



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 49/2011 – São Paulo, terça-feira, 15 de março de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3004**

**MONITORIA**

**0009231-34.2006.403.6107 (2006.61.07.009231-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VIENA ESTOFADOS ARACATUBA LTDA - ME X ZENAIDE MAIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIMONE APARECIDA FERREIRA X ALESSANDRO BARBOSA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES)  
Dê-se vista aos réus, ora embargantes, sobre os extratos juntados pela Caixa. Após, considerando-se que se trata de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença dos Embargos Monitórios. Publique-se.

**0008539-30.2009.403.6107 (2009.61.07.008539-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO ANTONIO FORTES X JANICE PEREGO FORTES  
Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de MARCO ANTONIO FORTES e JANICE PEREGO FORTES, fundada pelos Contratos de Abertura de Conta e Contrato de Produtos e Serviços n. 0281.001.00033313-9; e Contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/42). A CEF manifestou-se pela desistência da ação, à fl. 53. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 53 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.

**0011304-71.2009.403.6107 (2009.61.07.011304-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIO JOSE DE QUEIROZ X MARIA DA CONCEICAO FIGUEIREDO DE QUEIROZ  
Vistos etc. Trata-se de execução de ação monitoria ajuizada pela CEF em face IRIO JOSÉ DE QUEIROZ e MARIA DA CONCEIÇÃO FIGUEIREDO DE QUEIROZ, fundada no Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n. 1354.001.00003434-3; e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa. Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 05/33). À fl. 53 a exequente requereu a extinção do feito nos termos do art. 269, III, do CPC. É o relatório. DECIDOO pedido de extinção no art. 269, III, do CPC, formulado pela CEF, deve ser entendida como desistência da ação, visto que não tem termo de transação, dando ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002187-22.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NARAYNA BORGHI X IEDA MARIA ARRIERO ARROIO Vistos etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de NARAYNA BORGHI e IEDA MARIA ARRIERO ARROIO, fundada pelo Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n. 24.0329.185.0003653-41. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 05/33). A CEF manifestou-se pela desistência da ação, às fls. 82/86. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 82/86 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

**0000723-26.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS  
Despacho - Mandado. Autor: Caixa Econômica Federal. Réu: EDUARDO BARRETO RODRIGUES DE BARROS  
Assunto: LINHA DE CRÉDITO - CONTRATOS/CIVIL/COMERCIAL/ECONÔMICO E FINANCEIRO - CIVIL  
Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. Estando presentes os requisitos da ação monitoria, bem como encontrando-se a petição inicial devidamente instruída, defiro a expedição do mandado de pagamento, para que o(s) réu(s) pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos. Fica a parte executada advertida de que caso não interponha embargos no prazo legal, converter-se-á o mandado de pagamento em mandado executivo e de que o seu cumprimento (pagamento do valor executado), implicará na isenção das custas processuais e dos honorários advocatícios (CPC 1102c 1º). Cópia deste despacho servirá de mandado. Cumpra-se. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0803336-79.1994.403.6107 (94.0803336-1)** - DJALMA NERIS SANT ANA X MARIA MENDES SANTANA X CLAUDIONOR SANTANA X VALMIR MENDES SANTANA X WALDEMIR SANTANA X JOAO DE SOUZA BATISTA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)  
Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 388/393) movida por DJALMA NERIS SANT ANA, MARIA MENDES SANTANA, CLAUDIONOR SANTANA, VALMIR MENDES SANTANA, WALDEMIR SANTANA e JOÃO DE SOUZA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam os pagamentos referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 585), o INSS apresentou cálculos (fls. 587/591). Os autores concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 595). Solicitado o pagamento (fl. 609), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$ 58,49 (fl. 611), devidamente corrigido e levantado através de RPV (fls. 614/616). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

**0803097-41.1995.403.6107 (95.0803097-6)** - MARIA DA SILVA PEREIRA(SP089263 - MARIA ANGELA BARACAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Declaro habilitados os herdeiros de Maria da Silva Pereira: Iria Pereira; Irene Pereira Palomo e seu cônjuge Gilson Aires Palomo; Ilda José Pereira; e Hélio José Pereira e seu cônjuge Maria Tereza Zamai Pereira. Ao SEDI para regularização. Intimem-se os autores a darem andamento ao feito, cumprindo o despacho de fl. 153, fornecendo cópia para formação da contrafé. Após, ao SEDI para regularização e citem-se o INSS e a litisconsorte indicada. Publique-se.

**0800301-72.1998.403.6107 (98.0800301-0)** - ESTER DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP015231 - JOAO ALVES) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ R DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)  
Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 97/100) movida por ESTER DE OLIVEIRA ALMEIDA e Outro em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual os autores, devidamente qualificados na inicial, visam os pagamentos referentes a honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 (fl. 120), o INSS apresentou embargos, distribuído sob o n. 2004.61.07.000432-3 (fl. 124), que foi julgado procedente (fls. 136/139) e transitado em julgado (fl. 140). Houve homologação dos cálculos apresentados pela parte autora às fls. 145/147, ante a concordância do INSS às fls. 159/160, conforme r. despacho de fl. 163. Solicitado os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 48.746,57 e R\$ 2.054,83 (fls. 178 e 183), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fl. 180). A parte autora se manifestou requerendo a extinção do feito com base no artigo 794, I, do CPC. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivase este feito. P. R. I.

**0804706-54.1998.403.6107 (98.0804706-8)** - TADEU PEREIRA LELLIS(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM

ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Considerando-se o v. acórdão de fls. 296/301, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0000986-78.1999.403.6107 (1999.61.07.000986-4)** - CLAUDIO MARJOTTO X ENAIS MARJOTTO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Vistos.1.- Trata-se de execução de sentença e acórdão (fls. 208/215 e 295/309), o qual houve recurso extraordinário interposto pelo INSS, que não foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 360/362). A presente ação foi movida por CLAUDIO MARJOTTO, representado por seu genitor Enais Marjotto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 384), o INSS apresentou cálculos (fls. 386/393). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 396).Solicitado os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 343,37 e R\$ 3.375,85 (fls. 404 e 422), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 407/409 e 425/427).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA)

Fl. 109.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito de fls. 96/100, remetendo-se os autos ao contador.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, requeira a parte exequente, em dez dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.3 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

**0013569-16.2000.403.0399 (2000.03.99.013569-8)** - EDSON JOSE GABRIEL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ERASMO BATISTA DE FARIAS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X LIVIA ANGELICA CARVALHO LUNA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DARCI FARINHA FRANCESCHINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X YOSHIKAZU NAKASE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES E SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Requistem-se os pagamentos dos autores, conforme determinado à fl. 417. Antes, ao contador para atualização dos valores.2- Em relação aos honorários advocatícios, determino a divisão na seguinte proporção: 90% (noventa por cento) em favor de Donato Antonio de Farias, cuja atuação deu-se do início da ação (em 17/12/1997) até o início da fase de execução; 8% (oito por cento) em favor de Orlando Faracco Neto, que atuou no feito a partir de 25/09/2007; e 2% em favor de Cláudio Lúcio da Silva, patrono de Erasmo Batista de Farias, a partir de 13/02/2009. Ao Contador para atualização e divisão dos valores. Após, requisitem-se os pagamentos.Publique-se. Intime-se.

**0000230-35.2000.403.6107 (2000.61.07.000230-8)** - ERNESTINA DE CASTRO RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Vistos em inspeção.Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 151/155, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0003654-85.2000.403.6107 (2000.61.07.003654-9)** - TEREZA MARIA DOS SANTOS EVANGELISTA(SP136939 - EDILAINA CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Declaro habilitado Miguel Francisco Evangelista, herdeiro de Tereza Maria dos Santos Evangelista, nos termos do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, ante a manifestação do INSS de fls. 297/298. Ao SEDI para regularização.Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 247/255, tendo em vista a concordância da autora à fl. 259, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Ao contador para atualização.Requistem-se os pagamentos do autor e sua advogada,

observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010. Intimem-se.

**0004609-19.2000.403.6107 (2000.61.07.004609-9)** - ANTONIO ALBERTO BELLO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Considerando-se que a parte autora é isenta dos ônus da sucumbência, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

**0004733-02.2000.403.6107 (2000.61.07.004733-0)** - ALCIDES RENZI X ADELAIDE ROMERO RENZI(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A Fls. 552/554: indefiro.Mantenho a decisão de fl. 542, tendo em vista a tempestividade do recurso interposto pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0031682-81.2001.403.0399 (2001.03.99.031682-0)** - EDERLI ZUCHI X ADVOGADOS CACILDO BAPTISTA PALHARES(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as fls. 276/280, em dez dias.Desapensem-se destes autos os Embargos à Execução nº 20076107001343-0 e encaminhem-nos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinado.Publique-se.

**0001218-22.2001.403.6107 (2001.61.07.001218-5)** - SEBASTIAO DE ALMEIDA SOBRINHO X IVONE CALISTER MARTINS DE ALMEIDA X LUCIO JUNIOR DOS SANTOS X APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO CESAR DA SILVA NOVAIS X ROBSON APARECIDO CARDOSO X LUCIA HELENA SAMPAIO KETELHUT X ALCIDES BERTI X ALMICAR JACOMO X NAIR LOPES X NELSON BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DE SOUZA DIAS SANTOS X JOSE AMARILDO CHAVES X SUSY MAGALY BERTOLO CHAVES X JOSE GENIVALDO PAULINO X ROSANGELA APARECIDA PAULINO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X VERONICA VALENTIM DA SILVA X LORIVAL BIZERRA DE LEITE X SILVANA DA SILVA LINO X SERGIO EDUARDO ELEODORO X MARTA DE SOUZA PEREIRA ELEODORO X CACILDA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ELSA SILVA X GENIR GOLVEIA X WILSON CANDIDO DA COSTA X CLARICE MONTANHA DA COSTA X VALDOMIRO DE LARA FRIZON X MARLI FRIZON X ELISETE APARECIDA FERREIRA DA SILVA MONTEIRO X NILTON DAVID MONTEIRO X JOYCE ELLIS ELEODORO LEMOS X JOAO AMORIM NUNES X JOSEFA DA SILVA SOARES X LUIZ OTAVIO DA SILVA X VITORIO ALBERTO PIPINO NETO X EDMUNDO FERREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X IS AURA REGINA EV ANGELISTA(SP120878 - HERBERT TRUJILLO RULLI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fl. 1546: defiro.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados conforme fls. 29/30 dos autos suplementares em favor da CRHIS.Após, retornem os autos ao arquivo.Publique-se.

**0006666-57.2003.403.0399 (2003.03.99.006666-5)** - HAROLDO SANTARELLI - ESPOLIO X ANAZIA FERRAI SANTARELLI X ALFIDEU SANTARELLI X ADERALMO SANTARELLI X VELIDIA SANTARELLI RODRIGUES X LUCILENE SANTARELLI X ADRIELLE GARCIA SANTARELLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 281/287) movida por JOAQUIM MARCOS e OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 401), o INSS apresentou cálculos (fls. 403/416). Foram habilitados herdeiros do Sr. Haroldo Santarelli no TRF (fls. 311/386), sendo eles ANAZIA FERRARI SANTARELLI, ALFIDEU SANTARELLI, ADERALMO SANTARELLI, VELIDIA SANTARELLI RODRIGUES, LUCILENE SANTARELLI e ADRIELLE GARCIA SANTARELLI (fl. 471), conforme despacho de fl. 433.A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 419).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.249,18, R\$ 2.249,17 e R\$ 2.259,18, R\$ 2.249,17, R\$ 2.249,17, R\$ 429,68 e R\$ 2.201,50 (fls. 340/345 e 376), devidamente levantados e corrigidos através de RPV (fls. 449/466 e 484).Intimados a se manifestarem sobre a satisfatividade do crédito exequendo, os autores se manifestaram requerendo a extinção do feito, face o levantamento dos valores depositados (fl. 487).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0005289-96.2003.403.6107 (2003.61.07.005289-1)** - CRISTIANE MEIRE DE ALMEIDA CHIANESIA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Considerando-se a r. decisão de fls. 155/158, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

**0007583-24.2003.403.6107 (2003.61.07.007583-0)** - JORGE GENEROSO - ESPOLIO X FILANDELFINO GENEROSO X LAERCIO GENEROSO - ESPOLIO X SONIA DE FATIMA GENEROSO X JORGETE GENEROSO X JORGE GENEROSO JUNIOR(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Vistos. Trata-se de execução de acórdão (fls. 77/80) movida por FILANDELFINO GENEROSO, SONIA DE FATIMA GENEROSO, JORGETE GENEROSO e JORGE GENEROSO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual os autores, devidamente qualificados, visam os pagamentos de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 144), o INSS apresentou cálculos (fls. 148/150). Foi requerida a habilitação dos herdeiros FILANDELFINO GENEROSO, SONIA DE FATIMA GENEROSO, JORGETE GENEROSO e JORGE GENEROSO JUNIOR devido ao falecimento do Sr. JORGE GENEROSO, sendo habilitados os herdeiros supracitados (fls. 291/295, 297, 302/303 e 343).Solicitados os pagamentos, o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada nos valores de R\$ 1.644,70, R\$ 5.330,92, R\$ 5.330,93, R\$ 5.330,93 e 5.016,33 (fls. 319/322 e 346), devidamente corrigido e levantado através de RPV (fls. 323/338 e 349/351).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0008694-43.2003.403.6107 (2003.61.07.008694-3)** - ERIVALDO NEVES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Vistos em sentença.1.- ERIVALDO NERES ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que, devido à sua doença, está totalmente incapacitado de exercer atividade laborativa, razão pela qual pede lhe seja concedida aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 10/19).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos ao autor (fl. 22).2.- Citado, o réu contestou o pedido sustentando, em suma, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício pretendido (fls. 27/31).Na fase instrutória, realizou-se perícia médica, sobre a qual apenas o autor se manifestou, requerendo sua complementação, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 59/60, 67/68, 70/71, 79/83).A complementação do laudo foi indeferida (fl. 84).Seguiu-se sentença de improcedência, sob o fundamento de que os documentos apresentados não comprovaram a qualidade de segurado do autor, tampouco o cumprimento da carência legalmente exigida (fls. 87/90). Contra esta sentença, houve apelação (fls. 94/97), de modo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para instrução do feito (fls. 109/110).Dada ciência às partes do retorno dos autos, foi determinada a realização de nova perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 114/116).Quesitos apresentados pela parte autora à fl. 119.Laudo da perícia médica (fls. 121/124), acerca do qual a parte autora se manifestou às fls. 129/131 e 133/152. Arbitrados os honorários do perito médico à fl. 153.Manifestação da parte autora às fls. 156/157.Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se sobre a desnecessidade de intervenção ministerial (fl. 160).O julgamento foi convertido em diligência (fl. 161) para que se realizasse nova perícia médica ante a fragilidade do laudo produzido neste juízo, às fls. 121/124.Quesitos apresentados pelo INSS à fl. 162.Veio aos autos o novo laudo médico do Sr. Perito Judicial (fls. 167/168), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 170/172 e 173).É o relatório.DECIDO.3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como o INSS não arguiu nenhuma preliminar, passo ao exame do mérito do pedido do Autor.4.- A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Quanto à carência e qualidade de segurado, entendo presentes tais requisitos no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o autor (conforme pesquisa efetivada no Sistema CNIS, que segue em anexo) verteu contribuições à Seguridade Social, ininterruptamente, no período de janeiro de 1987 a julho de 2003, do que se conclui ter cumprido a carência exigida (12 contribuições), ostentando a qualidade de segurado quando do requerimento administrativo (24.09.2003), atentando-se que a última contribuição vertida ao Regime de Seguridade Social ocorreu em 21.07.2003, a teor do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. 5.- No que tange à incapacidade do autor, verifico que esta restou

comprovada mediante o laudo pericial (fls. 167/168). O diagnóstico exarado pelo perito judicial enfatizou que o autor é portador de epilepsia e apresenta crises convulsivas e refratárias ao uso de medicações anticonvulsivantes (quesito judicial nº 01 - fl. 167). Esclareceu o perito que a capacidade laborativa do autor está comprometida em 100% (fl. 167 - item 14). Em resposta ao quesito nº 15 formulado pelo INSS, o expert afirmou: o autor pode ser considerado incapaz para exercer função laborativa há aproximadamente sete anos (fl. 168). Concluiu o Sr. Perito Judicial que o Sr. Erivaldo Neres é portador de epilepsia, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral (fl. 168). Portanto, restou comprovado o requisito da incapacidade total e definitiva do autor. Em linhas gerais, pode-se dizer que a diferença significativa entre os requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste em que no primeiro a incapacidade é para o exercício da atividade habitual da parte autora, ou seja, aquela para a qual ela está capacitada - e não para atividades em geral. Portanto, enquanto a parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e a parte interessada não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, como restou comprovados nos autos. Demais disso, o laudo pericial realizado é confeccionado por médico de confiança do Juiz, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. 6.- Tudo a demonstrar que o autor não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência, nos termos do laudo pericial. Assim, é devido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, ressalto que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data do indeferimento do pedido do benefício auxílio-doença, ocorrido em 24.09.2003 (fl. 15), descontadas, contudo, as parcelas percebidas posteriormente, a título de amparo social ao portador de deficiência. 7.- A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor ERIVALDO NERES, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, ou seja, em 24/09/2003 (fl. 15). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Sem custas, por isenção legal. Remetam-se aos autos ao SEDI para cumprimento da determinação de fl. 90. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Síntese: Segurado: ERIVALDO NERES Benefício: Aposentadoria por invalidez R. M. Atual: a calcular DIB: 24.09.2003 RMI: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009426-24.2003.403.6107 (2003.61.07.009426-5) - ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X OSDEMAR ALVES DE OLIVEIRA X PAULO ALVES DO NASCIMENTO X RAUL RIBEIRO X ROSA HELENA TROGLIO LOPES DA SILVA X SILVIO SALVARIEGO X SUZANA GALANO FINK X WALTER ROSSINO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA)**

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo de Alencar Rossi e Renato Correia da Costa Advogados Associados, CNPJ 06.120.358/0001-34. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme determinado à fl. 253, do depósito de fl. 265. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0009460-96.2003.403.6107 (2003.61.07.009460-5) - ARLINDO CAMARA (SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)**

Vistos em inspeção. Considerando-se a r. decisão de fls. 93/94, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0001343-82.2004.403.6107 (2004.61.07.001343-9) - RICARDO ALEXANDRE BRAZ FREITAS - (ROSA MARIA BRAZ FREITAS) (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)**

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 129/138, no importe de R\$ 18.976,08 (dezoito mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), posicionados para setembro/2007, ante a concordância do autor às fls. 164/165. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para atualização dos valores. Após, requisitem-se os pagamentos. Publique-se. Intime-se.

**0009660-69.2004.403.6107 (2004.61.07.009660-6)** - ROSANGELA DOS SANTOS PANINI (SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)  
Vistos. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 152/154) movida por ROSANGELA DOS SANTOS PANINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 164), o INSS apresentou cálculos (fls. 166/173). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 176/177). Houve homologação (fl. 178). Solicitados os pagamentos (fls. 184/185), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 2.688,09, 1.344,04 e R\$ 6.272,25 (fls. 186/188), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 192/193 e 195). A parte autora se manifestou, informando que esta de acordo com os valores pagos às fls. 186/188. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0010047-84.2004.403.6107 (2004.61.07.010047-6)** - MARIA DO NASCIMENTO SILVA (SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP146071 - LUCIENE GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 149/150, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0003222-90.2005.403.6107 (2005.61.07.003222-0)** - SERGIO YOSHIO EIZUKA (SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)  
Fls. 552/553: defiro. Homologo a desistência do recurso de apelação interposto às fls. 517/540. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 510/514 verso. Após, oficie-se ao INSS para cumprimento integral da mesma, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-se a este Juízo. Solicite-se o pagamento do perito médico, conforme determinado na sentença. Intimem-se.

**0003040-70.2006.403.6107 (2006.61.07.003040-9)** - SUELY FATIMA GIBELLI ANTIGO (SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI E SP232983 - GUSTAVO MACHADO CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro a renúncia ao excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme requerido pela parte autora. Requisite-se o pagamento do crédito da autora, em seu nome. Os honorários advocatícios, requisite-se em nome de Fábio Gener Marsolla. Publique-se.

**0002274-80.2007.403.6107 (2007.61.07.002274-0)** - LUIZA CARDOSO (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X BANCO ITAU S/A (SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP258788 - MARIA IZABEL SOUZA ROSSO) X BANCO SANTANDER S/A (SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BANCO BRADESCO (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X KOJI HAYASHI (SP052608 - MARIO DE CAMPOS SALLES E SP082580 - ADENIR TEREZINHA SVERSUT SALLES)  
Fl. 634: indefiro, tendo em vista que o processo encontra-se sub judice. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 571. Publique-se.

**0006297-69.2007.403.6107 (2007.61.07.006297-0)** - KAZUKO MAHASHI HIGASHI X MARICI RENATA HIGASHI X ARLETE CRISTIANE HIGASHI X MARCIO YOSHIO HIGASHI (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0008129-40.2007.403.6107 (2007.61.07.008129-0)** - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0010460-92.2007.403.6107 (2007.61.07.010460-4)** - OLAIR VALENTIM PAZ X SUELI VIANA PAZ(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 468/469: fixo os honorários periciais em 3 (três) vezes o limite máximo, tendo em vista a complexidade do exame, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Comunique-se à Corregedoria-Geral.Solicite-se o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0001108-76.2008.403.6107 (2008.61.07.001108-4)** - RODRIGO BENEZ BARROS(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP207172 - LUÍS HENRIQUE GOULART CARDOSO E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PROCRIA COMERCIO DE SEMEN LTDA(SP046833 - INGO KARL BODO FREIHERR VON LEDEBUR)

Manifeste-se o autor sobre as fls. 133/143, esclarecendo quanto ao interesse no prosseguimento desta ação, em cinco dias.Publique-se.

**0003180-36.2008.403.6107 (2008.61.07.003180-0)** - SEBASTIAO FERNANDES(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Indefiro o pagamento de honorários ao advogado dativo, tendo em vista o recebimento pelo mesmo dos honorários de sucumbência conforme documentos juntados às fls. 104, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.Venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Publique-se.

**0003602-11.2008.403.6107 (2008.61.07.003602-0)** - ZENAIDE DA SILVA PINTO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 83/90, tendo em vista a concordância da autora às fls. 93/95, para que produzam seus devidos e legais efeitos.Requisitem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010.Intimem-se.

**0006770-21.2008.403.6107 (2008.61.07.006770-3)** - PEDRO MANOEL(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1.- Trata-se de ação proposta por PEDRO MANOEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, visa a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Em audiência o INSS apresentou proposta de acordo, o qual foi aceito pelo autor (fls. 72 e 73/73-v). Houve homologação da transação (fl. 82).O INSS apresentou os cálculos às fls. 84/91, sendo aceito pelo autor à fl. 93.Solicitados os pagamentos (fls. 95/96), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.615,99 e R\$ 161,59 (fls. 98/99), devidamente levantados e corrigidos através de RPV (fls. 102/104).Intimada a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora não se pronunciou, sendo que no silêncio a extinção do feito pelo pagamento, conforme o r. despacho de fl. 100.É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.P. R. I.

**0012148-55.2008.403.6107 (2008.61.07.012148-5)** - RENATO MOREIRA ARCIERI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X GISLEINE BISCARO MENDES ARCIERI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 317/318 para cumprimento.Desnecessário o cumprimento do item 2, de fl. 310.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0000270-02.2009.403.6107 (2009.61.07.000270-1)** - ENCARNACAO CERVANTES BERARDI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.ENCARNAÇÃO CERVANTES BERARDI ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo da caderneta de poupança que possuía (cf. documentação acostada).Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 13/17).À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 23/39.À fl. 49 à autora requereu a desistência da ação.A CEF foi devidamente intimada sobre o pedido de desistência e manifestou

concordância (fl. 53).É o relatório. DECIDOO pedido apresentado à fl. 49 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, 4º, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque defiro à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I.

**000274-39.2009.403.6107 (2009.61.07.000274-9)** - DIONISIO GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397).Defiro a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

**0001155-16.2009.403.6107 (2009.61.07.001155-6)** - LUIZ DE SOUSA LIMA JUNIOR(SP116708 - LUIZ DE SOUZA LIMA E SP020394 - ACIOLY PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 18.2- Intime-se a parte autora a proceder às regularizações abaixo, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação: a) recolher o valor das custas judiciais iniciais;b) regularizar sua representação processual, tendo em vista que o outorgante da substabelecimento de fl. 14 não tem poderes nos autos.c) informar o número da conta poupança e esclarecer quanto ao documento de fl. 08, que não pertence ao autor.Publique-se.

**0001782-20.2009.403.6107 (2009.61.07.001782-0)** - JULIA DELMIRA FABRIS CORACA(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

**0002404-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002404-6)** - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Indefiro a prova pericial requerida às fls. 174/175, tendo em vista ser desnecessária ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

**0002519-23.2009.403.6107 (2009.61.07.002519-1)** - SANDRA MARIA MORAES PORTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: deixo de apreciar, tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nesta instância.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 72/72 verso. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

**0003773-31.2009.403.6107 (2009.61.07.003773-9)** - ANTONIO CARLOS SOUSA DA SILVA(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/136: defiro.Requisite-se o pagamento do crédito do autor, conforme determinado à fl. 134.Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

**0005892-62.2009.403.6107 (2009.61.07.005892-5)** - JANE RUFINA DA SILVA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de JANE RUFINA DA SILVA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças

devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuíção. P.R.I.

**0007294-81.2009.403.6107 (2009.61.07.007294-6) - JOANA BUENO TACONI (SP270473 - ELAINE BRANDÃO FORNAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por JOANA BUENO TACONI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, em razão de ser pessoa idosa e não possuir meios próprios e familiares para prover a manutenção de sua subsistência. A autora nasceu em 02.06.1944, contando com 66 anos de idade, e reside com seu esposo, aposentado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/34. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica com a apresentação dos quesitos do juízo (fls. 38/40). Quesitos apresentados pelo INSS às fls. 42/43. Quesitos apresentados pela parte autora às fls. 46/48. Laudo médico pericial às fls. 52/56, com documentos de fls. 57/65. 2.- Citado (fl. 29), o INSS apresentou contestação, seguida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, em razão de a autora não ter preenchido os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado (fl. 30/42). Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 72/80), acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 82/88 e 92/93). 2.- Citado (fl. 81), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido, sob a alegação de que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (fls. 82/88). Juntou documento à fl. 89. Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se sobre a desnecessidade de intervenção nos autos (fl. 98). É o relatório. DECIDO. 3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art. 38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Dispensar a análise do laudo médico pericial acostado às fls. 52/56, tendo em vista que a autora nasceu em 02.06.1944, contando com 66 anos de idade, de modo que sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, afastadas maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. No que se refere à situação financeira da família, o laudo assistencial foi favorável à autora, na medida em que sustentou: o casal vivencia situação de vulnerabilidade social, somente o esposo da autora mantém a família com o salário mínimo mensal. (fl. 72). A assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 72/80), apurou que a autora reside apenas com seu marido, em casa própria, antiga, cujo estado de conservação é precário. A residência possui seis cômodos e um banheiro com poucos móveis mal conservados. A autora tem problemas de coluna e é hipertensa. A família possui uma linha telefônica e um modesto veículo, ou seja, uma perua Kombi ano 70. O casal sobrevive apenas com a aposentadoria por idade que o marido da autora recebe, no valor de um salário mínimo. Da análise do laudo assistencial, verifica-se que a família vive modestamente, sendo que os gastos mensais com energia elétrica, água, telefone, e medicamentos absorvem totalmente o valor da única renda auferida pelo esposo da autora, com a qual os mesmos sobrevivem, ou seja, um salário mínimo como já mencionado. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto nocabut, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se apenas a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de um salário mínimo mensal. Ressalte-se, entretanto, que o marido da autora, de 67 anos de idade, percebe aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, nos termos constantes do CNIS, desde 07.10.2008 (fl. 89), benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação analógica do parágrafo único do

artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. 4.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da Autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, 1, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos

honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim

de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da

necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (23/06/2009 - fl. 20), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. 5.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo executável, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 5 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora JOANA BUENO TACONI, a partir da data do requerimento administrativo, isto é, 23.06.2009 (fl. 20). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de arbitrar honorários ao advogado dativo nomeado pela OAB, já que foi contemplado com a verba resultante da sucumbência (artigo 5º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Síntese: Segurado: JOANA BUENO TACONI Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 23.06.2009 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008238-83.2009.403.6107 (2009.61.07.008238-1) - NIMIA GAONA MORITA (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por NIMIA GAONA MORITA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício assistencial, por se tratar de pessoa idosa e não ter condições de prover sua subsistência. Aduz, a autora, que é idosa e tem diversos problemas de saúde, morando com uma neta e um bisneto, sobrevivendo apenas com o que a neta recebe com o serviço de diarista, no valor aproximado de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por mês. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/49. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação do feito, determinando-se a realização de estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 53/54). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 60/66), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 69/74). 2.- Citado, o réu contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 76/81). Consta réplica às fls. 84/89. Às fls. 91 consta manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. DECIDO. 3.- Inicialmente, destaco que a contestação do INS restringe-se à impossibilidade da concessão do benefício assistencial a estrangeiro. No entanto, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social, a condição de estrangeiro não impede a autora de receber benefício previdenciário de prestação continuada, pois, de acordo com o artigo 5º da Constituição Federal é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Desse modo, perfeitamente possível se mostra a concessão do benefício assistencial a estrangeiro, haja vista a equiparação constitucional entre brasileiros e estrangeiros residentes no

país prevista em seus artigos 3º, inciso IV, e 5º, caput. Ademais, a assistência social é um direito fundamental, e qualquer distinção fere a universalidade deste direito. Dessa forma não se pode restringir o direito ao amparo social por ter a autora a condição de estrangeiro, ainda mais que, no caso presente, o exame dos autos revelou que a mesma se encontra em situação regular e reside no país há mais de 29 (vinte e nove) anos, nos termos do laudo assistencial. Nesse sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgado do qual foi Relator o E. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º. GOZO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PRINCÍPIO DA IGUALDADE E UNIVERSALIDADE. 1. O impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pela exigência da certidão de naturalização para pleitear benefício assistencial. 2. É descabida exigência de prova da naturalização para requerer o benefício. A distinção entre brasileiros e estrangeiros, para negar a estes os benefícios da assistência social, afronta os princípios da Igualdade e da universalidade, ambos regentes da Seguridade Social. 3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 4. Agravo legal a que se nega provimento (AMS 200961270014085 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323648 - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 988). 4.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica). Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora. Tendo em vista que a autora nasceu em 12.08.1936, contando com 74 anos de idade, sua incapacidade é presumida, nos termos da lei, dispensando maiores dilações contextuais. Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Por outro lado, no que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 60/66), a autora reside apenas com sua neta, Vanessa Alessandra, de 30 anos, e com seu bisneto de um ano de idade. A neta da autora trabalha como diarista e não soube informar quanto recebe por mês. Recebe pensão alimentícia no valor de R\$130,00 mensais. A autora não recebe nenhum benefício previdenciário ou assistencial ou outros rendimentos. Segundo informações da assistente social, esporadicamente a autora recebe ajuda de sua filha Simone. Reside em casa própria há vinte e nove anos, de padrão simples. A autora tem problemas no coração, coluna, hipertensão e pneumonia, tomando diversos medicamentos ao dia, tendo diversos gastos mensais. Os móveis que guarnecem a residência são bem simples. Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade da autora. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto ncaput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se apenas a autora, o que pressupõe, por conseguinte, inexistência de renda familiar. 5.- De outro lado, ainda que se considerasse a renda recebida pela neta da autora, de modo que a renda per capita da família da Autora ultrapassasse o limite imposto de do salário mínimo vigente - o que não é o caso dos autos -, tal não impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, já que entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE\* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69):

**BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei no 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2º). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei no 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE**

SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n. 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n. 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n. 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n. 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n. 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Rcl n. 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n. 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n. 1.232 (Rcl n. 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se do Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistente a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca

constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à míngua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgamento deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da

República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS. Presente, portanto, o requisito da hipossuficiência econômica. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado, na ausência de requerimento administrativo, na data da citação, momento a partir do qual o INSS foi cientificado da pretensão da autora e já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão do benefício. 6.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 7.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 6 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora NIMIA GAONA MORITA, a partir da data da citação, isto é, 09.02.2010 (fl. 82). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: NIMIA GAONA MORITA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 09.02.2010 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009797-75.2009.403.6107 (2009.61.07.009797-9) - DORALICE DE ASSIS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. DORALICE DE ASSIS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, porquanto se trata de pessoa deficiente que não dispõe de meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/17). A Autora, em 28/08/2009, requereu administrativamente tal benefício assistencial, o qual foi indeferido pelo Instituto-Réu (fl. 17). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à autora, nos termos da Lei n.º 1.060/50, bem como foi deferida a prova pericial médica e o estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos judiciais (fls. 20/21 e 22/24). Na fase instrutória, realizou-se o estudo socioeconômico da família da Autora (fls. 33/38) e perícia médica (fls. 43/59). O réu foi citado (fl. 60). Contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/69). Juntada do processo administrativo (fls. 72/102). Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 105). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: (i) à prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e (ii) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. Sendo assim, passo a analisar se a parte autora preenche todos requisitos legais para fazer jus ao benefício vindicado. Como a requerente não completou a idade mínima legal quando do ajuizamento da ação, porque nascida aos 05.02.1949 (fl. 10), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Pois bem, constatou-se por intermédio da perícia médica judicial (fls. 43/59), tratar-se a autora de pessoa total e temporariamente incapaz para o desempenho de quaisquer atividades laborativas, pois é portadora de Hepatite C. Apesar de sua incapacidade ser temporária, verifico que a autora se trata de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, razão pela qual entendo comprovada a sua deficiência, nos termos do 2º, da Lei 8.742/93, sem prejuízo da revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício assistencial pelo INSS. No que pertine à situação financeira, a assistente social apurou, por ocasião de sua visita in loco, que a requerente vive com sua filha, de favor, em casa de terceiros. A única renda recebida é o Bolsa Família, no valor de R\$ 68,00. O fato de a autora ajudar na limpeza da casa não afasta a conclusão da perícia médica, de que esta é incapaz para o seu trabalho habitual. Assim, como inexistente renda familiar da autora, a qual não tem nem mesmo uma casa para morar, cumprido, pois, o requisito do 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, estando também presente o requisito da hipossuficiência econômica. Portanto, dou também por demonstrada a situação de miserabilidade vivenciada pela autora, nos termos do art. 20, 2º da Lei n. 8.742/93. Presentes, pois, todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte

autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Quanto ao momento a partir do qual é devido o benefício, entendo que deverá ser pago a partir do requerimento administrativo (28/08/2009), já que foi a partir desta data que o Réu tomou conhecimento efetivamente da doença acometida pela Requerente e de sua situação financeira precária. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a implantar e a pagar o benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, em um salário mínimo mensal, em favor de DORALICE DE ASSIS, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 28/08/2009. Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: DORALICE DE ASSIS Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 28/08/2009 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.C.

**0000698-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000698-8) - TEREZINHA SEBASTIANA DURANTI (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Desnecessária a oitiva dos assistentes técnicos e testemunhas, em razão da matéria discutida nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. 3- Publique-se. Intime-se.

**0001048-35.2010.403.6107 (2010.61.07.001048-7) - JOSE FERNANDES RAMOS FILHO (SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ FERNANDES RAMOS FILHO, devidamente qualificado nos autos, na qual o autor visa à declaração de tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que, nos períodos de janeiro/1964 a junho/1975, fevereiro/1977 a fevereiro/1978, julho/1979 a novembro/1979 e setembro/1994 a março/1995, exerceu atividade rural e contava, antes da Emenda 20/98, com mais de 35 anos de tempo de serviço, entre labor rural e urbano. Vieram aos autos os documentos trazidos pelo autor de fls. 11/25. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28), foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2.- Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou, pugnando pela improcedência total do pedido (fls. 35/38 - com documentos de fls. 39/43). Realizada a audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas (fls. 45/46). Na audiência, a autora requereu a dispensa da testemunha Raimundo Aparecido Araújo, o que foi deferido. O INSS requereu a dispensa do depoimento pessoal da autora, também deferido. A autora requereu a juntada dos documentos de fls. 47/52, que comprovam a concessão de auxílio-doença ao autor, o que foi deferido pelo MM. Juiz. Em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial e o INSS manifestou-se à fl. 53. É o relatório. Decido. 3.- Trata-se de ação visando ao reconhecimento de período rural para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Controvertem-se nos presentes autos o reconhecimento dos períodos compreendidos entre janeiro/1964 a junho/1975, fevereiro/1977 a fevereiro/1978, julho/1979 a novembro/1979 e setembro/1994 a março/1995, laborados pelo autor como lavrador. 4.- Não há que se falar em necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período em que o autor exerceu atividade de rural, pois o 2º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 expressamente dele prescinde, ao prescrever que o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. A redação anterior da citada norma (que vigeu apenas durante o período de 14.10.96, data da publicação da MP n.º 1.523, até a edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.97), exigia o recolhimento das contribuições relativas ao período de atividade rural, ao estatuir que o tempo de atividade rural anterior a novembro de 1991, dos segurados de que tratam a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11, bem como o tempo de atividade rural do segurado a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os arts. 94 a 99 desta lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período, feito em época própria. Ocorre que essa norma não mais prevaleceu com o advento da Lei n.º 9.528/97, uma vez que o legislador considerou a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1664, nestes termos: Previdência Social. (). Trabalhador rural. Plausibilidade da arguição de inconstitucionalidade da exigência de contribuições anteriores ao período em que passou ela a ser exigível, justificando-se ao primeiro, exame essa restrição apenas em relação à contagem recíproca de tempo de serviço público (artigos 194, parágrafo único, I e II, e 202, 2º, da Constituição e redação dada aos artigos 55, 2º, 96, IV e 107 da Lei n.º 8213-91, pela Medida Provisória n.º 1523-13-97). Medida cautelar parcialmente deferida. A partir de então, vige a seguinte redação

para o dispositivo: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desta forma, conquanto o rurícola, antes da instituição do atual plano de benefícios pela Lei nº 8.213/91, estivesse vinculado a regime assistencial próprio, o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL (Lei Complementar nº 11, de 25.5.71), e, desta forma, não contribuiu à Previdência Social, certo é que, a Constituição de 1988 determinou a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais (art. 194, par. ún. II), princípio que inspira a norma do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que garante o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural anterior à data de início da vigência da Lei, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: () 4. É constitucional a contagem recíproca do tempo de serviço das atividades urbana e rural, dispensada a última, prestada antes da vigência da Lei Federal nº 8.213/91, do recolhimento das contribuições (2º, art. 55) () (TRF/3ª Região., 5ª Turma, AC 473.857, rel. Des. Fed. Fábio Prieto, unânime, DJU 22/4/2003). Esclarecedora é a ementa do seguinte julgado: 2. Não pode ser exigida a comprovação do recolhimento das contribuições relativas ao tempo de atividade rural antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91, ainda que exercido em regime de economia familiar. Conforme estabelece expressamente a Constituição Federal, no atual artigo 201, 9º, é equivocado falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, isto é, dentro apenas da atividade privada. Neste caso, não há que se falar em contagem recíproca, mas, simplesmente, em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de contribuição na atividade privada (urbana ou rural) e na administração pública, para efeito de aposentadoria. 3. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ex tunc). A Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória nº 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência. () (TRF/3ª Região, AC 490.649, 1ª Turma, rel. Juiz Federal Clécio Braschi, DJU 17/01/2003). Passo a apreciar o período anterior a 1991, ou seja, janeiro/1964 a junho/1975, fevereiro/1977 a fevereiro/1978, julho/1979 a novembro/1979. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Passa-se, assim, à análise detida dos documentos carreados aos autos pelo autor. Da análise detida de todos os documentos trazidos pelo autor, verifica-se que constam: a) Fl. 14: Certidão do Casamento do autor, ocorrido em 10/05/1972. Não serve como início de prova material, eis que não consta a profissão do autor. b) Fl. 15 Certificado de Dispensa de Incorporação e Título Eleitoral, datado de 17/02/1971 (verso), onde consta a profissão do autor como lavrador. c) Fls. 16/20: CTPS do autor onde constam os vínculos rurais e urbanos alegados na inicial. Observo que, da documentação juntada, o único documento que se refere ao período pleiteado é o de fl. 15/v. Reconheço-o, como início de prova material, pois a qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, constante de assentamentos de registro civil, ou de outro documento público, constitui início de prova material para fins de aposentadoria, nos termos da orientação jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Tal documento, contemporâneo ao labor rural do autor, não comprova o efetivo trabalho, mas é válido como início razoável de prova material e deve ser cotejado em face de outros elementos colhidos na instrução. Quanto à CTPS, não serve como início de prova material, eis que os vínculos anotados diferem dos requeridos. Além do mais, os períodos anotados indicam que o autor era, nos períodos próximos aos requeridos, auxiliar geral ou campeiro. Assim, dos períodos requeridos, apenas com relação ao ano de 1971 há efetivamente início de prova material. Resta verificar se o período foi corroborado pela prova testemunhal. Observo que a testemunha José Fernandes da Silva afirmou conhecer o autor há 15/16 anos, ou seja, somente desde 1994/1995, não se prestando à comprovação em relação ao ano de 1971. Todavia, o depoimento prestado pela testemunha José Xavier de Almeida afirma, de maneira absolutamente satisfatória, em perfeita harmonia com o alegado na inicial, que o autor exerceu trabalho rural, durante o período requerido. Deste modo, com relação ao período de 01/01/1971 a 31/12/1971, a ação é procedente. Na averbação constará a ressalva no sentido de que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência e contagem recíproca, casos em que somente produzirá efeitos mediante o recolhimento da contribuição correspondente (arts. 55, 2º, a Lei 8213/91). 5.- Passo a apreciar o período posterior a 1991, ou seja, setembro/1994 a março/1995. Para o período posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, isto é, a partir de 31.10.1991, devem ser recolhidas as contribuições devidas para efeitos de cômputo de tempo de serviço e de averbação, de modo que se mostra inviável o reconhecimento do período posterior à vigência da Lei nº 8.213/91, em face da ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da

referida lei, salvo para carência. Contudo, o cômputo do tempo de serviço prestado na atividade rural posterior à vigência da Lei nº 8.213/91 fica condicionado ao pagamento das contribuições correspondentes. A teor do disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 c/c os arts. 123 e 127, V, ambos do Decreto 3.048/99, para fins previdenciários, apenas será reconhecido o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural sem o recolhimento de contribuições anterior à competência novembro de 1991, impondo-se a limitação do cômputo do tempo de serviço laborado pela parte autora a 31-10-1991. O art. 39, inc. II, da Lei nº 8.213/91, condicionou o reconhecimento do tempo rural posterior à referida lei, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, ao recolhimento, pelo segurado, das contribuições previdenciárias, na condição de facultativo. No mesmo sentido o enunciado da súmula 272 do STJ, verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Nesse sentido, cite-se a seguinte ementa de julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MENOR DE 14 ANOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1946. PROIBIÇÃO. CARÊNCIA. CUMPRIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. II - Todavia, o tempo de serviço que o autor alega ter cumprido entre 18.06.1956 e 17.06.1958 não pode ser computado para fins previdenciários, sob pena de banalização do preceito constitucional então em vigor, posto que a Constituição Federal de 1946, em seu artigo 157, inciso IX, vedava o trabalho aos menores de 14 anos. III - O período de labor rural posterior à Lei nº 8.213/91 só pode ser considerado para fins de cômputo de tempo de serviço, caso tenha sido efetuado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas (Súmula 272 do E. STJ). IV - Computados os períodos rurais ora reconhecidos com o tempo de serviço incontestado, perfaz o autor mais de 33 anos de tempo de serviço, fazendo jus ao benefício pleiteado, correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.213/91. V - O autor cumpriu a carência exigida para a obtenção do benefício pleiteado, que corresponde a 90 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei de Benefícios. VI - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). VII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. VIII - Apelação do réu parcialmente provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 343366 Processo: 96030825018 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Documento: TRF300086448 DJU DATA:18/10/2004 PÁGINA: 536 JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Percebo que, em relação ao período supramencionado, além de não haver recolhimentos, não há início de prova material, como já explanado no tópico acima. Deste modo, quanto ao período de setembro/1994 a março/1995 o pedido improcede. 6.- Com relação ao pedido de aposentadoria, deve ser indeferido. Resta reconhecido neste feito, como período de atividade rural o período de 1º.01.1971 a 31.12.1971, o qual, somado ao tempo anotação em Carteira de Trabalho e reconhecido em parte pelo INSS, constante do CNIS (fls. 21), totaliza tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional. 7.- Pelo exposto, julgo procedente em parte o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para declarar e reconhecer o tempo de serviço rural do autor, trabalhado sem registro, apenas no período de 1º.01.1971 a 31.12.1971, determinando ao INSS a averbação de tal período, constando a ressalva quanto à carência e à contagem recíproca. Tendo em vista que o INSS sucumbiu de parte mínima do pedido, os honorários advocatícios e as custas processuais deverão ser suportados pelo Autor, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50 (neste sentido: TRF - 4ª Região - AC nº 0454394-4/95 - Decisão 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para que proceda à averbação com as ressalvas acima determinadas. P.R.I.C.

**0001500-45.2010.403.6107 - JULIANO BARRETO DA SILVA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a certidão de fl. 26, destituo a perita nomeada à fl. 20 e nomeio nova perita judicial a fonoaudióloga Margarete Cosmo de Araújo, pela assistência judiciária, em substituição à anterior. Intime-a da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-a de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 20, que deverá ser integralmente cumprida. Cite-se o INSS e requisite-se o procedimento administrativo. Intimem-se.

**0002605-57.2010.403.6107 - IDALINA VIEIRA PEREIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREIA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento sob rito ordinário, formulada por IDALINA VIEIRA PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob a alegação de que sempre exerceu atividade rurícola. Juntou documentos (fls. 10/18). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da lei nº 1.060/50. Citado (fl. 21), contestou o INSS, alegando que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 22/29). Juntou documentos (fls. 30/37). Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas duas testemunhas, oportunidade na qual as partes, em alegações finais, reiteraram os termos

da inicial e da contestação (fls. 40/42). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares. Passo ao exame do mérito do pedido da Autora. Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que sempre exerceu trabalho campesino, sem registro em CTPS. Como a autora nasceu em 12/09/1929 (fl. 12), a análise dos requisitos legais para fins de aposentadoria será com base na lei vigente na época do implemento da idade, qual seja, a Lei Complementar nº 11/71, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 16/73 e pela Constituição Federal de 1988. Nos termos do artigo 4º da LC 11/71 a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos, idade que com o advento da CF/88 (inc. II do art. 201), foi reduzida em cinco anos para ambos os sexos (60 anos para homem e 55 anos para mulher). Assim, como a autora já tinha 55 (cinquenta e cinco) anos quando da promulgação da Constituição Federal, esta preencheu o requisito idade em 05/10/1988. E como a conclusão do requisito de idade se deu, também, sob a égide da Lei Complementar nº 16/73, verifico que o seu artigo 5º previa que o trabalhador rural haveria de comprovar o exercício de sua atividade por pelo menos 03 (três) anos, ainda que de modo descontínuo, exigência equivalente, hoje, ao período de carência determinado na tabela progressiva da regra compreendida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Neste caso deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborado por prova testemunhal coerente e uniforme (Súmula 149 do STJ). E para provar o início de prova material, a autora juntou alguns documentos, dentre os quais cito: a) certidão de casamento, datada de 27/03/1948, na qual consta a profissão de seu marido, Sr. Higino Pereira, como lavrador (fl. 13); b) certidão de óbito do marido da autora, datado de 16/09/2009, constando sua profissão como de lavrador (fl. 17). Tais documentos, contemporâneos ao alegado labor rural, não comprovam o efetivo trabalho rural da Autora, mas são válidos como início razoável de prova material e devem ser cotejados em face de outros elementos colhidos na instrução, sobretudo com a prova testemunhal. Mesmo porque é pacífico o entendimento de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de autos de registro civil ou de outro documento público, estende-se à esposa, configurando início razoável de prova material, devendo ser completado por testemunhos. Nesse sentido, aliás, cito julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Ementa EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. - O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rurícola. - Documentos públicos gozam de presunção de veracidade até prova em contrário. - O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da embargante a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes. - Prova testemunhal firme e precisa demonstrando o exercício da atividade rural por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. - Exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício infirmada pelo conjunto probatório, ainda mais quando a embargante permanencia labutando quando da audiência de instrução e julgamento. - Embargos infringentes providos. (Grifei)(TRF da 3ª. Região, Apelação Cível nº 885337, Terceira Turma, DJU DATA:14/06/2007, p. 375, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA) (grifo nosso) Por outro lado, o INSS juntou o documento de fl. 34, onde comprova que a autora recebe pensão por morte previdenciária, pela atividade rural exercida por seu falecido marido, o que reforça o início de prova material de seu labor rurícola. É a prova oral colhida corrobora o início da prova material. Nesse sentido, Samuel Arlindo do Prado, à fl. 41, disse que conhece a autora desde de 1964/65, de Major Prado. Naquela época a autora morava e trabalhava em propriedades da região, dentre os quais Sr. Alcides Patrizi, Pio Patrizi, Sr. Armando Nubiato, Sr. Antonio Malagori, dentre outros. A autora e seu marido eram meeiro de café. A testemunha também trabalhou para esses proprietários, como diarista rural. Sabe que ela trabalhou na roça até uns vinte anos atrás. Conheceu o marido da autora e ele era trabalhador rural. Desconhece qualquer trabalho urbano tanto da autora como de seu falecido marido. Sabe que a autora hoje mora em Santo Antonio do Aracanguá. Acredita que nem a autora nem seu marido foram registrados. José Domingues de Castro Pereira, à fl. 42, respondeu que conhece a autora há mais de trinta anos, em razão de ter visto a autora morando e trabalhando em propriedades rurais da região de Santo Antonio do Aracanguá. Sabe que a autora e o marido eram meeiro de café. Sabe que a profissão da autora e seu marido sempre foi da roça. Sabe que a autora trabalhou na Fazenda do Sr. Nubiato, na Fazenda da Onça, dentre outras. Sabe que autora trabalhou até em torno de uns 60 anos, ou seja, uns vinte anos atrás. O marido da autora continuo trabalhando, plantando vassoura. Sabe que a autora e seu marido nunca trabalharam na cidade. Desconhece se a autora recebe algum benefício assistencial ou previdenciário. Em suma, a prova testemunhal é idônea a amparar, juntamente com os documentos acima descritos, o reconhecimento do período trabalhado na lavoura a partir de 27/03/1948 (Certidão de Casamento 10/06/1961 - fl. 09) até por volta de 1990 (segundo as testemunhas ouvidas às fls. 41/42). Não há que se falar na falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior à propositura da ação, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos com os testemunhos de fls. 42 e 43. Nesse sentido, aliás, tem se orientado a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que se pode observar da seguinte ementa de julgado: EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.(...) 3. Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea a dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei nº

8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. (Grifei) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 345422 Processo: 200100682100 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/04/2002 DJ DATA:19/12/2002 PÁGINA:467 HAMILTON CARVALHIDO). Observo que a legislação aplicável ao caso é aquela vigente à época em que a autora implementou as condições necessárias para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. A Autora nasceu em 12/09/1929, sendo que nos termos do artigo 4º da Lei Complementar nº 11/71, norma então vigente para os trabalhadores rurais, determinava que a aposentadoria por velhice corresponderá a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no país, e será devida ao trabalhador rural que tiver completado 65 (sessenta e cinco) anos. Com o advento da Constituição Federal de 1988, o requisito idade para as trabalhadoras rurais foi reduzido em 10 anos, passando a ser exigido como condição para se aposentar por idade o mínimo de 55 anos (artigo 201, 7º, II, CF) o que fez com que a Autora, com o advento da nova ordem constitucional, tenha implementado a condição idade, já que em 05/10/1988 já estava com 59 anos. O período de carência estabelecido na tabela progressiva constante do art. 142 da Lei nº 8213/91 não estava previsto na Lei Complementar nº 16/73, a qual, em seu art. 5º, exigia a comprovação do exercício de atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, ainda que de forma descontínua, o que foi devidamente comprovado pela Autora pelo início de prova material e a oitiva das testemunhas. Não obstante o artigo 4º, parágrafo único, da LC 11/71 dispor que não será devida a aposentadoria a mais de um componente da unidade familiar, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo, tal norma legal não se aplica ao caso concreto, já que a Autora recebe pensão por morte de seu falecido esposo desde 2009, não havendo, portanto, pedido de concessão de nova aposentadoria por velhice para a mesma entidade familiar. E mesmo que tal fato ocorresse na prática, entendo que o preceito contido no parágrafo único do artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 11/71, ao prever que a aposentadoria por velhice será devida apenas ao chefe ou arrimo da unidade familiar, não foi recepcionado pelo artigo 226, parágrafo 5º Constituição Federal de 1988, já que tanto o homem quanto a mulher passaram a exercer a chefia da sociedade conjugal, em igualdade de condições. Malgrado aplicar-se no caso concreto as condições exigidas pela Lei Complementar nº 11/71, para fins de concessão da aposentadoria por idade, entendo que o valor do benefício deve ser fixado em um salário mínimo mensal, além de incidir o abono anual, sob pena de violação do artigo 201, 5º e 6º, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, cito a súmula nº 23 do TRF da 1ª. Região, in verbis: são auto-aplicáveis as disposições constantes dos 5º e 6º, do art. 201, da Constituição Federal. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação do INSS, ou seja, 17/12/2010 (fl. 21), visto que a partir desse momento o Réu foi identificado da pretensão da Autora. Concedo de ofício a antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora IDALINA VIEIRA PEREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, em 17/12/2010 (fl. 21). No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiária: IDALINA VIEIRA PEREIRA Benefício: Aposentadoria por idade rural DIB: 17/12/2010 RMI: 01 salário mínimo P.R.I.

**0002654-98.2010.403.6107** - MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido formulado por MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da citação. Alega a autora que desde tenra idade trabalhava na lavoura, juntamente com seus pais. Após o casamento, continuou no labor rural, trabalhando em diversas propriedades rurais da região de Araçatuba. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora (fl. 23) e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2.- Citado (fl. 24), o INSS contestou o pedido, sustentando a improcedência da ação (fls. 25/30). Juntou documentos (fls. 31/33). Realizada a audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas (fls. 36/39), oportunidade na qual as partes reiteraram, em alegações finais, os termos da inicial e da contestação. É o relatório. DECIDO. 3.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que foi rurícola por tempo suficiente à concessão do benefício. A aposentadoria por idade constitui benefício previdenciário que tem como objeto proteger o trabalhador em idade avançada, nos termos do art. 201, inciso I, da Constituição Federal de 1988. O valor de renda mensal inicial desse benefício corresponde a 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, não podendo ultrapassar 100% do salário-de-benefício. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 201, 7º, inciso II, incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, estabelece uma idade mínima diferenciada para a

concessão do benefício de acordo com o sexo e a atividade exercida pelo trabalhador. Para o trabalhador urbano, a idade mínima será de 65 anos para homens, e 60 para mulher, sendo reduzido esse limite em 5 anos para os trabalhadores rurais. Por sua vez, ao regulamentar o assunto no nível infraconstitucional, o art. 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, dispôs da seguinte forma: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 e 55 anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (...). Além do requisito etário, o mencionado dispositivo legal impõe como condição para a obtenção do benefício a qualidade de segurado e a carência exigida por lei. No que toca à carência, consistente no número de contribuições necessárias para a implementação do benefício, o art. 25, inciso II, da Lei nº 8312/91, exige o número de 180 contribuições mensais para os segurados inscritos no Regime Geral de Previdência Social após a entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ocorrida em 24 de julho de 1991. Para os segurados inscritos anteriormente a essa data, há a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, modificado pela Lei nº 9.032/95, que estabelece prazo de carência levando em consideração o ano em que foram preenchidas todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Quanto à qualidade de segurado, o artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003 estatuiu que sua comprovação não será mais considerada como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, de modo a não fazer distinção entre a aposentadoria por idade rural e urbana, nos seguintes termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quer dizer: implementada a carência exigida pela lei, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário. Assim é que a partir da vigência da Lei nº 10.666, de 08.05.2003, tornou-se possível a concessão da aposentadoria por idade à pessoa que perdeu a qualidade de segurada, desde que possua, no mínimo, tempo de labor rural correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Cumpre ressaltar, ainda, que mesmo para os requerimentos de aposentadoria por idade protocolizados antes da mencionada inovação legal, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade mínima e qualidade de segurado para a concessão do benefício, em razão da aplicação do art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, conforme julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25, 48 E 142 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. II - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. III - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. IV - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes. V - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Precedentes. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. VI - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos. VII - Embargos acolhidos, para prevalecer o entendimento desta Eg. 3ª Seção no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado (REsp 551977/RS, DJ 11/05/2005, p.162, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 27/04/2005, Terceira Seção). Por fim, vale transcrever o enunciado nº 16 das Turmas Recursais: Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato de o requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado. A carência sempre é verificada em razão da data em que o segurado completa a idade mínima para a concessão do benefício, pois este é o único requisito exigível além da própria carência. Nem se argumente, ainda, no que se refere à falta de comprovação da atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento, já que não se mostra necessário que o início de prova material abranja todo o período de trabalho rural, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, isto é, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência - como ocorre no caso dos autos, de modo que não se pode falar em ofensa ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Note-se que a carência deve existir quando a parte completa a idade mínima. É irrelevante que o segurado estivesse trabalhando quando requereu o benefício. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo ao presente, já decidiu que tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS (AR nº 3.686. DJe de 20.11.2009). A mesma Corte, em similar orientação, já teve a oportunidade de destacar que o trabalhador rural pode

requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício (REsp nº 1.115.892. DJe de 14.9.2009). Assinalou, ademais, que não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício (idem). Com efeito, observo, em primeiro lugar, que a parte autora completou a idade necessária - 55 anos -, nos termos do art. 48, 1º do diploma legal supracitado, em 04.06.1991 (fl. 12), e dependia da carência de 60 contribuições (art. 142 da Lei nº 8.213-1991). Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: .... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, verifico que a parte autora apresentou os seguintes documentos como início de prova material: a) certidão de casamento, ocorrido em 17.09.1960, na qual consta a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl. 13); b) certidão de óbito do marido da autora, ocorrido em 29/12.1988, constando a profissão do de cujus como sendo a de lavrador (fl. 14); c) documento de autorização de pagamento de benefício junto ao INSS, competência 09/92 e 11/91, constando a autora na qualidade de recebedor rural (fls. 15/16); d) cópia da carteira de trabalho da autora, constando vínculo rural no período de 1990 a 1991. Ademais, é bom que se frise, que a autora recebe o benefício de pensão por morte de seu marido, na qualidade de RURAL (fl. 20). E as testemunhas, mediante depoimentos firmes, claros, precisos, harmônicos e coerentes, corroboraram o labor rural da autora (fls. 37/39). A primeira testemunha disse que conhece a autora há uns 40 anos, em razão de terem trabalhado juntas, afirmando que trabalhou muitos anos com a autora, até o ano de 2000. Ressaltou, também, que mesmo após a morte do marido a autora continuou trabalhando. A segunda testemunha, por sua vez, sustentou que conhece a autora há uns 30 anos, em razão de terem trabalhado juntas como diarista rural para diversos proprietários, tais como Sr. Antonio Moreti, Bruno Moreti, Eduardo Moreti, entre outros. Disse, inclusive, que faz uns dez anos que a autora não trabalha mais na roça. A terceira testemunha, a seu turno, afirmou que conhece a autora desde criança e sabe que a mesma sempre morou no sítio, em Major Prado. Informou que a autora trabalhava na roça, na colheita de milho, feijão, tomate e outros. Disse, ainda, que a autora parou de trabalhar há uns dez anos atrás. Diante do início de prova material apresentado, devidamente corroborado pela prova testemunhal, passo a considerar o período de labor rural a partir do ano de 1970 até 2000. Deste modo, quando a autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, já havia completado mais de trinta anos de tempo rural, cumprindo, deste modo, a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Tudo a demonstrar que o conjunto probatório foi hábil a comprovar as alegações iniciais, pois há prova segura de que a autora realmente tenha laborado como rurícola em todo o período alegado na inicial, condição essencial e primeira para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. 4. - Presentes e satisfeitos, então, os requisitos legais, o benefício de Aposentadoria por Idade Rural é de ser concedido à Autora, a partir da citação. Observo que o termo a quo do benefício deve coincidir com a data da citação, ou seja, 17.12.2010 - (fl. 24). 5.- A antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 6.- Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada (item 5, supra), extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da autora MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, isto é, 17.12.2010 (fl. 24). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade rural à autora. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno o INSS e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em face da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: MARIA DE JESUS CAMILO FERNANDES Benefício: Aposentadoria por idade rural R. M. Atual: 01 salário mínimo DIB: 17.12.2010 RMI: 01 salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003027-32.2010.403.6107 - LINDOMAR MUNIZ FERREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 64, em cinco dias. Publique-se.

**0003437-90.2010.403.6107** - ABNER LUCAS PEREZ VERONES - INCAPAZ X ADRIANA HONORIO PEREZ(SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos etc. Trata-se de ação proposta por ABNER LUCAS PEREZ VERONES, neste ato representado por sua genitora - Sra. Adriana Honório Perez, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de benefício de auxílio-reclusão, previsto o art. 80 da Lei 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26-v). Logo após a sua citação, a parte ré ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 29/31 e 40). Manifestação do Ministério Público Federal, não se opondo a homologação da transação (fl. 42). É o breve relatório. Decido. O autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) O reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão NB 25/151.670.978-8 com DIB em 18/03/2010 (data da reclusão) conforme atestado de permanência carcerária à fl. 11 dos autos, tendo em vista também o fato de o autor ser menor de idade; b) Pagamento de 90% do valor dos atrasados a serem apurados pela Contadoria da Procuradoria Federal Especializadas acaso aceito o acordo e apresentados em até 45 dias após a homologação do acordo, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Implantação no benefício no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o INSS ser oficiado para tanto com cópia dos documentos pessoais do autor e representante; d) Honorários Advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; e) A parte autora e sua representante ficam cientes que possuem o dever legal de apresentar o atestado de permanência carcerária trimestralmente junto ao INSS para que haja regular manutenção do benefício; e f) As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 40), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 29/31, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Fls. 43/45: defiro o destaque dos honorários, nos termos da Resolução 122 do CNJ, em seu artigo 21. Requistem-se os pagamentos observando-se o deferido acima. Sem custas, por isenção legal. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003867-42.2010.403.6107** - MARIA LUCIA BEZERRA MELINSKY(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 25/03/2011, às 10:30 horas, na Rua Rio de Janeiro, 558, em Araçatuba/SP, com o Dr. RICARDO LUÍS SIMÕES PIRES WAHYS. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

**0004800-15.2010.403.6107** - SONIA REGINA GIGLIOTTI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Francisco Urbano Colado, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Hospital Santa Maria. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/541.879.048-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0004837-42.2010.403.6107** - CARLOS ROBERTO DE BRITO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a competência. Dê-se vista às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Após, nada requerido, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0004844-34.2010.403.6107** - BENTO ADOLFO BRAGA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 -

**EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/570.168.995-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0005259-17.2010.403.6107 - IONI IAMASSAKI SAKUMA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CELIA TEIXEIRA CASTANHARI, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0005337-11.2010.403.6107 - MAURICIO ALVES CORREIA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentro de 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/542.145.257-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0005379-60.2010.403.6107 - MILTON APARECIDO CORREIA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. APARECIDA MOTA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005403-88.2010.403.6107 - BENEDITO CHAVES BAZIQUETTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

**0005410-80.2010.403.6107 - CINEMAR DIAS XAVIER(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/542.615.698-7 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0005511-20.2010.403.6107 - ALZIRA VALDICE DOS SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O

laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/502.149.290-6 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0005548-47.2010.403.6107 - ADRIELE APARECIDA PEREIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 07. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0005550-17.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA HELENA MARTIM LOPES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOAO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005600-43.2010.403.6107 - BENEDITO AUGUSTO NEIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Depreque-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12, aor. Juízo de Direito da Comarca de Valparaíso-SP, com prazo de sessenta dias para cumprimento. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0005607-35.2010.403.6107 - GUIDO TACONI NETO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOA CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem

em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/528.512.847-8 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0005608-20.2010.403.6107 - JOSE TAVARES DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral dos procedimentos administrativos nºs 31/539.978.555-9 e 31/536.333.006-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0005609-05.2010.403.6107 - SUELI APARECIDA MENDES FERRARI DA SILVA(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica é indispensável à comprovação da incapacidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo a prova pericial médica e nomeio como perito judicial o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos das partes e aos deste Juízo, que fazem parte deste despacho. Os honorários periciais do referido profissional serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo do profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo nº 31/541.923.181-2, ao chefe do Posto de Benefícios do INSS em Araçatuba, com prazo de quinze dias para cumprimento. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005625-56.2010.403.6107 - VERA LUCIA PINHANELLI(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. LUCILENE VIEIRA DUTRA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como

perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005635-03.2010.403.6107 - JOAO DO NASCIMENTO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2011, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se, inclusive as testemunhas porventura arroladas pelo(a) autor(a) no prazo de vinte (20) dias. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0005743-32.2010.403.6107 - MARIA MADALENA MOREIRA LONGO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOAO CARLO DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0005856-83.2010.403.6107 - ARTUR DE CAMPOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. NADIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOAO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos

autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0005877-59.2010.403.6107** - NATAL FARINA(SP240751 - ADACIR BERGAMINI E SP240902 - VANDERLEI SENERINO FALQUETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)  
Aceito a competência e ratifico todos os atos até aqui praticados.Dê-se ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara.Após, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se.

**0005921-78.2010.403.6107** - EDVALDO DE OLIVEIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. --DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo.Nomeio como perito médico o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes.Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso.Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

**0005925-18.2010.403.6107** - ADRIANA DE ALMEIDA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 (dezesesseis) de novembro de 2011, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. .PA 1,10 6. Cite-se. Intimem-se.

**0005942-54.2010.403.6107** - MARTA MARIA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0005943-39.2010.403.6107** - INDINARIA REGINA DO NASCIMENTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de novembro de 2011, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0005946-91.2010.403.6107** - SARA PEREIRA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos

documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0005988-43.2010.403.6107 - LUIZ AUGUSTO RAMIRES LEAO(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos em sentença.1. - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c responsabilidade civil e danos morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ AUGUSTO RAMIRES LEÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo declaração da inexistência do débito de R\$ 6.032,12, referente a Contrato de Crédito Imobiliário. Requer, também a indenização por danos morais, a ser arbitrada pelo Juízo. Afirma que, mesmo com a quitação do débito, a CEF enviou o nome do autor aos cadastros de proteção ao crédito. Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 14/25). Ajuizado na Justiça Estadual, o feito foi remetido a esta Justiça Federal após decisão de incompetência (fl. 26). Às fl. 33 à parte autora renunciou ao direito em que se funda a ação. É o relatório. DECIDO. - O pedido apresentado às fl. 33, dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC.3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, já que não houve citação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

**0006012-71.2010.403.6107 - EIDINADAL DE OLIVEIRA MATIELLO(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/543.286.989-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0006015-26.2010.403.6107 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE E SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

**0006082-88.2010.403.6107 - MARGARIDA ANTERIO(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de

testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 08. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000086-75.2011.403.6107 - REGIANE BISTAFA DA SILVA(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000096-22.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de agosto de 2011, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) ao r. Juízo de direito da Comarca de Nhandeara-SP, com prazo de sessenta dias para cumprimento. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000113-58.2011.403.6107 - JUVENAL GOMES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JUVENAL GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de enfermidades relativas ao ramo da ortopedia.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/152).É o relatório.DECIDO.Afasto a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 153 (com documentos de fls. 156/180), tendo em vista que as demandas envolvidas abrangem períodos distintos.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Quanto à cópia do laudo pericial acostada às fls. 110/115, determino a realização de nova perícia médica, oportunidade em que nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realizar a perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0000117-95.2011.403.6107 - MARIA IZABEL DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado

de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000143-93.2011.403.6107 - ALMIR PIAULINO(SP273725 - THIAGO TEREZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. SILVIA SUZANA BOGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000166-39.2011.403.6107 - ANA CARLA EVARISTO(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 09. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000173-31.2011.403.6107 - LEONOR SANTOS DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, no Centro de Saúde em Araçatuba. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

**0000363-91.2011.403.6107 - GILSON MOISES GROTTTO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOAO CARLOS DELIA,

com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000368-16.2011.403.6107 - TERTULINO ALVES DOS SANTOS(SP139525 - FLAVIO MANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por VITOR RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 25/11/2010 (data do indeferimento do pedido de auxílio-doença). Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de doença articular degenerativa crônica (espondilodiscartrose, gonartrose bilateral e hérnia discal). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/27). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0000422-79.2011.403.6107 - APARECIDA JERONIMA LOPES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por APARECIDA JERONIMA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte desde a data do óbito de sua filha ocorrido em 20/05/2010. Aduz, em apertada síntese, que na condição de mãe da de cujus Luzia de Fátima Lopes, faz jus ao benefício vindicado. Com a inicial vieram documentos trazidos pela autora (fls. 14/61). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou do óbito, de modo que o suposto dano não se efetivará. Além disso, mostra-se imprescindível a realização de prova oral para comprovação da união estável. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 (dezoito) de maio de 2011, às 15:00 horas. Defiro o rol apresentado pela autora às fls. 11/12. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Fl. 18: defiro a indicação da defensora - Dra. Matiko Ogata nomeada pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o assunto acerca do qual versa o presente feito. Cite-se. P.R.I.

**0000430-56.2011.403.6107** - WALMIR GARCIA DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 21. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000440-03.2011.403.6107** - PABLINO AREVALOS DIANA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencia a parte autora a regularização de sua representação processual, que deverá ser por instrumento público, tendo em vista a qualidade de estrangeiro do outorgante. Não obstante, tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. CELIA TEIXEIRA CASTANHARI, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000476-45.2011.403.6107** - TEREZINHA DE ARAUJO ALVES(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOAO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/542.499.480-2 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0000524-04.2011.403.6107** - IRENE RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA X HOSANA ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DANIELE ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X IRENE RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por IRENE RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA, na qualidade de representante dos filhos menores HOSANA ALVES DE OLIVEIRA, DANIELE ALVES DE OLIVEIRA e ISAQUE ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora visa à concessão de benefício de pensão por morte em virtude do óbito de Silvio Rosa de Oliveira, ocorrido em 22/12/2010. Alega que requereu na via administrativa o pedido de pensão por morte, que foi indeferido pelo fato de não restar comprovada a condição de dependente, uma vez que os documentos apresentados estavam desprovidos de autenticação. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/14). É o relatório. Decido. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Isso porque ausente um dos requisitos da tutela antecipada, constante do inc. I do art. 273 do CPC, consistente em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é

que a partir da concessão do benefício a renda mensal inicial será calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo, de modo que o suposto dano não se efetivará. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Portanto, não estando presentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I.

**0000535-33.2011.403.6107** - MANOEL FRANCISCO BARBOSA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIVONE PERES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0000537-03.2011.403.6107** - RUTH ESPOSITO PERES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOAO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Publique-se.

**0000539-70.2011.403.6107** - WILLIAN ROBERTO DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. DIRCE APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOAO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos quesitos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000580-37.2011.403.6107** - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito sumário, proposta por JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez c/c restabelecimento de auxílio doença. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar por ser portador de coxoartrose (CID M-16). Com a inicial vieram documentos (fls. 12/39). É o relatório. Decido.2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos indicados pela parte autora à fl. 05. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e, intimem-se as partes para eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

**0000590-81.2011.403.6107 - ORELITA BORGES FERNANDES (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ORELITA BORGES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). É o relatório. Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de agosto de 2011, às 14:30 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 14. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

**0000611-57.2011.403.6107 - DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA (SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA E SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por DOUGLAS RIBEIRO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador do vírus HIV. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/31). É o relatório. DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Silvia Suzana Bogo, com endereço conhecido da

Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

**0000629-78.2011.403.6107 - IVALNILDE GOMES TORRES (SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOAO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentro dos 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/543.793.115-4 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0000631-48.2011.403.6107 - RAIMUNDA CINTRA TRINDADE (SP278482 - FABIANE DORO GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por RAIMUNDA CINTRA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é totalmente incapacitada para a vida independente, em virtude de ser portadora de psoríase e vitiligo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/32). É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar ser portadora de deficiência física e estar totalmente incapacitada para a vida independente, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF), razão pela qual reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Dirce Aparecida Pereira dos Santos, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da

parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Fl. 17: defiro a indicação da defensora - Dra. Fabiane Doro Gimenes nomeada pela OAB/SP para patrocinar a causa pela assistência judiciária gratuita. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0000632-33.2011.403.6107 - EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por EDINALDO DE SOUSA DOS ANJOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor estar impossibilitado de trabalhar em virtude de ser portador de lupus erimatoso sistêmico, nefropatia e artrite. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/39). É o relatório. DECIDO. Afasto a possibilidade de prevenção noticiada às fls. 40/41, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 2.- Nada obstante o fato do autor alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (art. 59 e 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 09/10. Intime-se a parte autora para eventual indicação de assistente técnico e intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. P.R.I.

**0000642-77.2011.403.6107 - GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por GERALDA MARIA DO ESPIRITO SANTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora visa à concessão de benefício de pensão por morte. Aduz, em apertada síntese, que na condição de viúva do segurado Hélio Rodrigues Pereira, faz jus ao benefício vindicado. Afirma que dependia economicamente do referido segurado. Com a inicial vieram documentos trazidos pela parte autora (fls. 14/57). É o relatório. Decido. Afasto a prevenção noticiada às fls. 58/60, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas envolvidas. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 (três) de agosto de 2011, às 15 horas. Defiro o rol apresentado pela autora à fl. 13. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. P.R.I.

**0000681-74.2011.403.6107 - NADIR RAMIRO SPADARI (SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO E SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a competência e ratifico todos atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara. Cite-se. p. 1, 12 Publique-se.

**0000688-66.2011.403.6107 - FATIMA CRISTINA DA COSTA FERNANDES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro a produção da prova oral e designo o dia 09 (nove) de novembro de 2011, às 14:00 h, para a realização do ato, devendo a Secretaria providenciar as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 09. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que não consta dos autos o atestado de permanência carcerária atual, ou seja, aquele constante de fls. 22 data de novembro do ano passado. Assim, determino à parte autora que providencie o atestado acima referido, no prazo de dez dias, sob pena de não apreciação de seu pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Após, cumprida a determinação supra, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se. Intime-se.

**0000704-20.2011.403.6107 - LUIZA MARTINEZ GRISIOLI(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em inspeção. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LUIZA MARTINEZ GRISIOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz a autora estar impossibilitada de trabalhar por ser portadora de graves problemas na coluna cervical. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/48). É o relatório. DECIDO. 2.- Nada obstante o fato da autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, reputo ausentes à prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia, com endereço conhecida da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem também anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 44/46. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos ditames da Lei nº. 10.741/2003. Anote-se. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

**0000707-72.2011.403.6107 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/534.251.576-5 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0000708-57.2011.403.6107 - DAIANA GRAZIELA ROSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se. Não obstante, providencia a parte autora a regularização de seu CPF (fls. 14), tendo em vista o constante da certidão de casamento de fls. 15. Após,

cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação da autuação, para que conste o nome correto da autora no polo ativo da demanda.Publique-se.

**0000776-07.2011.403.6107 - JAIR ALVES(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária e homologo a indicação da profissional qualificada às fls. 15, para que surtam seus efeitos legais. Anote-se. Providencie a Secretaria a nomeação da referida profissional junto ao sistema eletrônico - AJG. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que ausente um de seus requisitos autorizadores, ou seja, a verossimilhança da alegação, haja vista que a incapacidade alegada será objeto de prova pericial a ser realizada em juízo.No mais, considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOÃO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/543.775.922-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Publique-se.

**0000811-64.2011.403.6107 - CLAUDIA SANDRE DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOAO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes.A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS.Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/125.260.992-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP.Publique-se.

**0000812-49.2011.403.6107 - NILTON CESAR DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. JOAO CARLOS DELIA, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para

comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000813-34.2011.403.6107 - ENEIAS MARSIGLIO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. SILVIA SUZANA BOGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Forum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0006529-86.2004.403.6107 (2004.61.07.006529-4) - PAULO LOPES DA SILVA(SP088906 - ANNA LUCIA BARACAT SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)**

Indefiro o pagamento de honorários à advogada dativa, tendo em vista o recebimento pela mesma dos honorários de sucumbência conforme documento juntado à fl. 149, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

**0008333-89.2004.403.6107 (2004.61.07.008333-8) - ANTONIA FRIAS KIILL(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)**

Vistos. Trata-se de apelação interposta (fls. 87/91) que manteve a sentença que julgou procedente a presente ação (fls. 42/57), ajuizada por ANTONIA FRIAS KILL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 94), o INSS apresentou cálculos (fls. 96/102). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 109). Solicitado os pagamentos, o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada no valor de R\$1.608,37 e R\$ 241,25 (fls. 122/123), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 127/129). Intimado a se manifestar sobre a satisfação do crédito exequendo, o advogado da parte autora não se manifestou, sendo que o silêncio ensejou a extinção da execução pelo pagamento, conforme r. despacho de fl. 124. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. LÍPÜS

**0001127-87.2005.403.6107 (2005.61.07.001127-7) - CLEIDE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando-se a r. sentença de fls. 50/65, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquite-se os autos. Publique-se. Intime-se.

**0007079-08.2009.403.6107 (2009.61.07.007079-2) - DAVID FRANCISCO MOREIRA(SP202661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação proposta por DAVID FRANCISCO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a concessão de aposentadoria rural por idade. Em audiência, o INSS propôs acordo, que foi aceito pela parte autora e homologado (fls. 95/96). Após, o INSS apresentou planilha de cálculo (fls. 101/107). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 109). Solicitado os pagamentos (fls. 110/111), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 3.192,78 e R\$ 382,46, devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 117/122). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em custas e honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

**0010332-04.2009.403.6107 (2009.61.07.010332-3) - CLARICE FIRME GOVEIA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 11. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000796-32.2010.403.6107 (2010.61.07.000796-8) - CLEONICE JANUARIO RAMOS(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a patrona da autora sobre a certidão de fl. 43, em cinco dias. Publique-se.

**0004755-11.2010.403.6107 - HENRIQUETA SILVA GOMES DA CRUZ(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR E SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 10. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0005373-53.2010.403.6107 - ALZIRA RODRIGUES DE ABREU(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da miserabilidade da parte requerente. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. LEADNA CRISTINA ANGELO CARDOSO DE SA, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução n.º 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0005651-54.2010.403.6107 - FATIMA APARECIDA MELINSQUI FELIZARDO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). JOAO CARLOS DELIA, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo n.º 31/543651386-3 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0005689-66.2010.403.6107 - HERMINIA PIAUI DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 -**

MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, nos termos do que dispõe o art. 654 do Código Civil, tendo em vista tratar-se de pessoa relativamente incapaz e que, para estar representada em juízo, necessita da figura da assistência por instrumento público de representação, que deverá ser gratuito haja vista as condições de pobreza da outorgante. Não obstante, tratando-se de benefício de prestação continuada devido a pessoa idosa, a realização de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação de sua miserabilidade, nos termos da lei. Assim, antecipo a prova pericial e nomeio como perita Assistente Social a Sra. SILVIA SUZANA BOGO, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos quesitos das partes e deste Juízo. Os honorários periciais da referida profissional será fixado logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do mesmo e o grau de zelo da profissional que o elaborou. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem quesitos, se o caso. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**0006043-91.2010.403.6107** - ANTONIO BUSSULAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2011, às 16 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0006076-81.2010.403.6107** - DAISE QUESSA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista tratar-se de pessoa idosa. Anote-se. No mais, tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e do estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e da miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas psiquiátricos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. MARIA HELENA MARTIM LOPES, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para realização da perícia neste Fórum e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data, com respostas aos quesitos acima referidos. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos, os quais deverão apresentar seus pareceres independentemente de intimação deste Juízo. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora para comparecimento ao ato, na data designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

**0000119-65.2011.403.6107** - MIGUEL ELIAS ROCHA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de outubro de 2011, às 14:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Depreque-se oitiva das testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) ao r. Juízo de Direito da Comarca de Andradina-SP, com prazo de sessenta dias para cumprimento. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000174-16.2011.403.6107** - TADASHI YAMADA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 15:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se, inclusive as testemunhas porventura arroladas pelo(a) autor(a), no prazo de vinte (20) dias. 6. Cite-se. Intimem-se.

**0000376-90.2011.403.6107 - JOSE MOREIRA X DIRCE MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Providencie o Patrono do autor a regularização de sua representação processual nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, para que conste do instrumento de mandato o nome do autor representado por sua irmã e não como constou. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 21553103 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0000424-49.2011.403.6107 - ALAIDE MARIA DE JESUS MORAES(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Não reconheço a prevenção noticiada. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de agosto de 2011, às 14 horas. 4. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 5. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 6. Desnecessária a intimação da autora e de suas testemunhas, tendo em vista que comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido às fls. 12, item b, da inicial. 7. Cite-se. Intimem-se.

**0000439-18.2011.403.6107 - MERCILIA AUGUSTA DE CARVALHO MOREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). RICARDO LUIS SIMOES PIRES WAYHS, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Requisite-se, com prazo de quinze dias para cumprimento, cópia integral do procedimento administrativo nº 31/534.578.572-0 ao chefe do posto de benefícios do INSS em Araçatuba-SP. Publique-se.

**0000630-63.2011.403.6107 - IRINEU APARECIDO BUSSULAN(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. 2. Designo audiência de conciliação,

instrução e julgamento para o dia 14 de setembro de 2011, às 16:00 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC). 4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 12. 6. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004704-39.2006.403.6107 (2006.61.07.004704-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004364-71.2001.403.6107 (2001.61.07.004364-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa para manifestação sobre as fls. 97/98 (pagamento), nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004783-23.2003.403.6107 (2003.61.07.004783-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803475-31.1994.403.6107 (94.0803475-9)) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito do autor, de acordo com a decisão exequianda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução e a data atual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por cinco dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0800394-06.1996.403.6107 (96.0800394-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GLUVER IND E COM DE CALCADOS LTDA-ME X VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO X LUIZ CARLOS GIL BERTO(SP114070 - VALDERI CALLILI E SP075478 - AMAURI CALLILI)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Diversa movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GLUVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. ME; VALDENEZ DE CAMPOS CAPUTO E LUIZ CARLOS GIL BERTO, na qual se busca a satisfação de crédito relativo a Contrato de Mútuo/Outras Obrigações, celebrado entre as partes em 24/04/1995, consubstanciado(s) na inicial e documentos acostados aos autos. Houve citação (fl. 101) e penhora (fls. 124, 161 e 171). Foram constrictos, via convênio BACENJUD, os valores de fls. 340 e 343. À fl. 381, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito, inclusive custas e honorários advocatícios. É o relatório. DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria Exequente (fl. 381), impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica levantada a penhora efetuada à fl. 124. Desnecessário o cancelamento junto ao C.R.I., já que não houve registro (fls. 299/300 e 303). Levantem-se os valores de fls. 340 e 343, observando-se, quanto ao de fl. 343, o cumprimento prévio do despacho de fl. 376. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, já que, conforme fl. 381, foram quitados administrativamente. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I e Oficie-se.

**0803479-29.1998.403.6107 (98.0803479-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEDRO BASSETTO X MARIA LUIZA BRAGUIM BASSETTO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PEDRO BASSETTO e MARIA LUIZA BRAGUIM BASSETTO, fundada por um Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s). Vieram aos autos os documentos trazidos pela exequente (fls. 05/44). Às fls. 228/229 a exequente manifestou-se pela desistência da ação, bem como requereu o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial de fls. 13/36, mediante a substituição por cópias constantes nas fls. 230/238. É o relatório. DECIDOO pedido apresentado às fls. 228/229 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial constantes nas fls. 13/36, mediante a substituição por cópias dos documentos de fls. 230/238. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

se este feito.P.R.I.

**0002279-44.2003.403.6107 (2003.61.07.002279-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA SILVA XAVIER(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X DENILSON EVANGELISTA

Vistos etc.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ADRIANA SILVA XAVIER e DENILSON EVANGELISTA, fundada pelo Contrato de Financiamento Direto ao Consumidor ou Usuário Final.Vieram aos autos os documentos trazidos pela autora (fls. 06/13).A CEF se manifestou às fls. 98/99, requerendo a desistência da ação, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial.É o relatório.DECIDO.O pedido apresentado às fls. 98/99 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

**0001825-20.2010.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000713-50.2009.403.6107 (2009.61.07.000713-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AS COMPUTADORES LTDA X FABIO AUGUSTO DUARTE X PAULO ROGERIO DUARTE(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de AS COMPUTADORES LTDA, FÁBIO AUGUSTO DUARTE e PAULO ROGÉRIO DUARTE, fundada pela Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA INSTANTÂNEO OP. 183 N. 0281.003.00002321-7.Houve citação e penhora (fls. 37/v e 40).O autor manifestou-se, às fls. 45/49, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos.É o relatório.DECIDOO pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do autor, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais.Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Ficam canceladas penhoras de fl. 40. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

#### **REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0004688-17.2008.403.6107 (2008.61.07.004688-8)** - ATAIDE TEIXEIRA & FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA(SP084738 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sobre as fls. 2389/2408, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011313-33.2009.403.6107 (2009.61.07.011313-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUELLEN DOS REIS RIBEIRO

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, ajuizado em face de SUELLEN DOS REIS RIBEIRO, na qual a autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pleiteia a reintegração na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Cristina, na rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, nº 600, bloco 7, ap. nº 03, em Araçatuba/SP.Afirma a CEF que, em 1º de abril de 2008, firmou com a ré Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes da Lei nº 10.188/2001, tendo como objeto o imóvel descrito acima, para pagamento em 180 parcelas. Na ocasião, foi entregue à ré a posse direta do bem.Aduz que a ré descumpriu cláusula contratual ao instalar um aparelho de ar condicionado sem a prévia autorização, motivo pelo qual notificou-a, em 18/02/2009 e 28/09/2009 para que a mesma desocupasse o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias.Conclui que não houve solução amigável para regularizar a situação em debate, ficando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do artigo 9 da Lei n. 10.188/2001.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19, sendo aditada (fls. 24/28).Citada (fl. 32-v) a Requerida não apresentou qualquer resposta no prazo legal (fl. 33-v), vindo-me os autos conclusos.É o relatório do necessário.DECIDO.Impõe-se o julgamento antecipado da lide, uma vez que operou-se os efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pela Autora na inicial, nos termos do art. 330, inciso II do Código de Processo Civil.Além da revelia da Requerida, os documentos colacionados aos autos confortam a pretensão da CEF, valendo ainda salientar que inexistente qualquer matéria de ordem pública a ser conhecida que impeça a pretensão postulada.ISTO POSTO, com fulcro nas disposições legais retro citadas, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTE o presente pedido formulado na inicial para que seja a Caixa Econômica Federal reintegrada na posse do imóvel localizado no Condomínio Residencial Cristina, na rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, nº 600, bloco 7, ap. nº 03, em Araçatuba/SP. Expeça-se o mandado de reintegração, ficando concedido à parte Ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória, que, caso necessária, será cumprida com a máxima discrição, evitando-se, tanto quanto possível, o constrangimento perante os familiares e a desnecessária exposição da requerida.Condeno a Requerida no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à presente

causa, levando-se em conta a natureza da causa e a revelia ocorrida nos autos. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei.P. R. I. e C.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005601-28.2010.403.6107** - LAIS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X TIAGO DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X LARISSA DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X DIEGO DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X LAIZA DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X NANCY DOS SANTOS(SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão.LAÍS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ E OUTROS ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a expedição de alvará judicial para levantamento de numerário disponível junto à Ré, referente a crédito em nome do falecido Maurício da Silva Almeida. Ocorre que a competência para o levantamento de valores a cargos do CEF em razão do falecimento do beneficiário é da Justiça Estadual. Confira-se, neste sentido, a Súmula 161: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS / PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal em Araçatuba para processar o presente pedido de alvará e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Araçatuba para distribuição a uma das Varas Cíveis locais.Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

#### **Expediente Nº 3041**

#### **MONITORIA**

**0014197-40.2006.403.6107 (2006.61.07.014197-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI) CERTIDÃO DE FLS. 160: Certifico e dou fé que desentranhei os documentos de fls. 140/157, conforme determinação retro. (Aguardando retirada pela Dra. Cléia Carvalho Peres Verdi).

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001060-15.2011.403.6107** - WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, nos quais o impetrante WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES, requer a suspensão da cobrança de salário-educação no montante de 2,5%, em caráter liminar, com a posterior extinção da referida cobrança, alegando ilegalidade, com a compensação dos débitos.Afirma ser a impetrante pessoa física que exerce função de produtora rural, alegando ser tal profissão de caráter não empresarial, e que a mesma, indevidamente, está sendo compelida pela Receita Federal do Brasil a recolher 2,5% (dois e meio por cento) sobre a sua folha de salário, a título de Contribuição do Salário Educação.Juntou documentos (fls. 16/140).É o relatório do necessário.1- Retifico, de ofício, o pólo passivo destes autos para constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA. Ao SEDI.No mais, por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda das informações, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela.Oficie-se, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas.Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009877-49.2003.403.6107 (2003.61.07.009877-5)** - AUGUSTA VIEIRA DE PINHO - ESPOLIO X ANA VIEIRA DA SILVA(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1484 - YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA) X ANA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Compete à Justiça Estadual decidir sobre levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebido em vida pelo titular do benefício. Neste sentido: TRF4 - QUESTÃO DE ORDEM EM APELAÇÃO CÍVEL: QUOAC 26112 PR 2001.04.01. 026112-0 PREVIDENCIÁRIO. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALOR NÃO RECEBIDO EM VIDA POR SEGURADO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A Justiça Estadual é competente para apreciar e julgar o pedido de Alvará Judicial visando o levantamento de valores oriundos de benefício previdenciário não recebidos em vida por segurado falecido (Precedentes do STJ). Desentranhem-se a petição e documentos de fls. 108/113, entregando-as ao seu subscritor para as providências cabíveis.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 138: Certifico e dou fé que desentranhei os documentos de fls. 108/113, conforme determinação retro. (Aguardando Dra. Renata Menegassi)

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT**  
**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 2933**

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002559-10.2006.403.6107 (2006.61.07.002559-1)** - MARIA JUSTINO DO NASCIMENTO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Não tendo sido argüida qualquer das matérias do artigo 301, do CPC, desnecessária a aplicação do artigo 327 do mesmo Código, motivo pelo qual determino, desde logo, a designação de audiência de instrução de julgamento para o dia 05 de ABRIL de 2011, às 14:00 horas.Expeçam-se mandados e intimações necessários.Dê-se vista ao MPF.Int.

### **CARTA PRECATORIA**

**0000794-28.2011.403.6107** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X VALDERI DE CARVALHO(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada pela autora para o dia 31 de maio de 2011, às 14:30 horas.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 290/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Juizado Especial de Andradina/SP.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO à testemunha CLEUSA ALVES DE SOUZA, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

**0000834-10.2011.403.6107** - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X ANESIA DA SILVA ALONSO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE POLICARPO X MARIA ROSA FALCAO X LOURDES APARECIDA PROTO X JUIZO DA 2 VARA

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela autora para o dia 31 de maio de 2011, às 15:00 horas.Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, servindo o presente despacho para cumprimento como OFÍCIO Nº 309/2011 ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Federal do Juizado Especial de Andradina/SP.Proceda a Secretaria às devidas intimações, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO às testemunhas declinadas à fl. 02, para comparecimento neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.

**Expediente Nº 2935**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001056-75.2011.403.6107** - SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

DECISÃO empresa SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS S/A impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, objetivando, em síntese, que não seja compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores de horas extras pagas aos trabalhadores.Pretende também compensar os valores eventualmente recolhidos a tal título nos últimos dez anos, com débitos próprios, vencidos os vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando-se a aplicação das limitações previstas na Instrução Normativa RFB nº 900/08.Além disso, a segurança deverá determinar que a autoridade impetrada para que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em questão, assim como de promover por qualquer meio - administrativo ou judicial - a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição previdenciária em tela, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos e imposições de multas e penalidades.Pede liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas em razão de horas extras realizadas pelos trabalhadores.Para tanto, afirma que o trabalho realizado de modo extraordinário confere ao trabalhador um adicional, que é pago pela impetrante a título de indenização.Dessa forma, as horas de trabalho pagas pela impetrante aos seus empregados, em regime suplementar e extraordinário, não podem ser incorporadas de modo definitivo à folha de salários, dada a sua natureza estritamente indenizatória, não podendo incidir sobre esses valores a contribuição previdenciária.Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Para concessão de liminar, em sede de pretensão liminar, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: fumus boni iuris e o periculum in mora.Os argumentos e os documentos juntados aos autos

pelo requerente não ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Insurge-se a parte impetrante quanto a exigibilidade da cobrança relativa à contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas em razão de horas extras realizadas pelos trabalhadores. Malgrado os argumentos da impetrante, em relação ao tema debatido o c. Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão por ambas as Turmas que integram a Primeira Seção, no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as horas extras, porquanto integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessa verba. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010) A discussão acerca da caracterização dos valores do pagamento de horas extras como remuneração, e insertos ou não na base de cálculo do tributo, está sendo objeto do Recurso Extraordinário nº 593068-RG/SC, ao qual foi dado encaminhamento pela existência de repercussão geral da questão pelo c. Supremo Tribunal Federal - STF, está relacionada ao Regime Previdenciário do Servidor Público, matéria estranha à debatida nos presentes autos. Ausente o fumus boni iuris fica prejudicada a análise do periculum in mora. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de liminar. Autorizei a secção dos documentos que acompanham a inicial, para facilitar o manuseio dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo assinalado, rematam-se os autos ao Ministério Público Federal. A seguir, retornem-se conclusos. Oficie-se, servindo cópia desta decisão como Ofício: a) Ofício nº 342/2011-mag, ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba-SP; e, b) Ofício nº 343/2011-mag, ao Procurador da Fazenda Nacional em Araçatuba-SP. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**

**Juiz Federal**

**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3375**

**ACAO PENAL**

**0001374-60.2008.403.6108 (2008.61.08.001374-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ROGERIO DE OLIVEIRA(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X JOAO APARECIDO BIET(PR017090 - EMERSON RICARDO GALICIO) X ANDRE GUARNIERI(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X ADRIANO MALTA SEMENTINO X ODIRLEI MARCIO DOS SANTOS X EVANDRO VENDRAMIN**

1. Abra-se vista do autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença de fls. 634/642.2. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal: a) publique-se a sentença; b) providenciem-se as intimações pessoais dos réus acerca da sentença condenatória; c) providenciem-se as expedições determinadas à fl. 642, 3º e 4º parágrafos; d) por fim, faça-se a conclusão para a apreciação das apelações dos réus ANDRÉ GUARNIERI e JOÃO APARECIDO BIET (fls. 653 e 654, respectivamente).

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR MASSIMO PALAZZOLO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6955**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1300221-87.1994.403.6108 (94.1300221-5) - MARCOS GARCIA X JOAQUIM AFONSO X DEOLINDA FERREIRA**

ENGRA X LEOZINA RODRIGUES DE MACEDO X EUCLIDES APARECIDO TORRES X LUCIE GABRIEL FARAH X ANGELA MOYA TORRES X OCTAVIO CRUZ PRATES X ANTONIO PADILHA X FELIX ESCUDERO NETO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Cumpra a parte autora o quanto determinado no primeiro e segundo parágrafos do despacho proferido à fl. 310, providência imprescindível para análise dos pedidos de habilitação formulados, qual seja, a juntada de certidão de dependência previdenciária. Providenciem os autores indicados na manifestação do INSS de fls. 224/226, com cálculos de liquidação apresentados, a juntada aos autos de cópia do documento cadastro de pessoa física-CPF, para fins de expedição de requisições de pagamento. Int.

**1300458-24.1994.403.6108 (94.1300458-7)** - WALTER SILVA(SP080931 - CELIO AMARAL E SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

**1303443-58.1997.403.6108 (97.1303443-0)** - JAIME FIRMINO DE JESUS(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Providencie a parte autora a juntada aos autos de seu registro geral-RG para confrontar com o cadastro de pessoa física-CPF, eis que existe divergência quanto ao nome, para fins de expedição de requisição de pagamento. Int.

**1301908-60.1998.403.6108 (98.1301908-5)** - BOTUCRETO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a União foi devidamente citada na fase do artigo 730 do Código de Processo Civil e não ofereceu embargos à execução, requerendo que o feito fosse remetido à Contadoria do Juízo para confecção dos cálculos, em face da indisponibilidade do interesse público, posteriormente apresentando os cálculos que entende devidos, preclusa tornou-se a via impugnativa, motivo pelo qual homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Vista às partes. Após, expeçam-se as requisições de pagamento. Int.

**1303288-21.1998.403.6108 (98.1303288-0)** - SIDNEI MARTINI(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VALERIA DALVA DE AOGSTINHO)

Fls. 117/125: Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.-se.

**0001941-09.1999.403.6108 (1999.61.08.001941-6)** - JOSE DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DIAS DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes a respeito do quanto informado pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos/SP, fls. 193/196. Int.

**0002231-53.2001.403.6108 (2001.61.08.002231-0)** - ALMIR TOMAZ ROMAO X CLAUDIO APARECIDO DE MORAES X EDSON CARVALHO X ERNANDO RIBEIRO LISBOA X IRINEU DA COSTA X JOSE ANASTACIO RODRIGUES X JOSE CARLOS BERTOLUCI X JOSE POMPEU LOPES X LUIS ANTONIO BUSCARIOLI X SOTERO PEREIRA DA FONSECA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto informado pela CEF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007894-12.2003.403.6108 (2003.61.08.007894-3)** - AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais formulada, eis que a perícia foi determinada de ofício pelo Juízo, competindo à autora adiantar o valor das despesas, a teor do disposto no artigo 19, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Int.

**0001649-43.2007.403.6108 (2007.61.08.001649-9)** - APARECIDO BENEDITO DO AMARAL(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 128/129: Anote-se. Defiro a produção da prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência.

**0002922-57.2007.403.6108 (2007.61.08.002922-6)** - ROSALY AMERICO CARDOSO - INCAPAZ X ANDREIA AMERICO CARDOSO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e

suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0003842-31.2007.403.6108 (2007.61.08.003842-2)** - APARECIDA LEITE TEODORO(SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o resultado do recurso noticiado em sua contestação, conforme determinado a fls. 180. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Seguradora S/A.

**0007498-59.2008.403.6108 (2008.61.08.007498-4)** - JOSE DONIZETI CAGLIONI(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

**0000492-64.2009.403.6108 (2009.61.08.000492-5)** - RIO VERDE PARTICIPACOES LTDA(SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Após, à conclusão. Int.-se.

**0001920-81.2009.403.6108 (2009.61.08.001920-5)** - ABRAAO SOARES SANTOS JUNIOR(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP258195 - LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Intime-se a parte autora para que apresente rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Int.

**0004819-52.2009.403.6108 (2009.61.08.004819-9)** - JOSE CARLOS OTTAVIANI(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0008658-85.2009.403.6108 (2009.61.08.008658-9)** - DIRCEU APARECIDO NAVE X EVA ANA DE SOUZA X NILSON DAMASCENO(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento procuratório, no prazo de 10 dias. Após, manifeste-se sobre a contestação apresentada e às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento. Fls. 213/215: Ciência às partes.

**0008709-96.2009.403.6108 (2009.61.08.008709-0)** - MIRIAM HELENA BELANCIERI(SP155666 - LUIZ ANTONIO CORREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provs que pretendem produzir, jstificando-as. Int.

**0010389-19.2009.403.6108 (2009.61.08.010389-7)** - PEDRO PAULO NOGUEIRA FILHO - EPP(SP165461 - GUSTAVO BEN SCHWARTZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, conforme decidido no incidente de impugnação ao valor da causa. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Int.

**0011207-68.2009.403.6108 (2009.61.08.011207-2)** - RICARDO RAMIRES(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido interposto pela CEF às fls. 64/69. Vista para resposta. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias.

**0001539-39.2010.403.6108 (2010.61.08.001539-1)** - CARLOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001867-66.2010.403.6108** - EUNIZE ALVES FERREIRA DE ALMEIDA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte autora intimada acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.

**0003217-89.2010.403.6108** - EDSON CHIMENO X ANTONIA CLAUDIA MOREIRA CHIMENO SZOCHALEWIZ(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E SP255991 - PRISCILA CABELLO BARDELI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP165497 - PATRÍCIA LEMOS MACHARETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 138/149: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**0005096-34.2010.403.6108** - ALDEMIR RABONI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados às fls. 222/229.

**0006007-46.2010.403.6108** - VERA LUCIA RIBEIRO MIRANDA X DJAIR FERNANDES DE MIRANDA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o agravo retido de fls. 41/45. Vista à CEF para contraminuta. Tendo em vista a petição de fls. 46 sem assinatura de seu subscritor, intime-se a parte autora para regularização. Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre fls. 181/183. Após, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**0007471-08.2010.403.6108** - JOSE GILDO BARBOSA(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos. Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? 15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos no exame pericial? 17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique. 19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza? 20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional? 21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)? 22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente? 23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº.

3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0007534-33.2010.403.6108** - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/67: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se a parte autora sobre a contestação apresentada e sobre a informação de fls. 68/69.

**0008305-11.2010.403.6108** - PAULO NICOLINO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. 1,10 O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para

situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Agudos-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo: 1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas? 2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)? 3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país? 4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)? 5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora? 6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor? 7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos? Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico. A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS. Int.-se.

**0008370-06.2010.403.6108 - ADELSON BENEDITO DE PAULA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro

do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0008415-10.2010.403.6108 - GUILHERMINA SOARES DAMACENA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. ProcuradoriaEm face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a

perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0008416-92.2010.403.6108 - LUIZA ODETE DE GODOY BARBOSA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de

melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0008417-77.2010.403.6108 - CENIRA ZANETI(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame

pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Leãois Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0008418-62.2010.403.6108 - JOANA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do presente processo, devendo a Secretaria afixar a devida tarja na capa dos autos (Resolução nº 374, de 21 de outubro de 2009, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região). Anote-se na capa dos autos.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. ProcuradoriaEm face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a

capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0008515-62.2010.403.6108 - EDENILSON SOARES PELLEGRINO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Recebo o agravo retido de fls. 162/167. Vista à CEF para resposta.Fl. 168/175: Ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas, sob pena de indeferimento.

**0008995-40.2010.403.6108 - MARIA QUINOU DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, o Sr. Perito Médico deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é

possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0008998-92.2010.403.6108 - ROSA RIBEIRO LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça.Defiro o pedido de celeridade na tramitação do feito.Anote-se na capa do processo que se trata de autor idoso.Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória sócio-econômica, facultando-se às partes a apresentação de quesitos.Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Bauru, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõem o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Em vista de reiteradas manifestações do Ministério Público Federal, no sentido de não haver interesse a ser tutelado pelo referido Órgão, em casos análogos, deixo de determinar a intimação da r. Procuradoria.PA 1,10 Cite-se com urgência o INSS, intimando-se, no mesmo ato, do presente despacho.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem

no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

**0001366-78.2011.403.6108** - ALANA FERNANDES ALVES DE BARROS - INCAPAZ X ADRIANA CRISTINA ALVES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica e social, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Nomeio perito o médico ARON WAJNGARTEN, com consultório à rua Geraldo Pereira Barros nº 350, centro, Lençóis Paulista-SP, fone 14 3263-0671 ou rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jd. Infante Henrique , Bauru-SP, telefones: 14 3227-7296/9772-7474. 1,10 O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Como quesitos médicos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Em relação a perícia social, após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, oficie-se ao Setor de Assistência Social da Prefeitura do Município de Agudos-SP, solicitando-se a elaboração de sociograma do núcleo familiar da parte autora, remetendo-se, para tanto, cópia da petição inicial e dos quesitos das partes, caso apresentados e os quesitos do juízo:1 - Quantas pessoas residem com o(a) Autor(a) sob o mesmo teto? Qual a qualificação (nome completo, número do CPF, data de nascimento e nome da mãe) das mesmas? Qual a relação de parentesco existente entre tais pessoas?2 - Tendo em vista os rendimentos e despesas das pessoas residentes sob o mesmo teto, pode-se constatar a existência núcleos familiares

diversos (apesar de residirem todos juntos)?3 - Qual o valor da renda auferida por cada membro do núcleo familiar? E qual a renda familiar per capita? A renda familiar per capita supera do salário mínimo vigente no país?4 - O imóvel em que reside o(a) Autor(a) é próprio ou de sua família? Em caso negativo (se pertencente a terceiros), é alugado ou cedido para uso gratuito (comodato)?5 - Quantos cômodos aproximadamente compõem o imóvel residencial da autora?6 - Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside a autora? Relacione alguns de maior valor?7 - Alguma das pessoas que compõe o grupo familiar encontra-se participando de algum tipo de programa assistencial do Poder Público (benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, auxílio-gás, renda mínima, bolsa-escola, etc.) ou recebem ajuda de alguma entidade de assistência social? Neste caso, quais os benefícios percebidos?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008516-57.2004.403.6108 (2004.61.08.008516-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X APARECIDA DE FATIMA CUNHA  
Intime-se a exequente sobre as informações negativas de fls. 59/60 e 61.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito.

#### **Expediente Nº 6994**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006661-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006661-0)** - GENI PEREIRA FERREIRA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...)Diante da aceitação da proposta de composição amigável apresentada pelo réu por parte do autor, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Após ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008064-71.2009.403.6108 (2009.61.08.008064-2)** - WILSON FERREIRA MARMONTEL(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da aceitação da proposta de composição amigável apresentada pelo réu por parte do autor, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cada parte arcará com o pagamento da verba honorária devida ao seu patrono. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça a Secretaria requisição para pagamento dos valores decorrentes do acordo, ora homologado. Após ultimadas todas as providências, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009107-09.2010.403.6108** - DALVA MARIA MARTINS MADUREIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o quadro indicativo de possível prevenção de fls. 15/16, podendo utilizar, se o caso, do dispositivo legal proporcionado pelo Provimento 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0009108-91.2010.403.6108** - WILMA JOSE FRANCISCO(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o quadro indicativo de possível prevenção de fls. 15/16, podendo utilizar, se o caso, do dispositivo legal proporcionado pelo Provimento 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0009109-76.2010.403.6108** - ARIIVALDO LAMBERTINI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o quadro indicativo de possível prevenção de fls. 15/16, podendo utilizar, se o caso, do dispositivo legal proporcionado pelo Provimento 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**0000918-08.2011.403.6108** - ANTONIO ROBERTO GERALDO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Dessa forma, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Entretanto, ante o caráter alimentar do benefício reivindicado e por ser imprescindível à cognição do pleito deduzido, determino a produção de prova pericial médica na

parte autora, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (artigo 421, 1.º, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Nomeio como perita médica judicial a Dr<sup>a</sup> Elaine Lúcia Dias de Oliveira, médica psiquiatra, com consultório profissional estabelecido na Rua Treze de Maio, n.º 15-09, em Bauru - SP, telefone para contato n.º (14) 32347301. Após a vinda dos quesitos das partes ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se o perito médico acerca de sua nomeação para realizar a perícia, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da assistência judiciária, os honorários periciais serão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 281, de 15/10/2002 e Portaria n.º 1 de 02/04/2004 e Tabela anexa, ambas do Conselho da Justiça Federal. Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (CPC, artigo 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para a realização do exame, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação da autora e para que se dê cumprimento ao disposto no art. 431-A, CPC. Como quesitos do Juízo, o Senhor Perito deverá responder às seguintes indagações:(...) Cite-se o réu, para que o mesmo, querendo, apresente a sua defesa no prazo legal. Requisite-se cópia reprográfica integral do processo administrativo referente ao benefício previdenciário debatido na lide. Intimem-se as partes.

#### **Expediente N° 7016**

##### **MONITORIA**

**0005789-86.2008.403.6108 (2008.61.08.005789-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOLANGE MARIA PARDO(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X PEDRO ALVES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n° 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do(s) laudo(s) apresentado(s) (fls. 136/138).

**0006400-68.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS EVARISTO DE LIMA X MARCILENE MORAES DE ASSIS LIMA

Tendo em vista que houve renegociação do contrato na esfera administrativa, ocorreu a perda de interesse superveniente. Diante de todo o exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009951-56.2010.403.6108** - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tópico final da sentença proferida. .pa 1,8 (...) denego a segurança postulada. com escora no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo com a resolução do mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, ante o teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Ofice-se ao impetrado e intime-se pessoalmente o representante legal da autoridade coatora para que tomem conhecimento do inteiro teor da presente sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

#### **Expediente N° 7017**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003273-59.2009.403.6108 (2009.61.08.003273-8)** - ANAIR BERALDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79/81: Redesigno audiência de instrução para o dia 21.07.2011, às 13h45, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, procuradores e testemunhas para que compareçam à audiência redesignada, publicando-se e expedindo o necessário. Int.

#### **Expediente N° 7018**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001788-53.2011.403.6108** - ORLANDO DEL BIANCO NETO(SP304573 - MURILLO RODRIGUES CACHUCHO) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP

...Por essas razões, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo do quanto acima decidido, concedo ao impetrante o prazo de 10(dez) dias, improrrogáveis, para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento por inépcia, e consequente extinção do processo sem a resolução do mérito, juntando ao processo cópia da inicial e de todos os documentos que a instruem, para a formação da contrafé. Cumprido o acima determinado, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as suas informações no prazo legal; comunique-se ao representante judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia desta. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para

manifestação. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.

#### **Expediente Nº 7019**

##### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006451-21.2006.403.6108 (2006.61.08.006451-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-30.2005.403.6108 (2005.61.08.006776-0)) ANTONIO CARLOS LOPES PALHARES(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que deposite a primeira parcela dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, comprovando nos autos. As demais parcelas deverão ser depositadas conforme petições de fls. 362/363. Com a juntada da guia de depósito, abra-se vista ao perito.

#### **Expediente Nº 7020**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1303647-73.1995.403.6108 (95.1303647-2)** - KVM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Chamo o feito à ordem e converto o julgamento em diligência. Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao polo ativo, para que passe a constar: KVM Engenharia e Construções Ltda. (Massa Falida). Tendo em vista a petição de fls. 1515/1516, pela qual o Administrador Judicial requereu o prosseguimento do feito pelos advogados já existentes no processo, concedo o prazo de quinze dias para a regularização da representação processual e ratificação de todos os atos praticados no processo, desde a decretação da falência. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13 de abril de 2011, às 13:45 horas. Tendo em vista que a falência da empresa foi decretada sob a égide do Decreto-Lei nº. 7.661/45, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do seu artigo 210, da audiência designada. Restando infrutífera a conciliação, oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ofertar seu parecer. Intimem-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

#### **Expediente Nº 6080**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007527-41.2010.403.6108** - APARECIDA FERNANDES SERICO(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 31 de março de 2011, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007588-96.2010.403.6108** - VALTER SILVEIRA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 11/04/2011, às 10:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008570-13.2010.403.6108** - CLARICE NOGUEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2011, às 11:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a

publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0008854-21.2010.403.6108 - SANDRA APARECIDA QUILO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 01/04/2011, às 11:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010277-16.2010.403.6108 - ODETE ALVES CORREA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 30 de março de 2011, às 17:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0010278-98.2010.403.6108 - TEREZINHA BARBOSA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia social, agendada pela assistente social, Sra. Delma Elizeth dos Santos Rosa Pauletto, CRESS 29083, para o dia 28 de março de 2011, às 16:30 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000526-68.2011.403.6108 - JOSE EDUARDO LOPES(SP178777 - EURÍPEDES FRANCO BUENO E SP074357 - LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2011, às 10:15 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0000852-28.2011.403.6108 - MARIO GUERSI(SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2011, às 10:45 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0001042-88.2011.403.6108 - SIDINEI RODRIGUES MACHADO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 04/04/2011, às 10:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como quaisquer laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença e necessariamente a sua audiometria. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**Expediente Nº 6081**

**ACAO PENAL**

**0002258-02.2002.403.6108 (2002.61.08.002258-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA)**

Fls.734/843: recebo a apelação do MPF e suas razões. Abra-se vista à defesa do réu para as contrarrazões. Publique-se. Após, com a intervenção, ao E.TRF da Terceira Região.

**0006374-80.2004.403.6108 (2004.61.08.006374-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)

Fls.428/431: recebo a apelação(e razões) do MPF.À defesa da ré para as contrarrazões.Publique-se.Com a intervenção acima, ao E.TRF da Terceira Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal Substituto**

**ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6773**

#### **ACAO PENAL**

**0005831-57.2002.403.6105 (2002.61.05.005831-7)** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO

MARDIROSSIAN(CE010168B - MARCELO DIAS PONTE) X DILSON PRADO DA FONSECA

Em face do teor da petição de fls. 779/780, reconsidero a pena de multa aplicada ao Dr. Marcelo Dias Ponte, ressalvada a aplicação da referida pena, em caso de novo descumprimento à futuros atos judiciais.Quanto ao pedido do réu constante às fls. 785, solicitando a nomeação de defensor para eventuais audiências a serem realizadas, indefiro, uma vez que é dever do advogado constituído, comparecer às audiências para defesa de seu cliente. Int.Sem prejuízo, intime-se ainda a referida defesa (réu Eduardo Mardirossian), a manifestar no prazo de cinco dias, sobre a testemunha de defesa Marco Luiz Cruz Pereira não localizada, conforme certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 766, dando-lhe ciência de que findo o referido prazo sem manifestação, o seu silêncio será considerado como desistência da oitiva da referida testemunha.

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6755**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005415-11.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)

1- Ff. 184-191:A conexão ocorre, pelo teor do art. 103, do Código de Processo Civil, quando duas ou mais ações tiverem o mesmo objeto ou a mesma causa de pedir. O reconhecimento da conexão ou continência, a fim de determinar a reunião dos processos para julgamento conjunto, tem o escopo de evitar decisões conflitantes, em nome da segurança jurídica e da economia processual. Cumpre ressaltar que as ações devem guardar qualquer íntima relação, a ponto de se reconhecer a prejudicialidade do julgamento de cada uma em separado. Para o caso dos autos, observo que não há identidade de objeto com o feito em trâmite na 6ª Vara Federal local, nº 0005410-86.2010.403.6105, posto tratar-se de ações de cobrança movidas pela Caixa Econômica Federal, face a inadimplemento de contratos diversos. Contudo, quanto às causas de pedir, observo que guardam relação, posto que o valor creditado pela requerente em conta corrente de titularidade da sociedade de advogados indicada na inicial foi utilizado para amortização de débito pertinente à conta corrente de titularidade do corréu Giovanni Itallo de Oliveira e sua esposa Regiane Matilde de Oliveira a título de

empréstimo. Tendo em vista que, diferentemente do alegado pela requerente, este Juízo despachou por primeiro o presente feito, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira as providências que reputar pertinentes no Egr. Juízo da 6ª Vara Federal local em relação a tal tópico.2- Assim, fica mantida a data designada para audiência ( 16/03 p.f.) neste feito. 3- Ff. 192-194: As demais questões apresentadas serão analisadas por ocasião da realização da audiência.4- Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6756**

#### **MONITORIA**

**0011020-45.2004.403.6105 (2004.61.05.011020-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GUIDO VALSANI FILHO(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI) X MARIA ANGELA RITA PUCHARELLI(SP139886 - CARLOS EDUARDO PUCHARELLI)

1. Ff. 143-148: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

**0003488-44.2009.403.6105 (2009.61.05.003488-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X THIAGO EDUARDO GALVAO(SP241089 - THIAGO EDUARDO GALVAO) X CARLOS ALBERTO PASSARELLI SANTOFOSTA X MARIA DE LOURDES GALVAO SANTOFOSTA

1. Em vista da informação e documentos de fls. 131/132, intime-se o corréu THIAGO EDUARDO GALVÃO, advogando em causa própria, OAB/SP 241089, para que, dentro do prazo de 05(cinco) dias, informe a esse juízo se ainda tem interesse no saque do alvará de nº 82/2010. 2. O silêncio ou nova inação serão tomados como renúncia ao direito representado pelo alvará, ensejando o arquivamento dos autos.3. Intime-se.

**0010800-37.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOEL BIZARRIA

1- F. 24:Tendo em vista o término, há muito, do movimento paredista deflagrado pelos bancários, indefiro o requerido e oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, comprove o recolhimento das custas de distribuição e diligência devidas no Egr. Juízo Deprecado, sob pena de revogação do deferimento da diligência, nos termos do despacho de f. 22.2- Intime-se.

**0002747-33.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JJOSE LOPES E CIA LTDA ME X GILBERTO JOSE LOPES X IARA AZEVEDO

1- F. 27: considerando o valor atribuído à causa na inicial, intime-se a parte autora a promover o recolhimento da diferença de custas iniciais faltante, no importe de R\$ 84,23, nos termos da nova redação dada pela Resolução 411/2010 do art. 3º, da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestao 00001, sob código 18740-2, perante a Caixa Econômica Federal. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do artigo 257 do Código de Processo Civil. 2- Intime-se.

**0002761-17.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS FREIRE RODRIGUES

1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 21 quanto ao processo 0001154-66.2011.403.6105 haja vista que o feito ali indicado apresenta objeto distinto.2. Defiro a citação do(s) réu(s).3. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.4. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).5. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).6. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.7. Int.

**0002764-69.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HAMILTON BERETA JUNIOR

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação com observância do artigo 1.102b do Código de Processo Civil.3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$ 500,00 (quinhentos reais).4. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios (artigo 1.102C, parágrafo 1º do CPC).5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005051-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005051-9)** - EDEVALDO APARECIDO BERTONHA(SP187672 -

ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- F. 409:Diante do tempo já transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

**0012492-71.2010.403.6105** - ALDINO ORSINI X ANTONIO RODRIGUES MACEDO X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X GERALDINA ZANELLA BARBOSA X JAIR DE PAULA X JOAO BASSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

**0001322-68.2011.403.6105** - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União do depósito judicial efetuado, bem como para verificar sua integralidade.2. Prejudicada a apreciação quanto ao Provimento n.º 321, uma vez que revogado pelo Provimento n.º 326, publicado em 04/03/2011.3. Prossiga-se o feito, aguardando a contestação da União.4. Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016383-03.2010.403.6105** - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA(SP109803 - MARCO ANTONIO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se na origem de feito sob rito sumário aforado na egr. Justiça Estadual, de que são partes CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHA como requerente, e MARCELO APARECIDO DE SOUZA, como requerido. A demanda tem como objeto a cobrança de cotas condominiais do apartamento 44, Bloco 13-A, localizado na Av. Antonio Pincinato, 3388, Jd. Guanabara, Jundiaí/SP. Prolatada sentença (f. 58-59) e processada a execução, a dívida res-tou impaga, tendo sido penhorado o imóvel onde residem os réus.Com a notícia da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal - CEF, após a manifestação da parte autora, determinou o Juízo Estadual a re-messa à Justiça Federal (f, 269).É o relatório. Decido.Afasto a prevenção apontada em relação aos processos relacionados no termo de f. 271 em razão da diversidade do objeto. Tenho que a hipótese processual em apreço é, de direito, de sucessão processual no pólo passivo da relação jurídico-processual.Com efeito, processada e julgada a demanda cujo objeto é a cobrança de cotas mensais condominiais devidas em relação à unidade condominial autônoma acima identificada, entendo que a sentença emana seus efeitos, mesmo na atual fase de sua efetivação (execução), à adquirente Caixa Econômica Federal, gerando-lhe a obrigação de cumprir o título.Note-se que a dívida exigida em apreço tem natureza propter rem, por ela se onerando o atual proprietário do imóvel, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, assim sintetizado: I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. [STJ; RESP 547.638/RS; Quarta Turma; Decisão de 10/08/2004; DJ 25/10/2004, p. 351; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior].Cumprir ainda notar que a edição da Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, excluiu a existência autônoma de processo de conhecimento e do processo de execução do julgado, acolhendo em rito único a fase de conhecimento da pretensão e de cumprimento da decisão que julgou essa mesma pretensão. Assim, o que se tem após a edição da referida Lei é a prolação de sentença findando a fase de conhecimento, seguida naturalmente, e em processo único, do início da fase do cumprimento dos comandos judiciais contidos nessa sentença ou no acórdão que a substituiu. Por-tanto, ao fim de dar cumprimento à sentença, porque é a CEF a sucessora do débito sob exigência, deve ela ser admitida no feito, na atual fase de efetivação do julgado.Dessa forma, em exceção legal à aplicação do princípio da estabilidade subjetiva da relação processual, entendo pelo cabimento da sucessão do pólo passivo da presente lide, ainda que em fase de cumprimento de seu julgado. Assim o entendendo em face da natureza propter rem da dívida albergada pelo título a ser efetivado, bem como diante do disposto nos artigos 42, parágrafo 3º, 475-R e 583, inciso III, to-dos do Código de Processo Civil.Pelo exposto, aceito a competência deste Juízo. Intimem-se.No mesmo ato, intime-se o autor a promover o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que conste CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em substituição a MARCELO APARECIDO DE SOUZA.

### **CARTA PRECATORIA**

**0002252-86.2011.403.6105** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA - SP X VALDIVINA CONSTANCIA BERNARDETE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1- Cumpra-se. 2- Determino a realização de perícia sócio-econômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. Solange Pisciotto, assistente social, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, ap. 191, Centro, Campinas. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos quesitos do Juízo Deprecante, indicado às f. 13.3- Comunique-se o Juízo deprecante da designação, ficando facultado às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010244-11.2005.403.6105 (2005.61.05.010244-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0108254-49.1999.403.0399 (1999.03.99.108254-5)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ANICE TIEKO HASHIGUTI X DELTER MURBAK GUISE X ELIANA SUGUII X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS X MARIA INES PRADO ZAMARION MANCINI X MARIA JOSE MARANGONI SIMOES X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARTA HELENA ROSA X SILVIA ELENA LOPES CARDOSO BARRETO X SONIA ANA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

1. FF. 1265/1276: Recebo a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária da sentença proferida e para contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002688-79.2010.403.6105 (2010.61.05.002688-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X MAURO DE LIMA

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.7. Intime-se.

**0002789-82.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEBASTIAO APARECIDO VERISSIMO

1. Defiro a citação do(s) réu(s).2. Expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 652 do CPC. 3. Em consonância ao preceituado no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, aplicando o juízo de equidade e não desconhecendo os valores envolvidos na presente execução, arbitro os honorários de advogado em R\$500,00(quinzentos reais).4. Fica o réu intimado de que, havendo o pagamento integral do débito executado no período de 3(três) dias, referida verba honorária ficará reduzida pela metade (artigo 652-A do CPC). 5. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado.6. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001289-59.2003.403.6105 (2003.61.05.001289-9)** - CARLOS ALBERTO GALIANO(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS X CARLOS ALBERTO GALIANO X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS

1. Conforme decidido na sentença (f. 160), a satisfação do direito creditório se dará nos autos principais, após apuração dos diversos outros débitos existentes.2. Defiro a execução dos honorários advocatícios. Intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, do valor de R\$300,00 (trezentos reais), na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).3. Não tendo sido constituído advogado, expeça-se mandado de intimação. 4. Esclareço que o referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 5. Intime-se e cumpra-se.

**0007558-12.2006.403.6105 (2006.61.05.007558-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X ELIANNE RUBIN RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP148555 - MARCO ANTONIO DE FREITAS PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES MERCEARIA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANNE RUBIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES

1- Ff. 247-249:Indefiro o pedido de suspensão do trâmite deste feito, tendo em vista que não há notícia de decisão que concedeu efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto pela parte executada. 2- Assim, aguarde-se o cumprimento do determinado à f. 246.3- Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004047-98.2009.403.6105 (2009.61.05.004047-2) - AZENILDO GONCALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, aforada por Azenor Gonçalves de Souza (CPF/MF nº 821.743.938-91) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua manutenção até seu completo restabelecimento, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício. Pretende, ainda, indenização por danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. Alega ser portador de hipertensão arterial de difícil controle e asma crônica obstrutiva, moléstias que combinadas o impedem de trabalhar. Demais disso, vem sofrendo de depressão após o falecimento de sua esposa em novembro/2008. Teve seu benefício concedido administrativamente em 18/10/2002 (NB 123.463.700-3) e, após, em 23/03/2007, pelo NB 560.448.109-9. Percebeu o benefício até 05/10/2008, quando recebeu alta em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade ao trabalho. Afirma, contudo, que sua moléstia ainda persiste, impossibilitando-o de retornar ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 19-117. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecimento do auxílio-doença (ff. 121-122). Citada, a Autarquia ré apresentou a contestação e documentos de ff. 153-175, sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o benefício foi cessado porque a perícia realizada pelo médico da Previdência Social não constatou a existência de incapacidade laborativa no autor. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos. Em face da decisão de deferimento da tutela, o INSS interpôs agravo de instrumento (ff. 176-188), ao qual foi negado provimento (ff. 234-235). Réplica às ff. 194-200. Laudo médico pericial às ff. 202-206. Foi noticiado o falecimento do autor (ff. 213-215), tendo-se habilitado no feito seu único filho, Azenildo Gonçalves de Souza (ff. 220-225). A pedido do sucessor do autor, foi determinada a complementação da perícia médica anteriormente apresentada, tendo sido o laudo complementar juntado às ff. 255-258. Embora intimadas, as partes deixaram de se manifestar sobre o laudo médico complementar (certidão de decurso de prazo de f. 260). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a procedência da prejudicial de mérito da prescrição. No presente caso, pretendia o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação, ocorrida em 05/10/2008. Assim, considerando que o aforamento do presente feito se deu em 27/03/2009, não há prescrição a ser reconhecida de ofício. E diante da inexistência de razões preliminares ou outras razões prejudiciais de mérito, passo diretamente à apreciação do objeto do aforamento. Antes, porém, observo que em razão do falecimento do autor no curso do processo, resta apenas analisar o cabimento do pagamento de eventuais parcelas vencidas impagas pelo INSS ao autor, em favor do sucessor habilitado, Azenildo Gonçalves de Souza. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo essencial aplicável ao tema. Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS do autor sucedido (ff. 23-63) que ele possuiu vínculo empregatício com a empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, no período de 12/11/2001 a 20/05/2002. Teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 18/10/2002 a 30/11/2006 e de 23/03/2007 até 05/10/2008. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, e considerando seu afastamento anterior em razão da mesma moléstia, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência para o momento do início da alegada incapacidade laboral. Em relação ao terceiro e principal requisito para o benefício em liça, o laudo pericial elaborado em 30/06/2009 pelo Sr. Perito médico judicial (ff. 203-206) atesta que o Sr. Azenor apresentava problemas de hipertensão arterial e doença pulmonar obstrutiva crônica, passíveis de controle clínico; atesta também, contudo, que esse quadro clínico não o remetia à condição de incapacitado para o trabalho remunerado. Em exame físico realizado no autor, o experto concluiu que: O autor apresenta doença pulmonar obstrutiva crônica. Não apresenta insuficiência respiratória. Não foi apresentado o exame de prova de função pulmonar (espirometria), exame essencial para realizar adequada avaliação deste quadro. A pressão arterial encontra-se pouco elevada, necessitando acompanhamento médico, porém não leva a

incapacidade laborativa. Portanto, não houve comprovação de incapacidade laborativa para exercer as atividades habituais. Aproximadamente um mês após a realização da perícia médica, foi noticiado o falecimento do autor, sendo que em seu atestado de óbito consta como causa da morte um infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial. Foi habilitado no feito seu único filho, Azenildo Gonçalves de Souza, que requereu a complementação da perícia médica, apresentando novos quesitos para o fim de firmar nexo entre a doença preexistente e a causa da morte de seu genitor. Em resposta aos quesitos complementares (ff. 255-258), o Experto fez breve relato sobre as doenças acometidas pelo autor e respondeu que: O autor apresentava os diagnósticos de hipertensão arterial e doença pulmonar obstrutiva crônica. Não foram apresentados durante a perícia e nem juntados aos autos exames complementares que pudessem ser analisados e avaliados. Não se pode firmar o diagnóstico de cardiopatia hipertensiva uma vez que não foram apresentados quaisquer exames complementares e principalmente não havia clínica de insuficiência cardíaca e/ou coronariana. A queixa principal do autor era em relação à DPOC e estava estadiado na Classe I da HYHA. Esclareceu, ainda, o Sr. Perito que a data de início da doença do autor foi baseada exclusivamente na informação fornecida por este, que não apresentava incapacidade laborativa à época da perícia, sugerindo que novas patologias ou eventual evolução desfavorável da doença existente pode ter ocorrido, pois o infarto do miocárdio é um evento súbito e agudo. Concluiu, por fim, que não é possível estabelecer o nexo causal entre a doença do autor e sua morte, uma vez que o autor não apresentava clínica de insuficiência cardíaca e/ou coronariana e não foram apresentados os exames complementares para avaliação, que reputa indispensáveis para poder se firmar a presença de outras lesões, além das já informadas. Nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, o Juízo poderá divergir da conclusão médica sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou por ela consignado. Em síntese, pode o magistrado divergir da conclusão do perito do Juízo sempre que outra conclusão retire das evidências constantes dos autos. No caso do autor, entendo que os documentos médicos juntados, em especial os relatórios médicos de ff. 84, 85, 88-99 e 100, indicam a presença da hipertensão arterial de difícil controle e asma brônquica, as quais o autor vinha tratando desde aproximadamente 2004. Há, inclusive, histórico de internação para controle da hipertensão arterial. Há informação também de problemas com tabagismo e depressão. Quando da cessação do benefício, em outubro de 2008, o autor se encontrava em uso de diversos medicamentos, dentre eles: enalapril 20mg, furosemida 40mg, metidopa 500mg, verapamil 80mg, dentre outros, conforme receituário de f. 108, indicados para tratamento de hipertensão arterial maligna, problemas cardíacos e depressão. Verifico das perícias realizadas pelo INSS (ff. 166-175) no período entre 2005 e 2008, que foi diagnosticada a existência de cardiopatia hipertensiva e asma brônquica, sendo que em um dos exames realizados no autor foi constatada pressão arterial de 260/150 mmHg e falhas taquicárdicas, concluindo-se naquela ocasião pela existência de incapacidade devido a HAS maligna sem controle com medicação (f. 169). Noto, ainda, a certidão de óbito do autor (f. 225), que a causa de sua morte foi atestada como sendo: infarto agudo do miocárdio (hipertensão arterial), doenças estas que o autor estava tratando nos últimos anos. Dessa forma, em que pese o Perito do Juízo não ter concluído pela existência de causalidade entre a doença do autor e sua morte, é certo que o autor encontrava-se de fato incapacitado no período que antecedeu seu óbito, seja em razão do agravamento de doença preexistente, seja em razão do aparecimento de novas patologias. Ademais, o autor faleceu um mês após a data da perícia realizada em Juízo. No caso dos autos, entendo que a ampla documentação médica trazida aos autos pelo autor, o histórico da evolução das doenças e a constante medicação ministrada, bem assim o previsível estado de perturbação emocional que a morte de sua esposa lhe causaram, permitem concluir que o autor esteve incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada durante todo o período após a cessação administrativa do benefício, ocorrida em 05/10/2008. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação; decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não assistia ao autor o direito à aposentadoria por invalidez. Por consequência, reconheço o direito ao sucessor do autor, ao recebimento dos valores não pagos pelo INSS no período em que o benefício era devido. Danos Morais Pretende a parte autora, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia. Refere que o INSS jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade, pois os documentos médicos apresentados demonstram a existência de incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o falecido autor contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à minguada de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Note-se, em especial, que a conclusão médica de ff. 202-206 refletiu legítima e regular interpretação médica firmada naquele momento pericial, sobretudo porque não pode o Sr. Perito prever atos e acontecimentos clínicos futuros, sobretudo os agudos (a exemplo do infarto do miocárdio), como no caso dos autos. Observe-se, ainda, que não há nenhum nexo de causalidade entre a conclusão médica referida e o evento morte, razão pela qual nenhuma censura judicial ou civil merece o referido Perito judicial. Por tais razões, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Azenildo Gonçalves de Souza (CPF nº 821.743.938-91), sucedido por Azenildo Gonçalves de Souza (CPF nº 294.425.128-70), resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o

cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento ao sucessor das parcelas vencidas impagas ao sucedido a título do benefício auxílio-doença (NB 560.448.109-9), desde a cessação (05/10/2008) até a data do óbito de Azenor Gonçalves de Souza (30/07/2009). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Os extratos CNIS que se seguem integram este ato e com ele serão juntados aos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012325-88.2009.403.6105 (2009.61.05.012325-0) - ANTENOR PACOLA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação ordinária ajuizada por Antenor Pacola, CPF/MF nº 453.653.188-20, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 063.540.215-7, requerido em 02/09/1993, com a averbação do período rural de 13/01/1957 a 30/09/1961 e a consequente revisão da renda mensal. Pretende, também, a aplicação dos índices legais de correção monetária e juros de mora sobre as parcelas em atraso, relativas ao período entre a data do requerimento administrativo (02/09/1993) e a data da concessão do benefício (31/05/2000). Relata que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/063.540.215-7 em 02/09/1993, o qual foi concedido somente em 31/05/2000. O atraso na concessão do benefício gerou um crédito no valor de aproximadamente R\$ 14.865,52, calculado para julho/2000. O autor sustenta, contudo, que o valor pago pelo INSS a título de valor global das parcelas em atraso não foi acrescido dos índices legais de correção monetária, já que o valor correto corresponde a R\$ 22.427,92 (planilha de f. 163-165), atualizado para a mesma data. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 13-173. Foi juntada aos autos cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado relativas ao processo nº 2007.63.04.001876-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiá (ff. 179-184). Em razão da existência de coisa julgada, o autor pediu a desconsideração do pedido de reconhecimento do período rural (f. 187). Citado, o INSS contestou o pedido (ff. 195-199), sem arguir preliminares. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição quinquenal, pois o pagamento das verbas ocorreu em 18/08/2000. No mérito, sustenta que a correção monetária foi aplicada de forma correta no caso dos autos, argumentando que somente após a renúncia pelo autor com relação ao período controvertido, ocorrida em 21/06/2000, é que foi possível a concessão da aposentadoria; sustenta ainda que os juros de mora não são devidos, à míngua de previsão legal. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou cópia do processo administrativo do autor (ff. 200-340). Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, as partes deixaram de se manifestar (certidão de f. 341/verso). Os autos vieram conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO: II.1. Julgamento do feito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Na ausência de arguição de preliminares, passo à análise da prejudicial de mérito. II.2. Prescrição: O INSS invoca a ocorrência de prescrição quinquenal a fulminar a pretensão autoral. Refere que o pagamento das verbas em atraso, sobre que o autor pretende a incidência de correção monetária e de juros de mora, ocorreu em 18/08/2000, tendo o presente feito sido ajuizado apenas em 04/09/2009. Assiste razão ao INSS. A operação da prescrição impede a inação no exercício de um direito ao longo de certo lapso temporal. Sua consequência é a extinção do direito de ação, com resolução de mérito. Trata-se, pois, de exceção de direito material e como tal deve ser deslindada. O parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende o autor o pagamento das diferenças previdenciárias pertinentes entre o requerimento administrativo, havido em 02/09/1993, e a data do pagamento administrativo das parcelas em atraso, ocorrido em 18/08/2000, conforme mesmo refere em sua peça inicial (f. 03, segundo parágrafo abaixo da tabela). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 04/09/2009, operou-se a prescrição do direito de ação de cobrança das diferenças devidas por razão do referido pagamento administrativo incorreto das verbas em atraso, pertinentes ao interregno de 02/09/1993 e 18/08/2000. Improcede, ademais, a pretensão autoral (item 2.4 da f. 09 da petição inicial) da não incidência da prescrição quinquenal durante o período em que o processo administrativo esteve sob análise. Isso porque a formulação de pedido administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o curso da prescrição. Decorrentemente,

verificada pelo autor a aproximação da ocorrência do lustro de tramitação administrativa, cabia-lhe aforar a demanda judicial, de modo a acautelar a incoerência da prescrição. Note-se, ainda, que o invocado artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 não rege a hipótese dos autos, a qual é regida pela norma prescritiva específica acima referida (artigo 103 da Lei nº 8.213/1991). Finalmente, apuro dos autos do processo administrativo do autor, acostados às ff. 200-340 destes autos, que o expediente administrativo a ele relativo foi encerrado em 28/08/2000 (f. 336), não restando pendente de análise pelo INSS naquele momento nenhum pedido formulado pelo segurado. Posteriormente, apenas em 14/11/2006 (f. 337), o autor apresentou requerimento de vista dos autos, nada requerendo meritoriamente, contudo. Assim, ainda que se aplicasse o disposto no artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932, ter-se-ia operado a prescrição da pretensão autoral. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto: (III.1) julgo extinto sem resolução do mérito o pedido de averbação do período rural (de 13/01/1957 a 30/09/1961), com fundamento no pedido de f. 187 e no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil - prejudicada, assim, a análise da ocorrência de coisa julgada para esse pedido. (III.2) julgo improcedentes os pedidos remanescentes, em razão da prescrição quinquenal que ora pronuncio, resolvendo-lhes o mérito conforme artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/1950) ao autor. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016780-96.2009.403.6105 (2009.61.05.016780-0) - JOSE CARLOS FERREIRA DA SILVA (SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado inicialmente perante a 2ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Sumaré, proposto por José Carlos Ferreira da Silva (CPF/MF 089.473.388-50), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme seja aferido seu grau de incapacidade, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Pleiteia ainda a indenização a título de danos morais no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos. A parte autora alega ser portadora de alterações neuropáticas degenerativas, sofrendo de problemas na coluna lombar e cervical, que vem tratando com acompanhamento médico desde 1996. Em razão dessa patologia, teve concedido o benefício de auxílio-doença, com algumas interrupções, no período entre 02/11/1998 e 17/08/2008 (NB 31/520.483.929-8), quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, a ensejar a concessão do benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 22-65. Os autos foram remetidos (f. 69) da Justiça Estadual para este Juízo Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 76-77). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 93-107), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que o benefício foi cessado porque as perícias realizadas pelo médico da Previdência Social não constataram a existência de incapacidade laborativa no autor. Quanto aos danos morais pleiteados, sustenta que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei, nada havendo a indenizar. Laudo médico pericial foi juntado às ff. 111-120. Instadas as partes, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (f. 125) e o autor deixou de se manifestar (f. 126). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Não há prescrição a prejudicar a análise do mérito. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, ocorrida em 17/08/2008. Assim, considerando que o aforamento originário deste feito se deu em 01/10/2009, não há prescrição operada. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico da consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1982. Teve concedido o benefício de auxílio-doença em 02/11/1998 até 28/02/2006 (NB 31/111.849.817-5), de 28/11/2006 a 30/03/2007 (NB 31/518.757.502-0) e de 10/05/2007 a 17/08/2008 (NB 31/520.483.929-8), tendo este último sido cessado em razão de a

perícia médica do INSS não ter constatado a existência de incapacidade da autora. O autor ajuizou seu pedido inicial na data de 01/10/2009, referindo a permanência da incapacidade laboral já reconhecida anteriormente pelo INSS. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral do autor, motivo determinante para a cessação do benefício na esfera administrativa. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial os exames e atestados médicos de ff. 24-25, 28-29, 40, 41, 42, dentre outros, que o autor sofre de alteração osteoarticular degenerativa na coluna lombar (L3-L4, L4-L5 e L5-S1), com discopatia lombar e estenose de canal vertebral. Vem tratando referidas patologias desde aproximadamente 1999, com acompanhamento médico, realização de sessões de fisioterapia, acupuntura e medicamentos. Examinado em 08/09/2010, o Perito médico ortopedista e traumatologista nomeado pelo Juízo constatou que o autor é portador de alteração osteoarticular degenerativa em coluna lombar com discopatia lombar e estenose de canal vertebral, com grau moderado de limitação funcional. Concluiu o Expert: ...Atualmente paciente apresenta incapacidade funcional para realizar sua atividade habitual de labor, porém o mesmo não está incapacitado de realizar atividade de labor sedentário que não exija esforço físico. A incapacidade do paciente é permanente e parcial. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, respondeu que o autor se encontra incapacitado parcial e permanentemente para as atividades laborais atuais; (...) que é parcial sendo que o mesmo tem condições de exercer atividade laboral compatível com o estado clínico atual (sedentário); (...) que é permanente pois a patologia que apresenta em coluna lombar é degenerativa sendo que não existe regressão do processo degenerativo já instalado; e que o início da incapacidade se deu em 05/11/1998. Da interpretação do laudo médico, conjugada à documentação médica juntada aos autos e do histórico de vida profissional do autor, concluo que a incapacidade atual do autor é total e não parcial. É que as últimas atividades profissionais realizadas pelo autor foram de operador de máquina, que lhe exigiam esforço físico moderado. Por outro lado, não vislumbro a definitividade da incapacidade, considerando-se que não foram esgotados os meios para reverter o quadro de saúde do autor, como por exemplo, o procedimento cirúrgico, conforme sugerido pelo Perito. Dessa forma, constatada a existência de incapacidade ao tempo de sua cessação, o último benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido ao autor. Constato, ainda, que o início da incapacidade do autor se deu em novembro de 1998, data da concessão do primeiro benefício (NB 111.849.817-5), que perdurou até 28/02/2006, quando foi cessado e retomado em 28/11/2006 (NB 518.757.502-0), perdurando até 30/03/2007, quando foi cessado novamente e restabelecido somente em 10/05/2007 (NB 520.483.929-8), que por seu turno perdurou até 17/08/2008, última cessação do benefício. Portanto, ao autor assiste o direito ao recebimento das parcelas impagas administrativamente nos referidos períodos de cessação do benefício desde a primeira cessação (28/02/2006). Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença; decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não lhe assiste o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde. Determino, portanto, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a qualquer tempo, a retomada da condição laboral do autor. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada do autor à perícia administrativa a ser realizada. Deverá ainda o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais: Pretende o autor, ademais, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade, pois os documentos médicos apresentados demonstram a existência de incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega que em decorrência do não recebimento do benefício, teve seu nome comprometido junto às empresas concessionárias de água e energia elétrica. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contava todo mês, não houve comprovação efetiva documental de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à minguada de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por José Carlos Ferreira da Silva (CPF/MF 089.473.388-50) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 520.483.929-8) ao autor desde 28/02/2006, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, a se dar a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa ou à reabilitação profissional. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde a data acima. Deverá o INSS, ainda, oferecer ao autor a reabilitação profissional, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e

seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação desta, o pagamento do auxílio-doença em favor do autor. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA / 089.473.388-50 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 520.483.929-8 Data de início do benefício (DIB) 02/11/1998 - data da concessão do primeiro benefício Data de início do pagamento Data desta sentença abaixo. Data da citação 19/08/2010 (f. 20) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Determinação judicial Restabelecimento e manutenção do benefício até nova perícia médica Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017616-69.2009.403.6105 (2009.61.05.017616-3) - MARIA JOSE SOUZA LAMEIRO DIZ (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela final, instaurado após ação de Maria José Souza Lameiro Diz, CPF nº 108.135.878-59, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, a autora almeja a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença, conforme seja aferido seu grau de incapacidade, com o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais desde a cessação do auxílio-doença, ocorrido em 06/09/2009. Pretende, ainda, obter indenização a título de danos morais no importe de R\$ 46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais). A autora alega sofrer de dor crônica intensa na coluna cervical e lombar, em razão de ser portadora de cervicobraquialgia com radiculopatia nas vértebras L4/L5, que vem tratando com medicamentos, fisioterapia e acupuntura desde 2006, tendo-se submetido inclusive à intervenção cirúrgica. Em razão dessas patologias, teve concedido o benefício de auxílio-doença nos seguintes períodos: de 12/02/2006 a 31/12/2008 (NB 505.936.288-0) e de 20/03/2009 a 06/09/2009 (NB 534.813.635-9), cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, a ensejar a concessão do benefício por incapacidade. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 13-90. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 93-94). Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 113-123), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, argumentando que o benefício foi cessado porque as perícias realizadas pelo médico da Previdência Social não constataram a existência de incapacidade laboral na autora, por este motivo também, alega que a autora não faz jus à aposentadoria por invalidez. Quanto aos danos morais pleiteados, sustenta que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei, nada havendo a indenizar. Réplica às ff. 138-140. Laudo médico pericial foi juntado às ff. 124-127 e complementado às ff. 150-152. Foi ofertada proposta de transação judicial pelo INSS (ff. 128-130), que restou recusada pela parte autora (ff. 142). Alegações finais apresentadas pela parte autora às ff. ff. 157-159 e pelo réu à f. 161. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a prejudicial de mérito da prescrição. No presente caso, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, ocorrida em 06/09/2009. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 16/12/2009, não há prescrição operada para o presente feito. Mérito - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não

impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico da cópia da CTPS da autora juntada aos autos (ff. 20-21), bem como do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue fazendo parte integrante desta sentença, que a autora possuiu vínculos empregatícios entre os anos de 1986 e 1988 e de 1994 até 2006. Teve concedido o benefício de auxílio-doença nos períodos de 12/02/2006 até 31/12/2008 e de 20/03/2009 a 06/09/2009, quando foi cessado em razão da perícia médica do INSS não constatou a existência de incapacidade da autora. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de seqüela redutora da capacidade laboral da autora, motivo determinante para a cessação do benefício na esfera administrativa. Verifico dos documentos juntados aos autos - em especial os exames e atestados médicos de ff. 53, 57, 70, 78, 84 e 87 - que a autora sofre de problemas de coluna consistentes em cervicobraquialgia crônica intensa e irreversível, devido a espondiloartrose cervical e hérnia de disco, evoluindo com quadro de artrodese cervical; além de apresentar protusão discal em coluna lombar. A autora vem tratando referidas patologias com acompanhamento médico, fisioterápico e medicamentos desde 2006 até a presente data, já se tendo submetido à cirurgia na coluna, em que houve necessidade de retirada de parte do fêmur para enxerto ósseo, o que lhe trouxe dores constantes em seu membro inferior. Examinada em fevereiro de 2010, o perito médico do Juízo com especialidade em ortopedia constatou que a autora apresenta cervicobraquialgia e neuropatia periférica, sendo a cervicobraquialgia tratada cirurgicamente, através de artrodese cervical e colocação de Cage, obtendo melhora dos sintomas neurológicos, mas com limitação de movimento cervical. Quanto à neuropatia periférica, possui sensibilidade de tronco e membros inferiores diminuída, força muscular preservada e evolução aparentemente estável, sugerindo reavaliação da neuropatia no período de um ano. Concluiu o Sr. Perito que a autora encontra-se incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais. Em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, respondeu que a autora é portadora de cervicobraquialgia e neuropatia periférica; que se encontra incapacitada total e temporariamente para as atividades laborais desde 20/03/2009, sugerindo manutenção do benefício e nova avaliação em um ano, contado da realização da perícia médica. Dessa forma, constatada a existência de incapacidade ao tempo de sua cessação, o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença; decorrentemente, não evidenciada a definitividade da incapacidade, não assiste à autora o direito à aposentadoria por invalidez, ao menos sob vista do atual quadro clínico de sua saúde. Decorrentemente, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o INSS administrativamente apure de forma concreta e a qualquer tempo, a retomada da condição laboral da autora. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada da autora à perícia administrativa a ser realizada. Danos morais: Com relação ao pedido de indenização por danos morais, a autora limitou-se a afirmar que em razão do indeferimento do benefício, passou situações angustiantes, em razão da natureza alimentar do benefício. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação efetiva material de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria José Souza Lameiro Diz (CPF 108.135.878-59) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 534.813.635-9) à autora desde a cessação, havida em 06/09/2009, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS a se dar a qualquer tempo. A alta programada resta autorizada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde a cessação havida em 06/09/2009. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS restabeleça, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação desta, o pagamento do auxílio-doença em favor da autora até nova avaliação presencial por perito médico do INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5o do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, que deverá ser comprovada nos autos no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: MARIA JOSÉ SOUZA LAMEIRO DIZ / 108.135.878-59 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 534.813.635-9 Data de início do benefício (DIB) 20/03/2009 Data de início do pagamento Data desta sentença abaixo. Data da citação 15/01/2010 (f. 110) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Determinação judicial Restabelecimento e manutenção do benefício até nova perícia médica Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Junte-se o extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integra a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007859-17.2010.403.6105 - IZABEL CRISTINA FURLAN GAZOLA (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado após ação de Isabel Cristina Furlan Gazola, CPF nº 093.042.448-46, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/534.415.368-2), cessado em 31/01/2010, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento dos valores em atraso desde a indevida cessação administrativa. Pretende, ainda, indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor do benefício almejado. A autora alega que em 1995 teve diagnosticado carcinoma ductal invasivo em mama esquerda, com recidiva da doença em 2002 novamente na mama esquerda. Em 2006 teve diagnosticado nódulo maligno na tireóide, com retirada dessa glândula. Foi submetida à mastectomia total da mama esquerda e realizou várias sessões de radio e quimioterapia. Atualmente encontra-se em tratamento hormonal e acompanhamento médico, com suspeita de metástase óssea. Além do câncer, sofre de tendinopatia do supraespinhoso, fibromialgia e bursite de ombro desde 2000 até os dias atuais, decorrentes da atividade profissional exercida e agravadas pela mastectomia. Em razão dessas doenças, teve concedido benefício de auxílio-acidente em 2000, convertido em 2006 para auxílio-doença, que perdurou até janeiro de 2010, quando foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Sustenta, contudo, que seu estado de saúde segue debilitado, razão pela qual lhe assiste o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos (fls. 28-195). O pedido de tutela antecipada foi deferido (ff. 199-200), tendo sido determinada ainda produção de prova pericial médica. Foi apresentada emenda à petição inicial às ff. 215-217, com retificação do valor atribuído à causa. Citado, o Instituto requerido apresentou a contestação de ff. 229-243, sem arguição de preliminares. No mérito, alega que a perícia médica realizada na autora não constatou a existência de incapacidade para o trabalho, motivo pelo qual ela não tem direito ao benefício por incapacidade pleiteado. Subsidiariamente, com relação à data do início da incapacidade, defende como correta a data do laudo pericial em Juízo. Quanto à indenização pelos danos morais, sustenta que agiu em estrito cumprimento do dever legal, nada havendo a indenizar. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Laudo médico pelo perito do Juízo juntado às ff. 249-254, sobre o qual se manifestou a autora (ff. 257-260). Réplica às ff. 262-266. O INSS ofertou proposta de acordo (ff. 268-269), que foi recusada pela autora (ff. 275-277). À f. 281 foi juntado parecer do assistente médico nomeado pela autora (f. 281). Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a ocorrência da prejudicial de mérito da prescrição. No presente caso, pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, ocorrida em 31/01/2010. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 07/06/2010, não há prescrição operada para o presente feito. M é r i t o - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que

esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Pretende a autora o restabelecimento do auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas impagas desde a data da cessação do benefício. Alega que vem recebendo o benefício há longos anos e que permanece incapacitada ao trabalho de forma definitiva, tendo direito à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Inicialmente, verifico da cópia da CTPS juntada aos autos (ff. 154) e do extrato atual obtido junto ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que a autora foi empregada do Banco Bradesco no período de 1985 até 2005. Teve concedido auxílio-acidente no período de 29/01/2000 a 01/05/2006 (NB 115.668.489-4), que foi convertido em auxílio-doença. Esse benefício foi recebido nos períodos de 02/06/2006 a 31/07/2006 (NB 516.867.456-5), de 01/08/2006 a 25/02/2008 (NB 518.163.489-0) e de 14/11/2008 até 31/01/2010 (NB 534.415.368-2), quando foi cessado administrativamente. Nestes autos, teve a tutela antecipada para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (ff. 199-200), que se encontra ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral da autora, motivo determinante para a cessação do benefício na esfera administrativa. Verifico dos documentos juntados com a inicial, dentre eles exames e atestados médicos, que a autora teve diagnosticado carcinoma ductal infiltrativo da mama esquerda em 1995 (fl. 52-54), tendo à época realizado quadrantectomia para retirada do nódulo e se submetido à radioterapia e à quimioterapia. Em 2000, teve concedido benefício de auxílio-acidentário em razão de doenças relacionadas ao trabalho - tenossinovite do membro superior direito (f. 42). Em 2002, apresentou recidiva do câncer em mama esquerda (f. 57-59), ocasião em que se submeteu à mastectomia total. Em 2006, teve diagnosticado carcinoma papilífero em lobo direito da tireóide, com a retirada total desta e nova submissão à radio e quimioterapia, seguindo em tratamento hormonal até os dias atuais (fls. 84-86). Não foi descartada a hipótese de metástase óssea (fls. 70-71), que está sob investigação atual. Em 2006, seu benefício de auxílio-acidente foi convertido em auxílio-doença e permaneceu ativo, salvo pequeno período de interrupção, até janeiro de 2010, quando foi cessado pelo INSS em razão de o perito médico oficial da Previdência não haver diagnosticado a incapacidade laboral da autora. Examinada em 27/07/2010 (ff. 249-254), o Sr. Perito médico do Juízo, clínico-geral, diagnosticou que a autora foi acometida de neoplasia de mama esquerda em 1995, com recidiva local em 2002, quando realizou mastectomia e reconstrução da mama. Em 2006, teve diagnosticado carcinoma papilífero em tireoide. Realizou sessões de radio e quimioterapia nas ocasiões de diagnóstico do câncer de mama e da tireóide. Realizou tratamento hormonal para controle do câncer de mama com tamoxifeno até 2008 e se encontra em tratamento com euthyrox 125 mcg ao dia para controle da tireoide. Apresentou exames diagnosticando problemas em ombro, cotovelo e punho direitos. Está sob investigação de metástase óssea após cintilografia óssea em 19/03/2008, que apresentou alteração no 4º arco costal com redução da intensidade de captação. Concluiu o Experto que em relação às queixas ortopédicas, não há disfunções ou limitações funcionais; quanto à neoplasia de tireóide também não há evidências de atividade da doença; em relação à neoplasia de mama não há sequelas funcionais do tratamento realizado; contudo a autora apresenta lesão suspeita de metástase óssea, o que a deixa incapacitada total e temporariamente para o trabalho ao menos até a elucidação quanto à presença de referida metástase. Informa o Perito, ainda, que o início da incapacidade se deu em 19/03/2008, data da realização da cintilografia óssea, e sugere a manutenção do benefício de auxílio-doença até 01/08/2011, quando a autora deverá ser reavaliada. Em que pese a conclusão da perícia médica, este Juízo não está a ela adstrito, por aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional. Poderá dela divergir, nos termos do artigo 436 do Código de Processo Civil, sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia em questão. Em síntese, pode o magistrado divergir da conclusão do perito do Juízo sempre que outra conclusão retire das evidências constantes dos autos. O Juízo não deve divergir das constatações médicas, mas poderá fazê-lo em relação à conclusão a que essas constatações conduzem, valendo-se para tanto de outros elementos médicos constantes dos autos e de elementos sociais específicos do segurado. No caso dos autos, entendo que as constatações médicas acerca da saúde atual da autora, bem como seu histórico patológico e profissional, conduzem este Juízo à conclusão de que sua incapacidade é total e permanente para o trabalho remunerado, não apenas temporária. Da prova documental juntada com a inicial, em especial os relatórios médicos de f. 73 e 80, e o de f. 77, datados respectivamente de maio e abril de 2010, resta evidenciado que a autora vem lutando contra o câncer desde 1995, com recidivas da doença em 2002 e 2006, além de suspeita de metástase óssea após cintilografia realizada em 2008 e 2010. Encontra-se distanciada de suas atividades profissionais desde 2000, após apresentar fibromialgia, tendinopatia crônica do supraespinhoso e subescapular, bursite de ombro direito, decorrentes da atividade profissional e agravado por mastectomia à esquerda. Sua última atividade profissional remunerada foi a de caixa e escriturária no Banco Bradesco, no período de 1985 até seu afastamento por decorrência das doenças acima relatadas, em 2000. Desde então, não retornou ao trabalho, tendo-se submetido a processo de readaptação em 2004 (f. 91 e 95-96), sem êxito. Em abril de 2010, após cessação de seu benefício de auxílio-doença, foi submetida a exame médico com o fim de retorno ao trabalho, mas não foi considerada apta (f. 194). Assim, a qualificação profissional da autora e as atividades por ela exercidas, que lhe exigem movimento repetitivo dos membros superiores, estão inviabilizadas pela doença diagnosticada. A autora conta hoje com 45 anos de idade e, embora jovem, está distante de

suas atividades laborais há mais de 11 anos. Assim, considerando o histórico patológico e as recidivas da doença, tenho que a autora encontra-se incapacitada total e permanentemente para o trabalho, devendo ser-lhe concedida a aposentadoria por invalidez por meio da conversão do auxílio-doença atualmente recebido. Tomo como início da aposentadoria por invalidez a data de 29/04/2010, ocasião em que restou constatada a incapacidade total e permanente da autora tanto pelo médico do trabalho (f. 194), quanto pelo médico que a acompanha (f. 77), que inclusive sugeriu sua aposentadoria por invalidez. Considerando-se que o Experto oficial constatou que a autora encontra-se incapacitada desde 19/03/2008 até a presente data, tenho que o benefício de auxílio-doença (NB 534.415.368-2) não deveria ter sido cessado em 31/01/2010, assistindo à autora o direito ao recebimento das parcelas impagas a título do benefício de auxílio-doença entre o período da cessação acima referido e o restabelecimento. Assim, determino a manutenção do benefício de auxílio-doença até a data de 29/04/2010, ocasião em que deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Danos morais: Pretende a autora, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter suspenso o pagamento do benefício por incapacidade nem tampouco deveria ter-lhe negado a concessão da aposentadoria por invalidez. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual a autora contava todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente da cessação do benefício ou do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à minguada de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais à autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Isabel Cristina Furlan Gazola (CPF 093.042.448-46) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, ocorrida em 31/01/2010, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 29/04/2010, data em que restou constatada a incapacidade total e permanente da autora. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 incidem os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Custas na forma da lei. Ainda, nos termos dos artigos 273, parágrafo 3º, e 461, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, determino ao INSS implante, no prazo de 20 (vinte) dias da comunicação desta, a aposentadoria por invalidez à autora, sob pena de multa diária que fixo à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5º do artigo 461 do CPC. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão do benefício, comprovando-a nos autos no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: Isabel Cristina Furla Gazola - 093.042.448-46 Espécie de benefício Aposentadoria por invalidez Número do benefício (NB) 534.415.368-2 Data do início do benefício (DIB) 29/04/2010 Data da citação 30/06/2010 (f. 245) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Determinação judicial Conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue integra a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010713-81.2010.403.6105 - ALDAIR DA SOLEDADE ROCHA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por Aldair da Soledade Rocha (CPF/MF 606.433.409-63), qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja a concessão da aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença, conforme seja aferido seu grau de incapacidade, com o pagamento das parcelas devidas nos períodos de cessação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Relata que teve diagnosticado mieloma múltiplo na coluna cervical após fratura patológica em janeiro de 2010, tendo realizado cirurgia (artrodese), com indicação de radioterapia, sendo que aguarda transplante de medula óssea. Teve concedido benefício de auxílio-doença

(NB 539.519.865-9) em 10/02/2010, que se encontra ativo, mas com data programada para cessação. Insurge-se contra a alta-programada e afirma que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 07-42. Foi apresentada emenda à petição inicial (f. 51). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 52-536), em razão de o benefício de auxílio-doença do autor se encontrar ativo. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 57-72), arguindo preliminar de falta de interesse de agir com relação ao benefício de auxílio-doença, que se encontra ativo. No mérito, com relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, alega que a perícia realizada pelo médico da Autarquia não constatou a incapacidade total e permanente a amparar a concessão de referido benefício, sendo de rigor a improcedência do pedido. Réplica às ff. 77-78. Laudo médico pericial foi juntado às ff. 99-101, sobre o qual se manifestou somente o INSS (f. 104-105), reiterando a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEL.

FUNDAMENTO E DECIDIDO. Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir. Embora o INSS o haja prorrogado, o benefício pago ao autor se encontrava com data programada para cessação. Ademais, o autor ataca a alta programada e tem interesse na manutenção do benefício de auxílio-doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afasto também a prejudicial de mérito da prescrição. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez por meio da conversão do auxílio-doença, ou a manutenção do auxílio-doença, com pagamento de eventuais diferenças devidas desde o início de sua incapacidade, que alega ter ocorrido em fevereiro/2010. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em 28/07/2010, não há prescrição operada para o presente feito. **M é r i t o** - Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 48), que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios desde 1978, sendo que seu último vínculo com a Sara Lee Cafés do Brasil Ltda. encontrava-se vigente quando da concessão do benefício de auxílio-doença (NB539.519.865-9), em 08/02/2010, que se encontra ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Análise o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral do autor. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial os exames e atestados médicos de ff. 21, 30-35 e 39-40, dentre outros, que o autor teve diagnosticado mieloma múltiplo na coluna cervical, após ter sofrido fratura patológica. Foi submetido à cirurgia de artrodese e se encontra em tratamento medicamentoso com radioterapia, estando no aguardo de transplante de medula óssea e em investigação de possível metástase da doença. Examinado em 23/11/2010, o Perito médico do Juízo constatou que o autor apresenta mieloma múltiplo (neoplasia maligna), que foi diagnosticado após fratura na coluna vertebral em 14/01/2010; que se encontra em tratamento quimioterápico e irá iniciar radioterapia para posteriormente realizar transplante de medula óssea. Em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, respondeu o Perito que o autor apresenta mieloma múltiplo na coluna cervical; cuja patologia foi diagnosticada em 14/01/2010; que está em tratamento com quimioterapia e deverá realizar transplante de medula óssea; que se encontra incapacitado total e temporariamente até 31/11/2011; ressalvando que a incapacidade é temporária, pois com a realização do transplante de medula óssea o autor poderá ter a doença controlada. Dessa forma, constatada a existência de incapacidade desde 14/01/2010 até a presente data, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à manutenção do benefício de auxílio-doença até 31/11/2011, conforme recomenda o Perito do Juízo (f. 100, item 3). De outro lado, não identifiquei a definitividade da incapacidade do autor para o trabalho remunerado em geral, haja vista ser pessoa jovem (nascido em 1966), da possibilidade de readaptação profissional e diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo Perito médico do Juízo. Determino, assim, a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a retomada da condição laboral do autor. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar após 31/11/2011, acaso o autor se ausente injustificadamente da perícia administrativa a ser realizada após essa data. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente o pedido subsidiário formulado por Aldair da Soledade Rocha (CPF/MF 606.433.409-63) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez, mas condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 539.519.865-9) ao autor, a perdurar até nova avaliação presencial por

perito médico do INSS, a se dar somente após 31/11/2011, autorizada a alta programada após essa data em caso de ausência não motivada do autor à perícia administrativa. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil. Considerado que a presente sentença obriga o INSS ao pagamento do benefício até a data de 31/11/2011, sem prejuízo de eventual continuidade decorrente de apuração administrativa da incapacidade laboral do autor, bem assim considerando os valores referidos à f. 105 e os termos do artigo 475, par. 2º, do referido Código, a espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Mencione os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: NOME / CPF: Aldair da Soledade Rocha / 606.433.409-63 Espécie de benefício Auxílio-doença Número do benefício (NB) 539.519.865-9 Data de início do benefício (DIB) 10/02/2010 (DER) Data da citação 10/09/2010 (f. 77) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acima Determinação judicial manutenção do benefício até 31/11/2011 Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011684-66.2010.403.6105 - EDMILSON RODRIGUES DA PAIXAO (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposto por Edmilson Rodrigues da Paixão, CPF 616.444.716-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade para o exercício de atividade laboral, almeja a concessão da aposentadoria por invalidez ou manutenção do auxílio-doença, conforme seja aferido seu grau de incapacidade, com o pagamento das parcelas devidas nos períodos de cessação do benefício, devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Pleiteia ainda a indenização a título de danos morais no importe de 50 vezes o valor do último benefício recebido. Relata que no dia 08/12/2006 foi vítima de atropelamento por moto, com trauma em membro inferior esquerdo, com fratura em bacia. Desde então, vem fazendo tratamento médico, tendo-se submetido a diversas cirurgias no joelho esquerdo, em razão das complicações advindas do referido trauma, não obtendo melhora, contudo. Teve concedidos benefícios de auxílio-doença, sendo o último em 26/05/2008 (NB 530.394.236-4), que foi cessado em 28/02/2010, em razão de a perícia médica da Previdência Social não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Afirma que sua condição debilitada de saúde persiste, impossibilitando-lhe o retorno ao trabalho. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 08-31. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 35-36), em razão do benefício de auxílio-doença do autor se encontrar ativo. Citado, o INSS ofertou contestação (ff. 50-64), sem arguir razões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Quanto aos danos morais pleiteados, sustenta que a Administração agiu no estrito cumprimento da lei, nada havendo a indenizar. Réplica às ff. 77-78. Laudo médico pericial foi juntado às ff. 79-84, sobre o qual se manifestou o autor (f. 87), ratificando a procedência do pedido e reiterando o pedido de pronta tutela. O INSS ofertou proposta de transação (ff. 89-93), que foi recusada pelo autor (f. 101). Vieram os autos conclusos para sentença. **RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO.** Condições para julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Afasto a prejudicial de mérito da prescrição. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por invalidez por meio da conversão do auxílio-doença, ou o restabelecimento do auxílio-doença, com pagamento das diferenças devidas desde a cessação, que alega ter ocorrido em fevereiro de 2009. Assim, considerando que o aforamento do feito perante este Juízo se deu em 18/08/2010, não há prescrição operada para o presente feito. **M é r i t o -** Benefício previdenciário por incapacidade laboral: Regramento normativo: Anseia o autor por provimento jurisdicional que lhe conceda a aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da indevida cessação; pretende ainda indenização por danos morais em decorrência dessa cessação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais intelectuais e apresenta problemas igualmente psicológicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades físicas não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Caso dos autos: Verifico dos documentos juntados com a inicial, dentre eles cópia de sua CTPS (ff. 12-15), bem como do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 38), que o autor trabalhou no Posto São Genaro Ltda., no período de 01/05/2001 a 01/12/2006. Teve concedido benefício de auxílio-doença, nos períodos de 08/06/2007 a 11/03/2008 (NB 560.661.001-5); de 26/05/2008 a 28/02/2010 (NB 530.394.236-4); e desde 07/06/2010 (NB 541.251.441-0), que se encontra ativo. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, bem assim considerando a data do início da incapacidade abaixo tratada, cumpriu o autor os requisitos da manutenção da qualidade de segurado e do período de carência. O atendimento

de tais requisitos nem mesmo foi objeto de impugnação na contestação apresentada pelo INSS. Analiso o requisito da incapacidade total - temporária ou permanente - para o labor, bem assim a eventual existência de sequela redutora da capacidade laboral do autor, motivo determinante para a cessação do benefício na esfera administrativa. Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial os exames e atestados médicos de ff. 21-27, dentre outros, que o autor vem sofrendo de problemas em seu joelho esquerdo, ocasionando-lhe dores e instabilidade crônicas, por decorrência de trauma sofrido em atropelamento em dezembro de 2006. Já foi submetido a alguns procedimentos cirúrgicos, sem obter êxito, contudo. Examinado em 05/10/2010, o Perito médico ortopedista do Juízo constatou que o autor foi vítima de atropelamento em 08/12/2006, em que fraturou o quadril e foi submetido a procedimento cirúrgico para estabilização através de fixador externo. Após alguns meses do referido procedimento, passou a apresentar dores e limitação funcional em joelho esquerdo, com sintomas de instabilidade, sendo submetido a tratamento cirúrgico em 05/10/2007, que apresentou complicação com processo infeccioso, obrigando-o a realizar novas cirurgias em julho/2008, janeiro/2009 e julho/2010, todas sem êxito. Continua em tratamento, apresentando quadro clínico de instabilidade e no aguardo de cirurgia ainda não agendada. Em resposta aos quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes, respondeu o Sr. Perito que o autor apresenta instabilidade crônica, em razão de trauma em joelho esquerdo quando foi vítima de atropelamento; que apresenta grau moderado de incapacidade para exercer atividade habitual de labor; que apresenta incapacidade para exercer atividade laboral de esforço físico em razão da instabilidade crônica e dores em joelho esquerdo; que o início da incapacidade se deu em 08/12/2006 (data do atropelamento) e que não há previsão de data para cessação da incapacidade, pois o autor aguarda realização de nova indicação cirúrgica. Dessa forma, constatada a existência de incapacidade desde 08/12/2006 até a presente data, o benefício de auxílio-doença deve ser mantido. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito do autor à manutenção do benefício de auxílio-doença desde a última cessação, havida em 28/02/2010, ocasião em que o benefício não deveria ter sido cessado, em razão da existência de incapacidade constatada pela perícia médica do Juízo. De outro lado, não identifiquei a definitividade da incapacidade do autor para o trabalho remunerado em geral, haja vista ser pessoa jovem (nascido em 1966 - f. 9), da possibilidade de readaptação profissional e diante da possibilidade de recuperação através de tratamento médico adequado, conforme afirmado pelo Perito médico do Juízo. Determino, portanto, a manutenção do benefício de auxílio-doença até que o INSS apure concretamente a qualquer tempo, a retomada da condição laboral do autor. Fica vedada, portanto, a alta programada para o caso dos autos, a qual somente se poderá dar em caso de ausência injustificada do autor à perícia administrativa a ser realizada. Deverá o autor submeter-se à reabilitação profissional a cargo do INSS, nos termos dispostos pelo artigo 62 da Lei nº 8.213/1991, do artigo 136 e seguintes do Decreto nº 3.048/1999 e do artigo 386 e seguintes da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Danos morais: Pretende o autor, ainda, a condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais, por decorrência, em síntese, da falha no serviço prestado pela Autarquia, a qual jamais deveria ter cessado o benefício, pois os documentos médicos apresentados demonstram a existência de incapacidade a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez. Embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento. Ainda que tal pedido se dê sob a causa de pedir da mora na solução positiva ou negativa do requerimento administrativo, tenho que o pedido se mostra improcedente, pois que formulado à míngua de identificação de fato específico próprio decorrente imediato da referida mora. Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário. [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff]. Por fim, note-se do extrato CNIS que acompanha esta sentença que o benefício do autor encontra-se ativo, com data de cessação administrativa prevista para 28/06/2011. Portanto, nem sequer há dano a ser indenizado. Assim, descabe a condenação do INSS em indenização a título de danos morais ao autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Edmilson Rodrigues da Paixão (CPF/MF 616.444.716-04) em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto o cabimento da aposentadoria por invalidez e da indenização por dano moral, mas condeno o INSS a manter o benefício de auxílio-doença (NB 541.251.441-0) ao autor, a perdurar até nova avaliação presencial por perito médico do INSS, a se dar a qualquer tempo, autorizada a alta programada apenas em caso de ausência não motivada à perícia administrativa. Condeno o INSS, ainda, a que proceda, após o trânsito em julgado, ao pagamento das parcelas vencidas impagas administrativamente desde a cessação, havida em 28/02/2010. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 561/2007 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução Core/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, de modo que haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula nº 306/STJ. Considerado o curto período de cessação do pagamento administrativo (28/02/2010 a 07/06/2010) e os termos do artigo 475, par. 2º, do referido Código, a espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos

previdenciários:NOME / CPF: EDMILSON RODRIGUES DA PAIXÃO / 616.444.716-04Espécie de benefício  
Auxílio-doençaNúmero do benefício (NB) 530.394.236-4Data de início do benefício (DIB) 26/05/2008 (DER)Data da  
citação 27/08/2010Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS com base no NB acimaDeterminação judicial  
manutenção do benefício até nova perícia médica presencialO seguinte extrato obtido junto ao CNIS - Cadastro  
Nacional de Informações Sociais integra o presente ato e com ele deverá ser juntado aos autos.Transitada em julgada,  
dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012214-70.2010.403.6105** - NEIDE DA SILVA PEREIRA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Neide da Silva Pereira, CPF nº 119.425.428-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o restabelecimento do benefício de pensão por morte (NB 139.209.193-1), cessado em 01/12/2008, bem como o pagamento das prestações vencidas desde então, acrescidas de correção monetária e juros legais. Relata que teve concedido o benefício de pensão por morte NB 139.209.193-1 em 10/10/2006, após o falecimento de seu companheiro, Romildo Caetano de Faria. Alega que, em 01/12/2008, o INSS suspendeu arbitrariamente o pagamento respectivo, violando o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob o argumento de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado, de que originou a pensão por morte. A irregularidade consistiu na desconsideração pelo INSS do vínculo empregatício do segurado com a empresa Peters Jeans Modas Ltda., de 13/01/1995 a 28/04/1997, o que ocasionou a perda da qualidade de segurado quando da concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/116.314.802-0, em 28/07/1997. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (ff. 10-34).Foi apresentada emenda à petição inicial (ff. 39-42).O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de ff. 43-44, em face da qual a autora interpôs agravo de instrumento (ff. 59-70). O recurso foi convertido em agravo retido.Citado, o INSS apresentou a contestação de ff. 82-85, sem arguir questões preliminares. Inicialmente, alegou a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas em caso de procedência do pedido. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo de revisão, uma vez que foi observado o devido processo legal. Argumenta que a autora em sua defesa administrativa não apresentou elementos suficientes a ilidir a conclusão de revogação do benefício. Pugnou pela improcedência dos pedidos.Vieram os autos conclusos para sentença.Relatei. Fundamento e decido.Condições para o sentenciamento meritório do feito:Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos.Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Prejudiciais de decadência e prescrição:Inicialmente, afasto a ocorrência de decadência em relação ao direito público à revisão administrativa do benefício.Inicialmente a afasto com fundamento em que tal prazo não flui na hipótese de obtenção de benefício mediante comprovada má-fé, como no caso de registro de vínculo laboral que o ato administrativo atacado concluiu ser inexistente (ff. 107-111 dos autos apensos item 2, NB 139.209.193-1).Ademais, o artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (D.O.U. de 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei nº 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários.Dessa sucessão de atos normativos, entendo que a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a publicação da Lei nº 9.784/1999. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito ao descabimento da retroatividade de tal previsão. Nessa data de 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados.Decorrentemente, haveria decaído o direito de o INSS revisar a pensão por morte concedida à autora em 11/03/2004. Sucede que antes da ocorrência dessa data, sobreveio a fixação do prazo decadencial decenal pela MP nº 138/2003. Com essa inovação, o prazo decadencial para a Administração (INSS) rever seus atos anteriores a 11/03/1999 passou a contar com termo final em 11/03/2009.O início da desoneração da atividade administrativa de autotutela está devidamente comprovado ao menos desde 22/09/2008 (f. 75 do processo administrativo em apenso), com a efetiva notificação da autora para a apresentação de defesa à detecção administrativa de irregularidade na concessão do benefício. Tal termo é anterior à data fatal da decadência, de 11/03/2009, razão pela qual afasto a ocorrência dessa prejudicial como motivo de ilegitimidade do ato administrativo.Tal conclusão, decerto, não se confunde com a análise da prescrição parcial da pretensão administrativa de cobro dos valores que entende foram pagos indevidamente à autora.Quanto à prescrição, o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 estabelece-lhe o prazo de cinco anos, a incidir sobre o direito de ação de cobrança dos valores pertinentes às prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Tal regramento, em princípio, é destinado a informar as situações em que a Administração Pública seja a parte devedora.Sucede que, por outro giro, contra a Administração Pública não há previsão positivada de prazo prescricional. Tal ausência de norma expressa configura inaceitável tratamento, porque diferenciado, ademais de criar perigoso risco social de se tornarem permanentemente modificáveis situações já consolidadas e mesmo pacificadas pelo decurso do tempo.Assim, em aplicação dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia no tratamento do regramento prescricional

entre administrado e Administração, haverá de tal prazo prescricional quinquenal ser também aplicado contra esta última, nos casos em que seja a parte credora. Decorrentemente, com fulcro nesses princípios constitucionais, que dispõem de plena eficácia jurídica, o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 deve ser aplicado também em favor do administrado e em desfavor da Administração. Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou seu entendimento em relação ao Decreto nº 20.910/1932: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - MULTA ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO - QUINQUENAL - DECRETO N. 20.910/1932 - POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.112.577/SP. 1. Esta Corte Superior, enfrentando a controvérsia, pacificou seu entendimento no sentido de que é de cinco anos o prazo para a cobrança da multa aplicada ante infração administrativa ao meio ambiente, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual que deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional (REsp 1.112.577/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 8.2.2010 - acórdão submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil) 2. Agravo regimental não provido. [AGA 1158805; 2009.00325605; Segunda Turma; Rel. Min. Eliana Calmon; DJE de 20/08/2010] No presente caso, pois, não há prescrição das parcelas cobradas pelo INSS à autora, pois ela recebeu o benefício de pensão por morte no período entre 16/01/2006 e 01/12/2008, período inferior ao prazo prescricional quinquenal. Mérito: Conforme relatado, pretende a autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de pensão por morte, originário da aposentadoria por invalidez por conversão do auxílio-doença concedido ao segurado, Romildo Caetano de Faria, seu companheiro, falecido em 16/01/2006. Sustenta a autora a ilegalidade do ato administrativo de revisão e revogação de seu benefício, sob o argumento de que não lhe foi oportunizado o contraditório e ampla defesa. Não lhe assiste razão, contudo. Apuro da documentação juntada aos autos, em especial das cópias dos processos administrativos em apenso, que o motivo determinante para a cessação da pensão por morte recebido pela autora foi a revogação do auxílio-doença concedido a seu companheiro no ano de 1997, de que se originaram a aposentadoria por invalidez e, posteriormente ao óbito, a pensão por morte ora referida. Em processo de Auditoria, o INSS apurou irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença acima referido, consistente no cômputo indevido do período trabalhado pelo segurado na empresa Peters Jeans Modas Ltda.. Concluiu pela descon sideração do vínculo, circunstância que ocasionou a perda da qualidade de segurado e conseqüente revogação do auxílio-doença e dos outros benefícios dele originados. Embora a descon sideração do período trabalhado na empresa Peters Jenas Modas Ltda. tenha sido o motivo determinante para revogação do benefício, a análise e reconhecimento deste período não faz parte do pedido da inicial. No pedido inicial a autora assenta sua pretensão de restabelecimento do benefício na causa de pedir da ilegalidade da cessação em razão da afronta ao direito do contraditório e ampla defesa. Assim, passo a analisar o ato administrativo ora atacado, nesses estritos limites objetivos. Tais limites, a propósito, não podem ser alterados conforme pretende a autora em sua réplica (ff. 91-95), diante da aplicação do princípio processual da estabilidade objetiva de demanda, contemplado pelo artigo 264, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o dever-poder de a Administração Pública rever (anulando ou revogando) seus atos administrativos (autotutela administrativa), ditam os enunciados ns. 346 e 473, respectivamente, da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal que: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O ato administrativo, inclusive o de revisão de benefício previdenciário, tem presunção relativa de legitimidade. Assim, sua anulação por provimento judicial exige a comprovação da existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo de revisão encontra amparo também no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991, dispositivo que exprime o dever-poder referido. No caso da revisão administrativa tratada nos autos, não há falar em vício de nulidade. Ao que se apura do trâmite do processo administrativo em questão, a autora foi devida e pessoalmente notificada para apresentar defesa administrativa (carta de aviso de recebimento de f. 75 do apenso - NB 139.209.193-1) e o fez por meio de procuradora técnica (advogada) constituída (ff. 84-86 do mesmo apenso). Dessa forma, deve prevalecer a presunção de legitimidade do processo administrativo de revogação do benefício de auxílio-doença concedido ao segurado Romildo, seguida da revogação do benefício de pensão por morte concedido à autora. Devem, decorrentemente, ser respeitados seus efeitos. Decorrentemente, em razão da regularidade formal do ato de revisão e revogação do benefício de auxílio-doença (NB 106.314.802-0) e dos benefícios dele decorrentes, mostra-se improcedente o pedido da autora para restabelecimento de seu benefício de pensão por morte. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Neide da Silva Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 a cargo da autora, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade dessa verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que fundamentou a concessão do benefício assistencial. Custas na forma da lei, observada a gratuidade acima referida. Diante da fase do presente feito e de que os autos apensos contam com numeração segura, ratifico o despacho de f. 77 para excepcionalmente permitir a manutenção da autuação em apartado dos procedimentos administrativos afetos a este feito. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 6758**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000387-77.2001.403.6105 (2001.61.05.000387-7) - DARCI MARCHETTI (SP098428 - IRACEMA DE CARVALHO**

E CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Trata-se de liquidação por arbitramento, na forma dos artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil, tendo a decisão liquidanda (fls. 95-98 e 107-109) julgado parcialmente procedente o pedido para condenar a ré, ora executada, a, afastada a condenação por danos morais, ressarcir a Autora o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Ré, tudo a ser objeto de regular liquidação de sentença. Em face da necessidade de realização de perícia, foi nomeado (fls. 311) pelo juiz o perito oficial e, sendo os autores beneficiários da assistência judiciária, o pagamento dos honorários profissionais será requisitado à Eg. Diretoria do Foro, tendo o expert apresentado o laudo (fls. 326/362, complementado às fls. 391/396, a requerimento da executada) e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fls. 408) e a parte executada apresentou (fls. 409/539) as considerações de seu assistente técnico. O juiz determinou (fls. 398) a remessa dos autos para a Contadoria do Juízo, com a finalidade de elaborar os cálculos necessários para a liquidação do julgado, sendo que referido órgão juntou as contas efetuadas (fls. 400/403), apurando o montante de R\$ 140.567,57 (cento e quarenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para o mês de março de 2010, descontado o valor já pago pela executada. Contudo o trabalho da Contadoria utilizou critérios e índices não adotados no âmbito da Justiça Federal. Assim, este Juízo determinou nova remessa dos autos à Contadoria (fls. 540 e verso) para que fossem elaborados cálculos utilizando-se dos critérios então fixados, tendo sido apurado o montante de R\$72.233,95 (setenta e dois mil, duzentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado para o mês de maio de 2010 e, instadas, a parte exequente com eles concordou (fls. 549) e a parte executada apresentou (fls. 550/558) novas considerações de seu assistente técnico. No escopo de prestar os esclarecimentos solicitados pela executada, este Juízo determinou o retorno dos autos àquela oficiosa Contadoria, que apurou, então, o montante de R\$ 37.128,22 (trinta e sete mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), ante equívoco indicado nos cálculos apresentados anteriormente, incluída a verba honorária. Novamente instadas, a parte autora com eles concordou (fls. 575) e a requerida apresentou manifestação de discordância (fls. 570/574). É o relatório. Decido. Fls. 570/574: inicialmente, indefiro nova remessa dos autos à Contadoria, posto que os cálculos apresentados foram elaborados segundo os critérios fixados por este Juízo. Cabe registrar que o julgado, objeto de liquidação, condenou a parte executada a indenizar a parte exequente pelos danos materiais que lhe causou, devendo a indenização corresponder ao valor de mercado das jóias penhoradas e que foram roubadas enquanto se encontravam sob guarda daquela. Portanto, a justa indenização no caso deverá traduzir uma relação de proporcionalidade entre o prejuízo causado e o valor pretendido a título de reparação, sendo de rigor anotar que se tratava de peças usadas. Compulsando os autos, verifico que o perito do juízo efetuou perícia indireta, pela evidente razão de que as jóias foram roubadas, fundando as suas conclusões em quatro lotes idênticos oferecidos pela executada (fls. 327/331), aí, sim, avaliando-os diretamente e concluindo que a avaliação praticada pela executada implica subavaliação dos bens ofertados em penhor (fls. 333) decorrente da desconsideração de que o ouro fino (24k/999,9) é bem de investimento cuja cotação é atrelada às bolsas mundiais e aqui no país junto às cotações da Bolsa de Mercadorias e Futuros - BM&F, concluindo pela verificação de defasagem de aproximadamente 80% entre a avaliação da executada e o preço de mercado do bem, devendo este percentual ser aplicado sobre o valor de face das cautelas, calculando-se por dentro, ou seja, valor dividido por 0,20 (fls. 362). Ora, a partir dos critérios estabelecidos no laudo de avaliação, - considerados quantidade de peças e peso total, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 561/564, chegando ao valor de R\$ 37.128,22 (trinta e sete mil, cento e vinte e oito reais e vinte e dois centavos), para o lote de jóias de que tratam os autos. Com efeito, verifico da descrição sumária dos bens, constante das cautelas acostadas aos autos (fls. 13/18), que foram objeto de penhor anéis, brincos e pendentes, tendo o perito anotado que, do exame das cautelas, não sobressai nenhuma descrição objetiva quanto aos bens penhorados e, de fato, isso é verdadeiro. Assim, quanto às jóias penhoradas, à míngua de quaisquer outras especificações, é razoável concluir que o valor de R\$ 33.752,93 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), que corresponde ao valor apurado pela Contadoria (fls. 561/564), sem a incidência dos honorários advocatícios, visto que, consoante declaração de sentença de fls. 107/109, confirmada pelo Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, há sucumbência recíproca, é suficiente o bastante para a reparação da perda decorrente do roubo. Não bastasse, os exequentes concordaram (fl. 575) com o valor apresentado pela Contadoria às fls. 561/564. Em suma, o laudo pericial identificou, por via indireta, meio seguro de avaliação das jóias roubadas e permitiu à Contadoria do Juízo calcular de forma segura, inclusive com a necessária dedução do valor já pago a título de indenização, o quantum relativo à diferença da reparação deferida pelo julgado, impondo-se, pois, a sua liquidação. Isso posto, fixo, com base nos artigos 475-C, inciso II, e 475-D, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, em R\$ 33.752,93 (trinta e três mil, setecentos e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), para setembro de 2010, o valor da indenização devida à parte exequente, devendo prosseguir a execução nos seus ulteriores termos. Sem prejuízo, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

**0014410-86.2005.403.6105 (2005.61.05.014410-7) - SERGIO ABNER COSTA FERREIRA X AIDEE COSTA FERREIRA STECCA X ADA BRUSCO SOLDERA X MARIA APPARECIDA LINDA LANARO X ISABEL GOMES PONTE X LINDAURA BARBOSA DOS SANTOS SOUZA X JESUINO BARBOSA DOS SANTOS X JENY DE ALMEIDA SALES NOGUEIRA(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para

MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. DESPACHO F.3591) A ação proposta tem por objeto a incidência da correção monetária real do saldo das cadernetas de poupança que os autores mantinham junto à ré ao tempo em que editados os Planos Bresser e Verão. 2) O acórdão de ff. 199/205 considerou indevida a aplicação dos índices pleiteados à conta de poupança nº 00014536-6, de titularidade de Jesuíno Barbosa dos Santos (f. 03). Referido autor, portanto, nada tem a receber no presente feito. 3) Não obstante, a tabela de f. 348, que contém o valor a ser complementado pela ré em razão da diferença entre o montante por ela efetivamente devido aos autores e a quantia depositada judicialmente às ff. 278/279, incluiu indevidamente o cálculo referente a Jesuíno Barbosa dos Santos. 4) Diante do exposto, tornem os autos à contadoria para que exclua do cálculo de ff. 348/351 o valor consignado ao referido autor, retificando o montante devido a título de honorários sucumbenciais. 5) Considerando que a CEF já efetuou o depósito da diferença apurada à f. 348 (f. 358), deverá a contadoria informar o montante que, deste depósito complementar, será devolvido à ré.

**0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7) - JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Em face do retorno da carta precatória, comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias para apresentação de memoriais escritos, iniciando-se pelo autor, nos termos da decisão de f. 303.

**0006555-80.2010.403.6105 - THEREZINHA GOMES LOPES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a PETIÇÃO DO INSS DE FF. 144-160, prazo de 10 (dez) dias.

**0015942-22.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009244-34.2009.403.6105 (2009.61.05.009244-7)) JOAO FARINHA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos/procedimento administrativo, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

**0017536-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BERTONHA E FERREIRA MANUTENCOES LTDA ME X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JULIA ELIZA BERTONHA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012131-54.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601042-44.1994.403.6105 (94.0601042-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ANA LUCIA DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X IVETE RAMIRES BANZATO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA CISTINA G ERHARDT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CLAUDIO ANTONALIA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X EDNA DURIGON MARQUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MARIA DA GRACA MALVAZZI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X ROSWITHA S.P. MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)**

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o cálculo/informação do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013170-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMP FACAS COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA ME X CIRILO ALVES DE ALMEIDA JUNIOR X WALLACE DE PAULO SOUZA X ADEILDO JOSE FERREIRA**  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para CIÊNCIA sobre o teor do Ofício encaminhado pelo Egr. Juízo Deprecado (3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba-SP), dentro do prazo de 10 (dez) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0611424-57.1998.403.6105 (98.0611424-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606386-64.1998.403.6105 (98.0606386-4)) TECNOGAB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)**

1. Ff. 227-228: intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 475-B e 475-J do CPC,

sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).2. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004100-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004100-6) - SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA**

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para CIÊNCIA sobre os documentos colacionados (comprovante de conversão de depósitos judiciais em renda da União), pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### **Expediente Nº 6759**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010796-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIVIO PRADO DOS SANTOS X SILVA DA SILVA SANTOS**

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LIVIO PRADO DOS SANTOS e SILVANA DA SILVA SANTOS, qualificados nos autos. Objetiva a reintegração da posse do imóvel, inclusive em sede de tutela antecipatória. Alega a CEF que, com a rescisão contratual pela impontualidade no pagamento, restou configurado o esbulho, pelo qual requer a posse do imóvel. Juntou documentos às fls. 09/37. Por despacho inicial (fls. 41), foi determinada a citação dos réus para apresentação de defesa. Citados os Réus Silvana da Silva Santos (fls. 65) e Lívio Prado dos Santos (fls. 71) quedaram-se inertes quanto à defesa. Vieram-me os autos para análise. É a síntese do necessário. Decido o pedido liminar. Primeiramente, decreto a revelia dos réus Lívio Prado dos Santos e Silvana da Silva Santos, impondo-lhes os efeitos dos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão de tutela antecipada. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fls. 15). Ainda, em sua cláusula 13ª inclui como obrigação a ele vinculada o pagamento das taxas de condomínio. A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Ora, a parte requerida se encontra em atraso no adimplemento do contrato, residindo sem a correspondente contraprestação pecuniária em imóvel financiado por empresa pública federal. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte requerida, acumulando débitos contratuais e eventualmente também condominiais, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático posto. Diante do exposto e dos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação da tutela para imitar a autora CEF na posse do imóvel referente ao apartamento n.º 23, do Bloco 10, Condomínio Residencial Mirim I, localizado na Rua Tieko Ueda, 15, Jardim Morumbi, Indaiatuba, SP. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a reintegração liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverão os réus apresentar o comprovante respectivo no ato da reintegração. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da ré Silvana da Silva Santos, considerando o cadastramento equívocado. Intimem-se.

**0001815-45.2011.403.6105 - HEL PARTICIPACOES S/C LTDA(SP083948 - LUIS CARLOS JUSTE) X UNIAO FEDERAL**

1. Fls. 175/177: Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo. O artigo 258 do CPC afirma que toda causa tem valor certo, ainda que não imediatamente verificável. Entretanto, neste caso específico, este valor é perfeitamente liquidável pela parte. Assim, o valor atribuído a esta causa pelas autoras de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) é muito inferior ao proveito econômico buscado neste processo. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: Para fixar-se o valor da causa na ação declaratória, ter-se-á em conta o relevo econômico da relação jurídica a cujo respeito litiga-se, Inadmissível que, pelo fato de pedir-se apenas declaração, possa o valor ser arbitrariamente eleito pela parte, quando são significativas as consequências que dele derivam, notadamente para o cabimento de recursos (Ac. Unân. da 6ª T. do TRF no agr. 50.968-

SP, rel. min. Ediarido Ribeiro; DJ de 23.04.87; adcoas, 1987, n. 114.733).O valor da causa, na ação declaratória, será, em regra, o do conteúdo econômico que decorre da relação jurídica, cuja existência se quer afirmar ou negar (Ac. Unân. da 16ª Câm. do TJSP de 13.04.88, no agr. 129.330-2, rel. des. Luiz Tâmara; RJTJSP, 114/365). Anoto enfim, que no mínimo, o valor da causa será o equivalente ao valor do débito que pretende suspender a exigibilidade em caráter de tutela.Em face da fundamentação acima, oportuno à parte autora novo prazo de 10 (dez) dias para que retifique o valor atribuído à causa, conforme determinado no despacho de fls. 174, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002520-43.2011.403.6105** - MARGARETE REZAGHI(SP258684 - ÉDIMA BARBOSA DO CARMO AIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MARGARETE REZAGHI, qualificada nos autos, requer a presente medida cautelar inominada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, inaudita altera parte, a concessão da medida cautelar pleiteada para que seja determinada a sustação da concorrência pública, edital 0101/2011, sem audiência da parte contrária e sem justificação prévia.Sustenta que sua propriedade sobre o bem imóvel está garantida com base no artigo 183 da Constituição Federal. Alega que é beneficiada pelo usucapião urbano, medida principal que pretende intentar, uma vez que resta de posse do imóvel desde agosto de 2004, sem qualquer oposição da Ré.Requeru os benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 12/58.A ação foi originalmente distribuída à 6ª Vara local, que determinou sua remessa a este Juízo por existência de conexão aos autos n.º 0010137-88.2010.403.6105, tratando-se de medida cautelar incidental.Redistribuídos os autos em 09/03/2011 a esta Vara.Passo a decidir.Como preleciona Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol.II, Forense, Rio, 20ª .ed., 1997, p.362/363), a medida cautelar é a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal.Porém, a eliminação desse estado de perigo exige do interessado que mantenha uma postura de vigilância de seu direito e isso não verifico nestes autos.Ainda que se admita a tese de usucapião urbano, fato é que o imóvel pertencia à parte autora, que deixou de pagá-lo quando instada e por isso perdeu a sua propriedade. E em que pese a alegada inexistência de oposição, a parte autora também não comprovou ter tomado quaisquer providências a elidir sua dívida perante a Requerida.De fato o que se depreende é que a parte autora quedou-se inerte de quaisquer medidas a buscar conciliação perante seu credor.Ora, quando percebeu a impossibilidade de arcar com o financiamento em 1998, já deveria ter tomado as providências necessárias para a revisão do contrato e não retardar a providência, como retardou, deixando a situação chegar ao momento da perda do imóvel e realização da Concorrência Pública de imóvel que já não mais lhe pertence desde 2004. Permitiu, em face da inércia, que as medidas do credor fossem ao ponto do uso do referido procedimento. Mesmo durante todas as notícias de ações propostas, não mencionou ter comprovado que efetuou qualquer depósito judicial, ainda que nos valores que entendesse devidos.Não obstante, os autos vieram a esta secretaria somente em 09/03, após as 12:00 h, e por falta de tempo hábil, restou prejudicada a apreciação da sustação da concorrência pública realizada em 10/03. Tal situação deveu-se também ao fato da tardia propositura, (01/03/2011, 13:13 h), em que pese ter outorgado os poderes em 21/02/2011. Poderia ter instado este Juízo, quando da distribuição a requerer distribuição por dependência, caso entendessem ou, no mínimo, a remessa extraordinária para apreciação em caráter de urgência perante a Vara originária.Entendo, pois, indemonstrado o requisito do fumus boni juris, objetando, assim, a concessão da medida cautelar.Em suma, ausente quaisquer dos requisitos torna inviável o deferimento da medida pleiteada.Assim sendo, indefiro a medida liminar, não se aplicando ao caso a norma contida no artigo 804 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a requerida para contestar o pedido no prazo de lei.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0015211-26.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR DIAS X ROSANA SERAFIM JOSE DIAS

Vistos, em decisão. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Moacir Dias e Rosana Serafim José Dias objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes em 20 de julho de 2007, com fulcro na Lei 10.188/2001.Aduz a parte autora que o réu deixou de pagar as taxas de arrendamento e, por esta razão, a parte autora promoveu notificação extrajudicial a fim de constituir a mesma em mora.Por despacho inicial (fls. 24), foi determinada a citação do réu para apresentação de defesa. Citada a Ré Rosana Serafim José Dias (fls. 30), a ré ficou inerte quanto à defesa. Sem a citação do Réu Moacir Dias com a informação de seu falecimento pela Ré citada.Manifestou-se a parte autora reiterando a concessão da liminar.Vieram-me os autos para análise.Decido o pedido de tutela. Primeiramente, decreto a revelia da ré Rosana Serafim José Dias, impondo-lhe os efeitos dos artigos 319 e 322 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, está presente a plausibilidade da pretensão liminar. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, cujo artigo 9 prevê que Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A avença firmada entre as partes prevê, em sua cláusula 19ª, a rescisão do contrato e a caracterização do esbulho possessório na hipótese de inadimplemento quanto ao pagamento das obrigações contratuais por parte dos arrendatários (fls. 11).A jurisprudência tem acatado a pretensão da autora, conforme o demonstra o seguinte precedente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO E DOS ENCARGOS NÃO

REALIZADOS. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. POSSE INJUSTA. REINTEGRAÇÃO NA POSSE DO IMÓVEL. 1. A Lei nº 10.188/07, que institui o Programa de Arrendamento Residencial, prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. Não realizados o pagamento das prestações em atraso e dos encargos, torna-se injusta a posse a ensejar a propositura da competente ação de reintegração de posse. 3. Agravo improvido. 4. Agravo regimental prejudicado. [TRF3; AG 2007.03.00.069845-7/SP; 1ª Turma; Decisão de 15.01.2008; DJF3 de 13.06.2008; Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar]. Consta ainda da certidão do Oficial do Registro de Títulos e documentos (fls. 19) terem sido os réus regularmente notificados no endereço relativo ao imóvel objeto de análise nestes autos, em 06/05/2010. Não se desincumbiram, contudo, de praticar algum ato material propício a ilidir a pretensão da autora. O perigo na demora resta evidenciado, pois o imóvel encontra-se na posse irregular da parte ré, sem que tenha uma expectativa de alteração do quadro fático. Nos termos acima, defiro o pedido liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua Frei Damião, 335, Loteamento Residencial Parque São Bento, na cidade de Campinas - SP. Sem prejuízo, anteriormente ao cumprimento da imissão, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerida ou quem atualmente ocupe o imóvel pague todo o valor dos meses em atraso, diretamente junto à CEF ou junto a este Juízo. Considerando a comum hipossuficiência dos demandados em feitos que tais, intimem-se os requeridos pessoalmente, através de oficial de justiça, acerca desta decisão, ensejando a possibilidade do afastamento da imissão mediante o pagamento do débito no prazo concedido. Deverá a Secretaria providenciar o necessário para cumprimento desta decisão, expedindo-se o respectivo mandado. Deverá ainda atentar para a hipótese de ocorrência de depósito, situação que tornará sem efeito a imissão liminar deferida no parágrafo anterior. Em caso de pagamento administrativo, deverá o réu apresentar o comprovante respectivo no ato da imissão. Em prosseguimento, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito quanto à notícia de falecimento do Réu Moacir Dias, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

### 3ª VARA DE CAMPINAS

**Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA**

**Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA**

**Diretor de Secretaria: DENIS FARIÁ MOURA TERCEIRO**

**Expediente Nº 5384**

#### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0005394-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005394-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090441 - MARIA ALICE DE SOUZA BECHARA GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO LUIZ BRUNO PENTEADO (SP179104 - HELENA FLÁVIA DE REZENDE MELO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JULIA CARMEN DE REZENDE PENTEADO  
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para a retirada da Carta de Adjudicação extraída dos presentes autos.

**0005629-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005629-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALVIS SILVESTRE

Verifico que houve diligência para citação de Alvis Silvestre (fls. 95), entretanto a mesma restou infrutífera, por informar o Sr. Oficial que a pessoa localizada possui documentos diversos do apresentado pelos autores e que ainda esta afirma que não possui bens na cidade de Campinas/SP. Verifico, ainda, que o endereço constante da Secretaria Nacional de Segurança Pública (fls. 60) é o mesmo no qual houve a diligência do Sr. Oficial de justiça. Verifico, ademais, que às fls. 36/37 encontra-se aviso de recebimento no qual é informado que o destinatário (Alvis Silvestre) é falecido. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora diligencie acerca da localização de eventuais herdeiros do requerido.

**0005776-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005776-9)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X RINO

EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para a retirada da Carta de Adjudicação extraída dos presentes autos.

**0005806-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005806-3)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO FRANCISCO FILHO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CREMILDA RODRIGUES DE AMORIM FILHO(SP242139B - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada(s) a comparecer em Secretaria para a retirada da Carta de Adjudicação extraída dos presentes autos.

#### **MONITORIA**

**0004296-15.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIA ALZIRA GUERRISE SANTOS(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

Recebo a apelação interposta pelo requerido em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) requerido(s) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0009839-96.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOELITA COSTA MARIANO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF às fls.41. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

**0012024-10.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIANE GOMES FERREIRA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0603968-32.1993.403.6105 (93.0603968-9)** - PEDRO TONIETO X ANTONIO CUNHA CLARO X CARLOS RIGHETTI X CESARINO LOPES X FRANCISCA DA SILVA VALENTE X JACOMO BACO X MODESTO DE MELO RIBEIRO X PEDRO PAULO DE ANDRADE X ROSA SAVIEIRO BERTINI X URBANO DA SILVA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF 3.

**0605571-38.1996.403.6105 (96.0605571-0)** - GLOBAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDLS/ LTDA(SP035843 - VALDOMIRO PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0611113-66.1998.403.6105 (98.0611113-3)** - CLAUDINEI PICCOLO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0613421-75.1998.403.6105 (98.0613421-4)** - FRIPAL - FRIGORIFICO AVICOLA PAULINIA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO E SP111814 - MARCOS ANTONIO MARIANI) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006846-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006846-1)** - IRIA SEBASTIANA RAMOS(SP059351 - MARIA JOSE DE

OLIVEIRA SILVADO E SP095767 - MARLY JOSE LARA SICOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007650-19.2008.403.6105 (2008.61.05.007650-4)** - ALUIZIO ALVES FERREIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000847-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000847-3)** - JOAQUIM VITOR DOS SANTOS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017355-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017355-1)** - MARIA APARECIDA ROSA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017859-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017859-7)** - NELSON ROLDIVAL ROCHA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005367-74.2009.403.6303** - ILDA CECILIA VICENTINI(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004014-74.2010.403.6105** - JORGE LEANDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004927-56.2010.403.6105** - SEBASTIAO BELTRAME GARCIA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0005678-43.2010.403.6105** - DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006846-80.2010.403.6105** - ROBERTO AIROLDI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor e pelo INSS em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0011281-97.2010.403.6105** - WAGNER DE ALMEIDA FERNANDES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0017477-83.2010.403.6105** - BENEDITO APARECIDO DIVINO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0018082-29.2010.403.6105** - ANA MARIA SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Sigam os autos imediatamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006901-02.2008.403.6105 (2008.61.05.006901-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032909-72.2002.403.0399 (2002.03.99.032909-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X GERALDO JOSE AMARAL X MAXIMINO IGLESIAS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Verifico que às fls. 394 houve bloqueio do valor exequendo, entretanto às fls. 27/08/2010 (fls. 400/401) o executado comprova o recolhimento através de GRU do valor de R\$ 558,90. Assim, considerando que a União Federal ainda não teve ciência do recolhimento de fls. 401, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a suficiência do depósito. Após, tornem os autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006708-02.1999.403.6105 (1999.61.05.006708-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603968-32.1993.403.6105 (93.0603968-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X PEDRO TONIETO X ANTONIO CUNHA CLARO X CARLOS RIGHETTI X CESARINO LOPES X FRANCISCA DA SILVA VALENTE X JACOMO BACO X MODESTO DE MELO RIBEIRO X PEDRO PAULO DE ANDRADE X ROSA SAVIEIRO BERTINI X URBANO DA SILVA(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS)

PA 1,8 ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011040-65.2006.403.6105 (2006.61.05.011040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057977-58.2001.403.0399 (2001.03.99.057977-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1260 - LEONARDO BEZERRA DE ANDRADE) X SEGECAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0615910-22.1997.403.6105 (97.0615910-0)** - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS - SEBEC(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008546-85.2009.403.6183 (2009.61.83.008546-8)** - CARLOS AMIGO ROMAN(SP268844 - LEONARDO DAVID QUINTILIANO E SP230520 - FABIANA TEIXEIRA RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PEDREIRA - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0018129-03.2010.403.6105** - AZEVEDO MARQUES PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP181357 - JULIANO ROCHA E SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM

## CAMPINAS - SP

Consoante informação da autoridade impetrada, a única retificação permitida pelo Memorando-Circular 118/2010 diz respeito à incorreção da modalidade (art. 1º: débito não parcelado anteriormente ou artigo 3º: débito parcelado anteriormente), não havendo previsão de mudança quanto à opção relativa ao parcelamento da totalidade (ou não) de débitos, escolha que configuraria, segundo o impetrado, em manifestação irretratável. Esclareceu que a decisão administrativa (fls. 23), que havia cancelado o pedido de parcelamento, por intempestividade na indicação, foi reconsiderada, já que era caso de simples indeferimento, pelo que foram mantidas as opções validadas. Outrossim, informou a autoridade que a impetrante aderiu ao parcelamento apenas na modalidade do artigo 1º da Lei nº 11.941/2009, de sorte que, não obstante a manifestação (equivocada) pela inclusão da totalidade dos débitos, somente as inscrições de nºs 35.481.241-6 e 35.481.246-7 é que atenderiam tal requisito, podendo permanecer no programa, uma vez que os demais débitos se enquadrariam na opção pelo artigo 3º, não indicado pela impetrante. Assim sendo, considerando que resta mantido o parcelamento, o que atende um dos pedidos formulados, bem como que, além da inscrição que a impetrante pretendia efetivamente parcelar, apenas mais um débito será mantido no REFIS IV, manifeste a impetrante seu interesse na continuidade da demanda. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

### CAUTELAR INOMINADA

**0606215-49.1994.403.6105 (94.0606215-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606107-20.1994.403.6105 (94.0606107-4)) CBC INDS/ PESADAS S/A(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0606875-38.1997.403.6105 (97.0606875-9)** - REGINALDO DURANTE X ADRIANA MARA DA SILVA DURANTE(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003564-83.2000.403.6105 (2000.61.05.003564-3)** - SONIA MARIA NUNES(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009850-77.2000.403.6105 (2000.61.05.009850-1)** - LIGA AMPARENSE DE FUTEBOL DE SALAO(SP099777 - HELIO SCHIAVOLIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

### Expediente Nº 5389

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002311-74.2011.403.6105** - DT COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP146329 - ALESSANDRA ARAUJO DOS SANTOS) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Fls. 135/138: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa. O pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, das informações prestadas pela autoridade impetrada. Notifique-se, com urgência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

### Expediente Nº 5390

#### MONITORIA

**0002346-44.2005.403.6105 (2005.61.05.002346-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE) Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes.

**0011011-78.2007.403.6105 (2007.61.05.011011-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS ME X JOSEANE APARECIDA VASCONCELOS DE MEDEIROS(SP091873A - MARIO LUCIO DOS SANTOS)  
Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes.

**0000141-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000141-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA)**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes.

**0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes.

**0003306-24.2010.403.6105 (2010.61.05.003306-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FLAVIO CRISTOVAO REPRESENTACOES LTDA X FLAVIO HENRIQUE TABORDA CRISTOVAO X MARIA ANGELA CRISTOVAO**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes.

**0005241-02.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCELIA CECILIANO GONZAGA X SERGIO ANTONIO DA SILVA**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes.

**0009925-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE ROBERTO BENITEZ MARQUES(SP125708 - RENATA MARIA MANTOVANI)**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007498-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA HELENA LEMOS**

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, considerando as diretrizes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a realização de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, ainda, que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 de março, às 16:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular**  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4040**

### **MONITORIA**

**0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 21 de março de 2011, às 17:00 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0014237-96.2004.403.6105 (2004.61.05.014237-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -**

**GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP231915 - FELIPE BERNARDI)**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 21 de março de 2011, às 17:00 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0016799-78.2004.403.6105 (2004.61.05.016799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DO LAGO**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 22 de março de 2011, às 13:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0000318-06.2005.403.6105 (2005.61.05.000318-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X CONCEICAO DAS GRACAS T BERTULESSI X CELSO JOSE BERTULESSI**

Considerando-se que o presente feito encontra-se relacionado na Pauta de Audiências a serem realizadas na Semana de Conciliação nesta Subseção Judiciária de Campinas, sita à Avenida Aquidabã, nº 465, 10º andar, no dia 21 de março de 2011, às 16:30 horas, deverão as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e se necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Outrossim, tendo em vista a proximidade da data designada, intimem-se as partes com urgência.

**0000321-58.2005.403.6105 (2005.61.05.000321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA APARECIDA LUCCARELLI(SP052041 - PEDRO FORTI JUNIOR) X PEDRO FORTI JUNIOR X LEOPOLDO LUIS LUCARELLI FORTI(SP268289 - MARCOS LIMA MEM DE SÁ)**

Preliminarmente, considerando o despacho de fls. 259 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, defiro o pedido de dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias. Sem prejuízo, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal, acerca do andamento do presente feito. Intimem-se.

**0000991-96.2005.403.6105 (2005.61.05.000991-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 -**

**JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANA MARIA CURTOLO ROSA X JOAO FRANCISCO ROSA X NILZA MARIA ROSA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO) X IDA ELAINE MARIA (SP218977 - ANDERSON MARQUES DE OLIVEIRA E SP094285 - LEILA CURSINO) X RITA DE CASSIA MARIA(SP112846 - WILSON ROBERTO MARTHO)**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, em conformidade com o requerido pela co-Ré IDA ELAINE MARIA FATOBENI (fls. 221). Outrossim, considerando tudo o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 1º de SETEMBRO próximo, às 14h30, devendo as partes estar

devidamente representadas para o ato. Assim, determino a intimação, por carta, dos co-Réus ANA MARIA CURTOLO ROSA e JOÃO FRANCISCO ROSA, para o ato, informando-lhe o endereço da Defensoria Pública da União, a saber: Rua Jorge Krug, nº 211, Jardim Guanabara, Campinas/SP. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se as partes do presente. CLS. EM 01/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 265: Em face do despacho de fls. 264 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal do(s) despacho(s) de fls. 262. Intimem-se, com urgência.

**0007519-78.2007.403.6105 (2007.61.05.007519-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X JOSIVAN SANTOS DE LIMA(SP007923 - HILLAS MARIANTE SILVA) X MATHEUS BREDARIOL ALMEIDA**

Em face do despacho de fls. 166 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Assim sendo, dê-se vista parte Autora acerca das alegações de fls. 160/161, bem como ao FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal, acerca do andamento do feito. Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 22/2011. Int.

**0008677-71.2007.403.6105 (2007.61.05.008677-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIANA DOS SANTOS VICENTE X SUZANA DOS SANTOS(SP251271 - FABIANA DOS SANTOS VICENTE)**

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como ante a ausência de manifestação da parte Ré, proceda-se à expedição de mandado de intimação às Rés SUZANA DOS SANTOS e FABIANA DOS SANTOS VICENTE, nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme despacho de fls. 105, para cumprimento pela Central deste Juízo. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/03/2011 - despacho de fls. 141: Em face do despacho de fls. 140 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente e, após, o FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal. No mais, publique-se o despacho de fls. 135. Intime-se.

**0011040-60.2009.403.6105 (2009.61.05.011040-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DANIELI FERNANDA XAVIER X JOAO FRANCISCO XAVIER X ZELINDA APARECIDA CAROLLA XAVIER**

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, através de expedição de Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Jundiá-SP, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Outrossim, fica desde já autorizado(a) o(a) advogado(a) da CEF, responsável por este feito, a proceder à retirada da Precatória expedida e distribuição junto ao Juízo competente, instruindo-se-a com os documentos necessários, bem como recolhendo as custas devidas. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 105: 1 - Ciência à Secretaria. 2 - Traslade-se cópia para todos os autos relacionados, para prosseguimento e intimação. 3 - Arquivem-se. DESPACHO DE FLS. 106: Em face do despacho de fls. 105 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal do(s) despacho(s) de fls. 95 e 100. Int.

**0017136-91.2009.403.6105 (2009.61.05.017136-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X CASSIANDRA PEREIRA FERNANDES(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CLEVERSON PEREIRA FERNANDES(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO)** Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal. Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.- OF. AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR - 25/2011 - DESPACHO: 1. CIÊNCIA À SECRETARIA. 2. TRASLADE-SE CÓPIA PARA TODOS OS AUTOS RELACIONADOS, PARA PROSSEGUIMENTO E INTIMAÇÃO. 3. ARQUIVE-SE. CLS. EFETUADA EM 01/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 103: Em face do despacho de fls. 102 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal do(s) despacho(s) de fls. 100. Int.

**0003529-74.2010.403.6105 (2010.61.05.003529-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X QUELIELIANA ANDRADE SOUZA X WADSON ANDRADE SOUZA(SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS) X ADRIANA DE LOURDES BERNARDO SOUZA(SP259354 - ADRIANA DOS SANTOS) X DIANA ANDRADE SOUZA

Preliminarmente, considerando o despacho de fls. 264 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, em conformidade com o requerido pelos co-Réus (fls. 77). Assim, considerando tudo o que consta dos autos, entendo por bem designar Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 1º de SETEMBRO próximo, às 16h, devendo as partes estar devidamente representadas para o ato. Sem prejuízo, dê-se vista a parte Autora acerca da certidão para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo legal. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da Audiência designada. Intimem-se, com urgência.

**0010519-81.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMUEL TEOFILU RODRIGUES(SP120041 - EDSON MACIEL ZANELLA) X ANDRE LUIS FURLAN X ISABELLE CRISTIANE TRUZZI FURLAN X LUIZ CARLOS FURLAN X BERNADETE PEREIRA FURLAN Vistos. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de SAMUEL TEOFILU RODRIGUES e outros, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 22.165,76 (vinte e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e setenta e seis centavos), saldo devidamente atualizado. Expedido o mandado de pagamento, de acordo com o art. 1102, alínea b e seguintes do Código de Processo Civil, e regularmente citado o Réu, conforme certificado às fls. 30, foi noticiado às fls. 31/33, o pagamento do valor cobrado. É o relatório. Decido. A Ação Monitoria, em vista do cumprimento do mandado de pagamento, tem seu termo, porquanto satisfeito o pedido inicial formulado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente Ação Monitoria, na forma do disposto nos arts. 794, inc. I, e 795, do CPC. Não há honorários ou custas de responsabilidade do Réu, em vista do disposto no 1º, do art. 1.102c, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. ICLS. EM 01/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 44: Em face do despacho de fls. 43 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Assim sendo, dê-se ciência ao FNDE, representado pela Procuradoria-Geral Federal, da sentença de fls. 40. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015218-18.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X ALESSANDRA CARVALHO ALVES X MARIO DONIZETTI MENEZES X NILVA REGINA SILVA MENEZES

Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal, os dados referentes à Ré ALESSANDRA CARVALHO ALVES, conforme documentos juntados às fls. 63/65, eis que conforme fls. 64/65, constando o CPF indicado na inicial, consta o nome de ALESSANDRA ALVES DE SOUZA. Sem prejuízo, considerando-se a juntada da Carta Precatória nº 444/2010 (fls. 51/61), aguarde-se eventual oposição de Embargos monitorios pelos Réus. Com as manifestações, volvam conclusos. Intime-se. Cls. efetuada aos 02/03/2011 - despacho de fls. 70: Em face do despacho de fls. 69 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente e, após, o FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal. No mais, publique-se o despacho de fls. 67. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004078-31.2003.403.6105 (2003.61.05.004078-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X VERA LUCIA DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO)

Em face do despacho de fls. 180 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente e, após, o FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal. No mais, aguarde-se eventual manifestação quanto ao determinado às fls. 176. Intime-se.

**0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP195958 - ANDREA SOLEDAD AGUIRRE ZAMBRANO E SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA

SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Em face do despacho de fls. 318 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal, acerca do andamento do feito. Int.

**0000319-83.2008.403.6105 (2008.61.05.000319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JESIEL NOBRE FALCAO**

Preliminarmente, considerando o despacho de fls. 123 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o Executado para que se manifeste em termos de eventual impugnação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC, em vista do valor bloqueado às fls. 117. Sem prejuízo, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal, acerca do andamento do presente feito. Intimem-se.

**0000346-66.2008.403.6105 (2008.61.05.000346-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP165582 - RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X LUIS GUSTAVO MARTELLI ROSSILHO**

Mantenho a decisão de fls. 71 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Outrossim, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.- OF.  
AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR - 25/2011 - DESPACHO: 1. CIÊNCIA À SEC RETARIA. 2. TRASLADAR-SE CÓPIA PARA TODOS OS AUTOS RELACIONADOS, PARA PROSSEGUIMENTO E INTIMAÇÃO. 3. ARQUIVE-SE. CLS. EFETUADA EM 01/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 85: Em face do despacho de fls. 84 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal do(s) despacho(s) de fls. 82. Oportunamente, cumpra-se a parte final do referido despacho. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003735-64.2005.403.6105 (2005.61.05.0003735-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PRISCILA POCHILLE AGOSTINHO X JOSE REINALDO AGOSTINHO X ELIANA CAMILLO AGOSTINHO X EDSON ALVES AGOSTINHO**  
- OF. AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR - 25/2011 - DESPACHO: 1. CIÊNCIA À SEC RETARIA. 2. TRASLADAR-SE CÓPIA PARA TODOS OS AUTOS RELACIONADOS, PARA PROSSEGUIMENTO E INTIMAÇÃO. 3. ARQUIVE-SE. CLS. EFETUADA EM 01/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 275: Em face do despacho de fls. 274 e

tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, dê-se vista dos autos ao FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0004991-42.2005.403.6105 (2005.61.05.0004991-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIELA DE CASTRO X EVELI PINTOR RODRIGUES X SONIA APARECIDA ALVES CAPRETI X ALVARO CAPRETI**

Em face do despacho de fls. 303 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Assim sendo, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal, acerca do andamento do feito. Outrossim, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 20/2011. Int.

**0008805-28.2006.403.6105 (2006.61.05.0008805-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X BRUNO JUNGR VIEIRA X SAULO DE LIMA ALMEIDA X DANIELLI JUNGR VIEIRA**

- OF. AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR - 25/2011 - DESPACHO: 1. CIÊNCIA À SEC RETARIA. 2. TRASLADAR-SE CÓPIA PARA TODOS OS AUTOS RELACIONADOS, PARA PROSSEGUIMENTO E INTIMAÇÃO. 3. ARQUIVE-SE. CLS. EFETUADA EM 01/03/2011 - DESPACHO DE FLS. 219: Em face do despacho de fls. 218 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal -

CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória. Após, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal. Int.

**0008812-20.2006.403.6105 (2006.61.05.008812-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X JANDER DOS SANTOS COUTINHO X CARLOS VITOR COUTINHO TEIXEIRA X VERA LUCIA DOS SANTOS TEIXEIRA(MG057233 - NELSON FRAGA DA SILVA)

Em face do despacho de fls. 378 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Assim sendo, dê-se vista ao FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, conforme já determinado. Int.

**0008816-57.2006.403.6105 (2006.61.05.008816-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X LORNNNA MENDES GOUVEIA X LORENA MENDES GOUVEIA

Tendo em vista a petição de fls. 211, no tocante à intimação da exequente para impugnação, entende este Juízo ser desnecessária tal providência, posto que, com a penhora on line e transferência dos valores, ficou a executada ciente do ocorrido. Outrossim, defiro o pedido para transferência dos valores depositados às fls. 145/146, para o contrato nº 25.0296.185.0003518/75, para tanto, determino a expedição de ofício à CEF/PAB desta Justiça Federal. Por fim, defiro o pedido para sobrestamento do feito, aguarde-se manifestação no arquivo, baixa-sobrestado. Int. CLS. EFETUADA EM 23/02/2011 - DESPACHO DE FLS. 218: Fls. 215/217: dê-se vista à CEF. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 212. Int.- OF. AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR - 25/2011 - DESPACHO: 1. CIÊNCIA À SECRETARIA. 2. TRASLADAR SE CÓPIA PARA TODOS OS AUTOS RELACIONADOS, PARA PROSSEGUIMENTO E INTIMAÇÃO. 3. ARQUIVE-SE. CLS. EFETUADA EM 01/03/2011 - DESPACHO FLS. 221: Em face do despacho de fls. 220 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se o FNDE, representado pela Procuradoria- Geral Federal do(s) despacho(s) de fls. 212, 218 e 220. Oportunamente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 212. Int.

**0010107-92.2006.403.6105 (2006.61.05.010107-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDVALDO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ROGERIO(SP052055 - LUIZ CARLOS BRANCO E SP051323 - VERA MARIA MARQUES DE JESUS E SP197136 - MARTINA DUBROWSKY)

Em face do despacho de fls. 272 e tendo em vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, assumiu o papel de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 20-A da Lei nº 12.202 de 14 de janeiro de 2010, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência do presente e, após, o FNDE, representado pela Procuradoria Geral Federal. No mais, aguarde-se eventual manifestação quanto ao determinado às fls. 261. Intime-se. Cls. efetuada aos 10/03/2011 - despacho de fls. 278: Fls. 274/277: dê-se vista à exequente, dos documentos juntados pelo co-executado Sr. José Carlos Rogério, para que se manifeste, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 273. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4041**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006027-80.2009.403.6105 (2009.61.05.006027-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO MINARRO Y PINAR(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLEIDE AZEVEDO LEMOS MINARRO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS E SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS)

Fls. 121/123: Defiro o pedido dos Réus, face ao noticiado e requerido, expedindo-se o respectivo Alvará em nome dos expropriados. Sem prejuízo, intimem-se os expropriantes para que procedam à juntada da documentação necessária, conforme determinado na r. sentença de fls. 92/95, para posterior expedição de carta de adjudicação. Cumpra-se e intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0000556-83.2009.403.6105 (2009.61.05.000556-3)** - JOAO LUIZ DE SOUZA X MARIA SALETE FREITAS DE

SOUZA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLAUDINEI CARDOSO X MUNICIPIO DE JUNDIAI  
DESPACHO FLS 171:J. SEM TEMPO HABIL PARA INTIMACAO DAS PARTES, DIGO, JUNTE-SE. ( OFICIO 179/2011 COMARCA JUNDIAI-INTIMACAO DAS PARTES DA DECISAO PROFERIDA EM AUDIENCIA.)

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003016-41.1999.403.0399 (1999.03.99.003016-1)** - JOSE BENEDICTO DE MOURA X JOSE CIRILLO VAZ X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE NELSON DE SOUZA RAMOS X JOVIANO DE PAULA X LAURA DE ANDRADE CORACINI X LEONISIO BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIO PEDROSO DE ANDRADE X NELSON NASCIMENTO(Proc. TAGINO ALVES DOS SANTOS E Proc. ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Tendo em vista a informação e cálculos de fls. 388/423, intimem-se os autores para que requeiram o que de direito, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Int.

**0000502-20.2009.403.6105 (2009.61.05.000502-2)** - CICERA EUGENIO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Conforme demonstrado nos autos (fls. 189/191), o ajuizamento do presente feito foi precedido de impetração de Mandado de Segurança perante este Juízo (nº 2007.61.05.001416-6), objetivando a Autora o reconhecimento de vínculo empregatício constante em CTPS e carnês de contribuição e cuja segurança foi denegada por sentença de mérito, à míngua da demonstração de direito líquido e certo, ressalvada, todavia, a possibilidade de se buscar, pelas vias próprias, o reconhecimento do alegado direito, notadamente no que tange à realização de provas complementares à anotação em CTPS. Diante de tal fato e considerando que o INSS reitera no presente feito a impugnação realizada no mandamus referido, para que não se alegue qualquer prejuízo às partes, converto o julgamento do feito em diligência, a fim de facultar às mesmas a produção de eventuais provas que pretendam produzir, justificadamente, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0004565-88.2009.403.6105 (2009.61.05.004565-2)** - SEBASTIAO DE FARIA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por SEBASTIÃO DE FARIA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/109.734.963-0), em 02/04/1998, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/38. Às fls. 45/90, foram juntados aos autos cópia do Procedimento Administrativo em referência, bem como dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 91/106, acerca dos quais se manifestou o Autor às fls. 115. À fl. 116, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (fls. 120/121), o INSS contestou o feito às fls. 122/155, aduzindo preliminar relativa à decadência e à prescrição quinquenal, e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Réplica às fls. 160/176. Às fls. 178/179, foi juntado aos autos histórico de crédito (HISCRE) atualizado dos valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos novamente ao Setor de Contadoria para verificação e/ou atualização dos cálculos, o qual juntou a informação e cálculos de fls. 181/199, acerca dos quais se manifestou o Réu à fl. 201 e o Autor, à fls. 205. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à preliminar de mérito relativa à decadência, entendo que a mesma não procede, dado que o Autor não objetivava a revisão de seu benefício, mas a renúncia e concessão de nova aposentadoria, razão pela qual inaplicável ao caso concreto as disposições contidas no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. Já no que se refere à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado

que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afastado a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. (...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido. (STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA.1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. (...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. (...)8. Recurso especial provido. (STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente. (TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369) Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 181/199. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido

pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Geral do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, e considerando que a citação se deu em 05/03/2010 (fls. 120/121), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30/06/2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/109.734.963-0, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, SEBASTIÃO DE FARIA, com data de início em 05/03/2010, cujo valor, para a competência de SETEMBRO/2010, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.737,56 - fls. 181/199), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 16.134,30, devidas a partir da citação (05/03/2010), descontados os valores recebidos no NB 42/109.734.963-0, a partir de então, apuradas até 08/2010, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 181/199), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista, após a citação, na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

**0010645-68.2009.403.6105 (2009.61.05.010645-8) - JOSE DOMINGOS DOS PACOS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP218697 - CARLA REGINA CHAIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação do Autor de fls. 310/321, tornem os autos ao Setor de Contadoria para que, em complementação ao cálculo de fl. 303, seja recalculado o tempo de serviço do Autor, acrescentando-se ao tempo comum o período de 20/05/1975 a 26/05/1975, laborado junto à empresa Loyobo do Brasil S/A Fiação e Tecelagem (fl. 25) e considerando-se como data de saída da empresa Tropical Transportes S/A, ao invés de 08/01/2007, o dia 03/01/2008 (fl. 46), assim como para que proceda, se for o caso, ao recálculo da renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como de eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (07/08/2009 - fl. 153). Com os cálculos, dê-se nova vista às partes, vindo os autos, após, conclusos para sentença. CALCULOS DE FLS. 325/333. Intimem-se.

**0016003-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016003-9) - SILVANA DE CASSIA MAIA VAINICKAS (SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 349/350 e 352. Tendo em vista a situação fática alegada na inicial, defiro a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, que designo para o dia 06 de setembro de 2011, às 14:30 horas, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para prestar depoimento pessoal. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 349/350, expedindo-se, ainda, carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste, consignando-se a gratuidade de Justiça, para a oitiva da testemunha VALKIRIA TERESINHA DAL BELLO. Int.

**0000723-66.2010.403.6105 (2010.61.05.000723-9) - MARIA IRINEIA DE FREITAS GOTHARDO (SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 95/96. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 04 de agosto de 2011, às 16:00 horas, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0004694-59.2010.403.6105 - DONIZETE APARECIDO BISSESTO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o alegado às fls. 132/137, retornem os autos ao Sr. Contador do Juízo, para que se manifeste, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÕES E CÁLCULOS ÀS FLS. 142/146.

**0005575-36.2010.403.6105 - NORIVAL JOSE FERREIRA (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Em complemento às informações de fls. 120/123, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, referentes aos últimos salários-de-contribuição do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor (comum e especial),

computando-se como especial os períodos de 07.06.90 a 01.12.94 e 01/12/1994 a 05/03/1997, a renda mensal atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como eventuais diferenças devidas, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (fls. 118 - 30.04.2010). Com os cálculos, dê-se vista às partes. CÁLCULOS DE FLS. 257/258 Intimem-se.

**0007232-13.2010.403.6105 - MARIA DA PENHA VIEIRA RAMOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de auxílio-doença, bem como eventuais diferenças devidas, considerando a data de cessação do benefício em 15.09.2009 (fls. 96). Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS - FLS. 99/102. CAMPINAS, 09/02/2011.

**0010688-68.2010.403.6105 - RONALDO GIRARDI (SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista o que consta dos autos, designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 20 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Assim sendo, intime-se o Autor para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas, no prazo legal, para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, considerando-se o requerido pelo autor às fls. 153, defiro o pedido de exibição dos documentos solicitados, devendo para tanto ser intimado o INSS. Ainda, em face da situação narrada na inicial e o interesse público decorrente, dê-se vista ao D. Ministério Público Federal. Intime-se.

**0012283-05.2010.403.6105 - CELSO AMARAL ROCHA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária movida por CELSO AMARAL ROCHA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Juntou documentos. O feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal - JEF local. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/130). O feito foi julgado no mérito por sentença (fls. 135/136), objeto de posterior recurso apresentado pelo Autor perante a Turma Recursal do JEF da 3ª Região que, por sua vez, converteu o julgamento do feito em diligência tanto para fins de elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial como anexação de dados do Autor obtidos de sistema informatizado do INSS (fls. 187/188). Foram juntados aos autos parecer e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 216/217), assim como dados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fl. 220). A Turma Recursal do JEF da 3ª Região, reconhecendo sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, decretou a nulidade da sentença e determinou a remessa dos autos ao Juízo de origem para as devidas providências (fls. 224/225). Pela decisão de fl. 233, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como ratificados os atos praticados pelo JEF, à exceção dos atos decisórios. Acerca da decisão de fl. 233, manifestou-se apenas o Autor, à fl. 237, oportunidade em que reiterou o pedido de procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, considerando tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, resta comprovado nos autos (fls. 240/241) que, após o ajuizamento da presente demanda (a distribuição originária no JEF data de 08/01/2004), vale dizer, em 29/06/2009 (DER), postulou o Autor novo requerimento administrativo (NB 42/148.138.685-6), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor em 06/07/2009 (DDB). Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 1.164,55 (RMI), já que computados pelo Réu 35 anos, 6 meses e 12 dias na DIB (fl. 240). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda, dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0012769-87.2010.403.6105 - DECIO MARASATTO (SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO E SP292407 - GILSON APARECIDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, e em face da manifestação de fls. 178, designo audiência de instrução para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0016352-80.2010.403.6105** - GUERINO DEBONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 72/135. Int.

**0016356-20.2010.403.6105** - JOSE GERSON FIALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Int. Cls. efetuada em 03/03/2011-DESPACHO DE FLS. 119: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 90/118. Int.

**0016361-42.2010.403.6105** - JOSE CORREIA DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 77/104. Int.

**0016371-86.2010.403.6105** - DOMINGOS SAVIO FERNANDES SENRA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELLO SENRA E SP290786 - GUSTAVO RIBEIRO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) juntado(s) às fls. 121/194. Int.

**0017445-78.2010.403.6105** - IRINEU ANTONIO DA LUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 136/230, bem como manifeste-se sobre a contestação. Int.

**0017579-08.2010.403.6105** - JOSE ROBERTO AMARAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora do noticiado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, conforme juntada de fls. 35/36. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0017594-74.2010.403.6105** - JOSE CARLOS TORRES GOUVEA(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.173/2001. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação juntada. Int.

**0018010-42.2010.403.6105** - CENIRA DE CAMPOS ROELO X GLICERIO DE OLIVEIRA ROELO(SP095658 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 27 de setembro de 2011, às 14:30 horas. Assim sendo, intime-se a parte autora para depoimento pessoal, bem como para juntar o rol de testemunhas, no prazo legal, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Intime-se.

**0002383-71.2010.403.6113** - ARTHUR ANGHINONI X ANTONIO JOSE VALLER X GERALDO PINTON MARCHI(SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando a suspender a exigibilidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoas físicas. A ré, preliminarmente citada, apresentou contestação (fls. 283/291) defendendo a contribuição social prevista pelo artigo nº 25, incisos I e II da Lei 8.212/91. É o relatório. Decido. Numa análise perfunctória, própria das medidas antecipatórias, depreende-se a verossimilhança das alegações, no que tange ao pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852, declarou sua inconstitucionalidade conforme noticiou o sítio daquela Corte em 03.02.2010. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº

8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, considerando que a referida decisão foi proferida em sede de Recurso Extraordinário, que produz efeitos inter partes e não erga omnes, mister se faz que o Senado Federal suspenda a execução da lei levada a controle de Constitucionalidade pelo sistema difuso, nos termos do artigo 52, inciso X da Constituição Federal. Inexistindo resolução do Senado suspendendo a execução da lei declarada inconstitucional no RE 363.852 e considerando que a decisão em questão não incide contra todos e de forma vinculante, resta parcialmente viável a pretensão antecipatória requerida. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas, instituída pelo artigo 1º da Lei 8.540/92, a partir da data do ajuizamento da ação, mediante o depósito integral em dinheiro dos valores correspondentes, cuja destinação será decidida ao final da demanda. Os autores deverão comprovar nos autos os depósitos efetuados, ficando ressalvada a atividade administrativa da Ré para a verificação da exatidão dos valores depositados. Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação, no prazo legal. Em seguida, venho os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

**0002256-26.2011.403.6105 - NELSON DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício requerido pelo autor NELSON DOS SANTOS, CPF: 024.579.108-62; RG: 11.410.493; NIT: 1.080.106.597-3; DATA NASCIMENTO: 23/09/1956; NOME MÃE: MARIA JOSE DOS SANTOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000793-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000793-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CICCIBUS COM/ IND/ C O LTDA X BENEDITA BEATRIZ PIASSENTINI**  
Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 21 de março de 2011, às 16:30 horas, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para tanto, intimem-se as partes com urgência.

**0000832-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000832-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ENIGMA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X AGNALDO DIAS QUINTELA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X JENNIFER ANNE BERTRAM(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR)**

Tendo em vista que o presente feito encontra-se relacionado na pauta das audiências que serão realizadas na Semana de Conciliação que se realizará nesta Subseção Judiciária de Campinas (Av. Aquidabã, 465, 10º andar, Centro Campinas-SP), no dia 21 de março de 2011, às 17:00 horas, devendo as partes comparecer à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Para tanto, intimem-se as partes com urgência.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0015375-88.2010.403.6105 - ANTONIO AFONSO BRAGIAO(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP**

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO AFONSO BRAGIÃO contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/152.377.951-6). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/13. À fl. 16, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, requisitadas previamente as informações e retificado, de ofício, o pólo passivo da demanda. A Autoridade Impetrada informou, às fls. 26/27, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao Impetrante em 17/12/2010. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente

perda do interesse de agir do Impetrante. De fato, verifico, consoante informações prestadas pela Autoridade Impetrada à fl. 26 e comprovada à fl. 27, foi concedida, na data de 17/12/2010, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ao Impetrante, sob nº 42/152.377.951-6, restando, assim, integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir do Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação nas custas, tendo em vista que o feito foi processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015843-52.2010.403.6105** - APARECIDO FURQUIM PEREIRA(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Cumpra, a Secretaria, o despacho de fls. 140, dando-se vista à Autoridade Impetrada acerca das petições de fls. 140/141 e 153/155, para que se manifeste, justificadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do quanto alegado, bem como sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 135/136. Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**0002226-88.2011.403.6105** - LINCES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP202174 - RICARDO GERMANO DE SOUZA E SP163095 - SANDRA LATORRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, bem como a satisfatividade do pedido, é imperiosa a prévia oitiva da Autoridade Impetrada, a fim de melhor aquilatar o Juízo sobre a questão ora posta sob exame. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Para tanto, providencie o(a) Impetrante mais uma cópia integral da inicial com documentos, para a instrução das contrafés, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

**0002540-34.2011.403.6105** - GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016700-98.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCO ANTONIO TAVARES GUIMARAES(SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO)

Vistos, etc. Considerando o constante dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 02 de junho de 2011, às 14:30h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Quanto ao mais, as pendências serão apreciadas por ocasião da audiência. Intimem-se as partes pessoalmente, com urgência.

**0016837-80.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA LEANDRA APARECIDA PEREIRA(SP048558 - CLAUDIO RODRIGUES)

Vistos, etc. Considerando o constante dos autos, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 19 de maio de 2011, às 16:00h, devendo as partes e seus representantes comparecerem com poderes para transigir. Quanto ao mais, as pendências serão apreciadas por ocasião da audiência. Intimem-se as partes pessoalmente, com urgência.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002534-27.2011.403.6105** - OLAVO LUIZ(SP233020 - RAFAELA CORDIOLI AZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se os valores noticiados na inicial, bem como tratar-se o Requerente do presente feito pessoa física, verifico que a presente ação deveria ter sido distribuída junto ao JEF da cidade de Campinas-SP, em vista do que disciplina a Lei nº 10.259/01. Assim, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP, procedendo a Secretaria à devida anotação de baixa-incompetência no sistema processual informatizado. Cumpra-se o presente, efetuando-se a remessa dos autos via malote desta Justiça Federal. Intime-se.

### **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2825**

**EXECUCAO FISCAL**

**0601666-54.1998.403.6105 (98.0601666-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VIACAO CAMPOS ELISIOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP123078 - MARCIA MAGNUSSON) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO X EDUARDO JOSE PIMENTA RIBEIRO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)**

1. Cuida-se de requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL (fl.134/140) alegando, em síntese, que a executada VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS foi sucedida pela URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA e que, por isso, com base no art. 133 do CTN, deverão estas últimas responder pelo crédito tributário exigido por meio da presente execução fiscal.2. O requerimento veio instruído com os documentos de fl. 141/201.3. Aduz a requerente que requereu nos autos do processo n. 98.0607521-8 que fosse intimado o Diretor Presidente da EMDEC para que juntasse aos autos a relação de todos os veículos constantes nos quadros da empresa URCA-URBANOS Campinas. Argumenta a UNIÃO FEDERAL, como fundamentos da ocorrência da sucessão: a) que no contrato social, cuja cópia instrui seu requerimento, consta (no art. 1º) que a sociedade ora executada passará a girar com a denominação fantasia URCA Urbanos de Campinas; b) que a URCA, segundo reportagem que anexa, surgiu da extinta viação CAMPOS ELÍSEOS, constando na reportagem inclusive o nome do sócio fundador: José Eustáquio Urzedo, o mesmo que consta na cópia do contrato social de fl. 143/150; c) que o sistema da Receita Federal confirma a reportagem, lá constando como sócios excluídos da URCA os seguintes: José Eustáquio Ribeiro de Urzedo, Rubens Ribeiro de Urzedo e Santinense Interprise Inc. S/A, ou seja, os mesmos sócios da Viação Campos Elíseos. Em seguida sustenta a requerente que a lista entregue pela EMDEC confirma a confusão patrimonial, já que os veículos de placas BTA 5253 e BTA 5259, de propriedade da empresa CAMPOS ELÍSEOS ) estavam sendo utilizados pela URCA URBANOS, conforme documento anexo. Argumenta ainda que restou demonstrado também que vários dos ônibus da empresa URCA-URBANOS CAMPINAS estão sendo utilizados pela empresa VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA ou VIAÇÃO BONAVIDA S/A TRANSPORTES E TURISMO. Relata que, embora a URCA URBANO não tenha participado do processo licitatório para prosseguimento da exploração de concessão do transporte coletivo municipal, tal empresa, segundo informações da EMDEC, celebrou um contrato de comodato e cedeu seus ônibus em prol do interesse público. Sustenta a requerente a estranheza da operação, principalmente considerando o fim lucrativo para o qual é constituída uma sociedade comercial, e afirma em seguida que todas as empresas que cederam seus ônibus para a VB, ou seja, as empresas URCA-URBANOS CAMPINAS e TUCA TRANSPORTES URBANOS DE CAMPINAS, são de propriedade do mesmo grupo econômico (família Ascensão Marta), sendo que nas três empresas consta como representante legal BELARMINO DA ASCENÇÃO MARTA. Assevera que resta demonstrada a responsabilidade da VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA e da URCA-URBANOS CAMPINAS, já que a primeira se utiliza dos bens da segunda, a qual, por sua vez, sucedeu a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS, sendo assim possível redirecionar a exigência da dívida para a VB TRANSPORTES E TURISMO.4. É o que basta para decisão.5. Primeiramente assinalo que, em se tratando de sucessão tributária com base no art. 133 do CTN a única coisa que a exequente deve provar é que a atividade econômica que antes era exercida pela executada, agora é exercitada por outra empresa. A despeito de ser possível o reconhecimento incidental da sucessão, não se dispensa o prévio contraditório da empresa sucedida, sob pena de colocá-las, desde já, em posição de submissão em relação à exequente, daí porque antes de decidir acerca do requerimento formulado pela UNIÃO FEDERAL, deverá ser oportunizado às empresas URCA URBANO CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA a oportunidade de contraditarem as alegações da requerente.6. Em segundo lugar, o ordenamento jurídico estabelece que, verificada a possibilidade de uma das partes envidar esforços para frustrar a medida judicial requerida, poderá o juiz deferi-la incidentalmente sem ouvir a parte contrária, desde que presentes os requisitos. Pois bem. Fazendo a análise dos requisitos para o deferimento do bloqueio de valores requerido em relação às supostas sucessoras e aos seus respectivos sócios, observo que há elementos probatórios suficientes para deferi-lo, já que: a) o contrato de fl. 143/150, de 24/09/2001, demonstra claramente, no art. 1º, que a VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS S/A passou a ser chamada de URCA-URBANO CAMPINAS, b) o Ofício n. 379/07, de fl. 187, datado de 28 de setembro de 2007, informa a relação de veículos de propriedade da URCA URBANO CAMPINAS LTDA (fl.188/192) que são utilizados pela empresa VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, mencionando a existência de contratos de comodato entre estas duas últimas empresas, c) os documentos de fl. 143/150 demonstram que, em 5 de abril de 1999, JOSÉ EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, participava do quadro societário da VIAÇÃO CAMPOS ELÍSEOS em nome próprio e subscrevia pela participação majoritária da COLETIVOS SANTINENSE (fl. 150), e o documento de fl. 164 demonstra que foi excluída do quadro societário de URCA URBANO em 30/12/1997, d) esta execução fiscal exige créditos tributários relativos ao período de 11/1995 a 03/1997 (fl.05/07). De tudo o que até aqui consta nos autos, importa assinalar que os documentos trazidos pela requerente demonstram que realmente parece haver uma sucessão patrimonial da executada pelas empresas URCA-URBANOS CAMPINAS LTDA e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA, principalmente porque esta última

usa veículos daquela para cumprir o contrato público que celebrou. Presente, portanto, o fumus boni iuris.7. No que concerne ao periculum in mora, também tenho-o como presente porquanto os documentos não indicativos de que houve transferência dos ônibus da empresa ora executada para as sucessoras, que continuaram a explorar a mesma atividade econômica sem se preocupar em pagar o que deviam à Previdência Social.8. Posto isto, defiro a inclusão no pólo passivo da lide das empresas supra mencionadas, entendendo presentes os requisitos para o deferimento do bloqueio solicitado, defiro-o, como arresto, nos termos em que requeridos à fl. 139, ou seja, bloqueio dos valores em conta corrente ou aplicações financeiras em nome das empresas URCA URBANOS CAMPINAS LTDA (CNPJ N. 00.811.318/002-33) e VB TRANSPORTE E TURISMO LTDA (CNPJ N. 46.014.122/0030-72) junto às instituições financeiras via BACEN-JUD, até o limite do débito exequendo (R\$ 3.759.735,00).Cumpra-se e, após, cite-se as empresas requeridas, fazendo acompanhar o mandado de cópia da contrafé da inicial, de toda a documentação que instruiu o requerimento de fl. 134/140 e desta decisão. Por ora, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento das empresas sucessoras, aguardando-se o resultado do BACEN-JUD.Cumpra-se.

**0609646-52.1998.403.6105 (98.0609646-0) - INSS/FAZENDA(SP233063 - CAMILA MATTOS VÉSPOLI) X ORGANIZACAO PAULISTA DE REPRESENTACOES SOC. CIVIL LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ARMANDO DE PAULA VIEIRA X ARISTIDES DA SILVA THEREZO JR**

À vista da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que mantém os sócios da executada no polo passivo da lide, não obstante a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.62/93, prossiga-se com a execução fiscal para manifestação do exequente quanto a devolução da carta precatória de fls. 247/256.Intimem-se.

**0002315-24.2005.403.6105 (2005.61.05.002315-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA REGINA PATTO LEAL**

Indefiro o pedido do credor porquanto trata-se de medida excepcional, cabível somente após resultado negativo das diligências acessíveis ao exequente, ora não comprovadas.Requeira o exequente o que de direito.Intime-se.

**0013751-77.2005.403.6105 (2005.61.05.013751-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA APARECIDA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0006356-92.2009.403.6105 (2009.61.05.006356-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0017065-89.2009.403.6105 (2009.61.05.017065-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLIN CENTRO DE OTORRINO SS LTDA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001007-74.2010.403.6105 (2010.61.05.001007-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MIRIAN DANIELA ALVES CASSIANO**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001077-91.2010.403.6105 (2010.61.05.001077-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA DE ALMEIDA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001233-79.2010.403.6105 (2010.61.05.001233-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EMILIA FERREIRA DE SOUZA**

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.Recolha-se mandado expedido.Intime-se. Cumpra-se.

**0001272-76.2010.403.6105 (2010.61.05.001272-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CLAUDETE FERREIRA DE OLIVEIRA**  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001333-34.2010.403.6105 (2010.61.05.001333-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RAFAEL REGINALDO**  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001375-83.2010.403.6105 (2010.61.05.001375-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RITA DE CASSIA FERNANDES SELVAGGIO**

À vista da notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Ante o exposto resta prejudicado o despacho de fl. 27, dispensando sua publicação. Intime-se. Cumpra-se.

**0001391-37.2010.403.6105 (2010.61.05.001391-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO FERREIRA**  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0001920-56.2010.403.6105 (2010.61.05.001920-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BELO JARDIM PAISAGISMO S/C LTDA ME(SP078442 - VALDECIR FERNANDES)**  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004588-97.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X M G S PLANEJ IMOB VEND SC LTDA**  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004937-03.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA**  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0004944-92.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA**  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0008920-10.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONIZETE APARECIDO LUCIANO PINTO**  
Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

**0012296-04.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ALVARO AFFONSO FERREIRA**  
Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais em Campinas. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo da lide, devendo constar ALVARO AFONSO FERREIRA - ESPOLIO. Ato contínuo, desansem-se os autos da exceção de incompetência para remessa ao arquivo findo,

trasladando-se cópia deste despacho para aqueles autos, certificando-se. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2871**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)  
Vistos em liminar. Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, a-juizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ALAIR FARIA DE BARROS - ESPÓLIO e HELIO ALVES DE OLIVEIRA, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 19.919 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. O feito inicialmente foi distribuído ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública Estadual do Fórum de Campinas, o qual indeferiu os requerimentos para diversos órgãos, no sentido de se obter demais dados para localização dos expropriados (fl. 41). À fl. 47 o espólio de Alair Faria de Barros junta o instrumento de procuração e, às fls. 48/49, apresenta sua contestação discordando do valor da indenização a ser paga pelos expropriantes. À fl. 50 foi reconhecida a incompetência deste Juízo e determinado a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta 6ª Vara da Justiça Federal de Campinas, foi determinado aos autores a juntada aos autos da matrícula atualizada do imóvel expropriando (fl. 58). No mesmo ato, foi determinado que se oficiasse à instituição bancária na qual foi realizado o depósito inicial para transferência do mesmo para a Caixa Econômica Federal. Tais determinações foram devidamente cumpridas às fls. 67/68 e 70. Às fls. 60 e 62/63, o Município de Campinas e a INFRAERO se manifestam acerca da contestação apresentada. Determinado aos expropriantes o fornecimento do endereço para citação do expropriado HELIO ALVES DE OLIVEIRA, a União Federal informa o endereço obtido junto ao banco de dados da Rede INFOSEG. Determinada a citação, não foi logrado êxito na localização do expropriado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 92. À fl. 166 foi indeferido os pedidos formulados às fls. 95/96, 98/162 e 165, de intimação do expropriado Alair Faria de Barros - espólio, para prestar informações sobre a concretude do negócio jurídico objeto destes autos, bem como sobre os dados pessoais do expropriado Hélio Alves de Oliveira e a citação por edital, uma vez que é ônus da parte requerente. Sobre este despacho foi noticiado a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 170/174). À fl. 167 a INFRAERO requereu prazo de trinta dias para buscar informações que possam ajudar na localização do promitente comprador, Sr. Helio, cujo prazo foi deferido à fl. 169. À fl. 175 foi reconsiderado em parte o despacho de fl. 166, para somente deferir o pedido de citação por edital nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Publicado o Edital de citação (fls. 176/177, 183, 185 e 190/194), a INFRAERO reitera o pedido de imissão provisória na posse. É o relatório. DECIDO. Observo que o espólio de Alair Faria de Barros, deu-se por citado com a juntada de sua representação processual às fls. 47 e apresentação da contestação às fls. 48/49. Além disso, o réu Helio Alves de Oliveira foi citado por edital. Por outro lado os autores comprovaram o depósito do valor da desapropriação, conforme consta da guia de depósito judicial de fl. 70. Assim, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), outra não pode ser a decisão senão a de deferimento do pedido de liminar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a imissão provisória na posse em favor da INFRAERO do imóvel objeto da presente ação, Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**0005399-91.2009.403.6105 (2009.61.05.005399-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO

SIMÕES DOMENI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X HIROSHI ISHIATA  
De-se vista aos expropriantes acerca da devolução sem cumprimento da carta precatoria 013/2011.Int.

**0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO

Defiro pedido de fls. 136 para expedição de ofício ao TRE do estado de Goiás para a localização do expropriado Roque Lotumolo Sobrinho.Cite-se José Lotumolo e Odete Bernadelli Lotumolo na pessoa de seu herdeiro e curador, respectivamente, Sr. José Lotumolo Junior. Int.

**0005973-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005973-0)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIO OLIVIO NARDINI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA NARDINI X ANTONIO CARLOS NARDINI JUNIOR

Contestação de fls. 132/135: Dê-se vista aos expropriantes. Publique-se despacho de fls. 128.Int.

**0017949-21.2009.403.6105 (2009.61.05.017949-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ELISA MAIA NORTE

Vistos em liminar.Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, a-juizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de ELISA MAIA NORTE, em atendimento ao Ter-mo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decre-tos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 24.143 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 51 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação, não foi logrado êxito na localização da expropriada.A União Federal informou à fl. 63 que não foi possível obter dados sobre a qualificação da ré Elisa Maia Norte, assim requereu que fosse oficiado para outros órgãos aos quais não tem acesso (IIRGD e TRE-SP).Por sua vez, a Infraero solicitou prazo para obter resposta às diligências efetuadas no sentido de obter dados da ré para o regular prosseguimento do feito. À fl. 67 a Infraero informou que, em resposta, o INSS informou no caso em questão não há dependentes que recebam pensão, razão pela qual também requereu a Infraero os dados necessários aos órgãos anteriormente mencionados pela União Federal.Os pedidos formulados para que fosse oficiado ao IIRGD e ao TRE-SP foram deferidos (fl. 70), tendo o TRE-SP informado que não consta endereço de eleitor em nome da ré no Cadastro Nacional de Eleitores (fl. 75). O IIRGD informou que não há cadastro da ré junto àquele órgão.Outrossim, a União Federal requer a citação por edital tendo em vista as inúmeras tentativas no sentido de se obter maiores dados quanto a qualificação da Sra. Elisa Maia Norte (fl. 83/85). Juntou comprovante das diligências efetuadas às fls.

86/92.Novamente, a União Federal reitera o pedido de citação editalícia da ré (fl. 98), bem assim, a Infraero formulou seu requerimento no mesmo sentido, pugnando pelo deferimento da imissão provisória na posse em favor da Infraero.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo não foi logrado êxito nas várias tentativas para localizar dados da ré Elisa Maia Norte, suficientes para posterior citação da mesma.Por outro lado os autores comprovaram o depósito do valor da desapropriação, conforme consta da guia de depósito judicial de fl. 51Assim, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), outra não pode ser a decisão senão a de deferimento do pedido de liminar.Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a imissão provisória na posse em favor da INFRAERO do imóvel objeto da presente ação, Outrossim, defiro a citação da ré por meio de edital conforme requerido pelos requerentes.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)** - ANDRE LOURENCO - ESPOLIO X SYLVIA LOPES LOURENCO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ E SP162995 - DENIS PAULO ROCHA FERRAZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Fls. 199/220. Defiro o pedido de citação da ré EMGEA e da Sra. Sylvia Lopes Lourenço, nos respectivos endereços indicados.Int.

**0010281-96.2009.403.6105 (2009.61.05.010281-7)** - ANTONIO LOPES RAMALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o réu informa que nos documentos juntados (PPPs) não consta informação acerca da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, determino a expedição de ofício às empregadoras: Construções Camargo Correa Ltda, Elenco Recursos Humanos Ltda, Calmitec Caldeiraria e Montagens Industriais Ltda, Asvotec Termoindustrial Ltda, Belmeq Engenharia, Indústria e Comércio Ltda, Hewitt Equipamentos Ltda, Consultoria Serviços e Agência de Emprego WCA Ltda e Gevisa S/A, para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, as condições de trabalho do autor ANTONIO LOPES RAMALHO, especificando a existência de agentes agressivos, esclarecendo quais seriam tais agentes e se tal exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deverão as empresas apresentar, também, cópia do laudo das condições de trabalho, se houver. Após, venham conclusos para novas deliberações.

### **0010282-81.2009.403.6105 (2009.61.05.010282-9) - GILBERTO CARLOS DE JESUS(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o réu informa que nos documentos juntados (PPPs) não consta informação acerca da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, determino a expedição de ofício à empregadora GE - Dako S/A para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia do laudo das condições de trabalho do autor GILBERTO CARLOS DE JESUS. Após, venham conclusos para novas deliberações.

### **0013028-19.2009.403.6105 (2009.61.05.013028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X ALSR DISTRIBUIDORA DE LIVROS E REPRESENTACOES LTDA**

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre outras provas a produzir, justificando sua pertinência. Int.

### **0003981-84.2010.403.6105 - CLAUDINEI APARECIDO SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o réu sobre o pedido de desistência, formulado à fl. 122, no prazo de 10 (dez) dias.

### **0008082-67.2010.403.6105 - VALQUIRIA DE SOUSA SILVA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 78/80. Dê-se vista a parte autora. Int.

### **0010781-31.2010.403.6105 - ROBERTO SOARES(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)**

Fls. 85/97. Dê-se vista ao autor para manifestação. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, retifique o valor da causa, mediante planilha de cálculos, de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

### **0012790-63.2010.403.6105 - ANTENOR CARMONARIO FILHO(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro expedição de ofício requerido as fls. 210. Int.

### **0015138-54.2010.403.6105 - CAMPTER - SERVICOS DE LIMPEZA E MOVIMENTACAO DE TERRA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 71/72. Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

### **0015967-35.2010.403.6105 - BEATRIZ CAZZARO FERNANDEZ(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES E SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o desentranhamento da petição de folhas 167 como requerido. Intime-se o INSS acerca do despacho de folhas 188. Int.

### **0016183-93.2010.403.6105 - SIDNEI CUNHA CLARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 153/160. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa prestadora de serviço Rhodia Pauliana, a fim de que forneça cópia do laudo técnico ambiental referente ao labor exercido sob condições especiais, uma vez que é ônus do autor, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da documentação pertinente. Int.

### **0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido de expedição requerido pelo autor às fls. 103, posto que compete ao próprio requerente tal encargo,

salvo se comprovado a recusa em fornecê-los.Int.

**0016327-67.2010.403.6105** - JOSE COUTINHO MARQUES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0016328-52.2010.403.6105** - JOSE ADEMIR GUERRA X PAULO VITOR DE OLIVEIRA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016692-24.2010.403.6105** - MANOEL MECIAS HENRIQUE(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

**0017427-57.2010.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP208673 - MANOEL HENRIQUE GIMENEZ ROLDAN) X SEGREDO DE JUSTICA

Recebo fls. 148 como emenda a inicial. Remetam-se esses autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar União Federal. Defiro desentranhamento da guia de custas de fls. 149.Cite-se.O pedido de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Int.

**0017471-76.2010.403.6105** - IRACY IRENE SOBRAL MATEUCI X MARIA APARECIDA MORALES EBURNEO X VILMA IDALINA LONA VANSAN(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018000-95.2010.403.6105** - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 02.03.1994, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição.Informa que ingressou com ação judicial para reconhecimento de atividade rural, a qual foi julgada procedente. Alega que considerando tal período rural, bem como as atividades sujeitas a condições especiais, teria o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício na forma proporcional.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 87/93.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0018012-12.2010.403.6105** - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0018081-44.2010.403.6105** - FULGENCIO APARECIDO DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

**0018190-58.2010.403.6105** - VIRGINIA IBERE MACHADO DE CAMPOS LIMA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIRGÍNIA IBERÊ MACHADO DE CAMPOS LIMA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 09.08.2010, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição. Alega que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 100/106. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pela autora sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000458-30.2011.403.6105** - LUIZ PELAIS CANO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105. Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor. Int.

**0000656-67.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008590-13.2010.403.6105) ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA SHALON(SP137388 - VALDENIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Fl.44. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Sem prejuízo, determino o apensamento deste feito aos autos do processo nº 0008590-13.2010.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Int.

**0000820-32.2011.403.6105** - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

**0000821-17.2011.403.6105** - MAURI CLETO(SP126887 - KELLY CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/244. Recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

**0000865-36.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-10.2011.403.6105) SKF DO BRASIL LTDA(SP129910 - MAXIMO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 42. Recebo como emenda a inicial. Remetam-se esse autos ao SEDI para a retificação do valor da causa e alteração do pólo passivo, devendo constar União Federal. Diante da manifestação de folha 42, item IV, fica o autor ciente que lhe compete o ônus quanto aos fatos constitutivos de seu direito, bem como a sua demonstração, e que eventual improcedência do pedido, por falta de provas será suportada pela parte que negligenciou a sua juntada. Intime-se e cite-se.

**0001080-12.2011.403.6105** - SERGIO FATTORI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor as fls. 30. Int.

**0001091-41.2011.403.6105** - EDMILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

**0001307-02.2011.403.6105** - VICENTE PAULO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo fls. 198/204 como emenda a inicial. Remetam-se esses autos ao SEDI para retificação do valor da causa. Sem prejuízo, cite-se. Int.

**0001457-80.2011.403.6105** - ERENICE BRITO JORDAO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERENICE BRITO JORDÃO ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido na data de 09.08.2007. Afirma a autora que seu pedido de concessão de benefício de pensão por morte decorrente do falecimento de seu companheiro foi indeferido pela Autarquia Previdenciária, em razão de não comprovação da união estável. Sustenta que manteve união estável com o falecido de fevereiro de 2005 até a data do óbito, convivendo no mesmo endereço. Informa que ajuizou ação declaratória de reconhecimento de sociedade de fato com partilha de bens, a qual foi julgada procedente, ainda sem

trânsito em julgado. Defende, assim, o preenchimento dos requisitos legais, pelo que pleiteia a concessão da pensão por morte em sede de tutela antecipada. O réu contestou o feito à fl. 71/75, pugnando pela improcedência da demanda em razão da não comprovação da alegada dependência econômica, bem como que existem dependentes habilitados ao benefício. É o relatório. Decido. A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento. No presente caso, anoto que o ponto controvertido desta lide reside na comprovação de dependência econômica entre a autora e o segurado falecido. A decisão prolatada pelo Juízo Estadual não faz prova inequívoca da alegada união estável. Isto porque não há no ordenamento legal brasileiro previsão acerca do reconhecimento de fatos pelo magistrado com o fito de constituir direitos. Observo que o reconhecimento da união estável diverge do divórcio, em que há declaração desconstitutiva do casamento e consequente alteração do estado civil da pessoa, de modo que entendo que o documento apresentado serve apenas como meio de prova no direito de herança. Por outro lado, não há nos autos prova documental suficiente a demonstrar a convivência havida entre o casal. Assim sendo, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que a comprovação da dependência econômica depende de produção probatória. Além disso, há o perigo de irreversibilidade do provimento postulado, uma vez que, se concedida a medida e se provar no curso do feito ser indevida a concessão, a revogação será difícil, senão impossível, em razão da natureza alimentar da prestação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação dos litisconsortes necessários, Cileyde Fernandes Gonçalves, Vytor Fernandes Gonçalves e Danyel Fernandes Gonçalves, sob pena de extinção do feito, bem assim para que se manifeste sobre a contestação.

**0001469-94.2011.403.6105** - SANDRA REGINA MARCOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 74/76. Recebo como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Cite-se. Int.

**0002039-80.2011.403.6105** - SAFE ELETRICA LTDA(SP038249 - CICERO HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP  
O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se através de carta, via correio. Int.

**0002072-70.2011.403.6105** - MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa trazendo aos autos planilha com memória discriminada do benefício econômico pretendido descontando o valor do benefício que a autora já recebeu e receberá, atribuindo valor à causa compatível com os cálculos apresentados. Intime-se.

**0002158-41.2011.403.6105** - CASSIA APARECIDA FERRACINI(SP138314A - HENRY CHARLES DUCRET JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e Resol. 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Fica, desde já, deferido o desentranhamento da guia de fls. 394/395, para possibilitar a sua restituição perante a Delegacia da Receita Federal. Recolhidas as custas corretamente, cite-se. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Intime-se.

**0002678-98.2011.403.6105** - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emenda a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

**0002738-71.2011.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0002803-66.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA SILVA  
Intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, promova o

recolhimento correto das custas processuais, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução nº 411 de 21/12/2010, tendo em vista que recolheu quantia a menor, com diferença de R\$12,88. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

**0002817-50.2011.403.6105 - ANTONIO MAXIMILIANO METZGER(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Defiro o pedido para que o INSS traga aos autos cópia dos Processos Administrativos do autor, nºs 31/82.859.927-0, 31/43.268.849-8 e 32/67.025.888-1, no prazo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Após a vinda da cópia dos processos administrativos, cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correta classificação da presente ação, consoante petição inicial. Int.

**0002873-83.2011.403.6105 - ALDO IENNE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0001880-98.2006.403.6304, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 72, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

**0002878-08.2011.403.6105 - GERALDO FAVARO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Inicialmente afastar a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0002833-77.2006.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Parcial de fl. 425, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Cite-se. Int.

**EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0004567-24.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-98.2009.403.6105 (2009.61.05.002010-2)) SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LOURENCO - ESPOLIO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X SYLVIA LOPES LOURENCO**

Intime-se pessoalmente a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o despacho de fl. 288, sob a pena já estipulada. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017998-28.2010.403.6105 - CELIA REGINA BARRETO CARAZZOLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)**

Aguarde-se a resposta do ofício da CEF, expedido ao Bradesco às fls. 44, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005618-07.2009.403.6105 (2009.61.05.005618-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME(SP033158 - CELSO FANTINI) X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANTOS & VIEIRA - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO**

Fls. 141. Expeça-se ofício a Jucesp, nos termos requerido pela expropriante. Int.

**OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS - PROCESSO CAUTELAR**

**0002037-13.2011.403.6105 - PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X UNIAO FEDERAL**

Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento correto das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. a Lei nº 9.289/96 e Resol. 134 de 21/12/2010, tendo em vista que recolhido em banco diverso da Caixa Econômica Federal. Fica, desde já, deferido o desentranhamento da guia de fls. 92/93, para possibilitar a sua restituição perante a Delegacia da Receita Federal (REDARF). No mesmo prazo supra, emende o autor a inicial, para que junte a via original da procuração de fls. 15. Intime-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002047-57.2011.403.6105** - ROBERTO RIUDI TAKEUTI(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça o autor a propositura do presente feito posto que às fls. 20 consta termo de prevenção informando a existência de ação com o mesmo objeto proposta perante o Juizado Especial Federal de Campinas. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Esclareço o autor que a insistência no processamento de feito idêntico a outro já julgado, ensejará em condenação em litigância de má-fé. Int.

#### **Expediente Nº 2880**

#### **USUCAPIAO**

**0007720-65.2010.403.6105** - ANGELICA DE PADUA CAMARGO(PR007353 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP149482 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **MONITORIA**

**0004295-30.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X JOSE MAURICIO LANCA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X MARISA FERNANDES COSTA(SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Em decorrência do atraso relativo ao cumprimento da ordem judicial de fl. 166, aplico a multa de R\$ 1400,00 (hum mil e quatrocentos reais), pois o prazo final encerrou-se em 14/02/2011 e a CEF só veio cumprir 07 dias depois do final do prazo. Determino à CEF a realização do depósito judicial em favor da ré no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012187-24.2009.403.6105 (2009.61.05.012187-3)** - NELSON DOMINGOS GONCALVES(SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 240/245), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0001892-88.2010.403.6105 (2010.61.05.001892-4)** - SELINO PIRES(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 256/305), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007742-26.2010.403.6105** - FRANCISCO SIQUEIRA FILHO(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0012438-08.2010.403.6105** - MARIA LUIZA DE CAMPOS SAI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 120/179), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0013315-45.2010.403.6105** - HORACIO PAIVA LOPES X JOSE SILVESTRE COELHO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a interposição de embargos de declaração pela parte autora, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014506-33.2007.403.6105 (2007.61.05.014506-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAMPOS SALES DISTRIBUIDORA DE BOLSAS, ACESSORIOS E TAPECARIA LTDA ME X FRANCISCO NAILSON BATISTA DA SILVA X JOICE ROSENILDA DIAS

1. Providencie a Caixa Econômica Federal cópia simples dos documentos de fls. 07/17 para sua substituição, no prazo de cinco dias. 2. Cumprido o item acima, defiro o desentranhamento e a conseqüente retirada no prazo de cinco dias.3. Decorrido o prazo acima, cumpra-se a Secretaria o tópico final da sentença de fl. 193.4. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012561-74.2008.403.6105 (2008.61.05.012561-8)** - ADRIANO MESQUITA DO AMARAL(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que a advogada do impetrante não tem poderes para receber e dar quitação, considerando que o substabelecimento de fls. 88/89, não lhe confere tais poderes, regularize a Dra. Maria José Áreas Adorni sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, informando, ainda, os dados necessários para a referida expedição, quais sejam número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 31.Int.

**0014022-13.2010.403.6105** - UNIVERSAL TASTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP168406 - EMILIO JOSÉ VON ZUBEN) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Providencie a impetrante o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através de GRU, UG: 090017, Gestão: 00001, sob o código 18760-7, na Caixa Econômica Federal, no Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012976-57.2008.403.6105 (2008.61.05.012976-4)** - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 2882**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004999-48.2007.403.6105 (2007.61.05.004999-5)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP140979E - CAMILA DANTAS MONDO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de conhecimento por meio do qual o Espólio de Marcelo de Oliveira Agria, representado por Kelly Cristina Galbieri (inventariante), pretende a condenação do requerido ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 3.108.614,40 e de danos morais no valor de R\$ 1.619.070,00, acrescidos de juros moratórios e atualização monetária.Relata que Marcelo de Oliveira Agria foi vítima de acidente ocorrido no dia 19/10/2004, na Rodovia BR 356, KM 182, sentido São João da Barra/RJ. Informa que o mesmo estava no interior de um veículo alugado, conduzido por Wilson José Boaventura, quando o veículo colidiu com um cavalo que estava indevidamente na pista, causando a morte de ambos os ocupantes do veículo.Sustenta a responsabilidade objetiva da Administração Pública, em razão de omissão por parte do DER que deixou de cumprir seu dever de cuidado.Efetua o cálculo da indenização por danos materiais, considerando a 2/3 da média mensal dos rendimentos da vítima (R\$ 16.190,70), multiplicado por 12 meses de 24 anos (estimativa de vida do de cujus dos 41 anos, idade do falecimento, aos 65 anos, expectativa de vida). Em relação aos danos morais pleiteia a indenização no valor de 100 (cem) vezes o valor da média de rendimentos mensais da vítima.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 24/112.Inicialmente foi citado o DNER, na pessoa da Advocacia Geral da União, a qual informou que a citação deve ser encaminhada ao DNIT.O DNER apresentou sua contestação à fl. 209/250, acompanhada dos documentos de fl. 254/263, alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que a ação deveria ser dirigida ao proprietário do animal que provocou o acidente. No mérito defendeu a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva, juntando jurisprudências em favor de sua tese. Insurgiu-se contra o pedido de indenização por danos morais, em razão de não decorrer de ato doloso, nem culposo, do Estado, bem como porque o pedido está sendo efetuado em nome do espólio, quando o dano moral é a dor experimentada pela própria vítima e em seu benefício e não de terceiros. Impugnou os documentos referentes a danos materiais, sustentando que devem ser periciados. Pugnou pela improcedência do pedido.Em réplica o autor refutou as alegações do réu e reiterou os termos da inicial (fl. 269/278. O pedido de prova testemunhal, efetuado pelo autor, foi deferido à fl. 282. O réu requereu a expedição de requisição à Polícia Civil do resultado da apuração do proprietário do animal e se houve negligência no seu dever de confinamento, de requisição à Receita Federal sobre o efetivo ganho mensal da vítima, o que foi deferido à fl. 332, bem como arrolou testemunha (fl. 290/296).À fl. 297 foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, em decisão contra a qual insurgiu-se o réu, através de recurso de Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal, ao qual foi negado seguimento (fl. 624/625).Pela petição de fl. 384/388 pleiteou o réu a expedição de ofício à Receita Federal e para a empregadora do de cujus, para constatação de eventual divergência entre

os rendimentos auferidos, o que foi deferido à fl. 400, estando a resposta juntada à fl. 439/482. A testemunha Agenor Andrade Pinto foi ouvida à fl. 436. À fl. 500/504 pugna o réu pelo afastamento do valor da indenização, adequando-o ao que consta das declarações de rendimentos da Receita Federal, bem como representação ao Ministério Público Federal para verificação de eventual crime, ao Conselho Seccional da OAB, para verificação de eventual infração e, ainda, a condenação do autor em litigância de má-fé, sendo tal pedido apreciado à fl. 634. O réu desistiu da oitiva da testemunha Luiz Felipe da Silva (fl. 533). Pelo despacho de fl. 613 foi considerada a desistência da oitiva da testemunha Maurício Tavares. Os memoriais do autor foram juntados à fl. 619/620 e os do réu à fl. 627/633. Fundamentação Da conduta irresponsável imputada ao réu Extraído da inicial que o autor imputa ao DNIT omissão por falta de cuidado da autarquia com a via pública qual ocorreu o evento colisão de um veículo em movimento com um cavalo que estava no meio da pista e, conseqüentemente, a responsabilidade civil pela morte de Marcelo de Oliveira Agria. Esta é a totalidade do relato fático contido na petição inicial. Li os autos e as provas colacionadas e conclui que a parte autora não é titular do direito subjetivo afirmado em relação à parte ré e não o é pelas razões abaixo que, antes de se excluírem, se complementam. Primeira: da verificação da existência de dever fiscalização rodovia na qual se deu o acidente O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT foi criado pela Lei n.º 10.233, de 5 de julho de 2001, constando como competência do órgão, dentre outras, administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, terminais e instalações portuárias (art. 82, inc. IV, da citada Lei). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 1.655/95, sobre a competência da Polícia Rodoviária Federal (órgão da União), o seguinte: Art. 1º À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros; Atentando para a causa de pedir da ação, observo que nela não se funda em vícios de manutenção da rodovia, mas sim numa suposta falta de cuidado da ré, a qual teria permitido a presença de um cavalo na pista no momento em que trafegava o veículo no qual era passageiro o falecido. Vê-se que a competência (rectius: atribuição) para realizar operações destinadas a resguardar a incolumidade das pessoas não se inclui na esfera de atribuições da parte ré, como foi expressamente afirmado na petição inicial, do que decorre a falta de acerto da tese da parte autora. Segunda: da verificação da existência de dever sucesso absoluto na fiscalização rodoviária O Direito Brasileiro adotou a Teoria do Risco Administrativo, estabelecendo a responsabilidade objetiva, que prescinde da análise de culpa, para dizer do surgimento da responsabilidade civil do Estado (art. 37, 6º, da Constituição). No caso sob exame, a tese da parte autora, que não alega a existência de vício físico algum na rodovia, levaria a situações de perplexidade e a um alargamento da responsabilidade do Estado para abranger situações sobre as quais não tem controle algum. A Polícia Rodoviária Federal pode adotar medidas para retirar animais das estradas, mas o próprio ordenamento reconhece a existência da impossibilidade de que tal atribuição seja desempenhada com sucesso absoluto. O reconhecimento disso se encontra no Código de Trânsito, com a instituição de placas de aviso. A alegação de que a mera presença do animal na pista ensejaria a responsabilidade da ré é, no entender deste Julgador, destituída de fundamento, já que qualquer rodovia brasileira pode ser atravessada por animais que vivem nas matas laterais e não há como exigir do Estado que cerque as centenas de quilômetros de rodovias federais ou aprisione todos os animais ou mesmo controle o incontrolável (por exemplo, a fuga de um animal). Para que surja a responsabilidade do Estado é necessário que se caracterize um ato comissivo (e.g. o Estado foi o responsável pela presença no animal na pista mediante ações comissivas) ou omissivo (e.g. o Estado foi informado da presença do animal na pista e nada fez para retirá-lo da via pública). Eis a razão pela qual os eventos acidentais nas rodovias brasileiras não podem ser imputados ao ente público que administra a via, salvo se tais eventos tiverem como causa imediata um vício - provado nos autos - de defeito na via pública. Terceira: adequada qualificação jurídica do acidente e da inexistência do nexo de causalidade O acidente é evento imprevisível e sobre o qual o Poder Público não tem controle algum, razão pela qual se quebra completamente qualquer possibilidade de estabelecer um vínculo de causalidade normativa por omissão entre as condutas do Estado e os danos ocasionados por acidentes automobilísticos. A contrariu sensu, se aceita a tese da parte autora, ter-se-ia que igualmente se aceitar que o Estado deve responder por comportamentos sobre os quais não tem controle algum, quer tais comportamentos sejam adotados por outro condutor ou por um animal irracional. Se acolhida a pretensão da parte autora, ter-se-ia também que aceitar a responsabilidade do Estado por assaltos em vias públicas e por qualquer outro fato danoso que ocorre nestas vias, administradas pelo Estado. Ora, é preciso ter em mente que o Estado não é segurador universal e a responsabilidade objetiva não pode e não deve ser alargada da forma pretendida pela parte autora para o fim de socializar com todos os brasileiros um suposto prejuízo econômico pela perda de um ente querido. Compreendo o sofrimento dos entes queridos do falecido. Todavia, tal sofrimento não foi originado pela culpa de ninguém, mas sim pela presença de um animal irracional na pista pela qual trafegava o falecido. Ante todo o exposto, não há que se falar que a parte autora é titular de direito subjetivo à indenização por danos materiais e tampouco por danos morais. Da litigância de má-fé articulada pela parte ré A quantificação do pedido formulado pela parte se fundou na declaração de fl. 54, fornecida pela empresa JUNDIGRAF, na qual se informa que o autor percebeu mensalmente entre 11/2003 até 10/2004 valores que variaram de aproximadamente R\$-11.600,00 a R\$-23.800,00. A parte ré demonstrou por meio da petição de fl. 384/393 que o salário-de-contribuição mensal do autor lançado no CNIS era de R\$-1.200,00. Igualmente as Declarações do SIMPLES - Anos Calendário 2003 (fl. 455) e 2004 (fl. 474) e de rendimentos pessoa física do falecido (fl. 479/482), provam que efetivamente a declaração prestada pela empresa JUNDIGRAF (fl. 54), da qual era sócio o falecido, não merece credibilidade da parte deste Juízo, havendo mesmo sérios indícios de que seu conteúdo é falso. Todavia, a despeito de negar credibilidade aos dados, não é este o locus para que a parte ré obtenha a declaração de falsidade do referido

documento, já que não fez uso do incidente adequado. Em consequência, não vejo como, com base nas premissas acima assentadas, ter a parte autora como litigante de má-fé. Todavia, ante os graves indícios de falsidade aqui retratados, há que ser ordenada a extração de cópias para a instauração de inquérito policial a fim de apurar a responsabilidade por eventual falsidade. Da correção de ofício do valor da causa Impõe-se, à luz do exposto, a correção do valor da causa para R\$-350.400,00, nos moldes pretendidos pela parte ré. Dispositivo Ante o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando os pedidos pela parte autora. Custas na forma da lei. Condene o autor a pagar honorários de advogado no importe de R\$-1.000,00 (um mil reais), devidamente corrigidos. Encaminhe-se cópia das declarações de fl. 54, das Declarações do SIMPLES e da Declaração de Rendimentos do falecido, bem como da petição inicial e procuração, à Delegacia da Polícia Federal, órgão ao qual requisito a instauração de inquérito policial para investigação de aparente produção e uso de documento falso nos autos desta ação judicial. Oficie-se para cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004977-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004977-3) - CELICA CORTELINE ANDRADE (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CELICA CORTELINE ANDRADE, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu em danos morais e materiais. O réu apresentou a contestação de fl. 86/109, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia médica (fl. 81), foi apresentado laudo médico pelo perito nomeado pelo Juízo (fl. 144/147), que concluiu pela inexistência de incapacidade da autora. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 148 e verso. Determinada nova perícia médica (fl. 189), estando o laudo juntado à fl. 210/214, concluindo pela inexistência de incapacidade da autora. À fl. 232 o julgamento foi convertido em diligência para determinar a realização de nova perícia, com especialista em psiquiatria, estando o laudo juntado à fl. 248/253, que concluiu pela incapacidade total e temporária. Pela petição de fl. 256/259 o INSS propôs acordo consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde 01.04.2010, e reavaliação médica em 12/2011, RMI de R\$ 947,23, com início de pagamento administrativo em 01.02.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 01.04.2010 a 31.01.2011) no importe de R\$ 10.422,57, com expedição de ofício requisitório. Intimada a autora a se manifestar, concordou expressamente com a proposta do INSS (fl. 262). É o relatório. DECIDO. Conforme acordado pelas partes, o réu se compromete a restabelecer o benefício de auxílio-doença nº 31/000.049.771-9, desde 01.04.2010, com início de pagamento administrativo em 01.02.2011, e pagamento dos valores atrasados (de 01.04.2010 a 31.01.2011) no importe líquido de R\$ 10.422,57, válido para janeiro de 2011, a ser pago mediante ofício requisitório. Pelo exposto, homologo o acordo firmado entre as partes e julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS a registrar em seus sistemas o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/000.049.771-9, em favor da autora, Sra. CÉLICA CORTELINE ANDRADE (RG nº 7.551.013-3 SSP/SP e CPF nº 996.977.188-49), desde 01.04.2010, com início de pagamento administrativo em 01.02.2011. Oficie-se, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail. Após o trânsito em julgado, expeça a Secretaria ofício requisitório ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos da Resolução 122/2010, do CJF, para pagamento dos valores atrasados no importe de R\$ 10.422,57 (dez mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos), sendo este valor válido para janeiro de 2011. Custas na forma da lei. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.

**0012922-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012922-7) - JURANDIR LOPES SOARES DE CASTRO (SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JURANDIR LOPES SOARES DE CASTRO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 17.06.1993, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 30 anos e 24 dias. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, considerando inconstitucional a vedação legal instituída pelo art. 181-B do Decreto 3.048/99, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/088.359.787-7 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria (de 07/1994 até 13.03.1998, na empresa Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda., e a contar de 16.03.1998 até 30.12.1998, na empresa Embalagens Marianos Ltda.). A inicial foi instruída com os documentos de fl. 21/34. À fl. 37/38 foi proferida sentença, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil (CPC), julgando improcedente o pedido. Os autos foram encaminhados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de apelação, anulou-a sob o fundamento de que não é cabível, no caso, a aplicação do art. 285-A. Determinou-se, pois, o retorno dos autos a esta Vara para regular prosseguimento do

feito. Com o retorno dos autos, o réu foi citado e ofereceu sua contestação às fl. 112/146, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposeção, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica a autora refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido. É o relatório. Fundamentação Da prescrição Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposeção A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposeção, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da desaposeção - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposeção propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposeção permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposeção e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%: - o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria; - o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposeção se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposeção porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposeção até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais

começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municiaram a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminui até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300. (...) Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n). Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias. **ÓBICES LEGAIS** Inicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se). Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes: **PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE.** 1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. 2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. 3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna

ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. 5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubileamento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. 6. Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANINA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido da parte autora.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

**0004415-73.2010.403.6105** - ROSA MARIA LUCAS MORI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por ROSA MARIA LUCAS MORI contra a sentença de fl. 214/215, proferida por este Juízo, aduzindo a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não teriam sido apreciadas suas alegações de que não teriam sido cumpridas as formalidades do Decreto-Lei nº 70/66.É o suficiente a relatar. D E C I D O Não assiste razão à embargante. Com efeito, ao contrário do alegado pela embargante, a questão foi devidamente apreciada na referida sentença, constando expressamente à fl. 214 verso:Como já constou da decisão de antecipação de tutela, anteriormente à propositura da presente ação, já haviam sido propostas outras demandas, sendo que no feito nº 2008.61.05.011947-3 já foi apreciada a questão da inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram apreciadas as questões relativas às formalidades do referido Decreto-Lei (conforme cópia juntada à fl. 66/68).Anoto que em tal feito, restou consignado que a autora não reside no imóvel financiado com recursos do FGTS. Assim, diferentemente do informado na inicial, não há como se acolher a alegação da autora de que estaria perdendo seu único imóvel de moradia.Portanto, em razão de a questão já ter sido apreciada em outro feito, não poderia o juízo reapreciá-la na presente ação, sob pena de ofensa ao artigo 471 do Código de Processo Civil.DispositivoAnte o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

**0008352-91.2010.403.6105** - PEDRO LUIZ CALLAU(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual o autor objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez.Afirma que teve concedido o benefício de auxílio-doença, sendo que o último cessou em 18.09.2008, em razão de alta programada.Relata que sempre executou trabalhos pesados, tendo sido acometido de dores nos membros superiores e que não consegue se firmar em nenhum emprego, uma vez que não se encontra em condições de exercer sua atividade habitual.A inicial foi instruída com os documentos de fl. 17/66.O pedido de prova pericial foi deferido à fl. 69, estando o laudo à fl. 115/118, sobre o qual manifestou-se o autor à fl. 125/129.O réu foi citado e ofereceu contestação às fls. 71/83.Réplica à fl. 95/100.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 119 e verso.É o relatório bastante.FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado.Do caso concretoSubmetido a exames periciais realizados por profissional nomeado por este Juízo, o médico ortopedista atestou que a parte autora encontra-se capaz para o exercício de suas atividades laborais, concluindo quanto à capacidade laborativa: não apresenta limitações do arco de movimento de ambos os membros superiores e inferiores e força muscular preservada. Exame neurológico sem alterações. Marcha sem limitações e sem claudicações. Sinal de lasague negativo bilateralmente. Joelhos com leve crepitação, sem alterações ligamentares e meniscais. Testes irritativos para patologias de ombros negativos. Sinal de tincl e phalen negativos bilateralmente em punhos. (...) O paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais (fl. 117).Anoto que, embora o senhor perito tenha afirmado a existência de cervicálgia e tendinite de ombros, a conclusão foi que não há incapacidade física. E assim ocorre, porque nem todas as doenças são incapacitantes, sendo que tal avaliação deve ser efetuada por médico, o que foi efetivamente realizado por ortopedista.Assim, de acordo com o resultado da perícia médica, constato que o autor não apresenta incapacidade para o labor, razão pela qual é de rigor a rejeição dos pedidos formulados na inicial.DispositivoAnte o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pela parte autora.Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008562-45.2010.403.6105** - JOSE LUIS DIONISIO X DILCE MEIRE FURQUIM DIONISIO(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISIAKI SUYAMA)

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal contra a sentença de fl. 186/187, proferida por este Juízo, aduzindo a embargante a ocorrência de contradição/omissão, uma vez que teria sido condenada em honorários advocatícios, sem que houvesse sucumbido no processo.É o suficiente a relatar. D E C I D O Não assiste razão à embargante. Com efeito, a Caixa Econômica Federal resistiu à pretensão dos autores, de quitação do segundo imóvel com recursos do FCVS, impondo-lhes a necessidade de ingressar com ação judicial para obter o provimento pleiteado.Em relação ao que consta da sentença de que não houve pedido do Banco Safra contra o FCVS, esclareço que tal questão diz respeito ao referido réu, uma vez que a Caixa Econômica Federal foi condenada em favor dos

autores. Dispositivo Ante o exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.

## **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006329-75.2010.403.6105 - MOACIR DA CUNHA PENTEADO X REGINA HELENA BONAVITA PENTEADO(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)**

Trata-se de ação cautelar, ajuizada por MOACIR DA CUNHA PENTEADO e REGINA HELENA BONAVITA PENTEADO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a exibição / comprovação de cessão de direitos decorrentes de mútuo firmado pelos requerentes e a instituição Auxiliar Crédito Imobiliário S/A. Relatam que, em 21.12.1984, firmaram contrato de mútuo para aquisição de imóvel com Auxiliar Crédito Imobiliário S/A, dando o imóvel em hipoteca, sendo que tal instituição cedeu seus créditos decorrentes do mútuo para a Caixa Econômica Federal. Informam que, tendo pago todas as prestações, receberam a autorização para cancelamento da hipoteca, em 27.10.2000, mas que, em razão de não haver documentação referente à cessão dos créditos, não conseguiram efetuar o registro no Cartório de Imóveis. Alegam que necessitam regularizar a matrícula para efetuar outros negócios jurídicos com o imóvel. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/42. Regularmente citada (fl. 48), deixou a ré de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 48. O pedido de liminar foi deferido à fl. 49 e verso, para determinar a apresentação de cópia autenticada da cessão dos direitos decorrentes do mútuo e a instituição Auxiliar Crédito Imobiliário S/A, bem como a comprovação da origem dos poderes outorgados aos signatários da referida cessão, ou justificar a impossibilidade de exibir tais documentos, no prazo de vinte dias. A Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação à fl. 56/57, acompanhada dos documentos de fl. 58/68, informando que entrou em contato com o banco Auxiliar, tendo sido informada de que este estaria providenciando a averbação da cessão perante o Cartório de Registro de Imóveis. Em relação à procuração outorgada aos signatários da referida cessão, informou que estaria aguardando a localização dos mesmos, tendo em vista serem antigos e terem sido assinados em Brasília, o que dificulta a localização. Pelo despacho de fl. 78 foi determinada a intimação da requerida para cumprimento da decisão de fl. 49, sob pena de multa diária. À fl. 81/82 informou a Caixa Econômica Federal que a área administrativa já teria solucionado a questão, tendo entrado em contato verbal com o contador dos autores e que este teria dito que os documentos já teriam sido conseguidos perante o Banco Auxiliar. Pela petição de fl. 84/85 pleiteia a Caixa Econômica Federal a suspensão da aplicação da multa, uma vez que a questão já teria sido solucionada, o que foi deferido à fl. 87. A Caixa Econômica Federal apresentou os documentos de fl. 96/175, sobre os quais manifestaram-se os requerentes informando que não seriam suficientes, em razão de não ter sido anexado o instrumento que confere poderes ao cedente (fl. 178). Pela petição de fl. 189/190 apresentou a Caixa Econômica Federal o documento de fl. 191/196, consistente em cópia da matrícula do imóvel em questão, informando que já houve o cancelamento da hipoteca. É o relatório. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto da presente ação. Consta dos autos que a hipoteca foi cancelada, sendo certo que o imóvel já foi transferido a título de alienação fiduciária (fl. 195/196). Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento da presente ação, houve solução do problema informado pelos requerentes. Em relação à alegação de que a requerida estaria se negando a apresentar os documentos, não entendo comprovada tal alegação. Com efeito, no documento de fl. 13, datado de 27.04.2010, não consta a data do protocolo, o que inviabiliza concluir quando foi recebido pela requerida. Além disso foi assinado por pessoa diversa dos requerentes, sendo que em tal documento é requerida apenas uma declaração de que contrato foi migrado do falido Banco Auxiliar para a Emgea. Assim, tal documento não comprova a negativa de expedição do comprovante de cessão de créditos. Embora a Caixa Econômica Federal não tenha apresentado sua contestação tempestiva, informou que verificou perante o Banco Auxiliar e este teria informado que já estaria providenciando a averbação da cessão (fl. 56/57, em 28.05.2010), tendo a requerida informado o nome e o telefone da pessoa contatada perante a referida instituição. Em relação à multa pelo descumprimento da decisão que determinou a apresentação dos documentos, observo que sua aplicação foi determinada à fl. 78 (em 07.07.2010), sendo posteriormente suspensa (fl. 87, em 13.07.2010), em razão de ter a requerida informado que a questão já estaria sendo resolvida administrativamente (fl. 81/82). Observo que procede a informação da Caixa Econômica Federal, uma vez que, de uma simples leitura da matrícula do imóvel (fl. 191/196), verifica-se que houve a averbação da cessão dos direitos relativos à hipoteca em 01.06.2010, bem como o cancelamento da referida hipoteca na mesma data. Assim, quando imposta a multa para que a requerida apresentasse os documentos, a questão já estava resolvida, não mais sendo necessária nenhuma providência. Concluindo: a Caixa Econômica Federal, embora não tenha apresentado os documentos em juízo, tomou as providências necessárias, contactando o Banco Auxiliar, para resolver a questão, sendo que a questão foi resolvida antes mesmo da decisão que determinou a aplicação da multa, não havendo, portanto, que se falar em incidência da mesma. Anoto, finalmente que a autorização para cancelamento da hipoteca foi firmada em 27.10.2000 (fl. 12), sendo que somente após dez anos comparecem os requerentes a juízo requerendo a expedição de documento comprobatório da referida cessão, o que certamente dificultou a localização dos referidos documentos. Assim, a demora na apresentação dos documentos não pode ser imputada apenas à requerida, que tomou as providências necessárias para a solução da questão. E, ainda, os requerentes após terem obtido o cancelamento da hipoteca, sendo inclusive informados pela requerida acerca de tal fato, continuaram a requerer a exibição do documento, pleiteando a condenação daquela em multa. Ora, se alguma pena deve ser imposta a alguém, deveria ser aos requerentes, que não se desincumbiram de verificar que a questão já estava solucionada, requerendo do Judiciário providência desnecessária. Dispositivo Em face do exposto, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do

Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a requerida não se opôs à exibição dos documentos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2883**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012663-28.2010.403.6105** - BARBAO AMERICAN BAR LTDA - ME(SP042642 - JACQUES JOSE CAMINADA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR)

Folhas 343/344: Dê-se vista à INFRAERO.Designo o dia 14 de abril de 2011 às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de instrução (depoimento pessoal representante legal da Infraero e oitava testemunhas autora), na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais.Folhas 347/352: Diante dos fatos alegados pela Infraero e considerando o teor dos documentos juntados às fls. 354/1024, ACOLHO o pedido por absoluta impertinência da prova emprestada. Desentranhe-se referidos documentos inutilizando-os.Int.

### **7ª VARA DE CAMPINAS**

#### **DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 2943**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004881-19.2000.403.6105 (2000.61.05.004881-9)** - ALFA LAVAL AGRI LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Reconsidero o despacho de fls. 358.Esclareça a ilustre patrona da parte autora, Drª. Andréa de Toledo Pierri, no prazo de 05 (cinco) dias, as petições de fls. 356 / 357 e 360 / 361, tendo em vista que o pedido de desarquivamento dos autos, bem como o substabelecimento sem reserva de poderes juntado aos autos, refere-se à pessoa diversa a do presente feito. Decorrido o prazo sem manifestação, desentranhem-se as referidas petições, devendo a ilustre patrona retirar-las mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, findo o prazo e nada mais sendo requerido, rearquivem-se os autos sobrestados, independentemente de nova intimação.Intime-se.

**0002512-18.2001.403.6105 (2001.61.05.002512-5)** - BMV TERRAPLENAGEM E CONSTRUTORA LTDA(SP130974 - MARCOS ANTONIO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007405-76.2006.403.6105 (2006.61.05.007405-5)** - NIVALDO ANTONIO DELVECCHIO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0007775-55.2006.403.6105 (2006.61.05.007775-5)** - VERA LUCIA TOMESANI(SP186726 - CIBELE CONTE CARBONI E SP201715 - LUCIANA TEIXEIRA RANDI) X PRESIDENTE DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0014960-61.2008.403.6110 (2008.61.10.014960-1)** - EDNAN CESAR BERALDI(SP256764 - RICARDO LUIS AREAS ADORNI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 116/117. Defiro conforme requerido.Expeça a Secretaria Alvará de Levantamento à parte autora, do valor depositado à fl. 27, em nome da ilustre patrona, Drª. Maria José Áreas Adorni, OAB/SP N.º 82529.Após, com o efetivo pagamento e nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, independentemente de nova

intimação. Intimem-se.

**0007143-87.2010.403.6105** - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc. ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, objetivando seja o Impetrado compelido a suspender a cobrança do montante de R\$ 158.120,42 (Cento e cinquenta e oito mil, cento e vinte reais e quarenta e dois centavos) a que refere-se ao recebimento de boa-fé do segurado ao benefício nº 42/130.315.390-1, durante o período de 01.11.2004 à 31.10.2009. Alega o impetrante que em 29/09/2003 requereu perante o INSS aposentadoria sob nº 42/130.315.390-1 o qual foi concedido em 28/10/2003; e que passados mais de cinco anos desde a concessão do benefício, foi feita consulta à Procuradoria Federal Especializada acerca da regularidade do ato concessório de referido benefício. Alega ainda o impetrante que foi notificado pelo ofício nº 475/2009 - MOB acerca de indícios de irregularidades na concessão de seu benefício, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa; que o benefício foi suspenso em 11/11/2009; que o INSS concluiu que o impetrante havia recebido o benefício indevidamente durante o período de 01/11/2004 a 30/10/2009; que recebeu cobrança no valor de R\$ 158.120,42, com vencimento em 30/05/2010, relativo ao montante recebido enquanto esteve em gozo do aludido benefício. Relata que na condição de médico é filiado ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS desde 01/01/1975 até a presente data; que em 21/03/1978 ingressou no quadro de servidores do INSS; que em 07/07/1978 ingressou no quadro de servidores da Secretaria Municipal de Saúde; que na condição de celetista contribuiu para o RGPS; que na condição de estatutário contribuiu para o Regime Próprio da Previdência (vínculo com o INSS) e para o Regime Próprio da Secretaria Municipal; que com o advento da Lei nº 8.112/90, o qual instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Federais, ocorreu a averbação automática para o período de 21/03/1978 a 11/12/1990 pela alteração do antigo regime de emprego público (celetista) para regime estatutário; que não houve alteração em relação ao seu vínculo de filiação no RGPS decorrente da atividade autônoma de médico; que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (CLT) em 29/09/2003, considerando o período de 08/10/1976 a 29/09/2003. Salienta que se manifestou pela suspensão do benefício nº 130.315.390-1 vinculado ao RGPS, tendo em vista a obtenção de aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência (estatutário), opção mais favorável. Contudo, informa sua pretensão de discutir pelas vias próprias, ante a necessária dilação probatória, quanto à possibilidade de cumulação de benefícios originários de vínculos empregatícios com órgãos e regimes distintos. Sustenta a decadência do direito da Previdência rever e anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, uma vez que decorridos mais de cinco anos contados da concessão, com fundamento nos artigos 53 e 54 da Lei nº 9.784/1999. Sustenta, outrossim, a inexistência de irregularidade do montante cobrado, eis que referidos valores foram recebidos de boa fé, bem assim, que se alguma irregularidade ocorreu por ocasião da concessão, esta decorreu de erro único e exclusivo da Administração. Pelo despacho de fls. 60 foi determinada a notificação da autoridade impetrada, para posterior apreciação do pedido de liminar. Em suas informações a autoridade impetrada relata, em síntese, que no processo administrativo que concluiu pela cessação do benefício do impetrante não ocorreu qualquer vício, tendo o impetrante apresentado defesa e declarado que não recorrerá da decisão; que o impetrante protocolizou pedido de cancelamento da aposentadoria pelo RGPS, antes mesmo que a Procuradoria Federal se manifestasse quanto ao erro administrativo na concessão do benefício; que a irregularidade administrativa na concessão do referido benefício se deu ante a ausência de normatização, que veio a ser editada a partir da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005; que não houve abuso de autoridade, apenas o cumprimento estrito da legislação de regência. Pela decisão de fls. 76/79 foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança encaminhada ao impetrante por intermédio do ofício 21.026.030/163/2010, de 26/04/2010, relativa às parcelas recebidas entre 01/11/2004 a 31/10/2009, referente à concessão do benefício nº 42/130.315.390-1. Contra a decisão que concedeu em parte a liminar, o INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 85/94). O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 99/100) no qual deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protesta, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como se depreende da inicial, a pretensão do impetrante, nestes autos, não é a manutenção do benefício, mas obstar a cobrança dos valores recebidos de boa fé e de caráter alimentar, uma vez que, segundo a documentação apresentada, a concessão irregular teria ocorrido por erro do próprio INSS. Há na petição inicial expressa menção do impetrante de sua pretensão de discutir, pela via própria, a possibilidade de cumulação dos benefícios de aposentadoria. A instauração de procedimento administrativo visando apurar eventuais irregularidades no processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria quando praticados com suspeitas de fraude, decorre do exercício do poder de auto-tutela do Estado, possibilitando a este anular ou revogar seus próprios atos, quando evitados de nulidades, respeitado o direito à ampla defesa e contraditório. No caso dos autos, foi instaurado procedimento administrativo para apurar indícios de irregularidades na concessão do referido benefício, tendo sido oportunizado ao impetrante apresentar defesa. E, segundo afirmação do próprio impetrante, teria se manifestado pela suspensão do benefício concedido pelo RGPS para receber a aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais (estatutário), por ser a opção mais favorável. Não há que se falar, portanto, em irregularidades formais na condução do procedimento administrativo que culminou com o cancelamento do benefício concedido pelo Regime Geral da Previdência Social. Por outro lado, não há que se falar em decadência do direito do INSS promover o processo administrativo visando eventual suspensão e cancelamento do benefício. Com efeito, a Lei 10.839, de 05/02/2004 (DOU de 06/02/2004), resultado da conversão da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003 (DOU de 20/11/2003), acrescentou o artigo 103-A da Lei 8.213/1991, estabelecendo o prazo de 10 anos para a Previdência Social

anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Anteriormente à referida Lei nº 10.839/2004, vigorava o disposto na Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (DOU de 01/02/1999) que, ao regular o processo administrativo no âmbito federal, estabeleceu em seu artigo 54 o prazo de 5 anos para a Administração Federal exercer seu poder-dever de autotutela para anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Referidas normas estabelecem prazo de decadência, na medida em que regulam um direito potestativo, cujo objeto é a constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica, na qual o titular simplesmente exerce o direito, sem ação ou pretensão, e o sujeito passivo apenas se sujeita ao exercício do direito, sem poder violá-lo ou opor resistência (TRF - 4ª Região - 6ª Turma - AC 375115 - DJU 230/06/2001 pg.1555 - Relator Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon). É certo que norma introduzida pela Lei nº 10.839/2004, não poderá atingir prazos decadenciais já consumados na vigência da Lei nº 9.784/1999, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito. Entretanto, a referida norma deve ser aplicada, imediatamente, em relação aos prazos decadenciais que ainda estavam em curso quando da entrada em vigor da Medida Provisória nº 138/03 em 19/11/2003. No caso dos autos, o benefício do impetrante foi concedido à partir de 29/09/2003 (fls. 38). Assim, à época da entrada em vigor da MP nº 138/2003, ainda estava em curso o prazo decadencial de cinco anos, impondo-se concluir pela aplicação imediata da nova legislação, que ampliou o prazo para dez anos. E, tendo sido instaurado o procedimento administrativo de revisão em 14/10/2009 (fls. 36), não se consumou o prazo decadencial do direito à anulação do ato de concessão do benefício. Quanto à impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo impetrante, em decorrência de erro da Previdência, não comportam repetição, a segurança é de ser concedida. Com efeito, é incontroverso nos autos que o benefício do impetrante no RGPS foi concedido e depois cancelado em razão de mudança de interpretação da autarquia quanto à possibilidade de cômputo de tempo de serviço anterior à instituição do regime jurídico único, como se infere do relatório conclusivo individual (fls.41):3. Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do requerimento do benefício, promovemos pesquisa junto ao sistema CNIS, conforme às folhas 30/31. A análise dos elementos de concessão constatamos que o segurado é médico perito desse instituto desde 21/03/78 até a presente data, que foi concedido uma aposentadoria por tempo de contribuição no RGPS, computando-se o tempo desde 01/01/75 (data de ingresso ao regime geral), até 29/09/2003, que com a instituição do Regime Jurídico Único dos servidores federais, por intermédio da Lei nº 8.212/91 o período de 21/13/78 (sic) à 11/12/90 foi averbado automaticamente pelo INSS e que em decorrência desse fato tal período não poderia ter sido computado no Regime Geral.3. Considerando que na data da concessão não havia matéria disciplinando sobre o assunto, e que somente em 30/09/2003 é que a Procuradoria emitiu o parecer PFE/DCB nº 059, vetando a utilização de períodos averbados pelo RGU pelo RGPS a partir de 09/11/2003 e considerando que a DDB do NB em tela ocorreu em 28/10/2003, portanto em período anterior a 09/11/2003, encaminhamos o processo supra para a Procuradoria Local, solicitando um parecer sobre a legalidade na suspensão do mesmo, tendo em vista que não podemos retroagir a Lei para prejudicar o segurado mas no presente caso havia manifestação por parte do interessado solicitando a cessão do benefício, vide PT 35831.001312/2009-14, em anexo.5. Em fl 37/38 aquela especializada emite parecer favorável a cessação do benefício entendendo que é evidente que o erro do passado deve ser corrigido sem que isso signifique aplicação retroativa de nova interpretação. Assim, não se afigura razoável exigir a devolução do benefício concedido, de caráter alimentar, e recebido de boa fé, porquanto a sua concessão decorreu de erro administrativo. Nesse sentido, pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos em decorrência de erro da Administração Pública. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Agravo regimental desprovido. STJ, 5ª Turma, AgRg no Ag 1170485/RS; Rel. Min. Felix Fischer; j. 17/11/2009, DJe 14/12/2009 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO POSTULATÓRIA DE BENEFÍCIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. - Em sede de ação postulatória de benefício previdenciário, fundada em indevida suspensão de pagamento de proventos, é descabido a pretensão do INSS de obter a restituição de valores pagos ao segurado por erro administrativo. - Recurso especial não conhecido. STJ, 6ª Turma, REsp 179032/SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 10/04/2001, DJ 28/05/2001, p. 211. Pelo exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que suspenda a cobrança encaminhada ao impetrante por intermédio do ofício 21.026.030/163/2010, de 26/04/2010, relativa às parcelas recebidas entre 01/11/2004 a 31/10/2009, referente à concessão do benefício nº 42/130.315.390-1. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

**0011452-54.2010.403.6105 - LUZIA DA SILVA KILER (SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Vistos, etc. LUZIA DA SILVA KILER impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI-SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que restabeleça o pagamento de seu benefício de aposentadoria nº 42/123.915.186-9. Ao final, requer a confirmação da liminar, com o reconhecimento do direito da impetrante de receber seu benefício de aposentadoria enquanto não houver decisão final do recurso interposto na esfera administrativa. Argumenta a impetrante que em 25/05/2010 foi notificada, por intermédio do OFICIO/INSS/21.526/Nº 425/2010-MOB, que em procedimento administrativo foi constatada

irregularidades por ocasião da concessão do benefício; que apresentou defesa; que recebeu comunicado do INSS informando que após análise da defesa apresentada, esta foi considerada insuficiente a demonstrar a regularidade da concessão; que em 12/08/2010 protocolizou recurso, conforme lhe foi facultado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. Alega, todavia, que seu benefício foi suspenso antes da apreciação do recurso administrativo interposto. Pela decisão de fls. 58/59 foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício da impetrante (42/123.915.186-9), até decisão final na esfera administrativa. Contra essa decisão a autoridade impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento, bem como requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 71/75), a qual foi mantida (fl. 76). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 65/68), alegando que o benefício da impetrante foi revisto face à constatação de irregularidades na documentação que embasou a concessão do benefício; que foi apresentada defesa escrita, desacompanhada de documentos. Sustenta, ainda, que o benefício foi suspenso de acordo com o artigo 179, parágrafos 1º e 3º, combinado com o artigo 446 da IN 20/2007 vigente da data da análise da referida defesa, visto ter sido insuficiente a defesa apresentada, abrindo-se prazo para apresentação do recurso; que somente após o julgamento pela Junta de Recursos e/ou Câmara de Julgamento do Conselho de recursos da Previdência Social, caso negado provimento em última e definitiva instância administrativa, o benefício será cessado. Em seu parecer (fls. 80/81), o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da presente demanda e protestou, tão somente, pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A ordem é de ser parcialmente concedida. Conforme se verifica dos autos, a impetrante foi cientificada da suspensão de seu benefício por meio do Ofício INSS/21.526/GERÊNCIA EXECUTIVA EM JUNDIAÍ/MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIO nº 554/2010, de 06 de julho de 2010, no qual lhe foi facultado apresentar recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 26) e que protocolizou recurso administrativo em 12/08/2010, sob nº 35406.000493/2010-80 (fl. 27). É certo que a impetrante apresenta declarações e documentos no intuito de justificar a regularidade da concessão do benefício, bem assim, que o mandado de segurança não se mostra adequado a discutir questões que necessitem de dilação probatória, no caso, a comprovação de vínculo empregatício como empregada doméstica. Contudo, se insurge a impetrante contra a suspensão do benefício sem que houvesse decisão final na esfera administrativa ao fundamento de que o que importa analisar é que a concessão do benefício foi suspensa em carta datada de 06/07/2010 (doc. 08), sem que houvesse final decisão do processo na esfera administrativa, restando plenamente caracterizado o ato coator ensejador da concessão da segurança pretendida, impondo-se, conseqüentemente, a concessão da liminar requerida para determinar o pagamento do benefício até apreciação do recurso. Dispõe o art. 126 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/1997: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. Já o Decreto nº 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social) dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Depreende-se dos dispositivos acima referidos, notadamente o 3º do art. 179 do Decreto nº 3048/99, que será cancelado o benefício se considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada. Ora, a Previdência Social é constituída por diversos órgãos, dentre eles, as Gerências Executivas do INSS e o Conselho de Recursos da Previdência Social, que por sua vez compreende as Juntas de Recursos, as Câmaras de Julgamento e o Conselho Pleno (art. 303, 1º, Decreto 3048/99). Assim, considerando que a decisão que suspendeu o benefício da impetrante foi proferida pela Gerência Executiva do INSS em Jundiaí/SP - Monitoramento Operacional de Benefícios, bem assim, que a impetrante apresentou recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, ainda pendente de decisão, não há que se falar em insuficiência ou improcedência da defesa apresentada pela impetrante, pela Previdência Social, a ensejar a aplicação do 3º do art. 179 do Decreto nº 3048/99, uma vez não haver se esgotado a apreciação do procedimento administrativo em todas as instâncias da Previdência Social. Por outro lado, diante do dispositivo regulamentar supra transcrito, não há como sustentar a possibilidade de suspensão do benefício quando da decisão de primeira instância administrativa, e o seu cancelamento ao final. E, diante da regra específica do artigo 179 do Regulamento, é descabida a invocação pelo INSS da norma genérica do artigo 308. Ainda que admitida a aplicação da referida norma, não tem razão o INSS ao sustentar que o efeito suspensivo é previsto apenas para as decisões das Juntas de Recursos. Este órgão julga recursos contra decisões das Gerências Executivas do INSS e, se o recurso interposto contra a decisão da Junta de Recursos tem efeito suspensivo, conforme dispõe o artigo 308, com maior razão também tem efeito suspensivo o recurso contra as decisões dos órgãos regionais do INSS. Pelo exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício da impetrante (42/123.915.186-9), até decisão final na esfera administrativa. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (artigo 14, 1º da Lei n 12.016/2009). Comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

**0016143-14.2010.403.6105** - DANIELA PALANDI - EPP(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. A impetrante apresentou a petição de fls. 50/51 pretendendo regularizar a representação processual, com procuração supostamente firmada pela empresária que a representa. No entanto, tendo em vista que a aludida assinatura de fl. 51 não confere com aquela aposta no documento de fl. 11 (Requerimento de Empresário), necessário se faz que se apresente procuração com firma reconhecida. Assim, concedo à impetrante o prazo de 5 (cinco) dias para providenciar a regularização. Intime-se.

**0001460-35.2011.403.6105** - IMC SASTE - CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP185528 - PRISCILLA VICCINO CAMPEZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP

Vistos. Fls. 96/102 - Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o que determinado no tópico final da decisão de fls. 80/82, dando-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001735-81.2011.403.6105** - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFAT LEVE COMANDO DO EXERC EM CAMPINAS X TENENTE CORONEL MÉDICO DO EXERCITO

Vistos, etc. TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do COMANDANTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE COMANDO DO EXÉRCITO EM CAMPINAS e TENENTE CORONEL MÉDICO DO EXÉRCITO, objetivando, em sede liminar, a imediata aceitação do relatório médico do Dr. Caio Lett, que realizou a cirurgia e melhor conhece o quadro clínico da impetrante, reconhecendo-se que a mesma encontra-se livre de endometriose, bem como dos exames de sangue constando o controle de hipotireoidismo, e autorizando a impetrante a realizar testes físicos pertinentes e a entrevista, bem como, que se necessário, a convocação seja adiada até o julgamento do presente mandamus. Ao final, requer sejam compelidas as autoridades impetradas a reverterem o parecer da inspeção de saúde, reconhecendo estar a impetrante apta, concedendo-lhe o direito de prosseguir no processo seletivo e resguardando o direito da mesma de incorporação na Entidade Militar, em caso de aprovação em todas as fases subsequentes. Pela decisão de fls. 41/43 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a liminar. Em petição de fl. 49, a impetrante requereu a desistência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho o requerimento da impetrante, pelo que HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

**0002100-38.2011.403.6105** - REGINA DE FÁTIMA BOTELHO DE ARAUJO(SP254436 - VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. REGINA DE FÁTIMA BOTELHO DE ARAUJO, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem determinando à autoridade impetrada que processe o pedido de revisão e respectivo pagamento desde a data do requerimento, relativo ao benefício de auxílio-doença nº 31/560.376.152-7 concedido a partir de 05/12/2006. Argumenta a impetrante que protocolou pedido de revisão da renda mensal inicial em 24/12/2010, sendo que, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não o tinha analisado, desrespeitando direitos garantidos na Constituição Federal. Relatei. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita. Como se verifica dos autos, a impetrante teve deferido seu requerimento de auxílio-doença na esfera administrativa, em 23/02/2007, com início de vigência em 05/12/2006. Em 24/12/2010 protocolou o pedido de revisão do valor de sua renda mensal inicial visando receber o valor referente à diferença acumulada apurada. A pretensão de impetrante, constante da petição inicial, portanto, é confessadamente, o do recebimento dos valores atrasados que entende devidos, não obstante tenha formulado também pedido no sentido de compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão do benefício. Para tanto, não se revela adequada a via do mandado de segurança, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0000031-24.2011.403.6108** - JOAQUIM LUIS DE SOUZA(SP266337 - DANIELA SAMOGIM) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Vistos. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito para esta Sétima Vara Federal de Campinas-SP. Defiro a gratuidade da justiça. Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura desta ação, intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

## Expediente Nº 2947

### MONITORIA

**0006847-75.2004.403.6105 (2004.61.05.006847-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X J.L. BENVEGNO X JOSE LUIZ BENVEGNO X NADIR DE LOURDES TEIXEIRA(SP242287 - CARLOS EDUARDO DINIZ)

Fl. 238 - Defiro. Aguarde-se o pagamento do alvará de levantamento n. 19/2011. Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intimem-se.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005504-49.2001.403.6105 (2001.61.05.005504-0)** - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 1348/1365: Vista às partes do laudo pericial.Após, venham conclusos.Intimem-se.

**0010337-54.2008.403.6303** - SILVIA BENEDITA DA SILVA X MAURO HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X DAMARIS LARISSA DA SILVA - INCAPAZ(SP236992 - VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Verifico da certidão de óbito de fl. 14-v, que o falecido segurado Mauro Donizete da Silva deixou filho, à época do óbito, com 19 anos de idade.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça esta situação de fato e, se o caso, promova a adequação do seu pedido ao seu direito considerando-se tal fato.Intime-se.

**0006209-32.2010.403.6105** - JOAO MOREIRA SOBRINHO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 166/167: Tendo em vista que foi expedido ofício para cumprimento da determinação quanto à implantação do benefício (fls. 104-v e fls 106), bem como que não consta dos autos informação quanto ao seu cumprimento, oficie-se ao Chefe da AADJ/Campinas, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe quanto à efetivação da determinação. Instruir o ofício com cópia de fls. 101/104, 106 e deste despacho.Sem prejuízo, deverá o réu, no mesmo prazo, manifestar-se quanto à petição de fls. 166/167.Publique-se o despacho de fls. 165.Em face da informação de fls. 168, republique-se a decisão de fls. 114/115.Intimem-se.DECISÃO DE FLS. 114/115: Vistos, etc.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, réu nos autos da ação sob rito ordinário ajuizada por JOÃO MOREIRA SOBRINHO, opõe embargos de declaração à decisão de fls. 101/104, que deferiu o pedido de antecipação de tutela.Alega o embargante que na decisão embargada ocorre obscuridade e contradição, ao argumento de que: Na contagem de tempo de serviço sujeito a condições especiais o magistrado computou os interregnos de 01/11/1989 a 26/03/2008, somando-os ao tempo reconhecido administrativamente. Foi apurado um total de 25 anos 11 meses de serviço especial na DER (18/08/09). Ocorre que, nos períodos de 16/06/05 a 30/09/06 (505.610.829-0) e de 25/01/07 a 30/08/07 (560.459.390-3) houve recebimento de auxílio-doença previdenciário pelo autor. Aduz que, de acordo com as Instruções Normativas nº 27/2008 e nº 47 INSS/PRES de 6/8/2010, Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais sendo que, excluído o tempo em que o autor esteve em auxílio-doença não acidentário, do tempo total reconhecido, apuram-se 24 anos e 28 dias, insuficientes para a concessão do benefício em antecipação de tutela. Por fim, requer sejam sanadas a obscuridade e contradição apontadas, e expedido novo ofício ao EADJ para cumprimento da tutela deferida, se mantida.Relatei.Decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço.Conhecidos, não merecem acolhimento, posto que não há vícios de obscuridade ou contradição na decisão embargada.A decisão é clara ao considerar como especial o período todo de 01/11/1989 a 26/3/2008, ou seja, inclusive o período em que o segurado esteve em gozo de benefício.Com relação à alegação de contradição, observo que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é contradição intrínseca ao provimento, que não se verifica no caso concreto.A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada (instruções normativas), ou mesmo quanto a entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do provimento atacado.Na verdade, pretende a embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 165: Vistos.Vista às partes da cópia do processo administrativo juntada por linha.Intimem-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0012667-65.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004613-13.2010.403.6105) OZIEL POMPILHO DOS SANTOS(SP261618 - FELIPE LEONARDO FRATEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Publique-se a sentença de fls. 16 e verso. Intimem-se. SENTENÇA DE FL. 16: Vistos, etc. OZIEL POMPILHO DOS SANTOS opôs embargos de terceiro à execução perpetrada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o levantamento da penhora realizada sobre os bens de propriedade do embargante, e de uso profissional... À fl. 14 foi transladada cópia do despacho de fl. 47, proferido nos autos da execução nº 0004613-13.2010.4.03.6105, despacho este que determinou o levantamento da penhora realizada. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando-se que nos autos da ação de execução em apenso (proc. nº 0004613-13.2010.4.03.6105), foi determinado o levantamento da penhora com base na Lei nº 8.009/90, impõe-se a extinção desta ação pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008935-91.2001.403.6105 (2001.61.05.008935-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ADRIANO ROSA DE PAULA(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS)

Vistos. Certifique-se nos autos que ocorreu a devolução, ao arrematante, do cheque-caução conforme informado pela Central de Hastas Públicas à fl. 232. Antes da lavratura da Carta de Arrematação, providencie o arrematante a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do artigo 703, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, venham os autos conclusos para análise da petição de fls. 234/236. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005427-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005427-2)** - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fl. 172 - Em face do decidido na sentença de fls. 88/90 expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes do termo de penhora de fl. 166 em nome da CEF, devendo no documento constar apenas seu CNPJ. Cumprida a determinação supra, determino à secretaria o envio do alvará diretamente ao PAB da CEF da Justiça Federal para cumprimento. Int.

## **8ª VARA DE CAMPINAS**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Dr. HAROLDO NADER**

**Juiz Federal Substituto**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1923**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005615-52.2009.403.6105 (2009.61.05.005615-7)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANA AMSTALDEN MARTINS X JOAO MARTINS FILHO X MARCILIO ANGARTEN X CRISTINA AMSTALDEN BANNWART

Em vista do término dos trabalhos da Comissão de Perito em relação aos terrenos rurais, conforme certificado às fls. 125, intimem-se as autoras a cumprir a determinação constante do despacho de fls. 102, no prazo de 20 dias. As autoras deverão, ainda, se manifestar acerca da indicação do pólo passivo, a teor da manifestação do Ministério Público de fls. 100/101. Int.

**0017257-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017257-1)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARCILIO ANGARTEN - ESPOLIO(SP014468 - JOSE MING)

Manifeste-se a parte expropriante acerca da certidão lavrada à fl. 154-verso. Intimem-se.

**0017591-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017591-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E PR037157 -

BETANIA FLAVIA ARAUJO DE MENEZES) X FOED FERES(SP214218 - RENATA MARTINS FERES)  
Citem-se os demais herdeiros indicados às fls. 106. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Wagner Marques Feres, Wladimir José Marques, Wolney Marques Feres, Iracema de Lourdes Martins Feres, Renata Martins Feres e Roberto Martins Feres, no pólo passivo da ação. Int.

**0017897-25.2009.403.6105 (2009.61.05.017897-4)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PILAR ENGENHARIA S/A X DALVA FERREIRA SZALO(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X VANDER ASSIS ABREU

Fls. 268/271: Defiro o sobrestamento do feito por 60 (dias). As autoras deverão trazer cópia das peças do processo de desapropriação do lote descrito nos autos, que comprovem eventual levantamento de valores pelos réus naqueles autos, bem como ordem do juízo para averbação da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, informando, também, se referida ordem foi ou não cumprida pela serventia extrajudicial. Publique-se o despacho de fls. 262. Int. DESPACHO FLS. 262: 1. Em face da manifestação da INFRAERO às fls. 235/240, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de Vander Assis Abreu no polo passivo da relação processual, devendo ser expedido mandado de citação. 2. Quando do cumprimento da diligência, deverá o Sr. Executante de Mandados obter informações acerca da identificação da esposa de Vander Assis Abreu, tendo em vista que, às fls. 238/240, consta que ele é casado. 3. Determino a suspensão, por ora, da pesquisa do endereço de Rita de Cássia da Silva. 4. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

1. Em face da manifestação do FNDE, às fls. 210/211, cancele-se a audiência designada para o dia 22/03/2011 e manifeste-se a parte ré acerca da proposta de acordo apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Requisite-se, com urgência, à Central de Mandados, a devolução do mandado de intimação expedido à fl. 198, independentemente de cumprimento. 3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para substituição da Caixa Econômica Federal pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. 4. Intimem-se, com urgência.

**0016858-90.2009.403.6105 (2009.61.05.016858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SUPRIMULT DISTRIBUIDORA LTDA EPP X SONIA MARIA CICONI ANDRELLO(SP242189 - BRUNO LUIZ VULCANI DE FREITAS)

1. Em face das alegações de fls. 105/108, redesigno a audiência para o dia 07 de abril de 2011, às 15 horas e 30 minutos, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 2. Intimem-se, COM URGÊNCIA.

**0005411-71.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Verifico, nesta data, pelo andamento do processo nº 0012188-14.2006.403.6105 que foi proferido despacho determinando a remessa dos autos para sentença. Nesse sentido, por estar na iminência de ser proferida sentença naqueles autos, concedo um prazo de 10 dias para a autora se manifestar nestes autos, após a prolação da sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005069-94.2009.403.6105 (2009.61.05.005069-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X CERAMICA SHANADU LTDA(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA) X JAYME CICILIATO(SP290581 - FABIANO LOPES PEREIRA) X MARCELO JOSE CICILIATO(SP058240 - BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO E SP277956 - PETRAS EDUARDO MATEAZZO) X DIRNEI CICILIATO X ANTONIO CARLOS CICILIATO

1. Em face dos argumentos expendidos pela parte autora, às fls. 481/501 e 515/516, determino a inclusão de Dirnei Ciciliato e Antonio Carlos Ciciliato no polo passivo da relação processual, devendo ser os autos remetidos ao SEDI para as necessárias providências. 2. Informe a parte autora o endereço em que os referidos réus podem ser encontrados para fins de citação, bem como apresente as cópias necessárias à contrafé, no prazo de 10 (dez) dias. 3. O pedido de produção de provas será apreciado em momento oportuno. 4. Intimem-se.

**0001762-98.2010.403.6105 (2010.61.05.001762-2)** - ZANGLI GOBBI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o autor já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0004027-73.2010.403.6105** - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados às fls. 359/371.2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

**0004786-37.2010.403.6105 - FRANCISCA PINHA DE OLIVEIRA(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em vista do teor da informação de fls. 176/177, substituo o Perito nomeado às fls. 152. Nomeio para realização da perícia médica indireta, nos documentos, laudos, exames e atestados do de cujus José Luís de Oliveira, o Dr. Humberto Sales e Silva, reumatologista, CRM 27165. Encaminhe-se para o perito ora nomeado cópia da petição inicial, de todos os documentos que a instruem, do processo administrativo nº 31/560.564.789-6 (fls. 118/130), dos quesitos deste Juízo constantes do despacho de fls. 152, dos quesitos do INSS de fls. 154/155 e dos quesitos da autora de fls. 157/158. Esclareça-se ao Sr. Perito que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal podendo arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007. Com a vinda do Laudo Pericial, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora. Int.

**0005881-05.2010.403.6105 - CELIO RODRIGUES BUENO(SP044886 - ELISABETH GIOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Prejudicada a petição de fls. 184/185, ante o despacho de fls. 181.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0007747-48.2010.403.6105 - RICARDO ARAUJO ASSUMPCAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)**

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.Int.

**0009843-36.2010.403.6105 - HELIO MARAM(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de prazo do autor de fls. 138.Aguarde-se por 60 (sessenta) dias.Int.

**0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS**

Intimem-se as partes a informarem a este Juízo, em face da petição de fls. 254/255, se foi firmado novo contrato de arrendamento com os autores, trazendo cópia aos autos, se o caso.Prazo de dez dias.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.

**0017424-05.2010.403.6105 - JOAO ARAMIR PATELLI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se o autor acerca da contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Requisite-se à AADJ cópia do procedimento administrativo em nome do autor João Aramir Patelli(NB 103.358.850-1). Com a juntada, dê-se vista ao autor, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.Int.

**0002042-35.2011.403.6105 - TERESA BENATTI PEREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se a autora a emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa, observando o disposto no artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. A autora deverá fornecer cópia da emenda a inicial, a fim de proceder a citação do réu. Int.

**0002043-20.2011.403.6105 - MARIO SERGIO ALVES MELLO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o autor a emendar a inicial justificando o valor atribuído à causa, observando o disposto no artigo 260, do CPC, no prazo de 10 dias. O autor deverá fornecer cópia da emenda a inicial, a fim de proceder a citação do réu. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0017834-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017834-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELA TEIXEIRA ROSA ROQUE**  
Verifico dos autos que, embora o despacho de fl. 66 tenha determinado a citação da filha da executada, ou seja, Marcela Teixeira Rosa Roque, esta não foi incluída no pólo passivo da ação.Isto posto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Marcela Teixeira Rosa Roque no pólo passivo da ação, com exclusão de sua falecida genitora.Sem prejuízo, requiera a exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001832-18.2010.403.6105 (2010.61.05.001832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X A. C. CLEMENTE PERFUMARIA ME X AUGUSTO CESAR CLEMENTE

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher com urgência as custas, taxa judiciária e as diligências do Sr. Oficial de Justiça, conforme ofício 098/11, juntado as fls. 81, da Comarca de Ibiá/MG. Nada mais

**0015649-52.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X MARIA ISABEL MEYER ME X MARIA ISABEL MEYER

Fls. 40/45: Vista à CEF. Expeça-se nova carta precatória de citação, alertando à autora para acompanhar sua distribuição, bem como recolher as diligências no Juízo Deprecado, a fim de que seja realizado o ato deprecado que lhe interessa. Publique-se o despacho de fls. 30. Int. DESPACHO DE FLS. 30: Cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo a autora fornecer contra-fé para efetivação do ato. Fica desde já autorizado o arresto e a penhora dos bens do(s) devedor(es) para pagamento do débito, nos termos dos arts. 653 e 659 do CPC, com a lavratura do competente auto. Nos termos do art. 652-A do CPC, fixo, desde logo, os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa. No caso de pagamento integral dentro do prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida de metade. No ato da citação, deverão os réus ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 17, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011016-32.2009.403.6105 (2009.61.05.011016-4)** - PLASCAR IND/ DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo. Int

**0006839-88.2010.403.6105** - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Recebo a apelação da União em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as Int.

**0005417-57.2010.403.6112** - MUNICIPIO DE IRAPURU(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA) X GERENTE E CONSULTOR INSTITUCIONAL ELEKTRO ELETRICIDADE SERVICOS S/A(SP211774 - FREDERICO AUGUSTO VEIGA E SP287173 - MARIANA DE SOUSA SARAIVA CORREA VIANNA)

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014271-71.2004.403.6105 (2004.61.05.014271-4)** - REGINA ROSA ORLANDINI X REGINA ROSA ORLANDINI(SP143913 - LUIZ GERALDO DA CRUZ FALEIRO E SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fl. 394, ainda sem cumprimento, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, bem como do extrato de andamento de fls. 405. No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013524-82.2008.403.6105 (2008.61.05.013524-7)** - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL Intime-se a exequente a fornecer cópia dos cálculos juntados às fls. 841/849, no prazo legal, para citação da executada. Cumprida determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006203-40.2001.403.6105 (2001.61.05.006203-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006201-70.2001.403.6105 (2001.61.05.006201-8)) W. M. CENTER FREIOS COML/ AUTO PECAS LTDA(SP098295 - MARGARETE PALACIO E SP122544 - MARCIA REGINA BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) Em 07/12/2010 foi disponibilizada sentença no Diário Eletrônico da Justiça, na qual foi determinado à CEF que

comprovasse o cumprimento do Alvará expedido às fls. 385. Na mesma data a CEF informou (fls. 441), por simples petição, que não houve a apropriação dos valores em razão do extravio do respectivo Alvará. Às fls. 444/445 a CEF comprovou, somente após ser instada para tanto, que o saldo ainda realmente permanece na conta judicial Esta conduta da CEF, que já se repetiu outras vezes, é lamentável e demonstra que a CEF vem agindo não só com extrema desídia processual, mas também com desrespeito e desprezo ao trabalho deste Juízo e de seus servidores, que despenderam parte de seu tempo na confecção dos documentos que só interessa à própria CEF e que, ao que parece, representa um montante que não lhe faz falta, uma vez que sequer havia percebido que o Alvará havia sido extraviados, já que só quando foi instada a comprovar seu cumprimento, mais de um ano após sua retirada, noticiou a perda. Esclareça-se que as guias de alvarás de levantamento são numeradas, fornecidas e controladas pela Corregedoria Geral da 3ª Região e que o seu cancelamento depende de justificativa plausível deste Juízo. Certifique-se, portanto, na cópia do respectivo Alvará, guardada em pasta própria neste Juízo, o extravio noticiado. Intime-se o Chefe do Jurídico da Caixa Econômica Federal do presente despacho. Considerando que os valores pleiteados pela exequente decorrentes da penhora on line já estão sob sua guarda, desnecessária a expedição de outro Alvará, devido à nova dinâmica de trabalho adotada por esta Vara. Expeça-se Ofício à CEF autorizando a apropriação dos valores constantes das guias de depósito de fls. 253 e de fls. 400 para o advogado da CEF. Int.

**0012423-49.2004.403.6105 (2004.61.05.012423-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EDSON DUARTE X EDSON DUARTE(SP100699 - EULOGIO PINTO DE ANDRADE)**

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 320, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação determino a suspensão do feito, bem como remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

**0004949-22.2007.403.6105 (2007.61.05.004949-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE MATIAS ROSSATO X JOSE MATIAS ROSSATO(SP112717 - LEDA MADSEN RICCI E SP112719 - SANDRA NAVARRO)**

Tendo em vista a juntada de comprovante de desbloqueio do veículo (fls. 350/352), constante do Ofício de fls. 342, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0010500-80.2007.403.6105 (2007.61.05.010500-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X DF TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Observo que por equívoco da executada, o valor do principal foi depositado em conta única da União Federal, conta essa passível de levantamento somente pela executada ou pela União Federal. Em se tratando de verbas devidas à INFRAERO, o depósito deveria ter se realizado em conta comum de depósito à disposição do Juízo, motivo pelo qual indefiro o pedido da INFRAERO de expedição de alvará para levantamento do valor depositado às fls. 311. Intime-se a executada do valor apurado pela INFRAERO às fls. 316/317. Após, para viabilizar parte do pagamento devido, expeça-se alvará de levantamento para a executada, do valor depositado às fls. 311, para que a mesma possa levantar a quantia erroneamente depositada em conta única da União e depositá-la, corretamente, em conta de depósito judicial comum, à disposição deste Juízo. Para tanto, deverá a executada informar em nome de quem deverá ser expedido referido alvará, bem como informar seu CPF e RG. Intimem-se.

## **Expediente Nº 1924**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006757-91.2009.403.6105 (2009.61.05.006757-0) - THIAGO HENRIQUE DE MENESES(SP062098 - NATAL JESUS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)**

Trata-se de ação condenatória proposta por Thiago Henrique de Menezes, qualificado na inicial, em face da União, para que seja determinado o pagamento dos soldos atrasados, desde a sua cessação, com a suspensão dos efeitos da anulação da incorporação, e para que seja determinada a inspeção de saúde na condição de adido à sua unidade, para fins de continuar recebendo seus vencimentos até que seja emitido parecer definitivo sobre o estado de sua saúde mental. Com a inicial, vieram documentos, fls. 09/55. Às fls. 58/59, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para determinar a continuidade no pagamento do benefício de auxílio-doença e a suspensão dos efeitos da anulação da desincorporação, até a realização da perícia judicial, determinando também que o autor seja submetido à inspeção de saúde a ser feita pelo Exército. A União opôs embargos de declaração (fls. 71/72), os quais foram recebidos como pedido de reconsideração (fl. 75), sendo retificada a decisão de fls. 58/59, para determinar a continuidade do pagamento do soldo e suspender a desincorporação até a realização da perícia médica judicial. Às fls. 79/88, a União informou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 93/94). Às fls. 95/122, a União apresentou contestação, ressaltando que o pedido formulado pela parte autora restringe-se à sua permanência nas fileiras do Exército na condição de adido até que seja emitido parecer definitivo sobre seu estado de saúde mental, com mera suspensão dos efeitos da anulação de sua incorporação. Argumenta que a patologia causadora

da incapacidade do autor seria preexistente à sua incorporação e que, quando da seleção, não seria possível a realização de exames médicos rigorosos e sofisticados, dado o contingente a ser selecionado e incorporado anualmente. Às fls. 130/133, a União apresentou documento que comprova que foi realizada inspeção de saúde do autor, em 03/08/2009. Às fls. 138/142, foi juntado aos autos laudo pericial, complementado às fls. 157/158, 203/204 e 224/225. A parte autora, às fls. 229/238 e 239/241, apresentou relatórios médicos e requereu esclarecimentos a serem prestados pela Perita, o que restou indeferido à fl. 246. É o necessário a relatar. Decido. Inicialmente, destaco que, na petição inicial, o pedido é formulado nos seguintes termos: Face ao exposto e tendo em vista o procedimento coercivo e abusivo pelo Comandante do 28º BIL, e para assegurar o seu direito líquido e certo, interpõe a presente AÇÃO com pedido liminar, e requer: - Se digne o Eminente Julgador, em conceder a liminar determinando o imediato pagamento dos atrasados do soldo desde a sua cessação, nos ulteriores termos, com a suspensão dos efeitos da anulação da desincorporação e a determinação para que o autor seja submetido a inspeção de saúde na condição de adido à sua unidade, para fins de continuar recebendo seus vencimentos até que seja emitido parecer definitivo sob o estado de saúde mental do soldado Thiago Henrique de Menezes, por trata-se de alimentos essenciais a subsistência do requerente e sua família. - Concedida a liminar, determine o MM. Juiz, a citação do Comandante do 28º Batalhão de Infantaria Leve de Campinas para, querendo, contestar a presente Ação sob pena de não o fazendo incorrer em revelia e confissão. - Requer, afinal, seja a Ação julgada inteiramente procedente, com a condenação do requerido ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. - Requer os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração (doc. 3). Da leitura do trecho acima transcrito, observa-se que o pedido cinge-se à suspensão dos efeitos do ato que anulou a sua incorporação às fileiras do Exército, com o consequente pagamento dos soldos, até que seja emitido parecer definitivo sobre o seu estado de saúde mental, requerendo também a realização de nova inspeção de saúde. Não há pedido algum com efeito posterior ao parecer definitivo sobre a saúde mental do demandante. Às fls. 130/133, a União comprova que realizou inspeção de saúde no autor em 03/08/2009, restando tal pedido atendido. No que tange ao parecer definitivo sobre o seu estado de saúde mental, assevero que, em face das patologias apresentadas pelo autor (transtorno psicótico agudo sugestivo de esquizofrenia paranóide, passível de tratamento), não há parecer definitivo. A conclusão médica sempre será pontual ou referente a curto prazo. No entanto, é possível definir o estado de saúde do autor quando de sua incorporação ao serviço militar, o que passo a analisar, ante o pedido condenatório dos valores atrasados. Primeiramente, constitui fato incontroverso que o autor foi incorporado ao serviço militar em 1º/3/2008, e que foi anulada a sua incorporação, sob o fundamento de que se encontrava incapacitado (Incapaz B2), havendo apenas divergência quanto à preexistência da patologia à data de sua incorporação. Às fls. 138/142, a Perita designada pelo Juízo informou que o autor apresenta quadro compatível com transtorno psicótico agudo sugestivo de esquizofrenia paranóide, passível de tratamento, com necessidade de uso contínuo de medicação psicotrópica. Em resposta aos quesitos, informa que os sintomas tiveram início em junho de 2008 e que, desde então, encontra-se incapacitado, chegando a tal conclusão pela análise da documentação médica, pelo histórico do paciente e pelo exame psíquico. Aduz ainda a Perita que o autor, quando do exame pericial, apresentava-se parcialmente orientado no tempo, com pensamento delirante, juízo crítico da realidade prejudicado e persecutório, capacidade intelectual inadequada à escolaridade, capacidade de abstração comprometida, memória de fixação e anterógrada comprometidas, distanciamento e embotamento afetivos, pragmatismo alterado, comprometido, agitado, comportamento sugestivo de persecutoriedade e alucinações. Às fls. 224/225, a Perita esclarece que a patologia que acomete o autor teve início em junho de 2008 e que não houve agravamento de doença prévia, mas, sim, início de surto psicótico na data referida (junho de 2008). Assim, constato que, quando da seleção e incorporação do autor às fileiras do Exército, ele não apresentava a patologia que ocasionou a sua incapacidade ou, ao menos, era tão recôndita que não poderia ser atestada, bem como sua manifestação seria extremamente eventual. A própria ré, na contestação, alega que, apesar dos exames médicos, psicológicos e culturais do procedimento de seleção, não é possível identificar a doença, tampouco prever eventual manifestação futura. Ressalte-se que, se apresentasse o autor, quando dos exames anteriores à incorporação, as características enumeradas pela Perita (pensamento delirante, juízo crítico da realidade prejudicado e persecutório, capacidade intelectual inadequada à escolaridade, capacidade de abstração comprometida, memória de fixação e anterógrada comprometidas, distanciamento e embotamento afetivos, pragmatismo alterado, comprometido, agitado, comportamento sugestivo de persecutoriedade e alucinações), certamente seriam elas detectadas pelos responsáveis pela seleção dos alistados, sendo importante notar, à fl. 50, pelo histórico escolar do autor, que, em 22/04/2008, ele se encontrava apto a cursar nível superior, o que revela certa preservação de sua capacidade intelectual, à época. Ademais, em sindicância instaurada para apurar a responsabilidade pela irregularidade na incorporação do autor, foi ouvido como testemunha o médico perito da OM, 2ª Tenente Oficial Médico Temporário, fl. 46, que aduziu que o fato do soldado ter apresentado esta patologia durante o serviço militar obrigatório está relacionado simplesmente ao acaso (...). Assim, ainda que não se possa atestar a ocorrência da patologia por causa da atividade militar, também não há prova alguma da preexistência da doença que incapacitou o autor. Considerando, então, a inexistência de prova da preexistência da doença, a limitação dos pedidos formulados pelo autor e a realização da nova inspeção de saúde (fls. 130/133), julgo PROCEDENTES os pedidos para cancelar a anulação de incorporação do autor até o final do mês de agosto de 2009, mês da inspeção de saúde no Exército e da perícia judicial, bem como para condenar a ré ao pagamento dos soldos atrasados, vencidos e não pagos até a referida data (agosto de 2009). Esclareço que eventual permanência do autor na corporação, em alguma categoria, após agosto de 2009 não é examinada nem decidida nesta sentença, ante a limitação do pedido feito. Os valores da condenação pecuniária deverão ser acrescidos de juros de mora à taxa SELIC, que também abrange a correção monetária, até o efetivo pagamento, nos termos dos artigos 405 e 406, ambos do Código Civil, cumulados com os artigos 161, 1º, do Código Tributário Nacional, 84, I, da Lei n. 8.981/95 e 13 da Lei n. 9.065/95. Não há condenação ao pagamento de

custas processuais, ante a isenção da ré, tampouco reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Encaminhe-se, via e-mail, cópia desta sentença à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento nº 0009281-09.2010.403.0000 e nº 0024038-42.2009.403.0000. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011197-96.2010.403.6105 - WALDEMAR FATARELLI (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Waldemar Fatarelli, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam determinadas ao réu a alteração da data da concessão de seu benefício, requerido e concedido em 24/05/93, n. 0635196794, espécie 42, denominado Aposentadoria por Tempo de Serviço, e a concessão de benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 01/03/1990, quando já havia completado 32 anos de serviço e por ser mais vantajosa. Pede ainda que o réu seja condenado ao pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, e, por fim, ao pagamento das parcelas vincendas. Sustenta, em síntese, que recebe benefício previdenciário desde 24/05/93, quando o requereu, e que, antes desta data, quando já tinha completado 32 anos de serviço, fazia jus ao benefício de mesma espécie. Argumenta que, se esse benefício fosse concedido em 01/03/90, estaria recebendo benefício mais vantajoso. Acostou procuração e documentos às fls. 08/17. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, fl. 21. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 26/56 e juntou cópia do processo administrativo (fls. 77/185). Na contestação, preliminarmente, arguiu falta de interesse de agir, decadência do direito à revisão, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, bem como prescrição de eventuais prestações devidas antes dos cinco anos que precederam a ação. No mérito, além de colacionar vários julgados, aduz a impossibilidade de concessão do benefício de forma a considerar um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma das legislações (CLPS - Decreto n. 89.312/84 e Lei n. 8.213/91). Réplica fls. 63/71. Remetido os autos à Contadoria do juízo, cujos cálculos e parecer foram juntados às fls. 187/198. É, em síntese, o relatório. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir por ser eventual. No que concerne à alegação de decadência, já decidi, em casos anteriores, que o prazo decenal passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Apesar da referida questão ser decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/0000240-5) EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei). Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade. 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1o. de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e

destaquei).Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência.Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, reafirmo a posição anteriormente adotada, de que a contagem de prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 24/05/93, fl. 180, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997.Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só é aplicável após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 24/05/93, fl. 180. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 04/08//2010, fl. 02.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão.P.R.I.

**0013343-13.2010.403.6105 - PROMEP - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP172932 - MÁRCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Promep - Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda - EPP, qualificada na inicial, em face da União, para, liminarmente, impedir sua exclusão do regime do Simples Nacional e, ao final, obter compensação dos créditos recolhidos no regime de lucro presumido com os débitos apontados relativos ao regime Simples Nacional, no período de 07/87 a 12/88, com a consequente anulação dos lançamentos lavrados.Alega a autora que estava enquadrada no regime de lucro presumido; que em julho de 2007 requereu o enquadramento no Simples Nacional, sendo atendido no início do ano de 2008, retroativo à 01/07/2007.No entanto, a fim de cumprir suas obrigações tributárias, durante o período em que o pedido de enquadramento ficou sob análise, a autora continuou recolhendo os tributos decorrentes de sua atividade comercial por meio do regime do lucro presumido. Argumenta que não foi informada de que os tributos, decorrentes da atividade, calculados pelo Simples Nacional seriam aplicados retroativamente, motivo pelo qual efetuou o recolhimento de acordo com o regime do lucro presumido. Com isso, a ré enviou à autora diversos documentos de arrecadação do simples nacional (DAS), eis que esta não adimpliu as parcelas do referido regime por ter pago as parcelas no regime originário durante os meses em que ficou pendente a análise de seu enquadramento no regime diferenciado.A fim de solucionar o impasse, requereu a autora a compensação, por meio do sistema eletrônico, dos valores quitados por lucro presumido com os tributos inseridos no Simples. Todavia, houve um equívoco no cadastro relativo ao código da receita, tendo sido utilizado o código referente ao Simples Federal (6106). Os processos aguardam análise, mas conforme informações do agente competente, todos seriam indeferidos por inexistência do objeto da ação.Sustenta que, a fim de explicar o equívoco da numeração, a autora se valeu do pedido de compensação por petição escrita. Contudo, a Receita Federal indeferiu o pleito por impossibilidade de compensação dos tributos apurados na forma do Simples Nacional, bem como a incompatibilidade de códigos utilizados no pedido de compensação, que se tratava do Simples Federal e não do Simples Nacional.Procuração e documentos, fls. 14/113. Custas, fl. 114.Citada, a União ofereceu contestação alegando impossibilidade de compensação envolvendo tributos arrecadados no âmbito do Simples Nacional por necessidade de regulamentação específica por parte do Comitê Gestor do Simples Nacional, nos termos do 5º do art. 21 da Lei Complementar n. 123/2006.Réplica fls. 134/137.É o relatório. Decido.O indeferimento do pedido de compensação se deve ao fato de que o programa denominado Simples Nacional envolve tributos administrados por diversos entes da Federação (União, Estados e Municípios - art. 1º da Lei Complementar n. 123/06) e a compensação de que trata o art. 74 da Lei n. 9.430/96 refere-se apenas a créditos e débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.Assim, não restam dúvidas de que não há previsão legal para o deferimento da compensação nos moldes pleiteados pela autora, além de que alguns credores dos tributos devidos pelo Simples Nacional (Estado e Município) não seriam devedores dos pagamentos feitos pelo lucro presumido (diversidade entre devedores e credores das dívidas a serem compensadas).Entretanto, a autora efetuou, tempestivamente e de boa-fé, o pagamento dos tributos que estava obrigada no regime que se encontrava (lucro presumido), pelo tempo em que aguardou o deferimento de seu ingresso no regime Simples Nacional, sem qualquer oposição do Fisco, questão incontroversa.Destarte, exigir da autora que efetue novo pagamento de tributos na nova sistemática, de forma retroativa, por mora da Fazenda Pública, sem poder compensá-los com o que recolheu indevidamente e de boa-fé, ofende os princípios gerais da razoabilidade, equidade e segurança jurídica, que devem orientar as relações entre contribuintes e Fisco.Também, não é razoável dar ao caso a solução proposta pela ré (quitação do débito na forma exigida pelo novo regime e pedido de restituição do que recolheu no regime anterior).Assim, se não há previsão de compensação de débitos e créditos entre tributos de regime diverso e considerando que a autora não deu causa ao retardo na análise de seu pedido de ingresso no regime almejado, a melhor solução é reconhecer o ingresso da autora no Simples Nacional a partir do momento em que tomou conhecimento de seu deferimento pela Delegacia da Receita Federal competente.Por

todo o exposto e pelo que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos da autora, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e declaro inexigíveis os débitos referentes ao SIMPLES NACIONAL, relativos ao período em que a autora fez os recolhimentos no regime de LUCRO PRESUMIDO antes de tomar conhecimento do deferimento de seu ingresso no SIMPLES NACIONAL, bem como anulo os respectivos lançamentos fiscais e determino que a autora seja mantida no regime SIMPLES NACIONAL, com início a partir da data em que tomou conhecimento de seu deferimento pela Delegacia da Receita Federal competente. Mantenho a decisão liminar para que a autora seja mantida no referido regime por, pelo menos, 30 dias após a apuração de seu efetivo débito no referido regime, a ser comunicado pela Delegacia da Receita Federal competente. Julgo improcedente o pedido de compensação. Ante a sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, em reembolso, e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024279-15.2010.403.6100** - MANOEL SIMOES DE BRITO(SP193286 - REGINALDO DA SILVA E SP182265 - LUÍS LEAL LOPES) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Manoel Simões de Brito, qualificado na inicial, em face da Elektro - Eletricidade e Serviços S/A, para o imediato restabelecimento no fornecimento de energia elétrica em sua residência Aduz, em síntese, que a impetrada constatou uma irregularidade no medidor de energia de sua residência e passou a exigir-lhe o pagamento da diferença apurada, bem como a diferença dos quase quatro anos retroativos, por mera dedução. Documentos acostados às fls. 01/16. O pedido de liminar foi deferido pelo Juízo Estadual à fl. 29A autoridade impetrada prestou informações e documentos às fls. 34/73. Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 75/77, opinando pela concessão da segurança. Sentença concedendo em definitivo a segurança, fls. 79/81. Apelação da Impetrada às fls. 83/94. Parecer do MPE às fls. 103/104. Sentença anulada por absoluta incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito conforme decisão de fls. 123/127. Redistribuídos à Justiça Federal de São Paulo, os autos foram novamente redistribuídos a esta 8ª Vara por força da decisão de fl. 134. Ratificados os atos praticados pela Justiça Estadual, fl. 138. Parecer Ministerial pelo regular prosseguimento do feito, fl. 141. É o relatório. Decido. A suspensão do fornecimento de energia elétrica pode ocorrer em diversas hipóteses, dentre as quais quando o usuário não efetuar sua reconhecida contraprestação, que mantém o serviço público. O princípio da continuidade do serviço público é limitado pelas disposições da Lei n. 8.987/95 e deverá ser analisado conjuntamente com os interesses da coletividade. Todavia, da análise das informações prestadas pela impetrada, verifico que a questão motivadora do corte ao fornecimento de energia elétrica à residência do impetrante foi suposta irregularidade encontrada no relógio medidor, que teria gerado um débito atrasado do impetrante, pela medição menor da energia supostamente fornecida. A cobrança das supostas diferenças, caso tenha havido a adulteração alegada, deve ser resolvida na via própria, se não houver autocomposição das partes. Mas não pode a autoridade impetrada cortar o fornecimento de bem essencial, para forçar uma rendição do consumidor à sua posição na contenda. O corte seria possível no caso de inadimplência das contas em andamento, para evitar o fornecimento gratuito de energia, o que não é o caso. Quanto às diferenças anteriores, a fraude não se presume, depende de provas, e não cabe dilação probatória nesta via. Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo, em definitivo, a segurança pleiteada, para que a autoridade impetrada mantenha o fornecimento de energia elétrica no imóvel da impetrante, desde que pague as contas mensais regulares de energia elétrica. Custas pela Impetrada. Honorários advocatícios indevidos, a teor da orientação jurisprudencial sumulada (Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal). Dispensada nova vista ao Ministério Público Federal, ante o parecer da fl. 141. P.R.I.O.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 3**

#### **ACAO PENAL**

**0005469-74.2010.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JUNGLES RAMOS RYDEN(SP285442 - MARCELO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Ciência ao MPF da remessa da carta precatória para oitiva de testemunhas à Comarca de Várzea Paulista/SP, fls. 259. Requisite-se o réu no presídio em que se encontra para comparecimento à audiência no juízo deprecado. Intimem-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

#### **1ª VARA DE GUARULHOS**

**DR<sup>a</sup>. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**  
Juíza Federal  
**DR<sup>a</sup>. IVANA BARBA PACHECO**  
Juíza Federal Substituta  
**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 7846**

**PETICAO**

**0011772-62.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119)  
MARCOS ANTONIO SOUZA OLIVEIRA(SP137573 - APARECIDO HERNANI FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Trata-se de pedido de desbloqueio de numerário de conta corrente de titularidade de MARCO ANTONIO SOUZA OLIVEIRA, denunciado nos autos da ação penal n.º 0010251-82.2010.403.6119. Sustenta seu pedido alegando o fato de que a conta corrente em questão é utilizada para os créditos de natureza salarial e que os valores depositados têm origem lícita, aos quais não pode ter acesso em razão do bloqueio judicial. O Ministério Público Federal, por sua vez, defende que o bloqueio judicial da conta deve permanecer, liberado, apenas, o valor para atender à necessidade alimentar. Após ser, por duas vezes oficiado, o Banco trouxe os extratos de movimentação financeira. É o breve relato. Decido. A assiste razão ao requerente quanto ao pedido de levantamento dos valores recebidos, somente de cunho do seu trabalho, seja salarial ou rescisório. O requerente demonstrou nos autos que manteve vínculo empregatício com a empresa SCHENKER do Brasil. Analisadas as folhas 22/29, é observado o depósito de R\$ 1.114,00, em 14/10/2010; R\$ 1.060,00, em 28/10/2010; R\$ 2.392,00, em 29/11/2011 e de R\$ 13.860,22, em 06/12/2011. Não resta dúvida quanto à natureza dos valores depositados, decorrentes do contrato de trabalho, que deverão ser desbloqueados, visto que relacionados à sobrevivência do requerente e de sua família, inclusive dos valores rescisórios, cuja natureza segue a mesma daqueles. Diante do exposto, DEFIRO O LEVANTAMENTO dos valores, exclusivamente de natureza trabalhista, de R\$ 1.114,00; R\$ 1.060,00; R\$ 2.392,00; R\$ 13.860,22, depositados, respectivamente, em 14/10/2010; 28/10/2010; 29/11/2011 e 06/12/2011, pela empresa SCHENKER DO BRASIL TRANS INT. Do valor acima mencionado deverá incidir eventuais despesas realizadas por saques e pagamentos eletrônicos do período de 14/10/2010 a 06/12/2010. Lembro que, salvo o valor autorizado do levantamento, deverá permanecer a eventual diferença existente na conta e demais valores, inclusive aqueles constantes na data do bloqueio, à disposição deste Juízo. Advirto que valores que não sejam de natureza salarial, inclusive eventual quantia sobre aplicações financeiras atreladas à conta corrente em questão, não serão desbloqueados e permanecerão à disposição do Juízo. Expeça-se o necessário para a liberação do numerário. Intimem-se as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**EMBARGOS DO ACUSADO**

**0000842-48.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA(SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**Expediente N° 7847**

**ACAO PENAL**

**0001598-91.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP216321 - SANDRO DE LIMA VETZCOSKI)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ADMILSON NASCIMENTO DE JESUS, denunciado como incurso nas sanções dos artigos 180,6º e 180, caput, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 08/04/2010 (fl. 403). Devidamente citado, o acusado constituiu defensor (fl. 431/432), que apresentou manifestação às fls. 506/508, na qual requereu a absolvição das imputações a ele atribuídas, bem como reiterou a revogação da prisão preventiva. É o relato do necessário. Passo a decidir. I. DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIADO exame das provas e das alegações das partes até aqui trazidas, verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiar o réu, tampouco que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do pretensão agente esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. As alegações feitas pela defesa em sua r. manifestação, são questões de mérito e serão apuradas no decorrer da instrução. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto ao pedido de reiteração de revogação da prisão preventiva, mantenho a decisão de fls. 475/477, tendo em vista que a Defesa não trouxe em seu pedido de reiteração nenhum elemento comprobatório da alteração da situação anteriormente analisada. Assim, DESIGNO o dia 03 de MAIO de 2011, às 14:30 horas para a realização de AUDIÊNCIA de oitiva das vítimas e das testemunhas arroladas pela acusação. Providencie a Secretaria o necessário à realização do ato. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

**Expediente N° 7848**

**ACAO PENAL**

**0008738-84.2007.403.6119 (2007.61.19.008738-5) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA) SEGREDO DE JUSTIÇA**

## **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª MARIA ISABEL DO PRADO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª TATIANA PATTARO PEREIRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Thais de Andrade Borio**

**Diretora de Secretaria\***

**Expediente N° 7412**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003531-07.2007.403.6119 (2007.61.19.003531-2) - ANTONIO POLICARPO X HELENILDA RIBEIRO DA CRUZ POLICARPO(SP069685 - MARIA JOSE DE CARVALHO A DA SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 378/380: Admito o ingresso da União Federal no feito, na condição de assistente simples da ré-Caixa Econômica Federal, devendo doravante ser intimada de todos os atos processuais. Remetam-se os autos ao SEDI-Setor de Distribuição para que proceda as devidas anotações. Outrossim, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de MARÇO de 2011, às 14:00 horas. Expeça-se o necessário. Intime-se.

**Expediente N° 7414**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002037-15.2004.403.6119 (2004.61.19.002037-0) - JOSE ROBERTO GARCON X ANA PAULA PASSARELA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Expeça-se o Alvará de Levantamento conforme requerido às Fls. 585/586 dos autos. Após, intime-se a requerente para a retirada em Secretaria do alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

## **3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. HONG KOU HEN**

**Juiz Federal**

**Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1419**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004830-19.2007.403.6119 (2007.61.19.004830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-90.2000.403.6119 (2000.61.19.018835-3)) JOAQUIM ALVES PARRONCHI(SP026005 - CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**  
1. Traslade-se cópia de fls. 38/40 e 43 para os autos nº 2000.61.19.018835-3.2. Publique-se.3. Arquivem-se (Findo).

**0004831-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004831-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018836-75.2000.403.6119 (2000.61.19.018836-5)) JOAQUIM ALVES PARRONCHI(SP026005 - CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)**

1. Traslade-se cópia de fls. 37/39 e 42 para os autos nº 2000.61.19.018836-5.2. Publique-se.3. Arquivem-se (Findo).

**0004832-86.2007.403.6119 (2007.61.19.004832-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018837-60.2000.403.6119 (2000.61.19.018837-7)) JOAQUIM ALVES PARRONCHI(SP026005 - CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 37/39 e 42 para os autos nº 2000.61.19.018837-3.2. Publique-se.3. Arquivem-se (Findo).

**0004833-71.2007.403.6119 (2007.61.19.004833-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018835-90.2000.403.6119 (2000.61.19.018835-3)) JOAQUIM ALVES PARRONCHI(SP026005 - CELESTINO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Traslade-se cópia de fls. 46/48 e 51 para os autos nº 2000.61.19.018835-3.2. Publique-se.3. Arquivem-se (Findo).

**0002347-79.2008.403.6119 (2008.61.19.002347-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-64.2004.403.6119 (2004.61.19.003437-9)) GIOVANNI VALLO - ESPOLIO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 99: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, retornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0004254-89.2008.403.6119 (2008.61.19.004254-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001352-8)) RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS MERIDIANO LTDA X MERCEDES TINAJERO GARCIA X BRATRIZ TINAGERO GARCIA(SP025094 - JOSE TROISE E SP165376 - MARIA APARECIDA MALANGE TROISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Face a discordância da embargada indefiro o pedido de substituição dos bens penhorados formulado pela embargante.2. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pela embargada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

**0000585-91.2009.403.6119 (2009.61.19.000585-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005505-84.2004.403.6119 (2004.61.19.005505-0)) LUXCELL DO BRASIL LTDA - EPP(SP248753 - LEONARDO LUIZ SOUZA DA SILVA CAMPOS E SP070777 - JOSE LUIZ DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

RelatórioTrata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2004.61.19.005505-0, sob o fundamento de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez que a empresa embargante não seria sucessora da executada principal Stillo Metalúrgica, visto que constituída posteriormente aos fatos geradores, com diversos sócios e atuando em diferente ramo de atividade, não podendo responder por dívidas daquela apenas por ter adquirido seus bens em leilão. Alega, ainda, prescrição intercorrente.Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls. 73).Às fls. 76/87 a União apresenta impugnação, alegando responsabilidade tributária da embargante em razão de simulação e fraude, como apurado nos autos da execução fiscal, bem como inoocorrência de prescrição intercorrente.Réplica às fls. 90/113.Indeferido o pedido do embargante de produção de prova testemunhal, pericial e documental (fl. 119).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoPrescriçãoInicialmente, atesto a inoocorrência de decadência do dever da Administração Tributária de constituir o crédito tributário, pois este já foi constituído pela empresa, mediante DCTF, como consta das CDAs (constituição por declaração) oportunidade em que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido e se identificou como sujeito passivo. Em outros termos, praticou ato de acerto do crédito tributário de forma individual e concreta, assim como faz a Administração Tributária com o lançamento, razão pela qual este fica dispensado.Acerca da prescrição, está demonstrada sua ocorrência quanto a parte dos débitos.O termo inicial desta será o primeiro dia de exigibilidade do crédito tributário constituído, vale dizer, o vencimento do débito ou a entrega da DCTF que serviu de base à inscrição em dívida ativa, o que ocorrer por último, já que ambos são eventos imprescindíveis a tal exigibilidade. Nesse sentido é a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO ENTREGUE PELO CONTRIBUINTE.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou do vencimento, o que ocorrer por último. Inviável a aplicação cumulativa dos períodos referidos nos arts. 150, 4º, e 174 do CTN.2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 25/05/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO.

**PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. FALTA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVEM A DATA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, quando, só a partir desse momento, o crédito torna-se constituído e exigível pela Fazenda pública. 2. O presente caso trata de COFINS e CSSL declarados e não pagos, cujos vencimentos se deram entre 04/1998 a 05/1999, tendo sido a presente execução fiscal ajuizada em 25.11.2003. Todavia, não há como acolher a alegação de prescrição dos créditos tributários, posto que não há prova nos autos da data de entrega da declaração do tributo pela empresa agravante, momento em que o crédito é constituído definitivamente e inaugurado o prazo prescricional para o ajuizamento do executivo fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 739.577/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009) O marco inicial do prazo está demonstrado apenas quanto aos débitos relativos a rendimentos não especificados de 03/03/97, 04/07/97, 03/10/97, e rendimentos do trabalho assalariado de 01/12/97 e 01/02/98, inscrição n. 80200005456-68, constituição em 07/05/98, e todos os débitos da inscrição n. 80204028655-78, constituição em 22/07/96, conforme consta das CDAs e deve ser presumido verdadeiro à falta de prova em contrário. Tendo a ação sido ajuizada em 09/08/04, mais de cinco anos depois, os créditos tributários em tela restam prescritos. Quanto aos demais débitos, não há como apurar o marco inicial, pois não foram apresentadas pela embargante as DCTFs que lhes deram origem, de forma que a análise da prescrição de tais débitos está prejudicada, à falta de elementos que a evidenciem. Com efeito, ônus de provar o marco inicial da prescrição é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega. Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações, vale dizer, sem comprovação da data de apresentação das DCTFs, que a embargante poderia fazer facilmente, mediante cópias dos recibos de entrega que deve ter em seu poder, não é sequer possível saber se o termo inicial da prescrição, no caso concreto, é a data do vencimento ou a data de declaração, nem se pode presumir que seja aquela e não esta. Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É que este se deu com base no art. 133 do CTN, motivado por sucessão empresarial de fato havida em 2005, com requerimento para citação da embargante em 05/07/07 e decisão determinando sua citação em 15/09/08. Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que ocorreu a sucessão até a decisão deferindo a citação da sucessora, já sob a égide do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com redação dada pela LC n. 118/05, interrompendo a prescrição, não decorreu o prazo de cinco anos. Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento se consuma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na sucessão no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal evento, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. Nesse sentido: **EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA.** 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Assim, há parcial prescrição, débitos relativos a rendimentos não especificados de 03/03/97, 04/07/97, 03/10/97, e rendimentos do trabalho assalariado de 01/12/97 e 01/02/98, inscrição n. 80200005456-68, constituição em 07/05/98, e todos os débitos da inscrição n. 80204028655-78, constituição em 22/07/96. Responsabilidade por Sucessão Sustenta a embargante sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria relação alguma com a executada principal, Stillo Metalúrgica Ltda., mas tão somente adquirido alguns bens desta e hasta pública. Todavia, nos autos da execução fiscal apurou-se a ocorrência de fraude à execução mediante simulação, com o fim de permitir a continuidade da empresa esvaziando o patrimônio disponível a responder por suas dívidas, operando sucessão de fato, em face do que a embargante não produziu uma única prova em contrário, sequer apresentou alegação plausível a desconstituir tal conclusão. A existência de relação entre os gestores da empresa Stillo e da embargante restou comprovada, pois aquela outorgou, em 09/05/2000, procuração por tempo indeterminado com plenos poderes de administração a Fabiana Alves da Silva (fl. 83 apenso), a qual efetivamente exerceu tais poderes, como comprovam a intimação de penhora de fl. 86 apenso, de 06/12/02, bem como a assinatura do mandado de citação penhora e avaliação de fl. 95 apenso, de 20/11/02. Ocorre que pouco tempo depois, em 13/05/03, foi ela admitida como sócia da empresa embargante (fl. 89 apenso). Nada disso foi infirmado pela embargante. Não fosse isso suficiente a configurar a confusão entre os gestores, o sócio gerente formal da empresa Stillo é Cláudio Antônio Latrophe, pessoa que assinou pela empresa a procuração mencionada, e os fundadores da embargante são Igor Moreno Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe, prováveis parentes do sócio da devedora principal, mais um indício de confusão societária. A relação de parentesco não foi negada nos embargos, em que se afirma que o fato de parente da empresa Devedora, haver constituído uma empresa de sua propriedade, não é motivo e muito menos argumento para reconhecer ocorrência de fraude à execução. Tal fato não seria mesmo relevante, se além do parentesco dos fundadores não existisse a identidade de gestão sob Fabiana Alves da Silva, bem como não notada a sucessão patrimonial e empresarial de fato, a qual caracteriza a responsabilidade tributária por força do art. 133 do CTN. O imóvel sede da Stillo e outros diversos bens móveis, maquinário industrial, foram arrematados pela

embargante em 05/2005, fls. 72 e 80 apenso. Notável ainda é o fato de Luiz Carlos Trindade, advogado de Fabiola Cristina Moreno Latrophe (fl. 63 apenso), juntamente com outro advogado de nome Adelino Cachollo Trindade, residente no mesmo local, R. Socorro, 140, São José dos Campos/SP, terem arrematado diversos bens da Stillo, conforme fls. 74/79 apenso. A embargante não nega ter adquirido o patrimônio da Stillo, mas afirma não ser possível falar em sucessão, dado que o foi em hasta pública. Todavia, ainda que se ignorassem os indícios de confusão de gestores e patrimônio, é relevante observar que em 19/12/05, pouco depois, o objeto social da embargante foi alterado para a metalurgia, o mesmo da Stillo, e seu endereço foi modificado para o da sede daquela (fl. 90 apenso), enquanto ela, no mesmo período, com registro em 24/08/05, alterou seu objeto para serviços de informação e sua sede para outro local (fl. 92 apenso). Sobre isso diz a embargante que seu objeto original nada tinha a ver com o da Stillo. Ora o que se imputa não é a identidade de objeto antes do uso da mesma sede, mas, evidentemente, após tal evento. Também pouco importa que à data dos fatos geradores a empresa embargante não existia, pois o que se imputa é sucessão simulada, o que pressupõe, exatamente, que uma das empresas, a sem débitos, passe a existir depois, vindo a absorver, por pessoas interpostas, o patrimônio e as atividades da mais antiga, com o fim inidôneo de se livrar de seu passivo, imunizando-se do Judiciário. É exatamente o que se depreende do conjunto de indícios acima analisado, que a embargante não infirma. É inequívoco que a embargante (Luxcel), gerida por parentes do sócio-gerente da Stillo (Igor Moreino Latrophe e Fabiola Cristina Moreno Latrophe parentes de Cláudio Antônio Latrophe) e por procuradora e gerente daquela empresa (Fabiana Alves da Silva), adquiriu seu estabelecimento industrial e continua sua exploração sob outra razão social, o que basta para a responsabilidade tributária. Ora, se a aquisição em alienação judicial do estabelecimento da empresa falida ou em recuperação por parentes, cosaguíneos, afins ou agentes da adquirida leva à responsabilidade por sucessão da adquirente, art. 133, 2º, II e III, do CTN, com muito mais razão o mesmo se aplica à empresa dissolvida irregularmente. Assim, confirmada está a sucessão fiscal, nos termos do art. 133 do CTN: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Ao que consta dos atos societários a Stillo estaria desempenhando nova atividade, o que levaria à subsidiariedade. Todavia, não há notícia de bens daquela, que, ao que tudo indica, dissolveu-se irregularmente, atraindo de imediato a responsabilidade da embargante. A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na ocorrência ou não de sucessão de fato, independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional: Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos: (...) Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Constatados os fatos conforme sua efetiva configuração, mantém-se a decisão proferida nos autos da execução fiscal. Não há que se falar, ademais, em violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a embargante foi incluída no pólo passivo da execução e citada precisamente para o exercício de seus direitos constitucionais, o que, aliás, bem fez por meio dos embargos em tela. A responsabilização tributária, capítulo V do título II do CTN, pode ser promovida nos próprios autos da execução, desde que comprovada pelo exequente, o que se deu neste caso. A responsabilidade por sucessão da Stillo pela embargante já foi examinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhante ao presente: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE ARREMATACÃO. CARTA DE ARREMATACÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PENHORA ELETRÔNICA. INFRAÇÃO PENAL. (...) 2. A necessidade de ação anulatória para apurar a fraude à execução, pelo suposto conluio entre executada e arrematante no sentido de desviar o patrimônio de uma para outra, com o objetivo de frustrar interesses de credores, não condiciona nem veda o exame, nos autos da execução fiscal, do pedido de responsabilidade tributária, fundado nos artigos 133 e 135, III, do CTN, vez que autônomas as pretensões. De fato, quanto à responsabilidade dos artigos 133 e 135, III, do CTN, basta o exame sobre a existência, ou não, da sucessão empresarial ou de atividade econômica, e dos indícios da prática, na gestão societária, de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Neste ponto, o agravo de instrumento não deduziu fundamentação relevante em face da decisão, proferida pelo Juízo agravado, pois, simplesmente, tratou de associar a necessidade de ação anulatória da arrematação para a apuração de fraude como condição para o exame da responsabilidade tributária do sucessor e dos administradores. Como assinalado, porém, não existe dependência de um fato a outro, vez que distintas as hipóteses legais de fraude à execução, sucessão empresarial e responsabilidade tributária de sócios. O agravo de instrumento, como articulado, é inconsistente na exposição fática e jurídica para efeito de reformar a decisão, proferida na origem, quanto à inclusão da LUXCEL DO BRASIL LTDA. no pólo passivo da execução fiscal, como sucessora tributária, à luz do artigo 133 do CTN. Pela própria juntada dos atos constitutivos e modificativos do quadro social de ambas as empresas, a conclusão possível é a de que houve dissolução irregular da executada STILLO, promovida para frustrar as diversas execuções tentadas, com a assunção de suas atividades e

patrimônio pela arrematante LUXCEL, ajustando-se, pois, os fatos à hipótese do artigo 133 do Código Tributário Nacional.(...) (AI 200803000110902, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 19/04/2010) Assim, correta a sujeição passiva da embargante na execução fiscal.DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para declarar extintos os débitos relativos a rendimentos não especificados de 03/03/97, 04/07/97, 03/10/97, e rendimentos do trabalho assalariado de 01/12/97 e 01/02/98, inscrição n. 80200005456-68, constituição em 07/05/98, e todos os débitos da inscrição n. 80204028655-78, constituição em 22/07/96, pela prescrição, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após a substituição da CDA.Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído da execução atualizado, compensável com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 25 de fevereiro de 2011.

**0009054-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009054-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013462-78.2000.403.6119 (2000.61.19.013462-9)) METALURGICA INDUSHELL LTDA X EDUARDO FABRIS(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0004661-27.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-12.2010.403.6119) SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP102984 - JOSE LOURENCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Fls. 140: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, retornem os autos conclusos.3. Intime-se.

**0004743-58.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-03.2000.403.6119 (2000.61.19.004446-0)) M C FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO E SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X MARCO ANTONIO ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Em que pese a citação ter sido feita de forma irregular, face a manifestação da embargante com a interposição dos presentes embargos e a finalidade do ato atingida, dou a mesma por citada.2. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.3. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0004446-03.2000.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 5. Face a informação de parcelamento às fls. 292 dos autos da execução fiscal 0004446-03.2000.403.6119, manifeste-se a embargante se persiste o interesse no prosseguimento do feito. Prazo 10 (dez) dias.6. No caso de persistir o interesse, dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 7. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. 8. Int.

**0004951-42.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-57.2010.403.6119) STARMAC TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Junte a Embargante, no prazo de 05(cinco) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação a ser expedido (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculo).2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio da embargante, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer até eventual provocação da parte interessada. 4. Intime-se.

**0007861-42.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017749-84.2000.403.6119 (2000.61.19.017749-5)) GERALDO DE OLIVEIRA JESUS(SPI69071 - RAFAEL SANGIOVANNI COLLESI E SPI62610 - GUILHERME BOYADJIAN E SPI72613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0017749-84.2000.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

**0008634-87.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001801-92.2006.403.6119 (2006.61.19.001801-2)) ASSIST.MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA.(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em

perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0001801-92.2006.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**0009051-40.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009655-50.2000.403.6119 (2000.61.19.009655-0)) LUQUITA IND/ E COM/ DE ACRILICOS LTDA(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES E SP070008 - MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0009655-50.2000.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

**0011934-57.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002173-70.2008.403.6119 (2008.61.19.002173-1)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL

1. Face ao auto de penhora Às fls. 60 datado de 11/11/2010 verifico que o presente embargo é tempestivo. 2. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos ( 1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que

solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 3. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 4. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0002173-70.2008.403.6119. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009434-18.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001460-0)) NORMA MACHADO SOBRAL (SP254036 - RICARDO CESTARI) X FAZENDA NACIONAL

1. Sob pena de indeferimento, emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos cópias de seu RG e CPF, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0004446-03.2000.403.6119 (2000.61.19.004446-0)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X M C FISIOTERAPIA S/C LTDA (SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X MARCO ANTONIO ARAUJO (SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CLAUDIO GUMARAES MONTEIRO (SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA)

Fls. 244/245 e 272/273, mantenho a decisão de fls. 227/229 por seus próprios fundamentos. Considerando que a penhora foi efetivada antes do pedido de parcelamento, a constrição deverá ser mantida. Incidindo a penhora sobre dinheiro, revela-se viável que o mesmo seja utilizado na amortização do débito parcelado. Assim, manifeste-se a exequente em 30 (trinta) dias. Após, novamente conclusos. Int.

**0008465-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008465-1)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 6 97 012052-46 (fl. 65/68 da execução fiscal nº 2000.61.19.008531-0). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008531-32.2000.403.6119 (2000.61.19.008531-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-52.2000.403.6119 (2000.61.19.008465-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 97 007670-04 (fl. 62/64). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Traslade-se cópia desta, assim como de fls. 61; 65/68 para os autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009210-32.2000.403.6119 (2000.61.19.009210-6)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRIACO INDL/ LTDA (SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA E SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. 115/118. Excluem-se os bens que foram supostamente adjudicados às fls. 117/118. Mantenho a realização dos leilões em relação aos demais bens. Int.

**0021371-74.2000.403.6119 (2000.61.19.021371-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021369-07.2000.403.6119 (2000.61.19.021369-4)) INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ E COM/ DE PARAFUSOS BLUMENTHAL S/A - MASSA FALIDA X RENATA KHAN FORJAZ X PEDRO HENRIQUE DUARTE BLUMENTHAL (SP050452 - REINALDO ROVERI E SP238750 - JAQUELINE DURAN BIRER)

Relatório Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade objetivando sua extinção sob o fundamento de exclusão da multa, abusividade da correção monetária e dos juros, bem como exclusão dos corresponsáveis em razão da inexistência de ato ilegal ou abusivo na forma do art. 135 do CTN. Manifesta-se a União pelo acolhimento das exceções quanto à multa e a exclusão dos sócios. Manifesta-se o Ministério Público Federal pela exclusão da multa e prosseguimento da execução somente em face da Massa Falida (fls. 157/158). É o relatório. Passo a decidir. A exceção

de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009) Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Quanto à ilegitimidade passiva dos sócios e a exclusão da multa, requeridas tanto pelos coexecutados quanto pelo parquet, houve pleno reconhecimento do pedido, com fundamento no Ato Declaratório n. 15/03 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e na Portaria n. 294/2010 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, restando prejudicadas as demais alegações. Assim, em atenção ao disposto no art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, homologo tal reconhecimento, sem condenação em honorários, para determinar o recálculo da inscrição, com a exclusão da multa, bem como a exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da lide, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão, em face da devedora principal. Ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis do pólo passivo da lide. Manifeste-se a Fazenda no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Intimem-se. Guarulhos, 25 de fevereiro de 2011.

**0021763-14.2000.403.6119 (2000.61.19.021763-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO S/A EXPORTACAO IMPORTACAO IND/ E COM/(SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO) A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 85/87). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023597-52.2000.403.6119 (2000.61.19.023597-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARO S/A EXP/ IMP/ IND/ E COM/(SP154700 - SEVERINO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO) A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 154/156). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69.. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004042-78.2002.403.6119 (2002.61.19.004042-5)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X APOIO COMERCIO DE CARNES LTDA(SP156256 - KELEN REGINA MONGUINI FRANCISCO)

Trata-se de embargos de declaração, apresentados pela CEF, na qualidade de representante judicial da União, sob argumento de omissões na decisão de fl. 83, que indeferiu a inclusão dos sócios da executada. Conheço dos presentes embargos, pois, são tempestivos e cumprem os requisitos de admissibilidade. No mérito, contudo, os presentes embargos não merecem acolhimento, como se verá. Consoante artigo 535 do Código de Processo Civil, a via processual dos Embargos de Declaração é utilizada para sanar obscuridade, contradição ou, ainda, eventual omissão na decisão. Inicialmente, cabe ressaltar que os dispositivos legais invocados não são aplicáveis ao caso em tela, que trata de contribuição ao FGTS, que não tem natureza tributária e segue regime jurídico próprio, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula 353, Primeira Seção, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008), que adoto sob ressalva do entendimento pessoal. Assim, não existindo previsão legal que autorize a responsabilização pessoal dos sócios por dívidas com o FGTS, impõe-se a exclusão dos mesmos do pólo passivo do executivo. Neste sentido: EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. O comando do art. 40 da Lei 6.830/80, que prevê hipótese de suspensão da execução fiscal, pressupõe a existência de devedor que não foi localizado ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. A insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 4. Recurso especial não provido. (REsp 847.931/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe

06/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE.1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN.2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios.3. Recurso especial provido.(REsp 981.934/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2007, DJ 21/11/2007 p. 334)Na mesma esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITO DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS, VIA BACEN-JUD - EXECUÇÃO DE DÍVIDA DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DEU PARCIAL PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O prosseguimento da execução de dívida de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço contra sócios não encontra fundamento na jurisprudência hoje pacífica do STJ e desta Corte Regional, à vista da Súmula n 353/STJ. 2. Em execução que ainda se processa em face dos sócios, não há como bloquear, pelo sistema BACEN-JUD, valores e ativos mantidos por esses sócios em contas correntes e aplicações financeiras, já que isso importa em constrição em desfavor de quem - em face da jurisprudência dominante - não poderia ser alojado no polo passivo da execução. 3. Partindo-se da premissa de que o FGTS não tem natureza tributária, conclui-se que a ele não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional embora a execução dos débitos se processe na forma da Lei nº 6.830/80 (LEF). E assim, sem embargo do discurso do artigo 4, V, entende-se que o sócio ou gerente não responde solidariamente pela obrigação contraída pela empresa mesmo que esteja presente infração à lei que, aliás, não se caracteriza pelo mero não recolhimento da contribuição (REsp nº 1.174.227 - RS; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 08/02/2010). (...) (AI 201003000010094, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 12/07/2010)Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fls. 85/92 e mantenho, por seus fundamentos, a decisão hostilizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006331-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MILENA DOMINGUES JARA**

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa, consoante fls. 58/59.Decido.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição da Dívida Ativa em epígrafe, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26, da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção do executivo fiscal. Dispõe o citado dispositivo legal:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei.Oportunamente, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000337-04.2004.403.6119 (2004.61.19.000337-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

Trata-se de execução fiscal entre as partes acima, por meio da qual se pretende o pagamento do crédito fiscal representado pela CDA n. 80 6 03 057029-87.Não obstante o parcelamento administrativo de seus débitos, a executada, a fls. 370/372, pleiteia a análise da prescrição alegada contra os débitos em execução. A exequente (fls. 375/377), manifestou-se no sentido da falta de interesse no exame da exceção de pré-executividade, por conta de opção a parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009. Pede, ainda, a suspensão do feito e a manutenção da penhora.Assim, vieram-me estes autos conclusos.Relatei. Passo a decidir.Na hipótese dos autos, aplica-se à espécie o entendimento jurisprudencial segundo o qual a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação - hipótese dos autos - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, pelo que se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional (STJ, 2ª Turma, AARESP nº 975.073/RS, DJ 07.12.2007, pág. 356); entendimento este anoto que, também, é esposado no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedente cuja ementa colaciono:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.1. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco que, para a cobrança do tributo na forma declarada e devida, em caso de omissão do contribuinte no cumprimento voluntário da obrigação, deve promover a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.2. Caso em que entre o termo inicial da prescrição e a sua primeira causa de interrupção, ocorrida com a citação, segundo a jurisprudência adotada, resta inequívoca, nas circunstâncias do caso concreto, o decurso de prazo superior a cinco anos, não favorecendo a embargada sequer a tese da Súmula 78/TFR.3. Integralmente sucumbente a embargada, fixa-se-lhe a condenação em verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa.(TRF3, 3ª Turma, AC nº 2004.61.17.001764-9, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 21.09.05)Consta dos autos que o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa refere-

se a contribuições sociais denominadas COFINS, foi constituído por meio de declaração (DCTF), cujos vencimentos ocorreram no período compreendido entre 10/02/1998 e 08/01/1999. A ação executiva fiscal foi proposta em 26/01/2004. Daí que, para obstar a fluência do prazo prescricional fixado pelo artigo 174 do CTN, competia ao Fisco ajuizar a respectiva cobrança até 08 de janeiro de 2004, no que toca ao vencimento mais recente. A não observância de tal prazo impõe o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, adotando-se como termo interruptivo do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução, na linha da Súmula nº 106, do C. STJ e do entendimento, segundo o qual, o parágrafo 2º, do art. 8º, da Lei nº 6.830/80 não se aplica aos créditos tributários, por força da norma de superior hierarquia retratada no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN. Nem se cogite invocar o 3º, do artigo 2º da LEF, posto que a jurisprudência pátria tem entendido que a suspensão de 180 dias do prazo prescricional a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no dispositivo legal, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não-tributária. Porquanto, a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o art. 174 do CTN. Não se vislumbra, no caso, hipótese alguma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a qual atingiria, também, os prazos extintivos de decadência e de prescrição, por força do necessário tratamento isonômico entre Fisco e Contribuinte. Assim, em que pese o entendimento contrário deste Juízo, em homenagem ao Princípio da Segurança Jurídica, pois, inútil a defesa de teses reconhecidamente carentes de amparo jurisprudencial, adoto o entendimento do E. STJ, para declarar a prescrição do crédito tributário em execução. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional reconheço a prescrição do crédito tributário representado pela CDA n. 80 6 03 057029-87 e, por consequência, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Comunique-se o teor desta aos DD Relatores dos Agravos de Instrumento n. 2007.03.00.061694-5 e n. 2009.03.00.039185-3 Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001865-39.2005.403.6119 (2005.61.19.001865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)**

Consta dos autos que houve o pagamento da dívida representada pela CDA n. 80 2 05 021102-93 (fl.137). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois, suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003851-28.2005.403.6119 (2005.61.19.003851-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CLERTON OLIVEIRA PINTO**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.56/57). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003064-62.2006.403.6119 (2006.61.19.003064-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINNI E GUELL LTDA**

Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi pago (fls. 25/26). Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito indicado, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal em relação à CDA nº 80 2 02 005319-03. Prossiga-se quanto às certidões remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003847-20.2007.403.6119 (2007.61.19.003847-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CLAUDIA GOMES FLAUSINO**

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.40/41). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

**0003858-49.2007.403.6119 (2007.61.19.003858-1)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA APARECIDA DA SILVA CUNHA ELIAS

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.12/13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003917-37.2007.403.6119 (2007.61.19.003917-2)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAURINA FERREIRA DA SILVA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls.11/12). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004278-54.2007.403.6119 (2007.61.19.004278-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X VIVIANE RIBEIRO SPINOZA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 26). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008223-49.2007.403.6119 (2007.61.19.008223-5)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP139490 - PRISCILLA RIBEIRO RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DA CONCEICAO GOMES DOS SANTOS

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl.26). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001209-77.2008.403.6119 (2008.61.19.001209-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MW COMERCIO DE ESTOJO PARA OTICA LTDA ME

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice procedido ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa n. 80 4 05 069600-24; 80 6 98 010932-96; 80 6 98 010933-77; 80 6 99 002562-40; 80 6 99 002563-20 e 80 6 05 062209-98, configurada a hipótese prevista no art. 26, da Lei nº 6.830/80 (fls. 62/68). Dispõe o citado dispositivo legal: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0001947-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001947-5)** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE FATIMA PINHEIRO

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fls. 11/13). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Considerando a manifestação do exequente, certifique-se o trânsito em julgado (CPC, art. 502). Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002069-10.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002689-22.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X EURIDES VALDENICE DA SILVA

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 30). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003426-25.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO)

Trata-se de execução fiscal, no bojo da qual atravessou a exequente petição de extinção (fls. 198/200), à vista de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por depósito judicial nos autos da ação de conhecimento n. 2006.61.19.002240-4, desde fevereiro de 2008 e anteriormente ao ajuizamento da presente execução. Com efeito, o interesse processual se afere a partir do exame da presença dos requisitos necessidade e adequação, mas, no caso concreto, nenhum deles se verifica. Os documentos ofertados pelas partes indicam que o crédito que consta da CDA é inexigível. No presente caso, se o fisco tivesse agido conforme determina o ordenamento jurídico, a execução fiscal sequer teria sido ajuizada. Os abusos e procedimentos desidiosos do fisco, bem como prováveis prejuízos suportados pela executada, merecem uma melhor análise numa eventual ação de conhecimento, sendo possível no presente feito, em face do ajuizamento indevido da execução fiscal, somente a condenação da exequente no pagamento das verbas sucumbenciais. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 267, VI, c.c. art. 795, todos do CPC, em face da ausência de interesse processual da exequente. Condene a exequente no pagamento das custas processuais em devolução e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 ( um mil reais ), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006463-60.2010.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRANITOS MOREDO LTDA(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Trata-se de execução fiscal, no bojo do qual atravessou a exequente petição de extinção, à vista da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por parcelamento anterior ao ajuizamento desta ação. Com efeito, o interesse processual se afere a partir do exame da presença dos requisitos necessidade e adequação, mas, no caso concreto, nenhum deles se verifica. Por estas razões, merece o feito extinção sem exame do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual. Deixo de fixar honorários, em face do disposto no art. 26, da Lei n. 6.380/80. Custas nos termos da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007281-12.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA DE L S BEDUGLI DROG E PERF ME

A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 11). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A

PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011551-79.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT-SYSTEM INSTALADORA DE SISTEMAS LTDA - EPP**

.PA 0,10 Trata-se de execução fiscal, no bojo do qual atravessou a exeqüente petição de extinção à vista de falta de interesse processual para a propositura da presente, dado o parcelamento anterior ao ajuizamento. Com efeito, o interesse processual se afere a partir do exame da presença dos requisitos necessidade e adequação, mas, no caso concreto, nenhum deles se verifica. Por estas razões, merece o feito extinção sem exame do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o pedido formulado nesta ação, com fundamento no art. 267, VI do CPC, dada a falta de interesse processual. Deixo de fixar honorários, porque não formada a relação jurídico-processual. Custas nos termos da lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007577-83.2000.403.6119 (2000.61.19.007577-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007576-98.2000.403.6119 (2000.61.19.007576-5)) SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS S/A(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS S/A**

1. Fls. 196/198: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação. 3. Intime-se.

**0010196-83.2000.403.6119 (2000.61.19.010196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-98.2000.403.6119 (2000.61.19.010195-8)) VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP118413 - REINALDO DE MELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA**

1. Fls. 243: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, retornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0004584-62.2003.403.6119 (2003.61.19.004584-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-14.2002.403.6119 (2002.61.19.006329-2)) EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X EATON POWER QUALITY INDUSTRIA LTDA.**

1. Fls. 285: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, retornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0008920-07.2006.403.6119 (2006.61.19.008920-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004990-78.2006.403.6119 (2006.61.19.004990-2)) DIFASA IND/ COM/ S/A(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE LUIZ DE ASSUMPCAO(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X DIFASA IND/ COM/ S/A**

1. Fls. 88/92: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de mandado, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, retornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0000205-39.2007.403.6119 (2007.61.19.000205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009818-30.2000.403.6119 (2000.61.19.009818-2)) POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO E SP168972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA**

1. Fls. 55: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias. 2. No silêncio, retornem os autos conclusos. 3. Intime-se.

**0009422-04.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-30.2005.403.6119 (2005.61.19.001497-0)) CROMOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO**

MARTARELLI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CROMOS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

1. Fls. 84/85: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, retornem os autos conclusos.3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1420**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000945-41.2000.403.6119 (2000.61.19.000945-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROVI MANUFATURA DE BORRACHA LTDA X ROBERTO GUERINO NOVI X ELVIRA SANTARELLI

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 01 de março de 2011.

**0002259-22.2000.403.6119 (2000.61.19.002259-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THIAGO AUTOMOVEIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0006005-92.2000.403.6119 (2000.61.19.006005-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SERVAL TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0007248-71.2000.403.6119 (2000.61.19.007248-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARTES PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0007969-23.2000.403.6119 (2000.61.19.007969-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ASSISTENCIA MEDICA ODONT/ CENTRAL S/C LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0009959-49.2000.403.6119 (2000.61.19.009959-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009957-79.2000.403.6119 (2000.61.19.009957-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERFIL SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 01 de março de 2011.

**0010646-26.2000.403.6119 (2000.61.19.010646-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X MERCADO TURMALINA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0013629-95.2000.403.6119 (2000.61.19.013629-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COMERCIAL IKESAKI DE COSMETICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção

do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013662-85.2000.403.6119 (2000.61.19.013662-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CENTRO MAQ COM/ DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013674-02.2000.403.6119 (2000.61.19.013674-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUTAM COM/ DE TAMBORES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013708-74.2000.403.6119 (2000.61.19.013708-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LAVANDERIA SANTA MONIKA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013710-44.2000.403.6119 (2000.61.19.013710-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X INTRECAF IND/ E COM/ DE TREFILADOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013964-17.2000.403.6119 (2000.61.19.013964-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COM/ DE PECAS DE RAO E TV E SERVICOS SILVA TEC LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0014320-12.2000.403.6119 (2000.61.19.014320-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA RAINHA DO BOM CLIMA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0014715-04.2000.403.6119 (2000.61.19.014715-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SUAVETEC IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0015103-04.2000.403.6119 (2000.61.19.015103-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015104-86.2000.403.6119 (2000.61.19.015104-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TIRADENTES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E

SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015383-72.2000.403.6119 (2000.61.19.015383-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015382-87.2000.403.6119 (2000.61.19.015382-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GUARUZINCO PROTECAO DE METAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0015393-19.2000.403.6119 (2000.61.19.015393-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COPERGLASS COM IND VEICULOS E PECAS EM FIBERGLASS LTDA X WALDIR BRANCHINI X JULIANO BRANCHINI FILHO

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0015547-37.2000.403.6119 (2000.61.19.015547-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXAS TECELAGEM LTDA(SP023147 - MIRTES MASSAKO OKUBO E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0015564-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015564-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARMELITA ISIDORA B S LEAL) X GEMAN AR CONDICIONADO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015610-62.2000.403.6119 (2000.61.19.015610-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE LUIS DOS SANTOS

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0015647-89.2000.403.6119 (2000.61.19.015647-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X EDELWEIS COM/ IMP/ E EXP/ ARTESANATOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015655-66.2000.403.6119 (2000.61.19.015655-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015656-51.2000.403.6119 (2000.61.19.015656-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X JUNTABEM IND/ E COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X CELIO SACCHI FREIRE X CELSO SACCHI FREIRE

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0015673-87.2000.403.6119 (2000.61.19.015673-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DUPLI DOOR COM/ E IND/ LTDA(SP163426 - DANIELA LUPPI DOMINGUES E SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015720-61.2000.403.6119 (2000.61.19.015720-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FILMEPLASTIC EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0016178-78.2000.403.6119 (2000.61.19.016178-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X FUNTEC FUNDICAO TECN INDL/ LTDA/

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0017889-21.2000.403.6119 (2000.61.19.017889-0)** - FAZENDA NACIONAL X EMBALEMA IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP059992 - FLORISBELA MARIA GUIMARAES N MEYKNECHT E SP036250 - ADALBERTO CALIL)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 01 de março de 2011.

**0020327-20.2000.403.6119 (2000.61.19.020327-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WILL FABIAN ROUPAS PROFISSIONAIS IND/ E COM/ LTDA|

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0003327-02.2003.403.6119 (2003.61.19.003327-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COM REPRES E TRANSPORTADORA DE CARNES GUARULHENSE LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0003349-60.2003.403.6119 (2003.61.19.003349-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATAKI DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0003442-23.2003.403.6119 (2003.61.19.003442-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HIDROCARBONIC OLEOS MINERAIS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0003762-73.2003.403.6119 (2003.61.19.003762-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEGAONSTRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0003780-94.2003.403.6119 (2003.61.19.003780-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0003812-02.2003.403.6119 (2003.61.19.003812-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERTU TRANSPORTES RODOVIARIOS E ARMAZENAMENTO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0003829-38.2003.403.6119 (2003.61.19.003829-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCANTIL CENTER DIESEL LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0003838-97.2003.403.6119 (2003.61.19.003838-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSRAFAEL TRANSPORTES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0003839-82.2003.403.6119 (2003.61.19.003839-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SIMETRA TEXTIL LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0004121-23.2003.403.6119 (2003.61.19.004121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COM REPRES E TRANSPORTADORA DE CARNES GUARULHENSE LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0004144-66.2003.403.6119 (2003.61.19.004144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSAMAZONIA TRANSPORTES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0004153-28.2003.403.6119 (2003.61.19.004153-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FLEXCOR PRODUTOS PARA PLASTICOS E BORRACHA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0004156-80.2003.403.6119 (2003.61.19.004156-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X METALURGICA REAL I INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0005930-48.2003.403.6119 (2003.61.19.005930-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MATSUO & CIA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0006082-96.2003.403.6119 (2003.61.19.006082-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS C B LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0006549-75.2003.403.6119 (2003.61.19.006549-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANDEMAR INDUSTRIA DE PLASTICOS E FERRAMENTARIA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0006586-05.2003.403.6119 (2003.61.19.006586-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TOAST SEED COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0006679-65.2003.403.6119 (2003.61.19.006679-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSCLAU TRANSPORTES LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0006680-50.2003.403.6119 (2003.61.19.006680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J.NUNES COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0007121-31.2003.403.6119 (2003.61.19.007121-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X HEURECA SERVICOS MEDICOS S/C LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

#### **Expediente Nº 1421**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009950-87.2000.403.6119 (2000.61.19.009950-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X OMNIPLAST IND/ E COM/ LTDA**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na

cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais, bem como os autos em apenso.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0010103-23.2000.403.6119 (2000.61.19.010103-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADO PRACA OITO LTDA - MASSA FALIDA**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais, bem como os autos em apenso.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0010190-76.2000.403.6119 (2000.61.19.010190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VILETE CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA)**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0015150-75.2000.403.6119 (2000.61.19.015150-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GISMOL METALURGICA INDL/ LTDA - ME X WAGNER GIL PINHEIRO**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0015202-71.2000.403.6119 (2000.61.19.015202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015193-12.2000.403.6119 (2000.61.19.015193-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X GAMA IND/ E COM/ DE GABINETES LTDA X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PINTO X DANIELE AMATO DE OLIVEIRA PINTO**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais, bem como os autos em apenso.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0015241-68.2000.403.6119 (2000.61.19.015241-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU FRITAS BOMBONIEREE DOCERIA LTDA E**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse

Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0015601-03.2000.403.6119 (2000.61.19.015601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X COM/ KHADIGE KARINA DE MOVEIS LTDA**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0015702-40.2000.403.6119 (2000.61.19.015702-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FIRACE FIRACE CIA/ LTDA**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0016143-21.2000.403.6119 (2000.61.19.016143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X COPERGLASS COM/ E IND/ DE VEICULOS E PECAS FIBERGLASS(SP038497 - ANTONIO FRANCISCO FURTADO)**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0016321-67.2000.403.6119 (2000.61.19.016321-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FIRPAVE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA SA**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0016708-82.2000.403.6119 (2000.61.19.016708-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S/A(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA E SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a

remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0017260-47.2000.403.6119 (2000.61.19.017260-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INDUSTRIA DE PANIFICACAO FRENDS LTDA**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0018693-86.2000.403.6119 (2000.61.19.018693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IND/ DE GALVANOPLASTIA TEC GAL LTDA**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais, bem como os autos em apenso.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0019659-49.2000.403.6119 (2000.61.19.019659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STILLO METATURGICA LTDA**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0020298-67.2000.403.6119 (2000.61.19.020298-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DE EMPREGOS LTDA**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir:2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais.4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente.6. Intime-se, se necessário.

**0021214-04.2000.403.6119 (2000.61.19.021214-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X FERTIPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA**

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir: 2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. 4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se.5. Dê-se ciência à exequente. 6. Intime-se, se necessário.

**0003713-32.2003.403.6119 (2003.61.19.003713-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GAV SEGURANCA E VIGILANCIA S C LTDA

1. A promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004 fixou como competente a Justiça do Trabalho, para dirimir as questões decorrentes de relações do trabalho, conforme transcrição a seguir: 2. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. 3. Assim, considerando que o objeto da presente demanda se consubstancia na cobrança de multa, pela União Federal, em razão de descumprimento de normas previstas na CLT, entendo que esse Juízo não possui mais competência para processamento e julgamento da presente ação, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho desta Comarca de Guarulhos, observadas as formalidades legais. 4. Sendo o caso, proceda-se ao desapensamento do feito, certificando-se. 5. Dê-se ciência à exequente. 6. Intime-se, se necessário.

#### **Expediente Nº 1422**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000396-31.2000.403.6119 (2000.61.19.000396-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0000539-20.2000.403.6119 (2000.61.19.000539-8)** - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL ELETRO NORTE LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0003525-44.2000.403.6119 (2000.61.19.003525-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0004215-73.2000.403.6119 (2000.61.19.004215-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 14 de dezembro de 2010.

**0005659-44.2000.403.6119 (2000.61.19.005659-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DIVISOPLAC COM/ E INSTALACOES DE DIVISORIAS LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0005731-31.2000.403.6119 (2000.61.19.005731-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DIVISOPLAC COM/ E INSTALACOES DE DIVISORIAS LTDA - ME

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0008456-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008456-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X CIMESFER COM/ DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0008938-38.2000.403.6119 (2000.61.19.008938-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FINOCORTE IND/ E COM/ DE FERRO E METAIS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente

manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0011362-53.2000.403.6119 (2000.61.19.011362-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X CIMESFER COMERCIO DE ESQUADRIAS E FERRAGENS LTDA(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0011376-37.2000.403.6119 (2000.61.19.011376-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0011780-88.2000.403.6119 (2000.61.19.011780-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0011781-73.2000.403.6119 (2000.61.19.011781-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FINOCORTE IND/ E COM/ DE FERRO E METAIS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0011899-49.2000.403.6119 (2000.61.19.011899-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X METALURGICA CONACO IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0011900-34.2000.403.6119 (2000.61.19.011900-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011899-49.2000.403.6119 (2000.61.19.011899-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X METALURGICA CONACO IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0012139-38.2000.403.6119 (2000.61.19.012139-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUAR COBERTURAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0014042-11.2000.403.6119 (2000.61.19.014042-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X COMERCIAL ELETRO NORTE LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0014104-51.2000.403.6119 (2000.61.19.014104-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DARMA COM/ DE MATERIAIS REPROGRAFICOS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0014117-50.2000.403.6119 (2000.61.19.014117-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente

manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0014251-77.2000.403.6119 (2000.61.19.014251-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DARMA COM/ DE MAT/ REPROGRAFICOS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0014311-50.2000.403.6119 (2000.61.19.014311-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUSEALS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0014314-05.2000.403.6119 (2000.61.19.014314-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X GUARUSEALS VEDACOES HIDRAULICAS E PNEUMATICAS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0014401-58.2000.403.6119 (2000.61.19.014401-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ PECAS P/ AUTOMOVEIS(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0014633-70.2000.403.6119 (2000.61.19.014633-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0014688-21.2000.403.6119 (2000.61.19.014688-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CENTAURO IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0015234-76.2000.403.6119 (2000.61.19.015234-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X FORTITUBO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0015648-74.2000.403.6119 (2000.61.19.015648-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KIT LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0015676-42.2000.403.6119 (2000.61.19.015676-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ENGRENAGENS MAC IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020127-13.2000.403.6119 (2000.61.19.020127-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DANNEN BRASILEIRA DE METAIS E LIGAS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente

manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020160-03.2000.403.6119 (2000.61.19.020160-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X LUAR COBERTURAS E ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020289-08.2000.403.6119 (2000.61.19.020289-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X IPASA IND PAULISTA DE SISTEMAS DE ACESSO LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020459-77.2000.403.6119 (2000.61.19.020459-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020585-30.2000.403.6119 (2000.61.19.020585-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020615-65.2000.403.6119 (2000.61.19.020615-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TINTAS CALAMAR IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020643-33.2000.403.6119 (2000.61.19.020643-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KIT LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020740-33.2000.403.6119 (2000.61.19.020740-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PETRODIDATICA IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020782-82.2000.403.6119 (2000.61.19.020782-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GAIL GUARULHOS IND/ E COM/ LTDA(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020831-26.2000.403.6119 (2000.61.19.020831-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X VARAL ARTEFATOS DE MADEIRA E PLASTICO LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020864-16.2000.403.6119 (2000.61.19.020864-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CALCADAO O PONTO LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente

manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0020870-23.2000.403.6119 (2000.61.19.020870-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALGRADE PISOS INDS/ S/A(SP057931 - DIONISIO GUIDO)

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0021176-89.2000.403.6119 (2000.61.19.021176-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X EMBALAGEM MONTE CASTELO IND/ E COM/ LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0025704-69.2000.403.6119 (2000.61.19.025704-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS RODOVIARIAS LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

**0006199-24.2002.403.6119 (2002.61.19.006199-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTER CARNES MARRON LTDA

Defiro o pedido da exequente. Sobresteja-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual deverá a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, independentemente de intimação. Aguarde-se no arquivo, sobrestados os autos. Int.

#### **Expediente Nº 1423**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002839-52.2000.403.6119 (2000.61.19.002839-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLTUR TURISMO LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0003693-46.2000.403.6119 (2000.61.19.003693-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SILCAL COM/ DE GRAMPOS LTDA - ME

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO). Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0003694-31.2000.403.6119 (2000.61.19.003694-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SILCAL COM/ DE GRAMPOS LTDA - ME

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 01 de março de 2011.

**0003752-34.2000.403.6119 (2000.61.19.003752-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO). Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0004362-02.2000.403.6119 (2000.61.19.004362-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO). Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem

honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0004402-81.2000.403.6119 (2000.61.19.004402-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0004403-66.2000.403.6119 (2000.61.19.004403-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0010421-06.2000.403.6119 (2000.61.19.010421-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0010422-88.2000.403.6119 (2000.61.19.010422-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-06.2000.403.6119 (2000.61.19.010421-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0011620-63.2000.403.6119 (2000.61.19.011620-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0011621-48.2000.403.6119 (2000.61.19.011621-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011620-63.2000.403.6119 (2000.61.19.011620-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0012000-86.2000.403.6119 (2000.61.19.012000-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0012206-03.2000.403.6119 (2000.61.19.012206-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0012661-65.2000.403.6119 (2000.61.19.012661-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal

está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013021-97.2000.403.6119 (2000.61.19.013021-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLTUR TURISMO LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0013154-42.2000.403.6119 (2000.61.19.013154-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X U.M. USINAGEM MECANICA LTDA**

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013155-27.2000.403.6119 (2000.61.19.013155-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013154-42.2000.403.6119 (2000.61.19.013154-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X U.M. USINAGEM MECANICA LTDA**

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013156-12.2000.403.6119 (2000.61.19.013156-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013154-42.2000.403.6119 (2000.61.19.013154-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X U.M. USINAGEM MECANICA LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0013560-63.2000.403.6119 (2000.61.19.013560-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X REAL ACOS LTDA - MASSA FALIDA**

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013561-48.2000.403.6119 (2000.61.19.013561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-63.2000.403.6119 (2000.61.19.013560-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X REAL ACOS LTDA - MASSA FALIDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 24 de fevereiro de 2011.

**0013583-09.2000.403.6119 (2000.61.19.013583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013596-08.2000.403.6119 (2000.61.19.013596-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA**

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013597-90.2000.403.6119 (2000.61.19.013597-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013596-08.2000.403.6119 (2000.61.19.013596-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013695-75.2000.403.6119 (2000.61.19.013695-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0013795-30.2000.403.6119 (2000.61.19.013795-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0014423-19.2000.403.6119 (2000.61.19.014423-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015022-55.2000.403.6119 (2000.61.19.015022-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015227-84.2000.403.6119 (2000.61.19.015227-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IRMAOS FABRETTO IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015228-69.2000.403.6119 (2000.61.19.015228-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015227-84.2000.403.6119 (2000.61.19.015227-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X IRMAOS FABRETTO IND/ E COM/ LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015461-66.2000.403.6119 (2000.61.19.015461-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ CARDOSO COSTA LTDA

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0015462-51.2000.403.6119 (2000.61.19.015462-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-66.2000.403.6119 (2000.61.19.015461-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X COML/ CARDOSO COSTA LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 01 de março de 2011.

**0015608-92.2000.403.6119 (2000.61.19.015608-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ISEH MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0015609-77.2000.403.6119 (2000.61.19.015609-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015608-92.2000.403.6119 (2000.61.19.015608-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X ISEH MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0015650-44.2000.403.6119 (2000.61.19.015650-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIM INDL/ DE PLASTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0015651-29.2000.403.6119 (2000.61.19.015651-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-44.2000.403.6119 (2000.61.19.015650-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIM INDL/ DE PLASTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0015652-14.2000.403.6119 (2000.61.19.015652-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015650-44.2000.403.6119 (2000.61.19.015650-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO) X DIM INDL/ DE PLASTICOS LTDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 03 de março de 2011.

**0016294-84.2000.403.6119 (2000.61.19.016294-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE EMBALAGENS NILCHRYS LTDA - MASSA FALIDA

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0016295-69.2000.403.6119 (2000.61.19.016295-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016294-84.2000.403.6119 (2000.61.19.016294-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ DE EMBALAGENS NILCHRYS LTDA - MASSA FALIDA

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 01 de março de 2011.

**0020110-74.2000.403.6119 (2000.61.19.020110-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METAL/ IBEM LTDA/

(INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0020408-66.2000.403.6119 (2000.61.19.020408-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0020437-19.2000.403.6119 (2000.61.19.020437-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021188-06.2000.403.6119 (2000.61.19.021188-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021234-92.2000.403.6119 (2000.61.19.021234-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021611-63.2000.403.6119 (2000.61.19.021611-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021690-42.2000.403.6119 (2000.61.19.021690-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X TAMBRA TAMBORES BRASIL LTDA - MASSA FALIDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0021778-80.2000.403.6119 (2000.61.19.021778-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0025563-50.2000.403.6119 (2000.61.19.025563-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0025659-65.2000.403.6119 (2000.61.19.025659-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0026568-10.2000.403.6119 (2000.61.19.026568-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001499-39.2001.403.6119 (2001.61.19.001499-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0002060-63.2001.403.6119 (2001.61.19.002060-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0002061-48.2001.403.6119 (2001.61.19.002061-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0002172-32.2001.403.6119 (2001.61.19.002172-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0002529-12.2001.403.6119 (2001.61.19.002529-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0002550-85.2001.403.6119 (2001.61.19.002550-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0004790-47.2001.403.6119 (2001.61.19.004790-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0004802-61.2001.403.6119 (2001.61.19.004802-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001399-50.2002.403.6119 (2002.61.19.001399-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0001539-84.2002.403.6119 (2002.61.19.001539-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0002143-45.2002.403.6119 (2002.61.19.002143-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0007163-80.2003.403.6119 (2003.61.19.007163-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DIMAG ELETRO METALURGICA LTDA  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0007164-65.2003.403.6119 (2003.61.19.007164-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X DIMAG ELETRO METALURGICA LTDA  
No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente para os fins do artigo 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/80.Silente, conclusos para sentença.Int.

**0007165-50.2003.403.6119 (2003.61.19.007165-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DIMAG ELETRO METALURGICA LTDA  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 02 de março de 2011.

**0007173-27.2003.403.6119 (2003.61.19.007173-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA E PERFUMARIA MILLA LTDA (INTIMAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO ELETRÔNICO).Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva.

**0007174-12.2003.403.6119 (2003.61.19.007174-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DROGARIA E PERFUMARIA MILLA LTDA  
Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta, pois caracterizada a hipótese de extinção do crédito tributário. Assim, afastada a exigibilidade do crédito tributário, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 795 do CPC. Sem honorários e custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, ao arquivo com baixa definitiva. Guarulhos, 01 de março de 2011.

**0006797-02.2007.403.6119 (2007.61.19.006797-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA  
Tendo em vista a consulta de fl. 26 e verso, manifeste-se a exequenteno prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos.

## **4ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3064**

**CARTA PRECATORIA**

**0001837-61.2011.403.6119** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI E SP200316 - ANGÉLICA MERLO) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS CARTA PRECATÓRIA RÉ(U)(US): JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO e outros 1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO E/OU MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários à fl. 02. 2. Designo o dia 07/07/2011, às 16h30, para o cumprimento do ato deprecado. Cumpra-se, SERVINDO DE MANDADO. 3. Comunique-se o Juízo deprecante, via correio eletrônico. 4. Caso as testemunhas encontrem-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante. Residindo as testemunhas em outra Comarca ou Subseção Judiciária, remetam-se os autos ao Juízo competente, tendo em vista o caráter itinerante das cartas precatórias, comunicando-se ao Juízo de origem. Verificando-se qualquer destas hipóteses, dê-se baixa na pauta de audiências, observando-se as cautelas de praxe. 5. Ciência ao Ministério Público Federal. 6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO OFÍCIO E/OU MANDADO.

**ACAO PENAL**

**0004589-55.2001.403.6119 (2001.61.19.004589-3)** - JUSTICA PUBLICA X ADELSON DE OLIVEIRA SILVA(SP297495 - VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA)

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI, para tanto consta abaixo a qualificação do acusado: - ADELSON DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro, técnico em contabilidade, portador da cédula de identidade RG n. M-5.915.373 SSP/MG, filho de Sebastião Camilo da Silva e de Maria de Oliveira Silva, com endereço na Rua Trem de Ferro, n. 364, Itaipú, Belo Horizonte/MG, Cep: 30692-290.Vistos1) Dentre as várias medidas que visam à duração razoável do processo, agora princípio expressamente constitucional, extrai-se a busca de mecanismos que coíbam os gargalos que surgem ao longo do andamento processual. Dentre estes entraves se destaca a desídia do defensor constituído do acusado quando intimado para praticar determinado ato imperioso ao exercício do direito de defesa. Além dos prejuízos que esta postura reprovável pode trazer à defesa, destaque-se que a relação do acusado com o advogado deve ser pautada pela confiança que o primeiro deposita neste, o que nos remete a reconhecer que a inércia do advogado destoia do primado da eticidade pelo qual deve reger a participação dos sujeitos no processo. Ademais, o abandono da causa pelo advogado obsta o andamento do processo quando o ato deve ser praticado necessariamente por meio da defesa técnica, uma vez que há necessidade de se intimar o acusado pessoalmente para constituir novo defensor, o que só faz dilatar o tempo do processo, coisa que deve ser rechaçada pelas várias conseqüências que um processo penal moroso traz. A fim de evitar tal inconveniente, o Código de Processo Penal já previa no art. 265 a imposição de multa no caso de abandono do processo sem razão justificável, aferida esta pelo juiz. Todavia a multa lá prevista girava em torno de cem a quinhentos mil-réis, valor há muito tempo inexecutável, motivo pelo qual a prescrição legal carecia de eficácia. Entretanto, o legislador se afinando com a Constituição Federal, e mais especificamente com a reforma inaugurada com a emenda 45, operou a alteração do referido artigo, quando a Lei 11.719/2008 modificou a redação originária nos seguintes termos: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicando previamente ao juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Desse modo, prevendo a lei valor executável garantiu-se a eficácia da disposição. Necessário é destacar dois aspectos que se extraem da leitura do artigo: um que o advogado uma vez constituído não deve abandonar a causa; outro que, tendo que abandonar a causa, deve ser por motivo imperioso e com prévia comunicação ao juiz. Deixando o processo, seja sem apresentar razões convincentes - como, por exemplo, descumprimento das cláusulas contratuais pelo cliente -, seja apresentando justificativas, mas não sendo as mesmas imperiosas a justificar o abandono da causa, ou ainda abandonando a causa por motivo imperioso mas sem comunicar ao juiz previamente, e aqui entenda-se com tempo necessário para que sejam adotadas as medidas para substituição do mesmo, impõe-se a aplicação da penalidade prevista no dispositivo em foco. Por todas essas razões e sabendo que os advogados do acusado ADELSON DE OLIVEIRA SILVA, a saber: DR. ODILON PEREIRA SILVA DE SOUZA, OAB/MG n. 11.375, com endereço na Av. Afonso Pena, n. 952, conj. 509 a 511, Centro, Belo Horizonte/MG; e DRA. VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA, OAB/SP n. 297.494, com endereço na Rua José Maurício, n. 297, Centro, Guarulhos/SP. intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme publicação certificada à fl. 329-V, uma vez que não se manifestaram nem apresentaram motivo imperioso para abandonar a causa, depreco:2) AO r. JUÍZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE/MG) Para que se proceda a intimação pessoal do advogado DR. ODILON PEREIRA SILVA

DE SOUZA, supraqualificado, para apresentar contrarrazões, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do decurso do prazo para manifestação.b) Decorrido o prazo, sem manifestação, depreco, em ato contínuo, a esse r. Juízo a intimação do acusado qualificado no preâmbulo desta decisão para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o nome de outro advogado para promover sua defesa.3) À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP Para que se proceda a intimação pessoal da advogada DRA. VANESSA CRISTINA ALVES DA SILVA, supraqualificada, para apresentar contrarrazões, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, e, em caso de persistência no descumprimento, fixo, desde já, a título de multa por abandono de causa, o valor de R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), que deverá ser pago no prazo de 10 (dez) dias, a contar do decurso do prazo para manifestação.4) Não havendo manifestação dentro do prazo supraconsignado, após a juntada da carta precatória ou do mandado de intimação a estes autos, expeça a Secretaria deste Juízo demonstrativo de débito, encaminhando-o em seguida à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa dos advogados supra.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA PRECATÓRIA E MANDADO. Guarulhos, 04 de março de 2011.

**0010573-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010573-2) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X STANLEY BANDEIRA DO ESPIRITO SANTO**

Autor: Ministério Público Federal Réus: Gilberto de Almeida Vicente Ferreira Stanley Bandeira do Espírito Santo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Gilberto de Almeida Vicente Ferreira e Stanley Bandeira do Espírito Santo, qualificados nos autos, denunciados por violação aos arts. 289, 1º, do CP. Segundo a peça acusatória, em 12 de abril de 2008, na Rua José Campanela, 100, Guarulhos/SP, Gilberto de Almeida Vicente Ferreira e Stanley Bandeira do Espírito Santo, ambos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, foram abordados por policiais militares e, após breve revista pessoal, presos em flagrante delito devido ao fato de estarem portando moeda falsa, consistente em 4 cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que uma estava sob a guarda de Gilberto e as restantes sob a guarda de Stanley. Instaurou-se inquérito policial, decorrente de prisão em flagrante de Gilberto de Almeida Vicente Ferreira e Stanley Bandeira do Espírito Santo (02). Não foi realizado o interrogatório policial dos indiciados, conforme fl. 19. Apresentado relatório da Polícia Federal (fls. 49/50). O Ministério Público Federal ofereceu a denúncia em 18/12/2008 (fls. 58/61). Recebimento da denúncia às fls. 63/64. Às fls. 114/123, o acusado GILBERTO apresentou defesa preliminar, arrolando uma testemunha: LEDCLEIDE RAMOS PATRIOTA. Às fls. 162/171, o acusado STANLEY apresentou defesa preliminar, arrolando as mesmas testemunhas da acusação: ROGÉRIO DA SILVA e VALDIR CAETANO DE LIMA. Às fls. 173/176, decisão que indeferiu os pedidos das defesas de inépcia da denúncia, absolvição sumária, nulidade absoluta, perícia para comprovar a veracidade dos laudos documentoscópicos e determinou que o Princípio da Insignificância, alegado pela defesa de GILBERTO, será analisado quando da prolação da sentença. Por fim, designou audiência de interrogatório, instrução, debates e julgamento para o dia 09/09/2010. Na audiência de instrução e julgamento, preliminarmente, este Juízo verificou a ausência do acusado STANLEY e, tendo em vista que este foi devidamente intimado, decretou a revelia do acusado e o prosseguimento do processo sem a sua presença. O acusado GILBERTO e as testemunhas ROGÉRIO DA SILVA, VALDIR CAETANO DE LIMA (acusação e defesa) e LEDCLEIDE RAMOS PATRIOTA (defesa), então, foram interrogadas, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 217. Às fls. 213/215, termos de depoimento das testemunhas. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 256/257. Laudo de exame de moeda acostado às fls. 261/267. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos réus, às fls. 260/265. Alegações Finais de STANLEY, às fls. 267/279, requerendo a absolvição, pela incidência do princípio da insignificância ou, em caso de condenação, a aplicação da pena em seu mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Na mesma fase, a defesa de GILBERTO requereu o acolhimento das preliminares argüidas e a total improcedência da ação penal. No caso de condenação, requereu a desclassificação para a figura do estelionato tentado e remessa dos autos ao Juízo competente; o cumprimento da pena em regime prisional aberto; que a eventual pena seja imposta abaixo do mínimo legal; caso o Juízo divirja deste entendimento, a aplicação do 2º, do artigo 289 do Código Penal; o direito de recorrer em liberdade e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 282/291.) Antecedentes criminais do acusado GILBERTO juntados às fls. 83/84 (Justiça Federal/SP), 93 (Justiça Federal/PE), 136/138 (Justiça Estadual/PE) e 98/99 (Justiça Estadual/SP). Antecedentes criminais do acusado STANLEY juntados às fls. 85/86 (Justiça Federal/SP), 134 (Justiça Federal/BA), 96/97 (Justiça Estadual/SP) e 151 (Justiça Estadual/BA). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Não existe vício no recebimento da denúncia, que preenche os requisitos estampados no art. 41 do CPP, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação dos acusados e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 395 do mesmo Código. A decisão foi suficientemente motivada, devendo ser sucinta em tal fase processual penal. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. INJÚRIA. DIFAMAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. ORDEM DENEGADA. (...)3. A decisão que recebe a denúncia não precisa ser motivada. Trata-se de decisão interlocutória simples, na qual é realizado mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo uma análise aprofundada da prova. (...) (HC 200703000879658, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 26/08/2009) No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A materialidade do crime de moeda falsa está plenamente comprovada

nos autos, conforme se depreende dos Laudos de exame Documentoscópico (fls. 261/267), atestando a falsidade das cédulas de papel moeda de R\$ 50,00, com números de série: A3368555366A (três exemplares), A3368555333A (dois exemplares) e A3368555335A (um exemplar), apreendidas em poder dos acusados Gilberto de Almeida Vicente Ferreira e Stanley Bandeira do Espírito Santo. Segundo o laudo de fls. 08/09, as cédulas em questão são falsas. Em laudo documentoscópico complementar elaborado às fls. 261/267, o perito criminal concluiu: Como resultado final da análise, o Perito destaca que as 06 (seis) cédulas questionadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas. Segundo o mesmo laudo, a cédula em tela é idônea a iludir o homem médio: A falsificação em questão não pode ser considerada grosseira, uma vez que simula alguns dos elementos de segurança e apresenta aspecto pictórico que muito se aproxima ao do observado na cédula autêntica. (...) Sim, é capaz de iludir pessoa de conhecimento médio e de confundir-se no meio circulante. Não há nenhuma dúvida, portanto, quanto à materialidade delitiva, ao contrário do alegado pela defesa de Gilberto. A autoria, por sua vez, está também demonstrada, conforme o boletim de ocorrência de fls. 03/05, os depoimentos testemunhais na esfera policial, de fls. 16/18 e 25/26, e os depoimentos testemunhais de fls. 212/217, colhidos em juízo, idôneos e coesos, em cotejo com a contraditória e inverossímil versão dada por um dos acusados em seu interrogatório. De tais elementos de prova decorre que os réus, sabendo da falsidade de cédulas de R\$ 50,00 que tinham em seu poder, inicialmente cederam a Valdir Caetano de Lima, em seu estabelecimento comercial, para aquisição de um chaveiro, uma das cédulas falsas, ficando com o troco. Posteriormente, adquiriram um refrigerante no estabelecimento de Ledcleide, na lanchonete em que esta trabalhava, pagamento com outra cédula falsa, sendo logo após surpreendidos em flagrante pelo Policial Rogério, que encontrou com mais uma cédula de R\$ 50,00 falsa com Gilberto e outras três com Stanley. Acerca da identidade dos réus, não há dúvida de que foram as mesmas pessoas surpreendidas em flagrante pelo policial Rogério e reconhecidas pelas vítimas Valdir e Ledcleide, conforme boletim de ocorrência de fls. 03/06 e depoimentos de fls. 16/18 e 25/26. Segundo os mesmos documentos, foram os próprios réus que, àquela oportunidade, confessaram a introdução das cédulas em circulação perante os estabelecimentos em tela, levando a Polícia Militar a tais locais, obtendo a confirmação dos delitos. O relato do B.O. e do depoimento policial foi inteiramente confirmado pela testemunha comum, ROGÉRIO DA SILVA, que afirmou que estava realizando patrulhamento de rotina, quando avistou os acusados e resolveu abordá-los; em busca pessoal realizada em GILBERTO, foram localizados R\$ 72,00, sendo que, na nota de R\$ 50,00, haviam indícios aparentes de falsificação; em busca pessoal realizada no acusado STANLEY, foram encontrados R\$ 100,00, no bolso lateral e mais R\$ 150,00 no bolso traseiro da bermuda, sendo que todos os numerários apresentavam evidentes indícios de falsificação. Indagados, os acusados revelaram que adquiriram as notas falsas na região do Brás, com um sujeito chamado Vanderlei, que cobrava R\$ 10,00 por cada nota falsa de R\$ 50,00. Após adquirirem as notas falsas, trocavam-nas no comércio. Os acusados informaram os endereços dos estabelecimentos por onde passaram; diligenciaram até uma loja de surf, uma lanchonete e um chaveiro. Constataram que a nota falsa foi entregue no chaveiro e na lanchonete, pois, ainda que a atendente deste último estabelecimento tenha dito que não a recebeu, seu chefe encontrou uma nota de R\$ 50,00 falsa no caixa. A testemunha comum, VALDIR CAETANO DE LIMA, em resumo, informou que estava em casa, quando recebeu um telefonema da polícia pedindo para que comparecesse à Delegacia, por conta de uma nota falsa que teria recebido. Chegando lá, entregou a nota ao policial, assinou um termo e recuperou o chaveiro que havia vendido a um dos acusados. Por fim, informou que não se recorda da fisionomia dos acusados e que, no momento da compra, não percebeu a falsificação, vindo a notá-la somente após um dos acusados deixar seu estabelecimento. A testemunha de defesa, LEDCLEIDE RAMOS PATRIOTA, em síntese, afirmou que não se recorda da fisionomia dos acusados, mas lembra que, na data dos fatos, um rapaz adentrou a loja em que trabalhava, no intuito de comprar um refrigerante, entretanto, ao tentar pagar a compra com uma nota de R\$ 50,00, não aceitou tal numerário, pois este apresentava evidentes sinais de falsificação, o rapaz demonstrou-se surpreso e foi embora. Passado algum tempo, outro rapaz entrou no estabelecimento e comprou um refrigerante, pagando-o com uma nota de R\$ 20,00. Embora as testemunhas não tenham reconhecimento o réu presente em juízo, Gilberto, daí não se extrai a fragilidade de seus depoimentos, dado o tempo decorrido entre os fatos e a produção da prova oral, não se descartando, ainda, a intimidação pela presença do acusado, mormente se confirmam todos os fatos relatados na fase policial, assinaram o B.O., fl. 06, e prestaram declarações àquela oportunidade, fls. 15/17. certo que em suas declarações Ledcleide disse que não chegou a aceitar a nota dos réus, pois logo percebeu a falsidade, o que configura por si a consumação do tipo do art. 289, 1º, crime de ação múltipla e conteúdo variado. Todavia, Rogério esclarece que foi encontrada posteriormente uma nota de R\$ 50,00 no caixa daquele estabelecimento, por seu proprietário, o que corrobora o relato em juízo, de que após a tentativa frustrada de um deles de adquirir refrigerante com o falso outro veio e logrou êxito, sem que ela percebesse falsidade. Ademais, segundo o B.O. e o testemunho de Rogério, os próprios réus confessaram tais delitos quando surpreendidos em flagrante, sendo que eles próprios indicaram os endereços onde introduziram as cédulas em circulação. Nesse tópico, cabe frisar que a admissão de fatos descritos na denúncia pelo próprio réu, como elemento de prova que é, tem seu valor aferido em conjunto com as demais evidências constantes do processo, de modo a se verificar se guarda consonância com estas. Se há convergência, pode-se atribuir grande valor ao ato, o qual, por implicar reconhecimento de erro, contraria a natureza humana, de sorte que, quando ausentes motivos que ensejem o reconhecimento de nulidade (entre os quais sobrepõe em importância a eventual coação exercida por autoridades encarregadas de investigar o crime), em geral é praticado quando corresponde à verdade dos fatos. De outro lado, desta confissão retratou-se em juízo. Ocorre que a nova versão é inverossímil. Em seu interrogatório judicial, o réu GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA mencionou alterou sua versão, aduzindo que: Stanley o convidou para acompanhá-lo até o Brás, para ajudá-lo a comprar uma camiseta; aceitou o convite e, no Brás, preferiu aguardar do lado de fora, enquanto Stanley entrou em

uma loja, dizendo que iria receber um dinheiro por um serviço prestado; saíram da loja e pegaram um ônibus; desceram em Guarulhos; Stanley disse que iria comprar algo para comerem, em uma loja próxima, e voltou sem nada; entrou nesta mesma loja e comprou um refrigerante e um salgadinho, com uma nota sua, de 20 reais; pegaram outro ônibus e desceram no centro de Guarulhos, onde Stanley entrou em uma loja e comprou uma camiseta, enquanto preferiu aguardar do lado de fora; saíram da loja e Stanley entrou em uma doceira, comprando alguns alimentos com o troco da compra da camiseta; andaram por, aproximadamente, três quarteirões e Stanley parou em um chaveiro, dizendo que iria fazer uma cópia da chave para a esposa; aguardou do lado de fora do chaveiro; Stanley não fez a cópia da chave alegando ser muito caro, mas comprou um chaveiro; saíram do chaveiro e entraram em uma padaria, onde comprou um pão e um refrigerante; pegaram um outro ônibus e desceram após 4 quarteirões; andando de volta para casa, foram abordados pela polícia; viu Stanley jogar alguma coisa no chão; na delegacia, disse que não havia nada com ele e que não sabia que Stanley estava com notas falsas; Stanley disse que os policiais pediram 2 mil reais para limparem os nomes deles, antes de irem para a delegacia, e que o delegado ameaçou-os de morte; Stanley queria que comprasse produtos em seu nome, nas Casas Bahia, para revender e pagar os policiais, mas não aceitou; acha que os policiais o incriminaram pois não os pagou; depois do ocorrido, nunca mais falou com Stanley. Releva notar que embora tenha negado o conhecimento da falsidade das cédulas, Gilberto não nega ter passado pelos mesmos lugares apontados nos depoimentos e que Stanley comprou as mesmas coisas referidas, sendo inequívoco que foram eles as mesmas pessoas antes identificadas e que praticaram os delitos descritos pelas testemunhas. A versão dada por ele a fim de justificar que não estava em conluio com Stanley, correu que não compareceu ao interrogatório, embora regularmente intimado, é extremamente incoerente, contraditória e fantasiosa, não sendo crível que tenha saído com um amigo para fazer compras, mas se recusado a entrar com aquele nos estabelecimentos comerciais. Ademais, na fase policial Valdir reconheceu expressamente que foi Gilberto quem comprou o chaveiro com o documento ilícito, fl. 17. Perguntado acerca das inconsistências em seu depoimento, o réu não soube esclarecê-las, dizendo, em outras palavras, que sentia uma sensação estranha, que recomendava que não entrasse nos mesmos lugares que seu amigo. Perguntado sobre a sua confissão na fase policial, bem como que teriam sido os próprios acusados a indicar à polícia os locais dos crimes, apresentou versão de coação policial desprovida de coerência e respaldo probatório. De tais elementos de prova decorre que os réus tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas que estavam em seu poder, e não há qualquer razão para se duvidar das alegações dos policiais que atenderam a ocorrência, não havendo, de parte da defesa, qualquer alegação de inimizade ou desavença entre eles, que pudesse retirar a credibilidade das declarações prestadas perante a autoridade policial, bem como aos depoimentos prestados em juízo que restaram corroborados, não obstante o grande lapso de tempo transcorrido. O dolo dos réus, bem assim seu conhecimento de que a cédula era falsa, também estão configurados. Na linha do voto do Eminentíssimo Juiz Convocado Leonel Ferreira, na relatoria da apelação criminal n. 24536 (TRF3, Quinta Turma, DJF3 16/09/2008), entre outros julgados no mesmo sentido, provar dolo é atribuição da acusação, mas este só é passível de aferição por elementos objetivos que indicam que o acusado teve a intenção de praticar os elementos do tipo. Neste contexto, a partir de determinado momento (apurável apenas casuisticamente) em que os indicadores contra a hipótese de absolvição se avolumam de modo coerente em desfavor do réu, a ele incumbirá o ônus de desfazer esta teia de fatos que apontam para a correção da imputação feita. Fincado no solo firme da prova fática amealhada nos autos o raciocínio que os enlaça no vetor da autoria do réu, a este caberá demonstrar sua inocência. 2. Especificamente no caso de real cometimento dos crimes de moeda falsa, é por demais comum que os réus apresentem uma conduta incompatível com a inconsciência da falsidade do dinheiro. Além do comportamento anormal, nervoso, na hora do repasse da moeda falsa, sobressaem-se condutas que se dão estatisticamente de forma desconcertantemente repetitiva, como a entrega de dinheiro de valor desproporcionalmente maior do que o valor do que se compra (por exemplo, apresentar nota de R\$100,00 para compra de mercadorias que orçam em R\$10,00), muitas vezes com comprovação da posse pelo réu, naquele momento, de notas de menor valor. É exatamente o que ocorre nestes autos. Não é crível que os réus, estando de boa-fé, tenham no mesmo dia adquirido um chaveiro com uma nota de R\$ 50,00, guardado o troco, para depois adquirir um refrigerante com outra cédula de mesmo valor, novamente guardando o troco, sendo que, conforme relatado por Rogério, em juízo e na polícia, tinham consigo outras cédulas verdadeiras de menor importância, tudo isso em consonância com a confissão extrajudicial relatada pela mesma testemunha. Ademais, Stanley tem contra si diversos processos pela mesma espécie de crime e o delito destes autos foi praticado após a concessão de liberdade provisória em um deles, precisamente aquele em que já condenado em primeiro grau, fl. 259, indicando, no mínimo, que tomaria redobrado cuidado ao tomar contato com cédulas de R\$ 50,00. Em razão de prova indireta suficiente da existência de dolo, competia aos acusados comprovar o alegado desconhecimento da falsidade das cédulas, fato desconstitutivo da pretensão punitiva, o que se dá, em regra, mediante versão plausível sobre sua origem. Todavia, a contradição entre os depoimentos do acusado GILBERTO e o depoimento das testemunhas dão ensejo a sua inverossimilhança, afastando qualquer dúvida de que possuíam efetivo conhecimento da falsidade da moeda, com a finalidade de sua introdução em circulação. À falta de explicação convincente acerca da origem da moeda falsa, confirma-se o dolo que se depreende das circunstâncias de fato. Nesse sentido: PENAL. MOEDA FALSA. DOLO. PENA. - Materialidade do delito e autoriadolosa provadas no conjunto processual, o conhecimento da falsidade não se infirmam em virtude da ausência de versão plausível da origem e ações com manifesto propósito de obtenção de cédulas verdadeiras na forma de troco. - Penas reduzidas de ofício. - Recurso desprovido. De ofício reformada a sentença para os efeitos de redução das penas. (Processo ACR 200503990017651 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18311 - Relator(a) PEIXOTO JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 379 - Data da Decisão 03/09/2007 - Data da Publicação 23/10/2007) Tampouco cabe aqui invocar atipicidade material, com aplicação do princípio da insignificância. Conforme a jurisprudência do Supremo

Tribunal Federal, são requisitos para aplicação do referido princípio a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada (HC 98152, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00584, entre outros no mesmo sentido). Estes vetores não restam atendidos no crime de moeda falsa, qualquer que seja o valor enunciado nas cédulas, visto que o tipo do art. 289 do CP tem por fim precípua a tutela da fé-pública, sendo meramente secundária a proteção ao patrimônio particular, cujo prejuízo sequer é exigido à consumação do delito. Dessa forma, a mera falsificação, desde que apta a iludir e causar dano à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, é suficientemente reprovável e expressivamente lesiva ao bem jurídico tutelado, a caracterizar a tipicidade material, além da formal. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência, como ilustra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - AUSÊNCIA DE DOLO AFASTADA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL - VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS IMPEDE A CORREÇÃO DE OFÍCIO DE ERRO DO JUÍZO A QUO NA FIXAÇÃO DA PENA ALTERNATIVA - INDEFERIDO PEDIDO DE REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA PENA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelante condenado pela prática do crime de moeda falsa. 2. Materialidade demonstrada por auto de exibição e apreensão de cédula cuja falsidade foi atestada por laudo de exame documentoscópico. Autoria comprovada pelo harmônico depoimento testemunhal. 3. As circunstâncias do fato e as condições pessoais do apelante demonstram que ele tinha ciência de que se tratava de cédula falsa, restando afastada a alegação de ausência de dolo. 4. Jurisprudência pacífica dos tribunais no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica aos crimes contra a fé pública.(...). (Processo ACR 200203990006469 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12379 - Relator(a) JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1047 - Data da Decisão 12/02/2008 - Data da Publicação 26/02/2008) Ressalto, por fim, que a não comprovação de que o acusado falsificou, fabricou ou alterou as cédulas e a constatação de que não logrou êxito em introduzi-las todas em circulação não impedem a consumação do crime, pois se trata de crime de ação múltipla e conteúdo variado, vale dizer, aperfeiçoa-se a conduta delituosa com a prática de quaisquer dos núcleos previstos no tipo, entre os quais guardar e ceder. Configurado, assim, o cometimento do crime do art. 289, 1º, do CP, por duas vezes, ao introduzirem cédulas falsas em circulação nos estabelecimentos comerciais em que atuavam as testemunhas, absorvidos os delitos de mera guarda, havendo ao todo R\$ 600,00 contrafeitos. Todavia, constata-se que os dois crimes em tela são de mesma espécie e pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, foi perpetrado verdadeiro crime continuado, razão pela qual os réus devem ser punidos pela prática de um só dos crimes, com a pena majorada, na forma prevista no caput do artigo 71 do CP. Pena Gilberto de Almeida Vicente Ferreira. Posto isso, comprovados os fatos e a autoria, passo a individualizar a pena dos acusados, conforme o disposto no art. 68 do CP. Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu Gilberto de Almeida Vicente Ferreira não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). As circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis, pois o réu obteve êxito em introduzir cédulas em circulação, mantendo o troco, vale dizer, alcançando pleno exaurimento do crime, além da apreensão com ambos os agentes de mais quantos delas, com este réu mais uma, indicando que pretendiam continuar delinquindo. As demais circunstâncias judiciais (personalidade, conduta social, culpabilidade, motivos e comportamento da vítima) não são relevantes no caso concreto a agravar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, deve ser considerada e confessão espontânea, art. 65, III, d, do CP, manifestada na fase policial, ainda que retratada em juízo, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA AINDA QUE HAJA RETRATAÇÃO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. PENA CARCERÁRIA MANTIDA. ORDEM DENEGADA. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que a confessão é causa de atenuação da pena, ainda que tomada na fase inquisitorial, sendo irrelevante a sua retratação em juízo. 2. A agravante da reincidência deve ser considerada como circunstância preponderante, atendendo ao disposto no art. 67 do Código Penal, quando em concurso com a atenuante da confessão espontânea. 3. Ausente o interesse em agir, pois do acolhimento da tese da impetrante não advem nenhuma consequência prática. 4. Ordem denegada. (HC 144.165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 29/10/2009, DJe 30/11/2009) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a retratação em juízo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia. Todavia, incide também a atenuante da menoridade, art. 65, I, do CP, levando a pena de volta ao mínimo legal, de 03 anos de reclusão. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados no mesmo dia, em lugares próximos e do mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/6, fixando-a em 03 anos e 06 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 289, 1º, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 e 65, I, e III, d do CP, fixo a pena de multa-base em 10 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre o máximo e o mínimo legais das penas de prisão e pecuniária em cotejo com o aplicado em concreto. Aplicada a causa de aumento, tem-se a pena de 11 dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O

regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c, 2º c e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço ao réu GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Stanley Bandeira do Espírito Santo Atento aos ditames do art. 59 do CP, verifico que o réu Stanley Bandeira do Espírito Santo não apresenta maus antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010). Todavia, sua conduta social e personalidade são de extrema reprovação, posto que, conforme informações contidas às fls. juntadas às fls. 85/86 e 242/236 (Justiça Federal/SP), e 96/97 (Justiça Estadual/SP), já responde a processo por duas outras vezes pela prática de crime da mesma natureza do apurado nesses autos, já tendo sido condenado em primeiro grau em um deles, fl. 247. Tudo leva a crer que o réu dedica-se a atividades criminosas relativas ao falso e ao engodo como seu principal meio de vida. Nesse sentido: PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE DESCAMINHO - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR INDICADO PELA RÉ E POR INEFICÁCIA DA DEFESA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. (...) Para a fixação da pena o MM. Juízo a quo observou, na primeira fase, os requisitos do art. 59 do Código Penal, tendo reconhecido a existência de maus antecedentes da apelante, pelo que fixou a pena-base acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. (...) 6. Dosimetria da pena que não comporta reparo. A apelante tinha contra ela 08 (oito) inquéritos em duas Comarcas estaduais; além disso, respondia na Comarca de Vargem Grande do sul a processo nº 13/2000, acusada de roubo qualificado e formação de quadrilha, fato esse acontecido em 29.10.99. É certo que referem-se a fatos posteriores ao crime tratado na denúncia, de modo que não servem como antecedentes; mas servem para demonstrar má conduta social e personalidade derivada para condutas anti-sociais, na forma do artigo 59 do Código Penal. Portanto, ao contrário do que sustenta a Procuradoria da República, - não há espaço para a redução da pena ao mínimo. (...) 8. Rejeitadas as preliminares. Recurso de apelação improvido, com manutenção da exasperação da pena por fundamento diverso. De ofício revertida a prestação pecuniária para a União Federal. (Processo ACR 200503990095078 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 18546 - Relator(a) JOHNSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 DATA:13/06/2008 - Data da Decisão 06/05/2008 - Data da Publicação 13/06/2008) Além disso, releva notar que cometeu os delitos em exame dois meses depois da liberdade provisória naquele feito, fl. 259, período em que deveria zelar pelo não envolvimento em outros processos penais, indicando descaso com a Justiça e corroborando as conclusões acima quanto à sua conduta social e personalidade, além de revelar maior culpabilidade. As circunstâncias e consequências do crime são desfavoráveis, pois o réu obteve êxito em introduzir cédulas em circulação, mantendo o troco, vale dizer, alcançando pleno exaurimento do crime, além da apreensão com ambos os agentes de mais quatro delas, com este réu mais três, indicando que pretendiam continuar delinquindo. As demais circunstâncias judiciais (motivos e comportamento da vítima) não são relevantes no caso concreto a agravar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 anos de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Incide a atenuante da confissão, art. 65, III, d, do CP, manifestada ao policial Rogério quando da prisão e não retratada em qualquer fase do processo, pouco importando a ausência do réu no interrogatório judicial, levando a pena a 03 anos e 04 meses de reclusão. Por fim, na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva (artigo 71 do Código Penal), já que os delitos são de mesma espécie e foram praticados em dias seguidos, no mesmo lugar e do mesmo modo de execução, pelo que aumento a pena em 1/6, fixando-a em 03 anos e 10 meses e 20 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 289, 1º, do Estatuto Repressivo, comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 e 65, III, d do CP, fixo a pena de multa-base em 22 dias-multa, utilizando a proporcionalidade entre o máximo e o mínimo legais das penas de prisão e pecuniária em cotejo com o aplicado em concreto. Aplicada a causa de aumento, tem-se a pena de 25 dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a situação econômica do réu, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, na forma dos arts. 33, 3º e 59 do CP, tendo em vista as péssimas circunstâncias judiciais, notadamente a culpabilidade, a conduta social e a personalidade voltadas à prática do falso e ao desrespeito à Justiça, sendo insuficiente à ressocialização do réu meramente o regime aberto, menos a aplicação de penas alternativas. Nesse sentido: PENAL. CIRCULAÇÃO E GUARDA DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. POTENCIALIDADE LESIVA E DOLO CONFIGURADOS. CONDENAÇÃO PELO ART. 289, 1º MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: MAUS ANTECEDENTES E CONDENAÇÃO ANTERIOR: REPERCUSSÃO NA PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL: EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE JUSTIFICADA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. I - Comprovada nos autos a materialidade e autoria do crime de guarda e circulação de moeda falsa. II - Lesão à fé pública configurada pela potencialidade das cédulas em induzir em erro pessoas de entendimento comum. III - Conhecimento da falsidade das cédulas inequívocos. Dolo evidente, confirmado por prova testemunhal, circunstâncias exteriores que envolvem o fato e a apreensão das cédulas.

IV - Condenação mantida. V - Ainda que se entenda que processos ou inquéritos arquivados ou findos não configuram maus antecedentes, o reiterado e constante envolvimento do agente em ocorrências criminais aponta, quando menos, para personalidade voltada à prática de delitos ou conduta social reprovável, justificando a fixação da pena-base acima do mínimo legal. VI - Justificada a fixação do regime inicial de cumprimento da pena no semi-aberto, nos termos dos arts. 59, III e 33, 2 do CP. VII - Apelação a que se nega provimento.(ACR 200161090035270, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 05/02/2009) Dadas as circunstâncias judiciais negativas, notadamente a culpabilidade, a personalidade e a conduta social do réu, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, III e 77, caput e II do CP. Por fim, reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de CONDENAR os réus: a) GILBERTO DE ALMEIDA VICENTE FERREIRA, brasileiro, portador do RG nº 45.400.123-X, filho de João da Luz Vicente Ferreira e Magali Maria de Almeida Ferreira, nascido aos 05/02/1989, natural de Recife/PE, com endereço na Rua Maria Natanuel, 300-A, Artur Alvim, São Paulo/SP, à pena privativa de liberdade de 03 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de quatro salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser paga à União Federal, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 11 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 289, 1º, c/c 71 e 29 do CP. b) STANLEY BANDEIRA DO ESPÍRITO SANTO, brasileiro, portador do RG nº 38.971.280 SSP/SP, filho de Antônio Conceição do Espírito Santo e de Elizabeth Galvão Bandeira, nascido aos 26/06/1986, natural de Itabuna/BA, com endereço na Rua Maria Natanuel, 9-A, Artur Alvim, São Paulo-SP, à pena privativa de liberdade de 03 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 25 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso no delito do artigo 289, 1º, c/c 71 e 29 do CP. Os réus poderão apelar em liberdade. Deixo de fixar a indenização civil à falta de condições para tanto. Oficie-se ao órgão competente para que promova a destruição do dinheiro falso objeto do crime apurado nestes autos. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos de identificação e ao TRE informando o conteúdo desta sentença condenatória. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3065**

### **ACAO PENAL**

**0007360-93.2007.403.6119 (2007.61.19.007360-0) - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO FUSCO**(SP213223 - JORGE RODRIGO VALVERDE SANTANA)

AÇÃO PENAL nº 0007360-93.2007.403.6119 (distribuição: 04/09/2007) Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RODRIGO FRANCISCO FUSCO Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PENAL - CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA (ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL) Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou RODRIGO FRANCISCO FUSCO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, em 08 de agosto de 2007, na Rua Ipiranga, 784, Mogi das Cruzes/SP, RODRIGO FRANCISCO FUSCO foi preso em flagrante delito, haja vista que estava guardando, após ter adquirido, três notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com números de série C 6013079480 A, C 6043079481 A e C 3245057257 A, apresentando sinais de falsidade. A denúncia foi recebida em 15 de setembro de 2008 (fls. 60/61). Às fls. 102/104, o acusado apresentou defesa preliminar, arrolando duas testemunhas: Marcelo Marcos Evangelista Bonfim e Abraão Betim Harmenegildo (comuns). Às fls. 108/109, decisão rejeitando a absolvição sumária e designando audiência de instrução e julgamento para 18/06/2010. Na audiência de instrução e julgamento, preliminarmente, este Juízo entendeu que, embora a carta precatória para oitiva das testemunhas não tivesse retornando, a audiência deveria ser realizada. O acusado, então, foi interrogado, conforme arquivo de mídia digital acostado à fl. 122. Na fase do artigo 402, o MPF requereu as FAC'S atualizadas e a defesa nada postulou. Às fls. 143/145, termos de depoimento das testemunhas. Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu, nos termos descritos na denúncia (fls. 153/160). Na mesma fase, a defesa alegou atipicidade da conduta, uma vez que a falsidade das cédulas é percebida num primeiro momento. Sustentou, ainda, que não há provas suficientes para a condenação. No caso de condenação, requereu a aplicação das atenuantes da confissão aos policiais, primariedade e emprego público (fls. 162/163). Laudo pericial, às fls. 24/25, constatando a falsidade das cédulas de cinquenta reais, apreendidas nos autos. Laudo de lesão corporal, à fl. 34. Antecedentes criminais do acusado juntados às fls. 77 e 129 (Justiça Federal/SP), 73 (Justiça Estadual/SP), 151 (IIRGD). É o relatório. DECIDO. A conduta imputada ao réu está assim descrita no Código Penal: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito em tela foi devidamente comprovada pelo laudo pericial de fls. 24/25, cujos principais trechos passo a transcrever: PEÇAS DE EXAME: Constituíram peças-motivo de exame os documentos representados por três cédulas de papel-moeda, nºs C 6013079480 A, C 6043079481 A e C 3245057257 A, nos valores de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma. CONCLUSÃO: São falsas as cédulas de papel-moeda, ora encaminhadas para exame. O caráter de falsidade pode ser verificado através dos seguintes elementos: A) Ausência de impressão calcográfica B) Ausência de Microletras (...) Provada a materialidade do crime, passo à análise da autoria delitiva. O acusado, perante a

autoridade policial, fez uso do direito constitucional de permanecer calado. Em Juízo, no que interessa para fins de decisão acerca da pretensão punitiva, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do CPP, o réu mencionou que é funcionário público há 6 anos, trabalha na Prefeitura Municipal; casado; tem um filho de 1 ano e outro de 10 anos; sempre morou em Mogi das Cruzes; na época dos fatos, havia se separado (1º casamento) e estava sempre saindo; certa vez, de madrugada, foi abordado por policiais, que pediram seus documentos; acharam duas notas: uma de R\$ 50,00 e outra de R\$ 10,00; os policiais falaram que a de R\$ 50,00 era falsa; revistaram o carro e acharam outras; não tinha o que falar para os policiais; questionado sobre onde conseguiu as cédulas, o acusado disse que estava na sua carteira, que eram de troco, foi próximo ao pagamento (recebe no 5º dia útil); indagado sobre o fato de constar nos autos que as tinha adquirido, afirmou que não é verdade, que não tem por que fazer isso, já que tem seu emprego; questionado sobre onde, exatamente, recebeu essa cédula, disse que, como tem bastantes serviço e clientes, pode ter pego no banco ou recebido de troco; questionado sobre o que as outras cédulas estavam fazendo no porta-malas, disse que não sabe, que o policial falou que eram dele, mas nem falou nada; o carro não era seu, era do Abrahão, que também estava com dinheiro e estava dirigindo; não tinha problemas com o Abrahão; depois do ocorrido, não falou mais com o Abrahão, que morou um tempo na Espanha, estando, na época com viagem marcada; não falou para os policiais que havia comprado as cédulas; no carro, estava atrás do motorista; questionado sobre por que Abrahão e Marcelo disseram que o acusado comprou as cédulas, afirmou que eles tiraram o deles da reta; no dia dos fatos, foi na Rua Alexandrina buscar o Marcelo; acredita que os dois inventaram a versão; na delegacia, não lhe perguntaram nada. Quando da prisão em flagrante, a testemunha Paulo Sérgio de Queiroz, policial militar, disse que se encontrava em patrulhamento de rotina quando resolveu abordar o veículo Fiat/Palio branco, em que se encontravam três indivíduos; na revista pessoal, encontrou em poder do acusado uma cédula de R\$ 50,00 e, ao vistoriar, o veículo, encontrou no interior do porta-malas, mais duas cédulas de R\$ 50,00; as cédulas aparentavam ser falsas; indagando o acusado, este disse que as três eram suas e falsas e que pagou R\$ 50,00 por elas; em poder de Abrahão Betin Hermenegildo e Marcelo Marcos Evangelista Bonfim nada foi encontrado (fl. 03). Por sua vez, a testemunha Marcelo Marcos Evangelista Bonfim afirmou que, no dia anterior, por volta das 19h, estava na casa do acusado, acompanhado de Abrahão Betin Hermenegildo e de duas garotas (Perla e Leandra); o acusado pediu a Abrahão que o levasse à Rua Alexandrina, nas imediações da padaria Jóia, para onde foram todos; o acusado desceu e logo depois retornou dizendo que comprara cédulas de R\$ 50,00; que não viu tais cédulas; depois, foram ao clube de campo, onde consumiram cervejas; retornaram à casa do acusado e deixaram as garotas; depois, foram a uma boate em Braz Cubas e, na volta, foram abordados por policiais militares, que, na revista pessoal, encontraram uma cédula de R\$ 50,00 e outras duas no porta-malas (fl. 04). Já a testemunha Abrahão Betin Hermenegildo disse que no dia anterior, por volta das 19h, encontrou o acusado e Marcelo na Rua dos Vicentinos e foram a casa daquele; encontraram duas garotas (Perla e Leandra); o acusado lhe pediu que o levasse a casa de Marcelo, no bairro Vila Joia; aceitou e foram todos para a casa de Marcelo; o acusado, então, lhe pediu que o levasse à Rua Alexandrina, nas imediações da padaria Jóia; foram para lá, onde o acusado dirigiu-se até uma casa; logo voltou e disse que tinha comprado três cédulas de R\$ 50,00; não viu as cédulas; dali, foram para o clube comercial e tomaram cerveja; após, voltaram para a casa de Rodrigo, onde deixaram as garotas; rumaram para uma boate nas imediações da estação ferroviária Braz Cubas; no retorno, foram abordados por policiais militares; na revista pessoal, encontraram uma cédula de R\$ 50,00 e mais duas no porta-malas; o acusado viajava no banco de trás do automóvel (fl. 05). Em Juízo, a testemunha Paulo Sérgio de Queiroz disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros, porquanto as notas falsas foram encontradas no veículo em que estavam o acusado e outros rapazes; as notas foram encontradas atrás do banco traseiro em que se sentava o acusado; o acusado admitiu a posse e propriedade das notas e esclareceu tê-las comprado no bairro da Vila Jóia; pagou R\$ 50,00 por R\$ 150,00 falsos; o acusado, no primeiro momento, admitiu a autoria do crime, que foi negada pelos outros rapazes que estavam no carro (fl. 145). A testemunha Marcelo Marcos Evangelista Bonfim, por sua vez, não confirmou o que disse na fase policial sobre o acusado ter adquirido as notas em questão. Pelo contrário, afirmou que não ouviu de Rodrigo a admissão de que tinha a posse ou propriedade das notas (fl. 143). Do mesmo modo, Abrahão Betin Hermenegildo não ratificou o que falou por ocasião da prisão em flagrante (fl. 144). Diante dos depoimentos contraditórios das testemunhas Abrahão e Marcelo, em relação ao que disseram na fase policial e depois na judicial, não é possível concluir, com absoluta certeza, que as duas cédulas falsas de R\$ 50,00 encontradas no porta-malas do veículo abordado pela polícia militar eram de propriedade do acusado, notadamente porque o veículo não lhe pertencia. Quanto à cédula localizada na carteira do acusado, não ficou claro se ele tinha conhecimento acerca da falsidade. Isso porque as testemunhas Abrahão e Marcelo não confirmaram a versão que prestaram perante a autoridade policial de que o acusado as adquiriu no bairro Vila Jóia, tampouco afirmaram que o acusado sabia que a nota era falsa, restando isolado o depoimento da testemunha Paulo Sérgio de Queiroz. Assim, apesar da prova da materialidade do crime, inexistem provas suficientes relativas à autoria do crime quanto a algumas cédulas e também carece de prova efetiva quanto ao dolo no tocante àquelas que foram encontradas na posse do acusado, impondo-se, portanto, sua absolvição pela aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência. Isto porque a prova colhida no inquérito não restou confirmada integralmente em Juízo, sofrendo, em verdade, contradições que recomendam, no caso concreto, a concessão do benefício da dúvida em favor do acusado: é possível que ele soubesse da falsidade das cédulas consigo encontradas, assim como é possível que as outras encontradas no veículo fossem dele; mas possibilidades não bastam para lastrear uma condenação penal, haja vista que não foi produzida prova suficiente para tal, já que a explicação dada quanto à origem das cédulas não destoou da normalidade e era plausível. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, diante da insuficiência de provas aptas ao decreto de condenação, **JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA** deflagrada com a denúncia deste processo, para **ABSOLVER** a pessoa processada e identificada como sendo **RODRIGO FRANCISCO FUSCO**, brasileiro, portador do RG nº 27156236

SSP/SP, filho de Mauro Fusco e de Áurea Aparecida Francisco Fusco, nascido aos 06/08/1981, em Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Rua Basílio Maria, 140, Alto da Boa Vista, Mogi das Cruzes/SP, da imputação lançada na denúncia, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Comunicuem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado: RODRIGO FRANCISCO FUSCO, brasileiro, portador do RG nº 27156236 SSP/SP, filho de Mauro Fusco e de Áurea Aparecida Francisco Fusco, nascido aos 06/08/1981, em Mogi das Cruzes/SP, com endereço na Rua Basílio Maria, 140, Alto da Boa Vista, Mogi das Cruzes/SP. P.R.I.

**0001596-24.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR WILVER POMA BOCANEGRA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)**

AÇÃO PENAL PÚBLICA nº 0001596-24.2010.403.6119 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: EDGAR WILVER POMA BOCANEGRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304 C/C ARTIGO 297 PENAL) Vistos e examinados os autos, em: S E N T E N Ç A O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou a pessoa presa e identificada como sendo EDGAR WILVER POMA BOCANEGRA, qualificado nos autos, como incurso, por duas vezes, no artigo 304 c/c o artigo 297 e com o artigo 71, e, por duas vezes, no artigo 309, caput, c/c o artigo 71, todos do Código Penal. Segundo consta da inicial acusatória, no dia 02 de fevereiro de 2010, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, EDGAR WILVER POMA BOCANEGRA, por duas vezes, em continuidade delitiva, fez uso de documento público falsificado, consistente em um passaporte peruano nº 0608084, em nome de Norberto Fernando Piscocya Salazar. Na mesma ocasião, EDGAR WILVER POMA BOCANEGRA, por duas vezes, em continuidade delitiva, usou, para entrar e permanecer no território nacional, nome que não é seu. Em 11 de março de 2010, a denúncia foi recebida (fls. 84/85). O acusado apresentou alegações preliminares de defesa às fls. 120/122, onde alegou incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, requereu a reconsideração da denegação da liberdade provisória e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Às fls. 123/124, decisão que afastou a possibilidade de incompetência deste Juízo, rejeitou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 03/05/2010. Às fls. 158/159, cópia da decisão proferida nos autos nº 0001625-74.2010.403.6119, que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Realizada a audiência de instrução e julgamento (fls. 175/179), foi ouvida a testemunha comum das partes, Douglas Dias Torres. Após, o acusado foi interrogado, tudo conforme arquivo de mídia digital encartado à fl. 179. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MPF requereu a vinda do laudo pericial no passaporte e a defesa, a concessão de liberdade provisória, sobre o que o MPF reiterou as manifestações de fls. 152/157. As partes desistiram da oitiva da testemunha comum José Francisco Tomaz Cordeiro, o que foi homologado por este Juízo, que determinou, ainda, que os autos fossem conclusos pra apreciação do pedido de liberdade provisória. Às fls. 183/190, decisão que concedeu a liberdade provisória, mediante fiança. Às fls. 213/214, a defesa juntou guia de depósito judicial, no valor de R\$ 3.060,00 (três mil e sessenta reais). À fl. 216, alvará de soltura clausulado e, à fl. 222, termo de fiança. À fl. 253, a defesa pleiteou autorização para ausentar-se do país no período de 25/07 a 23/08/2010. Às fls. 254/255, o MPF requereu que fosse oficiada a Embaixada da República do Peru, para confirmar a autenticidade dos passaportes apreendidos em poder do acusado, uma vez que a perícia foi inconclusiva, o que foi deferido à fl. 257. Às fls. 259/261, manifestação ministerial contrária ao pedido de fls. 254/255. Às fls. 263/263-v, decisão que indeferiu o pedido do acusado para ausentar-se do país. Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou que restaram provas a materialidade e a autoria, requerendo a condenação, nos termos descritos na denúncia (fls. 285/291). Às fls. 295/296, constam documentos encaminhados pela Embaixada do Peru, atestando que os passaportes apreendidos em poder do acusado são autênticos. A defesa, por sua vez, em alegações finais, sustentou que os passaportes são autênticos, razão pela qual o acusado não fez uso de documento público falso, sendo, portanto, a conduta atípica. No caso de condenação, pleiteou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Laudo de perícia realizada no aparelho de telefone celular apreendido em poder do acusado, à fl. 104. Laudo de exame documentoscópico realizado nos passaportes apreendidos em poder do acusado, atestando sua autenticidade (fls. 240/242). Antecedentes criminais às folhas 97 (JF/SP), 106 (JE/SP) e 225 (Interpol). Autos conclusos, em 05/11/2010 (fl. 306). É o relatório. DECIDO. Da classificação - Emendatio Libelli Os artigos 304, 297 e 309 do Código Penal prevêm: Artigo 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os art. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 309 - Usar o estrangeiro, para entrar ou permanecer no território nacional, nome que não é o seu: Pena - detenção, de um a três, e multa. No presente caso, entendo que os fatos narrados na denúncia e apurados na instrução não se enquadram, sequer em tese, no tipo dos artigos 304 c/c 297 e 309, todos do Código Penal, mas sim no do artigo 308 do mesmo diploma legal. Inicialmente, vale destacar o que o acusado disse por ocasião de seu interrogatório judicial, conforme mídia gravada em arquivo digital, nos termos da atual redação do Código de Processo Penal: que, em Lima/Peru, trabalhava como motorista de táxi nos tempos livres; possui segundo grau completo; tem esposa e filhos; sua esposa também trabalha lavando roupa e ajudando; por mês, ganhava cerca de 100 dólares; vive em casa alugada; nunca tinha viajado para fora do Peru; não fala outro idioma, só espanhol; no Peru conheceu um amigo que foi trabalhar na Itália e que, quando voltou, contou como era a situação lá, que ganhava mais dinheiro que no Peru e que tinha ido por intermédio de um amigo e questionou se o acusado queria ir; o amigo deu o telefone dessa pessoa; o acusado telefonou para essa pessoa, que disse que cobrava US\$ 3.000,00, devendo dar adiantado 1.500 ou 1.000; para pagar isso, encontrou uma

forma e empréstimo e juntou dinheiro; então, cobrou metade antes e a outra quando entregou os documentos; sua esposa e filhos ficariam no Peru; trabalharia com faxina e limpeza; um amigo o esperaria na Itália; do Peru para o Brasil veio de avião, com passaporte peruano; recebeu o passaporte em Lima, na Praça de Armas; chegou no aeroporto por volta das 8h30min/9h; foi para a área dos voos domésticos; os policiais pediram seu passaporte; desconfiaram porque estava andando pelos corredores; pediram que os acompanhasse até o 2º piso; abriram a mala, revistaram, cortaram uns biscoitos que tinha, achando que estava com drogas; falou a verdade: que estava com passaporte falso e que iria trabalhar na Itália; faria um voo para o Rio de Janeiro, por volta das 16h50min e de lá embarcaria para a Itália; confessa o crime; questionado se, no caso de condenação, teria condições de pagar uma multa em substituição à prisão, disse que depende do montante; no Brasil, tem amigos da família; quando entrou no Brasil, usou o passaporte falso; está muito arrependido do que fez. Por sua vez, a testemunha Douglas Dias Torres, Delegado de Polícia que acompanhou a prisão em flagrante, disse que fizeram um levantamento nas áreas onde se concentra maior número de furtos e passaram a andar por esses locais com maior frequência; na maioria, são indivíduos de origem peruana e colombiana; no dia dos fatos, viram o acusado próximo à loja da TAM, num orelhão e decidiram abordá-lo; na abordagem, apresentou um passaporte, no qual a foto não se parecia muito com a sua pessoa; conduziram-no à delegacia, onde fizeram uma revista e localizaram um segundo passaporte, de sua propriedade; no primeiro passaporte, a foto da contracapa, salvo engano, não era dele; tinha um documento de permissão de ingresso na Itália e duas carteiras de vacinação internacional, com o mesmo nome do primeiro passaporte; ambos passaportes eram peruanos; na delegacia, ele disse que pagou US\$ 3.000,00 pelo passaporte, em Lima/Peru, que serviria para ingressar e trabalhar na Itália; passou na Polícia Federal, onde disseram que o passaporte era original, mas as fotos não eram dele; estava esperando o voo para o Rio, de onde iria para Roma. Assim, conforme afirmado pelo próprio acusado, para ingressar no território brasileiro, ele usou o passaporte peruano nº 0608084, em nome de Norberto Fernando Piscocoy Salazar, o que fez, também, para identificar-se para a autoridade policial que o abordou no saguão do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Frise-se que a testemunha ouvida em Juízo, Douglas Dias Torres, afirmou que o acusado, quando abordado, apresentou o passaporte em questão. O laudo pericial de fls. 240/242 concluiu que são AUTÊNTICOS os impressos (suportes) dos documentos encaminhados para exame, representados pelos PASSAPORTES pormenorizados no capítulo inicial deste laudo, tendo em vista a presença de características de segurança inerentes aos documentos legítimos da mesma natureza. A Embaixada do Peru também confirmou a autenticidade de ambos os passaportes, conforme documento de fls. 295/296. Portanto, tratando-se de documento original, não há como enquadrar a conduta narrada na inicial acusatória no tipo previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. Com relação ao delito de fraude de lei sobre estrangeiros, este se trata de crime formal, em que a conduta típica perfaz-se no momento em que o agente estrangeiro faz uso de nome falso, fictício ou de terceiro, por escrito ou oralmente, com a especial finalidade de entrar ou permanecer no território nacional, independente do uso de documento falso ou verdadeiro. No presente caso, o acusado não fez uso apenas e tão-somente de um nome falso, fictício ou de terceiro, ele usou, como próprio, o passaporte peruano nº 0608084, em nome de Norberto Fernando Piscocoy Salazar, ou seja, de um terceiro. Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, entendo que a conduta narrada na denúncia enquadra-se ao tipo penal capitulado no artigo 308 do Código Penal: Art. 308 - Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro: Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave. No mérito, a materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas. O acusado confessou que apresentou o passaporte peruano nº 0608084, em nome de Norberto Fernando Piscocoy Salazar, quando desembarcou no Brasil, vindo de Lima/Peru, bem como por ocasião da abordagem policial, esta última corroborada pela testemunha ouvida em Juízo. Inegavelmente, o acusado podia - e devia - ter agido de forma legal, mas resolveu arriscar, apresentando um passaporte em nome de terceiro às autoridades brasileiras, no intuito de entrar no País. Nem se diga que o fato de querer trabalhar na Itália justifica a conduta criminosa perpetrada, porquanto existem formas lícitas de se resolver situações de penúria econômica, melhorar condições de vida e se tornar um cidadão próspero. Admitir o contrário significaria abençoar a criminalidade, incentivando a atuação de verdadeiras quadrilhas de tráfico de pessoas entre países. É o suficiente. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar como incurso nas penas do artigo 308 do Código Penal a pessoa presa e processada neste feito como sendo EDGAR WILVER POMA BOCANEIRA, peruano, portador do passaporte peruano nº 4107553, filho de Luz Bocanegra e de Edgar Poma, nascido aos 05/08/1981, em Lima/Peru, com endereço na Rua Carlos, 20, Vila Gilda, Santo Amaro, São Paulo/SP. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, fazendo-o de forma individualizada. 1ª fase - Circunstâncias Judiciais. Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie, pois o réu não deu qualquer importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública - o que se revela pela sua intenção de ingressar no Brasil, utilizando documento de terceiro. B) antecedentes: no que concerne aos antecedentes, nada digno de nota. C) conduta social e da personalidade: nada a ser considerado, tanto em favor quanto em desfavor do acusado, além do desvio que a levou à prática delitiva. D) motivo: o motivo do crime é circunstância que não prejudica o acusado, pois sua conduta, pelo menos ao que consta dos autos, tinha como objetivo viabilizar a entrada na Itália. Não há motivo que justifique a prática de um falso; todavia, ao que consta dos autos, não se apurou uma tentativa de acobertamento de outros possíveis crimes. E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu. De fato, a prática delitiva foi descoberta de pronto, não se perpetuando por muito tempo. F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 308 do Código Penal, entre os patamares de 4 meses

a 2 anos de detenção, fixo a pena-base em 6 meses de detenção.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes.Não há circunstâncias agravantes. Dentre as atenuantes, resta presente a da confissão, pelo que reduzo a pena a 4 meses de detenção.3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento.Na terceira fase de aplicação da pena, não vislumbro a presença de causas de diminuição.No tocante ao artigo 71 do Código Penal, entendo que se configurou a hipótese de crime continuado. O acusado usou o passaporte peruano nº 0608084, em nome de Norberto Fernando Piscocoya Salazar, quando ingressou no território nacional e quando foi abordado pela autoridade policial, situações ocorridas no mesmo dia e local.Assim, aumento a pena em , alcançando o patamar de 5 meses de reclusão.Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 5 meses de detenção e, com base no mesmo critério, a quantidade de 15 dias-multa, fixando o valor de cada dia-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo vigente na data do fato, ante a ausência de elementos seguros acerca das condições econômicas da acusada.Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal Brasileiro.Pelas mesmas razões, inclusive, nos termos e com fundamento no artigo 44, 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal, procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 5 meses, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações.No tocante à pena pecuniária, deve ser observada a regra do art. 51 do Código Penal e, além disso, o disposto no art. 49, 2º, do mesmo diploma legal, corrigindo-se seu valor desde a ocorrência de cada fato criminoso e até o efetivo pagamento.DISPOSITIVOEm resumo, diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR como incurso nas penas dos artigos 304 c.c. 297, ambos do Código Penal (uso de documento falso) a pessoa presa e processada neste feito e identificada como sendo EDGAR WILVER POMA BOCANEGRA, peruano, portador do passaporte peruano nº 4107553, filho de Luz Bocanegra e de Edgar Poma, nascido aos 05/08/1981, em Lima/Peru, com endereço na Rua Carlos, 20, Vila Gilda, Santo Amaro, São Paulo/SP, que deverá cumprir 5 meses de detenção no regime inicial aberto - pena esta desde já substituída por uma pena restritiva de direitos, a saber, uma atividade de prestação de serviços à comunidade e/ou a entidades públicas (art. 43, inciso IV, c.c. art. 46 do Código Penal), pelo período de 5 meses, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal, consoante determinações e condições a serem especificadas no Juízo de Execução, inclusive no que toca ao não cumprimento das obrigações e eventual retorno à prisão em caso de descumprimento das condições - e a pagar quantia equivalente a 15 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente.Expulsão administrativa do acusado do território nacionalO artigo 67 da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro) determina que desde que conveniente ao interesse nacional, a expulsão do estrangeiro poderá efetivar-se, ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação.O artigo 68 do Estatuto do Estrangeiro, por sua vez, assim dispõe:Art. 68. Os órgãos do Ministério Público remeterão ao Ministério da Justiça, de ofício, até trinta dias após o trânsito em julgado, cópia da sentença condenatória de estrangeiro autor de crime doloso ou de qualquer crime contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a economia popular, a moralidade ou a saúde pública, assim como da folha de antecedentes penais constantes dos autos. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Parágrafo único. O Ministro da Justiça, recebidos os documentos mencionados neste artigo, determinará a instauração de inquérito para a expulsão do estrangeiro.Finalmente, no que toca, especificamente, a fatos relacionados ao narcotráfico, incide o previsto no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro, segundo o qual Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa.Pois bem.Observa-se, dos dispositivos legais acima referidos, que para a expulsão de estrangeiro, desde que decidida regularmente ao cabo do pertinente processo administrativo, não se condiciona, necessariamente a medida administrativa ao trânsito em julgado da condenação, nem ao cumprimento integral da pena atribuída em processo de natureza criminal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA DO MINISTRO DA JUSTIÇA. COMPETÊNCIA. ORDEM DENEGADA.1-) A prisão para fins de expulsão é prevista no artigo 69 da Lei nº 6.815/80 e, no presente caso, decorre do fato de que o paciente estava cumprindo pena em regime aberto, havendo necessidade da custódia para que seja efetivada a expulsão. O decreto de expulsão, nos termos do artigo 67 da Lei nº 6.815/80, pode ser efetivado ainda que haja processo ou tenha ocorrido condenação, bastando a conveniência ao interesse nacional, sendo desnecessário o trânsito em julgado, dada a independência existente entre as instâncias judicial e administrativa. 2-) A Portaria do Ministro da Justiça condicionou a execução da medida ao cumprimento da pena ou à liberação do estrangeiro pelo Poder Judiciário. Assim, a possibilidade da decretação da prisão administrativa para fins de expulsão decorre da necessidade de efetivação da medida, bastando a comunicação do fato ao Juízo da Execução Penal para que permita a efetivação da medida. A competência para a decretar a prisão neste caso não é do Juízo das Execuções Criminais do Guarujá-SP, pois não se trata de um incidente na execução da pena, mas de custódia provisória para que se efetive o decreto de expulsão.3-) A competência para liberar a expulsão do estrangeiro é do juízo da execução, porém, para decretar a prisão, a competência é da Justiça Federal. 4-) Ordem denegada.(HC 2006.03.001205936, Juiz Cotrim Guimarães, TRF 3, Segunda Turma, 03/08/2007)Não depende, o procedimento administrativo, da instauração da ação penal, muito menos do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória. Cerceamento de defesa não caracterizado. Publicidade adequada do decreto de expulsão, mediante a sua publicação no Diário Oficial. Não evidenciadas a guarda e a dependência do filho

menor brasileiro, não constitui a sua existência motivo impeditivo da expulsão.(HC 76249, Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/1998, DJ 20/04/2001, PP-00107).Salienta este Juízo de condenação, desde já, que não se opõe à concretização da medida expulsória antes do término do cumprimento da pena ou a partir de eventual progressão de regime quanto à condenação imposta nesta e somente nesta sentença, não abrangendo, portanto, outros processos criminais e outras eventuais condenações que possam existir em desfavor da acusada.Todavia, em caso de adoção da medida administrativa, deverá a autoridade administrativa comunicar a este Juízo acerca da execução da expulsão com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para, se for o caso, adotar providências finais quanto ao presente processo, tais como intimações, cientificações e o mais que possa ser necessário.Assim sendo, com base nos dispositivos legais acima colacionados, oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, ou órgão encarregado, para fins de instauração de inquérito de expulsão do acusado deste processo, conforme análise pertinente, instruindo-o com cópia desta sentença.Outras providênciasCustas na forma da lei.Proceda a Secretaria o lacre do passaporte de fl. 243.Certificado de trânsito em julgado para a defesa:1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente.2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.3) Oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI).Oportunamente, ao arquivo.A PRESENTE SENTENÇA SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:EDGAR WILVER POMA BOCANEIRA, peruano, portador do passaporte peruano nº 4107553, filho de Luz Bocanegra e de Edgar Poma, nascido aos 05/08/1981, em Lima/Peru, com endereço na Rua Carlos, 20, Vila Gilda, Santo Amaro, São Paulo/SP (fl. 266).P.R.I.C.

## 5ª VARA DE GUARULHOS

**Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2046**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005876-19.2002.403.6119 (2002.61.19.005876-4)** - JOSE CLAUDIO RONDON(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o autor acerca do requerido pela CEF à fl. 444, bem como do 2º parágrafo do despacho de fl. 438. Prazo: 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0000725-96.2007.403.6119 (2007.61.19.000725-0)** - ELIO OLIVEIRA RAMOS(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 147/148: manifeste-se o INSS acerca das alegações promovidas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, intime-se o autor. Int.

**0004985-85.2008.403.6119 (2008.61.19.004985-6)** - MASATOSHI YUKAWA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que Masatoshi Yukawa objetiva, em face do INSS, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.403.169-1, com o pagamento das parcelas devidas desde a data da cessação. Requer seja o benefício mantido até sua total recuperação ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia seja declarada a nulidade do procedimento denominado Alta Pré-Datada ou COPES. Em síntese, relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 03/02/2005 a 01/06/2006 (NB 31/502.403.169-1). Aduz que, em decorrência de problemas na coluna lombar, persiste a incapacidade laborativa, porém o benefício não foi prorrogado. Insurge-se contra o procedimento de alta programada, ante a ausência de fundamentação do ato administrativo. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/29). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 33, tendo sido afastada a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 33. Citado (fl. 34), o réu ofertou contestação (fls. 35/67), pugnando pela improcedência da ação, ao argumento de que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a obtenção do benefício por incapacidade. Aduziu que a alegada incapacidade laboral é anterior ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social. Pediu a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor. Na fase de especificação de provas, o autor pediu a realização de perícia

médica judicial, indicando assistentes técnicos (fls. 70/72 e 74/76). O INSS reiterou o pedido de provas formulado na contestação (fl. 77). A produção da prova pericial médica foi deferida na decisão de fls. 78/80, tendo sido nomeado o perito judicial. O autor formulou quesitos às fls. 82/84 e 85/87. O Réu indicou assistente técnico (fl. 88). O laudo médico oficial foi apresentado às fls. 93/103. Instadas sobre o referido laudo, o autor requereu esclarecimentos ao perito judicial. O INSS reiterou o pedido de produção da prova oral. Em fls. 119/120, foram prestados os esclarecimentos pelo expert. O depoimento do autor foi colhido na audiência, conforme termo de fls. 125/126. Documentos médicos, requeridos pelo Juízo, foram juntados às fls. 129/134 e às fls. 153/169. Na cota subscrita à fl. 170, o autor pediu a concessão da tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. A autarquia previdenciária, na petição de fls. 172/174, reiterou os termos da contestação, no sentido da pré-existência da incapacidade à filiação, como facultativo, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir.

**Preliminares** Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

**Mérito** O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria

automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso tela, a perícia médica judicial atestou que o autor é portadora de espondiloartrose degenerativa com pinçamento lombar, apresentando sinais de radiculopatia associada a quadro de gnoartrose dos joelhos, gerando incapacidade laborativa total e permanente, conforme resposta aos quesitos 3, 4.4, 4.5 e 6.2 do Juízo às fls. 100/101. Disse o perito judicial que a incapacidade é decorrente de agravamento da doença (quesito 4.7 - fl. 101).Além da incapacidade insusceptível de recuperação, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício em questão, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Em análise isolada do CNIS de fls. 43/44 constata-se o preenchimento dos requisitos, dado a indicação pericial de que a incapacidade teria surgido em 06/07/06.Todavia, há de se considerar outros elementos constantes dos autos, que levam à grande probabilidade de que a incapacidade é na verdade preexistente.Analisando-se o CNIS, nota-se que o autor nunca em toda a sua vida contribuiu para a previdência social, tendo resolvido apenas aos 63 anos de idade começar a contribuir como facultativo, o que fez por apenas 12 contribuições, o mínimo necessária à carência. Diz ser trabalhador rural. Apenas três meses depois, requereu benefício por incapacidade.Tudo isso leva a crer que o autor começou a contribuir após a incapacidade, limitando-se a recolher as contribuições exigidas, sendo extremamente peculiar a filiação à previdência social tão tardiamente, mormente em tais circunstâncias, razão pela qual a prova do termo inicial da incapacidade dever ser robusta e sem sombra de dúvida, ônus que cabe ao autor.Acerca desta questão, fixou o perito a data de 06/07/06, mas isso não porque tivesse constatado tecnicamente que a incapacidade efetivamente lá se originou, mas por estimativa, à falta de elementos para dizer com segurança acerca da situação de saúde do autor antes disso.A doença é degenerativa, razão pela qual não é possível afirmar a exata data de eclosão da incapacidade sem documentos médicos a ela anteriores. Embora expressamente solicitados ao autor, este não os apresentou, mesmo tendo dito, em seu depoimento pessoal, que os tinha em casa, mas não sabia porque não os levou ao perito judicial.Ademais, afirmou que quando começou a contribuir para a previdência já sentia dor, mas conseguia trabalhar em pouca coisa. Tudo indica que a mesma pouca coisa que consegue hoje, em que atestada sua incapacidade.Assim, à falta de prova do termo inicial da incapacidade, em cotejo com um conjunto robusto de indícios de que esta é preexistente à sua filiação à previdência social, não logrou o autor comprovar seu direito ao benefício requerido.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, cuja exigibilidade resta suspensão em razão do benefício da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010019-41.2008.403.6119 (2008.61.19.010019-9) - FLAVIO MIRANDA DA FONSECA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Trata-se de execução de sentença nos autos da ação de rito ordinário, em que foi determinada a aplicação, ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da diferença de correção monetária e juros, decorrente dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990.Citada para a execução, a Caixa Econômica Federal - CEF alegou, às fls. 80, que o Exequente efetuou adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n 110/2001, juntando o respectivo comprovante à fl. 92.Instado, o Exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC (fl. 94).Em petição apresentada às fls. 101, a CEF requereu a homologação do acordo, com a extinção da execução.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.No caso em tela, citada para a execução, a CEF alegou que a parte autora aderiu aos termos do acordo instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, tendo juntado documento à fl. 92.Entendo que é direito da parte transacionar, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na adesão da parte autora ao sistema previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, para recebimento da diferença de correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS, não sendo o caso, portanto, de homologar a desistência requerida à fl. 94.Assim, tendo em vista a natureza patrimonial do direito pleiteado na presente execução e o recebimento extrajudicial do crédito, é de rigor o reconhecimento da existência de causa extintiva da obrigação.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento na existência de causa extintiva da obrigação, nos termos dos artigos 794, II, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0000948-78.2009.403.6119 (2009.61.19.000948-6) - MARIA CONCEICAO SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Conceição Santana, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo. Alternativamente, requer a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir de 07/08/2006. Pleiteia-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas. Por fim, postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual.Relata a autora que, por ser portadora de ansiedade generalizada, hipertensão essencial, doença reumatóide do pulmão, artrose primária generalizada, espondilite ancilósante, dor lombar baixa e osteoporose com fratura patológica, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 27/11/2006 até 31/01/2008, oportunidade em que foi indevidamente cessado.Afirma que, inconformada com a decisão, formulou novos pedidos, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica.Aduz, no entanto, que preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/63.Às fls. 67/71, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 75/80), acompanhada dos documentos de fls. 81/95, sustentando a ausência de comprovação da persistência da

alegada incapacidade laborativa da autora. Deferida a produção de prova pericial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 106/110. Com a manifestação das partes acerca do teor do referido laudo (fls. 112/115 e 118/119), prestou o expert esclarecimentos às fls. 123/125. Foi indeferida, à fl. 126, a produção de prova testemunhal. Após a intimação das partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede o restabelecimento do auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 27/11/2006 a 31/01/2008 (fl. 81), requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo técnico de fls. 106/110 que, não obstante a parte autora seja portadora de artrite reumática e síndrome conversiva, não se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas quando da realização da perícia médica. Concluiu, à fl. 108, que: (...) a paciente é portadora de Artrite Reumatoide e síndrome conversiva que pelo presente exame médico pericial não há impedimentos de exercer com regularidade suas atividades laborais. Porém, pelos documentos trazidos à perícia e contidos nos autos há o que se considerar período de afastamento (auxílio-doença) e a perícia de forma mais equânime possível estabelece a alta na data da perícia realizada. Todavia, apesar de o perito afirmar acerca da manutenção da incapacidade até a data imediatamente anterior à realização da perícia, não me convenço dos argumentos utilizados para se chegar a tal conclusão. Observe-se que, em esclarecimentos periciais de fls. 123/125, o sr. Perito afirmou, diferentemente da conclusão apresentada no laudo anterior, que realmente não havia nenhuma documentação de contexto médico nos autos do período compreendido entre a alta da concessão do benefício 31/01/2008 até a data da realização da perícia. Destarte, a perícia considerou a data do exame médico realizado para determinar a alta do benefício. Como não havia elementos de segurança para fixar a referida data da alta a perícia considerou de forma mais equânime possível a data do exame clínico pericial. Assim, constata-se que o sr. Perito fez tal afirmativa apenas com base nos relatos firmados pela própria autora, não invocando quaisquer argumentos técnicos para respaldarem as suas respeitáveis conclusões. Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance, para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Não cabe ao perito apenas declinar seu entendimento pessoal, sem trazer as razões técnicas de seu convencimento, sob pena de substituir o magistrado na sua função. Assim, considerando que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do CPC, entendo que não restou comprovada, nos autos, que a incapacidade laborativa da autora tenha persistido após a cessação, administrativamente, do benefício de auxílio-doença, em 31/01/2008 (fl. 81), não fazendo jus a autora, assim, ao benefício previdenciário pleiteado, nem tampouco ao pagamento de valores pretéritos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002127-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002127-9) - ELZA MARIA DA SILVA FERREIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Postula-se, ainda, o deferimento da gratuidade processual. Alega a parte autora que percebeu o benefício de auxílio-doença nos períodos de 25/09/2002 a 04/12/2005 e 01/06/2006 a 10/10/2007 e que, não obstante a permanência de sua inaptidão ao trabalho, foi indeferida a prorrogação do benefício, por não ter sido constatada, pela perícia médica do réu, a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 18/58. Pela r. decisão de fls. 62/64, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da realização de prova pericial médica. Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Informou a autora, às fls. 68/75, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 77/83), arguindo, em síntese, a ausência de comprovação da incapacidade para o trabalho. Aduziu que a data de início da eventual incapacidade é anterior à re-filiação. Requereu a oitiva da parte autora, para esclarecimentos acerca da data de início de seus problemas físicos e das razões de seu ingresso ao sistema em 03/2002. Instadas as partes acerca do interesse na produção de provas, a autora nada requereu, ao passo que o INSS requereu a oitiva e intimação da parte autora, para informar os médicos responsáveis por seus atendimentos antes de 2002. Às fls. 104/105, foi deferida a produção de prova pericial, conforme requerida na inicial, bem como a intimação da parte autora, que cumpriu tal determinação à fl. 107. Laudo médico pericial às fls. 110/119. À fl. 120, foi deferido o pedido de expedição de ofício conforme requerido pelo réu às fls. 108. Nesta oportunidade, foram as partes intimadas acerca do teor do laudo pericial. A autora se manifestou às fls. 127/129 requerendo esclarecimentos periciais, ao passo que o INSS, às fls. 134/135, reiterou a alegação da falta de qualidade de segurada da autora na data

de início de sua incapacidade. Esclarecimentos periciais às fls. 139/140. A autora se manifestou requerendo a realização de nova perícia, o que foi indeferido pela r. decisão de fl. 150. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito Pleiteia a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n. 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No caso dos autos, não obstante o sr. Perito ter atestado que a autora encontra-se temporariamente incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, por ser portadora de osteoartrose dos joelhos (itens 4.1. e 4.5 - fl. 117), fixou como data do início da incapacidade a data de realização da perícia médica. Desse modo, a incapacidade teve início em novembro de 2009. Constate-se, porém, que a autora não mais detinha a qualidade de segurada quando do surgimento de sua incapacidade, posto que há provas nos autos, colhidas através das guias da Previdência Social - GPS, cujas cópias encontram-se carreadas às fls. 31/35, aliadas ao resumo do benefício apresentado pelo INSS às fls. 90/91, de que a última contribuição realizada pela autora foi relativa à competência de 08/2008, como segurada facultativa. Assim, quando do surgimento da incapacidade, em novembro de 2009, a autora já não mais mantinha a qualidade de segurado ao regime previdenciário, não fazendo jus à concessão de nenhum dos benefícios pleiteados, em que pese a constatação de sua incapacidade. Infirmam a tese de agravamento da doença o documento de fl. 36, que não faz alusão à incapacidade da autora e os laudos médicos periciais administrativos, que referem à incapacidade por doença da coluna, tendo o perito judicial constatado a incapacidade por osteoartrose dos joelhos. Prejudicado, por conseguinte, o pleito concernente ao dano moral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI

**0002195-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002195-4) - NATANAEL DE CAMPOS (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO, em face da r. sentença prolatada às fls. 142/144, que pronunciou a prescrição parcial dos créditos tributários discutidos e julgou improcedente o pedido formulado pelo autor. Em síntese, diz a embargante que há omissão na referida sentença, pois a concessão dos benefícios da justiça gratuita não exige a condenação do embargado (autor) ao pagamento da verba honorária e das custas processuais, caso se verifique a alteração da sua situação econômica, no prazo prescricional, conforme estabelece o artigo 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos autos, não assiste razão à embargante, porquanto não há omissão na sentença ora embargada, no tocante à isenção do vencido ao pagamento de verba honorária e das custas judiciais, em face dos benefícios da justiça gratuita que foram concedidos à fl. 31. Em verdade, o propósito único e exclusivo dos presentes embargos de declaração é discutir os critérios utilizados na fixação dos honorários advocatícios, o que deve ser feito por meio do recurso apropriado. Ante o exposto, REJEITO estes embargos declaratórios, pelo que mantenho a r. sentença embargada na íntegra. P. R. I.

**0004535-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004535-1) - GABRIELLY MORAIS DE SOUZA - INCAPAZ X GUSTAVO MORAIS DE SOUZA RAPHAEL - INCAPAZ X ALECSANDRA DOURADO DE MORAIS (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GABRIELLY MORAES DE SOUZA e GUSTAVO MORAES DE SOUZA RAPHAEL, menores impúberes, representados pela genitora, Sra. Alecsandra Dourado de Moraes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de EDSON SOUZA RAPHAEL, na qualidade de filhos menores, desde a data do óbito. Requerem a condenação do réu ao pagamento das prestações em atraso, acrescido de juros legais e atualização monetária. Os autores relatam que o seu pedido de pensão por morte, protocolizado em 31/12/2005, em face do falecimento do genitor havido em 10/04/2005, foi indeferido sob o fundamento da perda da qualidade de segurado porque as contribuições previdenciárias teriam sido vertidas até a competência 07/2003. Alegam que o falecido, antes do óbito, era empregado da empresa ROMA ESTÉTICA LTDA - ME, cujo vínculo laborativo, no interregno de 31/07/2003 a 03/03/2004, foi reconhecido por meio de sentença trabalhista. Sustentam, em suma, que preenchem os requisitos para a obtenção do benefício ora pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/24. Às fls. 28/31, foi deferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício de assistência judiciária gratuita. Noticiou a autarquia ré, à fl. 39, a implantação do benefício de pensão por morte à parte autora (fls. 40/44). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/55, aduzindo a incompetência da Justiça do Trabalho para questões previdenciárias e a inexistência de coisa julgada frente à autarquia. Alegou a falta de qualidade de segurado do de cujus. Requereu ao final a improcedência da demanda e a oitiva do empregador. O Parquet Federal manifestou-se às fls. 57/59. À fl. 65, foram deferidas as provas requeridas pelas partes. Em audiência (fls. 87/90), foram colhidos os depoimentos das testemunhas dos autores. A cópia integral da ação trabalhista em comento foi acostada às fls. 91/378. Após, manifestaram-se as partes às fls. 379 v.º e fls. 381. O MPF, por sua vez, pugnou pela procedência da ação (fls. 383/384). Os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 11), e da dependência econômica presumida, no caso filhos menores de 21 anos (fls. 09/10), faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. Na hipótese, tem-se que Edson Souza Raphael não mais ostentaria a condição de segurado do INSS, pois, conforme consta da CTPS do segurado, às fls. 18, o seu último vínculo empregatício extinguiu-se em 30/07/2003 (Solanis Estética S/C Ltda - ME), não se aplicando sequer a norma do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. Assim, a última contribuição teria ocorrido bem antes de 10/04/2005, data do falecimento. Todavia, nesta ação, a parte autora comprovou que Edson laborou como manobrista na empresa ROMA ESTÉTICA LTDA - ME entre 31/07/2003 e 03/03/2004, conforme vínculo advindo de sentença homologatória em Juízo Trabalhista (Fls. 205/209), fato que não lhe retira a presunção de veracidade e se presta à prova inicial de filiação previdenciária. Nesse sentido diz o enunciado nº 31 da Turma Nacional de Uniformização que A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Nessa linha de entendimento, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano. - Existindo sentenças trabalhistas referentes ao período de trabalho em questão, gozam estas de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que atestem sua falsidade ou as contradiga. - É defeso em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material. - Recurso especial não conhecido. Rel. Min. Vicente Leal (STJ - REsp 328082/RJ - Sexta Turma - DJ 02/09/2002, p. 252) destacamos Nestes autos, corroborando a prova documental, foi produzida prova testemunhal convincente no sentido do exercício de atividade laboral remunerada por Edson no período de 31/07/2003 a 03/03/2004, condição sine qua non para o segurado obrigatório do RGPS: A depoente começou a trabalhar na empresa Solanes, conhecida pelo nome fantasia de Le Ru, em dezembro de 2002. O Sr. Edson de Souza Rafael começou a trabalhar na mesma empresa seis meses depois aproximadamente. A depoente exercia a função de coordenadora de agendamento de clientes e era também responsável pelo horário dos funcionários. Edson era manobrista. Todos os funcionários da empresa tinham horário fixo de trabalho que eram dois períodos, das 7 às 15 horas e das 15 às 22 horas, todos os dias. Aos sábados o horário era das 7 às 16h30min. A depoente conferia previamente a agenda de clientes e quando verificava que havia muitos agendamentos, solicitava que os manobristas, que eram dois, chegassem às 7 horas e trabalhassem durante o período integral, até às 22 horas. Nessa época eram manobristas contratados e empregados da empresa Edson de Souza Rafael e outro de nome Alex. Poucos meses depois que a depoente iniciou como empregada, a empresa com razão social Solanes faliu e foi comprada pela Roma Estética, sendo que o nome fantasia passou a ser Renove, e outras pessoas passaram a figurar como proprietários. Atualmente o nome fantasia desta mesma empresa é Única, sendo que de Roma para Única não mudaram os proprietários, que são os mesmos desde a época em que a depoente trabalhou no local. Quando a empresa mudou de nome e passou de Le Ru para Renove nada mudou pois os funcionários continuaram

os mesmos. Em março de 2004 a empresa faliu, sendo que no último mês os funcionários chegavam para trabalhar e não havia material ou a empresa estava fechada. A depoente viu que os proprietários estavam retirando os aparelhos da empresa. A depoente sabia que havia outras duas unidades da mesma empresa, sendo que uma delas a depoente tem certeza que ficava em Osasco. A depoente percebeu que os aparelhos eram levados para as outras unidades. A depoente se recorda que eram dois casais de sócios na empresa sendo que a sócia Marta se afastou quando a empresa estava em crise e a outra sócia, Carol, passou a tomar conta da clínica. Num determinado dia Carol estava na clínica e a Marta chegou e pediu que Carol se retirasse e iniciaram discussão até que uma delas chamou a polícia, que veio ao local e encaminhou as pessoas até um posto policial localizado na Praça Getúlio Vargas, sendo que a depoente também foi encaminhada para este posto policial, onde foi lavrado um boletim de ocorrência. A depoente se recorda que o falecido Edson estava na clínica, mas não chegou a ir ao posto policial. Em março de 2004 a empresa fechou e não houve mais expediente. A depoente e o falecido Edson Rafael trabalharam na empresa até o dia em que ela fechou definitivamente. Às reperguntas da Advogada da parte autora: A depoente pode afirmar que durante todo o período em que Edson e a depoente trabalharam juntos na empresa, até o dia em que a empresa encerrou as atividades, o sr. Edson Rafael cumpriu os horários de trabalho determinados pela depoente. (Testemunho de Daniela Baptista - fls. 88/89) Assim sendo, como faleceu em 10 de abril de 2005, o Sr. Edson ainda mantinha-se como segurado da Previdência Social nessa ocasião em decorrência do vínculo laboral havido com a empresa ROMA ESTÉTICA LTDA ME entre 31/07/2003 A 03/03/2004, nos termos do artigo 15, II e 4º da Lei de Benefícios. Acerca do tema, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557 DO CPC. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. I - O vínculo empregatício reconhecido judicialmente nos autos da reclamação trabalhista n. 0098/2005-061-24, que tramitou perante a Vara do Trabalho de Parnaíba/MS, por meio de acordo homologado em 28 de abril de 2005, constitui início de prova material atinente à referida atividade laborativa. II - Dos depoimentos prestados em Juízo, depreende-se que o falecido trabalhou até o momento do óbito, tendo a testemunha Neilton Dias de Freitas corroborado os termos da sentença homologatória do acordo trabalhista, especificamente o nome da pessoa indicada como empregadora, a função exercida pelo de cujus e o período reconhecido judicialmente. III - Diferentemente do alegado pelo agravante, não houve extensão dos efeitos da sentença trabalhista sobre a esfera jurídica da autarquia previdenciária, mas sim reconhecimento pelo Estado-Juiz da existência de indício da ocorrência de fato (exercício de atividade remunerada) descrito na presente inicial. Deste modo, considerando o conjunto probatório em sua inteireza (início de prova material e depoimentos testemunhais), foi possível concluir pelo exercício de atividade remunerada por parte do falecido e, por consequência, a sua qualidade de segurado. IV - Agravo do INSS desprovido. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento (TRF 3ª Região - Processo nº 2007.03.99.012553-5/MS - Apelação Cível 1186567 - v.u. - Décima Turma - DJF3 data: 25/03/2009, p. 1868) Por outro lado, o benefício é devido desde o óbito do segurado, tendo em vista a menoridade dos autores. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a implantação em favor de GABRIELLY MORAES DE SOUZA e GUSTAVO MORAES DE SOUZA RAPHAEL (filhos menores) do benefício de pensão por morte de Edson Souza Raphael a partir de 10/04/2005 (fl. 11), data do óbito do referido segurado. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros e correção monetária. Confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida (fls. 28/31). As prestações vencidas são devidas a partir do óbito (10/04/2005), aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: PENSIONISTAS: GABRIELLY MORAES DE SOUZA e GUSTAVO MORAES DE SOUZA RAPHAEL. BENEFÍCIO: Pensão por Morte (concessão). RENDA MENSAL INICIAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 10/04/2005 (fl. 11). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar a grafia correta dos nomes dos autores: GABRIELLY MORAES DE SOUZA e GUSTAVO MORAES DE SOUZA RAPHAEL. P.R.I.

**0005534-61.2009.403.6119 (2009.61.19.005534-4) - LAURA BATISTA SOUZA DE SIQUEIRA (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LAURA BATISTA SOUZA DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conforme apurado em perícia médica, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas com juros e correção monetária oficial. Requer seja declarada a nulidade do procedimento denominado COPES ou cessação do benefício com data certa. Pede seja deferida a gratuidade processual. Relata a autora que, em razão da perda de sua capacidade laborativa, recebeu prestação previdenciária, de forma intercalada, no período de 02/06/2005 a 05/04/2007, quando recebeu alta médica administrativa. Aduz que, não obstante o regular

tratamento médico, a doença de coluna incapacitante, de que é portadora, lhe causa dores intensas, razão pela qual está impossibilitada de exercer suas atividades diárias. Sustenta que a cessação dos benefícios por incapacidade, com data prefixada pela perícia do INSS (COPEs ou Data Certa) constitui violação aos princípios da legalidade e da razoabilidade. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 13/36. À fl. 46 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 37. Os pedidos de antecipação da tutela e de produção antecipada de prova pericial foram indeferidos às fls. 51/53. Citado (fl. 55), o réu apresenta contestação (fls. 56/62), acompanhada de documentos (fls. 63/84), aduzindo que não há prova da alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta o INSS, também, que a incapacidade da autora, se apurada, é anterior à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Pede, ao final, a intimação da autora para prestar esclarecimentos acerca da data de início de seus atendimentos médicos, pugnando pela improcedência do pedido. Intimadas as partes a especificarem provas, a autora postulou a realização de perícia médica e formulou quesitos (fl. 86/88). O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de provas formulado na contestação (fl. 89). A produção da prova pericial médica foi deferida às fls. 90/91. A autora peticionou à fl. 93, para informar sobre o início do seu tratamento médico. Laudo médico judicial às fls. 97/101. Instadas as partes, a autora pediu esclarecimentos periciais, enquanto o INSS requereu a improcedência da ação e informou não serem necessários outros esclarecimentos ou a produção de outras provas. Prestados os esclarecimentos pelo Sr. Perito (fls. 112/113), os honorários periciais foram fixados à fl. 115. Manifestação das partes às fls. 118/119. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho

estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial atestou que, embora a autora seja portador de alterações degenerativas da coluna, não há incapacidade laborativa, nem transitória nem permanente, consoante resposta aos quesitos 3 e 4.5 do Juízo (fl. 99). Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à concessão da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciendo a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a Autora não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da Autora, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Por fim, anoto que, à vista dos documentos de fls. 68/71, a presente demanda não trata do procedimento denominado Alta Programada ou COPES, haja vista que, após a cessação do benefício nº 560.545.761-2, em 05/04/2007 (fl. 67), a autora foi, efetivamente, submetida à perícia médica administrativa, em face dos requerimentos formulados em 12/06/2007, 13/11/2007, 03/04/2008 e 29/07/2008, a qual não constatou a incapacidade laboral. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente ao SEDI, para retificação do nome da autora, devendo constar LAURA BATISTA SOUZA DE SIQUEIRA, conforme documento de fl. 14. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005588-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005588-5) - REIS COM/ METALURGICA LTDA (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela ELETROBRÁS, em face da sentença prolatada às fls. 766/773, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial apenas no que toca à aplicação de correção monetária integral e juros. Em síntese, diz a embargante que há obscuridade, omissão e contradição naquela sentença em relação às seguintes questões: \_reconhecimento da legislação de regência na incidência de correção monetária e juros; \_prazo prescricional aplicável aos créditos de empréstimo compulsório \_aplicação da taxa Selic e \_liquidação da sentença por arbitramento. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos autos, não assiste razão à embargante, porquanto inexistem as alegadas obscuridade, omissão e contradição na fundamentação da sentença embargada quando à incidência de correção monetária, juros, taxa Selic, ao prazo prescricional ou à forma de liquidação do julgado. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de modificar o julgamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a r. sentença embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0005960-73.2009.403.6119 (2009.61.19.005960-0) - JOSEFA MARIA DOS SANTOS X SAMIRE SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X JOSEFA MARIA DOS SANTOS (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por JOSEFA MARIA DOS SANTOS e SAMIRE SANTOS DA SILVA - incapaz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de Francisco Moreira da Silva a partir da data do óbito, ocorrido em 15/10/2004, acrescida de juros e correções monetárias. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta a autora, em suma, que, embora Francisco, falecido em 15/10/2004, tenha contribuído para a previdência social no período de 01/08/1976 a 10/2002, a autarquia ré indeferiu seus pedidos de pensão por morte, por

falta de qualidade de segurado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/30. Às fls. 34/35, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi convertido o rito em ordinário. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/50), acompanhada dos documentos de fls. 51/55, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que o falecido teria perdido a qualidade de segurado antes do advento de sua morte. A réplica foi acostada às fls. 58/63. Foi determinada, à fl. 69, a inclusão de Samire no pólo ativo da demanda. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 69 e 76 v.º). O Parquet Federal manifestou-se às fls. 74/75 e 78/80. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fls. 10), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, Francisco Moreira da Silva não apresentava a condição de segurado do INSS, pois, conforme consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, apresentado pelo INSS às fls. 54, o último vínculo empregatício do falecido extinguiu-se em 20/08/1998, tendo, posteriormente, contribuído como facultativo em julho/2001 e no período de setembro de 2001 a outubro de 2002. Assim, em razão de o segurado facultativo manter a qualidade de segurado até 06 (seis) meses após o término de suas contribuições, nos termos do artigo 15, VI, da Lei de Benefícios, constata-se que, à época do óbito, em 15/10/2004, o falecido não mais detinha a qualidade de segurado. Como não bastasse, mesmo afirmando a parte autora, em réplica (fls. 58/63), que o falecido fazia jus ao benefício de aposentadoria, por ter contribuído por mais de 180 meses para o regime geral da previdência social, tal alegação não procede, posto que o de cujus não possuía a idade mínima necessária para a concessão da aposentadoria por idade, contando apenas com 62 anos quando do óbito (fl. 10). Faltava-lhe, portanto, o requisito etário. Nem tampouco contava com o tempo mínimo para a aposentadoria por tempo de contribuição. Há de ressaltar que todos os requisitos para obtenção de benefício previdenciário devem estar preenchidos ainda em vida para que se possa falar no seu reconhecimento, ainda que após a morte, o que não ocorreu. Outrossim, verifico que não restou comprovada, tampouco, a existência de união estável entre a autora Josefa e o falecido, ante a falta de apresentação de documentos hábeis a evidenciar tal afirmativa. Referida autora sequer arrolou testemunhas a fim de comprovar a convivência marital com o falecido à época do óbito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0006700-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006700-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS (SP247276 - SUZANA KLIBIS)**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face da sentença prolatada às fls. 401/402, que julgou procedente o pedido formulado na exordial pela autora (ora embargante), para condenar a parte ré a devolver a importância de R\$ 20.119,37 (vinte mil, cento e dezenove reais e trinta e sete centavos), atualizado pela taxa Selic. Em síntese, afirma a embargante que há erro na sentença, na medida em que foi vencedora na ação e condenada a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso em tela, merece acolhida a pretensão da embargante, pois a sentença incorreu em erro quanto ao pagamento da verba de sucumbência e das custas judiciais. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, e passo a retificar o dispositivo da sentença de fl. 402-verso, para que conste o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré a devolver à parte autora a importância de R\$ 20.119,37 (vinte mil, cento e dezenove reais e trinta e sete centavos), devidamente atualizados pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. CONDENO a Ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I. Ficam mantidos os demais parágrafos daquela sentença tal qual lançados. P.R.I.

**0008479-21.2009.403.6119 (2009.61.19.008479-4) - LORIVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pleiteia o restabelecimento do auxílio doença, desde a indevida cessação. Postula, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, por padecer de doenças incapacitantes, esteve em gozo de benefício previdenciário desde novembro de 2006, que perdurou por quase 03 anos. Alega que, em 2009, teve seu benefício indevidamente cessado. Aduz que, interpostos recursos, foram todos negados. Segundo afirma, o autor não está apto para desenvolver suas atividades laborativas, fazendo jus ao benefício por incapacidade. Por fim, reputa arbitrária a alta médica imposta pelos peritos do INSS. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 17/53. Às fls. 57/59, foram indeferidos os pedidos de antecipação da tutela e da realização de prova pericial médica, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (fls. 65/67). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 69/74), acompanhada dos documentos de fls. 76/99, alegando, em síntese, que o autor não comprovou a permanência da alegada incapacidade. Noticiou o INSS, à fl. 124, o integral cumprimento da decisão judicial, com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Deferida a produção de prova pericial, conforme requerida na inicial, foi o respectivo laudo acostado às fls. 158/162. Acerca do teor do referido laudo, manifestaram-se as partes às fls. 165/166 e 172. Documentos foram acostados pela parte autora às fls. 188/193. Após a intimação do INSS, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir durante prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No presente caso, convém inicialmente anotar que a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são inequívocos, na medida em que a parte autora esteve, segundo as informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 76/77, em gozo de auxílio-doença desde 18/10/2006. Ademais, a autarquia ré não impugnou tais requisitos. Outrossim, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Nestes autos, o perito reconheceu que o autor encontra-se incapacitado de forma total e temporária, por ser portador de insuficiência arterial e bursite ombros. Afirmou que a data de início da incapacidade ocorreu em novembro de 2006, conforme respostas dadas aos quesitos n.º 1, 4.5 e 4.6 (fls. 160/161). Asseverou o perito que (...) a pessoa examinada é portadora de invalidez total e temporária, devendo ser submetida à nova perícia em um prazo não inferior a um ano a contar da data da realização desta perícia médica. Assim, conforme ficou demonstrado nos autos, o autor fazia jus ao benefício de auxílio-doença, de forma ininterrupta, desde a concessão do primeiro benefício, concedido em 18/10/2006 (fl. 75), mantendo a sua condição de incapacidade, confirmada pelo laudo pericial, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (fl. 160). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, pelo que condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor Lorival José de Oliveira, desde a cessação do primeiro benefício, em 21/09/2007 (fl. 76), respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a partir da data da perícia judicial, realizada em 09/12/2009 (fl. 128), descontados os valores já pagos no período. Dessa forma, confirmo a Tutela já concedida em sede de agravo. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas (com o desconto daquelas já recebidas), as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de

09/12/2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): Lorival José de OliveiraBENEFÍCIO: Auxílio-Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/10/2006 (com restabelecimento em 21/09/2007)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0008937-38.2009.403.6119 (2009.61.19.008937-8) - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo INSS, em face da r. sentença prolatada às fls. 67/72, que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor (ora embargado) a concessão do auxílio-acidente, a partir da data da cessação do benefício de auxílio-doença, em 01/11/2009.Em síntese, diz a Autarquia que há contradição na referida sentença entre os termos da fundamentação e do dispositivo, pois o autor recebe o benefício de auxílio-doença desde 2003, uma vez que não se recuperou para o exercício de sua atividade habitual, sendo incompatível a sua cumulação com o benefício concedido judicialmente. Requereu, ao final, seja dado caráter infringente aos embargos declaratórios para retificação da r. sentença, fazendo constar a extinção do feito, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de auxílio-doença e a improcedência da ação no tocante ao pedido de aposentadoria por invalidez. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos presentes embargos porque tempestivos.De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos.Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação.No caso dos presentes autos, não assiste razão ao embargante, porquanto não há contradição na sentença ora embargada entre o resultado do julgado e o estado de saúde do autor.Iso porque, conforme constou da r. sentença ora embargada, a incapacidade laborativa da parte autora não restou demonstrada, seja para fins da implantação do benefício de auxílio-doença, seja para a concessão da aposentadoria por invalidez. Nesse aspecto, transcrevo o seguinte excerto da decisão:Concluiu o experto que resta caracterizada situação de incapacidade laborativa parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), sob ótica ortopédica.Nesse passo, considerando-se que houve constatação de que a incapacidade do autor é PARCIAL e PERMANENTE, restam indevido o deferimento do restabelecimento do auxílio-doença, posto que há aptidão, ainda que parcial, para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual (frentista). Não há também que se falar em incapacidade TEMPORÁRIA, pressuposto necessário à fruição desse benefício.De igual modo, não se afigura passível de concessão a aposentadoria por invalidez, haja vista que a incapacidade constatada é parcial, e não total, de modo que a limitação da extensão e flexão final dos dedos não impede o requerente do exercício de outras atividades laborativas, ou mesmo, da função de frentista. Repita-se que houve, na hipótese, apenas REDUÇÃO de sua capacidade laborativa e não completa eliminação.Outrossim, o dispositivo da sentença embargada deixa claro a impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com auxílio-doença, em face do disposto no art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91.Assim sendo, não se evidenciando a alegada contradição na decisão atacada, não prospera a pretensão do embargante em emprestar efeitos infringentes ao presente recurso.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

**0010327-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010327-2) - SERIMPLAST COMERCIO DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP180515 - GIOVANNI PEDUTO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. em face da UNIÃO, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS, em que se pretende seja declarado o direito de receber o total do empréstimo compulsório recolhido sobre o consumo de energia elétrica, instituído pela Lei n 4.156/62, bem como a diferença de correção monetária e juros anuais de 6% (seis) por cento. Requer-se a condenação dos réus ao pagamento do montante devido nos períodos indicados no laudo contábil acostado à inicial, desde as datas dos recolhimentos, com correção monetária e juros, além de despesas e custas processuais e honorários de sucumbência em 20% (vinte por cento) e

demais cominações legais pertinentes. Pede-se autorização judicial para compensar os débitos existentes perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil com os créditos do compulsório recolhido, convertendo-se, ao final, em renda em favor dos co-réus União e INSS. Alega o Autor que esteve obrigado ao recolhimento do empréstimo compulsório, cobrado em favor da Eletrobrás, nos termos da Lei 4.152/62, tendo apurado, em JUNHO de 2009, um crédito a seu favor no montante de R\$ 250.947,11 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), relativamente ao TÍTULO DE OBRIGAÇÃO AO PORTADOR EMITIDO PELAS CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A ELETROBRÁS. Aduz que faz jus à com correção monetária e juros dos valores constantes no referido título. Sustenta a possibilidade de quitação de débitos tributários mediante compensação do crédito fundado em obrigações da ELETROBRÁS, nos termos do art. 3º do Código Tributário Nacional. Argumenta, ao final, que não ocorreu a prescrição, pois a contagem do prazo prescricional teve início somente após os 20 (vinte) anos da aquisição compulsória das obrigações emitidas pela Eletrobrás. Com a inicial, vieram a procuração, os documentos de fls. 24/116 e a guia de recolhimento de custas judiciais (fl. 117). O INSS apresentou contestação às fls. 128/130, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva de parte, com fundamento na Lei nº 11.457/07. Requereu, pelo princípio da causalidade, a condenação da parte autora nos ônus da sucumbência, principalmente para pagar honorários advocatícios. A União ofertou contestação (fls. 134/158), argüindo em preliminar a ilegitimidade passiva de parte. No mérito, suscitou a consumação do prazo quinquenal de decadência e prescrição. Afirmou que o Autor não possui os devidos títulos, correspondentes ao valor das obrigações, como cita a Lei nº 4156/62, que instituiu o empréstimo compulsório. Alegou, também, a impossibilidade jurídica de compensação, afirmando que os empréstimos compulsórios não são tributos administrados pela Receita Federal. Aduz que a correção monetária deve ser fixada segundo os coeficientes adotados pelo Conselho Nacional de Economia, conforme dispõe o artigo 3º da Lei 4.357/64. Com relação aos juros moratórios disse que não existe qualquer diferença referente a estes, já que a forma como foram pagos está prevista no artigo 2º do Decreto nº 1.512/76. Em contestação de fls. 177/210, instruída com os documentos, a ELETROBRÁS teceu, inicialmente, breve histórico sobre o empréstimo compulsório exigido no consumo de energia elétrica. Argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, falta de prova do alegado e incorreta indicação do valor da causa. Como preliminar alegou a prescrição e a decadência do direito do Autor. No mérito, insurgiu-se contra as taxas de correção monetária e juros pedidos na inicial, e aduziu a impossibilidade da compensação a ser oposta em face da ELETROBRÁS. Pelo r. despacho de fl. 414, o Autor foi intimado a se manifestar sobre as alegações dos réus. Nessa oportunidade, as partes foram chamadas a requerer e justificar as provas que pretendiam produzir. Em fls. 418, a Eletrobrás reiterou os termos expostos em contestação. Disse que incumbe à parte autora o ônus da prova e ressaltou o direito de acompanhar eventual produção de prova pericial contábil mediante indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Às fls. 426/440, o Autor apresentou réplica. No petitório de fl. 758, a Eletrobrás se manifestou, novamente, no sentido de acompanhar eventual produção de prova contábil. Na cota subscrita à fl. 441, a União requereu o julgamento antecipado do feito por se tratar de matéria de direito, afirmando que o título apresentado não está sequer autenticado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, a parte autora formulou, expressamente, o pedido, no sentido da restituição, em espécie, do valor constante dos títulos ao portador, relativos ao empréstimo compulsório recolhido instituído pela Lei 4.156/62, com incidência da correção monetária integral e dos juros remuneratórios do capital. Inicialmente, faz-se necessário assentarem-se algumas considerações acerca da matéria posta em discussão nestes autos. O empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica surgiu com a edição da Lei nº 4.156/62, cuja vigência foi fixada para os cinco anos posteriores ao exercício de 1964. A Lei nº 5.073/66 prorrogou a cobrança até 31.12.1973, alterando o prazo de resgate de dez para vinte anos. O Decreto-lei nº 644/69 excluiu a exigência do tributo para os consumidores residenciais e rurais. A Lei Complementar nº 13/72 autorizou a União Federal a instituir, por lei ordinária, empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, ratificando a cobrança na forma da Lei nº 4.156/62 até 31.12.1973. Em 14.12.1972, a Lei nº 5.824/72 regulou o disposto na Lei Complementar nº 13/72, fixando o termo final da cobrança do referido tributo em 31.12.1983. Pelo disposto nos Decretos-lei nº 1.512/76 e 1.513/76, a exigência do empréstimo compulsório incidiria sobre o valor correspondente ao consumo mensal de energia elétrica dos estabelecimentos industriais, quando superior a 2000 (dois mil) kWh. Por fim, a Lei nº 7.181/83 estendeu a cobrança do empréstimo compulsório até o exercício de 1.993, inclusive. No artigo 3.º do Decreto-lei nº 1.512/76, foi prevista a devolução do empréstimo compulsório na forma de ações da ELETROBRÁS. Assim, o resgate do empréstimo compulsório foi realizado por meio da conversão do crédito em ações, equiparadas a títulos de crédito de fácil circulação, atribuindo aos acionistas direitos em face da ELETROBRÁS. ILEGITIMIDADE DO INSS No presente caso, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Quando da protocolização da ação ordinária, não era mais o INSS competente para figurar no pólo passivo do referido feito, já que, por força da Lei nº 11.457/07, de 16/03/2007, é a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta da União, quem detém competência sobre assuntos pertinentes à arrecadação e fiscalização de contribuições previdenciárias. Ademais, é de competência privativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial e extrajudicial da União, referentes às mencionadas contribuições previdenciárias. Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO Por outro lado, não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal. A União é solidariamente responsável pela devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, na forma da Lei nº 4.156/62, devendo figurar também no pólo passivo da demanda, na forma estabelecida pelo artigo 77 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. TESES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ.

LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.1. O aresto regional examinou suficientemente todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia postas em julgamento. Assim sendo, merece rejeição à alegada afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil.2. Não debatidas pelo aresto regional as matérias impugnadas no recurso especial, ainda que opostos embargos de declaração, impede o seu conhecimento o óbice da Súmula 211 deste Tribunal.3. A União é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que visam a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62.4. Os valores cobrados a título de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica devem ser corrigidos monetariamente desde o seu pagamento e não a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao do recolhimento do tributo, sob pena de violar do princípio de vedação ao confisco (art. 150, IV, da Constituição Federal). Precedentes.5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano nos cálculos da correção monetária, a ser devolvida ao contribuinte, incidente sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica.6. Veiculada matéria no apelo especial, cujo entendimento adotado pelo acórdão recorrido harmoniza-se com o desta Corte, aplicável o óbice sumular de nº 83.7. Recurso especial da Fazenda Nacional improvido. Recurso especial da Eletrobrás não conhecido.Relator Ministro CASTRO MEIRA(STJ - RESP 802292 - Proc: 200502020294 - PR - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 28/03/2006 - Doc: STJ000678028 - DJ:05/04/2006 - PÁG:182 - G.N.)Sendo assim, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal.PRAZO PRESCRICIONALEntendo, quanto ao prazo prescricional, que não se trata de matéria regida pelo direito tributário, tendo em vista que o valor a ser resgatado não se enquadra no conceito de indébito tributário a ser restituído. Também não pode a matéria ser inserida no âmbito do direito privado, pois a arrecadação e a aplicação dos recursos a que está destinada à cobrança, realizada pelo Poder Público, estão inseridas no âmbito do Direito Financeiro, regido por normas de direito público.Cite-se, por oportuno, DE PLÁCIDO E SILVA que, em seu Vocabulário Jurídico, define da seguinte forma: Finanças - Derivado do francês finance, que, por sua vez se forma do antigo verbo finer (conseguir um fim ou propriamente pagar), é empregado para exprimir o conjunto de recursos e meios, de que dispõe ou pode dispor o Estado, para satisfazer suas próprias necessidades e manter sua existência, bem assim o complexo de normas técnicas e de regras jurídicas indispensáveis à consecução desse objetivo.Frise-se, nesse passo, que o empréstimo compulsório, instituído em favor da Eletrobrás, destinava-se ao levantamento de recursos para o financiamento da aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras de energia elétrica (Lei Complementar 13, de 11/10/72).Portanto, em se tratando de matéria afeta a finanças públicas, em razão da sua relação com a atividade financeira do Estado, no âmbito da arrecadação, gestão e gasto de recursos públicos, clara a aplicabilidade ao caso da regra de prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, cujo artigo 1º dispõe:Artigo 1º - As Dívidas Passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Fixado, assim, o prazo de cinco anos de prescrição para o exercício do direito à cobrança dos valores não devolvidos do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, impõe-se a verificação do termo inicial da contagem.O termo a quo do prazo prescricional do direito de pleitear o resgate ou a diferença de resgate efetuado a menor corresponde à data prevista para a devolução ou a data da conversão em ações da Eletrobrás.Deveras, o prazo prescricional é contado a partir da data em que o titular de um direito pode exercê-lo. Assim, diferenças do resgate a menor dos recolhimentos do empréstimo compulsório poderiam ter sido pleiteadas em até cinco anos contados da sua conversão em ações ou passados vinte anos da data dos recolhimentos, no tocante aos créditos que não foram convertidos em ações da Eletrobrás.No presente caso concreto, a parte autora pretende a restituição e correção dos valores pagos, consubstanciados no título datado de 1969, conforme alegação da inicial e constante no documento de fls. 26.Convertidos em ações os créditos dos contribuintes do empréstimo compulsório, o prazo quinquenal de prescrição, para cobrança de eventuais valores devolvidos a menor, deve ser contado a partir de:a) 1ª ASSEMBLEIA GERAL (20/04/1988): créditos constituído a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1978 a 1985.b) 2ª ASSEMBLEIA GERAL (26/04/1990): créditos constituído a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1986 a 1987.c) 3ª ASSEMBLEIA GERAL (30/06/2005): créditos constituído a título de empréstimo compulsório relativos aos exercícios de 1987 a 1993.No presente caso concreto, os valores recolhidos foram anteriores a 1969, de acordo com o artigo 4º da LEI 4.156/62, deveriam ter sido questionados no prazo de 10 (dez) anos. A presente ação foi ajuizada somente em 2009, sendo assim, há muito está prescrito o possível direito da parte autora.Acerca da contagem do prazo prescricional, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. APLICABILIDADE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECURSO DO PRAZO PARA RESGATE. PRECEDENTE1. O prazo prescricional para a ação destinada a haver diferenças de juros e correção monetária relativas à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos (art. 1º do Dec. 20.910/32), tendo como termo inicial a data do seu resgate.2. Os valores foram recolhidos nos anos de 1965 e 1966, de modo que o resgate deveria ocorrer, nos termos do art. 4º da Lei 4.156/62, em dez anos. Decorrido o decênio para resgate, em 1975 e 1976, teve fluência o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 para cobrança dos valores ou de eventuais diferenças. Assim, ajuizada a ação em 15.04.2003, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão, consumada, quanto aos créditos dos recorrentes, em 1980 e em 1981, respectivamente.3. Recurso especial a que se nega provimento.Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI(REsp 821966/RS; RECURSO ESPECIAL 2006/0038438-1 - PRIMEIRA TURMA - Julg.: 01/06/2006 - DJ: 12.06.2006 - p. 453)Sendo assim, RECONHEÇO A ALEGAÇÃO DE

PRESCRIÇÃO.Finalmente, não pode prosperar a indicação de valor da causa feita pela parte autora, motivo pelo qual FIXO, DE OFÍCIO, O VALOR DA CAUSA em R\$ 250.947,11 (DUZENTOS E CINQUENTA MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E ONZE CENTAVOS), valor correspondente ao proveito econômico pretendido.Diante de todo o exposto:a) acolho a preliminar suscitada e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva do INSS, ao tempo em que condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de honorários de sucumbência;b) EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, porque RECONHEÇO A CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO quanto a eventuais diferenças, relativas aos créditos constituídos pleiteados nos presentes autos. Em razão do princípio da causalidade, CONDENANDO a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive as remanescentes, em decorrência da correção do valor da causa, bem como ao os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Proceda-se à correção do valor da causa, conforme determinado acima.Com o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa.PRI

**0011463-75.2009.403.6119 (2009.61.19.011463-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ PEDRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão de seu benefício, com base na aplicação dos índices concedidos pelo governo federal.Afirma, em síntese, que a autarquia ré não tem repassado em sua integralidade os índices de reajustamento automático concedidos pelo Governo Federal anualmente, causando verdadeira perda do poder aquisitivo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/44.Foram concedidos, à fl. 50, os benefícios da justiça gratuita.Em cumprimento à determinação judicial de fls. 50, procedeu o autor à emenda à inicial (fls. 52/129).Às fls. 130/131, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 137/144), sustentando a prejudicial da decadência do direito à revisão. No mérito, aduz a regularidade na atualização do valor do benefício em comento.À fl. 105, foi indeferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Foi interposto, às fls. 152/158, agravo retido pela parte autora. As contra-razões foram apresentadas à fl. 159.Mantida a decisão agravada (fl. 160), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.Portanto, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 17/11/1987 (fls. 22), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência.Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima(STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355).No mérito, não assiste razão à parte autora.A parte autora não logrou êxito em demonstrar, minimamente, qualquer indício de que o seu benefício não tenha sido corrigido pelos índices governamentais. A falta de qualquer indício de prova nesse sentido, determinou, inclusive, o indeferimento da realização de prova pericialO fato é que o Poder Público reajustou o benefício previdenciário do autor a partir da sua concessão, e não se comprova que os índices utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, tal como determinado na Constituição Federal.Com efeito, o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo,

custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Os diversos índices de correção existentes são obtidos com propósitos diversos, que não se confundem com a apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012218-02.2009.403.6119 (2009.61.19.012218-7) - SOLANGE DE ALMEIDA PEREIRA FLOR (SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Solange de Almeida Pereira Flor em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho Thiago de Almeida Pereira, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a autora não era dependente do de cujus. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25). Às fls. 29/30 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 32, oferecendo contestação às fls. 33/43, pugnano pela improcedência da demanda, haja vista a parte autora não ter demonstrado a dependência econômica em relação a seu filho. Subsidiariamente, fez consideração a respeito do termo inicial do benefício e requereu a fixação da verba honorária no mínimo legal, assim como a fixação dos juros moratórios e da correção monetária nos termos da Lei 11.960/09. Juntou documentos (fls. 44/51). Instadas a especificar provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 56/57) e o INSS requereu que a autora informasse o nome de todas as pessoas que residiam e residem na residência (fl. 42). Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas três testemunhas arroladas pela autora, conforme mídia eletrônica juntada aos autos e, ao final, as partes se manifestaram em alegações finais. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. No caso em tela, sendo a requerente mãe do segurado falecido, conforme comprovam as cópias da certidão de nascimento de fl. 13, da cédula de identidade de fl. 12 e qualificação civil na CTPS de fl. 15, a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. Dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida. (AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008) O óbito do instituidor ocorreu em 18/04/2009 (fl. 19). O instituidor do benefício era segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que laborava como ajudante geral na empresa Newpower Sistemas de Energia S/A, até a data de seu óbito (fl. 16). O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de ter considerado insuficiente a produção da prova de dependência econômica. Como prova material foram trazidos documentos que atestam a coabitação, fls. 14 e 23, bem como apólice de seguro de vida do segurado, no qual constam como beneficiários a autora e o genitor do falecido (fl. 25), o que, contudo, pouco esclarece acerca da relação de dependência. Dos depoimentos testemunhais se extrai que, à época do falecimento, Thiago de Almeida Pereira trabalhava como ajudante geral em empresa metalúrgica, ganhando cerca de R\$ 800,00 mensais, chegando ao valor de R\$ 1.400,00 quando realizava horas extras. Segundo a testemunha Bernardo, na época o pai de Thiago não estava trabalhando e ficou desempregado por vários meses, sendo as despesas da casa custeadas pela autora e por Thiago, que era o braço direito dela. Thiago comentava com a testemunha que ajudava no lar, de forma geral. As remunerações percebidas por Thiago constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 46), girando em torno de mil reais mensais. Os documentos de fls. 47/49 corroboram o teor das informações prestadas pelas testemunhas, no sentido de que o pai de Thiago ficou desempregado por vários meses, mais precisamente no período de outubro de 2008 a junho de 2009 (conforme CNIS de fls. 48/49), tendo o óbito do instituidor, contingência social geradora do direito ao benefício, ocorrido neste intervalo. Não obstante, ainda que se considere o período em que ambos trabalhavam, o salário de Thiago já era um pouco maior que o de seu pai em todos os meses, de 06 a 08/2008, de forma que antes de tal desemprego a participação econômica daquele já era relevante à manutenção do lar. Após, efetivamente substituiu a do pai, com rendimentos ainda maiores, quando aquele ficou fora do mercado de trabalho. Tenho, portanto, que Thiago manteve sua família, no lugar de seu pai, então desempregado, de 09/08 a até sua morte, em 04/09, quando a situação

econômica familiar já estava estabilizada nesta condição há mais de seis meses. A autora, por sua vez, percebia modesto salário, de R\$ 500,00 mensais (fl. 51). Assim, o segurado efetivamente auxiliava nas despesas da casa, podendo ser considerada como expressiva e indispensável a sua participação, uma vez que, conforme relato das testemunhas e prova documental, o pai não estava trabalhando na época do óbito e os rendimentos da mãe, à evidência, eram insuficientes para o sustento da família, composta pelo pai, mãe, Thiago e um irmão de cerca de 8 anos de idade. De todos estes indícios extrai-se que a participação do segurado era decisiva na manutenção da autora, existindo dependência, ainda que não exclusiva, a justificar o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276278 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 28/10/2009 - página 1788) Desse modo, tendo sido comprovado que o de cujus mantinha a qualidade de segurado à época do óbito (CTPS - fl. 17); que autora era mãe do instituidor do benefício e que era dependente econômica do falecido, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar desde a data da data do óbito (18/04/09), uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 08/05/09 (fl. 20), conforme disposto no artigo 74, I, da Lei n 8.213/91. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício requerido. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa em idade avançada. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885 Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 666 JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tudo isso a jurisprudência vem admitindo decisão que implementa benefício previdenciário no momento da sentença, até mesmo de ofício: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADA COM PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.(...)- Tutela antecipada. Não se há falar em revogação. O art. 461 do Código de

Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a deficiência permanente do estado de saúde da parte, atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida. Outrossim, impertinente a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz a quo como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência. Por fim, não se há falar em nulidade da r. sentença por falta de fundamentação. De sua simples leitura, verifica-se que houve análise do pleito inicial em todos os seus termos e das provas carreadas e produzidas durante o andamento da demanda. Ademais, fundamentou o deferimento de antecipação de tutela no art. 461 do CPC. Assim, entendo que o decisum recorrido preencheu os requisitos previstos no art. 458 do CPC. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385377 Processo: 200803990637710 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 30/03/2009 Documento: TRF300228822 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 588 - JUIZA VERA JUCOVSKY) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de pensão por morte à autora, em 15 dias, conforme fundamentação supra. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 18/04/2009, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Sucumbindo integralmente a ré, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Tutela antecipada concedida, conforme fundamentação supra, expeça-se o necessário para o integral cumprimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: 1.1. Implantação de benefício: 1.1.2. Nome da beneficiária: Solange de Almeida Pereira Flor; 1.1.3. Benefício concedido: Pensão por morte; 1.1.4. RM atual: N/C 1.1.5. DIB: 18/04/2009; 1.1.6. RMI: a calcular pelo INSS; 1.1.7. Início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012463-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012463-9) - MARTA HELENA PETEAN (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARTA HELENA PETEAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora postula o reajustamento de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Requer o pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteia também a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/12. Foram concedidos, à fl. 16, os benefícios da justiça gratuita. As petições de fls. 17 e 26/28 foram recebidas como aditamento à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 33/37), acompanhada dos documentos de fls. 38/43, requerendo a improcedência da ação, ante a falta de fundamentação legal para o pedido. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 45/46). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora. O texto constitucional, na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Por outro lado, no reajustamento dos benefícios previdenciários, não há base legal para utilização do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC tal como pretende a autora. O fato é que o Poder Público reajustou os benefícios previdenciários, e não se comprova que os índices então utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, conforme determina a Constituição Federal. Não cabe ao segurado escolher o índice a ser

aplicado no reajuste de seu benefício, nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período, inclusive porque cada índice de inflação é calculado com propósitos diversos da apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários. O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, aplicando índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, estaria legislando em afronta à separação entre os Poderes, e, o pior, contrariamente ao disposto na Constituição Federal de 1988. Por oportuno, traz-se à colação a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APLICAÇÃO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal. - Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício. - Apelação da parte autora improvida. Relatora: Des. Fed. Eva Regina (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1090225 - Processo 2006.03.99.007184-4/SP - Sétima Turma - v.u. - Decisão: 17/11/2008 - DJF3: 17/12/2008, p. 597) De outra parte, cumpre destacar que não há qualquer ilegalidade no fato de o índice de atualização dos salários de contribuição ter sido maior do que o índice de atualização dos benefícios, posto que o salário de contribuição tem natureza distinta. Por certo, o aumento do salário de contribuição deve levar em consideração, sobretudo, a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos e o custo para os cofres da Previdência Social, de modo que não leva em consideração o aumento do custo de vida, como a atualização do benefício deve considerar. Por fim, a alteração promovida pela Lei nº 11.430, de 26/12/2006, que incluiu o artigo 41-A na Lei nº 8.213/91, versando sobre a restauração do INPC como índice de reajuste dos benefícios, não lhe confere efeitos retroativos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012957-72.2009.403.6119 (2009.61.19.012957-1) - ISIDORO BALTIERI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por ISIDORO BALTIERI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados na função de eletricitista, descritos às fls. 20/21, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas, além dos honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento). Na petição inicial (fls. 02/07), o autor narra que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/03/2009. Alega que o pedido foi indeferido, sob o fundamento da falta de tempo mínimo para a aposentação. Segundo afirma, o autor trabalhou em diversas empresas, exercendo a função de eletricitista, tida por perigosa, tanto que recebia o respectivo adicional. Sustenta, em suma, que o indeferimento do benefício foi equivocado, pois possui tempo de serviço suficiente para a concessão da aposentadoria proporcional. Juntou procuração e documentos às fls. 08/13. Fl. 17 - Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, tendo o autor sido intimado a discriminar os períodos especiais. Fls. 20/21 - O autor peticiona para apresentar a relação dos períodos de trabalho em atividade perigosa, que pretende ver reconhecido nesta ação. Fls. 23/25 - Decisão que indeferiu os pedidos de tutela antecipada e de intimação do réu para juntar cópia do processo administrativo. Fls. 28 e seguintes - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS oferta contestação, sustentando a impossibilidade de enquadramento da alegada atividade laborativa insalubre ante a necessária indicação da concentração ou medição do suposto agente agressivo por meio de formulário ou laudo técnico. Acostou CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Fls. 36 e verso - Na fase de especificação de provas, o réu nada requereu. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para requerer provas. Os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Das atividades especiais Pleiteia o autor sejam enquadradas como especiais as atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde para que, convertido o respectivo tempo e somado ao laborado em atividade comum, seja concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as referidas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era

dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado o limite de 80 dB. Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, que revogou o Decreto nº 53.831/64, é que o limite passou a ser de 90 dB (Decreto nº 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1). Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14/09/2005, p. 404). Saliente-se que, em relação ao agente nocivo ruído, devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, o autor pretende o reconhecimento, como tempo especial, da atividade de eletricitista, desempenhada nas empresas DE MAIO GALLO S/A (15/08/1977 a 18/09/1981); INSTALAÇÕES ELÉTRICAS MONTEIRO LTDA. (01/11/1981 a 31/01/1982); IRMÃOS NAVARRO LTDA. (01/05/1984 a 04/12/1985); J E TEIXEIRA & FILHOS LTDA. (17/02/1986 a 20/04/1987); CARROCERIAS FURGLASS IND. E COM. LTDA. (23/04/1987 a 05/09/1989); ORSOMETAL S/A PISOS INDUSTRIAIS (19/09/1989 a 24/07/1990); KARINA IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA. (14/03/1991 a 08/02/2002); GUARANI - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (17/06/2002 a 14/03/2003); ESTAÇONAL MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME (01/07/2003 a 27/10/2003); RODÍZIOS E CARRINHOS ROD-CAR LTDA. (04/04/2005 a 20/06/2008); CEDARTUBOS LTDA. (01/07/2008 a 16/12/2008) e STECK INDÚSTRIA ELÉTRICA LTDA. (19/01/2009 a 31/03/2009 - DER), conforme relação de fls. 20/21. O agente físico eletricidade se encontrava relacionado no item 1.1.8 do Quadro Anexo a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, sendo necessária, para fins da contagem especial do tempo de serviço, a exposição do trabalhador à tensão elétrica superior a 250 volts. A categoria profissional de eletricitista constava do código 2.3.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual podia ser considerada, de per si, como presumivelmente insalubre. A exposição ao referido agente agressivo à saúde do autor ou à sua integridade física exige, então, efetiva comprovação. Contudo, não logrou o autor trazer aos autos documentos comprobatórios do exercício de atividade especial por todos os interregnos acima descritos, pertinentes à alegada exposição ao agente físico eletricidade ou na respectiva categoria profissional, não havendo, portanto, de se cogitar em reconhecimento dos períodos pretendidos em face da suposta natureza perigosa do serviço. Em verdade, o autor acostou a cópia da certidão de casamento, na qual está qualificado como eletricitista (fl. 12) e, apenas isso, se mostra insuficiente para o respectivo enquadramento, nos termos da legislação aplicável, haja vista a necessária verificação da prestação do serviço. Friso que, embora regularmente intimado, o autor deixou transcorrer in albis o prazo para requerer e especificar provas, consoante certificado à fl. 35-verso. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. MOMENTO DE SUA PRODUÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I). Além disso, havia a possibilidade de requerer-se a exibição de documento (CPC, art. 355). 2. Apesar dessas disposições legais e das diversas oportunidades que teve para manifestar-se no processo, a autora, ora apelante, deixou que este decorresse sem atentar para o fato de que não apresentara os formulários e laudos técnicos necessários para comprovar o excessivo nível de ruído das atividades profissionais que exercera. 3. A apelante tentou reparar esse equívoco apresentando os laudos no corpo de seu recurso, o que, todavia, não é admissível, visto que documentos novos, na fase recursal, só podem ser aceitos se disserem respeito a fatos supervenientes ou para serem contrapostos a fatos ocorridos no processo (CPC, art. 397). Não é o caso em exame, em que a apelante pretende, na fase recursal, apresentar prova do fato constitutivo do seu direito. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF3ª Região - Apelação Cível 1215929 - Processo nº 2006.61.06.004868-5 - Relator: Juiz Federal Convocado Nino Toldo - Décima Turma - v.u. - DJU data 19/12/2007, p. 648) g.n. Aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia o autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo

de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Na espécie, considerando os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 34 e, estando ausente a prova do caráter especial da atividade desenvolvida, restou comprovado tão-somente o montante de 28 anos, 03 meses e 24 dias, consoante se observa da tabela abaixo transcrita: Esse tempo de serviço comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), bem como das regras constitucionais originárias, em vigor antes da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, que exigiam a comprovação mínima de 30 anos de tempo de serviço. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 05/02/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000191-50.2010.403.6119 (2010.61.19.000191-0) - EUZA MARIA DE MORAES (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por EUZA MARIA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a equiparação do seu benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo da concessão. Pleiteia-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e demais cominações legais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/36. Às fls. 46/47, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício de justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/69), sustentando a prejudicial da decadência do direito à revisão. No mérito, aduz a falta de fundamento legal para a revisão pretendida, requerendo, ao final, a improcedente da ação. À fl. 74, foi indeferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei n.º 10.839, precedida da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Portanto, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei n.º 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 01/05/1997 (fl. 30), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei n.º 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355). No mérito, não assiste razão à parte autora. O texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos**

benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Desse modo, o reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que a renda mensal inicial tenha sido fixada no teto do salário de contribuição, não está atrelado aos novos limites máximos de salário de contribuição posteriormente fixados, devendo apenas preservar o seu valor real, através dos reajustes legais aplicados anualmente. Por isso, não há que sequer se cogitar em ofensa a direito adquirido, na medida em que nunca houve previsão legal de equivalência da renda mensal com o teto do salário de contribuição. Nem se fale em ofensa ao princípio da isonomia, posto que o cálculo do valor renda mensal inicial deve se basear no valor máximo do salário de contribuição vigente na data do requerimento administrativo. Assim, dois segurados que formularam pedidos de concessão de benefício em meses distintos não podem ser qualificados como iguais, de modo que, a título exemplificativo, caso o teto do salário de contribuição aumente no mês do requerimento do segundo segurado, não haverá ofensa ao princípio da igualdade. Os arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que tratam do custeio da Previdência Social, não objetivam vincular o reajuste do salário de contribuição com o dos benefícios previdenciários, mas apenas e tão-somente, por razões de equilíbrio financeiro e atuarial, não possibilitar que os benefícios previdenciários sejam reajustados acima dos salários de contribuição. O salário de contribuição e a renda mensal têm natureza jurídica distinta, sendo que o reajuste do salário de contribuição deve levar em consideração a saúde financeira do regime de Previdência, especialmente a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, devendo, quando necessário, ter reajuste acima dos benefícios. A não aplicação da equivalência entre o teto do salário de contribuição e a renda mensal do benefício não acarreta redução do valor dos benefícios, haja vista os reajustes legais anuais tendentes à preservação do seu valor real. Por outro lado, o aumento da diferença existente entre a renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição não sinaliza a inobservância do princípio da manutenção do valor real do benefício ou o da irredutibilidade. A situação deficitária da Previdência Social justifica que o salário de contribuição, cujo valor máximo funciona como teto para os benefícios previdenciários, tenha sido reajustado acima dos benefícios previdenciários, com o conseqüente aumento da diferença existente entre o teto e a renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001405-76.2010.403.6119** - BEATRIZ TEIXEIRA DOS SANTOS (SP289709 - EDUARDO LEZIO FRANCISQUETI E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Trata-se de ação proposta por BEATRIZ TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão de seu benefício previdenciário. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta a parte autora que é titular de pensão por morte com data de início do benefício em 24 de fevereiro de 2002 e que a atualização dos salários de contribuição não observou a variação nominal da ORTN/OTN e a correção da renda mensal inicial, nos termos do artigo 58 do ADCT. A parte autora juntou procuração e documentos às fls. 15/22. Foram concedidos, à fl. 32, os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Nessa oportunidade, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 23. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/38), sustentando a ocorrência da decadência do direito à revisão, a prescrição e a improcedência do pedido. Na parte de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 41/42). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a pensão por morte em nome da autora foi concedida em 24/02/2002, ou seja, há menos de 10 (dez) anos do ajuizamento da presente ação, razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. No mérito propriamente, não assiste razão a parte autora. Impertinente a alegação de que caberia, na espécie, a atualização dos salários de contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN. O art. 37, 1º, do Decreto 83.080/79, assegura a correção dos salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses relativamente a todas as demais aposentadorias e o abono de permanência, com exceção da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão. In verbis: Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores

ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Contudo, tal correção apenas é devida para os benefícios concedidos entre a publicação da Lei nº 6423/77 e a Constituição de 1988, e não para os posteriores, aos quais se aplicou a superveniente Lei nº 8.213/91, de acordo com o mandamento contido no seu art. 144. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988 FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO ABONO DE 54,60%, SOMADO AO ÍNDICE DE 147,06%. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Com a Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se inclui o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 2 - Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 3 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei nº 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal (...). (TRF 3 - AC 360037 - 9ª Turma - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJ 31/01/2007) No caso, além de se tratar de pensão por morte, benefício não sujeito à correção do salário de contribuição pela ORTN, o óbito do instituidor da pensão ocorreu em 24/02/2002 (fl. 18), de modo que se aplica à espécie a legislação vigente após a promulgação da Constituição Federal de 1988. De outra parte, a sistemática de correção dos benefícios previdenciários pela equivalência em número de salários mínimos, garantido pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tem aplicação apenas para os benefícios previdenciários iniciados e mantidos na data de promulgação da Constituição Federal de 1988, limitando-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991 relativo à mora na implantação e regulamentação das leis de custeio e de benefícios da Previdência Social: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (g.n.) Tem-se, portanto que, apenas na vigência do artigo 58 do ADCT o valor das prestações previdenciárias esteve atrelado ao número de salários mínimos, pelo que, tendo sido o benefício concedido posteriormente, não há direito à fórmula de reajustamento pelo art. 58 do ADCT. Confira-se: PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, 6º. Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes. A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido. (STF - Recurso Extraordinário 206074/SP - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - Data do Julgamento: 10/12/1997 - Data da Publicação: DJ 28-02-1997 PP-04081) (g.n.) Outrossim, a jurisprudência já se firmou neste sentido, consoante o disposto na Súmula nº 687 do Superior Tribunal Federal: A revisão de que trata o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

**0003199-35.2010.403.6119 - DIRCE DIAS ALVES(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo, em 02/06/2009.

Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas vencidas. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Afirma a parte autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, negado sob o fundamento de ausência de comprovação do período de carência. Alega que preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/26. Foram concedidos, à fl. 30, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Pela r. decisão proferida às fls. 31/33, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a implantação do benefício requerido. Informou a autarquia ré, às fls. 39 e 47, o cumprimento da decisão liminar. Juntou os documentos comprobatórios de fls. 40 e 48/49. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, às fls. 39/46, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 51 e verso). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuição sociais, pelo período de cento e oitenta meses. Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei n.º 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) no sentido de que a perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência. A note-se que, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições, somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal. No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que a parte autora, nascida em 28/03/1943 (fls. 10), completou a idade mínima de 60 (sessenta) anos em 28/03/2003, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício. Trata-se de segurada que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, posto que, segundo se afere pelos documentos de fls. 14 e 29, aliados às informações de fl. 49, emitidas pelo próprio INSS, exerceu atividades laborativas desde o ano de 1965. Por essa razão, aplica-se a regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei n.º 8.213/91. Considerando-se que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2003, deve haver comprovação de, pelo menos, 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuição pertinentes à carência. No caso em tela, esse requisito foi devidamente satisfeito, posto que, conforme teor do documento de fls. 49, resta demonstrado um período contributivo superior ao necessário em 2003. Ademais, o próprio INSS admitiu, por ocasião do indeferimento administrativo (fls. 16), a comprovação de 147 meses de contribuição, número também superior ao exigido no ano em que a autora completou o requisito etário, conferindo-lhe, assim, o direito à aposentadoria por idade ora reclamada. Destaque-se que os anos indicados na tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, no que tange à aposentadoria por idade, que definem o período de carência necessário, devem ser entendidos como o ano em que o segurado completou 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e não como o ano em que o segurado protocolou o requerimento administrativo. O requisito etário, por se tratar propriamente do risco social a ser protegido (idade avançada), define, na regra de transição, o período de carência necessário à concessão da aposentadoria por idade, sendo a data do requerimento administrativo mero marco do início do pagamento do direito previdenciário, não se prestando a funcionar como marco da carência. De rigor, assim, o deferimento da aposentadoria pleiteada, a ser implantada desde 02/06/2009 (fl. 07), data de entrada do primeiro requerimento administrativo, nos termos do art. 49, II, da Lei n.º 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da autora, a partir de 02/06/2009 (fl. 07), com renda mensal inicial a ser fixada, nos termos do artigo 50 da Lei 8.213/91, em sua redação atual. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, descontando-se os valores já pagos a partir da concessão da tutela antecipada, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Confirmo a r. decisão de fls. 31/33 que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional em favor da parte autora. Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª

Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO(A): DIRCE DIAS ALVESBENEFÍCIO: Aposentadoria por idadeRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/06/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

**0004272-42.2010.403.6119 - SILVINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por SILVINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a equiparação do seu benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo da concessão. Pleiteia-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e demais cominações legais.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/80.As fls. 85/87, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício de justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 90/99), sustentando a prejudicial da decadência do direito à revisão. No mérito, aduz a falta de fundamento legal para a revisão pretendida, requerendo, ao final, a improcedente da ação.À fl. 105, foi indeferida a produção da prova pericial requerida pela parte autora.Após, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional.Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos.Portanto, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 01/09/1992 (fls. 28/29), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência.Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes.2. Agravo regimental improvido.Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima(STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355).No mérito, não assiste razão à parte autora.O texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.Desse modo, o reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que a renda mensal inicial tenha sido fixada no teto do salário de contribuição, não está atrelado aos novos limites máximos de salário de contribuição posteriormente fixados, devendo apenas preservar o seu valor real, através dos reajustes legais aplicados anualmente.Por isso, não há que sequer se cogitar em ofensa a direito adquirido, na medida em que nunca houve previsão legal de equivalência da renda mensal com o teto do salário de contribuição.Nem se fale em ofensa ao princípio da isonomia, posto que o cálculo do valor renda mensal inicial deve se basear no valor máximo do salário de contribuição vigente na data do requerimento administrativo. Assim, dois segurados que formularam pedidos de

concessão de benefício em meses distintos não podem ser qualificados como iguais, de modo que, a título exemplificativo, caso o teto do salário de contribuição aumente no mês do requerimento do segundo segurado, não haverá ofensa ao princípio da igualdade. Os arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que tratam do custeio da Previdência Social, não objetivam vincular o reajuste do salário de contribuição com o dos benefícios previdenciários, mas apenas e tão-somente, por razões de equilíbrio financeiro e atuarial, não possibilitar que os benefícios previdenciários sejam reajustados acima dos salários de contribuição. O salário de contribuição e a renda mensal têm natureza jurídica distinta, sendo que o reajuste do salário de contribuição deve levar em consideração a saúde financeira do regime de Previdência, especialmente a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, devendo, quando necessário, ter reajuste acima dos benefícios. A não aplicação da equivalência entre o teto do salário de contribuição e a renda mensal do benefício não acarreta redução do valor dos benefícios, haja vista os reajustes legais anuais tendentes à preservação do seu valor real. Por outro lado, o aumento da diferença existente entre a renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição não sinaliza a inobservância do princípio da manutenção do valor real do benefício ou o da irredutibilidade. A situação deficitária da Previdência Social justifica que o salário de contribuição, cujo valor máximo funciona como teto para os benefícios previdenciários, tenha sido reajustado acima dos benefícios previdenciários, com o conseqüente aumento da diferença existente entre o teto e a renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005063-11.2010.403.6119 - MANOEL TORQUATO DA SILVA (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a parte autora concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Fls. 02 e seguintes - inicial e documentos. Fls. 19 e seguintes - contestação e documentos. O INSS afirma que não há comprovação do requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação, sem contestar o mérito da ação. Fls. 23 - despacho determinando a intimação da parte autora para réplica e especificação de provas. Fls. 25 e seguintes - réplica. É o relatório. Decido. Filio-me à corrente dominante na TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS que entende ser INDISPENSÁVEL à propositura da ação previdenciária a comprovação de prévio requerimento administrativo (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal Processo nº: 2007.72.51.00.4919-0, Requerente: Terezinha Berkembrock, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva) Assim sendo, a facilitação de acesso aos juizados não pode chegar ao ponto de justificar a substituição da Administração previdenciária pelo Poder Judiciário, posto que o exercício desta atividade de forma atípica pelo Poder Judiciário não está prevista na Constituição. O Poder Judiciário não pode virar balcão do INSS. A inversão da ordem natural das coisas não pode virar a regra. E natural é que haja prévia provocação da via administrativa, esfera própria na qual os benefícios previdenciários devem ser concedidos e revisados. Não fosse assim, estar-se-ia admitindo um abuso do direito de demandar propiciado pela facilitação de acesso aos juizados (sem exigência de acompanhamento por advogado e do pagamento de custas processuais), admitindo-se o incremento do número de ações ajuizadas de forma desproporcional à efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário, e, assim, sem interesse processual legítimo, o que prejudicaria a celeridade e a eficiência do andamento das demais ações, estas sim ajuizadas com efetiva necessidade. Ademais, a falta de confiabilidade da população na eficiência dos serviços prestados pelo INSS não justifica a substituição da Administração pelo Poder Judiciário. Os problemas de cada um devem ser resolvidos internamente, cabendo ao Poder Judiciário se substituir ao INSS apenas diante da presença de uma lide, de uma controvérsia já instituída. Aliás, a extinção do processo sem resolução do mérito diante da ausência de prévio requerimento administrativo e quando não houve contestação de mérito pelo INSS não acarreta qualquer prejuízo ao beneficiário previdenciário. Pelo contrário, ao compeli-lo a provocar o INSS, descortina para ele a possibilidade de concessão do benefício diretamente na via administrativa sem maiores delongas e, se assim não for, a possibilidade de instrução adequada e mais célere do requerimento administrativo, seja com a documentação a ser apresentada pelo requerente e a ser eventualmente complementada conforme exigências da autarquia, seja com os registros constantes dos cadastros do próprio INSS. Se tudo fosse diretamente instruído na via judicial, haveria igualmente uma instrução adequada, mas certamente menos célere e direcionada do que na via administrativa, que já dispõe Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dos dados relevantes em seus arquivos. Daí por que a maior celeridade e informalidade dos Juizados Federais pressupõem mais fortemente o prévio exame das questões na via própria: a via administrativa. Aplico o presente entendimento, mesmo em se tratando de Vara comum, na medida em que na Subseção de Guarulhos não há Vara Especializada para o Juizado Especial Federal, cabendo aos juízes mistos a apreciação das demandas previdenciárias, que muitas vezes seriam discutidas no âmbito dos Juizados, exatamente, como no presente caso. Além do requerimento administrativo, a parte autora não anexou qualquer documento que comprove o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício requerido. Dessa forma, falta o preenchimento de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual o mesmo merece ser extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0005221-66.2010.403.6119 - RAIMUNDO JOSE RAMOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RAIMUNDO JOSÉ RAMOS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a imediata implantação da aposentadoria integral em seu favor, nos moldes da legislação vigente. Pleiteia o deferimento da assistência judiciária gratuita. Afirma que em 02 de junho de 1998 obteve aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição e, mesmo assim, continuou a recolher as contribuições ao INSS, como contribuinte obrigatório. Defendendo o cabimento da desaposentação, pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, sob nº 109.490.827-1, optando por outro mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 11/39. Foram concedidos, à fl. 43, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 45/59), suscitando a prejudicial de decadência do direito à revisão do benefício e prescrição. No mérito, requer a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, as partes disseram não ter interesse na produção de outras provas (fls. 61 e 62). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em nome do autor foi concedida em 02/06/1998, enquanto já vigente a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997. Desse modo, transcorridos mais de 10 (dez) anos entre a concessão do benefício e o pedido de revisão do benefício previdenciário, protocolizado em 07/06/2010, há de se reconhecer a decadência do direito. Ante o exposto, PRONUNCIO a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005391-38.2010.403.6119 - JUAREZ SATURNINO DE SOUZA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JUAREZ SATURNINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a equiparação do seu benefício previdenciário ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo da concessão. Pleiteia-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e demais cominações legais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 24/48. Às fls. 52/54, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício de justiça gratuita. Noticiou a parte autora, à fl. 58, a interposição de agravo de instrumento, com a juntada de fls. 60/77. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/89), aduzindo a falta de fundamento legal para a revisão pretendida, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 91/92). Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 94/95 e 97). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora. O texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Desse modo, o reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que a renda mensal inicial tenha sido fixada no teto do salário de contribuição, não está atrelado aos novos limites máximos de salário de contribuição posteriormente fixados, devendo apenas preservar o seu valor real, através dos reajustes legais aplicados anualmente. Por isso, não há que sequer se cogitar em ofensa a direito adquirido, na medida em que nunca houve previsão legal de equivalência da renda mensal com o teto do salário de contribuição. Nem se fale em ofensa ao princípio da isonomia, posto que o cálculo do valor renda mensal inicial deve se basear no valor máximo

do salário de contribuição vigente na data do requerimento administrativo. Assim, dois segurados que formularam pedidos de concessão de benefício em meses distintos não podem ser qualificados como iguais, de modo que, a título exemplificativo, caso o teto do salário de contribuição aumente no mês do requerimento do segundo segurado, não haverá ofensa ao princípio da igualdade. Os arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que tratam do custeio da Previdência Social, não objetivam vincular o reajuste do salário de contribuição com o dos benefícios previdenciários, mas apenas e tão-somente, por razões de equilíbrio financeiro e atuarial, não possibilitar que os benefícios previdenciários sejam reajustados acima dos salários de contribuição. O salário de contribuição e a renda mensal têm natureza jurídica distinta, sendo que o reajuste do salário de contribuição deve levar em consideração a saúde financeira do regime de Previdência, especialmente a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, devendo, quando necessário, ter reajuste acima dos benefícios. A não aplicação da equivalência entre o teto do salário de contribuição e a renda mensal do benefício não acarreta redução do valor dos benefícios, haja vista os reajustes legais anuais tendentes à preservação do seu valor real. Por outro lado, o aumento da diferença existente entre a renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição não sinaliza a inobservância do princípio da manutenção do valor real do benefício ou o da irredutibilidade. A situação deficitária da Previdência Social justifica que o salário de contribuição, cujo valor máximo funciona como teto para os benefícios previdenciários, tenha sido reajustado acima dos benefícios previdenciários, com o conseqüente aumento da diferença existente entre o teto e a renda mensal inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006004-58.2010.403.6119 - FRANCISCO DE OLIVEIRA SERQUEIRA (SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE OLIVEIRA SERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a revisão de seu benefício previdenciário. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta o autor que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição e que a atualização dos salários de contribuição não observou a variação nominal da ORTN/OTN, nem a correção monetária pelo IRSM de fevereiro em 39,67%. O autor juntou procuração e documentos às fls. 12/13. Foram concedidos, à fl. 17, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 19), acompanhado dos documentos de fls. 20/23, requerendo a improcedência da ação. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão ao autor. Impertinente a alegação de que caberia, na espécie, a atualização dos salários de contribuição pela variação nominal da ORTN/OTN. O art. 37, 1º, do Decreto 83.080/79, assegura a correção dos salários de contribuição dos 12 (doze) últimos meses relativamente a todas as demais aposentadorias e o abono de permanência, com exceção da aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, pensão e auxílio-reclusão. In verbis: Art. 37. O salário de benefício corresponde: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS. Contudo, tal correção apenas é devida para os benefícios concedidos entre a publicação da Lei nº 6.423/77 e a Constituição de 1988, e não para os posteriores, aos quais se aplicou a superveniente Lei nº 8.213/91, de acordo com o mandamento contido no seu art. 144. Nesse sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. APOSENTADORIA CONCEDIDA ENTRE A PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 6.423/77 E A CARTA POLÍTICA DE 1988 FONTE DE CUSTEIO. APLICAÇÃO DO ABONO DE 54,60%, SOMADO AO ÍNDICE DE 147,06%. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1 - Com a Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, o legislador ordinário pretendeu que a atualização monetária obedecesse a um indicador econômico único, ressalvadas as hipóteses do 1º de seu art. 1º, dentre as quais não se incluiu o reajustamento dos salários-de-contribuição, nada mais fazendo do que, por via oblíqua, indexar aqueles passíveis de correção à ORTN, posteriormente convertida em OTN. 2 - Consubstanciam-se os salários-de-contribuição obrigações pecuniárias, porquanto existente uma relação jurídica obrigacional entre segurado, no pólo ativo, e Instituto Autárquico, na qualidade de sujeito passivo, tendo aquele o direito de exigir deste o pagamento do benefício e este, a obrigação de pagar. 3 - Não prevendo expressamente sua incidência em relação a fatos pretéritos, de se reconhecer a inaplicabilidade da Lei n.º 6.423/77 aos benefícios concedidos anteriormente a 21 de junho, data de sua vigência, em atenção ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 4 - Os benefícios de aposentadoria por velhice, por tempo de serviço e especial, bem como o abono de permanência em serviço, concedidos entre a publicação da Lei n.º 6.423/77 e a Constituição Federal de 1988, devem ter sua renda mensal inicial apurada com base nos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação

nominal da ORTN/BTN. Por outro lado, para o cálculo do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão, devem ser utilizados os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, sem atualização monetária, em face da ausência de previsão legal (...).(TRF 3 - AC 360037 - 9ª Turma - Relator Juiz Nelson Bernardes - DJ 31/01/2007) No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida em 20/01/2005, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não fazendo jus à correção dos salários de contribuição referentes aos 12 (doze) meses anteriores ao mês de afastamento da atividade pelo ORTN/BTN.No que toca ao IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,7%, dispõe o art. 3º da Lei nº 9876/99: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data da publicação desta Lei, que cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorridos desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.No caso, o cálculo do salário de benefício do autor apenas considerou os salários de contribuição a partir de julho de 1994 (fls. 21/23).Assim, não há que se falar que o INSS deixou de reajustar o salário de contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%, uma vez que esse salário de contribuição, corretamente, não foi utilizado no cálculo da renda mensal de benefício do autor, como, aliás, prova a Carta de Concessão de fls. 20.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0006071-23.2010.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento das parcelas vencidas. Postula-se o deferimento da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito.Afirma a parte autora que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, que foi indevidamente negado, sob o fundamento de ausência de comprovação do período de carência.Alega que preenche todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria por idade.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/37.Às fls. 42/44, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 48/51), sustentando, em síntese, a ausência de comprovação do período mínimo de contribuições, para fins de carência do benefício pleiteado pelo autor.Instadas as partes à especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 54/55).Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 25, II, cumulado com artigo 48, ambos da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao segurado trabalhador urbano a idade mínima de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e a comprovação do recolhimento de contribuição sociais, pelo período de cento e oitenta meses.Dispõem os artigos 3.º, 1.º, da Lei n 10.666/2003, e 30 do Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/2003) no sentido de que A perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Portanto, são requisitos para a aposentadoria por idade, apenas, a idade e o cumprimento do prazo de carência.Anote-se que, o artigo 142 da Lei n 8.213/91 estabelece regra transitória, sendo que a progressividade da carência de 180 contribuições, somente é aplicável aos segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, consoante estabelecido no referido dispositivo legal.No caso em tela, o requisito etário, além de incontroverso, apresenta-se comprovado, na medida em que o autor, nascido em 20/12/1942 (fl. 35), completou a idade mínima de 65 (sessenta) anos em 20/12/2007, pelo que a questão sob discussão prende-se, tão-somente, à comprovação da carência exigida para a concessão do benefício.Trata-se de segurado que se vinculou obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, em data anterior à edição da Lei 8.213, de 24/07/1991, conforme se infere pela cópia de sua CTPS acostada às fls. 19/24, o que ensejaria a aplicação da regra de transição da carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91.Considerando-se que a idade mínima exigida para a aposentadoria somente foi preenchida no ano de 2007, deve haver comprovação de, pelo menos, 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição pertinentes à carência.No caso dos autos, porém, o autor não logrou comprovar o cumprimento do tempo de contribuição exigido, posto que não fez juntar aos autos cópia legível de sua CTPS (fls. 21/22). Observe-se que, sequer, requereu a produção de provas necessárias à comprovação de tal requisito.Ademais, o período mencionado pelo INSS, em sua decisão administrativa de fls. 18, indica a ausência de cumprimento do tempo de contribuição, relativo a 156 meses, necessário à concessão do benefício ora pleiteado.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010262-48.2009.403.6119 (2009.61.19.010262-0)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA VILA AUGUSTA(SP107767 - DINAMARA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Aceito a conclusão nesta data. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004089-42.2008.403.6119 (2008.61.19.004089-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS FIRMINO DE LIMA ME X DENIS FIRMINO DE LIMA,  
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 138: anote-se.

**0005447-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005447-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X SEBASTIAO APARECIDO DOS SANTOS(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA E SP095959 - WILMA VALENTE OLIVEIRA E SP243925 - GISELE VALENTE OLIVEIRA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da sentença prolatada à fl. 86, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em síntese, diz a embargante que há contradição na sentença embargada, pois, havendo citação válida da parte executada, o feito não poderia ser extinto, mas tão somente sobrestado, na forma do artigo 791, III, do CPC. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração, que recebo nesta data. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, não assiste razão à embargante, pois não há contradição ou omissão entre os termos do relatório, da fundamentação e do dispositivo da sentença, ora embargada, no tocante à inobservância do disposto no artigo 791, do CPC. Conforme restou consignado e fundamentado à fl. 86-verso, a embargante, regularmente intimada no Diário Oficial da União, deixou de dar cumprimento à determinação de fl. 84, vindo aos autos para requerer o julgamento da lide (fl. 85). Assim, verifica-se que a embargante, em verdade, pretende rediscutir e obter a reapreciação do julgado, o que é vedado pela legislação processual, devendo, para isso, manejar o recurso apropriado. Assim sendo, não se evidenciando contradição/omissão na decisão atacada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se, na íntegra, a sentença embargada. P. R. I.

**0012768-94.2009.403.6119 (2009.61.19.012768-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RCR AUTO POSTO LTDA X ROSEMARY DE OLIVEIRA LANCA X MARCELO RAFALDINI LANCA

Julgo prejudicado o requerimento formulado pela exequente às fls. 83/84, a teor do que dispõe o artigo 200, do Código de Processo Civil. Providencie o exequente ao recolhimento das custas pertinentes ao preparo da deprecata, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Int.

**0001223-90.2010.403.6119 (2010.61.19.001223-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL AMBROSIO DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fl. 43, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000377-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIANA GOMES FIALHO

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se a exequente acerca da certidão da Sra. Oficiala de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0025799-44.2009.403.6100 (2009.61.00.025799-4)** - ANDRÉ LUIZ DE SOUZA(SP177175 - GISELE CRISTIANE DE ANDRADE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de ação possessória de interdito proibitório, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANDRÉ LUIZ DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de ver a sua posse protegida em relação a parte ré, que pretende determinar a desocupação definitiva do bem objeto da demanda, em razão do não pagamento das parcelas de arrendamento. Alega a parte autora que é ocupante do imóvel, que foi adquirido com recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, em objeto do Contrato de Arrendamento Residencial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/41. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente indeferido às fls. 50/51. O réu foi citado e contestou nas fls. 55/60, alegando, em suma, que o pedido merece a improcedência, já que a inadimplência contratual em contratos de arrendamento dessa natureza afasta a possibilidade de exercício

possessório. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 65), as partes quedaram-se inertes. A CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide, pela improcedência, afirmando que já ajuizou ação de reintegração de posse, que tramita na 2ª Vara Federal de Guarulhos. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. A parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à procedência do pedido de interdito proibitório. Os artigos 927 e 932 do CPC, estabelecem os requisitos: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. A posse e o perigo de esbulho estão provados, até mesmo pela própria afirmação da parte ré, que atesta estar o autor em posse do bem e que teria direito de ser reintegrada por que a parte autora deixou de pagar os valores contratuais. Com relação à posse da parte autora, convém ressaltar que ela deve ser protegida por decisão judicial, uma vez que o descumprimento contratual ocorreu por fato relevante e incontornável por parte do autor. Como atestam os documentos de fls. 31/40, o autor sofreu uma considerável perda nos seus rendimentos, na medida em que a sua renda líquida era no valor de quase R\$700,00, passando a quase a metade do citado valor. A finalidade do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL é propiciar a moradia para a população de menor renda. Não sendo justificável a suspensão do envio dos boletos bancários, que viabilizariam os pagamentos pelo autor, assim que ele restabeleceu as condições de retomar a quitação das parcelas. A situação enfrentada pelo autor justificou a sua inadimplência, sendo inadmissível que a ré tente afetar o poder que exerce sobre o bem imóvel em questão. O não pagamento de parcelas referentes a contrato de arrendamento residencial não decorreu de ato voluntário, mas sim em razão de o autor ter tido considerável redução de sua renda. O direito à moradia deve ser preservado em detrimento do interesse econômico. Entendo que, no presente caso, não deve ser aplicado o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001, já que houve fato involuntário que justificou a falta de pagamento das parcelas em questão. Data vênua, esse é meu entendimento, em que pese a jurisprudência contrária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, reconheço a justiça da posse do autor, que não poderá ser perturbada, em razão da falta de pagamento. Conforme a posição do STJ, nas ações possessórias, a sentença de procedência tem eficácia executiva lato sensu, com execução mediante simples expedição e cumprimento de um mandado (RSTJ 17/293). No mesmo sentido: STJ, 4ª T., REsp 14.138-0-MS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.93, não conheceram, v. u., DJU 29.11.93, p. 25.882; RT 487/204, 492/171, 494/132, 549/189, 550/166, 653/187, RJTJESP 109/33, Bol. AASP 949/23. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a expedição de mandado proibitório em favor da posse do autor, em relação ao imóvel em questão. Condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 800,00. Oficie-se o respeitável Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos sobre a existência do presente processo, que tem trata de discussão de posse em relação ao mesmo imóvel objeto do processo nº 0008502-30.2010.403.6119. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000896-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000896-2)** - VILMA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMA APARECIDA DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 175/182, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 122/2010 - C.J.F. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024189-22.2001.403.6100 (2001.61.00.024189-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS E SP189759 - CARLA DE FÁTIMA SOUZA PINTO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSEFANIA DE SALLES COELHO

Arquivem-se os autos por sobrestamento, aguardando-se ulterior manifestação da autora. Int.

**0005738-42.2008.403.6119 (2008.61.19.005738-5)** - LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA (SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X LUIZ CARLOS CUCHARERO PEREGRINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente acerca do informado pela CEF às fls. 119/127, fornecendo ainda o nome em que deverá ser expedido o competente alvará de levantamento, bem como os respectivos n.ºs do RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0008291-62.2008.403.6119 (2008.61.19.008291-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILMARA FIGUEIRA SANTOS

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF, em face da sentença prolatada à fl. 142, que julgou

extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Em síntese, diz a embargante que a sentença é contraditória, pois foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais foram quitados administrativamente. Autos remetidos para conclusão em sede de embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos autos, não assiste razão à embargante, porquanto inexistente a alegada contradição naquela sentença quanto à condenação ao pagamento dos ônus processuais. Em verdade, pretende a embargante, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos expostos na sentença, com o propósito de modificar o julgamento. Ademais, a questão tida por contraditória pela embargante foi suficientemente tratada na sentença, como se observa do dispositivo ora transcrito: Ante o princípio da causalidade e sem o documento que ateste a formalização do acordo, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, inclusive as remanescentes, se houver e em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada na íntegra, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para se demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

**0002063-37.2009.403.6119 (2009.61.19.002063-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE LIBERATO SANTOS NETO(SP197988 - VANESSA TRANDAFILOV) X VANILDE MARREIRO LIBERATO(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS)**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença prolatada à fl. 116, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. Em síntese, diz a embargante que a sentença é contraditória, pois foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais foram quitados administrativamente. Autos recebidos, para prolação de sentença em sede de embargos de declaração, nesta data. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, há contradição na r. sentença embargada quanto à condenação da CEF em honorários advocatícios e custas, uma vez que, do termo de acordo de fl. 114, extrai-se que os réus arcam com o pagamento das referidas verbas. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a declarar a parte dispositiva da decisão proferida à fl. 116, para que conste o seguinte: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Deixo de arbitrar honorários advocatícios ante o pagamento administrativo. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transitada em julgado, archive-se e dê-se baixa. P.R.I. No mais, ficam mantidos os termos da referida sentença. P.R.I.

**0007538-37.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RAIMUNDO MACIEL DE OLIVEIRA X VERIDIANE DE SOUZA NORMANDO**

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença prolatada à fl. 37, que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse de agir. Em síntese, diz a embargante que a r. sentença é contraditória, pois, embora tenha julgado extinto o feito, sob o fundamento da ausência de interesse de agir ante a quitação do débito, houve condenação ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade. Autos recebidos, para prolação de sentença em sede de embargos de declaração, nesta data. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos porque tempestivos. De acordo com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, a parte pode opor o recurso de embargos de declaração em face de decisão, sentença e acórdão obscuros, contraditórios e omissos. Na lição de Moacyr Amaral dos Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 3º vol., Saraiva: 2000, p. 147, Por meios desses embargos o embargante visa uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. No caso dos presentes autos, há contradição na r. sentença embargada apenas quanto à condenação de honorários advocatícios, uma vez que, do termo de acordo de fl. 36, extrai-se que os réus arcam com o pagamento da referida verba nas três parcelas indicadas. Sendo assim, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a declarar a parte dispositiva da decisão proferida à fl. 37, para que conste o seguinte: Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. No mais, ficam mantidos os termos da referida sentença. P.R.I.

## 6ª VARA DE GUARULHOS

**DR<sup>a</sup>. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Cleber José Guimarães**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3390**

**ACAO PENAL**

**0003404-64.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X INNOCENT EMEKA MONEKE X ANGELICA FABIANA DA COSTA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Intime-se a insigne defesa constituída pela ré Angelica Fabiana da Costa, na pessoa da Doutora Andréia dos Santos Pereira, OAB/SP n° 192.961, para apresentar seus memoriais, no prazo de 03 (três) dias, consoante já deliberado quando da realização da audiência de instrução e julgamento.

**Expediente N° 3391**

**ACAO PENAL**

**0007207-55.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Fl. 218: Publique-se para ciência das partes quanto a data e local designados para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo (5ª Vara Criminal Federal de São Paulo - dia 10 de maio de 2011, às 14:15 horas).

**Expediente N° 3392**

**ACAO PENAL**

**0008799-37.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X KAOUTAR OUASSIF(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

Nos termos da audiência de instrução e julgamento realizada em 24/02/2011, intime-se a defesa, para que apresente memoriais por escrito, no prazo legal.

**Expediente N° 3393**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0011794-23.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(ES008454 - SEBASTIAO ARONE COLOMBO E ES012212 - CRISTIANO DE ARAUJO PENA E ES012830 - ALESSANDRINI MOREIRA GUIMARAES E ES008464 - WALLACE CIMINI DE REZENDE)

DECISÃO DATADA DE 14/01/2011: Vistos etc. Neste pedido de restituição de bens apreendidos, a requerente Sandra Kostovski encontra-se representada pelo advogado Sebastião Arone Colombo (OAB/ES n° 8.454), a quem foi outorgada procuração ad judícia em 14.12.2010. Referido pedido foi apresentado neste Juízo em 15.12.2010 e foi recebido diretamente por este magistrado, durante audiência requerida pelo profissional da advocacia acima citado. Determinei incontinenti a autuação, registro e distribuição do pedido de restituição por dependência aos autos da ação penal n° 0011298-91.2010.403.6119, promovendo ainda a remessa do incidente ao Ministério Público para colheita de parecer, no qual opinou o douto representante ministerial pelo indeferimento do pleito. Nada obstante todo o processado, e a despeito de já estar em termos este incidente para julgamento, sobreveio fato novo a merecer consideração, consistente no aforamento em 11.01.2011 de novo pedido de restituição de bens apreendidos pela mesma requerente (Sandra Kostovski), desta vez representada por outro profissional da advocacia, a saber, Wallace Cimini de Rezende (OAB/ES n° 8.464), a quem foi outorgada procuração ad judícia em 23.12.2010. Em audiência requerida na tarde de ontem (13.01.2011) por este nobre advogado, foi afirmado por ele, com a fé conferida pelo seu ofício, que atua com exclusividade em prol da requerente. Considerando-se, pois, as informações transmitidas pelo nobre advogado Dr. Wallace Rezende a este Juízo, bem como as datas em que outorgadas as procurações acima mencionadas, concluo, com fundamento no artigo 44 do CPC c.c. artigo 687 do CC, que se deu a revogação do mandato conferido primeiramente ao advogado Sebastião Arone Colombo, pelo que, ausente nesta quadra o pressuposto da capacidade postulatória, JULGO PREJUDICADO o presente pedido de restituição de bens apreendidos, que será analisado exaustivamente no incidente ajuizado pelo atual procurador da requerente. Dê-se ciência ao MPF e à parte requerente, mediante publicação na Imprensa Oficial, a ser realizada em nome de ambos os advogados interessados (Wallace e Sebastião). Após, decorrido in albis o prazo para eventuais impugnações, archive-se o incidente, com as cautelas de costume.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4838

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007121-94.1999.403.6111 (1999.61.11.007121-6)** - CLEMILDA CAMARGO OLIVEIRA X ORLANDA MOREIRA DA SILVA(SP124749 - PAULO GERSON HORSCHUTZ DE PALMA E SP059629 - VALERIO CAMBUHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004271-18.2009.403.6111 (2009.61.11.004271-6)** - JAIME SOARES DOS PRAZERES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7)** - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de decidir os embargos de declaração de fls. 157/159, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este juízo como foi calculada a Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário auxílio-doença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005196-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005196-1)** - APARECIDA CREZE DE SOUZA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005424-86.2009.403.6111 (2009.61.11.005424-0)** - ZENO BONFIM(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial de fls. 97/104.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000858-60.2010.403.6111 (2010.61.11.000858-9)** - MANOEL RIBEIRO DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000969-44.2010.403.6111 (2010.61.11.000969-7)** - MARCOS ROBERTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0002205-31.2010.403.6111** - MAURIEN FRANCIS BORGATO(SP289809 - LEANDRO DE OLIVEIRA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002603-75.2010.403.6111** - PAULO HENRIQUE FERNANDES(SP252242 - VIVIAN CAMARGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA ALEXANDRE FERNANDES

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002777-84.2010.403.6111** - NEREIDE APARECIDA RAMOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003124-20.2010.403.6111** - CLEUZA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal.Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

**0003271-46.2010.403.6111** - MATHEUS DE OLIVEIRA CRUZ - INCAPAZ X SILVANA GOMES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0003885-51.2010.403.6111** - FERNANDO MOROZINI X RUY BONINI(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004138-39.2010.403.6111** - CLARICE NUNES(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004400-86.2010.403.6111** - NILDA MOREIRA BARBOZA DA SILVA(SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004697-93.2010.403.6111** - APARECIDA VICENTE DE CASTRO(SP117454 - EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004874-57.2010.403.6111** - JOAO GARCIA(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004876-27.2010.403.6111** - DENISE BARBOSA ALVES MARINHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004926-53.2010.403.6111** - ZENAIDE MONTEIRO DE SOUZA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls. 74 nomeio o Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, com consultório situado na avenida Rio Branco nº 920, telefone 3433-2331, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005071-12.2010.403.6111** - LAZARA LOPES FARIAS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 47 informando quem reside no endereço indicado às fls. 49.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005077-19.2010.403.6111** - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 37/50: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0005095-40.2010.403.6111** - ANDERSON RODRIGUES DE ABREU X FATIMA APARECIDA RODRIGUES DE ABREU(SP256599 - RICARDO RUIZ CAVENAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

**0005555-27.2010.403.6111** - EDNA DEL CIAMPO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 52/53: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0006162-40.2010.403.6111** - APARECIDA RAIMUNDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000081-41.2011.403.6111** - SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000341-21.2011.403.6111** - ALBERTO BARBANTE KERBAUY X FUAD KERBAUY X GILBERTO BARBANTE KERBAUY X SARAH NILMA KERBAUY LOVATO(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração de cálculos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000841-87.2011.403.6111** - JANDIRA RIBEIRO DA COSTA X JULIA MARIA DA COSTA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JANDIRA RIBEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando de Camargo Aranha, psiquiatra, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000864-33.2011.403.6111** - ADELMO PRANDO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADELMO PRANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Evandro Pereira Palacio, Ortopedia, CRM 101.427, com consultório situado na Avenida Tiradentes, nº 1310, telefone 3433-1723, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 1). Com a designação da perícia, cite-se o INSS. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000874-77.2011.403.6111** - ADENICE DOS SANTOS MOURA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ADENICE DOS SANTOS MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Ruy Yoshiaki Okaji, Neurologia, CRM 110.110 T, com consultório situado na Rua Alvarenga Peixoto, nº 150, telefone 3433-4755, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09/10 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002892-81.2005.403.6111 (2005.61.11.002892-1)** - ANTONIA RIBEIRO NOGUEIRA X JOSE PEDRO NOGUEIRA X HELIO NOGUEIRA X JOAO MARIA NOGUEIRA X MARIA DA PENHA NOGUEIRA DA SILVA X MARIA SUELI NOGUEIRA DE SOUZA X APARECIDA MARIA NOGUEIRA COSTA X CLOVIS NOGUEIRA FILHO X MARIA ANTONIA NOGUEIRA X DIRCE NOGUEIRA X ELSON NOGUEIRA X LUZIA MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 209. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4)** - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da juntada de cópia do v. acórdão prolatado os autos do Agravo de Instrumento nº 1.332.938 - SP (fls. 285/300). Requeiram o que de direito, no prazo legal. INTIMEM-SE.

**0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1)** - JOSE LUIZ CESARIO X SONIA MARIA PIACENTI CESARIO X PABLO LUIS CESARIO X LUIZ GUSTAVO CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X SONIA MARIA PIACENTI CESARIO X PABLO LUIS CESARIO X LUIZ GUSTAVO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as certidões fls. 195, verso, intime-se pessoalmente os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se em termos de prosseguimento do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004260-86.2009.403.6111 (2009.61.11.004260-1)** - BENEDITA MARA DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MARA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **Expediente Nº 4840**

#### **DEPOSITO**

**0002159-91.2000.403.6111 (2000.61.11.002159-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS E Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO E Proc. ENI APARECIDA PARENTE) X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS X SERGIO VILELA PINTO X GUY ALBERTO RETZ X PAULO ROBERTO RETZ X MARDEN GODOY DOS SANTOS(SP086348 - CLAUDIO MACHADO E SP029473 - ELZIO DO NASCIMENTO E SP046462 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA PASTURA E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP112941 - GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO E SP140249 - MARCIO BOVE)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002310-23.2001.403.6111 (2001.61.11.002310-3)** - MUNICIPIO DE TIMBURI(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP160808 - ANDREA GOLMIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito. Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004732-53.2010.403.6111** - JORDELINA DOS SANTOS LOURENCO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Manifeste-se a autora , no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 81.

**0005945-94.2010.403.6111** - ARLINDA VICENSOTO PELEGRINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2011, às 16 horas.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil.Intimem-se, pessoalmente, a autora e as testemunhas arroladas às fls. 05, devendo constar no mandado de intimação da autora que ela deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho.

**0000869-55.2011.403.6111** - SALVADOR PINHEIRO DA COSTA(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação sumária com pedido de tutela antecipada aforada por SALVADOR PINHEIRO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade rural.Sustenta, em apertada síntese, que está com 73 anos de idade e trabalhou no meio rural por mais de 40 anos. Desta forma, afirma ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício almejado, pois já goza de idade mínima (60 anos), bem como implementou a carência exigida pela lei. Pleiteia a concessão de tutela antecipada para que lhe assegure de imediato a concessão da aludida aposentadoria.É a síntese do necessário.D E C I D O .No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis, o que não é o caso, pois o autor está recebendo o benefício de amparo social (fls. 21 e 140).Ademais, no presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) completar carência exigida por lei; e 2) idade mínima, ou seja, completar 60 anos de idade, se homem, ou 55 anos de idade, se mulher (art. 48, 1º).Quanto à carência, em relação ao rurícola que não era segurado obrigatório do RGPS antes da Lei nº 8.213/91, não comprova carência uma vez que não vertia contribuições para o custeio; entretanto, por força do disposto no art. 143 do PBPS, é necessário fazer prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 142), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. Conforme o documento de fls. 17, o autor nasceu aos 20/08/1937 e conta atualmente com 73 anos de idade.No entanto, a documentação que intruiu a inicial é escassa e insuficiente a demonstrar, pelo menos neste momento processual, o direito do autor de se aposentar por idade, como rurícola, pois não faz prova cabal de que exerceu a atividade rural durante o período exigido, NÃO demonstrando, assim, a exigência quanto à carência necessária para a obtenção do benefício. Verifico que, para para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, bem como a produção de outras provas, para a comprovação do alegado pelo autor, imprescindível in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser

indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação e, sendo o caso, instrução e julgamento para o dia 23 de maio de 2011, às 16 horas. Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias e, sob a advertência prevista no artigo 277, 2º do Código de Processo Civil e intime-o desta decisão. Intime-se, pessoalmente, o autor, devendo constar no mandado de intimação do autor que ele deverá trazer, caso possua, a sua carteira de trabalho. Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 12. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002459-19.2001.403.6111 (2001.61.11.002459-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001629-24.1999.403.6111 (1999.61.11.001629-1)) TOTAL DISTRIBUIDORA E REPRESENTACOES LTDA(SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 73/75 e 78 para os autos principais, após arquivem-se estes autos.

**0000437-51.2002.403.6111 (2002.61.11.000437-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001513-40.1995.403.6111 (95.1001513-0)) MONTECARLO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Em face do certificado às fls. 81, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10%. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresente o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa acima mencionada, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**1001884-33.1997.403.6111 (97.1001884-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004235-13.1996.403.6111 (96.1004235-0)) SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X LEA MARIA PEREIRA OLEA X WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELLI DA SILVA E SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 1966 - Defiro o depósito parcial de R\$ 6.940,00 referente a 40% dos honorários periciais no prazo estabelecido no despacho de fl. 1965 e o parcelamento do restante em 3 (três) parcelas de R\$ 3.470,00, as quais deverão ser depositadas nos dias 15/04/2011, 16/05/2011 e 15/06/2011. Com o depósito de R\$ 6.940,00, expeça-se os competentes alvarás, bem como intime o Perito Antonio Carregar para apresentar o laudo definitivo em 60 (sessenta) dias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000503-16.2011.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-51.2009.403.6111 (2009.61.11.002775-2)) MARIA ROSA BIZACHI DA SILVA X PEDRO DA SILVA X IRACY BIZACHI(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1005111-02.1995.403.6111 (95.1005111-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OURINHOS BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X GECER FRANCISCO DE FREITAS X INEZ GRANDINI DE FREITAS(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 810.

**1001302-67.1996.403.6111 (96.1001302-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO RAFAEL DE CARVALHO(SP003329 - JOAO BAPTISTA MEDEIROS E SP057177 - JOAO BATISTA DE MEDEIROS JUNIOR) X MARIA LIGIA MILANI DE CARVALHO X JOAO MIGUEL DE MEDEIROS CURY(SP023851 - JAIRO DE FREITAS E SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP151155E - CLAUDIA IMPERADOR FABIANO)

Ciência às partes do teor do comunicado eletrônico juntado à fl. 730, o qual informa que, nos autos da carta precatória nº 0002716-84.2010.403.6125, em trâmite na 1ª Vara Federal de Ourinhos/SP, foram designadas datas para hastas sucessivas (ns. 73ª, 79ª e 86ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º grau em São Paulo) a serem realizadas

nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais).

**0004706-31.2005.403.6111 (2005.61.11.004706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERRARI PISOS E AZULEJOS LTDA X RUBENS DOS SANTOS FERRARI X EDINES APARECIDA BATISTEL FERRARI(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 189.

**0006347-83.2007.403.6111 (2007.61.11.006347-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GAVASSI EPP X BRUNO GAVASSI X FERNANDO GAVASSI X MARISA AMARANTE CHEUNG GAVASSI

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a matrícula atualizada do imóvel que pretende ver penhorado.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007373-63.2000.403.6111 (2000.61.11.007373-4)** - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA SC LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO DO INSS DE MARILIA(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO) X GERENTE REGIONAL DO SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X GERENTE REGIONAL DO SESC EM BAURU(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI)

Em face da certidão retro, recebo a apelação do SESC e o recurso adesivo do INSS apenas no efeito DEVOLUTIVO. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**0005947-64.2010.403.6111** - PROJEX ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O impetrado informou que os pedidos de restituição protocolados junto à Receita Federal importam em R\$ 404.254,02. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico visado pelo impetrante. Assim sendo, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para atribuir correto valor à causa e recolher as custas processuais respectivas, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Após 10 (dez) dias, com ou sem o recolhimento, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005068-04.2003.403.6111 (2003.61.11.005068-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002420-78.1996.403.6111 (96.1002420-3)) NEUCY SCHUTZE(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RUY MACHADO TAPIAS X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003310-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003310-3)** - LUIZ MANFIO(SP160603 - ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LUIZ MANFIO X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE MANCANO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0002088-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002088-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002872-54.1997.403.6111 (97.1002872-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X JEFFERSON LUIS MAZZINI X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003671-65.2007.403.6111 (2007.61.11.003671-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005524-80.2005.403.6111 (2005.61.11.005524-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO JOCKEY GAUCHAO LTDA X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE)

A regra da prescrição para a ação civil pública está na própria Lei que rege a matéria (Lei nº 8.078/90), especificamente em seu artigo 27 in verbis: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Verifico, portanto, que a ação civil pública foi ajuizada dentro do prazo previsto no artigo supra mencionado, considerando que o conhecimento das irregularidades ocorreu em julho de 2002, termo inicial da contagem do prazo para o ajuizamento da ação que ocorreu em 12/12/2005. No tocante à execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REAJUSTE 28,86%. SERVIDORES CIVIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO VIOLADO O ART. 535, II, DO CPC. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO....2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a ação de execução prescreve no mesmo prazo prescricional estabelecido para o processo de conhecimento. Incidência da Súmula 150/STF. Precedentes.3. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação civil pública ajuizada contra a Fazenda Pública, e a contagem do prazo prescricional da execução inicia-se com o trânsito em julgado da sentença. (grifo meu)...(AGRESP 200901068340 - Relator: OG Fernandes - Data da decisão: 20/10/2009) Por tais razões, afasto a alegação de prescrição levantada pelo executado. Outrossim, das decisões interlocutórias existe recurso próprio para a parte insatisfeita pugnar pela reforma do decisum, qual seja: agravo (retido ou de instrumento), não podendo o pedido de reconsideração apresentar-se como substituto (quanto ao principal efeito prático: reforma da decisão) do agravo. O agravo de instrumento leva ao Tribunal imediatamente superior ao julgador a apreciação da decisão, sendo admissível, inclusive (em certos casos), a imediata cassação da decisão recorrida através da concessão do efeito suspensivo e diante desse recurso o juiz pode retratar-se da decisão atacada. Observado este fato, entendo que a questão referente à descon sideração da personalidade jurídica do AUTO POSTO GAUCHÃO LTDA. fica esvaziado diante da existência de recurso próprio através do qual pode-se atacar a decisão interlocutória que se pretende reformar e, ainda, admite-se a retratação do juízo a quo. Desta forma, tendo em vista que não há maiores elementos de convicção que me levem à exclusão da determinação e que o requerido ingressou com um pedido de reconsideração extrapolando o prazo de agravo de instrumento, deixo de analisar o pedido de fls. 220/230 quanto à descon sideração da personalidade jurídica e mantenho a decisão de fls. 197/199. Em face do certificado às fls. 275, intimem-se os exequentes para que requeriram o que de direito, nos termos da parte final do art. 475-J do CPC, e para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado de seu crédito sem o acréscimo de multa, pois a aplicação da multa do art. 475-J apenas é possível após o trânsito em julgado da sentença (STJ, RESP 201001665040, Relator Castro Meira, DJE de 10/12/2010).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1004316-30.1994.403.6111 (94.1004316-6)** - RAFAEL GALIANO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X RAFAEL GALIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**1000644-77.1995.403.6111 (95.1000644-0)** - DEOLINDO PARRO X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X ADERSON PARO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERSON PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0009482-84.1999.403.6111 (1999.61.11.009482-4)** - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º

055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003681-85.2002.403.6111 (2002.61.11.003681-3)** - CECILIA BUZINARO DURVAL(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CECILIA BUZINARO DURVAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004626-04.2004.403.6111 (2004.61.11.004626-8)** - BENEDITO AVELINO FILHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005153-19.2005.403.6111 (2005.61.11.005153-0)** - ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X VITOR SANTOS ORNELAS X MARIA GORETE DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ADELIA CARLA SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VITOR SANTOS ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003165-89.2007.403.6111 (2007.61.11.003165-5)** - NATALINA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO(SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO E SP065329 - ROBERTO SABINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X NATALINA APARECIDA DA SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAMILA BARBOSA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROBERTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004465-86.2007.403.6111 (2007.61.11.004465-0)** - ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS HENRIQUE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABRAÃO SAMUEL DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003515-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003515-3)** - ANIZIO ANDRADE PEREIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento cadastradas nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003547-14.2009.403.6111 (2009.61.11.003547-5)** - MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB X MARIA JOSE JACOB(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA CACILDA DOS SANTOS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO GERALDO BARCELLO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0003730-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003730-7)** - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0004305-90.2009.403.6111 (2009.61.11.004305-8)** - RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RUTH MARQUES DE MIRANDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0005375-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005375-1)** - LICIA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LICIA MOSQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAMILTON ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**0006629-53.2009.403.6111 (2009.61.11.006629-0)** - VERA LUCIA D OLIVO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA D OLIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO CARDOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o(s) teor(es) da(s) requisição(ões) de pagamento cadastrado(s) nestes autos, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **Expediente Nº 4841**

#### **ACAO PENAL**

**0004687-54.2007.403.6111 (2007.61.11.004687-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ALBERTO FURTADO X GUSTAVO LORENZETTI MENIN(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP199291 - ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO E SP211452 - ALEXANDRE BISSIATO FANTINI E SP195678 - ANA LUCIA FONSECA E SP138238 - CESAR SOARES MAGNANI E SP232071 - DANIEL DI DONATO E SP230076 - EDUARDO DA COSTA SANTOS MENIN E SP203171 - ELLEN CRISTINE SALZEDAS MUNIZ E SP200085 - FÁBIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP127346 - FERNANDO DE MORAIS PAULI E SP133042 - GUSTAVO SANTOS GERONIMO E SP133820 - ISRAEL RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR E SP242609 - JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA E SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES E SP225937 - JULIANA COLOMBO E SP201708 - JULIANO RIBEIRO DE LIMA E SP251953 - KARINA PRIMAZZI SOUZA E SP248560 - MARIA ANGELICA HOMEM DE CORREA LEITE E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA E SP114096 - MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO E SP199070 - NICOLE MATTAR CAMPELLO HADDAD E SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP218014 - ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN E SP154095 - WILLIAN TERÇARIOL RICCI) X PATRICIA HELENA BREJAO X EDNO MALDONADO ALMENDROS FILHO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

Ciência às partes do retorno destes autos à Secretaria. Em face do trânsito em julgado do acórdão absolutório, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do tipo de parte em relação tão-só ao co-réu Edno Maldonado Almendros Filho. Em face do trânsito em julgado da condenação da sentenciada Patrícia, proceda-se a intimação desta para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas. Cumpridas as determinações acima, comunique-se ao I.I.R.G.D., NID da Polícia Federal e ao TRE o trânsito em julgado do referido acórdão, bem como proceda a inclusão da condenada no rol nacional dos culpados e extraia-se a respectiva guia de recolhimento para o início da execução da pena, com remessa ao SEDI para distribuição ao Juízo competente. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Notifique-se o Ministério Público Federal.

#### **Expediente Nº 4843**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1001404-55.1997.403.6111 (97.1001404-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO AZEVEDO FERREIRA) X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI)

Considerando que às fls. 40/47 e 79/85 o executado ofereceu em substituição dos bens penhorados às fls. 26 o imóvel registrado no CRI de Assis sob o nº de matrícula nº 2.711, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o executado Celso Norimitsu Mizumoto juntar aos autos carta de anuência autenticada de sua esposa, uma vez que de acordo com o documento de fls. 84 este é casado com Noriko Nagumo, sob o regime de comunhão universal de bens. Após a juntada da carta de anuência, oficie-se ao CRI de Assis para que proceda o registro da penhora, sob as penas da lei. Em seguida, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 108. Intimem-se.

**1005222-78.1998.403.6111 (98.1005222-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRAFICA ESTILUS LTDA X SEBASTIAO ANDRADE MACHADO X JOSE HUMBERTO BORGHI

Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

**0002588-19.2004.403.6111 (2004.61.11.002588-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Intime(m)-se as partes da decisão acerca do teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0024079-43.2008.403.0000/SP. Após, retornem-se os autos ao arquivo com a situação baixa-findo, conforme determinado no último parágrafo do despacho de fls. 206.

**0001866-72.2010.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANDRE IMOVEIS S/C LTDA(SP068367 - EDVALDO BELOTI)

Defiro o requerido pelo(a) exequente para incluir o(s) sócio(s) ANDRÉ MOYA NETO, CPF. nº 779.031.538-20 no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, tendo em vista o contido na certidão de fls. 326/327, caracterizando-se assim, a dissolução irregular da sociedade. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se carta de citação ao(s) responsável(is) tributário(s), no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 341 e ou 325. Caso a citação seja positiva e não ocorrendo o pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos. Sendo o AR negativo, expeça-se mandado de citação.

#### **Expediente Nº 4844**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**1003383-57.1994.403.6111 (94.1003383-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X MARILUB COML DE FILTROS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Marilub Coml de Filtros e Derivados de Petróleo Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003411-25.1994.403.6111 (94.1003411-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE MARISPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)  
Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Marispuma IND/ e Com/ Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003516-02.1994.403.6111 (94.1003516-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X FILTROMAR COML DE FILTROS E EMBALADOS DE MARILIA LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES(SP149346 - ANDREA MARIA GARCIA COELHO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Filtromar Coml/ de Filtros e Embalagens de Marília Ltda e Outro (Luiz Henrique Rodrigues). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003592-26.1994.403.6111 (94.1003592-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ISAURO PIGOZZI FILHO) X BONES PODIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES PROMOCIONAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO ROSA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bonés Podium Ind/ e Com/ de Confecções Ltda e Carlos Augusto Rosa. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003689-26.1994.403.6111 (94.1003689-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. WASHINGTON LUIZ LINCOLN DE ASSIS) X BONES PODIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES PROMOCIONAIS LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP047184 - ORISON FERNANDES ALONSO)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bonés Podium Ind/ e Com/ de Confecções Promocionais Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003698-85.1994.403.6111 (94.1003698-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X JORGE LUIZ VIANA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Jorge Luiz Viana. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003699-70.1994.403.6111 (94.1003699-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Atca Ind/ e Com/ de Produtos Eletro

Eletrônicos Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003816-61.1994.403.6111 (94.1003816-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X BONÉS PODIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES PROMOCIONAIS LTDA  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bonés Podium Ind/ e Com/ de Confecções Promocionais Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003822-68.1994.403.6111 (94.1003822-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA X CARLOS ROBERTO ROMANGHOLLI  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Atca Ind/ e Com/ de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda e Outro (Carlos Roberto Romangholli). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003829-60.1994.403.6111 (94.1003829-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Atca Ind/ e Com/ de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003868-57.1994.403.6111 (94.1003868-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILHO) X ATCA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Atca Ind/ e Com/ de Produtos Eletro Eletrônicos Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003963-87.1994.403.6111 (94.1003963-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003411-25.1994.403.6111 (94.1003411-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE MARISPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)  
Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Marispuma IND/ e Com/ Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se

ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003965-57.1994.403.6111 (94.1003965-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003411-25.1994.403.6111 (94.1003411-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MASSA FALIDA DE MARISPUMA IND/ E COM/ LTDA(SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Massa Falida de Marispuma IND/ e Com/ Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001902-25.1995.403.6111 (95.1001902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARITANA DE MARILIA LTDA X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Churrascaria e Pizzaria Aritana de Marília Ltda e (Vivaldo Rafacho Coneglian). Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

**1001980-19.1995.403.6111 (95.1001980-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESTOKE COM DE MOVEIS DE MARILIA LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Estoke Com/ de Móveis de Marília Ltda Me. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002856-71.1995.403.6111 (95.1002856-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO SETE LTDA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Auto Posto Sete Ltda. Foi acostado requerimento do(a) exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002862-78.1995.403.6111 (95.1002862-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DECOMAR DECORACOES DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Decomar Decorações de Marília Ltda. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002878-32.1995.403.6111 (95.1002878-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUARAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Guaramar Ind/ e Com/ Ltda. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002880-02.1995.403.6111 (95.1002880-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARITANA DE MARILIA LTDA X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Churrascaria e Pizzaria Aritana de Marília Ltda e (Vivaldo Rafacho Coneglian).Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002886-09.1995.403.6111 (95.1002886-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TEREZA MOVEIS DE MARILIA LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Tereza Móveis de Marília Ltda ME.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1003249-93.1995.403.6111 (95.1003249-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CADEIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO(SP060004 - ALFREDO RAMOS NOVAES)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Caidemar Ind/ e Com/ de Móveis Ltda e Outro (José Abílio Garrossino).Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1003253-33.1995.403.6111 (95.1003253-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZIMMER E CIA LTDA X FRANCIS JOSEF ZIMMER X AMERICO BRITO RUSSO X DEZIR SALVADOR FERREIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Zimmer e Cia Ltda e Outros (Francis Josef Zimmer, Américo Brito Russo e Dezir Salvador Ferreira) .Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004035-40.1995.403.6111 (95.1004035-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J A MOVEIS MARILIA LTDA ME X ARLINDO GASBARRO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de J A Móveis Marília Ltda Me e Outro (Arlindo Gasbarro).Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004036-25.1995.403.6111 (95.1004036-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DICA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FABIO JOSE BATISTA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Dica Com/ e Representações Ltda e Outro (Fábio José Batista).Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004037-10.1995.403.6111 (95.1004037-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002862-78.1995.403.6111 (95.1002862-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DECOMAR DECORACOES DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Decomar Decorações de Marília Ltda.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO

POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004040-62.1995.403.6111 (95.1004040-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Embalagens São Luis Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004043-17.1995.403.6111 (95.1004043-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X JESUS APARECIDO DA ROCHA CAVICCHIOLLI ME**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Jesus Aparecido da Rocha Cavicchiolli Me.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004046-69.1995.403.6111 (95.1004046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERGIO LOBO KOUZEKI**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Lobo Kouzeki. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004049-24.1995.403.6111 (95.1004049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARITANA DE MARILIA LTDA X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Churrascaria e Pizzaria Aritana de Marília Ltda e Outro (Vivaldo Rafacho Coneglian).Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004051-91.1995.403.6111 (95.1004051-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X ANTONIO ALVES BASTOS NETO**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Office Empreendimentos Comerciais Ltda e Outro (Antonio Alves Bastos Neto). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004052-76.1995.403.6111 (95.1004052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OFFICE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA X ANTONIO ALVES BASTOS NETO**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Office Empreendimentos Comerciais Ltda e Outro (Antonio Alves Bastos Neto). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual

prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004056-16.1995.403.6111 (95.1004056-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOVA MARILIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Nova Marília Materiais para Construção Ltda. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004058-83.1995.403.6111 (95.1004058-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORTYMAN COMERCIAL LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Fortyman Comercial Ltda. Sobreveio aos autos petição do exequente requerendo a desistência da presente execução fiscal, em face de anistia concedida à executada. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 569 do C.P.C. c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004061-38.1995.403.6111 (95.1004061-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRIS-MED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PAULISTA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Cris-Med Material Médico Hospitalar Paulista Ltda. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004062-23.1995.403.6111 (95.1004062-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CRIS-MED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR PAULISTA LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Cris-Med Material Médico Hospitalar Paulista Ltda. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004064-90.1995.403.6111 (95.1004064-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ETOFADOS VERA CRUZ LTDA X APARECIDO GERSIO DA CUNHA**

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Indústria e Comércio de Estofados Vera Cruz Ltda. Foi acostado requerimento do(a) exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004067-45.1995.403.6111 (95.1004067-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPORTE LIVRARIA E PAPELARIA LTDA ME X LUIZ FRANCISCO MARINO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Suporte Livraria e Papelaria Ltda Me e Outro (Luiz Francisco Marino). Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes

autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004069-15.1995.403.6111 (95.1004069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X HIBOU CONFECÇOES LTDA X JOSE DE SOUZA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Hibou Confecções Ltda e Outro (José de Souza). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**1004070-97.1995.403.6111 (95.1004070-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KOUZEKI CALCADOS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X CELSO LOBO KOUZEKI**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Kouzeki Calçados Comércio e Representações Ltda e Outro (Celso Lobo Kouzeki). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

**1004073-52.1995.403.6111 (95.1004073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESTOKE COMERCIO DE MOVEIS DE MARILIA LTDA ME**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Estoke Com/ de Móveis de Marília Ltda Me.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004075-22.1995.403.6111 (95.1004075-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROMAO LOPES DE SANTANA MERCEARIA ME**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Romão Lopes de Santana Merceria ME.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004076-07.1995.403.6111 (95.1004076-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUTO MECANICA MARIVOLVO LTDA ME X EPAMINONDAS MARIANO DA CRUZ**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Auto Mecânica Marivolve Ltda Me e Outro (Epaminondas Mariano da Cruz).Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004078-74.1995.403.6111 (95.1004078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J. PASSERANI CONSTRUÇOES S C LTDA X JOSE PASSERANI SOBRINHO**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J Passerini Construções SC Ltda ME e Outro (José Passerani Sobrinho). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004081-29.1995.403.6111 (95.1004081-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DENTAL TOLEDO COM DE PROD HOSP E ODONTOLOGICOS LTDA X LUCIA MARIA A. RIBEIRO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Dental Toledo Com/ de Prod Hosp e Odontológicos Ltda e Outro (Lúcia Maria A. Ribeiro). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004083-96.1995.403.6111 (95.1004083-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X J PASSERINI CONSTRUÇOES SC LTDA ME X JOSE PASSERANI SOBRINHO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J Passerini Construções SC Ltda ME e Outro (José Passerani Sobrinho). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004087-36.1995.403.6111 (95.1004087-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TAPECARIA SANTA RITA DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Tapeçaria Santa Rita de Marília Ltda.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004095-13.1995.403.6111 (95.1004095-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KAINANIGHT BAR E LANCHES LTDA ME. X THEODORO PEREIRA DE CARVALHO NETO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Kainanight Bar e Lanches Ltda Me Outro (Theodoro Pereira de Carvalho Neto). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004096-95.1995.403.6111 (95.1004096-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1004075-22.1995.403.6111 (95.1004075-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROMAO LOPES DE SANTANA MERCEARIA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Romão Lopes de Santana Merceria ME.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004097-80.1995.403.6111 (95.1004097-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DO QUEIJO DE MARILIA LTDA X ANTONIO JAIRO BORGUE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Casa do Queijo de Marília Ltda e Outro (Antonio Jairo Borgue). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição,

informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004099-50.1995.403.6111 (95.1004099-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS PADUA DE MARILIA LTDA ME.

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Irmãos Pádua de Marília Ltda ME. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004101-20.1995.403.6111 (95.1004101-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KAINANIGHT BAR E LANCHES LTDA. X THEODORO PEREIRA DE CARVALHO NETO

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Kainanight Bar e Lanches Ltda Me Outro (Theodoro Pereira de Carvalho Neto). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004391-35.1995.403.6111 (95.1004391-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUARAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Guaramar Ind/ e Com/ Ltda. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004392-20.1995.403.6111 (95.1004392-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CIMCAL MARILIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA X ROSA DA GLORIA FERNANDES ESCOBOSA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Cimcal Marília Materiais para Construções Ltda e Outro (Rosa da Glória Fernandes Escobosa). Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Por derradeiro, expeça-se, com urgência, contramandado de prisão em favor do depositário Hélio Fernandes, portador do CPF nº 824.624.378-00, tendo em vista a Súmula Vinculante nº 25. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004393-05.1995.403.6111 (95.1004393-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X O E M COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de O E M Comércio de Calçados Ltda. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004601-86.1995.403.6111 (95.1004601-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X METODO DE MARILIA COM/ DE MADEIRAS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Método de Marília Com/ de Madeiras Ltda. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO

POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004604-41.1995.403.6111 (95.1004604-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J PASSERANI S C LTDA ME X JOSE PASSERANI SOBRINHO**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J Passerani S C Ltda Me e Outro (José Passerani Sobrinho). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004611-33.1995.403.6111 (95.1004611-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KOUZEKI CALCADOS COMERCIO E REPRESENTACOES LIMITADA X CELSO LOBO KOUZEKI**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Kouzeki Calçados Comércio e Representações Ltda e Outro (Celso Lobo Kouzeki). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004612-18.1995.403.6111 (95.1004612-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IMEDIATO DISTRIBUIDORA DE MOVEIS LTDA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Imediato Distribuidora de Móveis Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004622-62.1995.403.6111 (95.1004622-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X KOMEQ-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA X HELENA RUBIRA BONELLO PERES BRAMBILLA(SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Komec - Máquinas e Equipamentos Ltda e Outros (Clóvis Luverci Brambilla e Helena Rubira Bonello Peres Brambilla). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004624-32.1995.403.6111 (95.1004624-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOMEQ-MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Komec - Máquinas e Equipamentos Ltda e Outro (Clóvis Luverci Brambilla). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o

trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004625-17.1995.403.6111 (95.1004625-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X O E M COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de O E M Comércio de Calçados Ltda.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004628-69.1995.403.6111 (95.1004628-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARITANA DE MARILIA LTDA X VIVALDO RAFACHO CONEGLIAN

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Churrascaria e Pizzaria Aritana de Marília Ltda e Outro (Vivaldo Rafacho Coneglian).Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004631-24.1995.403.6111 (95.1004631-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIOS REJANE DE MARILIA LTDA X ANTONIO JAIRO BORGUE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Frios Rejane de Marília Ltda e Outro (Antonio Jairo Borgue). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004637-31.1995.403.6111 (95.1004637-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X J PASSERANI CONSTRUÇOES S C LTDA ME X JOSE PASSERANI SOBRINHO

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de J Passerani S C Ltda Me e Outro (José Passerani Sobrinho). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004640-83.1995.403.6111 (95.1004640-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FRIOS REJANE DE MARILIA LTDA X ANTONIO JAIRO BORGUE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Frios Rejane de Marília Ltda e Outro (Antonio Jairo Borgue). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004641-68.1995.403.6111 (95.1004641-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA DE CARROCERIA NOSSEAPA LTDA ME

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Industria de Carroceria Nosseapa Ltda ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi

encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**1004643-38.1995.403.6111 (95.1004643-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS PAES**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Carlos Paes. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004663-29.1995.403.6111 (95.1004663-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SAN MARINO DISTRIBUID. DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de San Marino Distribuidora de Brinquedos e Utilidades Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**1004666-81.1995.403.6111 (95.1004666-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA X SEBASTIAO DA SILVA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Comercial Hidráulica e Elétrica SS Ltda e Outro (Sebastião da Silva). Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004668-51.1995.403.6111 (95.1004668-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERGIO LOBO KOUZEKI X SERGIO LOBO KOUZEKI**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Lobo Kouzeki e Outro (Sérgio Lobo Kouzeki). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**1004671-06.1995.403.6111 (95.1004671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONFECÇOES DILE LTDA**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Confecções Dile Ltda. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**1004675-43.1995.403.6111 (95.1004675-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CADEIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X JOSE ABILIO GARROSSINO**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Cadeimar Ind/ e Com/ de Móveis Ltda e Outro (José Abílio Garrossino). Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada

junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1004679-80.1995.403.6111 (95.1004679-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SILVIA CALCADOS DE MARILIA LTDA X JOSE CARLOS PINTO(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Silvia Calçados de Marília Ltda e Outro (José Carlos Pinto). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004682-35.1995.403.6111 (95.1004682-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FURLANETTO CIA/ LTDA X MARCOS ANTONIO NICOLA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Furlanetto Cia Ltda e Outro (Marcos Antonio Nicola). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1004683-20.1995.403.6111 (95.1004683-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMBALAGENS SAO LUIZ LTDA X FERNANDO JOSE MARQUES VIEGAS(SP102635 - ODILIO MORELATTO JUNIOR)**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Embalagens São Luiz Ltda e Outro (Fernando José Marques Viegas). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005124-98.1995.403.6111 (95.1005124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIVALDO D V MELLO E CIA LTDA ME**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Elivaldo D. V. Mello e Cia Ltda ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005153-51.1995.403.6111 (95.1005153-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CASA DAS PISCINAS DE MARILIA LTDA X APARECIDO RUY X LISET PIAI CARMONA**

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Casa das Piscinas de Marília Ltda e Outros (Aparecido Ruy e Liset Piai Carmona). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005159-58.1995.403.6111 (95.1005159-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CANTINA E PIZZARIA NAPOLI DE MARILIA LTDA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Cantina e Pizzaria Napoli de Marília Ltda.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1005309-39.1995.403.6111 (95.1005309-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FORTYMAN COMERCIAL LTDA. X JOAO MATHEUS GONCALEZ NETO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Fortyman Comercial Ltda e Outro João Matheus Goncalvez Neto).Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1005310-24.1995.403.6111 (95.1005310-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DO QUEIJO DE MARILIA LTDA X ANTONIO JAIRO BORGUE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Casa do Queijo de Marília Ltda e Outro (Antonio Jairo Borgue). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005320-68.1995.403.6111 (95.1005320-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KOMEQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X CLOVIS LUVERCI BRAMBILLA X ADEMIR DE OLIVEIRA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Komeq Máquinas e Equipamentos Ltda e Outros (Clóvis Luverci Brambilla e Ademir de Oliveira). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1005323-23.1995.403.6111 (95.1005323-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DO QUEIJO DE MARILIA LTDA X ANTONIO JAIRO BORGUE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Casa do Queijo de Marília Ltda e Outro (Antonio Jairo Borgue). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001143-27.1996.403.6111 (96.1001143-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X NOVA MARILIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Nova Marília Materiais para Construção Ltda ME.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da

penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1001168-40.1996.403.6111 (96.1001168-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERGIO LOBO KOUZEKI X SERGIO LOBO KOUZEKI**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Lobo Kouzeki e Outro (Sérgio Lobo Kouzeki). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**1001197-90.1996.403.6111 (96.1001197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERGIO LOBO KOUZEKI X SERGIO LOBO KOUZEKI**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Lobo Kouzeki e Outro (Sérgio Lobo Kouzeki). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**1001198-75.1996.403.6111 (96.1001198-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIOS REJANE DE MARILIA LTDA X ANTONIO JAIRO BORGUE**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Frios Rejane de Marília Ltda e Outro (Antonio Jairo Borgue). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**1001211-74.1996.403.6111 (96.1001211-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCOS ROBERTO CHRISTINO ME**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Marcos Roberto Christino ME. A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**1001212-59.1996.403.6111 (96.1001212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIOS REJANE DE MARILIA LTDA X ANTONIO JAIRO BORGUE**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Frios Rejane de Marília Ltda e Outro (Antonio Jairo Borgue). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

**1001214-29.1996.403.6111 (96.1001214-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERGIO LOBO KOUZEKI X SERGIO LOBO KOUZEKI**

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Lobo Kouzeki e Outro (Sérgio

Lobo Kouzeki). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001226-43.1996.403.6111 (96.1001226-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X METALURGICA LACIO LTDA ME X JOAO CARLOS VALENCA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Metalúrgica Lácio Ltda Me e Outro (João Carlos Valença). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1001229-95.1996.403.6111 (96.1001229-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARLOS FRANCISCO PEREIRA MARILIA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Carlos Francisco Pereira Marília Me. Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002381-81.1996.403.6111 (96.1002381-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO SETE LTDA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Auto Posto Sete Ltda. Foi acostado requerimento do(a) exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002413-86.1996.403.6111 (96.1002413-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO SETE LTDA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Auto Posto Sete Ltda. Foi acostado requerimento do(a) exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo(a) executado(a). ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**1002573-14.1996.403.6111 (96.1002573-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERGIO LOBO KOUZEKI X SERGIO LOBO KOUZEKI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Sérgio Lobo Kouzeki e Outro (Sérgio Lobo Kouzeki). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição. ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003911-23.1996.403.6111 (96.1003911-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO

TAGLIAFERRO) X FRIOS REJANE DE MARILIA LTDA X ANTONIO JAIRO BORGUE

Vistos.Cuida-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Frios Rejane de Marília Ltda e Outro (Antonio Jairo Borgue). A exequente, após ser instada a se manifestar sobre a ocorrência de eventual prescrição, informou que não foi encontrada causa de suspensão ou interrupção da prescrição.ISSO POSTO, com fundamento no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051/2004, c/c o artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e com o artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, declaro prescrito o crédito tributário objeto desta execução e extinto o presente feito.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**1003955-42.1996.403.6111 (96.1003955-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X GUARAMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) Fazenda Nacional em face de Guaramar Ind/ e Com/ Ltda.Sobreveio aos autos petição do exequente noticiando o cancelamento da CDA executada junto à exequente. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução.Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário.Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA**

**FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA**

**Expediente Nº 2652**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005932-09.2007.403.6109 (2007.61.09.005932-0) - GILBERTO SILVEIRA TOLEDO GIL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)**

1. Defiro a realização da prova pericial e da prova testemunhal.2. Nomeio perito o médico Dr(ª). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, nº 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.3. Tendo o perito indicado à data de 25/05/2011, às 09:10 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.4. Nomeio a Assistente Social Srª. NILZE BRASÍLIA AMARAL DE MOURA, com endereço na Travessa Ângelo Bacchi, 11 - Centro - Piracicaba/SP, (19)3433-3538, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo, devendo descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, composição da sua renda familiar, bem como, responder os quesitos das partes, se o caso. Fixo a remuneração do profissional indicado em R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), nos termos da Resolução nº 558/2007, Tabela II, do E. Conselho da Justiça Federal, a serem solicitados e pagos nos termos dispostos na normativa em referência.5. Cuide a Secretaria de entregar aos peritos nomeados cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.Deverá a secretaria providenciar a nomeação dos senhores peritos junto ao sistema AJG e, com a manifestação das partes sobre o laudo pericial, expedir a solicitação de pagamento necessária.6. Com a apresentação dos laudos pelos srs. Peritos, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 17, para o dia 10/05/2011 às 14:30 horas, ficando, desde já, autorizada sua condução coercitiva no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 412 do Código de Processo Civil.8. Int.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0008259-63.2003.403.6109 (2003.61.09.008259-1) - EDIVALDO PEREIRA NUNES(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)**

(ALVARÁ EXPEDIDO) Despacho em inspeção.Ciência do retorno dos autos.Expeça-se alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3745**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009966-18.2007.403.6112 (2007.61.12.009966-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 01.03.2011, às 09:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0001787-61.2008.403.6112 (2008.61.12.001787-8) - FRANCISCO ALVES DE AZEVEDO(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.04.2011, às 09:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram

encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA  
HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0004205-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004205-8)** - ELVIRA RAMIRIS DE CAMPOS (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.06.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0004345-06.2008.403.6112 (2008.61.12.004345-2)** - CICERA ANTONIA DA SILVA BASTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA  
HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0005160-03.2008.403.6112 (2008.61.12.005160-6)** - SONIA LEON MORENO DE OLIVEIRA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 01 de janeiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria Substituto - RF 2378 Autos n.º 2008.61.12.005160-6. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05

(cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0006111-94.2008.403.6112 (2008.61.12.006111-9) - HELENA SATIKO HIRATOMI (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**CONCLUSÃO** Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 01 de janeiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria Substituto - RF 2378 Autos n.º 2008.61.12.006111-9. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.06.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0008748-18.2008.403.6112 (2008.61.12.008748-0) - MARIA APARECIDA DE AMORIM SILVA (AC002839 - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.06.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres.

**0009052-17.2008.403.6112 (2008.61.12.009052-1) - JOSE CARLOS NITRINI DE TOLEDO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 07.06.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0010143-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010143-9) - ELOIZA CUSTODIO DE OLIVERIA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.07.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0010191-04.2008.403.6112 (2008.61.12.010191-9) - MARIA ELZA DA SILVA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 17.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b)

segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0010813-83.2008.403.6112 (2008.61.12.010813-6) - JAIR PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

**CONCLUSÃO** Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias Presidente Prudente, 19 de junho de 2010. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos nº 0010813-83.2008.403.6112. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, nº 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 25.07.2011, às 08:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, \_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0012200-36.2008.403.6112 (2008.61.12.012200-5) - ELY DE CARVALHO HOFFMANN(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.06.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0012417-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012417-8) - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA NOBRE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 22.06.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0013393-86.2008.403.6112 (2008.61.12.013393-3) - CREUZA FERREIRA DA SILVA (SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 08.06.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0013775-79.2008.403.6112 (2008.61.12.013775-6) - EVA PINTO DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.08.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos

apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011.SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0014256-42.2008.403.6112 (2008.61.12.014256-9) - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias.Presidente Prudente, 01 de janeiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria Substituto - RF 2378 Autos n.º 2008.61.12.014256-9.Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.06.2011, às 09:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011.SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0014746-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014746-4) - ANIDERCIA APARECIDA PEREIRA CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.06.2011, às 11:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011.SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0014949-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014949-7) - FRANCISCA OLINDA DE SOUZA RIGA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias.Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0014949-26.2008.403.6112.Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 11.04.2011, às 09:30 horas, em seu consultório.Advirto que a parte

autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0015342-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015342-7) - SERGIO NETO DE CARVALHO (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 01 de janeiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria Substituto - RF 2378 Autos nº 2008.61.12.015342-7. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0015343-33.2008.403.6112 (2008.61.12.015343-9) - RITA DE CASSIA ALVES LIMA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 05.04.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária

da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0015577-15.2008.403.6112 (2008.61.12.015577-1) - RITA ANGELINO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.07.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0015633-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015633-7) - GUIOMAR AMORIM RODRIGUES (SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0015855-16.2008.403.6112 (2008.61.12.015855-3) - HELIO RUBENS ROGATTI (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.06.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA  
HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0016281-28.2008.403.6112 (2008.61.12.016281-7) - KIMIYO FUKUSHIMA NABETA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.03.2011, às 09:15 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA  
HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0016289-05.2008.403.6112 (2008.61.12.016289-1) - MERCEDES GABARAO TONI (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.06.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0016290-87.2008.403.6112 (2008.61.12.016290-8) - ZANIRA URICE PILOTO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro,

Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA  
HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0016598-26.2008.403.6112 (2008.61.12.016598-3) - LUIZ ANTONIO DE CAMPOS (SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.06.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0016648-52.2008.403.6112 (2008.61.12.016648-3) - ANTONIO HONORIO ROCHA FILHO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 01 de janeiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria Substituto - RF 2378 Autos nº 2008.61.12.016648-3. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.06.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária

gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0016672-80.2008.403.6112 (2008.61.12.016672-0) - IZIDORO DE ASSIS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 06.07.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0016744-67.2008.403.6112 (2008.61.12.016744-0) - ELIO JOVELINO DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.07.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0016748-07.2008.403.6112 (2008.61.12.016748-7) - LUIZ CARLOS PEREIRA SOARES (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 01 de janeiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria Substituto - RF 2378 Autos n.º 2008.61.12.016748-7. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.06.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar

a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0017272-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017272-0) - ELIAS SOARES (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 14.04.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0017279-93.2008.403.6112 (2008.61.12.017279-3) - MARIA JOSE BORGES XAVIER (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 17 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Autos n.º 0017279-93.2008.403.6112. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Cerávollo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 04.04.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste

Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0017352-65.2008.403.6112 (2008.61.12.017352-9) - DINIZ LOURENCO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) CONCLUSÃO** Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 01 de janeiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria Substituto - RF 2378 Autos n.º 2008.61.12.017352-9. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.06.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0017358-72.2008.403.6112 (2008.61.12.017358-0) - DALVA DE OLIVEIRA RIBEIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 03.08.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução n.º 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0017506-83.2008.403.6112 (2008.61.12.017506-0) - NAIR GUMARAES PAES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.03.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo

improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0017559-64.2008.403.6112 (2008.61.12.017559-9) - ANITA PEREIRA DA SILVA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.07.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0017581-25.2008.403.6112 (2008.61.12.017581-2) - MARIA MADALENA DIAS (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.07.2011, às 11:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreta avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0017650-57.2008.403.6112 (2008.61.12.017650-6) - TEREZINHA DE FATIMA ALMEIDA DA SILVA (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.07.2011, às 11:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0017681-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017681-6) - BRASILIANA ALVES DE SANTANA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 21.06.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0017682-62.2008.403.6112 (2008.61.12.017682-8) - MARCIA REGINA BERNAL FAGIANI DOS SANTOS (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 01 de janeiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria Substituto - RF 2378 Autos n.º 2008.61.12.017682-8. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 27.06.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes

da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0017745-87.2008.403.6112 (2008.61.12.017745-6) - ANTONIO APARECIDO FADIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 24.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0017910-37.2008.403.6112 (2008.61.12.017910-6) - NEUZA LUCIA FELICIANO DOS SANTOS (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**

Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 10.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERREIRAS Juiz Federal Substituto

**0018709-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018709-7) - JOSE VILINATO FLORES (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 01 de janeiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria Substituto - RF 2378 Autos nº 2008.61.12.018709-7. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 30.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como

atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SOCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0019017-19.2008.403.6112 (2008.61.12.019017-5) - ADEMIR ALMEIDA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 01 de janeiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria Substituto - RF 2378 Autos n.º 2008.61.12.019017-5. Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 20.06.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SOCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0001881-72.2009.403.6112 (2009.61.12.001881-4) - JOSE CARLOS SANTANA (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
CONSULTA MMº Juiz. Informo a Vossa Excelência que o perito outrora designado, Silvio Augusto Zacarias, já foi intimado para apresentar o trabalho técnico, entretanto, até o presente momento não cumpriu o determinado. Desta sorte, consulto Vossa Excelência, respeitosamente, como proceder. Presidente Prudente, 26 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente/SP, 26 de janeiro de 2011. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600 Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, nomeio como perito judicial a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.05.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo

INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto DATA Em 26 de janeiro de 2011, baixou este expediente em Secretaria com o r. despacho supra. Renato Batista dos Santos Diretor de Secretaria - RF 4600

**000023-69.2010.403.6112 (2010.61.12.000023-0) - VILMA DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CONCLUSÃO** Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 03 de fevereiro de 2011. Paulo César Moreira Meluci Diretor de Secretaria Substituto - RF 4359 Autos n.º 000023-69.2010.403.6112. Nomeio perito o Doutor Gustavo Navarro Betônico, CRM 110420, com endereço na Avenida Washington Luis, n.º 1800, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendando para o dia 01.08.2011, às 08:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de vinte dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, \_\_ de fevereiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

**0004235-36.2010.403.6112 - CELSO NEIVA DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

**CONCLUSÃO** Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente, 02 de fevereiro de 2011. Aparecido Sérgio Amorim Diretor de Secretaria - RF 2378 Autos n.º 0004235-36.2010.403.6112. Determino a produção de prova pericial e do auto de constatação. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 15.08.2011, às 14:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escoreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de nº 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Sem prejuízo, determino a expedição, com urgência, de mandado de constatação, devendo ser verificadas e certificadas pelo Sr. Oficial de Justiça as seguintes ocorrências: a) o autor reside sozinho ou na

companhia de outros? Se residir acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco;b) o autor ou alguma pessoa que com ele resida exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual é a renda do núcleo familiar? c) o autor ou alguma pessoa que com ele resida recebe benefício assistencial ou previdenciário? Em caso positivo, especificar o valor; d) o autor recebe ajuda de parentes, vizinhos ou alguma instituição? e) A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Informar o estado geral da residência do autor. f) o autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Para que doença e qual o gasto mensal? Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de fevereiro de 2011.SÓCRATES HOPKA HERRERIASJuiz Federal Substituto

**0006645-67.2010.403.6112 - CRISTIANE DOMINGOS LOPES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**CONCLUSÃO**Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Jorge Alberto A. de Araújo.Presidente Prudente, 11 de fevereiro de 2011. Paulo César Moreira MeluciDiretor de Secretaria Substituto - RF 4359Autos n.º 0006645-67.2010.403.6112.Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 29.08.2011, às 11:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Intimem-se.Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de fevereiro de 2011.JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJOJuiz Federal Substituto

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0016205-04.2008.403.6112 (2008.61.12.016205-2) - RODRIGO SOUZA UZELOTO(SP205869 - ERIC CEOLIN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)** Nomeio perito Doutor Sidney Dorigon, CRM 32.206, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 864, Centro, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 26.04.2011, às 09:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito.Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional.O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia.As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC.O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem:a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo;b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos.O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia.Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita.Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes.Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC.Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito.Intimem-se. Pres. Prudente, 27 de janeiro de 2011.SÓCRATES HOPKA HERREIRASJuiz Federal Substituto

**0017013-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017013-9) - JOSE JACINTO CARLOS(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)** Determino a produção de prova pericial.Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 13.07.2011, às 11:00 horas, em seu consultório.Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato

da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. Intimem-se. Pres. Prudente, SP, \_\_\_ de janeiro de 2011. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 3779**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005933-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005933-2) - VANDA URDER RAMALHO (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Autos: nº 2008.61.12.005933-2. CONSULTAMMº Juiz. Informo a Vossa Excelência que o perito outrora designado, Silvio Augusto Zacarias, já foi intimado para apresentar o trabalho técnico, entretanto, até o presente momento não cumpriu o determinado. Desta sorte, consulto Vossa Excelência, respeitosamente, como proceder. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente/SP, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, desconstituo o perito Silvio Augusto Zacarias. Intime-se o perito. Sem prejuízo, nomeio como perito judicial a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.05.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a escorreita avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Inti mem-se. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto DATA Em 16 de fevereiro de 2011, baixou este expediente em Secretaria com o r. despacho supra. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304

**0007208-32.2008.403.6112 (2008.61.12.007208-7) - ISABEL SANCHES DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Autos: nº 2008.61.12.007208-7. CONSULTAMMº Juiz. Informo a Vossa Excelência que o perito outrora designado, Silvio Augusto Zacarias, já foi intimado para apresentar o trabalho técnico, entretanto, até o presente momento não cumpriu o determinado. Desta sorte, consulto Vossa Excelência, respeitosamente, como proceder. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente/SP, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, desconstituo o perito Silvio Augusto Zacarias. Intime-se o perito. Sem prejuízo,

nomeio como perito judicial a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 16.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto DATA Em 16 de fevereiro de 2011, baixou este expediente em Secretaria com o r. despacho supra. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304

**0009788-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009788-6) - WALTER JOSE DIONISIO (SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Autos: nº 2008.61.12.009788-6. CONSULTAMMº Juiz. Informo a Vossa Excelência que o perito outrora designado, Silvio Augusto Zacarias, já foi intimado para apresentar o trabalho técnico, entretanto, até o presente momento não cumpriu o determinado. Desta sorte, consulto Vossa Excelência, respeitosamente, como proceder. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente/SP, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, desconstituo o perito Silvio Augusto Zacarias. Intime-se o perito. Sem prejuízo, nomeio como perito judicial a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 02.05.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto DATA Em 16 de fevereiro de 2011, baixou este expediente em Secretaria com o r. despacho supra. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304

**0011293-61.2008.403.6112 (2008.61.12.011293-0) - JURACI MARTINS DOS SANTOS (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Autos: nº 2008.61.12.011293-0. CONSULTAMMº Juiz. Informo a Vossa Excelência que o perito outrora designado, Silvio Augusto Zacarias, já foi intimado para apresentar o trabalho técnico, entretanto, até o presente momento não cumpriu o determinado. Desta sorte, consulto Vossa Excelência, respeitosamente, como proceder. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente/SP, 16 de fevereiro

de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, desconstituiu o perito Silvio Augusto Zacarias. Intime-se o perito. Sem prejuízo, nomeio como perito judicial a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 23.05.2011, às 09:00 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto DATA Em 16 de fevereiro de 2011, baixou este expediente em Secretaria com o r. despacho supra. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304

**0011612-29.2008.403.6112 (2008.61.12.011612-1) - TEREZA LUCIO DOS SANTOS VILLELA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**  
Autos: nº 2008.61.12.011612-1. CONSULTAMMº Juiz. Informo a Vossa Excelência que o perito outrora designado, Silvio Augusto Zacarias, já foi intimado para apresentar o trabalho técnico, entretanto, até o presente momento não cumpriu o determinado. Desta sorte, consulto Vossa Excelência, respeitosamente, como proceder. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente/SP, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, desconstituiu o perito Silvio Augusto Zacarias. Intime-se o perito. Sem prejuízo, nomeio como perito judicial a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto DATA Em 16 de fevereiro de 2011, baixou este expediente em Secretaria com o r. despacho supra. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304

**0015230-79.2008.403.6112 (2008.61.12.015230-7) - LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)**  
Autos: nº 2008.61.12.015230-7. CONSULTAMMº Juiz. Informo a Vossa Excelência que o perito outrora designado, Silvio Augusto Zacarias, já foi intimado para apresentar o trabalho técnico, entretanto, até o presente momento não cumpriu o determinado. Desta sorte, consulto Vossa Excelência, respeitosamente, como proceder. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 CONCLUSÃO Nesta data, faço estes

autos conclusos ao MM Juiz Federal Substituto, Dr. Sócrates Hopka Herrerias. Presidente Prudente/SP, 16 de fevereiro de 2011. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304 Em face da informação supra e em virtude da demora na apresentação do trabalho técnico, desconstituo o perito Silvio Augusto Zacarias. Intime-se o perito. Sem prejuízo, nomeio como perito judicial a Doutora Maria Paola Piccarolo Ceravolo, CRM 97.632, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, n.º 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 09.05.2011, às 09:30 horas, em seu consultório. Advirto que a parte autora deverá apresentar, no ato da realização da perícia, todos os exames produzidos até o momento, bem como atestados ou laudos médicos e documentos outros que demonstrem a evolução do estado clínico, de modo a possibilitar a esmerada avaliação pelo perito. Deverá a parte autora comparecer no dia, horário e local marcados, munida de documento de identificação, principalmente Carteira Profissional. O não comparecimento da parte na data agendada importará na preclusão da prova, salvo a apresentação de justificativa nestes autos, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar da data em que deveria ser realizada a perícia. As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 parágrafo 1º, do CPC. O senhor perito deverá responder aos quesitos na seguinte ordem: a) primeiro, aqueles apresentados pelo Juízo; b) segundo, os apresentados pela parte autora; c) por último, os quesitos apresentados pelo INSS, devendo fazer remissão aos quesitos repetitivos. O laudo médico deverá ser entregue no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da realização da perícia. Os honorários periciais serão fixados de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, constantes da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, por se tratar de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Esgotados os prazos do parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC, intime-se o senhor perito, encaminhando-lhe as cópias necessárias e quesitos apresentados pelas partes. Fica o patrono da parte autora ciente que deverá intimá-la da data da perícia, sob pena de preclusão de prova nos termos do art. 333, I, do CPC. Anoto, ainda, que os quesitos deste Juízo e do INSS estão consignados na Portaria de n.º 31, de 17 de dezembro de 2008 e foram encaminhados ao senhor perito. A portaria de nº 31/2008 deve ser juntada nestes autos. Intime-se o perito outrora designado acerca do teor desta decisão. Intime-se. Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2011. JORGE ALBERTO A. DE ARAÚJO Juiz Federal Substituto DATA Em 16 de fevereiro de 2011, baixou este expediente em Secretaria com o r. despacho supra. Anderson da Silva Nunes Diretor de Secretaria - RF 2304

#### **Expediente Nº 3797**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001347-60.2011.403.6112** - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE CARVALHO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES. PRUDENTE - SP Designo o dia 05 de abril de 2011, às 16:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu. Intime-se a testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando a data agendada, bem como solicitando a intimação das partes e a remessa, com urgência, de cópia dos depoimentos do réu e eventuais testemunhas na fase policial e judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0002226-04.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JOSE BARBOSA DOS SANTOS (SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA)

Cota de fl. 38: Defiro, designando audiência de justificação do não cumprimento das penas de prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade e multa para o dia 05 de abril de 2011, às 15:10 horas. Intime-se o Sentenciado. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0000358-54.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SEBASTIAO MARIANO (SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Vistos. Trata-se de execução da pena imposta a MARCIO SEBASTIÃO MARIANO, condenado ao cumprimento da pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, convertida em duas penas restritivas de direitos, e ao pagamento de 12 dias-multa no valor unitário mínimo. Com a notícia do falecimento do condenado (fls. 31/33), o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 35). É o relatório. Decido. O artigo 62 do Código de Processo Penal dispõe que no caso de morte do acusado, o juiz, somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Este juízo já declarou a extinção da punibilidade do condenado nos autos da execução penal nº 2009.61.12.003427-3, conforme sentença reproduzida à fl. 33. Naqueles autos, foi apresentada cópia da certidão de óbito do condenado, à vista da qual o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade. Pelo exposto, ante o já comprovado falecimento do condenado, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000171-85.2007.403.6112 (2007.61.12.000171-4)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO STUCCHI NETO

Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental previsto nos artigos 38 e 48 da Lei nº 9.605/98, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 9.099/95. Com a vinda da folha de

anteriores do investigado, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 114/115). Perante o juízo deprecado, o investigado e seu defensor aceitaram a proposta do Ministério Público Federal (fls. 170/171). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do investigado ante o cumprimento da transação penal (fls. 193 e 195). É o relatório. Decido. O autor do fato, Antonio Stucchi Neto, procedeu à composição prévia do dano ambiental, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.605/98, conforme noticiado pelo Ministério Público Federal (fl. 195), e cumpriu integralmente a pena que lhe foi imediatamente aplicada, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 176 e 184/185). Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

**0004333-26.2007.403.6112 (2007.61.12.004333-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO BASSANI DA ROCHA X FRANCISCO ROS MANSANO (SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI) X HORTENCIO TONOLI LABEGALINI X WALTER CARNEIRO DA SILVA (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X NIVALDO CARDOSO X CLAUDIO SEBASTIAO DE LIMA X DIMAS ANTONIO VERGILHO X PAULO AMARO DE OLIVEIRA FILHO**

Autos n.º 0004333-26.2007.403.6112. Manifestação ministerial de fls. 557/558: Considerando que o autor do fato Dimas Antonio Vergílio apenas comprovou a composição prévia do dano ambiental, determino a expedição de carta precatória para a Comarca de Lucélia-SP para realização de audiência a fim de que lhe seja aplicada pena de multa no valor mínimo, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95. 2. Em resposta ao contido no termo de audiência de fl. 449, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Panorama/SP, com os esclarecimentos constantes da manifestação ministerial de fl. 558. 3. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Dracena-SP, solicitando informações acerca da carta precatória referente aos autores do fato Hortêncio Onoli Labegalini e Paulo Amaro de Oliveira Filho. 4. Segue sentença extintiva da punibilidade em relação ao autor do fato Cláudio Sebastião de Lima. SENTENÇA Vistos. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime ambiental previsto no artigo 48, caput, da Lei n.º 9.605/98, considerado de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei n.º 9.099/95. Com a vinda da folha de antecedentes, o Ministério Público Federal formulou proposta de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 342/343), aceita pelo investigado perante o juízo deprecado (fl. 476). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do investigado ante o cumprimento da transação penal (fls. 557/558). É o relatório. Decido. O autor do fato Cláudio Sebastião de Lima procedeu à composição prévia do dano ambiental, nos termos do artigo 27 da Lei n.º 9.605/98 (fls. 482/483), e cumpriu integralmente a pena que lhe foi imediatamente aplicada, nos termos do art. 76 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 504/506). Pelo exposto, ante o cumprimento da transação penal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos em relação ao autor do fato Cláudio Sebastião de Lima. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**0010596-11.2006.403.6112 (2006.61.12.010596-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADELFO CRESPIAN JUNIOR**

Vistos. Trata-se de procedimento instaurado para apurar a prática, em tese, de crime contra a ordem tributária, tendo em vista a representação fiscal para fins penais, oriunda da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente. Às fls. 103/137 e 140, o Ministério Público Federal noticiou acordo de parcelamento do débito tributário e requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e do prazo prescricional, nos termos do artigo 9º da Lei n.º 10.684/2003, deferida por este juízo à fl. 143. Com a notícia do pagamento integral do débito tributário, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade dos fatos que deram origem à representação (fls. 188/190). É o relatório. Decido. Considerando que o documento de fl. 186 informa que o representado cumpriu o acordo de parcelamento do débito tributário, quitando-o integralmente, deve ser extinta a punibilidade do fato, em razão do disposto no artigo 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003. Pelo exposto, ante o pagamento integral do débito tributário descrito na representação criminal e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos. Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I.

**ACAO PENAL**

**0007892-35.2000.403.6112 (2000.61.12.007892-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON (SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X SANDRO CAMARGO (SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X EDNEY CAMARGO (MT010328 - SEBASTIAO NEY DA SILVA PROVENZANO) X RICARDO ROCHA (SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)**

Fl. 1707: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 05 de abril de 2011, às 13:45 horas, no Juízo Estadual 2ª Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho/SP, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.

**0000110-69.2003.403.6112 (2003.61.12.000110-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE SEVERINO MARTINS (SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOSE BIFI (SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS)**

Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Após, intime-se a defesa dos réus para o mesmo fim.(PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DOS RÉUS) Int.

**0009704-10.2003.403.6112 (2003.61.12.009704-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO(DF021044 - ANA CESARINA FELIX DOS SANTOS LIMA E SP230184 - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO, dando-a como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 06 de agosto de 2003, em operação de rotina realizada pela Polícia Federal, no interior do ônibus de turismo da empresa Lindotur, placas JCJ 3682- Valparaíso de Goiás-GO, a acusada teria sido surpreendida por agentes da polícia federal na posse de diversas mercadorias oriundas do Paraguai, desacompanhadas de comprovantes de recolhimento dos tributos devidos pela sua introdução no país. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 05/69) e foi recebida pelo despacho de fl. 73 em 09/09/2005. A ré foi citada por edital (fls. 160/163) e não compareceu em audiência designada para seu interrogatório, razão pela qual foi decretada sua revelia, determinada a suspensão do andamento processual e do prazo prescricional e decretada a sua prisão preventiva, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 165). Deferida a produção antecipada de provas pelo despacho de fl. 174, a testemunha arrolada pela acusação foi ouvida perante este juízo (fl. 191/192). Com o comparecimento espontâneo da acusada em juízo, foi retomado o curso processual (fl. 230) e a ré apresentou defesa preliminar (fls. 241/246), afastada pela decisão de fl. 250, que também revogou a prisão preventiva. Foi requerida a desistência da oitiva da testemunha de defesa Cleber Junior da Cruz perante o juízo deprecado (fl. 309) e declarada preclusa a oitiva da testemunha Dionel Alves de Matos (fl. 323). A ré foi interrogada perante o juízo deprecado (fl. 311). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 324); a defesa postulou a realização de exame grafotécnico (fls. 328/329) e apresentou documentos (fls. 342/355). As partes ofereceram quesitos para realização de perícia, tendo o laudo grafotécnico sido juntado às fls. 362/368. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 395/397, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnano pela condenação da ré. Memoriais da defesa às fls. 401/405, alegando, em síntese: a) que não foi interrogada perante a autoridade policial e que foi obrigada a assinar o Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pelos policiais, que ela sequer se lembra de ter assinado (fl. 403); b) que as mercadorias cuja propriedade foi a si atribuída eram pertencentes aos demais passageiros do ônibus de turismo; c) cerceamento de defesa no tocante à elaboração da prova grafotécnica, sustentando que não foi convocada pela Polícia Federal para a colheita de material do próprio punho; d) nulidade da perícia grafotécnica, visto que elaborada pela própria Polícia Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Cleber Junior da Cruz perante o juízo deprecado (fl. 309). A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07/13, termo de verificação e conclusão fiscal de fls. 21/22, auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 23/34 e laudo de exame merceológico de fls. 43/45, que atestam que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. Também a autoria restou comprovada, não obstante a acusada tenha negado a prática do delito descrito na denúncia. Ao ser interrogada perante o juízo deprecado, a acusada afirmou nunca ter estado no ônibus de turismo abordado pelos policiais federais em Presidente Prudente, bem como não ter dinheiro suficiente para adquirir o total das mercadorias relacionadas no auto de apreensão. A negativa de autoria, no entanto, além de eivada de diversas contradições, não encontra guarida nos demais elementos de prova colhidos em juízo. Deveras, o laudo de exame grafotécnico de fls. 362/368 afastou cabalmente a alegada falsidade da assinatura da acusada, lançada no termo de apreensão de mercadorias de fls. 07/13. Nesse contexto, não há qualquer relevância no fato de ter ocorrido incorreção quanto ao número do CPF lançado no termo de apreensão, a ponto de levantar dúvidas acerca da autenticidade da assinatura da detentora das mercadorias, constituindo a alegada incorreção, à toda evidência, mero erro de digitação, haja vista que os demais dados pessoais da acusada lançados no termo de apreensão de fls. 07/13, como filiação e número de RG, estão corretos, de acordo com os documentos de fls. 238 e 316. Restam também totalmente despidas de verossimilhança as demais alegações, contraditórias por si só. Com efeito, se a acusada foi obrigada a assinar o Auto de Apresentação e Apreensão lavrado pelos policiais, não é crível que ao mesmo tempo nunca estivesse estado no local dos fatos, tampouco não se lembrasse de ter assinado o termo para o qual alega ter havido o concurso de coação, como afirmou em sede de alegações finais. Anoto que a prova testemunhal produzida (fls. 191/192) também aponta para a autoria delitiva. Deveras, não obstante a testemunha Paulo Roberto de Figueiredo, agente de polícia federal que participou da abordagem ao ônibus, tenha afirmado não se recordar da ré em face do longo tempo decorrido, relatou que as pessoas que estavam no ônibus foram conduzidas para a Delegacia de Polícia Federal, onde as mercadorias foram separadas e identificadas pelos seus proprietários. Ora, tal depoimento, aliado à prova pericial grafotécnica produzida em juízo, comprova que a acusada praticou o delito descrito na denúncia. Com o propósito de arrefecer a acusação, alega a acusada que sequer foi interrogada pela polícia federal. De fato a ré não foi interrogada pela autoridade policial, uma vez que, apesar das diversas tentativas de intimação, a acusada não foi encontrada no endereço por ela fornecido na Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, tanto que foi indiciada nos autos de inquérito policial de forma indireta (fls. 63/66). Aliás, em juízo a acusada também não foi localizada para ser citada pessoalmente, fato que ensejou a sua citação por edital. No mesmo sentido, julgo inconsistente a alegação de nulidade do exame grafotécnico, haja vista que, contrariamente ao afirmado pela acusada, ela compareceu à Polícia Federal no Distrito Federal para colher material

grafotécnico, conforme consta do auto de colheita de material gráfico de fls. 369/379. E no que concerne à elaboração do laudo pela própria Polícia Federal, nada há de irregular, visto que o exame foi realizado por peritos criminais federais e não por policiais federais (fls. 363/368). Consigno, ainda, que os extratos bancários apresentados pela acusada às fls. 342/355 não servem para desqualificar o conteúdo do termo de apreensão de mercadorias, uma vez que não restou comprovado que a movimentação financeira da acusada estava representada exclusivamente na conta corrente apresentada nos autos. Por fim, ressalto que não foi produzida qualquer prova no sentido de que as mercadorias relacionadas no termo de apresentação e apreensão de fls. 07/13 seriam pertencentes aos demais passageiros do ônibus de turismo. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente a ré de pena, impõe-se a condenação de MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade da ré se insere no grau médio. A ré não ostenta maus antecedentes. As circunstâncias são normais à espécie, bem como as consequências do crime. Não há elementos nos autos para aferir os motivos do crime, bem como a conduta social e a personalidade do agente. Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização (CPP, art. 387, IV), visto que as mercadorias foram apreendidas pela Receita Federal e, não obstante a ausência de notícia nos autos, muito provavelmente haverá ou já houve a decretação da pena de perdimento das mercadorias no âmbito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR a ré MARIA DE LOURDES CARVALHO RABELO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução. Defiro à ré o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Condeno a ré ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente, \_\_\_\_ de fevereiro de 2011.

**0003807-30.2005.403.6112 (2005.61.12.003807-8) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ALVES DE ANDRADE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X INGRID XIMENES DE SOUZA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X MAURICIO JUNIOR RIZZO(SP161289 - JOSÉ APARECIDO VIEIRA) X VILSON ANACLETO DA SILVA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)**

Fls. 398/401: Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento da defensora dativa da ré Ingrid Ximenes de Souza, redesigno a audiência de oitiva da testemunha arrolada pela defesa para o dia 19 de abril de 2011, às 15:10 horas. Intime-se a testemunhas e os réus residentes nesta cidade. Adite-se a Carta Precatória expedida à fl. 394, para intimação das rés. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0006019-24.2005.403.6112 (2005.61.12.006019-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ELIAS CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU)**

SENTENÇA DE FLS. 452/455: RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS ELIAS CARDOSO, dando-o como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, no dia 16 de julho de 2005, por volta das 15h, na Rodovia Assis Chateaubriand, Km 477, nesta Subseção Judiciária, no interior do ônibus da marca SCANIA, de placas BTD 6755, o acusado teria sido surpreendido por policiais militares rodoviários na posse de diversas mercadorias oriundas do Paraguai, desacompanhadas de comprovantes de recolhimento dos tributos devidos pela sua introdução no país. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 05/78) e foi recebida pelo despacho de fl. 81 em 14/08/2006. O réu foi citado (fl. 146) e apresentou defesa preliminar, postulando sua absolvição sumária (fls. 275/281), afastada pela decisão de fl. 283. As testemunhas de acusação foram ouvidas perante este juízo (fls. 306/308) e as arroladas pela defesa foram ouvidas por carta precatória (fls. 325/327, 359/361, 369 e 387/390). O réu foi interrogado (fls. 429/431). Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 435 e 437/verso). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 439/442, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitivas, pugnano pela condenação do réu. Memoriais da defesa às fls. 445/450. Alega erro de proibição escusável e requer a absolvição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14, laudos de exame merceológico de fls. 73/74 e 76/77 e autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal de fls. 46/52 e 55/60, que atestam que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira e estavam desacompanhadas de documentação comprobatória de sua importação regular. A autoria é incontestável. O réu confessou a prática do delito ao ser interrogado perante o juízo deprecado (fl. 431). Afirmou, todavia, que praticou a conduta sem ter conhecimento de sua ilicitude, alegação, todavia, que não procede. Deveras, em juízo o réu confessou ter recebido o pagamento de seiscentos reais de uma pessoa conhecida como Tatalo para acompanhar o transporte das mercadorias estrangeiras de Cidade Del Leste, no Paraguai, até Uberaba/MG. Praticou o delito, portanto, como partícipe, visto que tinha conhecimento de que estava iludindo o pagamento de tributos devidos pela entrada das mercadorias no Brasil. Além disso, a testemunha ouvida à fl. 390 afirmou que trabalhava no Paraguai e havia conhecido o acusado naquele país, onde casualmente o encontrava. Transcrevo, a propósito, excerto do depoimento prestado pela testemunha de defesa

Ronaldo Rodrigues Passos: J: O senhor encontrava ele no Paraguai assim...? Em que situação? R: É casual... porque ele era amigo de amigos entendeu, então casualmente a gente encontrava, conversava e...criamos um convívio ali né. Não prospera, portanto, a alegação de erro de proibição, visto que o réu sabia, sim, que o ingresso de mercadorias estrangeiras no país deveria observar o pagamento dos tributos devidos. Ora, o acusado, segundo a prova testemunhal produzida, frequentemente era visto no Paraguai. Além disso, a certidão de fl. 122 noticia a instauração de inquérito policial pela prática de delito de descaminho em data de 12 de março de 2005, anteriormente aos fatos descritos nesta ação penal, o que demonstra, à toda evidência, que o acusado tinha plena consciência de que estava iludindo, mais uma vez, o pagamento dos tributos incidentes sobre a importação das mercadorias. Ressalto que a alegação de que as mercadorias não eram de sua propriedade, justificando, inclusive, que não teria qualquer condição financeira para adquiri-las, em nada altera a tipificação legal no crime de descaminho, haja vista que o acusado aceitou pagamento de quantia em dinheiro para acompanhar o transporte das mercadorias até o seu destino, praticando o delito, pois, como partícipe, visto que sabia que estava propiciando, com sua conduta, o ingresso clandestino das mercadorias no Brasil. Além da confissão do acusado, a prova oral confirma a autoria delitiva. Com efeito, o policial militar Vagner Oliveira, ouvido à fl. 307, afirmou que conversou com o réu no momento da abordagem ao ônibus e que ele se apresentou como proprietário das mercadorias. Logo, não há dúvida de que o réu praticou o delito, fato, aliás, por ele confessado. Provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de MARCOS ELIAS CARDOSO nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O réu é primário e não ostenta antecedentes criminais, visto que a certidão de fl. 122 noticia a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. As circunstâncias são normais à espécie, bem como as consequências do crime. A prova testemunhal comprovou que o réu tem boa conduta social (fls. 389/390). Quanto aos motivos, as alegadas dificuldades financeiras não justificam a prática delitiva. Por fim, não há elementos nos autos para aferir a personalidade do agente. Deste modo, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 1 ano de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da atenuante da confissão, que, no presente caso, não incidirá para atenuar a pena, visto que já fixada a pena-base no mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). Também não incidem agravantes. Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, definitivamente, em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização (CPP, art. 387, IV), visto que as mercadorias foram apreendidas pela Receita Federal e, não obstante a ausência de notícia nos autos, muito provavelmente haverá ou já houve a decretação da pena de perdimento das mercadorias no âmbito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MARCOS ELIAS CARDOSO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução. Defiro ao réu o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Condeno o réu ao pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 804 do CPP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SENTENÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FLS. 462/463: 1. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida ao não ser computada no cálculo da pena a agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Aprecio os embargos de declaração, porquanto tempestivos. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Deveras, a sentença de fls. 452/455 reconheceu expressamente a existência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal, consoante trecho a seguir reproduzido: Ressalto que a alegação de que as mercadorias não eram de sua propriedade, justificando, inclusive, que não teria qualquer condição financeira para adquiri-las, em nada altera a tipificação legal no crime de descaminho, haja vista que o acusado aceitou pagamento de quantia em dinheiro para acompanhar o transporte das mercadorias até o seu destino, praticando o delito, pois, como partícipe, visto que sabia que estava propiciando, com sua conduta, o ingresso clandestino das mercadorias no Brasil. Referida circunstância, todavia, não foi considerada na segunda fase da dosimetria da pena. Assim, sanando referida omissão, passo a dosar a pena com a incidência da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal. Na segunda fase da dosimetria da pena verifico a presença da atenuante da confissão e da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal (prática do crime mediante pagamento de recompensa). No concurso entre circunstâncias agravantes e atenuantes, deve prevalecer aquela que constituiu motivo determinante para a prática do crime, nos termos do artigo 67 do Código Penal. No caso dos autos, o pagamento da quantia de R\$ 600,00 foi determinante para que o acusado praticasse o delito de descaminho, razão pela qual deve a agravante em comento (artigo 62, IV, do Código Penal) preponderar sobre a atenuante da confissão. Assim, majoro a pena para 1 ano e 6 meses de reclusão. Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena, fixo-a, definitivamente, em 1 ano e 6 meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena permanece como fixado pela sentença embargada, ou seja, regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. No que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade, considerando que com a majoração da agravante prevista no artigo 62, IV, do Código Penal houve aumento da pena privativa de liberdade para 1 ano e 6 meses de reclusão, esta deve ser substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a serem indicadas pelo juízo da execução. Logo, em razão do acolhimento dos embargos, merece reforma a

parte dispositiva do julgado, para ajustá-lo em consonância com a fundamentação. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho os embargos interpostos para reformular a redação da parte dispositiva da sentença de fls. 457/460, que passa a contar com a seguinte dicção: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de CONDENAR o réu MARCOS ELIAS CARDOSO ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, pela prática do delito tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser indicada pelo juízo da execução. No mais, permanece a sentença tal como está redigida. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

**0010724-65.2005.403.6112 (2005.61.12.010724-6) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ESTEVAM DO PRADO(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X OSMAR SATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X MARIO TAKAHASHI(SP105647 - ARLINDO PATUSSI DA SILVA E SP247999 - ADRIANO CAMARGO PATUSSI)**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra ISAAC ESTEVAM DO PRADO, OSMAR SATO E MARIO TAKAHASHI, dando-os como incurso nos artigos 299, caput, e 171, 3º, c.c. artigo 69, todos do Código Penal, porque, segundo a denúncia, os denunciados, sem serem pescadores profissionais, inseriram declaração falsa em documento público, no sentido de fazerem da pesca seu principal meio de vida, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, e assim obtiveram vantagem indevida, consistente na percepção de seguro desemprego no período de defeso da pesca. Segundo a denúncia, o acusado Isaac Estevam do Prado é produtor rural no Assentamento Lagoinha, em Presidente Epitácio/SP, mas em 03/04/2001, declarando ser a pesca seu principal meio de vida, obteve carteira de pescador profissional, uma expedida em 26/06/2001 e outra em 11/05/2005, e recebeu seguro desemprego relativo ao período de defeso em 28/02/2005, 07/03/2005 e 06/03/2006 e quatro parcelas relativas ao seguro defeso em 2004, totalizando R\$ 1.940,00. Com relação a Osmar Sato, a denúncia noticia que o acusado é proprietário de caminhão que lhe propicia renda no transporte de bois, mas em 23/04/2001, declarando ser a pesca seu principal meio de vida, requereu carteira de pescador profissional, uma expedida em 10/12/2001 e a outra em 04/07/2005, e assim recebeu seguro desemprego relativo ao período de defeso em 20/02/2002, 03/01/2003, 20/01/2003, 10/03/2003, 18/02/2004 e 25/03/2004, totalizando R\$ 2.300,00. No que diz respeito ao acusado Mário Takahashi, a denúncia informa ser ele agricultor, mas em 30/10/2002, declarando ser a pesca seu principal meio de vida, requereu carteira de pescador profissional, expedida em 25/11/2002, e assim recebeu seguro desemprego relativo ao período de defeso em 05/01/2004, 03/02/2004, 19/03/2004, 13/12/2004, 03/01/2005, 07/02/2005, 07/03/2005 e 28/02/2006, totalizando R\$ 2.300,00. A denúncia veio regularmente instruída com os autos de inquérito policial (fls. 07/275) e foi recebida pelo despacho de fl. 279 em 25/05/2007. Os réus foram citados (fls. 322-verso, 341 e 382-verso) e interrogados (fls. 323/324, 342/343 e 389/391) perante o juízo deprecado. Apresentaram defesa prévia às fls. 299/300, 310/316 e 395/396. A acusação não arrolou testemunhas. As testemunhas Takefume Minamoto, Francisco Kenji Morita e Mitusuiki Nishijima, arroladas pelo acusado Mário Takahashi, foram ouvidas às fls. 422, 423 e 426; Irineu Pedro Alves de Matos e Reinaldo Fidelis de Souza, arrolados pelo réu Osmar Sato, foram ouvidos às fls. 424 e 425. As testemunhas Lurdes Batalha Ferreira da Silva, José Alves Pereira e Marcelo Trindade, arroladas pelo acusado Isaac Estevam do Prado, foram ouvidas às fls. 469/471. Houve desistência da oitiva da testemunha Márcio Costa Medeiros (fl. 468), homologada por este juízo (fl. 476). Em razão das alterações processuais penais promovidas pela Lei nº 11.719/2008, conforme determinado à fl. 476, os réus foram novamente interrogados (fls. 500/501, 515 e 536/539). Não foram requeridas diligências pelas partes (fls. 544, 546-verso, 547 e 547-verso). Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 554/559, entendendo demonstradas materialidade e autoria delitiva, pugnando pela condenação dos réus. Os acusados apresentaram suas alegações finais às fls. 564/566, 567/572 e 578/582, postulando a absolvição. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a denúncia foi formulada em face de três acusados, passo à análise individualizada dos fatos, iniciando pelo acusado Isaac Estevam do Prado. Os documentos de fls. 155/159 demonstram que o acusado Isaac Estevam do Prado levantou parcelas de seguro desemprego nas seguintes datas: 3 parcelas de R\$ 260,00 no dia 28/02/2005 e 1 parcela de R\$ 260,00 no dia 07/03/2005; 4 parcelas de R\$ 300,00 no dia 06/03/2006. O conjunto probatório, todavia, não é suficiente para a condenação de Isaac Estevam do Prado, como pleiteado pela acusação. Desde logo observo que o registro de pescador profissional do acusado ocorreu no ano de 2001, conforme se verifica à fl. 58. Por sua vez, as parcelas de seguro desemprego relativas ao período de defeso da pesca foram recebidas somente no ano de 2005 e 2006, circunstância que, se não afasta totalmente a possibilidade de fraude descrita no documento de fls. 10/40, ao menos enfraquece a possibilidade de sua ocorrência, haja vista que seria pouco plausível premeditação, no ano de 2001, para prática do crime somente quatro ou cinco anos depois, ou seja, recebimento de seguro desemprego fraudulento nos anos de 2005 e 2006. Feita a observação acima, verifico que a prova oral produzida é categórica em atestar o exercício da atividade pesqueira pelo acusado. Deveras, as testemunhas Lurdes Batalha Ferreira da Silva, José Alves Pereira e Marcelo Trindade, ouvidas às fls. 469/471, afirmaram que o acusado Isaac morava inicialmente na barranca do rio Paraná, onde plantava agricultura de subsistência e vivia da pesca, relatando, inclusive, que o réu possuía apetrechos de pesca e botes, e, depois, no assentamento Lagoinha, continuou a exercer a atividade de pesca. De outra parte, nas duas ocasiões em que foi interrogado em juízo (fls. 390 e 536/539), o acusado Isaac afirmou que sempre viveu da pesca, que morou em uma ilha no Rio Paraná, e, quando da formação do lago da usina hidrelétrica, recebeu lote de terra no assentamento Lagoinha, em Presidente Epitácio. Afirmou que sempre pescou e exerceu agricultura de subsistência, atividades, aliás, compatíveis entre si, ainda mais considerando o fato de o acusado residir às margens do Rio Paraná. A propósito das atividades laborativas do acusado, confirmando toda a prova

oral produzida, o documento de fl. 231 e o extrato CNIS que acompanha a presente sentença indicam que Isaac Estevam do Prado é inscrito na Previdência Social desde abril de 2001, como segurado especial. A acusação, por sua feita, não logrou comprovar a existência de fraude para obtenção do benefício de seguro desemprego pelo acusado. Deveras, os documentos de fls. 243/246 noticiam a existência de financiamento firmado pelo acusado junto ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, em 04/12/2000. Como já explanado e confirmado pela prova testemunhal, o acusado praticava, concomitantemente, as atividades pesqueira e de agricultura, plenamente compatíveis entre si considerando que o acusado é assentado e vive em lote localizado na beira do rio Paraná. À vista de todo o conjunto probatório, concluo que a absolvição de Isaac Estevam do Prado é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação. Passo à análise da conduta de Mário Takahashi. Os documentos de fls. 160/168 demonstram que o acusado Mario Takahashi levantou parcelas de seguro desemprego nas seguintes datas: 2 parcelas de R\$ 400,00 nos dias 17/01/2003 (fl. 160) e 18/02/2003 (fl. 161); 1 parcela de R\$ 480,00 em 05/01/2004 (fl. 168), 2 parcelas de R\$ 240,00 nos dias 03/02/2004 (fl. 167) e 19/03/2004 (fl. 166); 4 parcelas de R\$ 260,00 nos dias 13/12/2004, 03/01/2005, 07/02/2005 e 07/03/2005; 1 parcela de R\$ 300,00 no dia 28/02/2006. Não restou comprovada, todavia, a prática do crime descrito na denúncia em relação ao acusado Mario Takahashi. A prova oral produzida em juízo comprova que o acusado fazia da pesca seu meio de vida. Deveras, Takefume Minamoto, testemunha ouvida à fl. 422, afirmou conhecer o acusado Mario Takahashi desde a infância e atestou que desde 1980 o acusado Mário vive da pesca, afirmando, ainda, que Mário vende peixe na barranca do rio e entrega para alguém quando feito encomenda. Também a testemunha Mitsuki Nishijima afirmou que conhece o acusado desde a infância e que Mário reside no sítio do pai, em Presidente Bernardes, e pesca nos rios da região, como o Paraná e o Paranapanema, às vezes semanalmente, às vezes a cada quinze dias, e que desde 1979 o acusado tem carteira de pescador profissional, sendo a pesca a única fonte de renda (fl. 426). Corroborando a prova testemunhal, o documento de fl. 74 demonstra que Mario Takahashi era pescador profissional no ano de 1992, e neste mesmo ano se filiou à Previdência Social como segurado especial, conforme extrato CNIS que acompanha a presente sentença. De outra parte, nas duas ocasiões em que foi interrogado em juízo (fls. 500/501), o acusado afirmou que fazia da pesca sua fonte de renda, visto que o trabalho na roça no pequeno sítio do pai era realizado em sistema de economia familiar. Afirmando que sempre pescou e exerceu agricultura de subsistência, atividades, aliás, compatíveis entre si. A acusação, por sua vez, não comprovou a alegada fraude para obtenção do benefício de seguro desemprego pelo acusado, visto que a existência de contrato de abertura de crédito rural para custeio de lavoura de milho, em pequeníssima área, no período de outubro de 2005 a outubro de 2006, não desnatura a atividade pesqueira, visto que, consoante comprovado nos autos, a atividade agrícola exercida pelo acusado no sítio do pai era apenas para sua subsistência, destacando, ademais, a possibilidade do exercício conjunto das duas atividades, visto que ambas exploram recursos naturais. À vista de todo o conjunto probatório, concluo que a absolvição de Mario Takahashi é medida de rigor, haja vista a insuficiência de provas para ensejar sua condenação. Passo à análise da conduta de Osmar Sato. Os documentos de fls. 149/154 demonstram que Osmar Sato levantou parcelas do seguro desemprego nas seguintes datas: 1 parcela de R\$ 720,00 no dia 18/02/2004, 1 parcela de R\$ 240,00 no dia 25/03/2004; 1 parcela de R\$ 540,00 no dia 20/02/2002; 1 parcela de R\$ 400,00 no dia 03/01/2003, 1 parcela de R\$ 200,00 no dia 20/01/2003 e 1 parcela de R\$ 200,00 no dia 10/03/2003. Os documentos apresentados pela defesa de Osmar às fls. 312/313 apontam que o acusado, ao tempo de seu casamento, no ano de 2002, bem como quando do nascimento de seu filho, em janeiro de 2003, tinha como profissão a de pescador. Por sua vez, os documentos de fls. 314/316 demonstram que o acusado adquiriu um caminhão Ford/Cargo 1415, placa BUU 6076, no dia 29/06/2004, consoante autorização para transferência de veículo (fl. 315), e transferiu referido veículo para seu nome no dia 04/08/2004, consoante documento de fl. 316. De outra parte, consta à fl. 65 que no dia 04/07/2005 foi expedida carteira de pescador profissional para o acusado, mediante requerimento, quando este não mais fazia da pesca seu meio principal de vida. Deveras, ao ser interrogado em juízo (fl. 515), o acusado Osmar Sato admitiu ter recebido as últimas parcelas de seguro desemprego ao tempo em que já exercia atividade laborativa como caminhoneiro, conforme trecho a seguir destacado: (...) penso que quando comecei a receber as primeiras parcelas do seguro desemprego eu ainda não trabalhava com o caminhão, o que veio acontecer quando eu estava recebendo as últimas parcelas. Continuo atuando no transporte de gado. (...) (...) eu sempre trabalhei como pescador, mas não posso dizer que estava vivendo disso quando adquiri o caminhão. Além disso, as testemunhas Irineu Pedro Alves de Matos e Reinaldo Fidelis de Souza, ouvidas às fls. 424/425, confirmaram que o acusado recebeu seguro desemprego concomitantemente ao exercício de atividade laborativa como caminhoneiro. Logo, provada a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de OSMAR SATO nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, destacando que o delito previsto no artigo 299 do Código Penal, também descrito na denúncia, resta absorvido pelo crime de estelionato, nos termos da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio. O acusado é primário. As consequências e circunstâncias são normais à espécie. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a personalidade do acusado, os motivos do crime e a conduta social do acusado. Por estas circunstâncias fixo a pena-base no mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Ausentes atenuantes ou agravantes na segunda fase da dosimetria da pena. Na terceira fase da aplicação da pena deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, haja vista que o crime de estelionato foi praticado em detrimento do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, vinculado ao Ministério do Trabalho, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, nos termos do artigo 10 da Lei nº 7.998/90, sendo a Caixa Econômica Federal agente pagador do benefício referido. Assim, com a incidência da causa de aumento de um terço, majoro a pena para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva ante a ausência de causas de diminuição.

Fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, em consideração à condição financeira do acusado. Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena, em consonância com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, e (II) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para: a) ABSOLVER os acusados ISAAC ESTEVAM DO PRADO e MARIO TAKAHASHI dos fatos que lhe foram imputados na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR o réu OSMAR SATO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, 3º, do Código Penal, a uma pena final e definitiva de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e de 13 (treze) dias-multa, fixada a unidade em um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos, atualizado monetariamente, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: (I) prestação pecuniária no montante de um salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social, e (II) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, todas a serem indicadas pelo juízo da execução. Fixo como valor mínimo para a indenização (CPP, art. 387, IV) a quantia de R\$ 2.300,00, equivalente ao total das parcelas sacadas pelo acusado a título de seguro desemprego. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu Osmar Sato (CPP, art. 804). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000194-65.2006.403.6112 (2006.61.12.000194-1)** - JUSTICA PUBLICA X EDEMIR VERMELHO (SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X ARMANDO VICENTE BORRALHO (SP065247 - ERALDO AUGUSTO PIRES) Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Após, intimem-se as defesas dos réus para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA AS DEFESAS DOS RÉUS APRESENTAREM ALEGAÇÕES FINAIS) Int.

**0005247-27.2006.403.6112 (2006.61.12.005247-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONAS PAIVA ARADO (SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) X DANILO DOS SANTOS JACINTO (SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X UBIRATA PAIVA ARADO (SP224810 - VANESSA ARBID BUENO) Depreque-se a oitiva das testemunhas Hélio Joaquim e Antônio Vanderlei, observando a informação de fl. 325. (EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N.º 53/2011 AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE PANORAMA/SP) Cota de fl. 333: Defiro. Oficie-se à Polícia Civil de Tupi Paulista/SP e de Monte Castelo/SP para localização das testemunhas arroladas pela acusação em conjunto com a defesa, conforme requerido pelo i. Procurador da República. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

**0005643-67.2007.403.6112 (2007.61.12.005643-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010592-13.2002.403.6112 (2002.61.12.010592-3)) JUSTICA PUBLICA X CICERO RIBEIRO Vistos. Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CÍCERO RIBEIRO dando-o como incurso no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. A denúncia foi recebida à fl. 113 nos autos da ação penal 2002.61.12.010592-3, desmembrados conforme decisão de fl. 158. Com a vinda da folha de antecedentes, o Ministério Público Federal formulou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95 (fls. 155/156), aceita pelo acusado perante o juízo deprecado (fl. 223). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento das condições impostas (fl. 276). É o relatório. Decido. O réu cumpriu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício. Compareceu periodicamente em juízo para justificar suas atividades (fls. 233/235, 242, 248-v, 250, 256, 260, 262-v, 263, 263-v e 268) e comprovou a entrega de seis cestas básicas por mês, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada uma, durante os seis primeiros meses do período de prova (fls. 225/226, 236, 237, 240 e 241). Pelo exposto, ante o cumprimento das condições estabelecidas e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a punibilidade dos fatos apurados nestes autos, com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099/95. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes. P.R.I. e C.

**0005863-31.2008.403.6112 (2008.61.12.005863-7)** - JUSTICA PUBLICA X DEOLINDO STEFANINI RAMOS (SP239537 - ADRIANO MAITAN) Vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Após, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim. (PRAZO ABERTO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

**0000277-08.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X CLEIBER ANTONIO AMORIM JUNIOR (GO023904 - RAFAEL AGUIAR BRINGEL) DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA. 09/03/2011 1. Determino a juntada do substabelecimento apresentado pela defensora do acusado em audiência, bem como do original da defesa prévia anteriormente apresentada por fac-simile. 2. Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo a mídia ser acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. 3. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa à fl. 100. 4. Saem os presentes intimados. NADA MAIS. (FICA A DEFESA DO RÉU INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DAS CARTAS

PRECATÓRIAS N.º 77 E 78/2011 AO JUÍZOS FEDERAIS DE GOIÂNIA/GO E APARECIDA DE GOIÂNIA/GO) DESPACHO DE FL. 141: Fls. 139/140: Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 16 de março de 2011, às 14:00 horas, no Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu.

#### **Expediente N° 3812**

##### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0008935-65.2004.403.6112 (2004.61.12.008935-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X USINA ALTO ALEGRE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X DESTILARIA ALCIDIA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI) X DESTILARIA SANTA FANY LTDA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP160605 - SILVIO AUGUSTO PANUCCI)

Fls. 1134/1135: Ciência ao MPF. Cientifique-se a União (AGU) em relação ao despacho proferido à fl. 1132. Após, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região. Int.

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008097-15.2010.403.6112** - JOSE LUIZ MARTINS PEREIRA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS E SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Fl. 71: Concedo vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, encaminhe-se de acordo com o disposto na sentença. Int.

#### **Expediente N° 3813**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012706-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012706-7)** - AURENIR VIEIRA LOBAO X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA X SARAH LOBAO BORGES X RUTE LOBAO BORGES X RAIMUNDO JOSE DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 250/262: Defiro a inclusão de SARAH LOBÃO BORGES e RUTE LOBÃO BORGES no pólo ativo da presente demanda, nomeando como curador especial RAIMUNDO JOSÉ DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, consoante Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

#### **Expediente N° 3814**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010203-96.2000.403.6112 (2000.61.12.010203-2)** - CLEUZA RIBAS SANTOS(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

**0003643-02.2004.403.6112 (2004.61.12.003643-0)** - CORSINA BATISTA SOARES(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento do v. acórdão. Cumpra-se.

**0010359-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010359-3)** - ANTONIO BONFIM RIBAS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3815**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009794-13.2006.403.6112 (2006.61.12.009794-4)** - CASSIA DE AZEVEDO RAMOS X ANTONIO RAMOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Declaro regularizada a representação processual. Nomeio ANTONIO RAMOS como curador especial da demandante, nos termos do art. 9.º, inc. I, do Código de Processo Civil. Após ciência às partes e ao Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para a prolação de sentença, consoante Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 2379**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0013996-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013996-7)** - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA E SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA E Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MILTON AKIRA TAKENOBU X CELIA TERUKO SHIRAIWA TAKENOBU X CLAUDIONOR INACIO PELAEZ X SHEILA MARIA GONCALVES PELAEZ X EDILSON LUIZ SORIANO X MARIA LUISA CAMARGO PLATZECK SORIANO X ROBERTO SHINHITI NAKATA X ROSANGELA MORENO LIMONTA NAKATA X PAULINO ISSAO KODAMA(SP120962 - ANTONIO EDUARDO SILVA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 10 de maio de 2011, às 14h00.Int.

**0011176-70.2008.403.6112 (2008.61.12.011176-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE DRACENA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN E SP053463 - MARIO ALVES DA SILVA E SP243533 - MARCELA JACON DA SILVA)

Aguarde-se por quatro meses, conforme requerido à folha 431. Após o decurso do prazo, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0002230-41.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X EMERSON GARIOTTO BERGAMO X FRANCISCO MANOEL DE OLIVEIRA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X FRANCISCO ROS MANSANO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X GEDENALZIO ANTERO AVELINO(SP159613 - CARLOS EDUARDO DA COSTA) X GELSON GERALDO DE ALMEIDA(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Custas ex lege. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P. R. I..

**0002232-11.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X JOSE DIRCEU XAVIER DE ANDRADE(SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI) X JOSIAS NEVES DO PRADO(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X LEONILDO MIGUELOTI X NEURIVALDO MATEUS DA SILVA X ORISVALDO BARRETO

Ante a certidão da folha 1365, intime-se pessoalmente o Réu José Dirceu Xavier de Andrade para manifestar-se, no prazo de dez dias, em relação à proposta apresentada pela parte autora, conforme termo de audiência da folha 1340.

**0002234-78.2010.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009238-06.2009.403.6112 (2009.61.12.009238-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097143 - FRANCISCO CARLOS ARANDA) X VICENTE ODAIR CORREA X WALTER CARNEIRO DA SILVA X ALDO MOREIRA

ZONER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X ANTONIO FERNANDO GUIMARAES PAIM(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ) X APARECIDO FORTUNATO FORNAROLO(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Custas ex lege. / Cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos advogados. / Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos (fl. 1553). / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P. R. I.

#### **MONITORIA**

**000262-44.2008.403.6112 (2008.61.12.000262-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIE CESAR NEGRAO

Depreco ao Juízo da Comarca de Carinhanha/BA, a citação de JULIE CESAR NEGRÃO (com endereço na Rua Getúlio Vargas, 152, Centro, Carinhanha, BA), para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor de apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Nos termos do artigo 1.102b do CPC, deverá ser também NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final) e a intimação para que se manifeste sobre o pagamento da dívida nos termos do informado na petição das folhas 74/75. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, do despacho da folha 23 e da petição das folhas 74/75, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.

**0003157-07.2010.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Fls. 37/38: Dê-se vista ao réu, pelo prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação da advogada nomeada. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005613-37.2004.403.6112 (2004.61.12.005613-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) JOAO SANTOS DE OLIVEIRA X APARECIDA FATIMA ROSSI DE OLIVEIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Custas e honorários, conforme o avençado. / Observadas as formalidades legais e não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Proceda-se ao cancelamento da penhora, tal como determinado na sentença das folhas 249/250 e vvss. / Arbitro os honorários da advogada nomeada à folha 146 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB-SP nº 95.512 -, como curadora especial dos embargados Valdir das Neves Jorge, Rose Simão Jorge e para a inventariante do espólio de Joaquim das Neves Jorge - Ivone de Jesus Jorge -, pelo trabalho desenvolvido, no valor de R\$ 250,08 (duzentos e cinquenta reais e oito centavos) - 50% do valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados na forma do artigo 2º, 4º da norma retromencionada. / P.R.I.

**0005615-07.2004.403.6112 (2004.61.12.005615-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)) LINO RODRIGUES FERREIRA X LUZIA TEREZINHA BETTINARDI FERREIRA(SP159304 - FLÁVIO JOSÉ DI STÉFANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DAS NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Custas e honorários, conforme o avençado. / Observadas as formalidades legais e não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Proceda-se ao cancelamento da penhora, tal como determinado na sentença das folhas 249/250 e vvss. / Arbitro os honorários da advogada nomeada à folha 131 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA, OAB-SP nº 95.512 -, como curadora especial dos embargados Valdir das Neves Jorge, Rose Simão Jorge e para a inventariante do espólio de Joaquim das Neves Jorge - Ivone de Jesus Jorge -, pelo trabalho desenvolvido, no

valor de R\$ 250,08 (duzentos e cinquenta reais e oito centavos) - 50% do valor máximo da tabela I do anexo I da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão requisitados na forma do artigo 2º, 4º da norma retromencionada. / P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1200810-88.1996.403.6112 (96.1200810-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X GANEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X MANOEL JOSE JORGE X ANA LUCIA PIAI JORGE X NELSON DAS NEVES JORGE X VALDELICE DA COSTA JORGE X VALDIR DAS NEVES JORGE X ROSE SIMAO JORGE X JOAQUIM DA NEVES JORGE X MANOEL ANTONIO JORGE(SP298060 - LEONE LAFAIETE CARLIN E SP068881 - DEVANIR ANTONIO DOS REIS)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Custas e honorários, conforme o avençado. / Observadas as formalidades legais e não sobre vindo recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / Adote, a secretaria judiciária, as providências pertinentes para que seja cancelada e levantada a penhora existente nestes autos. / Indefiro o requerimento de expedição de ofício a Serasa e ao SPC, para excluir o nome dos devedores, providência que incumbe à Autora. / Requisite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória nº 88/2010 (folha 772). / P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004189-28.2002.403.6112 (2002.61.12.004189-1)** - ESMERALDA MARIA FERREIRA(Proc. LUIZ RONALDO DA SILVA 196.062) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE(SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para alterar no registro de autuação a personalidade da Autoridade Impetrada para entidade. Intime-se a Autoridade Impetrada para que cumpra o julgado, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão da folha 113. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Cópias deste despacho servirão de mandado, para intimação do Reitor da Universidade do Oeste Paulista, com endereço na Rua José Bongiovani, 700, nesta cidade. Intimem-se.

**0003065-73.2003.403.6112 (2003.61.12.003065-4)** - LUIZ ORTEGA CRIADO(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Parte dispositiva da decisão: (...) Manifeste-se a impetrada sobre os cálculos apresentados, em cinco dias, apresentando seus cálculos se assim entender. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

**0001721-18.2007.403.6112 (2007.61.12.001721-7)** - PAULO FRANCISCO QUINELI BARBERO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, que discrimine todos os depósitos judiciais efetuados referentes a este feito, informando a data, o valor e o código da receita, comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Intimem-se.

**0003330-31.2010.403.6112** - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrante a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0004824-28.2010.403.6112** - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS FUNADA LTDA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte Dispositiva da Sentença (...) Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para afastar a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente nos valores pagos sobre os quinze primeiros dias do auxílio-doença e sobre os quinze primeiros dias do auxílio-acidente de trabalho. / Autorizo a compensação de tais valores com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme fundamentação acima, inclusive quanto à prescrição. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

**0007451-05.2010.403.6112** - DISPENSARIO DOS POBRES DE SANTO ANTONIO(SP264828 - ADRIANA PEREIRA E SP171844 - ANDRÉIA CRISTINA AUGUSTO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE

## PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante, tempestivamente interposta, apenas no efeito devolutivo, em face do disposto no artigo 14, parágrafo terceiro da Lei nº. 12.016/2009. Apresente a parte Impetrada a sua resposta, no prazo legal. Decorrido esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

### **0007461-49.2010.403.6112 - JOSE AFONSO VIANA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, mantenho a decisão inicial e concedo a segurança em definitivo para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão nestes autos, desde que as rendas mensais dos proventos da aposentadoria do impetrante sejam inferiores ao limite mensal de isenção. / Determino, por derradeiro, que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer autuação fiscal ou cobrança ou a inclusão do nome e CPF do impetrante na malha fina, no CADIN ou na Dívida Ativa da União, desde que os valores dos proventos mensais sejam inferiores ao limite mensal de isenção. / Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.038457-7. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P.R.I..

### **0007465-86.2010.403.6112 - UNIDAS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Defiro prazo suplementar de quinze dias para a Impetrante cumprir a r. determinação da folha 71, conforme requerido às folhas 77/81. Int.

### **0008027-95.2010.403.6112 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV SANTOS(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto: / a). Extingo o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, relativamente aos débitos decorrentes dos processos administrativos ns. 10880.005321/2002-66; 10835.000824/2009-67 e 10880.05935/2002-48, porque já tramitam perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, caracterizando a ilegitimidade do Delegado da receita Federal do Brasil para figurar no pólo passivo desta ação e; / b). Julgo improcedente a pretensão inicial relativamente ao débito decorrente do processo administrativo nº 10835.000824/2009-67, em nome da impetrante Cirlene Zubcov Santos. / Não há condenação em verba honorária, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. / Custas na forma da lei. / P. R. I.

### **0001383-05.2011.403.6112 - MARLEIDE VILLAVIVENCIO DA CUNHA EPP(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL**

Parte dispositiva da decisão: (...)O correto entendimento da questão depende dos esclarecimentos a serem oferecidos pela Autoridade Impetrada, motivo pelo qual, a apreciação do pleito liminar fica postergada para a ocasião da prolação da sentença. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha ciência desta decisão, notificando-a, ainda, a prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial da União. Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. P. R. I.

## CAUTELAR INOMINADA

### **1204068-72.1997.403.6112 (97.1204068-2) - SERVCOM SERVICOS E COMERCIO ESPECIALIZADOS LTDA(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)**

Cite-se a União Federal (Advocacia-Geral da União) nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

### **0008517-93.2005.403.6112 (2005.61.12.008517-2) - UNIAO FEDERAL(SP240566 - BRUNO LOPES MADDARENA) X ANGELO MARTINS X ANIVALDO SOARES X AUGUSTO PIVOTO(SP068167 - LAURO SHIBUYA) X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO(SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO E SP110205 - JOSE MINIELLO FILHO E SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA E SP202623 - JOÃO ROBERTO COELHO PACHECO) X MAURO FRANCISCO ABEGAO(SP181925 - MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA GALVÃO) X SUZETE FRANCISCO ABEGAO(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X JOSE FRANCISCO ABEGAO NETO X MAURICIO FRANCISCO ABEGAO X MAURO FRANCISCO ABEGAO X SUZETE FRANCISCO ABEGAO**

Autorizo os interessados Anivaldo Ribeiro Soares e Augusto Pivoto a levantar os depósitos comprovados às folhas 856 e 864. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente\_vara02\_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a

importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente, devendo os mesmos comunicarem a quitação do débito ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau (Proc. nº 561/2009). Int.

**0004653-13.2006.403.6112 (2006.61.12.004653-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-28.2006.403.6112 (2006.61.12.004652-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MADEIREIRA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X CICERO CLEMENTE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X LUZIMAR BARRETO FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

**0009734-40.2006.403.6112 (2006.61.12.009734-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DORIVAL ALCANTARA LOMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL ALCANTARA LOMAS  
Indefiro o pedido das folhas 73/74, tendo em vista que o Executado já foi citado, conforme certidão da folha 69. INTIME-SE a parte ré, para pagar a quantia de R\$ 65.266,01 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e um centavo), atualizada até 13 de janeiro de 2011, no prazo de quinze dias. Caso não efetue o pagamento no prazo mencionado o valor será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cópias deste despacho servirão de mandado para intimação do réu LORIVAL ALCANTARA LOMAS, com endereço na Rua Antônio Lopes de Azevedo, 216 e/ou na Rua Joaquim Fernandes de Matos, 51, Parque Bandeirante, Presidente Prudente ou onde for encontrado. Altere-se a Classe para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se as partes Exequente (Caixa Econômica Federal - CEF) e Executado (Lorival Alcantara Lomas), mantendo-se os tipos de parte já cadastrados. Intimem-se.

#### **OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0001019-33.2011.403.6112** - JOSE APARECIDO ALVES DE SENA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se a CEF para fins do artigo 1105 do CPC, consignando-se que o prazo para responder é de 10 (dez) dias (CPC art. 1106). Segunda via desta decisão, devidamente instruída, servirá de carta para citação do Representante Legal da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0005962-64.2009.403.6112 (2009.61.12.005962-2)** - ANAÍDES MARIA GIMINIANO LOBO(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, verificada a ocorrência prevista no inciso VI, do artigo 295, do CPC, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. / Sem condenação em custas e honorários ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita e por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

**0000417-42.2011.403.6112** - EMERSON BARBOSA SINFONIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Por tais razões, suscito conflito negativo de competência e determino a remessa dos autos ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardando seja reconhecida a competência do Juízo suscitado. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação conforme indicado à fl. 19. P. I.

#### **Expediente Nº 2380**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**1200170-85.1996.403.6112 (96.1200170-7)** - ROMEU KLEBES FILHO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
Dê-se vista às partes das decisões copiadas às fls. 135/144 pelo prazo de cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**1207082-64.1997.403.6112 (97.1207082-4)** - SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Em face do disposto no art. 16, 3º da Lei n.º 11.457/07, que alterou a representação judicial do INSS nos processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, como na hipótese dos autos, proceda-se a regularização da autuação, solicitando ao SEDI a substituição do INSS pela

UNIÃO FEDERAL. Intimem-se.

**0005266-77.1999.403.6112 (1999.61.12.005266-8)** - EDIVALDO PINAFFI PAGUI X FATIMA CORAZZA ZANATA PAGUI(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Manifeste-se a parte RÉ, em prosseguimento, no prazo de dez dias. Intimem-se.

**0005760-68.2001.403.6112 (2001.61.12.005760-2)** - MAURO RIBEIRO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisito(s) ao TRF da Terceira Região. No mesmo prazo deverá providenciar os documentos mencionados na fl. 152. Intime-se.

**0004709-46.2006.403.6112 (2006.61.12.004709-6)** - MARIA APARECIDA AMADO ROSA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Em vista das alegações do réu (fls. 125/129), manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0007127-54.2006.403.6112 (2006.61.12.007127-0)** - JEDEVALDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista das alegações do réu, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0002962-27.2007.403.6112 (2007.61.12.002962-1)** - MARIA GILDA DE ALMEIDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora intempestivas, conforme certidão supra, mantenho nos autos as contra-razões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 112. Intimem-se.

**0011220-26.2007.403.6112 (2007.61.12.011220-2)** - DAVID FLAUSINO DE ALMEIDA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições do INSS (fls. 157/163 e 164/171) no prazo de cinco dias. Int.

**0012719-45.2007.403.6112 (2007.61.12.012719-9)** - FELICIO TOLOMEIA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pela CEF, nos termos do art. 475-J, II e VI, do CPC, extingo a presente execução e determino o arquivamento dos presentes autos. / Incabível a condenação do autor/impugnado em ônus da sucumbência, porque beneficiário da Justiça Gratuita. / P. I.

**0000235-61.2008.403.6112 (2008.61.12.000235-8)** - ANTONIO MORETTI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 81/107: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Int.

**0004011-69.2008.403.6112 (2008.61.12.004011-6)** - ELSON DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0005351-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005351-2)** - JORGE TOSHIYUKI YANAGUI X ALVARO YANAGUI X ANA PAULA YANAGUI X THAIS YANAGUI X JOEL VALERIO GONCALVES(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E

SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
Fls. 123: Manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. Int.

**0006953-74.2008.403.6112 (2008.61.12.006953-2)** - LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA E APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0009109-35.2008.403.6112 (2008.61.12.009109-4)** - LEONICE APARECIDA ZANINI MODOLO(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Os documentos juntados às fls. 82/95 fazem menção à conta indicada na inicial, porém não comprova a existência da mesma; assim, comprove a parte autora, no prazo de dez dias, a existência da conta de poupança 00067393-2, através de extratos bancários. Int.

**0010295-93.2008.403.6112 (2008.61.12.010295-0)** - ORIPEDES SEVERINO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0003225-88.2009.403.6112 (2009.61.12.003225-2)** - JAIRO LOURENCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0003515-06.2009.403.6112 (2009.61.12.003515-0)** - TEREZA MARIA DA SILVA ARAUJO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0005991-17.2009.403.6112 (2009.61.12.005991-9)** - CLEONICE PINTO DE OLIVEIRA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

**0007595-13.2009.403.6112 (2009.61.12.007595-0)** - JOAO MARINHO DE SOUZA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS, para que, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**1201220-49.1996.403.6112 (96.1201220-2)** - BELMIRO ROSSI PIFFER(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DA SILVA FILHO E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista ao INSS dos cálculos das fls. 85/87 e para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Sendo negativa a informação, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do requisitório ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0000470-28.2008.403.6112 (2008.61.12.000470-7)** - JOAQUIM KUSHIKAWA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. No mesmo prazo deverá providenciar os documentos mencionados na fl. 124. Intime-se.

**0001084-62.2010.403.6112 (2010.61.12.001084-2)** - JURANDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da justificativa apresentada pelo autor em fls. 33/43, não conheço da prevenção entre estes autos e os processos apontados nas fls. 29 e 30, determino o normal prosseguimento do feito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1203411-38.1994.403.6112 (94.1203411-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201377-90.1994.403.6112 (94.1201377-9)) ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇOES LTDA ME X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA X MIG CONFECÇOES LTDA X KITAMURA SAKAI & CIA LTDA X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da parte autora, fazendo constar ADAMANTINA PRODUTOS DE FUNDICAO LTDA e KITAMURA SAKAI & CIA LTDA. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como os demonstrativos das fls. 394/400. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**1208115-89.1997.403.6112 (97.1208115-0)** - PEDRO MACEGOSO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X PEDRO MACEGOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0000107-56.1999.403.6112 (1999.61.12.000107-7)** - HELENA SPINOLA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X HELENA SPINOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002550-09.2001.403.6112 (2001.61.12.002550-9)** - JULIANA DE OLIVEIRA SILVA (REP P/ JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA) X JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA (REP P/ JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA) X JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JULIANA DE OLIVEIRA SILVA X JONAS APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA X JOSEFA MARCELINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 234 e quanto aos honorários sucumbenciais, o demonstrativo da fl. 247. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0006343-53.2001.403.6112 (2001.61.12.006343-2)** - APARECIDO PEREIRA DE SOUZA X EDILAINÉ APARECIDA SOUZA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP143149 - PAULO CESAR SOARES E

SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X EDILAINÉ APARECIDA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao INSS dos cálculos do autor (fls. 269/270) pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevivendo impugnação, requisitem-se os pagamentos conforme determinação da fl. 266, observando o demonstrativo da referidas folhas. Int.

**0002538-58.2002.403.6112 (2002.61.12.002538-1)** - JOAO VICTOR SANTOS PROCOPIO (REP P/ ROSANGELA DOS SANTOS)(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho da fl. 282. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 258.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0009006-67.2004.403.6112 (2004.61.12.009006-0)** - GILVANETE COSTA DA SILVA OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GILVANETE COSTA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

**0005675-43.2005.403.6112 (2005.61.12.005675-5)** - NEIDE MENDONCA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X NEIDE MENDONCA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0000480-43.2006.403.6112 (2006.61.12.000480-2)** - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOSE PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002896-81.2006.403.6112 (2006.61.12.002896-0)** - ENEDINA ROSA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ENEDINA ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0009834-92.2006.403.6112 (2006.61.12.009834-1)** - NEIDE CONCEICAO PAGNAN DA SILVA X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ELVIRA PAGNAN DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0006502-83.2007.403.6112 (2007.61.12.006502-9)** - CONCEICAO JESUS DOS REIS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X CONCEICAO JESUS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Conforme ressalva constante da sentença (fl. 77-verso), o benefício concedido é inacumulável com o recebido pela autora, referindo-se ao AMPARO PREVIDENCIÁRIO POR INVALIDEZ, comprovado no documento da fl. 69. Sendo inacumuláveis os benefícios, os valores recebidos devem ser compensados quando da liquidação de sentença. Assim, tenho por corretos os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 130/131). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 130. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0007300-44.2007.403.6112 (2007.61.12.007300-2)** - NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUZA LEMOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
O INSS apresentou os cálculos de liquidação da sentença (fls. 83/89). Em seguida, a parte autora teve carga dos autos e apresentou novos cálculos, em valor superior ao do executado. Em vista da divergência dos cálculos das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência e elaboração de nova conta de liquidação, caso seja necessário. Int.

**0007551-62.2007.403.6112 (2007.61.12.007551-5)** - NEUSA MOURA SECCHI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X NEUSA MOURA SECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0012714-23.2007.403.6112 (2007.61.12.012714-0)** - ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ADEMIR ALMEIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista ao autor/exequente das alegações e documentos juntados pelo INSS (fls. 194/262), por cinco dias. Int.

**0013179-32.2007.403.6112 (2007.61.12.013179-8)** - VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X ELZA MARIA XISQUI BARBOZA(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI E SP240868 - MILENE DE DEUS JOSE FOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X VALQUIRIA APARECIDA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0002723-86.2008.403.6112 (2008.61.12.002723-9)** - ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA MARIA DE SOUZA BIANCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevindo discordância, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0011357-71.2008.403.6112 (2008.61.12.011357-0)** - REINALDO TRIVES(SP121828 - MARCIA MAELI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X REINALDO TRIVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0000947-17.2009.403.6112 (2009.61.12.000947-3)** - RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RENIR LEITE DA SILVA DE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, fazendo constar RENIR LEITE DA SILVA DE

AMARAL, conforme documento da fl. 84. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 81. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0001731-91.2009.403.6112 (2009.61.12.001731-7) - THEREZA LOPES DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes, bem como o demonstrativo da fl. 180. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0004302-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004302-0) - ALEXANDRE NEMETH(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE NEMETH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0004655-75.2009.403.6112 (2009.61.12.004655-0) - CARMEN LUCIA FARIA ONOFRE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARMEN LUCIA FARIA ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 222/223: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria pois os cálculos estão atualizados até outubro de 2010. Conforme documento da fl. 224, a autora não regularizou seu nome junto a Receita Federal do Brasil; assim, concedo-lhe o prazo de quinze dias para atualizar seus dados no CPF. Cumprida a determinação, requiritem-se os pagamentos conforme determinado no despacho da fl. 220. Int.

**0007162-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007162-2) - JOSE ALZIRO MANEA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X JOSE ALZIRO MANEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0009945-71.2009.403.6112 (2009.61.12.009945-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE DOS SANTOS DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

**0002129-04.2010.403.6112 - VALENTINA DE FATIMA JUSTULIN SHIZIDO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALENTINA DE FATIMA JUSTULIN SHIZIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS e comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Não sobrevivendo discordância, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do artigo 9º da Resolução CNJ n. 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s) ao TRF da Terceira Região. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1200794-71.1995.403.6112 (95.1200794-0) - IELO DE SOUZA X MARLI BENEDITA DE ALMEIDA X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X WALDEMAR RODRIGUES MADIA X MARCIA CRISTINA TRUCHINSHI MALDONADO X RENEID SILVA DE MOURA E SILVA X JOSE LUIZ PORTO X MANOEL ALVES PEREIRA X**

TERCIO DE AZEVEDO MARTINS X MOACIR LEANDRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X UNIAO FEDERAL X CELSO ARRUDA DOS SANTOS X MANOEL ALVES PEREIRA X MOACIR LEANDRO DA SILVA X RENEID SILVA DE MOURA E SILVA  
Fl. 838: Providencie o executado MOACIR LEANDRO DA SILVA, o correto recolhimento da parcela de maio 2010, de acordo com o código 13903-3 - Honorários Advocatícios Sucumbência - UG 110060 - Gestão 00001. Int.

**1204370-04.1997.403.6112 (97.1204370-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200103-23.1996.403.6112 (96.1200103-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X WALMIR RAMOS MANZOLI X COMERCIAL CIRURGICA UNIVERSITARIA LTDA  
Fls. 66/67: Providencie o executado, no prazo de cinco dias, a regularização do depósito da fl. 65, a fim de quitar o seu débito referente aos honorários sucumbenciais. Int.

**0008303-15.1999.403.6112 (1999.61.12.008303-3)** - ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X SERGIO AUGUSTO MEDINA(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANDREIA JUNQUEIRA DE SOUZA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO AUGUSTO MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 402/421: Dê-se vista à CEF para cumprimento da sentença no prazo de quinze dias. Int.

**0008826-17.2005.403.6112 (2005.61.12.008826-4)** - NILDA DA COSTA GALVAO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP124663 - LUCIANE SEMENSATI DE ARO) X NILDA DA COSTA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0003638-09.2006.403.6112 (2006.61.12.003638-4)** - MAURICIO HITOSHI MORIAI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MAURICIO HITOSHI MORIAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011697-83.2006.403.6112 (2006.61.12.011697-5)** - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE(SP217765 - RODRIGO JUSFREDO SIMÕES PINTO E SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP170523E - VERA LUCIA DA SILVA) X LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Fls. 171/172: Dê-se vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Int.

**0012901-65.2006.403.6112 (2006.61.12.012901-5)** - MARCELO JONBATISTE LEMOS(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X MARCELO JONBATISTE LEMOS  
Fls. 367/371: Dê-se vista ao autor/executado para manifestar-se em cinco dias, devendo efetuar o depósito do valor remanescente, caso pretenda quitar o débito. Int.

**0005750-14.2007.403.6112 (2007.61.12.005750-1)** - CLEUSA MARIA CAVALARI(SP224719 - CLÁUDIO MARCOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X CLEUSA MARIA CAVALARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0005909-54.2007.403.6112 (2007.61.12.005909-1)** - LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X MAYRA BERETTA CAVALHIERI(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP130987 - SALVADOR FONTES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUIZ AUGUSTO RAMOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSALVO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAYRA BERETTA CAVALHIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

**0011531-17.2007.403.6112 (2007.61.12.011531-8)** - ADEMAR ROSSI(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ADEMAR ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Informe a parte autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Int.

**0018318-28.2008.403.6112 (2008.61.12.018318-3)** - MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZINA GARGANTINI MARQUES

Informe a CEF, no prazo de cinco dias, sobre a satisfação de seus créditos. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação ou inexistência de créditos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0010694-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010694-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X VERONICA MATOS FORTALEZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI)

Ante o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2385**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003174-53.2004.403.6112 (2004.61.12.003174-2)** - LINDAURA PEREIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da informação prestada pelo INSS às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004886-78.2004.403.6112 (2004.61.12.004886-9)** - JOSE CARLOS BATISTA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Em face da informação prestada pelo INSS às fls. retro, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005768-35.2007.403.6112 (2007.61.12.005768-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005654-96.2007.403.6112 (2007.61.12.005654-5)) EDISON TAISUKE HATANAKA(SP206090 - CLEBIO WILIAN JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)  
No prazo de quinze dias exiba a parte ré/CEF os extratos da conta poupança do autor de nº 00044045-1, da agência 351 (São José dos Campos/SP), referentes aos períodos de 1987 a 1991. Intime-se.

**0001346-80.2008.403.6112 (2008.61.12.001346-0)** - JOAO CARLOS GARCIA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Sem custas de preparo, por ser a apelante beneficiária de Justiça Gratuita. Considerando que a parte recorrida já apresentou sua resposta (fls. 121/131), remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

**0011635-72.2008.403.6112 (2008.61.12.011635-2)** - LEONARDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1. Desentranhe-se e devolva-se ao perito signatário a peça da fl. 86, com as pertinentes formalidades, inclusive exclusão do registro no SIAPRO. 2. Em vista do trabalho realizado, arbitro ao perito nomeado à fl. 72 (DR. MARCELO GUIMARÃES TIEZZI) honorários profissionais no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. 3. Depois de tomadas as providências acima determinadas, dê-se vista dos documentos juntados pelo réu (fls. 91/104) à parte autora, por cinco dias. 4. Em seguida, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0013867-57.2008.403.6112 (2008.61.12.013867-0)** - JUNIOR MARRA DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Em vista do trabalho realizado, arbitro à perita nomeada à fl. 48 (Dra. DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA) honorários profissionais no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80). Solicite-se o pagamento. Depois de tomadas tais providências, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o alegado pelo INSS às fls. 67/69, em especial o

contido no item 4 da fl. 67, no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0018354-70.2008.403.6112 (2008.61.12.018354-7)** - ANA PAULA DUQUE DA SILVA X ANTONIO GARCIA X HUMBERTO MAFFEI KLOSOWSKI X ANTONIO LUIZ BRAGA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a conta n. 013.00005661-2 pertence ao falecido Antonio Ladislau Klosowski (fls. 30 e 33); foi outorgada procuração por seu espólio, representado por Itália Maffei Klosowski - viúva (fl. 27), e por seu filho Humberto Maffei Klosowski (fl. 31), porém não consta a viúva como autora, nem eventual formal de partilha ou comprovante de quem seja o inventariante, intime-se a parte autora para que preste os devidos esclarecimentos, proceda à devida regularização do pólo ativo, bem como junte os documentos necessários à esta regularização.

**0011525-39.2009.403.6112 (2009.61.12.011525-0)** - MARIA DE LOURDES MOREIRA DE BARROS(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, primeiro à autora, por cinco dias, prazo no qual lhes faculto apresentarem suas alegações finais (memoriais). Intimem-se.

**0002961-37.2010.403.6112** - GRACILIANO AUGUSTO CARLOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**0003083-50.2010.403.6112** - AGNALDO FERREIRA SOUTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**0004238-88.2010.403.6112** - IVONICE RODRIGUES DA ROCHA(SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**0004662-33.2010.403.6112** - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP129448 - EVERTON MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**0005708-57.2010.403.6112** - JOSE MARIA DA SILVA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Desentranhe-se e devolva-se ao signatário a contestação retro, por ser inoportuna, tendo em vista a sentença homologatória do acordo, proferida às fls. 28 e verso. Aguarde-se a apresentação dos cálculos ali determinados. Intimem-se.

**0005966-67.2010.403.6112** - JEFFERSON FABIO ROCHA FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0006006-49.2010.403.6112** - ARILSON MOREIRA DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0007801-90.2010.403.6112** - MARISA PEREIRA PICININI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**0007803-60.2010.403.6112** - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Dê-se vista dos autos à parte autora, por cinco dias. Intime-se.

**Expediente Nº 2391**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002453-72.2002.403.6112 (2002.61.12.002453-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SAO MARTINHO LTDA - MASSA FALIDA X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE

SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X EDUARDO PAULOZZI(SP037920 - MARINO MORGATO) X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP037920 - MARINO MORGATO E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA) X DAKAR OVERSEAS CORP(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X ANTONIO ZANQUETA NETO X NORTON GONCALVES MALTA(SP153555 - JULIO FRANCISCO DOS REIS) X WALDEMAR CUSTODIO DE SOUZA(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito em relação a Waldemar Custódio de Souza, por ilegitimidade de parte passiva ad causam, o que faço com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. / Quanto aos demais réus: MASSA FALIDA DO FRIGORÍFICO SÃO MARTINHO LTDA, PAULO ROBERTO CUSTÓDIO DE SOUZA, EDUARDO PAULOZZI, MANOEL SEVERO LINS JÚNIOR, DAKAR OVERSEAS CORP, ANTÔNIO ZANQUETA NETO e NORTON GONÇALVES MALTA, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: / (1) anular a alteração contratual celebrada em 16 de abril de 1998 e registrada em 19 de maio de 1998, envolvendo a transferência da empresa Frigorífico São Martinho Ltda para Dakar Overseas Corp e Antonio Zanqueta Neto, bem assim a alteração contratual subsequente, entabulada em 22/05/1998 e registrada em 29 de agosto de 1998; / (2) desconsiderar a personalidade jurídica da empresa Frigorífico São Martinho Ltda e declarar ineficazes as alterações contratuais, relativamente à União; e / (3) declarar a responsabilidade dos réus (exceto Waldemar Custódio de Souza) pelas dívidas e atos da referida empresa, reconhecendo-lhes o dever de indenizar, pelo equivalente e atribuindo-lhes o dever de contribuir para o restabelecimento do prejuízo a que se expôs a Fazenda Pública, a partir da alteração contratual. / Condene os réus no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. / Custas na forma da lei. / Após o trânsito em julgado, oficie-se com cópia à Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP. / Comunique-se ao relator caso tenha havido interposição de agravo de instrumento. / P.R.I.

**0005361-63.2006.403.6112 (2006.61.12.005361-8) - LUIZ AUGUSTO MEDEIROS PELEGRINI X DENISE GOMES PELEGRINI(SP094458 - PAULO HENRIQUE RAMOS BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, extingo a ação de reconvenção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e rejeito o pedido e julgo improcedente a ação principal, revogando a decisão que antecipou a tutela. / Diante da sucumbência da parte ré em parcela mínima do pedido, condeno a parte autora no pagamento da verba honorária que fixo em 5% do valor da causa, atualizado, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**0006197-36.2006.403.6112 (2006.61.12.006197-4) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, acolho o pedido e condeno o INSS a conceder ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar da data da juntada do mandado de citação aos autos, ou seja, 03/08/2006 - folha 21 -, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora de 1% a contar da citação até 30/06/2009, aplicando-se a partir daí a Lei nº 11.960/09. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: n/c. / Nome do segurado: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 03/08/2006 - (data da juntada do mandado de citação aos autos) - folha 21. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 09/03/2.011. / P. R. I.

**0006357-61.2006.403.6112 (2006.61.12.006357-0) - ROSALIA BERNADETE DE OLIVEIRA(SP148785 -**

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Arbitro os honorários do perito médico ANTONIO CESAR PIRONI SCOMBATTI, CRM nº 53.333 e da assistente social VANESSA CRISTINA VASCONCELOS, CRESS nº 32.249 -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0000276-62.2007.403.6112 (2007.61.12.000276-7) - ELZA MARQUES DE OLIVEIRA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de pensão por morte. / Sem custas por serem os Autores beneficiários da Justiça Gratuita. / P.R.I.

**0005679-12.2007.403.6112 (2007.61.12.005679-0) - MARIKO SAKAMICHI(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças existentes entre a inflação real de junho de 1987, de 26,06% e o valor de atualização já creditado e a de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente às contas-poupança ns. 013.00001434-7 e 013.00003701-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 104/121). / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 84,34% de março de 1990, de 44,80% de abril de 1990, de 7,87% de maio de 1990, de 9,55% de junho de 1990, de 12,92% de julho de 1990, de 21,05% de fevereiro de 1991 e de 13,90% de março de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0006282-85.2007.403.6112 (2007.61.12.006282-0) - ANA PAULA DOS SANTOS(SP238037 - EDUARDO MEIRELLES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Deixo de condenar a autora no ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita. / Custas na forma da lei. / P. R. I. C.

**0009235-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009235-5) - CARLOS CORREIA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.959.095-6, a contar da cessação indevida, ou seja, 28/02/2007 (fl. 101), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 505.959.095-6. / Nome do

segurado: CARLOS CORREIA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 28/02/2007 - fl. 101. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/03/2011. / P. R. I.

**0010472-91.2007.403.6112 (2007.61.12.010472-2)** - GILSA SUELI DE SOUZA XAVIER(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Damião A. G. Lorente - CRM 60.279, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

**0011893-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011893-9)** - EDSON DA CRUZ SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício assistencial ao Autor, a contar do requerimento administrativo, ou seja, 26/06/2007 - fl. 28 -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Os valores pagos administrativamente em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentado pelo Autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: EDSON DA CRUZ SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: Benefício Assistencial. / Renda mensal atual: 01 (um) Salário mínimo. / DIB: 26/06/2007 - fl. 28. / RMI: 01 (um) salário mínimo. / Data do início do pagamento: 03/03/2011. / P.R.I.

**0000582-94.2008.403.6112 (2008.61.12.000582-7)** - DENISE VELOSO LIMA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, rejeito o pedido inicial e julgo improcedente a presente ação de concessão de salário-maternidade. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0000647-89.2008.403.6112 (2008.61.12.000647-9)** - APARECIDA DE LURDES ALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferida a pretensão antecipatória pelos mesmos fundamentos acima alinhavados. / Arbitro os honorários da assistente social KATIANY ALVES ESTEVES, CRESS nº 34.223 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais. / P. R. I.

**0003352-60.2008.403.6112 (2008.61.12.003352-5)** - IRACI PERATELLI DE MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, Dr. Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0005842-55.2008.403.6112 (2008.61.12.005842-0) - GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença, a contar do seu requerimento administrativo, ou seja, 22/04/2008 (fl. 59), conforme requerido, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostendida pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM nº 34.959 - pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: GIZELDA APARECIDA REBOLHO TURCATO. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 22/04/2008 - fl. 59. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 1º/03/2011. / P. R. I.

**0008312-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008312-7) - LUIZA MARCONI BORTOLO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão pela morte de Rivaldo dos Santos, a partir da data da citação, ou seja, 10/10/2008 - folha 33. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: RIVALDO DOS SANTOS / Nome da Beneficiária: LUIZA MARCONI BORTOLO / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 10/10/2008 (folha 33). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 03/03/2.011. / P. R. I.

**0008666-84.2008.403.6112 (2008.61.12.008666-9) - JOSE DOS SANTOS DONATO(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO**

SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial a contar do requerimento administrativo, ou seja, 14/01/2008 - folha 10, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita do Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Deixo de arbitrar honorários para o advogado nomeado nestes autos em razão dos resultantes da sucumbência, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. / Atente, a secretaria judiciária, à regularização dos cadastros do perito médico Milton Moacir Garcia e da assistente social Maria Cristina Carvalho de Carlos no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 86. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do beneficiário: JOSÉ DOS SANTOS DONATO. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 14/01/2008 - folha 10. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data do início do pagamento: 25/02/2011. / P.R.I.

**0009042-70.2008.403.6112 (2008.61.12.009042-9) - MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à autora a pensão pela morte de José Luiz Ribeiro, a partir da data da citação, ou seja, 17/10/2008 - folha 17. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação da sentença. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, descontadas as parcelas vincendas, entendidas como tais as devidas após a prolação desta sentença. / Sem custas em reposição, porquanto a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: JOSÉ LUIZ RIBEIRO / Nome da Beneficiária: MARIA DE LOURDES PEREIRA RIBEIRO / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 17/10/2008 (folha 17). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 04/03/2.011. / P. R. I.

**0010349-59.2008.403.6112 (2008.61.12.010349-7) - OLGA MARTIN PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0011808-96.2008.403.6112 (2008.61.12.011808-7) - NILVA MARIA FERREIRA DO MAR(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. /

Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. / P. R. I.

**0013363-51.2008.403.6112 (2008.61.12.013363-5) - GISLAINE DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a pagar à autora a título de salário-maternidade, 04 (quatro) salários-mínimos, nos termos do artigo 39, parágrafo único e artigo 73 da Lei nº 8.213/91, corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação (28/11/2008 - folha 25) - até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado: GISLAINE DA SILVA / Benefício concedido: SALÁRIO-MATERNIDADE / Renda mensal atual: N/C \* DIB: 28/11/2008 - folha 25. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 02/03/2011. / P. R. I.

**0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P.R.I.

**0014367-26.2008.403.6112 (2008.61.12.014367-7) - LUIS PEREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício assistencial a contar da citação, ou seja, 14/11/2008 - folha 29 -, porquanto não comprovado o requerimento administrativo, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20, da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela e determino que o INSS implante em favor do autor o benefício assistencial, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS, por mandado, para cumprimento desta decisão, na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou percebidos em face da antecipação da tutela ora deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita do Autor. / Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do beneficiário: LUIS PEREIRA / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO / DIB: 14/11/2008 - folha 29 / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO / Data do início do pagamento: 24/02/2011. / P.R.I.

**0014407-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014407-4) - JOAO CUSTODIO DE SOUZA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Arbitro os honorários do perito médico MARCELO GUIMARÃES TIEZZI, CRM

nº 107.048 e da assistente social MARIA CRISTINA CARVALHO DE CARLOS, CRESS nº 16592 -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se. / Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0014744-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014744-0) - JUVENAL MARQUES DE ARAUJO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/530.144.474-0 (fl. 19), da data da cessação indevida, ou seja, em 15/11/2008 até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 1º/09/2009 (fl. 80), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais defiro a antecipação de tutela, mantendo a decisão agravada que restabeleceu o benefício de auxílio-doença à parte autora. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/530.144.474-0. / Nome do Segurado: JUVENAL MARQUES DE ARAUJO. / Benefício concedido e/ou revisado: 15/11/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 1º/09/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/11/2008 - fl. 19. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 24/03/2009 - fls. 99/104. / P.R.I.

**0016339-31.2008.403.6112 (2008.61.12.016339-1) - FATIMA APARECIDA DE LIMA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 560.607.842-9, a contar da cessação indevida, ou seja, 15/08/2008 (fl. 78), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CREMESP nº 80.058, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requiram-se. / Em cumprimento aos Provedimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 560.607.842-9 - fl. 46. / Nome do segurado: FÁTIMA APARECIDA DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 15/08/2008 - fl. 78. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 27/11/2008 - fl. 78. / P. R. I.

**0017094-55.2008.403.6112 (2008.61.12.017094-2)** - MARIA JOSE DE LIMA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 127.213.884-1, da data da cessação indevida, ou seja, 31/08/2007 (fl. 21) até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 08/05/2009 (fl. 66vº), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo, ARNALDO CONTINI FRANCO, CRM nº 33.881, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 127.213.884-1. / Nome do Segurado: MARIA JOSÉ DE LIMA. / Benefício concedido e/ou revisado: 31/08/2007 - restabelecimento do auxílio-doença e 08/05/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 31/08/2007 - fl. 21. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 28/11/2008 - fls. 44/45. / P.R.I..

**0018251-63.2008.403.6112 (2008.61.12.018251-8)** - JOAQUIM AMARO DA SILVA NETO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, acolho em parte o pedido deduzido na inicial para condenar a ré a pagar à parte autora a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor de atualização já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75% não pagos, relativamente à conta-poupança n 013.00010574-6 com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos à folha 13. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Tendo a parte autora sucumbido em parcela mínima do pedido, condeno a CEF no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, atualizado. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018581-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018581-7)** - AUREA COELHO SPOSITO(SP198414 - ELCIO DE PAULA SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Não sobrevivendo recurso, arquivem-se estes autos. / P.R.I.C..

**0018614-50.2008.403.6112 (2008.61.12.018614-7)** - MAURA STADELA X JANAINA BERNARDO ZANINI X MARCIA ELIZABETH STATELLO X FRANCISCO GERMINIANI X FERNANDO CARNEIRO SIMOES(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado por Janaína Bernardo Zanini condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00031906-0, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 26/27). / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I..

**0018828-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018828-4)** - SASAKO AOYAMA X LUCAS IWAO AOYAMA(SP263098 -

LUCIANA DA SILVA NUNES BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, extingo o presente feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 283, c.c. arts. 333, inciso I e 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil em relação ao índice pleiteado. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0019012-94.2008.403.6112 (2008.61.12.019012-6)** - TSUTOMU HASEGAWA X EDISON HASEGAWA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, julgo: / procedente o pedido formulado pela parte autora condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar a diferença existente entre a inflação real de janeiro de 1989, de 42,72% e o valor atualizado já creditado, de 22,97%, ou seja, 19,75%, não pagos, relativamente à conta-poupança n. 013.00021679-2, com data-base na primeira quinzena, comprovada nos autos (fls. 80/89). / improcedente o pedido formulado pela parte autora no que se refere à aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. / As diferenças, acrescidas dos juros remuneratórios inerentes ao contrato de poupança de 0,5% ao mês, devidos até o efetivo pagamento, e ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data da citação, serão calculadas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal. / Diante da sucumbência recíproca, as despesas processuais de compensam, devendo cada parte arcar com os honorários dos seus respectivos advogados. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0000605-06.2009.403.6112 (2009.61.12.000605-8)** - LEONARDO LEONIDAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO - X ADEMIR DE CASTRO OLIVEIRA X CELIA DE CASTRO OLIVEIRA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação. / Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor dado à causa. / Custas ex lege. / P. R. I.

**0000945-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000945-0)** - MARIANA DA SILVA VIEIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0004126-56.2009.403.6112 (2009.61.12.004126-5)** - NEUSA MARIA DA COSTA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a restabelecer à autora o benefício de auxílio-doença nº 560.728.692-0, a contar de 31/08/2008 (fl. 26), data da cessação indevida, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 19/10/2009 (fl. 44), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela aqui deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - MARCELO GUANAES MOREIRA, CRM-SP nº 62.952 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 560.728.692-0. / Nome do Segurado: NEUSA MARIA DA COSTA. / Benefício concedido e/ou revisado: 30/01/2008 - restabelecimento do auxílio-doença e 19/10/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 30/01/2008 - folha 26. / RMI: A

CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 03/03/2011. / P.R.I.

**0007219-27.2009.403.6112 (2009.61.12.007219-5) - MILTON FRANCISCO DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 110/112, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0008260-29.2009.403.6112 (2009.61.12.008260-7) - VALCI MIGUEL DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 106/107, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários dos auxiliares do Juízo, Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701 e Cristiana Moreira Miralha - CRESS 31.043, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada. Requistem-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0008498-48.2009.403.6112 (2009.61.12.008498-7) - JOSE NETO DE LUNA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Fixo os honorários dos auxiliares do Juízo - MARIANA M. MAZZARO DI COLLA, CRM nº 105.324 e MARISA HIROMI MATSUNAGA - CRESS nº 26.991 -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) - para cada um. Requistem-se. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**0008603-25.2009.403.6112 (2009.61.12.008603-0) - MARIA APARECIDA DE SOUZA X MAYARA FERNANDA DE SOUZA X LARISSA CRISTINA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**0009415-67.2009.403.6112 (2009.61.12.009415-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 532.992.128-3, a contar da cessação indevida, ou seja, 30/04/2009 (fl. 51), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não

sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários do perito médico nomeado pelo Juízo - IZIDORO ROZAS BARRIOS, CRM nº 11.849 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 532.992.128-3. / Nome do segurado: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/04/2009 - fl. 51. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 28/02/2011. / P. R. I.

**0010177-83.2009.403.6112 (2009.61.12.010177-8) - DOMENICIA DE OLIVEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 51/52, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Atente, a secretaria judiciária, à regularização do cadastro do perito médico Milton Moacir Garcia no sistema AJG, expedindo-se tão logo se efetive, os honorários já arbitrados à folha 47. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0010293-89.2009.403.6112 (2009.61.12.010293-0) - BRUNO RODRIGUES CORREIA X ELIANE ARAUJO RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferido, pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em verba honorária, em se tratando de justiça gratuita. / Fixo os honorários dos auxiliares do Juízo - MILTON MOACIR GARCIA, CRM-SP nº 39.074 e JOVELINA DE SOUZA MONTEIRO - CRAS-SP nº 26469 -, pelos trabalhos realizados e não impugnados pelas partes, no valor máximo da tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) - para cada um. Requistem-se. / Custas na forma da lei. / P.R.I.

**0010984-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010984-4) - IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNESI(SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/537.449.966-8 (folhas 12 e 16), a contar do dia requerimento administrativo, ou seja, 22/09/2009 -, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 27/01/2010 - folha 30 -, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 30 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em razão da antecipação da tutela deferida nestes autos serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pelo autor. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Arbitro os honorários da perita médica nomeada pelo Juízo - DANIELA MARTINS LUIZARI SANTANNA, CRM-SP nº 79.887 -, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: 31/537.449.966-8 (fls. 12 e 16). / Nome do Segurado: IZABEL BARBOSA DOS SANTOS BOLOGNESI. / Benefício concedido e/ou revisado: 22/09/2009 - restabelecimento do auxílio-doença (data do requerimento administrativo - fls. 12 e 16); 27/01/2010 - conversão em aposentadoria por invalidez (data da juntada do laudo pericial aos autos - folha

30). / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 22/09/2009. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 1º/03/2.011. / P.R.I..

**0012518-82.2009.403.6112 (2009.61.12.012518-7)** - LIDIA TERUKO TANIGAVA MATSUMOTO X LETICIA MAYUMI TANIGAVA MATSUMOTO X LUCAS MASSAYUKI TANIGAVA MATSUMOTO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de pensão por morte, restando indeferido, pelos fundamentos, o pleito antecipatório. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

**000042-75.2010.403.6112 (2010.61.12.000042-3)** - CARLOS CESAR PERPETUO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, nego provimento aos embargos de declaração. / P.R.I. .

**0000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4)** - DEUSDETE DE SOUZA DIAS(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto: / a). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente aos índices março e junho/90 = 84,32% e 2,59%, porque já aplicados administrativamente pela instituição bancária. / b). Julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a promover a correção dos saldos das contas fundiárias do Autor, pela diferença entre os índices então aplicados e os de 44,80% (abril/1990) e 7,00% (fevereiro/1991). / A partir dos referidos meses, sobre as diferenças incidirá correção monetária segundo os critérios da lei, até o efetivo desembolso (pagamento ou crédito em conta vinculada). / Quanto aos juros de mora, aplica-se a legislação vigente na data da citação, que é o termo inicial de seu cômputo, devendo, assim, ser aplicada a regra do artigo 406 da Lei n 10.406/2002 a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código Civil. / Caso tenham sido movimentadas as contas por ocasião da liquidação, as diferenças serão pagas em pecúnia, e de imediato se havia efetivamente saldos nos períodos aquisitivos. Correção monetária e juros moratórios na forma acima disposta. / Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos (CPC, art. 21). / Sem custas em reposição porquanto a parte Autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. / P. R. I..

**0001175-55.2010.403.6112 (2010.61.12.001175-5)** - MARIA VANDETE DE SOUZA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 103/105, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Luiz Antonio Depieri - CRM 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I..

**0001441-42.2010.403.6112** - IRIS CRISTILENE SAMPAIO(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requisite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 47/48, através de requisição de pequeno valor. / Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Luiz Antônio Depieri - CRM-SP nº 28.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requisite-se. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0001869-24.2010.403.6112** - APARECIDA PARRON DE ALCANTARA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2,

do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / P. R. I..

**0002187-07.2010.403.6112 - JOSE PACHECO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício assistencial, restando indeferida a pretensão antecipatória pelos mesmos fundamentos acima alinhavados. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I..

**0003065-29.2010.403.6112 - AKIRA SAKAKIBARA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 67/69, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I..

**0003072-21.2010.403.6112 - EDSON SALGADO DE AZEVEDO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 72/73, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I..

**0003177-95.2010.403.6112 - MARIO SELMO DA LUZ SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 52/54, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Oswaldo Silvestrini Tiezzi - CRM 53.701, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I..

**0003340-75.2010.403.6112 - ALZENOR MOREIRA DOS SANTOS(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes das folhas 126/128, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta. / Arbitro os honorários do auxiliar do Juízo, Marcelo Guanaes Moreira - CRM 62.952, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requirite-se. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I..

**0003646-44.2010.403.6112 - ALIMENTOS WILSON LTDA(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X UNIAO**

## FEDERAL

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a liminar inicialmente deferida, acolho em parte o pedido para reconhecer a não-incidência da contribuição social previdenciária sobre o pagamento: do salário-família, dos quinze primeiros dias do auxílio-doença, do aviso prévio indenizado, do abono de férias, do terço constitucional de férias (1/3) e das férias indenizadas. / Fica autorizada a restituição (repetição ou compensação) dos valores apurados com débitos vencidos ou vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma da fundamentação acima. / A ré responderá pelo pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, corrigido até a data do efetivo pagamento. / Custas na forma da lei. / Comunique-se ao i. relator do agravo de instrumento nº 2010.03.00.026845-0 - 1ª Turma. / P. R. I.

### **0004449-27.2010.403.6112 - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação da tutela, acolho o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à autora a pensão por morte de seu falecido esposo, Benedito da Silva Lima, desde 07/06/2008, data do óbito, a teor do disposto no art. 74, I da Lei nº 8.213/91. / Eventuais valores percebidos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que se deferiu nestes autos serão deduzidos em liquidação de sentença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, porquanto a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 21/146.278.233-4 - fl. 22. / Nome do Segurado: BENEDITO DA SILVA LIMA / Nome do Beneficiário: MARIA ZÉLIA DO NASCIMENTO. / Benefício concedido e/ou revisado: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 07/06/2008 - (folhas 13). / RMI: A CALCULAR PELO INSS / Data do início do pagamento: 27/07/2010 - folha 40. / P. R. I.

### **0005247-85.2010.403.6112 - FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença (...) Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à Autora o benefício assistencial, a contar da data do requerimento administrativo, ou seja, 08/07/2010 (fl. 15) -, correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do inciso V do artigo 203 da Constituição Federal e do artigo 20 da LOAS, observados os reajustes legais verificados no período. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício assistencial à autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão na pessoa da autoridade responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 30 (trinta) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação da tutela que ora se defere serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as prestações vencidas após a prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento ao Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedora-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício: N/C. / Nome do Segurado: FRANCISCA DE OLIVEIRA FARIAS. / Benefício concedido: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. / Renda mensal atual: UM SALÁRIO MÍNIMO. / DIB: 08/07/2010 - fl. 15. / RMI: UM SALÁRIO MÍNIMO. / Data de início do pagamento - DIP: 28/02/2011. / P. R. I.

### **0006069-74.2010.403.6112 - ALEXANDRE MANTOVANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim,

declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

**0006238-61.2010.403.6112** - JAMIU LORENTI FERNANDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, julgo procedente o pedido deduzido na inicial e determino ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, computando-se como carência o período em que esteve ela em gozo do auxílio-doença. / As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resoluções do Conselho da Justiça Federal) e computados juros de mora à taxa de 12% ao ano a contar da citação até 29/06/2009, quando será aplicado o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a nova redação que lhe deu o art. 5º da Lei nº 11.960/09, de 29/06/2009. / A prescrição a ser observada é a quinquenal, relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a data do ajuizamento da ação. / Eventuais valores pagos administrativamente serão deduzidos da liquidação de sentença. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / O INSS responderá pela verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. / Sem condenação em custas, porquanto a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento dos valores apurados em liquidação de sentença, desde que não ultrapassem, individualmente, o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do CPC, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I.

**0006615-32.2010.403.6112** - OSVALDO ZANONI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a presente ação de desaposentação. / O deferimento dos benefícios da justiça gratuita afasta a condenação no pagamento de verba honorária. / Custas na forma da lei. / Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P.R.I.

**0007103-84.2010.403.6112** - CLAUDETE TEREZA MACORATTI MUSSI(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0007630-36.2010.403.6112** - JOSE CARDOSO DE CARVALHO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte Dispositiva da Sentença (...) Assim, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma que dispõe o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil, homologo por sentença a desistência formulada e, assim, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do artigo 267, também do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se estes autos com baixa-findo. / P.R.I.

**0001381-35.2011.403.6112** - RUBENS NOEL LOPES(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. art. 285-A do Código de Processo Civil. / No que diz respeito às intimações (fls. 24/25), defiro exclusivamente para que as publicações correspondentes sejam efetivadas em nome dos Advogados lá constantes, possibilitando que eventuais intimações pessoais ocorram por qualquer constituído. Anote-se. / Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. / Cadastre-se como objeto desta ação: DESAPOSENTAÇÃO. / Custas ex lege. / P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000523-38.2010.403.6112 (2010.61.12.000523-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204369-19.1997.403.6112 (97.1204369-0)) UNIAO FEDERAL(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X

PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho em parte os embargos e tenho como correto o cálculo da Contadoria Judicial - folhas 103/116 -, que apurou para setembro/2009 o valor de R\$ 14.925,72 (quatorze mil novecentos e vinte e cinco reais e setenta e dois centavos). / Condene o embargado no pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 129,14 - cento e vinte e nove reais e quatorze centavos - (10% do excesso de execução, representado pelo importe de R\$ 1.291,48 - um mil duzentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), autorizada sua dedução no momento do efetivo pagamento. / Sem condenação em custas, indevidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. / Traslade-se cópia desta para os autos da ação ordinária nº 9712043690. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. / P. R. I..

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002285-02.2004.403.6112 (2004.61.12.002285-6)** - ANA PRIMA DE SOUZA X IRACI GOMES DA SILVA X VALDENICE DE SOUZA BATISTA X APARECIDO GOMES BATISTA X ROSA GOMES BATISTA DA SILVA X ELIS GOMES BATISTA X HELIO GOMES BATISTA X NEUZA BATISTA RAMPAZZO X NILZA GOMES BATISTA X JOSE GOMES BATISTA X VALDEVINO GOMES BATISTA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANA PRIMA DE SOUZA X JOSE DE CASTRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

**0004943-62.2005.403.6112 (2005.61.12.004943-0)** - LOURDES MENDONCA DA ROCHA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LOURDES MENDONCA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**1205170-95.1998.403.6112 (98.1205170-8)** - J RAPACCI & CIA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X UNIAO FEDERAL X J RAPACCI & CIA LTDA

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

**0002392-46.2004.403.6112 (2004.61.12.002392-7)** - NARVAES & PERINAZZO S/C LTDA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI E SP115695 - RONIZE SEEFELDER FLAVIO DE CURSI E SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X NARVAES & PERINAZZO S/C LTDA

Parte Dispositiva da Sentença: Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P.R.I.C..

**0004570-60.2007.403.6112 (2007.61.12.004570-5)** - VIA CABO PRODUCOES S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X VIA CABO PRODUCOES S/C LTDA

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal. / Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. / Custas ex lege. / P. R. I. C.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**\*PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal \*PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002516-19.2010.403.6112** - RITA DE CASSIA FERNANDES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Ainda, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15H20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**0004239-73.2010.403.6112** - CLEUSA GUILMO(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Ainda, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência para o DIA 9 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15H20MIN, para depoimento pessoal da parte autora, nos termos do artigo 342 do CPC. Sem prejuízo, de possível composição amigável. Fica a parte autora ciente de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º, do artigo 343 do CPC. Intimem-se pessoalmente as partes.

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001335-46.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-04.2011.403.6112)

WAGNER DE CARVALHO(SP270746B - ELISÂNGELA APARECIDA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrada por WAGNER DE CARVALHO, preso em flagrante sob acusação de contrabando de mercadorias e medicamentos de origem estrangeira. Diz o Requerente que a prisão é desnecessária pois tem residência fixa na cidade de Franca/SP, onde tem ocupação lícita, tendo direito ao benefício por inexistir periculum in mora a justificar a custódia pois é primário e de bons antecedentes. O Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido. Entendo não presentes os requisitos para a custódia preventiva, razão suficiente para a concessão do benefício de liberdade provisória. Com efeito, ao ser preso o indiciado declarou residir em Franca e ser comerciante, o que vem agora corroborado pelos documentos trazidos. De outro lado, embora conste registros em certidões de antecedentes, ambos tiveram solução de arquivamento, de modo que é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Assim, sendo a prisão exceção em nosso regime, na qual prevalece o direito de responder em liberdade a não ser que estejam presentes os requisitos para a prisão preventiva (art. 310, parágrafo único), uma vez demonstrados endereço certo e inexistência de antecedentes, passa a ser necessário exatamente o contrário, ou seja, prova da necessidade da medida restritiva de liberdade. Nessa vertente, não parece que seja necessário manter-se o indiciado no cárcere como meio de garantir o cumprimento da lei penal, manutenção da ordem pública ou conveniência da instrução. Quanto a esta, por não estar radicado no distrito da culpa, é suficiente a fixação de fiança, a despeito do inc. I do art. 323, do CPP, a fim de que reste fortalecido o vínculo com o processo e para que não venha a se furta a esse responder e a eventual cumprimento de pena. Nesse sentido, de acordo com art. 325, c, do Código de Processo Penal o valor da fiança pode chegar a 20 salários mínimos, dado que o crime de internação irregular de mercadorias tem pena máxima de 4 anos. Nesse sentido, considerando que, de acordo com art. 325, c, do Código de Processo Penal o valor da fiança pode chegar a 100 salários mínimos, dado que o crime de internação irregular de medicamentos tem pena máxima de 15 anos. O art. 2º da Lei nº 7.843/89 reza que cada salário de referência haveria de ser substituído por 40 BTN (Bônus do Tesouro Nacional), índice que também restou extinto e veio a ser substituído pela Taxa Referencial - TR, ao passo que o último BTN correspondeu a Cr\$ 126,8621 (art. 3º da Lei nº 8.177/91). Assim, à época da extinção do BTN cada SMR correspondia a Cr\$ 5.074,48 ou, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), o equivalente a aproximadamente R\$ 100,00. Assim, o valor máximo para o caso gira em torno de R\$ 10.000,00. Considerando que o Requerente é comerciante, tendo inclusive, conforme declarou ao condutor e à testemunha do flagrante, comprado as mercadorias para comércio, entende-se, para os fins do art. 326 do CPP, que tem boa ou razoável condição financeira. Ex positis, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao indiciado, mediante fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), condicionada ainda sua manutenção ao comparecimento a todos os atos

processuais, lavrando-se termo próprio de compromisso. Intime-se o Requerente por seu advogado. Ciência ao MPF oportunamente.

#### **ACAO PENAL**

**0003360-42.2005.403.6112 (2005.61.12.003360-3)** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

Intime-se, o réu e a Defesa, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foram designadas para o dia 7 de abril de 2011, às 15h15min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Quatá, SP e para o dia 24 de maio de 2011, às 15 horas, junto a 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, as audiências destinadas às oitivas das testemunhas arroladas pela defesa José Carlos Lima Silva e Everaldo Mendonça, respectivamente. Após, aguarde-se informação do Juízo de Paraguaçu Paulista, quanto à data fixada para oitiva das testemunhas residentes naquela localidade.

**0001591-57.2009.403.6112 (2009.61.12.001591-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000416-28.2009.403.6112 (2009.61.12.000416-5)) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA

MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 25 de março de 2011, às 10 horas, junto à Vara Criminal da Comarca de Brumado, BA, o interrogatório do réu. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes, informações criminais e certidões eventualmente consequentes.

## **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 31**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011839-87.2006.403.6112 (2006.61.12.011839-0)** - NAIR PEREIRA DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse do procurador do autor, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de março de 2011, às 17 horas. Intime-se o INSS para que se faça representar, na audiência designada, pelo procurador subscritor da proposta de acordo ou alguém com poderes para modificá-la. Intime-se o autor pessoalmente.

**0001252-30.2011.403.6112** - VALDIR ALVES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da gratuidade processual; anote-se. Cite-se o INSS com as advertências do artigo 285 do CPC.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 924**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0310454-23.1990.403.6102 (90.0310454-9)** - NUTRIMENTOS JARDINOPOLIS LTDA(SP083930 - RUSSELL PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Tendo em vista o teor das petições de fls. 84 e 99, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento dos valores depositados, nos moldes do pedido formulado às fls. 84. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R. I.

## **MONITORIA**

**0011619-85.2007.403.6102 (2007.61.02.011619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X PRISCILA BARBOSA COUTINHO X MARIA JOSE RINALDI BARBOZA X ALEJANDRO BUENROSTRO ARELLANO(SP262344 - CASSIANE DE MELO FERNANDES E SP208878 - GISELE EXPOSTO GONÇALVES)**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de Priscila Barbosa Coutinho e outros, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 42.640,20 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e vinte centavos), atualizada até agosto de 2007, referente ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Regularmente citadas, os requeridos apresentaram embargos monitoriais aduzindo a ilegalidade da utilização da Tabela Price, bem ainda que os juros do contrato são capitalizados. Argumentam que o contrato celebrado tem natureza jurídica de contrato de adesão e, portanto, a interpretação de suas cláusulas se fia pelo princípio da norma mais favorável à parte aderente, nos moldes como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Requereram a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. (fls. 67/94). A CEF apresentou impugnação aos embargos, pleiteando a rejeição integral do pleiteado nos embargos monitoriais (fls. 150/165). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário e, como os réus não concordaram com a proposta de acordo formulada pela CEF, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.MÉRITO.1. INTRODUÇÃO No caso concreto, os requeridos apresentaram sua defesa por meio de embargos monitoriais, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive (STJ-RT 762/199). Assim, considerando que os requeridos não discutem a existência do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da aplicação do Código de Defesa do Consumidor como fio condutor para a interpretação das cláusulas contratuais e do afastamento de encargos financeiros abusivos, tais como, a capitalização de juros e a não utilização da Tabela Price constante no contrato pactuado.2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES O programa de financiamento estudantil - FIES é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um programa de governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas.3. ENCARGOS FINANCEIROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES Argumentam os requeridos que a CEF promove a cobrança abusiva do débito através da incidência de encargos financeiros, tais como, a capitalização de juros, com a utilização da Tabela Price. O contrato discutido nos autos, firmado em 17.05.2001, se deu já sob a égide da medida provisória n.º 1.827/99 (que criou o FIES), editada em 24.06.99, posteriormente convertida na lei n.º 10.260/01 que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. No caso sub examen, as cláusulas as quais os requeridos insurgem-se são as de n.º 10.2.2, 11 e 13 do contrato (fls. 12/18), assim redigidas: 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização (Tabela

Price). 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a, 072073% ao mês.(...).13 - DA IMPONTUALIDADE: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais.13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró rata die pelo período de atraso.13.3 - Caso a Caixa venha dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o(s) FIADOR (es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.(...)O cotejo dessas cláusulas com o artigo 5º da MP n.º 1.827/99 nos revela os seguintes pontos:a) a medida provisória n.º 1.827/99 não proíbe a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização, o contrato observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada medida provisória, estabelecem que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes.b) quanto a eventual limitação da taxa de juros ao patamar de 6 % ao ano, observamos que a MP n.º 1.827/99 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 11 do termo de ajustamento, ficou fixada no patamar de 9% ao ano. c) no que se refere à multa de 10% sobre o valor do débito apurado, a título de pena convencional, pela eventual utilização de procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança do crédito, prevista na cláusula 13.3 do contrato (fls. 16), vislumbro que assiste razão aos requeridos. O contrato já previa na cláusula n.º 13.2 a pena de multa em razão da mora no importe de 2% (dois por cento). Ora, a incidência de outra penalidade de caráter patrimonial pelo mesmo fato, torna a obrigação onerosamente excessiva e vulnera um dos princípios fundamentais da Constituição, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III). Nessa linha de argumentação, necessário consignar que o contrato não mais se encontra pautado exclusivamente pela autonomia da vontade, ou seja, regular interesses individuais (pacta sunt servanda). Exsurge, sob uma perspectiva constitucional, a função social do contrato que impõe limites à vontade das partes e preserva interesses coletivos com o intuito assegurar e concretizar direitos fundamentais. Assim sendo, deve-se afastar a cobrança de multa de 10% em razão da mora prevista na cláusula 13.2 por se tratar de dupla penalidade em razão do mesmo fato. Ademais, o disposto no inciso II do art. 5º da mencionada medida provisória remetendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros remuneratórios, que no caso concreto foi 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.(...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.(...)(STJ - RESP 103699 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO, julgado em 06/05/2008)c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste aos requeridos. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da legislação de regência que assim dispõe, no art. 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis:Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e anoNo mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula 11 do contrato), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, devem ser somados os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês.A lei de usura, entretanto, permite a inclusão - no principal - do montante devido a título de juros ao término de cada ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 9% ao mês sobre os valores utilizados, com capitalização anual, a contar da data da contratação.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial tão somente para afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada na cláusula 11 do contrato, de modo que os mesmos sejam capitalizados somente anualmente, a contar da celebração do contrato.Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos,

nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação aos requeridos, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. P.R.I.

**0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP254255 - CÉLIO FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) Vistos. Recebo o agravo retido (fls. 232/235). Intime-se a parte contrária para contrarrazoar, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

**0010216-47.2008.403.6102 (2008.61.02.010216-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCO AURELIO LAURATO X MARINO CREPALDI ROSATTO(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) Vistos etc. Devidamente intimada a requerida, ora embargante, manifestou que não concorda com a proposta apresentada pela CEF (fls. 115/116 e 117/118), assim torno prejudicada a realização de audiência preliminar. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial contábil nesse momento, uma vez que a apuração dos valores devidos será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0004468-97.2009.403.6102 (2009.61.02.004468-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA NOBREGA LEAL(SP279420 - THIAGO ROBERTO COLETTI) Vistos. Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil. Int.

**0010553-02.2009.403.6102 (2009.61.02.010553-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X JOSIANI MATHIAS MISUKI(SP175586B - FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de JOSIANI MATHIAS MISUKI objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 15.810,24 atualizada até 31 de julho de 2.009, referente a dívida decorrente de contrato de crédito rotativo em conta corrente. Regularmente citado, o réu apresentou sua defesa, insurgindo-se contra os encargos financeiros incidentes sobre o débito, alegando a existência de anatocismo (v. fls. 35/40). Impugnação aos embargos monitorios (v. fls. 43/52). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, em face da ausência do réu (v. fls. 56). É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO No caso concreto, o réu apresentou sua defesa, por meio de embargos monitorios, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o réu não discute a existência do contrato de crédito direto ao consumidor, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da cobrança de juros capitalizados. Inicialmente, cumpre tecermos alguns comentários acerca da aplicabilidade do CDC sobre o contrato bancário. A questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento de os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%. 1. Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2. (...)(REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995) Pois bem. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece o réu. Assim, não basta ao consumidor a simples reprodução da norma que estabelece que o fornecedor deverá informá-lo previamente e adequadamente o consumidor sobre acréscimos legalmente previstos. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse

não realizado pelo requerido.2 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS 2 . 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano.No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 7,98 ao mês (v. fl. 06, taxa de juros efetiva), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi de 7,98% ao mês.Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento:Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 7,98% ao mês sobre os valores sacados até a data do término do contrato.2 . 2 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIASobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...)Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais.A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora.A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Na espécie, o contrato de crédito rotativo firmado pelas partes prevê em sua cláusula oitava (fl. 11) que:Cláusula oitava - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.No que tange ao percentual fixado para cobrança de comissão de permanência, o contrato prevê a variação mensal do CDI - certificado de depósito interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Esse percentual fixado está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da resolução 1129/86 do BACEN (v. redação supra), o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade.Sobre os encargos financeiros discutidos nos autos, confira se a jurisprudência já tranqüila do STJ:AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados.2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios.3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual.(...)(STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302)Em suma: a partir do inadimplemento das obrigações devem incidir sobre os montantes até então apurados, comissão de permanência, calculada pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, calculada de forma não capitalizada.3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o requerido a pagar o valor principal que utilizou como crédito direto ao consumidor, acrescido dos seguintes encargos:a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 7,98% ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato;b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento.Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC.

**0012469-71.2009.403.6102 (2009.61.02.012469-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LTDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO E SP204986 - OLGA MARIA FRIGO GONÇALVES) A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** ajuzizou AÇÃO MONITÓRIA em face de DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICAÇÃO LTDA. E OUTRO, objetivando, em síntese, o recebimento da importância de R\$ 61.446,80 atualizada até 16 de outubro de 2.009, referente a dívida decorrente de contrato de adesão ao crédito direto contrato de abertura de limite de crédito na modalidade Girofácil - OP 734. Regularmente citados, os réus apresentaram sua defesa, sustentando, em preliminar, a iliquidez do título executivo, bem ainda a ausência de planilha discriminada do débito. No mérito, alegou a ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados e inacumulabilidade da correção monetária com a comissão de permanência. Aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato bancário, bem ainda

a auto-aplicabilidade do artigo 192, 3º da Constituição Federal. Requereram a concessão de liminar objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 42/58). Impugnação aos embargos monitorios (v. fls. 74/98). Com o oferecimento de embargos, o feito seguiu o rito ordinário, sendo que a audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (v. fls. 104). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Não prospera a preliminar aventada pelas rés, de inexistência de documento hábil à propositura da ação monitoria, de modo que a mesma deve ser rechaçada. De fato, a prova documental suficiente para ensejar a ação monitoria é o contrato de adesão ao crédito de abertura de limite de crédito na modalidade girocaixa fácil OP 734, juntado às fls. 06/13. A inicial encontra-se devidamente instruída, com demonstrativo do débito; por outro lado, a questão atinente à evolução da dívida demandando a juntada dos extratos do período, será apreciada em sede de execução do julgado, limitando-se a presente ação de conhecimento a fixar, com base nas cláusulas contratuais que não contrariem a legislação de regência, as regras que deverão nortear a elaboração de cálculos da dívida. Ademais, resta evidente que a documentação que instrui a ação monitoria por si só não contém os elementos caracterizados do título executivo, mas é suficiente para a sua propositura e desenvolvimento válido, por se tratar de prova escrita, visto que permite ao juiz vislumbrar a existência do débito alegado. Nessa linha de entendimento a jurisprudência do STJ: PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO MONITÓRIO. CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. EXTRATOS. CASO CONCRETO. SUFICIÊNCIA. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. CPC, ART. 538. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM PROTELAR. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.(...)III - Este Tribunal tem orientação no sentido de que o contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação financeira no período em que configurada a dívida, constitui documento suficiente ao embasamento de ação monitoria.(...).(STJ, RESP nº 415706, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12/08/2002, pág. 222). MÉRITO I - INTRODUÇÃO No caso concreto, os réus apresentaram sua defesa, por meio de embargos monitorios, o que transforma a ação monitoria em ação de conhecimento. Neste sentido: a ação monitoria, com a impugnação do réu através de embargos, se torna ação normal de conhecimento, regida pelo procedimento ordinário, podendo dar ensejo a exceções processuais, reconvenção inclusive. (STJ-RT 762/199) Assim, considerando que o réu não discute a existência do contrato de crédito direto ao consumidor, mas tão somente a pertinência dos encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser decidida no processo de conhecimento se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da requerente. Cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da cobrança de juros capitalizados, bem como da comissão de permanência cumulada com o CDI. Inicialmente, cumpre tecermos alguns comentários acerca da aplicabilidade do CDC sobre o contrato bancário. A questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento de os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário. (extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0, cuja ementa - que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário (v. REsp. 175.795) - está assim expressa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995) Pois bem. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece o réu. Com efeito, o requerido apenas defende a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Assim, não basta ao consumidor a simples reprodução da norma que estabelece que o fornecedor deverá informá-lo previamente e adequadamente o consumidor sobre acréscimos legalmente previstos. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelo requerido.2 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS 2 . 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes em 2,64% ao mês (v. fls. 17), somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado que no caso foi de 2,64% ao mês. Ademais, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento: Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros remuneratórios de 2,64% ao mês sobre os valores sacados até a data do término do contrato.2 . 2 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIAS Sobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data,

tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.(...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o contrato firmado pelas partes prevê em sua cláusula décima quarta que: Cláusula décima quarta - Da inadimplência - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer parcela, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de Certificado de Depósito Interbancário - CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. No que tange ao percentual fixado para cobrança de comissão de permanência, o contrato prevê a variação mensal do CDI - certificado de depósito interbancário acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Esse percentual fixado está além do que os bancos estão autorizados a cobrar, nos termos da resolução 1129/86 do BACEN (v. redação supra), o que impõe a exclusão dessa denominada taxa de rentabilidade. Sobre os encargos financeiros discutidos nos autos, confira-se a jurisprudência já tranqüila do STJ: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS, CAPITALIZAÇÃO, MULTA CONTRATUAL, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE. 1 - A Segunda Seção já assentou que os juros remuneratórios em contratos da espécie não são limitados. 2 - É vedada a capitalização dos juros, sejam eles remuneratórios, sejam eles moratórios. 3 - Não há impedimento da cobrança cumulativa da comissão de permanência com a multa contratual.(...)(STJ - REsp 491.838 - 3ª Turma, decisão de 18.09.03, publicado no DJ de 24.11.03, pág. 302) Em suma: a partir do inadimplemento das obrigações devem incidir sobre os montantes até então apurados, comissão de permanência, calculada pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, calculada de forma não capitalizada. 3 - MEDIDA LIMINAR Cuidando-se de ação de cobrança, portanto, de ação dúplice, possível ao requerido a elaboração de pedido a seu favor, incluído o de medida liminar, haja vista que o artigo 798 do CPC fala a requerimento da parte e não a requerimento do autor. No caso concreto, estando a dívida sub judice, possível a exclusão do nome do devedor em relação a cadastros restritivos de crédito, enquanto não encerrado o processo de conhecimento e apurado o real montante da dívida em sede de execução, com citação do devedor, principalmente, quando se verifica que as cláusulas contratuais permitiam a cobrança de encargos além do que é permitido pelo nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp 213.580-RJ e AgRg. No Ag. 226.176-RS. - Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido.(STJ - REsp 396.894, 4ª Turma, relator Barros Monteiro, decisão de 24.09.02, publicado no DJ de 09.12.02, pág. 348) Em suma: presente os pressupostos autorizadores da medida liminar, uma vez que o contrato contém cláusulas que apontam encargos além do permitido, bem como o fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação ao réu em ter o seu nome mantido em cadastro restritivo de crédito até a apuração do correto valor do débito, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PELO RÉU a fim de determinar à CEF que promova a imediata exclusão dos nomes dos requeridos de eventuais cadastros restritivos de créditos, com relação à dívida cobrada nestes autos ou, se assim ainda não tiver procedido, que se abstenha de promover a respectiva inscrição. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os requeridos a pagar o valor principal que utilizou como crédito na modalidade girocaixa fácil, acrescido dos seguintes encargos: a) juros remuneratórios, calculados de forma simples, à razão de 2,64% ao mês sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato; b) comissão de permanência, a ser calculada de forma simples pela variação mensal da CDI, sem taxa de rentabilidade, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelo requerido, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se e registre-se. Após, intime-se o representante da CEF, por mandado, a cumprir a medida liminar, tal como contida no item 3 supra. Intimem-se as partes.

**0004902-52.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALIRIO GOMES PEREIRA(SP124715 - CASSIO BENEDICTO)**

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão. Diga a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008971-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN PAULO PASSOLONGO MEIRA X DOMINGOS DA ROCHA MEIRA**

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestado pela autora (fls. 42), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela autora dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela autora, exceto a procuração. Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309909-50.1990.403.6102 (90.0309909-0)** - FUMIA PACHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Vistos, etc. Em face do falecimento da autora Fumia Pacha, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os sucessores do de cujus promovam o formal pedido de habilitação, nos termos do artigo 1055 e seguintes do CPC. Deixo assinalado ainda que a habilitação em referência deverá ser requerida, conjuntamente, pelo cônjuge e herdeiros necessários, a teor do disposto no artigo 1060, inciso I, do CPC e instruída de cópia da documentação pertinente. Int.

**0314701-03.1997.403.6102 (97.0314701-1)** - FERNANDO WILLIAM DIAS(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos, etc. 1- Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2- Tendo em vista a decisão de fls. 198/200, proceda-se a realização de perícia, a fim de verificar as condições sócio-econômicas da família do requerente, nomeio como expert a Sra. Ana Paula Fernandes, cujos honorários serão fixados por arbitramento e deverão ser pagos em conformidade com a Resolução vigente. 3- Concedo o prazo de 10 (dias) para que as partes indiquem eventuais assistentes técnicos, bem como formulem quesitos que entendam necessários. Como quesitos do juiz, indaga-se: a) com quantas pessoas a parte autora coabita? Identificá-las, inclusive quanto ao possível grau de parentesco, b) qual é a renda per capita de cada uma dessas pessoas?, c) qual é a fonte de renda específica da requerente? e, d) possui bens imóveis? 4- Decorrido o prazo mencionado no item anterior, intime-se a perita a cumprir seu mister, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. 5- Apresentado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que apresentem os seus respectivos memoriais. Int.

**0010596-80.2002.403.6102 (2002.61.02.010596-2)** - CALIXTO ANTONIO LEAL X ELCIO DOS SANTOS X JAIR JOAQUIM FELIZARDO X JOSE MARIA LUIZ X ARNALDO DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP253806 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino o prosseguimento do feito com relação aos autores Elcio dos Santos e Calixto Antonio Leal. Para tanto, cite-se, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008673-82.2003.403.6102 (2003.61.02.008673-0)** - VILMA COLOMBARI(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Ciência as partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Diante do v. acórdão de fls. 111/113, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

**0005559-67.2005.403.6102 (2005.61.02.005559-5)** - KARINA CRISTINA GANDOLFO(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI)

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 436/439), nos termos do artigo 520 do CPC, independentemente do recolhimento das custas relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

**0011886-91.2006.403.6102 (2006.61.02.011886-0)** - ANISIO DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA GALINA DA SILVA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

ANISIO DA SILVA E OUTRA ajuizaram AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de empréstimo bancário firmado junto à CEF. Alegam que o contrato firmado encontra-se eivado de ilegalidades, na medida em que são cobrados juros abusivos, bem ainda há a capitalização de juros. Aduzem também que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Pugnam pela aplicação do CDC ao contrato de crédito, bem ainda pela exclusão de seu nome SERASA. Citada, a CEF contestou o feito, alegando a total improcedência do pedido (fls. 43/85). Réplica às fls. 99/103. As partes não se interessaram em participar de audiência de tentativa de conciliação, tendo sido determinada a realização de perícia, a expert de confiança do juízo, apresentou seu laudo pericial, respondendo ainda aos quesitos formulados pelas partes. (v. fls. 157/184) Aberto vista às partes, a parte autora alegou a existência de juros remuneratórios, moratórios e atualização

monetária, aduzindo abuso na cobrança da CEF. A requerida expressou sua concordância com as conclusões da perita (fls. 190/192 e 193). Foram apresentados memoriais escritos (fls. 197/199 - CEF e 201/203 - parte autora), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Inicialmente, convém ressaltar que o exame minucioso da lide revela-nos que as provas realizadas nos autos pouco acrescentaram à solução das questões propostas, que residem muito mais em critérios legais do que em contas e cálculos aritméticos. Ademais, observamos que a perícia contábil se mostrou desnecessária, na medida em que os autores não se voltam contra cálculos e contas aritméticas realizadas pela CEF, mas contra os critérios normativos que foram adotados pela ré para confecção do cálculo da dívida exequenda. Desse modo, o montante atualizado do débito deverá ser apurado no momento oportuno, que é a fase de execução de sentença, no qual deverão as partes trazer para os autos os elementos necessários para a execução do julgado, sendo que os critérios legais serão definidos nesta sentença. Assim, cumpre, pois, apreciarmos a possibilidade ou não da cobrança de juros capitalizados, bem como da comissão de permanência cumulada com o CDI e da limitação da taxa de juros a 12% ao ano.2 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, cumpre tecermos alguns comentários acerca da aplicabilidade do CDC sobre o contrato bancário. A questão já foi enfrentada pelo Colendo STJ, que firmou o entendimento de que os contratos bancários submetem-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, não porque ele [banco] seja fornecedor de um produto, mas porque presta um serviço consumido pelo cliente, que é o consumidor final desses serviços, e seus direitos devem ser igualmente protegidos como o de qualquer outro, especialmente porque nas relações bancárias há difusa utilização de contratos de massa e onde, com mais evidência, surge a desigualdade de forças e a vulnerabilidade do usuário.(extraído do voto proferido pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no recurso especial 57.974 0) cuja ementa, que tem sido constantemente invocada quando a matéria discutida refere-se à natureza jurídica do contrato bancário, (v. REsp. 175.795) está assim expressa:CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. BANCOS. CLÁUSULA PENAL. LIMITAÇÃO EM 10%.1 . Os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. A circunstância de o usuário dispor do bem recebido através da operação bancária, transferindo-o a terceiros, em pagamento de outros bens ou serviços, não o descaracteriza como consumidor final dos serviços prestados pelo Banco. 2 . (...) (REsp 57.974/RS, 4ª Turma, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, v.u, decisão de 25.04.1995, publicado no DJ de 29.05.1995) Pois bem. No caso concreto, entretanto, não vemos como a classificação da relação jurídica entre bancos e clientes como relação de consumo favorece os autores. Com efeito, os requerentes apenas defendem a submissão do contrato bancário aos preceitos contidos no CDC, sem indicar expressamente em que consistiria a sua violação. Assim, não basta ao consumidor a simples reprodução da norma que estabelece que o fornecedor deverá informá-lo prévia e adequadamente o consumidor sobre acréscimos legalmente previstos. Mister se faz que o consumidor indique expressamente qual o encargo que estaria sendo cobrado além do pactuado, aspecto esse não realizado pelos requerentes.3 - COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA: ENCARGOS FINANCEIROS 3.1 - JUROS REMUNERATÓRIOS ordenamento jurídico pátrio proíbe a cobrança de juros sobre juros, sejam eles remuneratórios ou moratórios, a teor do artigo 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano.No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Desta forma, os juros remuneratórios, estipulados pelas partes, somente podem ser cobrados de forma simples. Vale dizer, somam-se os meses de inadimplência, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado entre as partes. Outrossim, quanto à limitação da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, a questão já foi apreciada pelo STF que sumulou o seguinte entendimento:Súmula 648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, a colocação dos autores acerca da auto aplicabilidade do artigo 192 da Constituição Federal não encontra guarida, consoante jurisprudência recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adotamos integralmente como razões de decidir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC...(...)VIII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº1188499, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, DJF3 CJ1 04.10.2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PAGAMENTO DE ALGUMAS PARCELAS DO DÉBITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. MATÉRIA QUE NÃO É AFERÍVEL DE PLANO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. SELIC. LEGALIDADE. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%...(...)O art. 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC n. 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. O art. 161, 1º, do CTN, legitima a iniciativa do legislador ordinário e não veda a capitalização dos juros de mora.(...)Agravado de Instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento 187281, Relator Desembargador Federal Marcio Morais, DJF3 CJ1 23.02.2010)3.2 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIASobre os encargos financeiros que os bancos estão autorizados pelo BACEN a cobrar de seus devedores, dispõe a Resolução 1129/86 do BACEN que:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma

do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimentos, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (...) Consoante se depreende da simples leitura da resolução 1.129/86 do BACEN, os bancos estão autorizados a receber de seus devedores tão-somente comissão de permanência e juros moratórios. Nem uma outra verba a mais. A comissão de permanência tem como natureza a remuneração da dívida após a mora. A fixação dessa natureza possui um importante significado: impede a incidência concomitante de juros remuneratórios. Neste sentido, assim dispõe a súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Na espécie, o contrato de empréstimo firmado pelas partes NÃO PREVÊ A COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, consoante se observa da análise do contrato acostado aos autos às fls. 177/179. Desse modo, desprovida de fundamentação a argumentação dos autores nesse sentido. 4 - ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA No caso concreto, estando a dívida sub judice, possível a exclusão do nome do devedor em relação a cadastros restritivos de crédito, enquanto não encerrado o processo de conhecimento e apurado o real montante da dívida em sede de execução, com citação do devedor, principalmente, quando se verifica que as cláusulas contratuais permitiam a cobrança de encargos além do que é permitido pelo nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. - Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp 213.580-RJ e AgRg. No Ag. 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 396.894, 4ª Turma, relator Barros Monteiro, decisão de 24.09.02, publicado no DJ de 09.12.02, pág. 348) Destarte, presentes os pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, mormente a verossimilhança da alegação de que o contrato contém cláusulas que apontam encargos além do permitido, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao réu em ter o seu nome mantido em cadastro restritivo de crédito até a apuração do correto valor do débito, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA a fim de determinar à CEF que promova a imediata exclusão do nome do autor de eventuais cadastros restritivos de créditos, COM RELAÇÃO À DÍVIDA COBRADA NESTES AUTOS ou, se assim ainda não tiver procedido, que se abstenha de promover a respectiva inscrição. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de determinar à CEF que exclua do contrato firmado entre as partes, os juros remuneratórios capitalizados, que deverão ser calculados de forma simples, sobre o valor efetivamente utilizado até a data do encerramento do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os eventuais depósitos realizados pelos autores, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais (se houver). Em face da sucumbência recíproca, cada litigante arcará com a verba honorária de seu próprio constituído, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se e registre-se. Após, intime-se o representante da CEF, por mandado, a cumprir a antecipação de tutela, tal como contida no item 4 supra. Intimem-se as partes.

**0001119-57.2007.403.6102 (2007.61.02.001119-9) - SONIA SAVASTANO DE SANTANNA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X SONIA MAGALHAES BENTO (SP201660 - ANA LÚCIA TECHE E SP245520 - VIVIANE GOMES DE SOUZA MENDES)**

Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 260/279 e 291/295), nos termos do artigo 520 do CPC, sendo os mesmos recebidos, independentemente do recolhimento das custas, inclusive relativas ao porte e retorno, tendo em vista que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que a autora (Sonia Savastano de Santana) já apresentou suas contrarrazões (fls. 286/290), dê-se vista a parte contrária para que querendo apresente as suas. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0008221-33.2007.403.6102 (2007.61.02.008221-2) - ADOLPHO CAVANI NETO (SP147990 - MARCIA LUCIA OTAVIO PARIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Intime-se a CEF para que retire a carta precatória expedida, conforme certidão de fls. 299, distribua no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprove nesses autos a respectiva distribuição, no prazo de 10 (dez) dias.

**0012872-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012872-8) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Fls. ... Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000843-89.2008.403.6102 (2008.61.02.000843-0) - ANTONIO CARLOS BONZATI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Diante da manifestação da parte autora às fls. 125, determino o prosseguimento do presente feito, uma vez que ora concedido o benefício requerido nestes autos e sendo eventualmente o mesmo mais vantajoso ao autor poderá fazer sua opção em recebê-lo. Assim, intime-se o Sr. Perito para a realização de seu mister, conforme já determinado Às fls. 117. Int.

**0001032-67.2008.403.6102 (2008.61.02.001032-1) - GILBERTO MORETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**  
GILBERTO MORETTO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 01.06.73 a 10.04.76; de 01.08.76 a 02.08.81; de 02.03.83 a 11.11.85; de 01.01.86 a 19.05.87; de 01.09.87 a 23.10.89; de 01.03.90 a 09.11.90; de 06.05.91 a 22.07.92; de 01.02.93 a 07.08.97; de 01.12.97 a 15.11.98. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, que foi indeferido pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de serviço. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 173/187). Alegou ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Houve réplica (fls. 190/197). Foi realizado laudo pericial que se encontra acostado às fls. 209/225 e esclarecimentos às fls. 240/243, vindo, após manifestação das partes, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Considerando que o INSS reconhece mais de 23 (vinte e três) anos de tempo de serviço do autor, compreendemos que somente resta controvertida a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, quais sejam, de 01.06.73 a 10.04.76; de 01.08.76 a 02.08.81; de 02.03.83 a 11.11.85; de 01.01.86 a 19.05.87; de 01.09.87 a 23.10.89; de 01.03.90 a 09.11.90; de 06.05.91 a 22.07.92; de 01.02.93 a 07.08.97; de 01.12.97 a 15.11.98. Passa-se agora à análise dessas questões. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM : PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E.STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições

ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido trabalho nos períodos de 01.06.73 a 10.04.76; de 01.08.76 a 02.08.81; de 02.03.83 a 11.11.85; de 01.01.86 a 19.05.87; de 01.09.87 a 23.10.89; de 01.03.90 a 09.11.90; de 06.05.91 a 22.07.92; de 01.02.93 a 07.08.97; de 01.12.97 a 15.11.98, tanto que considerou esses lapsos temporais na contagem de tempo de serviço utilizada para indeferimento do requerimento formulado administrativamente (fls. 49/50). O único óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além dos formulários DSS 8030 acostados ao feito, foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão:8 - CONCLUSÃOConforme os relatos e análises em

epigrafe, concluo que nas operações e atividades de labore do autor nas empresas/períodos constantes da inicial e também neste laudo, de maneira habitual e permanente, houve a exposição do autor a agentes de risco ruído. (fls. 219) Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico ruído, de forma habitual e permanente, tendo ele direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, nos períodos de 01.06.73 a 10.04.76; de 01.08.76 a 02.08.81; de 02.03.83 a 11.11.85; de 01.01.86 a 19.05.87; de 01.09.87 a 23.10.89; de 01.03.90 a 09.11.90; de 06.05.91 a 22.07.92; de 01.02.93 a 07.08.97; de 01.12.97 a 15.11.98. O fato de o autor usar ou não EPIs não afasta o direito a contagem de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais em tempo de serviço comum. Ademais, sobre a questão dos EPIs, trazemos à baila o teor da súmula 09 da turma de uniformização das decisões das turmas recursais dos juizados especiais federais, vazado nos seguintes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em suma, o autor faz jus à contagem como especial para posterior conversão em comum, dos períodos em que realizou atividade prejudicial a sua saúde, quais sejam, de 01.06.73 a 10.04.76; de 01.08.76 a 02.08.81; de 02.03.83 a 11.11.85; de 01.01.86 a 19.05.87; de 01.09.87 a 23.10.89; de 01.03.90 a 09.11.90; de 06.05.91 a 22.07.92; de 01.02.93 a 07.08.97; de 01.12.97 a 15.11.98. 4.1 - DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial) devidamente comprovados em sua CTPS, até 15.12.1998, conforme requerido pelo autor: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1 4 01/06/73 10/04/76 4 0 22 1,4 01/08/76 02/08/81 7 0 33 1 11/05/82 31/01/83 0 8 254 1,4 02/03/83 11/11/85 3 9 145 1,4 01/01/86 19/05/87 1 11 96 1,4 01/09/87 23/10/89 3 0 17 1,4 01/03/90 09/11/90 0 11 248 1,4 06/05/91 22/07/92 1 8 159 1,4 01/02/93 07/08/97 6 3 2710 1,4 01/12/97 15/12/98 1 5 16 TOTAL 30 11 16 Destarte, como o autor possui mais de trinta anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional com renda mensal inicial equivalente a 70% do salário-de-benefício, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos últimos trinta e seis salários de contribuição apurados em período não superior a 48 meses, nos termos do art. 53, inc. II e do art. 29, caput, em sua redação original, ambos da Lei nº 8.213/91. 5 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal equivalente a 70% do salário-de-benefício, apurado pela média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, desde a data do protocolo administrativo (04.01.2000). A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0001907-37.2008.403.6102 (2008.61.02.001907-5) - VANESSA PATRICIA DOS SANTOS X SILVINO DONIZETE DOS SANTOS X ANTONIA CANDIDO DOS SANTOS (SP235878 - MARIA CRISTINA DE SOUZA E SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos. Ciência a parte autora do ofício de fls. 163, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009621-48.2008.403.6102 (2008.61.02.009621-5) - VALDEMIR MAZZOTTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Fls. ...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010141-08.2008.403.6102 (2008.61.02.010141-7) - BENEDITO COELHO (SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)**

Manifestem-se as partes sobre os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 274/289), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0010225-09.2008.403.6102 (2008.61.02.010225-2) - HELENA GONCALVES PESSOA (SP214735 - LUCIANO PETRAQUINI GREGO) X UNIAO FEDERAL**

FLS. 111, final:...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011245-35.2008.403.6102 (2008.61.02.011245-2) - JACIARA GAMBONI(SP204275 - ELEUSA BADIA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Jaciara Gamboni ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão contratual referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES que manteve junto à requerida. Alega que o contrato celebrado tem natureza jurídica de contrato de adesão e, portanto, a interpretação de suas cláusulas se fia pelo princípio da norma mais favorável à parte aderente, nos moldes como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Sustenta o requerente a onerosidade excessiva do contrato firmado por causa da indevida capitalização de juros, que deveriam estar limitados à taxa de 6% a.a (seis por cento ao ano), bem ainda que seja afastada a tabela Price do contrato firmado. Requer, também, que lhe seja conferido o direito ao refinanciamento do contrato, bem como a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SCPC, SERASA, CADIN). A antecipação da tutela jurisdicional foi concedida, deferindo à autora o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas, bem ainda determinando à ré que não promova a inclusão do nome da autora nas entidades de proteção ao crédito (fls. 89). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o contrato celebrado entre as partes e o acerto da incidência dos encargos financeiros, pugnando pela integral improcedência do pedido (fls. 99/141). Tendo em vista que a CEF não se interessou em participar de audiência de conciliação, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Não prospera a preliminar aviventada pela CEF, de sua ilegitimidade, nem tampouco de legitimidade da União Federal para compor o pólo passivo da lide. De fato, cuidando-se de dívida atrelada ao FIES, vejamos o que dispõe o art. 3º da lei n.º 10.260/01: Art. 3º. A gestão do FIES caberá: (... ) II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Desta forma, consoante depreendemos, somente a CEF possui poderes de gestão do FIES, razão pela qual, a CEF possui, com exclusividade, pertinência subjetiva para a responder à presente ação. Por esses mesmos motivos, não há que se falar em legitimidade passiva da União Federal. Destarte, afasto a preliminar lançada pela CEF e passo a analisar o mérito da lide. MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Considerando que o requerente não discute a existência do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida nesta demanda se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da instituição financeira. Dessa forma, inicialmente, apreciaremos a incidência ou não das regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, analisaremos a possibilidade da cobrança de juros capitalizados e da utilização da tabela Price no contrato em questão e a possibilidade de refinanciamento do contrato em questão. 2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO FIES O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do S. T.J.: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. 3. FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL 3.1 Plano Normativo O contrato discutido nos autos, firmado em 22.05.2002, se deu já sob a égide da medida provisória nº 1.827/99 (que criou o FIES), editada em 24.06.99, posteriormente convertida na lei n.º 10.260/01 que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1o Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o

financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2o É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.4. ENCARGOS FINANCEIROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIESNo caso sub examen, as cláusulas as quais o autor insurge-se são as de nº 15, 16 e 20 do contrato, assim redigidas:CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a, 072073% ao mês.CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma:(...)PARÁGRAFO SEGUNDO. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o Estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas do principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: (...)PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos.O cotejo dessas cláusulas com o artigo 5º da MP n.º 1.827/99 nos revela os seguintes pontos:a) a medida provisória nº 1.827/99 não proíbe a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização, o contrato observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada medida provisória, estabelecem que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes.b) quanto a eventual limitação da taxa de juros ao patamar de 6 % ao ano, observamos que a MP n.º 1.827/99 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 15 do termo de ajustamento, ficou fixada no patamar de 9% ao ano. Ademais, o disposto no inciso II do art. 5º da mencionada medida provisória remetendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros remuneratórios, que no caso concreto foi 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO.1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.(...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.(...)(STJ - RESP 103699 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO, julgado em 06/05/2008)c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste à requerente. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da legislação de regência que assim dispõe, no art. 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis:Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e anoNo mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula 15 do contrato), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, devem ser somados os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês.A lei de usura, entretanto, permite a inclusão - no principal - do montante devido a título de juros ao término de cada ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 9% ao mês sobre os valores utilizados, com capitalização anual, a contar da data da contratação.Por fim, no tocante ao pedido de renegociação contratual nos termos da Lei 10.846/04, o E. T.R.F da 4ª Região, em recente julgado (14.10.2009) já teve oportunidade de apreciar um caso semelhante a esse, definindo não ser extensivo os benefícios concedidos aos mutuários CREDUC para os mutuários do FIES, o qual adotamos integralmente como razões de decidir:ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. JUROS DO CREDUC. INAPLICABILIDADE. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CORREÇÃO PELA TR. INAPLICABILIDADE. CONCESSÃO DE AJG. MANUTENÇÃO. 1. O CDC é aplicável aos contratos de financiamento estudantil. 2. Não há óbice à aplicação da Tabela PRICE para os contratos relativos ao FIES. Precedentes desta Corte. 3. Não é abusiva a observância do artigo 6º da Resolução nº 2.647/22.09.1999, do CMN, que, para os contratos relativos ao FIES, prescreve a possibilidade de capitalização mensal de juros, desde que observada a limitação anual de juros de 9%, também prevista naquele mesmo diploma legal. Pelo mesmo motivo, não há falar em incidência da Súmula 121 do STJ. 4. É inaplicável a legislação do CREDUC nos processos relativos ao FIES. 5. A multa moratória e a pena convencional

possuem finalidades distintas, não sendo vedada sua cobrança de forma cumulada. (...)(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 2008.71.08.008455-5, Relator Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto, D.E. 14.10.2009)5. INSCRIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, os elementos acima assinalados encontram-se presentes. Dessa forma, mantenho a tutela antecipada nos moldes em que anteriormente deferida (fls. 89).6. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada, de modo que os mesmos sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pela requerente, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação à autora, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

**0012621-56.2008.403.6102 (2008.61.02.012621-9) - ANTONIO GARCIA NUNES(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Antonio Garcia Nunes promove a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alegando já possuir tempo suficiente para a obtenção do benefício em questão. Citado, o INSS contestou o feito. Foi solicitada informação ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, acerca do feito que tramitou naquele juízo, tendo sido juntadas aos autos as peças processuais relativas ao processo nº 2005.63.02.013401-3, inclusive a sentença de procedência da ação, com a concessão de tutela antecipada, na qual o autor obteve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (v. fls. 112/136). Tal circunstância caracteriza a litispendência, uma vez que se repete ação em curso, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, inexistindo razão para se admitir o processamento da presente demanda. É a litispendência causa extintiva do processo, pois se repete ação idêntica a uma que se encontra em curso, devendo, pois, essa segunda ação - no caso concreto, a presente ação ordinária - ser extinta, sem o conhecimento de seu mérito. Destarte, extingo o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo. 267, V, do CPC, por força da litispendência declarada, decorrente do processamento do feito nº 2005.63.02.013401-3 em trâmite perante o JEF de Ribeirão Preto. Sem condenação em honorários, tendo em vista a gratuidade deferida à parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com observância das formalidades legais. P. R. I.

**0013397-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013397-2) - NICIO ELISIARIO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 276, final: ...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

**0014090-40.2008.403.6102 (2008.61.02.014090-3) - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo INSS às fls. 170/177, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int.

**0014348-50.2008.403.6102 (2008.61.02.014348-5) - RENATA RUSSO LARA X ESTELA MARIS SCHALCH X VALDECIR BRITO X ROSANA MARA GRATON(SP023207 - JOSE FRANCISCO SOUZA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Fls. 70/86 e 89/107: Recebo em aditamento à inicial. Concedo aos coautores Estela Maris Schalch e Valdecir Brito o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos os extratos da conta de FGTS, bem como para que apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa, devendo a coautora Renata Russo Lara também apresentar no mesmo interregno referida planilha que não acompanhou os extratos de fls.89/107, conforme já determinado às fls. 47. Intime-se.

**0000061-48.2009.403.6102 (2009.61.02.000061-7) - WALDEMAR PIRES DE SANTANA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. ...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001137-10.2009.403.6102 (2009.61.02.001137-8) - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 282, final: ...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.

**0001490-50.2009.403.6102 (2009.61.02.001490-2) - WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)**

WANDERLEY RIBEIRO DOS SANTOS ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pretende, para tanto, que sejam reconhecidas e convertidas de tempo especial para comum as atividades que exerceu nos períodos de 07.08.1970 a 29.03.1971; de 01.07.1971 a 22.08.1972; de 06.12.1972 a 22.02.1973; de 12.03.1975 a 16.04.1975; de 16.05.1975 a 15.07.1976; de 13.12.1977 a 13.05.1978; de 21.02.1979 a 25.04.1979; de 19.06.1979 a 09.07.1979; de 10.01.1980 a 11.03.1980; de 11.06.1985 a 09.08.1985; de 02.10.1995 a 24.06.1996; de 23.04.1997 a 02.12.01997; de 03.02.1998 a 13.12.2007; de 11.05.1982 a 11.06.1982; de 14.06.1982 a 19.11.1983; de 20.12.1983 a 03.04.1984; de 04.04.1984 a 06.02.1985; de 01.01.1986 a 31.03.1986; de 04.03.1987 a 16.10.1987; de 04.01.1988 a 03.02.1988; de 01.03.1988 a 10.03.1988; de 02.05.1988 a 04.01.1993; de 01.08.1974 a 04.01.1975; de 01.09.1991 a 01.07.1996; de 01.10.1993 a 22.02.1994; de 25.08.1994 a 10.10.1994; de 13.04.1988 a 29.04.1988. Aduz que ingressou administrativamente requerendo o benefício, por duas vezes, sendo que ambos foram indeferidos pela Autarquia sob o fundamento de falta de tempo de serviço. Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 188/216). Aduziu, como preliminar de mérito, a prescrição em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao que antecedeu a ação. No mérito, alegou ser improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço especial nas funções descritas na inicial. Foi realizado laudo pericial, que se encontra acostado às fls. 230/243 e complementação às fls. 255/258. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial, vindo, após, os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, faz-se necessário verificar se o autor preencheu todos os requisitos, segundo as regras então vigentes. Considerando que o INSS reconhece mais de 21 (vinte e um) anos de tempo de serviço do autor, compreendemos que somente resta controvertida a conversão de períodos alegados terem sido trabalhados em atividades especiais, os quais pretende sejam convertidos para tempo de serviço comum, quais sejam, de 07.08.1970 a 29.03.1971; de 01.07.1971 a 22.08.1972; de 06.12.1972 a 22.02.1973; de 12.03.1975 a 16.04.1975; de 16.05.1975 a 15.07.1976; de 13.12.1977 a 13.05.1978; de 21.02.1979 a 25.04.1979; de 19.06.1979 a 09.07.1979; de 10.01.1980 a 11.03.1980; de 11.06.1985 a 09.08.1985; de 02.10.1995 a 24.06.1996; de 23.04.1997 a 02.12.01997; de 03.02.1998 a 13.12.2007; de 11.05.1982 a 11.06.1982; de 14.06.1982 a 19.11.1983; de 20.12.1983 a 03.04.1984; de 04.04.1984 a 06.02.1985; de 01.01.1986 a 31.03.1986; de 04.03.1987 a 16.10.1987; de 04.01.1988 a 03.02.1988; de 01.03.1988 a 10.03.1988; de 02.05.1988 a 04.01.1993; de 01.08.1974 a 04.01.1975; de 01.09.1991 a 01.07.1996; de 01.10.1993 a 22.02.1994; de 25.08.1994 a 10.10.1994; de 13.04.1988 a 29.04.1988. Passa-se agora à análise dessas questões. 2 - A POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM: PLANO NORMATIVO E EXEGESE O 3º do artigo 57 da lei 8213/91 estabelecia em sua redação primitiva que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social para efeito de qualquer benefício. Por esse regramento era possível ao segurado dois tipos de conversão para efeito de qualquer benefício: a) de atividade comum em especial; e b) de atividade especial em comum. Com a edição da lei 9032/95, somente a conversão de atividade especial em comum restou mantida, se não vejamos: Art. 57. (...) 5º. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão a tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Essa norma somente sofreu nova alteração legislativa, com a edição da medida provisória nº 1633, em sua décima edição (MP 1633-10), de 28.05.1998, posteriormente convertida na lei 9711/98, que assim dispôs em seu artigo 28: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 1991, na redação dada pelas leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, até a edição da lei 9711/98, ocorrida em 28 de maio de 1998, é possível ao trabalhador a conversão do tempo que laborou em condições prejudiciais à saúde, de tempo especial em tempo comum. Ressalto que com a edição da Lei 9.711, restou vedada a conversão dos períodos de trabalho exercidos sob condições especiais, resguardando-se somente o direito de aposentadoria por tempo de serviço especial, ou seja, a parte deverá trabalhar integralmente sob condições especiais. Nesse sentido, precedentes do E. STJ (REsp nº 389079/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 01.07.2002; Embargos de Declaração no Agravo Regimental no REsp 538153/SC, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 29.05.2005). 3 - COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida

Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Desta forma, deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído (para o qual sempre fora exigida a apresentação do referido laudo), pois em razão da legislação de regência até então vigente, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vieram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do acórdão abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). Desse modo, é perfeitamente possível a conversão pleiteada pelo autor, mesmo após a EC 20.98, pois com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3048/99 pelo Decreto nº 4.827/03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º do Decreto 3048/99). 4 - O CASO CONCRETO Observando-se a conclusão levantada no tópico anterior, retorna-se ao caso concreto. O próprio INSS não questiona o fato de o autor ter exercido trabalho nos períodos de 07.08.1970 a 29.03.1971; de 01.07.1971 a 22.08.1972; de 06.12.1972 a 22.02.1973; de 12.03.1975 a 16.04.1975; de 16.05.1975 a 15.07.1976; de 13.12.1977 a 13.05.1978; de 21.02.1979 a 25.04.1979; de 19.06.1979 a 09.07.1979; de 10.01.1980 a 11.03.1980; de 11.06.1985 a 09.08.1985; de 02.10.1995 a 24.06.1996; de 23.04.1997 a 02.12.01997; de 03.02.1998 a 13.12.2007; de 11.05.1982 a 11.06.1982; de 14.06.1982 a 19.11.1983; de 20.12.1983 a 03.04.1984; de 04.04.1984 a 06.02.1985; de 01.01.1986 a 31.03.1986; de 04.03.1987 a 16.10.1987; de 04.01.1988 a 03.02.1988; de 01.03.1988 a 10.03.1988; de 02.05.1988 a 04.01.1993; de 01.08.1974 a 04.01.1975; de 01.09.1991 a 01.07.1996; de 01.10.1993 a 22.02.1994; de 25.08.1994 a 10.10.1994; de 13.04.1988 a 29.04.1988, tanto que considerou esses lapsos temporais na contagem de tempo de serviço utilizada para indeferimento do requerimento formulado administrativamente (fls. 54/57 do Procedimento

Administrativo apensado aos autos). O único óbice levantado pelo INSS se dá no que tange à conversão desses períodos de tempo de serviço especial para comum, uma vez que entende que as referidas atividades não são insalubres, penosas ou perigosas nos moldes da legislação vigente. Em relação à exposição do autor ao agente agressivo ruído, a matéria já se encontra sumulada, através da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in verbis: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2.003. Desse modo, analisemos a prova documental carreada para os autos nos períodos que o autor pleiteia a conversão de tempo de serviço especial para comum. Com efeito, além dos formulários DSS 8030 acostados ao feito, foi realizado o laudo técnico pericial por engenheiro de segurança do trabalho. E este laudo pericial apresenta a seguinte conclusão: **CONCLUSÃO CLASSIFICAÇÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL:** O laudo técnico pericial relata as condições ambientais exercidas pelo autor nas atividades desenvolvidas com as funções de motorista de ônibus e de caminhão, tratorista, servente para os fins de aposentadoria especial referente às atividades do Sr. Wanderley Ribeiro dos Santos, discriminadas e classificadas neste laudo técnico, exposto de modo habitual e permanente aos agressivos: risco físico: ruídos; risco químico, risco ergonômico enquadram-se no regulamento dos benefícios previdência social decreto nº 53.831 de 25/03/64, e 83.080 de 24/01/79. Os agentes agressivos que se apresentaram no ambiente de trabalho são prejudiciais à saúde e integridade física do trabalhador. (fls. 242) Nesse compasso, tem-se que a atividade desenvolvida pelo autor se dava com exposição ao agente físico ruído, ao risco químico e ao risco ergonômico, de forma habitual e permanente, tendo ele direito à conversão de tempo de serviço especial para comum, nos períodos de 07.08.1970 a 29.03.1971; de 01.07.1971 a 22.08.1972; de 06.12.1972 a 22.02.1973; de 12.03.1975 a 16.04.1975; de 16.05.1975 a 15.07.1976; de 13.12.1977 a 13.05.1978; de 21.02.1979 a 25.04.1979; de 19.06.1979 a 09.07.1979; de 10.01.1980 a 11.03.1980; de 11.06.1985 a 09.08.1985; de 02.10.1995 a 24.06.1996; de 23.04.1997 a 02.12.01997; de 03.02.1998 a 13.12.2007; de 11.05.1982 a 11.06.1982; de 14.06.1982 a 19.11.1983; de 20.12.1983 a 03.04.1984; de 04.04.1984 a 06.02.1985; de 01.01.1986 a 31.03.1986; de 04.03.1987 a 16.10.1987; de 04.01.1988 a 03.02.1988; de 01.03.1988 a 10.03.1988; de 02.05.1988 a 04.01.1993; de 01.08.1974 a 04.01.1975; de 01.10.1993 a 22.02.1994; de 25.08.1994 a 10.10.1994; de 13.04.1988 a 29.04.1988. Ressalto que o único período que o autor não tem direito à conversão é o período de 01.09.1991 a 01.07.1996, no qual ele trabalhou como taxista, efetuando recolhimentos como autônomo. O fato de o autor usar ou não EPIs não afasta o direito a contagem de tempo de serviço desenvolvido em condições especiais em tempo de serviço comum. Ademais, sobre a questão dos EPIs, trazemos à baila o teor da súmula 09 da turma de uniformização das decisões das turmas recursais dos juizados especiais federais, vazado nos seguintes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em suma, o autor faz jus à contagem como especial para posterior conversão em comum, dos períodos em que realizou atividade prejudicial a sua saúde, quais sejam, de 07.08.1970 a 29.03.1971; de 01.07.1971 a 22.08.1972; de 06.12.1972 a 22.02.1973; de 12.03.1975 a 16.04.1975; de 16.05.1975 a 15.07.1976; de 13.12.1977 a 13.05.1978; de 21.02.1979 a 25.04.1979; de 19.06.1979 a 09.07.1979; de 10.01.1980 a 11.03.1980; de 11.06.1985 a 09.08.1985; de 02.10.1995 a 24.06.1996; de 23.04.1997 a 02.12.01997; de 03.02.1998 a 13.12.2007; de 11.05.1982 a 11.06.1982; de 14.06.1982 a 19.11.1983; de 20.12.1983 a 03.04.1984; de 04.04.1984 a 06.02.1985; de 01.01.1986 a 31.03.1986; de 04.03.1987 a 16.10.1987; de 04.01.1988 a 03.02.1988; de 01.03.1988 a 10.03.1988; de 02.05.1988 a 04.01.1993; de 01.08.1974 a 04.01.1975; de 01.09.1991 a 01.07.1996; de 01.10.1993 a 22.02.1994; de 25.08.1994 a 10.10.1994; de 13.04.1988 a 29.04.1988. 4.1 - DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR Desse modo, vejamos o tempo de serviço do autor (comum mais especial) devidamente comprovados em sua CTPS, até a data do requerimento administrativo 13.12.2007: Índice de Datas No período Período Acréscimo Início Fim Anos Meses Dias 1,4 07/08/70 29/03/71 0 10 282 1,4 01/07/71 22/08/72 1 7 103 1,4 06/12/72 20/02/73 0 3 164 1,4 12/03/75 16/04/75 0 1 195 1,4 16/05/75 15/07/76 1 7 216 1,4 13/12/77 13/05/78 0 7 17 1,4 21/02/79 25/04/79 0 2 288 1,4 19/06/79 09/07/79 0 0 289 1,4 10/01/80 11/03/80 0 2 2510 1,4 11/06/85 09/08/85 0 2 2311 1,4 02/10/95 24/06/96 1 0 712 1,4 23/04/97 02/12/97 0 10 1213 1,4 03/02/98 13/12/07 13 9 2514 1,4 11/05/82 11/06/82 0 1 1315 1,4 14/06/82 19/11/83 2 0 216 1,4 20/12/83 03/04/84 0 4 2717 1,4 04/04/84 06/02/85 1 2 618 1,4 01/01/86 31/03/86 0 4 519 1,4 04/03/87 16/10/87 0 10 1620 1,4 04/01/88 03/02/88 0 1 1221 1,4 01/03/88 10/03/88 0 0 1322 1,4 02/05/88 04/01/93 6 6 2123 1,4 01/08/74 04/01/75 0 7 824 1 01/09/91 01/07/96 4 10 525 1,4 01/10/93 22/02/94 0 6 2226 1,4 25/08/94 10/10/94 0 2 427 1,4 13/04/88 29/04/88 0 0 22 TOTAL 39 7 2

Destarte, como o autor possui mais de trinta e nove anos de tempo de contribuição, faz jus à aposentadoria integral, que deverá ser calculada de acordo com a Lei 9.876/99, uma vez que no cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição estão englobados períodos posteriores a Emenda Constitucional 20/98. 5 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL REQUERIDA Com relação ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada a partir da sentença, com vistas à implantação imediata de aposentadoria por tempo de serviço a favor do autor, verificamos, in casu, a presença concomitante dos requisitos autorizadores de sua concessão, contidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor - fundada em sentença de primeiro grau, onde foi oportunizada ampla defesa e o contraditório à autarquia/ré - de que o mesmo faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; b) fundado receio de dano irreparável ao autor, na medida que o mesmo fazia jus ao gozo da inatividade remunerada há mais de 03 anos, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (13 de dezembro de 2.007). Em suma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de determinar ao INSS o imediato implante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao

autor (no prazo máximo de 30 dias). Ressalto que a data do início do pagamento é data da presente sentença. 6 - DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (13.12.2007). Defiro o pedido de antecipação da tutela, com vistas à imediata implantação da aposentadoria a que faz jus o autor, devendo o INSS ser intimado para tal fim, nos termos do item 5 supra; A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

**0001770-21.2009.403.6102 (2009.61.02.001770-8) - PAULO SERGIO FAVERO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Fls. ...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001771-06.2009.403.6102 (2009.61.02.001771-0) - MAGALHAES E MAGALHAES SUPRIMENTOS LTDA ME X ALESSANDRO ROBERTO MAGALHAES (SP182945 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)**

Cumpra-se a parte autora o despacho de fls. 145, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, CPC. Int.

**0002175-57.2009.403.6102 (2009.61.02.002175-0) - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Fls. ...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002930-81.2009.403.6102 (2009.61.02.002930-9) - ROSA MARIA LEITE ITAVO (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

ROSA MARIA LEITE ITAVO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Em qualquer das hipóteses, pretende obter indenização por danos morais decorrentes da suspensão indevida do benefício. Esclarece ter sido acometida por carcinoma de mama e transtorno depressivo recorrente, patologias que lhe impossibilitam exercer suas atividades laborativas e manter sua própria subsistência. O feito foi processado sem deferimento da tutela antecipada (fls. 51). Cópias dos procedimentos administrativos juntadas às fls. 57/76 dos autos. Citado, o INSS contesta o pedido (fls. 78/108), sustentando a improcedência do pedido, ante a falta de demonstração do cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, em especial incapacidade para o trabalho. Impugna, de igual forma, o pedido de indenização por danos morais e, por cautela, caso seja deferida a concessão do benefício, pretende que este seja fixado a partir do laudo pericial, com correção monetária a partir do ajuizamento da ação e honorários advocatícios limitados a 5% do valor da condenação até a sentença. Réplica às fls. 112/117. Designada perícia médica, o laudo foi acostado às fls. 133/141, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 144 e 146/155). O INSS apresenta proposta de acordo (fls. 160/162), a qual foi recusada pela autora (fls. 179). A autora apresentou alegações finais (fls. 166/174). É o relatório. DECIDO. I. Direito ao benefício previdenciário. Cuida-se de ação com o objetivo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Em ordem sucessiva, se pede a manutenção do auxílio-doença. Os requisitos dos benefícios de incapacidade estão descritos pelos artigos 42 e 59, caput, ambos da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Conforme o laudo pericial (fls. 133/141), a autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo portadora de doença mental multifatorial (fls. 136, resposta ao quesito 1 do INSS). O laudo é expresso quanto à incapacidade da autora para suas atividades de professora. Não descarta a hipótese de readaptação, mas afirma que, no momento, a incapacidade é total. Outrossim, afirma que o início dos sintomas surgiu há sete anos (laudo em abril de 2010), tendo a incapacidade se iniciado um pouco depois (fls. 137, resposta ao quesito 4 da autora). A reabilitação profissional, embora possível, não foi realizada pelo INSS. Por essa razão, se faz necessária a manutenção do benefício de auxílio-doença. É de se anotar que os requisitos de período de carência e qualidade de segurada foram cumpridos, tanto que a autora estava em gozo de auxílio-doença até setembro de 2008 (fls. 63). Assim, cumpridos os requisitos legais, a autora tem direito à concessão do benefício de auxílio-doença desde a data em que foi cessado pela primeira vez (04.05.2008 - fls. 162). Nessa ocasião, segundo o laudo médico, a autora já se encontrava incapacitada para o trabalho (fls. 145/146). Observo, ainda relativamente à DIB, que o benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida (STJ: REsp 704.004). Por outro lado, a se manter o entendimento de que o termo inicial de concessão do benefício é o da apresentação do laudo pericial em Juízo, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido por um fato anterior à própria citação judicial (STJ: REsp 748.520). 2. Danos morais. No que tange ao dano moral, é certo que houve um aborrecimento com a cessão do benefício de auxílio-doença, mas não passível de ser qualificado como dano moral, pois o ocorrido não tem aptidão a ensejar uma dor, vexame, sofrimento ou humilhação capaz de ocasionar uma modificação estrutural em sua vida. Neste sentido, transcrevo abaixo a doutrina do ilustre professor Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, 1ª edição, Melhoramentos, p. 76, conforme ressaltou o ilustre defensor da Caixa Econômica Federal: Nessa linha de princípio, se deve ser reputado como dano moral, a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Há que se considerar, ademais, que ao INSS cabe conceder e revisar a concessão de benefícios previdenciários, em especial os de incapacidade por estarem sujeitos à revisão periódica. Nesse contexto, considerando que a medicina não é uma ciência exata, é inevitável que surjam divergências entre o que se decide judicialmente e o que foi decidido na seara administrativa. Acerca do tema, vejamos alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO.

EMPREGADA DOMÉSTICA. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. BENEFÍCIO POSTERIORMENTE CONCEDIDO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A parte autora pleiteia indenização por dano material e moral pelo indeferimento administrativo, em 1996, de requerimento de aposentadoria por idade a empregada doméstica, posteriormente concedido na via administrativa, com base na mesma situação fática, no ano de 2002. 2. O INSS alega cumprimento da norma legal quando do indeferimento do pedido formulado em 1996, decorrendo o posterior deferimento, em 2002, de alteração normativa. 3. A interpretação de norma aplicável ao caso concreto, pelo INSS, não se mostra evitada de vício que justifique a indenização pleiteada. 4. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1062972, relator Juiz Federal convocado Fernando Gonçalves, DJF3 22.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. LEI Nº 8.213/91. ARTS. 48 E 142 C/C 143. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. CORREÇÃO MONETÁRIA. . TERMO A QUO. DANOS MORAIS. 1. (...) 2. A correção monetária é devida a partir do vencimento de cada parcela. 3. O simples indeferimento administrativo da inativação pretendida não é suficiente, por si só, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem do postulante, mostrando-se indevida qualquer indenização por dano moral. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 1998.04.01.048247-0, relator Juiz Federal Tadaaqui Hirose, DJ 23.02.2000). 3. Da antecipação dos efeitos da tutela. O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668. Autos nº 200003990640228. DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679. Autos nº 200203990452160. DJ de 27.1.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Correção monetária e juros de mora. A partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). No caso dos autos, portanto, não se aplica a referida legislação, haja vista o ajuizamento da ação em 03.03.2009. 5. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que proceda ao restabelecimento, em favor da autora, do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/124.756.399-2), desde a data em que indevidamente cessado (04.05.2008). Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas, descontadas as parcelas pagas através do benefício nº 31/530.630.507-1 no período. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva

quitação. Os juros são de 1% (um por cento) ao mês e incidem da citação à expedição da requisição de pagamento. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas e, em razão da sucumbência recíproca das partes, ficam proporcionalmente compensados entre elas os honorários advocatícios. P.R.I. Cumpra-se. S

**0003556-03.2009.403.6102 (2009.61.02.003556-5)** - JOSE DONIZETE FERREIRA (SP229113 - LUCIANE JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)  
Fls. ...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004049-77.2009.403.6102 (2009.61.02.004049-4)** - SERGIO APARECIDO DA SILVA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 196, final: ...Após, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004585-88.2009.403.6102 (2009.61.02.004585-6)** - JULIO CESAR ARDENGHI GONCALVES FILHO (MG091465 - PAULIMARA DE SOUZA RUELA E SP231470 - PAULIANE DE SOUZA RUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)  
Julio Cear Ardenghi Gonçalves Filho ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão contratual referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES que manteve junto à requerida. Alega que o contrato celebrado tem natureza jurídica de contrato de adesão e, portanto, a interpretação de suas cláusulas se fia pelo princípio da norma mais favorável à parte aderente, nos moldes como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Sustenta o requerente a onerosidade excessiva do contrato firmado por causa da indevida capitalização de juros, que deveriam estar limitados à taxa de 6% a.a (seis por cento ao ano), bem ainda que seja afastada a tabela Price do contrato firmado. Requer, também, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SCPC, SERASA, CADIN). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 85/86). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o contrato celebrado entre as partes e o acerto da incidência dos encargos financeiros, pugnando pela integral improcedência do pedido (fls. 91/122). Tendo em vista que a CEF não se interessou em participar de audiência de conciliação, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. Não prospera a preliminar aventada pela CEF, de sua ilegitimidade, nem tampouco de legitimidade da União Federal para compor o pólo passivo da lide. De fato, cuidando-se de dívida atrelada ao FIES, vejamos o que dispõe o art. 3º da lei n.º 10.260/01: Art. 3º. A gestão do FIES caberá: (...) II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Desta forma, consoante depreendemos, somente a CEF possui poderes de gestão do FIES, razão pela qual, a CEF possui, com exclusividade, pertinência subjetiva para a responder à presente ação. Por esses mesmos motivos, não há que se falar em legitimidade passiva da União Federal. Destarte, afasto a preliminar lançada pela CEF e passo a analisar o mérito da lide. MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Considerando que o requerente não discute a existência do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida nesta demanda se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da instituição financeira. Dessa forma, inicialmente, apreciaremos a incidência ou não das regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, analisaremos a possibilidade da cobrança de juros capitalizados e da utilização da tabela Price no contrato em questão. 2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO FIES O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípuo a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do S. T.J.: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. 3. FIES -

FINANCIAMENTO ESTUDANTIL.3.1 Plano Normativo O contrato discutido nos autos, firmado em 13.07.2000, se deu já sob a égide da medida provisória nº 1.827/99 (que criou o FIES), editada em 24.06.99, posteriormente convertida na lei nº 10.260/01 que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento.4. ENCARGOS FINANCEIROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES No caso sub examen, as cláusulas as quais o autor insurge-se são as de nº 10.3, 11 e 13 do contrato, assim redigidas: 10.3. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o Estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas do principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 09% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a, 072073% ao mês.(...). 13 - DA IMPONTUALIDADE: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos.(...). O cotejo dessas cláusulas com o artigo 5º da MP nº 1.827/99 nos revela os seguintes pontos: a) a medida provisória nº 1.827/99 não proíbe a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização, o contrato observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada medida provisória, estabelecem que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes. b) quanto a eventual limitação da taxa de juros ao patamar de 6 % ao ano, observamos que a MP nº 1.827/99 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 11 do termo de ajustamento, ficou fixada no patamar de 9% ao ano. Ademais, o disposto no inciso II do art. 5º da mencionada medida provisória remetendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros remuneratórios, que no caso concreto foi 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.(...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.(...)(STJ - RESP 103699 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO, julgado em 06/05/2008)c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste ao requerente. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da legislação de regência que assim dispõe, no art. 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula 11 do contrato), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, devem ser somados os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês. A lei de usura, entretanto, permite a inclusão - no principal - do montante devido a título de juros ao término de cada ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 9% ao mês sobre os valores utilizados, com capitalização anual, a contar da data da contratação. 5. INSCRIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo

contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, os elementos acima assinalados encontram-se ausentes, notadamente quanto aos itens b e c. Dessa forma, não vislumbro os motivos ensejadores para o deferimento da tutela antecipada requerida.6.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada, de modo que os mesmos sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pelas requeridas, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, ao arquivo na situação baixa findo. P.R.I.

**0004929-69.2009.403.6102 (2009.61.02.004929-1) - ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

ANA MARIA DE PAULO LANCELOTTI promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a aplicação das taxas progressivas de juros, argumentando ser optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e que fez sua opção retroativa, nos moldes da Lei 5.958/73. Em sua peça defensiva, a CEF sustenta o descabimento dos juros progressivos, bem como da antecipação de tutela e honorários advocatícios (fls. 53/56). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO 1 - JUROS PROGRESSIVOS Cumpra-se o pedido da autora de aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta ser possuidor de direito adquirido à capitalização de sua conta fundiária por taxas progressivas de juros, nos moldes das Leis 5.107/66. Inicialmente, façamos um breve histórico do regime de capitalização das contas fundiárias. A lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, disciplinava, em seu artigo 4º, a forma pela qual seria processada a capitalização de juros dos depósitos dos fundistas, prevendo progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. Vejamos o seu teor: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três) por cento durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Em 21 de setembro de 1971 entrou em vigor a lei nº 5.705, alterando disposições da lei nº 5.107, sobretudo na forma de cálculo dos juros, estes são então fixados em taxa fixa de 3% ao ano, respeitadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei nº 5.705, os quais continuaram beneficiados pela contagem de juros progressivos enquanto permanessem sob o mesmo vínculo laborativo, conforme podemos depreender de seu artigo 2º., abaixo transcrito: Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º. da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo Único - No caso de mudança de empresa a capitalização de juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Por fim, a lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, sendo que seu artigo primeiro dispõe: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. Tendo ocorrido várias controvérsias judiciais sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. Todavia, na interpretação de tal Súmula devemos realizar algumas ressalvas, posto que mesmo aos que optaram retroativamente pelo regime de FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958/73, para que fizessem jus aos juros progressivos deveriam ter sido admitidos antes do advento da lei nº. 5.705/71. Deste modo, a aplicação das leis 5107/66, 5705/71 e 5958/73 produzem três situações distintas: a) os trabalhadores que formularam sua opção pelo FGTS, nos termos da lei nº 5.107/66, até 21/09/1971, data da edição da lei nº 5.705/71 possuem direito adquirido a aplicação de juros progressivos às suas contas fundiárias; b) os trabalhadores que optaram retroativamente pelo regime de FGTS, nos termos da lei nº. 5.958/73, e tiveram suas relações de emprego iniciadas antes da vigência da lei nº. 5.705/71 (até 20/09/1971) possuem direito à aplicação de juros progressivos desde a data de sua admissão no emprego, ou a partir de 1º de janeiro de 1967, se antes dessa data ocorreu o início da relação de trabalho; c) os trabalhadores que foram admitidos após a vigência da lei nº. 5.705/71 não possuem direito a aplicação de juros progressivos, ainda que tenham optado retroativamente pelo regime de FGTS. Nesse caso, a opção retroativa, desde que feita com a anuência do empregador, teve o exclusivo efeito de mudar a natureza do vínculo laborativo: do sistema anterior de estabilidade para o sistema fundiário, todavia, com remuneração por juros fixos de 3% ao ano. A esse respeito tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal desta 3ª. Região, conforme podemos verificar a seguir: FGTS.

**TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.**- Não se conhece a apelação quanto a questão que não foi objeto da sentença.- A lei 5.107/71 alterou o artigo 4º. e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todo trabalhador direito de fazer a opção retroativa a 1º. de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de Setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente.- Apelação conhecida em parte e não provida. (grifo nosso)(TRF - 3ª. região. AC 0399012941-4/SP. Quinta Turma. Relator Juiz André Nabarrete. DJ 29/02/2000)No caso concreto, a autora optou pelo regime do FGTS em 01/07/1968, com efeitos retroativos a 03/01/1967, nos termos da Lei nº 5.958 de 10/12/73 (v. fls. 21), tendo sua primeira relação de trabalho iniciada em 01/07/1968 (v. fl. 20), razão pela qual sua situação subsume-se à hipótese contida no item b acima narrado (v. fl. 4). Em suma, a autora faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva em sua conta fundiária, com efeitos retroativos a 01/07/1968. 2 - **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, condenando a Caixa Econômica Federal à aplicação de taxas progressivas de juros à conta de FGTS do autor, com retroação à data de 01/07/1968. A correção monetária deverá incidir desde o momento que cada verba se fez devida, até à data de seu efetivo pagamento, observando se o que dispõe o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral do TRF desta Terceira Região. Juros moratórios (6% a.a.), a partir da citação. Deixo de condenar a CEF/vencida em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da lei 8.036/90, consoante redação dada pela Medida Provisória 2.197-46/2001. P.R.I.

**0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Fls. 183/184: Defiro, suspendo por ora o cumprimento do 4º paragrafo do despacho de fls. 173 e determino a intimação do senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento administrativo NB 46/49.443.205-3.Com a vinda do PA, dê-se vista as partes para manifestarem, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo interregno apresentarem seus memoriais.Após, voltem conclusos.Int.

**0007937-54.2009.403.6102 (2009.61.02.007937-4) - WALDOMIRO APARECIDO DA SILVA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. ...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0008248-45.2009.403.6102 (2009.61.02.008248-8) - MARINA TUNIS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 132, final:...Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

IVO EDUARDO DA SILVA ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 23.07.2008, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS sustenta a improcedência do pedido. Alega como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, aduz que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas (fls. 116/143). Réplica às fls. 152/158. Foi realizada perícia por engenheiro de higiene e segurança do trabalho, cujo laudo se encontra às fls. 160/183. Após ciência às partes do laudo pericial apresentado, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de prescrição, visto que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (23.07.2008). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Alega que esteve sujeito a agentes biológicos. O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial. Desse modo, a controvérsia consiste em saber se o período laborado junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo em

que o autor trabalhou como atendente de enfermagem pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO COM REGISTRO NA CTPS Todos os períodos de trabalho da autora foram objeto de registro em Carteira de Trabalho do Tempo de Serviço (CTPS) e não foram impugnados pelo INSS. Dessa forma, são considerados como de efetivo tempo de serviço do autor os períodos acima descritos. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, todos os períodos acima descritos foram laborados em atividade especial, mais especificamente, esteve exposta a diversos agentes biológicos. Não assiste razão ao INSS quando impugna o tempo em que o autor laborou como atendente de enfermagem, especialmente por que referido período foi acompanhado, na petição inicial, do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado ao INSS (fls. 29/31), o qual foi realizado na empresa onde o autor trabalhou nos períodos ali constantes. Referidos documentos relatam a exposição do autor aos agentes biológicos, esclarecendo que essa exposição se dava durante toda a jornada de trabalho. De qualquer forma, a corroborar todos os documentos apresentados, foi elaborado laudo pericial (fls. 160/178), resultante da perícia realizada neste Juízo, o qual se submeteu ao princípio do contraditório. O INSS teve oportunidade de manifestar-se sobre o laudo pericial. Referido laudo, apresentou as seguintes considerações acerca da exposição do autor aos agentes biológicos:(..).a1) Segundo informado pelo autor e verificado, suas atividades foram recepcionar pacientes na enfermaria de pré e pós atendimento a pacientes do setor de cirurgia, executando atividades de higiene pessoal em pacientes dependentes ou pós cirúrgicos, de verificação de sinais vitais dos pacientes do setor, de atividades de coleta de amostras de material biológicos de pacientes para exames, de atividades de locomoção de pacientes em macas e cadeiras de rodas na enfermaria e/ou hospital, de atividades de coleta de roupa e sanitização da enfermaria em geral, de atividades dispensa de resíduos de coletores tipos comadres e papagaio. Segundo informado e verificado até o ano de 1990, o autor executava atividades de limpeza prévia manual de instrumental cirúrgico reutilizável e depois enviado para o setor de esterilização e acondicionamento, sendo após esta data operação de envio para todas as operações de limpeza ao setor de descontaminação. Segundo informado pelo autor e verificado em comunicação setor/autor. A partir de 19.01.2007 o autor foi informado que não seria mais escalado para desenvolver atividades com pacientes e sim as pertinentes ao atendente de enfermagem, segundo Resolução do COFEN 186/1995, com ciência do autor e assinada pela supervisora das atividades de enfermagem - Sra. Lisandra Maria Baptista e assistente técnica de saúde, Sra. Elizabeth Gregório. As atividades do autor a partir desta foram executar atividades de controle de funcionamento de equipamentos, como torpedo de oxigênio, régua de gases, umidificadores, fluxômetros e separação da alimentação de insumos ao carrinho de curativos/urgência. Segundo informado pelo autor de que suas atividades a partir do ano de 2008 até o momento, são de atividades de manutenção da limpeza em equipamentos, limpeza, higienização semanal nos armários, gavetas, almoxarifado e identificação diária de sanitos para hampers(...).a4) Se constatou que em suas atividades com pacientes até o dia 18.01.2007, houve a exposição do autor a agentes de risco biológicos.(...)CONCLUSÃOConforme verificações e análises relatadas neste Laudo Pericial ambiental e pertinente as atividades e período estabelecido no item nº 7 - conclusão deste laudo, procede a atividade insalubre. (laudo de fls. 160/178) No caso concreto, observamos que o laudo pericial declara que o autor esteve exposto a agentes biológicos durante o período de 23.11.1981 a 19.01.2007. Por fim, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), nas atividades desenvolvidas como atendente de enfermagem, sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor no período de 23.11.1981 a 19.01.2007, como atendente de enfermagem no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo dos períodos de 23.11.1981 a 19.01.2007, como tempo de serviço especial. Referidos períodos totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço, ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo - 23.07.2008. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para reconhecer como tempo de trabalho do autor os períodos compreendidos entre 23.11.1981 a 19.01.2007, os quais foram laborados em atividades especiais, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (23.07.2008). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Condeno o INSS em verba honorária que fixo, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação apurada até a data desta sentença (artigo 20, 3º e 4º do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0009267-86.2009.403.6102 (2009.61.02.009267-6) - OSVALDYR GOMES DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. ...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010088-90.2009.403.6102 (2009.61.02.010088-0) - JAIR SEGUNDO MORETTO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.Primeiramente, reconsidero o despacho de fls. 110, uma vez que a atividade do autor a ser eventualmente reconhecida como especial é de motorista carreteiro.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua pertinência.Int.

**0010293-22.2009.403.6102 (2009.61.02.010293-1) - SONIA MARIA FELIX DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Nos termos do art . 400 do CPC, se a lei não dispuser de forma diversa, a prova testemunhal será sempre admissível. No entanto, referido artigo traz a seguinte ressalva: O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos: I - já provados por documento ou confissão da parte: II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provadas.Tendo em vista os documentos carreados aos autos, bem como, o deferimento da perícia requerida, entendo desnecessária a realização de prova testemunhal. Assim, indeferido a realização de prova testemunhal e determino a intimação das partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0010341-78.2009.403.6102 (2009.61.02.010341-8) - DORIVAL DOS SANTOS LICERAS(SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DORIVAL DOS SANTOS LICERAS ajuizou a presente ação condenatória, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço. Pretende, para tanto, que seja reconhecido o período de 01.01.1957 A 31.05.1962 que trabalhou como tipógrafo, para a empresa Mário Pindari, sem registro em sua carteira de trabalho. Alega que referido tempo foi reconhecido através da Justificação Administrativa que tramitou perante o INSS, tendo-lhe sido concedido o abono de permanência em serviço. Todavia a Autarquia promoveu a revisão do benefício concedido e fez nova valoração da prova já colhida, deixando de reconhecer o período de 01.01.1957 a 31.05.1962. Juntou documentos para comprovação do alegado (v. fls. 24/231). Regularmente citado, o INSS contestou o pedido (fls. 252/260), aduzindo, em preliminar, a falta de interesse processual e a litispendência. Como preliminar de mérito, aduziu a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, alega que o requerente não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício, notadamente pela ausência de início de prova material do período que laborou sem registro na carteira de trabalho. O procedimento administrativo foi carreado para os autos (fls. 295/460). Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas do autor em audiência (fls. 284/285), seguindo-se a apresentação de memoriais do autor e do réu (fls. 462/466 e 468), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório.DECIDO.PRELIMINARES Afasto a preliminar de litispendência apontada pelo INSS, na medida em que o pedido do Mandado de Segurança nº 96.0309094-0 é diverso do pedido apresentado neste feito. De igual modo, afasto a preliminar lançada de falta de interesse de agir, na medida em que houve requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, conforme se observa dos procedimentos administrativos acostados aos autos. Por fim, rejeito a preliminar de prescrição, visto que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não a revisão do benefício previdenciário, não havendo que se falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. Destarte, afasto as preliminares lançadas pelo réu e passo a apreciar o mérito da lide. 1. MÉRITO 1.1 INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Para tanto, aduz que já implementou os requisitos necessários à obtenção do benefício, pois conta com período superior a trinta e quatro anos de serviço, se considerado o período laborado sem registro em sua carteira de trabalho, que foi objeto da justificação administrativa perante o INSS. Inicialmente, vejamos os requisitos para a concessão do benefício em questão. 1.2 - REQUISITOS LEGAIS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO A concessão de benefício, na espécie que nos interessa foi regrada pelo artigo 53 da Lei nº 8.213/91:Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente o art. 33, consistirá numa renda mensal de:I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço.II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. 1.3 - REQUISITOS LEGAIS DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Os requisitos para a concessão da contagem de tempo são:a) qualidade de empregado;b) a existência de vínculo concreto com empresa;c) o decurso do lapso temporal no labor.Mais explicitamente, são necessários, à luz da legislação, conforme ensina Aristeu de Oliveira:a) Carteira do Trabalho e Previdência Social ou prova documental equivalente.b) Relação dos salários de contribuição, devidamente preenchida e assinada pela empresa, no caso de empregados; guias de recolhimento e/ou carnê de recolhimento de contribuições e o comprovante de inscrição de contribuinte individual, no caso de segurados autônomos. c) para o segurado trabalhador rural, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei nº 8213, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Feitas essas considerações, passemos ao estudo do caso em debate. 2 - O CASO CONCRETO O autor postulou o abono de permanência em serviço, relativo ao período de 01.01.1957 a 31.05.1962 que trabalhou como tipógrafo, para a empresa Mário Pindari, sem registro em sua carteira de trabalho. Na ocasião do seu pedido de abono, totalizava 30 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço vinculado à Previdência Social. Essa contagem foi reconhecida pelo INSS, como se observa da contagem inicial efetuada pela Autarquia às fls. 33. Todavia, posteriormente, o INSS impugnou o período

de 01.01.1957 a 31.05.1962, em que o autor alegou ter trabalhado para a empresa Mário Pindari, sob o argumento de falta de provas materiais em relação ao referido período. Desse modo, o cerne da questão consiste em saber se o autor exerceu a função de tipógrafo no período de 01.01.1957 a 31.05.1962 para a empresa Mário Pindari. Compreendemos que não assiste razão ao INSS, pois o conjunto probatório dos autos é suficiente para comprovar o período que o autor trabalhou sem registro em sua carteira de trabalho para a empresa Mário Pindari. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que apenas a produção de prova testemunhal revela-se insuficiente para tal fim, sendo, assim, editada a Súmula 149 do E. STJ e, ainda, no mesmo sentido, a Súmula 27 do E. TRF da 1ª Região, in verbis: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural. Todavia, no caso em tela, verifica-se a existência de razoável início de prova material referente ao tempo de serviço em debate, tendo em vista que a farta documentação juntada aos autos, que engloba o período de 1957 até 1967 (v. documentos acostados aos autos de fls. 317/318 e 378). Desse modo, verificamos que o requerente trouxe para os autos documentação pessoal do ano de 1958 - título de eleitor (fls. 317), cuja profissão declarada é tipógrafo; do ano de 1959 - certificado de isenção do serviço militar, cuja profissão é de tipógrafo (fls. 318); do ano de 1967, uma fotografia do ano de 1967, tirada com os colegas da empresa Moraes & Cia. Ltda. (fls. 378). De outra parte, a análise da prova oral colhida corrobora a prova documental. A testemunha João Manoel de Mattos Peloggia afirmou que ...conhece o autor desde 1952, quando o depoente ingressou em uma fábrica de nome Mário Pindari, chamada gráfica popular. O Sr. Dorival já trabalhava lá, onde ele trabalhava com tintas e aprendendo o ofício de tipografia. Tanto o depoente quanto o autor ingressaram lá como aprendizes. Não se recorda quanto o autor ganhava na gráfica. O depoente saiu da gráfica em 1960 e o autor saiu de lá depois do depoente, mas não sabe precisar quando. O autor trabalhou lá de 1952 até depois de 1960, sem solução de continuidade. Quando o depoente saiu o autor trabalhava mais na máquina e o depoente na tipografia. Não eram o depoente e o autor registrados na CTPS. A jornada de trabalho era das 8:00 da manhã às 17:00 horas, com intervalo para almoço, de segunda a sábado. O patrão era Mário Pindari e era ele quem fazia os pagamentos. Verificando a foto de fls. 97 pode afiançar que trata-se da tipografia onde o Sr. Dorival e o depoente trabalhavam, do Sr. Mário Pindari... (fls. 284). Por seu turno, a testemunha Ariovaldo Qualio esclareceu que ...conhece o autor, posto que foram colegas de serviço em Cravinhos-SP. Pelo que se recorda o autor ingressou na empresa onde o depoente trabalhava em 1952, tendo saído durante a Copa do Mundo de 1962, sem solução de continuidade. A empresa era a Tipografia Mário Pindari. Ambos, o depoente e o autor eram tipógrafos, tendo o autor lá ingressado como aprendiz. A jornada de trabalho era de segunda-feira a sábado, das 8:00 às 16:00 horas, com intervalo de 1 hora de almoço. O aprendiz também tinha essa jornada de trabalho. Mário Pindari era o dono e patrão e pagava um salário mínimo aos tipógrafos. Não sabe quanto um aprendiz ganhava na época. Em perguntas do patrono do autor, respondeu: o depoente era registrado, contudo, não sabe se o autor foi registrado na CTPS... (fls. 285). Assim, ante a existência de início de prova material, corroborada pela harmônica prova testemunhal, deve ser reconhecido o direito à contagem de tempo de serviço cumprido pelo autor, sem o devido registro na carteira de trabalho. Ademais, observamos que não se tratava de um curso profissionalizante, mas sim, havia o desenvolvimento de uma atividade laborativa, restando caracterizado o vínculo empregatício, pois ficou comprovado que havia retribuição pecuniária pelo serviço prestado pelo requerente. Nesse sentido, temos a jurisprudência pacífica do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA. TERMO A QUO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Tendo sido o autor remunerado, ainda que indiretamente, durante o exercício das atividades como aluno-aprendiz, faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço do respectivo período, sendo prescindível a existência de remuneração pecuniária. II - Cumpridos os requisitos pelo segurado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, aplicam-se as regras da Lei nº 8.213/91, observando-se o princípio tempus regit actum. III - A soma do tempo de serviço reconhecido em juízo ao período incontroverso, reconhecido administrativamente, confere ao autor o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 53 da Lei de Benefícios. IV - O termo inicial da concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, nos termos do art. 54 c/c art. 49, inc. II, da Lei 8.213/91. (...) IX - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1223740, Relator Desembargador Federal Newton de Lucca, DJU 26.03.2008) Todavia, da análise dos autos, verificamos que os documentos trazidos aos autos findam na data de em que concedido o abono de permanência em serviço (01.03.88), de modo que a aposentadoria será concedida no percentual apurado pelo INSS às fls. 33 - 30 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de serviço, o que lhe faculta a concessão do benefício no percentual de 70% do salário de benefício, nos moldes da Lei 8.213/91. Desse modo, deve ser reconhecido o período de 01.01.1957 a 31.05.1962, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em v. aresto assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALOR DA CAUSA. COMPROVAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. I - Não tendo a presente ação cunho condenatório, não há como justificar parâmetros subjetivos para ser fixado elevado valor à causa. Agravo retido a que se nega provimento. II - Para fins de reconhecimento do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro, é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. III - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, é prova idônea e hábil a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. IV - O tempo reconhecido em Juízo é o que mais se coaduna com as provas dos autos, devendo ser mantido. V - É despicienda a discussão a respeito das contribuições previdenciárias referentes ao lapso laboral efetivamente desempenhado pela autora (segurada empregada), de vez que o repasse de tais exações é responsabilidade do empregador. VI - Agravo retido, apelação e remessa oficial improvidas. (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, AC. 2000.03.99.006110-1, Rel. Desembargadora Federal Sylvia Steiner, j.

15.05.2001, RTRF-3ª Região 48/234) Sendo assim, computando-se o período ora reconhecido, somado aos períodos incontrovertidos, o autor atinge 30 anos, 06 meses e 06 dias de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 52 e 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Desta feita, as mudanças ocorridas com a referida reforma constitucional não atingem o caso em tela, vez que na data da publicação da referida reforma ele já contava com mais de 30 anos de serviço. 3 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JUDICIAL REQUERIDA Com relação ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada a partir da sentença, com vistas à implantação imediata de aposentadoria por tempo de serviço a favor do autor, verificamos, in casu, a presença concomitante dos requisitos autorizadores de sua concessão, contidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor - fundada em sentença de primeiro grau, onde foi oportunizada ampla defesa e o contraditório à autarquia/ré - de que o mesmo faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço; b) fundado receio de dano irreparável ao autor, na medida que o mesmo fazia jus ao gozo da inatividade remunerada há mais de 19 anos, ou seja, desde a data do requerimento administrativo (15 de outubro de 1.991). Em suma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de determinar ao INSS o imediato implante do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor (no prazo máximo de 30 dias). Ressalto que a data do início do pagamento é data da presente sentença. 4- DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para: a) reconhecer como tempo de trabalho, a favor do autor, o período compreendido entre 01.01.1957 a 31.05.1962, que trabalhou para Mário Pindari, como tipógrafo. b) determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor, com renda mensal equivalente a 70% de seu salário-de-benefício, apurado pela média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, desde a data do protocolo administrativo (15.10.1991). c) deferir o pedido de antecipação da tutela, com vistas à imediata implantação da aposentadoria a que faz jus o autor, nos termos do item 3 supra; As verbas atrasadas deverão ser pagas após o trânsito em julgado. Custas ex lege. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. A correção monetária incidirá desde o momento em que cada uma das prestações se tornou devida, nos termos do provimento nº 26/2001 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Arcará ainda a Autarquia/vencida com verba honorária que arbitro, moderadamente, em 10% sobre o total da condenação, nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012028-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012028-3) - SERGIO FRANCISCO BERALDO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Fls. 147, final: ...Por fim, juntados aos autos o laudo respectivo, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

**0012363-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012363-6) - JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)**

Fls. ...Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013871-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013871-8) - MARINA RUEDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Fls. 95/102: Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, os procedimentos N. 32/077.465.902-5 e 21/086.084.610-5. Tendo em vista os documentos já carreados aos autos, bem ainda tratar-se de matéria de direito, indefiro a realização da prova pericial nesse momento, uma vez que a apuração da renda mensal inicial será em caso de eventual acolhimento do pedido inicial em ocasião da prolação da sentença. Com a vinda dos PAs dê-se vista as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

**0000941-06.2010.403.6102 (2010.61.02.000941-6) - JOSE LUIS POVOA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 65, 2º parágrafo: ...Sem prejuízo do acima exposto, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada aos autos no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência.

**0001756-03.2010.403.6102 (2010.61.02.001756-5) - CLAUDIO DONIZETI PIMENTEL(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

CLÁUDIO DONIZETI PIMENTEL ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial, com início em 23.04.2009, data em que o benefício foi requerido administrativamente. Para tanto, pugna pelo reconhecimento de atividade especial nos períodos laborados com registro em carteira de trabalho no Hospital das Clínicas, os quais não foram assim considerados pelo INSS em sede administrativa. Requer, outrossim, a concessão do benefício de aposentadoria especial, aduzindo possuir

o tempo de serviço especial necessário ao deferimento do benefício pleiteado - mais de 25 anos. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que o autor não demonstrou possuir o tempo de serviço necessário ao deferimento do benefício, sendo que as condições especiais alegadas não foram comprovadas. Entende que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. Requer, assim, a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo acostada às fls. 120/149. Réplica às fls. 152/162, ocasião em que o autor expressamente manifestou-se pela desnecessidade de prova pericial e requereu a antecipação dos efeitos da tutela. O INSS, de igual forma, não teve interesse na produção de provas (fls. 163). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR A preliminar argüida pelo INSS é inaplicável ao caso em tela. Com efeito, o requerimento administrativo foi formulado em 2009 e a ação ajuizada em 2010. Em caso de procedência do pedido, não haverá parcela do benefício prescrita. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento formulado na esfera administrativa (23.04.2009). Alega, para tanto, possuir mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais. Afirma que esteve sujeito a agentes químicos e físicos (ruído). O INSS, em síntese, não reconhece o tempo de atividade imputado pelo autor como sendo especial; entende que a conversão apenas é possível até maio de 1995; e que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza o tempo especial. A controvérsia, portanto, consiste em saber se o período de 06.04.81 a 23.04.2009, em que o autor trabalhou no setor de lavagem do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, pode ser considerado insalubre, para fins de deferimento da aposentadoria especial. 2 - TEMPO DE SERVIÇO O período de trabalho em questão foi reconhecido pelo INSS. Dessa forma, é considerado como de efetivo tempo de serviço do autor o período de 06.04.81 a 23.04.2009 - em que trabalhou no setor de lavagem do Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. 3 - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL Segundo o autor, o período acima descrito foi laborado em atividade especial, mais especificamente, esteve exposto a agentes químicos e físicos (ruído). Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP - fls 28/31), o autor trabalhava no setor de lavagem de roupas dos Hospital das Clínicas, estando sujeito a risco biológico e ruído equivalente a 87,2 dB. Pois bem. Tratando-se de ruídos, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador for submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data da edição do Decreto nº 2.171, de 05.03.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Contudo, o INSS não reconhece o nível de ruído (fls. 32/33) e não foi realizada perícia judicial, por expressa opção do autor. Assim, o risco físico não pode ser reconhecido. Com efeito, a mensuração do nível de ruído, expressamente impugnada pelo INSS, não pode ser analisada por este Juízo sem a realização de perícia. O mesmo não acontece com o risco biológico. Ocorre que o autor trabalhava no setor de lavagem do Hospital das Clínicas e o simples manuseio de roupas sujas o põe em contato com toda sorte de agentes biológicos. Trata-se de risco inerente à atividade em questão. Nesse sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, veja-se: Pedido de uniformização de jurisprudência. Trabalhador que desempenha serviços gerais de limpeza e higienização de ambientes hospitalares, incluídos quartos e banheiros de pacientes. Exposição de forma habitual e permanente a vírus e bactérias que configuram fator de risco previsto no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64. Contagem especial do tempo de serviço respectivo que, somado ao que já reconhecido na sentença, ultrapassa 25 anos. Deferimento da aposentadoria especial. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo nº 2007.72.95.009452-4. Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna. Julgado em 15.01.2009) Nesse ensejo, para fins de consideração da atividade como insalubre, todo o período pode ser considerado especial, independentemente do uso de equipamento de proteção individual. Ocorre que, quanto ao uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), sua utilização não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado. Não procede a alegação do INSS de que a conversão do tempo de serviço especial para comum apenas é possível até abril de 1995. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. De qualquer forma, o autor pleiteia o benefício de aposentadoria especial, não havendo que se falar em conversão de tempo especial para comum. Assim, restou demonstrada a insalubridade das atividades exercidas pelo autor no período de 06.04.81 a 23.04.2009.4 - APOSENTADORIA ESPECIAL Por tudo o que foi exposto até agora, tem-se a seguinte situação do autor: tem direito ao cômputo do período de 06.04.81 a 23.04.2009 como tempo de serviço especial. Referido período totaliza mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (fls. 26 e 33), ensejando ao autor o direito à aposentadoria especial. No que tange ao termo inicial do benefício, o mesmo deverá corresponder à data do requerimento administrativo (23.04.2009 - fls. 25), pois, naquela ocasião, já foi formulado pedido de aposentadoria especial e o INSS dispunha de todos os dados necessários ao deferimento do benefício. 5 - TUTELA ANTECIPADA Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391). 6. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORAA partir do advento da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 foi alterado, de tal forma que passou a incidir sobre

todas as ações judiciais que imponham condenação à Fazenda Pública, ao contrário de sua redação original que alcançava apenas a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de remuneração de servidores públicos. Há que observar, ainda, que, na esteira do que decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.086.944/SP. Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 04.06.2009), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009, somente se aplica às ações ajuizadas a partir de 30.06.2009 (data de início da vigência da nova legislação). É o caso dos autos. 7 - **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para: a) reconhecer como tempo de trabalho do autor o período compreendido entre 06.04.81 a 23.04.2009, o qual foi laborado em atividades especiais; b) determinar ao INSS a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, devendo a DIB corresponder à data do requerimento administrativo (23.04.2009). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das prestações vencidas. Os atrasados serão corrigidos monetariamente até a efetiva quitação, devendo ser observado o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009, eis que a impetração se deu após 30.06.2009. Concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do autor, observados os parâmetros acima fixados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta, e independentemente do trânsito em julgado da sentença, com data de início de pagamento (DIP) na presente data. Oficie-se, com urgência, requisitando cumprimento. Sem custas. Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data desta decisão. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela Lei nº 10.352/2001. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0002697-50.2010.403.6102 - NELSON VIARTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

NELSON VIARTI promove a presente **AÇÃO CONDENATÓRIA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de abril de 1990, combinada com pedido de exibição de documentos. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 50/71). Houve réplica (fls. 77/89). É O **RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES** Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 97). Destarte, rejeito as preliminares lançadas. No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins) Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. **MÉRITO** 1 - **PRESCRIÇÃO** questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO**. (...) 2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ. 3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade. (...) (STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 17/03/2010 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - **A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA** 2.1 - **O IPC DE ABRIL/MAIO DE 1990** Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com

valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio de 1990, no importe de 44,80. 2 - JUROS CONTRATUAIS No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerramento do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente. II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime). Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos. 3- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS No que tange à exibição de documentos, é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso Especial conhecido e provido. STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem. (...) STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação de exibição de documento em que particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS. 2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal. 3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004) 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. c) condenar a CEF a exibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002740-84.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de abril de 1990, combinada com pedido de exibição de documentos. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 36/53). Houve réplica (fls. 59/71). É O RELATÓRIO.

DECIDO.PRELIMINARES Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 75). Destarte, rejeito as preliminares lançadas.No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins)Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.MÉRITO1- PRESCRIÇÃO questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o caso de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 18/03/2010- quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE ABRIL/MAIO DE 1990 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de

1990 e creditado na conta poupança de maio de 1990, no importe de 44,80. 2 - JUROS CONTRATUAIS No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS.I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente.II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime).Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos.3- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS No que tange à exibição de documentos, é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente,2. Recurso Especial conhecido e provido.STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA.O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade.Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem.(...)STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO.1. Ação de exibição de documento em que particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS.2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal.3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários.4. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004)5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.c) condenar a CEF a exibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002911-41.2010.403.6102 - MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**  
MARIA ELISABETH TEIXEIRA CORDEIRO promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de abril de 1990, combinada com pedido de exibição de documentos. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 37/54). Houve réplica (fls. 60/72). A parte autora apresentou documentos comprobatórios de ser possuidora da conta de poupança, em cumprimento à determinação exarada às fls. 73. É O RELATÓRIO.  
DECIDO.PRELIMINARES Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 76). Destarte, rejeito as preliminares lançadas.No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento

de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins)Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.MÉRITO1- PRESCRIÇÃO questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/03/2010- quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mias da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE ABRIL/MAIO DE 1990 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio de 1990, no importe de 44,80. 2 - JUROS CONTRATUAISNo tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS.I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente.II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime).Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos.3- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSNo que tange à exibição de documentos, é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a

alegação de que já eram fornecidos mensalmente,2. Recurso Especial conhecido e provido.STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA.O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade.Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem.(...)STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO.1. Ação de exibição de documento em que particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS.2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal.3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários.4. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004)5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.c) condenar a CEF a exibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003037-91.2010.403.6102 - MARIA DE LOURDES LELLIS X CELIA APARECIDA NAPOLITANO(SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

MARIA DE LOURDES LELLIS promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária das contas de poupança que possuía nos meses de março, abril, maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor e Collor I (fls. 38/56). Réplica (fls. 60/72). É O RELATÓRIO. DECIDO:PRELIMINARDOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À AÇÃO DE CORREÇÃO DE CONTA DE POUPANÇAAArgumenta a CEF que a autora não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, asseverando ainda que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente.In casu, o compulsar dos autos nos revela que a requerente comprovou adequadamente que era a titular da conta-poupança (v. docs. de fls. 19/26). Destarte, rejeito a preliminar lançada.MÉRITO 1- PRESCRIÇÃO A questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997., votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 26.03.2010 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mias da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE MARÇO DE 1990 Nesse tópico, tomamos como razões de decidir, as decisões emanadas do E. Superior Tribunal de Justiça, na ementa abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DO

BANCO DEPOSITÁRIO. SÚMULA 179/STJ. APLICAÇÃO DO IPC. PRECEDENTES.1. A instituição financeira depositária é responsável pelo pagamento da correção monetária sobre os valores recolhidos a título de depósito judicial. Incidência da Súmula nº 179/STJ: O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos.2. São devidos, para fins de correção monetária dos depósitos judiciais, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%) Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).3. Recurso especial provido, tão somente, para determinar a incidência do índice de 10,14% quanto ao mês de fevereiro de 1989.(STJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 14.03.2003)Assim, a autora faz jus ao creditação do IPC verificado no período aquisitivo de março de 1990 e creditado na conta poupança de abril de 1990, no importe de 84,32%, descontados os valores já creditados pela CEF. 2.2 - CORREÇÃO DA POUPANÇA: ABRIL E MAIO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditação do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - A instituição financeira é parte legítima ad causam para responder pela diferença do índice de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança decorrente da instituição do Plano Collor I, na medida em que o acórdão recorrido consignou que a ação versa sobre cruzados novos não bloqueados.III - Nos meses de março, abril e maio de 1990 e no de fevereiro de 1991, o IPC é o índice adequado para a atualização monetária dos depósitos judiciais decorrentes de diferenças de correção em saldo de poupança.IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.Agravo regimental improvido.(Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1136590/SP, relator Ministro Sidnei Beneti, DJE 26.06.2009)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. INTELIGÊNCIA DO ART. 2028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PLANO BRESSER. DECRETO LEI Nº 2335/87 E RESOLUÇÃO BACEN Nº 1338/87. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA ANTERIOR À SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. DIREITO ADQUIRIDO. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/90 E LEI 7730/89. ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO/89. PLANO COLLOR I. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO.(...)11. As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos).12. Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)13. Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário.14. Não se pode considerar os juros remuneratórios

como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.15. Apelação da CEF improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 1342061, relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 21.09.2009)3 - JUROS CONTRATUAISNo tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, a requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS.I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente.II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime).Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de março de 1990, na razão de 84,32%, abril de 1990, na razão de 44,80%, maio de 1990 na razão de 7,87% e fevereiro de 1991, na razão de 21,87%, com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, entre os meses de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991 até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC) até janeiro de 2003 (artigo 2044 do novo Código Civil) e a partir de então, 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003257-89.2010.403.6102 - JOSE JAMSON AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)**

JOSÉ JANSOM AMATO promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em síntese, a aplicação das taxas progressivas de juros, argumentando ser optante do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos moldes da Lei 5107/66.Em sua peça defensiva, a CEF sustenta (fls. 54/58) como preliminar de mérito, a prescrição do direito. No mérito propriamente dito, aduz o descabimento de juros progressivos, dos honorários advocatícios e da concessão de tutela antecipada. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 63/68). É O RELATÓRIO. DECIDO:MÉRITO 1. PRESCRIÇÃO No tocante à alegada prescrição, tendo em vista que a matéria já foi decidida pelo E. STJ, adotamos o entendimento esposado pelo E. Tribunal, assim exposto:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXAS SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. (...)2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se a jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.4. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. (Súmula 194/STJ)5. (...).6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(STJ, Recurso Especial nº 984.121-PE, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF da 1ª Região) 2. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO2.1 JUROS PROGRESSIVOS Cumpra-se o pedido do autor de aplicação da taxa progressiva de juros. Sustenta ser possuidor de direito adquirido à capitalização de sua conta fundiária por taxas progressivas de juros, nos moldes das Leis 5.107/66.Inicialmente, façamos um breve histórico do regime de capitalização das contas fundiárias.A lei nº 5.107/66, que criou o FGTS, disciplinava, em seu artigo 4º, a forma pela qual seria processada a capitalização de juros dos depósitos dos fundistas, prevendo progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a. Vejamos o seu teor:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três) por cento durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Em 21 de setembro de 1971 entrou em vigor a lei nº 5.705, alterando disposições da lei nº 5.107, sobretudo na forma de cálculo dos juros, estes são então fixados em taxa fixa de 3% ao ano, respeitadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei nº 5.705, os quais continuaram beneficiados pela contagem de juros progressivos enquanto permanecessem sob o mesmo vínculo laborativo, conforme podemos depreender de seu artigo 2º., abaixo transcrito:Art. 2o. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação

desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2o. da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Parágrafo Único - No caso de mudança de empresa a capitalização de juros passará a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Por fim, a lei 5.958/73 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, sendo que seu artigo primeiro dispõe: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n. 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. Tendo ocorrido várias controvérsias judiciais sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça publicou a Súmula 154, que assim dispõe: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. Todavia, na interpretação de tal Súmula devemos realizar algumas ressalvas, posto que mesmo aos que optaram retroativamente pelo regime de FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958/73, para que fizessem jus aos juros progressivos deveriam ter sido admitidos antes do advento da lei nº. 5.705/71. Deste modo, a aplicação das leis 5107/66, 5705/71 e 5958/73 produzem três situações distintas: a) os trabalhadores que formularam sua opção pelo FGTS, nos termos da lei nº 5.107/66, até 21/09/1971, data da edição da lei nº 5.705/71 possuem direito adquirido a aplicação de juros progressivos às suas contas fundiárias; b) os trabalhadores que optaram retroativamente pelo regime de FGTS, nos termos da lei n.º 5.958/73, e tiveram suas relações de emprego iniciadas antes da vigência da lei n.º 5.705/71 (até 20/09/1971) possuem direito à aplicação de juros progressivos desde a data de sua admissão no emprego, ou a partir de 1º de janeiro de 1967, se antes dessa data ocorreu o início da relação de trabalho; c) os trabalhadores que foram admitidos após a vigência da lei n.º 5.705/71 não possuem direito a aplicação de juros progressivos, ainda que tenham optado retroativamente pelo regime de FGTS. Nesse caso, a opção retroativa, desde que feita com a anuência do empregador, teve o exclusivo efeito de mudar a natureza do vínculo laborativo: do sistema anterior de estabilidade para o sistema fundiário, todavia, com remuneração por juros fixos de 3% ao ano. A esse respeito tem se pronunciado o Tribunal Regional Federal desta 3ª. Região, conforme podemos verificar a seguir: FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. EXIGÊNCIA DA JUNTADA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO CONHECIMENTO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO. - Não se conhece a apelação quanto a questão que não foi objeto da sentença. - A lei 5.107/71 alterou o artigo 4º. e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todo trabalhador direito de fazer a opção retroativa a 1º. de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de Setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se reconhecer a carência da ação por falta de interesse processual do autor que tenha sido admitido e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Inexiste prova de que tais depósitos não foram realizados corretamente. - Apelação conhecida em parte e não provida. (grifo nosso) (TRF - 3ª. região. AC 0399012941-4/SP. Quinta Turma. Relator Juiz André Nabarrete. DJ 29/02/2000) No caso concreto, o autor optou pelo regime do FGTS em 02/08/1971, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958 de 10/12/73, tendo sua primeira relação de trabalho iniciada em 02/08/1971 (v. fl. 20), razão pela qual sua situação subsume-se à hipótese contida no item b acima narrado (v. fl. 5). Em suma, o autor faz jus à aplicação da taxa de juros progressiva em sua conta fundiária, com efeitos retroativos a 02/08/1971. 2 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a Caixa Econômica Federal à aplicação de taxas progressivas de juros à conta de FGTS do autor, com retroação à data de 02/08/1971. A correção monetária deverá incidir desde o momento que cada verba se fez devida, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento 26/2001 da E. Corregedoria Geral do TRF desta Terceira Região. Juros moratórios (6% a.a.), a partir da citação. Deixo de condenar a CEF/vencida em verba honorária advocatícia, nos termos do artigo 29-C da lei 8.036/90, consoante redação dada pela Medida Provisória 2.197-46/2001. P.R.I.

**0003446-67.2010.403.6102** - ANTONIO CARLOS CLEMENTE(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Tendo em vista a modalidade de benefício pleiteado nos autos (invalidez), reconsidero o despacho de fls. 113 e considerando a necessidade de realização de perícia médica a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. II - Dessa forma, e tendo em vista que já foram apresentados quesitos e indicado assistente técnico (INSS fls. 101), intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. III - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. IV - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se o autor por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação. V - Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004017-38.2010.403.6102 - CLEONICE MEDEIROS(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

CLEONICE MEDEIROS promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de abril de 1990, combinada com pedido de exibição de documentos. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para proposição da ação, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 60/81). Houve réplica (fls. 87/99). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARES Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 105). Destarte, rejeito as preliminares lançadas.No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins)Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.MÉRITO1- PRESCRIÇÃO questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o caso de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 23/04/2010- quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE ABRIL/MAIO DE 1990 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a

autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio de 1990, no importe de 44,80. 2 - JUROS CONTRATUAIS No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS.I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente.II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime).Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos.3- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSNo que tange à exibição de documentos, é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente,2. Recurso Especial conhecido e provido.STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA.O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade.Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem.(...STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO.1. Ação de exibição de documento em que particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS.2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal.3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários.4. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004)5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.c) condenar a CEF a exibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condenar a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0004327-44.2010.403.6102 - CLAUDIO OSMAR FERREIRA(SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o PA apresentados, bem como para que apresente seus quesitos e assistente técnico, uma vez que o INSS já o fez (fls. 116/117), no prazo de 10 (dez) dias.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período fls. 12), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004392-39.2010.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DA SILVA(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

APARECIDO DONIZETI DA SILVA promove a presente ação de cobrança, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que a partir de 28.06.2000 passou a receber o benefício previdenciário por tempo de serviço. Aduz que o primeiro pagamento somente foi efetuado em 01.08.2002, tendo sido gerado um crédito dos valores atrasados, no montante de R\$ 23.890,24. Pede que o INSS seja condenado a pagar imediatamente as diferenças devidas entre a data do requerimento administrativo até o primeiro

pagamento da renda mensal do benefício, no período de 28.06.2000 a 31.07.2002, no valor de R\$ 23.890,24 (vinte e três mil, oitocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos). A tutela antecipada foi postergada, tendo sido determinada a citação do INSS. Veio nos autos a contestação do INSS, em que alega que os atrasados serão pagos, todavia para haver a liberação dos valores, deve haver autorização expressa nesse sentido, nos moldes em que determinado no artigo 178 do Decreto 3.048/99. Pugnou pelo acolhimento da prescrição quinquenal no tocante às parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Pediu a improcedência do pedido. (fls. 32/34). Houve réplica (fls. 52/56) Esse é o relatório. DECIDO. 1 - MÉRITO Conheço diretamente do pedido, por versar a lide unicamente acerca de matéria de direito, e o faço para acolher a pretensão do autor. Vejamos o que dispõe o artigo 41-A da Lei 8.213/91: Art. 41-A - O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (incluído pela Lei nº 11.430/2006) (...) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (incluído pela Lei nº 11.665/2008) Nos termos da legislação acima, aplicável a esfera administrativa, o primeiro pagamento deveria ser pago no prazo de até quarenta e cinco dias, sendo que qualquer prazo que exceder à regra acima, será considerado exceção. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em 28.06.2000, tendo sido efetuado o primeiro pagamento do benefício somente em 01.08.2002 e passados mais de oito anos da percepção do primeiro pagamento, ainda não foram pagos os atrasados. Assim, a parte autora tem direito à percepção das verbas atrasadas, pois a mora ocorreu por culpa exclusiva do INSS. Ademais, em que pese a manifestação do INSS, no sentido de que há necessidade de autorização expressa para liberação dos valores (v. fls. 33), compreendemos que o benefício previdenciário tem caráter alimentar e a demora na liberação dos valores pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social não se coaduna com os princípios que regem a administração pública. Por fim, o INSS apenas eximir-se-ia de responsabilidade caso demonstrasse que a demora superior a 45 dias deveu-se a ato imputável ao interessado (v.g., juntada de documentos solicitados pelo órgão). Não o fez, o que demonstra a irregularidade de sua conduta. Por outro lado, não prospera a alegação da Autarquia da ocorrência da prescrição, na medida em que não é razoável que o INSS se beneficie de sua própria morosidade, deixando de pagar a parcelas devidas ao segurado, fato que caracteriza enriquecimento ilícito. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CRÉDITOS GERADOS PELO PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO). DESNECESSIDADE DE AUDITAGEM. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES PELO INSS. 1 - Não há razão jurídica para que, reconhecido o direito do autor ao benefício e, conseqüentemente aos seus atrasados, seja submetido a uma prévia auditagem, devendo o INSS, quando fazer gerar o valor do PAB (pagamento alternativo de benefício), já fazê-lo a partir da certeza quanto ao valor do crédito do segurado. 2 - A administração no pagamento de valor reconhecido pela Administração decorre de alguma irregularidade e não de um direito legitimamente reconhecido por esta, sob pena de uma indevida procrastinação em relação ao normal das coisas. Se a cada valor devido e reconhecido pelo órgão competente, a Administração tiver que realizar auditagem, certamente que o direito da administração estará sempre sob ameaça não fundada. Não havendo razão para auditagem dos valores, certamente que esta medida, como corriqueira na atuação administrativa, não se presta à eficiência da Administração - princípio inscrito no caput do art. 37, da Constituição Federal - mas sim a sua ineficiência. Com sérios prejuízos ao administrado. 3 - Remessa oficial a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 10ª Turma, Remessa Oficial, processo nº 2003.61.83.015373-3, Relator Juiz Federal Convocado Marcos Orione, DJU 03.10.2006) PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE VALORES RETIDOS DEPOIS DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRAZO DE AUDITORIA. VIOLAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. Ainda que se admita a necessidade de auditagem interna, sua demora revela a violação do princípio da razoabilidade da Administração. Se a data de início do benefício é fixada de acordo com o requerimento administrativo, cumpre pagar os valores retidos das prestações até a data de início do pagamento pela autarquia. Erro material que se reconhece, de ofício, e se corrige relativo ao período dos valores atrasados. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, desprovida. Correção de erro material, de ofício. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, 10ª Turma, Apelação Cível nº 1282201, Relator Desembargador Federal Castro Guerra, DJF 3 21.05.2008) 2 - DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JUDICIAL Com relação ao pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pleiteada, verifico, in casu, a presença concomitante dos requisitos autorizadores de sua concessão, contidos no artigo 273, caput e inciso I, do CPC, a saber: a) prova inequívoca da verossimilhança da alegação do autor - fundada em sentença de primeiro grau, onde foi oportunizada ampla defesa e o contraditório à autarquia/ré - de que o mesmo faz jus a receber as parcelas atrasadas relativas ao seu benefício de aposentadoria, em face da mora do INSS; b) fundado receio de dano irreparável ao autor, na medida que o mesmo fazia jus ao recebimento das parcelas, há mais de dez anos, desde a data da concessão do benefício, qual seja 28.06.2000. Em suma, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, a fim de determinar ao INSS o imediato pagamento do valor devido ao requerente, consoante documento de fls. 36, devidamente atualizado, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal Determino o pagamento no prazo máximo de 30 dias. 3 - DISPOSITIVO Do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a autarquia no pagamento das diferenças relativas à concessão do benefício previdenciário, no interregno compreendido entre 28.06.2000 a 31.07.2002, consoante documento acostado ao feito (fls. 36). Esclareço que as diferenças são devidas de uma só vez e deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido efetivamente pagas, utilizando para apuração do montante efetivamente devido o Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. No tocante aos juros, esclareço que o montante da condenação

deverá ser acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Responderá a autarquia vencida pelo pagamento de 10% do valor corrigido da condenação, até decisão final, a título de honorários advocatícios. Intime-se o INSS para o cumprimento imediato da sentença, nos termos da tutela antecipada deferida no item 2. P. R. I.

**0004396-76.2010.403.6102** - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

VALDEMAR TAKEDA promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de abril de 1990, combinada com pedido de exibição de documentos. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 21/40). Houve réplica (fls. 46/59). É O RELATÓRIO. DECIDO.PRELIMINARES Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 65). Destarte, rejeito as preliminares lançadas.No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins)Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.MÉRITO1- PRESCRIÇÃO questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 04/05/2010- quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE ABRIL/MAIO DE 1990 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das

cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio de 1990, no importe de 44,80. 2 - JUROS CONTRATUAIS No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente. II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime). Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos. 3- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS No que tange à exibição de documentos, é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso Especial conhecido e provido. STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem. (...) STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação de exibição de documento em que particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS. 2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal. 3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004) 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. c) condenar a CEF a exibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ribeirão Preto, 14 de fevereiro de 2.011.

**0004465-11.2010.403.6102 - NELSON VIARTI (SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

NELSON VIARTI promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de maio de 1990, combinada com pedido de exibição de documentos. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição dos juros e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 40/67). Houve réplica (fls. 73/86). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos

requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 92/93). Destarte, rejeito as preliminares lançadas.No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência.(...)(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins)Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.MÉRITO1 - PRESCRIÇÃO questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 05/05/2010 - quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis:Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE MAIO DE 1990 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis:Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio 1990 e creditado na conta poupança de junho de 1990, no importe de 7,87%. 3 - JUROS CONTRATUAISNo tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS.I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente.II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime).Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos.4 - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOSNo que tange à exibição

de documentos, é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente, 2. Recurso Especial conhecido e provido. STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem. (...) STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação de exibição de documento em que particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS. 2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal. 3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários. 4. Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004) 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de: a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir as contas de poupança da autora com o IPC integral do mês de maio de 1990, pelo índice de 7,87% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção das referidas contas. b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes. c) condenar a CEF a exibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta. A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias dos requerentes, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN. Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa, haja vista a sucumbência mínima do autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004658-26.2010.403.6102** - ANTONIO JOSE SIMOES PRADO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL  
Vistos, etc. Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 153/179 e 181/183), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0004778-69.2010.403.6102** - MARIO PAULO NUNES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos. Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 156), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. Mario Luiz Donato, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Tendo em vista que o INSS já apresentou seus quesitos (fls. 167), defiro à parte autora o prazo de dez (10) dias para apresentar os seus quesitos e ou indicação de assistente técnico, bem como manifestar-se sobre a contestação. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

**0004794-23.2010.403.6102** - ALTAIR JOSE DA SILVA(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)  
Vistos. I- Fls. 54/55: Defiro, verifico a necessidade de realização de perícia médica indireta a fim de se verificar o cabimento da pretensão do autor. Para tanto, providencie o autor os documentos necessários, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo interregno, apresente a parte autora seus quesitos e assistente técnico, uma vez que o INSS já o fez às fls. 38/39.- Após, adimplido o item I, nomeie expert a Dra. Claudia Carvalho Rizzo, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente, devendo a mesma ser intimada para realizar a perícia através dos documentos apresentados pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. III - Juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005008-14.2010.403.6102** - JOSE RODRIGUES FILHO - ESPOLIO X AMELIA DANDARO RODRIGUES X INES RODRIGUES MONTENEGRO X IZABEL RODRIGUES MONTENEGRO X ANTONIO JOSE RODRIGUES X LUIZ CARLOS RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES GEROLDO(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES E SP273499 - DANIL MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls. 266/298 e 301/303), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005254-10.2010.403.6102** - CITRICULA PEVICABA LTDA EPP(SP268897 - DANIL MARCIEL DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Inicialmente, revogo a parte final do despacho de fls. 176. Cuida-se de ação ordinária revisional proposta por CITRICULA PEVICABA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, para seja declarada a inexigibilidade das contribuições previstas no art. 25 da Lei nº 8.212/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural dos produtores rurais pessoa e física e jurídica (fls. 02/33). É o relatório. 1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Lei nº 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas: (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material); (b) pelo tipo de procedimento (critério processual); e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Nessa linha de argumentação, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa física ou pessoa jurídica que seja classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo referido Juizado, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001 c.c. o art. 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, verbis: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.Lei Complementar nº 123/06 Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos oscessionários de direito de pessoas jurídicas.No presente caso, o valor da causa de R\$ 20.324,07 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a requerente é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante se verifica dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fls. 35).Dessa forma, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a empresa-autora encontra-se classificada como de pequeno porte, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente feito é da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Nesse sentido assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.(STJ, 1ª Seção, CC 89492, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 09.04.2008, Dje 25.04.2008) Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo.Int.

**0005308-73.2010.403.6102** - JOSE CARLOS BARALDI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP235326 - MAGNEI DONIZETE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os recursos de apelação interpostos em seus efeitos suspensivo e devolutivo (fls.371/391 e 393/395), nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista às partes para apresentação de suas contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0005417-87.2010.403.6102 - MUNICIPIO DE SERRANA(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL**

O MUNICÍPIO DE SERRANA ajuíza ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a alegação de prescrição e reconhecer seu direito à compensação dos valores que indevidamente recolheu a título de contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos efetuados a agentes políticos (contribuição patronal) no período compreendido entre fevereiro de 1998 e setembro de 2004. Argumenta, para tanto, que a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005 a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência é inconstitucional. No mérito, fundamenta seu pedido na declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.507/97 (art. 13, 1º), que acrescentou a alínea h no inciso I do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. Informa, inclusive, a suspensão da execução da norma impugnada pela Resolução nº 26/2005, do Senado Federal. Citada, a ré contesta o pedido (fls. 39/40), sustentando a ocorrência da prescrição em relação aos créditos discutidos. No mérito, sustenta a cobrança do tributo após maio de 2004, quando do advento da Lei nº 10.887/2004. Réplica às fls. 43/52, ocasião em que o Município juntou os documentos de fls. 53/347. A União Federal teve ciência dos documentos juntados (fls. 349). É O RELATÓRIO. DECIDO 1 - PRESCRIÇÃO tributo que o Município pretende compensar observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincio na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, em homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) TRIBUTÁRIO - TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas

razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. 2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista). 6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo. 7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes. 8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior. 9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243) Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos. No caso dos autos, se discute o recolhimento de contribuições previdenciárias no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2004. Portanto, como se trata de fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, se aplica a interpretação, então vigente, do chamado 5 + 5. Logo, tendo a ação sido ajuizada em junho de 2010, estão prescritas as parcelas anteriores a junho de 2000. 2 - MÉRITO PROPRIAMENTE DITO No mérito, a questão não comporta mais discussões, tanto que a própria União, à exceção de determinado período, não sustentou a exigibilidade do tributo. De fato, após o julgamento do recurso extraordinário nº 351.717-1, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, o Senado Federal suspendeu sua execução, através da Resolução nº 26/2005, in verbis: Art. 1º. É suspensa a execução da alínea h do inciso I do art. 12 da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei Federal nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 - Paraná. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Nesse contexto, a restituição das parcelas não alcançadas pela prescrição é devida, já que a exigibilidade da contribuição cobrada com base na Lei em questão não é mais discutível. Anoto, por oportuno, que não assiste razão à União quando afirma que a contribuição passou a ser devida a partir de maio de 2004. Ocorre que, embora a contribuição previdenciária incidente sobre rendimentos de agentes políticos tenha sido regularmente instituída pela Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, para sua cobrança se fez necessário o respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal. Dessa forma, a contribuição não era devida até setembro de 2004. 3 - O INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO 3.1 - CONCEITO A noção geral é nos dada pelo direito civil: Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem (Código Civil, art.

368). Traduz ela modalidade de pagamento, tendo como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, em que o credor de uma é devedor de outra e vice-versa, em parcela igual ou desigual. Daí termos compensação total ou parcial. O Código Civil Brasileiro sobre ela dispõe nos artigos 368 a 380. No campo do direito tributário, tem seu suporte no artigo 170 do CTN, contemplando a possibilidade de a lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por conseguinte, uma vez subsumindo-se a situação fiscal do interessado ao figurino da lei definidora de compensação tributária, torna-se ela, não mera faculdade da Administração, mas autêntico direito subjetivo do contribuinte. Surge como atividade vinculada do Fisco, regida que é pelo princípio da estrita legalidade. 3.2 - A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA E A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA A partir de 1º de janeiro de 1992, os contribuintes - pessoas físicas e jurídicas, com direito a restituição de tributos e contribuições federais por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior - receberam faculdade legal de compensar esses valores no recolhimento ou pagamento de tributos e contribuições apurados em períodos subsequentes. Cuida-se, pois, de faculdade instituída pela lei 8383/91 que posteriormente, com a edição da lei 9069/95 passou a ter a seguinte redação: Artigo 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento da importância correspondente a período subsequente. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Quanto à atualização dos valores a serem compensados, a lei 9250/95 assim dispôs: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Posteriormente, assim determinou a lei 9430/96: Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. Além da lei 8383/91, com as modificações realizadas pela lei 9069/95 e lei 9250/95, compreende ainda a legislação de regência da compensação tributária a lei 9430/96, com as alterações promovidas pelas leis 10637/02 e 10833/03, in verbis: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação; III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal. 4º. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º. É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição. Pois bem. A evolução da legislação

que regra a compensação de tributos federais aponta-nos os seguintes estágios. Primeiro, a lei 8383/91 e 9069/95 permitiram tão somente a compensação de tributos da mesma espécie. Após, a lei 9250/95 determinou que - as dívidas a serem compensadas deveriam não só se referirem a tributos de mesma espécie como também de mesma destinação constitucional. Posteriormente, a lei 9430/96 - de forma mais benéfica para o contribuinte - passou a permitir a compensação de tributos diferentes, quando ambas as exações são administradas pela Secretaria da Receita Federal. Vale dizer, embora mantida a vedação de compensação de tributo administrado pela Receita Federal com contribuição administrada pelo INSS, a lei 9430/96 permitiu ao contribuinte a compensação de tributos que - embora de diferentes espécies - sejam administrados pela Receita Federal. A referida lei, entretanto, exigia que o contribuinte requisesse e aguardasse o deferimento de seu pedido para só então proceder à compensação pretendida. A partir da edição da lei 10637/02, o contribuinte não mais precisa de prévia aquiescência do fisco para compensar seus créditos com débitos próprios (desde que ambos sejam administrados pela Secretaria da Receita Federal). Basta ao contribuinte formular uma declaração, informando seus haveres e as dívidas que pretende compensar. Por outras palavras, o contribuinte não mais precisa ficar aguardando um pronunciamento do fisco para iniciar a pretensa compensação. Por óbvio, contudo, a extinção do crédito tributário quitado por meio de compensação, tal como declarado à Receita, fica condicionado a uma ulterior homologação do fisco.

**3.3 - COMPENSAÇÃO ENTRE DÍVIDAS LÍQUIDAS** Ainda no que concerne aos pressupostos da compensação, impõe-se que as dívidas sejam líquidas. Por dívida líquida considera-se aquela proveniente de obrigação certa, quanto à sua existência, e determinada, quanto ao seu objeto. No campo tributário, a liquidez ocorre quando indiscutível a existência do crédito/débito fiscal, e que se expressa através de número certo ou de uma cifra, ainda que necessários cálculos aritméticos para a sua exata quantificação. Por conseguinte, se o crédito do contribuinte depende de prévia verificação, apuração ou reconhecimento pela Fazenda, deixará de ser líquido e não autorizará a compensação. A fortiori se o suposto crédito contra a Fazenda depende de prévio reconhecimento judicial. Contrário sensu, se o direito do contribuinte foi reconhecido por decisão judicial transitada em julgado - ainda que não em demanda específica e individual entre este e o Poder Público, mas em sede de ação direta de inconstitucionalidade, ou mesmo por força de resolução do Senado que confere eficácia erga omnes ao acórdão do Supremo Tribunal Federal no exercício do controle incidenter tantum de inconstitucionalidade -, enfim declarado judicialmente o direito ao crédito do contribuinte, preenchido estará o requisito da liquidez para compensar. É essa a hipótese dos autos, uma vez que não mais se discute o direito dos contribuintes à restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de agentes políticos, cobrada com base na Lei nº 9+.506/97. Nesse sentido o Recurso Extraordinário nº 351.717-1 e a Resolução nº 26/2005, do Senado Federal.

**3.4 - CORREÇÃO MONETÁRIA** A atualização monetária de débitos e créditos constitui medida de simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, de forma a se permitir, na compensação, que se trabalhe com grandezas matemáticas proporcionais. Adotando-se critérios de correção com índices idênticos para débitos e créditos atenderemos o princípio constitucional da isonomia. De fato, se a Receita exige a correção monetária quando é credora do tributo, a mesma regra e metodologia de atualização devem imperar nas situações - pagamento indevido ou excessivo - em que a Fazenda é devedora. Deste sentir a jurisprudência: A correção monetária, de vida econômica intertemporal, mera atualização do valor da moeda naufraga em tormentosa inflação, constitui justa solução para todas relações jurídicas, com o fim de resgatar a real expressão do poder aquisitivo original. (Recurso Especial nº 29.585-7 - STJ - Primeira Turma - Rel. Min. Milton Pereira - unânime - in D.J. Seção I, 15.02.93, pág. 1684 - grifou-se). No que tange à compensação tributária federal, a lei 8383/91 determinou a correção dos créditos e débitos do contribuinte pela UFIR, o que se seguiu até a edição da lei 9250/95, quando então a novel legislação determinou a aplicação - a partir de 1º de janeiro de 1996 - da taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas.

**4 - DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I), para, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre subsídio de agentes políticos cobrada com fundamento na Lei nº 9.506/1997, afastar a prescrição das parcelas posteriores a junho de 2010 e determinar sua restituição, na forma acima especificada. Na concretização da compensação, deverão ser atualizados monetariamente, tanto os créditos como os débitos, de acordo a taxa SELIC até o mês anterior ao da compensação e 1% para o mês em que estiver sendo efetuado o encontro de contas. Sendo mínima a sucumbência do Município, condeno a União nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação. Esta sentença não está sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005612-72.2010.403.6102 - MARCELO LUIZ DINARDI X MAURICIO JOSE DINARDI X MAURO CEZAR DINARDI(SP263440 - LEONARDO NUNES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntem aos autos as notas fiscais que demonstram o recolhimento da exação questionada, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil. Int-se.

**0006008-49.2010.403.6102 - UMBERTO CARLOS DE SOUZA X LAIR RIBEIRO SOBRINHO(SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Dê-se vista a União Federal para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

**0006797-48.2010.403.6102 - NILZA FERNANDES REIS(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X UNIAO**

FEDERAL

Em melhor análise dos autos, reconsidero em parte o despacho de fls. 307, e determino a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007058-13.2010.403.6102** - MARIA DAS GRACAS DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos etc. Defiro o requerimento do autor (fls. 152 - item 1) no tocante à vinda aos autos do procedimento administrativo 92/76.608.494-9, para tanto, expeça-se mandado de intimação para cumprimento em 30 (trinta) dias. Tenho por prejudicado o pedido de perícia técnica contábil, posto que referido pedido somente poderá ser apreciado após sentença de mérito de eventual procedência transitada em julgado. Int.

**0007388-10.2010.403.6102** - LUIZ APARECIDO DE ANDRADE(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

LUIZ APARECIDO DE ANDRADE ajuizou a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei n.º 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, sem prejuízo de eventual compensação, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/657). A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 660). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 664/666). Réplica (fls. 668/685). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afinco na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte,

ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos.(STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182)TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO - EREsp 435.835/SC.1 . A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.2 . Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN.3 . Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido.(STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287)Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado . Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco,3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores

ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.

**MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS** O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio, bem como se viola ou não o princípio da igualdade. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE nº 363.852/MG.2.

**VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.852** O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentes .... Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter

presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediata anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que a comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

### ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta

lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:(...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada, mormente no que tange ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do**

salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar).7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente.8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida;b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal.d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226)Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91).Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais.Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, *verbis*:Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como *discrímem* para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural).Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários.Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo.Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará obrigado a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o *discrímem* não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana.Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20/98 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível após o advento da

Lei 10.256 de 09 de julho de 2001.4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição do valor recolhido entre nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir da propositura da ação, ante a exigibilidade da contribuição após o advento da EC n.º 20/98 e da Lei n.º 10.256/2001. Diante da sucumbência recíproca em relação à União cada parte arcará com as custas e os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do art. 21 do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007650-57.2010.403.6102** - ADVALDO BARBOZA DOS SANTOS (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Quanto ao despacho de fls. 146, reconsidero-o em parte, no que diz respeito a atividade desempenhada pelo autor. Outrossim, em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls. 04/05 e fls. 148), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. José Carlos Barbosa, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente. Intime-se as partes para apresentarem seus quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. A necessidade de realização prova oral será apreciada oportunamente. Int.

**0007956-26.2010.403.6102** - LADISLAU BOTELHO DE ALVARENGA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que embora devidamente intimada a parte autora não apresentou as provas a serem produzidas, assim declaro encerrada a fase de instrução e determino que a conclusão do feito para prolação de sentença. Int.

**0008227-35.2010.403.6102** - JOSE DE JESUS DOS SANTOS (SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 138, item V: ...V - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e assistente técnico, em sendo o caso.

**0008487-15.2010.403.6102** - MARCOS ANTONIO BIBO (SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

MARCOS ANTONIO BIBÓ ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, à indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência (fls. 02/135). A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda e a seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 141/219). A Caixa Seguros S/A, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, denúncia à lide da seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 221/288). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFO autor pleiteia indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência. Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição do imóvel. No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção. Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado: CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexiste previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis. 2. Agravo desprovido. (TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007) PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono o autor em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 138), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008495-89.2010.403.6102 - MURILO ROBERTO THOMAZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**  
MURILO ROBERTO THOMAZ ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, à indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência (fls. 02/178).A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda e a seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 185/299).A Caixa Seguros S/A, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, denúncia à lide da seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 300/379). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFO autor pleiteia indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência.Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição do imóvel.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção.Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexiste previsão de sua responsabilidade por

eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por conseqüência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 180), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008502-81.2010.403.6102 - ISAAC DE SOUZA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)**

ISAAC DE SOUZA ajuizou a presente ação condenatória em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS S/A visando, em síntese, à indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência (fls. 02/122).A CEF alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva, bem como denunciou à lide a construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda e a seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, pugnou pela integral improcedência dos pedidos (fls. 126/221).A Caixa Seguros S/A, preliminarmente, sustentou falta de interesse de agir, ilegitimidade passiva, denúncia à lide da seguradora Sulamerica Seguros. No mérito, requereu o julgamento pela improcedência dos pedidos (fls. 325/415). É O RELATÓRIO.DECIDO.1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEFO autor pleiteia indenização securitária decorrente das deficiências de engenharia, falta de estrutura e emprego de material de má qualidade na construção do seu imóvel situado no município de Jaboticabal/SP, bem como a condenação das rés no pagamento de multa decendial de 2% do valor apurado para o conserto dos danos da residência.Dessa forma, a leitura atenta da peça vestibular permite depreender que a CEF constou no pólo passivo da demanda pelo único motivo de ter sido a instituição financeira que forneceu os recursos para a aquisição do imóvel.No caso concreto, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute defeitos físicos detectados no imóvel construído. A sua responsabilidade está adstrita apenas no que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, no financiamento para a aquisição do imóvel. Não cabe à instituição financeira responder pelas questões relativas à obra, ante a inexistência de previsão contratual no sentido de haver responsabilidade solidária da CEF com a construtora, pelos vícios ou defeitos de construção.Nesse sentido, a jurisprudência tem se posicionado:CIVIL. IMÓVEL. OBRA FINANCIADA COM RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTAURAÇÃO NO PRAZO DE TRINTA DIAS. PAGAMENTO DE ALUGUÉIS ENQUANTO

DURAR A OBRA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Restrita a participação da empresa pública ao contrato de mútuo para a aquisição de imóvel livremente escolhido pelo mutuário, em que inexistente previsão de sua responsabilidade por eventuais defeitos na construção, correta é a decisão que, por isso, excluiu-a da lide, porquanto parte ilegítima para responder pelos pedidos de restauração da obra e pagamento de aluguéis.2. Agravo desprovido.(TRF-1ª Região, 6ª Turma, Ag. n.º 200601000352108, julgado em 23/11/2007)PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO MOVIDA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DA CONSTRUTORA. ILEGITIMIDADE DA CEF. PRECEDENTES. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.1. A CEF e, conseqüentemente, a EMGEA não são partes legítimas para figurar no pólo passivo de ação em que se discutem supostos vícios na construção de imóvel financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, responsabilizando-se apenas pelas questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. Sua fiscalização é financeira, e não de engenharia.2. Excluída a Caixa Econômica Federal e a EMGEA da relação processual, em razão de sua ilegitimidade passiva as causam, é incompetente a Justiça Federal para julgar a ação contra a construtora (CF, art. 109).3. Apelação provida, em parte, para manter a extinção do processo, sem julgamento de mérito apenas em relação à CEF/EMGEA, e determinar a remessa dos autos à Justiça do estado de Minas Gerais.(TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC. n.º 200138000262884, Rel. Juiz Federal Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 27/02/2008) Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF devendo ser excluída do pólo passivo e o processo ser extinto sem julgamento de mérito.Ocorre que, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, não mais remanesce a competência da Justiça Federal para processar e o julgar o presente feito. O critério definidor da competência da Justiça Federal estampado no art. 109 da Constituição da República leva em consideração a natureza das pessoas envolvidas na relação processual.Nesse sentido é firme a posição jurisprudencial:CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será de sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a).2. Compete à Justiça Estadual, por isso, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão.3. (...)4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Estadual, o suscitado.(STJ - Primeira Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13/10/2003. Pág. 223 - Votação unânime)No caso em tela, com a exclusão da CEF do pólo passivo da ação, nenhuma das partes remanescentes encontra-se elencada no art. 109 da Constituição da República. Vale dizer, ante a ausência na relação processual das pessoas mencionadas no texto constitucional não há que se falar em interesse federal e, por consequência, em competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.2. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, em relação à CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20 do CPC. No entanto, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 180), a condenação fica suspensa, nos termos do art. 12 da lei n.º 1.060/50. Por fim, DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito por ausência de interesse federal e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS à Justiça Estadual da Comarca de Jaboticabal-SP, local de residência do autor, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008814-57.2010.403.6102** - JANAINA SIDNEY RIBEIRO X ROSANGELA SIDNEY DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOMEIO RUI GOUVEIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO) X MARCIO FELIPE GUEDES(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc.Entendo necessária a produção de prova oral requerida a fim de comprovar o período de labor rural alegado pela parte autora.Assim, designo o dia 25/05/2011, às 14:30h para a realização de audiência visando o depoimento pessoal do coréu Marcio Felipe Guedes, bem como a oitiva de testemunhas, (parte autora fls. 06), cujo rol deverá ser apresentado pelo coréu no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 407 do CPC, devendo as mesmas comparecerem ao ato independentemente da intimação deste juízo.Fica salientado que a oitiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos faz-se desnecessária, tendo em vista que a sua relação jurídica com a empresa Transportadora Vale Rico Ltda é meramente contratual, e por tanto, depende apenas de prova documental, nos termos do art. 400 c/c o art. 14, IV ambos do CPC. Ademais, o preposto da ECT não se fazia presente no local dos fatos narrados na inicial. Tornando por tanto inútil a referida prova.Int.

**0009295-20.2010.403.6102** - JOAO GABRIEL DA SILVA(SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
JOÃO GABRIEL DA SILVA ajuizou AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando reconhecimento de tempo de serviço rural, no período de 01.01.57 a 01.12.69, bem como a conversão de sua aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural, em que trabalhou em regime de economia familiar, não considerado pelo INSS em sede administrativa. Com essa consideração, aduz possuir o tempo de serviço necessário à concessão do benefício pleiteado. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa (fls. 29/48), alegando, em sede

preliminar, a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Argumentou, em síntese, que a autora não possui tempo de serviço suficiente para o deferimento do benefício, sendo inadmissível como comprovação do mesmo a prova exclusivamente testemunhal. Sustenta, ainda, não ser possível o cômputo do período de trabalho rural para efeito de cumprimento do período de carência. Não houve réplica e nem interesse do autor na produção de outras provas (fls. 49). O INSS manifestou-se expressamente não ter interesse na produção de provas (fls. 50). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR Razão assiste ao INSS quanto à alegação de prescrição das parcelas que antecederam a cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, em caso de procedência do pedido, estão prescritas as parcelas anteriores a 01.10.2005. MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data em que lhe fora concedido o benefício de aposentadoria por idade (06.12.2006). Para tanto, pretende ver reconhecido o período em que trabalhou em regime de economia familiar, como parceiro rural, no período de 01.01.57 a 01.12.69. Não houve produção de prova oral e nem comprovação de recolhimento de contribuições previdenciárias. Delimita-se, assim, a questão controvertida nos autos à possibilidade, ou não, do cômputo do período trabalhado em regime de economia familiar, como parceiro rural, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias. 2 - TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADO EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR Dispõe o artigo 39 da lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela lei nº 8.861/94: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou II - dos benefícios especificados nesta Lei, observados os critérios e a forma de cálculo estabelecidos, desde que contribuam facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social. Parágrafo único. (...) No caso dos autos, não há comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01.01.57 a 01.12.69. Ocorre que, como o próprio autor declarou na petição inicial, o trabalho foi desenvolvido em regime de economia familiar, na qualidade de parceiro agrícola. Portanto, referido período de atividade rural não pode ser considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, haja vista que não foi demonstrado o recolhimento de contribuições previdenciárias facultativas, conforme pacífico entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 272 do E. STJ, in verbis: O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas. Verifica-se, pois, que o autor não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Cabe, ainda, destacar que os trabalhadores rurais não eram obrigados ao recolhimento de contribuições previdenciárias, visto que eram beneficiários do PRORURAL, instituído pelas Leis Complementares 11/71 e 16/73, não havendo previsão legal, entretanto, até a edição da Lei nº 8.213/91, do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para esta categoria de trabalhadores. Com a vigência da lei nº 8.213/91, que passou a disciplinar sobre direitos e obrigações dos empregados urbanos e rurais, foi permitida a contagem do tempo de serviço rural exercido até outubro de 1991, porém a aludida lei ressalva, no art. 55, 2º, que esse tempo de serviço não pode ser computado para efeito de carência. Outrossim, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, exige-se o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Não é possível, outrossim, apenas o reconhecimento do tempo de serviço, pois os documentos juntados não são suficientes como início de prova material de todo o período e o autor não manifestou interesse na produção de provas. De qualquer forma, referido tempo de serviço não poderia ser considerado para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 3 - CONCLUSÃO Não tendo havido demonstração de recolhimento de contribuições previdenciárias pelo autor, referente ao período em que trabalhou como segurado especial, não tem direito ao cômputo desse período para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 4 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Não há condenação do autor em honorários advocatícios, pois o autor é beneficiário da assistência judiciária e o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**0010564-94.2010.403.6102 - ADRIANO REIS FERREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o ofício de fls 87, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá no mesmo lapso temporal, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência. Decorrido o prazo supra, intime-se a autarquia federal para a mesma finalidade. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011154-71.2010.403.6102 - AGROMAGNY RACOES LTDA - ME X ANDRE LUIS DA COSTA NARDI - ME X GILBERTO SANTANA PET SHOP X MARCELO DONIZETI CESTARI BATATAIS ME X J.C. PEREIRA PET SHOP - ME X NELSON LUIS MARQUES PET SHOP - ME (SP171756 - SANDRA MARA FREDERICO E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

I- Inicialmetne, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista tratar-se os autores de pessoas jurídicas. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA COMERCIAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 1.060/50. 1. Empresa comercial de responsabilidade limitada não atende ao conceito

estabelecido pelo parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1060/1950.2. Agravo improvido. (TRF da 1ª Região, Agravo de Instrumento nº 01001031332, Quarta Turma, Relator Juiz Hilton Queiroz, publ. DJ de 13/06/2001)..Veja também: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE.1. A assistência judiciária, nos termos do art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, não se dirige à pessoa jurídica.2. Improvimento do agravo de instrumento. ( TRF da 1ª Região. AG nº 01000339810, Terceira Turma, Relator Juiz Olindo Menezes, publ. DJ de 29/06/2001)..II- Providencie os autores o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez).Após, adimplido o item supra voltem conclusos para decisão.Int.

**0011202-30.2010.403.6102** - ASSOCITRUS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CITRICULTORES(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 121/122 e fls. 123/124: Recebo em aditamento à inicial. Cite-se, conforme requerido. Com a vinda da contestação, dê-se vista a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000840-32.2011.403.6102** - VILMA APARECIDA ADAO E SOUSA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida nomeio expert o Dr. José Luiz Esteves Sborgia, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.III - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 42/143.481.451-0. IV- NA sequência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente assistente técnico (quesitos às fls. 08), bem como manifeste-se sobre a contestação e PA apresentados.V- Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada.VI- Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.VII- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000848-09.2011.403.6102** - CLEMENTINA BARTOLOMEU CALURA(SP120235 - MARIA JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pela autora ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social relativo à cidade de Ribeirão Preto/SP, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, cópia do procedimento administrativo NB 31/541.137.572-6.III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida. IV - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de dez dias.VI - Na sequência, voltem conclusos.Int.

**0000923-48.2011.403.6102** - CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP031115 - CONSTATINO PIFFER JUNIOR E SP205890 - HERCULES HORTAL PIFFER) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB  
Ciência as partes da redistribuição destes autos a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Tendo em vista a decisão de fls. 51/52, bem ainda a hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da CEF no pólo passivo da presente demanda como litisconsórcio passivo necessário. Intime-se e cite-se.

**0000962-45.2011.403.6102** - JOAO DONIZETE FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II- Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, antes de apreciar o pedido para realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que foram exercidas as atividades laborais, uma vez que a parte autora em sua inicial descreve tão somente a atividade de motorista, especifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, quais as

empresas em que deseja que a perícia seja realizada e o endereço das mesmas, comprovando, documentalmente estarem em atividade. Na mesma oportunidade, ainda relacionar detalhadamente quais os agentes nocivos a que estaria exposto o autor, em cada uma das empresas, de acordo com a atividade desenvolvida, apresentando seus quesitos e assistente técnico. IV - Após voltem conclusos. A necessidade de realização de prova oral será apreciada oportunamente. Int.

**0001053-38.2011.403.6102 - ZULEICA NUNES REGO FREITAS(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária. Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil, tendo em vista que aqueles juntados às fls. 37/46 não suprem tal exigência legal. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC). Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)**

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os documentos apresentados pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intemem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Cumpra-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0000678-37.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCEICAO DAS ALAGOAS - MG X PLACIDINA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REGINA ROQUE DA CRUZ X MARIA CLAUDIA DA SILVA MARTINS SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP**

Vistos, etc. Cuida-se de carta precatória oriunda da Vara Única de Conceição das Alagoas-MG, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela autora Placidina Silva Gomes no feito nº 0172.08.018.487-9, em trâmite naquele juízo. Sendo assim, designo o dia 17/05/2011, às 15:00 horas para a realização da referida audiência. Expeça-se mandado visando a intimação das testemunhas Regina Roque da Cruz e Maria Claudia da Silva Martins Souza, no endereço fornecido às fl. 03. Na sequência, oficie-se o juízo deprecante informando a data designada para a realização da audiência, para as providências e intimações que entender cabíveis. Cumpra-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0009821-84.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007099-14.2009.403.6102 (2009.61.02.007099-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X SAO MARTINHO S/A(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)**

Vistos, etc. Cuida-se de impugnação ao valor da causa interposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SÃO MARTINHO S/A requerendo, em síntese, a alteração do valor dado à causa relativamente ao processo nº 0007099-14.2009.403.6102, em apenso. Sustenta que o valor atribuído a causa de R\$ 10.000,00 não é compatível com ao proveito econômico buscado pelo impugnado, uma vez que a impugnada requerer na ação principal o direito de creditar-se da contribuição ao PIS e da COFIN, relativos à depreciação dos bens integrantes de seu ativo imobilizado que teriam um valor estimado de R\$ 2.775.000,00. A impugnada, devidamente intimada (fls. 04), alega que não pleiteia o reconhecimento dos créditos sobre todo seu ativo imobilizado, tão apenas no período de dezembro de 2002 a abril de 2004. Ante o exposto, e tendo em vista as alegações da impugnante, ACOLHO a presente Impugnação ao Valor da Causa em testilha e fixo o valor da causa da ação ordinária nº 0007099-14.2009.403.6102 em R\$ 2.775.000,00. Assim, providencie a secretaria o traslado de cópia desta decisão para o feito cautelar em apenso nº 0007099-14.2009.403.6102, promovendo as anotações pertinentes, bem como desapensando-se desses autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa findo. Fls. 12/17: Anote-se. Int.

**0000941-69.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008698-51.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OSVALDO D**

ANDREA GASPAR(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Vistos, etc.Proceda-se o apensamento aos autos principais.Diga o impugnado no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001905-96.2010.403.6102 (2010.61.02.001905-7) - CRISTIANE BREGGE DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Trata-se de medida cautelar interposta por CRISTIANE BREGGE DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, aduzindo, em síntese, que solicitou, junto à requerida, os extratos de suas contas de poupança, que mantinham perante a CEF, agência nº 0340 conta número 00045284-0, nos períodos de junho e julho de 1990, sendo que a mesma negou-se a fornecer os extratos em comento. A requerente alega que necessita dos extratos a fim de ingressar com ação judicial para reaver os valores creditados erroneamente pela CEF, em função dos Planos Verão, Bresser, Collor I e II. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 30/43), alegando, em preliminares, a inépcia da inicial, bem ainda a falta de interesse de agir, na medida em que não há nos autos comprovação de ter a parte autora apresentado requerimento administrativo dos extratos que pleiteia nesta ação. No mérito, a CEF aduz que não está comprovado nos autos a sua recusa em apresentar os referidos extratos, alegando, também, que para a exibição de extratos bancários, há necessidade de ser paga a tarifa relativa ao custo do extrato. Réplica (fls. 47/53). É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, por se tratar de matéria exclusivamente de direito (artigo 330 do CPC).1 - PRELIMINARES INÉPCIA DA INICIAL Não prospera a preliminar aviventada, uma vez que o pedido declinado na inicial é certo e determinado: pretende a autora a exibição de extratos de suas contas de poupança, que mantinham junto à CEF, nos períodos de junho/julho de 1990. Ademais, o pedido encontra-se formulado de forma inteligível, tanto que a ré pôde apresentar sua defesa, com a impugnação específica dos fatos alegados na exordial. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Aduz a ré, em preliminar, a falta de interesse de agir, na medida em não houve requerimento administrativo de exibição dos documentos, o que configuraria a falta de interesse processual. Rejeitamos a preliminar levantada, na medida em que não configura ausência de interesse de agir a falta de requerimento administrativo, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da Carta Magna). Ademais, a própria contestação da CEF, impugnando integralmente o pedido de exibição de documentos, denota o interesse do requerente no ajuizamento da ação cautelar.2 - MÉRITO No mérito, melhor sorte não assiste à CEF, pois é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE.1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente,2. Recurso Especial conhecido e provido.STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006.EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA.O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade.Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem.(...)STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO.1. Ação de exibição de documento em que particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS.2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal.3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários.4. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004) ISTO POSTO e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO consubstanciado na exordial e extingo o feito, com resolução de mérito, para o fim de condenar a requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a exibir nos autos os extratos relativos à conta de Poupança de Cristiane Bregge da Silva da agência nº 0340, conta número 00045284-0, nos períodos de junho e julho de 1990, independentemente do pagamento de tarifa bancária, nos moldes em que já decidido pelo E. STJ. Custas ex lege. CONDENO a requerida ao pagamento das custas e da verba honorária que arbitro, moderadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais). P.R. I.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005478-45.2010.403.6102 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE/SP(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 49/50: Defiro. Tendo em vista a natureza do presente feito, proceda-se a entrega dos presentes autos ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**Expediente Nº 935**

## **EXECUCAO DA PENA**

**0007411-44.2009.403.6181 (2009.61.81.007411-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO PONCE RIBEIRO(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Carlos Alberto Ponce Ribeiro, interpôs, tempestivamente, Agravo em Execução, com fulcro no artigo 197 da Lei 7.210/84, visando, preliminarmente, reconsideração da decisão proferida às fls. 382 e no mérito a reforma da mesma. Equivocadamente foi proferida a decisão de fls. 398/399, da qual constou a interposição de Recurso em Sentido Estrito, o que caracterizaria, como dito, o erro crasso. Assim, em tempo, chamo o feito à ordem, mantenho a decisão guerreada (proferida às fls. 382) e reconsidero in totum a decisão lançada às fls. 398/399, para que não produza efeitos no mundo jurídico. Dada a tempestividade, recebo o Agravo em Execução, o qual veio instruído de suas razões. Observado o prazo legal dê-se vistas ao agravante para apresentação dos traslados das peças que formaram o instrumeto. Com o adimplemento, abram-se vistas ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2840**

### **MONITORIA**

**0002731-25.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X IRACIMARA DE SOUZA NASCIMENTO

Homologo a desistência manifestada pela autora (fls. 25 e 30) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art. 569 c.c., 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0006549-82.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X JOSE GIOVANI ALVES DE SA(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra José Giovanni Alves de Sá em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física Para Financiamento Para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0927.160.0000383-50. Juntou documentos. O requerido foi regularmente citado para pagamento. Houve oposição de embargos (fls. 22/37) e impugnação (fls. 41/51). Às fls. 52/56, veio a Caixa Econômica Federal informar acordo firmado entre as partes, pela via administrativa, com a renegociação da dívida objeto desta ação e requerer a extinção da presente ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**0007294-62.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IONE DE CASSIA MUTTON(SP072132 - IONE DE CASSIA MUTTON E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR)

Vistos em Sentença, Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Ione De Cássia Mutton em que pretende o recebimento de crédito decorrente do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão e Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo nº 0291.001.00013941-8. Juntou documentos. O requerido foi regularmente citado para pagamento. Houve oposição de embargos (fls. 50/71). Em audiência, foi apresentada proposta pela requerente, sendo por ambas as partes requerida a suspensão do feito para melhor ser apreciada a proposta, o que foi deferido (fl. 79). Às fls. 81/106, houve impugnação aos embargos monitorios. Posteriormente, vieram as partes (fls. 108/120), informar acordo firmado, pela via administrativa, acerca dos débitos objeto desta ação e requerer a extinção da presente ação, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Em face do exposto, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, o acordo entabulado entre a parte requerida e a Caixa Econômica Federal. Ficam as custas e os honorários advocatícios fixados consoante o acordo entabulado. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309784-38.1997.403.6102 (97.0309784-7)** - EMPRAL DESENVOLVIMENTO DE EQUIPAMENTOS

LTDA(SP137391 - FRANCISCO JOSE DE FALCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Comunicado o depósito nos autos, e as respectivas conversões em renda da União efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do art. 794 do CPC. Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo Diploma Legal. Autorizo o levantamento da penhora efetivada(fl.714). Oficie-se, se necessário. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006877-17.2007.403.6102 (2007.61.02.006877-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005287-05.2007.403.6102 (2007.61.02.005287-6)) GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X SAT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP253566 - ARTHUR VINICIUS GERSIONI E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X SEBASTIANA OLIVEIRA SILVA(SP232426 - MOACYR CYRINO NOGUEIRA JUNIOR)

Trata-se de ação declaratória de nulidade de execução privada c/c indenização por danos materiais e morais na qual os autores alegam que firmaram com as requeridas um contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia, na forma do SFI - Sistema Financeira Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/97. Afirmam que o valor do terreno foi fixado em R\$ 16.400,00 e o valor da construção em R\$ 99.980,00. Sustentam que pagaram a quantia de R\$ 10.000,00 e o restante foi objeto do financiamento. Alegam que o contrato foi assinado em 01/02/2002 e se estipulou no contrato o prazo de 16 (dezesesseis) meses para o término da obra, bem como o prazo de amortização do mútuo em 240 meses. Sustentam que os réus teriam descumprido o contrato, pois o valor das prestações foi superior ao previsto em contrato no período de construção. Além disso, a obra não teria sido finalizada no prazo contratado, o que causou danos aos autores, pois tiveram que continuar a pagar aluguel além do prazo previsto, cumulativamente como as prestações do financiamento, o que ocasionou insuficiência de recursos e a necessidade de irem residir no imóvel no estado em que se encontrava. Afirmam que ingressaram no imóvel antes da entrega da obra e constataram inúmeros defeitos de construção, posteriormente, verificados por engenheiro civil, que elaborou laudo com a relação dos mesmos e custos para sanar os problemas, os quais atingiram a importância de R\$ 6.283,00, em 12/01/2004. Informam que não receberam oficialmente o imóvel e que não há termo de entrega, na medida em que acordaram com a imobiliária com quem mantinham contrato de aluguel, o encerramento da locação na mesma data em que a obra deveria ter sido entregue. Como não o foi, alegam que não tiveram outra opção, senão ingressar no imóvel inacabado, mesmo sem a entrega oficial pelas rés. Afirmam que usaram recursos próprios para sanar os defeitos na construção e, em razão das inúmeras despesas não programadas, incidiram em inadimplência com o pagamento de duas prestações do financiamento. Afirmam que tentaram o pagamento parcelado ou incorporação ao saldo devedor, porém, não obtiveram sucesso, o que teria afrontado a legislação, em especial, a Lei 8.036/90. Sustentam que não tinham recursos para pagar as parcelas vencidas e vincendas e que os atos das requeridas causaram a inadimplência. Invocam o direito de renegociação, com fulcro na Lei 8.692/93, bem como ofensa ao devido processo legal, pois as notificações a respeito dos leilões não continham os nomes dos autores. Afirma que a execução extrajudicial é nula porque ofendeu o artigo 619, do CPC e as normas do Decreto-lei 70/66. Aduzem, ainda, que o referido Decreto é inconstitucional. Aduzem, ainda, o descumprimento de cláusulas contratuais que estabelecem prazos para a obra, fixam garantias e estabelecem ônus somente aos mutuários. Sustentam a ilegalidade da inscrição em cadastros de inadimplentes e a ocorrência de danos morais e materiais. Ao final, requerem a antecipação da tutela para cancelamento das restrições em cadastros de inadimplentes e a manutenção da liminar concedida na ação cautelar preparatória, que suspendeu o leilão. Requerem, ainda, a condenação dos réus a indenizarem os danos materiais e morais, no importe de 100 vezes o valor das restrições apontadas em cadastros de inadimplentes; e a condenação em indenização por danos materiais, consistentes nos valores que tiveram que desembolsar para corrigir os defeitos do imóvel e os aluguéis que foram obrigados a pagar pelo não cumprimento do prazo de entrega do bem, sugerindo o valor de 100 vezes o valor dos prejuízos. Pleiteiam que os réus sejam condenados a pagar as multas contratuais. Pleiteiam, de forma geral, que seja decretada a nulidade do leilão extrajudicial, o pagamento das indenizações especificadas, e a retomada do contrato de financiamento, com utilização de saldo do FGTS para saldar prestações em atraso ou amortizar o saldo devedor. Apresentaram documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido para suspender as restrições ao crédito dos autores. Os réus foram citados e apresentaram contestações. A CEF alegou, preliminarmente, que os mutuários deixaram de pagar os encargos a partir de 01/05/2004, o que ensejou os procedimentos de consolidação da propriedade, na forma da Lei 9.514/97, por meio de Oficial de Registro de Imóveis, sendo inaplicável ao caso o Decreto-lei 70/66. Pede a extinção do feito, pois todos os requisitos foram cumpridos e se trata de ato jurídico perfeito; aduz, ainda, o descumprimento dos requisitos da Lei 10.931/2004. No mérito, aduz que cumpriu o contrato e sustenta a legalidade e constitucionalidade da Lei 9.514/97. Invoca a força obrigatória dos contratos, discorre sobre a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Apresentou documentos. A ré M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA alegou, em síntese, a inépcia da petição inicial, pois haveria omissões quanto à data de entrada no imóvel, discriminação do bem e apresentação de orçamentos, que dificultaram a apresentação de defesa. Alega, ainda, sua ilegitimidade passiva, pois apenas vendeu o terreno onde foi edificada a construção. No mérito, afirma que não pode ser responsabilizada por descumprimento do contrato no que toca ao mútuo, à obra ou ao prazo, pois não

mantive qualquer contrato deste tipo como os autores. Aduz a culpa exclusiva dos autores, pois adentraram na obra antes de seu término e sua entrega formal e que a responsabilidade do construtor cessa quando se tratam de defeitos visíveis e não impugnados. Impugna a alegação de atrasos na obra, pois os autores não informaram a data em que ingressaram no imóvel e que não houve a comunicação de atrasos à seguradora responsável. Impugna os pedidos. A ré SAT - Engenharia e Comércio Ltda sustentou a improcedência dos pedidos, alegando que cumpriu os prazos e entregou a obra em perfeitas condições de moradia. Aduz que o laudo apresentado pelos autores é unilateral e que não foi por eles notificada sobre os defeitos alegados. Aduz que o contrato previa cobertura securitária por eventuais atrasos em razão de condições imprevisas, porém, não há notícia de que tenha sido acionado. Sustenta que cumpriu o contrato e que as restrições ao crédito decorreram da inadimplência dos autores. Impugna os valores pleiteados. Alega, ainda, ao final, sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. Sobrevieram as réplicas. Foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera. A CEF informou a venda do imóvel em licitação pública, com saldo da venda em favor dos autores. Por determinação do Juízo, os autores requereram a citação do arrematante, como litisconsorte necessário, o que foi deferido. O arrematante foi citado e não apresentou defesa. Os autores pediram o levantamento do saldo da arrematação em seu favor, o que foi deferido. A CEF depositou os valores, que foram liberados em favor dos autores. Os autores pediram a complementação do depósito, com a atualização monetária. A CEF foi intimada e efetuou o depósito pleiteado pelos autores, os quais foram novamente liberados. As partes foram intimadas a especificar provas. Os autores e a ré SAT pleitearam novas provas. A CEF não se manifestou. A ré M3 pediu o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II. 1. Preliminares II. 1.1. Inépcia da inicial Rejeito as alegações de inépcia da inicial, pois as alegadas omissões quanto à data de entrada dos autores no imóvel, discriminação do bem e apresentação de orçamentos, são matérias que serão abordadas no mérito e que causam prejuízo ao direito à ampla defesa. II. 1.2. Ilegitimidade passiva Acolho a alegação tão somente quanto à ré M3 incorporadora e Construtora Ltda, pois sua participação no contrato diz respeito apenas à venda do terreno, não tendo ela participado dos contratos de mútuo ou construção dos imóveis. Assim, verifico que os autores alegam na inicial o descumprimento de cláusulas contratuais que não dizem respeito à ré M3, motivo pela qual não se sustenta sua inclusão no pólo passivo apenas com o argumento de que figura no contrato. Ora, a responsabilidade dos contratantes encontra limite nas obrigações assumidas nas cláusulas contratuais, as quais, no caso da M3, limitam-se à venda do terreno, não havendo qualquer nexo causal entre sua conduta e os alegados danos decorrentes de descumprimento de cláusulas contratuais relativas ao mútuo, ao prazo de construção e a defeitos no imóvel. O mesmo não se pode dizer das rés CEF e da SAT, as quais estão vinculadas aos alegados descumprimentos, pois uma é a responsável pelo contrato de mútuo e a outra pela construção. II. 2. Mérito Os pedidos são improcedentes. Os autores sustentam que os réus teriam descumprido o contrato, pois o valor das prestações foi superior ao previsto em contrato no período de construção; a obra não teria sido finalizada no prazo contratado; e o imóvel teria apresentado inúmeros vícios de construção. Quanto ao valor das prestações no período de construção do imóvel, a cláusula décima do contrato dispõe: I - Durante a fase de construção, a VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA, pagará os seguintes encargos, mediante débito em sua conta corrente na CAIXA, débito este que fica desde já autorizado: a) TAO - Taxa de Acompanhamento da Operação à razão de 2,0% sobre o valor de cada parcela liberada; b) Taxa de vistoria extraordinária, no caso de descumprimento do cronograma, em conformidade com a tabela de taxas/tarifas fixadas pela CAIXA para esse tipo de serviço, vigente na data do evento; II - Durante a fase de construção, os DEVEDORES/FIDUCIANTES pagarão os seguintes encargos, mediante débito em sua respectiva conta de poupança vinculada ao empreendimento, débito este que fica desde já autorizado: a) prestação de amortização e juros à taxa prevista na cláusula DÉCIMA QUINTA sobre o saldo devedor do financiamento; b) prêmios de seguro MIP - Morte e Invalidez Permanente e DFI - Danos físicos do imóvel. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os encargos sob a responsabilidade dos DEVEDORES/FIDUCIANTES serão debitados em sua respectiva Conta Poupança vinculada ao empreendimento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os DEVEDORES/FIDUCIANTES, por serem titulares da conta de poupança vinculada ao empreendimento, tem direito ao rendimento mensal oriundo do crédito do financiamento, creditado em referida conta e que será utilizado para o pagamento de parte da prestação de amortização e juros, prêmios de seguro MIP - morte e invalidez e DFI - Danos físicos do imóvel. Verifica-se que o valor referente ao financiamento foi depositado em uma conta poupança de titularidade dos autores, onde permaneceu rendendo juros e correção monetária ao longo da construção. Esta parcela era abatida do valor da prestação mensal, porém, de forma decrescente, pois, mês a mês, eram debitados na conta de poupança os valores pagos à construtora relativos ao percentual da obra que havia sido executado, bem como eram debitados do valor mensal dos juros e atualização monetária, os encargos e taxas contratados, tais como TAO e seguros, diminuindo ao longo do tempo o saldo da conta de poupança e, conseqüente, o valor que seria abatido do valor da prestação. Dessa forma, as primeiras prestações contaram com uma redução maior, ao passo que as últimas com uma redução muito menor, pois, no final da obra, o saldo da poupança seria zero, na medida em que todos os valores já teriam sido repassados à construtora, não havendo valores de correção monetária e juros a serem abatidos das prestações. Com efeito, diante disso, a alegação dos autores de que houve descumprimento contratual se mostra improcedente, pois a redução no valor das prestações na fase de construção não era fixa. Ao contrário, era decrescente, tendente a zero na fase final da obra, o que demonstra que os valores das prestações teriam descontos cada vez menores. Os extratos de fls. 152/155 comprovam que a sistemática do contrato foi cumprida, pois houve desconto no valor mensal das prestações em razão do abatimento dos juros e atualização monetária da conta de poupança. Por sua vez, os autores não apresentaram com a inicial os documentos de pagamento das prestações que comprovem o pagamento de valores maiores do que os que foram contratados e demonstrados pela

CEF. Vale ressaltar, ainda, que os autores não questionam nestes autos a aplicação dos encargos e taxas contratadas (TAO, seguros), nos termos da cláusula décima do contrato, acima transcrita. Em relação às alegações de que a obra não foi entregue no prazo contratado e que havia vícios de construções, verifico que os autores confessaram nos autos que adentraram no imóvel mesmo antes do término da obra e da entrega formal pelas rés. Observo, assim, que houve ocupação irregular do bem pelos autores, que adquiriram a posse de forma clandestina. Não lhes socorre a alegação de que foram compelidos a adotar tal prática em razão de atrasos na obra e término de contrato de aluguel, na medida em que poderiam adotar outras medidas previstas no contrato e na legislação, como comunicar o fato à CEF por escrito e solicitar a cobertura securitária, no caso de efetivos atrasos. Além disso, o contrato previa a possibilidade de atrasos, em razão de eventos extraordinários, motivo pelo qual os autores não se mostraram diligentes em prever a rescisão de contrato de aluguel no mesmo dia em que o contrato previa a entrega dos imóveis, pois, durante a execução, eventos imprevisíveis poderiam ocorrer. Ademais, a ocupação irregular do imóvel torna impossível verificar a data em que efetivamente os autores adentraram no bem, o que, conseqüentemente, torna impossível a verificação de atraso na obra, em especial, quando não consta que tenha sido acionado o seguro para tal evento. Verifico também, como conseqüência da ocupação irregular, que não podem os autores reclamar de vícios na construção, especialmente quando aparentes, pois o ingresso no bem antes da entrega formal impossibilitou aos réus a conferência das condições de entrega, a constatação dos vícios ou a finalização das obras. Mais uma vez, em lugar de comunicarem os vícios às rés, os autores optaram por realizar os reparos por conta própria, contratando profissionais e empregando recursos financeiros próprios, novamente, de forma anômala ao contrato. Vale ressaltar que os autores alegam ter ingressado no imóvel no ano de 2004, o que tornaria prescrita eventual pretensão por reparação de danos aparentes, na forma do disposto na Lei 8.078/90 ou Lei 10.406/2002. Não bastasse tal fato, a perícia para constatação dos defeitos resta impossível, pois os reparos já foram realizados, o que torna inviável a avaliação da existência, extensão e natureza dos danos, sendo impossível acatar o laudo unilateral apresentados pelos autores, pois realizado extra-autos e não acompanhado dos comprovantes de pagamentos dos serviços e materiais informados. Quanto à inadimplência do valor das prestações, a exceção de contrato não cumprido não comporta acolhimento nestes autos, pois os autores não demonstraram o descumprimento contratual por parte das rés, motivo pelo qual o não pagamento das prestações não encontra amparo legal ou contratual e os sujeitou aos ônus respectivos, tendo as rés atuado em exercício regular de direito, ao realizar as respectivas restrições em desfavor dos autores. Inaplicáveis ao caso a Lei 8.036/90, a Lei 8.692/93, o artigo 619, do CPC ou as normas do Decreto-lei 70/66, pois o contrato e o procedimento de consolidação da propriedade são regidos pela Lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de alienação fiduciária de imóvel e foi firmado em 2002, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que as operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. Os autores firmaram os contratos tendo ciência das disposições legais que os regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente

fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora. Não sendo encontrado, a notificação por edital é pacificamente aceita, não existindo qualquer vício no procedimento levado à efeito pela credora, que exclusivamente cumpriu as determinações contratuais, às quais aderiram os autores. Em síntese, nos contratos firmados nos moldes do SFI a propriedade do imóvel somente é transferida definitivamente ao mutuário após a quitação do financiamento. Até este momento, o próprio bem permanece como garantia do pagamento, hipotecado à CEF, não existindo desrespeito ao art. 620 do CPC ou ao CDC, não sendo a credora obrigada a aceitar outra forma de pagamento pela dívida, ou mesmo a substituição do bem oferecido inicialmente. Ademais, os documentos de fls. 174 e 177 comprovam que os autores foram notificados pessoalmente na forma da Lei 9.514/97 e não efetuaram o pagamento dos encargos em atraso, dando causa à consolidação da propriedade em favor da CEF. Especificamente quanto à inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executa a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SACRE. TR. JUROS. CDC. DL nº 70/66. MULTA. INCIDÊNCIA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1- O SFI é um mecanismo criado com a finalidade de promover o financiamento imobiliário em geral, segundo condições compatíveis com as da formação dos fundos respectivos, atuando, neste âmbito, as Companhias Securitizadoras. As operações de financiamento imobiliário são livremente pactuadas pelas partes, as quais podem livremente estabelecer os critérios de reajuste, taxa de juros e sistema de amortização. 2- As regras peculiares ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH- não são aplicáveis aos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário. 3- O SFH é um mecanismo que opera com recursos oriundos dos depósitos em cadernetas de poupança e do FGTS. 4- No sistema SACRE, as prestações e os acessórios são reajustados pelo mesmo índice que corrige o saldo devedor, permitindo a quitação do contrato no prazo estipulado 5- A capitalização de juros, quando prevista contratualmente, sendo fixada a taxa de juros efetiva, não importa desequilíbrio entre os contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. O artigo 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros em 10% ao ano para o SFH, apenas dispõe sobre as condições de aplicação do artigo 5º da mesma lei, devendo prevalecer o percentual estipulado entre as partes. 6- Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez

remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito. ADIN nº 493 e Precedente do STJ. 7- O sistema de prévia correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. 8- Fosse aplicável o CDC aos contratos vinculados ao SFH, demandaria demonstrar-se a abusividade das cláusulas contratuais. 9- Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 10- O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11- Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração da petição inicial e nas razões de apelação, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12- Não conheço do agravo, aplicando-se a multa de 02% (dois por cento) prevista no art.557,2º, do CPC.(AC 200461000010139, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 22/01/2009)PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações.(AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONSTATAÇÃO. CONTRATO REGIDO PELAS NORMAS DO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Indeferida a realização de prova pericial por decisão interlocutória não recorrida através do competente agravo, descabida a pretensão de impugná-la em sede de apelação, ante a preclusão temporal consumada - art. 183 do CPC. 2. Nulidade da sentença em face de alegado cerceamento de defesa inócua. 3. Inexistência de limitação dos juros a 12% aa no contrato bancário em causa, a teor da Súmula jurisprudencial nº 648 e Súmula Vinculante nº 7 do STF. 4. Não comprovada a ocorrência de anatocismo na efetivação do contrato discutido. No entanto, em tese, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, II, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. 5. Ao beneficiário da gratuidade judiciária não se impõe condenação em honorários sucumbenciais. Precedentes da eg. Corte. 6. Apelação provida em parte. (AC 200681000130010, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, 22/10/2008). Quanto ao Sistema de Amortização - SAC - constitui-se de uma cota de amortização mensal constante, com juros decrescentes, em que os valores são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. Ao contrário do que afirmam os autores, o sistema SAC de amortização não acarreta anatocismo, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência.2. Omissis. (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSAIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009).ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do

pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. Portanto, inexistindo o invocado direito ao aumento do prazo de amortização, substituição do imóvel oferecido em garantia, compensação de créditos ou revisão da capitalização dos juros, a improcedência se impõe. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, em face da ilegitimidade passiva, na forma do artigo 267, VI, do CP, com relação à ré M3 Incorporadora e Construtora Ltda. Com relação aos demais réus, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno os autores a pagar as custas e os honorários aos patronos dos réus, em 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata, segundo os índices do manual de cálculos do CJF.

**0013546-52.2008.403.6102 (2008.61.02.013546-4) - CARLOS ALBERTO PEROSI(SP169705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, integral ou proporcional, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, desde a data do requerimento administrativo (24/04/2008). Pleiteou a antecipação da tutela e juntou documentos (fls. 10/73). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/100). Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. No mérito, sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (fls. 102/168), dando-se vistas às partes (fl. 169). Sobreveio réplica (fls. 171/275). Foi deferida a realização de prova pericial, cujo competente laudo foi acostado às fls. 290/299. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fls. 302 e, réu: fl. 304). Os honorários periciais foram arbitrados e requisitados (fls. 306/309). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 24.04.2008. II. 1. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais, e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de contribuição superior à carência, conforme anotações na CTPS e recolhimentos efetuados. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados junto às empresas Olma S/A - Indústria de Óleos Vegetais, nos períodos de 14/02/1978 a 30/04/1980 (servente), 01/05/1980 a 31/10/1985 (auxiliar de laboratório), 01/11/1985 a 30/04/1987 (analista de laboratório) e 01/05/1987 a 11/08/1989 (supervisor de segurança); e Cargill Citrus Ltda, atual Fischer Cítricos Agroindústria Ltda., de 11.08.1989 a 31/01/1997 (supervisor segurança higiene do trabalho) e de 01/02/1997 a 14.10.2004 (técnico segurança do trabalho). Conforme se observa da análise e decisão técnica do órgão previdenciário, houve o reconhecimento, como especial, pela autarquia, do seguinte período: - Fischer Cítricos Agroindústria Ltda., de 11.08.1989 a 28.04.1995, como supervisor de segurança e higiene do trabalho; Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos

53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº

4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, de fato, houve enquadramento de alguns períodos citados pelo autor na inicial, junto ao procedimento administrativo NB 42/143.478.547-2, conforme demonstra a análise e decisão técnica de atividade especial de fl. 148. Com relação aos períodos não enquadrados administrativamente, de 14/02/1978 a 11/08/1989 e de 29/04/1995 a 14/10/2004, junto às empresas OLMA S/A - Indústria de Óleos Vegetais e Cargill Cítrus Ltda, sucedida pela Fischer Cítricos Agroindústria Ltda., conforme anotações na CTPS (fls. 28/42), o autor apresentou os formulários SB 40/DSS 8030 e/ou PPP (fls. 22/25, em nome da empresa Olma S/A Óleos Vegetais e fls. 26/27, em nome da empresa Fischer Cítricos Agroindústria Ltda.), baseados em laudos técnicos elaborados pela empresa. Referidos documentos descrevem minuciosamente as atividades exercidas pelo autor e as condições em que eram exercidas. Como servente, conforme descrito no formulário de fl. 22, o autor exercia as seguintes atividades: No período de 14/02/1978 a 30/04/1980, como servente, executou as atividades de armazenagem, distribuição e reposição dos materiais diversos. Acompanhando o inventário físico dos estoques sob sua responsabilidade. Nas tarefas desenvolvidas fazia o uso de empilhadeiras. Acompanhando a descrição do formulário de fl. 23, a atividade como auxiliar de laboratório foi a seguinte: No período de 01/05/1980 a 31/10/1985, como auxiliar de laboratório, executou as atividades de coletas de amostra na fábrica de óleos vegetais, nos setores de Preparação, Extração/Solvente, Peletizadora e Refinaria. Analisava as amostras coletadas através de análise físico químico, fazendo uso dos equipamentos, sugava os reagentes químicos dos vidros através de pipetas com a boca. No lapso temporal referente ao período de 01/11/1985 a 30/04/1987, enquanto analista de laboratório, conforme o formulário de fls. 24, exerceu exatamente as mesmas atividades do auxiliar de laboratório. Por fim, transcrevo as informações apresentadas no formulário fl. 25: No período de 01/05/1987 a 11/08/1989, como Supervisor de Segurança executou as atividades de acordo com as NRs da portaria 3214/78. Supervisionava os trabalhos realizados na indústria, visando a proteção da integridade física do trabalhador, dos equipamentos e do meio ambiente. Quanto à atividade profissional descrita no PPP de fls. 26/27, junto à Cargil Citrus Ltda. o seu labor resumia-se em: Supervisionar a segurança do trabalho e patrimonial, aprimorar a prevenção de acidentes, assessorar em normas internas, leis decretos. Conscientizar a todos quanto à utilização de equipamentos de proteção individual, inibir, eliminar, confiar os riscos agressivos. Referidos documentos atestam a exposição do autor a agentes agressivos, tais como, ruído, calor e químicos. Além disso, em réplica, o autor acostou aos autos cópia do laudo ambiental elaborado pela empresa Cargill Agrícola S/A. (fls. 174/275). A fim de sanar inconsistências na documentação apresentada, realizou-se prova pericial por expert do juízo, engenheiro de segurança e higiene do trabalho. O trabalho pericial restou elaborado, relativamente à empresa Olma S/A - Indústria de Óleos Vegetais, atualmente denominada Olma S/A Óleos Vegetais, face à informação de que essa já estava desativada, em empresa similar, mais precisamente, junto à empresa Granol Ind. Com. Exportação S/A. Quanto à empresa Fischer Cítricos Agroindústria Ltda (Cargil Citrus Ltda), devido a desativação de suas atividades na filial onde o autor laborava, o Sr. Perito coletou as informações e dados utilizando-se de prova emprestada, realizada diretamente nas dependências da empresa em questão quando a mesma encontrava-se ativa; informações essas que foram colhidas nos autos do processo nº 2005.63.02.012872-4. Observa-se que o perito, em suas conclusões, asseverou o caráter especial de todas as atividades laboradas pelo autor, com exposição habitual e permanente ao agente nocivo físico ruído superior aos limites permitidos pela legislação, bem como a agentes químicos. Asseverou, ainda, o caráter periculoso das atividades exercidas como supervisor de segurança, no período de 01/05/1987 a 11/08/1989 (Olma S.A Óleos Vegetais) e de 11/08/1989 a 14/10/2004 como supervisor de segurança e higiene do trabalho e como técnico de segurança do trabalho (Fischer Cítricos Agroindústria Ltda.). As assertivas em questão não foram infirmadas pelas partes. Destaco que o fato de o laudo ter sido realizado por paradigma não retira a credibilidade da conclusão. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova neutralização dos riscos. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente ao agente físico ruído além dos níveis permitidos, durante o período em que exerceu as funções de servente, auxiliar de laboratório, analista de laboratório e supervisor de segurança

junto à Olma S/A Óleos Vegetais e supervisor de segurança e higiene do trabalho/técnico de segurança do trabalho, junto à Fischer Cítricos Agroindústria; aos agentes químicos junto à Olma S/A Óleos Vegetais (01.05.1980 a 30.04.1987); e, ao trabalho de cunho perigoso, durante a sua atividade de supervisor de segurança Junto à Olma S/A Óleos Vegetais (01/05/1987 a 14/10/2004), bem como supervisor de higiene do trabalho/ técnico de segurança do trabalho junto à empresa Fischer Cítricos Agroindústria - Cargil (01.05.1987 a 14/10/2004), impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Destaco que o nível de ruído obtido junto à empresa Fischer Cítricos Agroindústria Ltda. (81 dB(A) encontra-se dentro dos limites de tolerância, após 05/03/1997, conforme exposição já feita. Porém, como já dito, as atividades por ele exercidas eram de cunho perigoso e, inclusive, já foram aceitas, parcialmente, pela autarquia, conforme já dito. As atividades do autor, portanto, enquadram-se nos códigos 1.1.6 (ruído), do Anexo ao Decreto 53.831/64; 1.1.5 (ruído), do anexo I ao Decreto 83.080/79; 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto nº 2.172/97, bem como no anexo II (químico); e, por fim, 2.0.1 (ruído) do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, porém, ter o autor laborado mais de vinte e cinco anos nas atividades especiais, porém, o objeto desta ação é aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e não aposentadoria especial. Ademais, observo a existência de outros vínculos com a autarquia, conforme se constata nas planilhas de contagem de tempo efetuadas pelo órgão previdenciário. Deste modo, efetuando-se a conversão dos períodos retro-mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria, a partir da DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual o direito já se fazia presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do longo tempo decorrido desde a DER e o exercício de atividade em local de risco físico e químico. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final.

III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 24/04/2008), com a contagem dos tempos de serviço comuns somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40 para efeitos de conversão, bem como somados ao tempo já aceito na via administrativa. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Carlos Alberto Perossi. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada. 4. DIB: 24/04/2008. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: - judicialmente nestes autos: na empresa Olma S/A - Indústria de Óleos Vegetais, nos períodos de 14/02/1978 a 30/04/1980 (servente), 01/05/1980 a 31/10/1985 (auxiliar de laboratório), 01/11/1985 a 30/04/1987 (analista de laboratório) e 01/05/1987 a 11/08/1989 (supervisor de segurança); e Cargil Citrus Ltda, atual Fischer Cítricos Agroindústria Ltda., de 29.04.1995 a 31/01/1997 (supervisor de segurança e higiene do trabalho) e de 01/02/1997 a 14.10.2004 (técnico segurança do trabalho). - administrativamente pelo INSS: junto à empresa Fischer Cítricos Agroindústria Ltda., de 11.08.1989 a 28.04.1995 (supervisor de segurança e higiene do trabalho), E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0014533-88.2008.403.6102 (2008.61.02.014533-0) - EUNICE SILVA LOURENCO VENTRILHO (SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)**

Cuida-se de ação visando a assegurar a correção do saldo existente na(s) conta(s) de poupança nº(s) 00614212.3 e 013-00048185-1, agência 1041, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorrido em virtude do(s) plano(s) econômico(s) Verão (janeiro e fevereiro de 1989), Collor I (março/abril de 1990 e abril/maio de 1990) e Collor II (janeiro e fevereiro de 1991), com a condenação da ré ao pagamento das diferenças advindas de tal correção, com as atualizações pertinentes. Alegou a autora ser co-titular das contas mencionadas, conjuntamente com o seu marido, já

falecido, Wagner Ventrilho. Pediu, outrossim, a exibição dos extratos bancários da(s) conta(s) em questão. Foram juntados documentos às fls. 09/15. À fl. 17, foi deferida a gratuidade processual. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 19/48), alegando preliminarmente a necessidade de apresentação dos documentos essenciais à propositura da ação (extratos), bem como a necessidade da exata delimitação da pretensão do autor, até mesmo para fixação da justiça competente; a falta de interesse de agir para os Planos Bresser, Collor I e Collor II, por inovação legislativa posterior, ressaltando sua ilegitimidade, para o Plano Collor, para a segunda quinzena do mês de março de 1990 e meses seguintes, contextualizando o bloqueio dos depósitos e a ruptura das relações jurídicas já constituídas, impondo-se a decretação da carência da ação. Ao final, sustenta prejudicial de prescrição dos juros. No mérito, refuta a argumentação da parte autora, requerendo a improcedência dos pedidos. Não sobreveio réplica (fl. 52). À fl. 53, determinou o Juízo que a autora comprovasse ser cotitular das contas mencionadas na inicial, contudo, intimada, a autora ficou-se inerte. Efetuada intimação através de carta com aviso de recepção (fl. 57), sobreveio pedido de dilação de prazo (fl. 59), o qual deferido (fl. 60), transcorreu in albis (fl. 62). Apreciando, o Juízo inverteu o ônus da prova e determinou a juntada de extratos pela requerida, bem como que identificasse o cotitular mencionado (fl. 63). À fl. 67, após a ré não se manifestar, concedeu-se mais 10 dias, sob pena de aplicação de multa diária. Sobreveio a informação, com documento (fls. 68/69). O Juízo determinou nova consulta (fl. 70), ocasião em que a requerida se manifestou nos termos de fls. 73/77. Deu-se vistas à autora, mas ela ficou-se inerte (fl. 80). Vieram conclusos. II. Fundamentos O objeto da ação é a correção do saldo existente na contas de poupança nº 00614212.3, agência 1041, e 013-00048185-1, mediante a aplicação do expurgo inflacionário ocorridos nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), março/abril de 1990 e abril/maio de 1990 (Plano Collor I), e janeiro e fevereiro de 1991 (Collor II), equivalentes a 42,72%, 84,32%, 44,80% e 21,87%, respectivamente. Pediu-se, outrossim, a exibição dos extratos das referidas contas pela requerida. Verifico que, durante o transcorrer da ação, houve a determinação para a requerida apresentar a documentação pertinente. É certo que a requerida não apresentou os documentos, porém, demonstrou a sua impossibilidade em fazê-lo. Conforme esclareceu, não foi localizado nenhum registro das contas em seus arquivos, haja vista que a CEF não possui a obrigação legal de guardar os extratos bancários, bem como suportar o custo desta guarda, pelo período de vinte anos, tão-somente por cinco, nos termos da Resolução do Bancen nº 2.078/94. Assim, conclui-se que a conta em questão deve ter sido encerrada muito antes do período em que possuem microfichas. Conforme se constata, o autor também não juntou nenhum documento referente ao período pugnado nos autos, demonstrando a existência da mesma através do documento de fl. 13, cuja data remonta a outubro de 1987. Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a abertura da conta em questão, aceito os esclarecimentos prestados pela requerida e, diante da não comprovação pelo autor acerca da existência da conta durante o período cuja correção se requer, entendo não caracterizado o seu interesse processual na demanda, sendo de rigor a extinção do feito sem o exame do mérito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Contudo, suspendo a exigibilidade da cobrança, nos termos da Lei 1050/60. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa.

**0007265-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007265-3) - LUIZ ANTONIO MARCOLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço nos termos do art. 52 e 53, com a conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais. Afirmou ter formulado o pleito administrativamente (12/02/2008), contudo, sem êxito. Porém, entende que até a data do afastamento do trabalho (DAT - 29/08/1997) já possuía 31 anos, 08 meses e 18 dias. Assim, pugna pela concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional com o reconhecimento das atividades especiais não reconhecidas pela autarquia, desde a DER (12/02/2008), com benefício calculado pela alíquota de 76% do salário de benefício. Alternativamente, na hipótese de não ser comprovado ao menos 30 anos de atividades na DAT, requereu a conversão dos períodos de atividades que forem considerados especiais em atividades comuns, sua averbação junto ao INSS e o cômputo dos demais períodos de atividades comuns e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, vindo a somar até a DER mais de 35 anos de atividades. Trouxe documentos (fls. 13/160). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 162). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 167/185). Pugnou, inicialmente que, em caso de procedência do pedido, o benefício seja concedido somente a partir da citação. Alegou prescrição e ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Pediu a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 189/199). Foi deferida a produção de prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 205/217. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fl. 221 e INSS: fl. 222). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 12.02.2008. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta)

anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Estes dispositivos e posteriores modificações impuseram três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, quais sejam: I) a qualidade de segurado do requerente; II) a comprovação do tempo de serviço, e; III) a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O autor conta com um tempo de serviço superior à carência, conforme anotações na CTPS. A qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial. O autor pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais nos períodos trabalhados junto às empresas: - SERMA Equipamentos Industriais Ltda, de 01.07.1974 a 30.08.1980, como mecânico; e, 02.04.1984 a 29.08.1997, como auxiliar de mecânico; - TRANSERMA- Transportes e Comércio Ltda, de 15.06.1981 a 30.03.1984, como auxiliar de pátio. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTATO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E.

23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto verifico que, de fato, não houve enquadramento dos períodos citados pelo autor na inicial, no procedimento administrativo NB 42/147.081.446-0, conforme demonstram a análise e decisão técnica de atividade especial (fl. 135) e a planilha com a análise e contagem do tempo de serviço do autor de fls., sob a justificativa de que o laudo técnico não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. Quanto aos períodos em questão, o autor apresentou, nestes autos, os formulários Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (fls. 130 e 132), em nome da SERMA Equipamentos Industriais Ltda; e (fl. 131) em nome da TRANSERMA- Transportes e Comércio Ltda., elaborados pelas empresas. Tendo em vista as inconsistências apresentadas nos formulários em questão, uma vez que não se encontravam especificados se as atividades exercidas pelo autor sob risco de vida eram exercidas de modo habitual e permanente, realizou-se prova pericial judicial, a fim de complementar a prova trazida aos autos e esclarecer quaisquer divergências ou inconsistências existentes nas mesmas. O laudo em questão concluiu que o autor esteve exposto habitual e permanente, a agente(s) nocivo(s), em intensidade acima do limite de tolerância preconizado pela legislação vigente a cada período trabalhado (fl. 210). Afirmou o Sr. Perito que, tanto na empresa SERMA Equipamentos Industriais Ltda quanto na TRANSERMA- Transportes e Comércio Ltda, o autor esteve exposto a agentes químicos: álcool, Gasolina, óleos minerais e óleo diesel, encontrados no interior dos equipamentos (bombas de combustíveis líquidos), afirmando, ainda, que a exposição era inerente aos desenvolvimentos das atividades. Além disso, destacou que o trabalho realizado era de cunho perigoso. A credibilidade da prova pericial judicial não foi abalada, pois não apresentado parecer divergente. Verifico que o Sr. Perito realizou os seus trabalhos em empresas paradigmas, pois as empresas referidas encontram-se desativadas. Destaco que a perícia por similaridade, quando impossível a realização da perícia direta, não desnatura as conclusões quanto ao trabalho especial, visto que de outra forma seria impossível a prova. Considero, ainda, que o exercício das mesmas atividades em um local de serviço semelhante impõe condições similares ao longo do tempo, razão pela qual acolho as conclusões periciais. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente aos agentes químicos tais como: álcool, gasolina, óleos minerais e óleo diesel, além do caráter perigoso do trabalho, nas empresas já mencionadas, impõe-se o reconhecimento do serviço especial. Quanto ao uso dos equipamentos de proteção individuais, anoto que há que se fazer uma diferenciação entre a legislação trabalhista e a previdenciária, pois o uso de EPIs, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a(s) empresa(s) verificava(m) a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não prova neutralização dos riscos. Dessa forma, reconheço como atividade especial os períodos em questão: de 01/07/1974 a 30/08/1980; 15/06/1981 a 30/03/1984; e 02/04/1984 a 29/08/1997. Em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos mencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor

não totalizava tempo de serviço igual ou superior a 35 (trinta) anos de serviço até a DER. Não se encontrava preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria. Quanto ao direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, verifico que se efetuando a conversão dos períodos reconhecidos neste momento como especial e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a data da Emenda Constitucional nº 20/98 (15/12/1998), o autor totalizava mais de 30 anos de tempo de serviço. Além disso, cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC nº 20/98, ou seja, com o tempo mínimo necessário e implementou a idade mínima prevista para os homens. Neste sentido: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e.... 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Efetuando a conversão dos tempos de serviços especiais em comuns e somando-os aos exercidos em atividades comuns, obtém-se que o autor contava com 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias até a EC 20/98 (15/12/1998). Assim, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com renda de 76% do salário de benefício, em razão do direito adquirido ao benefício previsto no artigo 9º, 1º, da EC 20/98, ou seja, a aposentadoria por tempo de serviço proporcional segundo a regra de cálculo anterior à Lei 9.876/99, ou a prevista nesta norma, caso mais favorável. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação desta decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (*fumus boni iuris*). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E também existe receio na ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) em razão do caráter alimentar do benefício, do longo período de trabalho especial e do longo tempo decorrido desde a DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, com 76% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (DER 12/02/2008), conforme artigo 57, 2º, e 49, alínea b, II, da Lei 8.213/91, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Luiz Antonio Marçola 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de serviço 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 12.02.2008 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: SERMA Equipamentos Industriais Ltda: de 01.07.1974 a 30.08.1980, como mecânico, e de 02.04.1984 a 29.08.1997, como auxiliar de mecânico; TRANSERMA- Transportes e Comércio Ltda, de 15.06.1981 a 30.03.1984, como auxiliar de pátio. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0007943-61.2009.403.6102 (2009.61.02.007943-0) - RUBENS GONCALVES NUNES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Rubens Gonçalves Nunes, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentaria por tempo de serviço e/ou contribuição, por contar com mais de trinta e cinco anos da prática de atividades laborativas, com a conversão em tempo comum das atividades especiais, devidamente majorado pela lei. Alega haver requerido administrativamente o benefício em questão, contudo o pleito foi indeferido pela autarquia previdenciária, haja vista não ter a mesma considerado dois dos períodos demonstrados, sendo que, apenas um deles, não possui anotação na CTPS, ainda que devidamente instruído. Ademais, desconsiderou-se a conversão em especial dos períodos trabalhados como rurícola e motorista. Assim, pugna pelo deferimento da

aposentadoria judicialmente. Requereu o benefício da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 18/141). Veio aos autos copia do procedimento administrativo em nome do autor (fls. 182/229), dos quais foi dado vista às partes. Citado, o requerido apresentou sua contestação às fls. 230/257, requerendo a improcedência da ação, por não ter o autor comprovado o tempo de serviço necessário, bem como por estar o seu pedido em desconformidade com as determinações contidas na legislação específica. Aduziu a prescrição quinquenal e pugna, em caso de deferimento do pedido, pelo início dos efeitos financeiros após a data do laudo que comprovar a exposição a agentes danosos à saúde. Em relação ao mérito, opôs-se à consideração do período laborado em 01/01/1976 a 31/12/1976 face à inexistência de prova documental. Sob a justificativa de carência de fundamentação fática e de alegações evasivas provindas do autor da demanda, a Autarquia Ré afirma a impossibilidade de reconhecer-se o período laborado em condições especiais. Sobreveio réplica (fls. 261/271), ocasião em que o autor manifestou-se acerca do procedimento administrativo. O INSS, por sua vez, manifestou-se acerca do P.A. à fl. 272. Em atendimento à determinação de fl. 273, o autor formulou requerimentos (fls. 276/281) pretendendo a apresentação do documento LTCAT, por parte da autarquia, bem como a realização de perícia, dentre outros. Houve deferimento do pedido relativamente à apresentação de documentos pelo INSS (fl. 282). Vieram aos autos os documentos de fls. 290/312 (resumo do benefício e prontuário médico referente ao NB 31/502.975.978-2, em nome do autor). O autor manifestou-se acerca dos documentos juntados, impugnando-os (fl. 315). O INSS manifestou-se ciente (fl. 316). Apreciando, houve por bem o Juízo reconsiderar a determinação anterior e deferir a produção de prova quanto ao período sem anotação em carteira de trabalho, designando-se audiência. Na primeira audiência realizada, foram ouvidos o autor e uma de suas testemunhas. Em audiência de continuação, procedeu-se à colheita da outra testemunha arrolada pelo autor. Os depoimentos foram gravados por sistema de áudio e vídeo em CD. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares para apreciação. Passo, pois ao mérito. Trata-se de demanda pelo rito ordinário, onde o requerente busca provimento jurisdicional que pode ser resumido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao segurado, englobando períodos expendidos em atividades profissionais insalubres e/ou perigosas, àqueles desenvolvidos sem registro na CTPS, e àqueles que, embora comprovados em documento oficial, não foram reconhecidos pelo INSS. Começamos pelo tempo laborado junto à empresa Leão & Leão Ltda. com anotação em CTPS e não reconhecido administrativamente, período este que vai de 14/06/1993 a 21/06/1993. Destaco que, apesar de não ter sido incluído na contagem dos tempos de serviço elaborada pela autarquia, observo que o mesmo não foi impugnado judicialmente, razão pela qual se tornou incontroverso. Ademais, conforme se verifica da documentação juntada, o referido contrato encontra-se devidamente registrado na carteira de trabalho do autor (fl. 47 dos autos). Passemos agora à análise do tempo laborado sem anotação na Carteira de Trabalho, consistente em serviço rural que o autor, supostamente, exerceu junto à Fazenda São Francisco, no período de 01/01/1976 a 31/12/1976. A defesa da autarquia ré é forte em que fatos como o controvertido nestes autos não podem ser demonstrados com o uso exclusivo da prova testemunhal, a rigor do disposto no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 e da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. A citada legislação de integração veio à lume em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213, cujo art. 55 3º reza: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A partir de então grassou pela doutrina e jurisprudência rumoroso debate acerca da legitimidade de tal exigência, tendo sido exarados respeitáveis entendimentos acolhendo-a e rejeitando-a. Trata-se de norma com natureza indiscutivelmente processual, pois regula os meios de prova a serem admitidos em questões previdenciárias. É sabido adotar nosso sistema processual o princípio geral da livre convicção fundamentada do Juiz, garantindo ao órgão jurisdicional como norma geral, a possibilidade de valorar livremente a prova, devendo apenas explicitar a contento, na decisão, quais os fatores que o levaram a preferi-la desta ou daquela maneira. É a letra do art. 130 do Código de Processo Civil: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Resultou este sistema da natural evolução e mútuo temperamento dos princípios da persuasão íntima, de um lado, e do sistema da prova legal, por outro. Numerosos resquícios há na legislação, porém, de limites impostos ao convencimento do Magistrado por provas que são legalmente tarifadas. São disposições erigidas sempre em homenagem à segurança jurídica, pois tratam de impedir que determinados fatos jurídicos, de grande relevância na vida social, possam ser tidos como demonstrados (ou não) pelos meios menos seguros de prova. Prestigia-se desta forma a busca pela verdade real. Vejamos a lição, a este respeito, de nossa mais autorizada doutrina: O Código conservou, porém, em diversas passagens, regras de prova legal, que limitam o convencimento do juiz ou a liberdade de apreciação. Entre outras, podem ser citadas: art. 401, que não admite a prova exclusivamente testemunhal nos contratos de valor superior a dez vezes o maior salário mínimo vigente no país; o art. 366, que não admite qualquer prova quando a lei exige como da substância do ato o instrumento público, etc. (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, Vicente Greco Filho, pág. 192) Neste contexto, verificamos, portanto, não ser a exigência do supramencionado art. 55 3º algo isolado dentro do sistema, muito pelo contrário, numerosas outras normas análogas existem, que não tiveram sua inconstitucionalidade declarada. Inicialmente o Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região editou, em dezembro de 1994, sua Súmula de nº 27, que reza: Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art. 55 3º). E em data mais recente também o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, guardião precípua de nosso Direito Federal infra-constitucional, deu grande passo na direção de unificar sua jurisprudência com a edição de sua Súmula nº 149, publicada no DJU de 18 de dezembro de 1995: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário. Apenas para ilustrar um pouco melhor os termos

em que estão sendo vazadas as decisões daquela Corte Superior, trazemos à colação alguns julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A prova da existência da relação de trabalho como empregado rural não pode limitar-se a meros testemunhos pois, geralmente, em casos tais, prestados por favor recíproco. No caso, entretanto, a certidão de casamento registra o exercício dessa atividade pelo cônjuge varão, o que o beneficia, o mesmo não ocorrendo com sua esposa, dada como doméstica.2. Nas ações visando obter benefício previdenciário, não cabe a condenação de honorários de advogados sobre prestações vincendas, uma vez que não se aplica o disposto no 5º do art. 20 do CPC. ( RE 71.703-SP, rel. Min. Jesus Costa Lima, recte.: INSS, recdo.: Alvin Honorato da Silva e oo.)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA. PROVA.1. Conforme jurisprudência iterativa da Eg. 3ª Seção deste Tribunal, a comprovação da atividade rural, para fins de aposentadoria do obreiro, deverá assentar-se em inícios materiais, pois insuficientes, nos termos da legislação previdenciária, a prova exclusivamente testemunhal.2. Precedentes do STJ.3. Recurso conhecido e provido. (RE 75.120-SP, rel. Min. Willian Patterson, recte.: INSS, recdo.: Carolina Menussi Duque).No caso, verifica-se ter o autor juntado aos autos somente um documento contemporâneo aos fatos, qual seja, a cópia da certidão de casamento de fl. 68. Porém, consta em referido documento que o autor, à época em que contraiu o matrimônio (11/09/1976), exercia a função de operário. Assim, aliado à prova testemunhal produzida em Juízo, torna-se viável o reconhecimento do período laborado, embora sem registro em CTPS, uma vez que em consonância com os argumentos pelo autor tecidos.Indo adiante, verifica-se que a parte autora pugna pela conversão dos períodos abaixo estampados como aqueles exercidos em condição especial, tendo em vista tratar-se de atividade desenvolvida nas funções de rurícola e motorista:1. Usina São Francisco S/A - 09/07/1977 a 13/03/1978, 10/08/1981 a 16/10/1981 e 26/11/1981 a 13/04/1982 (como rurícola);2. Usina São Martinho S/A - 01/12/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984 (corte de cana); 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987 (servente de lavoura); 21/04/1987 a 09/11/1987, 10/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 08/11/1990 (motorista);3. Usina Santa Adélia S/A - 17/04/1991 a 12/11/1991 e 11/05/1992 a 26/09/1992 (como motorista); e, 4. Casa Bahia Comercial Ltda. - 26/07/1993 a 30/06/1994 (ajudante externo) e 01/07/1994 a 18/05/2006 (como motorista). Portanto, restam controversos os períodos acima, sendo que passo analisá-los separadamente. Nossa jurisprudência já de longa data vem reafirmando o direito do motorista profissional a gozar do benefício Aposentadoria Especial, reconhecendo tratar-se de atividade que submete o obreiro a condições de trabalho particularmente penosas e desgastantes, por expô-lo à ação agressiva de uma série de agentes patogênicos tanto químicos quanto físicos, destacando-se dentre eles o elevado nível de ruído provocador de afecções auditivas, e vibrações nocivas que desencadeiam mazelas em músculos, tendões, ossos e articulações. Trata-se de pretensão que encontra guarida no texto expresso do Anexo II do Decreto no. 83.080/79, que em seu item 2.4.2 assevera ser direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço o motorista de ônibus e caminhões de carga, atividades estas exercidas pelo autor. Vejamos a este respeito algumas manifestações de nossos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES QUE ENSEJAM A APOSENTADORIA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.I - AS ATIVIDADES DE MOTORISTA DE CAMINHÃO E OPERADOR DE EMPILHADEIRA SÃO CONTEMPLADAS NO ANEXO II DO DECRETO N. 83.080/79 ENTRE AQUELAS QUE ENSEJAM A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.II - RECURSO IMPROVIDO. (Informações da Origem: TRIBUNAL:TR3, Relator Desembargador Federal Aricê Amaral, DECISÃO:03-11-1992 PROC:AC NUM:03018479 ANO:90 UF:SP TURMA:02 REGIÃO:03)DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS -ATIVIDADE NÃO CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE - DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL.1 - A APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO DEIXA DE SER UMA FORMA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, COM A DIFERENÇA DE QUE SE SUBMETE A PRAZOS MENOS LONGOS QUE OS COMUMENTE EXIGIDOS PARA A OBTENÇÃO NORMAL DO BENEFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE O TRABALHO DESEMPENHADO APRESENTA-SE EM CONDIÇÕES MAIS PREJUDICIAIS A SAÚDE DO TRABALHADOR, FACE CONSUBSTANCIAR ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, SENDO QUE OS REQUISITOS, À EPOCA DA PROPOSITURA DA PRESENTE AÇÃO, ESTAVAM DELINEADOS NO ARTIGO 35 DO DECRETO N. 89.312/84.2 - AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELO SEGURADO (TRATORISTA E MOTORISTA), ESTÃO CODIFICADA NO ANEXO II, CODIGOS 2.4.2 E 2.5.3, DO DECRETO N. 83.080/79. PORTANTO, A NOCIVIDADE DO TRABALHO DESENVOLVIDO JÁ ESTÁ PREVISTA NA PRÓPRIA LEI, SENDO DESNECESSÁRIA, POR ISSO, A SUA CONFIRMAÇÃO POR LAUDOS TÉCNICOS, EXIGIDA PELA AUTARQUIA.3 - ENTRETANTO, MESMO QUE TAIS ATIVIDADES NÃO ESTIVESSEM CONSIGNADAS ENTRE AS PREVISTAS NAS DISPOSIÇÕES LEGAIS DECLINADAS, TAL FATO NÃO INFIRMA O DIREITO PLEITEADO NESTA AÇÃO, DADO QUE A LISTA ALI EXPOSTA NÃO É TAXATIVA, MAS EXEMPLIFICATIVA, PODENDO ASSIM SE CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DE INSALUBRIDADE NO TRABALHO DESENVOLVIDO ATRAVÉS DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS AOS AUTOS.4 - APELAÇÃO DA AUTARQUIA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Origem: TRIBUNAL:TR3, ACORDÃO RIP:00000000, DECISÃO:08-06-1998, PROC:AC NUM:03063329-0, ANO:95, UF:SP, TURMA:05, REGIÃO:03, APELAÇÃO CÍVEL, Fonte: DJ, DATA:08-09-98, PG:000381, Relator: JUIZ:322-JUÍZA SUZANA CAMARGO)Quanto à insalubridade das atividades exercidas pelo autor como motorista, junto à Usina São Martinho, destaquemos os documentos de fls. 86/89, sendo este um PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, em que se resumem as informações sobre atividades exercidas em condições especiais, fornecidas pelas empresas. Em resumo, nos campos descrição das atividades, menciona-se a condução de (...)

caminhão de transporte de cana entre os canaviais e a usina; no respectivo local destinado à descrição dos fatores de risco, enuncia-se o ruído (83,1 dB). Ainda em relação aos elementos que expõem a risco a saúde ou integridade física do trabalhador, sobreleva-se o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional acostado às fls. 90/91, que analisa o tempo laborado na empresa Casa Bahia Comercial Ltda.. Conforme consta na descrição das atividades, no período de 01/07/1994 a 18/05/2006, enumeram-se as funções de conduzir o veículo, auxiliar no descarregamento de mercadorias pesadas, preencher o romaneio, abastecer o veículo, preencher o controle de abastecimento. Na seqüência, verifica-se que o elemento de risco a qual estava exposto era o ruído (82,6 dB). Quanto ao período de 26/07/1993 a 30/06/1994, o autor trabalhou na empresa ora mencionada na função de ajudante externo, exercendo as seguintes atividades: carregar e descarregar caminhão, entregar mercadorias na casa do cliente. Assim, diante dos formulários juntados pelo autor e pelas anotações em sua CTPS, relativamente às atividades laboradas como motorista, observa-se que o mesmo exercia as atividades de motorista de veículos pesados (ora em transporte de cargas, ora em usinas de açúcar) e encontrava-se exposto aos agentes agressivos, de modo habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho. Ademais, mesmo que, no caso concreto, não tenha sido apresentado formulário PPP ou DSS-8030 em relação a todos os períodos como motorista, impõe-se o reconhecimento da especialidade, não carecendo da realização de prova pericial, pois, existente, o registro em CTPS. Conforme explanação, em se tratando de motorista de transportadora ou de usina, por óbvio que se impõe o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas. Ademais, a prova pericial torna-se prescindível, pois, em se tratando de vínculos empregatícios longínquos, corre-se o risco de necessitar de realizar perícia em local similar, ou seja, a mesma seria realizada por similaridade. Diversa, porém, a atividade de ajudante externo, uma vez que o nível de ruído encontra-se dentro dos limites de tolerância, descaracterizando o caráter especial da mesma. Considera-se, então, afastada qualquer controvérsia quanto ao enquadramento da atividade exercida pelo autor nos seguintes períodos: 21/04/1987 a 09/11/1987, 10/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989, 06/11/1989 a 08/11/1990, junto à Usina São Martinho S.A.; 17/04/1991 a 12/11/1991 e 11/05/1992 a 26/09/1992, junto à Usina Santa Adélia S.A.; e, de 01/07/1994 a 18/05/2006, junto à Casa Bahia Comercial Ltda.. Isso o inclui dentre os profissionais aptos a gozar da contagem majorada em relação à função de motorista. Quanto ao trabalho desenvolvido junto às empresas Usina São Francisco S.A e Usina São Martinho S/A, na função genérica de rurícola (carpa/corte de cana e servente de lavoura), insurge dúvida relacionada ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (às fls. 86/88), no que concerne à classificação como atividade especial, devido ao fator de risco anunciado (condições climáticas diversas). Entretanto, vislumbra-se a possibilidade de enquadramento no código 2.2.1, do anexo ao Decreto 53.831/64 como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, por analogia ao trabalho rural na agroindústria, haja vista que o autor desenvolvia serviços agrícolas com contribuições previdenciárias para todo o período (CNIS - fl. 255/257). O Decreto-Lei nº 704, de 24 de julho de 1969, passou a dispor sobre a Previdência Social Rural, e os empregados da agroindústria foram alçados a categoria dos segurados obrigatórios. Por sua vez, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 extinguiu o Plano Básico da Previdência Social (Decreto-Lei nº 564/69) e instituiu o PRORURAL, estabelecendo que a empresa agroindustrial, anteriormente vinculada ao extinto IAPI e ao INPS, continuaria vinculada ao Sistema Geral da Previdência Social. Com a Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, os empregados das empresas agroindustriais e agrocomerciais passaram a beneficiários do PRORURAL, com exceção dos empregados que desde a data da Lei Complementar nº 11/1971, contribuíram para o INPS, restando-lhes garantida a condição de segurado deste Instituto. Tal garantia continuou sendo assegurada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, em seu artigo 6º, 4º. Observe-se que, os segurados do Plano Básico da Previdência Social e do PRORURAL faziam jus à aposentadoria por velhice ou por invalidez, e os empregados de agroindústria, que foram incluídos no regime geral, a aposentadoria por tempo de serviço e, conseqüentemente, a aposentadoria especial, tendo em vista que realizavam o recolhimento das contribuições devidas à previdência social. Neste sentido há precedente: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RURÍCOLA. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. I - Não há que se falar em cerceamento de defesa, considerando-se que o autor em atenção ao despacho para especificar as provas que pretendia produzir, informou a desnecessidade da perícia técnica no ambiente de trabalho (fls. 62/65). II - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 19/01/1972 a 24/12/1973, 07/01/1974 a 31/08/1978, 01/09/1978 a 10/01/1992 e de 17/06/1992 a 31/01/1993, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelas DSS-8030 (fls. 27, 29, 31 e 33) e o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 33, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - Embora o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 disponha como insalubres as funções dos trabalhadores na agropecuária, não é possível o enquadramento de todo e qualquer labor rural. VI - A especialidade da atividade campesina, incluída no regime urbano, nos termos do Decreto nº 704/69, é assegurada ao empregado de empresa agroindustrial que se encontrava no Plano Básico da Previdência Social ou no Regime Geral da Previdência.

VII - In casu, restou comprovado que o requerente laborou como rurícola em empresas agroindustriais denominadas Usina Açucareira Paredão S/A e Agropecuária Santa Maria do Guataporanga, respectivamente de 19/01/1972 a 24/12/1973 e de 07/01/1974 a 31/08/1978, deste modo, fazendo jus ao enquadramento pretendido. VIII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 17/06/1992 a 31/01/1993. IX - O período de 01/09/1978 a 10/01/1992, em que trabalhou na Usina Açucareira Paredão S/A, como auxiliar de departamento industrial, o formulário DSS-8030 (fls. 31) aponta a sua exposição aos agentes nocivos poeira, calor e intempéries do dia-a-dia, não restando caracterizada a insalubridade da atividade, considerando-se que não é possível o enquadramento através de tais agentes e, ainda, a impossibilidade de enquadrar pela categoria profissional. X - Cumprimento dos requisitos para a aposentação, em conformidade com as regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, 7º, da CF/88. Recontagem do tempo até 31/01/2008, data em que o autor delimita a contagem (fls. 07), computando-se 37 anos, 05 meses e 26 dias. XI - O lapso temporal em que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário deverá ser computado como comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de acordo com o art. 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e o art. 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99. XII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, em 14/04/2008, momento em que a Autarquia Federal tomou conhecimento da pretensão do autor. XIII - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIV - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 1% ao mês, a contar da citação, nos termos do art. 406, do novo Código Civil conjugado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. XV - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Egrégia Oitava Turma. XVI - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso XVII - Consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social noticia que o autor é beneficiário de auxílio-doença, concedido pelo ente previdenciário, desde 21/08/2007. Implantada a aposentadoria por tempo de serviço, cessa o pagamento do auxílio-doença. Na liquidação, proceder-se-á à compensação. XVIII - Apelação do autor provida. (AC 200861110009307, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 22/09/2009) Saliento que, para essas atividades retro mencionadas, desnecessária também a realização de prova pericial. Destaco, ainda, que mesmo que o laudo técnico/formulário faça referência ao uso de E.P.I, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, considerando-se cuidar-se de associação de agentes, podendo, quando muito, amenizar seus efeitos. Ademais, esbarrar-se-ia na inviabilidade prática de utilização de diversos equipamentos simultaneamente. Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos gravosos à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos com as empresas Usina São Francisco S.A. e Usina São Martinho S/A. Submetendo-se o autor a condições especiais de trabalho, tem integral aplicação o mandamento insculpido no parágrafo 3o. do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação que lhe deu a Lei 9.032 de 28.04.95: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. E os critérios mencionados pela lei foram materializados no Decreto no. 2.172/97, cujo art. 64 prevê a seguinte tabela de conversão: Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: TEMPO MULTIPLICADORES A CONVERTER MULHER HOMEM PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 PARA 35 DE 15 ANOS - 1,33 1,67 2,00 2,33 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,50 1,75 DE 25 ANOS 0,60 0,80 - 1,20 1,40 Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. Da letra do regulamento resulta evidente que o autor faz jus à aplicação do coeficiente de majoração de 1,40 ao período em que laborou como motorista e como rurícola. Portanto, aplicado este coeficiente aos 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de serviços expendidos, temos um acréscimo de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias de serviço, o qual somado aos demais períodos de tempo de serviço prestado pelo autor em atividade comum, já incluindo aquele sem registro em CTPS reconhecido nesta sentença, perfaz-se um total de 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 09 (nove) dias de serviços. Assim, de rigor a concessão da aposentadoria ao requerente. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser ele fixado na data do requerimento administrativo, pois já àquela época fazia jus o autor ao deferimento do seu benefício. Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres e quanto à atividade exercida sem comprovação por carteira de trabalho, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Também existe receio na ineficácia do provimento final em razão da necessidade alimentar do autor. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer como efetivamente trabalhado o período de 01/01/1976 a 31/12/1976 junto à Fazenda São Francisco, como operário; averbar o tempo trabalhado para a empresa Leão & Leão Ltda, de 14/06/1993 a 21/06/1993, como motorista; bem como a reconhecer o caráter especial das

atividades exercidas pelo autor junto às empresas: Usina São Francisco S/A - 09/07/1977 a 13/03/1978, 10/08/1981 a 16/10/1981 e 26/11/1981 a 13/04/1982 (como rurícola); Usina São Martinho S/A - 01/12/1982 a 31/03/1983, 18/04/1983 a 30/11/1983, 01/12/1983 a 31/03/1984, 23/04/1984 a 14/11/1984 (corte de cana); 19/11/1984 a 13/04/1985, 02/05/1985 a 31/10/1985, 11/11/1985 a 15/05/1986, 27/05/1986 a 29/11/1986, 01/12/1986 a 15/04/1987 (servente de lavoura); 21/04/1987 a 09/11/1987, 10/11/1987 a 30/03/1988, 11/04/1988 a 04/11/1988, 07/11/1988 a 07/04/1989, 18/04/1989 a 31/10/1989 e 06/11/1989 a 08/11/1990 (motorista); Usina Santa Adélia S/A - 17/04/1991 a 12/11/1991 e 11/05/1992 a 26/09/1992 (como motorista); e, Casa Bahia Comercial Ltda. - 01/07/1994 a 18/05/2006 (como motorista), averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social, convertendo-os em comum com aplicação do fator 1,40. Condeno-o, outrossim, a conceder ao autor uma aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo (11/12/2008). Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de trinta dias. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da Resolução do E. Conselho da Justiça Federal vigente. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 15% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Rubens Gonçalves Nunes 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício 4. Data de início do benefício: 11/12/2008 5. Data do início do pagamento: 11/12/2008 Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.

**0009576-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009576-8) - MARILENA PIMENTA GRANZOTTI (SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X JOAO CARLOS TERNOWETCHI (SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)**

Trata-se de ação anulatória sob o rito ordinário na qual a autora alega a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e o descumprimento de seus ditames. Ao final, requer a declaração de nulidade dos atos de execução extrajudicial e seus atos decorrentes. Apresentou documentos. O SEDI apontou prevenções e os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A CEF foi citada e apresentou defesa, acompanhada de documentos. Alegou, preliminarmente, a existência de coisa julgada e perda do objeto da ação porque a execução foi finalizada. No mérito, argumentou a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, bem como a regularidade da execução promovida contra a autora. Pugnou pela improcedência do pedido. O BIC foi citado e não apresentou defesa. Sobreveio réplica. A autora aditou a inicial para incluir no pólo passivo o atual proprietário do imóvel, em razão do litisconsórcio necessário. O aditamento foi recebido e o réu foi citado. Apresentou contestação na qual alega sua ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial e a ausência de interesse em agir. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que as partes não apresentaram outras provas e não há necessidade de realização de audiência, pois as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito todas as preliminares. Não há coisa julgada, pois os processos apontados pelo SEDI foram extintos sem julgamento do mérito. De outro lado, há interesse processual, pois não decorrido o prazo de prescrição para que sejam declaradas nulidades no leilão extrajudicial. A inicial é apta, pois expõe com clareza a causa de pedir e os pedidos. Por sua vez, os réus são partes legítimas, pois podem ter suas esferas de direitos afetadas caso acolhidos os pedidos deduzidos nesta ação, o que impõe o reconhecimento do litisconsórcio necessário. O pedido é improcedente. Houve a adjudicação do imóvel pela CEF, quando da realização do segundo leilão extrajudicial ocorrido em 21/06/2001 (fl. 210). Verifico, ademais, que todos os requisitos do Dec-lei 70/66 foram cumpridos, conforme documentos de fls. 135/224, com todas as notificações pertinentes. Além disso, até mesmo com excesso de zelo, cuidou a CEF de providenciar a intimação da autora, na condição de ocupante do imóvel, quando procedeu a venda para terceiros no ano de 2009, mesmo sabendo que o bem já lhe pertencia em função do leilão ocorrido em 2001, conforme documentos de fls. 80/134. Cumpridos, portanto, os requisitos legais. Assim, a questão versada nestes autos requer a análise da validade da adjudicação levada a efeito, apenas quanto aos aspectos da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 face ao disposto no artigo 5º, XXII, LIV e LV e artigo 6º, da CF/88, conforme alegado pela autora. Entretanto, estamos diante de matéria já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que em reiteradas oportunidades já afastou estas questões, firmando posição a favor da plena constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aqui impugnado: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar Acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF art. 5º, XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV, e LV) RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, 23.06.98. (Informativo do STF no. 116, 22 a 26 de junho de 1998). Também no Superior Tribunal de Justiça a Jurisprudência é firme e unívoca nesse sentido, fazendo com que qualquer alegação em contrariedade à jurisprudência pacífica das Cortes Superiores se torne vazia de relevância. Além disso, no caso concreto, sequer se alega qualquer

inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Assim, formalmente correto o procedimento, entendo que são válidos os leilões realizados, devendo ser mantida a adjudicação do imóvel pela requerida e a venda para terceiros em concorrência pública. Em razão da constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, não verifico nulidade na cláusula contratual que previu a sua aplicação no caso em questão, pois a opção pelo mesmo é faculdade do credor. Além disso, o contrato prevê expressamente que o credor tinha a faculdade de escolher o agente fiduciário, independentemente da anuência do autor. A avaliação do imóvel foi realizada, conforme laudo inserido nos autos, sendo que a dívida superava o valor do bem, não existindo saldo. É certo que a autora ajuizou diversas ações visando questionar o débito e suspender o leilão extrajudicial, porém, não obteve êxito em qualquer de suas alegações e o leilão se realizou, ocasião em que a ré adjudicou o bem. Nem mesmo a não expedição da carta de arrematação foi deferida. Logo, por qualquer ângulo que se olhe, não verifico as alegadas ofensas a princípios constitucionais ou ilegalidades que motivem a anulação dos atos praticados. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das despesas e honorários aos advogados das rés que fixo em 10% do valor da causa, pro rata. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade deferida, nos termos do artigo 12, da Lei 1060/1950.

**0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, cancelamento de protesto e reparação de danos morais, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora aduz que efetuou uma única compra de palhas de aço junto à requerida Petra, no valor de R\$ 920,00, que foi pago em duas parcelas, mediante duplicatas mercantis, com vencimento em 10/06/2009 e 17/06/2009, conforme nota fiscal nº 0100. Afirma que em 23/06/2009 foi surpreendida com intimação de protesto de duplicata mercantil no valor de R\$ 1.460,00, vencida em 10/06/2009, lastreada na mesma NF nº 0100, em favor do Unibanco S/A, com endosso da empresa Petra. Afirma que recebeu outros dois boletos bancários no valor de R\$ 1.460,00, cada um, lastreados na mesma NF 0100, com endosso translativo em favor do Banco Itaú S/A. Aduz que informou os fatos ao Banco Itaú S/A e à ré Petra, que, alegando equívoco de seu departamento financeiro, procedeu ao cancelamento do protesto relativo ao Unibanco S/A e o pagamento dos títulos descontados no Banco Itaú S/A. Afirma, no entanto, que a ré Petra continuou a emitir duplicatas sem lastro causal usando o CNPJ da autora, descontando-as perante instituições financeiras, o que motivou a apresentação de notícia criminis perante a autoridade policial. Afirma que em 19/08/2009 recebeu intimação para pagamento de duplicata mercantil no valor de R\$ 897,00, até 21/08/2009, sob pena de apontamento de protesto, em razão de título apresentado pela ré CEF, por meio de endosso translativo efetuado pela empresa Petra. Sustenta que o título não tem lastro e, ao final, requer a concessão parcial de antecipação da tutela para que seja sustado o protesto e a procedência dos pedidos para que o mesmo seja declarado inexigível, com a condenação das rés a pagar os danos morais que estima em R\$ 40.000,00. Apresentou documentos. Foi deferida a antecipação de tutela e a ação foi extinta em relação à ré Petra (fl. 36). A CEF foi citada e apresentou contestação, na qual alega, preliminarmente, a ausência de interesse processual porque o emitente não pode apresentar exceções pessoais a terceiros de boa-fé e ilegitimidade passiva porque, segundo seu entendimento, não cometeu nenhum ilícito. No mérito aduz que a CEF ao protestar o título agiu em exercício regular de direito e para garantir um direito seu e que, se há algum responsável pela irregularidade do título, esta deve ser imputada à co-ré Petra. Afirma que os títulos são regulares e devem subsistir, já que a CEF atuou com boa-fé no recebimento dos títulos, o que, por isso, enseja a garantia dos seus direitos de crédito. Defende a inexistência de danos morais porque a CEF não cometeu nenhum ilícito e, além disso, nada foi comprovado pela autora. Ao final pleiteia a improcedência dos pedidos da autora. Sobreveio réplica. A decisão que extinguiu a ação em relação à co-ré Petra foi reconsiderada, em razão da existência do litisconsórcio necessário. A referida ré foi citada e não ofereceu resposta. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos. Tendo em vista que não foram requeridas outras provas pelas partes e porque a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. II. 1. Preliminares de falta de interesse e ilegitimidade da CEF Rejeito as preliminares, pois a autora alega que a dívida é indevida, ao passo que a CEF a está exigindo, fato que demonstra a existência do interesse jurídico da autora na declaração de inexigibilidade dos títulos, bem como interesse na reparação dos eventuais danos morais pelo protesto. Por sua vez, ocorreu o endosso translativo dos títulos, que passaram a ser de propriedade do banco, de tal forma que a CEF é parte legítima para responder a presente ação. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL - DUPLICATA SEM ACEITE - ENDOSSO TRANSLATIVO - LEGITIMIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A instituição financeira que desconta duplicata assume risco próprio ao negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado - e responde, ainda, pelos honorários de advogado, mesmo que a sentença ressalve seu direito de regresso, tudo porque deu causa à demanda, para proteger direito seu, diretamente vinculado à atividade empresarial. (AgRg no REsp 195.701/PR, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 16/12/2002). Agravo improvido. (AGA 200900500830, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 07/10/2009). Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito. A lei 5474/68 dispõe sobre o regime jurídico das duplicatas no ordenamento pátrio. Conforme esta mesma lei, da Nota Fiscal que discrimina o valor de mercadorias ou serviços prestados pelo vendedor ao comprador, com pagamento a prazo, extrai-se a duplicata, a qual, por isso, é título causal. O crédito que ela representa está embasado em uma compra e venda mercantil ou em um

contrato de prestação de serviços. Assim, dispõe o art. 2º, caput, da lei 5474/68: Art. 2º No ato da emissão da fatura, dela poderá ser extraída uma duplicata para circulação como efeito comercial, não sendo admitida qualquer outra espécie de título de crédito para documentar o saque do vendedor pela importância faturada ao comprador. Em síntese, verifico que a co-ré Petra, por meio de seu representante legal, realizou contrato de desconto de duplicatas com a co-ré CEF, com o uso de duplicata sacada contra a autora. Esta, por sua vez, alega que a duplicata foi emitida indevidamente, já que não há nenhum negócio jurídico entre ela e a co-ré que a embasasse. Por sua vez, a co-ré CEF aduz que o título ganha abstração quando é endossado, não sendo possível a alegação de vícios da relação primitiva contra terceiros. Porém, a duplicata é um título causal, com pressuposto da existência de um negócio jurídico. Se inexistisse o pressuposto, pela lógica, inexistente é o título. Do contrário, seria possível admitir que a qualquer pessoa é dada a faculdade de emitir duplicatas em nome de outrem e com isso levantar crédito. A existência da compra e venda é essencial para aperfeiçoamento do título, mediante a nota fiscal e comprovante de entrega da mercadoria, ou, pelo aceite, como forma de lhe atribuir os requisitos de certeza e exigibilidade. A autora alega que não realizou nenhum negócio jurídico com os réus e tampouco colocou seu aceite no título. Por sua vez, em contestação, verifico que a co-ré CEF não apresentou a nota fiscal, o comprovante de entrega de mercadorias, nem mesmo a duplicata em si. Além disso, as certidões fornecidas pela autora, provam que não houve o aceite do título, sendo essencial que os requeridos fizessem a prova da entrega das mercadorias e da existência da relação de compra e venda, como forma de justificar a exigibilidade. Ora, cabia aos réus provar que o título protestado é válido, pois, não há que se falar, neste caso, em prova negativa. Não cabe à autora provar que o título não é válido, pelo contrário, é a CEF que deve comprovar que o título é válido. Aliás, nestes casos, é dessa maneira que tem se posicionado o STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido. Vale dizer, a CEF deveria ter se acutelado de todas as formas possíveis ao receber o título da co-ré por meio de endosso, ou seja, deveria analisar se o mesmo tinha aceite ou se efetivamente houve a relação comercial, com a venda e, principalmente, a ENTREGA DAS MERCADORIAS. Vale dizer que a nota fiscal e os comprovantes de pagamentos de fls. 14 a 16, comprovam que a única relação comercial entre a autora e empresa Petra foi devidamente quitada por meio de pagamento dos boletos de cobrança nas datas apazadas. Já nas fls. 17 a 18 foi apresentada a intimação para protesto de cobrança de título pelo Unibanco S/A contra a autora, a qual foi quitada pela própria ré Petra. Nas fls. 19/23 se comprova a devolução de títulos cedidos pela empresa Petra ao Itaú S/A, os quais não teriam lastro, o que motivou a lavratura de boletim de ocorrência (fl. 27). Dessa forma, é entendendo provada a alegação da autora de que a requerida Petra continua a descontar títulos usando seu CNPJ, razão pela qual a cobrança efetuada pela CEF noticiada nos autos é indevida. Danos morais A responsabilidade da CEF é patente. A instituição financeira levou o título a protesto sem exigir do endossante a comprovação da relação mercantil originária. Assim, tendo o banco recebido a cártula através de endosso translativo, findou por adquirir a sua titularidade passando a contar não apenas com os direitos, mas também com todas as obrigações que decorrem dessa nova condição, aí inclusa a responsabilidade exclusiva por danos que possam decorrer da eventual cobrança abusiva. Tenho que, por ocasião do recebimento do título, deveria este ter verificado os requisitos essenciais à sua validade, sob risco de acolher um título nulo, pois, sem o aceite, inexistente a presunção de que o negócio que deu causa ao título tenha existido. Para agir com cautela ao transacionar uma duplicata a instituição financeira precisa verificar se ela tem base negocial, o que é comprovado pelo recibo de entrega da mercadoria ou da prestação do serviço, além disso, precisa perquirir se há aceite no título, sabendo que só é possível protestar a falta de aceite com apresentação do recibo de entrega da mercadoria e a inexistência das situações constantes do art. 8º da Lei de Duplicatas: Art. 8º O comprador só poderá deixar de aceitar a duplicata por motivo de: I - avaria ou não recebimento das mercadorias, quando não expedidas ou não entregues por sua conta e risco; II - vícios, defeitos e diferenças na qualidade ou na quantidade das mercadorias, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Assim, sem fundamento a afirmação da CEF de que o protesto do título é exercício regular de direito que visa apenas a garantir o crédito e que não pode, por isso, ensejar condenação por danos morais. O protesto quando realizado de forma razoável não enseja danos morais, agora quando feito sem a observação da diligência necessária impõe a condenação porque configura abuso de direito. É o caso dos autos. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DUPLICATA SEM ACEITE. PROTESTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO. DANO MORAL 1. O Banco que recebe para desconto duplicata sem lastro e a leva a protesto responde por perdas e danos. 2. O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. Precedentes. 3. O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle desta Corte, mas somente quando a quantia arbitrada revelar-se irrisória ou exagerada, o que não ocorre na espécie. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284676 Processo: 200000056537 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/02/2006 Fonte DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:193 Relator(a) BARROS MONTEIRO). DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. DANO MORAL. INOVAÇÃO RECURSAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENDOSSO TRANSLATIVO. AÇÃO DE REGRESSO. Não se conhece do pedido de declaração do direito de regresso realizado exclusivamente no recurso de apelação por caracterizar inovação recursal. É legítima a empresa pública para responder a ação em decorrência de ter sido realizado o endosso

translativo. . A duplicata é um título causal, cumprindo ao endossatário adotar a cautela mínima de verificar a existência da causa, já que se trata de condição de validade do título. . A Caixa Econômica Federal tem o dever de adotar um sistema que garanta a lisura de suas operações. . Responde civilmente a empresa que emite duplicatas sem conferir a veracidade dos dados. . A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes gera direito à indenização por dano moral, independentemente de prova, pois o dano é presumível. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. (AC 200571110046823, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 12/08/2009). Para que a reparação seja devida, a autora deveria comprovar que a lesão ocorreu sem o seu concurso e adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da ré na modalidade de culpa, ou seja, como imperícia, imprudência ou negligência. Assim, a obrigação de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL + CULPA. Entendo que os fatores estão presentes. Como analisado acima, os fatos e o nexos causal encontram-se devidamente comprovados nos autos, ou seja, a CEF recebeu da co-ré duplicata mercantil, levando-a à protesto por falta de pagamento no prazo previsto. Por oportuno, importa referir que a duplicata constitui título emitido pelo próprio credor, declarando existir, em seu favor, um crédito fruto de negócio empresarial subjacente (de compra e venda de mercadoria ou de prestação de serviços) realizado com o devedor. Desse modo, incumbe ao credor, por ocasião do saque da duplicata, certificar-se quanto aos requisitos de validade do título, tomando o cuidado para emití-lo com lastro em contrato de compra e venda ou de prestação de serviços, passível de ser demonstrado por meio de extração da respectiva fatura, nos termos da Lei nº 5.474/68. Deve também se precaver quanto ao apontamento do devedor correto na duplicata, sob pena de assumir o risco da emissão inválida do título. No caso em análise, conforme já referido, as provas produzidas nos autos indicam que as duplicatas são simuladas, isto é, foram emitidas sem lastro em negócio jurídico de compra e venda ou de prestação de serviço, respondendo o sacador pelos prejuízos causados à autora. Quanto à culpa, entendo que restou amplamente configurada no caso dos autos, pois sendo a duplicata mercantil um título de crédito causal, competia à endossatária adotar cautelas mínimas no sentido de verificar a causa do título mediante apresentação das faturas, ainda mais quando o título não fora aceito pela sacada, além do que a responsabilidade do sacador fica evidente por se tratar de duplicata simulada. Por tais razões, os réus devem responder pelos danos causados à parte autora, na medida da culpabilidade de cada um. Comprovados o fato, o nexos causal e a culpa, cabe aquele que provocou o dano o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum ou o vincula a leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2. Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, Rel. C. DIREITO, DJU, 04.11.02). Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42: Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos. Nos termos da inicial, observo que a autora pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 40.000,00 (fl. 10), expondo que houve abalo de crédito pelos protestos indevidos. Entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois o abalo de crédito, apesar de presumido no caso dos autos, levando-se em conta o tempo que a autora teve seu nome cadastrado nos órgãos de restrição do crédito (até cumprimento da medida liminar), não pode ser superior ao dano efetivamente comprovado (valor dos títulos protestados), sob pena de gerar enriquecimento indevido. Verifico, no entanto, que a CEF atuou com culpa ao não avaliar adequadamente a higidez dos títulos, entretanto, o co-réu teria agido com dolo, pois ausente a prova do lastro para a emissão dos títulos. A presunção do dano moral pelo protesto indevido, no caso dos autos, deve ser enfrentada de acordo com a realidade social e os fatos comprovados. Dessa forma, entendo que o valor da reparação quanto à CEF deve corresponder ao dobro do valor do título protestado, pois foi nesta medida que o direito da autora foi prejudicado e a CEF realizou a operação de desconto. Em relação ao co-réu, entendo que a reparação deve corresponder a 04 vezes o valor dos títulos, pois emitidos títulos sem causa. Assim, a indenização não configura fonte de enriquecimento. Por outro lado, não se onera demasiadamente os réus, pois, estarão sendo condenados na mesma medida do prejuízo que causaram. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos para reconhecer a inexistência do débito e declarar a nulidade da duplicata mercantil apontada para protesto sob n.º 2009.08.18-0317-3, do 1º Tabelião de Protestos de letras e títulos de Ribeirão Preto-SP, bem como determinar que o protesto relativo ao referido título seja definitivamente cancelado. Condeno os réus a pagar à autora, a título de reparação de danos morais, as seguintes quantias: CEF, valor de R\$ 1.794,00; Petra Indústria e Comércio de Produtos de Limpeza Ltda, valor de R\$ 3.588,00; a serem pagos em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do

valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento). Em razão da sucumbência em maior parte, condeno os réus a pagarem os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade dos valores, retroativos à data da citação. Extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas pelos réus, pro rata. Comunique-se o Tabelionato quanto a esta decisão, para cancelamento definitivo do protesto, ficando ciente de que em função da declaração de nulidade do título, as custas e emolumentos para sustação do protesto não poderão ser cobradas da autora.

**0010793-88.2009.403.6102 (2009.61.02.010793-0) - JOSE JOCELINO VALERIO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim, requer a concessão dos efeitos da tutela antecipatória a partir da sentença de primeiro grau, caso reconhecido o direito pleiteado. Juntou documentos. À fl. 50 foi deferida a gratuidade processual, bem como requisitada a juntada de cópia do procedimento administrativo, que veio aos autos (fls. 82/106), dando-se vista as partes. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Em sede de manifestação à contestação a parte autora reiterou os termos da inicial. Foi realizada prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 118/133. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fl. 138 e INSS: fls. 138/142). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22.01.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial A parte autora pretende reconhecimento de exercício de atividade especiais no trabalho prestado junto a Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste de SP, nas funções de pedreiro (de 22.04.1981 a 30.06.1991) e operador de secagem (de 01.07.1991 a 17.09.1991 e de 01.11.1991 a 22.01.2009), respectivamente. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM

TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Na situação em concreto, os formulários e o laudo pericial judicial confirmam a exposição do autor a agentes químicos consistentes em Poeiras Minerais, cal cimento, areia, poeiras minerais não fibrogênicas, provenientes dos cereais, soja, milho, amendoim, bem como ruído além dos níveis permitidos em cada época, de forma habitual e permanente, em todos os períodos e locais de trabalho pleiteados nos autos, junto à empregadora Cooperativa dos Plantadores de cana do Oeste do Estado de São Paulo. Vejamos tópico referente a conclusão do Laudo pericial judicial de fls. 118/133, item VI: Diante de tais fatores evidentes e da Metodologia Técnica

e Cientificamente aplicada neste Laudo Técnico Pericial, este perito conclui que: O autor, Sr. JOSÉ JOCELINO VALÉRIO, sempre laborou as suas atividades nas funções de: PEDREIRO E OPERADOR DE SECAGEM, nos períodos e nas empresas e nos locais, conforme já descritas no decorrer do laudo Técnico Pericial. Sempre esteve exposto ao Agente Físico Ruído com intensidade de 87,8 dB(A), 91,0 dB(A). Conforme NR-15 ANEXO Nº 1 (LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA RUÍDO CONTÍNUO OU INTERMITENTE. PORTANTO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA, Agente Químico Poeiras Minerais, Poeiras não fibrogênicas, conforme NR-15 ANEXO Nº 12 (LIMITES DE TOLERÂNCIA PARA POEIRAS MINERAIS) e NR-15 ANEXO Nº 13 AGENTES (AGENTES QUÍMICOS). Sílica Livre Cristalizada, silicatos, de acordo com a Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego. Sempre DE MODO HABITUAL E PERMANENTE, NÃO OCASIONAL E NEM INTERMITENTE, DURANTE TODOS OS DIAS DE SUA JORNADA DE TRABALHO, exposto aos agentes físicos INSALUBRES, prejudiciais à sua saúde e a sua integridade física, caracterizando INSALUBRIDADE, conforme ficou amplamente demonstrado no decorrer do Laudo Técnico Pericial (...). Afasto a impugnação ao Laudo juntado pelo INSS às fls. 138/142, pois verifico que as medições do perito foram feitas na forma da NBR-15, estando, portanto, adequadas ao previsto na legislação trabalhista, em especial, porque a perícia do INSS não realizou novas medições no local, não podendo, por isso, simplesmente desqualificar o trabalho apurado por profissional habilitado que elaborou o referido laudo. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para acatar o pedido de concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde a DER e do exercício de atividade especial. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizado, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei nº 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, mediante depósito com comprovação nos autos, o qual arbitro no valor máximo da tabela vigente devendo a Secretaria promover seu respectivo pagamento. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativas à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: José Jocelino Valério 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada 4. DIB: 22.01.2009 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste de SP, nas funções de pedreiro (de 22.04.1981 a 30.06.1991) e operador de secagem (de 01.07.1991 a 17.09.1991 e de 01.11.1991 a 22.01.2009 - DER), respectivamente. E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício ao Chefe da agência da Previdência Social para dar cumprimento a esta decisão. Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0013908-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013908-5) - FRANCISCO GRACIANO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença de condições legais para o restabelecimento do auxílio-doença NB nº 533.485.576-5, cessado em 31.10.2009, com pedido de antecipação de tutela e condenação em danos morais. Pede, ainda, a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças desde a cessação. Trouxe documentos. Foi deferida a antecipação da tutela para restabelecimento do auxílio-doença e

determinada a realização de perícia médica. O INSS foi citado e apresentou contestação, em que requer a improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, bem com ausentes provas do dano moral. Por fim sustenta que, em caso de procedência, o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprove a incapacidade ou, sucessivamente, da citação. Apresentou quesitos. Interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial, ao qual foi negado seguimento pelo Relator junto ao E. TRF3. O autor comunicou o descumprimento da ordem judicial que determinou o restabelecimento do benefício, mesmo com a intimação do réu, por duas vezes. O INSS foi novamente intimado e apresentou informações sobre o restabelecimento do benefício. O laudo veio aos autos e as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos O pedido de auxílio-doença é procedente. São requisitos para a aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, previstos nos artigos 42 a 47 e 59 a 63 da Lei 8.213/91, respectivamente: a qualidade de segurado; a carência; a incapacidade total e permanente para o trabalho, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo; e que a doença ou incapacidade não seja pré-existente à filiação. A qualidade de segurado do autor está provada nos autos, pois esteve em gozo de auxílio-doença até 31/10/2009 e ingressou com esta ação em 07/12/2009, quando ainda mantinha a qualidade de segurado. A carência foi cumprida, pois foi concedido auxílio-doença anteriormente. Resta, portanto, analisar a questão da invalidez. O laudo pericial médico, com explanação clara e objetiva, constata que o autor tem 49 anos de idade, apresenta baixo grau de escolaridade, pois só estudou até a 6ª série do primeiro grau, sempre exerceu funções braçais que exigem grandes esforços físicos, sendo que no último emprego anteriormente à concessão do auxílio-doença, trabalhou em destilaria de cana-de-açúcar, como operador de guinchos, hilos, mesas alimentadoras e retroescavadeiras, assim como montador de peças e máquinas, as quais exigem grandes esforços físicos. Segundo o perito, o autor sofre trauma na coluna e passou a apresentar dor aguda após a consolidação das lesões e, atualmente, apresenta quadro de espondilólise em L4, com espondilolistese L4-L5, grau I, além de tem sintomas de espondiloartrose lombar incipiente. Segundo o perito, os males podem ser tratados com medicamentos e fisioterapia, porém, no caso do autor, o impedem de trabalhar em serviços que demandem grandes esforços físicos. Afirma que tais limitações são permanentes e que o tratamento cirúrgico não é recomendável no caso, devendo o autor ser adaptado para funções mais leves. O perito esclarece que a incapacidade informada remonta a 22/11/2008. Dessa forma, considerando que o autor sempre exerceu funções braçais que demandam grandes esforços físicos, verifico que se encontra incapacitado para o retorno ao trabalho que anteriormente exercia. Entretanto, o autor possui apenas 49 anos de idade, o que indica a necessidade de tratamento e fornecimento pelo réu de programa de reabilitação profissional. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir da cessação do benefício anterior (31.10.2009), pois a incapacidade remonta àquela época, segundo histórico e evolução da doença narrados pelo perito, devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Enquanto não for realizada a reabilitação, o réu não poderá cessar o benefício de auxílio-doença, conforme disposto na Lei 8.213/91. Por fim, verifico a presença dos requisitos para manter a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor continue a receber o benefício durante o transcorrer da ação. Além disso, fica o INSS, desde já, autorizado a realizar a reabilitação profissional. Danos Morais O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social é uma autarquia federal especializada com personalidade jurídica de direito público, razão pela qual responde pelos atos praticados por seus agentes que causem danos, nos termos do disposto no artigo 37, 6º, da CF/88. Assim, para que surja o dever de indenizar, basta a prova de que a lesão ocorreu sem concurso da parte autora e que a mesma adveio de ato omissivo ou comissivo por parte da autarquia, através de seus agentes, independentemente de culpa, ou seja, o dever de indenizar surge da equação: FATO + DANO + NEXO CAUSAL. No caso dos autos, é incontroverso que o gozo do benefício de auxílio-doença foi cessado em razão de parecer contrário da perícia do INSS. Isto resultou na negativa de gozo de benefício devido ao autor, acarretando graves prejuízos, com danos de índole material (pela ausência da renda para sua sobrevivência e suas conseqüências) e moral (a angústia e o sofrimento experimentados pela negativa de um direito). Há, assim, nexo causal entre a conduta e os danos sofridos pela parte autora. Verifico que a cessação do pedido na esfera administrativa se deu de forma incorreta, na medida em que restou reconhecido o direito ao benefício. Ressalto que o INSS não agiu em exercício regular de direito na medida em que só pode indeferir os pedidos de benefícios daqueles que não preencham os requisitos legais, os quais, como restou assentado, foram devidamente preenchidos. Não verifico hipótese de culpa exclusiva da vítima. Não há de se perquirir a respeito de culpa ou dolo dos agentes públicos envolvidos. Quanto ao valor dos danos materiais, verifico que serão indenizados mediante o pagamento das parcelas em atraso com juros e atualização, conforme pedido. Do valor da reparação dos danos morais Comprovados o fato, o dano e o nexo causal, cabe aquele que provocou o dano tem o dever de reparar, conforme artigo 5º, incisos V e X, da CF/88. Inicialmente convém consignar que não há norma geral que estabeleça os critérios para a fixação do valor da reparação do dano moral. Este fato não impede o Juiz de apreciar o pedido e fixar o quantum e tampouco vincula o arbitramento a valores de leis específicas. Neste sentido: Danos morais. Fixação do valor. Na fixação dos danos morais, o magistrado não está obrigado a utilizar-se de parâmetros fixados em leis especiais, como o Código Brasileiro de Telecomunicações. Ao arbitrar o valor da indenização deve levar em consideração a condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o evento e outros aspectos do caso concreto. (Resp 208.795/MG, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJU, 23.08.1999). Embargos de declaração. Recurso especial. Dano moral. Valor. Omissão inexistente. 1. Afastada a obrigatoriedade de aplicação do Código Brasileiro de Telecomunicações na fixação dos danos morais e supondo-se a prudência do Juiz de Direito relevando circunstâncias do caso concreto, não há falar em omissão sobre a justeza valor da indenização. 2.

Bem. Decl. rej. (EDResp 330.012/SP, DJU, 04.11.02).Na falta de um critério legal objetivo, todo arbitramento do dano moral incide de uma forma ou de outra em criação de uma norma particular entre as partes envolvidas. Não se trata de arbítrio ou criação de lei pelo Poder Judiciário e sim de aplicação dos arts. 4º e 5º do Dec-lei 4.657/42:Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.Com base nestes dispositivos legais a jurisprudência fixou alguns critérios práticos para o arbitramento do dano moral, dos quais, os mais importantes são o princípio da proporcionalidade e o da moderação. Vale dizer, as razões de convencimento e arbitramento devem se referir às circunstâncias do caso concreto, tais como a gravidade da ofensa, a intensidade do abalo, a capacidade econômica do ofensor e do ofendido, a proibição do enriquecimento ou do empobrecimento dos envolvidos.Nos termos da inicial, observo que o autor pleiteia a fixação dos danos morais equivalentes a R\$ 38.626,80 (12 vezes o teto de pagamento da previdência social na época, R\$ 3.218,90), expondo que a cessação do benefício lhe causou sofrimento pela falta de numerário para sobreviver e comprar medicamentos para tratamento de sua doença.Neste sentido, entendo que o valor pleiteado não atende ao princípio da reparação proporcional aos danos causados, pois não há prova de dolo ou culpa intensa por parte do réu e de que a dor e o sofrimento tenham sido extremamente intensos, razão pela qual arbitro a reparação dos danos morais em 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio doença, concedido nestes autos à parte autora, na data dessa sentença.Vale dizer que tal valor não configura empobrecimento por parte da ré, considerando que possui os meios para pagamento. Além disso, também não configura um enriquecimento sem causa da parte autora, na medida em que a quantia não se mostra extremamente elevada. Finalmente, o quantum tem função educativa e visa a desestimular a mesma prática em casos semelhantes, de tal forma que não pode ser fixado em quantia irrisória.Assim, tal parâmetro atende a todos os critérios supra-citados: a) não configura um enriquecimento do autor; b) não configura um empobrecimento da ré na medida em que dispõe de capacidade para o pagamento; c) considera a intensidade do dano e serve de desestímulo à repetição do comportamento.III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a restabelecer o pagamento ao autor do auxílio-doença NB nº 533.485.576-5, nos termos do artigo 59 e seguintes, da Lei 8.213/91, incluindo abono anual, desde a cessação do benefício (31.10.2009), devendo o benefício ser mantido até que o réu forneça ao autor programa de reabilitação profissional para outras funções e tarefas que sejam adequadas às limitações físicas e sociais apuradas nestes autos, ou seja, a proibição de exercício de trabalhos que exijam esforços físicos e o exercício de atividades compatíveis com a qualificação profissional do autor e que possibilitem acesso a fontes de renda compatíveis com as anteriores. Condeno, ainda, o INSS a pagar a título de reparação dos danos morais, o montante de 10 (dez) vezes o valor da renda mensal do benefício de auxílio doença concedido, na data desta sentença, a ser pago em parcela única, atualizada desde a data desta decisão (Súmula 362, do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento).Em razão da sucumbência em maior parte do réu, fica o mesmo condenado a pagar os honorários ao advogado do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação atualizada, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença (súmula 111, do STJ), incluído o valor a título de reparação do dano moral, bem como, fica condenado a ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado através de depósito e comprovado nos autos. Sem custas.Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação.E também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS manter o benefício de auxílio-doença em favor do autor até a reabilitação profissional, podendo, desde já, convocá-lo para tal finalidade.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Francisco Graciano2. Benefício restabelecido: auxílio-doença3. DIB do restabelecimento: 31/10/2009Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0000612-91.2010.403.6102 (2010.61.02.000612-9) - MARIA LUCIA MARCONATO BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega erro por parte do INSS no cálculo de sua renda inicial de seu benefício - RMI, pois a autarquia teria deixado de considerar tempos de serviço em atividades especiais, o que alteraria o valor do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício concedido, majorando-o de 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento). Requer, assim, a revisão de seu benefício previdenciário a partir da data de implantação. Juntou documentos. À fl. 25 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como solicitada a juntado de cópia do procedimento administrativo citado na inicial, que veio autos às fls. 33/65. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alegou ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de desempenho em supostas atividades especiais, dentre outros. A autora impugnou a defesa. Foi realizada prova pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 102/116. As partes manifestaram-se a respeito (autor: fl. 122 e INSS: fl. 123). Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DIB é igual a 04.05.2007. Inicialmente, deixo de atender a solicitação do autor quanto a designação de audiência de instrução e julgamento para comprovação de eventual periculosidade na atividade exercida pela autora, por entender que este tópico não foi matéria ventilada na inicial. Observo que a base da petição inicial foi exclusivamente direcionada para comprovação da especialidade quanto

a agentes de riscos insalubres, em face da exposição do obreiro a agentes biológicos. Além do mais o laudo técnico judicial aponta no tópico 5.3., fl. 108, que o autor não está submetido a qualquer tipo de Agente Físico. Mérito O pedido de revisão da aposentadoria é procedente em parte. A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período trabalhado para a empresa Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, quando desempenhava a função de auxiliar de educação / agente técnico, no período de 24.06.1999 a 04.05.2007. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluído do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto destaco a realização de perícia técnica realizada por engenheiro de segurança do trabalho. Pelo laudo apresentado, conclui-se que no contrato apontado pela autora junto a Fundação CASA a mesma encontrava-se exposta, de modo habitual e permanente, a agentes de risco insalubres, tais como vírus, fungos e bactérias. Em sua jornada de trabalho exercia abordagem, vigilância e contato permanente com menores nas suas atividades rotineiras e em deslocamentos. Mantinha contato permanente com os internos portadores de doenças infecto-contagiosas e em suas ocupações habituais. O trabalho técnico confirma, pois, a existência dos agentes agressivos e a exposição do autor, em caráter habitual e permanente a agentes biológicos, enquadrando as atividades desenvolvidas nos códigos 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64; 3.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172/97 e 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Vejamos tópico conclusivo da perícia técnica judicial: (...) Em face das análises e nas evidências dos fatos, substanciadas neste laudo pericial, conclui-se que, nos períodos de labor constantes nos autos abaixo relacionadas, o Autor, ficou submetido de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a exposição de agentes de riscos insalubres, como segue em ordem cronológica: a) 24/06/1999 a 31/05/2002 na função de Auxiliar de Educação - Agente Biológico (Vírus, Fungos e Bactérias); b) 01/11/2002 até 04/05/2007 na função de Agente Técnico - Agente Biológico (Vírus, Fungos e Bactérias). Observe, ainda, que o laudo técnico informa que não há utilização de EPIs que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos (fls. 115 - resposta aos quesitos formulados pelo réu). Além disso, a legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. A não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a total neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,20 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retro-mencionados e,

somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DIB, contabiliza-se um acréscimo no tempo de serviço, suficiente para a revisão da renda mensal, desde a data da concessão. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a rever a aposentadoria da autora, com a conversão e contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos, segundo o índice de 1,20, e revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício, de alíquota de 80% para 100% do salário de benefício, incluindo o novo cálculo do fator previdenciário, bem como a pagar os atrasados desde a DIB. Fica o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Devendo ainda ressarcir ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizado, consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil, no 1 do artigo 12 da Lei n 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, o qual arbitro no valor de R\$ 374,86, face sua complexidade, devendo a Secretaria promover seu respectivo pagamento nos termos da resolução nº 558/2007, comunicando-se à Corregedoria Regional. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e também incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Maria Lúcia Marconato Barbosa. 2. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/145.053.263-0. 3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada pelo INSS. 4. Data de início da revisão: DIB. 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: Fundação CASA - Centro de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente, de 24.06.1999 a 31.05.2002 e de 01.11.2002 a 04.05.2007. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0002436-85.2010.403.6102 - MANOEL DOMINGOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% do salário de benefício, com DIB em 23.01.1992 (data do requerimento administrativo), em face da comprovação na DER, do tempo de serviço de 38 anos, 03 meses e 01 dia. Sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 08 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade também com proventos de 100% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme previsto no artigo 145, da Lei 8.213/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 359, firmou entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Ao final, requer seja declarado por sentença que no dia 05/04/91 a parte autora completou tempo necessário para passar à inatividade com renda mensal de 100% do salário de benefício segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício da autora, alterando a DIB para 05/04/1991 e calculando o salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores à nova DIB, com o pagamento das diferenças devidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Apresentou documentos (fls. 14/68). À fl. 71 foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial, bem como os informes que contêm os valores recebidos pelo INSS a título de contribuição previdenciária no período de março de 1987 a março de 1991. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 77/100), com documentos. Aduz que o artigo 145, da Lei 8.213/91 foi revogado pela MP 2.022-17/2000, reeditada até a MP 2.187-13/2001, em vigor por força da EC. 32/2001. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência. Às fls. 101, certificou a Secretaria o não cumprimento, pelo requerido, das determinações de fl. 71, ensejando nova intimação, a qual também restou não atendida. Em ofício de fl. 107 a Autarquia ré noticia a não localização do procedimento administrativo pertencente ao autor, concluindo por seu extravio. Oportunidade em que formam juntas aos autos todas as informações em nome do autor constantes do sistema informativo da Requerida, dando vista as partes. O autor impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Assim, a não apresentação, pelo réu, das cópias do procedimento administrativo do autor não obsta o prosseguimento do feito, pois necessários somente em fase de execução, em caso de procedência dos pedidos do autor. Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Rejeito a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se

tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Os pedidos são improcedentes. A parte autora sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 08 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade com proventos de 100% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme artigo 145, da Lei 8.213/91, embora somente tenha formulado o requerimento administrativo posteriormente. Aduz que o STF, através da súmula 359, entende que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Inicialmente, verifico que não é o caso de alteração na lei que rege a concessão do benefício, posto que a regra de cálculo prevista pelo artigo 145, da Lei 8.213/91, é a mesma para a DIB atual e para a DIB pretendida, pois, em ambos os casos, se aplicava 100% do salário de benefício calculado segundo os 36 salários de contribuição anteriores a DER. Não é o caso de aplicação da Súmula 359, do STF, pois não estamos diante de um caso de conflito de leis no tempo. A diferença no cálculo do benefício se deve exclusivamente à alteração dos salários de contribuição que fazem parte do período base do cálculo. Ao contrário do que alega a parte autora, o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, conforme exposto no enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, não ampara a pretensão de mudança da DIB, haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. Basta verificar que a parte autora pretende aproveitar no período base de cálculo os maiores valores de salário de contribuição, entretanto, a fixação da DIB não depende somente da vontade do autor, pois condicionada aos ditames legais. Como bem colocou o INSS, o artigo 57, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor da data da concessão, determinava que a DIB fosse fixada da mesma forma do que dispunha a aposentadoria por idade, que em seu artigo 45, previa que seria devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após a sua ocorrência, ou, a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo de 90 dias do desligamento. No caso dos autos, a DIB foi fixada na DER. O artigo 45, da Lei 8.213/91 não prevê que a DIB seja fixada na data em que o autor tenha completado 35 anos de serviço e, tampouco, na data em que no período base do cálculo se façam presentes os maiores salários de contribuição. A norma fixa a DIB na data da DER, com o cálculo do salário de benefício com base na média dos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento. Isto foi feito e o INSS cumpriu a lei. O princípio de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus não foi desobedecido no caso em concreto na medida em que a norma legal é taxativa em fixar um único benefício a que o segurado fazia jus. Neste sentido, há precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. RMI. RECÁLCULO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PBC À DATA EM QUE SEGURADO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA INALTERADA. DIREITO ADQUIRIDO INCONFIGURADO. RETROAÇÃO INVIABILIZADA. PRETENSÃO INDEFERIDA. 1. Formalmente expressa vontade à fruição de benefício, outra relação jurídica, com a concessão, emerge ao mundo jurídico, - diversa daquela gerada pela filiação - invertendo-se os polos subjetivos: sujeito ativo agora é o filiado com direito a exigir a prestação; e a autarquia, agora sujeito passivo, incumbe obrigação de prestar de (verter benefício em pecúnia). Dessa nova relação emergem, obviamente, direitos e deveres correlatos de contornos diversos daqueles alusivos à relação tributária antes aludida. Com efeito, a manifestação da vontade, consumada com o deferimento do benefício, se erige em ato de relevância tal que mereceu garantia constitucional ao assentar a Carta Federal a não violação do ato jurídico perfeito por lei posterior (art. 5º, XXXVI) e muito menos por vontade do sujeito passivo, valendo realçar, tampouco por lei superveniente ainda que mais favorável ao sujeito ativo, ou seja, ao segurado. Nesse sentido: RESP 256962-AL, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJU 04-09-2000 p. 186. 2. Concedido o benefício, a retratação total, pelo sujeito ativo (segurado), como ato único de renúncia à percepção do benefício, não encontra óbice na garantia da não violação do ato jurídico perfeito, eis que o beneficiário tem direito subjetivo, derivado do princípio da disponibilidade de seus bens, à desaposentação desde que devolva aos cofres da autarquia o montante auferido no curso da relação jurídica rescindenda, o que, não é o caso aqui sub examine no qual se persegue tão-só mera revisão da situação jurídica consumada pela implantação. De outro giro, abstraída a figura da desaposentação que implica devolução integral do montante auferido, não se vislumbra possibilidade de retratação parcial do ato volitivo para, simplesmente, voltar a manifestá-lo depois com vistas à percepção do benefício com data de início (DIB) mais longeva àquela originariamente eleita pelo segurado. Essa retroatividade, vedada pelos princípios do tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI), somente cede frente ao direito adquirido ou à lei expressamente retroativa, hipóteses não presentes na espécie. 3. Na seara previdenciária, direito adquirido nada mais é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito e a superveniência de legislação mais gravosa. Na linha do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello [in O direito adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1998, vol 24, p. 58] a função do direito adquirido é a de assegurar a aplicação da lei antiga para reger a situação jurídica resguardada. É, pois, um instrumento de proteção contra a incidência de lei nova, garantindo a incolumidade do regramento anterior, perante os ulteriores, a direitos que nascidos em dada época e cuja fruição se protrairá, ingressarão no tempo de novas leis (Voto-vista deste relator na AC 2007.72.01.001548-7/SC - 6ª Turma). Daí já se vislumbra, na espécie, que a pretensão de a parte autora retroagir a data da DIB não guarda relação com direito adquirido porquanto não demonstra a inicial qual, afinal, a lei mais gravosa editada no interregno entre a DIB originária e a DIB ora pretendida, ensejadora da diferença em prol da parte autora

colimada neste feito. Não tendo havido edição de regramento novo (e mais gravoso) nesse ínterim, o pedido expresso na exordial não encontra amparo na garantia constitucional do direito adquirido. 4. A parte autora, detinha direito subjetivo à implantação de benefício previdenciário, i.é., um direito exercitável segundo sua vontade e exigível na via jurisdicional quando seu exercício lhe fosse obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, mas, ao exercitá-lo - direito prestado com a implantação do benefício na DIB - extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava, e, nem lei nova tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada, na lição de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005, pp. 434-435) a menos que lei nova seja expressamente retroativa, o que não é o caso das normas jurídicas tidas pela parte autora como fundamentos normativos a dar lastro jurídico à pretensão deduzida na exordial: CF/88 [arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 194, p.u., IV (irredutibilidade do benefício), 201, 4º (preservação do valor do benefício)], a LICC [art. 5º (interpretação da lei de acordo com seus fins sociais)], da Lei 8.213/91 [arts. 122 na redação da Lei 9.528/97 (direito ao melhor benefício), 124, VI (aplicação analógica)] e costume estatal [LB (arts. 61, 122, 124 e 150), CLPS/84 (arts. 100, 120 e 164 5º), Executivo (IN/INSS 118/2005), CRPS (Enunciado 5) e STF (Súmula 359)]. Deferido o benefício, o única garantia constitucional em prol do beneficiário, ao teor do RE 415454 suso referido, é o reajuste para preservação do valor real. Confira-se fragmento do voto do Min. Gilmar Mendes: Ora, na linha de inúmeros precedentes que já tive a oportunidade de afirmar quando do julgamento das ADIs nos 3.105/DF e 3.128/DF, em razão da pensão por morte se constituir, no presente caso, em direito previdenciário de caráter institucional, a única garantia que pode ser postulada é aquela que diz respeito à própria pensão - é dizer, à manutenção do valor real do benefício concedido nos termos do art. 201 da Constituição Federal. 5. Os autos não noticiam existência de qualquer ilegalidade a macular o ato objeto da retroação pretendida posto que, na ocasião, foi observada a legislação regente, sendo o benefício deferido nos seus exatos termos, prevalecendo o respeito ao comando legal, com o que atendida a previsão retratada nos arts. 5º, II, e 37, caput, CF, máxime quando a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau - unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003). A propósito, cabe recordar ensinamento de Diógenes Gasparini, quando discorre que a observância do princípio da legalidade é imperativo, vinculando a Administração e também o Servidor, que ficam presos aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidar o ato (Direito Administrativo - 13a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8). Observa-se que nem de conduta discricionária se trata, mas, sim, de atuação vinculada à lei. Daí sequer poder cogitar-se que caberia ao INSS, por intermédio de seu Servidor, a averiguação da melhor forma para o deferimento do pedido, posto que, na ocasião, foi obedecido estritamente o comando legal respectivo, além do que inexistiu qualquer manifestação da parte interessada objetivando tratamento diverso para a questão. Se é certo que, em princípio, não se poderia exigir do segurado o conhecimento da melhor forma de cálculo, igualmente não se pode ignorar que a razoabilidade indica que ao Servidor não se poderia impor tratamento diverso, qual seja, de realizar todas as projeções possíveis de cálculo, quando a lei estabelecia o modo certo para o cálculo da RMI, o que de fato foi atendido. 6. A partir do momento em que o segurado abdicou de postular o benefício na data que agora persegue e o postulou na data que agora quer substituir, que, diga-se foi consumada com estrita obediência à legislação regente, consolidou-se o ato de forma definitiva, não podendo ser agora, quando já decorrido longo tempo, ser acatada pretensão de alteração, devendo prevalecer a segurança jurídica. Destarte, perfectibilizado o ato, consumado segundo a lei vigente ao tempo, não mais possível de mutação, até mesmo em respeito à estabilidade da relação entre as partes - Administração Previdenciária e Segurado, em especial se considerado que nenhuma ilegalidade ou vício o atingiu, amoldando-se assim a ocorrência do que Hely Lopes Meirelles denomina de preclusão administrativa ou irretratabilidade do ato perante a própria Administração. 7. Não se conhecem as razões pelas quais houve retardo, pela parte autora, em requerer aposentadoria após a data da reunião de todos os requisitos para fruí-la, ou seja, após obtenção do direito adquirido, mas tal é irrelevante na medida em que a fruição do benefício é direito subjetivo do segurado e, mais, disponível, de sorte que a conveniência e a oportunidade que ditaram a eleição da data em que foi efetivamente protocolizado o pedido do benefício (DER) é questão que refoge ao âmbito da relação previdenciária: se escolheu mal a data da DER a parte autora arca com ônus decorrente face sua culpa in eligendo. O exercício do direito subjetivo, em data eleita pelo titular dele, que depois se revela menos favorável financeiramente, não tem o condão de dar ensanchas à eleição de nova DIB para parte autora forrar-se economicamente do prejuízo da má eleição passando o gravame da decisão retratada à autarquia pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88: 5, II). Ao não eleger a DIB de forma mais favorável, porque não vigiou pelo melhor momento, arca a parte autora com o ônus decorrente face sua culpa in vigilando. É intuitivo que, frente ao fenômeno inflacionário, quanto mais retardada a data da DER maior o valor da RMI e melhor economicamente o benefício em prol da parte autora. A razão extrajurídica que só agora leva a parte autora a pretender retroagir a DIB é o teor econômico do art. 58 do ADCT, pelo qual quanto maior a expressão em salários mínimos da RMI do benefício deferido antes da CF/88, maior o efeito no período de 4/89 a 12/91 e reflexos posteriores ad infinitum. 8. Pretensão deduzida na exordial indeferida. (AC 200671000200550, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 01/06/2009). As circunstâncias que determinaram a demora do segurado em requerer o benefício, mesmo depois de completado o tempo mínimo de serviço, são extra-autos e não interferem na análise da questão controvertida. Ressalto que em momento algum se alega que a demora tenha decorrido em razão de ato comissivo ou omissivo praticado pelo INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas.

**0002481-89.2010.403.6102 - METON TORQUATO DE ARAUJO - ESPOLIO X MARIA JOSE DA SILVEIRA**

ARAUJO(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Espólio de Meton Torquato de Araújo, representado pela inventariante Maria José da Silveira Araújo ajuizou(aram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, aduzindo em apertada síntese que já há muitos anos é(são) titular(es) de saldo junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Ocorre que com o passar dos anos e especialmente durante o recente período de grande escalada inflacionária vivida por este País, em mais de uma ocasião teria o governo federal desobedecido o melhor direito de regência do mencionado fundo, deixando de aplicar os corretos índices de correção monetária, ocasionando assim grande erosão em seu real valor econômico. Juntou(aram) documento(s) (fls. 12/25).Tendo em vista a prevenção indicada no termo de autuação, foram prestados esclarecimentos às fls. 43/44. Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos (fls. 49/69). Argüiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir, comunicando a adesão do autor às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, pugnano pela validade da transação; a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. Ressaltou, outrossim, o não cabimento dos juros de mora e de honorários advocatícios. Ulteriormente, juntou cópia do termo de adesão (fls. 72/73). O autor não se manifestou (fl. 75).É o relatório, no essencial. Fundamento e decido.A demanda comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Verifica-se que o autor aderiu às condições de crédito previstas na Lei Complementar n. 110/01, não podendo agora elidir seus efeitos uma vez que restou configurada a relação contratual entre as partes. Entre as partes, é negócio irretratável e irrevogável, somente podendo ser desconstituída em ação própria, ausente vício de vontade na formalização do ajuste apto a invalidar o negócio jurídico. Assim, homologo, por sentença, para que surtam os efeitos legais, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, o acordo entabulado entre o autor e a Caixa Econômica Federal, consoante o termo de adesão de fls. 73 e documentos de fls. 63/69. Deixo de proferir condenação em honorários consoante o artigo 26, 2º, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**0002572-82.2010.403.6102 - CLARICE CHAVES DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora alega que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal de 100% do salário de benefício, com DIB em 02.07.1992 (data do requerimento administrativo), em face da comprovação na DER, do tempo de serviço de 30 anos, 05 meses e 13 dia. Sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 29 anos, 02 meses e 24 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade também com proventos de 94% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme previsto no artigo 145, da Lei 8.213/91. Alega que o Supremo Tribunal Federal, através da súmula 359, firmou entendimento de que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Ao final, requer seja declarado por sentença que no dia 05/04/91 a parte autora completou tempo necessário para passar à inatividade com renda mensal de 94% do salário de benefício segundo as regras em vigor nesta data. Requer, ainda, seja o réu condenado a revisar a renda mensal do benefício da autora, alterando a DIB para 05/04/1991 e calculando o salário de benefício com base nos 36 últimos salários de contribuição anteriores à nova DIB, com o pagamento das diferenças devidas. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Apresentou documentos (fls. 14/68). À fl. 72 foi deferida a gratuidade processual, oportunidade em que foi requisitada a cópia do procedimento administrativo citado na inicial, bem como os informes que contêm os valores recebidos pelo INSS a título de contribuição previdenciária no período de março de 1987 a março de 1991. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 78/92), com documentos. Aduz que o artigo 145, da Lei 8.213/91 foi revogado pela MP 2.022-17/2000, reeditada até a MP 2.187-13/2001, em vigor por força da EC. 32/2001. Sustenta que houve a decadência do direito à revisão em razão do disposto no artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal com base no Decreto 20.910/1932. No mérito, sustenta a improcedência. Em ofício de fl. 127 a Autarquia ré noticia que não localizou o procedimento administrativo pertencente ao autor, concluindo por seu extravio. Oportunidade em que formam juntas aos autos todas as informações em nome da autora constantes do sistema informativo da Requerida, dando vista as partes. A autora impugnou a defesa. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Anoto a desnecessidade da produção de outras provas para o deslinde desta ação, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Assim, a não apresentação, pelo réu, das cópias do procedimento administrativo do autor não obsta o prosseguimento do feito, pois necessários somente em fase de execução, em caso de procedência dos pedidos do autor. Rejeito a preliminar de decadência. Entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Rejeito a preliminar de prescrição. Embora a doutrina revele divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações em que se exige uma prestação. O INSS alega a prescrição do

fundo do direito, que tampouco pode ser acolhida, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, aquela não ocorre. No entanto, por se tratar de relação de trato sucessivo, acolho a alegação de prescrição das parcelas vencidas anteriores ao prazo de 05 (cinco) anos, contados do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Os pedidos são improcedentes. A parte autora sustenta que na data de 05/04/1991, possuía tempo de serviço de 300 anos, 05 meses e 13 dias, o que lhe permitiria passar para a inatividade com proventos de 94% do salário de benefício, calculado com base nos 36 salários de contribuição anteriores a abril de 1991, conforme artigo 145, da Lei 8.213/91, embora somente tenha formulado o requerimento administrativo posteriormente. Aduz que o STF, através da súmula 359, entende que haveria direito adquirido à aposentadoria conforme a lei regente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, ainda quando só requerida após a lei menos favorável, razão pela qual teria direito ao cálculo da renda mensal de seu benefício com DIB em 05/04/1991. Inicialmente, verifico que não é o caso de alteração na lei que rege a concessão do benefício, posto que a regra de cálculo prevista pelo artigo 145, da Lei 8.213/91, é a mesma para a DIB atual e para a DIB pretendida, pois, em ambos os casos, se aplicava 100% do salário de benefício calculado segundo os 36 salários de contribuição anteriores a DER. Não é o caso de aplicação da Súmula 359, do STF, pois não estamos diante de um caso de conflito de leis no tempo. A diferença no cálculo do benefício se deve exclusivamente à alteração dos salários de contribuição que fazem parte do período base do cálculo. Ao contrário do que alega a parte autora, o dever da Previdência Social em conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, conforme exposto no enunciado nº 5, do Conselho de Recursos da Previdência Social, não ampara a pretensão de mudança da DIB, haja vista que existe previsão legal específica sobre a sua fixação, não podendo ser alterada por conveniência das partes em função do princípio da segurança jurídica. Basta verificar que a parte autora pretende aproveitar no período base de cálculo os maiores valores de salário de contribuição, entretanto, a fixação da DIB não depende somente da vontade do autor, pois condicionada aos ditames legais. Como bem colocou o INSS, o artigo 57, 2º, da Lei 8.213/91, em vigor da data da concessão, determinava que a DIB fosse fixada da mesma forma do que dispunha a aposentadoria por idade, que em seu artigo 45, previa que seria devida a partir da data do desligamento do emprego, quando requerida até 90 dias após a sua ocorrência, ou, a partir da data do requerimento quando não houver desligamento do emprego ou for requerida após o prazo de 90 dias do desligamento. No caso dos autos, a DIB foi fixada na DER. O artigo 45, da Lei 8.213/91 não prevê que a DIB seja fixada na data em que o autor tenha completado 35 anos de serviço e, tampouco, na data em que no período base do cálculo se façam presentes os maiores salários de contribuição. A norma fixa a DIB na data da DER, com o cálculo do salário de benefício com base na média dos 36 salários de contribuição anteriores à data do requerimento. Isto foi feito e o INSS cumpriu a lei. O princípio de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus não foi desobedecido no caso em concreto na medida em que a norma legal é taxativa em fixar um único benefício a que o segurado fazia jus. Neste sentido, há precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. RMI. RECÁLCULO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO PBC Á DATA EM QUE SEGURADO IMPLEMENTOU TODOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA INALTERADA. DIREITO ADQUIRIDO INCONFIGURADO. RETROAÇÃO INVIABILIZADA. PRETENSÃO INDEFERIDA. 1. Formalmente expressa vontade à fruição de benefício, outra relação jurídica, com a concessão, emerge ao mundo jurídico, - diversa daquela gerada pela filiação - invertendo-se os polos subjetivos: sujeito ativo agora é o filiado com direito a exigir a prestação; e a autarquia, agora sujeito passivo, incumbe obrigação de prestar de (verter benefício em pecúnia). Dessa nova relação emergem, obviamente, direitos e deveres correlatos de contornos diversos daqueles alusivos à relação tributária antes aludida. Com efeito, a manifestação da vontade, consumada com o deferimento do benefício, se erige em ato de relevância tal que mereceu garantia constitucional ao assentar a Carta Federal a não violação do ato jurídico perfeito por lei posterior (art. 5º, XXXVI) e muito menos por vontade do sujeito passivo, valendo realçar, tampouco por lei superveniente ainda que mais favorável ao sujeito ativo, ou seja, ao segurado. Nesse sentido: RESP 256962-AL, 5ª T., Min. Edson Vidigal, DJU 04-09-2000 p. 186. 2. Concedido o benefício, a retratação total, pelo sujeito ativo (segurado), como ato único de renúncia à percepção do benefício, não encontra óbice na garantia da não violação do ato jurídico perfeito, eis que o beneficiário tem direito subjetivo, derivado do princípio da disponibilidade de seus bens, à desaposentação desde que devolva aos cofres da autarquia o montante auferido no curso da relação jurídica rescindenda, o que, não é o caso aqui sub examine no qual se persegue tão-só mera revisão da situação jurídica consumada pela implantação. De outro giro, abstraída a figura da desaposentação que implica devolução integral do montante auferido, não se vislumbra possibilidade de retratação parcial do ato volitivo para, simplesmente, voltar a manifestá-lo depois com vistas à percepção do benefício com data de início (DIB) mais longa àquela originariamente eleita pelo segurado. Essa retroatividade, vedada pelos princípios do tempus regit actum e do ato jurídico perfeito (CF, 5º, XXXVI), somente cede frente ao direito adquirido ou à lei expressamente retroativa, hipóteses não presentes na espécie. 3. Na seara previdenciária, direito adquirido nada mais é tutela do direito ao tempo da implementação dos requisitos essenciais ao benefício, assegurando a apuração dos proventos conforme a legislação então vigente, ainda que tenha havido o retardo do exercício desse direito e a superveniência de legislação mais gravosa. Na linha do doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello [in O direito adquirido e o Direito Administrativo, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1998, vol 24, p. 58] a função do direito adquirido é a de assegurar a aplicação da lei antiga para reger a situação jurídica resguardada. É, pois, um instrumento de proteção contra a incidência de lei nova, garantindo a incolumidade do regramento anterior, perante os ulteriores, a direitos que nascidos em dada época e cuja fruição se protrairá, ingressarão no tempo de novas leis (Voto-vista deste relator na AC 2007.72.01.001548-7/SC - 6ª Turma). Daí já se vislumbra, na espécie, que a pretensão de a parte autora retroagir a data da DIB não guarda relação com direito adquirido porquanto não demonstra a inicial qual, afinal, a lei mais gravosa editada no interregno entre a DIB originária

e a DIB ora pretendida, ensejadora da diferença em prol da parte autora colimada neste feito. Não tendo havido edição de regramento novo (e mais gravoso) nesse ínterim, o pedido expresso na exordial não encontra amparo na garantia constitucional do direito adquirido. 4. A parte autora, detinha direito subjetivo à implantação de benefício previdenciário, i.é., um direito exercitável segundo sua vontade e exigível na via jurisdicional quando seu exercício lhe fosse obstado pelo sujeito obrigado à prestação correspondente, mas, ao exercitá-lo - direito prestado com a implantação do benefício na DIB - extinguiu-se a relação jurídica que o fundamentava, e, nem lei nova tem o poder de desfazer a situação jurídica consumada, na lição de José Afonso da Silva (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., Malheiros, 2005, pp. 434-435) a menos que lei nova seja expressamente retroativa, o que não é o caso das normas jurídicas tidas pela parte autora como fundamentos normativos a dar lastro jurídico à pretensão deduzida na exordial: CF/88 [arts. 5º, XXXVI (direito adquirido), 194, p.u., IV (irredutibilidade do benefício), 201, 4º (preservação do valor do benefício)], a LICC [art. 5º (interpretação da lei de acordo com seus fins sociais)], da Lei 8.213/91 [arts. 122 na redação da Lei 9.528/97 (direito ao melhor benefício), 124, VI (aplicação analógica)] e costume estatal [LB (arts. 61, 122, 124 e 150), CLPS/84 (arts. 100, 120 e 164 5º), Executivo (IN/INSS 118/2005), CRPS (Enunciado 5) e STF (Súmula 359)]. Deferido o benefício, o única garantia constitucional em prol do beneficiário, ao teor do RE 415454 suso referido, é o reajuste para preservação do valor real. Confira-se fragmento do voto do Min. Gilmar Mendes: Ora, na linha de inúmeros precedentes que já tive a oportunidade de afirmar quando do julgamento das ADIs nos 3.105/DF e 3.128/DF, em razão da pensão por morte se constituir, no presente caso, em direito previdenciário de caráter institucional, a única garantia que pode ser postulada é aquela que diz respeito à própria pensão - é dizer, à manutenção do valor real do benefício concedido nos termos do art. 201 da Constituição Federal. 5. Os autos não noticiam existência de qualquer ilegalidade a macular o ato objeto da retroação pretendida posto que, na ocasião, foi observada a legislação regente, sendo o benefício deferido nos seus exatos termos, prevalecendo o respeito ao comando legal, com o que atendida a previsão retratada nos arts. 5º, II, e 37, caput, CF, máxime quando a Administração Pública é vinculada pelo princípio da legalidade (STF - ADI 554 - Pleno - Rel. Ministro Eros Grau - unânime - DJ 05-05-2006 - p. 00003). A propósito, cabe recordar ensinamento de Diógenes Gasparini, quando discorre que a observância do princípio da legalidade é imperativo, vinculando a Administração e também o Servidor, que ficam presos aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidar o ato (Direito Administrativo - 13a. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 7-8). Observa-se que nem de conduta discricionária se trata, mas, sim, de atuação vinculada à lei. Daí sequer poder cogitar-se que caberia ao INSS, por intermédio de seu Servidor, a averiguação da melhor forma para o deferimento do pedido, posto que, na ocasião, foi obedecido estritamente o comando legal respectivo, além do que inexistiu qualquer manifestação da parte interessada objetivando tratamento diverso para a questão. Se é certo que, em princípio, não se poderia exigir do segurado o conhecimento da melhor forma de cálculo, igualmente não se pode ignorar que a razoabilidade indica que ao Servidor não se poderia impor tratamento diverso, qual seja, de realizar todas as projeções possíveis de cálculo, quando a lei estabelecia o modo certo para o cálculo da RMI, o que de fato foi atendido. 6. A partir do momento em que o segurado abdicou de postular o benefício na data que agora persegue e o postulou na data que agora quer substituir, que, diga-se foi consumada com estrita obediência à legislação regente, consolidou-se o ato de forma definitiva, não podendo ser agora, quando já decorrido longo tempo, ser acatada pretensão de alteração, devendo prevalecer a segurança jurídica. Destarte, perfectibilizado o ato, consumado segundo a lei vigente ao tempo, não mais possível de mutação, até mesmo em respeito à estabilidade da relação entre as partes - Administração Previdenciária e Segurado, em especial se considerado que nenhuma ilegalidade ou vício o atingiu, amoldando-se assim a ocorrência do que Hely Lopes Meirelles denomina de preclusão administrativa ou irretratabilidade do ato perante a própria Administração. 7. Não se conhecem as razões pelas quais houve retardo, pela parte autora, em requerer aposentadoria após a data da reunião de todos os requisitos para fruí-la, ou seja, após obtenção do direito adquirido, mas tal é irrelevante na medida em que a fruição do benefício é direito subjetivo do segurado e, mais, disponível, de sorte que a conveniência e a oportunidade que ditaram a eleição da data em que foi efetivamente protocolizado o pedido do benefício (DER) é questão que refoge ao âmbito da relação previdenciária: se escolheu mal a data da DER a parte autora arca com ônus decorrente face sua culpa in eligendo. O exercício do direito subjetivo, em data eleita pelo titular dele, que depois se revela menos favorável financeiramente, não tem o condão de dar ensanchas à eleição de nova DIB para parte autora forrar-se economicamente do prejuízo da má eleição passando o gravame da decisão retratada à autarquia pois ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (CF/88: 5, II). Ao não eleger a DIB de forma mais favorável, porque não vigiou pelo melhor momento, arca a parte autora com o ônus decorrente face sua culpa in vigilando. É intuitivo que, frente ao fenômeno inflacionário, quanto mais retardada a data da DER maior o valor da RMI e melhor economicamente o benefício em prol da parte autora. A razão extrajurídica que só agora leva a parte autora a pretender retroagir a DIB é o teor econômico do art. 58 do ADCT, pelo qual quanto maior a expressão em salários mínimos da RMI do benefício deferido antes da CF/88, maior o efeito no período de 4/89 a 12/91 e reflexos posteriores ad infinitum. 8. Pretensão deduzida na exordial indeferida. (AC 200671000200550, ALCIDES VETTORAZZI, TRF4 - QUINTA TURMA, 01/06/2009). As circunstâncias que determinaram a demora do segurado em requerer o benefício, mesmo depois de completado o tempo mínimo de serviço, são extra-autos e não interferem na análise da questão controvertida. Ressalto que em momento algum se alega que a demora tenha decorrido em razão de ato comissivo ou omissivo praticado pelo INSS. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Fica a parte autora condenada a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/1950. Não há condenação em custas e despesas.

**0003789-63.2010.403.6102 - ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO DE BEBEDOURO - UNICANA(SC025966 - RAFAEL PELICIELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

I. Relatório Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito e de antecipação de tutela em que a autora alega que atua na defesa de seus associados empregadores rurais pessoas físicas e empregadores, visando a suspensão da exigibilidade da contribuição social SALÁRIO EDUCAÇÃO, prevista no art. 212, 5º, da CF, e art. 15, da Lei 9.424/96. Afirma que as referidas normas só admitem a cobrança da referida contribuição das empresas, consideradas estas as pessoas jurídicas, sendo vedada a cobrança dos produtores rurais pessoas físicas, conforme precedentes de Tribunais Superiores. Ao final, requer a procedências dos pedidos para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre os produtores rurais pessoas físicas associados à autora que os vincule a recolher a contribuição ao Salário Educação, bem como sejam os réus condenados a devolver os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos, atualizados e com juros de mora. Pede a antecipação da tutela ou autorização para o depósito como forma de suspensão da exigibilidade do tributo. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada. Foi, inicialmente, indeferido o pedido de citação do INSS, pois reconhecida sua ilegitimidade passiva, na forma da Lei 11.457/2007. O FNDE e a União foram citados. O FNDE informou que a defesa a ser apresentada pela União seria suficiente para a defesa dos seus interesses no feito. A autora apresentou agravo retido contra a decisão que extinguiu o feito em relação ao INSS. A União apresentou contestação na qual aduz, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende que a contribuição salário educação foi recepcionada pela Constituição Federal e que pode ser instituída por lei ordinária em face do empregador rural pessoa física, o qual é equiparado a empresa para fins da referida tributação, na forma prevista nos artigos 12, V, e 15, parágrafo único, da Lei 8.212/91. Sustenta, ainda, que a autora deve comprovar que o encargo não foi transferido a terceiro, pois, neste caso, estaria obstada a repetição. Alega, ainda, a prescrição quinquenal. Ao final, pede a improcedência. Em Juízo de retratação no âmbito do agravo retido, a decisão que extinguiu o processo em relação ao INSS foi reconsiderada. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a prescrição ou decadência. No mérito, reiterou os argumentos da União. Pede, ao final, a improcedência. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. II. 1. Preliminar: legitimidade passiva A autora formula pedido de suspensão de exigibilidade da contribuição ao salário educação e repetição de indébito relativo aos últimos 10 (dez) anos, motivo pelo qual considero que todos os réus são partes legítimas para figurar no pólo passivo. O FNDE, porque é o destinatário dos recursos, os quais, eram arrecadados pelo INSS até a Lei 11.457/2007 e, atualmente, são arrecadados pela União, mediante remuneração. Assim, o acolhimento do pedido poderá afetar um serviço prestado tanto pelo INSS, até 2007, quanto pela União, atualmente, o que impõe o reconhecimento do litisconsórcio necessário. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes em parte. O art. 15 da Lei 9.424/96, assim dispõe: Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. G.n. Uma leitura menos atenta do dispositivo legal acima, induziria o intérprete a inferir que no pólo passivo da exação salário educação somente poderiam ser tributadas as empresas, consideradas estas, pessoas jurídicas constituídas sob as leis civis ou comerciais. Importa, pois, indagar qual o conceito legal de empresa no âmbito do direito tributário. Se é certo que este ramo didático da ciência do Direito toma emprestado, corriqueiramente, institutos hauridos do direito civil, comercial, de família, etc.; não menos certo é que tais institutos têm de ser trazidos à tributação na exata forma em que desenhados na sua origem. Este é o mandamento veiculado pelo art. 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a

definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Neste sentido, verifico que o contribuinte individual está assim definido pelo art. 12, inc. V, alínea a da Lei n 8.212/91: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua. O art. 15, I, e parágrafo único da mesma Lei, considera: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; (...) Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (introduzido pelo art. 1º da L 9.876/1999) O Decreto 3.142/99, no 1º do art. 2º, delimitou o sujeito passivo da obrigação tributária: Art. 2º. A contribuição social do salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da Constituição e devida pelas empresas, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais. 1º. Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. (grifou-se) Mais recentemente, foi editado o Decreto 6.003, de 28 de dezembro de 2006, passando a dispor o seguinte: Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. De tal dispositivo, conclui-se que a exação só é devida pelas empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Assim se infere que o produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. Assim ficou decidido no julgamento do REsp 711.166/PR, de relatoria da eminente Ministra Eliana Calmon, publicado no DJ de 16.5.2006: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA.** 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.424/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. Cumpre salientar novamente, que o empregador rural pessoa física, uma vez não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não pode ser considerado como empresa, para fins de incidência do salário-educação. Esse fator é o que distingue as hipóteses de incidência do salário-educação pelo empregador rural pessoa física, para o qual há previsão específica na Lei 8.212/91, mediante alíquotas incidentes sobre a comercialização de seus produtos. É, portanto, por essa razão, indevida a contribuição do salário-educação pelo produtor-empregador rural pessoa física, desde que não constituído sob a forma de pessoa jurídica, seja firma individual ou sociedade, mediante registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ. Eventual alegação de que cadastro do CNPJ admite a inscrição de pessoas físicas não invalida as considerações anteriores, pois uma vez ocorrida a inscrição, o interessado passa a se beneficiar desta forma de tributação para todos os demais tributos, não podendo apenas se utilizar de tal qualificação jurídica tributária para obter favores fiscais quanto aos demais tributos. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos

órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa dizer que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O empregador rural, no caso da contribuição ao salário educação, é o contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre os empregadores rurais pessoas físicas associados à autora, desde que não inscritos no CNPJ, que os vincule a recolher a contribuição ao Salário Educação. Condeno os réus, cada qual na medida dos recursos a ele destinados, a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96, a partir de cada recolhimento, até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcação os réus, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 15% sobre o valor da repetição devida a cada associado da autora, devidamente atualizado, a ser apurado na fase de liquidação. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco dos associados da parte autora a realização do mesmo, cabendo às rés o poder/dever de fiscalizar. Para fins de cumprimento do julgado, a execução e definição dos valores a serem repetidos deverão ser realizadas em autos apartados, para casa associado da autora que se enquadre aos termos da decisão. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0005076-61.2010.403.6102 - LUIZ ANTONIO FAUSTINO X SUELI DE SOUZA FAUSTINO (SP229275 - JOSÉ EDNO MALTONI JUNIOR E SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)**

Trata-se de ação anulatória de ato jurídico na qual os autores alegam que firmaram com a ré um contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno, construção e mútuo com alienação fiduciária e carta de crédito, segundo as regras do SFI, sistema financeiro imobiliário. Sustentam nulidade no procedimento de consolidação da propriedade, pois não teriam sido intimados pessoalmente para purgar a mora e não teriam sido expedidos os editais, na forma da Lei 9.514/97. Ao final, pedem a procedência dos pedidos para que seja anulada a consolidação da propriedade, bem como seja concedida a antecipação da tutela para suspensão dos leilões e deferido os depósitos das parcelas vencidas e vincendas. Apresentaram documentos. O pedido de liminar foi deferido. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, aduz que os devedores, apesar de notificados, não purgaram a mora, o que motivou a consolidação da propriedade em favor da CEF, na forma da Lei 9.514/97. Sustenta a inexistência de cláusulas abusivas e a legalidade e constitucionalidade do SFI. Apresentou documentos. Interpôs agravo de instrumento contra a decisão, o qual foi provido pelo E. TRF da 3ª Região. Sobreveio réplica. A CEF informou a disponibilidade de venda do imóvel em concorrência pública. Os autores não se manifestaram. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Observo

que as circunstâncias da causa demonstram ser inviável a conciliação, tendo em vista todo o alegado na defesa da ré, em especial, porque a propriedade já foi consolidada em favor da CEF. Rejeito as preliminares, pois os autores expuseram a causa de pedir e os pedidos adequadamente, questionando a aplicação da Lei 9.514/97 ao contrato firmado e alegando a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade. Invocam o direito à moradia e o Código de Defesa do Consumidor. Há, portanto, interesse processual e a inicial se mostra apta, ensejando à ré o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como se vê de todo o exposto na contestação e documentos apresentados. Mérito Os pedidos são improcedentes. Verifico que o contrato firmado se deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário. O contrato é de alienação fiduciária de imóvel, com previsão de amortização pelo SAC (Sistema de Amortização Constante). O art. 39, I, da Lei 9.514/97 explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O SFI busca fomentar a comercialização de imóveis mediante captação de recursos no mercado financeiro e valores mobiliários, com garantia de reposição integral do valor emprestado, não sendo financiado pelos valores depositados nas cadernetas-de-poupança. Estabelece o art. 26 da norma em comento: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidar-se-á o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Em síntese, o não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Não é outro o caso dos autos. Os autores firmaram os contratos tendo ciência das disposições legais que os regiam, inclusive porque o próprio acordo esclareceu a o procedimento suficiente para a perda do bem em caso de inadimplência. A consolidação da propriedade é decorrência legal da inadimplência após intimação para pagamento dos débitos em aberto. Os prazos e os trâmites procedimentais estão previstos na lei e indicados no contrato. Os art. 26, 7º e 27 da Lei 9.514/97 indicam os pressupostos formais finais da execução extrajudicial que, cumpridos, conferem ao agente fiduciante direito de marcar data do leilão para venda do bem e pagamento da dívida. O art. 39, II, da Lei 9.514/97 determina a aplicação à execução das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66. Tais dispositivos prevêm a notificação pessoal do mutuário exclusivamente para fins de purgação da mora, a qual efetivamente ocorreu, conforme documentos de fls.79/82, onde foi certificado pelo oficial de Registro de Imóveis que os autores foram notificados pessoalmente e lhes foi apresentada planilha do débito para fins de purgação da mora. Ambos os autores foram notificados em 24/08/2009, tendo constado que se recusaram a assinar o ciente nas notificações. Observa-se que a certidão tem fé pública, pois realizada por Oficial Tabelião, no exercício de função pública. Por sua vez, os autores não apresentaram documentos de que se encontravam em outras cidades no dia das notificações, o que reforça a ilação de que se recusaram a assinar os documentos com vistas a alegar futuramente nulidades, como, efetivamente, o fizeram nesta ação. Aliás, a alteração sobre a verdade dos fatos induziu o Juízo a erro, pois concedida a liminar com base na alegação de que não foram intimados, quando, em verdade, o foram. Portanto, entendo que os autores incidiram em litigância de má-fé, na forma do artigo 17, inciso II, do CPC, devendo ser aplicadas as sanções do artigo 18, do mesmo Código. Especificamente quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente executada a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno,

julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMASMO, pois tal sistema objetiva maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor. No mesmo sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. AFASTAMENTO DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO. A tese de direito da inicial aponta a capitalização mensal de juros pela utilização do sistema SAC de amortização e a necessidade de aplicação do PES para o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, teses estas que não são acolhidas pelo ordenamento jurídico pátrio. Ausente portanto, a verossimilhança do direito alegado, não apenas por não encontrar apoio na jurisprudência, mas pela sua evidente inconsistência. 2. Omissis. (AI 2008.04.00.02434-9, 4ª T, un. Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, D.E. 22/04/2008) ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. TAXA REFERENCIAL. SEGURO. VENDA CASADA. TAXA DE JUROS. SISTEMA SAC. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. HONORÁRIOS. (...) Pelo SAC, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Inexiste capitalização indevida. (...) (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.71.08.017748-2, 3ª Turma, Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2009). ADMINISTRATIVO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. NULIDADE DE TODAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS. PEDIDO GENÉRICO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O pedido deve ser certo e determinado, a teor do artigo 286, do Código de Processo Civil. A parte autora, entre outros pedidos, requereu a declaração da nulidade de todas as cláusulas abusivas do contrato, sem contudo apontar quais cláusulas revestidas de abusividade. O simples pedido genérico e impreciso de declaração de nulidade, não se revela suficiente para amparar a análise judicial do pleito. 2. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. Daí se vê que o sistema SAC é um Sistema de Amortização que não pressupõe capitalização de juros. 3. Mantida integralmente a sentença. (AC 200671000166541, CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 02/12/2009). Finalmente, anoto que os contratos foram firmados sob a égide da MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, que, em seu artigo 5º, dispôs: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Além disso, no âmbito do SFI, é cabível a capitalização dos juros, a teor do art. 5º, III, da Lei 9.514/97, que o regulamenta. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores a pagar as custas, os honorários aos patronos da ré, em 10%, multa por litigância de má-fé em 1,0% e indenização em favor da CEF em 10,0%, todas sobre o valor da causa a ser atualizado, desde a data da distribuição até o efetivo pagamento, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Em razão da litigância de má-fé, fica, ainda, revogada a concessão da gratuidade processual.

**0005395-29.2010.403.6102 - ANA MARIA JUNQUEIRA DO VAL (SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito em que o autor alega ser produtor rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Aduz, outrossim, ofensa ao princípio da isonomia, já que impôs tratamento desigual aos iguais (empregador rural e empregador urbano) e tratamento igual aos desiguais (empregador rural com empregados e segurado especial), bem como bis in idem, por possuir a mesma base de cálculos do PIS e da COFINS. Destacou que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Requer, ao final, que seja o réu condenado a restituir ao requerente os valores indevidamente recolhidos a partir de maio de 2000 a maio de 2010, tudo devidamente corrigido monetariamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apresentou documentos (fls. 49/63). A inicial foi aditada às fls. 70/75 para o fim de alterar o valor da causa, juntando documentos. Posteriormente, a autora pugnou pela remessa dos autos à Justiça Federal de Franca (fls. 79/80), o que foi indeferido (fl. 81). A União, citada, apresentou contestação

(fls. 87/92). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, enuncia que para o empregador rural não incidem contribuições previdenciárias sobre a folha de salários dos empregados rurais, a qual é substituída pelas contribuições sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, as quais têm fundamento de validade no art. 195, I, b e no 8º, do mesmo artigo da CF/88. Invoca precedentes favoráveis à sua tese. Pede a improcedência. Vieram aos autos cópias referentes ao Mandado de Segurança nº 0005400-51.2010.403.6102 ajuizado pela autora perante a 7ª Vara Federal. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Inicialmente, destaco que não verifico prejudicialidade em relação ao Mandado de Segurança nº 0005400-51.2010.403.6102 ajuizado pela autora perante a 7ª Vara Federal, uma vez que os períodos mencionados nestes autos são diversos daqueles mencionados na ação referida. Conforme se denota das cópias e certidões acostadas, naquele pleiteou-se a suspensão da exigibilidade da contribuição ao Funrural, enquanto nestes pretende-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos, não havendo, pois, possibilidade de conflitos entre as decisões. II. 1. Preliminares Inexistem preliminares para apreciação. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da

Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável, Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a

transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do

Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial comprovam a comercialização de crepe claro brasileiro, bem como de que é produtor rural, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal.

Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001, quanto ao período relativo às competências em discussão nos autos, observada a prescrição, na forma exposta nesta decisão. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei

8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0005473-23.2010.403.6102 - EDUARDO SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP273417 - FABIO TOSTA HORNER) X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a decisão de fl. 504, por não verificar a prejudicialidade lá referida, uma vez que os períodos mencionados nestes autos são diversos daqueles mencionados nos autos do Mandado de Segurança nº 0003454-44.2010.403.6102, não havendo, pois, possibilidade de conflito entre as decisões. Segue sentença em separado.Trata-se de ação ordinária com pedido de repetição de indébito em que o autor alega ser produtor rural, pessoa física e empregador sujeito a contribuição prevista no art. 25, incisos I e II, da lei 8212/91, cuja retenção é feita em todas as notas fiscais emitidas. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alega, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF. porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Aduz, outrossim, ofensa ao princípio da isonomia, já que impôs tratamento desigual aos iguais (empregador rural e empregador urbano) e tratamento igual aos desiguais (empregador rural com empregados e segurado especial), bem como bis in idem, por possuir a mesma base de cálculos do PIS e da COFINS. Destacou que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Requer, ao final, que seja o réu condenado a restituir ao requerente os valores indevidamente recolhidos entre o ano de 2000 a abril de 2010, tudo devidamente corrigido monetariamente pela taxa SELIC, nos termos do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. Apresentou documentos (fls. 20/395).O feito foi distribuído perante a 5ª Vara Federal, porém, à fl. 466, após a juntada de documentos nos autos, foi proferida decisão reconhecendo a prevenção deste Juízo para o julgamento da ação, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta Secretaria. Às fls. 471/499, o autor juntou novos documentos. Apesar de devidamente citada, a União não contestou (fl. 503).Foi proferida decisão que suspendeu o andamento deste feito até julgamento definitivo do MS 0003454-44.2010.403.6102, que, em seguida, foi reconsiderada. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Inicialmente, verifico a inexistência de contestação por parte da ré. Contudo, anoto que a ausência de contestação não produz, em relação à União, os efeitos da revelia, uma vez que o interesse público é considerado indisponível e a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito. II. 1. Preliminares Inexistem preliminares para apreciação. II. 2. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extinguir-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005.A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente.Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação.Os pedidos são procedentes.Inconstitucionalidade da exaçãoA parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados

especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo novo ao artigo 25, com a seguinte redação:... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o

sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE.** 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a

comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados na inicial comprovam a comercialização de grande quantidade de cana de açúcar, comprovando sua condição de empregador, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO.**

CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF.1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II).2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido.3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001, quanto ao período relativo às competências em discussão nos autos, ou seja, 06/2000 a 04/2010, observada a prescrição, na forma exposta nesta decisão. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0005554-69.2010.403.6102 - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória com pedido de repetição de indébito na qual a parte autora sustenta a inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias pago aos empregados, com o argumento de que se trata de verba indenizatória. Invoca precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a recolher as referidas contribuições sobre o adicional de 1/3 de férias, deferindo-se o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 10 anos. Apresentou documentos. Atendendo à determinação do Juízo, a parte autora apresentou planilha de cálculos, aditou a inicial, retificou o valor da causa e recolheu as custas complementares. O pedido de tutela antecipada foi deferido com fundamento no precedente do STF, no AI, no AI-Agr 727.958, Relator, o ex-Ministro Eros Grau. A União foi citada e interpôs agravo de instrumento contra a decisão inicial. Além disso, apresentou contestação na qual sustenta a constitucionalidade da exação, pois o referido adicional tem natureza salarial e não indenizatória. Sustenta que os precedentes invocados dizem respeito a servidores públicos e não empregados sujeitos ao regime da CLT. Sobreveio réplica. Vieram conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingue-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero

que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. O pedido é procedente em parte. Inconstitucionalidade da exação. Alega-se que a cobrança da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias é indevida, pois não haveria prestação de serviços pelo empregado e a verba teria natureza indenizatória, na hipótese - o que afasta a incidência da contribuição prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Cumpre, pois, verificar a natureza da referida verba. Quanto à questão, destacam-se os precedentes do C. STJ, aos quais me filio como razão de decidir, reconhecendo a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e sobre o abono de 1/3 de férias INDENIZADAS, tão só, bem como sustentando a exigibilidade relativamente às horas extras. Vejamos: As verbas de natureza salariais pagas ao empregado a título de auxílio-maternidade, adicionais noturnos, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (Resp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 25/02/2008 p. 290). No tocante às férias e seu adicional constitucional de 1/3, verifico que, a teor do art. 28, 9º, alínea d, da Lei 8.212/91, tais verbas não integram o salário-de-contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de FÉRIAS INDENIZADAS, ou seja, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização. Ao contrário, quando o seu pagamento decorre do natural cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.** 1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. 2. Sobre as férias, a questão foi recentemente dirimida na Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 731.132/PE, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe de 20.10.2008), no qual foi consignado que: A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial provido. (RESP 200701793160, DENISE ARRUDA, - PRIMEIRA TURMA, 11/05/2009). Verifico que os precedentes citados na inicial não se aplicam ao caso dos autos, pois se referem especificamente a servidores públicos, os quais estão sujeitos a outras normas constitucionais e legais. Para o empregado, tanto o arcabouço Constitucional quanto o legal autorizam a cobrança, pois, nitidamente, o adicional de 1/3 de férias e as próprias férias não têm natureza indenizatória, salvo quando pagas quando extinto o contrato de trabalho e impossível a fruição. Portanto, o pedido da parte autora somente procede em parte quanto à não incidência das contribuições previdenciárias sobre o adicional de 1/3 sobre férias indenizadas. Para as demais, os pedidos são improcedentes. Direito à compensação A Lei n.º 9.430/1996, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 9.069/1999, 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004, autoriza a compensação do crédito de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados por aquele órgão (g.n). Admissível, portanto, a compensação dos valores pagos a título de contribuição do empregador, referentes ao adicional constitucional de férias de 1/3, desde que indenizadas, com parcelas correspondentes à cota patronal das contribuições sobre a folha de pagamentos. No procedimento de liquidação da sentença, devem ser observados os limites à compensação estabelecidos pelas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para: (a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte autora e a União no tocante à contribuição previdenciária patronal incidente sobre o adicional constitucional de 1/3 de férias, quando indenizadas, por impossibilidade de fruição. (b) declarar o direito da parte autora de compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição, na forma desta decisão, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, de quaisquer tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma da Lei 9.430/96; Em razão da sucumbência em maior parte da autora, arcará esta com as custas processuais. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Fica revogada a antecipação da tutela concedida, no que contrariar esta decisão. Comunique-se o Relator do Agravo de

Instrumento. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 2º e 3º, do CPC).

**0005667-23.2010.403.6102 - JOSE CARLOS BARILLARI X MARIA OLGA BRASIL CESARINO X PAULO VIANNA VECCHI X ROBERTO AMENDOLA RODELLA X DEBORA BRASIL CESARINO(SP112251 - MARLO RUSSO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição e de antecipação de tutela em que os autores alegam ser produtores rurais, pessoas físicas e empregadores sujeitos à contribuição prevista no art. 25 da lei 8212/91 - Furrural, com alterações posteriores, cuja retenção é feita por pessoa jurídica. Sustentam a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar, na forma do artigo 154, I, e 195, 4º, da Constituição. Alegam, ainda, ofensa ao artigo 195, 8º, da CF, porque somente seria permitida a tributação sobre o resultado da comercialização da produção para os chamados segurados especiais. Aduzem, outrossim, ofensa ao princípio da isonomia. Destacaram que o E. STF julgou inconstitucional a incidência de contribuições previdenciárias sobre os aludidos fatos geradores. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário em questão. Requer, ao final, que seja declarada a ausência de relação jurídica tributária que obrigue o pagamento da contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, bem como seja o réu condenado a restituir aos requerentes os valores indevidamente recolhidos, tudo devidamente corrigido monetariamente. Formularam pedidos sucessivos. Apresentaram documentos (fls. 11/223 e 226/228). A inicial foi aditada às fls. 231/235, adequando o valor da causa e juntando documentos. À fl. 332, o Juízo reconheceu a ilegitimidade passiva do Instituto Nacional do Seguro Social, indeferindo a citação do mesmo. N ocasião, a análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação. Os autores embargaram de declaração visando a reforma da decisão (fls. 247/249), nada sendo reconsiderado pelo Juízo (fl. 250). A União foi citada, porém, não apresentou contestação (fl. 251). Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Destaco a inexistência de contestação por parte da União Federal. Contudo, anoto que a ausência de contestação não produz, em relação à União, os efeitos da revelia, uma vez que o interesse público é considerado indisponível e a matéria posta nos autos é exclusivamente de direito. Por outro lado, quanto ao agravo retido apresentado pelos autores, desnecessária a intimação da parte contrária para contrarrazões, haja vista que o mesmo só é conhecido pelo Tribunal em caso de ser reiterado por ocasião da apresentação do recurso de Apelação. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, cumpre ressaltar que já decidi anteriormente pela aplicação do artigo 168, I, do CTN, ou seja, o direito de pleitear restituição ou compensação extingui-se-ia em 05 (cinco) anos após o pagamento. Porém, por uma questão de equidade, passei a adotar o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, 1ª Seção, ERESP 435.835/SC, Rel. Min. José Delgado, j.: 24.03.2004), segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação (PIS, COFINS, CSLL, etc) é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo, a causa do indébito. A superveniência dos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não alteram tal entendimento no caso dos autos, pois se discutem créditos com fatos geradores anteriores à vigência da LC 118/2005. A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do EDRESP 327.043/DF, considerou que a LC 118/2005 inovou no plano normativo, pois retirou das disposições legais um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, considero que o art. 3º da LC 118/2005 tem eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência, ou seja, não alcança os fatos geradores ocorridos anteriormente. Quanto ao artigo 4º, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, entendo que ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Neste sentido: Resp 740.639/SP, Rel. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T, j. em 17.05.05, DJ 30.05.05 p. 262. Assim, considerando que se questionam valores recolhidos a maior a título de contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91, relativos a fatos geradores anteriores e posteriores à LC 118/2005, entendo que se aplica o prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e o prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Os pedidos são procedentes. Inconstitucionalidade da exação A parte autora alegou a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao art. 195 da CF/88, pois o fato gerador da contribuição não está nela previsto e nem houve a edição de lei complementar, conforme exigência do art. 154, I e 195, 4º todos da CF, além do que haveria clara ofensa ao art. 195, 8º da CF, visto que só é permitida tributação sobre valor bruto de produção em relação aos produtores rurais segurados especiais. Embora já tenha decidido nos autos 2009.61.02.010394-7 pela constitucionalidade da exação questionada, em função do princípio da isonomia, passo a adotar entendimento do C. STF nos autos do RE 363.852, cuja ementa diz: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE

INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8540/92 que criou nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, conforme trecho do voto: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Além disso, mais do que a violação do princípio da unicidade, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Sendo inexistente a relação jurídico tributária, já não há mais que se falar em necessidade de retenção conforme previa o art. 30, IV da lei 8212/91: o acessório segue a sorte do principal. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. Entendo que não. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 9.528/97, promoveu nova alteração no artigo 25, da Lei 8.212, para, agora, simplesmente repetir a redação dada pela Lei 8.540/92, substituindo a expressão um décimo por cento por 0,1%. Confira-se: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25 quanto ao empregador rural pessoa física para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 1º A Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava incluir um parágrafo nono ao artigo 25, com a seguinte redação: ... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não

mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com o empregador rural pessoa física, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto:..Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92 e 9.528/97 instituíram a referida contribuição social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física e segurado especial), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física, conforme

decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92 e 9.528/97 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97. Quanto ao argumento da bitributação, entendo que não devem prevalecer os motivos invocados pelo STF, pois a Lei 10.256/2001 eximiu o empregador rural pessoa física da contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22, da Lei 8.212/91, bem como, não há incidência da COFINS no caso específico. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte autora se enquadra no conceito de produtor rural pessoa física, porém, não na condição de segurado especial, o que afasta a exigência. Em outras palavras, não há necessidade de prova plena de que o autor é empregador rural, mas, tão somente, prova de que não é segurado especial, e isto foi feito nos autos, pois os documentos acostados aos autos comprovam a comercialização de grande quantidade de café, além de terem sido juntados as Relações Anuais de Informações Sociais - RAIS, comprovando a existência de empregados, sendo elementos de convencimento suficientes. Entretanto, tal fato não retira a possibilidade futura de fiscalização por parte da Receita Federal. Repetição do Indébito Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Entretanto, por se tratar de ação coletiva, a comprovado do efetivo recolhimento se dará na fase de execução, que deverá ser realizada em autos apartados para cada associado enquadrado na condição de empregador rural pessoa física. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive, o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o**

adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória da validade ou invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido. A apuração dos valores indevidamente pagos, mês a mês, deverá ser feita na fase de cumprimento do julgado, com a liquidação, em razão dos princípios da economia processual e da celeridade. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.212/91 com alteração dada pela Lei 8.540/92 atualizada até a Lei 9.528/97 e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa física, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Conseqüentemente, reconheço a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição denominada FUNRURAL e, em decorrência: 1. desonero a parte autora da obrigação de retenção prevista no art. 30, IV da Lei 8212/91; 2. condeno a União a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96 até o efetivo e integral pagamento, observada a prescrição, pelo prazo de 10 (anos) quanto aos créditos decorrentes de fatos geradores ocorridos anteriormente à LC 118/2005 e pelo prazo de 05 (cinco) anos para os posteriores, contados retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da repetição do indébito devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS, haja vista que já reconhecida a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo desta ação, quando do indeferimento de sua citação, à fl. 236. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0005735-70.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO LIMA MELE X ANDRE LUIZ LIMA MELE X LUIZ GUSTAVO LIMA MELE X LUIZ RENATO LIMA MELE X ANNA MARIA SOUZA LIMA MELE(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL**

Luiz Cláudio Lima Mele, André Luiz Lima Mele, Luiz Gustavo Lima Mele, Luiz Renato Lima Mele e Anna Maria Souza Lima Mele, já qualificados na inicial, ajuizaram a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré a suportar a restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, e os ônus da sucumbência. Invocam como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediram a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntaram documentos (fls. 19/ 42).Atendendo à determinação de fl. 44, a parte autora manifestou-se às fls. 45/205, 207/208 e 210/426, juntando documentos e retificando o valor da causa. Posteriormente, atendendo à determinação de fl. 427, a parte autora manifestou-se às fls. 435/436. Referida decisão foi reconsiderada, ocasião em que foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação (fl. 438). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 444/449). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento.Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social.O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos

V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição... O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da

contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Poderiam remanescer indébitos tributários oriundos do período anterior, nos exatos termos do precedente do RE 363.852. Ocorre, porém, que tais valores estão inexoravelmente prescritos. Com a edição da Lei Complementar no. 118/2004, caiu por terra qualquer tentativa de aplicação da tese do cinco mais cinco, passando a ser extirpadas de dúvidas que o prazo para reaver indébito tributário referente a exação submetida a lançamento por homologação é de cinco anos a contar do pagamento indevido. E nem se diga que o autor está imunizado contra os efeitos desta norma, porque é agora entendimento pacífico no Colendo Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal nacional, que a mesma é imediatamente aplicável, com exceção daqueles que manejaram o instrumento processual cabível para a tutela de seu direito, ainda dentro do período de *vacatio* do diploma em questão. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.** 1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. A Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo (EREsp n. 539.212, relator Ministro Luiz Fux, DJ 27.6.2005). 3. A sistemática introduzida pela redação original do art. 74 da Lei n. 9.430/96, que possibilita a compensação de tributos de espécie e destinação diferentes, exige necessariamente prévio requerimento administrativo do contribuinte à Receita Federal. 4. O novo procedimento para a compensação de tributos, instituído pela Lei n. 10.637/2002, não pode ser aplicado, em sede de recurso especial, às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Contudo, impedida não está a parte de, independentemente do resultado deste processo, proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender os requisitos próprios. 5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Rel. Min. João Otávio Noronha, RESP 200602141641, DJ 08/03/2007, pág. 186, grifo nosso) Como se vê pelo decisum acima, os supostos créditos do autor estão integralmente prescritos. Pelas razões expostas, julgo **IMPROCEDENTE** a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

**0008215-21.2010.403.6102** - BEABISA AGRICULTURA LTDA(SPI58817 - RODRIGO GONZALEZ E SPI26645 - JEANNE ALEXANDRA AFFONSO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória com pedido de restituição no qual a autora alega que é pessoa jurídica e requer seja afastada a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização da produção rural, prevista no art. 25, caput, e incisos I e II, da lei 8.870/94, com redação atualizada até a Lei 10.256/2001. Sustenta a inconstitucionalidade da exação por ofensa ao artigo 195, 4º, c.c. art. 154, I, ambos da CF, na medida em que o fato gerador não está nela previsto e não houve a edição de lei complementar. Ademais, a contribuição seria inconstitucional por representar uma dupla oneração das bases de cálculo previstas no art. 195, I, da CF, porque teria a mesma base de cálculo e finalidade da COFINS. Invoca a aplicação do disposto pelo STF, no RE 363.852/MG. Ao final, pede a

declaração de inconstitucionalidade do art. 25, da Lei nº 8870/94 e a parte do artigo 2º da Lei 10.256/2001 em que alterou a redação do art. 25 da Lei 8870/94, ante a violação aos artigos 154, I c.c. 195, 4º, ambos da CF, bem como seja declarada a inexistência de obrigação da parte autora de recolher a contribuição previdenciária sobre o total da comercialização de sua produção. Caso não seja este o entendimento do Juízo, pede o reconhecimento de bis in idem entre o Funrural e a Cofins, para o fim de afastar a cobrança do Funrural, por inconstitucional e ilegal, declarando a inexistência de obrigação da parte autora de recolher a contribuição em questão. Pede, ainda, que sejam restituídos os recolhimentos indevidamente feitos nos último cinco anos, mediante compensação com outros tributos ou em dinheiro. Comunicou que realizaria o depósito judicial. Apresentou documentos. A inicial foi aditada para alterar o valor da causa, juntando documentos. À fl. 196, o Juízo manifestou-se acerca da possibilidade de realização dos depósitos nos presentes autos. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 204/206). Em síntese, sustentou a legalidade e constitucionalidade da cobrança da exação em comento. Invoca precedentes favoráveis à sua tese e pede a improcedência da ação. II. Fundamentos Em função de se tratar de questão unicamente de direito, qual seja a inconstitucionalidade de contribuição, não havendo necessidade de produção de provas, conheço do pedido nos termos do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito Prescrição Inicialmente, verifico que o pedido da autora está adstrito à compensação/repetição do indébito relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, motivo pelo qual está adequado ao disposto no artigo 168, I, do CTN e Lei Complementar nº 118/2005. Inconstitucionalidade da exação Sustenta a autora que a contribuição social prevista no art. 25, caput, e incisos I e II, da lei 8.870/94, com redação atualizada até a Lei 10.256/2001, seria inconstitucional porque teria a mesma base de cálculo e finalidade da COFINS, conforme decidido pelo STF, no RE 363.852/MG:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. O STF reconheceu, por unanimidade, a inconstitucionalidade incidental do art. 1º da lei 8.540/92 que alterou a redação do artigo 25, da Lei 8.212/91, criando nova base de cálculo não permitida pela Constituição Federal, violando vários dispositivos constitucionais. Segundo consta do voto do Relator Ministro Marco Aurélio de Melo, esta alteração legislativa teria violado a unicidade da incidência de contribuição, o que só poderia ser feito por meio de norma constitucional e não por simples lei ordinária. Além disso, o Ministro afirma que esta lei criou uma duplicidade contrária ao ordenamento constitucional, sendo este o ponto fundamental alegado pela impetrante: Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. O artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, questionado pela impetrante teve a seguinte redação ao longo do tempo: REDAÇÃO ORIGINAL Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.259/2001 Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de um décimo por cento da receita bruta, proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar). 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vint e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto nos 3º e 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Observa-se, assim, que a redação original da Lei 8.870/94, violou o artigo 154, I, da CF/88, pois utilizou a mesma base de cálculo e destinação da COFINS, o que não era permitido pela redação do artigo 195, I, da CF, antes da alteração promovida pela EC 20/98. Além disso, mais do que a violação do princípio esculpido no artigo 154, I, da CF/88, houve violação do princípio da isonomia tributária, que está consagrada no art. 150, II da Constituição Federal, aliás, é o que aventa o r. voto do Ministro Marco Aurélio, que se aplica integralmente ao caso da pessoa jurídica, pois aplicáveis as mesmas premissas: Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Cumpre, assim, declarar incidentalmente que a exação criada pelo art. 1º da lei 8540/92 que alterou o art. 25 da lei 8212/91 é inconstitucional, até que legislação nova, que acompanhe a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, venha instituir a contribuição. Além disso, cumpre decidir se a partir da Lei 10.256/2001 estariam sanadas todas as questões relativas às inconstitucionalidades apontadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgado paradigma citado, ou seja, RE 363.852. A Lei 10.256/2001 possui a seguinte redação: Art. 2º A Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: \_\_\_\_\_ Como se observa, a lei alterou apenas o caput, que dispõe sobre o contribuinte, permanecendo a base de cálculo e as alíquotas instituídas apenas pela redação original dos incisos I e II, do artigo 25, da Lei 8.870/94, os quais, como vimos, são inconstitucionais e nunca se incorporaram ao ordenamento jurídico, pois nenhum efeito produzem desde seu nascimento. Neste sentido, entendo que a Lei 10.256/2001, não sanou os vícios anteriormente citados quanto à eleição de base de cálculo inconstitucional, pela Lei 8.870/94, cuja inconstitucionalidade é manifesta. Nos termos do decidido pelo STF, o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, somente possibilitava a instituição da contribuição para a seguridade social, por meio de lei ordinária, para o segurado especial, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos: Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. Assim, para o segurado especial, a contribuição em questão era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. Com a edição da Lei 8.540/92, foi instituída a contribuição para o empregador rural pessoa física, com redução das alíquotas de 3% para 2,1%, e o artigo 25 da Lei 8.212/91, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Por seu turno, a Lei 8.870/94 instituiu a contribuição para o empregador rural pessoa jurídica, sobre o resultado da comercialização da produção, com alíquotas de 2,5% e 0,1%. Finalmente, a Lei 10.256/2001 veio alterar o caput do artigo 25, da Lei 8.870/94, quanto ao empregador rural pessoa jurídica, para acrescentar a expressão em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22. In verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Vale dizer, ainda, que a mesma Lei 10.256/2001 objetivava

incluir um parágrafo nono ao artigo 25, da Lei 8.212/91, com a seguinte redação:... 9º Cinquenta por cento do valor da contribuição do segurado empregado a serviço da pessoa física a que se refere o caput, descontado e efetivamente recolhido, poderá ser deduzido, na mesma competência, ou até nas onze competências seguintes, do valor da contribuição incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural, vedada a restituição ou compensação. Entretanto, a mesma restou obstada em razão da mensagem de veto 729/2001, com as seguintes razões: Razões do veto: Estes parágrafos estão prejudicados em virtude da alteração efetuada durante a tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional (retirada do art. 30 que extinguiu a sub-rogação). O PL original extinguiu a sub-rogação do recolhimento da contribuição previdenciária, determinando que os próprios produtores rurais passem a pagar a cota patronal previdenciária (e não mais os adquirentes da produção agrícola), e ao mesmo tempo introduzia a permissão destes deduzirem da cota patronal devida um montante equivalente a 50% do valor da contribuição descontada do empregado e efetivamente recolhida. A concessão desse crédito fiscal, que tinha o objetivo de estimular os produtores rurais a registrarem seus empregados, dependia de existir um sistema de débito e crédito centrados na mesma pessoa, o que permitiria efetivo controle e arrecadação das contribuições devidas à Previdência Social. Sem esta salvaguarda, o PL deixa de ser um instrumento de incentivo à formalização da inscrição previdenciária dos empregados para converter-se unicamente em projeto de redução das contribuições do produtor rural. Nesta forma, estranha àquela do projeto de lei, a lei aprovada enseja aumento da renúncia fiscal, sem proposição de medidas de compensação, e choca-se, portanto, com o que estipula o art. 14 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. Assim sendo, o parágrafo, já agora, contraria frontalmente o interesse público. A manutenção da sub-rogação e concomitante inserção do mecanismo de crédito não reduz custos, mas cria grandes dificuldades operacionais para o INSS. A argumentação a favor da sub-rogação baseada nos menores custos para a Previdência não procede, pois o empregador rural, deve de qualquer modo efetuar o recolhimento da contribuição retida dos seus empregados, e, para recolher a contribuição devida sobre a comercialização, basta que ele a inclua, na mesma Guia de Recolhimento de Previdência. Se tiver crédito a compensar, este será compensado de forma simples, segura e controlável. Portanto, a sub-rogação não diminui custos. Por outro lado, caso fosse admitida a transferência desse crédito para o adquirente da produção, o INSS seria seguir um processo complexo e dispendioso para compatibilizar informações. Haveria necessidade de observar cada um dos documentos de aquisição de produtos rurais e classificá-los segundo a categoria do fornecedor, cotejar com algum documento relativo a contribuições sociais, apurar o total mensal dos créditos transferidos (para cuja operação o auditor teria que observar a compatibilidade entre o seu valor e o valor da respectiva operação), para que fosse deduzido do montante devido, e finalmente, adicionar a contribuição correspondente às aquisições dos segurados especiais e o recolhimento do total devido. No caso de grandes estabelecimentos, isto envolveria verificações em outros municípios ou mesmo estados. O grande volume de recursos demandado pelo INSS para arrecadar estas contribuições resultaria, portanto, em grave ônus para a Previdência, em detrimento do interesse público. Portanto, no tocante ao segurado especial, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 8.540/92, pois existente previsão constitucional de que a contribuição pudesse ser instituída por lei ordinária. Assim, de acordo com o decidido pelo STF no RE 363.852, é possível entender que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial, sem qualquer vício de inconstitucionalidade. O mesmo não ocorre com os empregadores rurais pessoas físicas e jurídicas, pois a base de cálculo eleita a partir da Lei 8.540/92 e da Lei 8.870/94 (receita bruta proveniente da comercialização da sua produção) não encontrava amparo na redação do artigo 195, I, da Constituição Federal, para ser instituído por meio de lei ordinária. Segundo o STF, era necessária lei complementar que definisse o sujeito passivo, a alíquota, a base de cálculo e os demais elementos do fato gerador da obrigação tributária (artigos 154, I, e 195, 4º, da CF). Assim o voto: ...Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). Ora, a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Poder-se-ia argumentar que a partir da Lei 10.256/01 o vício de inconstitucionalidade estaria sanado, pois não mais seria necessária a edição de lei complementar para instituir a contribuição referida em face do empregador rural pessoa física ou jurídica, sendo válida a sua exigibilidade a partir da referida legislação. Porém, entendo que tal argumento não merece ser acolhido, pois não fundamentado nos princípios que regem o direito tributário. Com efeito, as leis 8.540/92, 9.528/97 e 8.870/94, instituíram a referida contribuição

social, apontando o sujeito passivo (empregador rural pessoa física, segurado especial e empregador rural pessoa jurídica), o fato gerador (comercialização da produção), a alíquota (2,1%) e, principalmente, a base de cálculo (receita bruta). Ao contrário, a Lei 10.256/01 simplesmente alterou a redação do caput, do artigo 25, da Lei 8.212/91, sem se reportar a alíquota e base de cálculo, que continuaram a ser previstas pelas Leis 8.540/92, 9.528/97 e 8.870/94. Tais leis somente validam a contribuição em questão quanto ao segurado especial, pois, quanto ao empregador rural pessoa física e jurídica, são inconstitucionais justamente quanto à base de cálculo. Não houve, portanto, nova instituição de base de cálculo válida após a EC 20/98 quanto ao empregador rural pessoa física e jurídica, limitando-se a lei 10.256/2001 a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei 8.212/91. O argumento de que se trata de técnica legislativa e de que não haveria necessidade de repetir os incisos do artigo 25, da Lei 8.212/91, só seria válido caso os incisos do referido artigo não fossem inconstitucionais quanto ao empregador rural pessoa física ou jurídica, conforme decidido pelo STF. O argumento de que a vontade do legislador foi aproveitar a redação válida para o segurado especial não convence, pois a decisão do STF que admitiu como inconstitucionais as Leis 8.540/92 e 9.528/97, quanto ao empregador rural pessoa física, é bem posterior à edição da Lei 10.256/2001. Em outras palavras, na época em que foi editada a Lei 10.256/2001, não tinha o legislador a visão retrospectiva dos fatos para considerar a inconstitucionalidade referida. Dessa forma, entendo que não houve nova instituição válida da contribuição social em questão quanto ao empregador rural pessoa física ou jurídica após a EC 20/98, sendo impossível aproveitar a redação das Leis 8.540/92, 9.528/97 e 8.870/94 para a configuração de todos os elementos da obrigação tributária, pois aplicáveis tão somente ao segurado especial. Vale dizer, instituir equivale a definir todos os elementos válidos da obrigação, o que não ocorreu por meio da Lei 10.256/2001, pois a base de cálculo em que se amparou é inconstitucional, na medida em que instituída antes da EC 20/98. Se assim não o fosse, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria utilizado os termos de sua decisão para o futuro. Neste sentido, o precedente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. INEXIGIBILIDADE**. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, de modo que é inexigível a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores pessoas físicas. (AC 200071020038906, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010). Não era possível à Lei 10.256/2001 aproveitar o que não era válido ao empregador rural, pois inconstitucionais as Leis 8.540/92, 9.528/97 e 8.870/94. Reconheço a existência de bitributação somente ao empregador rural pessoa jurídica, pois está sujeito à incidência da COFINS, que tem a mesma base de cálculo e destinação, o que é vedado pelo artigo 154, I, da CF. Finalmente, quanto ao caso específico, verifico que a parte impetrante se enquadra no conceito de produtor rural pessoa jurídica. **Compensação** Conforme o Código Tributário Nacional: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. **Parágrafo único**. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. A interpretação conjunta dos dispositivos elencados acima permite o entendimento de que, no caso sub judice, não há que se pensar em quem realmente efetuou o pagamento, pois que, não há dúvida de que ocorreu a chamada substituição tributária, aonde se imputa a responsabilidade de recolhimento do tributo a um terceiro que está integrado na relação jurídico-tributária, tudo em conformidade com a definição dada pelo CTN. Nestes casos, a verdadeira onerosidade é suportada pelo contribuinte. Explico. Ainda que um terceiro fique responsabilizado por efetuar o pagamento do tributo, essa responsabilidade advém da lei para que aquele que, teoricamente, possui maior acesso aos órgãos estatais ou privados responsáveis pelo recebimento de um tributo fique vinculado ao seu recolhimento; outra coisa é arcar com o valor da contribuição, esta é cobrada pelo responsável do produtor, do contribuinte. Tanto é assim que a lei incumbe ao terceiro que não cobrou do contribuinte a exação provar que arcou com o ônus. Então, visto que ficou comprovado por meio de Notas Fiscais apensadas nos autos que houve retenção da referida Contribuição em conformidade com o art. 30, IV da lei 8212/91, resta claro que o que foi pago indevidamente deve ser restituído, sob pena de se consagrar enriquecimento ilícito da União. Não custa gizar que esta é a regra vigente para a repetição do indébito na seara tributária do Direito brasileiro. Além disso, este é, inclusive o entendimento corrente estampado na Súmula 546 do STF que consagra o princípio de que a restituição deve ser feita a quem realmente sofreu o encargo tributário. Aliás, esse é o entendimento exarado na v. decisão do Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, no RESP 554.203/RS, j. em 11.05.2004: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PRODUTOR RURAL. RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI 8.212/91, ARTS. 25 E 30. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PARA O PEDIDO. PROVA DO ENCARGO FINANCEIRO. CTN, ART. 166. SÚMULA 546/STF**. 1. A legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos, em princípio, é do sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, daquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, seja ele contribuinte (CTN, art. 121, I) ou responsável (CTN, art. 121, II). 2. Moderando essa orientação, a fim de evitar enriquecimento ilícito de quem não

suportou de fato o ônus financeiro da tributação, o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF preconizam que somente cabe a restituição quando evidenciado que o contribuinte de direito não recuperou do contribuinte de fato o valor recolhido. 3. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural (Lei 8.212/91, art. 25, I e II) incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS (Lei 8.212/91, art. 30, III e IV). Evidencia-se, nessa sistemática, que o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo. 4. Hipótese em que o adquirente não detém legitimidade ad causam para postular a repetição de valores indevidamente recolhidos a título da referida contribuição. Permite-se-lhe, de outro lado, discutir a legalidade da exigência, caso a entenda descabida, de modo a obter provimento jurisdicional que lhe autorize a recolhê-la da forma que entende conforme à lei. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. O produtor rural, no caso da contribuição ao FUNRURAL, é, em conformidade com art. 25 e 30, IV da lei 8212/91, contribuinte de fato do tributo, sendo legitimado ad causam para pleitear tanto a ação declaratória de invalidade da exação como a ação de restituição de indébito por pagamento indevido ou a declaração do direito de compensação via mandado de segurança, nos termos da jurisprudência do STJ. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para o fim de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II da lei 8.870/94, e declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a União e o autor, na condição de empregador rural pessoa jurídica, quanto à contribuição denominada FUNRURAL, mesmo após a Lei 10.256/2001. Em razão disso, declaro o direito da autora de realizar a compensação dos valores recolhidos a tal título com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos monetariamente, bem como acrescidos de juros, com base na taxa SELIC, em conformidade com o art. 39, 4º da lei 9250/96. Tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, CTN, observada a prescrição quinquenal, contada retroativamente ao ajuizamento da ação. Arcará a União, ainda, com as custas em restituição atualizadas segundo o Provimento em vigor da Corregedoria-geral da 3ª Região na data da liquidação e os honorários ao advogado da autora que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado. Tendo em vista a existência de decisões em outros sentidos proferidas nesta ou em outras ações, a fim de resguardar o direito do contribuinte contra os riscos da demanda, autorizo/faculto o depósito do tributo ora questionado, até decisão final nos autos, correndo por conta e risco da parte autora a realização do mesmo, cabendo à União o poder/dever de fiscalizar. Extingo o processo com resolução do mérito conforme o art. 269, I do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0008582-45.2010.403.6102 - RESTAURANTE E CHURRASCARIA O CASARAO DE SERTAOZINHO LTDA - ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE)**

Trata-se de ação anulatória com pedido de antecipação da tutela na qual a autora informa que foi notificada e lhe foi aplicada multa pelo réu no valor de R\$ 2.677,32, pela ausência de responsável técnico autorizado em seu estabelecimento, com base nos dispositivos da Lei 6.583/78, Decreto 84.444/80 e Resoluções 229/99 e 378/2005, do Conselho Federal de Nutricionistas. Alega ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, pois os Conselhos teriam finalidade de fiscalizar o exercício profissional, sendo indevida a exigência de registro de restaurantes comerciais junto ao réu e a obrigatoriedade de contratar nutricionista para manutenção de sua atividade. Afirma que assim agindo, o réu extrapola suas finalidades e passa a regular o exercício das atividades de restaurantes, que seria diversa, na forma da definição dada pela Portaria 710/99, do Ministério da Saúde. Aduz ofensa ao princípio da legalidade, hierarquia das leis e livre exercício de profissão e atividade. Afirma que a competência para editar normas e fiscalizar os restaurantes é atribuída à ANVISA e às vigilâncias sanitárias estaduais e municipais. Invoca precedentes e pede a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade da multa e, ao final, seja a mesma anulada, afastando-se as exigências do réu para garantir à autora o livre exercício da atividade, independentemente de efetuar registro junto ao referido Conselho ou manter nutricionistas em seus quadros. Apresentou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi deferido. O réu foi citado e apresentou contestação na qual sustenta a improcedência dos pedidos, com o argumento de que as exigências encontram amparo no artigo 15, da Lei 6.583/78, artigo 18, do Decreto 84.444/80, artigo 2º, da Resolução CFN 378/2005, bem como na Lei 8.234/91 e artigo 5º, XIII, da CF/88. Trouxe aos autos cópias dos atos normativos e invocou precedente em caso semelhante. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que a controvérsia se baseia em questões de direito e análise de documentos, passo a proferir decisão na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os pedidos são procedentes. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, impôs o registro obrigatório das pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição. Neste sentido: Art. 15 O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente. Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento. A seu turno, o Decreto 84.444/80, que regulamentou a Lei, inovou no plano normativo e ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas: Art. 18 As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sede. Parágrafo único; Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação: a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano; b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados; c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética; d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor; e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação; f)

outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho. Ao analisar a incidência das hipóteses constantes nas alíneas c, d e e, constata-se que, por se tratar de restaurante, não se amolda a qualquer uma das três categorias citadas. Também está excluída a possibilidade de enquadramento na alínea a, pois fabricar alimentos é algo bastante distinto de fazer e preparar refeições. Assim, restaria a possibilidade de incidência das alíneas b e f. Quanto à obrigatoriedade de inscrição de empresas que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados, cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, entendo que autora também não se enquadra na previsão desta alínea, pois não produz refeições para órgãos públicos ou privados. Poder-se-ia sustentar a aplicação deste dispositivo se a parte autora exercesse sua atividade econômica no interior de um órgão público ou privado. Em se tratando de estabelecimento autônomo, não vinculado a qualquer órgão, entendo que não há como enquadrar a hipótese constante nos autos a esta previsão normativa. Por fim, quanto ao enunciado presente na alínea f, entendo que, na ausência de manifestação por parte do Ministério do Trabalho, não cabe ao Poder Judiciário ou ao órgão fiscalizador em sede administrativa criar possibilidades de aplicação do enunciado normativo. De outro lado, a procedência das alegações da autora também se verifica porque não se pode equipar as expressões finalidade ligada à nutrição com finalidade ligada à alimentação, dado que a segunda é ampla e genérica, envolvendo aspectos culturais e históricos, ao passo que a primeira é limitada aos aspectos biológicos de utilização de energia provinda de alimentos em nível celular. Verifico que o Decreto 84.444/80 extrapolou o seu poder regulamentar, ampliando a obrigatoriedade de registro no CRN para as empresas cuja finalidade está ligada à alimentação e não à nutrição propriamente dita. Ainda que se considerasse válido o Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadrariam em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18, acima transcritas. No mesmo vício incorre o artigo 2º, da Resolução CFN 378/2005: Art. 2º A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades. 1º Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:(...)II - as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:...b) restaurantes comerciais; Aliás, sob o ponto de vista Constitucional, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado a favor da desregulamentação profissional, como já ocorreu no âmbito da Profissão de Jornalista, por entender que a Constituição assegura a livre iniciativa, reservando somente a determinar carreiras e profissões a exigência de habilitação e registro profissional, bem como a fiscalização por órgão de classe. Não verifico que a Constituição ou a lei asseguram aos nutricionistas necessidade de inscrição obrigatória ou contratação de nutricionista às pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam essencialmente à alimentação e não à nutrição propriamente dita, tal qual definida pela legislação. Assim, entendo que autora somente está sujeita à fiscalização pela vigilância sanitária local, sendo indevida qualquer exigência de registro ou manutenção de profissional nutricionista em seu quadro de empregados. Neste sentido há precedentes em casos semelhantes:Constitucional. Administrativo. Conselho Regional de Nutricionistas. Restaurantes, bares e lanchonetes. Registro. Art. 15, da Lei 6.583/78. Art. 18, do Decreto 84.444/80. Poder regulamentar ultrapassado. Limites da lei. Inexistência de vínculo jurídico e institucional. Apelação provida. Honorários advocatícios. 1. O apelante requer a reforma parcial da sentença, intentando a declaração da inexistência de vínculo jurídico e institucional entre o CRN e os restaurantes, bares e lanchonetes ora substituídos, desobrigando-os, por conseguinte, ao registro e ao pagamento de anuidades. 2. A Lei 6.583/78, que criou os Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, em seu art. 15, parágrafo único, obriga as pessoas jurídicas cuja finalidade esteja ligada à nutrição, a se registrarem no respectivo conselho. 3. O Decreto 84.444/80, que regulamenta a Lei 6.583/78, ampliou a obrigatoriedade de registro às empresas ligadas à alimentação, enumerando quais são estas pessoas jurídicas, extrapolando, por conseguinte, o seu poder regulamentar. 4. E mesmo considerando o aludido Decreto, os restaurantes, bares e lanchonetes não se enquadram em nenhuma das categorias expressas nas alíneas do seu art. 18. Precedente: AC 436.725-PE, des. Vladimir Souza Carvalho, julgado em 07 de agosto de 2008. 5. Apelação provida. Condenação do Conselho Regional de Nutrição de Alagoas no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), a teor do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. (AC 20088000048141, Des. Fed. Cesar Carvalho, TRF5 - Terceira Turma, 19/03/2010).ADMINISTRATIVO. BARES E RESTAURANTES. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO FUNCIONAL. LEI Nº. 6.583/78 E DECRETO Nº. 84.444/80. INEXIGIBILIDADE DA MULTA APLICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DE OFÍCIO. 1. Apelação interposta contra sentença da lavra do MM. Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, conhecendo dos embargos declaratórios de fls. 147/149, julgou parcialmente procedente o pedido contido na exordial para declarar a ilegalidade da exigência realizada pelo Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região de contratação de profissional nutricionista pela parte autora, Bar do Guaiamum, reconhecendo, no entanto, a necessidade de filiação do requerente junto ao Conselho Regional de Nutrição. 2. Administrativo e Processual. Registro de restaurante em Conselho Regional de Nutricionistas. Lei 6.583, de 1973, delegando ao regulamento, no caso, o Decreto 84.444, de 1980, a indicação dos casos necessários, atendido com as alíneas a a f, do art. 18, não se encaixando o apelado em nenhum destes. A delegação deferida pela lei em comento ao decreto não comporta, por seu turno, uma sub-delegação ao Ministério do Trabalho. Depois, o fato de a apelada realizar serviços de nutrição e alimentação e de ter relação com a área de fiscalização da apelante, não é o suficiente para ensejar o registro, se a tanto falta o respaldo da lei. (...) Improvimento do apelo e da remessa. (TRF5, Terceira Turma, AC 436725, Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data: 31/10/2008). 4. Uma vez deferido o pleito recursal da parte demandante, faz-se necessário afastar a obrigatoriedade do pagamento da multa de R\$ 638,46 (seiscentos e trinta e oito reais e quarenta e seis centavos) aplicada em razão da não realização do registro funcional. 5. Tendo restado a parte autora integralmente vencedora, impõe-se a fixação de honorários advocatícios a serem pagos pela sucumbente, os quais fixo em 10% (dez por cento). Custas a serem ressarcidas pela ré. Apelação

provida. (AC 200883000080201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, 21/05/2010). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. RESTAURANTE E LANCHONETE. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Os restaurantes e lanchonetes não estão obrigados a contratar nutricionista como responsável técnico em face da lacuna legal quanto a essa exigência. 2. Posição majoritária da Turma no sentido de que não estão, também, eles sujeitos a inscrição nos Conselhos Regionais de Nutrição, por não se enquadrarem na previsão legal. Vencido o Relator nessa parte. 3. Provimento da apelação do Autor e não provimento da remessa oficial. (AC 200683000137100, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, 28/01/2010). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o auto de infração 078/2010 e declarar a ausência de relação jurídica entre as partes que obrigue a autora a se filiar ao réu ou manter profissional nutricionista em seus quadros de empregados, devendo o réu se abster de tais exigências ou de atuar a autora por não contratar nutricionista, realizar inscrição no CRN ou pagar as anuidades. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários ao patrono da autora, que fixo em 15% do valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF. Fica mantida a antecipação da tutela concedida. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0009296-05.2010.403.6102 - CELSO ROBERTO MAZZARO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial com pedido de julgamento antecipado da lide. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprove a exposição aos agentes nocivos ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22.09.2009. Mérito O pedido de aposentadoria é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado do autor e a carência não se questionam nesta ação, pois foram cumpridas. Passo a verificar o tempo de serviço especial Alega o autor ter trabalhado em atividades especiais nos períodos abaixo estampados. Segundo ele, tais períodos são especiais e, se somados aos períodos especiais já reconhecidos pela Autarquia previdenciária na via administrativa, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial, por possuir mais 25 anos de serviços especiais. São eles: 1. CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, praticante de eletricitista de rede, eletricitista de rede e eletricitista de distribuição, de 13/07/1981 a 22/09/2009 (DER); O INSS reconheceu o trabalho especial com enquadramento no código 1.1.8, do anexo ao Decreto 53.831/64, para as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 13/07/1981 a 05/03/1997, não tendo reconhecido o caráter especial no período de 06/03/1997 a 22/09/2009 com o argumento de que o agente agressivo eletricidade não consta nos anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto

de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reuiu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS.

APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Na situação em concreto, o autor apresentou os formulários e laudos periciais a cargo da empregadora, os quais são firmes no sentido de confirmar a atividade especial, em razão da exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, em tensões superiores a 250 v, em razão do trabalho do autor em redes energizadas de distribuição de energia elétrica. A partir de 06-03-97, época em que vigente o Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos ou prejudiciais à sua integridade física por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica. Neste sentido, adotei o entendimento de que as atividades consideradas apenas perigosas não poderiam ser consideradas especial a partir de 06/03/1997. Porém, revendo o posicionamento anterior, após melhor refletir sobre a questão, verifico que o artigo 58, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, faz menção tanto a agentes agressivos como a agentes prejudiciais e à integridade física, o que abarca a existência de condições perigosas, devidamente comprovadas por laudos periciais, como no caso dos autos, sendo irrelevantes omissões nos decretos regulamentares quando à ausência do agente agressivo ou perigoso (eletricidade). Assim, é forçoso concluir que a atividade do autor é arriscada e potencialmente prejudicial à integridade física, mesmo após 06/03/1997, conforme vem se manifestando a jurisprudência em casos semelhantes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. VIGILANTE ARMADO. ATIVIDADE EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PRESUNÇÃO LEGAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIB. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. 1. Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 2. Documentação comprobatória da atividade exercida - contratos de trabalho lavrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20/32), Formulários DSS-8030 (fls. 33 e 36/37), Laudo Técnico Pericial (fls. 43/47), e mais os docs. de fls. 34/35, 38/39 (Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP), comprovante de pagamento e contracheque (fls. 59/60)-, devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, item 2.5.7, do Anexo III, a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado -de 12.09.1989 a 05.08.96; de 1º.07.96 a 24.01.2000; de 1º.08.2000 a 03.06.2002; de 05.05.2005 a 05.06.2007; e de 07.01.06. a 29.11.07. 3. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo -29.11.2007. 4. Manutenção da correção monetária, nos moldes preconizados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e dos honorários advocatícios, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). 5. Os juros de mora, fixados em 1% (um por cento) na sentença, devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento), a partir da citação, uma vez que a ação foi ajuizada após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24-8-2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e até a vigência da Lei nº 11.960/09; e a partir de então, nos termos que dispõe dito diploma legal. Apelação improvida. Remessa Necessária provida em parte, apenas para reduzir os juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. (AC 200882000038280, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 29/01/2010). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL.

ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO. RECONHECIMENTO DA PERICULOSIDADE. PERFAZIMENTO DO TEMPO NECESSÁRIO À OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 204/STJ. SELIC. 1- Apelante que postula a revisão de sua aposentadoria, transformando-a de proporcional em integral, após a conversão de tempo de serviço especial -vigilância armada- em comum. 2- Prevalência do entendimento de que somente a partir da vigência da Lei n 9.032/95 deve ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos para caracterizar o trabalho prestado em condições especiais, posto que antes da vigência da referida norma, bastava o mero enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nos grupos profissionais previstos nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979. 3. Documentação comprobatória da atividade exercida -contrato de trabalho lavrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- devendo-se reconhecer, em face da presunção legal encartada no Decreto nº 53.831/64 (item nº 1.2.10 do Anexo), a periculosidade do trabalho exercido, o que possibilita a contagem acrescida do tempo de serviço prestado à Nordeste Parafba Vigilância e Transportes de Valores Ltda. - de 28.03.1991 a 17.07.2007. 4. Tempo de serviço que é suficiente, uma vez feita a conversão em tempo comum, e somado aos períodos trabalhados em outras empresas, para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. 5. Concessão do benefício, a contar do requerimento administrativo, incidindo juros e correção monetária, nos termos da Súmula 204/STJ, com base na taxa Selic, tendo em vista que a propositura da ação ocorreu após a vigência do Código Civil de 2002. Apelação provida. (AC 200882000047426, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 23/03/2009).Portanto, comprovada por laudo pericial a exposição a agente prejudicial à integridade física, reconheço como especial a atividade do autor na empresa CPFL, como eletricitista, de 06/03/1997 a 22/09/2009.Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos.Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, razão pela qual apenas se reconhece a existência de um direito já presente na DER. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional feito pelo autor, a fim de que passe a receber o benefício desde já. Nos termos do artigo 461 do CPC, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final, devendo tomar as medidas necessárias para a efetivação da decisão. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível o acatamento do pedido para a antecipação dos efeitos da decisão final. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta quanto à qualidade de segurado, o cumprimento da carência e do tempo de serviço. E existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) em razão do longo tempo desde a DER e do exercício de atividade especial. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação.Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico:1. Nome do segurado: Celso Roberto Mazzaro2. Benefício Concedido: aposentadoria especial3. Renda mensal inicial do benefício: a ser calculada4. DIB: 22.09.2009.5. Tempos de serviço especiais reconhecidos:- CPFL - Companhia Paulista de Força e Luz, praticante de eletricitista de rede, eletricitista de rede e eletricitista de distribuição, de 13/07/1981 a 22/09/2009 (DER);E, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, devendo o INSS, desde já, implantar em favor da parte autora a aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à EADJ para dar cumprimento a esta decisão.Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0009446-83.2010.403.6102 - JOAO CESAR PADILHA(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/114.794.860-4, com DIB em 14/09/1999, com RMI de R\$ 929,67, correspondente a 76% do salário de benefício, por ter comprovado 31 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço. Sustenta que no cálculo do salário de benefício, o INSS limitou os salários de contribuição ao valor teto, o que lhe causou prejuízos. Invoca o direito ao recálculo do salário de benefício e, conseqüentemente, da RMI. Pleiteia, ainda, que caso a RMI revisada for

maior que o valor teto, pleiteia a aplicação do disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94, sustentando que toda vez que houver aumento do valor teto, o benefício deverá ser aumentado, caso a RMI tiver sido limitada ao teto na época da concessão. Apresentou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação. Aduziu, preliminarmente, a decadência do direito à revisão em razão do art. 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97. Invoca a prescrição quinquenal. Alega a litispendência com o processo 2010.63.02.010801-0. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos. O autor impugnou a defesa. II. Fundamentos Não há litispendência, pois na ação 2010.63.02.010801-0 o autor pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço especial e a mudança da alíquota de 76% para 88% do salário de benefício, sendo diversos os objetos. Rejeito a preliminar de decadência, pois entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade de norma. Acolho, no entanto, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido de revisão é procedente em parte. Verifico que o autor formulou dois pedidos de revisão: 1) seja revisado o cálculo do salário de benefício a fim de que os salários de contribuição não sejam limitados ao teto e, caso a RMI for superior ao teto, que seja estornado toda vez que ocorrer seu pagamento, porém, que o mesmo seja computado para o primeiro reajuste do benefício, sucessivamente, tanto nas parcelas vencidas quando vincendas; 2) que se o valor da RMI revisada for limitada ao teto, seja revisado o benefício do autor com base no salário de benefício, a partir do primeiro reajuste anual e em todos os subsequentes, limitado apenas ao teto, conforme dispõe o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94; Quanto ao primeiro pedido, o cotejo dos documentos de fls. 200 a 204, com a memória de cálculo da carta de concessão de fl. 219, comprova que o autor apresentava salários de contribuição superiores ao teto, os quais foram limitados ao teto máximo previsto na legislação de cada época, antes do cálculo da média para definição do salário de benefício. Comprovado o fato, resta saber apenas se tal limitação era legal ou constitucional. Entendo que a conduta da autarquia previdenciária, causadora de prejuízos ao autor, resultou de incorreta interpretação e aplicação sistemática de dois preceitos veiculados pela Lei 8.213/91: seu art. 29, 2º; e seu art. 136. O primeiro deles, em sua redação vigente à época, vinha assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.... 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Este dispositivo impõe limitações apenas e tão somente ao salário-de-benefício do segurado, que por sua vez é a resultante das médias aritméticas dos salários-de-contribuição. Vamos então frisar mais uma vez: a limitação do teto, pelo mandamento legal acima, incide apenas no resultado final da média, e nunca em cada uma de suas parcelas. Esse entendimento é corroborado pelo art. 136 da mesma Lei no. 8.213/91: Art. 136. Ficam eliminados o menor e o maior valor teto para cálculo do salário-de-benefício. O artigo de Lei acima apenas positiva e explicita o que já foi dito. Quando da operação de apuração da média dos salários-de-contribuição, que comporão o salário-de-benefício, nenhum limitador pode ser aplicado. Os limitadores do teto incidirão, apenas e tão somente, quando do resultado final. Dizendo por outro giro, se a média das últimas trinta e seis contribuições do segurado for superior ao teto vigente no mês de concessão do benefício, sua renda será limitada a este teto. Este é o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, guardião máximo do direito federal brasileiro: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.** Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 ( 5º do art. 20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, o art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.06.2003, pág. 349). Cabível, portanto, a revisão, para que os valores dos salários de contribuição não sejam limitados ao teto antes do cálculo do salário de benefício, devendo ocorrer a limitação pelo teto apenas sobre o salário de benefício que resultou da média dos 36 últimos salários de contribuição. Quanto aos demais pedidos, ainda que pese em favor da parte autora a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, verifico que tal julgamento ocorreu por maioria de votos e não tem força vinculante, não se podendo dizer que exista jurisprudência pacífica daquela Corte a respeito da questão. Dessa forma, continua a manter entendimento anterior no sentido de que o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 tem aplicação restrita ao primeiro reajustamento do benefício e não serve de fundamento legal para que o autor pleiteie a aplicação da mesma sistemática nos reajustamentos

posteriores. Tal fato é mais nítido quando se verifica que, por força de duas Emendas Constitucionais sucessivas, ou seja, a EC. 20/98 e a EC. 41/2003, por critérios de conveniência e oportunidade, o legislador constitucional optou por alterar os tetos de contribuição e de benefícios previstos dentro de um sistema atuarial de contrapartida. Não há o pretendido nexo entre o artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e as alterações constitucionais do teto de contribuição e benefício. Não cabe ao Juiz estender por via oblíqua reajustes do teto aos benefícios se não há previsão legal para que se aplique a sistemática do dispositivo invocado para os reajustamentos posteriores ao primeiro. O estabelecimento do valor máximo do salário de contribuição atende a vários critérios políticos e contábeis relativos aos interesses arrecadatórios e de fluxo de caixa da previdência para manutenção dos benefícios futuros. O teto do salário de contribuição representa tão somente o valor máximo sobre o qual deve incidir o tributo a ser arrecadado, é o limite oferecido ao segurado. É, pois, referencial tributário. Ora, ao permitir contribuição maior não se está aumentando o valor da contribuição. Tampouco tal ampliação implica aumento do benefício. Os salários de contribuição são base de cálculo para o benefício e não correspondem a este, ou seja, o valor do salário de contribuição não guarda relação de identidade com o valor do benefício. Na sistemática atual, por exemplo, o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, corresponde à média dos salários de contribuição que representam oitenta por cento do período de trabalho do segurado. Assim, os aumentos do teto de salário de contribuição, mencionados pelo autor, ainda que este houvesse recolhido no valor máximo, jamais implicariam o reajuste pretendido. De outro lado, o reajuste procedido no valor do teto terá reflexo proporcional, em razão da sistemática de cálculo, e apenas nos benefícios futuros. O benefício da parte autora foi concedido com base nos salários de contribuição reais deste e de acordo com a sistemática de cálculo vigente à época da concessão, em perfeita consonância com os ditames legais para tanto. Não lhe é devido, portanto, qualquer reajuste decorrente das alterações no maior valor de salário de contribuição admitido. O que a parte autora deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Aliás, reza o artigo 201, 2º, do Estatuto Supremo, que: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (grifo meu). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Dessa forma, as Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, ao fixarem um novo limite para o salário-de-contribuição, fizeram apenas estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Sendo assim, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando à reposição do valor monetário. Inexiste, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Neste sentido há precedentes jurisdicionais: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. (...) ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. IMPROCEDÊNCIA DAS PRETENSÕES. (...) 2. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.213/91). Por outro lado, por força do art. 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 3. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 4. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 5. O art. 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (AC 2000.71.00.033686-9/RS, 5ª Turma, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJU 16-12-2003) AGRADO DE INSTRUMENTO.

REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELA EC 20/98. RENDA MENSAL. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. Deste modo, a alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. (...) (AI nº 2006.04.00.024164-9/RS, Rel. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, un., j. 25-10-06, DJ 16-11-06) P R E V I D E N C I Á R I O. E M E N D A C O N S T I T U C I O N A L N º 2 0 / 9 8. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NOVO LIMITE. FIXAÇÃO. NOVO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A SEREM CONCEDIDOS APÓS SUA VIGÊNCIA. NOVO TETO NÃO SE CONFUNDE COM REAJUSTE DE RENDA MENSAL. 1. A Emenda Constitucional nº 20/98, ao fixar um novo limite ao salário-de-contribuição, cuidou apenas em estabelecer um novo teto para os benefícios previdenciários a serem concedidos após sua vigência, não se confundindo com reajuste da renda mensal. 2. A alteração do limite-máximo do salário-de-contribuição, por meros motivos de conveniência política, não guarda nenhuma relação com o reajuste das prestações previdenciárias, regulado por índices inflacionários visando a reposição do valor monetário, inexistindo, portanto, direito adquirido do segurado à reposição automática da sua renda mensal por força do novo teto. Precedentes desta Corte. (AI nº 2006.04.00.019534-2/RS, Rel. Juiz Federal Jorge Antônio Maurique - Convocado, T. Supl., un., j. 16-08-06, DJ 30-08-06). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e condeno o INSS a recalcular o salário-de-benefício e a Renda Mensal Inicial do benefício do autor, para que a mesma corresponda à média aritmética corrigida dos seus salários-de-contribuição, sem que estes sejam limitados ao teto, com o pagamento de todas as diferenças vencidas desde a DIB, observada a prescrição quinquenal. A limitação pelo teto incidirá, apenas, quando já apurado o salário-de-benefício. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, e incidirão juros de mora de 1,0% ao mês sobre a totalidade das parcelas vencidas retroativos à citação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: João César Padilha. 2. Benefício revisado: NB 42/114.794.860-43. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada. 4. Data da revisão: DIB, observada prescrição. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário.

**0009882-42.2010.403.6102 - LEONILDO CALCINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL**

Leonildo Calcini, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré nos ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 26/33). Atendendo à determinação de fl. 35, o autor manifestou-se justificando o valor atribuído a causa (fl. 38). O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação. A União foi citada e apresentou contestação (fls. 44/49). Como preliminar de mérito, argüiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O

Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3o deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima.

Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária, ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesca hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplice qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de desta decisão. Dúplice a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

**0010346-66.2010.403.6102 - MAGARIO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X UNIAO FEDERAL**

Magário Distribuidora De Frutas Ltda, já qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face da União Federal a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento da contribuição prevista no artigo 25, da Lei 8.212/91 - FUNRURAL, com alterações posteriores, bem como seja condenada a ré nos ônus da sucumbência. Invoca como fundamento, em suma, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 363.852. Pediu a antecipação da tutela para que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário até decisão final. Juntou documentos (fls. 18/32). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 39/44). Como preliminar de mérito, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao prazo de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento da ação, com fulcro na Lei Complementar 118/2005. No mérito, defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O cerne da questão sob debate consiste no pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição social devida pelo produtor rural empregador, popularmente conhecida como Funrural. Como causa de pedir, invoca a peça exordial o precedente exarado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 363852/MG, que a seu sentir, é absolutamente aplicável à espécie sob julgamento. Antes de mais nada, consignemos que as exações ora guerreadas são destinadas ao financiamento da seguridade social, e o art. 195 de nossa Carta Política reza que A seguridade social será financiada por toda a sociedade.... Ai está o fundamento positivo do chamado princípio da solidariedade social, base fundamental de nosso sistema previdenciário. Por outras palavras, TODOS devem contribuir para o financiamento daquele sistema, não apenas em função de custear seu próprio uso do mesmo, mas também em solidariedade aos demais membros da coletividade. Este norte não pode ser afastado ao enfrentar-se qualquer questionamento a respeito de eventual inconstitucionalidade de contribuições destinadas ao custeio da seguridade social. O elevado grau de abstração do princípio acima invocado impõe sua preponderância, mesmo quando cotejada com outros princípios ou normas da própria Constituição Federal, sendo estes de menor abstração e maior concretude. Avançando no tema, cumpre agora balizar a contento os verdadeiros efeitos do precedente exarado por nossa Corte Constitucional. Trata-se de decisão lançada em sede de controle concreto de constitucionalidade, com efeitos circunscritos às partes do feito, embora por óbvio tenha o papel de baliza para as instâncias ordinárias. Lá, restaram reconhecidos como inconstitucionais os arts. 1º da Lei no. 8.540/92 que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, incisos IV, da Lei no. 8.212/91; com a redação atualizada até a Lei no. 9.528/97. Embora o precedente tenha sido invocado por ambas as partes, difícil fugir aqui da reprodução de sua ementa: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu

recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Lembre-se, no entanto, que o mencionado decisum cotejou a validade da norma ordinária em questão em face do texto constitucional vigente na época do ajuizamento da demanda. Como o julgamento do recurso extraordinário restou concluído quase uma década após o ajuizamento da ação, e ao longo desse meio tempo importantes inovações legislativas foram introduzidas em nosso sistema, o próprio texto do julgado deixa claro a necessidade de adequar a aplicação do precedente a tais inovações legislativas que, para aquele caso concreto, eram irrelevantes e inaplicáveis. Isso está claro quando a ementa emprega a fórmula ...até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional no. 20/98, venha a instituir a contribuição...O julgado invocado como paradigma pela exordial destacou, portanto, a importância da edição da Emenda Constitucional no. 20/98 para o tema. Repita-se: para aquela decisão, ela era inaplicável, em face das normas regentes do aparente conflito intertemporal de normas. Mas tão relevante era sua influência no regramento do tema, mormente para as lides vindouras que ferissem a questão, que Suas Excelências desde já apontaram a inovação. E de fato, a contar da edição da EC no. 20/98, o art. 195 da Constituição Federal passou a contar com redação que, ao contrário da anterior, açambarcou o conceito de receita ou faturamento como bases de cálculo válidas para a contribuição guerreada. E uma vez presente no texto constitucional, tal base de cálculo podia ser objeto de instituição e regramento pela lei ordinária, não mais se exigindo o veículo da lei complementar. A nova redação está, naquilo de relevante, assim grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Dizendo noutro giro, exatamente o ponto fulcral, o sustentáculo das razões de decidir do RE 363.852, deixou de existir. E para fechar o tema, já sob a égide do novo texto constitucional, foi publicada a Lei no. 10.256 de 09 de julho de 2001, que deu nova redação ao art. 25 da Lei no. 8.212/91, cuja letra agora está assim grafada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). 5º (VETADO na Lei nº 8.540, de 22.12.92) 9º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.256, de 2001). 10. Integra a receita bruta de que trata este artigo, além dos valores decorrentes da comercialização da produção relativa aos produtos a que se refere o 3º deste artigo, a receita proveniente: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). I - da comercialização da produção obtida em razão de contrato de parceria ou meação de parte do imóvel rural; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). II - da comercialização de artigos de artesanato de que trata o inciso VII do 10 do art. 12 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). III - de serviços prestados, de equipamentos utilizados e de produtos comercializados no imóvel rural, desde que em atividades turística e de entretenimento desenvolvidas no próprio imóvel, inclusive hospedagem, alimentação, recepção, recreação e atividades pedagógicas, bem como taxa de visitação e serviços especiais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). IV - do valor de mercado da produção rural dada em pagamento ou que tiver sido trocada por outra, qualquer que seja o motivo ou finalidade; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). V - de atividade artística de que trata o inciso VIII do 10 do art. 12 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). 11. Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). O arcabouço jurídico da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural está agora, portanto, perfeito. Sua base de cálculo tem previsão constitucional e, portanto, pode ser tratada pela lei ordinária, que efetivamente o fez, conforme se vê acima. Não convencem, de outro passo, os argumentos daqueles que enxergam vícios na redação supra. Ela contém em seu bojo todos os elementos necessários à constituição da obrigação tributária,

ao descrever quem são seus sujeitos ativo e passivo, descrevendo ainda a respectiva base de cálculo e alíquota. Lembre-se que em momento algum a integralidade da antiga redação do art. 25 da L. n. 8.212/91 foi declarada inconstitucional. Apenas para o empregador rural o vício foi reconhecido, sendo amplamente aceito que ela remanesce hígida e aplicável ao segurado especial. Assim sendo, lícita a técnica legislativa de, ao depois, reintroduzir no caput do dispositivo a figura do empregador rural, para ele fazendo válidas todas as demais facetas da obrigação tributária já antes instituídas ao segurado especial. Bitributação alguma enxergamos, por outro lado, para a situação sob julgamento. Para disso se convencer, basta aferir que o empregador rural ostenta dúplici qualidade: é segurado, e como tal contribui para o custeio dos benefícios a que faz jus; mas é também empregador, e como tal também contribui para o custeio dos benefícios a que seus empregados fazem jus. Esta última circunstância é, de novo, um desdobramento do princípio constitucional da solidariedade social, invocado já no início de esta decisão. Dúplici a situação jurídica do contribuinte, de bitributação não há que se falar. Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, importa destacar que este não pode ser validamente invocado por integrantes de categorias econômicas diversas. Antes de se prender à falaciosas e artificiosas igualdades jurídicas entre contribuintes que se situam em setores amplamente desiguais da atividade econômica, este relevantíssimo princípio republicano é homenageado somente quando tais desigualdades fáticas são consideradas e tomadas em conta pelo legislador. É a partir daí que se atua para restabelecer a igualdade republicana, tratando os materialmente desiguais de desigual forma. Ainda sob o tema da isonomia, não percamos de vista a redação do 9º do art. 195 da Constituição Federal, assim grafado: 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-deobra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Embora a redação acima seja oriunda da Emenda Constitucional no. 47 de 2005 e, portanto, posterior à Lei no. 10.256/2001, conforme já acima explanado, é inquestionável que seu teor é meramente explicitatório daquilo que vem a ser o conteúdo material da isonomia, tal como veiculada pelo art. 5º caput da Constituição Federal. Vício algum macula outro dos institutos aqui tratados, qual seja, a obrigação tributária acessória pela retenção e recolhimento do chamado Funrural. Ora, trata-se do já tradicional e amplamente aceito instituto da substituição tributária, perfeitamente inserido no contexto de nosso ordenamento jurídico. Tudo o quanto dito até aqui fundamenta a improcedência do pedido da inicial, no tocante ao reconhecimento da suposta inconstitucionalidade das contribuições sociais guerreadas vencidas e vincendas após a EC 20/98 e Lei no. 10.256/2001. Pelas razões expostas, julgo IMPROCEDENTE a presente demanda. O autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Improcedente a ação, fica denegada a antecipação de tutela postulada.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001861-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001861-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310345-28.1998.403.6102 (98.0310345-8)) UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ANA BEATRIZ GARCIA TEIXEIRA X ELISABETE JUSTINO PEREIRA ESPIN X ELIZABETH TAFURI PEREIRA X JANINE COSTA MERCALDI CARLUCCI X MIRIAM REGO RANGEL(SP034151 - RUBENS CAVALINI)**

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 0310345-28.1998.403.6102, que reconheceu o direito dos embargados à compensação ou repetição do indébito relativo ao IRPF pago sobre os valores recebidos por eles de sua empregadora, a título de férias, afastamentos permitidos e licença prêmio que não foram gozados por absoluta necessidade do serviço. Sustenta a União a nulidade da execução porque não seria aplicável o artigo 730, do CPC, e porque o título seria ilícido. Requer, ao final, a procedência dos embargos. Os embargos foram recebidos e os embargados foram intimados e apresentaram impugnação. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que solicitou documentos. Os embargados apresentaram cópias de suas declarações de IRPF, salvo quanto a alguns anos calendários, conforme informado pela contadoria judicial, a qual, apresentou seus cálculos. Os embargantes concordaram com os cálculos da contadoria e pediram sua homologação. A União apresentou manifestação no sentido de que discordava do cálculo da contadoria judicial tão somente quanto à embargada Elisabete Justino Pereira Espin, com relação ao ano calendário 2002. Apresentou novos cálculos. Os embargantes pediram nova remessa à contadoria. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Rejeito as preliminares de nulidade da execução e iliquidez do título executivo. Com efeito, a decisão em execução assegurou aos embargados a opção pela compensação ou repetição do indébito relativo ao IRPF pago sobre os valores recebidos por eles de sua empregadora, a título de férias, afastamentos permitidos e licença prêmio que não foram gozados por absoluta necessidade do serviço. Uma vez inviabilizada a compensação, conforme informações da CEF, é válida a opção pela repetição de indébito, com apresentação de memória de cálculo e pedido de citação, na forma do artigo 730, do CPC. De outra forma, o título se tornaria inexecutível, o que não é o caso. Por outro lado, a apuração dos valores depende de simples cálculos aritméticos, pois, como bem informou a contadoria, a decisão em execução apenas assegurou a redução da base de cálculo de incidência do IRPF, em razão do reconhecimento de verbas sobre as quais não incidem o IR, cabendo apenas a apuração desta base nas declarações de ajuste anual e a sua redução, com posterior recálculo do tributo e identificação dos valores pagos a maior para efeitos de repetição do indébito. Assim, o título é ilícido, porém, liquidável. Sem outras preliminares, passo ao mérito. A União não apresentou novos cálculos juntamente com seus embargos que pudessem contrariar os cálculos apresentados pelos embargantes, tendo se restringido a solicitar a remessa dos autos para a contadoria judicial, a qual cumpriu o seu mister e apresentou os cálculos. Os embargantes concordaram integralmente com os cálculos da contadoria e a União somente discordou dos valores apurados em favor da embargada Elisabete Justino Pereira Espin, com relação ao ano calendário 2002, com o argumento de que a Receita Federal do Brasil apurou que no cálculo

judicial, para o ano de 2002, a contadoria utilizou as verbas indenizatórias indicadas nas colunas próprias da DIRPF, no valor de R\$ 3.912,00, ao passo que a empregadora, nas suas fichas financeiras, informou o valor de R\$ 1.185,86. Assim, o valor a ser repetido seria de R\$ 326,11 e não R\$ 852,88, conforme apurado pela contadoria. Com efeito, verifico que assiste razão à União. Isto porque nas fichas financeiras de fls. 396/397 da ação ordinária, relativas ao ano calendário 2002, as únicas rubricas que configuram as verbas indenizatórias acolhidas no julgado são APIP conversão e abono pecuniário, pois as demais se referem a verbas sobre as quais incide o IRPF, ou seja, salário, 13º, horas extras, adicional de 1/3 de férias gozadas, vantagens pessoais, etc. Aliás, o valor informado pela contadoria se mostra muito superior, inclusive, a todo o valor recebido pela referida embargante, conforme fichas financeiras, motivo pelo qual, aliado aos demais argumentos, entendo que não deve prevalecer, neste tópico. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os presentes embargos, nos termos do art. 269, incisos I e III, do Código de Processo Civil, acolhendo o cálculo elaborado pela contadoria judicial (fls. 240/267), devidamente retificado pelo cálculo de fls. 280, da União, quanto à embargante Elisabete Justino Pereira Espin, e determino o prosseguimento da execução. Em razão da existência de acordo parcial quanto aos cálculos e sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial, com prazo de 05 (cinco) dias, para atualizar seus cálculos na forma dessa decisão, para a data base 09/2010, conforme cálculo de fl. 282. Em seguida, traslade-se cópia desta decisão e do cálculo para o processo em apenso e arquivem-se os autos.

**0002196-67.2008.403.6102 (2008.61.02.002196-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310764-82.1997.403.6102 (97.0310764-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X HUMBERTO DIAS LOURENCO X IRANI PIMENTA VIANA X IVANA ALVES DO CARMO X JOAO ROBERTO DA CUNHA X JOSE ALVES DE MOURA X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE LUIS FAVARO(SP120439 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA) X JOSE ROBERTO JOI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União na qual alega que os cálculos apresentados pelos embargados não espelham a realidade e haveria excesso de execução porque: 1) o título executivo teria concedido aos embargados o reajuste salarial de 10,94%, ao passo que os cálculos de liquidação utilizaram o índice de 11,98%; 2) os reajustes estariam limitados ao período de abril de 1994 a dezembro de 1996, quando entrou em vigor a Lei 9.421/96; 3) os honorários de advogado seriam devidos sobre o valor da causa e não sobre o valor da condenação. Apresentou documentos. Os embargados foram intimados e apresentaram impugnação. As partes especificaram provas. A contadoria judicial ratificou seus cálculos de fls. 772/806 da ação ordinária, que foram trasladados. Os embargados concordaram com os esclarecimentos da contadoria. A União discordou dos cálculos. A contadoria prestou novos esclarecimentos. A União concordou com os cálculos da contadoria em razão dos novos esclarecimentos. Os embargados pediram que os cálculos fossem refeitos para que fossem retirados os juros sobre os pagamentos administrativos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares, passo ao mérito. Acolho o cálculo da contadoria judicial de fls. 772/806 da ação ordinária, trasladados para estes autos nas fls. 56/90. É certo que nesta sede descabe qualquer impugnação quanto aos termos da decisão exequenda. Pelo que se infere do longo arrazoado apresentado pela União, busca esta claramente a desconstituição do julgado, extrapolando os limites de admissibilidade deste incidente, impondo critérios de conversão da URV distanciados do comando da decisão exequenda. Ora, é princípio assente no direito a intangibilidade da coisa julgada, assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A atividade jurisdicional destina-se a composição de lides. Solucionada a controvérsia existente entre as partes, os efeitos da coisa julgada irradiam-se, obstaculizando-se a discussão ou modificação do que outrora foi decidido, como decorrência da necessidade de segurança jurídica e de economia processual, tornando imutáveis os julgados não mais sujeitos às vias recursais, evitando-se decisões contraditórias e a oneração do Judiciário com lides já dirimidas. Portanto, tendo em vista que a decisão exequenda encontra-se acobertada pela coisa julgada, resta esta via inadequada para desconstituição do decisum, devendo a embargante socorrer-se dos meios próprios. Dessa forma, o argumento de que a lei n. 9.421/1996 teria suprimido o direito ao resíduo não procede, pois não houve qualquer limitação temporal na sentença, lembrando que a ação foi ajuizada em 1997, ou seja, após o advento da referida norma. Além disso, a reestruturação da carreira dos servidores públicos federais e o remanejamento das gratificações não alterou o direito à percepção do crédito reclamado, já que referente a período pretérito, prévio a edição deste diploma legal, ocasião em que ainda vigente outro sistema remuneratório, não alcançado pela novel legislação. Por outro lado, assiste razão à União quanto ao índice a ser aplicado, ou seja, 10,94%, assim como quanto aos juros e índices de atualização monetária, que devem seguir estritamente o disposto em lei. Neste sentido, vejo que a contadoria judicial já observou tais parâmetros no cálculo de fls. 66/104, utilizando dos índices previstos no Provimento COGE 26/2001, bem como os juros de mora de 0,5% ao mês até janeiro de 2003 e, a partir de então, juros de 1,0%, em razão do disposto no artigo 406, da Lei 10.406/2002, que revogou tacitamente a MP 2.180, de 24/08/2001, no que se refere aos juros. Observo, ainda, que a contadoria descontou os valores pagos administrativamente, conforme fichas financeiras apresentadas na ação ordinária, tendo ocorrido a total satisfação do julgado quanto a todos os exequentes, salvo quanto à embargada Irani Pimenta Viana. Em relação aos honorários, a contadoria obedeceu à coisa julgada e apurou a verba em 10% sobre o valor da causa, não havendo incidência sobre o valor da condenação. Finalmente, verifico que nos cálculos da Contadoria do Juízo não foram aplicados juros sobre os valores pagos administrativamente, como alegam os embargantes. Ao contrário, acertadamente, a contadoria fez incidir os juros sobre os valores devidos até a data dos pagamentos administrativos, procedente, a seguir, o desconto. Desta feita, verifica-se que todos os embargantes, com exceção de Irani, receberam administrativamente valores muito maiores do que os reconhecidos pela decisão em

execução. Tendo em vista que se trata de verba alimentar, incabível a devolução de valores pagos superiores aos devidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e fixo o valor da execução conforme cálculo da contadoria judicial da contadoria judicial de fls. 772/806 da ação ordinária, trasladados para estes autos nas fls. 56/90, pelos quais deverá prosseguir. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca quanto à embargada Irani Pimenta Viana, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em razão da sucumbência quanto aos demais embargados, ficam estes condenados a pagar os honorários à União, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pro rata, considerando a natureza alimentar do objeto da ação e a ausência de complexidade da causa, diante da manifestação da contadoria. Sem custas. Trasladar cópia desta decisão para a ação em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0007050-07.2008.403.6102 (2008.61.02.007050-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013913-52.2003.403.6102 (2003.61.02.013913-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO GILBERTO GURZONI X JOAO PEDRO SACOMANI X JOSE ANTONIO COSTA X JOSE AUGUSTO DE LIMA SANDOVAL X JOSE CARLOS SCANDAROLI X JOSE LOPES FILHO X JOSE LUIZ DA SILVA MAIA X JOSE MAURO LOURENCO X JOSE MILTON ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI)

Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSS na qual se alega excesso de execução quanto aos cálculos relativos aos embargados José Mauro Lourenço e José Antonio Costa. Sustenta que com relação aos demais exequêntes e autores da ação ordinária em apenso os cálculos se encontram corretos. Apresenta planilha de cálculos dos valores que entende devidos. Os embargados foram intimados e apresentaram impugnação na qual concordaram com os valores apresentados pelo INSS quanto ao autor José Antonio da Costa. Por outro lado, insistiram na homologação dos cálculos da contadoria judicial quanto ao embargado José Mauro Lourenço. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que ratificou seus cálculos, informando que o cálculo do INSS não cumpriu o disposto na coisa julgada e no artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94. Os embargados concordaram com as informações da contadoria. O INSS apresentou novo cálculo elaborado por sua assessoria. Foi determinada vista aos embargados. Vieram conclusos. II. Fundamentos Os embargos são procedentes em parte. Verifico que o embargado José Antonio da Costa concordou com os valores apontados pelo INSS, motivo pelo qual não há lide a ser solucionada, pois reconhecido o excesso de execução. Quanto ao embargado José Mauro Lourenço, após o parecer da contadoria judicial, o INSS apresentou novo cálculo nos autos (fls. 81/84), no qual aponta o crédito em favor do embargado no valor de R\$ 73.038,75, atualizado até 02/2008. O cálculo da contadoria judicial de fls. 284/286, aponta o valor devido de R\$ 73.515,06, atualizado até 02/2008. A diferença apontada pelo INSS decorre da incorreção em seu cálculo, pois apurou como devida para a competência 11/1998, a quantia de R\$ 355,02, quando a correta é aquela utilizada pela contadoria judicial, ou seja, R\$ 887,55. Verifico que não foi alegada a prescrição nos embargos e, tampouco, a mesma poderia ser acolhida, pois a contadoria utilizou exatamente os mesmos critérios de cálculos para todos os autores, ou seja, com a inclusão do valor total pago em novembro/1998 e o INSS expressamente concordou com o critério de cálculo quanto aos demais. Dessa forma, o cálculo da contadoria judicial deve prevalecer, pois de acordo com a coisa julgada, sob pena de litigância de má-fé do INSS, em função do princípio da não contradição. III. Dispositivo Ante o exposto, homologo o reconhecimento do pedido quanto ao embargado José Antonio da Costa, fixando o valor da execução para ele conforme cálculos de fls. 20/23, do INSS, em R\$ 57.509,08 (cinquenta e sete mil, quinhentos e nove reais e oito centavos), atualizado até 02/2008. Em relação ao embargado José Mauro Lourenço, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, fixando o valor da execução conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 284/286 da ação ordinária, em R\$ 73.515,06 (setenta e três mil, quinhentos e quinze reais e seis centavos), atualizado até 02/2008. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Determino à Secretaria que, no caso de recursos contra esta decisão, certifique o trânsito em julgado para interposição de embargos quanto aos demais exequêntes, bem como quanto ao embargado José Antonio da Costa, em razão da concordância deste com os cálculos do INSS. Prossiga-se com a requisição dos valores.

**0010881-63.2008.403.6102 (2008.61.02.010881-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300070-98.1990.403.6102 (90.0300070-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X SANTA CASA E ASILO DOS POBRES DE BATATAIS (HOSPITAL MAJOR ANTONIO CANDIDO)(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA)

Trata-se de embargos à execução de decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n 90.0300070-0, nos quais a embargante alega defeito de representação da embargada; prescrição quinquenal; impossibilidade de incidência de juros de mora; aplicação da taxa SELIC em desconformidade com a coisa julgada; indevida cumulação da SELIC com juros de 1,0% ao mês; indevida capitalização da SELIC. Apresentou documentos. A embargada foi intimada e impugnou os embargos. Foi acolhida a preliminar de defeito de representação e a parte embargada, após duas intimações, regularizou sua representação. Os autos foram à contadoria, que apresentou cálculos. As partes foram intimadas e somente a União se manifestou, discordando dos cálculos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Rejeito a alegação de prescrição da execução. Com efeito, a parte autora não permaneceu inerte por mais de cinco anos desde o trânsito em julgado, como afirma a União. É que o venerando acórdão transitou em julgado em 28/03/2006, porém, a embargada solicitou prazo para apresentação de cálculos, os quais foram deferidos. Subitamente, sobreveio nova sentença, em 26/11/1998, que, de forma anômala, julgou extinto o processo de execução, na forma do artigo 267, IV, do CPC. Houve recurso da

embargada e a sentença foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, tendo esta decisão transitado em julgado em 15/02/2008. A presente execução foi proposta em 05/08/2008, de tal forma que está provado nos autos que a embargada não abandonou o processo, e não houve decurso de prazo de cinco anos sem que fossem promovidos os atos de execução. Com efeito, a parte embargada não pode ser prejudicada com os ônus de erros in judicando e, tampouco, com os ônus da demora processual, tendo em vista que os autos permaneceram junto ao E. TRF3, de 03/09/1999 a 11/03/2008. Por tais razões, ficam afastadas, desde já, as alegações da União de que não incidem juros de mora no período. Com efeito, a embargada não deu causa à mora e a única forma de suspender os seus efeitos seria o depósito do valor que a União entende devido em Juízo. Como não há tal possibilidade, os juros são devidos por força da própria Constituição, que estabelece o rito diferenciado de pagamento pela Fazenda Pública, o qual é moroso por natureza. Quanto aos demais argumentos, a União alega que a taxa SELIC não poderia ser utilizada, pois o título executivo prevê a aplicação de juros de 1,0% ao mês. Neste sentido, verifico que assiste razão à embargante, pois os juros previstos na coisa julgada são de 1,0% ao mês. Observo, ademais, que a contadoria judicial os observou na conta de fls. 26/30, motivo pelo qual as demais alegações dos embargos perdem seu objeto, pois, afastada a SELIC, não há que se falar em indevida cumulação com juros de 1,0% ao mês ou capitalização indevida. Finalmente, anoto que os cálculos da contadoria judicial se mostram adequados aos documentos apresentados e à coisa julgada, de tal forma que eventual erro no cálculo da parte embargada não prejudica sua pretensão, pois o valor pleiteado na execução é superior ao apurado pela contadoria judicial, razão pela qual não há que se falar em decisão ultra petita nestes embargos. Aliás, os critérios de cálculos são definidos por esta decisão, motivo pelo qual não tinha a parte embargada a obrigação de conhecê-los previamente. Por seu turno, a União não aponta divergências entre o cálculo judicial e o título executivo, motivo pelo qual deve prevalecer, pois espelha a coisa julgada. Aliás, a conduta da União beira à má-fé, pois procurar se utilizar do processo de todas as formas para se opor ao pagamento de débito objeto de decisão judicial com trânsito em julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 44.692,55 (quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado até agosto/2008, conforme cálculos da contadoria judicial de fls. 26/30. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para o processo em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0014069-64.2008.403.6102 (2008.61.02.014069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE ALVES DE MOURA X ANTONIO CAMPOLINA X ROBERTO DENARDI X GABRIEL CORREA LEMOS X NIVALDO BONASSI X MILTON DE CAMPOS X NEWTON ARKCHIMOR CARDOSO X CELSO BANIN X MAURICIO ALVES DE GODOY X ALCIDES RIVOIRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)**

Cuida-se de embargos à execução opostos pela União na qual se alega excesso de execução, pois: os embargados incluíram em seus cálculos valores relativos a julho/1998, ao passo que o título executivo decretou a prescrição de toda e qualquer parcela devida anterior a agosto/1998; não foram deduzidos os valores relativos às contribuições previdenciárias ao FUSEX; foram aplicados juros de mora de 29,0%, quando o correto seria 28,5%; incorreção nos percentuais de reajustes aplicados, pois entende que o percentual reconhecido no título executivo deve ser dividido pelo deferido administrativamente e não subtraído. Apresentou documentos. Os embargados foram intimados e apresentaram impugnação. A contadoria judicial apresentou cálculos. As partes tiveram ciência. A União alega que os cálculos da contadoria, ainda que de acordo com a coisa julgada, não podem apresentar valores maiores do que os executados pelos embargados, sob pena de decisão extra petita. A União insiste que os juros de mora são de 28,5% e não 29,0%. Alega, ainda, erro nos percentuais de reajuste aplicados pela contadoria. Os autos tornaram à contadoria judicial para manifestação, a qual ratificou os cálculos integralmente. A União reiterou suas considerações. Os embargados concordaram com os cálculos. II. Fundamentos Os pedidos deduzidos nos embargos são improcedentes. A alegação da União de que nenhum valor é devido antes de 01/08/1998 consta no título executivo, porém, é devida a diferença relativa ao mês de julho/1998, pois o vencimento do referido mês somente foi pago em agosto de 1998. Aliás, tal prática é pública e notória, pois os servidores públicos civis e militares somente recebem os vencimentos ou soldos nos primeiros dias úteis do mês seguinte ao de referência. Portanto, a parcela do reajuste relativa ao mês de julho/1998, PAGA EM AGOSTO DE 1998, não está prescrita. Quanto ao índice de juros de mora, com uma simples conta aritmética é possível identificar que, NA DATA DA CONTA, a União se encontrava em atraso 58 meses, tendo tanto os embargados quanto a contadoria cumprido o disposto no item 2.2.2, capítulo IV, do Manual de Cálculos do CJF, ou seja, contagem dos juros de mora desde a citação (30/10/2003), excluindo-se o mês de início (outubro/2003) e incluindo-se o mês da conta (agosto/2008). Apenas para ser mais didático, dada a insistência da União: (1) 11/2003; (2) 12/2003; (3) 01/2004; (4) 02/2004; (5) 03/2004; (6) 04/2004; (7) 05/2004; (8) 06/2004; (9) 07/2004; (10) 08/2004; (11) 09/2004; (12) 10/2004; (13) 11/2004; (14) 12/2004; (15) 01/2005; (16) 02/2005; (17) 03/2005; (18) 04/2005; (19) 05/2005; (20) 06/2005; (21) 07/2005; (22) 08/2005; (23) 09/2005; (24) 10/2005; (25) 11/2005; (26) 12/2005; (27) 01/2006; (28) 02/2006; (29) 03/2006; (30) 04/2006; (31) 05/2006; (32) 06/2006; (33) 07/2006; (34) 08/2006; (35) 09/2006; (36) 10/2006; (37) 11/2006; (38) 12/2006; (39) 01/2007; (40) 02/2007; (41) 03/2007; (41) 04/2007; (43) 05/2007; (44) 06/2007; (45) 07/2007; (46) 08/2007; (47) 09/2007; (48) 10/2007; (49) 11/2007; (50) 12/2007; (51) 01/2008; (52) 02/2008; (53) 03/2008; (54) 04/2008; (55) 05/2008; (56) 06/2008; (57) 07/2008; (58) 08/2008: TOTAL = 58 MESES, ou seja, 29% de juros. Quanto aos percentuais devidos, a contadoria expressamente informou que apurou os

percentuais de reajustes aplicados conforme planilhas e fichas financeiras de pagamentos de fls. 113/115 e 119/121, da ação ordinária, quanto aos embargados Antonio Campolina (Primeiro Tenente) e Roberto Denardi (Capitão). Portanto, foram considerados os índices efetivamente pagos, pois tais documentos foram apresentados pela própria União, que não trouxe qualquer outro documento que pudesse afastar a presunção de legitimidade dos mesmos. Em relação aos descontos das contribuições previdenciárias e até mesmo do IRPF, entendo que não assiste razão à União. Isto porque o artigo 27, da Lei 10.833/2003 determina que a alíquota de 3,0% a título de IRPF só incida no momento do pagamento, retido na fonte pelo banco. Da mesma forma, somente ocorrerá o fato gerador da contribuição previdenciária no momento do pagamento. Neste sentido: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1o Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2o O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. Embora a instituição financeira realize a retenção do IRPF, entendo que caberá aos embargados efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária devida no momento do levantamento, no percentual de 3,0%, sob pena de lançamento e execução de ofício pela autoridade responsável. Finalmente, afasto a alegação de que os embargos incidirão em decisão ultra petita caso acolham os cálculos da contadoria. Com efeito, no atual contexto da legislação processual civil, a fase de execução não é vista mais como um processo autônomo, tratando-se apenas de continuidade do mesmo processo de conhecimento, agora, na fase de cumprimento daquilo que foi decidido, que deve ser executado fielmente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Se é certo que ninguém pode ser obrigado a executar além daquilo que almeja, também é certo que a União, como LITIGANTE HABITUAL, não pode se utilizar de artifícios processuais com vistas a protelar o cumprimento de ordem judicial e, tampouco, se recusar a cumprir o que foi decidido, após longa tramitação processual. Compactuar com tais fundamentos implicaria em ofensa a todos os princípios do Estado Democrático de direito, beneficiando-se o devedor contumaz, em desprestígio do Poder Judiciário e das instituições Constitucionais. De outro lado, os embargados não estavam obrigados a conhecer de antemão os critérios de cálculo definidos por esta decisão, motivo pelo qual, por estar em consonância com o título executivo, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 33/43, pelos quais a execução deverá prosseguir. Advirto a União que a reiteração de alegações manifestamente infundadas poderá ser considerada litigância de má-fé, na forma do CPC. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nos embargos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 33/43, fixando o valor da execução em R\$ 49.934,16 (quarenta e nove mil, novecentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos), atualizados até agosto/2008. Condeno a União a pagar os honorários aos advogados dos embargados, que fixo em 15% sobre o valor dos embargos, atualizados. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0012714-82.2009.403.6102 (2009.61.02.012714-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007501-95.2009.403.6102 (2009.61.02.007501-0)) EASYCREDIT SERVICOS DE VIABILIDADE ECONOMICA LTDA X RODRIGO BARBOSA SILVA SOUZA X MARIA OLIVIA CAMARGO DOS SANTOS X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VALDIR BARBOSA DE SOUZA(SP256372 - PABLO RICARDO PALLARETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)**

Trata-se de embargos à execução de nº 2009.61.02.007501-0, em cujos autos a Caixa Econômica Federal pretende a cobrança de cédula de crédito bancária não paga a tempo e modo pelos embargantes. Os embargantes alegam, em suma, excesso de execução, aduzindo tratar-se de contrato de adesão, bem como defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Atacam a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios. Apresentaram documentos. Recebidos os embargos, a CEF foi intimada a se manifestar, vindo a impugná-los. Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 736, do CPC. No mérito, defendeu, em síntese, a legalidade da cobrança. Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação. Realizada audiência para tentativa de conciliação, restou a mesma infrutífera, conforme termo anexado à execução. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostrou inviável, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Indefiro a prova pericial em razão da presença de outros elementos de convicção nos autos. Além disso, as questões colocadas são substancialmente de direito e não há controvérsia quanto à capitalização de juros, pois a embargada admite que a praticou com base na MP 2.170/2001. A preliminar da CEF resta superada, pois os embargantes apresentaram nas fls. 51/63 os documentos mencionados no artigo 736, do CPC. Sem outras preliminares, passo ao mérito. O pedido deduzido nos embargos é parcialmente procedente. Os embargantes assinaram um contrato de crédito da área comercial particular de empréstimo/financiamento, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Diante do inadimplemento dos embargantes, a embargada protestou a nota promissória dada em garantia ao contrato. Conforme se observa dos documentos carreados aos autos da execução apensa (fls. 22/23), a CEF apurou o valor do(s) débito(s) na(s) data(s) da inadimplência e fez incidir a comissão de permanência até maio de 2009, com base no CDI mais 2,00% a.m.. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de

mútuo têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato do instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros, decorreriam da infração de dispositivos legais e jurisprudenciais - o que não ocorre no caso - e não simplesmente pela forma do instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês, tampouco em 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até o presente. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmudada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. A mesma técnica é aplicada sobre os rendimentos da poupança e não há qualquer alegação de anatocismo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A CDI não têm natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas, seja nas passivas, coisa que garante o seu equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros de até 10,0%, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, posto caracterizado vício em seu consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção

monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pelo CDI + taxa de rentabilidade de até 10% ao mês acrescida de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração. A planilha de fl. 22/23 da execução indica que a comissão de permanência foi calculada pelo CDI, acrescido de juros mensais de 2,0% ao mês. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pelo CDI, afastadas as cumulações. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os presentes embargos, para reconhecer o excesso de execução e fixar o valor da execução em R\$ 25.983,24 (vinte e cinco mil, novecentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 03/02/2009, que deverá ser corrigido apenas pela CDI a partir da data indicada. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em R\$ 1.000,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos e trasladem-se cópias desta decisão para a execução em apenso.

**0009719-62.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314398-86.1997.403.6102 (97.0314398-9)) HIDEO ABE X ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA (SP229388 - ANTONIO CARLOS PEREIRA FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante, por seu curador nomeado, aduz a nulidade da citação por edital porque não teriam sido esgotados todos os meios para localização do embargante. Apresentou documentos. A União foi intimada e impugnou os embargos. Sustenta que a partir da Lei 11.232/2005 não mais é necessária a citação do devedor, bastando a mera intimação através do patrono constituído. Afirma que foram realizadas várias tentativas de localizar o devedor e mesmo após o bloqueio de ativos, este não compareceu nos autos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Não assiste qualquer razão ao embargante. Com efeito, o embargante foi intimado, via de seu patrono constituído nos autos, na forma do artigo 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005, sendo desnecessária nova citação na fase de execução. Além disso, o embargante foi autor na ação ordinária e restou sucumbente. Por sua vez, foram realizadas diversas tentativas de localização do mesmo, conforme fls. 267, 279, 321 e 322 da ação ordinária, tendo as mesmas restado infrutíferas. Por sua vez, mesmo após o bloqueio de ativos, o embargante não compareceu em Juízo, demonstrando que não se opõe à execução, motivo pelo qual considero válida a intimação da conversão do bloqueio em penhora por meio de edital. Não há a alegada nulidade, pois todas as tentativas foram feitas nos autos, porém, não foi possível localizar o embargante. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o embargante está sendo representado por curador especial e apenas alega nulidade da intimação. Fixo os honorários do curador no máximo previsto na tabela. Após o trânsito em julgado, requisitem-se os honorários do curador e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Trasladar cópia desta decisão para a ação ordinária. Prossiga-se com a execução.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007625-44.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303242-38.1996.403.6102 (96.0303242-5)) ADAIL VICENTE X MARIA DE LOURDES BARCA VICENTE (SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X ANTONIO GRILLO E CIA/ LTDA ME X ANTONIO GRILLO X RICARDO CESAR GRILLO X ALEXANDRE ANTONIO GRILLO X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO (SP240113 - DJALMA APARECIDO GASPAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de embargos de terceiro nos quais os embargantes pedem a desconstituição da penhora realizada sobre a totalidade do imóvel matrícula nº 42.463, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, com o argumento de que o executado Ricardo César Grillo adquiriu o imóvel em 11/08/94 e o vendeu em 10/12/1995, conforme R-3 e R-4, da referida matrícula. Aduzem que o bem teve vários proprietários desde então e que o adquiriram em 26/10/2005, por meio de escritura pública, objeto do R-6 da matrícula. Sustentam que o imóvel foi vendido pelo executado antes do ajuizamento da execução (08/04/1996) e que a penhora somente ocorreu em 11/07/1997, não tendo sido registrada na matrícula, o que a tornaria irregular. Alegam a boa-fé e abalo de natureza moral. Ao final, pedem a desconstituição da penhora e a condenação dos embargados em danos morais. Apresentaram documentos. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar. A CEF foi citada e apresentou impugnação na qual sustenta que o executado Ricardo César Grillo só fez o registro da venda em julho/1996, ou seja, após o ajuizamento da ação de execução, motivo pelo qual agiu de boa-fé. Os demais embargados foram citados e apresentaram contestação na qual alegam sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduzem que agiram de boa-fé e impugnam o pedido de condenação em danos morais. Após serem intimados, os embargados regularizaram sua representação processual. Vieram conclusos. II. Fundamentos II. 1. Preliminares II. 1.1. Indeferimento da inicial quanto aos danos morais Inicialmente, reconheço a inépcia da inicial quanto ao pedido de condenação em danos morais, tendo em vista que o rito dos embargos de terceiro é diverso do rito da ação condenatória de conhecimento relativa ao pedido de danos morais, motivo pelo qual as ações não podem ser cumuladas no mesmo processo, conforme prevê expressamente o artigo 295, V, do CPC. II. 1.2. Ilegitimidade passiva Acolho a preliminar de

ilegitimidade passivo dos embargados ANTONIO GRILLO E CIA LTDA ME, ANTONIO GRILLO (espólio), RICARDO CESAR GRILLO, ALEXANDRE ANTONIO GRILLO, FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO, tendo em vista que não indicaram o bem em discussão à penhora. Ademais, o interesse na manutenção da penhora no presente caso é exclusivamente da credora, motivo pelo qual apenas a CEF deve figurar no pólo passivo dos embargos de terceiro. Sem outras preliminares, passo ao mérito. II. 2. Mérito O pedido é procedente. O artigo 593, inciso II, do CPC, estabelece que para ocorrer a fraude na alienação de bens é necessária a presença concomitante dos seguintes elementos: a) que a ação já tenha sido aforada; b) que o adquirente saiba da existência da ação, ou por já constar no cartório imobiliário algum registro dando conta de sua existência (presunção juris et de jure contra o adquirente), ou porque o exequente, por outros meios, provou que do aforamento da ação o adquirente tinha ciência; c) que a alienação ou a oneração dos bens seja capaz de reduzir o devedor à insolvência, militando em favor do exequente a presunção iuris tantum. Inocorrente, na hipótese, pelo menos o segundo elemento supra-indicado, não se configura a fraude à execução, pois entendimento contrário geraria intranquilidade nos atos negociais, conspiraria contra o comércio jurídico e atingiria a confiabilidade dos registros públicos. (STJ, Resp. 235.201/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, DJ. 11/11/2002). Assim, entendo configurada a boa-fé do adquirente no caso, pois a ação de execução só foi ajuizada em 08/04/1996, após a assinatura da escritura pública de compra e venda do bem pelo executado Ricardo César Grillo, bem como não existia qualquer registro do débito ou da ação de execução em registros de consulta pública ou, mesmo, no registro de imóveis, de tal forma que a penhora sequer se aperfeiçoou. Aplicável, por analogia, a súmula 84, do STJ: E ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EM ALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO. (STJ. CORTE ESPECIAL, julgado em 18.06.1993, DJ 02.07.1993 p. 13283). Em outras palavras, a certidão de fls. 25/26 comprova que não houve qualquer registro da penhora realizada no processo, motivo pelo qual entendo que o imóvel nunca esteve formalmente sob os efeitos de penhora, e não houve qualquer restrição contra o direito dos embargantes. Bastaria, portanto, simples petição nos próprios autos da execução para esclarecer o ocorrido, com o cancelamento do termo de penhora nos próprios autos, pois não há necessidade de qualquer outra providência junto ao CRI. Aliás, os próprios embargantes poderiam ter esclarecido o fato junto ao oficial de justiça avaliador, apresentando documentos e solicitando que a questão fosse apreciada pelo Juízo, independentemente de representação processual por advogado, uma vez que as questões relativas à penhora são de ordem pública e podem ser conhecidas de ofício. Observo, ainda, que não se pode imputar culpa à CEF, pois quando ajuizou a ação (08/04/1996), ainda não havia o registro da venda do imóvel pelo executado Ricardo César Grillo, o que só ocorreu em 09/07/1996, conforme R-4, da matrícula. Neste sentido, o direito do adquirente de boa-fé deve prevalecer sobre o direito do exequente ao se crédito. Neste sentido há precedente judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - FALTA DE REGISTRO - COMPROVAÇÃO DA POSSE - DESCONSTITUIÇÃO DA PENHORA. 1 - A proteção ao direito de propriedade imobiliária, que se adquire pelo registro, não afasta a proteção concedida pela lei à posse e aos direitos pessoais. A jurisprudência deu prevalência ao direito pessoal, qualificado pela posse daquele que detém o imóvel em virtude de compromisso de compra e venda ou documento equivalente, sobre o direito, também pessoal, do credor exequente. 2 - Os arts. 530, I, do Código Civil de 1916 e 1.227, 1.245 e 1.417 do novo Código Civil não são obstáculo ao direito do comprador que, mesmo sem ter seu título aquisitivo lançado no Registro Imobiliário, exerce a posse do bem penhorado. (TRF4, Processo: 200370000286804 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/03/2007 Documento: TRF400143782 D.E. 28/03/2007 ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, v.u.). Assim, considerando a boa-fé da CEF e a ausência de formalização da penhora junto ao CRI, entendo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para desconstituir o auto de penhora de fls. 235 da ação de execução, relativamente ao imóvel de matrícula nº 42.463, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP. Extingo o processo com julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 269, I, do CPC, quanto à CEF. Quanto aos demais embargados, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. INDEFIRO A INICIAL quanto ao pedido de reparação de danos morais, na forma dos artigos 267, I e 295, V, do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso, aditando-se a Carta Precatória expedida para exclusão do referido bem. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006591-34.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X OPEN GRAFICA E EDITORA LTDA X CLEBER ROBERTO MORAES X FABRICIO AUGUSTO VIEIRA DA SILVA Homologo a desistência manifestada pela autora(fl.33) e, em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no art.569 c.c 795 do CPC. Deixo de proferir condenação em honorários, tendo em vista a notícia de renegociação do contrato.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005287-05.2007.403.6102 (2007.61.02.005287-6)** - GERALDO PAULO PEREIRA DE DEUS X JELILE LOPES BARROS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X M3 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X SAT ENGENHARIA E COM/LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP253566 - ARTHUR VINICIUS

GERSIONI)

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar na qual os autores alegaram que firmaram contrato para aquisição de terreno e mútuo para construção de imóvel habitacional segundo as regras do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/97. Alegaram a existência de descumprimento do contrato pelas requeridas e existências de cláusulas abusivas. Afirmaram que foram surpreendidos com notificação de que o imóvel seria levado a leilão em 30/04/2007. Sustentaram o direito à renegociação. Ao final, pediram a concessão da cautelar, inclusive na forma liminar, para suspensão dos leilões ou expedição ou registro das cartas de arrematações, com a manutenção da posse do bem até decisão final na ação principal que seria proposta. Apresentaram documentos. O pedido de liminar foi deferido. A CEF foi citada e apresentou contestação na qual impugna as alegações e os pedidos. Além disso, interpôs agravo de instrumento junto ao E. TRF da 3ª Região, ao qual foi dado provimento para revogar a liminar concedida. As demais rés foram citadas e contestaram a ação. Sobreveio réplica dos autores, os quais propuseram a ação principal. Foi realizada tentativa de conciliação que restou infrutífera. Os autos foram apensados à ação principal.II. Fundamentos Verifico que o processo deve ser extinto em razão da falta superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse em agir. Os autores formularam pedidos para que o leilão fosse suspenso ou para que as cartas de arrematação ou adjudicação não fossem expedidas ou registradas. Ora, com a reforma da liminar por decisão do E. TRF da 3ª Região, os leilões ocorreram e as cartas de arrematação foram expedidas e registradas, tendo a CEF depositado nos autos da ação ordinária o saldo em favor dos autores. Portanto, o resultado útil desta ação cautelar resta inexistente, pois não há mais necessidade de ordem judicial para salvaguardar lesão já ocorrida, não cabendo aqui comentários sobre o resultado do agravo de instrumento. Tampouco há necessidade de julgamento em conjunto com a ação principal, pois os objetos são diversos, motivo pelo qual, por razões de economia processual, recomendável o desapensamento e a extinção desta ação cautelar.III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciar o mérito, por ausência superveniente do interesse de agir e perda do objeto da ação cautelar, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Os honorários serão fixados na ação principal. Custas na forma da lei. Determino o desapensamento destes autos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e remetam-se os autos ao arquivo.

## **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2436**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0309320-82.1995.403.6102 (95.0309320-1) - ATAIR SOARES X ARANITA RODRIGUES SOARES X DANIEL RODRIGUES BARBOSA X EDNA PEREIRA DA SILVA X OLIVALDO PEREIRA DA SILVA X IRENILDA RODRIGUES BARBOSA X JOSE RODRIGUES BARBOSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1. Verifica-se que no despacho da f. 262 faltou a determinação da habilitação de MARIA IRENE DE FARIA, conforme requerido nas f. 224 e seguintes. Assim sendo, nos termos do art. 1060, inciso I do CPC c/c o art. 1845, do CC, homologo a habilitação de MARIA IRENE DE FARIA (CPF - f. 246). 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão dos depósitos da conta 1181.005.504807721 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito (f. 192-193). 4. Com a resposta da conversão, expeça(m)-se o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento em nome dos autor(es) habilitado(s), conforme requerido nas f. 289-290. 5. Após a juntada aos autos do(s) alvará(s) devidamente liquidado(s), e considerando a sentença de extinção da execução (f. 196), remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observando-se as formalidades de praxe. Int.

**0010544-21.2001.403.6102 (2001.61.02.010544-1) - DORIVAL APARECIDO GEORGETTI (SP190709 - LUÍZ DE MARCHI E SP191278 - GABRIEL BENINE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Ciência da redistribuição e retorno dos autos a este Juízo. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0007781-76.2003.403.6102 (2003.61.02.007781-8) - CICERO APARECIDO RODRIGUES (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)**

1. Ciência da redistribuição e retorno dos autos a este Juízo.2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0012861-21.2003.403.6102 (2003.61.02.012861-9)** - EDNA MACHADO CARDOZO(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Devido a apresentação intempestiva, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte ré, conforme intimação na f. 87.Tendo em vista que a sentença de f. 83-85 transitou em julgado (f. 87), providencie a CEF o devido cumprimento do julgado na forma estabelecida.Providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.Int.

**0011963-32.2008.403.6102 (2008.61.02.011963-0)** - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL

Considerando as provas carreadas aos autos, bem como a consulta realizada no CNIS que segue, verifico que não há indicação do número do NIT do autor.Assim, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia de documento em que conste o número de sua inscrição no Programa de Integração Social - PIS.No mesmo prazo, levando-se em conta o teor do documento de fl. 231, deverá o INSS trazer aos autos os dados cadastrais do autor que constam em seu sistema informatizado, incluindo-se os vínculos empregatícios existentes.Com as respostas, dê-se vistas às partes.Int.

**0001777-13.2009.403.6102 (2009.61.02.001777-0)** - ANTONIO EUGENIO AVELINO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

**0008756-88.2009.403.6102 (2009.61.02.008756-5)** - JOSE DIAS MARIANO(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

**0013865-83.2009.403.6102 (2009.61.02.013865-2)** - RIVENIA CHRISOSTOMO DE TOLEDO - INCAPAZ X LUCINDA SIMOES TOLEDO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 89-106 e 109-114: dê-se vista à parte autora. 2. Considerando os laudos apresentados nas f. 59-72 e 76-84, à luz da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do DD. Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3.ª Região, arbitro os respectivos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Requistem-se os pagamentos dos honorários.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**0001428-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001428-0)** - IVAN DUARTE NUNES(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP257666 - IGO ALEXANDRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0001885-08.2010.403.6102 (2010.61.02.001885-5)** - JOSE JESUS DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Recebo o recurso interposto pela parte autora, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao recorrido para contra-razões, no prazo legal.3. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0002905-34.2010.403.6102** - BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA(SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA E SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2217 - CRISTIANE RODRIGUES IWAKURA)

BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento feito na esfera administrativa (31-8-2006).Para a obtenção do benefício, requer o reconhecimento do caráter especial dos períodos elencados na inicial.Alegou, em suma, que esses serviços foram insalubres.Juntou documentos e procuração às fls. 9-41. Houve emenda à inicial, à fl. 45, alterando o valor da causa para R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).O benefício da assistência judiciária gratuita foi deferido à fl. 51. Regularmente citado, o INSS apresentou sua defesa, em forma de contestação, às fls. 56-60. Alegou, em sede de preliminar de mérito, a prescrição. E no mérito propriamente dito, postulou a declaração de improcedência do pedido.A parte autora se manifestou acerca da contestação (fls. 80-83).Relatei e, em seguida, fundamento e decido.Afasto, inicialmente, a alegação de prescrição. De acordo com a norma do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas que deveriam ter sido pagas até o quinto ano anterior à data do ajuizamento da ação. No

caso específico, a ação foi ajuizada em 23-3-2010 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 31-8-2006, não havendo transcorrido o prazo quinquenal da prescrição. Ademais, convém lembrar que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para a resolução do caso, sendo inútil qualquer outra dilação. Passo a analisar o mérito da demanda.

1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho da atividade no período descrito na inicial. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou

de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reiterar-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, destaco que os perfis profissiográficos previdenciários, de fl. 30-31, atestam que a parte autora, durante os períodos de 13-12-1976 a 23-1-1978 e 26-10-1981 a 18-5-1983, esteve exposta a ruídos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária. Ademais, quanto à atividade de motorista de caminhão e de ônibus exercidas até 5.3.97, verifica-se que elas estão enquadradas no código 2.4.4 - Transportes Rodoviários do Decreto n. 53.831/64 e 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário do Decreto n. 83.080/79, razão pela qual devem ser consideradas como exercidas sob condições especiais, por presunção legal. Não é demais salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é emitido pelo empregador, servindo de documento seguro a retratar as características do trabalho do segurado. Além do mais, este documento traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Nesse sentido: TRF/3.ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS n. 310806, Processo n. 200761030047646, Relator Desembargador SÉRGIO NASCIMENTO, decisão 27.10.2009, DJF3 CJ1 18.11.2009, p. 2719. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). Por conseguinte, reconheço como especial os períodos de: 13-12-1976 a 23-1-1978; 26-10-1981 a 18-5-1983; 1-12-1983 a 15-12-1991; e 5-10-1992 a 5-3-1997. 2. Direito à conversão Noto, em seguida, que a parte autora tem direito à conversão pleiteada, pois, com a alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048-99 pelo Decreto nº 4.827-03, possibilitou-se a aplicação das regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048-99). 3. Tempo suficiente para a concessão do benefício Assim, na data da DER (31-8-2006), tem-se que o autor dispunha de tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, ou seja, 35 anos e 8 meses e 9 dias (conforme planilha anexa). Sendo assim, a sentença será de procedência, na forma explicitada no dispositivo. 4. Antecipação dos efeitos da tutela Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC. 5. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, nos períodos de 13-12-1976 a 23-1-1978, 26-10-1981 a 18-5-1983, 1-12-1983 a 15-12-1991 e 5-10-1992 a 5-3-1997, exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, (2) converta referidos períodos em comum, e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.432.969-5), em favor do autor, desde a data do requerimento na esfera administrativa (31-8-2006). Ademais, (4) condene a autarquia a pagar (4.1) os atrasados devidos desde a DER até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios previstos pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997, na redação da Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (4.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a conversão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Custas na forma da lei. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-06, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: a) número do benefício: 42 142.432.969-5; b) nome do segurado: Benedito Carlos de Oliveira; c) benefício assegurado: aposentadoria por tempo de contribuição; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início dos atrasados: 31-8-2006. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0003776-64.2010.403.6102 - LUIZ CANDIDO (SP119364 - MARCIO EURIPEDES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)**

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0007804-75.2010.403.6102** - HELIO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)  
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/não existe o número indicado/falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009716-10.2010.403.6102** - DEUSMIRO CARDOSO DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0009889-34.2010.403.6102** - FRANCISCO ROGERIO NETO(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista dos autos à parte autora. Int.

**0010840-28.2010.403.6102** - CARLOS ROBERTO ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do disposto no artigo 1.211-A e ss. do CPC, defiro o requerido à f. 46 - devendo a Serventia adotar as cautelas necessárias, a fim de que o presente feito tenha prioridade na tramitação de todos seus atos e diligências.2. Recebo o recurso de apelação (f. 46/55), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000820-41.2011.403.6102** - JOSE ANTONIO MALTA X JOSE MARIO MALTA X MARLI APARECIDA MALTA X MARIA APARECIDA MALTA MESQUITA X LUIZ HENRIQUE MALTA(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0000853-31.2011.403.6102** - ADEMAR RUY LOMBARDI JUNIOR(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.4. Intime-se a parte ré para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo legal.5. Sem prejuízo das determinações acima e tendo em vista o princípio da celeridade, determino, desde logo, a realização da perícia requerida na inicial e designo para a realização da prova o doutor Dr. Leonardo Monteiro Mendes, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá (1) responder aos quesitos do juízo constantes do tópico próprio da Portaria n.º 09/2010, desta 5ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e os depositados pelo INSS, (2) nos termos do art. 431-A do CPC, indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, bem como (3) apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias.6. Pareceres dos assistentes técnicos no prazo e nos termos do artigo 433, parágrafo único, do CPC, sucessivamente, sendo os primeiros cinco dias para a parte autora, e os últimos cinco dias para o réu. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010851-57.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016166-18.2000.403.6102 (2000.61.02.016166-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDOVAL LOPES DE AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Vista às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001084-78.1999.403.6102 (1999.61.02.001084-6)** - ROBERTO MARQUES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que os presentes autos encontram-se na fase de execução, providencie a serventia a retificação da classe processual - 206.2. F. 260: ante a manifestação da contadoria deste juízo, reputo como corretos os cálculos elaborados na f. 248.3. F. 268-274: assim preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus

sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando o óbito do autor ROBERTO MARQUES DA SILVA (f. 270), habilito a requerente MARIANA LUCIENE SEVERINO DA SILVA, por tratar-se de titular do benefício da pensão por morte junto ao INSS (f. 281), a qual é representada nestes autos por sua genitora, BRIZIDA CRISTINA SEVERINO.4. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.5. Após, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 1181.005.503294011 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito.6. Em seguida, com a resposta da conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado (f. 220), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.7. Por fim, após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016639-04.2000.403.6102 (2000.61.02.016639-5) - JULIANA DE PAULA PARREIRA X JULIANA DE PAULA PARREIRA X DIRCE DE PAULA(SP055637 - ODEJANIR PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (f. 324), expeça-se a requisição de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, na oportunidade deverá ser observada a compensação da verba honorária (f. 318).Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores.Cumpra-se, expedindo o necessário.Int.

**0004070-82.2001.403.6183 (2001.61.83.004070-0) - FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA X FRANCELINO FERREIRA DE SOUZA X JOSE CARLOS BALDO X JOSE CARLOS BALDO X JOSE CLARO X JOSE CLARO X JOSE ROBERTO SILVERIO X JOSE ROBERTO SILVERIO X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE EURIPEDES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUIZ LEOPOLDINO ALVES X LUIZ LEOPOLDINO ALVES X MANOEL DE OLIVEIRA X MANOEL DE OLIVEIRA X MAURO MARQUES DE BRITTO X MAURO MARQUES DE BRITTO X PAULO PEREIRA X PAULO PEREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)**

1. F. 693-697: assim preceitua o artigo 112 da Lei n. 8.213/1991, verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, considerando o óbito do autor MANUEL DE OLIVEIRA (f. 680), habilito somente a requerente EMILIA DA COSTA OLIVEIRA, por tratar-se de titular do benefício da pensão por morte junto ao INSS (f. 702), visto que o requerente Marcelo de Oliveira, filho do autor, teve o benefício cessado em virtude do limite de idade, conforme documento da f. 703.4. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações.5. Após, expeça-se ofício à Presidência do E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito da conta 1181.005.505978635 à ordem do Juízo, nos termos do art. 16 da Resolução n. 559/2007. Junte-se cópia do presente despacho e do comprovante de depósito.6. Em seguida, com a resposta da conversão, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor depositado (f. 670), intimando-se o(a) patrono(a) da parte autora para a sua retirada.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008224-61.2002.403.6102 (2002.61.02.008224-0) - MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X MANOEL ROBERTO VIDELIS CAETANO X ANTONIO APPARCIDO ROSA X ANTONIO APPARCIDO ROSA X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X WANDERLEY ANTONIO LAURINDO X ANTONIO GILBERTO ROBIN X ANTONIO GILBERTO ROBIN X CLARENCIO CANDIDO X CLARENCIO CANDIDO X ELCIO JOSE MACHADO X ELCIO JOSE MACHADO X JOSE DALEVEDO X JOSE DALEVEDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)**

Alega a CEF em sua manifestação de f. 436: O autor pleiteia planos diversos da LC 110/2001, sendo que a CEF não efetuou os cálculos dos demais planos por não constarem em DCLS. Diante do exposto, entendemos que os mesmos são indevidos., porém a decisão transitada em julgado condenou a CEF a aplicação de vários índices (F. 280-289), portando tais índices devem ser calculados e depositados a favor dos autores contemplados.A parte autora em manifestação nas f. 455-456 não concordou com os cálculos e créditos apresentados nos autos e requereu a aplicação dos índices referentes a março/90, julho/90 e março/91, bem como taxa progressiva.Assim sendo, deverá a CEF no prazo de 15 (quinze) dias, calcular e creditar a favor dos autores contemplados os índices relativos a março/90 (84,32%) - (f. 285) e março/91 (13,90%) - (f. 285), o índice referente ao mês de julho/90 não faz parte do pedido inicial, portanto não deve ser considerado.Int.

**0005438-05.2006.403.6102 (2006.61.02.005438-8) - LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA(SP186961 - ANDRÉ LUIZ QUIRINO E SP216405 - MICHELE JUNQUEIRA RAGGOZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X COML/ DE TECIDOS DECORADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOCAMAQ EDIFICACOES LTDA**

Considerando a atual fase processual, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229. Indefiro o pedido da parte exequente (f. 153) para que este Juízo requeira a cópia da declaração de imposto de renda ou do rol de bens registrados em nome do sócio da empresa Paulo Cesar dos Santos, junto à Receita Federal, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição. É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruído com certidões de inexistência, em nome do executado, de imóveis e veículos, obtidos junto a todos os Cartórios de Registro de Imóveis do município de domicílio e ao DETRAN, respectivamente. Assim, determino a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

#### **DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 4654**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0205528-48.1991.403.6104 (91.0205528-7)** - MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X MARIO GARGIULO X NEIMAR BOURGET X NIUZA PERES X MILTON RODRIGUES VIANA X ODEMESIO FIUZA ROSA X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X AUGUSTO OCTAVIO CONFUCIO FILHO X JOSEFINA FONTANA ROSA X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE MILITINO BERNARDO X MANOEL JULIO JOAQUIM X LUCY DOS SANTOS X LEZINDA DE ALCANTARA BLANK X LEOPOLDO FRUCCI X GRACIEMA MENDES CORONA X GUIOMAR GOMES VASQUES X DIVA GOMES VASQUES X GENARO VARVELLO X DURVAL ALVES RODRIGUES X LOURDES DANTAS CARNEIRO X JAYME ADALBERTO DE SOUTO CORREA X SONIA CHASSERAUX SOUTO CORREA X SEBASTIAO BORGHI COVIZZI X ALBERTINA DOMINGUES COVIZZI X OSWALDO MESQUITA FILHO X NELSON FRANCISCO SILVEIRA FILHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.128: Defiro ao autor o prazo requerido. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0208411-26.1995.403.6104 (95.0208411-0)** - SERVIMEX COMISSARIA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA(Proc. JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) À vista do disposto no artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício precatório/requisitório expedido.Int.

**0206659-48.1997.403.6104 (97.0206659-0)** - GERALDO HENRIQUE DA SILVA X JOAO BEZERRA DO NASCIMENTO X JOAO PAULINO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X JOAQUIM NANUEL SARAIVA X JOSE AIRTON DE ALMEIDA X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO X JOSE CEFERINO CASTRO QUINTAS X JOSE EDIVALDO SANTOS X JOSE FERREIRA BITTENCOURT(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTIE SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os exequentes sobre as alegações da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0001340-15.1999.403.6104 (1999.61.04.001340-3)** - CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA SOBRINHO - ESPOLIO X JULIA PEREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X BARBARA CHRISTIAN PEREIRA DA SILVA DO NASCIMENTO X CLAUDIO TORRES VILACA X MILTON FAGUNDES NUNES X NOVAL BARBOSA DOS SANTOS X ODAIR TEIXEIRA SAMPAIO X OLIVIO OLINTO SILVA SOUTO - ESPOLIO X CECILIA DE OLIVEIRA SOUTO X ELIAS DE OLIVEIRA SOUTO X EDSON DE OLIVEIRA SOUTO X ELIANE DE OLIVEIRA SOUTO X ELAINE DE OLIVEIRA SOUTO X MARIO ANTONELLINI DE MORAES X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X VALDEMAR DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista do disposto no artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício precatório/requisitório expedido.Int.

**0003316-57.1999.403.6104 (1999.61.04.003316-5)** - ANTONIO DO NASCIMENTO SANTOS X CARLOS ALBERTO AGNESE VIEIRA DOS SANTOS X JOAO SOARES DE GUIMARAES X JOSE BENTO DA SILVA X JOSE LUIZ SARAIVA X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X VALDIR FRANCISCO DA SILVA(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fl.344: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0004505-65.2002.403.6104 (2002.61.04.004505-3)** - ALEX TENORIO JUNIOR X CARLOS DA SILVA X DJALMA DE SOUZA X GENARO SANTANA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X JOSE CARDOSO DE SIQUEIRA X SERGIO RICARDO JACINTO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.290: Defiro a suspensão de multa moratória. Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0018751-32.2003.403.6104 (2003.61.04.018751-4)** - ONESMO SIMOES(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP120089E - DANIEL CUNHA DETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.167/168: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0013651-62.2004.403.6104 (2004.61.04.013651-1)** - POTYGUARA VIEIRA RIESCO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado, quais sejam, sentença, acordão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução e cálculos. Prazo de 15 (quinze) dias.; Uma vez se em termos, cite-se a ré nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0008668-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008668-5)** - PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.154/162: Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

**0010214-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010214-9)** - ANDRE CASTRO CORREA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X JANETE DE ALMEIDA PAULO X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHFESKY X JOSE TRAJANO DA SILVA X MARCOS LINS DE OLIVEIRA X RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR X ROBERTO DE PAULA GUIMARES X TELSON CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL

À vista do disposto no artigo 9º da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício precatório/requisitório expedido.Int.

**0011379-90.2007.403.6104 (2007.61.04.011379-2)** - LEONTINA GOMES CARVALHO DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 238/249:Manifeste-se a parte exequente sobre os créditos efetuados. Eventual impugnação quanto aos valores creditados deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se

**0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8)** - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl.93: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0012482-76.2009.403.6100 (2009.61.00.012482-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X MANOEL CATARINO RODRIGUES SOARES(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL)

Fls.226: Defiro ao réu o prazo de 20 (vinte) dias. Após isso, voltem-me conclusos. Int. Cumpra-se.

**0006427-97.2009.403.6104 (2009.61.04.006427-3)** - MARCIO DAVID SANTOS SILVA - ME(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

**0007921-94.2009.403.6104 (2009.61.04.007921-5)** - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o r.despacho de fls. 191, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação. Int. Cumpra-se.

**0010056-79.2009.403.6104 (2009.61.04.010056-3)** - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP267587 -

ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES)  
Aguarde-se em Secretaria o pagamento das parcelas vincendas. Após, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

**0010172-85.2009.403.6104 (2009.61.04.010172-5)** - ANTONIO CARLOS GAZOLLI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

**0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9)** - MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

**0000034-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000034-0)** - CID ERWIN LANG(SC020012 - NEILA APARECIDA BARCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO GRAN COMENDADOR ANGELO GALFRIDA(SP155720 - JOSÉ CLAUDIO BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

**0003649-23.2010.403.6104** - ZILA CAMARGO CASTRO CANECA X DORACY CAMARGO(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.93: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do r.despacho de fls. 89. Int. Cumpra-se.

**0005309-52.2010.403.6104** - MANOEL MESSIAS BARRETO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0007047-75.2010.403.6104** - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0007499-85.2010.403.6104** - DANIELLE FERREIRA AQUIM(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.Cumpra-se.

**0007582-04.2010.403.6104** - SILVIA DE OLIVEIRA BARROS(SP097967 - GISELAYNE SCURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.10: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. À vista das certidões de fls. 22/23 não constar suspensão por ora da patrona do autor, prossigam-se os autos. Tendo em vista o valor dado à causa encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Santos. Int. Cumpra-se.

**0008350-27.2010.403.6104** - JOSE CARLOS DIAS PERES(SP205423 - ANA LUISA JUNQUEIRA FRANCO AIRES E SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0004517-98.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011163-61.2009.403.6104 (2009.61.04.011163-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARINA DA CONCEICAO PENHA CURY(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Manifeste-se a CEF seu interesse nestes autos à vista do pedido de desistência nos autos principais. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006392-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006392-0)** - DORIVAL PEREIRA CAMELO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X DORIVAL PEREIRA CAMELO X UNIAO FEDERAL

Fls.254: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0206425-42.1992.403.6104 (92.0206425-3)** - LEIA MARIA BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X MARCIA CORREIA LOPES X ALVINO LOPES X ISABEL NISHINI X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ(SP082852 - CELY MARIA PRADO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X LEIA MARIA BATALHA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO SIMOES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CORREIA LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVINO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISABEL NISHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CUADRADO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.373/383: Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

**0207560-84.1995.403.6104 (95.0207560-9)** - CEMIL-CONTRUCOES ENGENHARIAS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CEMIL-CONTRUCOES ENGENHARIAS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 187/197), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescido multa de dez por cento, consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11232/20/05. Int. Cumpra-se.

**0206247-83.1998.403.6104 (98.0206247-2)** - LEA AZZUS(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X SUELI LOURENCO(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X HERMINIO SOUZA X YASUKICHI KANNO(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO E SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X LEA AZZUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS AMARAL COLMENERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMINIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YASUKICHI KANNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.517: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0001736-50.2003.403.6104 (2003.61.04.001736-0)** - FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ(SP131667 - RENATA CARUSO LOURENCO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FLEMING BRUNO AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.261/269: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, retornem os autos ao Contador Judicial. Int. Cumpra-se.

**0009304-83.2004.403.6104 (2004.61.04.009304-4)** - PAULO GOES TEIXEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X PAULO GOES TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 132/133: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0000739-28.2007.403.6104 (2007.61.04.000739-6)** - FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP174243 - PRISCILA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO FERNANDO EDUARDO LEE

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10 % (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei n. 11.232/20 05.

## 2ª VARA DE SANTOS

**MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).**

**Expediente Nº 2365**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200202-63.1998.403.6104 (98.0200202-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207915-26.1997.403.6104 (97.0207915-2)) AURELINO RIBEIRO DE AMORIM(Proc. FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em seguida, dê-se vista a União Federal/PFN, para que tome ciência de todo processado,

requerendo o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0010523-58.2009.403.6104 (2009.61.04.010523-8)** - VALDEMAR PECORARO(SP147765 - ALEXANDRE PECORARO E SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011868-30.2007.403.6104 (2007.61.04.011868-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202201-22.1996.403.6104 (96.0202201-9)) UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA & IMPORTADORA TCA LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP120631 - ROSIMAR FREIRE DE O ALEXANDRAKIS) Sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0005797-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005797-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203518-26.1994.403.6104 (94.0203518-4)) UNIAO FEDERAL X EXPORTADORA DE CAFE GUAXUPE LTDA(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Sobre a informação e cálculo da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

**0008340-80.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005019-0)) UNIAO FEDERAL X AMADOR BARREIRA LUIS X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X REGINALDO BEZERRA DE FRANCA - ESPOLIO X AMALIA SILVA DE FRANCA X VALDIR RODRIGUES DA SILVA(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Fls. 64/68: Manifeste-se o embargado Gustavo Boaventura de Freitas, em 10 (dez) dias, sobre a emenda da inicia dos embargos à execução. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0201382-17.1998.403.6104 (98.0201382-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205082-69.1996.403.6104 (96.0205082-9)) FARMS COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LTDA(SP035939 - RONALD NOGUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 96.0205082-9, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 34/36 e 61/64, vindo aqueles conclusos. Após, dê-se vista a parte embargada, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

**0005363-62.2003.403.6104 (2003.61.04.005363-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205338-75.1997.403.6104 (97.0205338-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X EDNOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Dê-se ciência da descida dos autos. Desapensem-se estes autos da Ação Ordinária nº 97.0205338-2, trasladando-se para aqueles, cópias de fls. 46/52 e 90/92, vindo aqueles conclusos. Tendo em vista a inexistência de condenação em honorários advocatícios, remetam-se estes autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

**0012423-52.2004.403.6104 (2004.61.04.012423-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200361-06.1998.403.6104 (98.0200361-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CARLOS ALVES X BENEDITO MAURO NUNES X FLAVIO DE CEZARE X HAROLDO DE CAMPOS LOPES X ISMAEL PANCOTTI X LUIZ VENANCIO DE JESUS X VALERIANO ALEXANDRE X SWAMI VIVEKANANDA SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 426/468, manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009122-87.2010.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CELSO LUIZ FERRAZ X MARIA APARECIDA NOGUEIRA

Fl. 33: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Tendo em vista a existência de outros advogados constituídos nestes autos, prossiga-se. Fl. 34: Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante recibo e substituição por cópias reprográficas, em observância ao disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 78/2007. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo,

anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0202019-46.1990.403.6104 (90.0202019-8)** - WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGACAO(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 91/92: Indefiro nos termos da decisão de fl. 89. Publique-se.

**0207915-26.1997.403.6104 (97.0207915-2)** - AURELINO RIBEIRO DE AMORIM(Proc. FRANCISCO VASCONCELOS CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo, já trânsito em julgado. Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que criou a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, transferindo para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação no polo passivo, fazendo constar UNIÃO FEDERAL onde consta INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em seguida, dê-se vista a União Federal/PFN, para que tome ciência de todo processado, requerendo o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0009195-11.2000.403.6104 (2000.61.04.009195-9)** - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1722 - SERGIO DE MOURA)

Fls. 183/184: Dê-se ciência às partes. Indefiro o pedido de levantamento da quantia depositada nos autos, tendo em vista a justificada oposição da União Federal e o(s) débito(s) da autora, demonstrado(s) nos documentos de fls. 174/175.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a efetivação da penhora noticiada pela União Federal (fls. 172/173). Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006316-79.2010.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207174-49.1998.403.6104 (98.0207174-9)) IVANIL LUIZ MARTINS(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 146/148 e 151: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202308-76.1990.403.6104 (90.0202308-1)** - ARGETRANS ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X WILSON SONS TERMINAIS DE CARGAS S/A(SP003784 - JOAO BENTO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ARGETRANS ARMAZENS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X WILSON SONS TERMINAIS DE CARGAS S/A

Fls. 765/769: Intime-se a parte requerente/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206), para que informe, em 10 (dez) dias, o valor atualizado do montante tido em depósito nestes autos (fls. 110/111). Publique-se.

**0207823-87.1993.403.6104 (93.0207823-0)** - ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DOMINGOS GOIS X RENATO SOLANO ALVES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO PINTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOMINGOS GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO SOLANO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fl. 610, por seus próprios fundamentos. Recebo a petição de fls. 612/613 como agravo retido. Intime-se a parte contrária a responder em 10 (dez) dias. Com ou sem resposta, voltem-me conclusos para decisão de sustentação ou reforma. Publique-se.

**0013823-38.2003.403.6104 (2003.61.04.013823-0)** - ALVARO EUGENIO DE FARIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ALVARO EUGENIO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 226/286, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

**0001929-89.2008.403.6104 (2008.61.04.001929-9)** - LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA(SP184468 - RENATA ALÍPIO E SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 -

MILENE NETINHO JUSTO) X LUIZ CARLOS MACEDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 302/303: Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

**0006244-29.2009.403.6104 (2009.61.04.006244-6)** - V-OITO RESTAURANTE LTDA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X V-OITO RESTAURANTE LTDA

Fls. \_\_\_/\_\_\_: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular**  
**Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta**  
**Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5799**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007086-82.2004.403.6104 (2004.61.04.007086-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X D C R CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Instada a atualizar o valor da dívida, a exequente apresentou o cálculo de fl. 145.Ocorre que no referido demonstrativo houve a inclusão de valores para os quais a Fazenda Nacional, ora executada, não foi citada para pagamento.De outra parte, as modificações introduzidas no Código de Processo Civil não se aplicam à execução contra a Fazenda Pública.Quanto à incidência de juros de mora em precatório complementar, o C. STF já decidiu serem indevidos no interstício compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da recém editada Súmula Vinculante 17 do STF:Súmula Vinculante 17 Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. (Fonte de Publicação DJe nº 210/2009, p. 1, em 10/11/2009; DOU de 10/11/2009, p. 1).Ressalto ainda que não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do mesmo ano, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal.Em suma, não há mora a ser imputada à FAZENDA NACIONAL, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com o C. STF:EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2.Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006- AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão.Dessa forma, o cálculo apresentado não pode prevalecer.Diante do exposto, reconsidero o r. despacho de fl. 146 para determinar que a requisição de pagamento seja expedida observando-se os cálculos apresentados à fl. 131.Após a expedição do RPV, dê-se ciência às partesInt.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7335**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006085-22.2010.403.6114** - JOSE EDUARDO RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.1. Fls. 219/221: indefiro o pedido do autor, cinsiderando que não há obstáculo físico-locomotor para comparecer à perícia, conforme tem comparecido no INSS desde 1998 (fls. 206/210), sem nenhuma ocorrência demonstrada.

Ademais, a aputa de perícias neste Juízo está sobejamente carregada e seria impossível à Administração da Justiça agendar com o perito a realização de perícia domiciliar em todos os segurados com problemas psiquiátricos, sob pena de prejudicar os jurisdicionados incapacitados que, não raramente, comparecem com muito esforço ao local da perícias.2. Mantidos local, data e hora da perícia definidos à fl. 214.Int.

**Expediente Nº 7336**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001501-72.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO LARAZZARO DE ALMEIDA

VISTOS.Sustentada no Decreto-Lei n.º 911/69, a Caixa Econômica Federal propõe a presente ação, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente a Eduardo Larazzaro de Almeida.Afirma a Requerente que firmou contrato de financiamento de veículo com o Requerido que deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais em 19/04/2010.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Entendo que estão presentes os requisitos legais que autorizam a expedição do competente mandado de busca e apreensão.Com efeito, os documentos juntados aos autos comprovam a propriedade indireta da CEF e o inadimplemento do Requerido, dando azo ao pedido inicial.Ante o exposto, defiro a expedição do mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 02, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69. Cite-se, nos termos do artigo 3º, 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69.Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 5839**

#### **MONITORIA**

**0001811-44.2007.403.6106 (2007.61.06.001811-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X LUCIANA MARTINS WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA) X EDEBERTO VANDER WON ANCKEN(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI E SP243441 - ELIETE DA SILVA LIMA)

Tendo em vista a renúncia aos mandatos (fls. 165/169 e 192/195), intimem-se os réus, por carta, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos procuradores, sob pena de revelia, nos termos do artigo 13, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011310-23.2005.403.6106 (2005.61.06.011310-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0006995-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006995-7)) ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Nada obstante a manifestação da União Federal (fls. 250/252) e a autonomia das ações, considerando que a execução encontra-se parcialmente garantida pela penhora e ainda que, nos autos da ação civil pública nº 0000083-41.2002.403.6106, foi determinada a indisponibilidade dos bens indicados na última declaração de renda do réu, assim como o bloqueio de numerário porventura existente nas contas correntes a ele pertencentes, conforme cópia da sentença juntada às fls. 190/238, mantenho a suspensão dos presentes embargos até decisão definitiva da referida ação civil pública. Oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção solicitando que sejam feitas as devidas anotações no sentido de que este Juízo seja comunicado acerca do teor do Acórdão a ser proferido na referida ACP. Após, considerando que não há razão para que estes autos permaneçam em Secretaria, retornem ao arquivo-sobrestado, juntamente com o principal, mantendo-se a anotação na rotina MVLB, determinada no despacho de fl. 179. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006995-49.2005.403.6106 (2005.61.06.006995-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ALEXANDRE AUGUSTO SANSON(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP020596 - RICARDO MARCHI E SP238335 - THIAGO SANSÃO TOBIAS PERASSI E SP171693 - ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM)**

Traslade-se cópia da petição de fls. 86/88 para os autos dos embargos à execução nº 0011310-23.2005.403.6106. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão proferida nos referidos embargos. Intimem-se.

**0000265-17.2008.403.6106 (2008.61.06.000265-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NOVA FLORIDA PANIFICACAO LTDA X ONIVALDO JOSE BIELA X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA BIELA**

Fls. 177/178: Indefiro o requerido, tendo em vista a ineficácia da medida, uma vez que, em 30/03/09, os demais executados informaram ao Sr. Oficial de Justiça que a empresa teria encerrado suas atividades no ano de 2001, conforme certidão exarada à fl. 102/verso e, ainda, diante do contido documento juntado à fl. 19 (situação cadastral INAPTA). Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 176, expedindo-se cartas para intimação dos executados Onivaldo e Sirlei. Com a indicação de bens ou o decurso do prazo para tanto ou, ainda, em caso de devolução das cartas, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001295-82.2011.403.6106 - JOSINALVA MARTINS GUDINHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Recebo a petição de fls. 32/36 como aditamento à inicial. Anote-se. Postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, assim como de fls. 32/36, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações ou o decurso do prazo para tanto, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001819-79.2011.403.6106 - ALESSANDRA SANTANA NEVES BARRETO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO**

Verifico que o pedido formulado na presente ação é idêntico ao que foi objeto de apreciação pelo M.M. Juiz Federal da 1ª Vara desta Subseção, nos autos do Mandado de Segurança nº 0004169-74.2010.403.6106, que teve sua distribuição cancelada, em razão do não recolhimento das custas judiciais. De acordo com as cópias juntadas aos autos, verifica-se, a partir da matéria fática alegada pela impetrante, a identidade da causa de pedir e do pedido entre as ações, o que gera a prevenção do Juízo que apreciou a primeira demanda, nos termos do artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil. Posto isso, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção, competente por prevenção. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000318-95.2008.403.6106 (2008.61.06.000318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DORIANDEY DE VALOIS(SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI)**

Fls. 112/113: Expeça-se mandado visando à penhora e avaliação do imóvel indicado e de tantos outros quantos bastem à satisfação da dívida, observando-se e o cálculo de fls. 92/93, que deverá ser acrescido da multa de 10% (dez) por cento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado devidamente cumprido, intime-se a exequente para que cumpra o disposto no parágrafo 4º do artigo 659 do CPC.

## **Expediente N° 5841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0060147-37.2000.403.0399 (2000.03.99.060147-8)** - EDILEUZA VIALE X JOAQUIM ROSA X PAULO CESAR DOS SANTOS X ANTONIO VALERIO X MARIA CARVALHO DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 04/03/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

**0063415-02.2000.403.0399 (2000.03.99.063415-0)** - JAIR APARECIDO DE SOUZA PIRES X ALZIRA IEZI DE ALMEIDA SOBREIRO X VADIR DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 04/03/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

## **5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**Dênio Silva Thé Cardoso**

**Juiz Federal**

**Rivaldo Vicente Lino**

**Diretor de Secretaria**

## **Expediente N° 1569**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0704657-76.1996.403.6106 (96.0704657-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X MASSA FALIDA DE MWZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA X MARIA IZABEL ZUPPIROLI BRITO X WAGNER ZUPIROLI(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Indefiro o pedido de carga dos autos, eis que o suplicante de fls. 293/294, não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito.Cumpra-se a determinação de fl. 292.Intimem-se.

**0710285-46.1996.403.6106 (96.0710285-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R V Z INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MILTON ZUPIROLI(SP235336 - RÉGIS OBREGON VERGILIO E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

Indefiro o pedido de cargo dos autos pelo suplicante de fls. 162/163 do feito apenso de nº1999.61.06.007626-1, eis que o mesmo não é parte e nem demonstrou interesse jurídico no feito.Atente o aludido requerente a peticionar apenas no feito principal.Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 465.Intimem-se.

**0006822-35.1999.403.6106 (1999.61.06.006822-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo

arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

**0008774-49.1999.403.6106 (1999.61.06.008774-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X VICENTE OSMAR SERGIO(SP048709 - ARNALDO FRANCISCO LUCATO E SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES E SP200513 - SILVIA FREITAS FARIA E SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP283134 - RODRIGO SERGIO DIAS E SP105314 - ADRIANA APARECIDA BEVILACQUA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

**0009684-08.2001.403.6106 (2001.61.06.009684-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANTONIO CARLOS NAIME(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO)

Prejudicado o pedido de fl. 122, eis que o levantamento da penhora já foi efetivada (fl. 130). Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

**0010008-95.2001.403.6106 (2001.61.06.010008-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COOPUSERG-COOP DA UNIAO TRABALHADORES EM SERV GERAIS X ARNALDO JOSE DE SANTANA FILHO(SP118788 - CLAUDIO VIANNA CARDOSO JUNIOR E SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0002951-89.2002.403.6106 (2002.61.06.002951-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do

débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial.Intime-se.

**0009334-83.2002.403.6106 (2002.61.06.009334-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X VIDRO SALES LTDA - MASSA FALIDA X YURI CESAR DE NORONHA SACURAHÍ X DR. MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) Intime-se o(a) curador(a) nomeado(a), através de publicação, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a efetivação no cadastro de assistência judiciária gratuita (Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal), a ser efetuado no sítio da Justiça Federal.Com a comprovação, cumpra-se a determinação de fl. 299.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0010218-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010218-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FOX RIO PRETO INFORMATICA LTDA ME X UBIRAJARA DE ALMEIDA SANTOS X DIRCEU DONIZETI MARCON X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES) Fl. 333: Anote-se.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a Ubirajara de Almeida Santos, nos termos da Lei nº 1060/50.Acolho os argumentos do co-executado Ubirajara de Almeida Santos, levante-se o bloqueio do valor via Bacenjud.Com a transferência dos valores bloqueados (fls. 327/330), converto-os em penhora.Determino o bloqueio via Bacenjud por mais cinco (05) vezes consecutivas e aleatórias, ficando esta determinação suspensa em relação ao coexecutado Ubirajara de Almeida Santos.Efetuadas as determinações acima, abra-se vista à exequente a fim de que se manifeste-se.Intime-se.

**0010995-63.2003.403.6106 (2003.61.06.010995-8)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ULTRASSON RIO PRETO S/C LTDA(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO E SP251064 - LUIS GUILHERME ROSSI PIRANHA) Ante a manifestação de fl. 157/159, oficie-se ao PAB/CEF com vistas a conversão em renda do exequente do depósito de fl. 160, observe-se que a imputação deve ser feita na data do depósito.Após, vista a exequente para informar acerca da quitação do débito.Intimem-se.

**0004396-74.2004.403.6106 (2004.61.06.004396-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONSIL INCORPORACAO E COMERCIO LTDA(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) Defiro o pleito exequendo de fl. 207. Intime-se o requerente de fls. 166/172, através de publicação (procuração - fl. 206), para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, a fl. 06 (faltante) da Ata de Reunião Extraordinária, de 27.02.2010 (fls. 194/199), bem como cópias de parcelas pagas ao condomínio pelo Sr. José Amadeu Couto. Após, dê-se nova vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0009398-25.2004.403.6106 (2004.61.06.009398-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP096663 - JUSSARA DA SILVA CURY E SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI) Prejudicada a análise da peça de fl. 208/209, eis que a determinação do segundo parágrafo de fl. 200 já foi cumprida (fls.203/204).Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0049866-46.2005.403.0399 (2005.03.99.049866-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISTRIBUIDORA TEXTIL BERNARDETE LTDA X BERNARDETE A CANDEIRA X LUIZ ANTONIO CRUCCI(SP243129 - SILVANEIA GAMA E SOUSA) Fl. 170: Anote-se.O sistema Bacenjud não permite que se exclua de antemão uma determinada conta bancária da ordem de bloqueio.É ônus do executado, que pode ter outras contas, sempre requerer o desbloqueio de sua alegada conta salário, quando a mesma for bloqueada.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos termos da Lei 1060/50 (fl. 171).Cumpra-se in totum a decisão de fl. 159, expedindo-se os ofícios lá determinado.Com a expedição dos ofícios, cumpra-se a decisão de fl. 162.Intime-se.

**0000989-89.2006.403.6106 (2006.61.06.000989-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KALIL RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS X ADAMAR DA SILVA RAMOS X CARLOS NOEL AMARAL(SP144100 - JOSE LUIZ MAGRO E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) Fl. 177: Anote-se.Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o decurso de prazo de fl. 175 (maio/2011).Intime-se.

**0005831-15.2006.403.6106 (2006.61.06.005831-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CORREA & MARINHO LTDA. X ARNOR DOMINGUES MARINHO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Regularize o causídico de fl. 264 o substabelecimento de fl. 265, eis que não subscrito.Após, conclusos.Intime-se.

**0001428-66.2007.403.6106 (2007.61.06.001428-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CORREA & MARINHO LTDA. X CRISTIANO MARINHO PULEGIO X DEBORA MARCIA CORREA MARINHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)  
Regularize o subscritor de peça 173 o substabelecimento de fl.174, eis que não se encontra subscrito, no prazo de 05 dias.Com a regularização fica desde já deferida a vista requerido, pelo prazo de 05 dias.Após, cumpra-se a decisão de fl.169.Intime-se.

**0006105-42.2007.403.6106 (2007.61.06.006105-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR E SP256571 - DANIEL LEANDRO SHIGAKI DE MATOS E SP164735 - ACACIO ROBERTO DE MELLO JUNIOR E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

É inviável a publicação de edital de leilão específico para cada processo, motivo pelo qual deve o leilão nestes autos ser realizado nos moldes realizados neste Juízo. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentpara qualquer parcela. .PA 0,15 Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

**0011413-59.2007.403.6106 (2007.61.06.011413-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON)

Eventual parcelamento do débito não tem o condão de extinguir o feito.Manifeste-se a exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 159/295).Após, conclusos inclusive para apreciação da peça de fl. 154/155.Intimem-se.

**0002743-61.2009.403.6106 (2009.61.06.002743-9)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OZIAS FARIA DE ABREU(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO E SP202474 - PAULO HENRIQUE FERNANDES BOVÉRIO)

Officie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira o montante depositado na conta bancária de fl. 42 para conta do executado informada à fl. 66.Instrua-se o ofício com cópias de fls. 42 e 66.Com o trânsito em julgado da sentença de fl. 61, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intime-se.

**0005923-85.2009.403.6106 (2009.61.06.005923-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)

Suspendo por ora os efeitos da determinação de fl. 75.Apresente o causídico de fl. 76 procuração com poderes para representar a executada.Após, conclusos.Intimem-se.

**0007220-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007220-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMBAR LEDER INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

Declaro CITADA a empresa executada, visto que manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-la (procuração - fl. 108).Fl. 108: Anote-se.Sem prejuízo, determino a abertura do envelope de fl. 142 e a juntada aos autos dos documentos ali contidos, que, por se tratarem de documentos relativos à situação econômica e financeira da empresa executada, conforme informado pela Exequente à fl. 130, documentos estes protegidos pelo SIGILO BANCÁRIO, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA nestes autos, ficando autorizada a vista dos mesmos às partes e seus procuradores. Anote-se no SIAPRO, na rotina respectiva.Ato contínuo, tendo em vista haver indícios da dissolução irregular da empresa executada, ante a sua não localização, defiro o pedido de inclusão do sócio

gerente (ou administrador), Sr. MARCELO ARTUR PAUNGARTNER, CPF: 436.316.810-20, no pólo passivo, na qualidade de responsável tributário (art. 135, inciso III, do CTN). Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas. Observe a Exequite que indefiro a inclusão da sócia Thais Helena Vaccari Paungartner na qualidade de responsável tributária, eis que na época dos fatos geradores do débito, a mesma não exercia a gerência da empresa. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação (ou carta precatória) em nome do responsável tributário, a ser diligenciado no endereço indicado pela Exequite à fl. 129 (Rua Gorgônio Evaristo Barreto, nº 89, Jardim Tarraf, CEP: 15.091-560 - Nesta). Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a proceder de acordo com o artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Sendo negativa a diligência citatória, determino seja requisitado, por intermédio do sistema BACENJUD, o bloqueio de numerário depositado junto a qualquer instituição financeira do Brasil, a título de ARRESTO. Caso positivo o bloqueio, deverá o numerário ser imediatamente bloqueado e transferido para a CEF, agência 3970, através do sistema BACENJUD, até o limite do crédito fiscal em cobrança. Os valores inexpressivos serão desbloqueados, também através do sistema BACENJUD. Se positiva a citação e negativa a penhora de bens ou, em caso de requisição de bloqueio via Bacenjud, havendo ou não respostas bancárias positivas, dê-se vista à exequite, para que requeira o que de direito. Intimem-se.

**0008381-75.2009.403.6106 (2009.61.06.008381-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X APARECIDO CESAR DE CASTILHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO)**

Indefiro o pedido de fl. 63/64. Tendo em vista que eventual publicação do despacho ordenando o bloqueio de ativos (fl. 56) deve ser feita após a efetivação do mesmo, caso contrário inviabilizaria qualquer tentativa de sucesso da diligência. Além disso, no presente caso, o causídico do executado levou em carga os autos (fl. 62) após efetivado o despacho referido e o bloqueio pelo sistema BACENJUD, desse modo, torna-se desnecessária a publicação dos atos anteriores, ante a ciência inequívoca através da referida carga. No que tange à alegação de bloqueio de salário do executado não houve qualquer comprovação por parte do mesmo. Aguarde-se o término do prazo para interposição de Embargos a contar da publicação certificada à fl. 61. Intimem-se.

**0003488-07.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERTANEJO ALIMENTOS S/A(SP213097 - MARCIO JUMPEI CRUSCA NAKANO)**

Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 163, providencie, o causídico de fl. 28, no prazo de 10 dias, procuração com poderes para representar a empresa executada. Intimem-se.

**0000221-90.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ARMAZEM RIO PRETO - DECORACOES E INTERIORES LTDA. - ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

Fl. 42: Anote-se. Defiro a vista requerida, aguarde-se o cumprimento do mandado nº 096/2011, dando-se vista em seguida à exequite a fim de que se manifeste. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1570**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005732-06.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-63.2004.403.6106 (2004.61.06.009389-0)) JOSE CARDOSO VILELA(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)**

O processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Da análise dos autos, verifico que o Embargante, na inicial, limitou-se ao mero protesto geral de produção de provas, enquanto a Embargada, em sua defesa, nada requereu nesse sentido. Em que pese isso, creio serem necessárias, para o correto deslinde do feito, a tomada do depoimento pessoal do Embargante e a produção de prova testemunhal, determinando de ofício a oitiva de Enéias Cruciol e de Marco Antônio Real, com endereços na rua Paulo Menezelo, 1322, Jd. Maracanã e na rua Pedro Amaral, 1355, Parque Industrial, respectivamente, ambos nesta cidade (conforme consulta no sistema webservice da Receita Federal do Brasil). Faculto às partes a possibilidade de trazerem aos autos róis de testemunha, no prazo de cinco dias. Designo audiência de instrução para o dia 26/04/2011, às 14:00 horas, devendo as testemunhas e o Embargante serem intimados por mandado. Ainda com vistas à correta solução da lide, determino o traslado para estes autos de cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 2003.61.06.003860-5, juntada às fls. 37/41 dos Embargos nº 2009.61.06.002479-7, abrindo-se vistas às partes para manifestarem-se também em cinco dias. Sem prejuízo, traslade-se cópia de fls. 20/21 destes autos para os Embargos nº 2009.61.06.002479-7. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
**BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1629**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0000712-09.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X**  
**SIRLEIA BALTAZAR DA SILVA(SP089463 - EDUARDO ROBERTO SANTIAGO)**

Fls. 33: J. Por ora, para evitar perecimento de direito a contestante, recolha-se o mandado de fls. 32. Vista à CEF para que se manifeste. Após, cls.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juiza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 4026**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005742-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005742-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**  
**0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X SERVICO**  
**DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS**  
**CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO)**

PA 1,10 Tornem os autos conclusos para sentença.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0401119-09.1995.403.6103 (95.0401119-5) - AIRTON PRATI X PAULO GILBERTO DE PAULO TORO X EDSON**  
**CEREJA X ROSELI GONCALVES X MARIA DE JESUS DOS SANTOS GREGORIO X JOAO BOSCO DE SALES**  
**X SONIA REGINA DE LIMA X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA PORTELLA X LUCIA NUNES X ADEMIER**  
**RODRIGUES TRINDADE(SP023122 - ABADIO PEREIRA MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA**  
**FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X UNIAO**  
**FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para a parte autora-exequente se manifestar sobre os cálculos da CEF. Na hipótese de anuência, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Na hipótese de discordância, providencie a parte autora-exequente os cálculos dos valores que entende corretos. Int.

**0402568-02.1995.403.6103 (95.0402568-4) - RAIMUNDO GONCALVES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA**  
**NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA**  
**DE ANDRADE)**

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000931-61.2007.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito. Se silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1) - SERVICO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C**  
**LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O**  
**MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)**

Mantenho a suspensão do presente feito, até decisão final dos embargos à execução, conforme decisão de fls. 191. Int.

**0402283-38.1997.403.6103 (97.0402283-2) - PEDRO LUIZ FIGUEIRA X ADEMAR CRISTIANO FIGUEIRA X**  
**JOSE PAIXAO MOREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DELPHINO DOLIVEIRA X MAURO DE OLIVEIRA X**  
**JOSE VALDIR DOS SANTOS X ANTONIO MORGADO DE PAULA X MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS**  
**X JOSE PEDRO RODRIGUES X JOSE ANTONIO FERREIRA(Proc. MARIA ELZA DOLIVEIRA FIGUEIRA) X**  
**CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E**  
**SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)**

Fls. 542/565: Dê-se ciência à parte autora-exequente. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução,

remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

**0003060-20.1999.403.6103 (1999.61.03.003060-0)** - JOSE FIERINO MARCON(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004751-88.2007.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004607-56.2003.403.6103 (2003.61.03.004607-7)** - JOSE PERES DOS SANTOS(SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0004966-98.2006.403.6103, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular prosseguimento do feito.Se silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400651-45.1995.403.6103 (95.0400651-5)** - JOSE DA ROSA LUZ X LUIZ RAMOS X VICENTE LOBATO X ULYSSES NOGUEIRA X ISO ANANIAS X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X DEOLINDA DE FREITAS RODRIGUES X IRACY THEODORA ORIOLI X RUBENS PERETTA X WALTER LUCIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X MIGUEL VAZQUEZ GONZALES X LUIZ DA SILVA PEREIRA X JOSE GILBERTO OVERA DE ABREU X JOSE FRANCISCO DE ALMEIDA X HILSON JOSE BEUTTENMULLER X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X ORLANDO HENRIQUE DE MORAIS X MARIA JOSE DE BRITO COSTA X MARIA APARECIDA TREPADOR X LUIZ CELOTO X JOSE TEODORO FILHO X JOSE ROMAO SIMAO X JOSE JURANDIR PERETTA X JOSE CANDIDO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO MOREIRA X JOAO RAMOS DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS X DIONISIO MOREIRA DA SILVA X BRAULIO GONCALVES MOREIRA X ADELINO RODRIGUES DA SILVA X ADILSON ALVARENGA DE SOUZA(SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E RJ076965 - ALBERTO GOMES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos e informações apresentados pela CEF às fls. 1225/1230, fls. 1231/1234 e fls. 1235. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

**0401460-35.1995.403.6103 (95.0401460-7)** - AUTO POSTO PETROVAL LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Abra-se nova vista dos autos à União (PFN), para se manifestar sobre o depósito da sucumbência.Na hipótese de pretender a conversão em renda, deverá informar o respectivo código.Int.

**0402444-48.1997.403.6103 (97.0402444-4)** - BENEDITO DOS REIS RICARDO X BRAZ DAMACENO DA FONSECA X BENEDITO MARIO DE OLIVEIRA GODOI X BENEDITO GODOI DOS SANTOS X BENEDITO PIRES DE MOURA X JOAO EVANGELISTA CAMPOS X BENEDITA MARIA ROSSETTI CAMPOS X BENEDITO ALCIDES DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA X CARLOS APOLINARIO X CICERO FERREIRA DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 440: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF se manifeste sobre os cálculos/informações do Contador Judicial.Fls. 441/442: Dê-se ciência à CEF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0000676-84.1999.403.6103 (1999.61.03.000676-1)** - UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP143928 - JOHN PETER BERGLUND E SP209092 - GIOVANNA CRISTINA CANINEO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

A presente ação foi ajuizada contra o INSS e o FNDE com o fito de ver reconhecido o direito da autora de compensar crédito tributário com a contribuição do salário educação (Lei nº 9.424/96), sendo que o pedido foi julgado improcedente e condenada a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor de ambos os réus, cujo valor, foi fixado em 10% (dez) por cento do valor da causa, a ser rateado entre os réus.Os respectivos depósitos das verbas em questão foram efetuados às fls. 544 (FNDE) e fls. 545 (INSS/FAZENDA), não impugnados pelos credores.Observo também que o Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal (OAB/SP nº 60.807) representou os réus na fase de conhecimento. Os procuradores federais representaram os réus na fase de execução.Nesse diapasão, determino o rateio da verba de sucumbência depositada, devendo 50% (cinquenta por cento) ser convertido em renda da União (sob

o código nº 2864) e os outros 50% (cinquenta por cento) ser objeto de levantamento pelo patrono inicialmente constituído pelo INSS e pelo FNDE, Dr. Denis Wilton de Almeida Rahal, mediante alvará. Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o necessário. Intimem-se, inclusive o Dr. Denis W. A. Rahal (OAB/SP 60.807).

**0005115-41.1999.403.6103 (1999.61.03.005115-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-95.1999.403.6103 (1999.61.03.004025-2)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA BARAO DE TAUBATE LTDA(SP098328 - EUTALIO JOSE PORTO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 106,61, em SETEMBRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 4. Int.

**0001774-70.2000.403.6103 (2000.61.03.001774-0)** - NOBRECEL S/A CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença. 2. Ante a improcedência do pedido, superada está a possibilidade da autora renunciar o direito em que se funda a ação, porque ao ver seu pleito derrotado, deverá suportar o ônus da susumbência. 3. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 36.653,39, em JANEIRO/2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. 5. Int.

**0002123-39.2001.403.6103 (2001.61.03.002123-0)** - MARA LUCIA STORINO DA SILVA X MARCO ANTONIO TEODORO DA SILVA X MARIA APARECIDA RIBEIRO PEDROSO X MARIA DE FATIMA DE SOUSA SIQUEIRA X MARIA SUELI DA SILVEIRA MACEDO MOURA X MARIVALDO ROMAO GOMES X MILTON DE SOUZA X MOACIR PIRES DE MORAIS X NARCISO DE ANDRADE PINTO JUNIOR(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

I - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 360/378. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. II - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF. Int.

**0000369-23.2005.403.6103 (2005.61.03.000369-5)** - CONDOMINIO EDIFICIO ESTORIL(SP150200 - VANIA REGINA LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Observo que a decisão atacada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, sendo caracterizada do recurso de agravo retido seu exame pela Instância Superior, por ocasião de eventual e futuro recurso de apelação. Assim, considerando que o recibo trazido aos autos não versa sobre o pagamento dos honorários de sucumbência, os quais são direito exclusivo do advogado vencedor da causa (artigo 23, Lei nº 8.906/94 - EAOAB), cumpra a CEF a decisão de fls. 130, realizando o respectivo pagamento. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

**0004500-41.2005.403.6103 (2005.61.03.004500-8)** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP045193 - ANTONIO TADEU DE OLIVEIRA BRANCO E SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Fls. 131/132: Manifeste-se a parte autora-exequente sobre a complementação do depósito realizada pela CEF. Após, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**0007205-41.2007.403.6103 (2007.61.03.007205-7)** - CONJUNTO RESIDENCIAL JUSCELINO KUBSTICHEK DE OLIVEIRA JK(SP157417 - ROSANE MAIA E SP148694E - ANDRE LUIZ SILVA E SP197628 - CASSIANO

COSSERMELLI MAY E SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela exequente.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 5427**

#### **MONITORIA**

**0003614-47.2002.403.6103 (2002.61.03.003614-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X HAROLDO APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. (despacho em petição da CEF, protocolo 2011.3120-1).

**0002267-71.2005.403.6103 (2005.61.03.002267-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Vistos, etc..Fl. 120: defiro. Expeça-se ofício, nos termos requeridos.Com a resposta, renove-se vista à autora para manifestação em 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0008121-12.2006.403.6103 (2006.61.03.008121-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VISUALTEX MODAS E CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CABRAL DE MEDEIROS X DOLORES CABRAL DE MEDEIROS

Vistos, etc..Fl. 101: defiro. Expeça-se ofício, nos termos requeridos.Com a resposta, renove-se vista à autora para manifestação em 5 dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0000016-12.2007.403.6103 (2007.61.03.000016-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X WILSON SANNER JUNIOR(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA E SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO)

Ficam as partes intimadas a especificarem a provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, em cumprimento ao r. despacho de fl. 147.

**0003309-19.2009.403.6103 (2009.61.03.003309-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X PADARIA E CONFEITARIA AEROLIMA LTDA X JOSE SILVA DE LIMA - ESPOLIO X SONIA MARIA SOARES DE MORAIS(SP155602 - ALMERINDA DE JESUS SOUSA MAIA E SP255387A - LUIZ ALVES DE LIMA)

Vistos etc..Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitorios de fls. 170-174, no prazo de quinze dias, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

**0005869-31.2009.403.6103 (2009.61.03.005869-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X SILVANA DOS SANTOS COSTA MICHELS X CYRILLO LINO COSTA X HELENA MARIA DOS SANTOS COSTA X CARLOS ALBERTO BRAGA

Vistos etc..Fls. 70: defiro o pedido de suspensão do processo.Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

**0006301-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006301-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO FAZZINI DIAS X FERNANDA LEO VELLOSO RIBEIRO

Fica a CEF intimada a retirar em Secretaria carta precatória instruída com guias de recolhimento para distribuição e acompanhamento na Comarca de Ilhabela.

**0007044-60.2009.403.6103 (2009.61.03.007044-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ VANDER VIANA LTDA ME X JOSE CARLOS PEREIRA VIANA X TEREZA VIEIRA VIANA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no

prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0003622-43.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP178909E - JANE HESLI SBRISSE) X EBNER E EBNER LTDA X CARLA EBNER X IRENE DE OLIVEIRA EBNER

Vistos etc..Fls. 224-225: recebo como aditamento à petição inicial. Defiro o pedido de conversão do presente feito em ação Monitória. Ao SEDI para as providências cabíveis. Após, cite(m)-se o(s) réu(s), por mandado, para pagamento do débito, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

**0004256-39.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDIA A FERREIRA

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. (petição da CEF, protocolo 2011.3102-1)

**0004259-91.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLODOALDO DE ABREU

J. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. (petição da CEF, protocolo 2011.3109-1)

**0004270-23.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE RIBEIRO JUNIOR

J. Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

**0004360-31.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GINA MONTEIRO COTTA

J. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int..

**0004403-65.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LAERCIO DOMINGOS DE SOUZA

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. (petição da CEF, protocolo 2011.3101-1)

**0004409-72.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOAO FERNANDES ROCHA DA SILVA

J. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. (petição da CEF, protocolo 2011.3119-1)

**0004427-93.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X WALFREDO SGARBI SANCHEZ

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 26), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

**0005836-07.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EMPREITEIRA MAXIMO S/S LTDA ME X KILSON MOREIRA SALES X MICHELLY CRISTIANE DA SILVA PAIVA

J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. (petição da CEF, protocolo 2011.3100-1)

**0008450-82.2010.403.6103** - JOAO LUCIO DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Verifico a não ocorrência do fenômeno da prevenção entre este feito e aqueles indicados no termo de fls. 32 - 33. Dê-se ciência da redistribuição. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A fim de melhor instruir a inicial, apresente o requerente certidão de objeto e pé da ação nº 2.178/96, que tramitou perante a 6ª Vara Cível desta Comarca. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003451-86.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406313-82.1998.403.6103 (98.0406313-1)) NATA VIDAL SOUZA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082793 - ADEM

BAFTIE SP072250 - LUIZ WAGNER OUTEIRO HERNANDES E SP068957 - IVAN FONSECA E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES)

Vistos, etc..Em face da renúncia manifestada à fl. 31, intime-se o embargante, pessoalmente, para que constitua novo procurador para atuar nos autos, no prazo de dez dias, bem como para que especifique as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, servindo cópia do presente despacho como mandado, que deverá ser instruído com as peças necessárias, não havendo prejuízo ao disposto no Art. 225 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria.Intime-se ainda a embargada, por publicação, para que requeira eventual produção de provas, no prazo de cinco dias.Int..

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003788-17.2006.403.6103 (2006.61.03.003788-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X NEIDE DE FREITAS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI E SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X PAULO INDYO HOKAMA X ANTONIO ROGERIO DE OLIVEIRA X CLARICE DE JESUS SILVESTRE VIEIRA X HERNANDES ALBINO DE LIMA X LUIZABETH AUGUSTO

J. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. (petição da CEF, protocolo 2011.3104-1)

**0006611-61.2006.403.6103 (2006.61.03.006611-9)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALEXANDRE OLIVEIRA MILEN

PA 1,10 Vistos etc..I - Fl. 82: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequirente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequirente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação.V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequirente para que se manifeste no prazo de cinco dias.VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo. INFORMACAO DA SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO BLOQUEIO ELETRONICO.Int.

**0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Fls. 70 e seguintes: em que pese assistir ao credor o direito de ver satisfeito o seu crédito, há que se prezar pelo respeito ao preceito constitucional que assegura o direito à inviolabilidade do salário. Referido crédito tem natureza alimentar, de modo que deve ser satisfeito com escopo, inclusive, de preservar a dignidade da pessoa humana do credor, fundamento da República Federativa do Brasil, previsto no Art. 3, III, Constituição Federal de 1988.Nessa esteira, o artigo 649, inciso IV, do CPC, torna impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, entre outros, significando que tais valores estão isentos de qualquer penhora, salvo para pagamento de prestação decorrente de pensão alimentícia.Além do que, o processo de execução é orientado pelo princípio de que deve ser causado o menor dano possível ao executado. Deste modo, tendo em vista a natureza alimentar da verba salarial, não há espaço processual a tornar penhoráveis tais rendas.Posto isso, indefiro o pedido de penhora de 30% do salário do executado.Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003424-11.2007.403.6103 (2007.61.03.003424-0)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X DIEGO SANTOS VIEIRA(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 120-124: com a devida vênia aos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, os salários gozam de uma impenhorabilidade legal que não comporta gradação ou flexibilização (art. 649, IV, do CPC).Observe-se, a respeito, que o 3º desse mesmo artigo, que seria alterado pela Lei nº 11.382/2006, que estabelecia limites a essa impenhorabilidade, acabou vetado pelo Presidente da República, veto esse que não foi afastado pelo Congresso Nacional. Esse fato representa indício seguro de que foi mantida a impenhorabilidade em questão, que deve subsistir até que sobrevenha uma deliberação legislativa em sentido diverso.Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 120-124.Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0008112-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008112-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X LAVANDERIA RASSA S/C LTDA X SERGIO VIEIRA STROPPAA X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Vistos, etc..Fls. 71 e seguintes: tendo em vista que o valor objeto da penhora eletrônica (fls. 67-70) é insuficiente para

saldar a dívida e que a nomeação do bem imóvel apresentada pelo executado às fls. 71-75 veio desacompanhada de laudo de avaliação, acolho a manifestação da exequente, determinando a transferência dos valores bloqueados nestes autos para conta judicial própria, a fim de que sejam levantados pela CEF, conforme requerido. Juntado o comprovante da transferência, expeça a Secretaria o competente alvará de levantamento. Sem prejuízo, expeça-se ainda o mandado de penhora e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 73-75, após o que deverá a CEF ser cientificada para promover o prosseguimento da execução no prazo de 5 dias. Silente a autora, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

**0001038-71.2008.403.6103 (2008.61.03.001038-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VAREJAO DOIS IRMAOS SJCAMPOS LTDA ME X JESUS DONIZETTI DOS SANTOS X VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SPI44177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Vistos, etc.. Por ora, manifeste-se a exequente, em 5 dias, sobre a petição da parte executada (fls. 118-124), esclarecendo, inclusive, se houve tentativa de acordo na via administrativa. Após, voltem para deliberação. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

**0000953-51.2009.403.6103 (2009.61.03.000953-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HERMES DUTRA DA ROCHA

Vistos etc.. Fls. 50-52: defiro pelo prazo de 60 dias, conforme requerido. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003185-36.2009.403.6103 (2009.61.03.003185-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X REGINALDO PEDRO

J. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivp. Int.. (petição da CEF, protocolo 2011.3115-1)

**0005866-76.2009.403.6103 (2009.61.03.005866-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X INDUSMAFER IND/ E COM/ LTDA EPP X LYGIA MARIA DANGELO TEIXEIRA PINTO X LUIZ ALVARO TEIXEIRA PINTO

Vistos etc.. I - Fl. 68: Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 652 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na seqüência, deverá o executado ser intimado pessoalmente acerca da penhora, bem como de que poderá opor-se à penhora, por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de intimação. V - Sendo negativo o resultado do bloqueio eletrônico, abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de cinco dias. VI - Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: RESULTADO NEGATIVO DO BLOQUEIO. CEF DEVERÁ SE MANIFESTAR, em 5 DIAS.

**0005961-09.2009.403.6103 (2009.61.03.005961-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DIAMANTINO GONCALVES DE OLIVEIRA

Vistos etc.. Fls. 32: indefiro, tendo em vista a ausência de bens passíveis de penhora, conforme certidão de fls. 23. Nada mais sendo requerido pela exequente no prazo de cinco dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

**0008947-33.2009.403.6103 (2009.61.03.008947-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULIO ISAO MERA(SPI06843 - EDIVETI PASSOS GARCIA)

J. Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.. (petição da CEF, protocolo 2011.3105-1)

**0000752-25.2010.403.6103 (2010.61.03.000752-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BACALHAU ILHABELA RESTAURANTE LTDA EPP X LUCIANO PEREIRA LIMA X CLAUDIA SCHENEIDER DE SIQUEIRA PEREIRA LIMA

Vistos, etc.. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 46), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

**0003427-58.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JULINEY ALVES FRANCO

Vistos, etc.. Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

**0003448-34.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIAS BISONI  
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 34-35), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0003533-20.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA X AIRTON ALEIXO SOARES X SILVIA HELENA PRADO ALEIXO SOARES  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0003620-73.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS QUALIT C L X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0004399-28.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X P E DA CRUZ BORDADOS ME X PAULO EDUARDO DA CRUZ  
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 37-38), no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0004406-20.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JACYARA MATTOS VIOLANTE  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0004417-49.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AGROPECUARIA ALMEIDA E ALMEIDA LTDA ME X JOAO BATISTA CUNHA X LUCAS DE CASTRO ALMEIDA  
Vistos, etc..Manifeste-se a exequente, em cinco dias, a respeito da penhora realizada nos autos.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0004941-46.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X TEREZA VIEIRA VIANA  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0005055-82.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X CAROLINE MORAES DE SOUZA  
Vistos etc..Fls. 25: defiro. Recolha a exequente a diferença de custas processuais, no prazo último de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0005076-58.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CESAR AUGUSTO ESCAMES  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0005448-07.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KATIA CILENE DA SILVA PONTES  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0005830-97.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X V OITO RESTAURANTE LTDA ME X PAULO SERGIO ZAMBRANA X CARLA REGINA RIESCO  
Vistos, etc..Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005266-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005266-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA MENDONCA

Tendo em vista a ausência da CEF, entendo que não houve concordância com a prTendo em vista a ausência da CEF, entendo que não houve concordância com a proposta de fl. 208. Publique-se o despacho de fl. 211. (R. DESPACHO DE FL. 211: J. Defiro pelo prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int.. - petição de CEF requerendo 30 dias de prazo para manifestação.

**0001011-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001011-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA X VALMIR GOSLAWSKI X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REDUVAR COM/ E MANUTENCAO DE ACIONAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR GOSLAWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDEYSA CRUZ DA ROCHA BARBALHO

Vistos, etc..Manifeste-se a autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 138-140) no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

**0009268-68.2009.403.6103 (2009.61.03.009268-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDECY APARECIDO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDECY APARECIDO MACHADO

Fica a parte autora INTIMADA a requerer a penhora nos autos, em cumprimento ao r. despacho de fl. 19. Silente, os autos seguirão ao Arquivo.

**0003216-22.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEANE DE PAULA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEANE DE PAULA BRANDAO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004254-69.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLEUSA GOBO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEUSA GOBO BEZERRA

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a

contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004273-75.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA RITA CURSINO DOS SANTOS**

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004363-83.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DOS SANTOS**

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004494-58.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCILIA VALERIA DE SOUZA GOMES**

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo,

nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004495-43.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELLUS LOSCH SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELLUS LOSCH SILVA**

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004497-13.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MACIEL ANDERSON CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MACIEL ANDERSON CORDEIRO**

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004514-49.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X RAQUEL SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAQUEL SILVA PEREIRA**

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias,

considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004546-54.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LEONARDO MEIRA SERTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONARDO MEIRA SERTAO**

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004547-39.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LEVI FLORENTINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVI FLORENTINO SANTOS**

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC.Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue:INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

**0004548-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE RENATO CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE**

## RENATO CALIXTO

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Jardim Aquarius, nesta cidade - onde também funciona o Juízo desta 3ª Vara Federal, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

## ACOES DIVERSAS

**0004832-42.2004.403.6103 (2004.61.03.004832-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS IRANI DOS SANTOS**

Vistos etc. Converte o julgamento em diligência. Fls. 56-58: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que homologou o pedido de desistência do processo (fls. 53 e 55). Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

## Expediente Nº 5435

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006696-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006696-0) - MARCOS ROBERTO SAVA DE MEDEIROS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 167-168), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007386-76.2006.403.6103 (2006.61.03.007386-0) - MARIA DA CONCEICAO DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 188-189), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000609-41.2007.403.6103 (2007.61.03.000609-7) - SALETE RIBEIRO BENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 160-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007906-65.2008.403.6103 (2008.61.03.007906-8) - DINALVA SABINO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 119-120), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006045-10.2009.403.6103 (2009.61.03.006045-3) - ANTONIO PINTO NETO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 102-103), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.

R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007623-08.2009.403.6103 (2009.61.03.007623-0) - ERICO DA SILVA MORAES X HILDA MARIA DA SILVA MORAES(SP172919 - JULIO WERNER E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de vinte e cinco por cento, bem como, indenização por danos morais que alega ter experimentado. Relata o autor ser portador de Meningite pneumocócica com seqüela de cegueira, surdez e paraplegia, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que estará em gozo do benefício auxílio-doença até 21.01.2010. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 45-48. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Laudo pericial às fls. 95-97. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garanta a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 95 - 97, atesta que o autor está acometido de lesões neurológicas por meningite. Esclarece que o requerente está sendo atualmente tratado, fazendo uso efetivo de medicamentos, no entanto, sem melhoras em seu quadro clínico. Ao realizar o exame clínico, verificou-se que o autor se encontrava em mal estado geral. Ao examinar seus membros inferiores, o perito constatou edema bilateral (+) e redução de força bilateral. Já ao examinar o sistema nervoso central, verificou além da surdez profunda bilateral e do comprometimento grave da memória, que o autor faz uso de fraldas. Afirma que a moléstia que o acomete provoca incapacidade total e definitiva, pois provoca surdez profunda bilateral, comprometimento da memória e do esfíncter urinário. Além disso, depende de terceiros para todos os atos da vida cotidiana. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em junho de 2007, ocasião da meningite. Verifica-se, portanto, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o autor faz jus ao acréscimo legal de 25%. O artigo 45 da Lei 8.213/91 consigna expressamente que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Verifica-se dos autos, outrossim, que ao quesito de nº 13 formulado por este Juízo, o qual indaga a respeito da necessidade de assistência permanente de terceiros para as atividades pessoais diárias, a expert respondeu que SIM. Portanto, observo que o autor faz jus ao adicional previsto no citado artigo 45 da Lei 8.213/91, uma vez que se enquadra na hipótese ali prevista. Quanto aos demais requisitos legais para a concessão do pleiteado benefício, observo que o requerente mantém a qualidade de segurado da Previdência Social, pois, em resposta ao quesito 15, formulado por este juízo, à fl. 47, o perito responde que o autor ainda se encontrava incapacitado na data da cessação do benefício anterior. Por tais razões, a conclusão que se impõe é que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, uma vez demonstrada a qualidade de segurado da Previdência Social, cumprida a carência exigida e, por fim, atestada a incapacidade total e permanente para o desempenho de quaisquer atividades laborativas. Fixo o termo inicial em 15.06.2007, data do requerimento administrativo. No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido: Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, DJ de 02/08/2004, p. 501). Ainda que não desconheça a nova

redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência. No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, acrescido do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo, em 15.06.2007. Nome da segurada: Érico da Silva Moraes Número do benefício: 539.189.633-5 Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.06.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada e auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0009849-83.2009.403.6103 (2009.61.03.009849-3) - BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de diversos problemas de saúde, tais como problema na coluna lombar com espondilartrose com redução discal em L3, L4 e L5, seqüela de poliomielite com encurtamento e atrofia dos membros inferiores direitos e paralisia facial, dificuldade de deambulação, artrose no joelho direito com impotência funcional em flexo-extensão, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Afirma que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, cessado por diversas vezes, sendo a última cessação em 15.08.2003, sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. Alega que deixou de contribuir para o Regime Geral da Previdência Social, em razão do seu precário estado de saúde. A inicial veio instruída com documentos. Intimada a comprovar requerimento administrativo atual, o autor se manifestou, argumentando que deixou de contribuir em razão das doenças que o acometem desde 2003, o que configura seu interesse de agir. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 89-95. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 96-97. Intimadas, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial, enquanto o réu manifestou ciência da decisão de fls. 96-97. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. A parte autora juntou aos autos prontuário médico (fls. 117-133), dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência... Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 89 - 95, atesta que o autor é portador de seqüela de poliomielite

no dimídio direito, HAS e alcoolismo. Em resposta aos quesitos formulados por este Juízo, os quais indagam a respeito do grau de incapacidade que acomete o requerente, o senhor perito asseverou que tal inaptidão é total e temporária. Embora esteja comprovada a incapacidade, o autor não preenche os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 63-64), o autor verteu contribuições no período de março de 1998 a agosto 2002, não havendo qualquer comprovação de recolhimentos previdenciários em período posterior. Assim, ainda que o perito tenha consignado que a incapacidade do autor é preexistente à filiação, sem agravamento, fixando como início da incapacidade a data do exame pericial (abril de 2010), parece pouco provável que não tenha havido agravamento da doença. Entretanto, o caso presente retrata a perda da qualidade de segurado, uma vez que a tese sustentada pelo autor na inicial, de que deixou de contribuir em razão da incapacidade não se comprovou, tendo em vista sua inércia em pleitear o benefício administrativa ou judicialmente por mais de seis anos, já que o último pedido administrativo de que se tem notícia é datado de 08.10.2003 (fls. 40). Quanto à impugnação ao laudo médico, ainda que tenha havido incoerência na afirmação de que a incapacidade do autor é preexistente a sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, quando na realidade se trata de típico caso de perda da qualidade de segurado, o prontuário médico do autor juntado às fls. 116-133, não comprova a tese sustentada na inicial, uma vez que o atendimento médico mais antigo é datado de 2007, data em que o autor já havia perdido a qualidade de segurado, uma vez que o último recolhimento previdenciário ocorreu em agosto de 2002. Destarte, verifico que não houve comprovação da qualidade de segurado, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009971-96.2009.403.6103 (2009.61.03.009971-0) - IVONETE BARBOSA DE PAULA (SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pela qual a autora busca um provimento jurisdicional que determine a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes, SPC e SERASA. Sustentando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, pede seja a ré condenada a suportar uma indenização pelos danos morais que alega ter experimentado. Narra a autora ter realizado um depósito no valor de R\$ 405,63 (quatrocentos e cinco reais e sessenta e três centavos) para o fim de quitar seu débito junto a ré, bem como encerrar sua conta eletrônica nº. 023.000.381-7. Afirma que após tais fatos, em consulta de crédito, verificou que seu nome ainda se encontrava nos arquivos de maus pagadores, o que lhe acarretou o indeferimento de financiamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08-14. Distribuída a ação originariamente ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, os autos foram remetidos a este Juízo por redistribuição, conforme a r. decisão proferida à fl. 16. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 18 e verso. Intimada, a parte autora apresentou extratos atualizados de manutenção da inscrição no SCPC e SERASA (fls. 24-26). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir com relação ao pedido de exclusão dos registros arquivados junto ao SERASA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 39-42. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a autora se pronunciou informando a ausência de outras provas a serem produzidas. É a síntese do necessário. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar arguida pela CEF. A presente lide está baseada justamente na demora da instituição financeira em proceder à retirada do nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, ressalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final. Parágrafo único. (...) Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei). Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual. Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de

Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Mesmo que se afastasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para algumas situações específicas, a caracterização dos danos morais prescinde de prova dos efetivos danos sofridos, bastando a comprovação dos fatos alegados. A indevida inscrição em cadastros de inadimplentes, portanto, já justifica a indenização por danos morais. Os prejuízos causados por tais atos, outrossim, são presumidos. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 457734 Processo: 200201006696 UF: MT Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000473465 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E EMERGENTE. MÚTUO. PROTESTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO NO SERASA. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. CC, ART. 159. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. COMPATIBILIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO À LESÃO. SUCUMBÊNCIA. I. A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. II. Postulada e rejeitada a condenação concomitante em dano emergente, a sucumbência parcial do autor reflete na fixação da verba honorária. III. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717017 Processo: 200500060534 UF: PE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/10/2006 Documento: STJ000718134 Relator: JORGE SCARTEZZINI CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGISTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS REGISTROS. 1. No presente pleito, considerou o Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, que a questão de fato ensejadora da presente lide, qual seja, a devolução indevida de cheque emitido pela autora e a conseqüente inclusão de seu nome no Serasa, é absolutamente clara, e sobre ela as partes não controvertem (fls. 112). 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento. Precedentes 3. Conforme orientação pacificada nesta Corte, e adotada pelo acórdão recorrido, a existência de outras inscrições anteriores em cadastros de proteção ao crédito em nome do postulante dos danos morais, não exclui a indenização, dado o reconhecimento da existência da lesão. Contudo, tal fato deve ser sopesado na fixação do valor reparatório. Precedentes 4. 4. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, de aludida quantificação. Precedentes 5. Considerado os princípios retro mencionados e as peculiaridades do caso em questão (valor do cheque devolvido: R\$167,00; período de permanência da negativação: em torno de um mês; ocorrência de outras inscrições), o quantum fixado pelo Tribunal a quo (R\$5.000,00) a título de danos morais mostra-se excessivo, não se limitando a justa reparação dos prejuízos advindos do evento danoso. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento indevido, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). 6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Não é diferente o entendimento dos Tribunais Regionais Federais: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 297004 Processo: 200051010211169 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 01/09/2004 Documento: TRF200130655 Relator: JUIZ FERNANDO MARQUES RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASA E SPC. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. - A instituição financeira que promove a indevida inscrição de devedor no cadastro de inadimplentes responde pela reparação por dano moral que decorre dessa inscrição. - O valor arbitrado a título de indenização por danos morais revela-se proporcional e moderado. - A hipótese dos autos não se enquadra nas previsões do art. 17 do Código de Processo Civil, vez que não vislumbro exercício abusivo do direito de defesa da empresa pública. Recursos improvidos. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200370000447538 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 22/08/2005 Documento: TRF400113258 Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA RESPONSABILIDADE CIVIL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PROTESTO DE TÍTULO QUITADO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUANTUM FIXADO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O protesto do título de crédito foi levado a efeito pela CEF, devendo ela responder pelos danos que seus atos deram origem. - O dano moral, em situações como a dos autos, protesto indevido e inscrição no SERASA, é presumido, dispensando cabal demonstração. - Em casos de abalo moral o dever de indenizar surge a partir da mera comprovação da ocorrência do ilícito. - O dano moral deve ser apurado a partir de sua dupla natureza, compensatória para a vítima e punitiva ou sancionatória para o ofensor, cuidando-se, ainda, de evitar o enriquecimento sem causa. - Neste sentido deve o juiz arbitrar um valor através de critérios de razoabilidade, moderação e prudência, atendendo às peculiaridades do caso, inclusive à repercussão econômica da indenização, que deve apenas reparar o dano e não representar um bilhete de loteria ao lesado. - Atentando-se aos critérios acima e, também, ao grau de intensidade da culpa do responsável, a intensidade do sofrimento da vítima e a retratação verificada, o valor fixado obedece um padrão de razoabilidade. - Os juros de mora, segundo a jurisprudência do STJ, nos casos de responsabilidade extracontratual, ainda que objetiva, têm como termo inicial a data em que ocorreu o evento danoso.

Este é o teor da Súmula 54 do STJ.- Inexistem nos autos quaisquer provas de danos materiais. Sem esta necessária comprovação, impossível a procedência do pedido.- A partir da vigência do novo Código Civil, janeiro de 2003, os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês.- A verba honorária foi corretamente fixada, porquanto presente a hipótese de sucumbência recíproca.- Em face de todo o exposto, nego provimento ao recurso da CEF, e dou parcial provimento ao recurso do autor, para fixar os juros de mora em 1% ao mês, a contar de janeiro de 2003, vigência do novo Código Civil. A respeito do assunto já se pronunciou a eminente Desembargadora Federal Suzana Camargo, pertencente aos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: A indevida inscrição em cadastro de inadimplente, bem como o protesto do título, geram direito à indenização por dano moral, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo autor, que se permite, na hipótese, presumir, gerando direito a ressarcimento que deve, de outro lado, ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1083564 Processo: 200160020021954 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/10/2006 Documento: TRF300110421). No caso dos autos, o documento de folhas 11, expedido em 15.10.2009 comprova que, efetivamente, o nome da autora foi incluído em cadastro de inadimplentes - SERASA e SPC, em decorrência de uma pendência financeira existente com a CEF, na agência 0920 em Fortaleza, Ceará, cujo apontamento foi realizado em 31.07.2009. Infere-se do documento de folha 10, outrossim, que referida conta estava com o saldo devedor e credor zerado em 15.10.2009, após o depósito do valor de R\$260,00 realizado em 08.09.2009, e que a inscrição no SERASA foi mantida, pelo menos até 21.01.2010, conforme consulta anexada à fl. 26. Entendo, portanto, comprovada a indevida inscrição do nome da parte autora em cadastro de proteção ao crédito, fazendo jus, deste modo, a requerente à indenização pelos danos morais sofridos. Com relação à individualização dos danos morais, sobre o assunto, nos ensina o ilustre Ministro do STJ, Eduardo Ribeiro de Oliveira, em Conferência pronunciada no 4º Simpósio Estadual de Direito, em 1996, publicada na Revista de Direito Renovar n.º 7, de 1997: Haverá dano quando haja diminuição dos bens materiais ou morais de uma pessoa. Tratando-se dos primeiros, será, em tese, possível aferir sua existência com maior simplicidade. Terá ocorrido dano se houver uma diminuição patrimonial ou a frustração da justa expectativa de ganhos. Já os outros são de ter-se como verificados quando resulte uma sensação dolorosa, física ou psíquica, ou mesmo a simples privação do prazer. Creio que uma dessas conseqüências se haverá de ter como presente para que se possa falar em dano. Ou se causou uma diminuição, atual ou futura, dos bens materiais de alguém, ou se lesou o ofendido em seus sentimentos. Dando-se essa última hipótese, ter-se-á o dano moral. Provado o ato ilícito e os efeitos provocados pelo dano moral na vítima, os quais são presumidos, há de ser realizada a devida indenização, devendo-se considerar, todavia, que na fixação do dano moral caberá ao magistrado evitar o enriquecimento sem causa do ofendido e punir a conduta do infrator. A indenização por danos morais, ademais, como se tem salientado, deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros. Cumpre apurar, em consequência, o valor a ser pago. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Para se estipular o valor do dano moral devem ser consideradas as condições pessoais dos envolvidos, evitando-se que sejam desbordados os limites dos bons princípios e da igualdade que regem as relações de direito, para que não importe em um prêmio indevido ao ofendido, indo muito além da recompensa ao desconforto, ao desagrado, aos efeitos do gravame suportado. (Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 169867 Processo: 199800239421 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 05/12/2000 Documento: STJ000384713). Com efeito, considero na estimativa do valor da indenização a ser suportada pela CEF, o período em que o nome da autora esteve inscrito no citado serviço de proteção ao crédito, o qual, pelas provas acostadas aos autos, ali permaneceu por aproximadamente quatro meses, o valor que deu origem a inscrição (R\$ 405,63 - quatrocentos e cinco reais e sessenta e três centavos), a conduta negligente da ré em não efetuar a devida baixa do respectivo débito em seus sistemas, bem como a circunstância de que tal negativação não gerou maiores problemas à requerente, além do aborrecimento e violação de sua honra e dignidade, não havendo, nos autos, outras conjunturas a serem consideradas. Portanto, os fatores acima elencados aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora, uma indenização pelos danos morais experimentados, no montante equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005), e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos moldes do Novo Código Civil. Condene a ré, ainda, a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I.

**000007-45.2010.403.6103 (2010.61.03.000007-0)** - HERMOGENIA FERNANDES DE JESUS (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
HERMOGÊNIA FERNANDES DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou ação, sob procedimento comum ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Alega que trabalhou por mais de 25 anos, na área da saúde, exposta a agentes biológicos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-42, complementados às fls. 56-59 e 65-69. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Procedimento administrativo da autora juntado aos autos. Intimada, a parte autora informa não ter conseguido formulários ou laudo técnico referente ao período laborado na UNICROSS. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção

de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Observa-se que, no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, e vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão. Posteriormente, referido benefício foi regulamentado pelo Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o qual criou um quadro no qual estavam arrolados os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas, assim como as atividades profissionais segundo os agentes químicos, físicos e biológicos, posteriormente substituído pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. Hodiernamente, a aposentadoria especial encontra-se prevista no art. 201, 1º, da Constituição Federal, e, nos termos do art. 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, enquanto lei complementar não dispuser sobre este benefício, continuam em vigor os comandos do art. 57 e 58 da Lei 8.213/91, os quais asseguram o direito a referido benefício ao segurado que cumprir a carência legal e que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Consigne-se, por oportuno, que, já sob o regime da Lei nº 8.213, de 24.07.1991, os sucessivos Decretos que a regulamentaram adotaram o elenco de atividades e de agentes nocivos dos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 (cf. art. 295 do Decreto 257/1991 e art. 292 do Decreto nº 611/1992). Somente com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. Com o advento da Lei 9.032/95 novos critérios foram estabelecidos para a concessão da aposentadoria especial: (a) extinguiu-se, em definitivo, o direito de categoria, passando a ser imprescindível a efetiva exposição a agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física; (b) necessidade de comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado; (c) vedação ao segurado aposentado de continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido à medida em que esse trabalho é realizado. Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Verifica-se que, no presente caso, pretende a autora ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: a) HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO, de 02.05.1977 a 10.01.1978, na função de atendente de enfermagem; b) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 23.08.1978 a 12.05.1980, na função de atendente de enfermagem; c) PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 07.07.1980 a 14.06.1982, exposta a agentes biológicos; d) UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA., de 23.06.1992 a 01.07.1992, na função de atendente de enfermagem; e) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.11.1992 a 17.11.2009, na função de atendente de enfermagem. As atividades de Atendente de Enfermagem e Agente de Saúde enquadram-se no Código 1.3.2 do Quadro Anexo, do Decreto 53.831/64, trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto contagiantes - Assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sobre as quais recai uma presunção regulamentar de nocividade. Quanto aos períodos descritos nos itens a, b, c, bem como parte do período descrito no item e (até 29.04.1995), está perfeitamente demonstrada a submissão a agentes nocivos, por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 20-22) e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27-32, 36-37 e 40-41. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. É dispensável a elaboração de laudo pericial até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que alterou a Lei n. 9.032/95, salvo na hipótese de exposição a ruído, como é o caso dos autos. 3. No caso dos autos, restou demonstrado que o autor laborou exposto aos agentes agressivos a que se referem os decretos 53.831/64, código 1.3.2, e 83.080/79, código 1.3.4., e que a atividade de atendente de enfermagem, pela sua própria natureza, está inserida no rol dos grupos profissionais com direito a aposentadoria especial, pois se inclui em grupo profissional previsto no Anexo II, do Decreto 83.080/79. 4. Reconhecido o exercício de atividade especial, deve incidir o acréscimo do fator de conversão de tempo de serviço vigente à época da sua prestação. 5. Na concessão do benefício previdenciário a lei a ser observada também é a vigente ao tempo do fato que lhe determinou a incidência - da qual decorreu a sua juridicização e conseqüente produção do direito subjetivo à percepção do benefício (STJ - Sexta Turma, RESP n. 658.734/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ de 01.07.2005). 6. Ao tempo da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o autor havia implementado as condições necessárias à concessão da aposentadoria

proporcional, razão pela qual, tem direito adquirido à sua aposentação nestas condições, a teor do disposto no art. 3º da EC n. 20/98. 7. O coeficiente de proporcionalidade do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, em casos que tais, deve levar em conta apenas a contagem obtida até o advento da EC n. 20/98. 8. Recurso de apelação e remessa oficial parcialmente providos. (TRF1 SEGUNDA TURMA AC 200038000181114AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000181114JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) DJ DATA:08/11/2007 PAGINA: 85) Contudo, observo que não foi juntado qualquer documento quanto ao período descrito no item d, apenas a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual consta a função da autora (atendente de enfermagem). O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 40-41, bem como o documento de fls. 57-59, são hábeis para a comprovação do período de atividade especial constante do item e, já que consignam a submissão da autora a agentes nocivos como vírus, fungos e bactérias. Entretanto, mesmo considerando como especiais os períodos acima citados, a parte autora não possui tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, já que consta apenas com 21 anos, 04 meses e 25 dias, não perfazendo o tempo necessário de 25 anos de atividade especial. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere como tempo de atividade especial os períodos trabalhados para HOSPITAL DE CLÍNICAS DE SÃO SEBASTIÃO, de 02.05.1977 a 10.01.1978, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 23.08.1978 a 12.05.1980, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 07.07.1980 a 14.06.1982 e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 09.11.1992 a 17.11.2009. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, cada parte arcará com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

**0000991-29.2010.403.6103 (2010.61.03.000991-7) - DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI E SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DEVANIL ANTONIO DUTRA DA SILVA ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que requer a alteração da data de início do referido benefício, com direito à percepção dos atrasados desde 13.05.2008, data do primeiro requerimento administrativo. Alega o autor que formulou requerimento administrativo na Agência da Previdência Social de São José dos Campos, em 13.05.2008, cujo pedido foi indeferido em 16.06.2008, sob o argumento de que era indevida a cumulação do benefício cumulado com o benefício auxílio-acidente, do qual o autor era beneficiário desde 15.01.1991. Narra que requereu a reconsideração da decisão, por entender possível a cumulação de ambos os benefícios, porém não obteve sucesso. Aduz que formulou novo requerimento administrativo em 17.12.2008 na Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, o qual foi concedido. Sustenta que a decisão de indeferimento do primeiro requerimento administrativo foi arbitrária, tendo em vista que naquela data o autor contava com o tempo necessário para se aposentar. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse processual, alegando que a alteração da data de início do benefício importará em prejuízo ao autor, uma vez que seus maiores salários de contribuição são referentes às competências 05, 08 e 11/2008. Alega, ainda, a prescrição quinquenal, e quanto ao mérito, aduz que o autor desistiu do primeiro requerimento administrativo, e que é indevida a cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria com cômputo de período de atividade especial, requerendo, portanto, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Quanto à ausência de interesse de agir, ainda que a alteração da data de início do benefício venha a causar prejuízo para o autor, houve manifestação expressa a este respeito por ocasião de sua manifestação sobre a contestação, tendo manifestado interesse no prosseguimento do feito, o que pressupõe que o autor assumiu tal risco. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Inicialmente, averiguo que o prazo de prescrição quinquenal, indicado no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Desta forma, tendo em vista que a ação foi proposta em 10.02.2010 e o pedido do autor é a alteração da data de início do benefício para 13.05.2008, não há parcelas alcançadas pela prescrição. A análise dos autos revela que o autor protocolou em 13.05.2008, sob o nº 147.201.087-3, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de São José dos Campos (fl. 23). Às fls. 41, consta o extrato de informações do benefício auxílio-acidente - NB 088.214.208-9, concedido ao autor em 15.01.1991, do qual consta inscrição manuscrita, assinada por servidor do INSS, Procurador não autorizou o cancelamento deste benefício, vai entrar na justiça!. Às fls. 42, consta uma carta de exigência, datada de 16.06.2008, seguida da comunicação de indeferimento do benefício, expedida na mesma data, cujo motivo foi o fato do autor estar recebendo o benefício NB 088.214.208-9, desde 15.01.1991. Às fls. 48, consta uma petição, em que o autor requer a reabertura do procedimento administrativo, o qual foi protocolado (fl. 49), porém não há notícia da decisão

acerca deste pedido. Verifica-se, ainda que, de fato, o autor protocolou um segundo requerimento administrativo, em 17.12.2008, NB 145.545.544-7, na Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba, o qual foi indeferido em 19.05.2009 (fls. 265). Da análise mais apurada do processo administrativo em questão, verifica-se que o autor requereu averbação de períodos de atividades especiais, sendo que um dos vínculos requeridos somente foi averbado após o autor ter impetrado mandado de segurança, o que acabou ensejando a reanálise administrativa do pedido em 08.10.2009 (fls. 273-274), seguida da concessão do benefício, cuja carta foi expedida em 13.10.2009 (fl. 50), com data de início do benefício fixada na data do requerimento administrativo. Constatam, além disso, extratos emitidos do sistema informatizado da previdência social acerca da cessação do benefício auxílio-acidente, ao que parece, realizada unilateralmente (fls. 288-291), tendo sido noticiado pelo próprio INSS em contestação, que tal benefício foi reativado por decisão judicial. Colocadas as premissas acima, a questão controvertida é a possibilidade de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição, com cômputo de tempo especial, a fim de se averiguar se foi correta a decisão de indeferimento do primeiro requerimento administrativo, por este motivo. Com efeito, consoante disposição constante do artigo 86 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o auxílio-acidente é devido ao segurado vítima de acidente de qualquer natureza, cujas lesões impliquem redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. A redação originária do 2º, do artigo 86, da referida lei, possibilitava a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, entretanto, tal situação passou a ser expressamente vedada pela MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (fornecendo a nova redação ao 2º, do artigo 86, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria). A vedação estabelecida pela Lei 9.528/97 atinge apenas os benefícios que se iniciaram sob sua vigência, porquanto a alteração legislativa não poderá atingir o direito adquirido dos segurados que já tivessem incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à percepção do auxílio-acidente em caráter vitalício. Portanto, se o benefício de auxílio-acidente foi concedido ainda sob a vigência da redação originária do artigo 86 da Lei 8.213/91, a esta será submetido, tornando-se possível a sua cumulação com qualquer aposentadoria. No caso dos autos, por conseguinte, o fato de o requerente ser beneficiário de auxílio-acidente desde 1991, não impede o recebimento de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que preencheu os requisitos, à época da concessão do primeiro benefício, à acumulação com qualquer outra aposentadoria. Os efeitos decorrentes da referida modificação não podem incidir sobre as situações jurídicas perfeitas e acabadas. Segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o benefício de auxílio-acidente concedido antes da publicação da Lei 9.528/97 pode ser cumulado com o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entendo que, a respeito da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, em face do advento da Lei 9.528/97, deve-se levar em consideração a lei vigente ao tempo do acidente, fato gerador do benefício acidentário. Na hipótese, o auxílio-acidente do autor foi concedido com data de início em 1991, quando se permitia a cumulação daquele benefício com eventual aposentadoria. Portanto, é direito do autor a acumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria por tempo de serviço. Destarte, diante do disposto na Lei nº 9.528/1997, a verificação da possibilidade de cumulação do auxílio-acidente com aposentadoria tem de levar em conta a lei vigente ao tempo do infortúnio que ocasionou a incapacidade laborativa. Neste sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 890933 Processo: 200602138892 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: STJ000347354 PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. MOLÉSTIA ANTERIOR À LEI 9.528/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. I. Tratando-se de benefício acidentário concedido em razão de moléstia anterior à Lei 9.528/97, é possível sua acumulação com a aposentadoria por tempo de serviço. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309186 Processo: 200761260054697 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 17/02/2009 Documento: TRF300217521 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA. CUMULATIVIDADE. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.528/97. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - Possibilidade de cumulação do auxílio-acidente concedido antes da Lei nº 9.528/97 com a aposentadoria, em face do princípio tempus regit actum, cujo valor, no entanto, não poderá integrar os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício do último benefício. II - Inexistência de ofensa ao disposto no artigo 97 da Constituição da República. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração rejeitados. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 309181 Processo: 200861050014055 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 07/10/2008 Documento: TRF300197837 PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SEGURADO APOSENTADO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. MOLÉSTIA SURGIDA ANTES DA LEI 9.528/97. É possível a cumulação de aposentadoria por idade com auxílio-acidente, uma vez que a moléstia é anterior à vigência da L. 9.528/97. Precedentes do STJ. Apelação provida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. ACIDENTE OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 6.367/76. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA ESPECIAL, DE ACORDO COM A L. 8.213/91, SEM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA L. 9.528/97. POSSIBILIDADE. DESCONTOS DO BENEFÍCIO DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. I - É possível a cumulação do auxílio-

suplementar, em razão de acidente ocorrido sob a égide da L. 6.367/76, com a aposentadoria especial, de acordo com a L. 8.213/91, antes das alterações promovidas pela L. 9.528/97. II - Uma vez afirmada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, descabida é a restituição ou desconto, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. III - Remessa oficial e apelação desprovidas. (Processo AMS 200061040099480; AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 247918; Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA; Sigla do órgão TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte DJU DATA:10/05/2006 PÁGINA: 436).Portanto, já na data do primeiro requerimento administrativo, em 13.05.2008, o autor já teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente do recebimento do auxílio-acidente.No que concerne à aplicação dos juros moratórios, a jurisprudência, em especial àquela do Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada, no sentido de que os juros de mora são devidos a contar da citação, no percentual de 1% ao mês. Neste sentido:Os juros moratórios nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida, no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Aplicação da Súmula 204/STJ. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 524363/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 02/08/2004, p. 501).Ainda que não desconheça a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), entendo que esta regra não se aplica às ações propostas anteriormente a sua vigência. A nova regra é prejudicial aos administrados (contribuintes, segurados, etc) e, portanto, não poderá retroagir ao tempo anterior a sua vigência.No caso dos autos, deve ser considerada a legislação vigente ao tempo da concessão do benefício (data de início do benefício), já que desde esta ocasião já existia o direito do segurado, embora reconhecido posteriormente.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a alterar a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 13.05.2008, data do primeiro requerimento administrativo.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já percebidos a título de outra aposentadoria por tempo de contribuição, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.

**0002305-10.2010.403.6103 - EURIDES DA CONCEICAO NASCIMENTO CABRAL(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA E SP079703 - IVONETE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se constatada a incapacidade permanente, à conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por idade.Relata a autora ser portadora de desgastes ósseos na coluna cervical, na bacia e nas juntas e cistos nos rins, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio doença em 13.07.2009 e em 19.01.2010, sendo ambos negados, sob a alegação de que não houve constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo médico pericial às fls. 85-92.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls.94-95.Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.A parte autora interpôs Agravo Retido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis:Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão

do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. O laudo médico pericial, apresentado às folhas 85 - 92, atesta que a autora foi portadora de câncer de mama. Entretanto, não houve constatação de incapacidade para o exercício de atividade laborativa, esclarecendo que a autora está atualmente sendo tratada, tendo havido melhora do seu quadro clínico. Ademais, consignou o perito que a doença da autora é preexistente ao seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social em 13.02.2009. Do mesmo modo, infere-se das respostas fornecidas a todos os quesitos, que a requerente não se encontra inapta para o trabalho. Quanto à impugnação à prova pericial produzida em Juízo, a mera contradição entre o laudo judicial e os atestados firmados pelos médicos que assistiram à autora, não tem o condão de afastar as conclusões do profissional habilitado da confiança do Juízo. Diante de respostas tão categóricas do médico perito, é manifestamente incabível a impugnação ao laudo, fundada na simples divergência entre o parecer de ambos os médicos, não se verificando omissões ou inexatidões na perícia, que permitam afastar sua veracidade. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, ainda que seja constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Destarte, verifico que não houve comprovação da incapacidade total para o trabalho desenvolvido pela requerente, não havendo, deste modo, preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, tampouco, para a concessão do auxílio-doença, para o qual, conforme já salientado, é imprescindível a comprovação da incapacidade para o desempenho da função habitual daquele que o requer. Por outro lado, quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por invalidez, verifico que não houve o prévio requerimento administrativo. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da Autarquia Previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Neste sentido, decisão proferida pela eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, dos quadros do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove o agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. VII - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 271198 Processo: 200603000578344 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 13/11/2006 Documento: TRF300110305 DJU DATA: 15/12/2006 PÁGINA: 464) Recentemente, assim decidiu o mesmo Tribunal a respeito da necessidade do prévio requerimento nas vias administrativas: Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir (grifei - TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, JUIZ NELSON BERNARDES, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350022, Processo: 200803990452824, UF: SP. Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 03/11/2008. Documento: TRF300204046). Em face do exposto: - com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez; - com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por idade; Condeno a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003404-15.2010.403.6103 - EUNICE GONCALVES DA SILVA (SP108879 - MARIA CRISTINA KEPALAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora diversos problemas de saúde, tais como tendinite do supra-espinhal e bursite bilateral (ombros), tenossinovite dos flexores dos quirodáctilos (punhos e mãos), complexo disco-osteofitário pósteromediano C6-C7 (coluna cervical), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que em 26.01.2010 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 66-67. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 97-99. Não houve réplica. Intimadas as partes, somente o réu se manifestou sobre o laudo pericial. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar

quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de obesidade grau III, sinovites e tenossinovites em membros superiores. Esclarece o laudo que a obesidade grau III com comorbidade articular impossibilitam a autora de exercer sua atividade laborativa. Consigna o laudo que as doenças que acometem a requerente trazem incapacidade total e temporária para o trabalho, esclarecendo que o tempo necessário para recuperação é de cento e vinte dias. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em 13.5.2010, data dos exames de ultra-sonografia. Está satisfatoriamente comprovada, portanto, a incapacidade para o trabalho. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que a autora se encontra em gozo de benefício (auxílio acidente) desde 28.01.2000 (fl. 68). O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Fixo o início do benefício em 13.5.2010, data de início da incapacidade estimada pelo perito. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o auxílio-doença. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Eunice Gonçalves da Silva. Número do benefício: 529.695.976-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**0005483-64.2010.403.6103 - MARIA IZABEL CORDEIRO DIAS ROSA (SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção de auxílio doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de transtornos de discos lombares e cervicais e de outros discos intervertebrais com radiculopatia, dor lombar baixa e estenose de subluxação do canal medular, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 10.05.2010, sendo concedido com data de cessação prevista para o dia 30.07.2010. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 60-61. Laudo pericial às fls. 75-78. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do

pedido.É o relatório. DECIDO.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Para a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, deverá haver incapacidade total para atividade que garante a subsistência do requerente. In verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência...Por outro lado, a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:Art.59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.Conforme acima explanado, a diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, consiste no fato de que para a concessão do primeiro, a incapacidade comprovada deve ser para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença.O laudo médico pericial, apresentado às folhas 75 - 78, atesta que a autora está acometida de hérnia de disco, doença que gera incapacidade relativa e temporária. Estimou em três meses o tempo necessário para recuperação.Ao realizar o exame clínico, o perito constatou que a requerente se encontrava deambulando com bastante dificuldade. Com relação ao exame de lasegue, ficou constatado o sinal positivo.Com relação ao início da incapacidade, o perito responde que (de acordo com o autor) foi em 2007.Cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 30.7.2010 (fl. 62), a conclusão que se faz é que a autora faz jus à manutenção do benefício auxílio-doença.Tendo em vista a data de ajuizamento da presente ação (20.07.2010), bem como a data de cessação do benefício (30.07.2010), aplicam-se os juros moratórios de acordo com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança).Por fim, considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, constante do ofício de folhas 90 - 91 e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio-doença, NB 540.820.711-7.Nome da segurada: Maria Izabel Cordeiro Dias RosaNúmero do benefício: 540.820.711-7Benefício concedido: Auxílio doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício restabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 30.07.2010, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001843-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001843-3) - ANTONIO DA COSTA X MARILDA DE PAULA COSTA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARILDA DE PAULA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 121), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004579-20.2005.403.6103 (2005.61.03.004579-3) - DALCI FERREIRA PORTO(SP232159A - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X DALCI FERREIRA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 163-164), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006534-86.2005.403.6103 (2005.61.03.006534-2)** - ISNARD COPPIO(SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO E SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X ISNARD COPPIO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 143), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001068-77.2006.403.6103 (2006.61.03.001068-0)** - LUZINETE PEREIRA DE MORAES(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LUZINETE PEREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 221-222), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000276-89.2007.403.6103 (2007.61.03.000276-6)** - JOAQUIM FRANCISCO ANTONIO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAQUIM FRANCISCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 165-166), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000764-44.2007.403.6103 (2007.61.03.000764-8)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, (fls. 597), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000785-20.2007.403.6103 (2007.61.03.000785-5)** - MARIA MADALENA ALEXANDRE SOARES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X MARIA MADALENA ALEXANDRE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 171), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006207-73.2007.403.6103 (2007.61.03.006207-6)** - ANA FRANCISCA CORREIA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ANA FRANCISCA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 151-152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006675-37.2007.403.6103 (2007.61.03.006675-6)** - ADHEMAR VERZA DOPPLER(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADHEMAR VERZA DOPPLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 152-153), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006963-82.2007.403.6103 (2007.61.03.006963-0)** - JOSE MARIA DA SILVA(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOSE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162), julgo

extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007257-37.2007.403.6103 (2007.61.03.007257-4)** - CELIO RIBEIRO DE SOUSA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 212-213), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007673-05.2007.403.6103 (2007.61.03.007673-7)** - WALDECI LOPES DA SILVA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 134-135), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010053-98.2007.403.6103 (2007.61.03.010053-3)** - GILBERTO COSTA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X GILBERTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 160-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010339-76.2007.403.6103 (2007.61.03.010339-0)** - IVETE DE OLIVEIRA LOPES CARDOSO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 161-162), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001234-41.2008.403.6103 (2008.61.03.001234-0)** - ELUAR KEITE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ELUAR KEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 240-241), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008187-21.2008.403.6103 (2008.61.03.008187-7)** - ALOISIO FERNANDO FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ALOISIO FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003866-06.2009.403.6103 (2009.61.03.003866-6)** - JOAO DE CASTRO GOMES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JOAO DE CASTRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 210-211), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 5439**

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000690-48.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ESPOLIO DE SONIA PALMEIRA DA SILVA

Vistos, etc..Fls. 46-47: mantenho a decisão de fls. 37-38 por seus próprios fundamentos jurídicos. No prazo de dez dias, manifeste-se a autora a respeito de quem seja o representante do espólio-réu, bem ainda indique o correto endereço para a citação deste ou de quem esteja na posse do imóvel objeto da ação, sob pena de extinção do feito, restando cancelada, por ora, a audiência designada para o dia 30/03/2011 (fl. 37/verso).Após, se em termos, cite-se.Silente a autora, abra-se

conclusão para sentença. Int..

## **Expediente Nº 5441**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003449-24.2007.403.6103 (2007.61.03.003449-4)** - LIGIA LOPES DE OLIVEIRA PALHARES(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CAROLINA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA)

Fls. 445: J. Ciência. Intimem-se acerca da designação de audiência para oitiva da testemunha Ana Carolina Ferreira dos Santos em 24/5/11, às 14h10min, na 2ª Vara Judicial da Comarca de Lorena-SP.

**0010203-79.2007.403.6103 (2007.61.03.010203-7)** - HERCULES GUIMARAES SILVA X MARISA DE MIRANDA GUIMARAES SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Designo o dia 30 de março de 2011, às 15h40, para audiência de conciliação. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es). Sem prejuízo, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 394-399.Int.

**0003995-11.2009.403.6103 (2009.61.03.003995-6)** - MARIA DAS GRACAS DO CARMO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, a questão da reavaliação administrativa a respeito da capacidade laboral do segurado é garantia assegurada à Previdência Social, não sendo necessária manifestação judicial a este respeito em todas as situações concretas apresentadas em Juízo. A suscetibilidade de recuperação é característica inerente à concessão do benefício de auxílio-doença e, por sua vez, até mesmo o benefício de aposentadoria por invalidez é provisório, sendo cessado se houver a recuperação da capacidade laborativa por parte do segurado. Deste modo, considerando que não há prestações vitalícias, aqueles que recebem benefícios previdenciários por incapacidade devem ser submetidos a exames médicos periciais rotineiros, a cargo da Previdência Social. O fato é que a cessação do benefício depende da comprovação do retorno da aptidão para o trabalho, situação que somente poderá ser comprovada mediante a realização de perícia médica e posterior comprovação nos autos. Por outro lado, não poderá o INSS simplesmente ignorar as decisões judiciais concessórias dos benefícios previdenciários (decisões de deferimento de tutela antecipada e sentenças de procedência do pedido inicial) e, sem maiores cautelas, cessar os benefícios implantados judicialmente. A cessação em seara administrativa de um benefício implantado por força de decisão judicial, consequentemente, só é admissível nos casos em que a Autarquia Previdenciária demonstre, de forma evidente, que o segurado não mais é portador da incapacidade alegada como causa para a concessão do benefício e comprovada no laudo médico pericial realizado em Juízo. No caso específico destes autos, verifica-se que a conclusão da perícia realizada pela Autarquia Previdenciária em 07.01.2011 (fls. 135-138) não se afasta do conteúdo do laudo judicial, o qual afirmou, em junho de 2009, que a incapacidade da requerente era de caráter temporário, fixando o prazo de cento e vinte dias para reavaliação. Pois bem. A nova perícia do INSS foi realizada dezoito meses após a realização da perícia judicial. Referido exame pericial consignou que a autora é portadora de carcinoma de tireóide, porém com quadro clínico estável. Portanto, a realização de perícia pelo INSS, bem como a respectiva conclusão, demonstra-se perfeitamente regular, não podendo ser infirmada, uma vez que embasada em dados técnicos. Por outro lado, os relatórios médicos acostados às fls. 142-149, firmados em fevereiro deste ano não afastam a conclusão da perícia administrativa, bem como da perícia judicial que consignou que a incapacidade era temporária, prevendo prazo de 180 dias para recuperação. Conforme laudo da Autarquia Previdenciária, a pericianda encontra-se controlada em acompanhamento ambulatorial para a sua patologia, utilizando hormônio tireoidiano para manutenção das funções da glândula. Informa, outrossim, que as indicações de radioiodo podem ser feitas para complementar o tratamento mas não indicam incapacidade. Verifico, pelo exposto que não houve irregularidade na cessação administrativa do auxílio-doença NB 541.482.749-0. Intimem-se.

**0000003-71.2011.403.6103** - ANTONIO SILVA FRANCA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.7.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1979 a 30.7.1982 e 22.7.1985 a 05.4.1989 e KODAK BRASILEIRA COM. PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇO LTDA., de 09.8.1982 a 15.7.1985, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É

necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1979 a 30.7.1982 e 22.7.1985 a 05.4.1989, sujeito ao agente nocivo ruído entre 87 e 91 decibéis e na empresa KODAK BRASILEIRA COM. PROD. PARA IMAGEM E SERVIÇO LTDA., de 09.8.1982 a 15.7.1985, na função de mecânico de manutenção. Os períodos de trabalho exercidos à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (87 e 91 decibéis) estão devidamente comprovados nestes autos, por meio dos formulários de fls. 17-18 e laudos técnicos de fls. 33-35, devidamente assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Observe-se que não há qualquer exigência

legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Quanto ao período de 09.8.1982 a 15.7.1985, na empresa KODAK, a função de mecânico de manutenção não é daquelas sobre a qual recaia uma presunção de nocividade. Tampouco as atividades ali descritas permitem qualquer conclusão nesse sentido (manutenção mecânica nas diversas máquinas dos setores de papel [preto, branco e colorido], Raio X e filmes). Acrescente-se que nenhum fator de risco está descrito nesse documento, daí porque este período não pode ser computado como especial. No que se refere aos períodos de trabalho prestados à GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., a eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda nº 20/98, 23 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional - o pedágio). Se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor obtém, até 30.11.2010, 35 anos, 07 meses e 21 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, concluí que, tendo sido necessário o cômputo de tempo de contribuição posterior a 16.12.1998, o segurado deveria se submeter à idade mínima de 53 anos prevista no art. 9º, I, da Emenda Constitucional nº 20/98, mesmo para a aposentadoria integral. Entendi, nesses casos, que a regra permanente instituída pela referida Emenda (art. 202, 7º, da Constituição Federal de 1988), por exigir requisitos cumulativos (35/30 anos de contribuição e 65/60 anos de idade, para os segurados homem e mulher, respectivamente), seria mais gravosa do que as regras de transição. Por essa razão é que, mesmo para aqueles que completaram 35 anos de contribuição depois da Emenda nº 20/98, se impunha a observância da idade mínima de 53 anos. Ocorre que o próprio INSS sufragou entendimento em sentido diverso, expresso em diversas instruções normativas, dentre as quais a de nº 20/2007, que, em seu art. 109, I, dispõe: Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no 2º, do art. 38 desta Instrução Normativa, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-benefício, desde que cumpridos: a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; b) trinta anos de contribuição, se mulher (...). Não há qualquer referência, portanto, à idade mínima, razão pela qual o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também tem dispensado esse requisito, de que são exemplos os seguintes precedentes: Ementa: (...). V - Os novos pressupostos à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, trazidos com o art. 9º, I, da EC nº 20/98, não são aplicáveis à espécie, eis que o dispositivo em questão, desde a origem, restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16 de dezembro de 1998. Aplicação do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (...) (AC 2000.61.83.000249-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 16.8.2007, p. 471). Ementa: (...). 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, sem mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos (AC 2006.03.99.017806-7, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 04.7.2007, p. 351). Por tais razões, quando do requerimento administrativo, o autor já

preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.7.1979 a 30.7.1982 e 22.7.1985 a 05.4.1989, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antônio Silva França. Número do benefício 153.892.242-5. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se. Cite-se. Comunique-se por via eletrônica.

**0000265-21.2011.403.6103 - MANOEL VITOR DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Aceito a conclusão. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela objetivando a concessão da aposentadoria especial. Afirma que o INSS, preliminarmente, recusou-se a protocolar seu pedido administrativo de aposentadoria especial. Diante disso, afirma que requereu a aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum, que foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição, em virtude de não ter computado como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 26.01.1983 a 06.9.2010. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.908.460-9, cuja situação é ativo, sem data prevista para cessação, conforme extrato de informações do benefício - INFBEN que faço anexar. Nesses termos, ainda que se trate de benefício diverso do requerido, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Fls. 27-29: recebo como aditamento à inicial. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se tem interesse no prosseguimento do feito, diante da concessão administrativa da aposentadoria, com data de início do benefício fixada em 10.01.2011. Em caso positivo, cite-se. Havendo desinteresse, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000796-10.2011.403.6103 - DOUGLAS JEFFERSON SEVERO (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de depressão grave, transtornos de pânico, hipertensão arterial, entre outras, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 31.12.2010, cessado por parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos periciais administrativos às fls. 44-50 e laudo pericial judicial às fls. 55-61. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial atesta que o autor é portador de depressão, esclarecendo que não houve estabilização da doença e que as drogas e doses foram se modificando ao longo do tempo e ainda não se estabilizaram. Afirma ainda que enquanto não houver estabilização, não é possível se recuperar a capacidade laborativa. Atesta o perito que a moléstia que acomete o requerente gera incapacidade absoluta e temporária, estimando o período de seis meses, a contar da do dia da realização da perícia, para recuperação da capacidade laborativa. Com relação ao início da incapacidade, o perito afirma ter sido em março de 2010. Está mantida a qualidade de segurado, tendo em vista que o autor esteve em gozo do benefício auxílio-doença até 20.8.2010. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a segurada em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Douglas Jéferson Severo. Número do benefício: 540.025.994-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Comunique-se ao INSS, por via

eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0000940-81.2011.403.6103 - DIMAS APARECIDO RODRIGUES SOUSA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portador de visão subnormal de ambos os olhos (CID H 54.2), razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente a concessão do benefício de amparo ao deficiente em 18.10.2010, indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ADRIANA ROCHA COSTA - CRESS 38.978, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 08h30, a ser realizada

na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 07-08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001470-85.2011.403.6103 - MARIA DAS GRACAS BATISTA DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como angina, hipertensão arterial, precordialgia, escoliose não especificada, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença, indeferido, sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa ou para a vida habitual. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. **DECIDO.** Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico ou DR.

**HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta**

Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 11-12, e faculto à parte autora a

indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Junte-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001500-23.2011.403.6103 - MARIO LEAL DA SILVA (SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como epicondilite lateral a direita, bursite, tendinopatia do supraespinhoso, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença até 02.12.2010, data do encerramento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 06-08, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta

escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos relativos ao feito nº 0002020-56.2006.403.6103, que tramitou na 2ª Vara Federal desta Subseção, observando-se não haver prevenção, tendo em vista se tratar de nova causa de pedir. Intimem-se.

**0001503-75.2011.403.6103 - IDALETE FERNANDES VIEIRA (SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo ao deficiente. Relata ser portadora de doença crônica de causa desconhecida e de artrite reumatóide (CID M06), razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o benefício de amparo ao deficiente em 20.01.2011, indeferido, sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e social e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda dos laudos periciais. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Para o estudo socioeconômico, nomeie perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e

comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Intimem-se as partes para a perícia médica, marcada para o dia 15 de abril de 2011, às 09h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 06 e faculto à parte a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001508-97.2011.403.6103 - RITA LUCIA VARGAS DO ROSARIO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade preencher os requisitos necessários à sua concessão. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar presentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 14.07.1946, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2006, de tal forma que seriam necessárias 150 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o próprio INSS reconhece o recolhimento de 157 contribuições (fls. 17). Com a devida vênia aos entendimentos em sentido diverso, tampouco há impedimento de que as contribuições necessárias para alcançar a carência tenham sido recolhidas depois de alcançar a idade mínima. Isso poderá resultar, no máximo, na postergação da data de início do benefício (para quanto foram completados todos os requisitos). Mas, sem determinação legal em sentido contrário, não há como recusar à autora o direito ao benefício. Preenche, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Rita Lucia Vargas do Rosário. Número do benefício: 156.046.045-5 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

**0001513-22.2011.403.6103 - ADA LEIA FERREIRA MENDES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a

autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença ou, se constatada incapacidade permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de problemas psiquiátricos, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 01.12.2010, que foi indeferido. Narra ter realizado pedido de reconsideração em 11.01.2011, novamente indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de abril de 2011, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 09 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001581-69.2011.403.6103 - JOAO JERONIMO (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como sequelas de acidente vascular cerebral (dificuldades da fala, deambulação e movimentos do braço), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter tido seu último benefício cessado em 24.8.2008. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de pensão por morte, NB 144.167.232-7, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR.

HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 15 de abril de 2011, às 09h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

**0001623-21.2011.403.6103 - JORGE SILVA (SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de diversos problemas de saúde, tais como forte intensidade decorrente de espondilolistese L5/S1, fratura ístmica bilateral de L5, entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 11.01.2011, com data de cessação prevista para 27.02.2011 (sob a alegação de alta médica), tendo requerido a aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que o requerente é beneficiário de auxílio acidente, NB 141.283.269-9, cuja situação é ativa, conforme extrato que faço anexar. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de

Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 1º de abril de 2011, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Avenida Cassiano Ricardo, nº 521, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora.Não observe o fenômeno da prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 27, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os objetos do pedido são diversos do pleiteado nestes autos.Intimem-se.

**0001643-12.2011.403.6103 - VERA LUCIA ROQUE(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte.Sustenta a autora, em síntese, ter sido casada com JORGE DOMINGOS DE PAULA, falecido em 12.10.2010, de quem era judicialmente separada desde o ano de 1992. Alega que voltou a conviver com o de cujus desde 2009 até a data do óbito.Afirma ter requerido o benefício administrativamente, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de que não ficou comprovada a união estável.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.A qualidade de segurado do falecido está devidamente comprovada, tendo em vista que este era aposentado por tempo de contribuição, conforme fl. 34.Quanto à dependência econômica, ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.A comprovação desses fatos depende da produção de outras provas, também necessárias à demonstração da efetiva existência de união estável, ou, quando menos, da existência de dependência econômica da autora em relação ao falecido.Além disso, em consulta ao Sistema PLENUS do DATAPREV, verifica-se que a requerente é beneficiária de aposentadoria por idade, NB 148.733.322-3, cuja situação é ativo, conforme extrato que faço anexar.Nesses termos, tampouco há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos outros documentos de que dispuser, aptos à comprovação da existência de uma união estável depois da separação judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal Substituta**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4020**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014417-24.2009.403.6110 (2009.61.10.014417-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA Fl. 85: Indefiro neste momento. O representante legal da requerida Metalpuxe também integra o pólo passivo da ação devendo a autora, portanto, diligenciar outros endereços para localização deste último. Int.

### **USUCAPIAO**

**0014103-78.2009.403.6110 (2009.61.10.014103-5)** - MARIA DEISE MALDONADO VASQUES FERRAO(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Intime(m)-se.

**0014423-31.2009.403.6110 (2009.61.10.014423-1)** - JOAO PAULINO DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA BENTO DE OLIVEIRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Digam os autores sobre a contestação apresentada. Após dê-se nova vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008063-27.2002.403.6110 (2002.61.10.008063-5)** - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL INDL/ LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento conforme cópias de fls. 508/513, aguarde-se os procedimentos a serem efetuados pela União Federal para consolidação e conferência dos valores nos termos da Lei 11.941/2009. Int.

**0015767-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015767-2)** - PEDRO SERAFIM(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

O objeto do presente Mandado de Segurança consiste na conversão do tempo de serviço especial em comum com a expedição da respectiva certidão de tempo de contribuição. A certidão foi emitida conforme cópia de fls. 139 de acordo com o determinado na sentença. Tendo a sentença e V. Acórdão transitado em julgado e tendo o impetrado cumprido o que foi determinado, nada mais há a ser discutido nos autos. Portanto, considerando que o impetrante pretende emissão de 2ª via da certidão de tempo de contribuição, conforme petição de fls. 255, tal pedido deve ser efetuado administrativamente junto ao órgão competente, razão pela qual indefiro o pedido do impetrante. Assim sendo, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0006338-56.2009.403.6110 (2009.61.10.006338-3)** - PERCY PACHECO(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP276276 - CINTHIA FERREIRA BRISOLA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 24 SUBSECAO DE SOROCABA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001506-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001506-8)** - JOAQUIM G F PACHECO NETO & PASSOS LTDA EPP(SP159784 - LUIZ GUSTAVO ARRUDA CAMARGO LUZ) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(Proc. 181 -

**SEM PROCURADOR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0001937-77.2010.403.6110 (2010.61.10.001937-2) - AUTOMECA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fls. 695/696: não assiste razão à impetrante uma vez que, conforme informação de fls. 693, a guia de fls. 691 foi recolhida em código errado. Assim sendo, cumpra a impetrante integralmente o determinado às fls. 694 sob as penas ali cominadas.

**0003337-29.2010.403.6110 - CEREALISTA A C LTDA X JOSE EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA ME(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante e pelo impetrado, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

**0005636-76.2010.403.6110 - MAINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, tendo a UNIÃO FEDERAL na qualidade de assistente simples, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) 15(quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados; (2) salário-maternidade; (3) férias e adicional de 1/3, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial, bem como seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Documentos a fls. 31/88.Emenda à petição inicial a fls. 92/96.A fls. 99/102, decisão indeferindo a liminar pleiteada.A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento a fls. 112/129, cujas decisões encontram-se a fls. 143/157 e 174. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 130/142.Manifestação da União Federal a fls. 158.Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 166/172). É o relatório. Decido.Pretende-se com a presente impetração a identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91.A impetrante alega que as verbas apontadas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão.Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição.Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal.Impende assinalar, também, que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 relaciona as verbas que integram o salário de contribuição para os fins dessa lei, a saber:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e

os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. I - AUXÍLIO-DOENÇA e AUXÍLIO-ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS) Não havendo prestação laboral antes do pagamento do benefício de auxílio-doença, não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente que, à medida que não se constata, nos quinze primeiros dias de afastamento de empregado por motivo de doença, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno. Consoante se infere do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Por seu turno, o 3.º do artigo 60 da citada Lei n. 8.213/91, estabelece que: Durante os primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado seu salário integral. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886954 Processo: 200601955421 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/06/2007 Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PÁGINA: 513 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. Recurso especial parcialmente provido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 836531 Processo: 200600640846 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/08/2006 Fonte DJ DATA: 17/08/2006 PÁGINA: 328 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp 720817/SC, 2ª Turma, Min. Franciulli Netto, DJ de 05/09/2005. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso

especial a que se dá parcial provimento.No que se refere ao auxílio-acidente, a própria definição dada ao auxílio-acidente pela Lei 8.213/91, já define sua natureza indenizatória :Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Ou seja, ele encerra uma compensação ao segurado portador de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, razão pela qual não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. II - SALÁRIO-MATERNIDADEA redação dada ao artigo 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, nos leva à conclusão de que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.O fato de ser custeado pela autarquia previdenciária não exige o empregador da obrigação relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reconhecido a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AMS 200361270001271 - AMS - APELAÇÃO EM MS - 254800, Rel. Juiz LUIZ STEFANINI, CJ2 DATA: 25/05/2009; AI 20100300060000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 39965, Rel. ANDRE NEKATSCHALOW - DJF3 CJ1 DATA: 05/08/2010 PÁGINA 480; AI 200903000310671 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800 - Rel(a) Juíza VESNA KOLMAR - DJF3 CJ1 DATA: 24/03/2010 - PÁGINA 86.III - FÉRIAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS Considerando que o pagamento da remuneração de férias, bem como do adicional de 1/3 (um terço) de férias previsto na Constituição, constituem acréscimo patrimonial do empregado e, consoante entendimento jurisprudencial compõem a remuneração do trabalhador para todos os fins, deve sujeitar-se à incidência da contribuição previdenciária, não ostentando dessa forma natureza indenizatória como pretende a impetrante.Nesse mesmo sentido, destaque-se acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2006.03.00.069209-8/SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 07/03/2007, in verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE FÉRIAS, EQUIVALENTE A UM TERÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.1. O adicional de férias, previsto no art. 7º, XVII, da atual CF, consistente em um terço a mais do que o salário normal, tem caráter remuneratório, sobre ele devendo incidir a contribuição previdenciária.2. Agravo improvido. Sentença mantida.Cumpra, ainda, analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.Confira-se a esse respeito o julgado da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:AgRg no Ag 695510 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0123379-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 685 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF)3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.4. O recurso especial devolve ao STJ a questão federal nos estritos limites da insurgência, à luz do princípio da devolutividade retratado na matéria, - tantum devolutum quantum appellatum.5. Como de sabença, esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo

legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004)6. Agravo regimental desprovido. Assim sendo, ajuizada esta ação em 07/06/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 07/06/2005 (art. 219, 1º do CPC). Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para o fim de garantir o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalhador a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, a partir do ajuizamento desta demanda, bem como efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, a prescrição quinquenal e as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O..

**0009381-64.2010.403.6110 - DIFRAN IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIFRAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de contribuição previdenciária a cargo da empresa incidente sobre os valores pagos nos seguintes casos: (1) incidentes sobre as quantias pagas aos seus empregados a título de: adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, transferência e noturno e, (2) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, sob a argumentação de que se trata de cobrança inconstitucional e ilegal, visto que são verbas com caráter não salarial, bem como seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observado o prazo prescricional decenal relativo aos valores recolhidos anteriormente à LC 118/05 e o prazo prescricional quinquenal para os pagamentos efetuados antes de sua vigência. Documentos a fls. 32/64. A fls. 67/68, decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. A União Federal informou a interposição de agravo de instrumento a fls. 79/84 e a impetrante a fls. 85/103, cujas decisões encontram-se a fls. 104/128, 129, 130/135 e 144/145. Informações prestadas pela autoridade impetrada a fls. 104/123. Parecer do Ministério Público Federal opinando pela concessão parcial da segurança (fls. 137/141). É o relatório. Decido. Pretende-se com a presente impetração a identificação da natureza das verbas pagas pela impetrante aos seus empregados, a fim de definir se integram a base de cálculo das contribuições previstas no art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91. A impetrante alega que as verbas apontadas possuem natureza indenizatória, previdenciária ou não salarial e, portanto, configuram hipótese de não incidência dos tributos em questão. Nos termos do art. 201, 11 da Constituição Federal somente os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei excluindo, por conseguinte, as verbas que possuem caráter esporádico ou indenizatório, da tributação na forma do art. 195, inciso I, alínea a da Constituição. Nesse passo, registre-se que a Lei nº 8.212/91 traz as seguintes disposições: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996) I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, observa-se que a previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário, conforme o permissivo delineado no art. 195, I, a da Constituição Federal. Impende assinalar, também, que o art. 28 da Lei nº 8.212/91 relaciona as verbas que integram o salário de contribuição para os fins dessa lei, a saber: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos

rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) 2º O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Destarte, feitas estas considerações genéricas, passo a analisar as verbas elencadas na inicial, com o objetivo de verificar se elas têm caráter indenizatório ou não salarial, fato este que afastaria a tributação relativa à incidência de contribuição previdenciária. I - ADICIONAL - HORA EXTRA, INSALUBRIDADE-PERICULOSIDADE-TRANSFERÊNCIA E NOTURNO Com relação aos adicionais de horas extras, insalubridade, periculosidade, transferência e noturno, todos sem exceção, são verbas de natureza salarial e, portanto, constituem-se em valores recebidos e creditados em folha de salários, devidos em razão de trabalho exercido em condições mais gravosas. Veja-se a jurisprudência emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o assunto:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 1. A contratação de fiança bancária não pode sobrepujar a garantia maior que a Fazenda Pública pode ter, nos casos em que o contribuinte com ela controverte sobre a exigibilidade de um tributo, qual seja, o depósito do equivalente em dinheiro. 2. O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, assegura tanto o contribuinte contra os riscos da inadimplência, quanto a Fazenda Pública que tem a seu lado a presunção de legalidade da tributação veiculada em obediência ao postulado da legalidade estrita. 3. A rejeição do pedido encontra eco na Súmula n 112/STJ, pois a fiança bancária é uma obrigação escrita assumida pelo banco, que passa a se responsabilizar, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação de seu cliente, caso ele não possa cumpri-la, situação que não acautela os direitos do Fisco da mesma forma que o depósito em moeda corrente. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do adicional desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 7. Em relação ao salário-maternidade a própria Lei nº 8.212/91 no seu artigo 28, 9ª, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. O STJ já pacificou entendimento neste sentido: AgRg no RESP nº 973.113/SC; RESP nº 891.206/PR; 1.049.417/RS; RESP nº 803.708/CE; RESP nº 572.626/BA. 8. Agravo regimental e apelação improvidos. (AC 200261000130318 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 - TRF 3ª REGIÃO - Rel. Juiz JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 12/07/2010 PÁGINA:162)No que se refere ao adicional noturno, o Enunciado nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho é expresso no sentido de que o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No mesmo sentido, deve-se ponderar que o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nítido caráter salarial. O benefício transferência, conforme previsto pelo art. 469 da Consolidação das Leis do Trabalho é decorrente da transferência do empregado para localidade diversa da inicialmente contratada e representa pagamento suplementar de salário, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento), devendo, portanto, sobre ele incidir a contribuição. II - AVISO PRÉVIO INDENIZADO E RESPECTIVA PARCELA DE 13º SALÁRIO O 1º do artigo 487 da CLT estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.Dessa forma, o aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório pela rescisão do contrato sem o cumprimento do prazo legalmente exigido, não se enquadrando, assim, no conceito de salário-de-contribuição. A mesma natureza possui a parcela correspondente ao 13º salário. Cumpre, ainda, analisar a questão relativa à prescrição.Nesse aspecto, há que se frisar que nos tributos sujeitos à homologação, onde não houve a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que

ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação. No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos. Apreciando a questão, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de intitular-se interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005. Confirma-se a esse respeito o julgado da 1ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: AgRg no Ag 695510 / SP ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0123379-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 685 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. COMPENSAÇÃO FINSOCIAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (EREsp n.º 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp n.º 327.043/DF) 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. O recurso especial devolve ao STJ a questão federal nos estritos limites da insurgência, à luz do princípio da devolutividade retratado na matéria, - tantum devolutum quantum appellatum. 5. Como de sabença, esta Corte de Justiça não é competente para se manifestar sobre suposta violação a dispositivo constitucional, sequer a título de prequestionamento. Não havendo declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal na decisão agravada, inviável é a observância da reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição Federal. (AgRg no REsp n.º 354.135/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/11/2004) 6. Agrado regimental desprovido. Assim sendo, ajuizada esta ação em 15/09/2010, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 15/09/2005 (art. 219, 1º do CPC). Os valores a serem compensados deverão ser atualizados pelos mesmos índices adotados pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários. No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA DEFINITIVA**, para o fim de garantir o direito da autora de efetuar os recolhimentos futuros da contribuição prevista no art. 22, inciso I da Lei 8.212/91, com a exclusão de sua base de cálculo, do valor correspondente aos pagamentos referentes ao aviso prévio indenizado e correspondente parcela de 13º salário, a partir do ajuizamento desta demanda, bem como efetuar a compensação dos valores recolhidos a esse título, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observando-se o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, a prescrição quinquenal e as limitações previstas no art. 170-A do Código Tributário Nacional - CTN, conforme fundamentação acima. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Dispensado o reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. P. R. I. O..

**0012352-22.2010.403.6110 - ELLENCO CONSTRUCOES LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão de ordem judicial para que a autoridade impetrada expeça Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. A medida liminar requerida foi indeferida a fls. 407/408. Notícia de interposição de agravo de instrumento a fls. 421/433, cuja decisão foi no sentido de indeferir a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, conforme fls. 434/440. As informações encontram-se a fls. 441/451 e o parecer do Ministério Público Federal a fls. 453/454. A fls. 457, a impetrante requereu a desistência da ação. Destarte, considerando o pleito formulado pela impetrante, **HOMOLOGO** o seu pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Notifique-se a autoridade impetrada. Oficie-se ao E. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região acerca da presente prolação de sentença. Considerando, ainda, a ausência de interesse recursal da impetrante, formalize a Secretaria o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos. P. R. I. O..

**0000915-47.2011.403.6110** - AIR CONDITIONING - TOTAL SERVICE LTDA(SP247788 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS COSTA E SP139442 - FERNANDA MARIA SCHINCARIOL SCAVACINI E SP287017 - FLAVIA ABRAHAO BARCHETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AIR CONDITIONING - TOTAL SERVICE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ITU/SP, por meio do qual objetiva a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que lhe expeça Certidão Positiva de Débito, nos termos do art. 206, do Código tributário Nacional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. A medida liminar pleiteada foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 36/38. A fls. 42 a impetrante requereu a desistência do feito. Do exposto, considerando o pleito formulado pelo impetrante, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001073-05.2011.403.6110** - ANTONIO CARLOS SANCHEZ(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM SOROCABA, objetivando que o impetrado seja compelido a apreciar o pedido de revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença que deu origem à aposentadoria por invalidez. O impetrante aduz que formulou requerimento administrativo de revisão do benefício e que a autarquia previdenciária não o apreciou, prorrogando indefinidamente a duração do respectivo processo administrativo. Juntou procuração e documentos a fls. 12/23. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26). Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as a fls. 32/33, aduzindo que o impetrante formulou pedido de revisão de benefício, a fim de alterar a composição do período básico de cálculo (PBC) utilizado na concessão do auxílio-doença (NB 31/536.383.802-4), bem como aditou esse requerimento para que também fosse observado o art. 29 da Lei n. 8.213/1991 no cálculo da renda mensal inicial (RMI), com a consequente revisão da aposentadoria por invalidez (NB 32/539.183.614-6) originada do auxílio-doença. Informou também que foram apreciados os pedidos, tendo sido indeferida a revisão referente à formação do PBC e deferida a revisão atinente ao cálculo da RMI de acordo com o art. 29 da Lei n. 8.213/1991. É o relatório. Decido. O objeto deste mandamus consiste exatamente em assegurar ao impetrante a apreciação dos pedidos de revisão do seu benefício previdenciário, como se denota dos fatos e fundamentos deduzidos pelo impetrante na petição inicial, na qual afirma que seu requerimento permaneceu por mais de 100 (cem) dias sem ser apreciado pelo impetrado, em afronta ao disposto no art. 49 da Lei n. 9.784/1999. Ocorre que, notificado o impetrado a prestar informações, este informou nos autos que o referido requerimento foi devidamente reapreciado pela autarquia previdenciária, tendo sido indeferida a revisão referente à formação do PBC e deferida a revisão atinente ao cálculo da RMI de acordo com o art. 29 da Lei n. 8.213/1991. Destarte, tendo em vista que o objetivo do mandamus foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual do impetrante, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0013007-91.2010.403.6110** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SOROCABA E REGIAO(SP255082 - CATERINE DA SILVA FERREIRA E SP225105 - RUBIA ALEXANDRA GAIDUKAS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) impetrante, apenas e tão-somente no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012679-64.2010.403.6110** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X INES DA CONCEICAO OLIVEIRA RODRIGUES

Intime(m)-se o(s) requerido(s). Efetivada a intimação, após 48 (quarenta e oito) horas, dê-se baixa na distribuição e entreguem-se os autos à requerente nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**Expediente N° 4045**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007538-98.2009.403.6110 (2009.61.10.007538-5)** - JOSE AUGUSTO DE PAULA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0007540-68.2009.403.6110 (2009.61.10.007540-3) - ROBERTO CARLOS GUIMARAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0007541-53.2009.403.6110 (2009.61.10.007541-5) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0007850-74.2009.403.6110 (2009.61.10.007850-7) - CIRSO BENTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0011696-02.2009.403.6110 (2009.61.10.011696-0) - JUAREZ FRANCISCO CARDOSO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0011698-69.2009.403.6110 (2009.61.10.011698-3) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0001308-06.2010.403.6110 (2010.61.10.001308-4) - HERVECIO CARLOS PEREIRA(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0001886-66.2010.403.6110 (2010.61.10.001886-0) - CIRILO MATIAS QUIRINO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0002287-65.2010.403.6110 - ISMAEL MORAES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0004321-13.2010.403.6110 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, cumpra-se fls. 122 e 148, remetendo os autos à Contadoria.

**0005135-25.2010.403.6110 - JOSE DE OLIVEIRA PINTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0005136-10.2010.403.6110** - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

**0005137-92.2010.403.6110** - SEBASTIAO DA CRUZ TAVARES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0005787-42.2010.403.6110** - VALMIR PALMIZANI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0006876-03.2010.403.6110** - JOSE DE SOUZA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0006878-70.2010.403.6110** - LUCIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

**0007407-89.2010.403.6110** - OSVALDO LOURENCO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

#### **Expediente Nº 4048**

##### **ACAO PENAL**

**0007276-22.2007.403.6110 (2007.61.10.007276-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENRIQUE FERRES DELLE PIANE(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS) X HARLAY VENERI(SP126115 - JOMAR LUIZ BELLINI)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos onze dias do mês de março do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Substituta, Doutora Margarete Moraes Simão Martinez Sacristan, presente o douto representante do Ministério Público Federal, Vinicius Marajó Dal Secchi, comigo assistente 1, ao final nomeado, presente o réu Harlay Veneri acompanhado de seu advogado constituído, Jomar Luiz Bellini, OAB/SP 126.115, ausente o réu Enrique Ferres Delle Piane, não intimado consoante certidão de fl. 333, ausente também seu defensor constituído, devidamente intimado (fl. 328), foi determinada a abertura da presente audiência.Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu presente por meio de mídia eletrônica, devidamente registrada no sistema de audiências digitais da Justiça Federal da 3ª Região, juntando-se cópia em mídia CD aos autos.Após, pela Meritíssima Juíza foi decidido: Designo o dia 8 de abril de 2011, às 16 horas, para o interrogatório do réu Enrique Ferres Delle Piane. Intime-se a defesa do referido réu. Saem intimados os presentes.NADA MAIS.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 1580**

##### **MONITORIA**

**0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0007836-61.2007.403.6110 (2007.61.10.007836-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DANIEL AZEVEDO DE OLIVEIRA X TEREZINHA DE AZEVEDO OLIVEIRA

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS- DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

**0010894-67.2010.403.6110** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI

Dê-se vista à CEF acerca da citação negativa. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001264-50.2011.403.6110** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA - SP X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS(SP249546 - WENDELL KLAUSS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1.Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 22 de março de 2011, às 14:00h, para a oitiva da testemunha Nair Paula de Almeida, residente à rua Amália Banietti, 175, Bairro Nova Sorocaba, Sorocaba/SP, CEP 18070.827.2. Comunique-se o Juízo Deprecado.3. Intime-se.

**0002460-55.2011.403.6110** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X MARIA VITORIA MONTEIRO DE CARVALHO(SP175747 - DOLIVAL JOAQUIM DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1.Para cumprimento do ato deprecado designo o dia 22 de março de 2011, às 14h:30m, para a oitiva das testemunhas:a) Marcos Paulo Lima, RG 45.213.401-8, residente à rua João Ribeiro Pinto, 65, Vila Carol, Sorocaba/SP;b) Igenes Aparecida de Souza Mello Silva, RG 26.318.361-0, residente na rua João Ribeiro Pinto, 88, Vila Carol, Sorocaba/SP e;c) Roberto José de Oliveira, RG 18.961.436-5, residente à rua João Ribeiro Pinto, 66, Vila Carol, Sorocaba/SP.2. Comunique-se o Juízo Deprecado.3. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. ADRIANA GALVÃO STARR**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 4882**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0010272-26.2008.403.6120 (2008.61.20.010272-2)** - JUSTICA PUBLICA X BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S/A(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 138/139, bem como o ofício de fl. 140, que informa que a pessoa jurídica Baldan Implementos Agrícolas S/A, CNPJ 52.311.347/0001-59 parcelou o débito, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, nos termos do artigo 68, da Lei nº 11.941/2009, bem como da prescrição punitiva (parágrafo único) durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, nos termos da mencionada lei, implicará o imediato prosseguimento do inquérito policial. Até que a pessoa jurídica Baldan Implementos Agrícolas S/A efetue o pagamento integral do débito constante do processo

administrativo fiscal nº 37298.000288/2002-12 (DECAB nº 35.176.001-6), inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, oficiando-se semestralmente à Delegacia da Receita Federal do Brasil para verificação sobre a regularidade dos pagamentos. Ciência ao M.P.F. Intime-se o defensor.Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0000882-66.2007.403.6120 (2007.61.20.000882-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP133043 - HELDER CLAY BIZ)

PARA DEFESA: Manifeste-se sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001527-28.2006.403.6120 (2006.61.20.001527-0)** - ADELINO TORRES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000479-97.2007.403.6120 (2007.61.20.000479-3)** - MARIA DOS PRAZERES DA SILVA ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002261-42.2007.403.6120 (2007.61.20.002261-8)** - SERGIO GIACHINI(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002917-96.2007.403.6120 (2007.61.20.002917-0)** - GILDETE SOARES DA SILVA BERGAMIN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003771-90.2007.403.6120 (2007.61.20.003771-3)** - LOURIVAL DO CARMO MIRANDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004169-37.2007.403.6120 (2007.61.20.004169-8)** - MANOEL DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004769-58.2007.403.6120 (2007.61.20.004769-0)** - MILTON MUNIZ(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004875-20.2007.403.6120 (2007.61.20.004875-9)** - SEBASTIAO RODRIGUES(SP254335 - LUCIANA MARQUES DE ARAUJO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005011-17.2007.403.6120 (2007.61.20.005011-0)** - ISABEL SCHITINI CALABREZ(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005230-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005230-1)** - JUVERCINA TEOFIL DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005797-61.2007.403.6120 (2007.61.20.005797-9)** - EVA FERNANDES SILVA ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005907-60.2007.403.6120 (2007.61.20.005907-1)** - SUELI MENDONCA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005945-72.2007.403.6120 (2007.61.20.005945-9)** - TARCILIA DE JESUS VIEIRA SCALZONE(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006038-35.2007.403.6120 (2007.61.20.006038-3)** - ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006109-37.2007.403.6120 (2007.61.20.006109-0)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006253-11.2007.403.6120 (2007.61.20.006253-7)** - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121/125: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 126/131: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006679-23.2007.403.6120 (2007.61.20.006679-8)** - ISABEL DE FATIMA DA SILVA ZUNARELLI(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007359-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007359-6)** - MANOEL BENEDITO DA PAZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007845-90.2007.403.6120 (2007.61.20.007845-4)** - SALVADOR ALBA RUBIO FILHO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007930-76.2007.403.6120 (2007.61.20.007930-6)** - BENEDITO APARECIDO DE LIMA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para

contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008117-84.2007.403.6120 (2007.61.20.008117-9)** - SEBASTIANA DA SILVA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008244-22.2007.403.6120 (2007.61.20.008244-5)** - APARECIDO VANDERLEI POSSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 173/177: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 178/185: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008313-54.2007.403.6120 (2007.61.20.008313-9)** - MARIA APARECIDA POSSI SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008339-52.2007.403.6120 (2007.61.20.008339-5)** - VILMA ALVES GOMES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008343-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008343-7)** - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008367-20.2007.403.6120 (2007.61.20.008367-0)** - VANESSA BRITO DOS REIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001016-59.2008.403.6120 (2008.61.20.001016-5)** - AVELINO MINE X FRANCISCA MINE X JOSE MINE X ANTONIO MINE(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 154/164: Defiro a habilitação de FRANCISCA MINÉ, ANTONIO MINÉ E JOSÉ MINÉ, como sucessores processuais de AVELINO MINÉ, nos termos do art. 1060, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, intime-se os autores acerca do despacho de fl. 129: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (parte autora) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Intim. Cumpra-se.

**0002034-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002034-1)** - DAISY APARECIDA NALIFICO POLTRONIERI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 90/96: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 97/103: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002094-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002094-8)** - SEBASTIANA DA SILVA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002771-21.2008.403.6120 (2008.61.20.002771-2)** - MAGALI MARTINELLI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5)** - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP143102 -

DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/91: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 92/97: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003261-43.2008.403.6120 (2008.61.20.003261-6)** - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005467-30.2008.403.6120 (2008.61.20.005467-3)** - MARIA APARECIDA PETRONIO DUCCI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006399-18.2008.403.6120 (2008.61.20.006399-6)** - JOAQUIM SOARES(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007030-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007030-7)** - FERNANDO AMERICO FERNANDES(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007286-02.2008.403.6120 (2008.61.20.007286-9)** - MARCOS RIBAS SANTANA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008121-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008121-4)** - JOAQUIM VALDAIR LAMAS DE FIGUEIREDO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 195/205: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 209/214: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0009324-84.2008.403.6120 (2008.61.20.009324-1)** - ALVARO MARQUES JARDIM(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010010-76.2008.403.6120 (2008.61.20.010010-5)** - DAPHINIS PESTANA FERNANDES(SP269576 - CLEIDE SENAPESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000008-13.2009.403.6120 (2009.61.20.000008-5)** - ELIANA DO CARMO GUSTAVO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001648-51.2009.403.6120 (2009.61.20.001648-2)** - NEUSA MARIA PIRES DE BARROS X ANTONIO ALVES DE BARROS(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006803-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006803-2)** - CLAUDENIR DE MATTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006804-20.2009.403.6120 (2009.61.20.006804-4)** - ELZA IRENE PAGANELLI ROSALIN(SP075204 - CLAUDIO

STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006806-87.2009.403.6120 (2009.61.20.006806-8)** - THOME DE FREITAS CAIRES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0006844-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006844-5)** - MARIO JOAQUIM(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007088-28.2009.403.6120 (2009.61.20.007088-9)** - BENEDICTO DE SOUZA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001245-48.2010.403.6120 (2010.61.20.001245-4)** - FLORIPES CODINA DE SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

#### **Expediente Nº 2337**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010496-61.2008.403.6120 (2008.61.20.010496-2)** - GUIOMAR APPARECIDA PASTORI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença de fls. 217/218-v: Vistos etc., Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GUIOMAR APPARECIDA PASTORI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial foi emendada (fls. 69/141). Foram concedidos os benefícios da justiça, postergado o pedido de tutela, designando-se perícia (fl. 142). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 145 e 150/158) e o TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso (fls. 160/161). Citado, o INSS apresentou contestação defendendo a legalidade de sua conduta e juntou documentos (fls. 164/172). Foi designado outro perito médico (fl. 179) Sobre o laudo do perito do juízo (fls. 181/188), foram as partes intimadas a dizer se pretendiam produzir outras provas (fl. 189). A parte autora impugnou o laudo, apresentou quesitos suplementares e juntou documentos médicos (fls. 191/213). Foi solicitado o pagamento do perito (fl. 214). O INSS requereu a improcedência do pedido e a cassação da tutela antecipada (fl. 216). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, diante dos documentos juntados aos autos pela parte autora, considero desnecessário encaminhar os quesitos suplementares, formulados pela parte autora, ao perito do Juízo. A parte autora vem a juízo pleitear restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Conforme a Lei 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos a não ser que ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Art. 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (art. 42 c/c 25, I). Inicialmente, observo que a parte autora tem 69 anos de idade e alega ser portadora de doença cérebro-vascular, outros transtornos de ouvido interno, episódios depressivos e outros transtornos ansiosos. Quanto à qualidade de segurado, a autora NÃO possui qualquer vínculo na CTPS (fls. 25 e 72/73), diz ao perito que exerceu atividade de costureira até 2005, não se qualificou profissionalmente na inicial distribuída em 2008 e se inscreveu no INSS como segurada especial em 2005. Assim, nota-se aparente incongruência de dados embora o marido seja proprietário rural e desde que se casaram se qualificava como lavrador (CNIS anexo e certidão de casamento). Não obstante, apesar de condição do marido não a impedir de exercer atividade de costureira, realmente não há prova de que ela tenha exercido atividade laborativa de costureira ou de segurada especial em momento algum. A autora tem recolhimentos como contribuinte individual entre 05/2002 e 09/2005 e entre 10/2006 e 02/2010 (fls. 75/141 e CNIS em anexo). Ademais, recebeu um auxílio-doença entre 22/09/2005 e 30/09/2006 (NB 137.654.734-9) por outros transtornos de discos intervertebrais (M51), benefício este que se encontra ativo por decisão do TRF da 3ª Região que concedeu tutela antecipada. Quanto à incapacidade, a avaliação feita em 27/04/2010 concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o trabalho (fl. 181/188). Quanto à data de início da incapacidade, o perito relata que as

alterações degenerativas da coluna torácica e da coluna lombo-sacra desde 22/07/2005; transtorno de humor (segundo a autora) desde 2005; hipertensão arterial sistêmica desde 24/05/2005 e hipotireoidismo desde 27/09/2005 (quesito 4 - fl. 188). Quanto aos documentos médicos, a autora juntou inúmeros atestados de neurologista, ortopedista e cardiologista, datados de 2005 a 2010, indicando impossibilidade para o trabalho (fls. 14, 15, 16, 17, 18, 19, 40, 48, 197, 198, 200, 201, 202 e 205). Pois bem. A conclusão do perito em 27/04/2010 é de que a autora não apresenta incapacidade laborativa. Por outro lado, a autora juntou diversos atestados declarando que é portadora de várias doenças desde 2005 que a impedem de trabalhar (fls. 48 e 205) e essa situação se manteve até os dias de hoje, conforme se verifica dos atestados emitidos em 2006 (fls. 17, 18, 40), 2008 (fls. 14, 15, 16, 19, 202), 2009 (fls. 201) e 2010 (fls. 197, 198, 200). Contudo, a autora filiou-se ao sistema em 2002 quando já contava com 61 anos de idade e continuou vertendo contribuições após a cessação do auxílio-doença até a concessão da tutela antecipada, ou seja, entre 10/2006 e 02/2010, apesar de estar incapaz para o trabalho, segundo os documentos médicos juntados. Então, ou a autora não está incapaz, conforme relato do perito do juízo e conclusão dos peritos do INSS através de cinco pedidos administrativos indeferidos (extratos em anexo), ou a autora já estava incapaz quando começou a verter contribuições, repita-se, aos 61 anos de idade, e continuou recolhendo após a cessação do benefício. Ademais, apesar de a autora ter juntado somente documentos médicos a partir de 2005, em consulta ao Sistema DATAPREV consta um requerimento de auxílio-doença indeferido em 07/12/2004 por falta de comprovação como segurado (extrato em anexo). Por tais razões, concluo que a autora não faz jus ao benefício. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas bem como de honorários advocatícios tendo em vista que, nos termos do RE 313.348/RS (Min. Sepúlveda Pertence), não é possível proferir-se decisão condicional. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oficie-se com urgência ao relator do agravo para as providências cabíveis quanto à tutela recursal concedida. P.R.I. Despacho de fl. 230: Considerando o teor da informação supra, reconsidero o último parágrafo da sentença de fls. 217/218-v. Oficie-se à EADJ para que cesse imediatamente o benefício concedido por tutela. Int. Cumpra-se.

**0005812-59.2009.403.6120 (2009.61.20.005812-9) - VALDOMIRO BALDUINO (SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006179-49.2010.403.6120 - LUCIDIO CARLOS CARDOSO (SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006648-95.2010.403.6120 - MARTINHO JESUS DELASPORA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora

informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006649-80.2010.403.6120** - ESTEVAO DANTAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 9h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006676-63.2010.403.6120** - MARCIA ALAINE DE OLIVEIRA(SP114768 - VILMAR DONISETE CALCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 10h30, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006779-70.2010.403.6120** - NEIDE ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 9h00, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se

**0006781-40.2010.403.6120** - NIDELCI DO CARMO FRANCISCATTO(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação supra, destituo o perito Dr. Antonio Reinaldo Ferro, passando desta feita, a designar e nomear o perito DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, para que realize perícia médica, ficando prejudicada a perícia anteriormente designada para o dia 14/03/2011. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJF). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 26 de abril de 2011, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Int. Cumpra-se.

**0006965-93.2010.403.6120** - IZABEL CRISTINA GIBERTONI(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267. III. CPC).

**0008409-64.2010.403.6120** - MARIA DE LOURDES ROFINO VAZ DE ALMEIDA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0009739-96.2010.403.6120** - JURACI DA NATIVIDADE LOURENCO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

**0009750-28.2010.403.6120** - GENILDA FERREIRA DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de abril de 2011, às 12h, com o perito médico DR. RONALDO BACCI, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

#### **Expediente Nº 2339**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5)** - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito a decisão de fl. 235, para que seja dado vista do pedido de habilitação de herdeiros ao INSS pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

**0001788-56.2007.403.6120 (2007.61.20.001788-0)** - JOSE ANTONIO RASCALHIA(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP210347 - VANESSA DEL VECCHIO RASCALHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Reexaminando os autos, concluo ser mesmo desnecessária a deligência, pelo que reconsidero a decisão agravada em audiência. Intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

**0002233-74.2007.403.6120 (2007.61.20.002233-3)** - IVONE APARECIDA FERNANDES(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVIE SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003298-07.2007.403.6120 (2007.61.20.003298-3)** - JOSE DE JESUS(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004043-84.2007.403.6120 (2007.61.20.004043-8)** - TEREZINHA DE SOUZA CARVALHO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004715-92.2007.403.6120 (2007.61.20.004715-9)** - ROGERIA SIDNEY ZENTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004790-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004790-1)** - MATILDE GONCALVES MORENO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004791-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004791-3)** - VALENTINA BOSSA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004979-12.2007.403.6120 (2007.61.20.004979-0)** - FLAUSA APARECIDA BERGAMIN(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005317-83.2007.403.6120 (2007.61.20.005317-2)** - LENI SOARES DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005489-25.2007.403.6120 (2007.61.20.005489-9)** - VILMA LAURENTINO ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005499-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005499-1)** - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007130-48.2007.403.6120 (2007.61.20.007130-7)** - APARECIDA LOURDES DE SOUSA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007536-69.2007.403.6120 (2007.61.20.007536-2)** - CAMILA GOMES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008201-85.2007.403.6120 (2007.61.20.008201-9)** - LIDOINA OLIVEIRA RIOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0008984-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008984-1)** - SONIA APARECIDA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0000911-82.2008.403.6120 (2008.61.20.000911-4)** - JOSE CARLOS PIRES(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após,

encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001834-11.2008.403.6120 (2008.61.20.001834-6)** - BENEDITO CANDIDO(SP156185 - WERNER SUNDFELD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001875-75.2008.403.6120 (2008.61.20.001875-9)** - EDSON LIMA MEDEIROS(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002494-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002494-2)** - LUIZ JUNIOR DIVINO - INCAPAZ X INES DE FATIMA FABIANO(SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002873-43.2008.403.6120 (2008.61.20.002873-0)** - JOAQUIM SUARES DE OLIVEIRA(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0002907-18.2008.403.6120 (2008.61.20.002907-1)** - ANTONIO CLAUDIR BOTERO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111684 - JOAO LUIS FAUSTINI LOPES)

Fls. 679/692: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 695/715: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003041-45.2008.403.6120 (2008.61.20.003041-3)** - APARECIDA MARIZA BELIZARIO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0003915-30.2008.403.6120 (2008.61.20.003915-5)** - CASSIANA BATISTA(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9)** - MARIA RISA DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007309-45.2008.403.6120 (2008.61.20.007309-6)** - ILTON JACINTO DE MORAIS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0007541-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007541-0)** - DENISE JUNS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0001388-71.2009.403.6120 (2009.61.20.001388-2)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X KLEBER PEREIRA DE ARAUJO E SILVA(MT005465 - DANIEL DE MOURA NOGUEIRA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0004721-31.2009.403.6120 (2009.61.20.004721-1)** - SERGIO GABRIEL AFFONSO(SP124252 - SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA E SP137800 - ROSEANA TELES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

**0010336-02.2009.403.6120 (2009.61.20.010336-6)** - JOSE CARLOS PEDROSO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 51/55, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fl. 48, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do Impetrado para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

**0004965-23.2010.403.6120** - MARIA MALZONI ROMANACH X EDUARDO FERRAZ MALZONI X FERNANDO LUIZ DE MATTOS OLIVEIRA X ROBERTO MALZONI FILHO X ANITA FERRAZ MALZONI(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (UNIÃO FEDERAL) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 1608**

**USUCAPIAO**

**0000239-66.2011.403.6121** - FABIO SOARES MOREIRA X REGINA FERRAZ MOREIRA(SP060107 - AGAMENOM BATISTA DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA X CONDOMINIO TONINHAS RESIDENCE X LENIMAR DA SILVA VAZ X MARIA FLORA PATACHI NOBRE X MARCIA CHRISTINA PATACHI NOBRE X RODRIGO PATACHI NOBRE(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE TAUBATE X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA)

I - Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, consoante o valor mínimo da tabela de custas judiciais, 1% ( um por cento) sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de cancelamento da distribuição.II - Após a regularização remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos dos artigos 82, III e 944 do Código de Processo Civil.Int.

### **2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 61**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002032-11.2009.403.6121 (2009.61.21.002032-9)** - MARIA OLIVIA ALVEZ FERRAZ FERREIRA X LUIZ AUGUSTO ALVES FERREIRA(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Fl. 463: Defiro conforme requerido.Prazo: 3(três) dias.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2107**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000527-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000527-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X ALBERTO CESAR DE CAIRES(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP216821 - ROSANA PEREIRA DOS SANTOS SCHUMAHER) X ETIVALDO VADAO GOMES(DF007118 - JOSE AUGUSTO RANGEL DE ALCKMIN E DF015101 - RODRIGO OTAVIO BARBOSA DE ALENCASTRO) X JOSINETE BARROS FREITAS(Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X UNIAO FEDERAL

vista às partes para ciência das audiências para oitiva de testemunhas, designadas para o dia 23 de março de 2011, às 15:00 horas, na 4ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga e 06 de abril de 2011, às 15:00 horas, na 3ª Vara Cível Federal de São Paulo.

**0000528-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000528-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO DE MORAES TEIXEIRA(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA) X ANGELO APARECIDO DE BIAZI(SP121151 - ALFREDO BAIOSCHI NETTO E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X FRANCISCO BOTELHO MENDONCA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA) X FRANCISCO DE ASSIS LEONEL TEIXEIRA(SP189490 - CLÁUDIA GONÇALVES PIMENTA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Aluísio de Moraes Teixeira, Ângelo Aparecido de Biazi, Francisco Botelho Mendonça, e Francisco de Assis Leonel Teixeira, qualificados nos autos, visando a condenação dos réus em razão da prática de atos caracterizados como de improbidade administrativa (ressarcimento ao erário público, e demais penas previstas no art. 12, incisos I, e II, da Lei n.º 8.492/91). Diz o MPF, de início, que é parte legítima para a tutela judicial buscada, e que, no caso, por haverem sido praticados os atos ímprobos, assim indicados na Lei n.º 8.429/92, em detrimento de dinheiro público da União Federal, liberado à Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste em virtude de convênio firmado no âmbito do Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (Denacoop), órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, a competência, para o processamento e julgamento da demanda, é da Justiça Federal. No ponto, vale-se do texto da Constituição, de ensinamento doutrinário, e também de precedente jurisprudencial. Explica, em seguida, em apertada síntese, que a Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste, através do Prefeito Domingos de Marques, solicitou recursos ao Departamento Nacional de Cooperativismo destinados a viabilizar a implantação de rede de eletrificação rural no município. Após o envio da proposta, em 31 de dezembro de 1991, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste assinaram o Convênio n.º 552/91, objetivando o desenvolvimento e modernização da agricultura municipal através da implantação de redes de eletrificação rural no município de Palmeira D'Oeste no Estado de São Paulo. Em decorrência, a Prefeitura recebeu Cr\$ 5.000.000,00, quantia essa correspondente a R\$ 12.690,73, depositada na conta corrente n.º 4.229 - 3, Agência 2385 - X, do Banco do Brasil S/A, em 31 de janeiro de 1992. Domingos de Marques, então prefeito, faleceu no dia 8 de setembro de 1992, sendo sucedido por Francisco Botelho Mendonça (já figurava como responsável pelo adimplemento do pacto). Em 26 de fevereiro de 1992, foi enviada, ao Denacoop, a prestação de contas, cuja elaboração contou com o contador responsável, Ângelo Aparecido de Biazi. Contudo, apresentava inúmeras irregularidades. Instado, por sua vez, assim, a complementar a prestação de contas, Francisco de Assis Botelho acabou confessando que os valores dos cheques n.º 276803, e 017165 teriam sido utilizados para o pagamento de outras despesas, que não aquelas relacionadas. Não bastasse, informações oriundas da Delegacia Regional Tributária davam conta da inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Temol - Eletricidade e Telefonia Ltda, apresentadas pela Prefeitura. Digno de nota, ainda, é o fato de a soma dos valores constantes de notas da Temol corresponder ao montante indicado no cheque n.º 110334, emitido pela Prefeitura em favor da empresa, que, posteriormente foi endossado por Aluísio de Moraes Teixeira, sócio-proprietário, e creditado na conta do também sócio-proprietário Francisco de Assis Leonel Teixeira. Isto, na visão do MPF, acabaria por desnudar toda a fraude montada com os recursos repassados por intermédio do convênio. Inexistiria, além disso, sintonia entre o valor apostado no cheque emitido pela Prefeitura, e o apresentado na relação de pagamentos. Em fiscalização, houve a constatação, pelo Ministério da Agricultura, da não execução do pacto. O técnico Raimundo Nonato de Araújo Costa, após exame no local, foi contrário à aprovação da prestação de contas apresentadas (Na avaliação da documentação apresentada, teria que ter sido construído cerca de 0,20 Km de rede de eletrificação rural, com a implantação de um transformador trifásico de 15 Kva. Os documentos restantes são notas de materiais de iluminação pública. O Sr. Francisco Botelho Mendonça desconhece a localização dos supostos 0,20 Km de rede de eletrificação rural, que teria sido construída pela administração anterior, assim como os recursos do M.A.A.R.A., que não tiveram sua aplicação correta, outros convênios do Governo Federal com esta Prefeitura, deixaram a desejar (...)).

Assim, ante as irregularidades constatadas, as contas não foram aprovadas, com a instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Portanto, sustenta o MPF, que os recursos federais recebidos pela Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste não foram utilizados no pagamento das empresas relacionadas, o construído foi inferior ao pactuado no convênio, e que, a posteriori, Francisco Botelho Mendonça apresentou prestação de contas inverídica, sendo auxiliado por Ângelo Aparecido de Biazi. O dinheiro público, que, pelo pacto, deveria haver sido empregado na implantação de 1,8 Km de rede de eletrificação rural, acabou desviado desta finalidade. A gravidade dos fatos relatados revela a existência de cumplicidade entre Domingos de Marques, seu sucessor, Francisco Botelho Mendonça, o contador responsável pelo convênio, Ângelo Aparecido de Biazi, e os sócios da empresa Temol - Eletricidade e Telefonia Ltda, Francisco de Assis Leonel Teixeira, e Aluísio de Moraes Teixeira. Francisco Botelho e Francisco Leonel Teixeira concorreram para obter, e obtiveram, vantagem ilícita em prejuízo do erário público, aplicando de maneira fraudulenta a verba liberada pelo Convênio n.º 552/91 em finalidade diversa da pactuada. Num segundo momento, Francisco Botelho Mendonça, auxiliado por Ângelo Aparecido de Biazi, visando a impunidade, enviou prestação de contas com a inserção de declaração diversa daquela que dali deveria constar, para alterar a verdade sobre fato relevante. Como as condutas praticadas são pluriofensivas, respondem também os réus a ação criminal em curso pela Vara Federal. Pode, na sua visão, valer-se das provas então colhidas para a instrução desta ação cível. Aponta o direito de regência. Junta documentos com a petição inicial. Determinou-se a notificação dos réus. Os réus foram devidamente notificados. Ângelo Aparecido Biazi, Aluísio de Moraes Teixeira, e Francisco de Assis Leonel Teixeira apresentaram respostas escritas, devidamente instruídas com documentos de interesse. Determinou o E. TRF/3 que a demanda corresse pela Vara Feral de Jales, competente para seu regular processamento. Foi determinada a suspensão do processo. O E. TRF/3, em agravo de instrumento, cassou liminarmente esta decisão. A inicial foi recebida, à folha 430. Citados, Ângelo Aparecido Biazi, Aluísio de Moraes Teixeira, Francisco de Assis Leonel Teixeira, e Francisco Botelho Mendonça ofereceram contestações. Deferi a intervenção da União Federal. Passou a figurar, a partir daí, como assistente litisconsorcial. O MPF foi ouvido sobre as respostas. As partes especificaram os meios de prova de que se valeriam para demonstrar suas alegações. Saneei o feito, às folhas 657/658, afastando as preliminares alegadas pelos réus, deferindo as diligências visadas pelo MPF, indeferindo a realização de prova pericial, e, por fim, entendendo oportuna a colheita de prova oral em audiência. Foram juntados documentos aos autos. Designei audiência de instrução. Redesignei a audiência marcada. Colhi, em audiência, o testemunho de Clodoaldo da Silva Jucá, arrolado como testemunha por Aloísio e Francisco. Deferi a juntada aos autos de laudo técnico. Concluída a instrução processual, as partes teceram suas alegações finais por memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Os réus têm, em parte, razão quando alegam serem inaplicáveis, ao caso, as disposições da Lei n.º 8.429/92. Explico. Data a publicação da Lei n.º 8.239/92 de 3 de junho de 1992. Contudo, colhe-se dos autos que os fatos que dão suporte à pretensão veiculada na ação são anteriores ao seu advento. Estão compreendidos no interregno de julho de 1991 a maio de 1992 (v. folhas 89/90 - início da execução e término do convênio). E, ao contrário do que já havia erroneamente decidido no saneador, à folha 657, o fato de as contas prestadas, suas complementações, e eventuais fiscalizações administrativas, terem se arrastado por período posterior, quando já vigente a atual norma, não prejudica a assertiva. Isso porque, sem sombra de dúvidas, os eventos lesivos se consumaram segundo a legislação vigente à época da efetiva prática irregular. A lei não pode retroagir. O que não quer dizer, por outro lado, que a ação deva ser extinta. Não! O pedido de ressarcimento do dano ao erário e a eventual perda de bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio dos causadores não são pretensões atingidas, na medida em que já existentes na legislação vigente ao tempo em que supostamente praticados os atos (v. Leis n.º 3.164/57, e 3.502/58). Não fosse isso, saliento, em acréscimo, estariam impedidos os réus de responderem integralmente pelas consequências dos supostos atos ímprobos que lhes foram imputados pelo MPF. Estão prescritos. Aluísio de Moraes Teixeira e Francisco de Assis Leonel Teixeira não ocupam cargo ou emprego público. Os fatos, como visto, datam de julho de 1991 a maio de 1992. Houve, portanto, superação de interregno bem superior àquele previsto na legislação de regência para o ajuizamento da ação (v. art. 23, incisos I, e II, da Lei n.º 8.429/92). O mesmo ocorre em relação aos 2 outros réus, Francisco Botelho Mendonça, e Ângelo Aparecido Biazi. O 1.º deixou o cargo de prefeito em 1996, e o 2.º, os quadros funcionais de prefeitura em 1992. Ademais, todos, sem exceção, responderam a processo penal derivado dos mesmos fatos (v. folhas 374/393), sendo que, aqueles que não foram absolvidos no feito, Aluísio de Moraes Teixeira e Francisco de Assis Leonel Teixeira, acabaram tendo declarada a extinção da pretensão punitiva estatal pela verificação da prescrição (v. documentos juntados com a sentença). O feito, assim, deverá seguir apenas tendo por objeto o ressarcimento do dano ao erário público. Esta pretensão, não se esqueça, não prescreve (v. art. 37, 5.º, da CF/88 - e STF no RE 608831/SP, Relator Ministro Eros Grau, Dje 116, 24.6.2010). Mantenho, por fim, a decisão saneadora (v. folha 657 verso), no que toca à legitimidade passiva dos réus. Na minha visão, as preliminares levantadas visando a extinção do processo se confundem com o próprio mérito, e serão, a seguir, apreciadas. Passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Visa o MPF, pela ação, a condenação dos réus em razão da prática de atos de improbidade administrativa. Como visto, as penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (por determinado período), pagamento de multa civil, e proibição de contratar com a administração ou dela receber incentivos fiscais ou creditícios, ou, na forma assinalada, não podem ser aplicadas aos réus por haverem sido instituídas em momento posterior aos fatos, ou encontrarem na prescrição a impossibilidade de sua exigência. Resta então saber se encontra guarida nas provas dos autos a pretensão de recompor o erário supostamente lesado. De acordo com o MPF, houve a liberação de recursos públicos federais à Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste, já que celebrou convênio com o Departamento Nacional de Cooperativismo e Associativismo Rural (Denacoop), órgão do

Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. A Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste, através do Prefeito Domingos de Marques, solicitou recursos ao Denacoop. Estes seriam destinados a implantar rede de eletrificação rural no município. Após o envio da proposta, em 31 de dezembro de 1991, o Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste assinaram o Convênio n.º 552/91, objetivando o desenvolvimento e modernização da agricultura municipal através da implantação de redes de eletrificação rural no município de Palmeira D'Oeste no Estado de São Paulo. Em decorrência, a Prefeitura recebeu Cr\$ 5.000.000,00, quantia essa correspondente a R\$ 12.690,73, depositada na conta corrente n.º 4.229 - 3, Agência 2385 - X, do Banco do Brasil S/A, em 31 de janeiro de 1992. Domingos de Marques, então prefeito, faleceu no dia 8 de setembro de 1992, sendo sucedido por Francisco Botelho Mendonça (já figurava como responsável pelo adimplemento do pacto). Em 26 de fevereiro de 1992, foi enviada, ao Denacoop, a prestação de contas, cuja elaboração foi auxiliada pelo contador responsável, Ângelo Aparecido de Biazzi. Contudo, apresentava inúmeras irregularidades. Instado, por sua vez, assim, a complementá-las, Francisco de Assis Botelho acabou confessando que os valores dos cheques n.º 276803, e 017165 teriam sido utilizados para o pagamento de outras despesas, que não aquelas relacionadas na prestação. Não bastasse, informações oriundas da Delegacia Regional Tributária davam conta da inidoneidade das notas fiscais emitidas pela empresa Temol - Eletricidade e Telefonia Ltda, apresentadas pela Prefeitura. Digno de nota, ainda, é o fato de a soma dos valores constantes de notas da Temol corresponder ao montante indicado no cheque n.º 110334, emitido pela Prefeitura em favor da empresa, que, posteriormente foi endossado por Aluísio de Moraes Teixeira, sócio-proprietário, e creditado na conta do também sócio-proprietário Francisco de Assis Leonel Teixeira. Isto, na visão do MPF, acabaria por desnudar toda a fraude montada com os recursos repassados por intermédio do convênio. Inexistiria, além disso, sintonia entre o valor apostado no cheque emitido pela Prefeitura, e o apresentado na relação de pagamentos. Em fiscalização, houve a constatação, pelo Ministério da Agricultura, da não execução do pacto. O técnico Raimundo Nonato de Araújo Costa, após exame no local, foi contrário à aprovação da prestação de contas apresentadas (Na avaliação da documentação apresentada, teria que ter sido construído cerca de 0,20 Km de rede de eletrificação rural, com a implantação de um transformador trifásico de 15 Kva. Os documentos restantes são notas de materiais de iluminação pública. O Sr. Francisco Botelho Mendonça desconhece a localização dos supostos 0,20 Km de rede de eletrificação rural, que teria sido construída pela administração anterior, assim como os recursos do M.A.A.R.A., que não tiveram sua aplicação correta, outros convênios do Governo Federal com esta Prefeitura, deixaram a desejar (...)). Assim, ante as irregularidades constatadas, as contas não foram aprovadas, com a instauração de tomada de contas especial para a apuração dos fatos, pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Portanto, sustenta o MPF, que os recursos federais recebidos pela Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste não foram utilizados no pagamento das empresas relacionadas, o construído foi inferior ao pactuado no convênio, e que, a posteriori, Francisco Botelho Mendonça apresentou prestação de contas inverídica, sendo auxiliado por Ângelo Aparecido de Biazzi. O dinheiro público, que, pelo pacto, deveria haver sido empregado na implantação de 1,8 Km de rede de eletrificação rural, acabou desviado desta finalidade. A gravidade dos fatos relatados revelaria a existência de cumplicidade entre Domingos de Marques, seu sucessor, Francisco Botelho Mendonça, o contador responsável pelo convênio, Ângelo Aparecido de Biazzi, e os sócios da empresa Temol - Eletricidade e Telefonia Ltda, Francisco de Assis Leonel Teixeira, e Aluísio de Moraes Teixeira. Francisco Botelho e Francisco Leonel Teixeira concorreram para obter, e obtiveram, vantagem ilícita em prejuízo do erário público, aplicando de maneira fraudulenta a verba liberada pelo Convênio n.º 552/91 em finalidade diversa da pactuada. Num segundo momento, Francisco Botelho Mendonça, auxiliado por Ângelo Aparecido de Biazzi, visando a impunidade, enviou prestação de contas com a inserção de declaração diversa daquela que dali deveria constar, para a alterar a verdade sobre fato relevante. Como as condutas praticadas são pluriofensivas, respondem, também, os réus, a ação criminal em curso pela Vara Federal. Vejo, às folhas 53/59, que o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, de um lado, e a Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste, de outro, celebraram convênio (n.º 552/91) tendo por objeto o desenvolvimento e modernização da agricultura municipal através da implantação de redes de eletrificação rural. Para a execução da avença foram previstos Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros). Ficou o Ministério da Agricultura e Reforma Agrária obrigado a orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos, enquanto a Prefeitura deveria apresentar os projetos de redes de eletrificação, fornecendo estrutura técnico-operacional para fins de assegurar a execução das obras. Além disso, Cr\$ 5.000.000,00 seriam repassados pelo Ministério. Caberia, o restante, ao Município. Houve, no pacto, previsão expressa acerca da impossibilidade de serem empregados os recursos em finalidade diversa daquela estabelecida no instrumento. Observo, ainda, às folhas 60/70, que deveria a rede de eletrificação rural a ser construída ter 1,8 Km de extensão. O dinheiro foi liberado pelo Ministério, e creditado na conta do convênio. Quando da prestação das contas, obrigação esta também prevista no instrumento contratual, constatou-se a construção de rede de eletrificação de apenas 0,2 Km. Daí, consequentemente, a não aprovação das mesmas (v. folha 93), e a abertura de procedimento de tomada de contas especial (v. folhas 638/643). No bojo do acórdão do Tribunal de Contas da União - TCU, à folha 643, decidiu-se que: ... restou demonstrado que o quantitativo executado está compatível com o montante repassado, levando-se em conta, inclusive, que a transferência dos recursos, aproximadamente seis meses após a data da celebração do convênio, trouxe uma significativa perda real dos valores, ante os elevados índices inflacionários à época. Considerando que os recursos foram utilizados, em sua totalidade, no objeto pactuado, não havendo indícios nos autos de desvio de finalidade, má-fé ou locupletamento por parte do responsável. Não se esqueça de que a obra total (para todos os donos de propriedade rural abarcados pela extensão) estava orçada bem acima daquele montante apontado no convênio (v. folhas 482/483). Interessa dizer que dados técnicos que foram levados em consideração pelo TCU ao julgar o procedimento de tomada de contas especial indicam que todo o valor destinado pelo Convênio seria capaz de concretizar o interesse de apenas um beneficiário,

aproximadamente Cr\$ 5.000.000,00 (v. folha 640, item f). Por outro lado, Miguel Barbeiro Neto, dono do Sítio União, em Palmeira D'Oeste, às folhas 484/485, afirmou que, em 1992, após se inscrever junto à Prefeitura, foi construída em sua propriedade rural rede de eletrificação através da empresa Temol, com recursos públicos. Doou-a, posteriormente, à Cesp (v. ainda, cópia do depoimento, reproduzido à folha 674, de Miguel Barbeiro Neto nos autos do processo criminal também movido em face dos réus). Dá conta, ainda, o parecer técnico de folhas 733/736, de que a rede de eletrificação existente no imóvel rural de Miguel Barbeiro Neto, na sua execução, e instalação, empregou os mesmos equipamentos indicados nas notas fiscais (n.ºs 57/62 - folhas 32/37) emitidas pela empresa Temol, em 1992. O subscritor, Sr. Clodoaldo da Silva Jucá, ouvido em audiência, às folhas 730/730verso, confirmou integralmente o conteúdo do parecer elaborado. Aliás, não poderia ser diferente, a soma dos valores relacionados nas notas fiscais 47 e 57/62 corresponde àquilo que se pagou à Temol para a execução da rede de eletrificação rural, com recursos do convênio. Francisco e Aluísio trabalhavam juntos, daí não ser difícil entender o porquê de haver transitado a quantia entre contas bancárias pertencentes aos mesmos. Ao contrário do afirmado pelo MPF, e isso vem bem demonstrado à folha 590, Francisco Botelho Mendonça não assumiu a chefia do poder municipal em 1992, com a morte de Domingos Marques. Prova-se, por meio de certidão, que apenas representou o município de 1993 a 1996. Assim, concordo com a tese de que não poderia mesmo ser responsabilizado por atos praticados anteriormente a sua gestão, se, é claro, estes estivessem mesmo caracterizados como ímprobos. Somente agiu com desídia ao prestar as contas do convênio, que acabaram sendo recusadas, posto prenhe de inconsistências. Juntou documentação que não estava relacionada com os trabalhos de execução, chegando, ainda, a datar e assinar papéis de época em que não era realmente prefeito. Nada obstante, não significa que tenha malversado recursos públicos. Neste ponto, o mesmo entendimento pode ser aplicado a Ângelo Aparecido Biazi. O simples fato de ser contador não fazia dele responsável pela destinação dos recursos. Note-se que após a execução do convênio, aproximadamente em maio de 1992, teria a prefeitura 30 dias para a prestação de contas. Tal fato apenas se deu em março de 1993. Portanto, vistas e analisadas em seu conjunto as provas colhidas, entendo que o pedido de ressarcimento improcede, já que os recursos repassados para a Prefeitura Municipal de Palmeira D'Oeste através do convênio firmado com o Ministério da Agricultura acabaram sendo empregados na rede de eletrificação construída no sítio de Miguel Barbeiro Neto, inexistindo, assim, prejuízos ao erário. Bem, ou mal, naquilo que seria materialmente possível, atingiu seu fim. Dispositivo. Posto isto, declaro inaplicáveis aos réus as penas de perda da função pública, suspensão dos direitos políticos (por determinado período), pagamento de multa civil, e proibição de contratar com a administração ou dela receber incentivos fiscais ou creditícios, postos instituídas por legislação não vigente à época dos fatos, mostrando-se, no ponto, carecedor de ação o MPF, reconhecendo-as, além disso, já no mérito, prescritas, com base na legislação superveniente. Quanto ao restante do pedido, relativo à recomposição integral do erário público, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 267, inciso VI, c.c. art. 269, incisos IV, e I, todos do CPC). Sem a condenação em honorários advocatícios, por não se revelar ocorrente a má-fé processual. Ao prestar, de maneira desidiosa as contas relativas ao convênio, na forma apontada acima, Francisco Botelho Mendonça acabou chamando para si a responsabilidade pela práticas de atos ocorridos na gestão anterior. Sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. PRI.

**0002725-83.2009.403.6124 (2009.61.24.002725-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X PEDRO MATAREZIO(SP104166 - CLAUDIO LISIAS DA SILVA)**

Devidamente notificado, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.429/92, o réu apresentou sua manifestação escrita às folhas 30/43, cabendo ao Juízo, no momento, receber ou não a petição inicial. Ainda que não seja cabível a análise profunda das provas trazidas na inicial, é de se notar, de início, a existência de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, conforme se depreende dos documentos apresentados, principalmente do acórdão n.º 1529/209 do Tribunal de Contas da União (1ª Câmara), que se encontra apensado à ação civil pública e, em resumo, julgou irregulares as contas apresentadas pelo réu e o condenou ao pagamento da importância nele especificada, além da multa correspondente. Quanto às teses ventiladas, anoto desde já que não deve ser acolhida a alegação de prescrição das sanções decorrentes de atos de improbidade (artigo 23, da Lei 8.429/92) antes que se estabeleça, de fato, o contraditório e a ampla defesa. Ademais, considerando o fato de que uma das condenações pleiteadas pelo Ministério Público Federal é justamente o ressarcimento integral do dano ao Erário (item 2, b, 1, - folha 04) e que, como se sabe, a ação respectiva é imprescritível, em razão da ressalva feita no art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, não há o que se falar em prescrição. No que diz respeito à alegação no sentido de que o Ministério Público Federal não poderia promover a ação civil pública para o fim específico, entendo que a tese não merece acolhimento. O art. 129, III, da Constituição Federal, prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, como é o caso destes autos, mostrando-se dispensáveis maiores explicações sobre o assunto. Quanto à suposta ausência de contraditório no procedimento adotado pelo Ministério Público Federal, e a alegada precipitação do ente na conclusão das investigações e ajuizamento da ação, cumpre fazer alguns esclarecimentos. Primeiramente, a ação foi ajuizada não com base em inquérito civil, mas no acórdão n.º 1529/2009 da 1ª Câmara do TCU. A questão, portanto, está definitivamente decidida, ao menos naquela esfera administrativa, independente, aliás, da esfera judicial. O procedimento em questão, ao contrário do que ocorreria caso fosse instaurado o inquérito civil pelo Ministério Público Federal, não visou à colheita de elementos de prova da prática do ilícito, mas, com base em documentos, concluiu pela irregularidade das contas prestadas pelo réu, quando investido do cargo de Prefeito Municipal da cidade de Auriflamma-SP, condenando-o a ressarcir aos cofres do Tesouro Nacional o valor apontado na decisão. Não houve investigação por parte do Ministério Público Federal. No procedimento em apenso, determinado que informasse as razões da inércia quanto à prestação de contas, o réu, deixou

de prestar as informações ao Procurador da República em Jales, limitando-se a requerer, de forma reiterada, dilação de prazo para a apresentação dos seus motivos. Observe-se, ainda, que, embora citado, quando o procedimento tramitava na esfera administrativa, o réu permaneceu em silêncio, sendo considerado revel, conforme item 5 do Relatório que antecedeu ao Acórdão (folha 03, do apenso). Em resumo, houve sim contraditório, o réu é que não se interessou em dele participar. Por fim, não entrevejo a hipótese de se decretar, de imediato, a improcedência da ação, com fundamento no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92. Diante do exposto, considerando a presença de indícios suficientes da prática de atos de improbidade, e o fato de que não observo qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, parágrafo 8º, da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL. Proceda a Secretaria da Vara à atualização do sistema processual informatizado, quanto aos poderes outorgados pelo réu, considerando o instrumento de mandato juntado à folha 44. Folha 22/23: a União Federal manifestou o desinteresse na ação. O processo prosseguirá, portanto, sem a sua intervenção. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência. Após, cite-se e intime-se o réu (v. art. 17, parágrafo 9º, da Lei n.º 8.429/92). Quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que esse tipo de ação quase sempre demanda vários tipos de diligências e a realização de provas, que tornam o processo dispendioso, não me parecendo justo que o Estado arque com o seu custo, depois de supostamente sofrer prejuízo com a conduta do réu, determino que ele traga aos autos as suas últimas três declarações de ajuste anual de imposto de renda pessoa física - IRPF, sob pena de indeferimento do pedido. Intimem-se.

### **DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL**

**0000988-21.2004.403.6124 (2004.61.24.000988-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X PEPPERONE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (SP043951 - CELSO DOSSI E SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI E SP177611 - MARCELO BIAZON E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME)**

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação, por interesse social, para fins de reforma agrária movida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, autarquia federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, em face de Peperone Empreendimentos e Participações Ltda, pessoa jurídica de direito privado qualificada, visando a compulsória transferência, mediante prévia e justa indenização, ao patrimônio público, de imóvel rural caracterizado, em procedimento administrativo, como grande propriedade improdutivo. Salienta o Incra, em apertada síntese, que através do Decreto de 21 de novembro de 2002, publicado no DOU de 22 de novembro de 2002, a Presidência da República declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural denominado Fazenda Lagoão (com área de 1.766 hectares), localizado em Itapura (matrícula 18453, do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto). Diz, também, que o ato presidencial se respaldou em elementos fáticos constantes do feito administrativo Incra n.º 54190.000341/2002-94, por meio do qual foram elaborados laudo de vistoria e avaliação, planta geral do imóvel rural e declaração para cadastro do bem (v. art. 5.º, da LC n.º 76/93). Após diligências agronômicas realizadas no imóvel objeto da desapropriação, restou demonstrado que descumpria sua função social, tomando por base os parâmetros constitucionais, ficando caracterizado como propriedade improdutivo. Daí, explica, o pedido de transferência compulsória para o domínio público, visando possibilitar, mediante critérios racionais, sua distribuição a famílias previamente selecionadas. Isso assegurará às beneficiadas meios necessários à elevação de seu padrão de vida. Indica, valendo-se de dados técnicos colhidos previamente, para a terra nua, o valor de R\$ 7.560.984,70 (90.910 TDA's). Por sua vez, as benfeitorias foram avaliadas em R\$ 503.338,11 (Sobras, em R\$ 63,30). Anota que as TDA's são nominativas e escriturais, em nome da ré, com prazo de resgate sucessivo a partir do 2.º ano de emissão, estando a liberação na dependência de determinação judicial específica. O valor das benfeitorias e das sobras de emissão será depositado à disposição do juízo. Pede, então, o Incra: a conversão do depósito indenizatório em pagamento do preço, que poderá ser levantado pela ré na forma da legislação aplicável, com expedição de mandado traslativo do domínio; a expedição de mandado de imissão de posse; a expedição de mandado de averbação, junto ao CRI, do ajuizamento da ação de desapropriação; a expedição de ofício à Justiça Estadual para a adoção das medidas cabíveis, relacionadas às ações que tenham por objeto o bem imóvel; a citação da ré; a designação de audiência de conciliação; e a intimação do Ministério Público Federal - MPF. Junta diversos documentos. Despachando a inicial, às folhas 96/97, o Juiz Federal determinou, dentre outras medidas, a imissão na posse. Foi designada audiência de conciliação. Houve, por parte do Incra, às folhas 139/140, o depósito do valor das benfeitorias e das sobras de emissão de TDA's. Deu ciência, a ré, da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a emissão na posse do imóvel. O E. TRF/3, apreciando o recurso, atribuiu-lhe efeito suspensivo, determinando a paralisação da emissão na posse do imóvel, até solução definitiva da questão relativa à produtividade. O Juízo de Direito da Comarca de Pereira Barreto, às folhas 201/202, anotou, junto à seção de distribuição, o ajuizamento da desapropriação (v. art. 18, 1.º, da LC n.º 76/93). Restou infrutífera a conciliação das partes. Houve o recolhimento do mandado de imissão na posse do imóvel. Citada, a ré ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares de existência de questão prejudicial, e de nulidade do decreto expropriatório, e, no mérito, defendeu tese de que o imóvel seria produtivo, estando assim, incorreta a classificação que fora atribuída ao bem pelo Incra, e recusou o preço oferecido. Este, na sua visão, não corresponderia ao valor real da propriedade. Com a resposta, juntou documentos. Peticionou a ré, apresentando quesitos, indicando assistente técnico, e juntando documentos de interesse. O Incra foi ouvido sobre a resposta. Com sua manifestação, trouxe parecer técnico relacionado aos temas tratados. Interveio no processo o MPF. Determinou-se a realização de perícia. O Incra apresentou quesitos periciais, e indicou assistente técnico para acompanhar a produção da prova. A ré recolheu os honorários

periciais. O MPF apresentou quesitos periciais. Foram aprovados os quesitos apresentados. Deferi a complementação dos honorários. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos. Afastei as erronias apontadas pelas partes acerca do laudo pericial produzido durante a instrução processual. Interpôs a ré agravo retido da decisão. O recurso foi respondido pelo Incra. Manteve integralmente a decisão agravada. As partes teceram alegações finais. Opinou o MPF pela prolação de sentença. O perito apontou detalhadamente quais seriam os gastos que justificaram a complementação dos honorários. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. O processo deve ser extinto sem resolução de mérito, já que não se mostra passível de desapropriação, de acordo com a prova técnica produzida durante a instrução processual, o imóvel rústico rural titularizado pela ré. Trata-se de propriedade produtiva. Eis a inteligência do art. 185, inciso II, da CF/88 (São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária: II - a propriedade produtiva - grifei). Embora o art. 9.º, caput, parte final, da LC n.º 76/93, disponha expressamente que a contestação deve ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias e versar matéria de interesse da defesa, excluída a apreciação quanto ao interesse social declarado (grifei), impedindo, na desapropriação, a eventual discussão acerca da produtividade do imóvel (v. E. TRF/1 no agravo de instrumento 200801000688168, Relator Juiz Federal César Jatahy Fonseca, e-DJF1 11.12.2009, página 264: (...) Ao excluir da contestação da demanda expropriatória a apreciação quanto ao interesse social declarado, o art. 9º da LC 76/1993 impede que, no âmbito dessa ação, se discuta acerca da produtividade ou não do imóvel expropriado, questão que deve ser debatida em ação autônoma), o E. STF tem admitido que isso ocorra (v. Reclamação n.º 4.998, Relator Ministro Eros Grau, DJ 29.3.2007 - Diz-se formal, porque a questão da produtividade do imóvel não será objeto das ações mandamentais aqui impetradas. Isso não impede, no entanto, que essa mesma matéria seja argüida na contestação a ser apresentada na ação de desapropriação de que trata a LC n. 76/93 (art. 9º)). Assim, no caso, se a prova técnica aponta para a produtividade do imóvel declarado anteriormente passível de ser desapropriado, revestindo-se de atributos seguros e harmônicos que permitem sua incontestável aceitação, não pode deixar o juiz, em vista disso, de conhecer da matéria, e de declarar a extinção do processo, por impossibilidade jurídica do pedido veiculado. Explico. De acordo com a inicial, através do Decreto de 21 de novembro de 2002, publicado no DOE em 22 de novembro de 2002, a Presidência da República declarou de interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rústico rural denominado Fazenda Lagoão, com área de 1.766,60 hectares, em Itapura, Estado de São Paulo (matrícula n.º 18453, do Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto). No bojo do procedimento administrativo agrônomico aberto para se apurar a questão do cumprimento, ou não, pelo bem, de sua função social, restou demonstrado que não atenderia, na forma da legislação de regência, o grau de eficiência na exploração (GEE), fixado então em 95,01%. Noto, pelo teor do Relatório Agrônomico de Fiscalização, às folhas 314/339, que teve justamente por objeto relatar e vistoriar a Fazenda Lagoão, procedendo, assim, sua caracterização agrônômica, que se classificaria como grande propriedade improdutiva. Em que pese também apontadas no relatório pendências relacionadas à preservação do meio ambiente (v. item 10, de folha 333), justificou, de fato, o dito enquadramento, seu não aproveitamento racional e adequado, haja vista não atingido o grau de eficiência na exploração de, no mínimo, 100% (v. folha 335, item 12.1). Durante o período considerado pela vistoria do Incra, o imóvel seria destinado, na extensão aproveitável, à atividade pecuária extensiva de corte, em especial cria, recria, e engorda, ocupado com pastagens, e, em parte, ao plantio do milho. Haveria, no local, projeto, sem registro no órgão federal competente, relacionado a reformas de pastagens, e respectivo terraceamento em regime de parcerias, bem como fertilização de pastagens, programa de controle de invasoras, melhora no rendimento de carcaça e de precocidade do rebanho de corte através de cruzamento industriais. O próprio técnico do Incra observou algumas destas atividades sendo ali desenvolvidas (v. folha 327, item 7 - Uso do Imóvel). Contudo, tal projeto não foi considerado em razão de não haver sido apresentado durante a vistoria, tampouco registrado no órgão competente. Para fins de obtenção do efetivo pecuário, levou-se em consideração os dados dos demonstrativos de movimentação de gado, notas fiscais de produtor e fichas de vacinação referentes ao período analisado. A ré, pela documentação constante dos autos, cedeu, em comodato, à empresa Representações Comerciais Tapabuã Ltda, o imóvel. Esta por sua vez, arrendou-o a Jorge Mitsuyashi Danno para o plantio de milho, feijão e de pastagens. Também arrendou-o para Eugênio Perez Dias, para fins de ser cultivado com milho, feijão, e pastagem. Firmou, ainda, contratos de arrendamento rural, com Roberto Gottardi Paoliello, e Joarez Heitor de Mendonça, para a criação do gado bovino. Por outro lado, no laudo pericial judicial, às folhas 1056/112, observa-se, no mesmo período assinalado no relatório agrônomico de fiscalização, que o grau de utilização da terra ficou em 100%, enquanto o grau de eficiência na exploração, em 109,0029%. Note-se que tanto para o grau de utilização quanto para aquele relacionado à exploração, o perito se valeu de normativo expedido pelo Incra. Foi, de início, calculado o rendimento de cada produto, seja proveniente da agricultura, ou da pecuária. Atente-se, ainda, para a circunstância de o perito haver sido categórico, ao responder aos quesitos apresentados pelo MPF, às folhas 1071/1073, no que se refere à efetiva utilização do imóvel durante os períodos e nos fins indicados nos contratos de arrendamento e parceria mantidos com Jorge Mitsuyashi Danno, Eugênio Perez Dias, Roberto Gottardi Paoliello, e Joarez Heitor de Mendonça. E isso se fez Tomando-se por base a documentação anexada nos autos, inclusive com abordagens constantes do Laudo (Relatório Agrônomico) apresentados pelo REQUERENTE (INCRA), assim como do Parecer Técnico apresentado pela REQUERIDA, fica bem caracterizado que realmente no período da vistoria, e que encampa o período de vigência dos contratos mencionados, realmente existiram as práticas agropecuárias mencionados, fato aqui demonstra tais práticas são relatórios de quantitativos que embasam os referidos Laudos, tanto do REQUERENTE como do REQUERIDO, e que apuraram praticamente valores idênticos de produção agropecuária. Dentro deste contexto, é que este Perito quando da vistoria e do levantamento de dados para a elaboração do presente Laudo, entrando em contato com parte dos arrendatários mencionados, pode verificar que realmente ocorreram tais práticas agropecuárias, observando-se ainda que no tocante ao arrendatário JOAREZ HEITOR DE MENDONÇA, o

mesmo firmou contrato para apascentar 400 (quatrocentas) cabeças de gado bovino, e segundo o apurado o mesmo apascentou 440 (quatrocentos e quarenta) cabeças, ou seja um incremento contratual de 10%. Portanto conforme mencionado verificamos que realmente ocorreram no período a efetiva utilização das áreas, por meio dos mencionados contratos. Ora, fica, portanto, isolada, a insurgência manifestada, pelo Incra, às folhas 1119/1120, em face da inclusão, no cálculo, do rebanho de Joarez Heitor Mendonça. O proceder pericial, como apontado, foi embasado nas provas produzidas nos autos, não estando, como busca o Incra, limitado aos meios probatórios que julga serem os corretos. As demais justificativas, às folhas 1122/1123, indicam claramente que o Incra agiu de maneira incorreta ao classificar a propriedade como sendo improdutivo, ainda mais quando o índice encontrado à folha 1122 nem mesmo reflete aquele que, anteriormente, aparece no relatório. Se considerado no cálculo o rebanho pertencente a Joarez Heitor Mendonça, mesmo tomadas em considerações as premissas contidas no item 3.0, no que se refere, por exemplo, à exclusão a pastagem localizada em área de preservação permanente, às folhas 1120/1122, o grau de eficiência na exploração ficaria estabelecido em percentual superior a 100%. Por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por fim, entendo que a questão relativa à conservação, pelo imóvel, dos recursos naturais, ficou equacionada, de forma a não suscitar controvérsia, quando da vistoria agrônômica. Aliás, já havia anteriormente feito menção a essa circunstância. Pelo laudo agrônômico, à folha 333, item 10, Quanto à legislação ambiental e à conservação do meio ambiente verifica-se descumprimento parcial, pois existe pasto localizado em áreas de preservação permanente, com livre acesso aos animais criados economicamente. Estas áreas devem ser destinadas à regeneração, impedindo-se o acesso pelo rebanho. Há áreas de reserva legal que estão devidamente preservadas, assim como no cultivo de lavouras tem se respeitado os limites das áreas de preservação permanente (APP). Existe também parcela de mata onde a cobertura floresta existente é mata nativa remanescente da Mata Atlântica, do tipo Floresta Estacional Semidecidual. Julgo, destarte, que não constituem entrave intransponível ao reconhecimento de que o imóvel em questão cumpre sua função social tais irregularidades. Além disso, a ré já se prontificou a corrigir a falha relativa à reserva legal (v. folhas 1139/1140), dentro do interregno que lhe assiste. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso VI, do CPC), na medida em que se pretende desapropriar, para fins de reforma agrária, imóvel rural caracterizado como sendo produtivo. Condene o Incra suportar todas as despesas processuais verificadas, e também a arcar com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 10.000,00 (v. art. 20, 4.º, do CPC). Reputo inteiramente justificado, a partir das informações de folhas 1194/1199, o patamar dos honorários periciais pretendido, e, assim, fixo-os, em definitivo, no montante de R\$ 40.000,00. Expeça-se, em favor do perito, alvará de levantamento da diferença depositada. Com o trânsito em julgado, deem-se baixa nos gravames incidentes sobre o bem imóvel decorrentes do ajuizamento da ação de desapropriação. Ciência, da presente sentença, ao Relator do Agravo de Instrumento interposto pela ré da decisão de folhas 96/97 (E. TRF/3). Custas ex lege. PRI.

#### **MONITORIA**

**0001577-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001577-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X EDUARDO MOZUN IOBIKU X KATIUSCIA MELINA KURIYAMA IOBIKU

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, qual o endereço correto para citação dos réus, se Rubinéia/SP ou Paranavaí/PR. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0056001-84.1999.403.0399 (1999.03.99.056001-0)** - ESMAEL GONCALVES GIGANTE(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Proceda o advogado da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópia da certidão de óbito do autor. Após, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0014789-49.2000.403.0399 (2000.03.99.014789-5)** - ANTONIO MARQUES FRAGUA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0016223-39.2001.403.0399 (2001.03.99.016223-2)** - AFRA ARANHA DE SOUZA SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0002287-38.2001.403.6124 (2001.61.24.002287-1)** - PAULO MIGUEL JOAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000998-36.2002.403.6124 (2002.61.24.000998-6)** - CELIA DE FATIMA SEGANTINI(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0009492-25.2003.403.6100 (2003.61.00.009492-6)** - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA E SP210561 - ANDREA SPINOLA DO AMARAL E SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C. S. DOS SANTOS E SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP028182 - VLADimir DE FREITAS E SP028182 - VLADimir DE FREITAS)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Rosana de Cássia Oliveira, qualificada nos autos, em face da União Federal, visando o ressarcimento material, suportado em razão da perda da clientela, a ser arbitrado por liquidação, e a reparação do dano moral. Entende, de início, que, figurando no polo passivo ente federal, é competente, para o processamento e julgamento da causa, a Justiça Federal. Diz, em seguida, em apertada síntese, a autora, que é advogada militante, mantendo escritório na cidade de São José do Rio Preto. Na companhia de colegas, patrocina demandas em várias áreas do direito. Na medida em que é pós-graduada em processo do trabalho, com maior frequência tem estado à frente de demandas afetas à Justiça do Trabalho. Explica que defende interesses da categoria profissional dos vigilantes, prestando serviços há 19 anos ao sindicato respectivo, em São José do Rio Preto, e demais localidades integrantes de sua base territorial. Sempre agiu com inteira correção no desempenho de suas funções, o que, ao longo dos anos, permitiu-lhe ser reconhecida como íntegra por juízes e procuradores do trabalho. Todavia, Sidney Pontes Braga, Scynthia Maria Sisti Tristão, e seu respectivo marido, Alessandro Tristão, juízes do trabalho, criaram incidentes que atingiram patamar insuportável, implicando a responsabilização civil. Tal problema se iniciou com casal Scynthia e Alessandro, que a atuam, respectivamente, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, em Fernandópolis, e em São José do Rio Preto. Scynthia é pessoa de trato difícil, e a tem submetido a situações humilhantes, assim como a vários colegas. Age de maneira ríspida e agressiva, tanto é que acabou sofrendo, quando à frente da Vara do Trabalho de Votuporanga, representação partida dos advogados, que, inclusive, requereram, em conjunto, a tomada de providências pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Foi autorizada a trabalhar, pelo TRT/15, em permuta tríplice, em Fernandópolis. Como vinha ocorrendo em Votuporanga, desentendeu-se com os advogados desta localidade, mais especificamente com a autora. Insurgiu-se contra sua parcialidade na condução dos processos, arguindo a suspeição. Ao invés de, apenas, a juíza dar-se por suspeita, ou então recusar a pecha, com o encaminhamento do pedido ao TRT/15 para regular apreciação, praticou os crimes de calúnia e difamação contra a honra da autora. Isso em longo despacho, repleto de inverdades, mendaz do início ao fim, para, ao final, afastar-se do caso. Segundo a juíza, a autora agiria apenas com intuito lucrativo, e não na defesa de seus constituintes. Sabia a juíza que era inocente, e tais fatos se tornaram públicos. E não foi somente isso. Mandou juntar aos autos de outros processos em que atua como advogada cópia da mencionada decisão, agindo em continuação. O marido dela, Alessandro, tomando as dores da esposa, em processos que têm curso por Varas do Trabalho da região, declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo. Ao assim fazer, teria veiculado que a autora também atuava praticando irregularidades. Mostrou-se claro, portanto, que cometeu calúnia e difamação. Com o afastamento de Alessandro e de Scynthia, para a condução das demandas, foi designado o juiz Sidney. Este, na sua visão, pretendeu ser o vingador dos colegas, querendo a todo custo criar fatos inexistentes visando ampará-los. Em 17 de março de 2003, durante a audiência na reclamação n.º 97/2003, em que figurava como autor Anderson Luis Rodrigues, e ré Offício Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, cometeu abuso de poder e prevaricação. Após ouvir a testemunha Leonel de Lima Carvalho, que contava os fatos sem, contudo, ter precisão quanto a datas e horários de reunião com os representantes da reclamada, resolveu agir de maneira inusitada. Manteve seu cliente, assim como ela, presos na sala, sem que pudessem nem mesmo usar o telefone celular, e convocou a testemunha que depunha, para conversa reservada, a portas fechadas, em outro local. Posteriormente, ficou sabendo que o juiz queria a todo custo obter da testemunha afirmação de que estaria sendo orientada a depor, a fim de que pudesse prendê-la em flagrante. Sairia, então, da sala, algemada e totalmente desmoralizada perante todos. Scynthia estava no fórum, no dia. Como o depoente se manteve irredutível na sua versão, o juiz não pôde levar a cabo o abuso de poder, e a satisfação pessoal. Não satisfeito, convocou a testemunha para audiência secreta, na manhã do dia seguinte, registrando o ocorrido no termo de audiência. Mesmo acompanhado dela e do reclamante, foi intimado a comparecer sozinho à presença do juiz, quando negou que estivesse sendo orientado. Constatou do termo de audiência, realizada no dia 18 de março de 2003, que a testemunha havia errado com relação a datas e pretendia falar somente a verdade, ficando ciente de que não mais testemunharia em processos presididos pelo juiz. Aponta o direito de regência, defendendo que, no caso, a responsabilidade pelos danos suportados seria objetiva. A repercussão negativa, com os despachos de Scynthia e Alessandro, e o abuso de Sidney, deu margem a prejuízos materiais que devem ser ressarcidos, já que, para trabalhar, depende da boa reputação. Perdeu, inequivocamente, clientela, a partir de fatos inexistentes. Diz que

os danos morais, decorrentes do mesmo contexto, devem ser reparados. Devem ser levados em consideração tanto a compensação quanto o desestímulo. Com a inicial, junta documentos. Foi reconhecida, à folha 82, a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo para processamento e julgamento. Peticionou a autora, emendando a inicial. A competência foi devidamente aceita. Cadastrados, no polo passivo, todos os réus, determinou o Juiz Federal Substituto a citação (v. folhas 87/88). Peticionou a autora, juntando aos autos documentos de interesse à tese defendida na ação indenizatória. Citada, a União Federal ofereceu contestação, arguindo preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, e também de ilegitimidade passiva para a ação, na medida em que não poderia responder por atos judiciais, cabendo, apenas, aos juízes, o dever, e, quando muito, em casos específicos, havendo dolo ou fraude, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, na sua visão, não teria havido ato abusivo por parte dos juízes, ou mesmo comprovação efetiva da ocorrência de danos morais e materiais. Citados, Alessandro Tristão, Sidney Pontes Braga, e Scynthia Maria Sisti Tristão ofereceram contestações, com documentos. Com as respostas, arguíram preliminares e defenderam tese, no mérito, acerca da improcedência do pedido veiculado. A autora foi ouvida sobre as respostas. Houve especificação de provas pela autora. Depositou a autora rol de testemunhas. Saneei o processo, às folhas 1119/1121verso. Afastei as preliminares arguidas pela União Federal, acolhendo a de ilegitimidade passiva alegada por Alessandro Tristão, Sidney Pontes, e Scynthia Maria Sisti Tristão, excluindo-os do polo passivo da ação. Por fim, determinei a colheita da prova testemunhal por precatória. Deu ciência, a autora, da interposição de recurso de agravo de instrumento da decisão saneadora. A decisão foi integralmente mantida. O recurso de apelação interposto pela autora não foi recebido, e determinado seu desentranhamento dos autos. Apreciando a pretensão recursal, o E. TRF3, em decisão, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. Foram ouvidas as testemunhas Nelson e Éder. Considerou-se preclusa, por desídia da autora no recolhimento das custas devidas, a oitiva das demais testemunhas. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Às folhas 1119/1121verso, apreciei as preliminares arguidas pelas partes em suas respostas, acolhendo, posto correta, a de ilegitimidade passiva, no que se refere aos supostos agentes responsáveis pelos danos materiais e morais cuja reparação é pretendida, os Juízes do Trabalho Alessandro Tristão, Sidney Pontes, e Scynthia Maria Sisti Tristão, determinando, assim, a extinção, em face deles, sem resolução do mérito, do processo, e também afastando as demais (impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade passiva da União Federal, e inépcia da petição inicial). Passo, sem maiores delongas, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Rosana de Cássia Oliveira, por meio da ação, a reparação do dano moral suportado, e o ressarcimento material dos prejuízos derivados em razão de atos imputados aos Juízes do Trabalho Alessandro Tristão, Sidney Pontes, e Scynthia Maria Sisti Tristão. Diz, em apertada síntese, que é advogada militante, mantendo escritório na cidade de São José do Rio Preto. Na companhia de colegas de escritório, patrocina demandas em várias áreas do direito. Na medida em que é pós-graduada em processo do trabalho, com maior frequência tem estado à frente de demandas afetas à Justiça do Trabalho. Explica que tem atuado na defesa de interesses da categoria profissional dos vigilantes, prestando serviços há 19 anos ao sindicato respectivo, em São José do Rio Preto, e demais localidades integrantes de sua base territorial. Sempre agiu com inteira correção no desempenho de suas funções, o que, ao longo dos anos, permitiu a ela ser devidamente reconhecida por juízes e procuradores do trabalho. Todavia, Sidney Pontes Braga, Scynthia Maria Sisti Tristão, e seu respectivo marido, Alessandro Tristão, juízes do trabalho, criaram incidentes que atingiram patamar insuportável, implicando a responsabilização civil. Tal problema se iniciou com casal Scynthia e Alessandro, que a atuam, respectivamente, junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15.<sup>a</sup> Região, em Fernandópolis, e em São José do Rio Preto. Scynthia é pessoa de trato difícil, e a tem submetido a situações humilhantes, assim como a vários colegas. Age de maneira ríspida e agressiva, tanto é que acabou sofrendo, quando à frente da Vara do Trabalho de Votuporanga, representação partida dos advogados, que, inclusive, requereram, em conjunto, a tomada de providências pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Foi autorizada a trabalhar, pelo TRT/15, em permuta tríplice, em Fernandópolis. Como vinha ocorrendo em Votuporanga, desentendeu-se com os advogados desta localidade, mais especificamente com a autora. Insurgiu-se, assim, contra a sua parcialidade na condução dos processos, arguindo sua suspeição. Ao invés de a juíza dar-se por suspeita, ou então recusar a peça, com o encaminhamento do pedido ao TRT/15 para regular apreciação, praticou os crimes de calúnia e difamação contra a honra da autora. Isso em longo despacho, repleto de inverdades, mendaz do início ao fim, para, ao final, afastar-se do caso. Segundo a juíza, a autora agiria apenas com intuito lucrativo, e não na defesa de seus constituintes. Sabia a juíza que era inocente, e tais fatos se tornaram públicos. E não foi só isso. Mandou juntar aos autos de outros processos em que atua como advogada cópia da mencionada decisão, agindo em continuação. O marido dela, Alessandro, tomando as dores da esposa, em processos que têm curso por Varas do Trabalho da região, declarou-se suspeito, por motivo de foro íntimo. Ao assim fazer, teria veiculado que a autora também atuava praticando irregularidades. Mostra-se claro, portanto, que cometeu calúnia e difamação. Com o afastamento de Alessandro e de Scynthia, para a condução das demandas, foi designado o juiz Sidney. Este pretendeu ser o vingador dos demais, querendo a todo custo criar fatos inexistentes visando assim ampará-los. Em 17 de março de 2003, durante a audiência na reclamação n.º 97/2003, em que figurou como autor Anderson Luis Rodrigues, e ré Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, cometeu abuso de poder e prevaricação. Após ouvir a testemunha Leonel de Lima Carvalho, que contava os fatos sem, contudo, ter precisão quanto a datas e horários de reunião com os representantes da reclamada, resolveu agir de maneira inusitada. Manteve seu cliente, assim como ela, presos na sala, sem que pudessem nem mesmo usar o telefone celular, e convocou a testemunha que depunha para conversa reservada, a portas fechadas, em outro local. Posteriormente, ficou sabendo que o juiz queria a todo custo obter da testemunha afirmação de que fora orientada

a depor, a fim de que pudesse prendê-la em flagrante. Sairia, então, da sala, algemada e totalmente desmoralizada perante todos. Scynthia estava no fórum, no dia. Como o depoente se manteve irreduzível, o juiz não pôde levar a cabo o abuso de poder, e a mera satisfação pessoal. Não satisfeito, convocou a testemunha para audiência secreta, na manhã do dia seguinte, registrando o ocorrido no termo de audiência lavrado. Mesmo acompanhado dela e do reclamante, foi intimado a comparecer sozinho à presença do juiz, quando negou que estivesse sendo orientado. Constatou do termo de audiência, realizada no dia 18 de março de 2003, que a testemunha havia errado com relação a datas e pretendia falar somente a verdade, ficando ciente de que não mais testemunharia em processos presididos pelo juiz. Destarte, a repercussão negativa gerada com os despachos de Scynthia e Alessandro, e com o abuso de Sidnei, deu margem a prejuízos materiais que devem ser ressarcidos, já que, para trabalhar, há de ser reconhecida a boa reputação. Perdeu, inegavelmente, clientela, a partir de fatos inexistentes. Os danos morais, decorrentes do mesmo contexto, devem ser também reparados. No ponto, necessitam ser levados em consideração a compensação efetiva, e o desestímulo à prática. Por outro lado, em sentido oposto, defende a União Federal que não pode responder por atos judiciais praticados com inegável correção, sem dolo ou fraude, mostrando-se, ademais, no caso, inexistentes os dados materiais e morais apontados. De início, assinalo que, à folha 12, item B, da petição inicial, pediu, expressamente, a autora, a condenação de Alessandro Tristão, Sidney Pontes, e Scynthia Maria Sisti Tristão, ... a indenizar a autora pelos danos morais sofridos e praticados por eles réus, fixando-se em quantum suficiente para atender a binômica compensação x desestímulo, solidariamente. Por sua vez, também à folha 12, item A, requereu a procedência do pedido, em face da União Federal, para Condenar a União a indenizar a autora pelos danos materiais sofridos, a serem apurados em liquidação por arbitramento, consistente na perda de sua clientela, para a fixação do quantum debeatur. Portanto, a partir do momento em que os juízes foram excluídos do polo passivo por decisão interlocutória não mais passível de alteração, posto tornada imutável pela coisa julgada, na minha visão, acabou ficando prejudicada a análise da pretensão relativa aos supostode atos praticados com violação da ética e da boa-fé. Mesmo sendo o reclamante a parte mais fraca economicamente, suas alegações não poderiam ser aceitas como verdade absoluta, a não ser que se pretendesse desrespeitar eticamente o causídico que viesse a patrocinar os interesses da parte contrária. Explicou, também, que sua remoção de Votuporanga para Fernandópolis se deu por voluntária permuta, envolvendo 2 outros juízes. Quanto às afirmações tecidas a respeito do falseamento e manipulação de provas em instruções, para se atingir objetivo ilegal, indagou a razão de não haverem sido ventiladas oportunamente, mesmo em alegações finais, ficando, assim, subtendida a resposta. No que se refere ao fato de estar na gaveta da empresa, negando o preposto da empresa a afirmação, o assunto, por se tratar de calúnia da mais abjeta, seria abordada através de medida judicial adequada. Assim, reputando, em sua totalidade, infundadas as alegações tecidas no incidente, veio a considerar o incidente improcedente, sem, contudo, ante a gravidade das acusações, por haver perdido a paz de espírito, resolver deixar a condução do processo. E, também, em relação a outras demandas patrocinadas pela autora. Tomaria as medidas cabíveis oportunamente. Por sua vez, Alessandro Tristão, marido de Scynthia, como se vê à 32, por exemplo, deu-se por suspeito de atuar nos processos em que a autora era advogada, por se sentir indiretamente atingido pelas acusações lançadas em face da mulher. Segundo o juiz, a inquietação gerada com a conduta teria sido tal que comprometia sua isenção. Por outro lado, na medida em que Scynthia, ao ler e ter de decidir a exceção, considerou que seriam inverídicas, e, além disso, manifestamente ofensivas as alegações contidas na peça, tentar apresentar sua versão do que realmente ocorria nos feitos, consistiu, na minha visão, atitude inteiramente correta, e esperada. Mostrou-se firme no mister, sem, contudo, extrapolar, ante a gravidade do apontado, a linha do que seria razoável. Estava sendo acusada da prática de diversos crimes. Note-se que os detalhes consignados no despacho devem ser levados em conta nesta assertiva. Agindo, com rigor, durante a instrução de processos patrocinados pela autora, e percebendo, ante a existência de consistentes divergências nas provas então colhidas, em especial a que se referia à forma da dispensa dos reclamantes, que se pretendia, na verdade, a busca da satisfação de interesse ilegítimo por meio judicial, por certo acabou desagradando a advogada que o patrocinava, que, ao ver que a juíza acabaria julgando os casos conexos, buscou, no incidente, a todo custo, afastá-la da condução dos feitos. A não ser isso, perderia as causas. Daí a menção a interesses pecuniários. Digo, nesse passo, que nada há nos autos de seguro e concreto acerca a alegada conduta parcial da magistrada, ou mesmo que agisse de maneira incorreta, no trato com outros advogados. Vejo, aliás, que o documento de folhas 18/19, retratando ocorrência em Votuporanga, nem veio subscrito pelos causídicos supostamente prejudicados pela ação da magistrada. Aliás, nenhum deles foi ouvido durante a instrução, a fim de confirmar a tese ventilada. O mesmo se pode dizer de Alessandro Tristão. Apenas apontou, no despacho em que se deu por suspeito, suas legítimas razões. Nada mais correto do que então reproduzi-lo nas reclamações respectivas, em que atuava a autora. Concordo, assim, integralmente, com a manifestação tecida, à folha 493, pela Procuradora Regional da República, Ana Lúcia do Amaral, feita no requerimento de arquivamento da representação criminal formulada em face de Scynthia e Alessandro: (...) Diante do tom ofensivo da referida exceção, em cópia à fls. 09/13 destes autos, à magistrada restava tão somente manifestar-se sobre ela (fls. 16/22), e se algum excesso cometeu, entendo que houve o intento de se defender das expressões ofensivas. Ao determinar a juntada de sua manifestação nos demais processos nos quais as mesma advogada atuava, visava tão somente fundamentar a sua impossibilidade em fazer processar e julgar aqueles feitos. Quanto ao Juiz do Trabalho, Dr. Alessandro Tristão, sendo marido da magistrada, declarar-se suspeito (fls. 25), e para tanto tinha que declarar a razão, não percebendo a imputação de fatos que pudessem afetar a honra da representante - grifei. Desta forma, se o afastamento dos juízes dos processos levou os constituintes a outorgarem poderes de representação, inicialmente conferidos à autora, a outros advogados, por receio de retaliação, fato este que, ademais, no caso, não se pode dizer efetivamente provado, já que acabou desmentido à folha 1218, pela testemunha Éder Alves de Araújo (... Quem já estava sendo patrocinado pela autora, manteve-a com advogada nestes processos), ou mesmo a impediu de obter novos

patrocínios, a partir do momento em que inexistiu, de fato, na atuação dos magistrados, dolo ou fraude, torna-se inviável, em termos jurídicos, o pretendido ressarcimento material. Cito, em acréscimo, que a Corregedoria Regional do E. TRF/15, ao apreciar o teor da representação administrativa veiculada em face de Scynthia e Alessandro, pela autora, assim se pronunciou, à folha 572: (...) Quanto ao item 1 acima, além do fato de que os MM. Juízes representados pretenderam, apenas, afastarem-se da condução dos processos patrocinados pela ora representante, a fim de evitar eventuais parcialidades, resta claro que as declarações de suspeição são atos de natureza judicial, não atacáveis pela presente via administrativa, além do que, compulsando-se os autos verifica-se existirem processos em tramitação na Justiça Comum, envolvendo a representante e a Magistrada representada, o que justifica, plenamente, a declaração de suspeição da Magistrada e seu esposo (v. folha 598 - O TRT/15, em decisão plenária unânime, negou provimento ao recurso interposto pela autora, mantendo a decisão apontada). Por fim, neste tópico, pode-se também dizer que, se prejuízos houve, tais decorreram da conduta da autora, e não dos juízes trabalhistas. Bem podia, se agia a juíza de maneira irregular na condução dos processos sob seu patrocínio, ter sido válido dos meios recursais adequados, o que fatalmente daria ensejo à reforma das decisões contrárias, vista a questão, claro, na perspectiva de quem está sofrendo injustiças. Quanto ao juiz Sidney Pontes Braga, anoto que presidiu a audiência, realizada nos autos do processo trabalhista n.º 97/2003, que teve curso pela Vara do Trabalho de Fernandópolis (v. folhas 23/30), no dia 17 de março de 2003. Foi designado para substituir a juíza Scynthia. O reclamante, Anderson Luis Rodrigues, estava acompanhado da autora. Ele movia ação em face da empresa Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. Restando prejudicada a conciliação, passou o juiz a colher as provas orais. Ouviu, em depoimento pessoal, tanto o reclamante quanto o preposto da empresa reclamada, e, em testemunho, Leonel Lima de Carvalho. Havia sido arrolado pelo reclamante, e chegou a ser contraditado pela parte contrária. A contradita, no entanto, foi indeferida pelo juiz. Após o testemunho, a empresa requereu fosse decretada a prisão do depoente, por supostamente ter faltado com a verdade durante seu relato. Por serem de extrema importância para o deslinde da causa trabalhista, o juiz permitiu à testemunha que se retratasse das falsas alegações. Reunida em particular com o juiz, a testemunha não soube o que dizer, em especial sobre haver entrado em contradição em seu depoimento. Designou-se, então, para o dia seguinte, 18 de março de 2003, às 9 horas, audiência em que seria novamente ouvida, sem as partes. Esta, na oportunidade, deveria contar toda a verdade, mais precisamente a respeito de quem seria o responsável por sua prévia instrução. No dia marcado, como se vê à folha 28, Leonel se retratou das afirmações. Em declarações, lançadas em escritura pública, à folha 29, confirmou que havia estado na audiência, e conversado, em particular, com o juiz, que imputara a ele, após o depoimento, a pecha de mentiroso. Segundo ele, o juiz, no momento da audiência, ao deixar a sala para manter a conversa reservada mencionada, impediu que os presentes saíssem do recinto, ou mesmo se utilizassem de telefone celular. Neste momento, salientou que não faltara com a verdade, e que não poderia lançar a culpa em terceiro, para se livrar de problemas. Mencionou, também, que, no dia seguinte, esteve presente à audiência marcada com o juiz, que afirmou que havia decorado o texto passado no dia anterior, e que não seria digno de prestar depoimento em audiências presididas pelo magistrado. Contudo, salientou que não mentira, havendo comparecido à audiência somente com a intenção de dizer a verdade. Por sentença, o juiz julgou o pedido improcedente, e reputou o reclamante litigante de má-fé (v. folhas 42/49). Esta decisão transitou em julgado. Como Leonel de Lima Carvalho não foi ouvido, como testemunha, durante o curso da instrução processual, não pôde confirmar, em respeito ao devido processo legal, a versão apresentada no documento de folha 29. Vale, assim, e, aqui não poderia ser diferente, o juízo de retratação ocorrido na presença do juiz, no dia seguinte à 1.ª audiência. Aliás, o juiz não estava sozinho, fazendo-se acompanhar de assistente, que poderia também ter sido ouvida como testemunha. De acordo com o termo desta última, já havia ficado convencida de que mentira. Observe-se, ainda, posto oportuno, que a autora, durante a audiência, no dia 17 de março de 2003, ao tecer suas alegações finais, não questionou o fato de haver permanecido na sala, sem poder se comunicar, enquanto o juiz mantinha conversa reservada com a testemunha. Tenho para mim que o juiz, ao tentar colher, reservadamente o depoimento da testemunha, quis, apenas, possibilitar-lhe o exercício do direito de retratação, ainda mais quando havia sido pedida pela parte contrária a prisão. E, a forma reservada, deveu-se ao único intento de preservar-lhe de pressões externas. A autora, ademais, não chegou a arguir a suspeição do juiz, notando-se que realizou não só aquela audiência, senão diversas outras (v. teor de folhas 496/588 - decisão de rejeição da denúncia oferecida pelo MPF em face do juiz). Há de se concordar, assim, com a decisão de folha 572, da Corregedoria Regional do TRF/15: Quanto ao item 2, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder do MM. Juiz ora representado, que agiu autorizado pelo artigo 765 da CLT, embora com interpretação peculiar a respeito da aludida norma que, entretanto, poderá ser revista na esfera judicial, através de recurso próprio, inexistindo prejuízos que possam ser reparados através deste procedimento. Portanto, longe de querer prejudicar a autora, Sidney, em substituição a Scynthia, que se declarara suspeita de atuar nos feitos em que atuava, somente visou, naquele específico caso, ao notar divergência entre o depoimento prestado por testemunha ouvida, descobrir a verdade, preservando-lhe o direito de retratação. Tanto é que colheu o depoimento, mesmo contraditada a testemunha. E não se furtou ao dever de fundamentar sua sentença, que pôde, então, embora sem sucesso, ser atacada pelos meios processuais cabíveis. Portanto, inexistindo, nos autos, provas de que os juízes do trabalho agiram com dolo ou fraude, fica impedido o reconhecimento do pedido de ressarcimento material de prejuízos. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora, conseqüentemente, a arcar com honorários advocatícios em R\$ 10% sobre o valor da causa, em favor da União Federal (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI.

**0001934-22.2006.403.6124 (2006.61.24.001934-1) - LUZIA BRIZANTE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO**

ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is) no prazo de (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, com base nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

**000022-53.2007.403.6124 (2007.61.24.000022-1)** - PAULO CESAR SALVINI(SP120455 - TEOFILO RODRIGUES TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**000093-55.2007.403.6124 (2007.61.24.000093-2)** - ORIDES FURLAN FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000626-14.2007.403.6124 (2007.61.24.000626-0)** - PAULO ROBERTO PERUSINI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA PERUCINI

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002017-04.2007.403.6124 (2007.61.24.002017-7)** - MARIA DE LOURDES ALBANEZE VELHO(SP130115 - RUBENS MARANGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0002027-48.2007.403.6124 (2007.61.24.002027-0)** - MARIA ZILDA BARBIERI PICOLO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquite-se, observadas as devidas cautelas. Intime(m)-se.

**0000428-40.2008.403.6124 (2008.61.24.000428-0)** - ZENAIDE BUZINARO MIRANDA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o requerimento de substituição da(s) testemunha(as), formulado à(s) fl(s). 104/107. Anote-se. Intime(m)-se.

**0000544-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000544-2)** - GERALDO CORREIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Para melhor elucidação dos fatos, designo audiência para colheita do depoimento pessoal do autor, que deverá ser intimado com as advertências do parágrafo 2º, do art. 343, do CPC, para o dia 14 de abril de 2011, às 15:00 horas. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001228-68.2008.403.6124 (2008.61.24.001228-8)** - DOLORES LUCAS NICOLETI(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP277654 - JAQUELINE NOGUEIRA FERREIRA KOBAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001279-79.2008.403.6124 (2008.61.24.001279-3)** - DORALICE FLORENCIO PEREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001306-28.2009.403.6124 (2009.61.24.001306-6)** - SUZE MARY MEDINA PEDRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X JULYANA MEDINA PEDRO X JULIO CEZAR PEDRO X IGOR CESAR PEDRO

Chamo o feito a ordem. Cancelo a audiência designada à folha 83. Anote-se na pauta. Pela análise dos autos, vejo que os réus Igor César Pedro, Julyana Medina Pedro e Júlio Cezar Pedro, filhos da autora, não foram devidamente citados. Assim, havendo interesses conflitantes, na medida em que os filhos são titulares da pensão por morte pleiteada, necessária se torna a nomeação de curador especial aos filhos menores, nos termos do art. 9.º, inc. I, do CPC. Diante

disto, nomeio curador especial aos réus Julyana Medina Pedro, e Igor César Pedro o advogado Gustavo Antônio Nelson Baldan, OAB/SP n.º 279.980, por meio de quem deverão ser citados. Havendo o réu Júlio César completado a maioria civil no curso da ação, na medida em que completou 18 anos em 21 de dezembro de 2009, dispensa-se a nomeação de curador a ele, podendo ser pessoalmente citado dos termos da presente ação. Citem-se os réus. Com a resposta, digam se pretendem produzir provas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Havendo alegação das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, dê-se vista à autora, observados os termos do art. 327 do mesmo diploma legal. Intimem-se, inclusive o MPF - Ministério Público Federal (v. art. 82, inc. I, do CPC).

**0001425-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001425-3)** - CARMEN GONCALVES ALBANO(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 90: anote-se. Considerando que a autora mudou-se para Cardoso/SP, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de julho de 2011, às 15:30 horas. Em aditamento à carta precatória expedida à fl. 84, depreque-se também para que seja colhido o depoimento pessoal da autora Carmen Gonçalves Albano. Comunique-se o Juízo deprecado acerca da data da audiência aqui designada, evitando-se a inversão da ordem da prova. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000953-51.2010.403.6124** - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro parcialmente o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 146, apenas em relação ao(s) documento(s) original(is), mediante substituição por cópia(s) (Provimto CORE 64/2005), à exceção da procuração, que deve permanecer nos autos. Intime(m)-se.

**0001406-46.2010.403.6124** - ALICIO VALE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0044169-54.1999.403.0399 (1999.03.99.0044169-0)** - TEREZA DOS SANTOS PENHA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0048622-58.2000.403.0399 (2000.03.99.0048622-7)** - BERTOLINA MARTINELLI PIRES - ESPOLIO X NELSON PIRES X MARIA PIRES X JOCELINO PIRES X APARECIDA PIRES X SEBASTIAO PIRES X ROMILDA PIRES X LENI PIRES CESTARI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 229/231: Considerando que já foi proferida sentença de extinção da execução às fls. 187/190, deixo de apreciar o pedido do autor de fls. 229/231. Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0059410-34.2000.403.0399 (2000.03.99.0059410-3)** - ANESIA AMARAL GUIOTE(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação de sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001930-58.2001.403.6124 (2001.61.24.001930-6)** - NUI TAGUCHI KAVANO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação de sentença, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003075-52.2001.403.6124 (2001.61.24.003075-2)** - JOSE ROMANINI(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0003578-73.2001.403.6124 (2001.61.24.003578-6)** - JOAO DA MATA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Arquive-se, observadas as devidas

cauteladas. Intime(m)-se.

**0000855-47.2002.403.6124 (2002.61.24.000855-6)** - ANTONIO ALVES SOBRINHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das petições/documentos de fls. 233/248 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0001474-74.2002.403.6124 (2002.61.24.001474-0)** - NIVALDO DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Compulsando os autos, verifico que, nos termos da decisão de folha 115, está marcado para o dia de hoje (dia 10.03.2001 às 15:00 horas) a realização de audiência de instrução e julgamento, onde será colhido apenas o depoimento pessoal do autor, uma vez que as testemunhas arroladas serão ouvidas por meio de carta precatória (v. folha 117). No entanto, segundo o documento de folha 125, o autor faleceu no curso da demanda, tendo inclusive cessado o seu benefício de aposentadoria por idade. Em razão desse quadro, cancelo a audiência designada para o dia de hoje e determino o imediato retorno da carta precatória de folha 117 independente de cumprimento. No mais, dê-se vista dos autos ao advogado da parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000370-76.2004.403.6124 (2004.61.24.000370-1)** - SEVERINO JOSUE SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

**0001694-04.2004.403.6124 (2004.61.24.001694-0)** - NERCILIO BALBINO PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000367-87.2005.403.6124 (2005.61.24.000367-5)** - MARIA DOS SANTOS SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o benefício concedido à autora já foi implantado, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário (fl. 230v). Intime(m)-se.

**0000808-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000808-2)** - VANDA DOS SANTOS FAZZIO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001089-87.2006.403.6124 (2006.61.24.001089-1)** - MARIA APARECIDA REZENDE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que o benefício concedido à autora já foi implantado, aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos contra decisões denegatórias de Recurso Especial e Recurso Extraordinário. (fl. 179). Intime(m)-se.

**0000394-02.2007.403.6124 (2007.61.24.000394-5)** - APARECIDO SEBASTIAO MOREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Considerando que já houve trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos deixo de apreciar a petição/documentos de fls. 127/129. Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001446-33.2007.403.6124 (2007.61.24.001446-3)** - MASSAKATSU TAKAHASHI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0000209-22.2011.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Designo o dia 19 de julho de 2011, às 15:00 horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo(a) autor(a). Intime(m)-se. Comunique-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0001189-03.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002281-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X AILTON ASSIS FERREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS)

Trata-se de exceção de incompetência, apresentada em razão da propositura da ação ordinária nº 0002281-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002281-0), tendo como excipiente o Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS e como excepto Ailton Assis Ferreira. Sustenta o excipiente que o excepto reside na cidade de Três Lagoas/MS, onde está instalada 3ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul. Diante deste fato, afirma que o processamento da ação perante esta 24ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo quebra as regras de competência e dificulta o exercício do contraditório e ampla defesa. Instado a se manifestar, o excepto alegou que também reside em uma cidade próxima de Jales/SP chamada Itapura/SP, onde passa a maior parte do tempo com seus familiares. Ressalta que não há nenhuma dificuldade da autarquia previdenciária em colher as provas necessárias ao deslinde do feito, uma vez que suas agências são integradas. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao excipiente. Depreende-se da leitura da petição inicial da ação ordinária nº 0002281-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002281-0) que o excepto afirma residir na cidade de Três Lagoas/MS e também na cidade de Itapura/SP. No entanto, se por um lado existe naqueles autos uma enorme variedade de documentos relacionados à cidade de Três Lagoas/MS (fls. 15/20, 30/99, 109 e 111/113), por outro, inexistem documentos relacionados à cidade de Itapura/MS. Diante desse quadro, tenho para mim que a residência e domicílio do excepto é certamente a cidade de Três Lagoas/MS, o que enseja a remessa dos autos para aquela localidade por força do disposto no art. 109, 2º e 3º, da Constituição Federal de 1988. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer da ação ordinária nº 0002281-50.2009.403.6124 (2009.61.24.002281-0) e determino a sua remessa, com as cautelas de praxe, para a 3ª Subseção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul (Três Lagoas/MS), dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de fevereiro de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0091919-52.1999.403.0399 (1999.03.99.091919-0)** - ANTONIA MOURA LIBERT(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0000299-79.2001.403.6124 (2001.61.24.000299-9)** - LUIZ SALU(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o Dr. Edson de Antônio Alcindo, OAB/SP nº 15.811, para apor assinatura na petição acostada às fls. 229/230. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001325-15.2001.403.6124 (2001.61.24.001325-0)** - OSVALDO FELIPE DE SOUZA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 216, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 216. Intime(m)-se.

**0001354-65.2001.403.6124 (2001.61.24.001354-7)** - DOMINGOS RIBEIRO DE LIMA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 164, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 164. Intime-se.

**0001431-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001431-0)** - IRMA APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRMA APARECIDA FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a

habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 143: Em momento oportuno, será aberta vista novamente para a parte autora manifestar-se acerca do cálculo. Intime(m)-se.

**0002233-72.2001.403.6124 (2001.61.24.002233-0)** - FILOMENA ABADIA DE JESUS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

**0002277-91.2001.403.6124 (2001.61.24.002277-9)** - ANA SOLER MURCIA GINEZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Proceda o advogado da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de herdeiros. Nada sendo requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

**0001027-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001027-0)** - MAURICIO SANTOS PORTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Defiro o desentranhamento, solicitado pela parte às fls. 166, apenas dos documentos originais, mediante sua substituição por cópias, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0001248-35.2003.403.6124 (2003.61.24.001248-5)** - MARIA MANTOVANI SANCHEZ(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

**0001379-10.2003.403.6124 (2003.61.24.001379-9)** - NAIR MARTINS DE MATOS SOUZA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Proceda o patrono à habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime(m)-se.

**0001534-42.2005.403.6124 (2005.61.24.001534-3)** - DIRCE BELUCI MOREIRA(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso I, do art. 1.060, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologo, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de OSMARINA FERNANDES MOREIRA FRANCISCO, PAULO FERNANDES MOREIRA e SONIA DONIZETI MOREIRA, filho(s) do(a) autor(a), devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo da autuação. Manifeste-se a parte autora acerca do cálculo de liquidação de sentença apresentado pelo INSS às fls. 151/157. Intime(m)-se.

**0000667-78.2007.403.6124 (2007.61.24.000667-3)** - MARIA PEREIRA DIAMANTINA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 122: Proceda a parte autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos

ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0001479-23.2007.403.6124 (2007.61.24.001479-7) - JOAQUIM DOMINGOS SIQUEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

Fl. 103: Proceda a parte autora à juntada aos autos do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF atualizado, podendo tal documento ser extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, cumpra-se formalmente o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, procedendo-se à citação do INSS em relação aos cálculos apresentados, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Intime(m)-se.

**0000125-26.2008.403.6124 (2008.61.24.000125-4) - EVANGELINA THOMAZ PESCAROLO(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)**

Fls. 201/202: apresente a exequente a memória discriminada e atualizada do cálculo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2131**

##### **ACAO PENAL**

**0001294-77.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FLAVIO HENRIQUE DE NOVAIES ROSA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA) X GILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)**

Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2132**

##### **ACAO PENAL**

**0006060-82.2000.403.6106 (2000.61.06.006060-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PONCE ZIANI(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO)**

Intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) José Ponce Ziani acerca da audiência designada para o dia 17 de março de 2011, às 14h, que se realizará no juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mineiros/GO, localizado na rua 10, s/n, Setor Nossa Senhora de Fátima.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

### **1ª VARA DE OURINHOS**

**DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA  
JUÍZA FEDERAL TITULAR  
BELª. SABRINA ASSANTI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2663**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002789-71.2001.403.6125 (2001.61.25.002789-0) - EDUARDO JOAO PERSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por EDUARDO JOÃO PERSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do

benefício assistencial de amparo social ao deficiente. Com a inicial vieram procuração e documentos das f. 5-14. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação para sustentar, em preliminar, a carência da ação por falta do interesse de agir, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Sustenta também ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com a União, uma vez que se trata de benefício assistencial e não previdenciário. No mérito, sustenta que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido, uma vez que não preenche os requisitos necessários e indispensáveis previstos em lei. Com base nisso, pediu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais do processo (f. 23-33). A parte autora impugnou a contestação às f. 47-48. O laudo da perícia médica foi juntado às f. 132-141. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 165-166, enquanto o INSS apresentou memoriais às f. 158-162. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício de amparo social encontra-se regulamentado da Lei 8.742/93. Com efeito, o artigo 29 da referida lei, dispõe que o benefício será concedido com recursos da União Federal geridos e administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nada obstante o custeio do benefício esteja a cargo da União, o certo é que o gerenciamento e toda análise para fins de concessão ou indeferimento do benefício está a cargo do INSS. Diante disto, dúvidas não restam quanto a legitimidade do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação. Não se vislumbra de outra parte, tal como alegado, a necessidade de integração do pólo passivo pela União. A questão encontra-se pacificada consoante Súmula nº 22 deste E. Tribunal Regional Federal, in verbis: PRSU 2005.03.00.021046-4É extensível aos beneficiários da Assistência Social (inciso V do artigo 203 da CF) a regra de delegação de competência do parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal, sendo exclusiva a legitimidade passiva do INSS. (destaquei) Neste sentido, também decisão do E. Superior Tribunal de Justiça: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 197870 Processo: 199900709462 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. INSS. LEGITIMIDADE PASSIVA. VERBETE SUMULAR N168/STJ. I. Conforme matéria já pacificada pela Terceira Seção deste Tribunal, é o INSS parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas judiciais que versem sobre a concessão e manutenção do benefício previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e regulamentado pela Lei 8.742/93. 2. Embargos de divergência rejeitados. (nossos os destaques) De outra parte, não procede a alegação do INSS de impossibilidade jurídica do pedido e de inépcia da inicial por conter pedidos incompatíveis. A Lei 8.742/93, na esteira do disposto na Carta Constitucional, prevê a possibilidade de concessão do benefício de amparo social ao deficiente físico que não tenha condições de manter a sua subsistência ou tê-la provida por outrem. A pretensão do autor, em tese, encontra amparo legal não havendo que se cogitar em ausência de possibilidade jurídica do pedido. A análise do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos é matéria que se confunde com o mérito e com ele será analisado. Nesta fase, no entanto, importa observar apenas que o pedido do autor tem fundamento em nosso ordenamento jurídico, o que configura a condição da ação necessária à análise do mérito da demanda. Afasto, portanto, as preliminares argüidas. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial pleiteado pela autora encontra fundamento no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal de 1988, que prescreve a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Assistência Social foi regulamentada pela Lei 8.742/93, que tratou do benefício, ora em questão, em seu art. 20, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2º. Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (destaquei) São requisitos para concessão, portanto, desse benefício, a incapacidade decorrente da idade (70 anos ou mais) ou de deficiência física, somada à incapacidade econômica. Posteriormente, a Lei nº 9.720/98 deu nova redação ao dispositivo supra transcrito, dispondo em seu art. 38, o seguinte: a idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. O requisito etário, mais uma vez veio a ser alterado pelo Estatuto do Idoso, Lei 10.741/03, que reduziu o limite a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária, ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) No tocante a questão da limitação imposta pela lei, para fins de aferição da condição de miserabilidade dos beneficiários da Assistência Social, o E. Supremo Tribunal Federal em julgamento da ação direta de inconstitucionalidade reconheceu a

legitimidade do limite legal estatuído pela Lei 8.742/93. Transcrevo teor da decisão supra mencionada: Ementa. Constitucional. Impugna Dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistência do Estado. (ADI n.º 1232/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, data da decisão 27/08/98) O benefício assistencial é garantido ao idoso ou portador de deficiência que não tenha condições de prover a sua própria manutenção ou de tê-la provida por outrem. A Lei 8.742/93 forneceu critério objetivo de fixação da presunção da miserabilidade. Assim, aqueles que tenham renda familiar per capita inferior a (um quarto) de salário mínimo são presumidamente necessitados, fazendo jus, portanto, à proteção estatal por meio do benefício assistencial. A contemporização do parâmetro econômico introduzido pela Lei 10.741/03 deve ser aplicada, por analogia, a todos os benefícios que integrem grupo familiar em que um de seus membros percebe benefício em valor mínimo tenha esta natureza assistencial ou previdenciária. De fato, se se pode considerar em condição de miserabilidade o membro de uma família que tenha como única fonte de renda um salário mínimo decorrente de benefício assistencial o mesmo deve se dar para o grupo familiar que tenha essa renda advinda de benefício previdenciário, já que economicamente a situação dos se equiparam. Neste sentido, entendeu o E. Tribunal Regional Federal, em julgado cuja ementa se transcreve a seguir: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 836063 Processo: 1999.61.16.003161-5 UF: SP DÉCIMA TURMA Data da Decisão: 16/11/2004 DJU: 13/12/2004 PÁGINA: 249 Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP. 2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do BENEFÍCIO assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do BENEFÍCIO assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O BENEFÍCIO já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o BENEFÍCIO mensal de um salário MÍNIMO, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o BENEFÍCIO mensal de um salário MÍNIMO, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual BENEFÍCIO a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no VALOR de um salário MÍNIMO, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de BENEFÍCIO assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário MÍNIMO, consistente em BENEFÍCIO disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o BENEFÍCIO recebido por um membro da família se restringir ao MÍNIMO legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário MÍNIMO, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o BENEFÍCIO assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber BENEFÍCIO previdenciário no VALOR de um salário MÍNIMO não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. 4. O termo inicial do BENEFÍCIO fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo. 5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o VALOR das prestações devidas entre o termo inicial do BENEFÍCIO e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas. (destaquei) Fundamento tal conclusão no disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação extensível, por analogia aos benefícios previdenciários de valor mínimo. No que tange à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Passemos, pois, a analisar os requisitos para a concessão do benefício no caso em testilha. Na hipótese dos autos, o perito médico, à f. 134, concluiu: O periciando, de 55 anos, é portador de cefaléia de etiologia desconhecida - provavelmente trata-se de migrânea, pelo fato de haver piora quando exposto à luz solar. Há laudo apenas do clínico geral - fl. 06 do processo - aonde também há referência de lombalgia. Não há qualquer evidência no exame clínico de patologia de base de maior gravidade. Contactuando bem, com funções cognitivas preservadas - sem evidências de qualquer seqüela do quadro de meningite que afirma ter sofrido em 2000;

mesmo a cefaléia parece ser epifenômeno em relação a isto, caracterizada provavelmente como migrânea. À f. 135, 2.º quesito, esclareceu que é portador de cefaléia de etiologia não esclarecida - provavelmente migrânea. A meningite referida não deixou qualquer seqüela motora e/ou cognitiva. Possivelmente não haja qualquer vínculo com o quadro referido no ano de 2000. Também menciona, à f. 140, 12.º quesito, que a doença diagnosticada é perfeitamente tratável e/ou prevenida com recursos disponibilizados pelo SUS. Desta forma, entendo não estar comprovado o requisito da incapacidade laborativa, uma vez que o autor, apesar de apresentar problema de saúde, possui aptidão para exercer normalmente as atividades cotidianas e laborativas, além de reunir capacidade normal psíquica e intelectual. Logo, não se encontra preenchido o requisito da incapacidade, razão pela qual torna-se desnecessário analisar a situação econômica da parte autora, porquanto a lei exige que estejam presentes concomitantemente os dois requisitos mencionados (incapacidade e estado de miserabilidade) para que seja possível a concessão do amparo social ao deficiente. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - A prova técnica produzida nos autos - laudo médico pericial - foi suficiente para formar a convicção do juiz, não se caracterizando o cerceamento de defesa. - Matéria preliminar rejeitada. - Ausente requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para a vida diária e para o trabalho. - Laudo médico pericial concluindo pela capacidade do autor para o trabalho e para a vida independente. - De ofício, fixados honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.05, do Conselho da Justiça Federal, com a observância do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que, julgada improcedente a ação, seu pagamento correrá às custas dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária. - Apelação desprovida. De ofício, fixados honorários periciais, conforme exposto. (TRF/3.ª Região, AC n. 1022350, DJU 3.11.2005, p. 421) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA CONCESSÃO DO AMPARO. - Despicienda a produção de outras provas, posto que inócuas, diante da prova técnica realizada nos autos. - Matéria preliminar rejeitada. - Ausência de requisito para a implementação do benefício de amparo assistencial; não demonstrada a incapacidade total e permanente para o trabalho. - Laudo médico pericial concluindo pela capacidade do autor. - Apelação desprovida. (TRF/3.ª Região, AC n. 927890, DJU 3.9.2004, p. 562) Outrossim, determinar a produção de estudo social, nesta fase processual, seria de todo improfícuo e não importa em ofensa ao princípio da ampla defesa e contraditório, haja vista a evidente conclusão pericial de que o autor não se encontra incapacitado. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Ciência ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei n. 8.742/93. Regularize a parte autora sua representação processual, devendo juntar aos autos procuração por instrumento público. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002065-91.2006.403.6125 (2006.61.25.002065-0) - JOSE BERNARDO DA SILVA NETO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 112-116), somente no efeito devolutivo, em vista da antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003752-06.2006.403.6125 (2006.61.25.003752-2) - OSCAR PEREIRA THEODORO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

O autor propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural, nos seguintes períodos: (i) 22.4.1968 a 30.6.1970 (Fazenda Santa Olímpia, em Florestópolis-PR); (ii) 1.º.7.1970 a 20.11.1970 (Fazenda São Paulo, em Porecatu-PR); (iii) 22.12.1970 a 20.6.1973 (Fazenda Santa Maria, em Alvorada do Sul-PR); e (iv) 25.7.1973 até o primeiro registro em carteira (Fazenda Marrecas, em Porecatu-PR). Alega, também, que em face das condições insalubres, os períodos precitados devem ser reconhecidos como especiais. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, das atividades desenvolvidas nos seguintes períodos declinados na petição inicial: a) 22.1.1975 a 8.8.1975: concreteiro (Cia. Brasileira de Projetos e Obras); b) 23.9.1975 a 24.11.1975: servente (ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A.); c) 31.3.1976 a 10.5.1976: carpinteiro (Hochtief do Brasil S.A.); d) 25.7.1977 a 10.4.1978: carpinteiro (Companhia Brasileira de Projetos e Obras); e) 14.7.1978 a 18.12.1979: carpinteiro (Companhia Brasileira de Projetos e Obras); f) 8.1.1980 a 22.3.1980: carpinteiro (Empresa Brasileira de Engenharia Civil e Sanitária); g) 26.3.1980 a 8.10.1980: soldador (Companhia Brasileira de Projetos e Obras); h) 13.3.1981 a 11.6.1981: soldador (Montebraz S/C Ltda.); i) 17.12.1981 a 30.4.1982: soldador (Montebraz S/C Ltda.); j) 1.º.6.1982 a 4.8.1982: soldador (Servix Engenharia S.A.); k) 19.8.1982 a 18.1.1983: soldador (Construtora Mendes Junior S.A.); l) 11.6.1983 a 20.6.1983: soldador (CEJEL Serviços Gerais)

Temporários);m) 2.8.1983 a 20.11.1984: soldador (Usina Central Paraná);n) 4.12.1984 a 16.9.1986: soldador (Destilaria Alcídia S.A.);o) 19.9.1986 a 13.3.1988: soldador (Construtora Mendes Junior S.A.);p) 16.3.1988 a 3.5.1989: soldador raio X (Barefame Instalações Industriais Ltda.);q) 1.º.11.1989 a 6.1.1990: soldador (Usina Santa Adélia S.A.);r) 25.6.1990 a 4.7.1990: soldador (Montebraz S/C Ltda.);s) 10.9.1990 a 30.5.1991: motorista (Construbase);t) 22.8.1991 a 18.10.1991: motorista (Usina Central Paraná);u) 5.11.1991 a 23.11.1992: operador de irrigadeira (Camargo Correa S.A.);v) 26.5.1993 a 26.10.1993: motorista (Usina Central Paraná);w) 20.4.1993 a 19.5.1993: soldador (Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda.);x) 3.6.1994 a 25.10.1994: motorista (Usina Central Paraná);y) 10.1.1994 a 29.3.1994: soldador (Ferezin Construções e Montagens Industriais S/C Ltda.);z) 5.4.1994 a 31.1.1994: soldador (Metalmom Industria e Comércio Metalúrgica);aa) 13.1.1995 a 6.2.1995: soldador (Lima & Krokowez Ltda. ME);bb) 1.º.2.1996 a 11.3.1996: soldador (Castelani & Castelani Montagens Industriais S/C Ltda.);cc) 2.8.1999 a 9.12.1999: carpinteiro (Mencasa S.A.);dd) 2.5.2000 a 1.º.11.2000: soldador (Rodrigues & Veiga Ourinhos Ltda.);ee) 12.6.2001 a 9.9.2001: soldador (PMMI - Projetos, Montagens e Manutenção Industrial Ltda.);ff) 17.9.2001 a 1.º.11.2001: soldador (J Rodrigues Ourinhos ME);gg) 1.º.2.2002 a 11.6.2002: soldador (J Rodrigues Ourinhos ME);hh) 17.7.2002 a 18.8.2002: soldador (J Rodrigues Ourinhos ME);ii) 2.6.2003 a 30.9.2004: soldador (TNL Indústria Mecânica);jj) 30.11.2004 a 16.12.2004: soldador (Oslu Metalúrgica Ltda.);kk) 2.2.2005 a 12.2.2005: soldador (Cofemol Montagens Industriais Ltda.);ll) 14.2.2005 a 27.4.2005: soldador (Montira Jateamento e Pinturas Industriais);mm) 12.5.2005 a 25.6.2005: soldador (Sanches e Gomes Ltda.);nn) 28.6.2005 a 20.8.2005: soldador (Sanches e Gomes Ltda.);oo) 28.9.2005 a 31.10.2005: soldador (Sanches e Gomes Ltda.); pp) 7.2.2006 a 2.5.2006: soldador (Rocha & Rocha Montagens Industriais Ltda. ME).Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou, alternativamente, a averbação do tempo de serviço rural e especial a ser reconhecido. Juntou documentos (f. 10-31). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta para suscitar a preliminar de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 44-57). A parte autora impugnou a contestação às f. 64-65.A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 97-113.O depoimento pessoal foi colhido à f. 125. As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às f. 126-127.Em razão de a parte autora ter juntado documentos novos às f. 135-141, foi determinada a baixa em diligência para eventual manifestação do INSS (f. 142).A parte ré anexou aos autos cópia do procedimento administrativo às f. 157-207. Dada vista à parte autora, esta nada requereu (f. 210).Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.Analisando o processo, observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Passo à análise do mérito.Do reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende obter o reconhecimento da atividade rural desenvolvida, sem registro em carteira de trabalho, nos períodos de: (i) 22.4.1968 a 30.6.1970 (Fazenda Santa Olímpia, em Florestópolis-PR); (ii) 1.º.7.1970 a 20.11.1970 (Fazenda São Paulo, em Porecatu-PR); (iii) 22.12.1970 a 20.6.1973 (Fazenda Santa Maria, em Alvorada do Sul-PR); e (iv) 25.7.1973 até o primeiro registro em carteira (Fazenda Marrecas, em Porecatu-PR). A fim de comprovar os alegados períodos laborados sem anotação em CTPS, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão expedida pelo Cartório Eleitoral de Bela Vista do Paraíso-PR, na qual consta que o autor requereu sua inscrição eleitoral em 28.6.1974 e, à época, foi qualificado como lavrador (f. 78); (ii) declaração expedida pela 14.ª Delegacia do Serviço Militar, na qual foi consignado que o autor, quando do seu alistamento militar em 1974, declarou que exercia a atividade de lavrador (f. 136); e (iii) ficha de alistamento militar, na qual foi consignado que o autor residia na Fazenda Marrecas, em Porecatu-PR (f. 139). Anoto, também, que os demais documentos juntados não tem relação com a atividade a ser reconhecida. De outro vértice, observo que a testemunha José Batista Monteiro, à f. 126, confirmou que o autor laborou no meio rural e que se lembra de o autor ter se mudado para a Fazenda Marrecas, em Porecatu-PR, para laborar com cana-de-açúcar. Assim, conjugada a prova material com a prova testemunhal é possível concluir que o autor, pelo menos, no período de 25.7.1973 a 21.1.1975 (data anterior ao primeiro registro em carteira do trabalho) laborou nas lides campesinas para a Fazenda Marrecas, em Porecatu-PR. Por oportuno, importante frisar que, em se tratando de rurícola, o tempo de serviço anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme disposto no artigo 55, parágrafo 2.º da referida lei. Quanto aos demais períodos declinados na petição inicial, verifico que não foi apresentada nenhuma prova documental que comprove o alegado labor rural. Nesse contexto, assinalo que a prova exclusivamente testemunhal é insuficiente a gerar o acolhimento do pedido da parte autora, haja vista a imperiosa necessidade da comprovação do período de trabalho por meio de início de prova documental, consoante o art. 55, 3.º da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, a Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Não comprovada nos autos a ocorrência de caso fortuito ou força maior, a justificar a inaplicabilidade da norma transcrita, é exigida prova material concomitante à prova testemunhal. No caso em exame, não existe outro documento hábil, razoavelmente aceitável, como indício da prestação de serviços da parte autora. Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais pacificou o entendimento da excepcionalidade na admissão da prova unicamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço, deixando patente que o ônus cabe a parte autora, devendo demonstrar de forma clara, precisa e irrefutável o período laboral que pretende seja reconhecido em juízo.A propósito, é o entendimento do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, cuja ementa é a seguinte:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL: Insuficiência, no caso. Mesmo que se admita, em casos excepcionais, a prova exclusivamente testemunhal como hábil à comprovação de tempo de serviço, deve ela mostrar-se totalmente convincente, nos mínimos detalhes e circunstâncias, de molde a não deixar qualquer dúvida razoável no espírito do julgador. Subsistindo um mínimo de incerteza, a prova deve ser recusada. Escrituras públicas de declarações de ex-empregador e ex-colegas de trabalho - contemporâneas à propositura da ação - equiparam-se à prova meramente testemunhal, não constituindo início razoável de prova material. (TRF/1.<sup>a</sup> Região, D.J.U., 03.06.1999, p. 19746). Portanto, deixo de reconhecer os referidos períodos de atividade rural, em razão de não haver início de prova material suficiente a corroborar a prova testemunhal produzida. Logo, reconheço, tão-somente, o período de 25.7.1973 a 21.1.1975 como de labor rural exercido pelo autor na Fazenda Marrecas, em Porecatu-PR. Do reconhecimento da atividade especial Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.<sup>o</sup> do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.<sup>o</sup> que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava o referido art. 57, 5.<sup>o</sup>, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da

problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituído passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGR - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item 25). omissis EPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente

regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos de trabalho declinados na petição inicial: (i) 22.1.1975 a 8.8.1975 (concreteiro - Cia. Brasileira de Projetos e Obras); (ii) 23.9.1975 a 24.11.1975 (servente - ECISA - Engenharia, Comércio e Indústria S.A.); (iii) 31.3.1976 a 10.5.1976 (carpinteiro - Hochtief do Brasil S.A.); (iv) 25.7.1977 a 10.4.1978 (carpinteiro - Companhia Brasileira de Projetos e Obras); (v) 14.7.1978 a 18.12.1979 (carpinteiro - Companhia Brasileira de Projetos e Obras); (vi) 8.1.1980 a 22.3.1980 (carpinteiro - Empresa Brasileira de Engenharia Civil e Sanitária); (vii) 26.3.1980 a 8.10.1980 (soldador - Companhia Brasileira de Projetos e Obras); (viii) 13.3.1981 a 11.6.1981 (soldador - Montebraz S/C Ltda.); (ix) 17.12.1981 a 30.4.1982 (soldador - Montebraz S/C Ltda.); (x) 1.º.6.1982 a 4.8.1982 (soldador - Servix Engenharia S.A.); (xi) 19.8.1982 a 18.1.1983 (soldador - Construtora Mendes Junior S.A.); (xii) 11.6.1983 a 20.6.1983 (soldador - CEJEL Serviços Gerais Temporários); (xiii) 2.8.1983 a 20.11.1984 (soldador - Usina Central Paraná); (xiv) 4.12.1984 a 16.9.1986 (soldador - Destilaria Alcídia S.A.); (xv) 19.9.1986 a 13.3.1988 (soldador - Construtora Mendes Junior S.A.); (xvi) 16.3.1988 a 3.5.1989 soldador raio X - Barefame Instalações Industriais Ltda.); (xvii) 1.º.11.1989 a 6.1.1990 (soldador - Usina Santa Adélia S.A.); (xviii) 25.6.1990 a 4.7.1990: soldador - Montebraz S/C Ltda.); (xix) 10.9.1990 a 30.5.1991: motorista - Construbase); (xx) 22.8.1991 a 18.10.1991: motorista - Usina Central Paraná); (xxi) 5.11.1991 a 23.11.1992: operador de irrigadeira - Camargo Correa S.A.); (xxii) 26.5.1993 a 26.10.1993: motorista - Usina Central Paraná); (xxiii) 20.4.1993 a 19.5.1993: soldador - Cooperativa Agropecuária dos Cafeicultores de Porecatu Ltda.); (xxiv) 3.6.1994 a 25.10.1994: motorista - Usina Central Paraná); (xxv) 10.1.1994 a 29.3.1994: soldador - Ferezin Construções e Montagens Industriais S/C Ltda.); (xxvi) 5.4.1994 a 31.1.1994: soldador - Metalmom Industria e Comércio Metalúrgica); (xxvii) 13.1.1995 a 6.2.1995: soldador - Lima & Krokowez Ltda. ME); (xxviii) 1.º.2.1996 a 11.3.1996: soldador - Castelani & Castelani Montagens Industriais S/C Ltda.); (xxvix) 2.8.1999 a 9.12.1999: carpinteiro - Mencasa S.A.); (xxx) 2.5.2000 a 1.º.11.2000: soldador - Rodrigues & Veiga Ourinhos Ltda.); (xxxi) 12.6.2001 a 9.9.2001: soldador - PMMI - Projetos, Montagens e Manutenção Industrial Ltda.); (xxxii) 17.9.2001 a 1.º.11.2001: soldador - J Rodrigues Ourinhos ME); (xxxiii) 1.º.2.2002 a 11.6.2002: soldador - J Rodrigues Ourinhos ME); (xxxiv) 17.7.2002 a 18.8.2002: soldador - J Rodrigues Ourinhos ME); (xxxv) 2.6.2003 a 30.9.2004: soldador - TNL Indústria Mecânica); (xxxvi) 30.11.2004 a 16.12.2004: soldador - Oslu Metalúrgica Ltda.); (xxxvii) 2.2.2005 a 12.2.2005: soldador - Cofemol Montagens Industriais Ltda.); (xxxviii) 14.2.2005 a 27.4.2005: soldador - Montira Jateamento e Pinturas Industriais); (xxxix) 12.5.2005 a 25.6.2005: soldador - Sanches e Gomes Ltda.); (xl) 28.6.2005 a 20.8.2005: soldador - Sanches e Gomes Ltda.); (xli) 28.9.2005 a 31.10.2005: soldador - Sanches e Gomes Ltda.); e (xlii) 7.2.2006 a 2.5.2006: soldador - Rocha & Rocha Montagens Industriais Ltda. ME). Ressalto, inicialmente, que resta prejudicada a análise da especialidade das atividades exercidas nos períodos de atividade rural não reconhecido. Quanto ao período de atividade rural ora reconhecido (25.7.1973 a 21.1.1975), não há nos autos nenhuma prova de que tenha o autor exercido o labor em condições especiais. Por outro lado, conquanto o código 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64 contemple os trabalhadores na agropecuária como submetidos à insalubridade, por certo, nem todo o trabalho rural pode ser considerado insalubre. O trabalho de natureza agropecuária é aquele que envolve o trato com gados ou a utilização de agrotóxicos (TRF/3.ª Região, AC n. 1269384, DJU 30.4.2008, p. 787). Já as lides camponesas envolvem apenas o plantio e colheita das diversas culturas produzidas em nosso território. No presente caso, observo que o autor não demonstrou que durante o período laborado para as referidas empresas esteve envolvido com as mencionadas atividades que caracterizariam a insalubridade. A simples exposição à chuva, sol, calor e poeira não implica em afirmar que a referida atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. A jurisprudência do e. TRF da

3.<sup>a</sup> Região pontifica:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.- Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.- Omissão que se verifica na espécie.- Incabível o enquadramento da atividade rural do autor como especial, porquanto o código 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária.- De outra parte, ainda que possível o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, que não elencada no rol do Decreto, posto que referido rol não é taxativo e sim exemplificativo, consoante remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o fato é que não há nos autos a necessária demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos.- Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e, conseqüentemente, dar parcial provimento à remessa oficial para excluir a contagem diferenciada em decorrência da insalubridade, mantendo no mais o v. acórdão. (TRF/3.<sup>a</sup> Região, REO n. 645282, DJF3 17.9.2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE RURAL NÃO CARACTERIZADA. RUÍDO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola em regime de economia familiar. O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da L. 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições.2. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do D. 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 80 decibéis (D. 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.6. Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1068550, DJF3 13.11.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRINCÍPIO DA LIVRE CONVICÇÃO MOTIVADA. ATIVIDADE ESPECIAL. LAVRADOR. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO. NÃO IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. NÃO CUMPRIMENTO DO PEDÁGIO.- O início de prova material (documentos públicos), corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como trabalhador rural.- A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada.- A atividade de trabalhador rural, por si só, não enseja seu reconhecimento como especial, sendo necessária, para tanto, a comprovação do desempenho de atividade laborativa relacionada à agropecuária ou da efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente à época da prestação do serviço.- Somando-se o tempo trabalhado na lavoura sem registro profissional (02 anos e 02 dias) com aquele regularmente anotado em CTPS (17 anos, 06 meses e 26 dias), tem-se que, até a data da entrada em vigor da EC nº 20/98, o autor laborou por 19 anos, 06 meses e 28 dias.- Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b.- Não cumprido o pedágio, não há de se falar em concessão do benefício.- Beneficiário da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.- Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 942436, DJF3 13.1.2009, p 1705) Por conseguinte, deixo de reconhecer o período de atividade rural como exercido em condições especiais. Com relação aos períodos de 22.1.1975 a 8.8.1975 (concreteiro); 23.9.1975 a 24.11.1975 (servente); 31.3.1976 a 10.5.1976 (carpinteiro); 25.7.1977 a 10.4.1978 (carpinteiro); 14.7.1978 a 18.12.1979 (carpinteiro); 8.1.1980 a 22.3.1980; 10.9.1990 a 30.5.1991 (motorista); 22.8.1991 a 18.10.1991 (motorista); 5.11.1991 a 23.11.1992 (operador de irrigadeira); 26.5.1993 a 26.10.1993 (motorista); 3.6.1994 a 25.10.1994 (motorista); 2.8.1999 a 9.12.1999 (carpinteiro), verifico que o autor não apresentou nenhum laudo, formulário ou documento que pudesse comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos que pudessem determinar o enquadramento das referidas atividades como especiais. É importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART.515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.I - (...).V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida,

devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64.VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção.VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores.IX - (...).XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457)Segundo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de servente, carpinteiro, motorista e operador de irrigadeira não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79.Especificamente sobre a atividade de motorista, ressalto que está inserida no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de motorista de caminhões ou de ônibus, consoante entendimento do julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Apelação não conhecida no tocante à apreciação do agravo retido. Recurso não interposto nos autos.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época. - Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão), e no Decreto nº 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.- (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, AC n. 34198, DJF3 11.11. 2008) No presente caso, as anotações lançadas em CTPS fazem referência apenas à atividade de motorista, sem especificar o tipo de veículo utilizado, motivo pelo qual não há como reconhecer, como especiais, os períodos em análise. No tocante à atividade de soldador, realizada nos períodos de 26.3.1980 a 8.10.1980, de 13.3.1981 a 11.6.1981, de 17.12.1981 a 30.4.1982, de 1.º.6.1982 a 4.8.1982, de 19.8.1982 a 18.1.1983, de 11.6.1983 a 20.6.1983, de 2.8.1983 a 20.11.1984, de 4.12.1984 a 16.9.1986, de 19.9.1986 a 13.3.1988, de 16.3.1988 a 3.5.1989, de 1.º.11.1989 a 6.1.1990, de 25.6.1990 a 4.7.1990, de 20.4.1993 a 19.5.1993, de 10.1.1994 a 29.3.1994, de 5.4.1994 a 31.5.1994, de 13.1.1995 a 6.2.1995, de 1.º.2.1996 a 11.3.1996, de 2.5.2000 a 1.º.11.2000, de 12.6.2001 a 9.9.2001, de 30.11.2004 a 16.12.2004, de 2.2.2005 a 12.2.2005, de 14.2.2005 a 27.4.2005 e de 7.2.2006 a 2.5.2006, verifico que a parte autora não apresentou nenhum documento apto a comprovar a especialidade da atividade.De outro vértice, observo que a atividade de soldador está enquadrada no item 2.5.3 - Soldagem, Galvanização, Calderaria do Decreto n. 53.831/64, por ser considerada insalubre, motivo pelo qual é possível reconhecê-la como especial. É importante salientar que milita em favor das atividades e dos agentes elencados nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 a presunção de insalubridade e periculosidade que ensejam o reconhecimento do labor em condições especiais. Todavia, segundo a evolução legislativa acerca da matéria em questão, o aludido enquadramento somente é possível até 28.4.1995. Nesse contexto, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. RUÍDO. SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - (...).VIII - A atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade do trabalho durante os lapsos temporais de 06/08/1980 a 15/12/1982 e de 05/11/1984 a 08/01/1987. IX - (...).XV - Reexame necessário parcialmente provido. XVI - Apelação do INSS provido.(TRF/3.ª Região, AMS n. 311970, DJF3 CJ2 7.7.2009, p. 660)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

**ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. CALDEIREIRO. SOLDADOR. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC N. 20/98. -**

Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - (...)- As profissões de caldeireiro e de soldador, desenvolvidas nos períodos de 17.05.1976 a 09.11.1976 e de 09.08.1978 a 08.05.1981, encontram-se enquadradas no Decreto nº 53.831/64, no item 2.5.3 e no anexo II, itens 2.5.2 e 2.5.1., respectivamente. - (...). - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação a que se dá parcial provimento, para reconhecer como especiais as atividades exercidas nas empresas Sade Vigesa S/A, de 17.05.1976 a 09.11.1976, na Confab Industrial S/A, de 09.08.1978 a 08.05.1981, e na Ford Brasil S/A, de 07.04.1983 a 31.03.1998, mantendo a concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05.05.1998, e reduzir a verba honorária a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença. Concedida a tutela específica.(TRF/3.ª Região, AC n. 1220993 DJF3 CJ2 24.3.2009, p. 1562)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.. (...).Considera-se especial o período trabalhado como soldador, nos termos do D. 53.831/64, item 2.5.3 e no D. 83.080/79, item 2.5.1. Comprovado o exercício de 30 anos de serviço, e preenchidos os requisitos da regra de transição, é devido o benefício da aposentadoria proporcional. Apelação da autarquia desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF/3.ª Região, AC n. 1357404, DJF3 19.11.2008)Destarte, todos os períodos laborados na atividade de soldador, posteriores a 28.4.1995, dependem de comprovação da insalubridade para que haja o pretendido reconhecimento. No presente caso, em razão de o autor não ter trazido aos autos nenhuma prova, deixo de reconhecer, como especiais, os períodos de 1.º.2.1996 a 11.3.1996, de 2.5.2000 a 1.º.11.2000, de 12.6.2001 a 9.9.2001, de 30.11.2004 a 16.12.2004, de 2.2.2005 a 12.2.2005, de 14.2.2005 a 27.4.2005 e de 7.2.2006 a 2.5.2006. Assim, reconheço como especiais, por enquadramento, os períodos de 26.3.1980 a 8.10.1980, de 13.3.1981 a 11.6.1981, de 17.12.1981 a 30.4.1982, de 1.º.6.1982 a 4.8.1982, de 19.8.1982 a 18.1.1983, de 11.6.1983 a 20.6.1983, de 2.8.1983 a 20.11.1984, de 4.12.1984 a 16.9.1986, de 19.9.1986 a 13.3.1988, de 16.3.1988 a 3.5.1989, de 1.º.11.1989 a 6.1.1990, de 25.6.1990 a 4.7.1990, de 20.4.1993 a 19.5.1993, de 10.1.1994 a 29.3.1994, de 5.4.1994 a 31.5.1994, de 13.1.1995 a 6.2.1995. Quanto aos períodos de 17.9.2001 a 1.º.11.2001, de 1.º.2.2002 a 11.6.2002, de 17.7.2002 a 18.8.2002, laborados para a J Rodrigues Ourinhos ME; de 2.6.2003 a 30.9.2004, laborado para a TNL Indústria Mecânica; e de 12.5.2005 a 25.6.2005, de 28.6.2005 a 20.8.2005, de 28.9.2005 a 31.10.2005, laborados para a Sanches e Gomes Ltda, verifico que foram juntados, às f. 87-89, 81-82 e 92-93, os respectivos PPPs (Perfis Profissiográficos Previdenciários), nos quais são apontados como agentes agressivos: o nível de pressão sonora, radiações não ionizantes, fumos metálicos, gás argônico e gás carbônico. Todavia, em todos os PPP's foi consignado que eram fornecidos EPI's (Equipamento de Proteção Individual) e que estes eram eficazes para neutralizar os efeitos nocivos à saúde.Cumpra consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto à descaracterização do tempo laborado em condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual. Em consequência, conforme já afirmado, após o advento da Lei n. 9.732, de 11.12.1998, se ao segurado é fornecido EPI eficaz para neutralização dos efeitos nocivos à saúde, não é possível o reconhecimento da atividade como especial.No caso em tela, como para todos os períodos em análise há efetiva demonstração de que o EPI fornecido era eficaz, entendo não ser possível reconhecê-los como especiais.Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço, como especiais, os períodos de 26.3.1980 a 8.10.1980, de 13.3.1981 a 11.6.1981, de 17.12.1981 a 30.4.1982, de 1.º.6.1982 a 4.8.1982, de 19.8.1982 a 18.1.1983, de 11.6.1983 a 20.6.1983, de 2.8.1983 a 20.11.1984, de 4.12.1984 a 16.9.1986, de 19.9.1986 a 13.3.1988, de 16.3.1988 a 3.5.1989, de 1.º.11.1989 a 6.1.1990, de 25.6.1990 a 4.7.1990, de 20.4.1993 a 19.5.1993, de 10.1.1994 a 29.3.1994, de 5.4.1994 a 31.5.1994, de 13.1.1995 a 6.2.1995. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria.A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Considerando o período de atividade comum anotado em CTPS e já considerado pelo INSS (f. 17-31 e 195-200), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como os períodos de atividade rural e especial ora reconhecidos e convertidos, foi apurado que o autor possui 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data do requerimento administrativo (25.8.2006 - f. 158), o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado.Neste ponto, observo que de acordo com o CNIS acostado (f. 146-150), o autor

continuou a laborar para outros empregadores após a propositura da presente demanda. Assim, com base no artigo 462 do Código de Processo Civil, passo a considerar os períodos posteriores à propositura da demanda para análise do pedido inicial. Todavia, de igual forma o autor não reúne o tempo de serviço mínimo necessário para a concessão do benefício vindicado, uma vez que totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias de serviço. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade rural, o período de 25.7.1973 a 21.1.1975 e, em atividade especial, os períodos de 26.3.1980 a 8.10.1980, de 13.3.1981 a 11.6.1981, de 17.12.1981 a 30.4.1982, de 1.º.6.1982 a 4.8.1982, de 19.8.1982 a 18.1.1983, de 11.6.1983 a 20.6.1983, de 2.8.1983 a 20.11.1984, de 4.12.1984 a 16.9.1986, de 19.9.1986 a 13.3.1988, de 16.3.1988 a 3.5.1989, de 1.º.11.1989 a 6.1.1990, de 25.6.1990 a 4.7.1990, de 20.4.1993 a 19.5.1993, de 10.1.1994 a 29.3.1994, de 5.4.1994 a 31.5.1994, de 13.1.1995 a 6.2.1995; e determinar ao réu que proceda à conversão e averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima do instituto autárquico, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000036-34.2007.403.6125 (2007.61.25.000036-9) - ELZA RAMIRES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)**

Tendo em vista o consignado na sentença (fl. 163-verso, primeiro parágrafo), e o disposto no artigo 475, inciso I e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0001750-29.2007.403.6125 (2007.61.25.001750-3) - JOSE LUIZ MATACHANA DE CAMARGO PIRES X MARIA LUCIA NICOLSI CURY X MARIA APARECIDA BELTRAMI X MARIA LUCIA NICOLSI CURY X SALIM MATTAR(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o(s) número(s) da(s) conta(s) poupança ou algum documento que comprove a existência da(s) conta(s) em nome de Salim Mattar, sob pena de extinção do feito com relação a este autor. Sem prejuízo, visando o princípio da celeridade e economia processual, intime-se o banco réu para que junte aos autos os extratos da conta poupança nº 0327.013.001382-9, em nome de José Luiz Matachana de Camargo Pires. Int.

**0002036-07.2007.403.6125 (2007.61.25.002036-8) - MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da devolução das Cartas Precatórias (fls. 76-83, 84-91 e 92-105), para eventual manifestação. Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0002734-13.2007.403.6125 (2007.61.25.002734-0) - DJALMA FERREIRA(SP025482 - PAULO ARTIGIANI BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da Carta Precatória (fls. 645-658) sem cumprimento, em virtude da não localização da testemunha, para eventual manifestação. Int.

**0002806-97.2007.403.6125 (2007.61.25.002806-9) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA FERREIRA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 97), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, o recurso de apelação protocolado pela parte autora é intempestivo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 92-95) não produzirá nenhum efeito, tendo em vista que, com relação à parte autora, a sentença já havia transitado em julgado. Int.

**0002826-88.2007.403.6125 (2007.61.25.002826-4) - RUBERVAL NILO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

A parte autora propôs a presente ação objetivando o reconhecimento, como especial, da atividade de mecânico, desempenhada nos seguintes períodos elencados na petição inicial: (i) 3.10.1985 a 9.8.1993 (Marinho Veículos Ltda.); e (ii) 1.º.3.1995 a 9.11.2006 (Ouromac Com. Importação Exportação Ltda.). Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 9-45). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta suscitando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, argüiu a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, Lei n. 8.213/91 (f. 54-65). A parte autora impugnou a contestação às f. 72-77. Encerrada a instrução, o

autor apresentou memoriais às f. 82-85, enquanto o INSS apresentou-os às f. 87-88. Determinada, à f. 92, a baixa em diligência a fim de oportunizar a parte autora trazer aos autos documentos que atestassem o eventual labor em condições especiais prestados à Marinho Veículos Ltda., esta informou que a referida empresa encerrou suas atividades, motivo pelo qual não teria condições de apresentar a documentação mencionada (f. 94). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. O réu arguiu a prescrição quinquenal. Nesse passo, é de se observar a prescrição das parcelas vencidas do benefício em questão, caso seja concedido. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre as parcelas vencidas do benefício em questão, caso seja concedido. Passo à análise do mérito. Acerca do tempo especial, mister se faz traçarmos considerações gerais acerca das condições exigíveis para fins de enquadramento da atividade como especial. Anteriormente às modificações introduzidas pela Lei 9.032/95, a qual passou a exigir efetiva exposição a agentes nocivos para fins de caracterização de determinado tempo de serviço como especial, a caracterização do tempo de serviço especial era feita com base na atividade profissional desempenhada pelo segurado ou com base nos agentes agressivos elencados nos decretos expedidos pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), sendo que era exigível a comprovação das condições através de laudo somente em se tratando de ruído, ou de outros agentes que embora não previstos nos Decretos tornasse a atividade insalubre ou perigosa. Deste modo, até 29.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032, a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando o critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e posteriormente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, passando a ser exigido os denominados formulários SB-40 e DSS-8030, os quais são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Referido quadro perdurou até que o Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por ele. Posteriormente, com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 7 de maio de 1999, para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser exigido a apresentação de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ( 2.º do art. 68). Complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Destarte, de acordo com a evolução legislativa, para o reconhecimento de atividade comum em especial, deve-se obedecer os seguintes parâmetros: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, depende tão-somente da atividade profissional do trabalhador ou dos agentes agressivos estarem enquadrados nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030, consoante a Lei n. 9.032/95.; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - é exigida a apresentação de laudo técnico comprobatório da atividade especial, a qual deve estar contida no rol trazido pelo Decreto n. 2.172/97; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, conforme disciplina o Decreto n. 3.048/99; e a partir de 27.11.2001 - passou a ser exigido o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico, conforme determina o Decreto n. 4.032/01. Neste campo, também vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho como perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Desta forma, para tempos laborados, anteriormente, a março de 1997, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. Ocorre que a questão da utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento do Decreto n. 3.048/99, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. Assim, considerando que a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, passemos agora à análise da possibilidade de conversão do tempo especial para o comum. Prefacialmente, observo que a Emenda Constitucional n. 20/98 continuou a assegurar o tratamento diferenciado para tempo laborado sob condições especiais. O art. 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela Medida Provisória que revogava

o referido art. 57, 5o, não foi convertida na lei 9.711/98. A conclusão que se impõe ao caso é entender que o referido artigo encontra-se em plena vigência prevendo a possibilidade de conversão do tempo comum em especial. Ademais, a lei posterior não trouxe um dispositivo vedando a possibilidade de conversão, mas apenas estabelecendo critérios para conversão, o que não poderia ser interpretado como revogação. Outra questão de importância para deslinde da problemática refere-se ao marco temporal erigido pela lei, isto é, a data de 28/05/98 como data limite para a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Assim, nos termos da redação do art. 28 da Lei 9711/98, em comento, o Poder Executivo passaria a regulamentar a questão da conversão do tempo de trabalho especial, exercido até 28 maio de 1998. Com base neste dispositivo o instituto-réu passou a entender que a conversão do tempo especial em comum somente poderia ser feita até 28.5.1998. Com efeito, poder-se-ia cogitar tal data foi erigida em razão do advento da medida provisória 1.663 advinda em 28.5.1998 que expressamente revogava o artigo 57, 5.º da Lei n. 8.213/91. Entretanto, o artigo 57, 5.º que prevê a possibilidade de conversão do tempo de serviço laborado sob condições especiais, para comum, malgrado a Medida Provisória n. 1.663/98, continua em plena vigência, na medida em que o artigo daquela medida provisória que revogava o referido artigo, não foi convertida na Lei n. 9.711/98. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). NÍVEL DE RUÍDO nível de ruído a ser considerado até o advento do Decreto 2.172/97 deve ser o superior a 80 dB e, não, superior a 90dB. Havendo dois decretos regulamentando a questão fixando níveis diversos, adota-se o nível previsto no Decreto 53.831/64. Neste sentido, são os seguintes julgados: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 DJ DATA: 01/08/2005 PÁGINA: 603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Ementa AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (nossos os destaques)..... TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 DJU: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO Ementa MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1). omissis IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº 83.080/79; Lei nº 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº 611/92, art. 292; Dec. nº 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº 3.048/99, art. 70; e OS nº 623/99, item

25).omissisEPI's e EPC's. Neste campo, vem à lume a questão dos equipamentos de proteção individual e coletivo, para fins de caracterização de determinado tempo como especial ou não. Com efeito, tenho perfeitamente possível a consideração dos equipamentos de proteção individual ou coletivo, para fins de caracterização do tempo especial, a partir do momento em que a lei exige a efetiva exposição a agentes agressivos, desde que a matéria esteja devidamente regulamentada. Considerando que os equipamentos de proteção individual ou coletivo se eficazes anulam ou pelo menos atenuam os agentes agressivos reduzindo a exposição do trabalhador a níveis considerados pela legislação trabalhista e previdenciária aceitáveis, não seria razoável desconsiderar tais equipamentos para fim de caracterizar a atividade desenvolvida pelos segurados quanto a questão da insalubridade. Saliente-se que a eficácia dos equipamentos e o nível de atenuação deve ser constatado pelo médico de segurança do trabalho e atestado em laudo a ser emitido pelo expert. Cumpre consignar que, para tempos laborados, anteriormente, a dezembro de 1998, não há que se cogitar quanto a descaracterização do tempo laborado sob condições especiais, sob o fundamento de utilização pelo segurado de equipamentos de proteção individual, o que de qualquer forma, só poderia influenciar na caracterização de atividade exercida posteriormente a esta data. A utilização dos equipamentos de proteção individual, para fins de caracterização do tempo especial, somente veio a ser regulamentada com o advento da lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, não podendo, portanto, ser utilizado para fins de descaracterização de período laborado anteriormente a esta norma, sob pena de mais uma vez haver a afronta aos princípios constitucionais supra transcritos. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 815528 Processo: 200203990288992 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 09/02/2004 DJU DATA: 11/03/2004 PÁGINA: 392 Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TECELAGEM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Tempo laborado em atividade especial comprovado por laudos técnicos, que atestam a exposição do segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, conforme cód. 1.1.6 do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto n 83.080/79- A utilização de EPI, antes do advento da Lei n 9.732/98, não obsta o reconhecimento do tempo de serviço como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização, conforme ocorrido com o período de 14.07.88 a 14.11.91.- Possibilidade de conversão do tempo especial em comum, em qualquer período, nos termos do Decreto n 4.827, de 03.09.03.- omissis- Apelação a que se dá parcial provimento. Feitas estas considerações passemos a análise do caso em concreto. O autor pretende o reconhecimento, como especial, da atividade, desenvolvidas nos seguintes períodos: (i) 3.10.1985 a 9.8.1993 (Marinho Veículos Ltda.); e (ii) 1.º.3.1995 a 9.11.2006 (Ouromac Com. Importação Exportação Ltda.). Com relação ao período de 1.º.3.1995 a 9.11.2006, laborado para a Ouromac Importação Exportação Ltda., o autor juntou à f. 27 o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). No referido PPP é informado que o autor exercia a atividade de mecânico e que estava exposto ao óleo mineral. Também é revelado que o EPI (Equipamento de Proteção Individual) não era eficaz. Consoante pesquisa realizada junto à Wikipédia, é possível constatar que o óleo mineral é um hidrocarboneto líquido (<http://pt.wikipedia.org/wiki/hidrocarboneto>, acesso em 26.1.2011). Assim, é possível enquadrá-lo no item 1.2.10 - hidrocarbonetos e outros compostos de carbono do Decreto n. 83.080/79. Ainda, quanto à possibilidade de reconhecimento da especialidade após 1997, verifico que é possível enquadrar o óleo mineral como agente insalubre, apesar de ser classificado como hidrocarboneto líquido e deste ter deixado de ser considerado agente nocivo à saúde após o Decreto n. 2.172/97. Observo que o óleo mineral recebeu enquadramento próprio pelos anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, uma vez que no código 1.0.7 - Carvão Mineral e seus Derivados, item c, foi consignado que é considerado agente nocivo à saúde a extração, produção e utilização de óleos minerais e parafinas. Neste cenário, entendo como possível o reconhecimento do período de 1.º.3.1995 a 9.11.2006 como especial. No tocante ao período de 3.10.1985 a 9.8.1993, não foi juntado aos autos nenhum documento apto a comprovar a presença de agentes nocivos à saúde. Assim, não é possível o reconhecimento pretendido, porque nada há nos autos que demonstre que a parte autora estava exposta aos agentes agressivos que pudessem determinar o enquadramento das referidas atividades como especiais. É importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma

genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso)(TRF/3.<sup>a</sup> Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que a atividade de mecânico não está elencada nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-la aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. Observo, também, que somente o registro em carteira de trabalho sem outros elementos de prova, impossibilita o reconhecimento da atividade como especial. Logo, reconheço, como especial, o período de 1.<sup>o</sup>.3.1995 a 9.11.2006. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.<sup>o</sup>), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.<sup>o</sup>), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Considerando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (f. 34-35), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como o período de atividade especial ora reconhecido e convertido, foi apurado que o autor, até a data do requerimento administrativo, possui 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de serviço, o qual é suficiente para a concessão do benefício ora vindicado. Ressalto, também, que o autor detém a carência de 180 contribuições mensais para concessão do benefício vindicado. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de, tão-somente, reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividade especial, o período de 1.<sup>o</sup>.3.1995 a 9.11.2006, determinar ao réu que proceda à conversão deste período em tempo comum e, em consequência, conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 9.11.2006 (data do requerimento administrativo - f. 13). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.<sup>a</sup> Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.<sup>a</sup> Região, segue a síntese do julgado: a) Nome do segurado: Ruberval Nilo dos Santos; b) Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço integral; c) Renda mensal atual: não consta dos autos; d) DIB (Data de Início do Benefício): 9.11.2006; e) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; ef) Data de início de pagamento: 31.1.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002829-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002829-0) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo (fls. 102-126). Visando o regular prosseguimento da ação, e retomando a questão posta em discussão, é cediço que, nos termos do artigo 17-B, da Lei n<sup>o</sup> 6.938/81, com redação dada pela Lei n<sup>o</sup> 10.165/2000, restou instituída a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. De outro giro, o artigo 17-C de precitada norma delimita o sujeito passivo do respectivo tributo: É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. Com efeito, nesse anexo legal encontramos a descrição das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais; a categoria para enquadramento da empresa; assim como o presumido grau de poluição. Logo, tratando-se de matéria eminentemente de direito, (art. 330, I, do CPC), tenho por despendida a produção da prova pericial vindicada pela autora. Nesse contexto, não havendo necessidade da produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0000493-32.2008.403.6125 (2008.61.25.000493-8) - FRANCISCO LAZARO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Ciência às partes acerca da devolução da(s) Carta(s) Precatória(s) (fls. 86-98). Nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se

sobre eventuais outros documentos juntados.No mesmo prazo acima, deverá a parte autora cumprir a determinação de fl. 66, trazendo aos autos cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) NB 531.997.055-9 e NB 560.406.647-4.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000601-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000601-7) - DIRCE DE PAULA MESSIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000711-60.2008.403.6125 (2008.61.25.000711-3) - PAULO APARECIDO MACHADO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 71-84).Após, nada mais sendo requerido, e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0001071-92.2008.403.6125 (2008.61.25.001071-9) - BENEDITA SILVA DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 123-126), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0001104-82.2008.403.6125 (2008.61.25.001104-9) - MARIA JULIA DA CONCEICAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 73-74), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003082-94.2008.403.6125 (2008.61.25.003082-2) - SALVADOR CONSALTER (ESPOLIO) X ANTONIO SALVADOR CONSALTER(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

A decisão proferida pelo egrégio TRF 3ª Região em 12.12.2008 é clara no sentido de determinar a suspensão do processo administrativo. A justificativa apresentada em petição de fls. 1174-1178 não se mostra, no entanto, razoável, já que vários foram os atos praticados.Não vislumbramos, entretanto, prejuízo à parte autora de forma a determinar o desentranhamento de tais documentos daqueles autos, visto que com a retomada da marcha do procedimento poderiam ser novamente acostados.No entanto, não se pode admitir que o réu descumpra decisão judicial.Diante disso, determino seja intimado o réu para que observe a ordem judicial emanada, e, em caso de novo descumprimento, fixo multa diária de R\$.500,00 (quinhentos reais).Outrossim, dê-se vista às partes acerca dos honorários periciais estipulados à fl. 1172, para eventual manifestação.Int.

**0003337-52.2008.403.6125 (2008.61.25.003337-9) - IVONE PERES DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de que, querendo, manifeste-se sobre as petições e documentos juntados pelo instituto réu às fls. 183-316.Sem prejuízo, em face da insistência do INSS no depoimento pessoal da parte autora (fl. 183), cumpra-se integralmente o despacho de fl. 138, expedindo-se Carta Precatória para a sua devida oitiva.Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifiquem-se as partes.Int.

**0003458-80.2008.403.6125 (2008.61.25.003458-0) - KIOKO MICHIGUCHI KESAYON(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo instituto réu às fls. 146-204.Ato contínuo, nada mais sendo requerido e em não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0003494-25.2008.403.6125 (2008.61.25.003494-3) - NOEMIA ALOE X MARCIA ROCIAL BELEIZILIO X JOAO ALOE RENSI(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES E SP059467 - SANTO CELIO CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 118-128), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 132-139), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

**0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0)** - MYRTEZ MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em que pese a informação da parte autora (fl. 97) de ser ela a única herdeira viva da co-titular da conta poupança, o documento de fl. 94 não deixa isso claro, dada à redação confusa do item Observações. Ademais, se confrontado tal documento, lavrado em 03.11.1994, com a certidão do Oficial de Justiça (fl. 92) de 15.12.2009, verificar-se-á que, pelo menos até esta última data, a herdeira Neucy não havia falecido. Nesse sentido, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a evidente contradição estampada nos autos.Int.

**0000014-05.2009.403.6125 (2009.61.25.000014-7)** - CICERO CELERINDO DE ALMEIDA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, proposta por CICERO CELERINDO DE ALMEIDA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário que percebe desde 11.7.2008, a fim de ser reconhecido, como especial, o período 12.1.1976 a 6.3.2008, laborado para Cia. Luz e Força Santa Cruz, bem como para converter seu benefício em aposentadoria por tempo de serviço integral. Regularmente citado em 30.4.2009 (f. 101, verso), o INSS contestou o pedido formulado na inicial (f. 102-111). A parte autora apresentou réplica (f. 114-117). Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às f. 122-126, enquanto o INSS apresentou-os às f. 129-147. À f. 148, foi determinada a baixa em diligência a fim de a parte autora manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, uma vez que o INSS havia comunicado acerca do reconhecimento da atividade em questão como especial, bem como sobre a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria por tempo de serviço integral. A parte autora, à f. 150, limitou-se a requerer o prosseguimento do feito com o julgamento do mérito da presente ação. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa nos documentos acostados aos autos (f. 131-138), à parte autora foi concedido, na seara administrativa, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o qual é objeto do presente feito. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Concedido o benefício previdenciário, administrativamente, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. In casu, requerida judicialmente a revisão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional com pedido de reconhecimento de tempo de serviço considerado especial, antes da citação do INSS, ocorrida em 30.4.2009, o recurso administrativo interposto pelo autor foi definitivamente julgado, em 7.4.2009, a fim de proceder ao reconhecimento como especial do tempo de serviço em questão, bem como para converter a aposentadoria proporcional anteriormente concedida em aposentadoria integral (f. 135-138). Desta feita, não remanesce interesse no julgamento da presente demanda. Outrossim, não há qualquer discussão acerca de eventual não-pagamento dos valores em atraso a que tem direito o autor. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora ajuizou a presente ação quando ainda em curso recurso interposto nos autos do procedimento administrativo subjacente. Acrescente-se, ainda, que referido recurso foi devidamente julgado, em 7.4.2009 (f. 135-138), antes da citação do INSS em 30.4.2009 (f. 102, verso), o que demonstra que se tivesse aguardado o resultado final do procedimento administrativo teria conseguido o direito ora pleiteado sem a necessidade do ajuizamento da presente ação. Assim, em razão de ter optado por ajuizar a presente ação antes de finalizado o procedimento administrativo, entendo, de acordo com o princípio da causalidade, que o INSS não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios porque não deu causa ao ajuizamento da presente ação. Ademais, a presente situação é diversa àquela em que transcorrido o prazo recursal, o segurado pleiteia administrativamente revisão administrativa de seu benefício previdenciário e esta é negada, obrigando-o ajuizar ação judicial. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000564-97.2009.403.6125 (2009.61.25.000564-9)** - MARIA MAURA PEREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca da devolução da carta precatória (fls. 52-63). 1,10 Após, nada mais sendo requerido, e não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0001522-83.2009.403.6125 (2009.61.25.001522-9)** - DIRCEU TOLEDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, fls. 116-120 (autor) e 170-177 (réu), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o instituto réu já apresentou as suas (fls. 122-123), dê-se vista dos autos à parte autora para contrarrazões. Após, remetem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e mediante anotações de praxe.Int.

**0001785-18.2009.403.6125 (2009.61.25.001785-8)** - MISTUCO YOKOO(SP136104 - ELIANE MINA TODA E

SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 184-198), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0002087-47.2009.403.6125 (2009.61.25.002087-0)** - EDNA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 97), a parte autora não se manifestou. A autarquia previdenciária, por seu turno, apresentou documentos (fl. 105-107). Nesse contexto, não havendo a necessidade da produção de outras provas, e tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002483-24.2009.403.6125 (2009.61.25.002483-8)** - ANTONIO CARLOS LADEIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o tempo decorrido, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar os formulários referentes ao exercício de atividade tida como especial no período posterior a 29.04.1995. Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

**0002576-84.2009.403.6125 (2009.61.25.002576-4)** - CLEUZA FIORENTINO ARANTES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 68-75. Int.

**0002755-18.2009.403.6125 (2009.61.25.002755-4)** - DIRCEU DAVANZO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 93), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 100). O instituto réu, por seu turno, informou que não tem provas a produzir (fl. 101). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0003087-82.2009.403.6125 (2009.61.25.003087-5)** - JOSE APARECIDO JUSTINO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 42), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 50). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 52). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

**0003088-67.2009.403.6125 (2009.61.25.003088-7)** - ENIVALDO ALEXANDRE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 46), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 55). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 57). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo

demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil.Int.

**0003110-28.2009.403.6125 (2009.61.25.003110-7) - SONIA MARIA FERRAZ ROMAO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas (fl. 160), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 165). O instituto réu, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 166).Com efeito, considerando o preceito insculpido no artigo 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, combinado com o artigo 80, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o competente atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado.Uma vez cumprido o determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para eventual manifestação. Após, tratando-se de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0003111-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003111-9) - JOSE NILTON DE LIMA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora (fl. 110), porquanto se trata de diligência de sua própria incumbência.Na hipótese, que não é a do presente feito, de o autor comprovar, documentalmente, a efetiva negativa das empresas no sentido de elaborar os laudos/formulários pleiteados, poderá o Juízo requisitá-lo.Desse modo, não havendo a necessidade da produção de outras provas, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.No prazo acima, poderá a parte autora juntar os laudos e/ou formulários necessários.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003171-83.2009.403.6125 (2009.61.25.003171-5) - OSMAR CANDIDO DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando que o autor apresentou os formulários padrão do INSS e laudos técnicos referentes aos períodos laborados em atividades tidas como especiais em lapso posterior a 29.04.1995 (fls. 123-130), faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, venham-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

**0003216-87.2009.403.6125 (2009.61.25.003216-1) - JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 134), o instituto previdenciário nada requereu. Por seu turno, a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 136). Com efeito, considerando o entendimento deste juízo, indefiro a prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial.A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária.Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial.Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários.Int.

**0003362-31.2009.403.6125 (2009.61.25.003362-1) - CARLOS TAFARELL DE SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 70), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal (fl. 76). O instituto previdenciário, por seu turno, juntou documentos e requereu a intimação da parte autora para que junte aos autos o atestado de permanência carcerária atualizado (fls. 78-85).Nesse contexto, indefiro a produção da prova oral requerida pela parte autora, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC).Considerando o requerimento do INSS, e o preceito insculpido no artigo 117, parágrafo primeiro, do Decreto 3.048/99, combinado com o artigo 80, parágrafo único, da Lei 8.213/91, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atestado de permanência carcerária, devidamente atualizado.Uma vez cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0003437-70.2009.403.6125 (2009.61.25.003437-6) - ALBERTO GONCALVES PEIXE(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 66), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 69). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem

outras provas a produzir (fl. 71). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

**0003440-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003440-6) - AMADEU MORELIM FILHO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 55), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 63). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 65). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar o restante dos formulários e/ou laudos necessários, tendo em vista os documentos já juntados às fls. 30-34. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

**0003441-10.2009.403.6125 (2009.61.25.003441-8) - PLINIO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 52), a parte autora requereu a produção das provas pericial, testemunhal e documental (fl. 61). O instituto previdenciário, por seu turno, informou que não tem outras provas a produzir (fl. 63). Nesse contexto, indefiro o pedido de produção da prova pericial, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora, ônus da prova, apresentar os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Não há notícias de que as empresas tivessem negado a(o) autor(a) a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntar os formulários e/ou laudos necessários. Ato contínuo, indefiro a produção da prova oral requerida pelo demandante, vez que, levando-se em consideração o objeto da presente ação, a comprovação dos fatos restringe-se à prova documental e, somente em caso excepcional, à prova técnica (art. 400, II, do CPC). Por outro lado, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Int.

**0003485-29.2009.403.6125 (2009.61.25.003485-6) - FRANCISCA CABRAL DE LIMA(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 217), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, o recurso de apelação protocolado pela parte autora é intempestivo. Nesse contexto, embora faculte a sua permanência nos autos, tal petição (fls. 211-215) não produzirá nenhum efeito, tendo em vista que, com relação à parte autora, a sentença já havia transitado em julgado. Int.

**0003523-41.2009.403.6125 (2009.61.25.003523-0) - JULIO NUNES DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 207-212), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003734-77.2009.403.6125 (2009.61.25.003734-1) - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 106-114), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

**0003871-59.2009.403.6125 (2009.61.25.003871-0) - JOSE CARLOS GALVAO X VERA LUCIA DE CAMARGO GALVAO(SP119963 - VERA LUCIA TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 244), a parte autora requereu a juntada de novos documentos, a produção de prova testemunhal, a constatação in loco para confirmar que o imóvel é utilizado para moradia da família, a perícia contábil e o depoimento pessoal do representante da requerida (fls. 246-247). O banco réu, por seu turno, informou que não tem novas provas a produzir (fl. 250). Nesse contexto, defiro à parte autora a juntada de eventuais outros documentos, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Por outro lado, tendo em vista que se trata de matéria eminentemente de direito, não verifico a necessidade da produção das demais provas, porquanto os documentos apresentados são suficientes para o deslinde da causa (art. 420, II, do CPC), não demandando dilação probatória. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0004172-06.2009.403.6125 (2009.61.25.004172-1) - TEREZINHA DE SOUZA FREIRE SILVA(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 47), a parte autora nada vindicou. Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 51). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004184-20.2009.403.6125 (2009.61.25.004184-8) - MARIA SANTINA VAZ(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 28), a parte autora requereu a produção da prova testemunhal e documental (fl. 32). O instituto previdenciário, por seu turno, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 34). Nesse contexto, defiro a produção da prova oral requerida pelas partes, facultando à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Por fim, defiro a juntada de eventuais outros documentos pela parte autora, em observância ao preceito insculpido no artigo 397, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução. Int.

**0004296-86.2009.403.6125 (2009.61.25.004296-8) - ADEMIR ROSA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fl. 110), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 114). Por seu turno, o INSS informou que não tem provas a produzir (fl. 116). Nesse contexto, considerando o objeto da presente demanda, e em se tratando de matéria prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0004326-24.2009.403.6125 (2009.61.25.004326-2) - OSVALDO GONCALVES DIAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação previdenciária proposta por OSVALDO GONÇALVES DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual pretende seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às f. 31-32. Na mesma oportunidade, foi deferido o pedido de antecipação da realização da prova médico-pericial. Regularmente citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão dos benefícios pretendidos e, por conseqüência, requereu a improcedência da ação (f. 44-45). O laudo da perícia médica foi juntado às f. 41-43 e complementado às f. 49-50. Encerrada a instrução, a parte autora não apresentou memoriais, enquanto o INSS apresentou-os às f. 70-75. Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando o processo observo que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão fulcral da presente demanda é determinar se a parte autora preenche os requisitos legais para concessão do benefício ora pleiteado. O benefício do auxílio-doença encontra-se tratado no artigo 59 e seguintes, da Lei 8213/91, que dispõe, in verbis: O auxílio-doença será devido ao segurado, que havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa par o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, para a concessão do benefício do auxílio-doença existem três condições necessárias, quais sejam: a condição de segurado, posterior surgimento ou

agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. No caso em exame, realizada perícia médica (f. 41-43), o perito judicial concluiu: O autor com 56 anos de idade, refere que tem hérnia há 1 ano, com dor local. (...). No momento não existe incapacidade laborativa. O perito judicial, à f. 49, 1.º quesito, explicou que o autor apresenta pequena hérnia inguinal à esquerda não encarcerada e, ainda, que não há incapacidade laboral e não impede o autor de praticar os atos da vida independente (f. 49, 4.º quesito). De outro norte, ressalto que os documentos juntados às f. 22-25 são insuficientes a demonstrar a incapacidade laborativa da parte autora. Logo, no presente caso, não restou configurada a incapacidade laborativa necessária para embasar a concessão do benefício vindicado, uma vez que, apesar de a parte autora apresentar problema de saúde, pode exercer suas atividades profissionais e cotidianas normalmente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro solucionado o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, conforme estabelecido pelo artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000490-09.2010.403.6125** - LOUDES FERNANDES X SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA X SANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA X SOLANGE DE OLIVEIRA (SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo as petições e documentos (fls. 29-33 e 38-40) como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos solicitados pela parte autora à fl. 14. Int.

**0000543-87.2010.403.6125** - ANISIO PEREIRA ALVES X CARLOS VIEIRA DE AQUINO X RAMIRO PEDROSO DA LUZ (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fl. 39-41 como emenda à inicial. Assim, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para a devida regularização do pólo ativo da presente demanda, excluindo-se Ramiro Pedroso da Luz, dando-se regular prosseguimento com relação aos demais co-autores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0000796-75.2010.403.6125** - RITA DE AZEVEDO FANTINI (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à autarquia ré da juntada, pela parte autora, da(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) (fls. 34-63). Tendo em vista que a parte autora já apresentou réplica e especificou provas, intime-se o INSS para a especificação das provas cuja produção entenda necessária. Int.

**0000814-96.2010.403.6125** - VALDECIR LEITE GONCALVES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/208 e Portaria n. 16/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0001190-82.2010.403.6125** - MILTON BIBIANO DE ANDRADE (SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0001214-13.2010.403.6125** - JOSE CARLOS TONON (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ CARLOS TONON em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a, b, c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a

institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 19-452. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 461-468, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 470-507. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação

não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses previstas no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tálho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às doutas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:

(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento.Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97.Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial.Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização

agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : União Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição. Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a

lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001216-80.2010.403.6125 - SAUL MATHEUS BERTOLACCINI(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SAUL MATHEUS BERTOLACCINI em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 43-197. Por meio da decisão das f. 204-210, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 214-221, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente

porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 224-238. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as

ações declaratórias.(RT 300-3)Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares:Em que pese às doudas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633)Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: EmentaTRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurados especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8.º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I ( redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº

8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese de incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4.º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o

faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573).Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria.Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante.Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária.Comunique-se.P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem.O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos:AC 00140357520084047100Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra evadido de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos.Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente.Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Custas, ex lege.Condenno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001250-55.2010.403.6125 - MAURO SEDASSARI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 08, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001251-40.2010.403.6125 - TEREZINHA BORGES VIEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001274-83.2010.403.6125 - MARIA BRUNO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001275-68.2010.403.6125 - JOAO CLAUDIO DO NASCIMENTO(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**0001294-74.2010.403.6125 - SEBASTIAO BERMEJO(SP268677 - NILSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SEBASTIÃO BERMEJO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 30-38. Por meio do despacho da f. 42, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi postergada para após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 47-55, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 58-63. Após, foi aberta conclusão para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal.Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários.Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção

agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à tálho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às dourtas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do

lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuíssem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I ( redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional.Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo

impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 20% (vinte por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001323-27.2010.403.6125** - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a determinação de fls. 09 dos autos em apenso, aguarde-se o julgamento definitivo daquele feito. Int.

**0001348-40.2010.403.6125** - WILSON JOSE DAMASCENO(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE E SP254246 - BRUNO DE FREITAS JURADO BRISOLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WILSON JOSÉ DAMASCENO em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 45-875. À f. 879, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 887-895, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também,

que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas as espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 897-914. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato

administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses previstas no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques

De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às douras opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade) Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168. Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Passo à análise do mérito. Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540,

de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural. A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurados especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola. A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I (redação original) que tratava tão somente de faturamento. Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; II - dos trabalhadores; Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à tálho transcrevermos trecho do voto: Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei) Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, miste faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-

somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se arguir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois

no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001372-68.2010.403.6125 - DOMINGOS REINALDO JOVELLI (SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação declaratória sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por DOMINGOS REINALDO JOVELLI em face da UNIÃO. Alega a parte autora, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma dos artigos 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Argumenta ser produtor rural e desenvolver as atividades com auxílio de empregados, estando obrigado a recolher contribuições nos termos do artigo 195, I da Carta Constitucional, bem como de contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL), art. 25 e seguintes da lei 8.212/91. Aduz que a base de incidência da contribuição sobre produção agrícola (FUNRURAL) teve sua base de incidência dilargada pela Lei ordinária Lei 8.540/92, sendo extensível aos produtores empregadores como é o caso do autor. Em virtude desse alargamento criou-se uma nova forma de contribuição social, pois houve a equiparação de empregados rurais a segurados especiais. Sustenta que a base de cálculo do FUNRURAL não está prevista na Constituição, pois o valor estimado da produção agrícola, considerando o preço de mercado é conceito diverso das bases de cálculo do artigo 195, I, a,b,c e, portanto, para a sua criação necessária seria o instrumento da lei complementar. Argumenta a ocorrência de bitributação, pois o produtor rural passou a estar compelido a recolher a COFINS e a contribuição sobre a produção agrícola, ambas incidentes sobre mesma base de cálculo prevista no artigo 195, I, b, da Constituição da República. Invoca precedentes do E. Supremo Tribunal Federal. Requer, ao final, seja declarada inconstitucional a exigibilidade da referida contribuição previdenciária até a edição de lei complementar que a institua, bem como a repetição dos valores recolhidos indevidamente, acrescidos de juros legais, atualização monetária com base na taxa SELIC e juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos das f. 24-254. À f. 258, foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para após a instauração do contraditório. Devidamente citada, a União apresentou contestação às f. 265-273, para, em preliminar, sustentar a ilegitimidade ativa ad causam, sob o argumento de que a parte autora deixou de comprovar que as empresas adquirentes da sua produção agrícola recolheram efetivamente o FUNRURAL e, ainda, que estas não pleitearam em nome próprio a referida restituição, razão pela qual não é possível analisar se ela faz jus à repetição pleiteada. Em preliminar, aduz, também, que o precedente utilizado pela parte autora para fundamentar o pedido inicial, qual seja, o RE n. 363.852, trata de situação diferente a apresentada neste caso, pois a recente decisão tomada pelo e. STF refere-se a eventos ocorridos antes da entrada em vigência da Lei n. 10.256/01, em 1.º.1.2002. Argumenta que o RE n. 363.852 discutia a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física, prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212/91, a qual foi instituída pela Lei n. 8.540/92 e permaneceu em vigor até a promulgação da Lei n. 9.528/97. Assim, argumenta que a contribuição previdenciária incidente sobre o resultado da comercialização da produção agrícola, prevista pela Lei n. 10.256/01, não foi objeto do aludido recurso extraordinário, motivo pelo qual não seria possível utilizá-lo como fundamento para procedência do pedido inicial. Como prejudicial de mérito, afirma ter ocorrido a prescrição da pretensão da parte autora em ter repetido os valores correspondentes às contribuições previdenciárias recolhidas anteriormente aos cinco anos antes da propositura da presente ação, haja vista o disposto pelo artigo 3.º da Lei Complementar n. 118/05. No mérito, a parte ré sustenta que não há violação ao princípio da legalidade tributária ao se exigir o recolhimento de contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física que tenha empregado, pois a exação encontra-se prevista em lei ordinária e é posição dominante da jurisprudência a não necessidade de lei complementar para instituição da aludida cobrança do tributo. Além disso, afirma que não seria justo cobrar apenas do segurado especial, produtor rural pessoa física sem empregado, a contribuição em comento. Quanto à alegação de bitributação, sustenta a parte ré que a equiparação do produtor rural à empresa somente tem validade para fins de cobrança da contribuição em questão e que o produtor rural não é contribuinte da COFINS, tanto que deixou a parte autora de comprovar quaisquer recolhimentos a título da COFINS. Ressalta, também, que o julgado proferido nos autos do RE n. 363.852 foi objeto de embargos de declaração a fim de ser corrigida a impropriedade neste quesito. Também sustenta não haver violação ao princípio da isonomia, posto que com a criação do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, o qual unificou os regimes de previdência urbana e rural, foi editada a Lei n. 8.212/91 para disciplinar o custeio da Seguridade Social, pois referido regime é contributivo e somente subsiste pelo recolhimento das contribuições por parte de todas a espécies de contribuintes. Alega que situação contrária configuraria ilegalidade e inconstitucionalidade, além de afirmar que o fato de ter sido eleito o adquirente do produto agrícola como responsável pela arrecadação não enseja violação ao princípio da isonomia, pois o foi para facilitar a ação fiscalizatória do Fisco. Por fim, a ré requer seja o pedido inicial julgado inteiramente improcedente porque todos os recolhimentos se deram sob a égide da redação dada pela Lei 10.256/01 já respaldada na redação constitucional dada pela Emenda n. 20/98 e esta não pode ser tida como inconstitucional. A parte autora impugnou a contestação às f. 275-292. Após, foi aberta conclusão para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o

feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o Princípio do Devido Processo Legal. Não merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. O artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91 fixa quem são os contribuintes responsáveis pelo pagamento da contribuição previdenciária por ele estabelecida, quais sejam: empregador rural pessoa física e segurado especial. Por seu turno, o artigo 30, inciso III da Lei n. 8.212/91 estabelece que cabe ao adquirente, consignatário ou à cooperativa a retenção e o recolhimento da contribuição previdenciária prevista pelo artigo da Lei n. 8.212/91, na qualidade de substitutos tributários. Desta feita, tomando por base o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional, entendo que ao substituto tributário, no caso, o adquirente da produção agrícola, só caberia pleitear a inexigibilidade do tributo em questão, motivo pelo qual a parte autora mostra-se legítima tanto para pleitear a declaração de inexigibilidade quanto a repetição do indébito, haja vista que não há o risco de a ré ser obrigada a restituir a contribuição para o produtor rural e para seu substituto tributário. No tocante ao prazo para recuperação dos tributos, há que ser observado o prazo de 5 anos, contados da extinção definitiva da obrigação que se quer recuperar. A compensação é espécie do gênero restituição do tributo indevidamente pago pelo contribuinte. Nesse sentido, tenho entendido, que há de ser observado o prazo quinquenal, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional: O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. No caso em tela, o prazo para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja através de compensação, é de cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, o que a meu ver se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação em análise. A homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte que, por vezes impõe correção, que será realizado através de lançamento de ofício. A tese de que o prazo de decadência seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição através do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, parte de uma interpretação do art. 150, 1º e 4º do Código Tributário Nacional, com a qual não pactuo. Segundo essa tese o prazo somente teria início com o transcurso do prazo para homologação do pagamento. Destarte, o pagamento antecipado não pode ser tido como pagamento provisório. O pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário (art. 150, 1º). Com efeito, a extinção verificada através de pagamento antecipado se dá sob condição resolutiva, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Não se desconhece farta jurisprudência que entende ser de dez anos o prazo, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. Entretanto, não compartilho desse entendimento, pois não entendo possível dar-se caráter constitutivo ao ato de homologação do lançamento do tributo. O prazo para a restituição do tributo é de cinco anos e, inicia-se com a extinção do tributo, que se dá com o pagamento antecipado. Tem cabida, a citação de opiniões de ilustres doutrinadores acerca da matéria: A repetitória cuida exclusivamente de reconhecimento indevido, não havendo possibilidade da prática de qualquer ato administrativo de lançamento. Nada há que ser homologado pelo Fisco, em razão do que é impossível cogitar-se da existência de qualquer outro prazo a não ser o quinquenal. (José Eduardo Soares de Melo). Excluídas as hipóteses prevista no inciso II do art. 165, e no art. 169 (que pode alargar de 2 anos o prazo previsto no caput do art. 168, quando o contribuinte optar por exercer o pleito administrativo antes do judicial), e ainda a de declaração de inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, que será objeto de análise em outro quesito desta série, entendo que o prazo para a repetição de importâncias pagas a título de tributos sujeitos a lançamento por homologação, prescreve em 5 anos contados da data do pagamento indevido. Embora exista jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que esse prazo começa a fluir somente após aquele previsto para a homologação tácita de que trata o 4º do art. 150 do CTN, não posso concordar com esse critério. Creio que, tratando-se de pagamento indevido, não se pode cogitar de extinção do crédito tributário, e o termo inicial para reaver o que foi recolhido ilegalmente a título de tributo é a data do pagamento indevido. (Ives Gandra Martins) (Repetição do Indébito e Compensação no Direito Tributário, Coordenador Hugo de Brito Machado, São Paulo, Ed. Dialética, e Instituto Cearense de Estudos Tributários - ICET, 1999, pág., 19) nossos os destaques De outra parte, a natureza desse prazo, se prescricional ou decadencial, têm suscitado na doutrina inúmeras discussões, não obstante, entendo tratar-se de prazo prescricional. O pedido de compensação implica, de certo, um pleito condenatório formulado em face da Fazenda Pública que sucumbirá, na hipótese em que seja deferido o direito de compensação aos contribuintes. Assim, embasados nos ensinamentos de Agnelo Amorim Filho, veiculado no texto Critérios Científicos para distinguir prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis, identificada a natureza condenatória da compensação, conclui-se tratar-se de prescrição o prazo de cinco anos, ora em análise. Vem à talho transcrevermos a conclusão da tese de Agnelo Amorim Filho: Reunindo-se as três regras acima, tem-se um critério dotado de bases científicas, extremamente simples e de fácil aplicação, que permite, com absoluta segurança, identificar, a priori, as ações sujeitas a prescrição ou a decadência, e as ações perpétuas (imprescritíveis). Assim: 1ª - Estão sujeitas a prescrição: todas as ações condenatórias, e somente elas (art. 177 e 178 do Código Civil); 2ª - Estão sujeitas a decadência (indiretamente, isto é, em virtude da decadência do direito a que correspondem): As ações constitutivas que têm prazo especial de exercício fixado em lei; 3ª - São perpétuas (imprescritíveis): a) as ações constitutivas que não têm prazo especial de exercício fixado em lei; e b) todas as ações declaratórias. (RT 300-3) Nesse sentido, são também as lições de Manoel Álvares: Em que pese às dourtas opiniões em sentido contrário, entendo que é prescricional o prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. Na repetição do indébito há sempre um pedido de condenação do Fiscal, cujo fundamento é o enriquecimento sem causa, não importando se a postulação é feita em juízo ou perante a própria administração fiscal. (Código Tributário Nacional Comentado, Coordenador Vladimir Passos Freitas, Ed. Revista dos Tribunais, 1999, pág. 633) Há decisão do E. Tribunal Regional Federal, manifestando-se pela aplicação do prazo de cinco anos, in verbis: Ementa TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. ( TRF 1ª REGIÃO, AC 01000560979, Proc. 2000.010.00.56097-9/ MG, 3ª T., Decisão 07/06/2000, DJ 22/09/2000, PAG.156, Rel JUIZ OLINDO MENEZES, Decisão: Dar parcial provimento à apelação e à remessa, à unanimidade)Então, o prazo para recuperação de tributos pagos indevidamente, seja via repetição, seja por compensação é de 5 anos, contados da extinção definitiva do crédito tributário, ou seja, no caso dos autos, da data do pagamento de cada parcela da exação em foco. O CTN é expresso nesse sentido, ao teor da combinação de seus referidos arts. 165 e 168.Nesse sentido, veio à lume a Lei Complementar n. 118/05, que trouxe interpretação autêntica ao referido dispositivo, dispondo, in verbis:Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei.Passo à análise do mérito.Impugna a parte autora a contribuição prevista no artigo 25 e seguintes da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, atualizada até a Lei 9.528/97, que dispunha: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 12 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) 2º A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 21 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22.12.92) Os dispositivos supra transcritos tratam de contribuição sobre a comercialização da produção, prevista inicialmente tão somente em relação ao segurado especial, com fulcro no artigo 195, 8º da Carta Constitucional, que ao invés de recolher como os contribuintes individuais, isto é, sobre a remuneração recebida, contribuem com alíquota sobre a receita da comercialização rural.A própria Constituição desde a sua redação original previa forma diferenciada para os trabalhadores rurais, pescadores artesanais, isto é, aqueles definidos como segurado especiais contribuísem para o sistema de Seguridade Social elegendo como base de cálculo a renda obtida pela venda de sua produção agrícola.A contribuição social dos segurados especiais encontrava e ainda encontra até hoje fundamento constitucional no artigo 195, 8º não havendo qualquer empecilho para que fosse regulamentado pela Lei 8.212/91 e leis ordinárias. A situação, no entanto, não se assemelha aos empregadores rurais pessoas físicas, não enquadradas como segurados especiais. Tal regra veio a ser estendida também aos empregadores rurais pessoas físicas pela Lei 8.540/92 e 9.528/97, passando, desde então, os empregadores rurais pessoa física obrigados a recolher sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, não estando desonerados das demais contribuições, isto é, sobre folha de pagamento e sobre o faturamento. Argumenta a parte autora que com esta previsão o empregador rural pessoa física passou a ser duplamente tributado sobre a mesma base de cálculo, visto que deveria recolher a contribuição sobre faturamento, bem como a contribuição sobre produção rural, com a agravante de que esta última não se subsumia à base de cálculo prevista no artigo 195, I ( redação original) que tratava tão somente de faturamento.Com efeito, as bases de cálculo das contribuições especiais encontravam expressam previsão no artigo 195 da Carta Constitucional que dispunha, em sua redação original:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;II - dos trabalhadores;Esta inconstitucionalidade veio a ser reconhecida em recente julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal, RE n 363.852/MG, de relatoria do Ilustre Ministro Marco Aurélio. Vem à talho transcrevermos trecho do voto:Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensinara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação

entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. (destaquei)Com efeito, quando do advento das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estava em vigor a redação original do Texto Constitucional. Após a Emenda Constitucional 20/98 os dispositivos que cuidam da matéria passaram a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (destaquei)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos.IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98 tornou-se desnecessária a lei complementar para inclusão de outras receitas na base de cálculo a cargo do produtor rural, sendo suficiente lei ordinária, já que a Emenda ampliou a hipótese incidência das contribuições sociais que passaram a incidir sobre receita ou faturamento. Os dispositivos impugnados pela parte autora foram alterados pela Lei 10.256/2001 editado posteriormente à Emenda 20/98. Diante disto, considerando que houve regulamentação da contribuição após o advento da emenda constitucional nº 20/98 fica afastada a alegada inconstitucionalidade da exação, assistindo razão à parte autora, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, quanto a alegação de inconstitucionalidade da exação com base nas leis 8.540/92 e 9.528/97. Dessarte, a exigência contida no artigo 25, I da Lei 8.212/91 com redação dada pela Lei 10.256 de 09/07/2001 não se reveste dos vícios alegados pela autora em sua exordial. Trata-se de contribuição social devida pelos produtores rurais pessoas físicas e, empresas adquirentes da produção, na qualidade de substituto tributário, incidente sobre o produto da comercialização agrícola, esta que encontra fundamento no artigo 195, da Carta Constitucional, com redação dada pela emenda constitucional nº 20/98. Nos termos do artigo 195, 4º, a exigência de lei complementar só se aplica para novas fontes de custeio. O artigo 25, I da Lei 8212/91 prevê todos os aspectos da hipótese de incidência, já que prevê o sujeito passivo (produtor rural pessoa física e o segurado especial), o aspecto material (comercialização da produção rural), a base de cálculo (receita bruta da comercialização) e sua alíquota. Por fim, mister faz observar que não se cogita da ocorrência de bitributação, visto que o empregador rural pessoa física não figura como sujeito passivo da COFINS, recolhendo tão-somente a contribuição incidente sobre a produção rural. Sobre o tema, já se pronunciou o E. Tribunal Regional da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0043597-82.2009.403.0000/MSRELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF AGRAVANTE : ALMIR DALPASQUALE e outro AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) Trata-se de agravo previsto no artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, interposto em face da decisão (fls. 138/144) que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto por Almir Dalpasquale e outro em face de decisão que indeferiu a liminar requerida na ação mandamental, tendente a afastar a exigibilidade da retenção e recolhimento da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, pelas empresas de industrialização com as quais os agravantes, produtores rurais, vierem a comercializar sua produção rural (grão e gado), garantindo-lhes o direito ao depósito do montante integral do tributo em juízo, ou determinar que tais empresas depositem, elas próprias, o tributo em juízo. Em suas razões, a recorrente repisa as razões do agravo, colacionando jurisprudência dos Tribunais Superiores. No dia 03 de fevereiro de 2010, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que nova legislação venha a instituir a contribuição: Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular

os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852 /MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010.(STF, Pleno, RE-363852, Informativo STF nº 573). Vale acrescentar que o acórdão encontra-se pendente de publicação, não transitou em julgado e há repercussão geral da questão constitucional suscitada, de sorte que é de se manter cautela até que se conheça perfeitamente o entendimento daquela corte sobre a matéria. Nos termos do art. 151, II, do CTN, o depósito do montante integral tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito integral, tratando-se de faculdade que não deve ser negada ao contribuinte, sendo impertinente a discussão em torno da futura existência do fato gerador, uma vez que se trata de operação cotidianamente realizada pelo impetrante. Com tais considerações e nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo legal e, por consequência, ao agravo de instrumento, para determinar que os valores retidos pelos adquirentes da produção rural dos impetrantes sejam depositados à disposição do juízo, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Caberá aos impetrantes informar os adquirentes desta decisão e lhes fornecer os documentos necessários para que procedam o depósito em vez do recolhimento, eximindo-se de responsabilidade tributária. Comunique-se. P.I. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de Origem. O E. Tribunal Regional Federal da 4.ª Região também se pronunciou nos seguintes termos: AC 00140357520084047100 Relator(a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE Órgão julgador PRIMEIRA TURMA D.E. 11/05/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo receita. 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade. 4- O prazo prescricional para a repetição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput, e inciso I, do CTN. 5- Segundo o disposto no artigo 3º da LC 118/05, para fins de interpretação da regra do prazo prescricional da repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário deve ser considerada como ocorrida na data do pagamento antecipado do tributo. 6- Para os recolhimentos ocorridos até 08/06/2005, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos anteriores ao ajuizamento, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da data da vigência da lei nova, e para os pagamentos havidos após 09/06/2005, o prazo prescricional é de cinco anos. Desta feita, não há que se argüir sobre a existência de bitributação na hipótese vertente. Considerando que o pedido de restituição alcança tão somente as contribuições vertidas nos cinco anos anteriores à propositura da presente o pedido deve ser julgado improcedente, pois no período em que caberia o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade isto é, anteriormente à Lei 10.256, de 10/07/2001 os créditos encontram-se atingidos pela prescrição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, pelo que extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, nos termos do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001463-61.2010.403.6125 - ANTONIA MARIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o lapso temporal existente entre o protocolo da petição de fls. 46/48 até a presente data, intime-se o Autor para que junte aos autos cópia do requerimento administrativo contemporâneo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0001625-56.2010.403.6125 - DILMA DO NASCIMENTO (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

**0001655-91.2010.403.6125 - JOAO ALVES DE MIRA (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

**0001656-76.2010.403.6125 - JOAO CARDOSO (SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Com efeito, da análise dos autos, verifico a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento deste feito, razão pela qual convalido os atos anteriormente praticados. Ato contínuo, requeiram as partes o que de direito. Int.

**0001702-65.2010.403.6125 - CARLOS ANCANJO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Com o cumprimento, à imediata conclusão. Int.

**0001766-75.2010.403.6125** - LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Sem prejuízo, comprove o autor, documentalmente, o alegado estado grave de saúde a fim de que possa ser analisado o pedido de prioridade na tramitação do feito. Int.

**0001772-82.2010.403.6125** - HAROLDO LEITE ASSUMPCAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a fim de atribuir valor à causa. No mesmo prazo, providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

**0001847-24.2010.403.6125** - JOSE CARLOS DE MELO X JOSE MARIA DA SILVA BEZERRA X LUIS DONIZETI RODRIGUES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0001848-09.2010.403.6125** - ADAO CANDIDO DE MELO X ANEZIO DE SOUZA MELO X JOSE CARLOS GIANELI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0001854-16.2010.403.6125** - LUIZ ANTONIO RAMALHO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a regularização da representação processual. Com o devido cumprimento, cite-se. Int.

**0001873-22.2010.403.6125** - CLOVIS MIGUEL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0001899-20.2010.403.6125** - CANDIDO LIMA MONTE X CARMEM TAVIANO MONTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apesar de a parte autora ter requerido a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, observo que recolheu adequadamente as custas iniciais (f. 10), motivo pelo qual indefiro o pedido em questão, devendo o feito prosseguir sem os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a requerida, com as formalidades de praxe. Int.

**0001900-05.2010.403.6125** - PEDRO HENRIQUE VENANCIO - INCAPAZ (ROSEMEIRE GONCALVES VENANCIO) X MIGUEL VICTOR VENANCIO - INCAPAZ (ROSEMEIRE GONCALVES VANANCIO) X ROSEMEIRE GONCALVES VENANCIO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0001901-87.2010.403.6125** - LOURDES DE OLIVEIRA LOPES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0001902-72.2010.403.6125** - BENEDITA MODESTO REIS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001903-57.2010.403.6125** - CICERA ROMEIRO GOMES DE CAMPOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001904-42.2010.403.6125** - ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001911-34.2010.403.6125** - LUIZ MARQUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001926-03.2010.403.6125** - JOSE CARLOS RIBEIRO(PR014946 - WILSON LEITE DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista que a petição inicial não se encontra assinada, regularize-a o patrono da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.No mesmo prazo, providencie a parte autora declaração de pobreza devidamente firmada pelo autor ou por patrono com poderes específicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita. Int.

**0001928-70.2010.403.6125** - VERA LUCIA DE ASSIS(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001947-76.2010.403.6125** - REINALDO DE JESUS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001949-46.2010.403.6125** - ANTONIO MILTON BUENO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001951-16.2010.403.6125** - RAUL GAIOTTO(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO E SP138515 - RAUL GAIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro a prioridade no trâmite processual, nos termos do artigo 71 e parágrafos da Lei 10.741, de 1 de outubro de 2003. Diante da possível relação de prevenção apontada à fl. 76, intime-se o Autor para que junte aos autos cópias das petições iniciais e sentenças relativas aos feitos mencionados na referida folha.Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0001957-23.2010.403.6125** - LUIS ROBERTO VICENTE(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Cite-se.Int.

**0001960-75.2010.403.6125** - ADAIL CARLOS MOURA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001978-96.2010.403.6125** - HUGO SERGIO ROSA(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL E SP279410 - SINÉA RONCETTI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Int.

**0001988-43.2010.403.6125** - APARECIDA BENEDITA DA SILVA SOARES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece que a parte autora deverá apresentar as provas com que pretende demonstrar o direito alegado. Por seu turno, para concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez é necessário comprovar os seguintes requisitos: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91.Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob

pena de indeferimento da petição inicial, a fim de comprovar, documentalmente, a qualidade de segurado e a carência exigidas para concessão do benefício em questão. Com o devido cumprimento, cite-se o instituto-requerido. Intime-se.

**0001989-28.2010.403.6125** - APARECIDA CONCEICAO GOMES BARBOZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece que a parte autora deverá apresentar as provas com que pretende demonstrar o direito alegado. Por seu turno, para concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez é necessário comprovar os seguintes requisitos: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de comprovar, documentalmente, a qualidade de segurado e a carência exigidas para concessão do benefício em questão. Com o devido cumprimento, cite-se o instituto-requerido. Intime-se.

**0001990-13.2010.403.6125** - JOSE CARLOS CESTARI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil estabelece que a parte autora deverá apresentar as provas com que pretende demonstrar o direito alegado. Por seu turno, para concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez é necessário comprovar os seguintes requisitos: a condição de segurado, posterior surgimento ou agravamento da doença/incapacidade e cumprimento do período de carência determinado no artigo 25 da Lei 8.213/91. Assim, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a fim de comprovar, documentalmente, a qualidade de segurado e a carência exigidas para concessão do benefício em questão. Com o devido cumprimento, cite-se o instituto-requerido. Intime-se.

**0002027-40.2010.403.6125** - EDSON DA SILVA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002070-74.2010.403.6125** - MARIA MADALENA DOS REIS(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002148-68.2010.403.6125** - TEREZA PEREIRA X JOSE APARECIDO PEREIRA - INCAPAZ (TEREZA PEREIRA) X TEREZA PEREIRA X CELINA PEREIRA X JAIRO PEREIRA X MARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JEANETE PEREIRA X MARIA CRISTINA PEREIRA DA ROCHA X JOAO PEREIRA X PAULO PEREIRA X CLAUDIO ESTEFANO PEREIRA X MILTON DONIZETE PEREIRA X JOAO APARECIDO PEREIRA X DURVAL PEREIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação ofertada pela ré às f. 98-124. Intimem-se.

**0002175-51.2010.403.6125** - INES LOPES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002184-13.2010.403.6125** - EDIVAL FRANCISCO DE LIMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a cópia da sentença das f. 219-221, entendo não haver litispendência com o feito n. 2008.63.08.000942-0, o qual foi relacionado no termo de prevenção da f. 222. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

**0002376-43.2010.403.6125** - CIRSO SOARES(SP220644 - GUSTAVO HENRIQUE PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do Procedimento Administrativo consignado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Int.

**0002410-18.2010.403.6125** - JOAQUIM ALVES DA CRUZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico não haver relação de prevenção entre os feitos mencionados à fl. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se. Int.

**0000226-55.2011.403.6125** - MARIA CLARA CAETANO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIA CLARA CAETANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária e de juros compensatórios, sobre a conta-poupança mantida com a instituição financeira no período dos expurgos inflacionários. Assevera a parte autora que era titular de caderneta de poupança junto ao banco requerido, onde eram creditados mensalmente correção monetária e juros remuneratórios. Aduz que, entretanto, a instituição financeira deixou de remunerar corretamente a caderneta de poupança mencionada, sustentando, dessa maneira, seu direito à aplicação dos índices percentuais sedimentados pelos Tribunais Superiores, mais especificamente o de janeiro de 1989. A inicial veio acompanhada dos documentos das f. 16-23. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Observo que por não haver identidade entre o que se pede no início com aquilo que será obtido ao final da lide em comento, o pedido não é de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, em face do disposto no 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil, tornou-se possível o acolhimento do requerimento de tutela antecipada como pedido liminar, sem que isso cause qualquer prejuízo às partes. Para concessão da medida liminar é necessário que a parte autora preencha os requisitos da (i) plausibilidade do direito alegado e (ii) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinado o feito, entendo que não se acham presentes os requisitos para o deferimento da tutela liminar postulada. A pretensão cautelar de exibição de documentos, em caráter incidental, encontra suporte legal nos artigos 355 a 363 do Código de Processo Civil. Assim, compete a parte autora expor as circunstâncias em que se funda para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte requerida a fim de ser deferida a medida pleiteada. No presente caso, a parte autora demonstrou que formulou requerimento ao banco-réu com o propósito de que este fornecesse os extratos em questão, porém, em resposta, a CEF informou que realizou buscas em seus cadastros e sistemas e não localizou conta-poupança em seu nome e registrou que seria necessário o fornecimento do número da conta para confecção dos extratos (f. 20). Destarte, neste juízo de cognição sumária, não se pode afirmar que houve resistência da instituição financeira em exibir os extratos pretendidos, porquanto ela registrou que procedeu à pesquisa em sua base cadastral e nada encontrou. Outrossim, a parte autora não juntou nenhum documento que comprove a existência da conta-poupança referida na petição inicial. Portanto, não restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado. Diante do exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO a medida de urgência pleiteada na inicial. Cite-se. Intimem-se.

**0000228-25.2011.403.6125** - PAULO FELIPO BERTO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Processe-se o feito com isenção de custas. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta por PAULO FELIPO BERTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial com o reconhecimento de atividade desenvolvida em condições especiais. Juntou documentos (f. 9-66). É o breve relatório. O artigo 273, do Estatuto Processual Civil, estabelece como requisitos para a concessão da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa. No presente caso, não se encontram presentes os requisitos que fundamentam a concessão da tutela antecipatória. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial: (i) o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, II, Lei n. 8.213/91); e (ii) o desempenho de atividade insalubre, perigosa ou penosa durante 15, 20 ou 25 anos. No presente caso, observo que o indeferimento na via administrativa se deu em razão de o instituto autárquico não ter reconhecido que o autor laborou em atividade especial pelo tempo mínimo necessário para a concessão do benefício em questão (f. 66). Neste juízo de cognição sumária, entendo que a parte autora não demonstrou, de forma inequívoca, o cumprimento do tempo de serviço especial necessário para a concessão do benefício. Destarte, não vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nem da plausibilidade do direito alegado, razão pela qual não é possível a concessão da antecipação de tutela. Por certo, é imprescindível a instrução processual a fim de se comprovar o tempo de labor especial alegado na petição inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que compete à parte autora trazer para os autos as provas quanto aos fatos constitutivos de seu direito, com fundamento no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, providencie o autor cópia integral do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) f. 08, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o devido cumprimento, cite-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0002149-53.2010.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-68.2010.403.6125)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA) X TEREZA PEREIRA E OUTROS  
Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito. Traslade-se cópia da decisão das f. 12-14 para os autos principais, feito n. 0002148-68.2010.4.03.6125. Com o devido cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Intimem-se.

**0000206-64.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-85.2010.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)  
Em face da informação acima, e visando a perfeita intimação do advogado do excepto, republique-se o despacho de fl. 10, a saber: Apense-se aos autos principais, sobrestando-se sua tramitação até julgamento definitivo desta exceção (art. 306, CPC). Traslade-se cópia deste despaa os autos principais. Manifeste-se o (a) excepto (a), no prazo de 10 (dez) dias. Int. Int.

**0000244-76.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-27.2010.403.6125) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)  
Apense-se aos autos principais, sobrestando-se sua tramitação até julgamento definitivo desta exceção (art. 306, CPC).Traslade-se cópia deste despacho para os autos principais.Manifeste-se o(a) excepto(a), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002891-49.2008.403.6125 (2008.61.25.002891-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-60.2008.403.6125 (2008.61.25.000711-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PAULO APARECIDO MACHADO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs a presente impugnação à Assistência Judiciária Gratuita aduzindo, em síntese, que o impugnado possui rendimentos próprios, provenientes do benefício percebido, acima dos padrões auferidos pelos trabalhadores ou aposentados e pensionistas autárquicos. Para reforçar a sua tese, salienta o fato de ter o impugnado constituído advogado por meios próprios para ajuizar a presente demanda. Devidamente intimado a se manifestar (fl. 09), o impugnado pronunciou-se no sentido de que a presente impugnação deve ser totalmente rejeitada, já que a sua renda destina-se à sua sobrevivência e de sua família e, ademais, que é pessoa idosa e doente. É o breve relato. Decido. O impugnante interpôs este incidente processual em que alega, em sucinta petição, que o impugnado percebe benefício em valores acima dos padrões dos aposentados autárquicos, e por essa razão não faz jus aos benefícios da Justiça Gratuita. Não trouxe o impugnante, com a petição inicial, quaisquer elementos técnicos e concretos capazes de ratificar as razões de sua irresignação, ônus que lhe competia. Nesse sentido, trago à colação as seguintes ementas:IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUE DEMONSTREM A FALTA DE REQUISITO PARA CONCESSÃO DA ISENÇÃO.1 - O artigo 4, caput e parágrafo 1, da Lei n 1.060/50 dispõe que a mera declaração de pobreza feita pela parte requerente é suficiente à concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a afirmação.2 - Ademais, verifica-se dos autos que o autor desempenha as seguintes funções, respectivamente: recepcionista, tratorista, rurícola, carpinteiro, pedreiro.3 - Não há nos autos prova de que os autores têm condições de arcar com as custas do processo e não são pobres na acepção jurídica do termo.4 - Não cabe condenação em honorários advocatícios em incidente de impugnação à concessão do Benefício de Justiça Gratuita, nos termos do art. 20, 1º e 2º do Código de Processo Civil.5 - Apelação parcialmente provida, para excluir os honorários advocatícios da condenação.(TRF/3.ª Região, AC 516009, relator COTRIM GUIMARÃES, unânime, DJU 3/10/2006, p. 381)PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes.II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário.III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente.IV - Iguamente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo;V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50.VI - Apelação improvida.(TRF/3.ª Região, AC 999603, relatora CECILIA MARCONDES, unânime, DJU 14/11/2006, p. 509) O simples fato de o impugnado perceber benefício de aposentadoria não lhe confere automaticamente a condição de suficiência financeira, ou seja, não se pode concluir que esse rendimento seja bastante para cobrir as custas judiciais e honorários advocatícios sem que isso prejudique o seu próprio sustento ou de sua família. Para tanto, seria necessário que o impugnante mostrasse concretamente a situação patrimonial do impugnado e confrontasse essa situação com as despesas essenciais por ele suportadas. Nada disso consta dos autos.Tampouco é relevante o fato de o impugnado ter contratado advogado, pois não há nos autos notícia quanto ao teor do acordo de honorários estabelecido entre o impugnado e seu patrono. Ora, sabe-se que é comum a cobrança de honorários apenas em caso de sucesso da ação e há casos, ainda, em que a prestação dos serviços se dá puramente pro bono, ou seja, gratuitamente. Posto isso, rejeito a presente impugnação. Transitada em julgado esta decisão, traslade-se cópia para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Intimem-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**0013891-87.2009.403.6100 (2009.61.00.013891-9)** - ANDREIA FATIMA DE OLIVEIRA DOMINGUES X JOAO APARECIDO DOMINGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO

**Expediente Nº 2719****EXCECAO DE SUSPEICAO CRIMINAL**

**0000403-19.2011.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3)) MARCIO ROGERIO CAPELLI(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS/SP X SERVENTUARIOS DA 1 VARA FEDERAL DE OURINHOS X PROCURADOR DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS

De ordem deste Juízo, fica(m) o(s) advogado(s) intimado(s) do teor da decisão proferida à(s) f. 138-147/verso da Exceção de Suspeição n. 0000403-19.2011.403.6125, que segue: D E C I S Ã O 1. Relatório. Cuida-se de exceção de suspeição criminal oposta por Marcio Rogério Capelli, em face das seguintes pessoas: do Juiz Federal Substituto da Primeira Vara Federal de Ourinhos/SP (João Batista Machado), dos Serventuários da Primeira Vara Federal de Ourinhos/SP e do Procurador da República do município de Ourinhos/SP (Svamer Adriano Cordeiro), objetivando reconhecer a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelos exceptos desde o recebimento da denúncia e, liminarmente, seja atribuído efeito suspensivo à presente exceção, a fim de que a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região indique outro juízo para o processamento e o julgamento da ação penal nº 2006.61.25.003761-3. Em apertada síntese, aduz o Excipiente a ocorrência de suposta inimizade, com alegação de interesse no resultado da causa, entre essas pessoas e o réu. Para tanto, afirma o excipiente existirem diversos motivos pelos quais entende suspeitos os exceptos, em especial, quanto à condução do processo penal em que figura o excipiente como réu, inclusive no que diz com o julgamento da lide penal, com flagrante parcialidade destes e em seu próprio detrimento. Com efeito, visando fundamentar a suposta inimizade que afirma existir entre os exceptos e o excipiente traz à baila os seguintes argumentos fáticos: (i) a parcialidade na conduta do juízo excepto que, com a inversão na oitiva das testemunhas, exerceu coação e permitiu o constrangimento ilegal do excipiente; (ii) a participação efetiva, em flagrante cerceamento de defesa na fase inquisitória (antes mesmo do oferecimento e recebimento da denúncia contra o excipiente) e na esfera administrativa, do magistrado e do procurador da república exceptos; (iii) o cerceamento de defesa pelo indeferimento de carga dos autos ao advogado então constituído pelo réu, ora excipiente, para elaboração da defesa preliminar; (iv) a mudança de tratamento dispensado ao advogado que inicialmente foi constituído pelo réu para a sua defesa, obrigando-o a renunciar ao patrocínio da causa; (v) a tramitação célere imprimida pelo magistrado e serventuários exceptos na condução da ação penal nº 2006.61.25.003761-3, distintamente de outras ações penais em trâmite no juízo; (vi) o cadastramento do réu, ora excipiente, como réu preso, confirmando a tramitação célere despendida na ação e o interesse em prejudicá-lo, e expô-lo a situações vexatórias, humilhantes, abalando-o moralmente; (vii) a contrariedade pelo magistrado excepto aos fundamentos da decisão da Desembargadora Federal, Dra. Cecília Mello, mediante designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, antes mesmo de transcorrido o prazo para o efetivo cumprimento da carta precatória de oitiva da testemunha de acusação (Adriana Mei Coppeters), ou da designação de data para cumprimento do respectivo ato deprecado; (viii) a relação de subordinação que existiu entre o magistrado excepto, o réu excipiente e os serventuários exceptos; (ix) a declaração de suspeição pela juíza titular do juízo excepto, por motivo de foro íntimo; (x) o interesse no resultado da causa, ante a falta de cuidado dos exceptos na condução do feito, desde a fase inquisitória; e (xi) a inovação pelo magistrado excepto no procedimento da contradita e o cerceamento de defesa, conforme ressalva feita pelo próprio excipiente, indicando a predisposição do magistrado excepto à sua condenação, diante da animosidade existente. Por esses motivos, afirma o excipiente que restando demonstrado e comprovado, mesmo antes do recebimento da denúncia, havia o interesse dos exceptos no resultado da causa; a predisposição na sua condenação; a inimizade capital ou, ao menos, a animosidade existente entre as partes, pugna pelo acolhimento da presente exceção de suspeição criminal. Em consequência, reconhecendo-se a nulidade de todos os atos decisórios praticados pelos exceptos desde o recebimento da denúncia. A petição inicial, subscrita por advogado, veio acompanhada do instrumento de procuração com poderes especiais (fl. 121) e demais documentos (fls. 28/120). O Excipiente foi intimado para emendar a peça inicial possibilitando nominar os Servidores lotados nesta Unidade Judiciária que entende suspeitos, esta intimação foi atendida (fls. 123 e 130/131). O Ministério Público Federal foi ouvido, em face da presente exceção ser dirigida também contra o Procurador da República, Svamer Adriano Cordeiro, pugnando pela não acolhida desta Exceção de Suspeição Criminal (fls. 135/136). Vieram os autos conclusos para decisão em 03 de março de 2011 (fl. 137). É o relatório. Decido. Fundamentação. 2.1. ARGÜIÇÃO DE SUSPEIÇÃO NO DIREITO PROCESSUAL PENAL A suspeição tem por respaldo a falta de parcialidade do juiz. Sendo ele suspeito, deve ser afastado imediatamente da direção do processo, não apenas pelo risco que corre de a parte ser julgada por juiz parcial, mas também para salvaguardar o prestígio profissional e a dignidade da administração da justiça. Estabelece o artigo 254, do Código de Processo Penal que: O Juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes. Em seguida o legislador, enumera os casos: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se estiver aconselhando qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador da sociedade interessada no processo. O artigo 256 do mesmo estatuto processual penal estabelece: A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de

propósito de motivo para criá-la. Especial atenção merece o inciso um, haja vista tratar de ser amigo íntimo, ou inimigo capital, de qualquer das partes, vale dizer, réu e vítima no processo. Logo, se for amigo íntimo ou inimigo capital do advogado da parte ou mesmo do representante do Ministério Público, não haverá motivo para se pretender afastar o magistrado com fundamento neste preceito legal. Todavia, mesmo amigo íntimo ou inimigo capital do advogado da parte ou do representante do Ministério Público, poderá ele magistrado, se sentir constrangido em presidir o feito, alegando, então, por analogia, o motivo de foro íntimo, desde que possa prejudicar a isenção de ânimo para funcionar na causa. Essa arguição, segundo o artigo 96, do Código de Processo Penal, deverá preceder a qualquer outra exceção, seja ela de incompetência do juízo, litispendência, ilegitimidade de parte ou coisa julgada, pois, se o juiz está impedido ou é suspeito para o processo e julgamento da causa, não lhe estará facultado examinar sequer os pressupostos processuais que sejam objeto de quaisquer outras exceções ou incidentes. Mas a lei permite ao juiz que ele afirme espontaneamente sua suspeição quando houver motivo legal que possa ensejar a perda de sua imparcialidade. A suspeição deverá ser alegada pela própria parte, assinando ela mesma a petição, mas poderá ser argüida também por procurador, nos termos do artigo 98, desde que a este lhe seja outorgado poderes especiais. Segundo NUCCI, Se o fundamento da recusa for desvendado posteriormente, deve a parte interessada alegá-lo na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos. Fora daí, deve a exceção ser considerada intempestiva, não merecendo ser acolhida. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 295) Só lembrando que a parte passiva desse procedimento é o juiz, pessoa física e não o juízo, consoante pretende o Excipiente no seu pedido de expresso no item d (fl. 27): a fim de que a Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região indique outro juízo para o processamento e julgamento da ação penal nº 2006.61.25.003761-3 (sem o destaque). Para MIRABETE, A exceção deve ser oposta, pois, logo após o interrogatório ou na defesa prévia, primeira manifestação do réu no processo, antecedendo qualquer outra alegação do acusado. Como deixa claro o dispositivo, poderá ser alegada posteriormente se o motivo que conduz a suspeição só passou a existir após aquele ato processual. Não é admissível a arguição durante o inquérito policial. (MIRABETE, Julio Fabrini. Código de Processo Penal Interpretado. São Paulo, Editora Atlas, 1996, p. 169-170) Comentando acerca da oposição da suspeição, CAPEZ esclarece que: A exceção contra o membro do Ministério Público é oposta ao juiz junto do qual o promotor atue. O juiz deve ouvir o promotor, colher as provas requeridas e julgar num prazo de três dias. Se julgar procedente, atuará no processo o substituto legal do promotor. (CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1998, p. 307) MAGALHÃES NORONHA ensina sobre o tema: Quando a parte tiver iniciativa na arguição de suspeição, deve fazê-lo antes de qualquer medida de defesa, em se tratando do acusado, ou na própria inicial, quando o excipiente for o autor. Retardá-la seria, implicitamente, reconhecer capacidade moral do juiz para conhecer da causa. A menos que o motivo seja superveniente. (MAGALHÃES NORONHA, E. Curso de Direito Processual Penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1.990, p.62-63.) Neste mesmo sentido NOGUEIRA informa: A arguição pela parte deve ser feita antes de qualquer medida de defesa, em se tratando de acusado, ou na própria inicial, quando o excipiente for o autor, visto que seu retardamento implica em aceitação do juiz, não podendo ser argüida a destempo, a não ser que o motivo seja superveniente. (NOGUEIRA, Paulo Lúcio. Curso Completo de Processo Penal. São Paulo, Editora Saraiva, 1994, p. 129) Na lição de TORNAGHI, temos: Compreende-se que a lei deseje a alegação pronta, quase precoce, da suspeição do juiz. Não há razão, entretanto, para exigir que ela preceda a qualquer outra. Ao contrário: o empenho na economia processual exige que as partes apresentem o mais cedo possível, e pouco importa que ao mesmo tempo, não só a suspeição como todas as outras exceções processuais... Seja como for, de lege lata, a arguição de que o juiz é suspeito deve preceder a qualquer outra. A própria lei, entretanto, ressalva a hipótese em que o motivo de suspeição surge depois de terem sido apresentadas outras exceções. (TORNAGHI, Hélio. Instituições de Processo Penal, vol. I. Editora Saraiva, 1977, p. 435-436) Veja-se, portanto, o momento processual adequado para arguição da exceção de suspeição deve ser aquele imediatamente após o seu conhecimento, só podendo, destarte, ocorrer posteriormente às demais exceções se fundarem em motivos supervenientes. De outro lado, não se pode confundir superveniência dos motivos ou causas com superveniência das alegações. A lei trata de superveniência das causas, de forma que, mesmo que a parte ainda não tenha argüido a suspeição, por ainda não conhecer os motivos, isso não justifica que o magistrado, sabedor das razões, não possa reconhecer-se, de ofício, como suspeito para o processo e julgamento daquela causa. Assim, não deve ele aguardar a alegação da parte para declarar aquilo que ele já conhece, sob pena de prejudicar os atos processuais já praticados, tornando-os nulos. No caso em exame, mesmo o Excipiente já se dizendo conhecer da suposta inimizade, pois conforme aduz em sua peça vestibular, existiu a participação efetiva, em flagrante cerceamento de defesa na fase inquisitória (antes mesmo do oferecimento e recebimento da denúncia contra o excipiente) e na esfera administrativa, do magistrado e do procurador da república exceptos, somente agora, na fase de inquirição de testemunhas da defesa, argumenta a suspeição de tais pessoas. Em síntese, desta exceção não se poderia, em princípio, conhecer, segundo doutrina acima mencionada e julgados que colaciono do colendo Supremo Tribunal Federal e do egrégio TRF/Terceira Região.

**HABEAS CORPUS. SUSPEIÇÃO DO MAGISTRADO. PRAZO. 1.** A exceção de suspeição não pode ficar à disposição do réu, no tocante ao momento de suscitá-la. Logo em seguida ao interrogatório, quando o denunciado toma conhecimento da pessoa que irá julgá-lo, a exceção há de ser suscitada, sob pena de preclusão. Na hipótese, somente depois de dois julgamentos pelo Tribunal do Júri, é que o paciente lembrou-se da exceção. Impossibilidade. 2. Habeas corpus indeferido. (HC 88188, ELLEN GRACIE, STF) A arguição de suspeição deveria ter sido manejada na primeira oportunidade em que a defesa de D. V. D. manifestou-se nestes autos, sob pena de preclusão. (HC 200803000441657, Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3, QUINTA TURMA, TRF/3Região) 2.2. ARGUMENTOS DO EXCIPIENTE Os acusados Marcio Rogério Capelli e Luciano César da Costa são processados na ação penal nº 0003761-65.2006.403.6125 (2006.61.25.003761-3), em tramite neste juízo federal, por violação em tese do art. 299, do

Código Penal, ou seja, Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (Código Penal, artigo 299). De início, friso que o ora Excipiente já ajuizou perante o egrégio TRF/Terceira Região e a sua egrégia Corregedoria Regional ações/procedimentos de Mandado de Segurança, de Correição Parcial e de Habeas Corpus, em decorrência dos fatos apurados na citada ação penal (principal). Na ação de Mandado de Segurança nº 0032632-11.2010.403.0000/SP, o impetrante/excipiente sustentou, entre outros, a falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal nº 2006.61.25.003761-3, oportunidade em que requereu, em pedido liminar, o seu respectivo sobrestamento, e em caráter definitivo, o seu trancamento. Todavia, a impetração foi negada, liminarmente. (fls. 450-452, ação penal). Já nos autos da Correição Parcial nº 2010.01.0533, o corrigente/excipiente novamente aduziu a ausência de justa causa para a persecução criminal, e a sua ilegitimidade para figurar como réu na ação penal, eis que há decisão proferida pelo juízo cível e administrativo isentando-o da correspectiva acusação. Nada obstante, inexistindo a possibilidade da intervenção de natureza correcional no âmbito jurisdicional, o seguimento à correição parcial também foi efetivamente negado (fls. 455-457, ação penal). Consta também nos autos a comunicação de impetração do Habeas Corpus nº 0031565-11.2010.403.0000/SP, paciente o aqui excipiente. A citada impetração teve sua liminar negada, este juízo prestou as informações pertinentes, e, atualmente não há notícia nos autos sobre o julgamento da ação constitucional das liberdades (fls. 375-377, ação penal). Na ação de Habeas Corpus nº 0036683-65.2010.403.0000/SP, o impetrante/excipiente aduziu constrangimento ilegal em virtude da inversão da ordem da oitiva de testemunhas. Houve deferimento da medida liminar para suspender a audiência designada para o dia 09 de dezembro de 2.010 (fls. 470-472, ação penal). Ao depois, cumpre deixar expresso que por parte deste magistrado não existe inimizade, ou mesmo animosidade, com os réus Marcio Rogério Capelli e Luciano César da Costa, razão pela qual tenho como indevidas as argumentações do Excipiente visando afastar este magistrado da condução da ação penal em epígrafe. Estou absolutamente seguro e tranqüilo em relação à minha firme consciência de que neste caso não tenho qualquer pré-disposição, vínculo ou simpatia com a parte Excipiente e nem muito menos interesse no resultado da demanda, a não ser o firme propósito de prestar a jurisdição com a realização da verdadeira justiça. Entretanto, visando a esclarecer os argumentos do Excipiente passo a tecer as seguintes breves considerações, quanto aos temas relacionados com este magistrado. (i) A parcialidade na conduta do juízo excepto que, com a inversão na ordem de oitiva das testemunhas, exerceu coação e permitiu o constrangimento ilegal do excipiente. Estabelece o art. 400 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 400. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no art. 222 deste Código, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º As provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. 2º (omissis) Na decisão proferida nos autos principais (ação penal), em análise aos pedidos de absolvição sumária, constou ainda o seguinte em relação a oitiva das testemunhas arroladas nos autos por ambas as partes (fls. 390/391): (...) (iv) das diligências: - agende a Secretaria do Juízo data para ouvir as testemunhas de acusação/defesa residentes em Ourinhos-SP; quanto aquela(s) que residente(m) fora dos limites do território desta jurisdição, expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para cumprimento. Ressalto da impossibilidade de realizar audiência una, na forma do art. 400 do CPP, pela necessidade de expedição de carta precatória para ouvir testemunhas. (...) Não se desconhece a ordem estabelecida no procedimento legal: primeiro ouvem-se as testemunhas da acusação e depois as da defesa. No caso dos autos da ação penal (principal) existem arroladas testemunhas, tanto da acusação como da defesa, residentes em cidades fora do âmbito da jurisdição federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, assim demandando serem ouvidas por intermédio de carta precatória (como Jacarezinho/PR, Presidente Prudente/SP e Campinas/SP). Portanto, no caso da ação penal este magistrado, como condutor do processo penal, somente pretendeu dar aplicação efetiva ao dispositivo penal acima citado. Neste sentido igualmente leciona NUCCI: Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, do CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da comarca, sejam elas de acusação ou de defesa (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo e Execução Penal. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 733) (ii) A participação efetiva, em flagrante cerceamento de defesa na fase inquisitória (antes mesmo do oferecimento e recebimento da denúncia contra o excipiente) e na esfera administrativa, do magistrado e do procurador da república exceptos. Estabelece o art. 396, caput, do Código de Processo Penal, verbis: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). Friso que estando apta a peça acusatória, preenchidas as condições da ação penal, portanto, havendo justa causa, deve o magistrado receber a denúncia. Ora tendo o órgão acusador formado sua convicção sobre o fato em tese criminoso e seus autores, não cabe protelar o oferecimento da denúncia com eventuais outras diligências que entenda sejam impertinentes, sob pena de se alongar no tempo a solução do processo penal. No caso, dando aplicação ao princípio da razoável duração do processo criminal (Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da CR/88), o Órgão Ministerial apresentou denúncia contra os acusados. Sabido, ademais, que o inquérito policial pode até ser dispensado pelo Ministério Público para fins de encaminhar ao Poder Judiciário sua denúncia sobre os fatos em tese criminosos. Neste sentido as palavras do e. Ministro Joaquim Barbosa, do colendo Supremo Tribunal Federal: Se o titular da ação penal entende que há indícios mínimos de autoria e materialidade dos

fatos tidos como criminosos, ele pode oferecer a denúncia antes de concluídas as investigações. A escolha do momento de oferecer a denúncia é prerrogativa sua. O relatório policial, assim como o próprio inquérito que ele arremata, não é peça indispensável para o oferecimento da denúncia. (STF, Inq - INQUÉRITO 2245, Relator(a) JOAQUIM BARBOSA). A jurisprudência do egrégio TRF/Terceira Região aponta tal possibilidade de apresentação de denúncia sem necessidade de findar o respectivo inquérito policial. Este caderno processual/administrativo é peça meramente informativa. Cito os julgados: É dispensável o inquérito policial, se o titular da ação penal já dispõe de meios que demonstrem a existência de materialidade e os indícios de autoria, aptos a instruir a denúncia. (ACR 200261810004444, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 04/12/2009) E ainda: HC 200703000984480, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - QUINTA TURMA, 08/07/2008 e HC 200603000734240, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 13/03/2007. (iii) O cerceamento de defesa pelo indeferimento de carga dos autos ao advogado então constituído pelo réu, ora excipiente, para elaboração da defesa preliminar. A Secretaria da 1ª Vara de Ourinhos informou o seguinte na fl. 183 dos autos da ação penal (principal): Com a devida vênua, informo a Vossa Excelência que a vista do teor da petição de f. 182, tem este servidor a informar que para a liberação de autos em carga sempre é exigido do advogado que esteja regularmente representado nos autos. No presente caso, o advogado signatário da referida petição foi por mim atendido, ocasião em que lhe informei que, apesar de constar nos autos petições por ele assinadas, não localizei nos autos procuração em seu nome, motivo pelo qual a carga realmente foi negada ao requerente. À superior consideração. Ourinhos. 30.07.2010. Em face disso, vieram os autos conclusos e, naquela oportunidade, em despacho por mim proferido indeferi o pedido de carga dos autos mencionados na fl. 184, ressalvando ao advogado a carga dos autos, desde que juntasse a respectiva procuração. Em relação ao tema da carga de autos de processo criminal, inclusive por advogado, e a responsabilidade do Cartório/Secretaria do juízo estabelece o art. 803 do Código de Processo Penal, verbis: Art. 803. Salvo nos casos expressos em lei, é proibida a retirada de autos do cartório, ainda que em confiança, sob pena de responsabilidade do escrivão. Na seqüência, tem-se o disposto no art. 7º, inciso XIII do EOAB (Lei n. 8.906/94), que estabelece direitos aos advogados, notadamente para retirar em carga autos da Secretaria do Juízo. O dispositivo ora invocado assim dispõe, verbis: Art. 7º São direitos do advogado: (...) XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; A interpretação que se extrai do dispositivo citado da EOAB é bem simples; não se tratando de processo que tramita em segredo de justiça, o exame de autos findos ou em andamento em cartório é livre ao advogado, mesmo sem procuração. Hipótese diversa e não abrangida pela norma ora invocada é a retirada em carga de autos não findos da Secretaria sem o respectivo instrumento de mandato, a procuração. Tal se verificou na ação penal. Neste mesmo sentido transcrevo julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADOVADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE CARGA DOS AUTOS E RESTITUIÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INCABIMENTO. 1. O Advogado sem procuração nos autos só tem o direito de examiná-los em cartório. Se tivesse alegado urgência, poderia ter feito seu requerimento, obrigando-se a juntar procuração, conforme ART-5 DA LEI-8906/94 ou ART-70, PAR-1, DA LEI-4215/63, o que não ocorreu na espécie. 2. Agravo de instrumento improvido. (grifo nosso) Na seqüência, o advogado regularizou sua representação processual nos autos com a juntada de procuração na fl. 351, inclusive na mesma oportunidade apresentando defesa preliminar do réu/excipiente, e, dessa forma ficando apto para ter carga da referida ação penal. Cabe mencionar ter este advogado feito menção na peça de defesa preliminar que, mesmo anteriormente a negativa de carga do processo, já possuía anexado procuração nos autos razão pela qual agitou cerceamento de defesa. De fato, posteriormente, foi constatado a existência de procuração juntada em um dos volumes em anexo do inquérito policial. A seguir, este Juízo proferiu decisão sobre as defesas preliminares dos acusados e, notadamente sobre o tema específico do alegado cerceamento de defesa, como agitado pelo advogado do réu Marcio Rogério Capelli, ora excipiente, deixei expresso o seguinte na citada decisão: (iv) das diligências:- (omissis). - em relação ao alegado cerceamento de defesa, conforme apontado pela defesa preliminar do acusado Marcio R. Capelli (fl. 243), diante de negativa da Secretaria do Juízo em disponibilizar a carga dos presentes autos ao defensor, é questão já superada com a juntada da procuração do réu na fl. 351. Ademais, este proceder da Secretaria do Juízo não inviabilizou que este mesmo acusado apresentasse, no tempo certo, sua defesa preliminar, inclusive com a correspondente carga dos autos na pessoa do defensor constituído pelo outro acusado, conforme anotado na fl. 187. Inclusive, daí por diante tendo acesso franqueado aos autos. (iv) A mudança de tratamento dispensado ao advogado que inicialmente foi constituído pelo réu para a sua defesa, obrigando-o a renunciar ao patrocínio da causa. Não há por parte deste magistrado qualquer tipo de indisposição com o ex-advogado do réu/excipiente, como pretende fazer crer o Excipiente. A LOMAN (LC 35, de 14.03.1979) estabelece: Art. 35 - São deveres do magistrado: I. a III. (omissis) IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quanto se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência. Friso que dispense ao referido causídico, e também, a todos os demais membros da advocacia, pública ou privada, a respeitabilidade que lhes é inerente. Registro nesta oportunidade que, da mesma forma, tenho sido tratado pelos advogados que diariamente militam neste Foro federal de Ourinhos. Assim, em face da respeitabilidade, da cortesia, e até mesmo da educação, que devem nortear as relações profissionais, procuro dispensar aos causídicos, peritos, partes, servidores, estagiários e outros, o mesmo tratamento que pretendo deles receber. (v) A tramitação célere imprimida pelo magistrado e serventuários exceptos na condução da ação penal nº 2006.61.25.003761-3, distintamente de outras ações penais em trâmite no juízo. Não há tramitação prioritária de processos criminais de final ímpar (atribuídos ao Juízo Substituto pelo Provimento CORE nº 64/2005, art. 141) junto a Secretaria desta Unidade Judiciária federal em Ourinhos, exceto

aqueles com previsão legal/regulamentar (por exemplo: comunicação prisão em flagrante, pedidos liberdade, etc). Este magistrado procura, tão logo recebe os autos criminais conclusos em gabinete, cumprir os ditames do art. 800 do CPP, verbis: Art. 800. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos: I - de dez dias, se a decisão for definitiva, ou interlocutória mista; II - de cinco dias, se for interlocutória simples; III - de um dia, se se tratar de despacho de expediente. 1o Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão. Cabe frisar que, atualmente, no âmbito da Secretaria da Vara Federal em Ourinhos, tramitam cerca de 950 (novecentos e cinquenta) processos/procedimentos criminais, sendo que o Setor Criminal respectivo conta com 03 funcionários e 01 estagiário para fazer o trâmite processual. Cabe referir também que, na época na qual o Excipiente era o Diretor de Secretaria desta Vara Federal em Ourinhos, os processos criminais não tinham tramitação processual tão célere. Por isso, acredito que tal fato lhe cause, hoje, estranheza. Nessa oportunidade visando ilustrar esta informação cito, dentre outros, a ação penal nº 0002013-61.2007.403.6125 (2007.61.25.002013-7/SP) na qual a denúncia oferecida pelo MPF somente foi em conclusão ao magistrado para deliberação cerca de 07 meses depois de protocolada na distribuição do juízo (cópias anexas). Para tentar justificar o que chama de tratamento diferenciado dado a ação penal na qual figura como réu, o ora Excipiente utiliza-se, inclusive, de números identificadores de processos criminais de final par (estes afetos ao magistrado titular da VF de Ourinhos). Cumpro deixar expresso que tais processos (final par) não estão sob a direção deste magistrado substituto, exceto em caso de impedimento do MM. Juiz Titular, como em períodos de férias. Este magistrado tem orientado o Setor Criminal da VF de Ourinhos, que o escopo da tramitação processual no âmbito da unidade judiciária federal visa obter celeridade e efetividade da prestação jurisdicional. Assim, visando a prevalecer o direito das partes a uma lide, seja criminal ou não, com solução em primeiro grau de jurisdição dentro do tempo razoável (art. 5º, inciso LXXVIII, da CR de 1988). (vi) O cadastramento do réu, ora excipiente, como réu preso, confirmando a tramitação célere despendida na ação e o interesse em prejudicá-lo, e expô-lo a situações vexatórias, humilhantes, abalando-o moralmente. Inicialmente, deixo claro que este magistrado desconhecia, até pouco tempo, tivesse sido algum dos réus da ação penal nº 2006.61.25.003761-3 cadastrado no Setor de Distribuição deste foro como réu preso. Notadamente que o cadastro de processos e de pessoas junto ao Setor de Distribuição incumbe ao Supervisor respectivo com a supervisão da Direção de Secretaria. De se anotar que a ação penal em que figura o Excipiente como réu não recebeu na capa dos autos tarja vermelha, ou mesmo carimbo com os dizeres réu preso, consoante determina o art. 260 do Provimento CORE/64/2005, visando a identificar, visualmente, como processo de réu preso. Entretanto, tal notícia foi dada a conhecer, recentemente, no âmbito administrativo desta Subseção Judiciária pelo Procedimento nº 01/2011 (SISPRO Nº01772/2011 DFOR). Neste procedimento administrativo informo a referida Supervisão: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que conforme relatório de log do CALLCENTER nº 130.251 constou que a parte MARCIO ROGERIO CAPELLI figurava como réu preso no dia 29/07/2010. Imediatamente, foi alterado esse parâmetro, retirando a figura de réu preso. O atendente do Call Center, o Senhor Milton Massao Matsumoto, supervisor da Seção de Sistemas Judiciários de 1º Grau, relatou, por meio de correio eletrônico, que em sua pesquisa, nos logs de acesso ao Sistema Processual, não há registro da alteração sim (réu preso) até 21 de janeiro de 2011. No entanto, o atendente informou que haveria outra possibilidade de rastreamento da alteração do parâmetro, mas esse procedimento é alta complexidade, conforme dito in verbis: Para pesquisar teríamos que analisar através do log do sistema onde constam todas as modificações efetuadas no sistema inteiro, mas isso demanda muito trabalho e tempo devido à sua complexidade de busca e necessidade de espaço em disco para sua baixa. Conforme conversado com Sabrina, é conveniente ter datas específicas para restringir a busca. Tendo havido, de fato, o cadastramento como réu preso por parte do Setor de Distribuição, este só fato não teve influência alguma na regular tramitação da ação penal em que o Excipiente figura com réu. Isso pelo fato deste magistrado, por trabalhar diversas vezes com o referido processo, ter ciência que, de fato, não havia nenhuma pessoa presa naquela ação penal. (vii) A contrariedade pelo magistrado excepto aos fundamentos da decisão da Desembargadora Federal, Dra. Cecília Mello, mediante designação de audiência para oitiva de testemunha arrolada pela defesa, antes mesmo de transcorrido o prazo para o efetivo cumprimento da carta precatória de oitiva da testemunha de acusação (Adriana Mei Coppieters), ou da designação de data para cumprimento do respectivo ato deprecado. Cumpro deixar expresso que este magistrado jamais visou contrariar decisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal, Cecília Mello, em relação a atos do processo penal nº 2006.61.25.003761-3, como argumenta o Excipiente. Tão-logo tomei conhecimento do conteúdo da decisão liminar proferida no Habeas Corpus nº 0036683-65.2010.403.0000/SP - determinando a suspensão da audiência designada para o dia 09/12/2010 - da lavra da eminente Desembargadora Federal-Relatora, no mesmo dia despachei nos autos da ação penal determinando o cumprimento daquela medida liminar cancelando a audiência de instrução processual que seria realizada perante este juízo federal em Ourinhos. Concomitantemente, no mesmo despacho, determinei fossem ouvidas as testemunhas da acusação em primeiro lugar para, na seqüência, serem ouvidas as da defesa, isso visando a dar andamento processual, sem de forma alguma pretender macular aquela decisão liminar do Habeas Corpus nº 0036683-65.2010.403.0000/SP. No mesmo despacho determinei ainda a solicitação da devolução da(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) por este juízo para ouvir testemunha(s) arrolada(s) pela defesa. O Código de Processo Penal dispõe A expedição de carta precatória não suspenderá a instrução criminal (artigo 222, 1º), acrescentando em seu 2º que, Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos. Neste sentido julgados do egrégio TRF/Terceira Região: HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, CÓD. PENAL. DENÚNCIA APTA. REGULARIDADE DA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA. IRRETROATIVIDADE DA LEI PROCESSUAL PENAL NOVA (ARTIGO 2º DO CÓD. DE PROCESSO PENAL). ORDEM DENEGADA. 1. e 2. (omissis). 3. Não prospera a nulidade aventada em razão da realização da oitiva da testemunha de defesa antes do retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de acusação; é

que conforme o disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial pacífico, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo que se falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu. 4. A Lei n 11.719/2008, reformadora do Código de Processo Penal, obedece o artigo 2 do mesmo estatuto (ausência de efeito retroativo), de modo que não retroage para alcançar atos processuais anteriores a sua vigência. (HC 200903000367000, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/08/2010) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CARTA PRECATÓRIA. ORDEM DENEGADA. 1. Dispõe o artigo 400 do CPP que na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, ressalvado o disposto no artigo 222 deste Código (...). 2. Considerando que o artigo 222 do CPP prevê, por sua vez, que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal, a oitiva de uma testemunha de defesa, por meio de carta precatória, antes da inquirição das testemunhas de acusação não tem o condão de gerar a nulidade do feito, especialmente se não demonstrado prejuízo efetivo ao réu. 3. Ordem denegada. (HC 200903000298968, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009) (viii) A relação de subordinação que existiu entre o magistrado excepto, o réu excipiente e os serventuários exceptos. Consoante o documento denominado HISTORICO DE VARA, juntado na fls. 85/86 desta exceção, o servidor/réu, ora Excipiente, esteve sob a vinculação direta deste magistrado, no período compreendido entre 07 e 20 de janeiro de 2008, naquela época pouco contato teve com referido servidor. Já os funcionários lotados nesta Unidade Judiciária federal, nominados na fl. 130/131 (exceto a atual Diretora de Secretaria, Sabrina Assanti), estiveram em contato com o Excipiente por mais tempo, haja vista que lotados nesta Subseção Judiciária federal em época mais remota a janeiro de 2008 (quando este magistrado foi aqui lotado). Tais hipóteses aventadas pelo Excipiente não se enquadram nos casos de suspeição e, além disso, nenhum fato concreto demonstra que o ex-Diretor tenha qualquer problema de relacionamento com qualquer funcionário lotado nesta VF de Ourinhos. Identicamente, não indicou qualquer fato que demonstre a alegada mágoa pessoal pretérita. (ix) A declaração de suspeição pela juíza titular do juízo excepto, por motivo de foro íntimo; Deixo de tecer comentários uma vez que foi ato de deliberação por motivo de foro íntimo (art. 97, do CPP) da MM. Juíza Titular da VF de Ourinhos, conforme documentado nas fls. 89/90 desta exceção. (x) O interesse no resultado da causa, ante a falta de cuidado dos exceptos na condução do feito, desde a fase inquisitória; Quanto ao argumento do Excipiente relativo ao interesse no resultado da causa, reafirmo neste tópico o quanto já foi exposto acima, ou seja, de que o interesse no resultado da causa é o firme propósito de prestar jurisdição e realizar a justiça. No tocante a falta de cuidado na condução do feito criminal, aduz o Excipiente de que não se tomou cuidado na fase inquisitória, por exemplo, de verificar se o réu estava em período de férias. Tal argumento diz com o mérito da ação penal e lá deverá ser analisado, consoante citado na decisão que apreciou a defesa preliminar do réu Marcio Rogério Capelli e já decidido no liminar do HC 0031565-11.2010.403.0000/SP. (xi) A inovação pelo magistrado excepto no procedimento da contradita e o cerceamento de defesa, conforme ressalva feita pelo próprio excipiente, indicando a predisposição do magistrado excepto à sua condenação, diante da animosidade existente. Na audiência de inquirição de testemunhas da acusação realizada perante este juízo federal em Ourinhos a defesa do réu/excipiente apresentou contradita em relação a uma daquelas testemunhas. Tal procedimento também foi utilizado pela defesa nas inquirições de testemunhas da acusação residentes fora do âmbito da jurisdição de Ourinhos, como na VF de Jacarezinho-PR e na VF de Presidente Prudente. No ato processual realizado perante a VF de Ourinhos, na data de 15 de fevereiro de 2.011, este magistrado procedeu da seguinte forma, forte no art. 214 do CPP: apresentados os argumentos da contradita pela defesa; a seguir, foi ouvida a testemunha sobre tais argumentos (defeitos) argüidos pela defesa; e depois ouvido o Representante do MPF em homenagem ao contraditório e, finalmente, decidi por deferir o compromisso e tomar o depoimento da testemunha. Durante a citada audiência, a defesa constituída do réu/Excipiente presente ao ato do processo não apresentou qualquer irrisignação ou mesmo aduziu qualquer nulidade daquele ato processual. Já o réu/excipiente, quando assinou o termo de citada audiência, nele consignou escrito (manuscrito) de ressalva em relação ao procedimento da contradita (fl. 117 verso destes autos). 2. Dispositivo. Improcedentes, portanto, os argumentos do Excipiente referentes à suspeição deste magistrado para dar continuidade no processo da ação penal nº 2006.61.25.003761-3, atualmente na fase de inquirição de testemunhas da defesa (audiência designada para o próximo dia 15 de março vindouro), razão pela qual não aceito a suspeição. Remetam-se estes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo, nos termos do art. 100 do Código de Processo Penal e diante da precedência na argüição de suspeição deste magistrado subscritor. Intimem-se. Certifique a Secretaria do Juízo a interposição da presente exceção de suspeição nos autos da ação penal (principal) devendo esta vir em conclusão.

## **Expediente Nº 2721**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)**

Ciência às partes da carta precatória juntada, para eventual manifestação a fim de requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**  
**DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 3891**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000685-90.2007.403.6127 (2007.61.27.000685-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MAURICIO GUERREIRO(SP091914 - JOSE GUILHERME DA ROCHA FRANCO)**

Trata-se de execução penal promovida em face de Maurício Guerreiro, condenado na ação criminal n. 2003.61.27.001399-6 à pena unificada de 02 anos e 04 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direito (fl. 02). Iniciada a execução (fl. 150), o condenado cumpriu as condições impostas, como esclarecido pelo Ministério Público Federal, que requereu a extinção da punibilidade (fl. 293). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o efetivo cumprimento da pena, como ex-posto, declaro extinta a pena e, conseqüentemente, a punibilidade de Mauricio Guerreiro no que se refere à condenação na ação criminal n. 2003.61.27.001399-6. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

#### **ACAO PENAL**

**0000699-16.2003.403.6127 (2003.61.27.000699-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X HEBANS LINCOLN JOAQUIM DA SILVA(SP292072 - SANDRA ELI APARECIDA GRITTI) X JOSE SAMUEL RODRIGUES(SP209677 - Roberta Braido) X TIAGO ROSAN RINALDI(SP270627 - GILBERTO DE SOUSA LIMA) X ANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS X DINA DE FATIMA RIBEIRO RODRIGUES**

Oficie-se ao juízo da Comarca de Itapira solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida à fl. 565. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 552. Intimem-se. Cumpra-se. FL. 552: Fls. 449/458, 492/512 e 539/543: Mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias ao Juízo de Direito da Comarca de Itapira/ SP, para a oitiva da testemunha Isamu Ito, arrolada pela acusação, e da testemunha comum José Aparecido dos Santos Lima. Após, intimem-se as partes acerca da expedição da referida deprecata, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se

**0001899-14.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RODOLFO NATALINO SIBIN(SP237647 - PATRICIA ELENA SIBIN G. SELLIVE) X FAUSTINO SIBIN FILHO X ANTONIO DOZNIZETI FRANK**

Fls. 321/502, 505/686 e 736/746: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações das Defesas dos acusados acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Subseção Judiciária de Bauri/SP, para a inquirição da testemunha Roberto Poli Rayel, à Comarca de Poços de Caldas/MG, para a oitiva das testemunhas Cláudio Cardoso Amaro, todas arroladas pela acusação. Após, intimem-se as partes acerca da expedição das referidas deprecatas, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3899**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003694-55.2010.403.6127 - MARCILIO GOBES FORNAZIERO(SP195285 - FABRÍCIO RENÊ CARDOSO DE PÁDUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP209511 - JOSE PAULO MARTINS GRULI) X MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA**  
Vistos, etc. Manifestem-se as requeridas, no prazo de cinco dias, sobre a alegação do autor de descumprimento de ordem judicial (fl. 299). Após, voltem conclusos. Intime-se.

### **Expediente Nº 3900**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001100-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001100-8)** - JOSE FRANCISCO ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001230-05.2003.403.6127 (2003.61.27.001230-0)** - SIMONE ANDRADE PEREIRA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001866-34.2004.403.6127 (2004.61.27.001866-4)** - MARIA DA SILVA MAFRA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001299-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001299-0)** - TEREZA ANTUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001650-05.2006.403.6127 (2006.61.27.001650-0)** - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001771-33.2006.403.6127 (2006.61.27.001771-1)** - ARISVALDO DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001994-83.2006.403.6127 (2006.61.27.001994-0)** - ORLANDO AUGUSTO RIBEIRO(SP146541 - SIBELE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito. No silêncio, ao arquivo.

**0000534-27.2007.403.6127 (2007.61.27.000534-8)** - ROBERTO PICCOLI(SP070842 - JOSE PEDRO CAVALHEIRO E SP197645 - CRISTIANO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001011-50.2007.403.6127 (2007.61.27.001011-3)** - ROBERTO MARQUES DE SOUZA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

**0003009-53.2007.403.6127 (2007.61.27.003009-4)** - DIRCE FARES GUALDA(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0000094-94.2008.403.6127 (2008.61.27.000094-0)** - NAIR RAMOS DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0000570-35.2008.403.6127 (2008.61.27.000570-5)** - JOSE ROWILSON DE CARVALHO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/152 - Manifeste-se o autor em dez dias. Int.

**0000575-57.2008.403.6127 (2008.61.27.000575-4)** - ANTONIO WAGNER SILVERIO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001438-13.2008.403.6127 (2008.61.27.001438-0)** - DARCY BEDIN VICENTE(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001616-59.2008.403.6127 (2008.61.27.001616-8)** - NELSON DIAS FERREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001861-70.2008.403.6127 (2008.61.27.001861-0)** - MARILDA DAS GRACAS BASSAN(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0002449-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002449-9)** - ILDA PALERMO PINTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0003055-08.2008.403.6127 (2008.61.27.003055-4)** - CLAUDIO ROQUE DIAS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0003119-18.2008.403.6127 (2008.61.27.003119-4)** - MARIA DO CARMO LOPES CADETIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 125. Outrossim, intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região. Teor do despacho de fl. 125: Fls. 119/121: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 118. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente a 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 115/116, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003146-98.2008.403.6127 (2008.61.27.003146-7)** - MARCO ANTONIO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0003328-84.2008.403.6127 (2008.61.27.003328-2)** - OSMAR SILVEIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0003757-51.2008.403.6127 (2008.61.27.003757-3)** - CLEIDE COSTA SILVERIO(SP175995B - ALESSANDRO

HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)  
Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados. Int.

**0003758-36.2008.403.6127 (2008.61.27.003758-5)** - OFELIA DA SILVA PINTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0004047-66.2008.403.6127 (2008.61.27.004047-0)** - JAIR VIANA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0004674-70.2008.403.6127 (2008.61.27.004674-4)** - LUCIMAR JOSE MARCONDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0004767-33.2008.403.6127 (2008.61.27.004767-0)** - TANIA MARIA CARNEIRO RODRIGUES(SP139552 - PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0000327-57.2009.403.6127 (2009.61.27.000327-0)** - CINIRA ALVES DE AZEVEDO TESTA(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES E SP274519 - ADENILZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intimem-se.

**0001793-86.2009.403.6127 (2009.61.27.001793-1)** - JOSE PINHEIRO DAMACENA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0001946-22.2009.403.6127 (2009.61.27.001946-0)** - LUZIA MALIN DE AGUIAR(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do teor das minutas de ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010. Após, encaminhem-se referidos ofícios requisitórios ao E. TRF 3ª Região.

**0002656-42.2009.403.6127 (2009.61.27.002656-7)** - LUZIA DE FATIMA DA COSTA GONCALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome. Int.

**0004311-49.2009.403.6127 (2009.61.27.004311-5)** - JOSE TEIXEIRA(SP217385 - RENATA NETTO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida nos autos de impugnação a assistência judiciária em anexo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas judiciais, trazendo aos autos o respectivo comprovante. Após, conclusos. Int.

**0001460-03.2010.403.6127** - JOAO CARLOS JUSTIMIANO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Carlos Justimiano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão do benefício de auxílio acidente n. 136675.999-8, majorando-o para um salário mínimo mensal. O INSS foi citado (fl. 55 verso), mas não ofereceu resposta (fl. 58). Relatado, fundamento e decido. Chamo o feito à ordem. O benefício, que se pretende a revisão, decorre de acidente de trabalho, como se

depreende do documento de fl. 29. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811). (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041). Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0003105-63.2010.403.6127 - ANTONIO BENTO DE FIGUEIREDO(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Bento de Figueiredo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por invalidez n. 126.918.440-4, concedido em 21.11.2001, fruto da conversão de auxílio doença. Regularmente processada, o INSS contestou (fls. 33/38) defendendo a incompetência da Justiça Federal, pois o benefício, objeto dos autos, decorre de acidente de trabalho. Apresentou documentos (fls. 39/40). Sobreveio réplica (fls. 42/47). Relatado, fundamento e decidido. Assiste razão ao INSS. De fato, tanto o auxílio doença como a aposentadoria por invalidez, que se pretende a revisão, emanam de acidente de trabalho, como expressamente provam os documentos trazidos aos autos (fls. 39/40). Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. Sobre o tema, há precedentes recentes da Eg. Segunda Seção reiterando este entendimento. (...) (STJ - CC 47811). (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, acolho a preliminar de incompetência absoluta, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0000818-93.2011.403.6127 - EDSON RENATO DELFINO DOS REIS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Edson Renato Delfino dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Os benefícios, que se pretende a concessão, decorrem de acidente de trabalho, como se depreende da documentação que instrui o feito, em especial os de fls. 63/64. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811). (...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041) Isso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intime-se.

**0000843-09.2011.403.6127 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Intime-se.

**0000862-15.2011.403.6127 - MARIA DA PIEDADE BATISTA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a petição inicial, procuração e declaração de pobreza de acordo com a Certidão de Casamento. Após, voltem os autos conclusos.

**0000878-66.2011.403.6127 - TEREZINHA RAMOS CIRINO(MG083539 - MILTON FERREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos declaração de hipossuficiência financeira. Após, voltem os autos conclusos.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 77**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000207-44.2010.403.6138 - JOSE ANGELUCCI(SP258708 - FÁBIO RUZ BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora JOSÉ ANGELUCCI requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (amparo assistencial ao idoso), previsto no art. 203, V, da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Aduz, em apertada síntese, que não possui condições de prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. Ao longo da instrução processual, foram formulados pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, que restaram denegados. O INSS contestou o feito (fls. 26/33). Em preliminar, alegou a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta não estarem preenchidos os requisitos mínimos necessários à concessão do amparo almejado, razão pela qual pugnou pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 34/39). Foi produzido laudo de estudo social, às fls. 79/80, que concluiu pela situação de vulnerabilidade sócio-econômica do núcleo familiar. A parte autora manifestou-se sobre o estudo social, às fls. 84/91. O INSS, devidamente intimado, ficou-se em silêncio. O MPF deitou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, não há falar de prescrição, certo que, na orla assistencial em que se está, o fundo do direito não prescreve. No caso, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito assealhado, não retroagiriam a mais de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí porque aludida objeção não persuade. Passo, assim, ao mérito. O benefício aqui discutido está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, a preceituar: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...). (grifos apostos) A partir de janeiro de 1998 a idade mínima para a concessão do benefício em apreço foi reduzida para 67 anos, por força do que dispôs o art. 38 da Lei n.º 8.742/93 (redação conformada pela Lei n.º 9.720/98). Posteriormente, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003), aludida idade mínima passou a ser de 65 anos, nos termos de seu art. 34, o qual segue transcrito: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social. Parágrafo único - O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não resta dúvida de que o autor cumpre o requisito etário estabelecido na lei, já que nasceu em 23/09/1941, o que a faz idoso para os efeitos pretendidos e dispensa investigação sobre seu estado de saúde. Quando ao segundo requisito, qual seja, o da miserabilidade ou hipossuficiência, o laudo de estudo social juntado aos autos comprova a situação de pobreza que está a afligir o pleiteante e sua família. A leitura do laudo permite inferir que se trata de núcleo composto pelo autor, sua esposa (com idade, na data da investigação, de 60 anos) e duas sobrinhas, que o autor cuida e sustenta desde que o pai delas faleceu. Trata-se de residência humilde e alugada. Todo o núcleo sobrevive com a aposentadoria que a esposa do autor recebe, no valor de um salário mínimo. As despesas da família superam consideravelmente a renda e a família possui um gasto expressivo com medicamentos, já que o autor e sua esposa padecem de várias enfermidades e nem todos os medicamentos são fornecidos pelo sistema público de saúde. Assim, diante do quadro que se está a analisar, não resta dúvida de que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, a fim de que possa viver com dignidade. Em verdade, a situação de miserabilidade da requerente é clara, a reclamar a intervenção do Estado para debelá-la ou, ao menos, minimizá-la. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, que não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF), estabeleceu um piso mínimo, objetivo, imediato e automático, o qual dispensa prova, a apontar a necessidade do benefício, sempre que a renda familiar per capita do postulante for inferior a

um quarto do salário mínimo. O que não significa que, excedido aquele patamar objetivo, deva-se encerrar a análise do direito que está em jogo. São cada vez mais recorrentes as decisões, em todas as instâncias e Tribunais, de que cada situação deve ser considerada individualmente. O julgador pode e deve avaliar cada situação pelos elementos de que disponha, instruindo amplamente os feitos que lhe são submetidos, em ordem a construir um arcabouço probatório que lhe permita não só formar e fundamentar sua convicção, mas também submetê-la a reexame, com olhos postos na erradicação da pobreza absoluta e na busca de promover em concreto a dignidade da pessoa humana. Em verdade, como já se pronunciou o E. STJ mais de uma vez e, data venia, com inteira razão (v. o REsp 328857-RS e o AG. Reg. no AG. de Inst. n.º 227.163), o disposto no parágrafo terceiro, artigo 20, da Lei n.º 8.742/93 não impede o julgador de aferir, por outros meios de prova, a condição de miserabilidade da família do necessitado. É o caso do autor que, além de idoso, vive em condições de perceptível pobreza, o que torna imperativa a concessão do benefício. O termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data de realização do estudo social (14/05/2010 - fls. 80), tendo em vista que foi somente a partir de tal data que ficou constatada a situação de miserabilidade do autor e seu núcleo familiar. Juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu a pagar à autora honorários advocatícios da sucumbência, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do artigo 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fl. 15), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, mais adendos e consectários da sucumbência na forma acima estabelecida, com as seguintes características: Nome do beneficiário: José Angelucci Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a idoso Data de início do benefício (DIB): 14.05.2010 (data do estudo social) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: -----  
----- Por fim, vislumbro a necessidade de deferir à parte autora a antecipação da tutela. As alegações do autor são verossimilhantes, tanto que embasaram o presente decreto de procedência, e o perigo de demora está claramente caracterizado, diante do caráter nitidamente alimentar do amparo em questão. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para implantação do benefício, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que for intimado do teor desta decisão. Ciência do teor desta decisão ao MPF. P. R. I.C.

**0000212-66.2010.403.6138 - ESTELA LANDINA INACIO (SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 36/37. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e

definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial médico acentua que o autor, embora necessário tratamento para síndrome depressiva, não está incapacitado. Havendo incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual, penso eu que já não há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0000290-60.2010.403.6138 - ROSANGELA CANDIDO PEREIRA ARAKI(SP108467 - JOSE DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício de amparo social, LOAS. Ocorre que a parte autora, por ser incapaz civilmente, é representada por sua genitora. Após apresentação do contraditório, laudo social e memoriais, a representante da autora veio a óbito. Decido. A parte autora, em decorrência do óbito de sua genitora, passou a ser titular de benefício de pensão por morte, o qual é inacumulável com o benefício assistencial. Quando no decorrer do prosseguimento da lide ocorre determinada situação que afasta o interesse processual, fato esse conhecido juridicamente por carência de ação por causa superveniente, vem por terra um dos requisitos da ação, qual seja: o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, pela perda do seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

**0000594-59.2010.403.6138 - VITALINA MARIA BAZZIO DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 75/77. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei nº 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é

portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.4. Apelação não provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo.III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado.IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS).V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)O laudo pericial médico acentua que o autor, embora tenha artrose no joelho e na coluna lombar, não se encontra incapacitado. Havendo incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual, penso eu que já não há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0000605-88.2010.403.6138 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Pretende a autora a concessão de auxílio-doença, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de sua atividade laborativa habitual (bancária). Refere ser portadora de síndrome do túnel do carpo bilateral. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e apresentou quesitos (fls. 31/36). Houve réplica (fls. 39/43). Foi produzida prova pericial médica (fls. 55/59). Após a perícia judicial, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação do benefício almejado em favor da autora (fls. 63 e 63, verso). As partes, apesar de devidamente intimadas, não se manifestaram sobre a prova pericial. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao autor, durante a tramitação do feito. Aliás, é oportuno dizer que, no presente momento, o autor ainda está em gozo de benefício de auxílio-doença, conforme pesquisa do sistema PLENUS juntada a estes autos. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado para sua atividade habitual, bem como para qualquer atividade laborativa que exija o uso do membro superior direito, de maneira total e por período de tempo indefinido. No corpo do laudo, o perito frisa que a autora apresenta diminuição importante da força do membro superior direito e que não consegue fazer determinados movimentos, como abdução e rotação (fls. 57). Destaca, ainda, que ela não pode desenvolver a sua profissão e que necessitaria de adaptação e reabilitação (fls. 58). Havendo, assim, incapacidade para o exercício de atividade habitual, por período indefinido, penso eu que já há motivo determinante para a manutenção do benefício de auxílio-doença, até que ocorra com êxito o processo de reabilitação profissional do autor (artigo 62 da Lei nº 8.213/91). Em razão de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a manter, em favor de LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO, o benefício de auxílio-doença que já está sendo pago, identificado pelo número NB 537.724.279-0, até que o autor seja reabilitado para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez. Como consequência do decreto de procedência, confirmo expressamente a tutela antecipada anteriormente deferida. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Custas ex lege. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. P.R.I.

**0000723-64.2010.403.6138 - MARIA INES ANTONIO(SP143006 - ALESSANDRO BRAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Apresentou quesitos (fls. 07). O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado e ofereceu quesitos. Trouxe documentos (fls.

26/33).Não foi feito laudo pericial.Memoriais da parte ré (fls. 84/85).Passo ao exame do pedido formulado na inicial.Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.O processo tramita desde 25/02/2005, de modo que meu entendimento é que a parte não se interessou para produzir a prova necessária, tendo em vista que não compareceu à perícia médica designada nestes autos, apesar de devidamente intimada.Como compete à parte autora comprovar o alegado, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege. P.R.I.

**0000860-46.2010.403.6138 - JOAO CARLOS CAMARGO(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos.Pretende o autor a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou prestação continuada. Alega encontrar-se incapacitado para atividade laborativa, bem como ser miserável nos termos da lei e não ter condições de garantir seu sustento. Apresentado exame sócio-econômico, fls. 102/103, bem como perícia médica, fls. 142/148.O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.No tocante ao pedido de aposentaria por invalidez, cinge-se saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Aplicáveis, portanto, os art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida:a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias;b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Ocorre, entretanto, que a parte autora não detinha a qualidade de segurado ao tempo da ocorrência do aludido sinistro, mesmo em se considerando a data da ocorrência do acidente incapacitante, segundo a parte autora, 1994. Os registros de vínculos empregatícios que perfazem cerca de 19 contribuições, fl. 16, em períodos intercalados entre 01/03/1982 a 18/02/1987, retomado em 1993, com apenas 12 dias de registro, não teve a competência de renovar o vínculo securitário da previdência. Ainda porque, consoante se denota da fls. 18/48, os exames médicos são do período de 2005, não tendo nenhuma relação com a mencionada época do fatídico, 1994.O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está definitivamente impossibilitada de exercer atividade laborativa.Entretanto, levando-se em consideração o quadro patológico, idade da parte autora, capacitação profissional e o mercado de trabalho competitivo atual, dificilmente conseguirá trabalho formal que lhe garanta sustento. Ora, ante tal constatação, resta rigorosa a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto jamais a autora poderá ter rendimento laboral compatível com o de uma pessoa sã.Da carência. Foram recolhidos aos cofres do INSS mais de 12 (doze) contribuições. Logo, a carência foi cumprida.Da qualidade de segurado. Eis, aqui, o fato impeditivo de concessão da aposentadoria por invalidez. A parte autora, há tempos (1987 e 12 dias em 1993), deixou de contribuir ao Regime Geral da Previdência, o que impede que seja considerado como segurado do INSS no momento da propositura da ação.Incapacidade e qualidade de segurado são imprescindíveis para o recebimento do benefício pleiteado. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-

se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Não obstante, a parte autora, nascer em 24/11/1951, hoje com 59 anos, no presente caso, tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que o laudo social, elaborado por perito deste Juízo, constatou que é miserável nos termos da lei, vive em estado deplorável e evidente penúria, ainda padece de incapacidade para o labor diário. O laudo social apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, pois vivia com o filho, usuário de craque e traficante, sem renda alguma, residindo em imóvel cedido, sem a mínima condição de higiene, em condição de saúde e higiene deplorável, em evidente penúria. Saliento, ainda, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, vejamos entendimentos jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS PREENCHIMENTOS. CONECTÁRIOS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) possuir o beneficiário deficiência incapacitante para a vida independente ou ser idoso, e (b) encontrar-se a família do requerente em situação de miserabilidade. 2. A exigência, para a percepção do benefício, de ser a pessoa incapaz para a vida independente, se entendida como incapacidade para todos os atos da vida, não se encontra na Constituição. Ao contrário, tal exigência contraria o sentido da norma constitucional, seja considerada em si, seja em sintonia com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), ao objetivo da assistência social de universalidade da cobertura e do atendimento (CF, art. 194, parágrafo único, I) e à ampla garantia de prestação da assistência social (CF, art. 203, caput). 3. O requisito incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; (d) não pressupõe dependência total de terceiros; (e) apenas indica que a pessoa portadora de deficiência não possui condições de autodeterminar-se completamente ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. 4. Comprovada a hipossuficiência da autora e a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, é de ser concedido o benefício assistencial. 5. A despeito dos precedentes anteriores da Turma em sentido contrário, firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que atualização monetária, incidindo a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos seguintes indexadores: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.122/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei n. 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante firme entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e na Súmula 75 desta Corte. 6. De acordo com o entendimento predominante da 3ª Seção desta Corte, a contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, sendo a modificação legislativa aplicável imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. TRF4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 14/06/2010, Relator Des. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA A VIDA INDEPENDENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. 1. A incapacidade para a vida independente (a) não exige que a pessoa possua uma vida vegetativa ou que seja incapaz de locomover-se; (b) não significa incapacidade para as atividades básicas do ser humano, tais como alimentar-se, fazer a higiene e vestir-se sozinho; (c) não impõe a incapacidade de expressar-se ou de comunicar-se; e (d) não pressupõe dependência total de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Ante tais considerações, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente restou reconhecida, pois, embora o perito médico tenha afirmado ser parcial a incapacidade laborativa do autor, deve-se observar que o autor conta 42 anos de idade, possui baixo grau de instrução (tendo sido apenas alfabetizado), possui restrição física, além de nunca ter exercido atividade laborativa, de modo que qualquer tentativa de inserção no mercado de trabalho restaria frustrada. 3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 4. Não podem ser incluídos no cálculo da renda familiar os rendimentos auferidos por irmãos ou filhos maiores de 21 anos e não inválidos, bem assim por avós, tios, sobrinhos, primos e outros parentes não relacionados no art. 16 da Lei de Benefícios. 5. Comprovado o preenchimento dos requisitos legais, é de se conceder o benefício em favor da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (07-12-2000). Contudo, os efeitos financeiros devem retroagir a 08-05-2003, em razão da prescrição quinquenal. TRF4 - AC - APELAÇÃO CIVEL - D.E. 20/04/2010 - Relator CELSO KIPPERT Tomando em consideração o laudo mencionado, tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dado sua idade e a condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da

Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93. Assim, condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário-mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, mediante expedição de ofício requisitório. Incidem juros moratórios e correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo tutela antecipada, em face da fundamentação firmada na quadra desta sentença, bem como a situação de periculum in mora amplamente comprovada nesta demanda. Com efeito, resta demonstrado o requisito deficiência para o recebimento do benefício. A situação social é de penúria, consoante salientado na fundamentação da sentença proferida. O benefício assistencial, concedido na quadra desta demanda, tem nítido caráter alimentar e, tendo em vista as condições da parte autora, não há como aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo o pagamento ser realizado de forma célere. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no valor de um salário-mínimo, no prazo de 15 dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0001019-86.2010.403.6138 - ARGENIO DONIZETE ANGELINO (SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de problemas no fígado (pancreatite aguda), além de hipertensão arterial e diabetes. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, razão pela qual requereu a improcedência do feito (fls. 193/214). Houve réplica, às fls. 219/220. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 250/253. A parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial às fls. 257/258 e requereu a realização de nova perícia. Além disso, juntou novos documentos médicos, com o intuito de comprovar sua eventual incapacidade laborativa, às fls. 263/597. O INSS, apesar de devidamente intimado a manifestar-se sobre o laudo, ficou-se silente. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que a parte autora não apresenta doença incapacitante. Nesse sentido, no campo denominado Considerações, assim discorreu o perito: O periciado teve pancreatite, sendo diabético desde então. Refere ter tido mais dois episódios de pancreatite. A pancreatite incapacita o periciado durante sua agudização, o que não está ocorrendo agora. A hipertensão arterial e a diabetes estão consolidadas com medicamentos. Posteriormente, no campo denominado Conclusão, asseverou que não há doença incapacitante atual. Em outras palavras, a parte é, pois, capaz para o trabalho. Entendo, ainda, não ser o caso de realização de nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0001081-29.2010.403.6138 - ILIO DA SILVA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende a autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitada para o desempenho de atividades laborativas, de maneira total e permanente. Refere ser portadora de diabetes mellitus e hipertensão arterial. O INSS contestou o feito, aduzindo não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício e apresentou quesitos (fls. 183/187). Foi produzida prova pericial médica (fls. 225/227). Memoriais pela parte autora (fls. 229). É o relatório. Decido. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e carência. Tais qualidades são incontroversas, porquanto o próprio INSS concedeu benefício de auxílio-doença ao autor, em diversas ocasiões anteriores. Aliás, é oportuno dizer que, no presente momento, o autor está em gozo de benefício de auxílio-doença (NB nº 502.209.296-0), conforme pesquisa do sistema PLENUS juntada a estes autos. Da incapacidade. O laudo pericial médico acentua que o autor está incapacitado para sua atividade habitual, de maneira total e temporária, por conta de hipertensão arterial e diabetes mellitus. No mesmo documento, contudo, ao responder aos quesitos da autarquia ré, o perito informa que o autor não se encontra inválido para o exercício de qualquer atividade laborativa e que suas moléstias são passíveis de recuperação, devendo realizar-se a sua reabilitação profissional. Havendo incapacidade para o exercício de atividade habitual, penso eu que já há motivo determinante para a concessão de auxílio-doença, benefício que já vem sendo mantido pela autarquia-ré, conforme frisado anteriormente. Importante destacar que, embora tenha o autor pleiteado, na inicial, apenas a concessão de aposentadoria por invalidez, pode este Juízo conceder benefício diverso do pedido, no caso, o auxílio-doença, fundado no princípio da fungibilidade das ações e benefícios previdenciários. Não fica caracterizado, no caso ora em apreciação, a ocorrência de julgamento extra ou ultra-petita pois,

em face da relevância das questões sociais envolvidas nas demandas previdenciárias, embora o autor tenha requerido determinado benefício, o julgador, em verificando o preenchimento dos requisitos legais, pode conceder outro. Sobre o assunto, confira-se o julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (TRF3, Apelação/Reexame necessário 1129495, Processo nº 2000.61.83.005068-2 - SP, Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/10/2009, p. 712) Logo, de acordo com a prova produzida nos autos, verifica-se que não é caso de aposentadoria por invalidez, mas sim de manutenção do auxílio-doença, até que ocorra com êxito o processo de reabilitação profissional do autor (artigo 62 da Lei nº 8.213/91). Repise-se: sem a reabilitação profissional do segurado para o exercício de atividade diversa, há que se manter o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que existe a incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor. Em razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a manter, em favor de ILIO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença que já está sendo pago, identificado pelo número NB 502.209.296-0, até que o autor seja reabilitado para outra atividade profissional ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. A parte autora deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao disposto no art. 101 da Lei nº 8.213/91. À míngua de elementos concretos no laudo pericial, estabeleço o prazo de 6 meses, a contar da data desta decisão, para reavaliação das condições de saúde da autora pelo INSS. P.R.I.

**0001330-77.2010.403.6138 - JEFERSON RODRIGUES GOMES (SP248410 - PATRÍCIA ROSSETTO BRITO DAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de prestação continuada. Alega encontrar-se em difícil situação financeira, bem como ser portador de doença cardíaca hipertensiva. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, salientando o fato de que a renda per capita mensal da família ultrapassa o patamar de do salário-mínimo. Foi produzida prova pericial social (fls. 65/66). É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. O laudo social, elaborado por perito deste Juízo, constatou que a parte autora vive em condição precária, com muitos gastos de medicamentos. Ainda apontou para a condição de hipossuficiência econômica da parte autora, pois eles vivem com apenas um salário mínimo de aposentadoria do conjugue. Não pode ser olvidado que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) expressamente consigna que o benefício (LOAS) já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda mensal per capita a que se refere a Lei nº 8.742/93. Ora, se o benefício do LOAS, que sequer exige contribuição ou condição de segurado, deve ser excluído do cômputo da renda mensal per capita da família, penso que nenhuma afronta à lei seria desconsiderar o valor percebido a título de aposentadoria por idade ou tempo de contribuição, quando este equivale ao do salário-mínimo vigente. Sustentar o contrário seria dizer que o sistema está em descompasso com a lógica. Deve ser considerado que, se a mãe da parte autora não tivesse contribuído aos cofres da autarquia com um único centavo, igualmente teria direito ao LOAS e aí restaria incontestado o direito à percepção do mesmo benefício pela parte autora. Entretanto, como contribuiu aos cofres do INSS e hoje percebe o mesmo salário-

mínimo, sua retidão poderia comprometer o recebimento, pelo filho, do benefício assistencial. Ademais, o critério previsto no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93 não é absoluto. Assim dispõe o Enunciado n.º 5 da Turma Recursal. Com efeito, a miserabilidade deve ser examinada com a consideração do contexto social em que vive o demandante. O critério objetivo de renda per capita inferior a um quarto de salário-mínimo, só por si, não é suficiente para indicar, de forma cabal, a situação de exclusão social. Nesse sentido, a seguinte ementa: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857340 Processo: 200161110014552 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/05/2003 Documento: TRF300074421 Fonte DJU DATA:16/09/2003 PÁGINA: 162 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Decisão - A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa - ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUDENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO - APELO PROVIDO - CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO. I- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária. II- O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família. III- O termo inicial do benefício deve coincidir com a data do requerimento administrativo, especialmente porque restou provada nos autos a injustiça do seu indeferimento. IV- A correção monetária das parcelas em atraso se fará conforme os mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários segundo o art. 37, único, da Lei 8.742/93. V- Os juros de mora, por força do disposto no art. 219 do Cód. Proc. Civil c/c as disposições legais presentes no Código Civil vigente à época em que se deu a citação do réu e considerando as alterações nele introduzidas pela Lei n.º 10.406/2002, deverão corresponder a 0,5% ao mês contados entre aquela data e 11 de janeiro de 2003, e, a partir daí, coincidirão com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. VI - Se a causa não exigia do patrono da parte autora desforço profissional além do normal em demandas onde se vindica benefício assistencial, entendo correta a fixação dos honorários em 10% sobre o valor das prestações devidas e não pagas e segundo a regra da Súmula 111/STJ, devendo o percentual incidir sobre todas as prestações vencidas até a efetiva implantação do benefício. VII- Em casos onde se reivindica prestação de cunho alimentar a antecipação de tutela, em qualquer dos graus de jurisdição, pode ser deferida, desde que o magistrado constate o evidente estado de precisão da parte autora e demais requisitos necessários (plausibilidade do pleito e periculum in mora), sendo desprezível infligir sobre a irreversibilidade das conseqüências do provimento antecipatório quando o conteúdo dos autos estiver demonstrando a quase impossibilidade de a decisão ser desfavorável a quem necessita da verba de subsistência. VIII- Apelo provido. Data Publicação 16/09/2003. Saliente, ainda, que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, conforme dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição da República. Com base no exposto, afastado, no caso concreto, a aplicação do disposto no art. 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93, visto que a condição de miserabilidade do núcleo familiar é evidente. Tomando em consideração o laudo mencionado, tenho por certo que a demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dado sua idade e a condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n.º 8.742, de 07.12.93. Assim, condeno o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário-mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, mediante expedição de ofício requisitório. Incidem juros moratórios e correção monetária nos termos do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo tutela antecipada, em face da fundamentação firmada na quadra desta sentença, bem como a situação de periculum in mora amplamente comprovada nesta demanda. Com efeito, resta demonstrado o requisito deficiência para o recebimento do benefício. A situação social é de penúria, consoante salientado na fundamentação da sentença proferida. O benefício assistencial, concedido na quadra desta demanda, tem nítido caráter alimentar e, tendo em vista as condições da parte autora, não há como aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo o pagamento ser realizado de forma célere. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no valor de um salário-mínimo, no prazo de 15 dias. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0001390-50.2010.403.6138 - LAZARA NICESIA FERREIRA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Relatório. Trata-se de ação a qual, a parte autora busca restabelecer o direito a pensão por morte em detrimento do amparo social (LOAS). Aduz que, com a morte do cônjuge, passou a receber o benefício de pensão em 28/10/1998. Alega que posteriormente foi orientada a optar pelo benefício de amparo social, deferido judicialmente. Decido. Trata-se de ação na qual a parte autora é pessoa simples de pouco conhecimento, evidência inofismável que se infere nos autos. A requerente teve a concessão da pensão em 28/10/1998 e DCB em 31/05/2000. Posteriormente foi-lhe

concedido benefício assistencial com DDB em 17/08/2000 e DIB em 17/03/1995. Não obstante o recebimento da pensão, foi implantado o benefício assistencial de amparo ao deficiente, concedido judicialmente, e o INSS cessou a Pensão Por Morte, cuja renda era superior ao decorrente do título executivo judicial. Ora, quer o segurado, com justa razão, perceber o benefício mais vantajoso. A assistência é para quem precisa, a previdência é para quem paga. Nessa hipótese, plenamente possível o restabelecimento do benefício melhor, uma vez que é mais vantajoso receber um benefício previdenciário ao invés de um benefício assistencial. Em razão do beneficiado haver conquistado dois direitos, todavia, no caso, válido apenas um, por imposição legal. As características do benefício assistencial de prestação continuada LOAS, são: - valor de 1 (um) salário mínimo. - Inacumulabilidade com outro benefício previdenciário (como aposentadoria ou pensão por morte). - não incidência de 13º (décimo terceiro) salário ou gratificação natalina. - Não gera resíduo, ou seja, não se transforma em pensão por morte em prol dos dependentes no caso de óbito do beneficiário. - Havendo mudança da situação do beneficiário, o benefício é cessado imediatamente. Enquanto os benefícios previdenciários, apontam-se da seguinte forma: - O benefício pode superar 1 (um) salário mínimo. - Acumuláveis alguns tipos de benefícios previdenciários (ex.: pensão por morte com aposentadoria ou auxílio-doença, etc.). - Há 13º (décimo terceiro) salário ou gratificação natalina. - O benefício pode transformar-se em pensão por morte em favor dos dependentes do beneficiário. Dessa maneira, cumpre ressaltar ser, a opção pelo benefício mais vantajoso, poder-dever da Administração, conforme dispõe o Enunciado JR/CRPS nº 5, para que se conceda benefício melhor o qual fizer jus o segurado, devendo ao servidor orientá-lo desse modo. Assim tem entendido os pretórios, a saber: PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO DE ORIENTAR O SEGURADO. A opção pelo benefício mais vantajoso corresponde ao poder-dever da Administração, nos termos do Enunciado JR /CRPS nº 5, de conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. Agravo de instrumento provido. TRF3 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 282771 - DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA DJU DATA:02/05/2007 PÁGINA: 401. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO AUTOR. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. 2. Provimento da apelação do autor. 3. Remessa oficial, tida por interposta, provida parcialmente. TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 279280: AC 81731 SP 95.03.081731-5 - Relator(a): JUIZ FERNANDO GONCALVES - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 629. Ou seja, no caso, de rigor o restabelecimento da Pensão Por Morte cessada em 31/05/2000, em razão da autarquia, indevidamente, cancelar o benefício mais vantajoso do segurado. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício previdenciário de pensão, por ser melhor do que o amparo social, com DIB em 31/05/2000. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das vencidas a partir da mesma data (31/05/2000), descontando-se os valores já pagos a título de amparo social. O cálculo da atualização monetária e juros deverá seguir o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0002398-62.2010.403.6138** - VERA LUCIA ADAMKOSKI(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação, formulando quesitos e alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado (fls. 61/70). Laudo médico pericial às fls. 57/60. A parte autora impugnou as conclusões do laudo pericial. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados, pois carência não é da autora, tampouco qualidade de segurado. Se é que o segurado não especial, pois nenhuma prova foi neste sentido. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Enfim, não detém a qualquer dos requisitos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0002680-03.2010.403.6138** - MARCELO LOPES CUNHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de se encontrar incapacitada para o exercício de atividades laborativas. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls.

72/75. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de auxílio-doença. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado, (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexigida e (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão a prestação apropriada. Incapacidade para o trabalho, assim, para os benefícios postulados, afigura-se condição inarredável. Bem por isso, foi de rigor mandar produzir perícia. Em semelhante hipótese, benefício por incapacidade não se oportuniza. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Apesar de o Autor ter trazido aos autos documentos hábeis demonstrando que exerceu atividades de natureza rural e urbana desde 16.06.1975 a 15.02.2001 (fls. 15/23), não há comprovação através da análise de sua situação física pelo perito judicial (fls. 62/63) de que o Autor deixou o labor em razão de algum problema incapacitante ou mesmo se houve agravamento de alguma lesão diagnosticada no laudo pericial, não preenchendo, desta forma, o período carencial exigido pelo artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, bem como a qualidade de segurado. 2. O laudo médico-pericial de fls. 62/63, atesta que o Autor é portador de: (...) lombalgia crônica por hérnia discal lombar L3 - L4 e L4-L5 e espondiloartrose lombar, estando incapacitado de maneira parcial e permanentemente para atividades de esforço físico, tendo vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. 3. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva do Autor para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. 4. Apelação não provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 1147939, Processo: 200603990372303, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 24/05/2007, PÁGINA: 480, Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA LAUDO DESFAVORÁVEL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei n.º 10.352/2001. II - Preliminar não conhecida pois o autor retificou seu pedido inicial para que passasse a ser o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, assim, foi analisado o pedido pela MM. Juíza a quo. III - O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que não acarreta redução da capacidade laboral para o exercício de sua função de balconista, mas sim, tão-somente para trabalhos que exijam levantamento de peso ou esforço físico intenso, concluindo, por fim, que o mesmo não está incapacitado para o trabalho. Revela-se inviável, desta forma, a concessão do benefício pleiteado. IV - Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STJ já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS). V - Preliminar e remessa oficial não conhecidas e, no mérito, apelação do réu provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 863707, Processo: 199961140016827, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 01/12/2003, PÁGINA: 473, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) O laudo pericial médico acentua que o autor, segundo os parâmetros de acuidade visual, ainda, não está totalmente incapacitado, para isso deveria perfazer 70% de perda visual, para ser considerada total a incapacidade. Havendo incapacidade parcial para o exercício de atividade habitual, penso eu que já não há motivo determinante para a concessão do auxílio-doença, ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

**0003941-03.2010.403.6138 - JORGE DE BRITO CARDOSO (SP200724 - RENÉ RADAELI DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por JORGE DE BRITO CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-acidente, sob o argumento de que encontra-se incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Devidamente citado, o INSS contestou o feito, requerendo a improcedência da ação (fls. 37/42). Em decisão proferida às fls. 71, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à autarquia-ré o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor do autor. Foi anexado aos autos laudo elaborado por perito médico da confiança deste Juízo, às fls. 125/129. A parte autora manifestou-se sobre as conclusões do laudo às fls. 136/138. O INSS, devidamente intimado para tanto, quedou-se silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pela leitura dos documentos juntados aos autos, especialmente o laudo médico pericial, entendo que o benefício a ser concedido, no caso em apreciação, é o auxílio-acidente. Passo a fundamentar. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86, da Lei n.º 8.213/1991, tem como pressuposto a ocorrência de acidente de qualquer

natureza ou causa (a partir da edição da Lei n.º 9.032/1995, uma vez que antes somente era devido quando decorrente de acidente de trabalho) que resulte na redução da capacidade laboral do segurado. E dentro deste contexto deve-se atentar que o próprio legislador define como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa (artigo 30, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/1999). Para fazer jus a este benefício, igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, I, da Lei n.º 8.213/1991). No caso dos autos, o médico perito concluiu, em resposta ao quesito do INSS de número 1, que a parte autora possui seqüela consolidada de lesão cortante do punho direito, e que tal patologia lhe acarreta uma incapacidade laborativa parcial, de grau moderado, e permanente (vide tópico denominado conclusão, fls. 128). No corpo do laudo, discorre o perito que, desde o acidente doméstico que sofreu, o autor apresenta mão em garra, o que o incapacita para sua atividade habitual de servente de pedreiro, porém não o torna incapaz para outras atividades, pois existe capacidade laboral residual, sendo possível a sua reabilitação ou readaptação profissional. Assim, inexistem na demanda elementos que comprovem a necessidade de manutenção do benefício de auxílio-doença, de que o autor está em gozo, eis que a patologia que ele apresenta não possui caráter total e temporário. Também não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a não verificação de incapacidade total e permanente. Conclui-se, portanto, com a notícia trazida ao processo pela perícia médica de que a autora encontra-se com a sua capacidade de trabalho diminuída, de maneira parcial e permanente, em razão do acidente doméstico sofrido, vislumbro seja o caso de concessão do pedido sucessivo aduzido na exordial, qual seja, o do benefício de auxílio-acidente. De fato, prescreve o art. 86 da Lei 8.213, in verbis: Art. 86 O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Nos termos do parágrafo 2º do mesmo artigo, o auxílio-acidente somente é devido a partir da cessação do auxílio-doença, quando, em razão de lesões decorrentes de acidente sofrido fora do trabalho, ocorra redução da capacidade laborativa habitual do segurado. Ora, não há dúvidas de que os requisitos impostos pela lei, com relação ao recebimento de auxílio-acidente, foram preenchidos pelo requerente, eis que o laudo pericial do juízo atestou categoricamente a sua situação de incapacidade permanente e parcial, o que impõe limitação à autora para exercer atividades laborativas, conforme demonstrado acima. Diante do exposto, constato que a autora, efetivamente, faz jus ao recebimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente. De acordo com consulta ao sistema PLENUS, a parte autora encontra-se em gozo de auxílio-doença, por força da tutela antecipada anteriormente deferida. Portanto, fica definido como data de início do benefício de auxílio-acidente a data de prolação desta sentença. Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno o INSS à obrigação de fazer, consistente na IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, em favor de JORGE DE BRITO CARDOSO, com DIB em 23/02/2011. Como consequência da implantação do auxílio-acidente, o INSS deverá cessar o pagamento do benefício de auxílio-doença de que o autor está em gozo, identificado pelo número NB 502.261.650-1, também a partir da data desta decisão. Como consequência, ainda, casso a tutela antecipada que foi anteriormente deferida. A correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Resolução n.º 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do CC c.c. o art. 161, 1º, do CTN, contam-se a partir da citação, de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A partir de 01.07.2009, juros e correção monetária devem seguir as mesmas regras aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança (TR + juros de 0,5% ao mês), ao teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com a redação que lhe foi dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009. O INSS pagará honorários advocatícios à parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação até a data desta sentença, nos termos do art. 20, 3º e 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/93. Outrossim, não comparecem despesas processuais a ressarcir. Autorizo a compensação de importâncias pagas à parte autora, a título de benefício por incapacidade, a partir da DIB acima mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003956-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-84.2010.403.6138)**  
JORGE NETO LIMA SANTANA (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Pretende a parte autora que a autarquia proceda à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Foi realizada perícia médica às fls. 126/127. A parte autora manifestou a respeito do Laudo Pericial, silente o INSS. Passo ao exame do pedido formulado na inicial. Primeiramente deve ser considerado que a parte autora pleiteia a verificação de incapacidade permanente para o trabalho, e seja concedida aposentadoria por invalidez. Aplicáveis, na espécie, os artigos da Lei nº 8.213/91 que seguem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame

médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. 3º (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28.4.95) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no Art. 33 desta Lei. 1º (Revogado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Resta saber se a parte autora perdeu ou não a qualidade de segurado, se cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Da qualidade de segurado e da carência. Não há de se falar em perda da qualidade de segurado ou descumprimento do período de carência. Isto porque o INSS já vinha pagando à parte autora auxílio-doença, restando incontroversa na via administrativa a presença destes pressupostos. Saliento que tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez possuem o mesmo prazo de carência, conforme estabelece o art. 25, I, da Lei nº 8.213/91. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está totalmente impossibilitada de exercer atividade laborativa habitual e que sua incapacidade é total e permanente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na respectiva concessão da aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação do pagamento. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças das prestações vencidas, considerado como termo a quo a data da cessação do benefício, devendo ser descontados os valores já pagos a título de auxílio doença, excluindo-se os valores já pagos a título de tutela antecipada. O cálculo da atualização monetária segue o disposto na Lei nº 11.960/09 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação. Mantenho a decisão de antecipação da tutela. Custas ex lege. P.R.I.

**0000424-53.2011.403.6138** - ERCIO VELOZO DE MATOS (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende seja dado o reajuste da conta poupança do mês de fevereiro de 1991. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo. O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários e custas, porquanto incompleta a relação processual e em função de conceder à parte autora os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

**0000506-84.2011.403.6138** - JOSE DE PAULA LEO JUNIOR (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende seja dado o reajuste da conta poupança do mês de fevereiro de 1991. É o relatório. Decido. A presente ação procura obter pretensão já contemplada em outro juízo. O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. P.R.I.

**0000510-24.2011.403.6138** - JOSE DE PAULA LEO JUNIOR (SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende seja dado o reajuste da conta poupança do mês de fevereiro de

1991. É o relatório. Decido. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo. O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. P.R.I.

**0000514-61.2011.403.6138** - RENATO ARAUJO DE PAULA LEAO(SP247006 - GENILDO VILELA LACERDA CAVALCANTE E SP279890 - ALINE SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de ação em que a parte pretende seja dado o reajuste da conta poupança do mês de fevereiro de 1991. É o relatório. Decido. A presente ação proposta procura obter pretensão já contemplada em outro juízo. O autor pleiteia direito cunhado pelo instituto da coisa julgada, consoante se observa da pesquisa preventiva, o que obsta seja novamente apreciado seu pedido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC (coisa julgada). Outrossim, no caso ora sob lentes entendo que a parte autora está a litigar de má-fé. Ou seja, usou deste processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III, do CPC), assim age aquele que suscita matéria transitada em julgado (STJ 174/204). Em razão disso, condeno-a nas penas do improbus litigator, consistentes em indenização de 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa (art. 18, 2º, do CPC), mais multa de 1% (um por cento) da mesma base quantitativa (art. 18, caput, do CPC), devidas ao INSS. Penas do improbus litigator na forma acima estabelecida. Porém, sem condenação em honorários, porquanto incompleta a relação processual. P.R.I.

**0000649-73.2011.403.6138** - JOSE ANTONIO FERREIRA MARQUES(SP161764 - ELIEZER ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Pretende a parte autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ao argumento de que padece de paraplegia e tetraplegia e, por esse motivo, é total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer tipo de atividade laborativa. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Pelo que se denota dos autos, a autora não pleiteou administrativamente a concessão do benefício. Sem ao menos acionar as vias administrativas, não há como se verificar a necessidade do provimento pleiteado. Por mais que se diga que a jurisprudência não vem exigindo o esgotamento das vias administrativas, estas ao menos devem ser provocadas, sob pena de o Judiciário tornar-se balcão de atendimento da autarquia previdenciária. Sabe-se que o interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Ainda que a via seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. As condições da ação são matéria que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituírem-se matéria de ordem pública. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Ressalto também que, consoante se infere dos documentos trazidos com a inicial, a parte autora parece não preencher os requisitos mínimos necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, principalmente no que diz respeito à qualidade de segurado da previdência social e o cumprimento da carência, razão pela qual deveria ingressar primeiramente com o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial de amparo ao deficiente (LOAS). Pelo exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa e custas. Execução suspensa em face da concessão da Justiça Gratuita. P.R.I.]

**0001257-71.2011.403.6138** - CARLOS RIBEIRO DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a parte autora postula a revisão do benefício previdenciário de que é titular (aposentadoria por tempo de contribuição). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Antes mesmo que a inicial fosse recebida, a parte autora atravessou pedido de desistência da ação (fls. 15). É a síntese do necessário. DECIDO: De início, defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela parte autora. O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido. À míngua de citação, desnecessária se revela a manifestação da contraparte, exigida somente na hipótese inserta no 4º, artigo 267, do CPC. Diante do exposto, homologo a desistência formulada, com fulcro no artigo 158 do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 267, VIII, do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. Sem custas ante a gratuidade ora deferida. P. R. I.

**0001263-78.2011.403.6138** - DARA DA SILVA MOLINA X TAILARA DA SILVA MOLINA X PATRICIA CRISTINA MOLINA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Trata-se de ação previdenciária movida pelas menores DARA DA SILVA MOLINA e TAILARA DA SILVA MOLINA, devidamente representadas por sua tia e curadora judicial provisória, Patrícia Cristina Molina, em que se pleiteia a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do segurado José Carlos Molina, avô paterno das menores e que delas possuía a guarda, deferida

judicialmente. Inference-se, pela leitura dos documentos juntados com a inicial, que o segurado falecido José Carlos Molina há tempos tinha a guarda das netas, pois os pais das meninas foram judicialmente destituídos do poder familiar (vide averbação nas certidões de nascimento de fls. 11/12). Com a morte do guardião, as menores postularam administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, eis que seu avô, na data do óbito, era titular de uma aposentadoria por invalidez, sendo o pedido denegado pelo INSS, sob o argumento de falta de comprovação da qualidade de dependente. Relatei o necessário, DECIDO. A pensão por morte, de que tratam os artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/1991, é o benefício pago aos dependentes elencados em lei em decorrência do falecimento do segurado do regime geral de previdência social. Portanto, são requisitos legais para a concessão do benefício: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor da pensão; b) prova do óbito do instituidor e c) condição de segurado do instituidor. O óbito do pretense instituidor da pensão por morte, bem como sua qualidade de segurado da Previdência Social estão devidamente demonstrados pelos documentos juntados aos autos. O ponto controvertido nestes autos cinge-se em verificar qual é a legislação aplicável à espécie: o artigo 33, 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente que dispõe que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins de direito, inclusive previdenciários, ou, de outro lado, a Lei de Benefícios, que, após alteração promovida em sua redação com o advento da Lei n.º 9.528/1997, excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. No presente caso, entendo aplicável o Estatuto da Criança e do Adolescente (destaquei). Passo a fundamentar. Está-se diante, à primeira vista, de um conflito aparente de normas, ou, mais especificamente, de regras, razão pela qual uma das normas deve ter sua aplicação afastada. A ciência jurídica aponta diversos critérios dos quais o intérprete deve se socorrer a fim de resolver questões referentes à antinomia normativa, dentre os quais destaco o hierárquico, incidente no caso de normas de diferente hierarquia, o da especialidade, segundo o qual a norma específica deve prevalecer sobre a genérica e o cronológico, segundo o qual a norma posterior que rege a mesma matéria deve prevalecer sobre a anterior. Nesse caso, está-se analisando normas de igual hierarquia, com status de lei ordinária, razão pela qual o critério meramente hierárquico não tem utilidade na resolução do problema. Entendo, ainda, que os critérios da especialidade e da cronologia, embora constantemente invocados, sejam insuficientes para a resolução do problema. Com efeito, embora a norma constante da Lei de Benefícios, que veda a concessão do benefício ao menor sob guarda, tenha seu âmbito de incidência voltado de forma específica para os benefícios previdenciários, a norma protetiva dos menores também tem caráter específico, constituindo um verdadeiro subsistema normativo, composto pelo plexo de direitos e obrigações conferidos às crianças e adolescentes. Poder-se-ia afirmar, dessa forma, que, em relação à temática criança e adolescente, a norma inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente goza de um grau de especificidade maior do que a norma da Lei de Benefícios. Por outro lado, no tocante à questão dos benefícios previdenciários, prevaleceria, por reger a matéria de forma específica, a Lei n.º 8.213/1991. Como a questão controversa diz respeito justamente à concessão do benefício previdenciário ao menor sob guarda, incluindo, pois, no bojo de sua solução o exame da relação jurídica fundada, de um lado, no direito subjetivo do menor (regido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) e, de outra parte, na obrigação do Instituto Nacional do Seguro Social em deferir o benefício previdenciário pleiteado (regido pela Lei de Benefícios), entendo que não é possível, de forma segura, afastar o caso concreto do âmbito de aplicação de qualquer uma das normas, vez que há adequação do caso às duas hipóteses estabelecidas nas normas. Em outras palavras, subsume-se o caso concreto às duas normas, razão pela qual tenho que o critério da especialidade não é hábil a dirimir a controvérsia. Em relação ao critério cronológico, não há como deixar de observar que a alteração promovida no artigo 16, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes, foi feita por força da Lei n.º 9.528/1997, sendo portanto posterior à disposição contida no artigo 33, da Lei n.º 8.069/1990. Pela aplicação literal deste critério, segundo o qual prevalece a norma que entrou em vigor posteriormente, deve ser aplicada a Lei de Benefícios. No entanto, ainda que se vislumbre a aplicação da norma pelo critério cronológico, deve ser rechaçada a sua incidência caso se observe pela sua incompatibilidade material em relação à Constituição Federal. Nesse diapasão, em conjunto com os métodos de solução de antinomias normativas, devem ser ressaltados ainda os métodos que regem a hermenêutica jurídica, sendo os principais o teleológico, segundo o qual deve-se perscrutar a finalidade da norma, e o sistemático, que reza que a lei deve ser interpretada em conjunto com os demais componentes do ordenamento jurídico. Tais métodos são indispensáveis à aferição da constitucionalidade da norma, em seu aspecto material. Caso se conclua que a aplicação da norma no caso concreto fere as normas constitucionais, aí entendidos como normas tanto os princípios como as regras, deve-se afastá-la. Sobreleva nessa seara, assim, a análise dos princípios constitucionais. Nesse sentido, em relação às crianças e adolescentes, faz-se mister salientar o princípio da proteção integral, consubstanciado no artigo 227, da Constituição Federal, segundo o qual é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Em seu 3º, o aludido dispositivo constitucional consagra ainda a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas às crianças e adolescentes. Consagrou-se, portanto, na Carta Magna, o princípio da proteção integral, em plena consonância com o espírito democrático e pluralista que informa todo o texto constitucional, bem como dando densidade normativa ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa brasileira (artigo 1º, III, CF). Observe-se ainda que a responsabilidade em assegurar esses direitos à criança e ao adolescente é solidária, tendo sido diluída igualmente entre família, sociedade e Estado, de modo que a assunção da responsabilidade por um deles não exclui a responsabilidade dos demais, cada um atuando no seu respectivo âmbito de competências, tudo voltado à ampla e irrestrita garantia de proteção ao menor. De outra parte, no âmbito da Seguridade Social, sobreleva assentar que um dos seus objetivos é justamente assegurar a universalidade da cobertura e do atendimento, obedecendo à seletividade e

distributividade na prestação dos benefícios e serviços, de acordo com o artigo 194, único, incisos I e III da Lei Maior. Vê-se, portanto, que, ao menos no âmbito constitucional, não há qualquer antinomia principiológica. Tanto os princípios que regem o subsistema da Seguridade Social como aqueles que informam o subsistema da proteção da criança e do adolescente apontam no mesmo sentido, vale dizer, na cobertura do atendimento aos menores e adolescentes, representada pela garantia de seu direito mais básico, qual seja, o direito à subsistência (destacamos). Desse modo, verifica-se que a previsão contida no artigo 16, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 caminha em sentido contrário aos princípios constitucionais, negando ao menor sob guarda a condição de dependente, excluindo-o da proteção previdenciária. De rigor, portanto, afastar-se a aplicação do artigo 16, 2º, ao caso concreto, em face de sua patente incompatibilidade material com os princípios constitucionais que regem a matéria, principalmente o da proteção integral da criança e do adolescente, cuja responsabilidade é não só da família do menor, mas também da sociedade e do Estado. Impende ainda salientar que o magistrado, ao prestar a atividade jurisdicional, deve-se pautar pelo fim social a que se destina a lei, afastando-se da aplicação cega e isolada dos dispositivos normativos, quando estes dissociam a justiça da lei. Conforme preconiza o artigo 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. O fim social da lei previdenciária é abarcar as pessoas que foram acometidas por alguma contingência da vida e que dependam de um auxílio estatal que possa mitigar as conseqüências advindas dessa adversidade, de forma a cumprir o Estado o seu papel de assegurar a dignidade da pessoa humana a todos, em especial ao menor, cuja proteção tem absoluta prioridade. É de se observar ainda que o artigo 16 faz uma distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Trata-se de discriminação que fere o princípio da isonomia e em flagrante confronto com os princípios constitucionais, mormente o já propalado princípio da proteção integral do menor. Nesse compasso, e em face da similitude dos institutos de guarda e de tutela, ambos voltados à proteção de menor afastado de sua família, a melhor exegese do artigo 16, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, é no sentido de que o menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela, sob pena de se ferir a garantia constitucional de proteção do menor (destaque nosso). Corroborando a tese aqui adotada, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. 1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC). 2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal - dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente - é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp 817.978/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 12/06/2006, votação unânime, DJ de 01/08/2006). No caso concreto, os documentos juntados aos autos demonstram estarem preenchidos os requisitos necessários à antecipação de tutela pretendida. A verossimilhança das alegações está demonstrada documentalmente. O segurado falecido possuía a guarda das netas, tendo em vista que os pais estavam legalmente destituídos do poder familiar e era o responsável por todas as despesas necessárias à sobrevivência das duas. Além disso, evidente também o perigo da demora, diante do caráter nitidamente alimentar do benefício vindicado. Ante todo o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pelas autoras DARA DA SILVA MOLINA e TAILARA DA SILVA MOLINA e determino, em favor delas, a implantação do benefício de pensão por morte, que terá as seguintes características: Nome do beneficiário: Dara da Silva Molina e Tailara da Silva Molina Espécie do benefício: Pensão por morte Data de início do benefício (DIB): 12/08/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Data do início do pagamento: -----  
-----Deverá a autarquia ré implantar o benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimada do teor desta decisão, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao INSS, com urgência, para cumprimento. Intime-se o patrono das autoras para que compareça na Secretaria desta Vara, a fim de regularizar o documento de fls. 33, que encontra-se sem assinatura. Por derradeiro, intime-se as autoras, por meio de seu patrono e na pessoa de sua representante legal, para que providenciem a juntada aos autos de CPF em seus nomes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000412-73.2010.403.6138 - SONIA MARTINS(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 225/226. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aduz que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado que o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tal obscuridade. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da

sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000648-25.2010.403.6138 - JUAREZ DOMINGOS CINTRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Pretende o autor a implantação do benefício de prestação continuada. Alega encontrar-se em difícil situação financeira, bem como haver sofrido um acidente de moto que lhe trouxe graves problemas neurológicos. O INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido. Foram produzidas provas periciais, (fls. 58/61 e 73/74). O MPF posicionou-se pelo deferimento do pedido formulado na inicial. É o relatório. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a deficiência ou idade (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a parte autora tem direito à concessão do benefício assistencial, visto que preenche os requisitos previstos na Lei. O laudo social, elaborado por perito deste Juízo, constatou que a parte autora vive em condição precária, residindo ora com a irmã, ora com o irmão. Foi informado que os pais residem em Goiás. Ainda, conforme pesquisa no sistema Plenus, observo que os genitores da parte autora, não recebiam mais do que um salário mínimo. A mãe veio a óbito, com DCB em 20/02/2010, o pai recebe benefício de amparo social. O laudo pericial médico atesta, de maneira categórica, que a parte autora está totalmente impossibilitada de exercer atividade laborativa habitual e que sua incapacidade é total e permanente. Tomando em consideração o laudo mencionado, tenho por certo que o demandante detém os requisitos para a concessão do benefício assistencial, dado sua incapacidade e a condição de miserabilidade. Ambos os requisitos estão amplamente comprovados nos autos. Como se vê, procede o pleito formulado. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para reconhecer o direito da parte autora ao benefício assistencial de prestação continuada de um salário mínimo, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n 8.742, de 07.12.93. Assim, condene o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS à implantação e pagamento do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de um salário-mínimo, bem como ao pagamento das prestações vencidas, mediante expedição de ofício requisitório. Incidem juros moratórios e correção monetária nos termos do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Concedo tutela antecipada, em face da fundamentação firmada na quadra desta sentença, bem como a situação de periculum in mora amplamente comprovada nesta demanda. Com efeito, resta demonstrado o requisito deficiência para o recebimento do benefício. A situação social é de penúria, consoante salientado na fundamentação da sentença proferida. O benefício assistencial, concedido na quadra desta demanda, tem nítido caráter alimentar e, tendo em vista as condições da parte autora, não há como aguardar o trânsito em julgado da decisão, devendo o pagamento ser realizado de forma célere. Assim, deve o INSS implantar e pagar o benefício, no valor de um salário-mínimo, no prazo de 15 dias. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.

**0000877-82.2010.403.6138 - ROSILENE COSTA DA SILVA(SP199439 - MARCIA PATRICIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração, interpostos pelo INSS, em face da sentença de fls. 193/194. Aduz a autarquia, em apertada síntese, que foi condenada a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, além de pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. Aduz que houve obscuridade no julgado, pelo fato de que não ficou explicitado que o valor da condenação deve abranger apenas as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do STJ. Requer que os embargos sejam recebidos e providos, para sanar tal obscuridade. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS. De fato, o julgado da maneira como se encontra, deixa margem a dúvidas, razão pela qual acolho os presentes embargos, para que passe a constar do texto da sentença o seguinte: Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002550-13.2010.403.6138 - JERONIMO LOPES DE CASTRO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos etc. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença), ao argumento de que se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Refere ser portadora de osteoartrose, hérnia de disco, protusão discal e osteoporose, entre outras enfermidades. Pretende, também, a concessão de indenização por danos morais, no importe de 70 salários mínimos, ao argumento de que sofreu abalos emocionais (desespero, dor, angústia e aflição, entre outros), por conta das condutas praticadas pelo INSS. O INSS ofereceu contestação, alegando que não restam presentes os pressupostos autorizadores da concessão do benefício pleiteado. Ofereceu quesitos (fls. 47/52). Em decisão proferida às fls. 66, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a implantação de benefício de auxílio-doença, o qual encontra-se ativo até a presente data, conforme pesquisa do sistema PLENUS, juntada a estes autos - fls. 161. Laudo médico pericial às fls. 143/145. A parte autora impugnou as conclusões da perícia judicial e requereu a total procedência da ação, às fls. 150/155. Silente o INSS. Relatei o necessário, passo agora ao exame do pedido formulado na inicial. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se a saber se o autor perdeu ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerado incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o laudo pericial, elaborado por perito de confiança deste Juízo, é categórico no sentido de que, embora a parte autora seja portadora de hérnia de disco, tal moléstia não a incapacita para as suas atividades habituais. Assim, conclui a perita médica que não há invalidez nem incapacidade (fls. 144). O fato da perita admitir que o autor padece de uma doença - no caso, a hérnia de disco - e ter afirmado que tal doença é irreversível, ao responder o quesito 2B da parte autora, não significa que o autor esteja impossibilitado de trabalhar. Para compreender tal questão, é importante distinguir entre doença e incapacidade. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já a incapacidade laboral está ligada às limitações funcionais que a pessoa apresenta, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a perícia médica evidencia que a parte autora não apresenta doença incapacitante, ou seja, em outras palavras, ela é capaz para o trabalho. Entendo, ainda, não ser o caso de realização de nova perícia médica. De fato, não vislumbro motivo para discordar das conclusões do perito, profissional qualificado e que goza da confiança deste Juízo, pois este fundou suas conclusões nos documentos médicos constantes nos autos, bem como no exame clínico realizado. Também não verifico contradições entre as informações constantes do laudo aptas a ensejar dúvida em relação ao mesmo, o que afasta qualquer nulidade. Por fim, improcede também o pedido de indenização por danos morais, porquanto, no caso, além de ato ilícito inexistir, não restou patenteadas a ocorrência de nexos etiológicos entre ato do INSS e abalo moral afirmado sentido pela autora, este mesmo, de resto, improbatório. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE OFENSA AO PATRIMÔNIO SUBJETIVO. DESCABIMENTO. 1. Se o segurado não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão do ato administrativo que cancelou seu benefício, resta incabível a indenização por dano moral. 2. O desconforto gerado pelo não-recebimento do benefício resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária. 3. Apelação improvida. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200472100015876/SC, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. DJ de 23.05.2005, p. 566). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA NO PERÍODO. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INDEFERIMENTO. 1. Nas ações em que se objetivava a concessão de auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Concluindo o laudo oficial no sentido da aptidão ao labor, todavia referindo ter havido incapacidade em momento pretérito, viável a outorga do amparo naquele interregno. 3. Comprovada a incapacidade desde o cancelamento do amparo na seara administrativa, são devidas as parcelas relativas ao auxílio-doença até a competência em que se fazia presente a inaptidão, conforme noticiado no laudo pericial. 4. Representando o dano moral um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou honra do ofendido, não se pode considerar configurado o mesmo em situação de simples discrepância relativa à pretensão da parte, ainda que haja direito quanto a essa, sendo necessária a prova do prejuízo alegado, o que, in casu, a parte não logrou demonstrar. (TRF da 4ª Reg. 5ª T., AC nº 200504010445004/RS, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS. DJ de 15.03.2006, p. 627). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Como consequência da improcedência do pedido, cassa a tutela antecipada anteriormente concedida, determinando a suspensão do benefício de auxílio-doença NB 570.455.294-0, que encontra-se atualmente ativo, a partir da data desta decisão. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000421-35.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000420-50.2010.403.6138)  
LUZIA DA SILVA REGO (SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. São opostos embargos de declaração para que seja pronunciado expressamente sobre a revogação da decisão

a qual determinou a implantação do benefício. É o relatório. Decido. Acolho os embargos para constar da sentença: Revogo a decisão liminar que determinou fosse implantado o benefício, tendo em vista a decisão de improcedência nos autos principais. A contar, a revogação, da data da sentença, 09/11/2010.P.R.I.

**0000595-44.2010.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-59.2010.403.6138) VITALINA MARIA BAZZIO DE LIMA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação cautelar mediante a qual visa a parte autora a manutenção de benefício previdenciário por incapacidade. Citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido do autor. Síntese do necessário.DECIDO:Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade (art. 3.º do CPC).Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente para propor ou contestar ação, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito.Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve definir o processo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)Nesta data proferiu-se sentença no feito principal que o julgou extinto com resolução de seu mérito, com o que perdeu o objeto a presente ação cautelar, não subsistindo interesse/utilidade no seu trâmite.De fato, dispõe o art. 808, III, do CPC:Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:(...)III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.Ainda a esse propósito, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. EXTINÇÃO DO PROCESSO PRINCIPAL, COM OU SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA. ART. 808, III, DO CPC. PERDA DE OBJETO DO RECURSO RELATIVO À MEDIDA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(STJ, RESP 901228, Processo: 200602482192, UF: PE, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA: 13/10/2008, Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DEPÓSITO. FINSOCIAL. EXTINÇÃO SEM MÉRITO DA AÇÃO PRINCIPAL. SENTENÇA DESPROVIDA DE FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. ARTIGO 515, 2º E 3º. RECURSO COM RAZÕES DISSOCIADAS - NÃO CONHECIMENTO -PERDA DE EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. CPC, ARTIGOS 806 E 808, INCISO I. CONVERSÃO EM RENDA. PROCESSO CAUTELAR EXTINTO POR PERDA DE OBJETO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA.(...)IV - O interesse jurídico na Medida Cautelar de Depósito perece, diante extinção, sem mérito da ação principal, importando na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar de depósito, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).(...)VIII - Ação cautelar extinta sem exame do mérito (CPC, art. 267, VI), com imposição dos ônus de sucumbência.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 223699, Processo: 94031031077, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 06/09/2007, PÁGINA: 999, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO)Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade, pelo que tornou-se a parte autora carecedora da ação, fato que por si só dispensa qualquer perquirição de cunho meritório.Pelo exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, pela ausência de interesse processual, na forma da fundamentação acima.Em consequência do decidido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa, todavia, em face da concessão de Justiça Gratuita.Custas ex lege.P. R. I.

**0001082-14.2010.403.6138** - ILIO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada mediante a qual pretende a autora restabelecer benefício de auxílio-doença que lhe havia sido deferido e que foi cassado, embora não tenha recuperado capacidade para o trabalho. Sustenta presentes, no caso, plausibilidade do direito alegado e perigo na demora em ordem a que o benefício seja imediatamente reimplantado, providência que pleiteia logo em liminar; à inicial juntou procuração e documentos.A ordem liminar rogada foi deferida.Citado, o INSS contestou o pedido, dizendo-o improcedente.Certificou-se a propositura da ação principal.Determinou-se que a controvérsia prosseguisse nos autos principais, para decisão única.É o relatório. DECIDO. A finalidade da sentença proferida no processo cautelar centra-se em sistematizar, provisoriamente, a situação fática existente entre as partes.É que a ação cautelar visa a assegurar o profícuo resultado do processo principal, do qual é necessariamente dependente (art. 796 do CPC). Isto é: a função jurisdicional no processo cautelar é meramente instrumental, servindo, em verdade, à tutela do processo principal. Como regra, não se discute a pretensão de direito material na ação cautelar. Nesta, o juiz aprecia fatos que delatam um quadro de perigo, de provável desaparecimento de situação jurídica que convém preservar, a predicar, bem por isso, provimento judicial de cautela. Examina, nessa espia, se há fumus boni iuris e periculum in mora, requisitos que copulativamente devem se apresentar, esteando a pretensão inicial.Mérito, de outro lado, constitui objeto da ação principal. Tutela do direito substancial das partes é matéria que se desvenda e deslinda no processo cognitivo ou de execução pertinentes.Tanto isso é fato que cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito

(art. 808, III, do CPC) -- e foi exatamente o que aconteceu no caso vertente, ao que se vê da sentença nesta mesma data proferida na ação principal. O pedido, lá, foi julgado parcialmente procedente, o que significa estar sendo confirmado, aqui, o sinal de bom direito. Na hipótese, como ficou decidido nos autos principais, a parte autora está, de fato, inabilitada para o trabalho e faz jus à cobertura previdenciária que reclama. Quer dizer: os requisitos da presente medida à evidência estão presentes, daí porque deve-se julgar procedente o pedido cautelar formulado. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições maiores, DEFIRO a presente MEDIDA, confirmando a ordem liminar de fls. 29. Consequências sucumbenciais foram resolvidas no processo principal, verdadeiro palco da lide que se emoldurou. Sem custas, porque beneficiária da justiça gratuita a parte autora e por delas estar indene o INSS. P.R.I.

**0003955-84.2010.403.6138** - JORGE NETO LIMA SANTANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação cautelar de inominada para pedido de antecipação da tutela. Decido. A ação principal foi julgada, processo n. 0003956-69.2010.403.6138. Quando no decorrer do prosseguimento da lide ocorre determinada situação que afasta o interesse processual, fato esse conhecido juridicamente por carência de ação por causa superveniente ou perda de objeto, vem por terra um dos requisitos da ação, qual seja: o interesse de agir, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação de mérito, pela perda do seu objeto. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa. Execução suspensa em face da concessão de Justiça Gratuita. P.R.I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DR FERNANDO MARCELO MENDES**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 16**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000004-79.2010.403.6139** - VANIRA MARTINS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000020-33.2010.403.6139** - CLAUDENICE PIRES MARTINHO(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000064-52.2010.403.6139** - ERICA DE JESUS MARTINS CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0001226-48.2011.403.6139** - ADALGISA DOS SANTOS MELO(SP174674 - MAÍSA RODRIGUES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual. Int.

**0001227-33.2011.403.6139** - BENVINDO OLIMPIO PEREIRA(SP111950 - ROSEMARI MUSEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual. Int.

**0002035-38.2011.403.6139** - ELZA DIAS(SP199532 - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebidos os autos em redistribuição, aguarde-se a redesignação da audiência anteriormente agendada junto à Justiça Estadual. Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001682-95.2011.403.6139** - MARIA REZENDE GOMES PEREIRA(SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte requerente a juntada da certidão de óbito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme mencionado às fls. 06. Em igual prazo, esclareçam os sucessores de João Gomes Pereira se houve abertura de inventário/arrolamento, indicando o inventariante e comprovando nos autos. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre a habilitação dos herdeiros ou espólio. Int.

**0001685-50.2011.403.6139** - MARIA APARECIDA ANSELMO(SP277245 - JOSÉ REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à parte requerente os benefícios da assistência judiciária, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se a CEF nos termos do artigo 802 do CPC. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

#### **Expediente Nº 18**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000033-32.2010.403.6139** - JOAQUINA DO CARMO FERREIRA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000034-17.2010.403.6139** - MARIA RIBEIRO DA SILVA(SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000038-54.2010.403.6139** - JANETE GONCALVES DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000056-75.2010.403.6139** - MARGARETE RODRIGUES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000090-50.2010.403.6139** - ANA ROSA APOLINARIO DA COSTA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000100-94.2010.403.6139** - PATRICIA EVELI DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000110-41.2010.403.6139** - NATAIR GONALVES DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

**0000118-18.2010.403.6139** - WALDICLEIA NUNES DE ALMEIDA(SP237489 - DANILLO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se a redesignação da audiência. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ**

### **2ª VARA DE OSASCO**

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

#### **Expediente Nº 28**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000286-13.2011.403.6130 - IRINEU MATOSO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 194/195: recebo o aditamento da petição inicial. Defiro á parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora pretende a condenação da autarquia ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais com a conversão em tempo comum. Em análise in initio litis, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada. Com efeito, há de se sopesar, de um lado, a situação fática de real comprovação nos autos pelo demandante dos requisitos que autorizam o juiz a deferir desde logo a tutela, seja do periculum in mora em sede de ação cautelar (artigo 798 do CPC) seja do conhecido fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação na tutela antecipatória do mérito (artigo 273 do Diploma Processual Civil), e de outro os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88), que resguardam o direito do demandado, além da presunção de constitucionalidade e legitimidade dos atos administrativos quando este último for ente público. Neste sentido, somente em situações excepcionais onde exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte pleiteadora da medida e se vislumbre a confirmação das alegações com o demonstrado documentalmente na peça inicial, é que será possível a concessão de prestação jurisdicional emergencial sem que se dê prévia oportunidade para defesa de seu ex adverso e a devida dilação probatória no curso regular do processo. No caso concreto, não restaram demonstradas as circunstâncias antes declinadas. Indefiro, assim, o pedido de tutela antecipada. Proceda-se à citação pessoal do INSS. Intimem-se as partes.

**0000431-69.2011.403.6130 - LUNDBECK BRASIL LTDA(SP016635A - LUIZ LEONARDOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X TORRENT DO BRASIL LTDA(RJ046214 - LUIZ EDGARD MONTAURY PIMENTA E RJ113646 - BRUNA REGO LINS)**

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TORRENT DO BRASIL LTDA contra a r. decisão de fls. 121/122, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Sustenta a embargante que a mencionada decisão foi omissa, eis que deixou de estabelecer prazo razoável para o cumprimento da obrigação imposta, fato que causa grande instabilidade e insegurança jurídica. Requer que a alegada omissão seja sanada, com a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a realização da ordem judicial em questão, o qual se afigura adequado. É o relatório. A redação do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, não comporta dúvidas quanto à sua finalidade e alcance, tendo hipótese de incidência limitada, visando ao ajuste de pontos que merecem maior esclarecimento do que o realizado no decisório. Evidentemente, não se admite a oposição de embargos de declaração contra legem, ou seja, fora das situações legalmente previstas. Na espécie, a r. decisão embargada foi clara ao determinar o imediato provimento por parte da empresa embargante, no sentido de abster-se de comercializar o produto objeto do registro sanitário 1.0525.0044. A providência em destaque, pois, deveria ser adotada pela parte embargante de forma imediata, sem maiores delongas. Nesse contexto, percebe-se inexistir no decisório a alegada omissão. Trata-se, assim, de circunstância não abarcada pelas hipóteses descritas no diploma legal acima especificado, o que faz intuir não ser caso de cabimento de embargos declaratórios. Conquanto assim seja, observa-se, na situação em concreto, a apresentação de argumentos que, ante a sua peculiaridade e relevância, devem ser considerados para o desate da questão. Em verdade, a empresa TORRENT aduz que, quando da concessão da tutela antecipada, já havia sido iniciada a comercialização do medicamento objeto do registro sanitário acima declinado. Sob esse enfoque, é patente que o recolhimento de todas as unidades do produto já postas em circulação demanda a prática de medidas que requerem certo tempo para sua efetivação. Nessa ordem de ideias, mostra-se apropriado o prazo de 30 dias requerido para garantir que seja levada a efeito a providência em debate. Assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão de fls. 121/122, para a empresa TORRENT DO BRASIL LTDA promover a retirada do comércio de todas as unidades do medicamento ESPRAN. Repise-se que a abstenção de comercialização do referido produto é cautela cuja obrigatoriedade tem por termo inicial também a data em que foi publicada a decisão em referência. Intimem-se.

**0000531-24.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, formulada por MARIA DE LOURDES RIBEIRO, visando à concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu companheiro, MANOEL BISPO DE MORAES. Alega a autora a união estável e, conseqüentemente, a dependência presumida do segurado, Sr. Manoel bispo de Moraes, que faleceu em 17/12/2003. Requerida pensão por morte em 18/05/2004, a autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o argumento de que não foi reconhecida a qualidade de dependente. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos de fls. 14/81. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. A verossimilhança paira entre os conceitos da certeza absoluta e o da dúvida. Havendo a certeza sobre os fatos ensejadores do pedido, caberá sempre a antecipação, isto em função da premissa de que podendo-se o mais, pode-se o menos. Entretanto, em hipótese alguma,

poder-se-á antecipar a tutela jurisdicional diante da existência de dúvidas. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ...Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. O Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei 8.213/91, preceitua que o benefício de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 74), independentemente de carência (art. 26, inciso I). A autora não traz provas consistentes para verificação do verossímil, sendo necessário atentar, ainda, que a cabal comprovação dos fatos alegados, dentre eles a dependência econômica, deverá ser melhor demonstrada no decorrer da instrução processual, e não em cognição sumária, em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o devido processo legal, todos constantes da Constituição Federal de 1988. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Consigne-se, outrossim, que entre a data do óbito, em 17/12/2003, e a data de entrada do requerimento, em 18/05/2004, decorreram 05 (cinco) meses, e que entre a data do indeferimento administrativo, em 18/05/2004, e a data em que a autora procurou as vias judiciais, ajuizando a demanda em 23/02/2011 decorreram 07 (sete) anos. A inércia da parte autora descaracteriza o perigo da demora, uma vez que acaso houvesse tamanho perigo de perecimento do direito, a demandante já teria buscado novamente as vias judiciais para satisfação de seu interesse. Ademais, não há nos autos documentos comprobatórios da união estável contemporâneos ao óbito e, ainda, na certidão de óbito há informação de que o de cujus era casado com Lucia Figliliano, fato que não está esclarecido na petição inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001017-09.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-43.2011.403.6130) FLAVIO ANTONIO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da nova legislação, recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000707-03.2011.403.6130** - LIMPOOL SERVIOS AUXILIARES LTDA (SP211122 - MARCELO NAJJAR ABRAMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Limpool Serviços Auxiliares Ltda. A impetrante pretende a dilação de prazo para manifestação do acórdão 27/2006 para apresentação de defesa. A petição inicial foi instruída somente com procuração e contrato social. Concedo à impetrante, o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, que deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. A impetrante deverá, ainda, observar o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/09, para a regular intimação da autoridade impetrada. No mesmo prazo deverá efetuar o recolhimento das custas judiciais, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 282, 283, 284 e 295 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora.

#### **Expediente Nº 29**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000530-39.2011.403.6130** - GATES TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA (SP227676 - MARCELLO ASSAD HADDAD) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas judiciais, conforme requerido. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social e respectivas alterações, devidamente registrados, para prosseguimento do feito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000363-22.2011.403.6130** - ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES (SP088649 - SILIO ALCINO JATUBA) X DIRETOR DA OESTE ORGANIZACAO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGICO LTDA / FIZO-FACULDADE INTEGRACAO ZONA OESTE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES, contra suposto ato coator do ILUSTRÍSSIMO DIRETOR DA OESTE ORGANIZAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR E TECNOLOGIA LTDA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que permita à impetrante a realização da matrícula no 5º (quinto) semestre do curso de Tecnologia em Rede de Computadores. Alega, em apertada síntese, que possui direito líquido e certo em efetivar

referida matrícula, pois embora admita estar em débito com a impetrada, apresentou planos de pagamentos dos valores em aberto, de modo a garantir a continuidade das atividades discentes, e a sua não efetivação afronta princípios constitucionais. A decisão de fls. 34/35 determinou que a impetrante regularizasse o processo com a apresentação da Declaração prevista no Provimento nº 321, bem como providenciasse a contra-fé para regular prosseguimento do feito. Está encartada às fls. 36/37 a declaração nos moldes determinados pelo Provimento nº 321/2010, editado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e às fls. 40 petição que apresentou a contra-fé, conforme determinado. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Aduz a impetrante que está sendo impedida de exercer direito líquido e certo, uma vez que a suposta autoridade coatora não efetiva a matrícula no curso pretendido, em razão de débitos existentes referentes às mensalidades previstas em contrato. Alega que tal impedimento ofende preceitos constitucionais, colacionando inclusive jurisprudência favorável a sua pretensão. Contudo, verifico que tais decisões foram exaradas muito antes da edição e vigência da Lei 9.870/99, legislação específica que trata da matéria, conforme a seguir será visto. No que tange ao direito à educação, diversas são as regras e os princípios vigentes, tanto para proteger e garantir o acesso dos cidadãos que almejam frequentar instituições educacionais privadas, que no caso cumprem papel de relevante interesse público, exercendo papel delegado pelo Poder Público, como para evitar que tais instituições sofram prejuízos irreparáveis decorrentes do inadimplemento, pois elas visam o lucro e mantêm suas atividades com o pagamento das mensalidades. Nessa esteira, há que se encontrar o equilíbrio e a razoabilidade entre o direito à educação e à livre iniciativa. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre as anuidades escolares, assim prescreve em seu artigo 5º: Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. E o artigo seguinte ainda prevê: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais noventa dias. Anoto que, por ora, tais dispositivos legais buscam harmonizar tanto o interesse do aluno quanto das instituições de ensino privada, pois proíbe que o aluno sofra penalidades pedagógicas por ocasião do inadimplemento, como também evita que a instituição sofra prejuízo ao ser obrigada a manter em seu corpo discente alunos inadimplentes. No caso em tela, conforme informações que constam na própria inicial, parece haver indícios de que a impetrante deixou de pagar parcelas referente ao curso em andamento, e, portanto, estaria incidindo no disposto no art. 5º retro mencionado, permitindo à instituição de ensino recusar a rematrícula nessas hipóteses, em razão do descumprimento contratual. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MANDAMENTAL. UNIVERSIDADE. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Constituição da República, no seu artigo 209, I, dispõe que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas da educação nacional. 2. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, acorda com as mesmas cláusulas que o obrigam ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. 3. O atraso no pagamento não possibilita sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino, tais como suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 4. Dispõe o Art. 5º da Lei 9.870/99 que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. 5. Contrário senso, quando houver inadimplemento superior a noventa dias, a instituição de ensino está autorizada a não renovar a matrícula (RESP nº 660439/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/06/2005). 6. A aluna não vem honrando suas obrigações desde 2007, não havendo possibilidade de se obrigar a Universidade a rematriculá-la. 7. Agravo a que se dá provimento. (AI 2010.03.00.012914-0, Rel. Juiz Paulo Sarno, Quarta Turma, DJF3 de 06/12/2010). MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - O pagamento das mensalidades é condição sine qua non para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando in casu a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido. Precedentes do STJ. III - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, providas. (AI 2009.61.00.019929-5, Rel. Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJF3 de 25/10/2010). Portanto, em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela parte não se revestem de relevância jurídica para a concessão da liminar pleiteada, pois não restou demonstrada a relevância do fundamento jurídico invocado. Em face do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intime-se e officie-se.

**0000880-27.2011.403.6130** - ASFAN SERVIOS FINANCEIROS E DE ACESSORIA DE VEICULOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

OSASCO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ASFAN SERVIÇOS FINANCEIROS E DE ASSESSORIA DE VEÍCULOS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título da primeira quinzena de auxílio-doença e acidente, salário maternidade, aviso-prévio indenizado e seus reflexos, bem como o terço de férias. Alega, em apertada síntese, que a jurisprudência dominante nos Tribunais Superiores tem decidido reiteradamente sobre a ilegalidade da exigência da contribuição social sobre mencionadas parcelas, uma vez que não há previsão legal que autorize a exigência, e, portanto, aduz que não deve ser compelida ao pagamento delas. Juntou os documentos de fls. 22/34. É a síntese do necessário. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Aduz a Impetrante que em decorrência dos reiterados julgados das Cortes Superiores, inclusive com a Uniformização de Jurisprudência do STJ acerca de um dos itens, está pacificado o reconhecimento da vedação da exigência de contribuição social sobre as parcelas a título de primeira quinzena de auxílio-doença e acidente, salário maternidade, aviso-prévio indenizado e seus reflexos e terço de férias. Anoto que, por ora, no que toca à não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio doença e acidente, aviso prévio indenizado e terço de férias, depois de reiterados acórdãos dos Tribunais Superiores, verifica-se a ilegalidade de referida exigência, uma vez que tais parcelas não incorporam à remuneração do trabalhador. Contudo, no que se refere ao salário maternidade, entendo que ele possui natureza salarial, integrando desta forma a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme se depreende da leitura do artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º da Lei 8.212/91. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 415378 - Rel. Juíza Convocada Raquel Perrini - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011 PÁGINA: 74). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento. (Proc. 2008.61.26.004488-0 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617). PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. VALORES RECEBIDOS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. BENEFÍCIOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. (...)X - Constante no 1, do art. 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição previdenciária. XI - Quanto à revogação do art. 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto 3048/99, pelo Decreto 6727/09 esta não importa na exigibilidade de contribuição, posto que a revogação deste dispositivo do Decreto 3048/99 não tem o condão de criar obrigação tributária, nos termos do art. 150, I, da CF. Neste sentido os julgados desta Corte (AI 374942 - 2ª T. - Rel. Cotrim Guimarães - v.u. - DJF3 CJ1 20/05/10; AC 1292763 - Proc. 200061150017559/SP - 2ª T. - Rel. Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008). XII - Agravo improvido. (Proc. 2010.03.00.020885-4 - Juíza Federal Convocada Renata Lotufo - Segunda Turma - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão

agravada. Precedentes do STJ. 2. A simples exclusão do aviso prévio do rol do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 não basta para considerá-lo salário-de-contribuição. Em razão da sua natureza indenizatória, não incide contribuição social sobre o aviso prévio, conforme entendimento jurisprudencial colacionado. Assim sendo, não merece a sentença ser reformada. 3. Agravo legal não provido. (Proc. 2009.61.00.003400-2 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617)Nessa esteira, em juízo preliminar, verifico que os fundamentos aduzidos pela parte se revestem de relevância jurídica para a concessão parcial da liminar pleiteada, além de se fazer presente o periculum in mora próprio das tutelas de urgência. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias futuras, a cargo da impetrante, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias e do aviso prévio indenizado e seus reflexos. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Intimem-se e oficie-se.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR.**  
**BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1621**

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0012436-96.2009.403.6000 (2009.60.00.012436-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS ANDRE MAS**

Trata-se de pedido de liminar, por meio do qual a autora pleiteia, com fulcro no 2º do art. 37 do Decreto-Lei n. 70/66, seja imitada na posse do imóvel localizado no Residencial Parque dos Flamingos, Rua Américo Marques, 625, apartamento 13 do Bloco D-12, nesta Capital, adquirido em procedimento de execução extrajudicial. Devidamente citado (fl. 28), o réu Marcos André Mas não apresentou contestação e, em razão disso, foi-lhe decretada revelia (fl. 24). A CEF trouxe aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na inicial (fls. 27/52) e promoveu a citação da ocupante, Sra. Laura da Silva Calado, a qual, citada (fl. 56), deixou de apresentar defesa. É o necessário. Decido. Da análise perfunctória, característica da medida pretendida, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. De acordo com o art. 32 do Decreto-Lei 70/66, Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Desta maneira, o mesmo Decreto determina, uma vez não pagas as prestações relativas ao mútuo habitacional, o regular procedimento de alienação extrajudicial do imóvel objeto de contrato de financiamento. Às fls 27/52, foi juntado aos autos o referido procedimento através do qual a CEF arrematou o imóvel objeto da presente ação, transcreveu a carta de arrematação perante o Registro Geral de Imóveis e, com a presente ação, pretende a imissão na posse do imóvel, com base nos 2º e 3º do art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, que dispõem: 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. In casu, os réus não apresentaram contestação e, portanto, não comprovaram se houve ou não resgate ou a consignação judicial do valor do débito antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão,

restando a este juízo tão-somente conceder a medida liminar de imissão de posse à CEF, tudo em conformidade com o que preceituam os parágrafos 2º e 3º do art. 37, do Decreto-Lei nº 70/66, acima transcritos. Referido Decreto, segundo jurisprudência do STF e do STJ, foi recepcionado pela CF/88 (STJ - AgREsp 200701066941, 03/03/2009, Relator Ministro Sidnei Beneti). O periculum in mora também encontra-se presente no caso em questão. Isto porque o bem objeto da ação sofre a cada dia desgaste natural de uso. Nesse contexto, havendo plausibilidade do direito invocado e risco de demora, há que se deferir a liminar. Pelo exposto, defiro o pedido liminar de imissão de posse, com esteio no art. 37, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66, para determinar aos réus que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupem o imóvel voluntariamente, sob pena de despejo forçado. Fica deferido, desde já, reforço policial, caso necessário. I. À SEDI, para inclusão da Sra. Laura da Silva Calado no pólo passivo da lide. Decreto a revelia da ré Laura da Silva Calado, nos termos do art. 319 do CPC. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002650-14.1998.403.6000 (98.0002650-9)** - SINEY JOAQUIM DA SILVA (MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS (MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o Laudo Pericial de f. 571-605.

**0001300-49.2002.403.6000 (2002.60.00.001300-2)** - MARIA HARUKO OTA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS004230 - LUIZA CONCI) Intimem-se as beneficiárias do pagamento dos requisitórios expedidos em seus nomes, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos do CPF. Não havendo requerimentos, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os presentes autos.

**0005798-13.2010.403.6000** - ALVINO LINO DE SOUZA - espólio X PAULA PULCHERIO DE SOUSA (MS008173 - ALBERTO LUCIO BORGES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO (FN), em ambos os efeitos, ressaltando que a decisão antecipatória de tutela foi revogada. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0000621-34.2011.403.6000** - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos autores contra decisão proferida às fls. 170/173, eis que os fundamentos estampados na r. decisão se mostram distantes dos elementos essenciais desse microsistema jurídico não enfrentando a realidade do caso em concreto, eis que à luz do artigo 93, IX CF/88, merecem a possibilidade de retratação do duto juízo, via efeitos infringentes dos Embargos. (fl. 182) É o relatório. Decido. Sem razão a embargante. Os embargos declaratórios têm cabimento quando vislumbradas, na decisão, as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil: omissão, contradição e obscuridade. Assim é que, não ocorrendo nenhum dos vícios antes apontados, a insurgência veiculada no citado remédio processual traduz verdadeira pretensão de nova apreciação do pedido de antecipação da tutela. É o que ocorre no presente caso. Com efeito, os embargantes visam, de fato, rediscutir decisão que lhes foi desfavorável, razão por que se conclui que o recurso possui nítida índole infringente, incabível, ordinariamente, na espécie. Ressalte-se que o decisum ora impugnado, de forma bastante clara, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, abordando as matérias nele deduzidas, cujos argumentos iniciais foram repetidos nos embargos declaratórios (fls. 179/196). Releva destacar que este Juízo não está obrigado a exaurir cada um dos argumentos em que se sustenta a pretensão dos autores, nem ficar adstrito às razões por eles indicadas quando já tenha encontrado motivos jurídicos plenamente suficientes para formar sua convicção acerca da causa. Na verdade, os autores não se conformam com o teor da decisão que negou a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e tentam, de toda forma, obter provimento jurisdicional que atenda seus interesses. Ora, o recurso cabível para manifestação de inconformismo sobre os termos da decisão deste Juízo, é o agravo de instrumento, eis que embargos de declaração não se prestam a adequar a decisão ao entendimento dos embargantes, com o propósito infringente, e sim, a esclarecer, acaso presentes, obscuridades, omissões e contradições no julgado. Nesse passo, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios opostos, mantendo in totum a decisão embargada. Intime-se.

**0001325-47.2011.403.6000** - RUBEM DE BARROS WEBER (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende que seja reajustado seu soldo no percentual máximo dado pela MP 431/2008. Determinada a adequação do valor da causa (fls. 16/17), verifica-se que o autor emendou a inicial, atribuindo-lhe o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0002025-23.2011.403.6000** - LEONARDO BRONEL DUARTE (MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Infere-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 2.000,00 (dois mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.... Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

**0002159-50.2011.403.6000** - CLEIDE APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS MARQUES (MS010909 - CYNTHIA RENATA SOUTO VILELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS)

Trata-se de ação previdenciária intentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Os autos foram encaminhados pelo e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo em vista que a doença que acomete o autor não guarda relação com acidente de trabalho (fls. 182-186). No entanto, infere-se da inicial que o valor dado à causa é de R\$ 1.000,00 (mil reais). A Lei Federal n 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

**0002188-03.2011.403.6000** - ANTONIO ASSIS DOS SANTOS (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias.

**0002190-70.2011.403.6000** - JEFERSON DE JESUS (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias.

**0002191-55.2011.403.6000** - ANTONIO ELIAS BARBOSA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias.

**0002192-40.2011.403.6000** - JOAO DUARTE FILHO (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias.

**0002194-10.2011.403.6000** - HORACIO RODRIGUES CORREIA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável. No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias. Anote-se o nome correto do autor (Corrêa).

**0002197-62.2011.403.6000** - SERGIO PEREIRA DA ROCHA (MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON

**PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável.No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias.

**0002198-47.2011.403.6000 - OSCARINO FERREIRA DE MAGALHAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL**

Os comprovantes de rendimentos que acompanham a inicial demonstram que o autor, em princípio, não é hipossuficiente, nos termos exigidos pela lei, já que desfruta de remuneração mensal considerável.No caso, tais documentos ilidem a presunção de pobreza de que trata o 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50.Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para recolher as custas processuais, no prazo de trinta dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000829-72.1998.403.6000 (98.0000829-2) - ARLETE BORGES DE BARROS(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA E MS007139 - CARLOS NEI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ARLETE BORGES DE BARROS(MS003969 - RENATO ARAUJO CORREA E MS007139 - CARLOS NEI SILVA)**

S E N T E N Ç A TIPO C Tendo em vista a concordância expressada pelo exequente à f. 123 verso, e o pagamento do débito exequendo, dou por cumprida a obrigação da executada.Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC.Sem custas e sem honorários.Expeça-se alvará em favor da CEF para o levantamento do valor depositado à f. 123; e alvará em favor da executada para levantamento do valor bloqueado à folha 122.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009841-66.2005.403.6000 (2005.60.00.009841-0) - JORGE FERREIRA GONCALVES(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X IZAIR LOPES GONCALVES(MS003546 - ALARICO DAVID MEDEIROS JR.) X ZACARIAS DE TAL X JUSTO DE TAL X ALBERTINO DE TAL X DONATO DE TAL X HENRIQUE DE TAL X GAUDENCIO DE TAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o teor da peça de fls. 589/590.

**0001880-64.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X RUDINEI BORGES TEIXEIRA X EDENIR DIAS BASILIO**

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes.Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 14/04/2011, às 15 horas. Citem-se. Intimem-se.

**0002058-13.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X NEWTON CESAR FERREIRO DE MELO X KATIANE FERREIRA DE MELLO**

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito.Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão.Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes.Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 14/04/2011, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

**ALVARA JUDICIAL**

**0002124-90.2011.403.6000 - EDNEI GOMES SANTOS(SP239871 - FERNANDO DA COSTA SANTOS MENIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Inferre-se da inicial que o valor dado à causa é de RS 1.000,00 (mil reais).A Lei Federal n 10.259. de 12 de julho de 2001. dispõe que:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças....Parágrafo terceiro: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta .Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

## **Expediente Nº 1625**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000488-17.1996.403.6000 (96.0000488-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X RAIMUNDO NUNES DE SOUSA(MS001310 - WALTER FERREIRA)

Prejudicado o pedido de f. 53, reiterado às f. 68, tendo em vista a sentença de f. 46.Intime-se.

**0000134-35.2009.403.6000 (2009.60.00.000134-1)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X CEZAR JULIAO DOS SANTOS

Trata-se de execução de título extrajudicial, na qual, após a efetivação de penhora on line (fls. 52/56), o executado apresentou defesa através da peça de fls. 63/70, alegando a ocorrência de novação da dívida exequenda e a impenhorabilidade dos seus proventos. Pedu, assim, o levantamento da constrição e a extinção do Feito em razão da novação. Instada, a Fundação Habitacional do Exército - FHE, ora exequente, manifestou-se contrariamente a esses pedidos (fls. 82/91).Relatei para o ato. Decido.A penhora on line de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, nos moldes em que realizada nestes autos, encontra amparo no art. 655-A do Código de Processo Civil.Com efeito, para desfazer a constrição de que se trata, deve o executado comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou a essencialidade para a própria subsistência ou de sua família.In casu, os documentos apresentados pelo executado não são suficientes para fazer prova nesse sentido.O extrato de fl. 77 demonstra apenas que houve a constrição. Não há prova de que a conta a que ele se refere seja destinada exclusivamente ao recebimento de salário/proventos. Nesse contexto, por não estar suficientemente demonstrada a impenhorabilidade alegada pelo executado, indefiro o pedido de levantamento da constrição efetivada às fl. 53/56.No mais, embora não haja prova robusta acerca da novação da dívida exequenda, vislumbra-se dos documentos de fls. 72/73 que as partes tentaram renegociá-la.Assim, tenho como de bom alvitre designar audiência de tentativa de conciliação.Para tanto, designo o dia 31 DE MARÇO DE 2011, às 13:30 horas. Intimem-se.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 241**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS008325 - LUCIANA NOLETO DOS SANTOS RUFATO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007575 - CHRISTIANA PUGA DE BARCELOS) SEGREDO DE JUSTICA

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000644-92.2002.403.6000 (2002.60.00.000644-7)** - OSVALDO PEREIRA DA SILVA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS E MS008299 - PATRICIA MONTE SIQUEIRA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - PREVISUL X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA

HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)

Sobre os documentos juntados pelo autor às f. 281-284, manifestem-se os requeridos, em dez dias. Após, registrem-se para sentença.

**0001574-37.2007.403.6000 (2007.60.00.001574-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SELMA DE OLIVEIRA VICTORIO DE AZEVEDO  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos ofícios de f. 57, 60 e 61.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 1600**

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0011193-83.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X GERVAL DE OLIVEIRA

Designo nova audiência de conciliação para o dia 22.3.2011, às 15 horas. Cite-se e intime-se o réu no endereço indicado à f. 42 para comparecer à audiência. Intimem-se a CEF e a Defensoria Pública da União.

**Expediente Nº 1601**

### **MONITORIA**

**0007402-53.2003.403.6000 (2003.60.00.007402-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X VALDEMAR NEVES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 81, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0002400-68.2004.403.6000 (2004.60.00.002400-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 115, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012185-88.2003.403.6000 (2003.60.00.012185-0)** - PAULO SOUZA DOS SANTOS X MOISES FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE DE PAULA SANTOS X EDMILSON CORONEL CANDIA X LINDOLFO JOSUEL DE ALBUQUERQUE X CELIO FIRMINO DOS SANTOS X JULIO CESAR SALINA X GILSON CORREA DA COSTA X GILMAR MARCIO GRAEFF X ALEIXO GENEROSO JARA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 201-61, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007650-09.2009.403.6000 (2009.60.00.007650-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003843-7)) ARY NILTON AQUINO PEREIRA X CLEIDE APARECIDA FARIA AQUINO(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Ante o exposto, extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

**0007312-98.2010.403.6000 (2005.60.00.003843-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003843-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003843-7)) AUGUSTINHO KLEIN(MS002122 - ROBERTO SA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Ante o exposto, extingo a presente ação, por perda do objeto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem Honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000088-56.2003.403.6000 (2003.60.00.000088-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LAURA MARIA DE SANTANA

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 74-82, julgando extinta a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, já recolhidas. Sem Honorários. P.R.I. Levante-se a penhora de f. 62. Oportunamente, archive-se

**0003843-20.2005.403.6000 (2005.60.00.003843-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LAUDELINO LIMA MELO(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA)

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem Honorários. P.R.I. Levantem-se as penhoras de fls. 42 e 47. Oportunamente, archive-se

**0007993-39.2008.403.6000 (2008.60.00.007993-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 50, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se

**0012945-90.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS NANTES DE OLIVEIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória, sem cumprimento. Homologo a renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000012-95.2004.403.6000 (2004.60.00.000012-0)** - EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X TADEU RABELO NANTES X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ALISSON DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X EDUARDO BATISTA MENDES FILHO X EZEQUIEL PAULO DA CONCEICAO X TADEU RABELO NANTES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 134-214, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Transitado em julgado, certifique-se e cite-se a União, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0009465-12.2007.403.6000 (2007.60.00.009465-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS003311 - WOLNEY TRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X ADALGISA FERREIRA DO NASCIMENTO(MS003311 - WOLNEY TRALDI)

As partes chegaram ao seguinte acordo: 1) A autora efetuará o levantamento do depósito de f. 83, efetuado pela ré, na ordem de R\$ 24.800,00, acrescido da atualização efetuada pelo banco depositário; 2) Considerando que tal valor não é suficiente para liquidação do débito de responsabilidade da arrendatária, esta se compromete a efetuar o pagamento da diferença, na ordem de R\$ 945,00, até o dia 02.04.2011, diretamente na CEF (procurar o setor de alienação de bens); 2.1) o valor dessa diferença sofrerá atualização monetária, pelo índice do contrato, desta data até a data do pagamento; 3) A arrendatária assume o compromisso de proceder ao parcelamento dos débitos alusivos ao IPTU, diretamente na Prefeitura Municipal de Campo Grande, servindo a presente ata como autorização para esta renegociação. Essa renegociação ocorrerá até 1.04.2011; 4) O contrato fica convalescido, devendo a arrendatária retornar aos pagamentos normais, a partir da prestação com vencimento em 16.03.2011; 5) O não pagamento da parcela referida no item 2 e da prestação constante do item 4 e a falta do parcelamento do IPTU, importará no desfazimento do acordo e na imediata reintegração da autora na posse do imóvel, nos presentes autos; 6) a CEF declara que nos valores acima estão incluídas as parcelas do arrendamento e honorários, sendo que as custas já foram reembolsadas pela arrendatária. Pelo MM. Juiz foi proferida o seguinte sentença: Homologo o acordo a que chegaram as partes ao tempo em que julgo extinta a execução com fundamento no Art. 794, II, do CPC. Defiro à requerida os benefícios da justiça gratuita. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se..

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000555-88.2010.403.6000 (2010.60.00.000555-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X EDSON ROSA X TEREZA CRISTINA KIOMIDO(MS008552 - JESY LOPES PEIXOTO E MS011535 - SIMONE APARECIDA CABRAL AMORIM)  
Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 85, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

## **5A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO**  
**DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 883**

### **EXECUCAO DA PENA**

**0002203-69.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a Comarca de Três Lagoas (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

**0002204-54.2011.403.6000** - JUSTICA PUBLICA X MARCIO AUGOSTINHO COSTA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a Comarca de Três Lagoas (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

**Expediente Nº 1841**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001953-16.2000.403.6002 (2000.60.02.001953-0)** - GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 323/383, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença, conforme determinado no despacho de fl. 319. Intimem-se.

**0001648-04.2001.403.6000 (2001.60.00.001648-5)** - HERCULES PEREIRA DOS SANTOS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, Tendo em vista a decisão proferida no Conflito de Competência n.º 0029306-14.2008.403.0000 (fls. 560/561) remetam-se os autos ao Juízo da 1.ª Vara Federal de Campo Grande/MS, competente para julgar o presente feito, nos termos do artigo 122, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Procedam-se às anotações de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.



pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 11/12. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Fl. 29-v: Em cumprimento à determinação de fls. 27/28, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a).

**0001272-94.2010.403.6002 - DAMARIS DA COSTA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 32/33: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando

o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Fl. 34-v: Em cumprimento à determinação de fls. 32/33, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a).

**0001551-80.2010.403.6002 - DAVI FERNANDES ROSA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 56/57: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 05. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Fl. 58-v: Em cumprimento à determinação de fls. 56/57, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).

**0001622-82.2010.403.6002 - JOANA SOARES DE OLIVEIRA (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Designo o dia 06/07/2011, às 16 horas, para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 12. Intimem-se, exceto as testemunhas, que comparecerão à audiência independente de intimação, conforme asseverado pela parte autora à fl. 82.

**0001832-36.2010.403.6002 - ROSANGELA DE OLIVEIRA CAPARROZ(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 23/24: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 06. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Fl. 25-v: Em cumprimento à determinação de fls. 23/24, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Graziela Michelan como perito(a) médico(a).

**0003262-23.2010.403.6002 - AMABILIA DOS REIS(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 32/33: Vistos, Decisão. AMABILIA DOS REIS, propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer em tutela antecipada a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de produção antecipada de prova pericial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/21. À fl. 24, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, a autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de que efetuassem a lavratura da procuração pública, tendo em vista ser analfabeta. Às fls. 27/8 a autora procedeu à emenda à inicial. É o relatório. Decido. Inicialmente, recebo a petição e o documento de fls. 27/8 como emenda à inicial. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Analisando os autos, percebo que a perícia médica trata-se de uma prova imprescindível, pois a autora pretende a concessão do benefício assistencial, dependendo do resultado do laudo de perito. Cada dia que passa, os sinais da pretendida perícia podem se apagar com os rigores do tempo. O caráter alimentar da pretensão deduzida recomenda que o processo ande de forma mais rápida possível, para que não comprometa a existência do próprio bem da vida. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela, determinando a produção antecipada de prova pericial a fim de aquilatar a incapacidade da autora para o trabalho. Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial

na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fls. 12/3), determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se, para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intemem-se. Fl. 36-v: Em cumprimento à determinação de fls. 32/33, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).

**0003366-15.2010.403.6002** - GERALDO FREITAS SILVA (MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, Considerando o termo de fl. 50 e a certidão de fl. 52, verificada a ocorrência de litispendência a ensejar a prevenção do Juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, nos termos do artigo 253, III, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que proceda à sua redistribuição ao Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

**0004050-37.2010.403.6002** - IZABEL IBANHES PEREIRA (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 34/35: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência

tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 08/09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Intimem-se. Fl. 36-v: Em cumprimento à determinação de fls. 34/35, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a).

**0004342-22.2010.403.6002 - LEVINIA MENANI(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 41/42: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950.Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls.08/09.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias

complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Fl. 43-v: Em cumprimento à determinação de fls. 41/42, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a).

**0004686-03.2010.403.6002** - IZILDA SANTANA PADOVANI (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 21/23: Vistos, Decisão. IZILDA SANTANA PADOVANI propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a imediata concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/8. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Nessa linha, o pensamento autorizado de Calmon de Passos, verbis: Destarte, o que entendo é que, havendo prova inequívoca, autorizadora da antecipação, há necessariamente possibilidade de exame de mérito. As provas por acaso ainda passíveis de produção, se vierem a realizar-se, revestir-se-ão, necessariamente, em face daquela inequívocidade, do caráter de irrelevantes ou impertinentes. Se ainda há provas a produzir e são elas relevantes e pertinentes, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Não se antecipa tutela insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Afirmar o contrário será insistir na tentativa pouco elogiável de se descaracterizar a saudável novidade introduzida em nosso sistema processual, para ajustá-la ao que se tem pensado e decidido para providências de natureza cautelar. (in op.cit., p. 27). Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a prova inequívoca, a verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável, o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, ademais da verificação de existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* malferem a disciplina do art. 273 do CPC, à medida que deixa de lado os rigorosos requisitos impostos pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei 8.952/94 (STJ- 3ª Turma, Resp 131.853-SC, rel. Min. Menezes Direito, j. 5.12.97, não conheceram, v.u., DJU 8.2.99, p. 276). Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do auxílio doença pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora. Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de

Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora às fls. 09/10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intimem-se. Fl. 25-v: Em cumprimento à determinação de fls. 21/23, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Adolfo Teixeira como perito(a) médico(a).

**0005069-78.2010.403.6002 - APARECIDA BARTOLOMEU DE CAIRES(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 52/53: Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 07. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Fl. 54-v: Em cumprimento à determinação de fls. 52/53, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a).

**0000124-14.2011.403.6002 - GERALDA ALVES DA SILVA GOMES(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA**

VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 44/45: Vistos,Decisão.GERALDA ALVES DA SILVA GOMES propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/41.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexiste a prova inequívoca autorizadora da antecipação.Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica.Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intemem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos da autora à fl. 07.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intemem-se. Fl. 47-v: Em cumprimento à determinação de fls. 44/45, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Graziela Michelan como perito(a) médico(a).

**0000128-51.2011.403.6002** - ALUIZIO BARBOSA MOREIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 57/58: Vistos,Decisão.ALUIZIO BARBOSA MOREIRA propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS, na qual requer, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/54. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, pois, se ainda há provas a produzir, ao longo da instrução, inexistente a prova inequívoca autorizadora da antecipação. Em razão disso, é certo que a verificação da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor às fls. 08/09. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intím-se. Fl. 60-v: Em cumprimento à determinação de fls. 57/58, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr. (a) Emerson da Costa Bongiovanni como perito(a) médico(a).

**000243-72.2011.403.6002 - ADILSON PEREIRA RAMOS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 35/36: Vistos, Decisão. ADILSON PEREIRA RAMOS propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a manutenção do benefício de auxílio-doença, com posterior transformação em

aposentadoria por invalidez, c/c antecipação de tutela até o julgamento final do processo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido. Ora, no caso dos autos, com a devida vênia, os pressupostos para o seu deferimento não se encontram presentes, uma vez que a verificação da incapacidade total e permanente para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que teria se originado a respectiva doença, dependem ainda da produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ademais, conforme documento de fl. 16, o autor vem recebendo mensalmente o referido benefício, o qual foi concedido até 18.02.2011. Desse modo, não há que se falar em iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia médica. Tendo em vista que o presente pedido - auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez - depende de realização de perícia médica, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (cardiologia). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABÍ (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intem-se as partes e o Ministério Público Federal, se for o caso, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Quesitos do autor à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se e intem-se. Fl. 38-v: Em cumprimento à determinação de fls. 35/36, foi nomeado(a) pelo sistema AJG o(a) Dr.(a) Raul Grigoletti como perito(a) médico(a).

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003110-48.2005.403.6002 (2005.60.02.003110-2) - MARIA ROSA DA CRUZ (MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra-se a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 138/140), remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região, com as cautelas de estilo. Intemem-se.

### **2A VARA DE DOURADOS**

**PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO\***

**Expediente Nº 2871**

**DEPOSITO**

**0002556-21.2002.403.6002 (2002.60.02.002556-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE BUDIB) X PAULO PEREIRA RODRIGUES(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS) X PAULO YOSHITARO MUKAI(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de cumprimento de sentença em que os réus foram condenados a entregar à autora de 520.160 Kgs de soja em grãos a granel (equivalentes a 8669 sacas de 60 kgs). Cientes do retorno dos autos a esta Vara, os réus permaneceram-se inertes. As fls. 204/205 - A Fazenda Nacional requer o prosseguimento do feito nos termos do artigo 906 do CPC, que prevê a possibilidade de o autor, não recebendo a coisa depositada ou equivalente em dinheiro, prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe foi reconhecido em sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Apesar da disposição legal acima mencionada, observa-se a inexistência de qualquer impedimento à execução do julgado nos próprios autos, nos termos do artigo 475-J do CPC, principalmente em respeito ao princípio da economia processual. Assim sendo, intimem-se os réus, sendo PAULO YOSHITARO MUKAI, via edital, e PAULO PEREIRA RODRIGUES, através de seu advogado, via Diário Oficial, para entregarem a quantia de 520.160 kgs de soja em grãos a granel (equivalentes a 8.669 sacas de 60 Kg), ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$441.796,67 (quatrocentos e quarenta e um mil, setecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), mais honorários sucumbenciais no valor de R\$1.168,92 (um mil, cento e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor total do débito, bem como de penhora de bens de propriedade dos réus indicados pela exequente. Intimem-se.

**MONITORIA**

**0000170-37.2010.403.6002 (2010.60.02.000170-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X LUIS COSTA MACHADO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do sr. Oficial de Justiça juntada às fls.49.

**0002238-57.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X WILSON MORAES CHAVES(MS009477 - DIAMANTINO PRAZER RODRIGUES)

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Wilson Moraes Chaves visando a cobrança do valor de R\$ 13.678,40 (treze mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado até abril de 2010, em decorrência do não pagamento de contrato de cartão de crédito (cartão n. 5488.2601.5541.4816) (fls. 2/32). PA 0,10 O réu apresentou embargos monitórios nas folhas 42/45, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ao final, postulou pela apresentação por parte da embargada de demonstrativo constando o débito nominal e sua evolução, data de vencimento, valores nominais, índices e taxas aplicadas entre outros, ante o fato de não reconhecer a totalidade do débito cobrado. Nas folhas 50/51 pugnou pela produção de prova pericial. PA 0,10 A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios, ratificando os termos da inicial. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 52/53). PA 0,10 Transcorreu in albis o prazo para o réu especificar provas (fl. 54-v). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta não merece prosperar. PA 0,10 A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, o que restou demonstrado nas folhas 06/31. Tal entendimento já se encontra inclusive sumulado pelo STJ no enunciado n. 247. PA 0,10 Diante disso, rejeito a preliminar. No mais, embora o embargante alegue que não reconhece a totalidade da dívida objeto dos presentes autos, certo é que a existência do contrato é inequívoca, tendo em vista os termos do documento de folhas 6/31. PA 0,10 Portanto, o não reconhecimento da dívida mencionado nos embargos monitórios não tem amparo fático. Registre-se que é cediço que, em se tratando de cartão de crédito, o titular pode optar por efetuar o pagamento da fatura de forma integral ou parcelada. Contudo, ao efetuar o pagamento parcial da fatura, o titular está automaticamente financiando o valor restante da fatura, sobre o qual recairão os encargos constantes das cláusulas contratuais. No caso dos presentes autos, observo com base nos demonstrativos de folhas 24/30 que o embargante vinha optando pelo pagamento parcial do débito, sendo certo que ao optar pelo pagamento parcial, está financiando o restante do valor da fatura. A propósito, não há prova nos autos de que a parte ré tenha, por meio de ato volitivo incontestado, manifestado desinteresse na continuidade do uso do cartão de crédito e do serviço de seguro, de modo a tornar inexigíveis suas cobranças e, conseqüentemente, os encargos sobre elas. Ademais, ainda nesse tema, não se manifestando o embargante, inequivocamente, sobre o desinteresse pelo cartão de crédito, sua não utilização em alguns meses não importa em desoneração quanto ao pagamento da anuidade, tendo em vista que o serviço ficou disponível ao titular do cartão. Prosseguindo, anoto que não há que se falar em abusividade da taxa de juros. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do cartão de crédito é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia

real.No que tange à comissão de permanência, é consectário em relação ao qual não há previsão contratual, considerando o instrumento carreado aos autos.Deveras, a cobrança de tal encargo não está prevista no contrato firmado entre as partes, e tampouco se constata a sua incidência nos débitos da autora junto à CEF, conforme extratos juntados aos autos. Ressalta-se que o contrato firmado entre as partes, especificamente a cláusula décima-oitava, preve que, em caso de inadimplemento, o débito ficará sujeito apenas b) multa de 2% (dois por cento) aplicada, na forma da lei, independentemente das demais penalidades cabíveis, sendo cobrada mediante inclusão no pagamento mínimo indicado na FATURA MENSAL; c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia.Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação.III - DISPOSITIVOEm face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001183-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001183-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-93.2007.403.6002 (2007.60.02.001932-9)) BEGA E NAKAMURA LTDA-ME X ROSICLER BEGA NAKAMURA(MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Prejudicado o pedido de fls. 66, tendo em vista que os autos se encontram sentenciados (fls. 58/60).Intimem-se e após arquivem-se.

**0002298-30.2010.403.6002 (2007.60.02.001153-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-41.2007.403.6002 (2007.60.02.001153-7)) AUTO MECANICA MUNARIN LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX) X ANTONIO MUNARIN X OLIVIO ANTONIO MUNARIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Trata-se de embargos opostos por Auto Mecânica Munarin Ltda, Antonio Munarin e Olivio Antonio Munarin à ação de execução extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em que esta objetiva o recebimento da importância de R\$ 46.597,40 (quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) em razão do inadimplemento do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica n. 07.0562.704.0000094-46 e do Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador n. 07.0562.731.0000014-50.A parte embargante alega abusividade nas cláusulas constantes dos contratos em apreço, notadamente a ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com demais encargos, capitalização mensal de juros e ausência de comprovação da legalidade dos juros cobrados (fls. 02/12). A embargada ofertou impugnação aos embargos, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise, reiterando os termos da exordial (fls. 21/30).As partes não pretenderam produzir provas.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃO A leitura da inicial dos embargos monitorios revela que a irrisignação dos embargantes pode ser resumida nos seguintes pontos: a) os juros são abusivos, uma vez que não há comprovação legal para a sua cobrança; c) incide sobre o débito juros capitalizados, o que seria vedado pela lei; d) a comissão de permanência incidente sobre o débito é ilegal, posto que cumulada com outros encargos. Conforme se verifica à fl. 10 (autos em apenso), a taxa efetiva mensal dos juros remuneratórios do contrato de empréstimo de fls. 10/14 consiste em 2,5% ao mês, sendo que os moratórios incidem em 1% ao mês (cláusula 20.1 - fl. 13), enquanto no contrato de financiamento com recursos do FAT a taxa de juros efetiva mensal é de 0,3333 e anual de 4.07000% (fl. 42 - autos em apenso).No entanto, a taxa prevista no primeiro contrato é fruto de pacto celebrado livremente entre as partes, prescindindo para esta modalidade contratual prévia previsão legal, como ocorre por exemplo nos contratos de FIES, sendo certo não haver qualquer limitação à sua fixação em nosso ordenamento. Ademais, embora os juros sobrados sejam altos se comparados a outras modalidades de financiamento, é de se observar que o contrato não está conta com garantia real, dado que repercute na composição da taxa.No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07.A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como os contratos foram firmados em novembro de 2001 (fl.14) e junho de 2001 (fl.46), a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida.Por fim, cabe asseverar que a cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido,

é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo. No caso dos autos, os demonstrativos de débito das fls. 37 e 75 dos autos da execução fiscal mostram que a comissão de permanência não é aplicada concomitantemente com juros de mora ou multa contratual em ambos os contratos. Contudo, a análise detida da cláusula 20 do contrato de empréstimo (fl. 12 - autos da execução fiscal) mostra que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme visto acima, é vedada a cumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigível a taxa de rentabilidade na formação da comissão de permanência. No que atine ao contrato de financiamento com recursos do FAT (fls. 42/47 - autos da execução fiscal), cumpre observar que a cláusula 11.1 evidencia que a comissão de permanência incide isoladamente, no patamar de 4% ao mês, não havendo que se falar em ilegalidade. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de excluir da composição da comissão de permanência do contrato 07.0562.704.0000094-46 a taxa de rentabilidade, devendo o débito ser recalculado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência do contrato 07.0562.704.0000094-46 a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito. Ante a sucumbência mínima, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor da causa. Demanda isenta de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002904-58.2010.403.6002 (2008.60.02.001791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-40.2008.403.6002 (2008.60.02.001791-0)) EVANILDE DA SILVA VIEIRA(Proc. 1458 - MARIZA FATIMA GONCALVES CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)**

I - RELATÓRIO Evanilde da Silva Vieira opôs embargos objetivando obstar a execução de título extrajudicial que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, através dos autos n. 2008.60.02.001791-0. PA 0,10 A parte embargante aduz que há excesso de execução, tendo em conta que não é possível a cumulação de correção monetária e comissão de permanência, que não é permitida a capitalização mensal de juros e defende que é abusiva a taxa de juros aplicada. Assevera que também está sendo cobrada a comissão de permanência, pedindo sua substituição pelo IGPM. Requer a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor (fls. 2/29). PA 0,10 A CEF ofertou impugnação aos embargos à execução pugnando pela improcedência dos pleitos veiculados na exordial (fls. 37/33). PA 0,10 Instada a se manifestar sobre as provas a produzir, a embargante não as requereu (folha 36), enquanto a empresa pública federal não as especificou (folha 34). PA 0,10 Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO. PA 0,10 O feito comporta julgamento antecipado na forma do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. PA 0,10 Inicialmente, deve ser dito que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, nos termos da Súmula n. 297 do colendo Superior Tribunal de Justiça. PA 0,10 Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes, que devem ser analisadas detidamente. PA 0,10 O embargante persegue a revisão do contrato, insurgindo-se contra a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sua capitalização, bem como contra a cobrança da comissão de permanência. PA 0,10 Quanto ao pedido de limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, não assiste razão ao embargante. PA 0,10 Veja-se que não há nada no contrato firmado entre as partes que disponha sobre juros nesse patamar. PA 0,10 Sob outro prisma, não há vedação legal a que se convençione a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não valendo para sustentar o disposto na redação original do artigo 192, 3º, da Constituição da República, haja vista que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03, sendo certo também que, no caso, não há que se falar em limitação pela lei de usura. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pelo embargante foi pactuado em 09.11.2004, conforme indica o documento acostado aos autos principais (fls. 16/22), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. PA 0,10 De outra parte, insurge-se o embargante contra a comissão de permanência. PA 0,10 No contrato de folhas 08/14 dos autos principais há previsão para cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula vigésima primeira). PA 0,10 A cobrança da comissão de permanência não é vedada. PA 0,10 O que não se pode admitir é a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% ou juros. PA 0,10 Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, na sequência, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Segunda Seção(...) AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual. Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007 - foi grifado.(Informativo STJ, n. 313, de 12 a 16 de março de 2007). .PA 0,10 Deste modo, admite-se a cobrança da comissão de permanência, mas deve ser afastada sua cobrança cumulada com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. .PA 0,10 A parte embargante sustenta que deve ser aplicado o IGPM-FGV na correção monetária. .PA 0,10 O contrato prevê a aplicação da comissão de permanência (cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente), motivo pela qual a pretensão da demandada não tem amparo, não havendo motivo plausível para que o Poder Judiciário substitua o indexador de correção monetária livremente pactuado entre as partes.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, para o fim de reconhecer que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora, devendo a CEF adequar seu título ao decidido nestes embargos. .PA 0,10 Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas.Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, deixo de condená-la ao pagamento de honorários.Fixo os honorários do advogado dativo que atuou nestes autos em 1/3 do valor mínimo da tabela. .PA 0,10 Translada-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 2008.60.02.001791-0. .PA 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005811-94.1996.403.6002 (96.0005811-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA) X ALYSSON FERREIRA BEKER(MS007167 - PAULO CESAR RECALDE E MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL E MS006501 - JURANDI BORGES DA SILVA)

Por mais uma vez, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a CEF para que atenda ao despacho de fls. 168.Oportunamente, saliente-se que os autos se arrastam por 15 (quinze) anos, cuja solução depende principalmente das providências que tocam às partes.Int.

**0002426-65.2001.403.6002 (2001.60.02.002426-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X JORGE ANDRE CAETANO(MS009230A - ILCA FELIX)

Indefiro o pedido da UNIÃO de fls. 117, no sentido de oficiar à Receita Federal a fim de que seja fornecida a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado, tendo em vista que tal medida já foi adotada nos autos 2000.60.02.002272-3, cujas partes são as mesmas destes autos.Informe-se, outrossim, que tal documento encontra-se arquivado em pasta desta Secretaria, podendo a UNIÃO reexaminá-lo, caso queira.Por outro lado, apenas a título de esclarecimento, esclareça-se que nos autos de Execução n. 2000.60.02.002272-3 foi deferido, em 16/06/2010, o bloqueio de saldo bancário através do sistema BACENJUD, não encontrando saldo na conta do executado JORGE ANDRÉ CAETANO.No mais, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito vislumbrando a resolução do feito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

**0002089-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002089-6)** - UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JORGE ANDRE CAETANO

Indefiro o pedido da UNIÃO de fls. 137, no sentido de oficiar à Receita Federal a fim de que seja fornecida a última declaração de imposto de renda apresentada pelo executado, tendo em vista que tal medida já foi adotada nos autos 2000.60.02.002272-1, cujas partes são as mesmas destes autos.Informe-se, outrossim, que tal documento encontra-se arquivado em pasta desta Secretaria, podendo a UNIÃO reexaminá-lo, caso queira.Por outro lado, apenas a título de esclarecimento, esclareça-se que nos autos de Execução n. 2000.60.02.002272-3 foi deferido, em 16/06/2010, o bloqueio de saldo bancário através do sistema BACENJUD, não encontrando saldo na conta do executado JORGE ANDRÉ CAETANO.No mais, manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito vislumbrando a resolução do feito.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

**0001932-93.2007.403.6002 (2007.60.02.001932-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X BEGA E NAKAMURA LTDA-ME(MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X ROSICLER BEGA NAKAMURA(MS008024 - ALBERTO LEONEL DE PAULA E MANNA E MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA)

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Bega e Nakamura Ltda - ME e Rosicler

Bega Nakamura objetivando o recebimento de R\$ 31.204,45 (trinta e um mil, duzentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referentes aos contratos n. 07.1146.704.0000101-00 e n. 07.1146.702.0000705-81. Contudo, a CEF requereu a extinção do feito, ante o pagamento da dívida (fl. 143). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003595-72.2010.403.6002** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X PAULO EZIO CUEL(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET)

União Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Paulo Ezio Cuel, objetivando o recebimento de R\$ 3.156,90 (três mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa centavos), referentes ao acórdão n. 3161/2009, item 9.2, prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal, em que o executado foi condenado a recolher aos cofres do Tesouro Nacional a referida quantia. O executado requereu a extinção do feito ante o pagamento do débito (fl. 18).Instada a se manifestar, a exequente manifestou-se pela satisfação do crédito, bem como pela extinção do feito (fl. 26).Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0001271-46.2009.403.6002 (2009.60.02.001271-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIO MARCIO RIOS LEMES(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pelo executado às fls. 83/85, informando o pagamento do débito.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001288-63.2001.403.6002 (2001.60.02.001288-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CID DE MIRANDA FINAMORE X ZULMA DE MIRANDA FINAMORE X GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE X WILSON LUIZ DE MIRANDA FINAMORE X NELSON DE MIRANDA FINAMORE X NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE X FRATELLI METALURGICA LTDA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA)

DESPACHO / MANDADO, AVALIAÇÃO DE IMÓVEL Tendo em vista que o Sr. Oficial de Justiça não cumpriu integralmente o mandado de fls. 312, ou seja, não procedeu à avaliação do imóvel objeto da matrícula 11.008 do CRI desta Comarca, determino que se proceda à avaliação do imóvel retro mencionado.Apurado o valor, deverá o sr. Oficial de Justiça intimar os executados a seguir nomeados: FRATELLI METALÚRGICA LTDA, na pessoa de seu sócio NELSON DE MIRANDA FINAMORE; NELSON DE MIRANDA FINAMORE, pessoa física; GIANE RIBEIRO PATITUCCI FINAMORE, NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE, WILSON DE MIRANDA FINAMORE e CID DE MIRANDA FINAMORE e ZULMA DE MIRANDA FINAMORE, e seus respectivos cônjuges se casados forem.Sem prejuízo do disposto acima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha diretamente no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, sito na Rua João Rosa Góes, 605, o valor das custas (R\$134,20), referente ao registro de penhora do imóvel em questão, valor este apontado no Ofício do CRI juntado às fls. 316. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE AVALIAÇÃO

**0004058-87.2005.403.6002 (2005.60.02.004058-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012311 - ELLEN ROCHA DOS SANTOS E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X MARCELO HIDALGO SOUZA(MS002951 - ZOROASTRO STOCKLER DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO HIDALGO SOUZA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF traga o valor atualizado do débito.Int.

**0001184-27.2008.403.6002 (2008.60.02.001184-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDO DE LIMA SILVA(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL) Tendo em vista que o réu APARECIDO DE LIMA SILVA foi citado por edital por estar em lugar incerto e não sabido, determino que seja intimado via edital do bloqueio de saldo bancário em conta da titularidade do réu, no prazo de 05 (cinco) dias.Determino, outrossim, a desbloqueio do valor de R\$16,61, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2873**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000537-95.2009.403.6002 (2009.60.02.000537-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE PEDRO DE SOUZA SCHWAB(MS006769 - TENIR MIRANDA)

Trata-se de ação de busca e apreensão dos móveis/equipamentos/máquinas descritos na folha 3, dados em garantia por

alienação fiduciária no contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Na folha 79, as partes informaram acerca da existência de acordo, requerendo a extinção do feito com base na desistência da ação. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que já contemplados no acordo (fl. 79). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003938-05.2009.403.6002 (2009.60.02.003938-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CONCEICAO AUGUSTO DA SILVA CASARI X JAIR CASARI X RAFAEL LENSO PASSONI(MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS009626 - MONICA PACHECO VALENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, arquivem-se.Int.

#### **MONITORIA**

**0000388-80.2001.403.6002 (2001.60.02.000388-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X PRISCILA ROSA LINDOLFO X LUIZ ANTONIO LINDOLFO(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X LS COMERCIAL DE PNEUS LTDA

Aguarde-se a apresentação do demonstrativo do débito atualizado. Tendo em vista que os réus foram citados no endereço indicados na inicial, em meados de 2002, portanto, há quase 9 anos, deverá a CEF diligenciar para verificar o atual endereço dos réus a fim de serem intimados para cumprirem o julgado. E, se os réus residirem em Comarca distinta deste Juízo, deverá a CEF recolher as custas para distribuição de carta precatória e diligências do sr. Oficial de Justiça. Após, voltem os autos conclusos.

**0002855-85.2008.403.6002 (2008.60.02.002855-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO LUCIANO LIMA DE SOUSA(AM006974 - ANTONIO LUCIANO LIMA SOUSA) X LUCIVALDO LIMA SOUZA X ARLETE BARROS LEDA

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Antônio Luciano Lima de Sousa, Lucivaldo Lima Souza e Arlete Barros Leda visando a cobrança do valor de R\$ 27.734,75 (vinte e sete mil, setecentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até maio de 2008, em decorrência do não pagamento de financiamento para realização do curso de graduação de Bacharelado em Direito - FIES n. 07.0562.185.0003653-56, com termos de aditamento (fls. 2/64). .PA 0,10 Os réus foram citados, sendo que o réu Antonio Luciano Lima Sousa apresentou embargos monitorios nas folhas 130/137, alegando, preliminarmente, ausência de interesse processual na propositura da ação. No mérito, pugna para que seja afastada a aplicação da tabela price como forma de amortização da dívida, bem como afastar a aplicação dos juros compostos - anatocismo, substituindo pelos juros simples de 6,5% a.a, como determinado pela Resolução do CMN n. 3.415/07. .PA 0,10 A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, ratificando os termos da inicial. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 152/170). .PA 0,10 Transcorreu in albis o prazo para os réus especificarem provas (fl. 172). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de ausência de interesse pela inadequação da via eleita, esta não merece prosperar. .PA 0,10 A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito. Tal entendimento já se encontra inclusive sumulado pelo STJ no enunciado n. 247. .PA 0,10 Diante disso, rejeito a preliminar. No mérito, no que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. Todavia, no caso dos autos a discussão acerca do limite da taxa de juros é de toda inócua, pois os juros fixados no contrato são de 9% ao ano, ou seja, inferiores ao alegado permissivo constitucional. O pedido de afastamento da capitalização dos juros também não merece acolhida. Embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não é ultrapassada. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. Todavia, no caso dos autos a taxa de juros mensal é de 0,72073%, ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano:  $M = P \times (1+i)^n$   $M = 100 \times (1+0,0072073)^{12}$   $M = 100 \times (1,0072073)^{12}$   $M = 100 \times (1,0899999)$   $M = 108,999999$ . Conclui-se portanto que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 9% ao ano, de modo que improcede a irresignação do embargantes no ponto. Insurge-se ainda a parte ré acerca dos juros moratórios, aduzindo que não há previsão contratual de que estes possam ser superiores ao limite mensal legal. No entanto, como expressamente dispõe o item 13.2 da Cláusula décima terceira do contrato pactuado entre as partes (fl. 12), no caso em impontualidade no

pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipada da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso. Observando que a parte ré encontra-se inadimplente desde 15.01.2008 (fl. 57) e que os juros pro-rata em decorrência do atraso no pagamento perfazem um montante de R\$ 38,26 (fl. 63), não há que se falar em cláusula abusiva ou indevida exacerbação dos juros moratórios, posto que em consonância com índices praticados no mercado. O autor impugna também a adoção da tabela Price como sistema de amortização do financiamento. Sem razão. A tabela Price, também conhecida como sistema de amortização francês - não porque tenha sido desenvolvida na França, mas em razão de seu prestígio no direito contratual gaulês -, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. O valor da prestação constitui-se em duas parcelas: uma amortiza o saldo principal (amortização da dívida) e a segunda salda os juros incidentes sobre a primeira. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Isso ocorre apenas quando a parcela é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Esse fenômeno - não raro nos contratos habitacionais, especialmente os firmados no período que antecedeu ao atual momento, de relativo controle inflacionário - evidencia a ocorrência de anatocismo, já que a parcela paga no mês é inferior à quitação do montante referente aos juros incidentes no período, de modo que os juros remanescentes incorporam-se ao débito principal e novos juros incidem sobre o novo total. Tal operação contribuiu para que o saldo devedor aumente, mesmo quando as prestações sejam pagas em dia. Não é o que ocorre no caso dos autos. A análise das planilhas das fls. 58-62 mostra que na fase de amortização do financiamento, o embargante pagou apenas as parcelas 25 a 30. Quando do vencimento da prestação nº 25 (15/07/2007), o saldo devedor teórico era de R\$ 28.174,93, ao passo que no vencimento da parcela nº 26, o saldo devedor regrediu para R\$ 27.883,65. Ao pagar a prestação nº 30, o saldo devedor teórico foi calculado em R\$ 26.697,37, o que denota a inoportunidade de anatocismo. Outrossim, observo que não há previsão contratual de comissão de permanência, bem como também não há incidência de IGPM/FGV. Por derradeiro, anoto que o Embargante Antonio Luciano Lima Sousa ainda requer que a CEF exclua seu nome e de seus fiadores dos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, malgrado esteja discutindo cláusulas contratuais é inequívoco que se encontram na condição de devedores, razão pela qual não pode ser deferido o pleito. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Todavia, fica suspensa a exigibilidade da verba de honorários enquanto subsistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004590-56.2008.403.6002 (2008.60.02.004590-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RAMAO FAGUNDES GOMES DE SOUZA X GENISCLEI GOMES GAUNA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)**

I - RELATÓRIO Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Ramão Fagundes Gomes de Souza e Genislei Gomes Gauna visando a cobrança do valor de R\$ 10.415,37 (dez mil, quatrocentos e quinze reais e trinta e sete centavos), atualizado até setembro de 2008, em decorrência do não pagamento de financiamento para realização do curso de graduação em Ciências Contábeis - FIES n. 07.1312.185.0003517-06, com termos de aditamento (fls. 2/44). Deprecada a citação dos réus, aquela restou infrutífera, sendo determinada a citação editalícia (fl. 80). Posteriormente, foi nomeada curadora especial para defesa dos réus (fl. 88). PA 0,10 Foram apresentados embargos monitorios pelos réus às fls. 92/98, sustentando que o contrato objeto da demanda é eivado de nulidades, posto que embutidos nele prática de juros superiores ao permissivo constitucional e ao convencionado entre as partes bem como não há prévia estipulação quanto aos juros moratórios serem superiores ao limite legal ao mês. PA 0,10 A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, ratificando os termos da inicial (fls. 105/120). PA 0,10 Instadas a produzirem provas, a parte ré requereu a produção de perícia judicial (fl. 121), a qual foi indeferida (fl. 122). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO A leitura da inicial dos embargos monitorios revela que a irrisignação dos embargantes pode ser resumida nos seguintes pontos: a) os juros são abusivos, uma vez que superiores a 12% ao ano e ao convencionado entre as partes; b) sobre o débito incide indevida capitalização de juros; c) os juros moratórios são abusivos. No que diz respeito aos juros contratuais, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tais argumentos já seriam suficientes para fulminar a tese da embargante. Todavia, no caso dos autos a discussão acerca do limite da taxa de juros é de toda inócua, pois os juros fixados no contrato são de 9% ao ano, ou seja, inferiores ao alegado permissivo constitucional. O pedido de afastamento da capitalização dos juros também não merece acolhida. Embora o contrato preveja a capitalização mensal, vê-se que a taxa efetiva de juros não é ultrapassada. Com efeito, se a taxa de juros efetiva fosse diluída no ano sem capitalização, a taxa mensal seria de 0,75% ao mês. Todavia, no caso dos autos a taxa de juros mensal é de 0,72073%, ou seja, um pouco inferior ao produto da operação de divisão dos juros nominais pelos doze meses do ano. A fim de ilustrar a ausência de

prejuízo à parte em razão da capitalização dos juros, segue operação que calcula o capital decorrente da incidência dos juros capitalizados, com base em um depósito inicial de R\$ 100,00 com rendimento de 0,72073% ao mês durante um ano : $M=P \times (1+i)^n$  $M=100 \times (1+0,0072073)^{12}$  $M=100 \times (1,0072073)^{12}$  $M=100 \times (1,0899999)$  $M= 108,999999$ . Conclui-se portanto que embora capitalizados mensalmente, os juros não ultrapassam a taxa efetiva de 9% ao ano, de modo que improcede a irrisignação do embargantes no ponto. Insurge-se ainda a parte ré acerca dos juros moratórios, aduzindo que não há previsão contratual de que estes possam ser superiores ao limite mensal legal. No entanto, como expressamente dispõe o item 13.2 da Cláusula décima terceira do contrato pactuado entre as partes (fl. 14), no caso em impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipada da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pro-rata die pelo período de atraso. Observando que a parte ré encontra-se inadimplente desde 10.03.2004 (fl. 37) e que os juros pro-rata em decorrência do atraso no pagamento perfazem um montante de R\$ 282,35 (duzentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos), não há que se falar em cláusula abusiva ou indevida exacerbação dos juros moratórios, posto que em consonância com índices praticados no mercado. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Outrossim, fixo os honorários da curadora especial no valor médio da tabela. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003997-90.2009.403.6002 (2009.60.02.003997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANDREIA RAMOS SOARES X NELSON LAZARINI X MARIA LAIDE FARIA(MS013941 - ALDO RAMOS SOARES)**

PA 0,10 SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Andréia Ramos Soares, Nelson Lazarini e Maria Laide Faria, objetivando o recebimento de crédito oriundo do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (fls. 2/5). Juntou documentos (fls. 6/46). Na folha 156 a exequente manifestou-se pela desistência do presente feito, ante ao pagamento das prestações em atraso, bem como custas e honorários, com o que a parte ré obteve a regularização do contrato e sua convalidação, que voltou a vigor pelo prazo remanescente. Instados a se manifestar acerca do pedido de desistência, os réus quedaram-se inertes (fl.158-v.). Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005479-73.2009.403.6002 (2009.60.02.005479-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de Clarisse Jacinto de Oliveira objetivando o recebimento de R\$ 19.520,83 (dezenove mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e três centavos), oriundos do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços, nas modalidades de crédito rotativo em conta corrente n. 07.2052-001-0001301-0 e de crédito direto caixa - CDC; e do contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em Na folha 146, as partes informaram acerca da existência de acordo, requerendo a extinção do feito com base na desistência da ação. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em Custas ex lege. Sem condenação em honorários, uma vez que já contemplados no novel acordo (fl. 146). CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em Oportunamente, arquivem-se os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000166-97.2010.403.6002 (2010.60.02.000166-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MESSIAS LIMA DE MESQUITA(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)**

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Messias Lima de Mesquita visando a cobrança do valor de R\$ 16.375,51 (dezesesseis mil, trezentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2009, em decorrência do não pagamento de contrato de cartão de crédito (cartão n. 5448.2602.0396.2790) (fls. 02/04). O réu apresentou embargos monitorios nas folhas 60/77, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Ao final, postulou pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, conseqüentemente, decretando a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Nas folhas 86/89 pugnou pela produção de prova pericial. A CEF apresentou impugnação aos embargos monitorios, ratificando os termos da inicial. Ao final, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90/97). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Quanto à preliminar de inépcia da inicial, esta não merece prosperar. A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer que constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria o contrato de abertura de crédito acompanhado do demonstrativo de débito, o que restou demonstrado nas

folhas 07/49. Tal entendimento já se encontra inclusive sumulado pelo STJ no enunciado n. 247. Diante disso, rejeito a preliminar. No mais, embora o embargante alegue que não reconhece a totalidade da dívida objeto dos presentes autos, certo é que a existência do contrato é inequívoca, tendo em vista os termos do documento de folhas 07/49. Portanto, o não reconhecimento da dívida mencionado nos embargos monitorios não tem amparo fático. Registre-se que é cediço que, em se tratando de cartão de crédito, o titular pode optar por efetuar o pagamento da fatura de forma integral ou parcelada. Contudo, ao efetuar o pagamento parcial da fatura, o titular está automaticamente financiando o valor restante da fatura, sobre o qual recairão os encargos constantes das cláusulas contratuais. A propósito, não há prova nos autos de que a parte ré tenha, por meio de ato volitivo incontestado, manifestado desinteresse na continuidade do uso do cartão de crédito e do serviço de seguro, de modo a tornar inexigíveis suas cobranças e, consequentemente, os encargos sobre elas. Ademais, ainda nesse tema, não se manifestando o embargante, inequivocamente, sobre o desinteresse pelo cartão de crédito, sua não utilização em alguns meses não importa em desoneração quanto ao pagamento da anuidade, tendo em vista que o serviço ficou disponível ao titular do cartão. Prosseguindo, anoto que não há que se falar em abusividade da taxa de juros. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do cartão de crédito é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. No que tange à comissão de permanência, é consectário em relação ao qual não há previsão contratual, considerando o instrumento carreado aos autos. Com efeito, a cobrança de tal encargo não está prevista no contrato firmado entre as partes, e tampouco se constata a sua incidência nos débitos da autora junto à CEF, conforme extratos juntados aos autos. Ressalta-se que o contrato firmado entre as partes, especificamente as cláusulas décima-sétima e décima-oitava, prevêm que, em caso de inadimplemento, o débito ficará sujeito apenas a) multa moratória de 2% (dois por cento) ou até o limite permitido pela legislação, incidente sobre o saldo devedor, por atraso ou insuficiência de pagamento; c) juros de mora de 1% ao mês, pro rata dia, respectivamente. Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTE os embargos monitorios, restando constituído o título executivo, devendo a monitoria prosseguir nos moldes do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001713-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X WILSON SILVERIO DA SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA)**

Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitoria em face de Wilson Silverio da Silva visando a cobrança do valor de R\$ 17.513,93 (dezesete mil, quinhentos e treze reais e noventa e três centavos), em decorrência do não pagamento do Contrato de Crédito Rotativo n. 1146.001.00000240-8 (valor R\$ 6.296,00- atualizado até 22.03.2010); do Contrato de Crédito Direto Caixa n. 07.1146.400.0000983-75 (R\$ 4.340,96 - atualizado até 22.03.2010); Segundo Contrato de Crédito Direto Caixa n. 07.1146.400.0000995-09 (R\$ 3.946,92 - atualizado até 22.03.2010); do Terceiro Contrato de Crédito Direto Caixa n. 07.1146.400.0001045-29 (R\$ 2.930,05 - atualizado até 22.03.2010) (fls. 2/62). 0,10 O réu apresentou embargos monitorios nas folhas 98/105. Inicialmente, requer a realização de prova pericial, com a especificação da amortização dos juros no contrato. No mérito, sustenta que há excesso no valor executado advindo da correção de índice aplicado com excesso e taxas de juros abusivos e comissão de permanência. A embargada ofertou impugnação aos embargos, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise, reiterando os termos da exordial (fls. 114/128). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial por entender que os presentes autos versam unicamente sobre matéria de direito, independentemente de provas, sendo certo que a parte autora trouxe aos autos demonstrativo de débito com a evolução da dívida. Sob outro giro, como bem ponderado pela CEF, o valor total cobrado nos presentes autos é decorrente da cobrança de três contratos celebrados entre as partes e não somente o de n. 1146.001.00000240-8, como apontou a embargante por ocasião de seus embargos monitorios (fl. 98/99). No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os vinculados a alguma garantia real. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em fevereiro de 2005, a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Por fim, não assiste razão ao embargante a alegação de que a comissão de permanência é ilegal. A

comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a acumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo. No caso dos autos, da análise detida da cláusula décima quarta do contrato de crédito direto caixa - pessoa física (fl. 20) da avença mostra que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula décima terceira: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa inicial será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme visto acima, é vedada a acumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigíveis a taxa de rentabilidade e os juros de mora na formação da comissão de permanência. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de excluir da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, devendo o débito ser recalculado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, deixo de condená-la ao pagamento de honorários. Fixo os honorários do advogado dativo que atuou nestes autos no valor médio da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002297-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARIA ALAZAR DE MOURA(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)**

PA 0,10 I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Maria Alazar de Moura à ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em que esta objetiva a constituição dos contratos de crédito rotativo, crédito direto caixa n.07.0788.400.0001890-77 e crédito direto caixa n.07.0788.400.0002030-88 firmados com a embargante em título executivo judicial e o posterior recebimento do valor R\$ 13.089,07 (treze mil, oitenta e nove reais e sete centavos). A embargante alega que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável no caso em apreço assim como o contrato é nulo em razão do arbítrio exclusivo da instituição, há excesso de valores na cobrança, uma vez que os juros extrapolam o limite legal de 12% ao ano (fls. 67/83). Refere também que os juros são indevidamente capitalizados, bem como que a comissão de permanência se deu cumulada com outros encargos, o que é vedado. Pugna ainda a embargante o recebimento em dobro do que foi cobrado indevidamente bem como o recebimento de indenização por danos morais em razão de cobrança que entende indevida. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela embargante para obstar eventual inscrição em cadastro de devedores foi indeferido às fls. 86/86-v. A embargada ofertou impugnação aos embargos, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise, reiterando os termos da exordial (fls. 92/112). A embargante pugnou pela produção de perícia contábil e juntada de documentos (fl.114), o que restou indeferido à fl. 115, enquanto a CEF nada requereu (fl.116). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A leitura da inicial dos embargos monitórios revela que a irrisignação do embargante pode ser resumida nos seguintes pontos: a) o contrato é nulo, pois fruto de arbítrio exclusivo da instituição financeira; b) os juros são abusivos, uma vez que superiores a 12% ao ano; c) incide sobre o débito juros capitalizados, o que seria vedado pela lei; d) a comissão de permanência incidente sobre o débito é ilegal, posto que cumulada com outros encargos. É de se observar que a alegação de nulidade dos contratos em apreço pela embargante são genéricas, sem indicar ao certo quais vícios se derramam sobre os pactos. É certo que as insurgências específicas acerca de nulidade de determinadas cláusulas serão analisadas pormenorizadamente logo a seguir, no entanto, verificando que as partes são capazes, que o objeto do contrato é lícito e que as formalidades previstas em lei foram observadas, não é possível acolher a alegação de nulidade de todo o contrato sob o fundamento de que a embargante foi induzida a erro e que a CEF atuava arbitrariamente. No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante nº 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento, especialmente os que contam com garantia real. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em maio de 2008 (fl.10), a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Por fim, cabe asseverar que a cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de

remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo. No caso dos autos, os demonstrativos de débito das fls. 32 e 39 mostram que a comissão de permanência não é aplicada concomitantemente com juros de mora ou multa contratual. Contudo, a análise detida da cláusula oitava da avença (fl.12) mostra que a instituição financeira comete ilegalidade na composição da comissão de permanência. Eis o teor da cláusula oitava: No caso de imp pontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Conforme visto acima, é vedada a cumulação da comissão de permanência com outro acréscimo, restrição que se aplica também à composição da taxa. Assim, inexigível a taxa de rentabilidade na formação da comissão de permanência. Tudo somado, impõe-se o julgamento de parcial procedência da demanda, para o fim de excluir da composição da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, devendo o débito ser recalculado. Não há que se falar em restituição em dobro de eventual cobrança indevida, uma vez que a cobrança pela CEF se deu nos exatos termos do avençado, sendo certo que provimento jurisdicional posterior acerca de ilegalidade de cláusula não é hábil a caracterizar aquela como indevida, posto que inexistente má-fé. Afastado também o pedido de indenização por danos morais, posto que inexistente ato ilícito por parte da CEF, já que, conforme dito alhures, agiu em consonância com os termos do contrato. Indefiro o pedido de comunicação ao Ministério Público Federal, posto que a prática perpetrada pela CEF evidentemente não configura crime. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de determinar que seja excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, recalculando-se o débito. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004334-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PAULA FERNANDA SUEZA X ANEZIA MARIA SUEZA**

SENTENÇA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação monitória em face de Paula Fernanda Sueza e Anezia Maria Sueza, objetivando o recebimento de R\$ 20.956,27 (vinte mil, novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos), oriundos do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES - n. 07.0788.185.003523-50, vinculado à agência Nova Andradina/MS. As rés foram devidamente citadas por meio de carta precatória (folha 78), a qual foi juntada aos autos após a manifestação de desistência da CEF (70). Assim, considerando que o credor pode desistir da execução a qualquer tempo (art. 569 do CPC) e que o pedido foi formulado antes da oposição de embargos, impõe-se a extinção do feito. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos contratos e aditivos que instruem a inicial, mediante cópia nos autos, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002937-48.2010.403.6002 (2008.60.02.002348-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-27.2008.403.6002 (2008.60.02.002348-9)) LUIZ CARLOS NARDEZ(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)**

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Luiz Carlos Nardes à execução de título extrajudicial (autos n. 2008.60.02.002348-9) em que Caixa Econômica Federal objetiva o recebimento do valor R\$ 16.237,03 (dezesseis mil, duzentos e trinta e sete reais e três centavos) em razão do inadimplemento do contrato de mútuo de dinheiro à pessoa física para aquisição de material de construção no programa carta de crédito individual - FGTS pactuado entre as partes. O embargante alega excesso de execução e ilegalidade na capitalização de juros e nos juros moratórios ofensa à Lei Federal - decreto 22.626/33 e Súmula 121 do STF (fls. 02/06). A embargada ofertou impugnação aos embargos, aduzindo que não há abusividade nos pactos em análise (fls. 14/23). Instados a especificar provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto o embargante ficou-se inerte (fl. 29). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida indefiro o pedido formulado pela curadora especial para que o embargante litigue sob o pálio da assistência judiciária gratuita. É que a assistência judiciária gratuita é direito personalíssimo que depende da apresentação formal de declaração de pobreza pela parte interessada, o que inócorre no caso dos autos, já que o devedor foi citado por edital. Superado o ponto, passo ao exame do mérito do pedido. No que diz respeito aos juros moratórios, é pacífico o entendimento de que a limitação constitucional dos juros a 12% ao ano constante da antiga redação do 3º do art. 192 da Constituição Federal - hoje excluída por força da EC 40/2003 - não era autoaplicável, ou seja, tratava-se de norma de eficácia limitada, demandando regulamentação infraconstitucional para produzir efeitos, tese que foi adotada pelo Pretório Excelso no julgamento da ADIn 04/DF, em 07/03/1991, e que acabou sedimentada na Súmula Vinculante n.º 07. A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Embora a taxa aplicada no contrato seja

alta em comparação a outras modalidades de financiamento não há como reputar abusiva os juros que a CEF fez incidir sobre o débito. Oportuno destacar que a composição das taxas de juros bancárias leva em consideração, entre outros fatores, o risco de inadimplemento, que no caso do crédito rotativo é mais acentuado do que em outras modalidades de financiamento. Melhor sorte não assiste ao devedor quanto ao pedido de afastamento da capitalização de juros. Isso porque a capitalização dos juros em contratos bancários é admitida nos contratos firmados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17 (atual MP nº 2.170-36), de 31/03/2000. Assim, como o contrato foi firmado em fevereiro de 2004 (fl.15 dos autos n. 2008.60.02.002322-2), a capitalização dos juros em período inferior ao anual é admitida. Por fim, cabe asseverar que a cobrança de comissão de permanência não é ilegal. A comissão de permanência é, nos termos do art. 4º e incisos da Lei nº 4.595/64, uma forma de remuneração de operações de serviços bancários e financeiros. Desde que haja atraso no pagamento do valor devido, é admissível a incidência da comissão de permanência, não havendo ilegalidade na taxa. O que é vedado é a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios, multa, correção monetária ou qualquer outro encargo, o que não ocorre no contrato em apreço. Observando o contrato nos autos principais (fls. 08/17), em especial a cláusula décima terceira e seus parágrafos (fl.12), que dispõe acerca da impontualidade, verifica-se que o atraso no pagamento enseja atualização monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa moratória, não havendo incidência de comissão de permanência, o que é corroborado pela planilha de prestações em atraso (fls. 19/20). Assim, tudo somando, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido nos embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 2008.60.02.002348-9, o qual deverá ter o seu normal prosseguimento. Sem prejuízo, fixe os honorários da curadora especial no valor médio da tabela do CJF. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002938-33.2010.403.6002 (2007.60.02.002552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002552-08.2007.403.6002 (2007.60.02.002552-4)) A. A. DA SILVA LTDA-ME(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)**

A. A. da Silva LTDA-ME opôs embargos objetivando obstar a execução de título extrajudicial que lhe é movida pela Caixa Econômica Federal - CEF, através dos autos n. 0002552-08.2007.403.6002. A embargante alega que o contrato está eivado de nulidades em razão de cláusulas abusivas e extorsivas, notadamente a previsão de juros acima do limite legal de 12% ao ano, a capitalização destes bem como a incidência de comissão de permanência (fls. 02/14). A CEF ofertou impugnação aos embargos à execução pugnano pela improcedência dos pleitos veiculados na exordial (fls. 22/36). Instada a se manifestar sobre as provas a produzir, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO embargante persegue a revisão do contrato, insurgindo-se contra a cobrança de juros remuneratórios acima de 12% (doze por cento) ao ano e sua capitalização, bem como contra a cobrança da comissão de permanência. Quanto ao pedido de limitação da taxa de juros em 12% (doze por cento) ao ano, não assiste razão ao embargante. Veja-se que não há nada no contrato firmado entre as partes que disponha sobre juros nesse patamar. Sob outro prisma, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% (doze por cento) ao ano, não valendo para sustentar o disposto na redação original do artigo 192, 3º, da Constituição da República, haja vista que é pacífica a jurisprudência no sentido de que esse dispositivo constitucional carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03, sendo certo também que, no caso, não há que se falar em limitação pela lei de usura. Quanto à capitalização de juros, era, de fato, prática vedada nos contratos de mútuo, e permitida apenas em determinados negócios (Decreto n. 22.626/33), hipóteses que não coincidem com o objeto do contrato pactuado pelas partes. Contudo, o contrato firmado pelo embargante foi pactuado em 20.03.2006, conforme indica o documento acostado aos autos principais (fls. 08/14), sendo que, nessa época já vigorava a MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23.08.2001 (com vigência determinada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001), que em seu artigo 5º dispõe sobre a legalidade da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre as partes, que prevê a capitalização mensal dos juros, não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. De outra parte, insurge-se o embargante contra a comissão de permanência. No contrato de folhas 08/14 dos autos principais há previsão para cobrança da comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração (cláusula vigésima primeira). A cobrança da comissão de permanência não é vedada. O que não se pode admitir é a sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até 10% ou juros. Por ser oportuno e pertinente, é colacionada, na sequência, ementa de acórdão oriunda do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Segunda Seção(...) AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACUMULAÇÃO. ENCARGOS MORATÓRIOS. A Seção, por unanimidade, reiterou seu entendimento sobre a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida. Reafirmou a jurisprudência adotada desde o leading case (AgRg no REsp 706.368-RS, DJ 8/8/2005), que em sua ementa dispõe: É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual. Assim, a Seção não conheceu do recurso especial. REsp 863.887-SP, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 14/3/2007 - foi grifado. (Informativo STJ, n. 313, de 12 a 16 de março de 2007). modo, admite-se a cobrança da comissão de permanência, mas deve ser afastada sua cobrança cumulada com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. A parte embargante sustenta que

deve ser aplicado o IGPM-FGV na correção monetária. O contrato prevê a aplicação da comissão de permanência (cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente), motivo pela qual a pretensão da demandada não tem amparo, não havendo motivo plausível para que o Poder Judiciário substitua o indexador de correção monetária livremente pactuado entre as partes. Quanto ao indexador de atualização monetária, qual seja, a Taxa Referencial - TR, também se mostra apta à atualização do valor mutuado, quando expressamente contratada pelas partes, mormente nos contratos firmados após o advento da Lei n. 8.177/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na exordial dos embargos à execução, para o fim de reconhecer que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora, devendo a CEF adequar seu título ao decidido nestes embargos. Na ação de embargos à execução não é devido o pagamento de custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da CEF, deixo de condená-la ao pagamento de honorários. Fixo os honorários da curadora especial que atuou nestes autos em 1/3 do valor mínimo da tabela. Translada-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002552-08.2007.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002768-71.2004.403.6002 (2004.60.02.002768-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X FRANCISCO SERGIO MULLER RIBEIRO X RENATA PIRES DE C. E ALBUQUERQUE RIBEIRO X MARCONCES E ALBUQUERQUE LTDA.(Proc. 99999)

Tendo em vista a informação supra, desentranhem-se os documentos de fls. 138/142, mediante cópia que deverá permanecer nos autos e encaminhem ao Juízo Deprecado de Maracaju-MS. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 107/2011-SM-02

**0003224-45.2009.403.6002 (2009.60.02.003224-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARINE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO X PEDRO GONCALVES DE SOUZA X MARIA KOVALYK DE SOUZA

Primeiramente, traga a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias atualizadas das matrículas dos imóveis que pretende penhorar. No mesmo prazo acima, deverá comprovar, nestes autos, o recolhimento de custas para distribuição de carta precatória, diligências do sr. Oficial de Justiça, vez que a penhora se dará na Comarca de Itaporã-MS. Int.

**0000771-43.2010.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A(MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X MARIANO MASSAYUKI UEHARA(MS013532 - ALEXSANDRO MENDES FEITOSA) X TERUYOSHI UEHARA Intime-se a UNIÃO para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar acerca da petição de fls. 198/199, bem como sobre o pedido de suspensão do feito até 30/06/2011, para fins de o executado renegociar a dívida segundo a Lei 11775/2008. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO

**0002761-69.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X KLAUS GRANJA GUIMARAES

Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Klaus Granja Guimaraes objetivando o recebimento de R\$ 25.651,58, referentes aos contratos n. 07.0562.110.0505729-14 e n. 07.0562.110.0505859-00. Contudo, a CEF requereu a extinção do feito, ante a composição das partes e o pagamento da dívida (fl. 54). Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005430-95.2010.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANTONIO HENRIQUE TARGAS X DUARTINA FERREIRA TARGAS X ANA MARIA TARGAS DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO TARGAS

Cite(m) o(s) requerido (s) para pagar (em) o débito ou depositar o valor em conta deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhe ser penhorado o imóvel hipotecado, conforme artigo 3º da Lei 5741/1971. Intime-se MARIA ELIZA BELEM DE LIMA GAMA dos termos da presente ação. Int. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004359-63.2007.403.6002 (2007.60.02.004359-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILBOR JHONNY DE MATTOS LOPES(MS010420 - FELIX LOPES FERNANDES) X MARIA SALETE DE MATTOS

Arquivem-se os presentes autos, com as cautelas devidas. Int.

**0003793-80.2008.403.6002 (2008.60.02.003793-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ANA PAULA NASCIMENTO LOPES X LUCIANA ANDREIA DO NASCIMENTO

Tendo em vista a informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê andamento na carta precatória

expedida ao Juízo Deprecado de NOVA ALVORADA DO SUL-MS, onde recebeu o nº 0001018.35.2010.8.12.0054 (054.10.001018-4).Dourados, 23 de fevereiro de 2011.

**Expediente Nº 2874**

**MONITORIA**

**0000110-69.2007.403.6002 (2007.60.02.000110-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MARTHA ILENE LIMA NUNES X FABIANO KALUBER DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X SILVIA REGINA PEREIRA DIAGONE(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X IVO ANUNCIATO CERSOSIMO

Esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sua petição de fls. 125/126, vez que não guarda pertinência com os presentes autos. Ressalto que as partes deverão cuidar pelo bom andamento do feito, não onerando o Judiciário com pequenos descuidos administrativos. Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

**DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3175**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001021-07.2009.403.6004 (2009.60.04.001021-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001020-22.2009.403.6004 (2009.60.04.001020-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS(MS011659 - VIRGINIA BARROS MELLO)

Dê-se vista ao Município embargado.

**Expediente Nº 3178**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000801-48.2005.403.6004 (2005.60.04.000801-8)** - VANIA MESSIAS RIBEIRO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X RONY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X HEMANUELLY RIBEIRO DE ARRUDA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Dê-se vista ao(a) autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**Expediente Nº 3179**

**MONITORIA**

**0000855-14.2005.403.6004 (2005.60.04.000855-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ZENAIDE CAMPOS MELGAR(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES)

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a petição da parte autora de fl. 260/262.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000947-84.2008.403.6004 (2008.60.04.000947-4)** - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica, com a finalidade de avaliar a incapacidade do autor. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o médico Dr. Pedro Mauro de Barros Vinagre, com endereço profissional na Rua Sete de Setembro, n 240, Centro, Corumbá/MS. Arbitro os honorários do perito no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intimem-se as partes para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, intime-se o médico-perito desta nomeação, a fim de que indique data, local e horário para realização de perícia, encaminhando-se os

questos apresentados pelas partes e informando-o de que o prazo para a entrega do laudo é de 10 (dez) dias, contados a partir da realização da perícia. Deverá o Sr. Perito responder também aos seguintes quesitos do Juízo, a saber: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e vida independente? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Piaget (ostáite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Deverá a Secretaria promover a intimação das partes sobre a data, horário e local da referida perícia, cabendo a elas notificarem seus assistentes. Após a apresentação do laudo, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento ao perito e venham os autos conclusos.

**0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5) - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Dê-se vista ao(à) autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001189-43.2008.403.6004 (2008.60.04.001189-4) - MARIA HELENA DE ARRUDA (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Dê-se vista ao(à) autor(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

**0001298-23.2009.403.6004 (2009.60.04.001298-2) - ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA (MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X UNIAO FEDERAL**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 432/469. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0001315-25.2010.403.6004 - MARCIO FIGUEIREDO SILVA (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL**

PA 0,10 Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Remetam-se os autos ao(à) réu(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000397-89.2008.403.6004 (2008.60.04.000397-6) - DEVANIL DA COSTA SOARES (MS007565 - MOHAMED SLEIMAN ALE) X DIRETOR DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL (MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA E MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA E MS005240 - ALEXANDRE CUNHA PRADO E MS009330 - MAIZA SILVA SANTOS)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

**0001313-55.2010.403.6004 - EXPORTADORA SANTIAGO LTDA (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS006500E - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS**

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Dê-se vista ao(à) impetrado(a) para contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000507-20.2010.403.6004 - NEMESIA VERA DO PRADO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistas à requerente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela requerida às fls. 16/58. Decorrido o prazo, conclusos.

## **Expediente Nº 3181**

### **INQUERITO POLICIAL**

**000021-98.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X ELVES JOSE TAVARES DE QUEIROZ(MS012248 - KIME TEMELJKOVITCH)

Vistos, etc. Notifique(m)-se e intime(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) a defesa preliminar, devendo informar ao oficial de justiça se possui(em) defensor ou deseja(m) a nomeação de advogado dativo por este Juízo, caso este em que fica(m) nomeado(s): a Dr<sup>a</sup>. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B, devendo a causídica ser intimada da determinação. Requistem-se as certidões de antecedentes de praxe, salientando que devem vir acompanhadas das certidões de objeto e pé do que nelas, eventualmente, constar. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal neste município - encaminhando-lhe cópia integral dos autos -, requisitando-se instauração de inquérito para identificação e localização do indivíduo Alex, mencionado pelo denunciado como contratante do ilícito; No que tange ao pedido de incineração da droga, consigno que será analisado em procedimento próprio. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício nº 240/2011-SC para a Justiça Estadual desta Comarca, requisitando folha de antecedentes criminais do(s) acusado(s) ELVES JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ, brasileiro, pintor, filho de Eronides Tavares da Silva e Euzane de Fátima Q. da Silva, nascido em 11/11/1988, natural de Carneirinho/MG, documento de identidade RG 15336442 SSP/MG, CPF 09950914639, residente na Rua Claudemir Silva Rocha, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 38280-000, Iturama/MG, atualmente preso nesta cidade; b) Ofício nº 252/2011-SC para a Justiça Estadual da Comarca de Iturama/MG (Fórum Paulo Emílio Fontoura, Praça Prefeito Antônio F. Barbosa, 1277, Iturama/MG, CEP 38280000), requisitando folha de antecedentes criminais do(s) acusado(s) ELVES JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ, brasileiro, pintor, filho de Eronides Tavares da Silva e Euzane de Fátima Q. da Silva, nascido em 11/11/1988, natural de Carneirinho/MG, documento de identidade RG 15336442 SSP/MG, CPF 09950914639, residente na Rua Claudemir Silva Rocha, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 38280-000, Iturama/MG, atualmente preso em Corumbá/MS; c) Ofício nº 241/2011-SC para a Delegacia da Policia Federal desta localidade, requisitando folha de antecedentes criminais do(s) acusado(s) ELVES JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ, brasileiro, pintor, filho de Eronides Tavares da Silva e Euzane de Fátima Q. da Silva, nascido em 11/11/1988, natural de Carneirinho/MG, documento de identidade RG 15336442 SSP/MG, CPF 09950914639, residente na Rua Claudemir Silva Rocha, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 38280-000, Iturama/MG, atualmente preso nesta cidade; d) Ofício nº 242/2011-SC à Delegacia da Polícia Federal de Corumbá, solicitando instauração de inquérito para identificação e localização do - conforme informações do denunciado - mototaxista Alex, domiciliado em Paranaíba/MS, apontado como contratante da ação ilícita; e) Mandado nº 189/2011-SC, para notificação e intimação do acusado ELVES JOSÉ TAVARES DE QUEIROZ, brasileiro, pintor, filho de Eronides Tavares da Silva e Euzane de Fátima Q. da Silva, nascido em 11/11/1988, natural de Carneirinho/MG, documento de identidade RG 15336442 SSP/MG, CPF 09950914639, residente na Rua Claudemir Silva Rocha, bairro Nossa Senhora de Fátima, CEP 38280-000, Iturama/MG, atualmente preso nesta cidade, no Estabelecimento Penal Masculino, da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, bem como intimação para apresentação de defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias. Deve o réu informar ao Senhor Oficial de Justiça se possui defensor constituído ou se deseja a indicação de advogado dativo por este Juízo, caso em que deverá ser intimada a defensora dativa Dr<sup>a</sup>. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7233-B (Rua Cabral, 724, Centro, Corumbá/MS), para patrocinar a defesa do acusado, bem como para apresentar a defesa preliminar, no prazo legal; Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3182**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000895-88.2008.403.6004 (2008.60.04.000895-0)** - MAXIMIANA BASTOS DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação do estudo socioeconômico de fls. 63/64, ficam as partes intimadas para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.

## **Expediente Nº 3183**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000155-67.2007.403.6004 (2007.60.04.000155-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1209 - RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO MATO GROSSO DO SUL - IMASUL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MMX METALICOS BRASIL LTDA.(MS002921 - NEWLEY A. DA SILVA AMARILLA E MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Vistos etc.1. Expeça-se urgentemente ofício ao Pró-Reitor da UFMS, tal como já determinado às fls. 5676/5676-v.2. Sem prejuízo, com base no art. 125, IV, do CPC, intimem-se as partes a comparecerem e fazerem comparecer os seus representantes e os seus técnicos com autonomia de decisão à audiência a ser realizada, na sede deste Juízo, no dia 16 de maio de 2011 (segunda-feira), a partir das 09:00h, sem previsão de término, a fim de poder-se chegar: a) a um conjunto medidas consensuais a serem tomadas pelas partes para a sanação, total ou parcial, dos problemas ambientais apontados na petição inicial; b) a um cronograma multilateralmente negociado para a implantação dessas medidas. As

partes poderão apresentar-se munidas de propostas, planilhas, estudos, sugestões, comentários, desenhos, rascunhos, plantas, orçamentos, gráficos, projetos, slides, fotografias e de toda a sorte de documentos relevantes. O roteiro da audiência terá, em princípio, as seguintes etapas: I. Abertura (2 minutos); II. Apresentações (2 minutos para cada parte); III. Exposição dos Acontecimentos (20 minutos para cada parte); IV. Redarguições (10 minutos para cada parte); V. Intervalo (120 minutos); VI. Fixação do Tema de Debate (20 minutos); VII. Debate Coletivo (60 minutos); VIII. Estruturação de alternativas (15 minutos); IX. Fechamento de procedimentos (15 minutos); X. Redação do acordo (30 minutos). Advirto às partes que nenhuma outra audiência será designada entre os dias 16 e 20 de maio de 2011, razão por que as negociações poderão estender-se ao longo de toda a semana, caso seja isso necessário, sem prejuízo de agendar-se uma nova semana para a realização de outras rodadas de negociação. Consigno ainda que a sala de audiência estará munida de retro-projetores de slides, lousa e tela para PowerPoint, caso se façam necessários para as explanações. Int.

#### **Expediente Nº 3184**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**000046-14.2011.403.6004** - LUIZ MARQUES LUZ (MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Grosso modo, diz o impetrante que: a) em 26.11.2010, teve seu veículo apreendido pelo fato de estar conduzindo mercadoria sujeita a perdimento; b) foi lavrado o Autor de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0145200/00506/10; c) as mercadorias apreendidas não correspondem sequer a 10% do valor do veículo, tendo sido avaliadas em R\$1.260,00, enquanto o automóvel foi avaliado em R\$20.000,00 e R\$16.204,00; d) havia emprestado o automotor ao seu enteado e não tinha conhecimento acerca da infração (fls. 02/12). Requereu a liberação do veículo. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/63). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo a presença do *fumus boni iuris*. Existem documentos nos autos indicativos de que o valor dos veículos apreendidos é muito maior que o valor das mercadorias que nele eram irregularmente transportadas. De acordo com os termos fiscais de fls. 27, 30, 33 e 39, o veículo apreendido vale aproximadamente R\$16.204,00 (dezesesseis mil duzentos e quatro reais), enquanto as mercadorias irregularmente transportadas valem R\$1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais). Ora, o valor do veículo é doze vezes maior que o valor das mercadorias. Nesse caso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona: No transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2ª Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido, p. ex., 1ª Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2ª Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1ª Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2ª Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2ª Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1ª Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008). A esse respeito, a autoridade dita coatora defende não ter o impetrante mencionado na inicial que se somados todos os registros detectados no sistema SINIVEM, o valor das mercadorias estrangeiras sem a importação regular seria de aproximadamente R\$28.000,00 (vinte e oito mil reais), ou seja, ultrapassa o valor do veículo apreendido (fl. 61). Com efeito, tal argumento procederia, caso acompanhado de documentos aptos a comprovar que o valor das mercadorias supostamente descaminhadas pelo impetrante e o valor dos respectivos tributos iludidos somam montante superior ao ora atribuído ao veículo - o que, entretanto, não ocorre. Ao que se infere, o aludido valor não passa de uma suposição da impetrada, calculado a partir do número de viagens registradas no sistema SINIVEM e das mercadorias apreendidas em 26.11.2010, não devendo, então, servir como fundamento para que seja afastada a aplicação do princípio da proporcionalidade neste caso. Não fosse isso, diviso a presença de *periculum in mora*: o impetrante está sendo privado da posse do seu veículo. Logo, o bem deve ser liberado. Diante do exposto, defiro o pedido de liminar e determino a liberação, em favor do impetrante, do bem apreendido por força da autuação fiscal de nº 0145200/00506/10 (10108-002.486/2010-56), qual seja: - Veículo de passeio, FIAT UNO MILLE FIRE, ano/modelo 2006, cor prata, placa HSF-7833, chassi n. 9BD15822764759310. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 3185**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000270-49.2011.403.6004** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SU

Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de tutela cautelar de urgência formulado pelo executado nos próprios autos de uma execução fiscal. Pretende obter uma certidão positiva com efeitos de negativa antes de ser formalizada a penhora. É o que importa como relatório. Decido. A jurisprudência tem admitido o oferecimento de garantia antecipada em execução fiscal, mediante caução real em âmbito processual cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206) (cf. v.g. STJ, Segunda Turma, AGA 675.393, rel. Ministro Humberto Martins; STJ, Primeira Turma, RESP 746.789, rel. Ministro Teori Albino Zavascki; STJ, Segunda Turma, RESP 977.930, rel. Ministro Castro Meira; STJ, Primeira Seção, RESP 574.107, rel. Ministro João Otávio Noronha; STJ, Primeira Seção,

ERESP 568.209, rel. Ministro Luiz Fux).No entanto, por força do princípio da instrumentalidade das formas, nada impede o executado de ofertar a predita garantia e obter a medida de urgência nos próprios autos da execução fiscal, antes de o exequente ter a oportunidade de manifestar-se sobre o bem indicado à penhora.Pois bem. Superada qualquer dúvida sobre a possibilidade de conceder-se tutela cautelar nos próprios autos da execução fiscal, passo à análise in concreto do pedido formulado pela executada.Lendo-se a petição inicial da ação de consignação em pagamento sob o nº 2009.60.04.000133-9 (fls. 36/61), nota-se ali que a autora ora executada pretende nulificar os autos de infração que aplicaram ao contribuinte multa por atraso na entrega de DCTF e geraram os processos administrativos 16885.000015/2007-84 e 16885.000193/2008-96.O feito foi extinto sem resolução do mérito (fls. 78/81).A parte apelou (fls. 82/93).Perante o E. Tribunal, o contribuinte ajuizou ação cautelar para seu nome seja retirado do CADIN em relação às pendências constantes dos processos administrativos acima referidos (fls. 97/107).O pedido de liminar foi deferido (fls. 108/108-v).Contudo, a exigibilidade desses créditos tributários não foi suspensa, pois tudo leva a crer que os depósitos efetuados na via consignatória não foram suficientes para cobrirem o valor integral da dívida (fl. 116).Isso redundou na inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União (CDA 13.6.10.001620-82 oriunda do PA 16885.000015/2007-84, e CDA 13.6.10.001621-63 oriunda do PA 16885.000193/2008-96) e, por conseguinte, no ajuizamento da presente execução fiscal (autuada sob nº 0000270-49.2011.403.6004).Necessitando de certidão de regularidade fiscal, o contribuinte vem agora nos presentes autos antecipar-se à citação, oferecer em garantia um imóvel avaliado em R\$ 1.250.000,00 e requerer a determinação judicial para que se expeça em seu favor a aludida certidão até a formalização da penhora.Ora, em 13.01.2011, o valor total dos créditos exequêndos equivalia a R\$ 212.905,61 (fl. 11).Compulsando-se os autos, vê-se que o imóvel oferecido em garantia pela executada, de sua propriedade, matriculado sob nº 20.858 junto ao Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (fls. 28/29), foi avaliado pelo próprio contribuinte, em declaração de ITR do exercício de 2010, em R\$ 2.838.852,89 (fls. 30/33).Como se nota, em tese, a execução estaria suficientemente garantida.É bem verdade que não há como o imóvel descrito na certidão imobiliária de fls. 28/29 ser vinculado à declaração fiscal anexada às fls. 30/33, já que a executada não apresentou dados suficientes para isso.Todavia, a boa-fé se presume (Bona fides semper praesumitur nisi mala adessee probetur).Portanto, entendo que estão presentes o fumus boni iuris [= suficiência da garantia do juízo] e o periculum in mora [= risco de inviabilidade da atividade empresarial da executada].Por esse motivo, concedo à executada a medida de urgência incidenter tantum por ela pretendida e ordeno à exequente que, no prazo de 10 (dez) dias, expeça a certidão de regularidade fiscal a que alude o caput do art. 206 do Código Tributário Nacional, caso não existam outros débitos além daqueles supramencionados.Expeça-se urgentemente ofício à PFN/MS.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a indicação de bem à penhora.Int.

#### **Expediente Nº 3186**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000378-78.2011.403.6004** - HELENE METRAN MIGUEIS X DIRETOR(A) DO CAMPUS DO PANTANAL/CORUMBA - UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS

VISTOS ETCEntendo que o documento de fl. 12 é prova insuficiente das alegações contidas na petição inicial.Por essa razão, determino à autora que junte aos autos, por exemplo, nota fiscal de hospedagem, passagens aéreas, passagens rodoviárias, guia de internação, exames clínicos, receitas médicas e/ou quaisquer outros documentos que comprovem: a) que sua mãe está doente; b) que acompanhou sua mãe em tratamento médico em Cuiabá/MT; c) o período em que ambas estiveram na referida cidade.Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo com ou sem manifestação, venham-me os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

#### **Expediente Nº 3187**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000372-71.2011.403.6004** - LUIZ JORGE SANTANA DE SOUZA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. As diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13).Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida).Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional.Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem.Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda da contestação.Cite-se.Com a vinda da contestação, venham-me os autos imediatamente conclusos.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

### **1A VARA DE PONTA PORA**

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

**Expediente Nº 3402**

**INQUERITO POLICIAL**

**0002982-43.2010.403.6005** - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM AMAMBAI/MS X HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA) X ROSELI ROSANA DOMINGUES(MS012956 - GERALDINO VIANA DA SILVA)

Cuida-se de denúncia ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS e de ROSELI ROSANA DOMINGUES, imputando-lhes a prática, em tese, dos crimes previstos no Art. 33, caput, e no Art. 35, ambos c/c o art. 40, I e V, todos da Lei nº11.343/2006 (fls. 187/189). Em sua defesa preambular, às fls. 266/278, a acusada ROSELI ROSANA DOMINGUES argüi, preliminarmente, falta de justa causa para o exercício da ação penal, sustentando que não há nos autos indícios de sua participação nos crimes ora ventilados. Alega, outrossim, que a peça acusatória é falha na descrição da sua conduta típica. Requer, subsidiariamente, em caso de não rejeição da denúncia, a concessão de liberdade provisória, em razão do esgotamento do prazo para a formação da culpa, bem como por ser primária, possuir bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita e encontrar-se com problemas de saúde. No mérito, afirma ser inocente, reservando-se ao direito de impugnar a acusação por ocasião da apresentação dos memoriais finais. Junta documentos às fls. 279/288. Já a ré HERCILIA MAIA DOMINGUES DOS ANJOS, em sua defesa preliminar (fls. 289/296), requer a concessão de liberdade provisória, argüindo que há excesso de prazo para o término da instrução processual, bem como que não estão presentes no caso sub judice os requisitos para a custódia preventiva. Sustenta, ainda, ser primária, possuir ocupação lícita e residência fixa. Quanto ao mérito da acusação, reserva-se ao direito de impugná-lo no momento da apresentação das alegações finais. Junta documentos às fls. 297/302 Manifestação do parquet às fls. 320/324, refutando as teses invocadas pelas defesas, bem como pugna pela manutenção da segregação cautelar das acusadas e pelo prosseguimento regular do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. 2. Verifico, prima facie, que diversamente do que propugna a defesa da acusada ROSELI ROSANA DOMINGUES, as condutas imputadas às rés encontram-se lastreadas de forma suficiente nos indícios de autoria (cfr. auto de prisão em flagrante de fls. 03/04, depoimento do policial que efetuou a prisão em flagrante (fls. 05) e no boletim de ocorrência de fls. 25/26) e na prova da materialidade do crime de tráfico de droga (cfr. auto de exibição e apreensão de fls. 15, auto preliminar de constatação de substância entorpecente de fls. 18, fotografias de fls. 43/45 e laudo de exame toxicológico de fls. 214/217). 3. No que concerne especificamente à individualização da conduta da ré ROSELI ROSANA DOMINGUES, a peça acusatória aponta que ROSELI, em seu interrogatório extrajudicial, informou que ficou hospedada na casa de uma amiga de sua filha (primeira denunciada) na cidade de Capitán Bado/PY, e saiu de lá conduzindo o veículo Fiat Pálio com destino ao Rio de Janeiro/RJ. Outrossim, a denúncia apóia-se na declaração dos policiais que efetuaram a captura das acusadas, para fundamentar os indícios de autoria (cfr. Auto de Prisão em Flagrante, fls. 03/17). 4. Dessarte, considerada a existência de indícios de autoria e a prova da materialidade dos delitos ora em debate, exsurge a justa causa para a presente ação penal, inexistindo fundamento para a rejeição sumária da peça acusatória. De qualquer forma, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, de onde se tem ser descabida a exigência de provas definitivas e aprofundadas - o que será objeto da instrução processual. Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação das acusadas em relação a determinados fatos. 5. De outro vértice, os pedidos de liberdade provisória formulados pelas acusadas não merecem prosperar, como passo a expender. Consoante fundamentado no decisum de fls. 202, a segregação cautelar das rés é medida que se impõe a fim de se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, bem como para a garantia da aplicação penal e conveniência da instrução penal. 5.1. Ademais, ainda que o caso sub judice não se subsumisse às hipóteses autorizadoras da prisão preventiva, anoto que (...) A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão e liberdade provisória do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos. 2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente. 3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes. 4. Ordem denegada. (...) (STF, HC 98548 / SC - SANTA CATARINA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 24/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-02 PP-00404, v.u.) - destacou-se.No mesmo diapasão:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL

PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. RELAXAMENTO. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DELITOS INAFIANÇÁVEIS. ART. 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESPECIALIDADE DA LEI 11.343/2006. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA. I - A vedação à liberdade provisória para o delito de tráfico de drogas advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). II - A Lei 11.343/2006 é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, não existindo antinomia no sistema jurídico. III - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, existindo sólidas evidências da periculosidade da paciente, supostamente envolvida em gravíssimo delito de tráfico de drogas, ao qual se irroga, ainda, a reiteração das condutas criminosas. IV - Ordem denegada.(STF, HC 99890 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 24/11/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009, EMENT VOL-02386-03 PP-00484, v.u.) - destacou-se.. (...) 2. Se o crime é inafiançável e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a fiança e a liberdade provisória, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo art. 1º da Lei nº 11.464/07, ao retirar o excesso verbal e manter, tão somente, a vedação do instituto da fiança. 3. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: [...] seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade provisória sem fiança (HC 83.468, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence). (...)(STF, HC 98464 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Julgamento: 03/11/2009 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009, EMENT VOL-02385-04 PP-00789, v.u.) - destacou-se. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.) - destacou-se.5.2. Acrescente-se, outrossim, que as defesas preliminares não apresentaram nenhum documento hábil a modificar o quadro fático em que se fundamentou a decisão de fls. 202.6. Quanto aos supostos problemas de saúde invocados pela ré ROSELI ROSANA DOMINGUES, pondero que estes, acaso existentes, não impõem, de per si, a concessão de liberdade à aprisionada. Além disso, verifico que a referida acusada não juntou aos autos nenhum atestado médico que comprove ser a mesma possuidora de alguma enfermidade. Assevere-se, também, que o estado de saúde informado pela ré é incompatível com conduta perpetrada no dia dos fatos, conforme salientado no decisum proferido em 26/01/2011 no HC n 0036752-97.2010.403.0000/MS, in verbis:A paciente se afastou em licença médica em 17 de agosto e foi presa em 08 de setembro do mesmo ano. Causa estranheza este fato, somado à circunstância que foi ela quem conduziu o veículo de Rio Preto até Capitán Bado no Paraguai, distância de aproximadamente 1500 Km e 22 horas de carro, conforme site do Google Maps. Ora, se a paciente estava doente mesmo, não conseguiria dirigir tanto e por tanto tempo, de onde pode se duvidar, pelo menos neste juízo de cognição sumária, da veracidade de tal enfermidade (...) (cfr. fls. 263/265) - destacou-se.7. Quanto à alegação de excesso de prazo para o término da instrução processual, tem-se que a mesma também não merece guarida, posto que (...) A razoável duração do processo (CF, art. 5, LXXVIII), logicamente, deve ser harmonizada com outros princípios e valores constitucionalmente adotados no Direito brasileiro, não podendo ser considerada de maneira isolada e descontextualizada do caso relacionado à lide penal que se instaurou a partir da prática dos ilícitos. (...) (STF, HC 8818 AgR / SP - SÃO PAULO, AG. REG. NO HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Segunda Turma, Dje - 176, pub. 18/09/2009).No mesmo sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLEXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I. A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II. - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. Hellen Gracie. HC 95060/SP, Rel. Min. Carlos Britto). III. O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de

expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV. - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V.- Habeas corpus não conhecido. (STF., 1ª Turma, HC 95.551, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 12.05.2009, Dje-113, p. 19/06/2009) - destacou-se. Verifico, ademais, que este Juízo tem adotado todas as medidas necessárias à celeridade no trâmite processual, sendo inviável o acolhimento do ventilado excesso de prazo da prisão cautelar das acusadas, dada às peculiaridades do caso concreto (complexidade da ação penal - redistribuição do processo, necessidade de expedição de precatórias, e outras providências processuais). Assim, é razoável que duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenham sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito inexistindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Ante o exposto, indefiro os pedidos de liberdade provisória formulados pelas rés e RECEBO a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Depreque-se a realização do interrogatório das acusadas ao Juízo de Direito da Comarca de Amambai/MS. Depreque-se ao Juízo Federal de Dourados a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

### **Expediente Nº 3403**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3)** - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)  
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar ao INSS o pagamento de auxílio-doença ao autor no período de 23/06/2005 a 26/01/2010 e, a partir de 27/01/2010, conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula 08 do Egrégio TRF da 3ª Região e a Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora, contados a partir da citação, na forma do art. 219 do Código de Processo Civil, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n. 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente, bem como ao reembolso dos honorários periciais. O INSS é isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06: 1. NB: N/C; 2. Nome do beneficiário: JULIO GONÇALVES GOMES; 3. Benefício concedido: auxílio-doença desde 23/06/2005 e sua conversão em Aposentadoria por invalidez, a partir de 27/01/2010; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB da aposentadoria por invalidez: 27/01/2010; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à Agência da Previdência Social para implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0006134-36.2009.403.6005 (2009.60.05.006134-5)** - ALFREDO MEIRELES NETO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 38, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006138-73.2009.403.6005 (2009.60.05.006138-2)** - EDSON LEMES DE SA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36v, e certidão de trânsito em julgado às fls. 40, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006214-97.2009.403.6005 (2009.60.05.006214-3)** - CARLOS ROBERTO DE BRITO(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0006222-74.2009.403.6005 (2009.60.05.006222-2)** - EVILAZIO PEREIRA DE SOUZA(MS002996 - ARNILDO BRISOV) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 34/36, e certidão de trânsito em julgado às fls. 39, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001690-23.2010.403.6005** - ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB X MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB X OMAR

ORTIZ TALEB X RAMES TALIB(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 107 e documento que a acompanha como emenda a inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANA BEATRIZ ORTIZ TALEB, MARIA AUGUSTA ORTIZ TALEB, OMAR ORTIZ TALEB e RAMES TALIB em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores das receitas brutas provenientes da comercialização da produção. Alegam os autores, em síntese, que, na condição de produtores rurais pessoa física, estão sujeitos ao recolhimento das contribuições sobre a comercialização da produção rural, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a referida exigência é indevida, uma vez que, viola o princípio constitucional. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, pacificou a questão. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. A Lei nº 8.540/92 sujeitou o empregador rural pessoa física à contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1 da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) (grifo nosso) Com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição questionada. De fato, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, de modo que, após a referida emenda, qualquer receita do contribuinte pode ser selecionada, por lei ordinária, como integrante da base de cálculo da contribuição. Assim, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, editadas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, eram inconstitucionais, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio sob a nova redação do artigo 195, I, a, da CF, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Dispõe o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, não verifico, nesta análise preliminar, inconstitucionalidade na nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade formulado na inicial. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Cite-se. Int.

**0002828-25.2010.403.6005** - ROSANE MARTINS CARVALHO(MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a petição de fls. 226 e documento que a acompanha como emenda a inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ROSANE MARTINS CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores das receitas brutas provenientes da comercialização da produção. Alega o autor, em síntese, que, na condição de produtor rural pessoa física, esta sujeito ao recolhimento das contribuições sobre a comercialização da produção rural, a teor do disposto no

artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Sustenta que a referida exigência é indevida. Afirmam que o Supremo Tribunal Federal, no RE 363.852, pacificou a questão. Junta documentos. É o relatório. Fundamento e Decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos de natureza probatória: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, o artigo 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Entretanto, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No caso em comento, em cognição sumária e diante da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar o surgimento do verossímil. A Lei nº 8.540/92 sujeitou o empregador rural pessoa física à contribuição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, à alíquota de 2% da receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 363.852/MG, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Tal decisão restou assim consignada: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. Todavia, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) (grifo nosso) Com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, restou superada a inconstitucionalidade da contribuição questionada. De fato, a EC nº 20/98 ampliou a base de cálculo para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, de modo que, após a referida emenda, qualquer receita do contribuinte pode ser selecionada, por lei ordinária, como integrante da base de cálculo da contribuição. Assim, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, editadas à luz da redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal, eram inconstitucionais, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio sob a nova redação do artigo 195, I, a, da CF, dada pela EC nº 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. Dispõe o artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Desse modo, não verifico, nesta análise preliminar, inconstitucionalidade na nova redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há como deferir o pedido de suspensão da exigibilidade formulado na inicial. Por todo o exposto, ausente um dos requisitos, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ao SEDI para retificação do pólo passivo da Ação para UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL. Cite-se. Int.

**0003606-92.2010.403.6005** - NERIS ROBERTO DA SILVEIRA URBIETA (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR E MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1. Admito o assistente técnico indicado pela UNIÃO FEDERAL ÀS FLS. 158. 2. Homologo os quesitos da UNIÃO de fls. 160/161 e quesitos do AUTOR às fls. 162/164. 3. Fls. 110/123 e documentos: diante da proximidade da data da perícia médica marcada para o dia 30.03.2011, às 09 horas, a ser realizada nas dependências desta Vara Federal, aguarde-se a vinda do laudo pericial. Intimem-se da realização da perícia. Cumpra-se. 4. Após, conclusos.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000916-03.2004.403.6005 (2004.60.05.000916-7)** - ANGELA SOARES (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 86/86v., e certidão de trânsito em julgado às fls. 89, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0001626-81.2008.403.6005 (2008.60.05.001626-8)** - MARIA RODRIGUES BORGES (MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA)

BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 102 e 103, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001004-65.2009.403.6005 (2009.60.05.001004-0)** - CARLITO DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 124/125, e certidão de trânsito em julgado às fls. 127, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000071-58.2010.403.6005 (2010.60.05.000071-1)** - DEISIELEN ROCHA CABRAL - INCAPAZ X CELIA CRISTALDO ROCHA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos legais que autorizam a concessão da medida antecipatória postulada consistem na coexistência de prova inequívoca do alegado e na possibilidade da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação até final julgamento da lide, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular depende de dilação probatória, através de realização de perícia ou de prova testemunhal, e, pois que, no presente caso, há necessidade de se provar a condição de segurado do de cujus e de dependente - companheira. ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo 39 da Lei 8.213/91. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para inclusão de Jonny da Rocha Cabral e sua genitora Célia Cristaldo Rocha no pólo ativo do presente feito. Considerando que o benefício pretendido ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, intime-se o autor para corrigir o valor da causa, ou renunciar expressamente ao excedente, no prazo de 10 dias. Após, concluso para conversão do rito e prosseguimento do feito com a citação do INSS.

**0000893-47.2010.403.6005** - ELZA GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64. Defiro, posto que protocolada antes da citação. Petição de fls. 69, protocolada em 25.02.2011, ciência ao INSS. Não havendo oposição, deverá a autora trazer ambas as testemunhas independentemente de intimação. Cumpra-se.

#### EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000729-58.2005.403.6005 (2005.60.05.000729-1)** - ANTONIO GLANERT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X ABADIA CACERES GLANERT(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 165, 166 e 167, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000332-62.2006.403.6005 (2006.60.05.000332-0)** - EDILENE PRADO CARDOSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, etc. Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 97, e em face do recebimento pelo advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001245-15.2004.403.6005 (2004.60.05.001245-2)** - CATARINA AUXILIADORA ARRUDA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001480-79.2004.403.6005 (2004.60.05.001480-1)** - ANTONIA CLEIDE PAZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000514-48.2006.403.6005 (2006.60.05.000514-6)** - FRANCISCA VILHAGRA ALVES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA

BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 114 e 115, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001020-24.2006.403.6005 (2006.60.05.001020-8)** - MATIAS FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X ELOIR DORNELES FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 155, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001104-25.2006.403.6005 (2006.60.05.001104-3)** - MARIA DAS DORES FERREIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 105 e 106, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

**0000617-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000617-9)** - ROSIMEIRE BARBOSA PEDROSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 142, 143, 144 e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado nas próprias guias e petição de fls. 147/148, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001355-09.2007.403.6005 (2007.60.05.001355-0)** - MARIA LOURDES RAMOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 107, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001388-96.2007.403.6005 (2007.60.05.001388-3)** - JULIA JESUS DE SOUZA(MS009375 - PIETRA ANDREA GRION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 106, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000320-77.2008.403.6005 (2008.60.05.000320-1)** - ANTONIO ANTUNES DE BRITO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125 e 126, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000026-88.2009.403.6005 (2009.60.05.000026-5)** - ODAIR FRANCISCO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 108 e 109, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000032-95.2009.403.6005 (2009.60.05.000032-0)** - JOSEFA DE JESUS ANDRADE(MS007923 - PATRICIA

TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 85 e 86, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000108-22.2009.403.6005 (2009.60.05.000108-7)** - NADIR ALVES MARQUES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 115 e 115, e em face do recebimento pela parte autora e seu advogado(a), conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000215-66.2009.403.6005 (2009.60.05.000215-8)** - SEBASTIAO DOS SANTOS SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0002227-53.2009.403.6005 (2009.60.05.002227-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002226-68.2009.403.6005 (2009.60.05.002226-1)) IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125, e em face do recebimento pela parte autora, conforme recibo exarado na própria guia, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003499-82.2009.403.6005 (2009.60.05.003499-8)** - JOAO SILVA AGUIAR(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

**0004599-72.2009.403.6005 (2009.60.05.004599-6)** - LUCIMAR MORES IBANEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Vistos, etc.Em face da confirmação do pagamento através do extrato de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 99 e 102, e em face do recebimento pela parte autora e sua advogada, conforme recibo exarado nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000189-34.2010.403.6005 (2010.60.05.000189-2)** - LIZETE ROSALINA CUSTODIO LOPES(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

(...). 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3404**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000399-95.2004.403.6005 (2004.60.05.000399-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ALONSOS - COMERCIO E IND. DE PROD. ALIMENTICIOS - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X ODIR CARLOS ALONSO(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X GEIDINARA AYALA ALONSO(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região a este juízo.2. Intimem-se as partes, para requererem o que de direito, no prazo legal.3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Cumpra-se.

#### **Expediente N° 3405**

##### **ACAO PENAL**

**0005964-64.2009.403.6005 (2009.60.05.005964-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS

CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ELBIO HORACIO MOLINARI GAVEGNO(MG117012 - RODRIGO SANTANA E MG106100 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência condeno ELBIO HORÁCIO MOLINARI GAVEGNO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 273, 1º-B, I, V e VI, do Código Penal. **DOSIMETRIA DA PENA** Passo à individualização da pena: ELBIO HORÁCIO MOLINARI GAVEGNO DO CRIME DE IMPORTAÇÃO DE REMÉDIO DE SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE, DE PROCEDÊNCIA IGNORADA E ADQUIRIDO DE ESTABELECIMENTO SEM LICENÇA DA AUTORIDADE SANITÁRIA COM-PETENTE (art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal) Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. É réu primário e sem antecedentes. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil. As consequências foram graves até apreensão dos medicamentos. De outro vértice, inaplicável o preceito secundário da Lei Antidrogas, uma vez que não cabe ao Juiz escolher, arbitrariamente, o preceito secundário que entenda aplicável ao tipo penal, sob pena de atuar como legislador positivo. Nesse sentido, diversamente do que entende o MPF, (...) 4. Não merece prevalecer a alegação de ser desproporcional a pena abstratamente imposta ao crime do art. 273 do Código Penal, sendo inconstitucional o preceito secundário dessa norma. 5. A elevada nocividade da conduta se infere da própria elementar do tipo, consistente na falta de registro no órgão de vigilância sanitária competente, fato que revela se tratarem de medicamentos que não têm sua segurança reconhecida pela agência federal de controle sanitário, de forma que seus efeitos podem acarretar sério risco a saúde da população e à própria vida daqueles que o consumirem, daí a opção do legislador pelo especial rigor na repressão e no apenamento do delito, bem como sua classificação no rol de crimes hediondos (art. 1º, VII, -B da Lei nº 8.072/90). 6. Não há nisso qualquer exagero por parte do legislador. Quem adquire substância entorpecente o faz sabendo de sua natureza, de seus malefícios e de seu caráter ilícito, e mesmo assim já se considera o seu tráfico ilícito um crime hediondo. Assim, com mais forte razão merece intenso repúdio e severa repressão a conduta de importar ou comercializar medicamento irregular, porque quem o consome não necessariamente tem conhecimento dessa ilicitude e certamente pensa que o faz em benefício de sua saúde, normalmente deixando de se submeter ao tratamento adequado, arriscando-se inconscientemente tanto pelos efeitos nocivos da substância como pela falta de outra recomendada por seu médico e autorizada pela agência federal. 7. Por tal razão, não caberia ao julgador, como pressuposto do exercício de sua função jurisdicional, realizar o prévio juízo de proporcionalidade entre a pena abstratamente imposta no preceito secundário da norma com o bem jurídico valorado pelo legislador e alçado à condição de tipo na norma penal, função esta típica do poder legislativo e opção política não sujeita ao controle judicial. 9. Apelação a que se nega provimento, para manter a condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 273, 1º-B, I, do CP em 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa, cada um fixado no valor unitário mínimo. (...) (TRF/3ª Região, ACR 200961160013463ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 41691, Relator(a) JUIZ HENRIQUE HER-KENHOFF, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 470). Diante disso, fixo a pena-base em 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Sem agravantes ou atenuantes (prejudicada em virtude da pena-base ser fixada no mínimo legal - Súmula 231, do STJ). Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 21, segunda parte, do Código Penal à base de 1/3, chegando-se em 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 7 (SETE) DIAS-MULTA. Ausentes causas de aumento de pena. Assim, torno definitiva a pena do crime de importação de remédio sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do Código Penal), em 6 (SEIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 7 (SETE) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime (arts. 49 e 60 do Código Penal), considerada a situação econômica do réu (fls. 17), devendo haver a atualização monetária quando da execução. **DISPOSIÇÕES FINAIS** O cumprimento das penas dar-se-á em regime inicialmente fechado (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento da pena caberá ao juízo de execuções penais. Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direitos, porque ausentes os requisitos legais (art. 44, I, do CP). O réu não poderá apelar em liberdade, pois permaneceu encarcerada durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181). Agregue-se que se trata de acusado que possui contatos nesta região de fronteira, inclusive para aquisição de drogas (fls. 06/07 e 122), havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir ou possa se evadir, a fim de se furtar à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia e inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. I-NEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 2. Os indícios de autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - HABEAS CORPUS, 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do

dia 10/03/2006), grifei. Condene o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda a inci-neração dos medicamentos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser guardadas apenas amostras necessárias à preservação da prova, nos moldes dos Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Juízo Estadual desta Comarca, com urgência (processo nº 019.09.007651-4). Recomende-se o réu na prisão em que estiver custodiado. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 17 de dezembro de 2010. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **Expediente N° 3406**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006184-62.2009.403.6005 (2009.60.05.006184-9)** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI E Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EVANDRO ERICO RANZI - ME(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE) X EVANDRO ERICO RANZI(MS010572 - JOSINETT MARIA BENITES MARTINELLE)

1. Face à anuência da exequente à fl. 18, homologo o acordo formulado pelas partes. Oficie-se à CEF solicitando a abertura de conta judicial vinculada a estes autos. 2. Com a resposta, intime-se o executado para que, em cinco dias, promova o recolhimento da 1ª parcela, devendo realizar os demais depósitos nos moldes do acordado, até a satisfação integral do débito. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3407**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0001682-46.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X LUIZ CARLOS MACHADO GARCIA(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X EDISON DA ROSA SOARES(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X RODRIGO FARIAS THOMAZ(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

1. Tendo em vista o ofício de fls. 337, redesigno a audiência de oitiva das testemunhas de acusação para o dia 19/04/2011, às 13:30 horas. Requisite-se o comparecimento dos réus. 2. Cópia deste despacho servirá de ofício à Polícia Federal, solicitando o cancelamento da escolta dos réus LUIS CARLOS MACHADO, EDSON DA ROSA SOARES e RODRIGO FARIAS THOMAS para o dia 24/02/2011, bem como ao Diretor do Presídio de Amambai/MS, informando acerca do cancelamento da audiência. 3. Intimem-se.

#### **Expediente N° 3408**

##### **ACAO PENAL**

**0000897-84.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X SINECIO REINOSO BASUALDO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X NOLBERTO FLORIANO SARAT(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 124/2011-SCM à JUSTIÇA FEDERAL - Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para interrogatório dos réus. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente N° 3409**

##### **ACAO PENAL**

**0005160-96.2009.403.6005 (2009.60.05.005160-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X JOAO ANTONIO DE CARVALHO SOARES(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

CONCLUSÃO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: a) absolvo os réus JOÃO ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES e WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA da imputação tipificada no artigo 35, caput, da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condeno os réus JOÃO ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES e WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06; c) condene o réu JOÃO ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES, qualificado nos autos, ainda, pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º-B, I e VI, do CP. DOSIMETRIA DAS PENAS Passo à individualização das penas: TRÁFICO TRANSNACIONAL (artigo 33, caput, c/c o art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06). DO RÉU WESLEY ALVES DE LIMA FRANCA Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada, conforme prova testemunhal da defesa. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a natureza da droga (COCAÍNA) e a sua razoável quantidade (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton

dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que o réu importou, transportou e trouxe consigo, 2000g (dois mil gramas) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza da droga apreendida - COCAÍNA, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relator(a) LAURITA VAZ, v.u.).Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão da droga.Diante disso, levando em conta a culpabilidade do réu, aumento em 1 (um) ano a pena e fixo a pena base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão (Art.65, III, d, do CP), uma vez que o réu confessou o tráfico de drogas, bem como reconheço a menoridade do réu, visto que, à época dos fatos, contava com apenas 20 (vinte) anos de idade. Diminuo, pois, em 01 (UM) ANO a pena do réu, em obediência à Súmula 231 do egrégio STJ, chegando-se no mínimo legal de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 15 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/4 (um quarto) (face à razoável quantidade de entorpecente e natureza da droga), totalizando 03 (TRÊS) ANOS e 09 (NOVE) MESES DE RECLUSÃO. Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENAFIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4º. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS - 101883; Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/11/2008; Fonte DJE DATA: 09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifamos.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, chegando-se a 4 (QUATRO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS. Assim, torno definitiva a pena em 4 (QUATRO) ANOS, 4 (QUATRO) MESES e 15 (QUINZE) DIAS DE RECLUSÃO.Considerando as circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base, no tocante à quantidade e à qualidade da droga, fixo a pena de multa em 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxica). DO RÉU JOÃO ANTÔNIO DE CARVALHO SOARESEm análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais, nem conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. O grau de culpabilidade deve ser acentuado, haja vista a natureza da droga (COCAÍNA) e a sua razoável quantidade (TRF - 3ª Região - ACR 15892/MS - 2ª Turma, j.23.11.2004, DJU 28.01.2005, pág.174 - Rel. Juiz Nelton dos Santos, e STJ, 5ª Turma, HC n18.940/RJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.04.2002, pág.225), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxico (11.343/06).Vale notar que o réu importou, transportou e trouxe consigo, 2000g (dois mil gramas) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Igualmente, a natureza da droga apreendida - COCAÍNA, representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: HC - HABEAS CORPUS - 100487, Processo: 200800361581 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/04/2008, Fonte DJE, DATA:28/04/2008, Relator(a) LAURITA VAZ, v.u.).Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão da droga.Diante disso, levando em conta a culpabilidade do réu, aumento em 1 (um) ano a pena e fixo a pena base em 6 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO.Sem agravantes ou atenuantes. Observo que o réu não confessou o crime e, por ocasião dos fatos, já possuía 21 (vinte e um) anos. Mantenho, pois, a quantidade fixada na primeira fase. Aplico a causa de diminuição de pena prevista pelo Art. 33 4º da Lei nº11.343/06 (considerando nos termos do item 15 supra os bons antecedentes e primariedade do Réu, aliado à ausência de provas nos autos de que o réu se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa) à base de 1/4 (um quarto) (face à razoável quantidade de entorpecente e natureza da droga), totalizando 04 (QUATRO) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. Cito:HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT DA LEI 11.343/06).PENAFIXADA EM 3 ANOS DE RECLUSÃO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO 4º. DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 NA PROPORÇÃO DE 1/6, DEVIDO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS

AO PACIENTE(DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA). ADMISSIBILIDADE.PENA CONCRETIZADA: 2 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DECONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.ORDEM DENEGADA.1. Não carece de motivação a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no 4o. do art. 33 da Lei 11.343/06 na proporção de 1/6, uma vez que respaldada nas circunstâncias judiciais que, conforme consignado, foram consideradas desfavoráveis ao paciente (diversidade e quantidade de droga apreendida).2. Parecer do MPF pela denegação da ordem.3. Ordem denegada. (STJ - HABEAS CORPUS - 101883; Processo: 200800539100 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/11/2008; Fonte DJE DATA: 09/02/2009, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, v. u.), grifamos.Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme supramencionado. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade, chegando-se a 5 (CINCO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO. Assim, torno definitiva a pena em 5 (CINCO) ANOS e 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO.Considerando as circunstâncias utilizadas para a fixação da pena-base, no tocante à quantidade e à qualidade da droga, fixo a pena de multa em 600 (SEISCENTOS) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, tornando-a definitiva nessa quantidade, em obediência ao sistema bifásico (JESUS, Damásio de, Lei antidrogas anotada / Damásio de Jesus - 10ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2010, p. 235/art. 43, da Lei Antitóxico). DO DELITO PREVISTO 273, 1º-B, I, E VI, DO CP, PRATICADO PELO RÉU JOÃO ANTÔNIO DE CARVALHO SOARESEm análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais e o grau de culpabilidade deve ser considerado em seu grau normal, inexistindo razões que determinem a necessidade de acentuação.Relativamente à conduta social, não há comprovação de qualquer fato que a desabone. Também não há elementos relativos à sua personalidade a recomendar a majoração no quantum da pena.Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado nem graves conseqüências, tendo em vista a apreensão do medicamentoAssim, fixo a pena base no mínimo legal de 10 (DEZ) ANOS DE RECLUSÃO.Inaplicável o preceito secundário da Lei Antidrogas, uma vez que não cabe ao Juiz escolher, arbitrariamente, o preceito secundário que entenda aplicável ao tipo penal, sob pena de atuar como legislador positivo.Ademais, a conduta de adquirir e importar medicamento sem autorização da vigilância sanitária merece reprimenda severa, diante do seu alto grau de nocividade. Não foi por outro motivo que se enquadrou a conduta como delito hediondo, pois expõe a sociedade aos riscos de medicamentos de conteúdo duvidoso ou declarados impróprios pela autoridade competente.Ausentes agravantes. No tocante à atenuante da confissão, observo que a pena base foi fixada no mínimo legal, não podendo ser fixada aquém do mínimo (STJ, Súm. 231).Aplico a causa de diminuição de pena referente ao erro sobre a ilicitude do fato, prevista no artigo 21 do CP, conforme fundamentado acima. Diminuo, pois, em 1/3 (um terço) a pena, fixando-a, definitivamente, à mingua da existência de causas de aumento, em 6 (SEIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. De acordo com as circunstâncias supramencionadas e na mesma proporcionalidade, fixo a pena inicial de multa em 10 (dez) dias-multa. Mantenho-a no mínimo legal, na segunda fase e, por fim, aplico a redução de 1/3 (um terço), em virtude do reconhecimento da existência de erro de proibição evitável, fixo-a, definitivamente, em 7 (sete) dias-multa.Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica do réu.TOTAL DAS PENAS DO RÉU JOÃO ANTÔNIO DE CARVALHO SOARES (ARTIGO 69, DO CP):Privativas de liberdade: 11 (ONZE) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO;Multas: 607 (SEISCENTOS E SETE) DIAS-MULTA, no montante de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cada dia-multa, vigente à época do fato.DISPOSIÇÕES FINAISO cumprimento da pena aplicada aos réus dar-se-á em regime inicialmente fechado (Art.2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº8.072/90, alterado pela Lei nº11.464/07.Incabível a substituição das penas privativas da liberdade por restritiva de direitos, uma vez que as penas são superiores a 4 anos (Arts. 44, I e III do CP). Os réus não poderão apelar em liberdade, pois permaneceram presos durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). Agregue-se que os acusados possuem contatos nesta região de fronteira, seja no Brasil ou no Paraguai, havendo concreta possibilidade de que possam se evadir, a fim de se furtarem à aplicação da lei penal, caso se lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas custódias, a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se:HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605, 2ª Turma, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, Partes PACTE.(S) - GIOVANI SILVA MENDES DE BRITO, IMPTE.(S) - KHALED ALI FARES, COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006). grifamos. No mesmo sentido:(...) II. A

possibilidade concreta de fuga, revelada pelo fato de que os pacientes residem em região fronteiriça, lá possuindo bens, autoriza a decretação da custódia para a garantia da aplicação da lei penal. Precedentes.III. Não se tratam de conjecturas e probabilidades a respeito de eventual escape dos pacientes, mas de fundamentação concreta e vinculada à realidade dos réus, o que é perfeitamente hábil a fundamentar a segregação. (STJ, HC 40921 / MS; HC 2005/0001957-9; Relator Ministro GILSON DIPP; QUINTA TURMA; fonte: DJ 25.04.2005 p. 360; data de julgamento 05/04/2005).Por esses fundamentos, verifica-se a presença dos requisitos da prisão preventiva, sendo incabível a concessão de liberdade provisória. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e a Justiça Eleitoral. A incineração da droga apreendida foi autorizada à fl. 87.Decreto o perdimento do veículo apreendido Ford/Fiesta, 2005, placas DEY 7042, chassis9BFZF10B858295229, devendo o referido bem ser revertido em favor da SENAD, nos termos do 2º, do artigo 63, da Lei nº 11.343/06.Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram recolhidos. Expeça-se guia de recolhimento aos sentenciados, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. Providencie a Secretaria a restituição dos cheques/valores apreendidos ao réu ou pessoa por ele indicada, tendo em vista a inocorrência de hipótese de perdimento. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 3410**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002736-47.2010.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X BENEDITO FORTUNATO(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 76/2011-SCF à Comarca de Amambai/MS, para interrogatório do réu. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

#### **Expediente Nº 3411**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0000259-61.2004.403.6005 (2004.60.05.000259-8)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INGRID REICHARDT(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X CLINICA RADIOLOGICA SANTA CECILIA LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL)

(...)acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da União ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo R\$ 250,00 para cada embargante.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã, 24 de janeiro de 2011.

**0001083-20.2004.403.6005 (2004.60.05.001083-2)** - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MADEREIRA SANTA HELENA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E MS009375 - PIETRA ANDREA GRION)

1. Oficie-se à CEF para que informe o saldo remanescente da conta 3214-635.0000002-0.2. Após, intime-se o executado para que informe se o valor depositado quita todas as parcelas da arrematação ou se ainda há débitos.3. Com a resposta, conclusos.

#### **Expediente Nº 3412**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002058-32.2010.403.6005** - NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X COMANDANTE DO 10 RCMC DE BELA VISTA - MS

Vistos, etc.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA contra o Comandante do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado em Bela Vista/MS - 10º RCMec, com pedido de liminar para que se declare a suspensão dos efeitos da punição disciplinar (detenção) aplicada (fls.18) contra si nos autos do Processo de Punição nº34 - 2º Esqd. C. MEC, de 28.04.2010 (publicado na pág.953 [10º RC MEC] do BI nº102, de 01.06.2010, cfr. fls.53/54). Requer o provimento integral do writ, para se declarar a nulidade da decisão administrativa em comento e dos atos dela decorrentes. Postula os benefícios da assistência judiciária gratuita. Narra a inicial que o Impte., 3º Sargento do 10º Regimento de Cavalaria Mecanizado em Bela Vista/MS, sofreu punição disciplinar (05 dias de detenção a contar de 01/06/2010, cfr. fls.54), por censurar ato de superior hierárquico e tentar distorcer fato ocorrido no alojamento (fls.12). Alega que a cominação é ato abusivo e ilegal, vez que limitou-se a comunicar o Comandante da Subunidade, sem tecer qualquer comentário ou juízo de valor (fls.07) o seguinte fato que presenciou: um subordinado seu, segundo ao seu entendimento, estava sendo agredido por um dos oficiais que compõem o staff do Impetrado (...) o militar que segurava o subordinado pela Gandola era o Ten Neto, superior do Impetrante (...) (fls.07). Alega que tão somente cumpriu seu dever legal de informar o superior imediato acerca do fato, sendo inexigível que adotasse conduta diversa. Desta forma, não praticou qualquer transgressão disciplinar, até porquê isso não restou provado e nem foi afirmado por qualquer prova ou testemunha, sequer a sindicância que elucidou o fato concluiu pela existência de pressuposto que pudesse ensejar a acusação que lhe é contrária (fls.08). Argumenta que a indigitada punição desborda

dos limites da discricionariedade, e que sua aplicação implicou violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Requer a procedência do pedido e junta documentos às fls.20/81. Instado às fls.84, o Impte. regularizou a inicial conforme fls.87/89. A liminar restou indeferida por decisão de fls.90 - contra a qual o Impte. opôs o Agravo de Instrumento noticiado às fls.97/104. Ciência da União Federal às fls.106. Informações da Impda. às fls.108/125 onde levanta preliminar de inadequação da via eleita, por não se prestar o writ à rediscussão de provas produzidas em sede administrativa, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, sustenta que a sindicância e consequente processo disciplinar que culminou com a pena de detenção aplicada ao ora Impte. foram instaurados e tramitaram de forma legítima (em obediência ao Regulamento Disciplinar do Exército e, subsidiariamente, à Lei nº9.784/99), mediante observância dos princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal. Alega que as razões de defesa administrativa do Impte. foram exaustivamente analisadas pelo Comandante do 2º Esquadrão (fls.114) - o qual, após oitiva do Impte., terminou, discricionariamente, por concluir no sentido de classificar a transgressão praticada como MÉDIA (fls.114), com aplicação de 05 (cinco) dias de detenção (Arts.21 e 37, letra b, do Regulamento Disciplinar do Exército, Decreto nº4.346/2006). Informa que, antes da aplicação da sanção em questão, os autos do processo disciplinar foram submetidos à apreciação da Assessoria Jurídica da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada - órgão que entendeu pela legalidade do feito. Aduz que o Impte. não apresentou recurso em sede administrativa. Requereu a denegação do pedido e juntou documentos às fls.126/180. Às fls.181 foi mantida a decisão agravada, e às fls.183 consta negativa de seguimento ao recurso, conforme decum do TRF - 3ª Região. Parecer ministerial às fls.185/189 pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Inadequação da via eleita: acolho a preliminar. Com efeito, controvertem as partes acerca de um incidente ocorrido aos 12/03/2010, no interior do alojamento de Cabos e Soldados do 2º Esquadrão de Cavalaria Mecanizada, subunidade do 10º RCMec de Bela Vista/MS, a saber: No dia 13 de março e após a primeira parte da formatura todo o efetivo variável foi para o alojamento do esquadrão para colocar a farda e seguir para a segunda parte da formatura. Solicitei ao Cap Palma que se eu poderia ir ao alojamento para ajudar a apressar a troca do uniforme, entrei no alojamento estavam todos os sargentos apressando o recruta para trocar rapidamente sua farda. A maioria dos recrutas já havia saído do alojamento quando fui verificar se tinha mais alguém vi que tinha ainda o Sd Gustavo Rodrigues ainda no alojamento: me aproximei do soldado que estava abaixado e levantei ele pela gandola perguntei a ele porque que ele era o único que estava sem dobrar a gandola... (termo de inquirição do sindicato GUILHERME DE OLIVEIRA NETO, fls.171) (grifos nossos) No dia 12 de março de 2010 por volta das 10h da manhã o Cap Palma Cmt do 2º Esqd C Mec deu ordem verbal para que os Sargentos do Esquadrão auxiliassem a colocação do fardamento dos novos recrutas 2010 do 2º Esqd C Mec. Ao final da colocação do fardamento pelos recrutas eu, 3º Sgt Nicolau observei na minha frente que o Tem Neto do 2º Esqd C Mec puxou na gandola vestida pelo Sd EV Gustavo Rodrigues, puxando-o com força para um lado e para o outro... (termo de inquirição de denunciante NICOLAU FÁBIO DE MORAIS DA SILVA, fls.66) (grifos nossos) 2.1. Sobre tais fatos, diz o Impte. ter presenciado que um subordinado seu, segundo ao seu entendimento, estava sendo agredido por um dos oficiais que compõem o staff do Impetrado (...) (fls.07), enquanto que a autoridade impetrada assevera em suas informações que se constatou, em sede de sindicância, que em nenhum momento restou provado que o 2º Tenente NETO tenha efetivamente praticado ato de agressão física contra um militar de graduação inferior (fls.111). 3. Finda a sindicância, o encarregado concluiu que o 2º Ten NETO não havia incidido na prática de crime militar e nem transgressão disciplinar. Na realidade, o que de fato aconteceu foi que o 3º Sargento Nicolau tentou distorcer a realidade de um fato rotineiro da caserna, de forma que acabou por censurar um ato de seu superior hierárquico (fls.111) - o que culminou, após instauração de sindicância e processo disciplinar, na aplicação da questionada pena de 05 (cinco) dias de detenção ao ora Impte. 4. Observo, inicialmente, que foram respeitados os princípios da ampla defesa, contraditório e devido processo legal em sede administrativa, mediante a oportunização ao ora Impte. de apresentação (por si ou via procurador regularmente constituído) de justificativas e/ou razões de defesa (fls.26) - o que se infere especialmente do teor de fls.26 (28) (contendo a ciência do Impte. acerca da acusação a si imputada, e prazo para defesa), 40/48 (137/145, onde constam as razões de sua defesa administrativa por si subscritas). Além disso, o Impte. foi ouvido pelo Comandante do 2º Esquadrão (2º Tenente) (fls.114). 4.1. Indemonstrados, pois, quaisquer vícios a macular o procedimento disciplinar - o qual tramitou mediante observância ao disposto pelo Art.5º, inciso LV da Constituição Federal. Por sua vez, o ato administrativo discricionário que aplicou a punição ao Impte. (5 dias de detenção) foi motivado (fls.53/54), e veio revestido dos elementos pertinentes, ex vi dos Arts.27 e 28 da Lei nº6.880/80. Cabe neste ponto lembrar que ao Judiciário é dado controlar aspectos da legalidade do ato discricionário, verificar se a Administração se ateu aos limites da discricionariedade conferida pela lei, atentar para eventual ocorrência de desvio de poder, bem como conferir se os motivos alegados pela Administração para a prática do ato (provas do fato ocorrido) correspondem à realidade. Também é possível ao Judiciário aferir acerca da necessidade e adequação do ato praticado objetivando determinada finalidade, sem, entretanto, substituir pelo seu próprio juízo de valor, o juízo de valor do administrador. 5. E neste diapasão, observo que ausente dos autos prova pré-constituída a demonstrar inequivocamente a existência de direito líquido e certo do Impte. à anulação da pena a si cominada no processo de punição nº34 - 2º Esqd C MEC, de 28.04.2010. Ou seja, não há nos autos prova documental apta a demonstrar, efetivamente, se houve agressão/ou não ao Soldado Gustavo. Por consequência, não se pode, nesta sede, proferir juízo de valor acerca da legalidade da punição aplicada ao Impte., haja vista que esta decorreu, diretamente, de potencial distorção da realidade dos fatos por si perpetrada ao levar o incidente ao conhecimento de seu superior hierárquico. Desta forma, se o Impte. distorceu ou não os tais fatos, e, pois, como efetivamente o incidente se deu, é controvérsia que demanda dilação probatória (inclusive com designação de audiência para oitiva dos envolvidos) e sujeita-se ao crivo do contraditório - o que é incompatível com a via estreita do writ. Neste

sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. SENTENÇA CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO AO IMPETRANTE. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ATOS DE IMPROBIDADE. INOCÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPRESCINDÍVEL. 1. É possível à Administração infligir sanção disciplinar a servidor antes mesmo de julgamento no âmbito criminal, ainda que a conduta que lhe tenha sido atribuída possa ser tipificada, em princípio, como crime. 2. Eventual nulidade processual exige a respectiva comprovação do prejuízo à defesa, o que não ocorreu no presente caso, sendo aplicável à espécie o princípio do pas de nullité sans grief. 3. A aferição de inocência do servidor pela alegada inexistência da conduta a ele imputada, é inviável na via eleita, já que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório colhido no bojo do processo disciplinar. 4. Recurso ordinário conhecido e desprovido. (STJ - ROMS 22978 - Proc. 2006.02327383 - 5ª Turma - d. 25.11.2010 - DJE de 13.12.2010 - Rel. Min. Laurita Vaz) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SEGURANÇA DENEGADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. 1. Não prospera a arguição de maltrato ao art. 535 do CPC, haja vista que não ficou configurada qualquer omissão à medida que a Corte de origem deixou consignado de modo peremptório que a denegação do mandado de segurança decorreu da ausência de prova pré-constituída, o que, a toda evidência, significa que a extinção do feito deu-se sem a resolução do mérito. 2. A expressão denegação da segurança é adequada, sendo escorreita sua utilização no caso vertente, ainda que o writ tenha sido rejeitado em função da falta de prova pré-constituída, isto é, sem a resolução do mérito da lide. 3. Consoante jurisprudência assentada no STF e STJ, a locução segurança denegada possui sentido amplo, abrangendo não apenas as decisões que apreciam o mérito para julgar improcedente o pedido, como também aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito, como ocorre nos casos de impropriedade da via eleita, quando os fatos da causa não são certos e supõem dilação probatória (AgREsp 1.071.335/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08.10.09). 4. A leitura do aresto impugnado denota que a improcedência do pedido formulado adveio, basicamente, da carência probatória do mandado de segurança, de forma que, para aferir-se a natureza de sociedade uniprofissional da ora recorrente, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 5. Não cabe a aplicação de multa em embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento. Aplicação da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte. (STJ - REsp 1095383 - Proc. 2008.02275602 - 2ª Turma - d. 17.11.2009 - DJE de 25.11.2009 - Rel. Min. Castro Meira) (grifos nossos) Isto posto, e tendo em vista a inadequação da via eleita DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do Art. 6º, 5º, Lei nº 12.016/09, e Arts. 295, V e 267, I do Código de Processo Civil, ressalvando, na forma do Art. 19 da Lei nº 12.016/09, o direito do Impte. a pleitear, por ação própria, seus direitos e respectivos efeitos. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas ex lege. P.R.I.O.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

**Expediente Nº 1130**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001183-93.2009.403.6006 (2009.60.06.001183-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X FLAVIO MODENA CARLOS X SANDRA CRISTINA PEGOS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X ANTONIO DONIZETE DOS REIS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Designo audiência para o dia 01 de junho de 2011, às 15h15min, a ser realizada na sede deste Juízo, para oitiva das testemunhas DENILTON FREIRE, ALVARO CARLOS DE LIMA FILHO, VICENTE BEREZA e JOSÉ MÁRCIO TOZZI, todos lotados na DPRF de Naviraí/MS. Quanto às outras testemunhas, depreque-se as suas oitivas. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0)** - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO

ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Parecer ministerial de f. 748: defiro. Depreque-se a oitiva dos sucessores dos autores ACÁCIO FERRIS, ADÃO AMAZIO, NICOLA GIMENES LUPIANES e JOSÉ PEREIRA NETO, relacionados às fls. 613-614, aos seus respectivos endereços. Para a oitiva do sucessor de OTÁVIO ALVES, designo audiência de instrução para o dia 07 de junho de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. Defiro, também, as demais diligências requeridas. Oficie-se ao INCRA, para que forneça a relação completa dos TDAs emitidos em cumprimento ao Decreto n.º 60.310/67, com a respectiva data de emissão, o nome dos beneficiários e a eventual liquidação de títulos, se houver. Intime-se os autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntarem aos autos os recibos de pagamento referentes à aquisição onerosa das parcelas de terra na área do projeto de colonização implantado. Outrossim, defiro a prova oral requerida pelos autores. Intime-os a, no mesmo prazo, arrolarem as testemunhas a serem ouvidas. Publique-se. Cumpra-se.

**0001042-45.2007.403.6006 (2007.60.06.001042-8)** - LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000835-75.2009.403.6006 (2009.60.06.000835-2)** - IOLANDA OLIVEIRA NETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000795-59.2010.403.6006** - CRISTIANA DE LIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de f. 35, deverá a autora CRISTIANA DE LIRA comparecer à audiência designada para o dia 09 de maio de 2011, às 14 horas, independentemente de intimação. Outrossim, intime-se o patrono da requerente a trazer aos autos, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da mesma, possibilitando, assim, futuras intimações pessoais.

**0001134-18.2010.403.6006** - JOSE CARLOS NOCETTI(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0001246-84.2010.403.6006** - AGDA FERNANDA FERREIRA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

**0001387-06.2010.403.6006** - HELENA MARIA FERREIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: HELENA MARIA FERREIRA / CPF: 1.841.118-SSP/MS / 786.815-371-72 FILIAÇÃO: GETÚLIO MARIA FERREIRA e OSVALDINA TEODORO FERREIRA DATA DE NASCIMENTO: 10/09/1977 Afasto, a princípio, a ocorrência da coisa julgada em relação à prevenção acusada à f. 48, em razão da petição de fls. 60-74 e também considerando que as ações que tratam de situações pessoais (incapacidade) não fazem coisa julgada, no sentido material. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a autora já apresentou quesitos (f. 19), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência

visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) pelo SUS ou é(são) comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas.

**0001399-20.2010.403.6006** - PAULO ELIZEU RANSATO DA SILVA (MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 36v., intime-se novamente o autor a juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, comprovante da qualidade de segurado, para possibilitar o regular prosseguimento do feito. Após, conclusos.

**0000112-85.2011.403.6006** - SUZANA FERNANDES DOS SANTOS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a revogação da exigência da Declaração referente ao Provimento n. 321/2010 - CJF da 3ª Região, estendo em 05 (cinco) dias o prazo para juntada da declaração de hipossuficiência, consoante pedido da parte autora de fls. 24, ou proceda o recolhimento das custas iniciais, sib pena de cancelamento da distribuição do feito. Publique-se

**0000122-32.2011.403.6006** - VILSON MARCELINO DOS SANTOS (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: VILSON MARCELINO DOS SANTOS RG / CPF: 870.788-SSP/MS / 020.915.789-59 FILIAÇÃO: IZAIAS MARCELINO DOS SANTOS e VANIR DE PAULA DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 28/07/1973 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

**0000123-17.2011.403.6006** - CICERO MARQUES DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CÍCERO MARQUES DA SILVA RG / CPF: 33925-SSP/MT / 200.488.231-04 FILIAÇÃO: MANOEL MARQUES DA SILVA e REGINA ETELVINA DA CONCEIÇÃO DATA DE NASCIMENTO: 20/10/1951 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Maria Angélica C. Carvalho Ponce, Cardiologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em)

fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000124-02.2011.403.6006** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA / CPF: 231.353-SSP/MS / 501.819.551-72 FILIAÇÃO: JOSÉ MEDINA DE SOUZA e JOANA JESUS SOUZADATA DE NASCIMENTO: 24/04/1956 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? PA 0,10 Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000125-84.2011.403.6006** - JOEL CUSTODIO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTORA: JOEL CUSTÓDIO / CPF: 000823929-SSP/MS / 560.190.411-15 FILIAÇÃO: ANNIBAL CUSTÓDIO E MAURA CABRAL CUSTÓDIO DATA DE NASCIMENTO: 18/03/1973 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Intime-se o perito acerca de sua nomeação, bem como para que, aceitando o encargo, designe data para realização da perícia, devendo comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Osaka, 131, Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)-se.

**0000126-69.2011.403.6006** - LUIZ ANTONIO DA LUZ (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: LUIZ ANTÔNIO DA LUZ / CPF: 11180004-SSP/MS / 781.277.181-49 FILIAÇÃO: NELSON DA LUZ e ALBINA GAZZOLA DA LUZ DATA DE NASCIMENTO: 16/11/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Gilberto Monticuco, oftalmologista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a)

esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

**0000127-54.2011.403.6006** - ROSILEI DA CRUZ VELOZO PORTO (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
AUTOR: EVARISTO GARBULHA NETORG / CPF: 145.642-SSP/MS / 308.829.231-53 FILIAÇÃO: PEDRO GARBULHA e MARIA DE LOURDES GARBULHADATA DE NASCIMENTO: 08/10/1979. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Intime(m)-se. Cite-se. Intime(m)se.

**0000128-39.2011.403.6006** - MARINEZ BARBOSA DE SENA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
PA 0,10 AUTOR: MARINEZ BARBOSA DE SENA RG / CPF: 386694-SSP/MS / 940.843.601-63 FILIAÇÃO: RAIMUNDO BARBOSA DE SENA e MARIA MADALENA DE SENADATA DE NASCIMENTO: 29/12/1962 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

**0000160-44.2011.403.6006** - FECULARIA SALTO PILAO S/A (MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Petição de fls. 621-629: indefiro. É certo que os veículos objetos da presente lide foram liberados na esfera cível, em estrito cumprimento à decisão de fls. 614-615. Entretanto, tais bens também se encontravam apreendidos em esfera penal, motivo pelo qual é dever da autoridade fazendária expedir o competente Termo do Fiel Depositário. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Publique-se.

**0000257-44.2011.403.6006** - SEBASTIAO ALVES DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Considerando a possibilidade de Litispendência, apontada à folha 33, intime-se a autora a juntar aos autos, em 10 (dez) dias, a inicial dos autos nº 0000916-24.2009.403.6006, tendo em vista que a sentença já foi acostada às fls. 26-27. Após, conclusos.

**0000258-29.2011.403.6006** - MARIA NEUZA SOARES DA SILVA (MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA NEUZA SOARES DA SILVARG / CPF: 445.059-SSP/MS / 437.016.391-91FILIAÇÃO: JOSINO SOARES DA SILVA e ANA GLÓRIA DE JESUSDATA DE NASCIMENTO: 04/12/1967Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (f. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Cite-se. Intime(m)-se.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000436-51.2006.403.6006 (2006.60.06.000436-9) - TEREZA SILVESTRE DA SILVA(MS011070A - HEIZER RICARDO IZZO E PR044810 - GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

**0000989-59.2010.403.6006 - CLEUZA CLAUDINO FERREIRA VICENTE(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Retifico o despacho de f. 56.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01 de junho de 2011, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo.Conforme consignado à f. 59, a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Publique-se. Cite-se o INSS.

**0001021-64.2010.403.6006 - GENI MODESTO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante do teor da certidão negativa de f. 62, deverá o autor trazer a testemunha ILDA PAIVA DE OLIVEIRA independentemente de intimação.Publique-se.

**0001076-15.2010.403.6006 - ROSALINA ROSA DA PAZ(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 18 de maio de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede do Juízo de Sidrolândia.

**0001363-75.2010.403.6006 - MARIA LEVERCI SEVERIANO(MS011134 - RONEY PINI CARAMIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a dilação de prazo requerida, pelo período de 30 (trinta) dias.Após, intime-se o autor a dar andamento ao feito em 05 (cinco) dias.

**0000148-30.2011.403.6006 - JULIANA CRISTINA CORREIA FERREIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Diante da informação constante à f. 49, que a testemunha ÁUREA MACHADO CORREIA faleceu, intime-se a autora a manifestar, em 05 (cinco) dias, se deseja substituir

**0000254-89.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES NASCIMENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 07 de junho de 2011, às 15h15min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 10-11 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

**0000259-14.2011.403.6006 - APARECIDA LOPES DOS SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação,

instrução e julgamento, que fica designada para o dia 07 de junho de 2011, às 16h30min, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 09 e a parte autora, cientificando-a, inclusive, de que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000575-61.2010.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000346-04.2010.403.6006) ALDO FERREIRA DAVID(MS005712 - CARLOS RODRIGUES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob o argumento de que houve o ajuizamento dos presentes embargos à execução, pretende o embargante às fls. 110/113 a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de créditos, cuja anotação fora feita pela Caixa Econômica Federal em razão do débito exequendo. Todavia, o mero ajuizamento dos embargos não autoriza a exclusão do nome do embargante dos cadastros de restrição de crédito, uma vez que, assim pretendendo, deve depositar em juízo o valor incontroverso da dívida, devidamente corrigido e atualizado de acordo com os índices da Justiça Federal. Com o depósito, novamente conclusos. Outrossim, deve a embargada requerer as provas que pretende produzir, justificando-as sob pena de indeferimento. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000637-77.2005.403.6006 (2005.60.06.000637-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO) X ALADIN BELMIRO DE OLIVEIRA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X LAERCIO VALENTE FIGUEREDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Mantenho, por ora, a decisão agravada (fls. 260), por seus próprios fundamentos. Assim, não havendo notícias de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, intimem-se os executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem bens passíveis de penhora, conforme determinou a decisão de fls. 260. Com a manifestação ou decorrido o prazo, abram-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000507-48.2009.403.6006 (2009.60.06.000507-7)** - ISABEL DO NASCIMENTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 122/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente ao advogado da autora. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001126-75.2009.403.6006 (2009.60.06.001126-0)** - MARIA JULIA FERREIRA SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA JULIA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 122/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000167-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000167-0)** - CRISTOVAL RAMOS MOREL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CRISTOVAL RAMOS MOREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 122/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais diretamente à advogada do autor. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000196-23.2010.403.6006** - DJALMA JOAQUIM PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DJALMA JOAQUIM PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 122/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intím-se as partes do teor das requisições expedidas. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intím-se.

**0000197-08.2010.403.6006** - NIVALNETE DA PAZ ELIAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALNETE DA PAZ ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 122/2010, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intím-se as partes do teor das requisições expedidas. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Cumpra-se. Intím-se.

**0000493-30.2010.403.6006** - ANTONIETA DA SILVA BENTO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIETA DA SILVA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o ofício de fls. 74 que comunica o cancelamento do ofício requisitório nº 201100000014, transmitido às fls. 71, em razão da divergência do nome da parte beneficiária com o que consta de seu cadastro de pessoa física, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte autora conforme consta de seu CPF (fls. 76-v). Após, intím-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos a regularização de seu CPF, uma vez que sua atual situação cadastral impedirá o recebimento do ofício requisitório a ser transmitido. Cumpra-se. Intím-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

### **1A VARA DE COXIM**

**FERNANDO MARCELO MENDESA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 382**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000052-85.2006.403.6007 (2006.60.07.000052-0)** - CLEUZA GOMES DA SILVA LIMA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intím-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e se iniciando pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000121-49.2008.403.6007 (2008.60.07.000121-0)** - AIRTON DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intím-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000727-77.2008.403.6007 (2008.60.07.000727-3)** - MARIA JOSE PASCOAL DA CRUZ BANDEIRA X LUCIANA DA CRUZ BANDEIRA X JULIANA DA CRUZ BANDEIRA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Nos termos do art. 12, I, i da Portaria 28/2009, intimem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e para que requeiram, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, o que entenderem de direito.

**0000514-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000514-1) - MAGNA SOARES SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: a) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS às fls. 97/113.

**0000084-51.2010.403.6007 - LUIZ CARLOS DE LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

LUIZ CARLOS DE LIMA ajuizou ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, ou, sucessivamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Apresentou quesitos à fl. 05. Juntou procuração e documentos às fls. 08/29. O autor aduz, em breve síntese, ser segurado da previdência social e incapaz para o trabalho em razão de ser portador de patologia no ombro e rupturas nos ligamentos, razão pela qual requereu auxílio-doença, cujo pedido negado em 04/11/2009, sob o argumento da inexistência de incapacidade. Às fls. 32/33 foi deferido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeado perito para perícia médica, apresentando-se quesitos para a realização da perícia. Citado (fl. 36) o réu colecionou contestação e documentos, assim como apresentou assistentes técnicos para perícia médica, alegando a falta de preenchimento do requisito incapacidade laboral, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/46). Perito médico outrora nomeado foi substituído à fl. 47. Laudo médico pericial às fls. 56/59. Relatório Social às fls. 62/63. As partes se manifestaram acerca dos laudos às fls. 64, 66/70 e 73. Após, os autos vieram conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. Como não há preliminares a serem analisadas, passo diretamente ao exame do mérito. Dispõe o art. 59 da Lei nº 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuando-se os casos de inexigibilidade previstos no artigo 26 da LBPS; e c) a qualidade de segurado. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, exige-se, além do preenchimento dos requisitos acima enumerados, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado e a impossibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei nº 8.213/91). É importante ressaltar, outrossim, que a falta de implementação de um determinado requisito não dá ao postulante o direito de perceber o benefício pleiteado sem que preenchidas as demais condições exigidas por lei, tendo em vista que a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laboral devem ser comprovadas de forma cumulativa. Compulsando os autos, verifico que a parte autora possui a qualidade de segurada, bem como o tempo de carência exigido pela lei para a fruição do benefício, tanto que lhe foi assegurada o benefício do auxílio-doença administrativamente e posteriormente cancelado pela autarquia (fl. 45). No que tange ao requisito da incapacidade, o laudo médico (fls. 56/59), foi conclusivo no sentido da existência de incapacidade total e permanentemente para o trabalho, vejamos trecho do referido laudo: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. A doença apresentada poderá ser recuperada ou melhorada através de tratamento médico? R: O quadro de lombalgia com compressão radicular tem como tratamento indicado o cirúrgico. Porém com a degeneração discal em 3 segmentos, com compressão radicular, tem risco de não evoluir para cura total. O quadro de bursite pode ser tratado com uso de antiinflamatório e fisioterapia. O quadro de ruptura total do tendo biceptal à esquerda, num quadro agudo, teria como tratamento um procedimento cirúrgico simples para a reconstituição do tendão, porém, devido o caráter crônico da lesão e suas complicações locais, mesmo com o procedimento cirúrgico, o membro não teria força e mobilização totalmente recuperados. 4. A doença apresentada impede o exercício de atividades laborativas pelo autor? R: Sim. O periciando encontra-se incapaz permanentemente de realizar atividades que necessitem pegar peso, fazer esforço intenso com o membro superior esquerdo ortostatismo prolongado e posição sentada prolongadamente. 7. A incapacidade é permanente? R: Sim. (grifo nosso) Ademais, tenho que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o autor e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. Assim, associando-se a idade do autor (59 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, vejo que tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer qualquer atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CANCELAMENTO. LAUDO PERICIAL DO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO REABILITATÓRIO. ART. 62, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. PRECEDENTES. 1. Laudo Pericial do Juízo conclui que a autora é portadora de Osteartrose, hipertensão arterial sistêmica e transtorno depressivo, estando, pois, incapacitada para o exercício da atividade antes desempenhada (lavadeira). 2. Por outro lado, a inexistência de processo que possibilite a reabilitação do segurado para o desempenho de atividade que lhe assegure a subsistência impede a cessação do pagamento do benefício, no caso auxílio-doença, ante

a disposição contida no art. 62, da Lei nº 8.213/91. 3. Precedentes desta Turma, (Apelações Cíveis nºs 312.428-RN, j. 28.06.2005 e 349.306-PE, j. 09.08.2005). 4. Fixado o percentual de 10% sobre o valor da condenação, a título de honorários advocatícios, a teor do parágrafo 3º, do art. 20, do CPC e precedentes da Turma, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas as posteriores à prolação da sentença, nos termos insertos na Súmula nº 111-STJ. 5. Apelação da parte autora provida. 6. Apelação do INSS improvida. Data da Decisão 04/07/2006 Data da Publicação 16/08/2006. (grifei)Destarte, como foram simultaneamente comprovados os requisitos necessários para concessão do benefício ora pleiteado, a procedência do pedido é a medida que se impõe.No que tange ao termo inicial do benefício, tenho que este deva ser a data do requerimento administrativo (fl. 18) -, uma vez que os atestados médicos de fls. 12 e 16 demonstram que o autor já estava incapacitado naquele momento.Desta forma, considerando que a incapacidade do autor já existia na data do requerimento administrativo, fixo o termo inicial em 04/11/2009 (fl. 18).Passo ao dispositivo.Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, para o fim de condenar o réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/91, com DIB a partir do requerimento administrativo - 04/11/2009 (fl. 18).Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 03 de março de 2010, quando em vigor a nova norma.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando que por equívoco da Secretaria desta Vara foi determinado a realização de relatório social (fl. 71), o qual foi devidamente elaborado às fls. 62/63, determino o pagamento do perito social, fixando os seus honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, bem como defiro o pedido de fls. 73, devendo ser desentranhado destes autos o referido relatório social. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000255-08.2010.403.6007 - MUNICIPIO DE SAO GABRIEL DO OESTE/MS(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)**

MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF. Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que em 10 de maio de 2005, através da Portaria n. 743/2005, do Ministério da Educação, foi implementado em uma única parcela, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer prévio aviso, dedução nos recursos que recebia para manutenção do ensino fundamental, na quantia de R\$ 362.966,25 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), o que comprometeu o equilíbrio orçamentário local, pleiteando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida portaria, pugnando pela devolução do valor estornado aos cofres do município para continuação, melhoria e manutenção do ensino. Indeferida a tutela antecipada às fls. 33. Citada (fl. 41), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 42/66, alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, que o valor do débito (apontado como devido ao município) na realidade foi acompanhado de um crédito que o substituiu, correspondente ao mesmo período, caracterizando o simples acerto de lançamentos decorrente de mudança nos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, o qual é resultado do expresso cumprimento de normas legais e constitucionais, não havendo qualquer prejuízo para o município. Sustenta ainda que, uma vez afastada a aplicabilidade da Portaria 743/2005, haveria uma lacuna acerca da forma de distribuição das verbas relativas ao FUNDEF, não podendo o magistrado atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência do pedido. Em réplica (fls. 70/86) a parte autora rebateu as alegações da ré. Às fls. 88/88-v decisão que afastou a preliminar de incompetência argüida na contestação. Posteriormente foi transladada para estes autos decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (fl. 93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO: 2. Fundamentação: 2.1. -Prescrição. Acolho de início a invocada prescrição do fundo de direito dos pedidos formulados pelo Autor. Vejamos: O art. 1o. do Decreto 20.910/30 dispõe que a prescrição no caso seria de cinco anos, in verbis: art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O autor pleiteia o estorno de valor debitado na conta do FUNDEF em 10 de maio de 2005, conforme extrato de fls. 28, verifica-se que nesta data foram debitados diversos valores da conta do município-autor que somados dão exatamente a quantia pleiteada por este, qual seja, R\$

362.966,25 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos).Ocorre que a ação foi proposta em 31 de maio de 2010, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Nessa linha, demonstra-se imperativa a extinção do processo com o julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição do fundo de direito. 3. Dispositivo:Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIACÃO DO MÉRITO com base no art. 269, IV, do CPC. Considerando que se trata de município de pequeno porte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas ex lege.P.R.I. Anote-se.

**0000256-90.2010.403.6007** - MUNICIPIO DE SONORA(SPI74177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS004332 - JOSE AUGUSTO MAIA VASCONCELLOS E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA E SP247175 - JOSÉ AUGUSTO ALEGRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

MUNICÍPIO DE SONORA/MS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação pelo procedimento comum de rito ordinário em face da UNIÃO, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o imediato estorno de quantia que supostamente teria sido unilateralmente deduzida do repasse do FUNDEF.Alegou o autor, como causa de pedir, em síntese, que em 10 de maio de 2005, através da Portaria n. 743/2005, do Ministério da Educação, foi implementado em uma única parcela, de forma unilateral, arbitrária e sem qualquer prévio aviso, dedução nos recursos que recebia para manutenção do ensino fundamental, na quantia de R\$ 329.805,83 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos), o que comprometeu o equilíbrio orçamentário local, pleiteando a declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade da referida portaria, pugnando pela devolução do valor estornado aos cofres do município para continuação, melhoria e manutenção do ensino.Indeferida a tutela antecipada às fls. 32.Citada (fl. 41), a ré apresentou contestação e documentos às fls. 42/62, alegando preliminar de incompetência absoluta do juízo, a ocorrência de prescrição e, no mérito, que o valor do débito (apontado como devido ao município) na realidade foi acompanhado de um crédito que o substituiu, correspondente ao mesmo período, caracterizando o simples acerto de lançamentos decorrente de mudança nos coeficientes de distribuição dos recursos do FUNDEF, o qual é resultado do expresse cumprimento de normas legais e constitucionais, não havendo qualquer prejuízo para o município. Sustenta ainda que, uma vez afastada a aplicabilidade da Portaria 743/2005, haveria uma lacuna acerca da forma de distribuição das verbas relativas ao FUNDEF, não podendo o magistrado atuar como legislador positivo, pugnando pela improcedência do pedido.Em réplica (fls. 84/100) a parte autora rebateu as alegações da ré.Às fls. 102/102-v decisão que afastou a preliminar de incompetência argüida na contestação.Posteriormente foi transladada para estes autos decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa (fl. 107).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO:2.

Fundamentação: 2.1. -Prescrição.Acolho de início a invocada prescrição do fundo de direito dos pedidos formulados pelo Autor. Vejamos:O art. 1o. do Decreto 20.910/30 dispõe que a prescrição no caso seria de cinco anos, in verbis: art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.O autor pleiteia o estorno de valor debitado na conta do FUNDEF em 10 de maio de 2005, conforme extrato de fls. 61/62, verifica-se que nesta data foram debitados diversos valores da conta do município-autor que somados dão exatamente a quantia pleiteada por este, qual seja, R\$ 329.805,83 (trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e três centavos).Ocorre que a ação foi proposta em 31 de maio de 2010, portanto, após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Nessa linha, demonstra-se imperativa a extinção do processo com o julgamento do mérito pelo acolhimento da prescrição do fundo de direito. 3. Dispositivo:Diante do exposto e na forma da fundamentação supra, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A APRECIACÃO DO MÉRITO com base no art. 269, IV, do CPC. Considerando que se trata de município de pequeno porte, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Custas ex lege.P.R.I. Anote-se.

**0000409-26.2010.403.6007** - MARIA LEDA DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e visando não prejudicar o direito das partes envolvidas, cancelo a audiência a ser realizada nestes autos, ficando a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para realização do ato.

**0000410-11.2010.403.6007** - REVALINO FRANCISCO DOS SANTOS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e visando não prejudicar o direito das partes envolvidas, cancelo a audiência a ser realizada nestes autos, ficando a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para realização do ato.

**0000413-63.2010.403.6007** - IRLENE VILELA DA FONSECA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e visando não prejudicar o direito das partes envolvidas, cancelo a audiência a ser realizada nestes autos, ficando a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para realização do ato.

**0000414-48.2010.403.6007** - JORDELINA NUNES GOMES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e visando não prejudicar o direito das partes envolvidas, cancelo a audiência a ser

realizada nestes autos, ficando a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para realização do ato.

**0000415-33.2010.403.6007** - MARIA ABADIA ALVES DOS REIS(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e visando não prejudicar o direito das partes envolvidas, cancelo a audiência a ser realizada nestes autos, ficando a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para realização do ato.

**0000416-18.2010.403.6007** - AMELIA MADALENA AGOSTINI BARBOSA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e visando não prejudicar o direito das partes envolvidas, cancelo a audiência a ser realizada nestes autos, ficando a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para realização do ato.

**0000417-03.2010.403.6007** - AMELIA MARCOMINI SIQUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e visando não prejudicar o direito das partes envolvidas, cancelo a audiência a ser realizada nestes autos, ficando a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para realização do ato.

**0000418-85.2010.403.6007** - JOSE DIAS VIEIRA(MS012007A - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação supra, e visando não prejudicar o direito das partes envolvidas, cancelo a audiência a ser realizada nestes autos, ficando a Secretaria autorizada para agendar data oportuna para realização do ato.

**0000427-47.2010.403.6007** - LOCIR ROSA DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, proposta por Locir Rosa da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual pleiteia a condenação da autarquia na concessão do benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhador rural. Juntou procuração e documentos às fls. 08/17. Alega, em breve síntese, que sempre foi trabalhador rural, estando na lida do campo desde muito cedo, prestando serviço em diversas fazendas, fazendo jus, portanto, à aposentadoria rural. À fl. 20 foi determinada a citação do réu, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fl. 20-v), o réu apresentou contestação e documentos às fls. 21/33, alegando a falta de interesse de agir, em virtude da ausência de comprovação de prévio requerimento administrativo, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 34/35 foi rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS (fls. 21/31), bem como deferido a produção de provas. Realizada audiência (fls. 40/47), foi tomado o depoimento pessoal da parte autora, bem como foram ouvidas duas testemunhas por ela arroladas. Ao final, os procuradores exararam suas alegações finais na forma oral. Após, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 48). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, cumpre observar que a preliminar de ausência de interesse de agir arguida pela ré já foi devidamente afastada em decisão de fls. 34/35, passo, então, ao exame do mérito. O trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social pode requerer aposentadoria por idade, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural - segurado especial, nos termos dos artigos 11, inciso VII e parágrafo 1º; 39, inciso I; 55, parágrafos 2º e 3º; 142 e 143, todos da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a idade mínima e a comprovação de atividade rural pelo período de carência. O autor conta hoje com 63 (sessenta e três) anos de idade, implementando a condição para receber a aposentadoria por idade como trabalhador rural no ano de 2007, devendo comprovar o exercício de atividade rural pelo período de 156 meses, a teor do art. 142 da Lei nº 8.213/91. A legislação previdenciária (artigos 39, 48, parágrafo 2º e 143 da Lei nº 8.213/91) não exige a comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias dos trabalhadores rurais que exerçam atividade na qualidade de empregado, diarista, avulso ou segurado especial, satisfazendo-se tão-somente, com a comprovação do exercício da atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigido por lei. A comprovação da atividade rurícola pode se dar através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, considerando-se como início de prova material a existência de documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, dispensando que se refiram precisamente a todo o período de carência definido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou a certidão emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral (fl. 17), constando sua profissão como de lavrador, Certidão de Casamento de seus pais e Atestado de Óbito do seu pai (fls. 45-46), constando a profissão do seu genitor como lavrador, uma vez que é solteiro. No que tange a prova testemunhal, as testemunhas são unânimes em confirmar a atividade do autor como rural até os dias de hoje, atualmente com menos frequência devido sua saúde debilitada (depoimento de fls. 42/43 e 47). O CNIS trazido aos autos (fls. 32/33), corroboram os documentos acima especificados, não trazendo qualquer outro vínculo como trabalhador urbano, o que nos permite inferir que o autor laborou, senão toda, ao menos a maior parte de sua vida, em atividade rural. Ademais, na lição de Cândido Rangel Dinamarco, no ordenamento jurídico brasileiro são fontes de provas todos os seres materiais ou imateriais capazes de gerar informações, ser nenhuma exclusão em tese. Explica o Autor que esses seres geradores de prova são de toda natureza que se possa imaginar - desde pessoas e animais vivos ou mortos, até papeis escritos, lançamentos contábeis, fotografias, fitas sonoras ou vídeo tapes, objetos ou peças deles, discos rígidos ou flexíveis de computador, o próprio

computador, se for o caso, sons emanações odoríferas, etc. Em outro trecho preleciona que as provas se classificam quanto à natureza das atividades a se desenvolver em orais (inquirição de testemunhas), materiais (exames, provas técnicas) e documentais (mera exibição e juntada de documentos aos autos). Na esteira da lição do renomado processualista, tem-se que o conceito de prova material não se confunde com o de prova documental, ambos fazem parte da classificação das provas quanto à natureza das atividades a desenvolver. Destarte, o início de prova material necessário para a comprovação da atividade rural para fins de aposentadoria especial, não pode ser reduzido à juntada de documentos e fotografias aos autos pelo segurado. A inspeção, o exame feito pelo magistrado em audiência, de modo a constar os sinais no corpo do segurado que evidenciem a labor na atividade rural também é início de prova material. Tais sinais são as marcas do sol na tez do rosto, a deformação dos artelhos pela dureza do trabalho braçal, o excesso e varizes nos membros inferiores, a calosidade nas palmas das mãos e nos pés, tudo isso é prova material da atividade rural. Além do que, não se pode olvidar que, em alguns casos, a exigência de prova documental pode tornar-se prova impossível e inviabilizar o acesso da parte do trabalhador rural ao julgamento justo. Com efeito, algumas pessoas não têm seus vínculos documentados por que viveram a vida toda e situação de extrema pobreza e informalidade. Outra hipótese é a daqueles jurisdicionados que vivem em algumas regiões do Brasil onde prevaleceu durante séculos e décadas a tradição da oralidade, são as chamadas as populações chamadas tradicionais, assim denominadas pelo Decreto n. 6.040 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais: ribeirinhos, pantaneiros, caipiras e caboclos. O art. 1º, inciso II, do referido Decreto prevê o dever do Estado de conferir a visibilidade dos povos e comunidades tradicionais deve se expressar por meio do pleno e efetivo exercício da cidadania; Nessa linha, a exigência da prova documental por parte dos jurisdicionados que se enquadram neste grupo está na contramão das ações afirmativas constitucionais que visam dar efetividade aos direitos fundamentais sociais e individuais desses povos. Outro aspecto ainda que não pode ser ignorado pelo juiz, sob pena de se converter em Pilatos, é a realidade social dos peões campeiros do Pantanal, do cerrado, onde o poder econômico vigente advindo da pecuária extensiva, durante décadas, resistiu em formalizar as relações empregatícias. Dessa forma, a exigência de formalização desses vínculos para a aposentadoria configuraria grave injustiça e até um cinismo por parte do Estado Juiz. Com efeito, não se demonstra razoável negar ao trabalhador, de quem foram usurpados todos os direitos trabalhistas durante décadas, o direito a aposentadoria por não dispor de documento que comprove o seu trabalho. Ora, a formalização do vínculo incumbia ao empregador, e a garantia de que isso fosse feito corretamente ao Estado. Se o empregador negou esse direito e se apropriou indevidamente de anos e anos de trabalho do peão, sem observar seus mais mequinhos direitos fundamentais sociais e se o Estado agiu complacentemente com esse sistema pernicioso de trabalho semi-servil, a correção deste erro não pode ser transferida à vítima. Nessa ordem de idéias, cabe ao Juiz em audiência, examinar a tez, as mãos, os pés do segurado nesta situação, para a produção do início de prova material necessários à instrução processual. No caso vertente, os traços e a aparência física do autor, que hoje conta com 63 (sessenta e três) anos de idade, mas que aparenta idade muito superior, não deixam dúvidas quanto ao labor árduo e em constante exposição ao sol, típico do trabalho no campo. Cumpre observar ainda que, o preceito insculpido no artigo 334, inciso I do Código de Processo Civil, no sentido de que incumbe ao autor o ônus de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, deve ser mitigado no tocante à prova documental. Esta, inclusive, somente é condição indispensável para comprovação do fato jurídico quando lei expressa assim o exigir, como, por exemplo, faz em relação à propriedade imobiliária. Ademais, a legislação brasileira tem apresentado inovações no tocante à distribuição do ônus da prova, como por exemplo, o artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor. Deste modo, a condição de hipossuficiência da parte autora, aliada à experiência comum que o juiz deve utilizar em seus julgamentos, permite-me inferir que a comprovação do tempo como trabalhador rural deve ser mitigada. Caso contrário, o próprio direito constitucional de acesso à justiça (art 5º, XXXV da CF/1988) restaria despido de concretização prática, motivo pelo qual há que se emprestar interpretação conforme à legislação vigente, de modo a compatibilizá-la com a Constituição Federal, devendo ser excluída qualquer prova tarifária. Portanto, a vista desses elementos, vislumbram-se presentes os requisitos para concessão do benefício, autorizando o reconhecimento do efetivo trabalho da parte autora como rural, sendo que a procedência do pedido é a medida que se impõe. A data do início do benefício deve ser a da citação (fl. 20-v), uma vez que não houve prévio requerimento administrativo junto a ré. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para o fim de reconhecer o trabalho rural exercido pela parte autora, pelo tempo exigido por lei, e, tendo em vista o implemento de todos os requisitos, condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, além do 13º salário, nos termos dos artigos 48 da Lei nº 8.213/91, com DIB na data da citação - 21/09/2010 - (fls. 20-v). Proferida sentença de mérito neste ato, com o decreto de procedência do pedido, entendo como presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório, com fulcro no art. 273, caput, e seu inciso I, c/c art. 461, 5º, ambos do CPC. No caso, a parte autora possui idade avançada, o que implica reconhecer um risco de dano caso tenha que aguardar o trânsito em julgado da decisão, para somente então receber o benefício vindicado. Por sua vez, as provas produzidas durante a instrução processual demonstraram que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício. Dessa forma, a procedência do pedido de mérito evidencia não a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, mas sim uma certeza. Concedo, pois, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que o réu proceda à implantação do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Os valores das prestações em atraso deverão ser corrigidos na forma prevista pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29/06/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.464/1997, tendo em vista que o ajuizamento da ação ocorreu em 09 de setembro de 2010, quando em vigor a nova norma. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das

parcelas vencidas até a data desta sentença, atualizadas monetariamente (Súmula nº 111 do STJ), com fulcro no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de submeter referida sentença ao reexame necessário, tendo em conta que o valor da condenação não ultrapassará a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**000043-98.2010.403.6007** - OLIVIA INACIO TEODORO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial de fls. 59, intimem-se as partes, para apresentarem memoriais finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

**0000097-16.2011.403.6007** - SEBASTIAO JORGE BATISTA (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 04/20. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete o autor, mesmo porque os documentos apresentados não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRUSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000123-14.2011.403.6007 - ANESIO PEREIRA COELHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de estar incapacitada para o trabalho e não dispor de recursos mínimos para sua manutenção. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/46. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade do autor ficou comprovada, conforme demonstra o laudo pericial de fls. 32/37, realizado nos autos de n. 0000010-94.2010.403.6007, o qual serve como prova emprestada para estes autos, vejamos trecho do referido laudo: DOS QUESITOS DO JUÍZO: 2. Em caso de afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. R: Sim; A incapacidade laboral é total e definitiva. Devido às alterações de sensibilidade da pele, o doente pode sofrer lesões cutâneas por traumas e queimaduras (sol). Como não possui a percepção do estímulo doloroso o doente não reage (retira o segmento afetado), perpetuando a agressão e agravando o quadro clínico. Com relação ao requisito econômico, o autor que é portador de HANSENÍASE, informa que se encontra passando por sérias dificuldades financeiras, o núcleo

familiar é composto apenas por ele e seu filho de 15 (quinze) anos, ambos desempregados, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. Ademais, observo que o indeferimento na esfera administrativa (fl. 29) se deu apenas sob o argumento de que o autor não era incapaz, o que permite deduzir que o requisito econômico encontra-se preenchido. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) contados de sua intimação, proceda a implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor do autor, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório sócio-econômico e nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do profissional no valor máximo da tabela constante da Resolução nº. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data e hora para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente da referida perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o horário designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

**0000152-64.2011.403.6007 - NELY TERESA DILLENBURG (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos. A parte autora pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja restabelecido o benefício do auxílio-doença, em virtude de apresentar sérios problemas na coluna (CID M 54.4 e 75.4), que o incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/34. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal

premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifica-se que a autora teve reconhecida sua incapacidade na via administrativa pelo período de 25/08/2010 a 01/02/2011 (fl. 22). Ocorre que, em 28/02/2011, a autora ingressou com novo pedido do benefício em razão de não se encontrar em condições para o trabalho, sendo que a perícia realizada pelo INSS em 28/02/2011 concluiu pela ausência de incapacidade. Entretanto, o parecer médico de fl. 34, realizado por médico ortopedista, Dr. Roberto Fernandes Melo, em 24/02/2011, demonstra a permanência do quadro de incapacidade para trabalho, sugerindo afastamento das atividades laborativas. Observo ainda, que a autora, hoje com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, sempre trabalhou em atividade rural, conforme comprova o documento de fls. 23, ou seja, por mais de 32 (trinta e dois) anos laborou em atividade braçal no campo, atividade que exige demasiado esforço físico, podendo levar naturalmente ao quadro clínico que a acomete. O que permite concluir que a autora certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava desenvolver, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício do auxílio-doença em favor do autor, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Não havendo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamento ao perito. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o

do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000176-92.2011.403.6007** - ODETE BARBOSA SIQUEIRA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por idade rural. O autor requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos às fls. 11/121. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão de medida liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do artigo 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, princípios encartados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Nesse ponto, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos não provam, de plano, os fatos arrolados na peça vestibular; não constituem, tais documentos, elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. Ademais, a comprovação da atividade rural pelo autor exercida, demanda dilação probatória, com oitiva de testemunhas em audiência para corroborar a prova documental. Outrossim, a alegada natureza alimentar das prestações previdenciárias não induz, por si só, ao reconhecimento do estado de necessidade suscitado pela requerente, sobretudo porque quanto a esse fato não se verifica prova suficiente nos autos. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente com a sua defesa, documentos constantes do processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000181-17.2011.403.6007** - MARIA MARTINS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora de carcinoma basocelular que a incapacita para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Apresentou quesitos à fl. 06. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/20. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade da autora ficou comprovada através dos atestados e exames médicos de fls. 10/12 e 19, os quais demonstram que a autora, hoje com 42 (quarenta e dois) anos de idade, trabalhadora rural, é portadora de carcinoma basocelular (câncer na face), tendo que se submeter a frequentes sessões de radioterapia, não podendo se expor ao sol, o que permite concluir que certamente não possui condições de exercer atualmente as atividades que costumava exercer, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Com relação ao requisito econômico, a autora informa que se encontra passando por sérias dificuldades financeiras, sobrevivendo apenas do trabalho do seu esposo, o qual auferir renda inferior ao salário mínimo, necessitando da ajuda de terceiros para sobreviver. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório

sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados. Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem,

no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Oficie-se com urgência. Intimem-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000180-32.2011.403.6007** - ANA LUIZA DA SILVA SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em decisão. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de ser portadora de doença mental que a incapacita para o trabalho, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Apresentou quesitos à fl. 06. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/16. É o relatório. Decido o pedido urgente. A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, a incapacidade da autora ficou comprovada através dos atestados e receitas médicas de fls. 11/13 e documento de fl. 16, os quais demonstram que a autora é portadora de doença mental crônica, fazendo uso de medicação controlada, o que permite concluir que certamente não possui condições de laborar de forma a garantir o seu sustento, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Com relação ao requisito econômico, a autora informa que se encontra passando por sérias dificuldades financeiras, sobrevivendo apenas da aposentadoria de sua genitora, no valor de um salário mínimo, única renda que possui a família. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação a autora, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que

exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000182-02.2011.403.6007 - HIGOR JOSE GARCIA DA SILVA CORDEIRO X FATIMA SUZANA GARCIA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos em decisão.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de prestação continuada, em virtude de doença mental que o incapacita para as atividades diárias, além de não dispor de recursos mínimos para sua sobrevivência. Apresentou quesitos à fl. 08. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 09/22.É o relatório. Decido o pedido urgente.A concessão da antecipação de tutela em ação de conhecimento condiciona-se à demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se

transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta apenas a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações: exige-se, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo de tal premissa, entendo que os documentos acostados aos autos emprestam a necessária plausibilidade aos fatos arrolados na peça vestibular, de forma que consubstanciam elementos de convicção a autorizarem, desde logo, o deferimento do pedido de antecipação de tutela. No caso sub judice, verifico que a deficiência mental do autor encontra-se comprovada pelos documentos de fls. 14, 17/19, enquadrando-se, portanto, na condição de deficiente para fins do recebimento do benefício assistencial, pelo que se revela notória a urgência na concessão da medida satisfativa. Com relação ao requisito econômico, observo que se trata de uma criança que reside com a avó (Termo de Guarda às fls. 16) e mais dois irmãos menores, os quais se encontram passando por sérias dificuldades financeiras, sobrevivendo apenas da renda advinda de programas sociais (Bolsa Família), sendo o autor privado do mínimo necessário para uma sobrevivência digna. No que tange à presença do dano irreparável ou de difícil reparação, este se encontra consubstanciado na natureza alimentar da ação. Assim, caracterizada a plausibilidade jurídica do pedido e considerando a natureza alimentar do benefício, evidencia-se que a não antecipação dos efeitos da tutela poderá implicar a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor, o que materializa, por conseguinte, o requisito do risco da demora. Isto posto, antecipo os efeitos da tutela para o fim de determinar que o INSS, no prazo de 20 dias contados de sua intimação, proceda à implantação do benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora, nos termos do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de 01 (um) salário mínimo, até o julgamento do mérito do pedido. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico JOSÉ ROBERTO AMIN, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que o perito médico deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per

capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando que a pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI.Oficie-se com urgência.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000183-84.2011.403.6007 - ROSELI RODRIGUES DA MOTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido benefício assistencial, em virtude de doença que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 07/16.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados na inicial, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Há a necessidade da realização de prova pericial para a comprovação da incapacidade que acomete a parte autora, mesmo porque os atestados médicos apresentados não são suficientes para retratar a sua situação médica atual e, ainda, no caso do benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para a formação do convencimento desta magistrada. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, considerando que a inicial indica que se trata de doença do ramo da psiquiatria, pelo que determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, e para realização de relatório sócio-econômico nomeio o assistente social RUDINEI VENDRÚSCOLO, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários do assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Considerando que a perita médica deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de cerca de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários da profissional acima descrita em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no

prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Quesitos da autora à fl. 06. Intime-se o requerido para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, desde que não coincidentes com aqueles apresentados pelo Juízo, conforme abaixo. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA JUDICIAL1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data, o horário e o local designados.Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos.Cite-se o INSS, por meio de vista dos autos, intimando-o do teor da presente decisão e para que apresente, com a sua defesa, cópia do laudo médico e da declaração sobre a composição do grupo e renda familiar, elaborados em eventual processo administrativo, sem prejuízo da apresentação de outros documentos, de forma a permitir melhor delimitação da lide, por ocasião da deliberação sobre a produção de eventuais provas.Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Considerando que a

pretensão da presente ação demanda maior dilação probatória, inclusive com a realização de perícia médica e de levantamento sócio-econômico, determino a conversão do rito sumário em ordinário. Remeta-se ao SEDI. Intime-se a parte autora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000597-92.2005.403.6007 (2005.60.07.000597-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X HOTEL Pousada do Pantanal Ltda(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR) X LUIZ OLMIRO SCHOLZ X ESPOLIO DE LENIR SALETE SCHOLZ X LUIZ OLMIRO SCHOLZ**

À fl. 312, requer o exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de HOTEL Pousada do Pantanal, CNPJ nº 36.809.093/000-47, LUIZ OLMIRO SCHOLZ, CPF nº 192.653.449-20 e LENIR SALETE SCHOLZ, CPF nº 465.351.449-68, até o limite de R\$ 4.942,09 (quatro mil, novecentos e quarenta e dois reais e nove centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000609-09.2005.403.6007 (2005.60.07.000609-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GERALDO MOCHI(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)**

À fl. 474, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de GERALDO MOCHI, CPF nº 011.759.809-78, até o limite de R\$ 119.116,46 (cento e dezenove mil, cento e dezesseis reais e quarenta e seis centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**0000021-65.2006.403.6007 (2006.60.07.000021-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X INACIO JOSE SOARES DE LIMA**

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em desfavor de Inácio José Soares de Lima, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa acostada à fl. 03. O executado foi citado à fl. 12, no entanto, não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora (fl. 13). À fl. 19 foi determinado que o exequente se manifestasse sobre a certidão e documentos de fls. 13/18, o que foi feito à fl. 23. À fl. 24 deferiu-se o pedido feito pelo exequente, determinando-se que se oficiasse à Receita Federal, requisitando cópias das 03 (três) últimas declarações de renda do executado, o que foi cumprido à fl. 29. Às fls. 32 e 63 o exequente requereu o arquivamento provisório dos autos, sem baixa na distribuição, pedido que foi deferido às fls. 33 e 63. À fl. 42 o exequente requereu a suspensão da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) dias para diligenciar bens passíveis de penhora, o que foi indeferido à fl. 43, determinando-se o arquivamento provisório dos autos. À fl. 49, o exequente requereu penhora on-line através do sistema BacenJud, pedido que foi acolhido por este Juízo (fls. 50/53). À fl. 57 o exequente requereu novamente a suspensão da presente execução pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias visando a localização de bens passíveis de penhora, o que foi deferido à fl. 58. Por fim, o exequente peticionou requerendo a extinção da presente execução e o cancelamento de eventual penhora, uma vez que a obrigação foi satisfeita, desistindo do prazo recursal (fl. 67). É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras. Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000367-74.2010.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SUPERMERCADO SP LTDA ME**

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fl. 31.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000482-03.2007.403.6007 (2007.60.07.000482-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS**

JUNIOR) X MANOEL TEODORO(MS007316 - EDILSON MAGRO)

Nos termos do art. 12, I, j da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca da devolução de carta precatória, para as manifestações pertinentes.

**0000238-06.2009.403.6007 (2009.60.07.000238-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOSENILTON TERTO DA SILVA(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES)**

Nos termos do art. 12, I, j da Portaria 28/2009 deste Juízo, fica a parte exequente intimada acerca da devolução de carta precatória, para as manifestações pertinentes.